



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 38/2009 – São Paulo, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 439/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.051856-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : VIDEOTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.06.006461-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Fls. 321/323 e 334/341: Trata-se de pedidos de antecipação de tutela para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento fiscal nº 32.469.828-3, bem como a exclusão do nome da autora do CADIN, para o fim de obter a adesão ao Supersimples, instituído pela LC 123/2006, cujo prazo se encerra em 20 de fevereiro de 2009, consoante Resolução CGSN nº 54/2009.

Alega a autora que apesar da concessão parcial dos efeitos da tutela para suspender os leilões dos bens penhorados nos autos da execução fiscal nº 1999.61.06.005718-7, a ré procedeu a sua exclusão do Simples em razão da existência de aludido débito.

Sustenta que consoante disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, é vedado o ingresso no Simples Nacional, ou Supersimples, da pequena ou microempresa que tenha débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Todavia, o único débito que lhe é atribuído é aquele exigido por meio da execução fiscal nº 1999.61.06.005718-7, cuja ilegalidade já foi reconhecida em sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 98.0710524-2, em sede de recurso de apelação nesta Corte.

Aduz que é empresa cujo objeto social (agência de viagens e turismo) se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.637/2002, tendo direito à opção pelo SIMPLES.

Por essas razões, afirma estarem presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora* necessários à concessão da tutela antecipada, pelo que requer a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal e a exclusão do nome do Cadin.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise detalhada dos autos, verifico que o débito objeto da execução fiscal nº 1999.61.06.005718-7 tem sua legalidade discutida nos autos da ação anulatória nº 98.0710524-2, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora de optar pelo SIMPLES e para anular o lançamento de débito nº 32.469.828-3 apenas no que se refere às consequências da negativa dos réus em reconhecerem seu direito ao enquadramento no sistema simplificado.

Verifico, também, que a opção pelo SIMPLES ocorreu em 01/1997, e que o débito exequendo é relativo às contribuições sociais não pagas no período de 01/1993 a 07/1998.

Observo, ainda, que nos autos da ação de execução fiscal foi efetivada a penhora de bens da executada apta a garantir a totalidade do débito tributário.

Dessa forma, embora a nulidade do lançamento fiscal declarada na sentença proferida nos autos da ação anulatória não alcance a totalidade do débito ali constituído e ainda esteja pendente de trânsito em julgado, face a interposição de recurso de apelação, a existência de penhora nos autos da ação executória suspende a exigibilidade do débito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTO INATACADO: SÚMULA 284/STF.*

*1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ em relação às teses não apreciadas pelo acórdão recorrido, a despeito do julgamento dos embargos declaratórios. Para satisfazer o requisito do prequestionamento é necessário que o Tribunal emita juízo de valor sobre a tese, sendo insuficiente afirmar apenas que dispositivos da lei federal não foram violados.*

*2. Recurso especial que não atacou especificamente o fundamento que levou o Tribunal a indeferir o pedido de conversão da caução em penhora. Ausência de pressuposto recursal genérico, restando deficiente o recurso.*

*Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

*3. A ação anulatória de débito fiscal tem conexão com a ação de execução, assim, podemos concluir que sempre há prejudicialidade entre elas.*

***4. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.***

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 851607 / RS - Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma: Data do julgamento: 07/10/2008 - Data da publicação: DJe 29/10/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA POR MUTUÁRIOS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA, EM FACE DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE, PORÉM CONDICIONADA À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PELA PENHORA. CPC, ART. 585, § 1º.*

*I. Fixa-se o entendimento mais recente da 4ª Turma em atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o trânsito em julgado da primeira.*

*II. Se não pairam dúvidas acerca do atendimento dos requisitos de executividade do contrato, porque não apontados quaisquer defeitos formais pelo acórdão, salvo os excessos expungidos, tem-se como presentes a liquidez, como visto acima, e a certeza. Nessa hipótese, estão configurados, em princípio, os requisitos dos artigos 585, II e 586 do CPC, conforme pacífico na jurisprudência desta Corte.*

*III. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 994577 / RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Data do Julgamento: 19/02/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 17/03/2008)*

Pela mesma razão, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, não cabe o registro do nome da autora no CADIN.

Por esses fundamentos, **concedo a antecipação da tutela** para suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal nº 1999.61.06.005718-7 (NFLD nº 32.469.828-3), bem como para determinar a exclusão do nome da autora do CADIN, desde que baseada no débito ora em questão.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 440/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 89.03.010802-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : ROGERIO IVAN LAURENTI  
: VERA LUCIA MINETTI SANCHES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 84.00.00027-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal em face do acórdão não unânime proferido pela E. Quarta Turma, que rejeitou os embargos de declaração.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação alterada pela lei nº 10.352/01:

*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto a divergência.*

(grifei)

O julgamento dos embargos de declaração conserva a mesma natureza do julgamento da apelação cujo acórdão foi embargado. Sendo assim, os embargos infringentes em face daquele opostos somente seriam admissíveis se o respectivo acórdão não unânime houvesse reformado a sentença de mérito, o que não sucede na espécie.

Tendo o acórdão, por maioria, rejeitado os embargos declaratórios (fls. 96), restam inadmissíveis os presentes embargos infringentes.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

1 - Os embargos infringentes somente encontram cabimento caso o acórdão reforme a sentença de mérito, o que não se verifica na espécie, eis que o julgado proferido pela C. Turma, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo, dessarte, a decisão de 1º Grau.

2- Ainda que assim não fosse, nota-se que a divergência entre os nobres Julgadores da C. Terceira Turma foi parcial, restringindo-se à questão atinente à verba de sucumbência. Tendo o embargante alegado questões referentes à prescrição ou decadência do crédito fiscal, bem como cerceamento de defesa, acabou por desbordar dos limites da divergência.

3- Embargos infringentes não conhecidos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RESP. n.º 200203990461215, rel. Des. Federal LAZARANO NETO, j. 01-04-2008, v.u., DJ 18-04-2008).

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NÃO REFORMADA - NÃO CABIMENTO - ARTIGO 530 DO CPC - LEI Nº 10.352/2001.**

1 - A Lei nº 10.352/2001 deu nova redação ao artigo 530, do Código de Processo Civil, estabelecendo como requisito para o cabimento dos embargos infringentes que a decisão colegiada, além de não-unânime, tenha reformado a sentença de primeiro grau.

2. **Inadmissíveis embargos infringentes de acórdão que, por maioria de votos, negou provimento à apelação, mantendo a decisão proferida na sentença de primeiro grau.**

3. **Recurso não conhecido.**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, RESP. n.º 200103990583511, rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 17-10-2007, v.u., DJ 07-12-2007).

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC **nego seguimento aos embargos infringentes**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.081902-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
IMPETRANTE : HELLERMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ROSELI CERANO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.47148-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que, conforme dispõe o inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, aplicando-se subsidiariamente, julgou extinto o processo por perda do objeto.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que teria deixado de apreciar a integralmente o pedido formulado na peça inicial.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência: **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Cumprido ressaltar a perda do objeto deste mandato de segurança, uma vez que, a decisão contra a qual se insurgiu o impetrante foi absorvida pela r. sentença prolatada.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.011590-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : ELZA MARIA LEONE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.06.04868-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 323/324 e 326/327: regularize o embargado sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.083896-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : JOACIR DA COSTA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS

: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBARGADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.12368-1 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento aos embargos infringentes.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão, que teria invertido os ônus da sucumbência e deixado de fixar a base de cálculo para a condenação da parte autora, em verbas honorárias.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, ocorreu omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

A jurisprudência desta E. Sexta Turma tem se orientado no sentido de fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em ações como a presente.

Em face de todo o exposto, **acolho os embargos de declaração** a fim de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% sobre o valor da causa.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.003026-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : MAGAZINE CASTRO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.47412-7 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 412/421, que deu provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, no tocante ao mérito, da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão ora embargada, uma vez que esta não teria se manifestado no tocante à condenação da autora nas verbas de sucumbência.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de

qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A decisão ora embargada foi clara ao dar provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, o qual, por sua vez, manteve a sentença de improcedência do pedido emanada pelo juízo de primeiro grau.

Assim sendo, tendo em vista que a verba honorária arbitrada em sentença não foi discutida pelas partes em sede de apelação ou quando da oposição dos embargos infringentes e ante o não pronunciamento a respeito da matéria na decisão ora embargada, conclui-se que deve ser mantida a condenação da autora nas verbas de sucumbência nos termos da sentença do juízo de primeiro grau.

Dessa feita, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

**Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.**

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.002288-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
: SANDRA AMARAL MARCONDES  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 615/619v, que deu provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de erro material na decisão embargada, já que esta foi proferida sem a análise da impugnação tempestivamente apresentada pela ora embargante. Ademais, argumenta que a decisão foi omissa por não se manifestar, expressamente, acerca do dispositivo utilizado no caso para a fixação dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

Assiste razão ao embargante. Da análise dos autos, verifico que por um lapso não constou no relatório que houve, sim, a apreciação das contra-razões aos Embargos Infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Da mesma maneira, verifico a existência de omissão quanto à fixação da verba honorária, razão pela qual, passo a acrescentar ao voto o seguinte trecho:

*A verba honorária deve ser arbitrada nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC.*

*Assim, em razão do valor atribuído à causa e da complexidade da mesma, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. sexta Turma.*

*Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada.*

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.041256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
IMPETRANTE : ROMULO ALEXANDER NOGUEIRA PADILHA  
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
IMPETRADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2003.61.08.004617-6 3 Vr BAURU/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que indeferiu liminarmente a exordial e julgou extinta a ação mandamental, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e c.c. art. 8º, primeira parte, da Lei nº 1.533/51.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que teria deixado de apreciar a demora para o despacho da petição inicial; além de não aplicar a Súmula 213 do STJ e as instruções normativas da SRF 320/2002 e 210/2003-07-03.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprе assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.00.023360-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : A A ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 615/621, que deu provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Fabio Prieto, o qual deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, e negou provimento à apelação do autor.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, já que esta não se manifestou acerca da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.**- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Assiste razão, à impetrante embargante. Da análise dos autos, verifico a omissão quanto à fixação da verba honorária, razão pela qual, passo a acrescentar ao voto o seguinte trecho:

*A verba honorária deve ser arbitrada nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC.*

*Assim, em razão do valor atribuído à causa e da complexidade da mesma, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a matéria e o valor envolvido, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.*

*Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.*

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.02.001455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : APICE ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO : TANIA CRISTINA CORBO

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 302/308, que deu provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Fabio Prieto.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de erro material na decisão ora embargada, uma vez que consta na autuação da fl. 302, bem como na capa dos autos, a informação de que a embargante seria a empresa Ápice Odonto Assistência Odontológica Ltda., quando que, na verdade, o correto seria a União Federal (Fazenda Nacional).

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.**- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, verifico a existência de erro material na decisão embargada, passível de reparação de ofício pelo juízo prolator. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

*1. Juntados os originais dos embargos de declaração após o decurso de cinco dias da data do término do prazo recursal, não se conhece do recurso.*

*2. Contudo, evidenciada a existência de erro material, este pode e deve ser corrigido de ofício.*

*3. Com o provimento do recurso especial, ficam invertidos os ônus da sucumbência.*

*4. Embargos de declaração não conhecidos, mas corrigido de ofício erro material.*

*(STJ, EDRESP nº 685510, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.05, p. 277). (Grifei).*

Em consequência, retifico a autuação de fl. 302, para que passe a constar como embargante a União Federal (Fazenda Nacional) e como embargada a empresa Ápice Odonto Assistência Odontológica Ltda, remetendo-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação na capa dos autos. Em face de todo o exposto, **corrijo, de ofício, o erro material e acolho os embargos de declaração**, para suprir a omissão apontada sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.015698-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : JOAO MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GEORG POHL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP  
No. ORIG. : 2006.63.06.001468-0 JE Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco em face do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi, nos autos da ação de conhecimento com pedido de indenização ajuizada em face do Instituto Nacional do Social - INSS (Proc. nº 2006.63.06.001468-0).

A demanda foi proposta no foro de domicílio do autor, perante o Juízo da Justiça Estadual, que declinou de sua competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, sob o fundamento da implantação em Osasco, por força do disposto no Provimento n.º 241, de 13.10.04, de Vara do Juizado Especial Federal Cível, com jurisdição sobre diversos municípios, entre eles Itapevi. Sustentou a incidência, *in casu*, do artigo 109, I, da CF/88, regra de competência absoluta.

Ao receber os autos, o Juízo Suscitante, citando o artigo 25 da Lei n.º 10.259/01 e artigo 109, §3º, da CF/88, entendeu-se igualmente incompetente.

O Juizado Especial Federal de Osasco foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até final julgamento do presente conflito (fl. 24).

O Ministério Público, em parecer de fls. 38/41, opina pela procedência do conflito.

Em suma é o relatório.

Decido.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante Corte Especial, inclusive com a edição da Súmula n.º 348 do e. Superior Tribunal de Justiça, disponibilizada no DJE de 09/06/2008, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate.

Corroborando com a presente decisão, portanto, transcreve-se ementas de decisões proferidas pelas Seções do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO **JUIZADO ESPECIAL** CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO **FEDERAL. COMPETÊNCIA** DO STJ PARA DIRIMIR O **CONFLITO**. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - Cabe afirmar a **competência** desta Corte para dirimir o presente **conflito** - instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a **competência** constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição **Federal** - e Juízo de Direito do **Juizado Especial Estadual** Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, d da Constituição **Federal**, porque, in casu, os juízes em **conflito** não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do **Juizado Especial Estadual** e os TRFs.

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

III - O artigo 20 da Lei 10.259/01 é claro ao vedar, expressamente, a aplicação da Lei 10.259/01 ao juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, e nem poderia fazê-lo, pois tal atribuição é de cunho constitucional.

IV - A vedação prevista no artigo 20 da Lei 10.259/01 somente poderá ser removida se for declarada a sua inconstitucionalidade, no foro e procedimento previstos no artigo 97 da Constituição Federal c/c os artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum Tribunal pode deixar de aplicar a lei, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade.

V - A teor do artigo 8º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante nos Juizados Especiais Estaduais.

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (CC 46672 / MG da 3ª Seção do e. STJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, data de julgamento em 14/02/2005, DJ 28/02/2005, p. 184) (grifei)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, verbis: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).

3. In casu, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(CC 54559 / SP da 1ª Seção do e. STJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data de julgamento em 09/04/2008, DJE 19/05/2008)

Assim, adotado o posicionamento colacionado e considerando que o Juízo Estadual tem competência federal por delegação, aplica-se a hipótese prevista pela Súmula n.º 348 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ressalvo, outrossim, entendimento pessoal acerca do tema, curvando-me ao entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

Comuniquem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.045296-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.011873-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, nos autos da ação cautelar inominada incidental com pedido de liminar, ajuizada por Maria da Glória Weinberger de Oliveira em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, com pedido de distribuição por dependência ao processo sob Reg. nº 2008.63.02.002116-5. Referida ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, o qual determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo Suscitante, porquanto nos autos da ação principal (Reg. 2008.63.02.002116-5) haveria determinação no sentido de sua reunião, por eventual conexão, com os autos de ação executiva em curso naquele Juízo.

Ao receber os autos, o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP suscitou o presente conflito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante Corte Especial, inclusive com a edição da Súmula n.º 348 do e. Superior Tribunal de Justiça, disponibilizada no DJE de 09/06/2008, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate.

Corroborando com a presente decisão, portanto, transcreve-se ementas de recentes decisões proferidas pelas Seções do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.**

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.
2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal.
3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado."  
(CC 94810 / PR da 2ª Seção do e. STJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJE 21/08/2008)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal.
2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, 'd', da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.
3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções.
4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais.

5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial.  
6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal.  
7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado."  
(CC 94954 / ES da 1ª Seção do e. STJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 15/09/2008)

Assim, adotado o posicionamento colacionado, aplica-se a hipótese prevista pela Súmula n.º 348 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ressalvo, outrossim, entendimento pessoal acerca do tema, curvando-me ao entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Comuniquem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.045953-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO

ADVOGADO : ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: CASA BAHIA COML/ LTDA

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.63.01.089313-1 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo - SP, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por Etelvaldo Valdemar de Morgado em face da União Federal, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre montante recebido a título de indenização trabalhista.

Referida ação foi proposta perante a 13ª Vara São Paulo - SP, cujo Juízo declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, por não ultrapassar o valor da causa a cifra de sessenta salários mínimos fixada pelo artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/01.

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante Corte Especial, inclusive com a edição da Súmula n.º 348 do e. Superior Tribunal de Justiça, disponibilizada no DJE de 09/06/2008, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate.

Corroborando com a presente decisão, portanto, transcreve-se ementas de recentes decisões proferidas pelas Seções do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.*

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.
  2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal.
  3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais.
  4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado."
- (CC 94810 / PR da 2ª Seção do e. STJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJE 21/08/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal.
  2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, 'd', da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.
  3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções.
  4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais.
  5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial.
  6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal.
  7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado."
- (CC 94954 / ES da 1ª Seção do e. STJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 15/09/2008)

Assim, adotado o posicionamento colacionado, aplica-se a hipótese prevista pela Súmula n.º 348 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ressalvo, outrossim, entendimento pessoal acerca do tema, curvando-me ao entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

Comuniquem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.003860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO ARICO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.63.01.058705-2 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo - SP, nos autos da ação de declaratória com pedido de tutela antecipada ajuizada por Indústria e Comércio de Roupas Ziruna Ltda. em face da União Federal com o objetivo de obter, no mérito, a declaração de inexistência e de ilegalidade do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, confirmando o direito de a autora continuar usufruindo das prerrogativas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), mesmo que a opção ocorra após a data limite.

Referida ação foi proposta perante a 8ª Vara Federal de São Paulo - SP, cujo Juízo declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, por não ultrapassar o valor da causa a cifra de sessenta salários mínimos fixada pelo artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/01.

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante Corte Especial, inclusive com a edição da Súmula n.º 348 do e. Superior Tribunal de Justiça, disponibilizada no DJE de 09/06/2008, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate.

Corroborando com a presente decisão, portanto, transcreve-se ementas de recentes decisões proferidas pelas Seções do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.*

- 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*
- 2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal.*
- 3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais.*
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado."*

*(CC 94810 / PR da 2ª Seção do e. STJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJE 21/08/2008)*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

- 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal.*
- 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, 'd', da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.*
- 3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções.*
- 4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais.*
- 5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial.*
- 6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal.*
- 7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado."*

*(CC 94954 / ES da 1ª Seção do e. STJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 15/09/2008)*

Assim, adotado o posicionamento colacionado, aplica-se a hipótese prevista pela Súmula n.º 348 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."*

Ressalvo, outrossim, entendimento pessoal acerca do tema, curvando-me ao entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça.  
Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na Distribuição.  
Intimem-se.  
Comuniquem-se.  
Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

### **Expediente Nro 429/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.016946-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CONCEICAO XAVIER CAMARA DA CUNHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA

No. ORIG. : 2004.61.84.523935-7 JE Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado pela Ré Conceição Xavier Câmara da Cunha, no bojo do agravo regimental, interposto em relação à r. decisão de fls. 77/85, por meio da qual a MM Juíza Federal Convocada, então Relatora, admitiu o processamento desta ação rescisória de decisão proferida em processo do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja cópia foi acostada às fls. 149/150 destes autos. Sustenta a parte requerente o não-cabimento da presente ação rescisória e a incompetência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o seu processamento e julgamento. Requer a reconsideração da decisão agravada, a decretação da extinção do feito sem exame do mérito e a determinação para o regular andamento da execução. Alternativamente, pede a revogação da antecipação da tutela, para o restabelecimento do regular andamento da execução (fls. 103/117).

#### **DECIDO.**

Pretende a parte autora, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, a rescisão da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, por meio da qual foi julgado procedente o pedido de majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Como bem destacou a MM Juíza Federal Convocada, em sua r. decisão de fls. 77/85 destes autos, as questões relativas ao cabimento da ação rescisória de decisão do Juizado Especial Federal e à competência dos Tribunais Regionais Federais para seu processamento e julgamento não se encontravam pacificadas.

Entretanto, atualmente, a matéria já foi objeto de julgamentos pela C. Terceira Seção desta Corte de Justiça, que firmou posicionamento no sentido da competência das Turmas Recursais, para a apreciação das ações rescisórias dos julgados do Juizado Especial Federal, cabendo destacar também a existência de precedentes nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quarta Regiões e no Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, ficou assentado o entendimento de que a Constituição Federal de 1988, nos artigos 102, I, *j*, e 105, I, *e*, estabeleceu que é do próprio órgão colegiado a competência para processar e julgar as ações rescisórias dos seus julgados.

No caso vertente, a ação rescisória ataca sentença prolatada no Juizado Especial Federal de São Paulo, não estando tal decisão submetida à revisão desta E. Corte de Justiça.

Aos Tribunais Regionais Federais, não foi reservado o poder de rever as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois são órgãos diversos daqueles que as proferiram.

A Lei nº 10.259/01 dispôs sobre a Instituição dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, com o objetivo de alcançar a celeridade pretendida nas soluções de litígios, afastando a aplicação de outra legislação ordinária.

Importante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais é competente para conhecer e julgar ação rescisória para desconstituir sentenças ou acórdãos proferidos por seus integrantes ou pelo Colegiado.

Confira-se, nessa linha, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.*

*II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.*

*III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais,*

*IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.*

*V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.*

*VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.*

*VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.*

*VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.*

*IX - Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, RESP 722.237, Quinta Turma, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.05.2005)*

No mesmo sentido, o entendimento firmado na Terceira Seção desta E. Corte, cabendo destacar os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.*

*- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.*

*- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.*

*- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.*

*- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.*

*Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento*

*(TRF 3ª Região, AR 6119, proc. nº 2008.03.00.013230-2, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 24.09.2008)*

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

**VI - Agravo não provido.**

(TRF 3ª Região, AR 6175, proc. nº 2008.03.00.016948-9, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 16.09.2008)

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.**

-Ação rescisória em que se busca a desconstituição de sentença emanada de Juizado Especial Federal, por alegada violação a disposição literal de lei.

-Não compete ao Tribunal o exame de ação rescisória, tirada de decisão do JEF, impendendo tal afazer à Turma Recursal própria, inclusive no que atina ao exame do respectivo cabimento. Inteligência do art. 108, inc. I, alínea "b", da CR/88. Precedentes.

-Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AR 5979, proc. nº 2008.03.00.007915-4, Relatora Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, DJF3 24.10.2008)

Saliente-se que, reconhecida a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, pois de nenhuma validade seria o pronunciamento do Juiz incompetente, sobre a lide ou qualquer das questões colocadas em seu âmbito ou no seu processamento, conforme disposto no artigo 113, § 3º do Código de Processo Civil.

E aqui cumpre **distinguir**: embora os atos decisórios praticados por Juiz incompetente a rigor sejam nulos (**rectio** desde que apreciados e não ratificados pelo Juiz competente), na hipótese de provimento de urgência, que se admite possam ser baixados mesmo por Juiz incompetente, esses atos necessariamente devem prevalecer, **até** a manifestação do Juízo competente sobre a sua subsistência.

A respeito, por oportuno, segue excerto de decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Santos Neves, em caso semelhante:

"Contudo, mesmo em vista da incompetência absoluta deste E. Tribunal para apreciação da matéria, a ilustre Juíza Federal convocada entendeu por bem conceder o benefício de auxílio-doença, fundamentando-se no poder geral de cautela, afeto a todos os magistrados - ainda que incompetentes para a matéria -, quando diante de situação que imponha intervenção urgente.

Saliente-se que prevê o artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, que as decisões proferidas por juiz absolutamente incompetente são nulas. No entanto, a doutrina, com base no poder geral de cautela do juiz, tem admitido a concessão de medidas cautelares urgentes por juiz absolutamente incompetente. Destarte, necessária oportunamente a ratificação desse ato pelo juiz competente, para a manutenção do provimento de urgência." (decisão em embargos de declaração no proc. 2008.03.00.019255-4, 12.08.2008). "

Defiro, pois, o pedido de reconsideração, formulado às fls. 103/117, para cassar a tutela antecipada anteriormente deferida, devendo o feito ser encaminhado para distribuição a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, que examinará o cabimento - ou não - de ação rescisória de decisões de mérito prolatadas no âmbito do Juizado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043340-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOAQUINA RIBEIRO  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro  
No. ORIG. : 2003.61.24.001817-7 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 147: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que promova os atos e diligências a seu cargo, no sentido de fornecer elementos necessários à citação da parte ré, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.049900-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : ZENILDA MARIA ROSATI  
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.028054-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constestação de fls. 129/155.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.001638-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA LUCIA BIANCO DE MARCHI

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 2007.03.99.047407-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS providenciar as peças necessárias para a instrução das contrafés.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00005 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2009.03.00.005033-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGNADO : ZENILDA MARIA ROSATI

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

No. ORIG. : 2008.03.00.049900-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impugnada, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

Apense-se o presente incidente aos autos da ação rescisória nº 2008.03.00.049900-3.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 428/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARCIO DO ROSARIO ALVES

ADVOGADO : RICARDO BATISTA SOARES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027151-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela MARCIO DO ROSARIO ALVES em face da decisão por mim proferida, que negou seguimento ao agravo instrumento, por tratar-se repetição de pedido anteriormente formulado no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043792-7 (fls.185/190).

Alega, em síntese, a embargante que a decisão é equivocada, contendo erro material, na medida em que está fundamentada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, sendo que o correto é o inciso XIII da Lei Suprema.

Sustenta, ainda, que a decisão é omissa, uma vez que não analisou as questões deduzidas no agravo de instrumento, limitando-se a negar-lhe seguimento sem examinar o mérito.

Ao final, requer seja sanada a obscuridade e a omissão apontada no presente recurso.

Decido.

Como é cediço, cabem embargos de declaração quando há no acórdão ou decisão monocrática do relator obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou o relator, não sendo admitida a sua oposição com o escopo de compelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente proferida, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Com efeito, o presente recurso não merece acolhimento.

Na hipótese dos autos proferi decisão nos seguintes termos:

**"DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCIO DO ROSARIO ALVES, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 20ª Vara Federal de São Paulo, nos autos ação de rito ordinário nº 2008.61.00.027151-2, que indeferiu os pedidos cautelares formulados pelo agravante, nos seguintes termos:*

*"Fls. 127/128: Vistos. Petição de fls. 104/126: Os pedidos cautelares formulados nos itens a), b) e d), às fls. 124/125 dos autos, já foram analisados e fundamentadamente decididos pela Juíza Federal Substituta CLAUDIA RINALDI FERNANDES, então com jurisdição nesta 20ª Vara Federal Cível. Referida decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043792-7, no qual restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos da decisão proferida pela MM Desembargadora Federal Dra. VESNA KOLMAR, conforme cópia juntada às fls. 97/100. Após, os mesmos pedidos foram reformulados pelo autor, na Medida Cautelar incidental nº 2008.61.00.029955-8, distribuída por dependência a esta ordinária, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, vale dizer, o MM Juiz Federal Substituto RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, então com jurisdição nesta 20ª Vara Federal, indeferiu a petição inicial. Assim, sendo certo que tais pedidos já foram fartamente analisados, indefiro-os. Quanto ao pedido de habeas corpus, formulado no item c) da petição em apreço, à fl. 124 - aliás, também formulado na aludida Medida Cautelar - recorro ao autor que tal pedido refoge à competência cível deste Fórum, considerando o disposto no caput do art. 124 da Constituição da República, razão pela qual julgo-o prejudicado.*

*Int."*

*Visa o agravante, em sede de pedido cautelar formulado nos próprios autos da ação de rito ordinário, rediscutir matéria já decidida em primeira instância e por mim, quando do exame do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043792-7, oportunidade em que proferi o seguinte decisum:*

*"(...)*

*Dispõe o art. 116, II, da Lei n.º.6.880/80 (Estatuto dos Militares):*

*"Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*

*(...).*

*II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.*

*§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:*

*(...).*

*c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses".*

*Na hipótese dos autos, o agravante graduou-se em Engenharia Mecânica-Aeronáutica em dezembro de 2006, pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, época em que foi promovido ao posto de Primeiro-Tenente e pleiteia a demissão sem a prévia restituição ao erário dos valores gastos com sua instrução e treinamento, decorridos tão-somente 2 (três) anos do efetivo exercício do cargo, sob a alegação de não ter aptidão para a carreira militar.*

*À luz da legislação vigente, o pedido formulado pelo agravante não prospera, uma vez que a demissão voluntária de militar que conte com menos de cinco anos de exercício das funções e, cuja formação foi custeada pela União, depende de prévia indenização dos valores despendidos com a sua instrução.*

*Sobre o tema a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.**

*1. (...)*

*2. É indubitoso, como expressão positiva de autêntico imperativo ético, ante a renúncia a uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares, o dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, tanto quanto as despesas dos cursos que fizerem no país ou no exterior, à luz, sobretudo, da letra do artigo 116, inciso II e parágrafo 1º do Estatuto dos Militares.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no MS 12.676/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 11.03.2008 p. 1)*

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. PRAZO. INDENIZAÇÃO.**

*O oficial que faz curso às expensas da Administração com duração superior a dezoito meses, somente pode obter a demissão a pedido após pagar indenização pelas despesas correspondentes ao curso que realizou.*

*Segurança denegada."*

*(MS 7728/DF; 3ª SEÇÃO; Relator Ministro FELIX FISCHER; DJ: 17.06.2002).*

*Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida cautelar na ADI n.º.1.626-1/DF que questionava a extensão das exigências constantes do art. 116 da Lei n.º.6.880/80 aos militares demitidos "ex officio"*

por passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, alteração introduzida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.297/96 que deu nova redação ao art. 117 do Estatuto dos Militares, desta forma trilhando seu posicionamento pela constitucionalidade da norma:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão 'ex officio' por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma.

(ADI 1626 MC/DF; TRIBUNAL PLENO; Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJ: 26/09/1997).

*Acrescento que o agravante, ao fazer a escolha para cursar tão concorrida instituição de ensino, era sabedor dos encargos que teria ao concluir o curso, tendo inclusive percebido valores a título de ajuda de custo, uma vez que expressos na lei de regência, razão pela qual não se configura na espécie qualquer ofensa ao preceitos constitucionais da livre iniciativa de trabalho e da dignidade humana.*

*Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. "*

*Destarte, deixou de examinar o presente recurso, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a questão foi amplamente enfrentada quando do exame do pedido de efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043792-7, sendo certo que a atual insurgência objetiva rediscutir a matéria já decidida.*

*Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, I, do Código de Processo Civil.*

*Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.*

*Publique-se."*

Da leitura da decisão embargada depreende-se que foram analisadas todas as questões devolvidas à apreciação em sede de agravo de instrumento, não havendo omissão e erro a sanar.

Cumprido destacar, que o agravante, ora embargante, objetivou com a interposição do presente agravo rediscutir matéria já deduzida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.043792-7, o que representa uma afronta ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, preceito este que veda o manejo de mais de um recurso contra uma mesma decisão, ressalvando-se os casos de embargos de declaração e recursos de jurisdição extraordinária.

Nesse sentido são as reiteradas decisões dos Tribunais:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).*

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).*

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.**

**1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.**

**2 - Embargos rejeitados.**

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO ASSOCIACAO DE AUDITORES  
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.008414-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conforme noticiado pelo juiz da causa às fls. 91-92vº, foi prolatada a sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.004862-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI  
APELADO : PEDRO CAPOBIANCO e outros  
: PEDRO DE GODOY  
: PEDRO GALVAO BARBOSA  
ADVOGADO : JOAO ORLANDO PAVAO  
CODINOME : PEDRO GALVAO BARBOZA  
APELADO : PEDRO GARCIA MARINS  
: PEDRO MARIANO LOPES  
: REYNALDO EVERALDO  
: ROBERTO BELLATO  
: RODRIGO RODRIGUES FILHO  
: RUBENS FURLAN  
: SALVADOR LOURENCO DE CAMPOS  
ADVOGADO : JOAO ORLANDO PAVAO  
No. ORIG. : 97.11.03003-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a União Federal não foi intimada da r. sentença de fls. 214/219.

Dessa forma, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058661-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO  
APELADO : ELIANA PINHEIRO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 98.06.04433-9 2 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou procedente o pedido**  formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou a apelada a proceder ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entende corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 68/79).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência. (fls. 82/89).

Contrarrazões pela apelada, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 95/100).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 101.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre a autora e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É *cedição no E. STJ* que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta *legitimatío ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais*. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega a apelada na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional da mutuária.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que a apelada venham a ser vencedora na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, chancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

*"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.*

*Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e*

*conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."*

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

A apelada firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045151-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ÉRICO MARQUES DE MELLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026169-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELISÂNGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.026169-5, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 88-91, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.014114-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS e outros  
: ADEMAR VIANA FILHO  
: ALCIDES TELLES JUNIOR  
: ALICE KANAAN  
: ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP  
: ANA PAULA MANTOVANI  
: ANDRE DE CARVALHO RAMOS  
: ANDRE LIBONATI  
: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA  
: CELIO VIEIRA DA SILVA  
: CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA  
: DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY  
: DARCY SANTANA VITOBELLO  
: DENISE NEVES ABADE  
: DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI  
: EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO  
: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI  
: FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
: HERMES DONIZETI MARINELLI  
: JOSE DIOGENES TEIXEIRA  
: JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA  
: JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR  
: LAURA NOEME DOS SANTOS  
: LUIS ROBERTO GOMES  
: MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO  
: MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM  
: MARIA LUISA RODRIGUES LIMA CARVALHO DUARTE  
: MARIO LUIZ BONSAGLIA  
: MONICA NICIDA GARCIA  
: ORLANDO MARTELLO JUNIOR  
: OSMAR JOSE DA SILVA  
: PAULO EDUARDO BUENO  
: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
: RICARDO NAHAT  
: RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA  
: TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO  
: VINICIUS MARAJO DAL SECCHI  
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO

Fls. 291/300. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044593-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : JULIA COELHO CROSEIRA  
ADVOGADO : JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026648-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.026648-6, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 25-28, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029788-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : LUIZ GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fls. 186: Manifeste-se a União acerca da substituição processual requerida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.003678-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : EVALDO PEREIRA FURQUIN  
ADVOGADO : ALCIDES NEY JOSE GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário intentada pelo servidor federal militar Evaldo Pereira Furquin contra a União Federal, na qual pleiteia a anulação do ato que o licenciou das Forças Armadas, com a conseqüente reintegração ao quadro ativo do Exército e sua reforma *ex officio* em decorrência de incapacidade para as atividades castrenses resultante de lesão sofrida em serviço, nos termos dos artigos 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei nº 6.880/80.

A tutela antecipada foi deferida em parte, a fim de que sustar o ato de licenciamento, reintegrando o autor ao serviço ativo do Exército, inclusive para o fim de dar continuidade ao tratamento da lesão; o provimento antecipatório restou indeferido apenas no que tange ao pagamento dos soldos atrasados (fls. 124/127).

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, ratificando o provimento antecipatório e determinando a reintegração do autor ao posto que ocupava, sua reforma e o pagamento de todos os soldos e vantagens a partir do afastamento indevido (fls. 261/269).

A apelação da União Federal foi recebida em ambos os efeitos, com a ressalva de que "o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela" (fl. 293).

Às fls. 308/316, o autor noticiou o descumprimento da decisão antecipatória, afirmando encontrar-se "indevidamente na ativa, o que contraria a decisão de primeira instância e principalmente seu estado de saúde que, conforme decidido, é incompatível com a condição de militar em atividade". Assevera que, por determinação do Comandante da Unidade, em outubro de 2008 foi submetido a nova inspeção de saúde no âmbito administrativo e reputado "apto para o serviço do Exército, com recomendações". Pede seja oficiado o Comando do 9º Batalhão, no endereço que indica, a fim de que seja colocado na condição de agregado, aguardando o deslinde do processo afastado do serviço ativo.

Dada vista à União Federal, esta se manifestou no sentido de confirmar a informação de que o militar houvera sido submetido a nova inspeção de saúde e considerado apto ao trabalho na caserna, com recomendações, consoante informações prestadas pelo Sr. Comandante da 9ª Região Militar em Campo Grande-MS. *In verbis*:

*"No dia 02 de setembro de 2008, o referido militar foi submetido a uma inspeção de saúde para término de licença para tratamento de Saúde Própria (LTSP), e na emissão de ata de inspeção de saúde, o único CID que constou foi M23 (operado). No dia 16 de setembro de 2008, foi solicitado ao Comandante da 9ª RM através do Of. Nr. 100 - Div. Pes., uma proposta de inspeção de saúde em grau de recurso para o militar em questão, a fim de que fosse verificada a situação atual, uma vez que na ata de inspeção de saúde 062/2008, consta apenas a patologia no joelho. Sendo assim, após deferimento da proposta [...] pelo Cmt. da 9ª RM, conforme ordem publicada no Bol. Reg. Nr. 074, de 02 de outubro de 2008, o militar realizou inspeção em 29 de outubro, sendo emitido parecer "Apto com Recomendações"."* Conclui que o autor "está em condições de permanecer na ativa, observando-se as recomendações, com prioridade para exercer atividades administrativas".

À vista das informações prestadas pela ré, resta caracterizado o descumprimento do provimento antecipatório liminarmente concedido ao autor, que lhe assegura, por ora, a suspensão do licenciamento e o direito à reforma. Oficie-se ao Sr. Comandante da 9ª Região Militar em Campo Grande-MS, a fim de que dê cumprimento às determinações judiciais antecipatórias da tutela, sob as penas da desobediência (artigo 330 do Código Penal). Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049198-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES e outro

: RICARDO UBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : RODRIGO KENDI TOMINAGA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025785-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão da falha na assinatura eletrônica, torno sem efeito a decisão de fls.125/126, documento GEDPRO31027.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida nos autos da ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu liminar autorizando a remoção da autora, devendo o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais providenciar toda a documentação e respectivo procedimento administrativo para a concessão da licença.

Afirma a agravante que a agravada, em julho de 2005, prestou concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no qual foi aprovada, e que em 18.12.2007, seu cônjuge e co-autor nesta demanda, Juiz Federal Substituto da 3ª Região, foi removido para a cidade de São Carlos, fixando moradia naquela localidade.

Alega ainda a agravante que em 10.04.2008 a agravada foi nomeada para o cargo de Analista do TRE, com posse prevista para 05.05.2008 e lotação inicial na 207ª Zona Eleitora, e que no dia da posse, a agravada ingressou com pedido administrativo de licença para acompanhamento do cônjuge, com fundamento no artigo 84, da Lei nº 8.112/90, que foi indeferido, bem como indeferido o recurso administrativo interposto.

Afirma ainda, a agravante, que a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge constitui ato discricionário da Administração Pública, regido pelos princípios de conveniência e oportunidade, a teor do disposto no artigo 84, da Lei nº 8.112/90.

Argumenta a agravante com a prevalência do interesse público sobre o particular e narra que a agravada tomou posse no cargo de Analista Judiciário no TRE de Minas Gerais posteriormente ao deslocamento de seu marido para a cidade São Carlos. Acrescenta que ao ser nomeada e empossada no cargo de analista judiciária, a agravada já sabia que sua lotação seria no Estado de Minas Gerais, assumindo o dever de exercer o labor na respectiva jurisdição, sendo inadmissível que prevaleça o interesse particular ao público.

Sustenta a agravante que, a despeito do artigo 226 da Constituição Federal, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade do núcleo familiar, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa célula agem contrariamente à sua proteção e coesão.

Argumenta ainda a agravante que a Administração Pública não pode negligenciar sua própria finalidade pública, inclusive dos próprios institutos da remoção e da redistribuição, sendo que a lotação é um dos meios pelos quais a própria soberania interna do Estado se mantém.

Argumenta também a agravante que o deferimento do pedido resultará no preterimento de muitos outros servidores, ocupantes do mesmo cargo que prestaram concurso, foram nomeados e lotados em locais distantes de suas famílias e esperam o surgimento de vaga para concorrerem à remoção.

Sustenta a agravante que o edital é a norma de regência do concurso que tanto obriga o candidato como a própria Administração e, caso dos autos, o candidato aprovado deverá ter exercício em localidade que existam vagas disponíveis, a serem preenchidas de acordo com a classificação do certame.

Afirma a agravante que a manutenção da decisão acarretará grave lesão à ordem administrativa e ao princípio da igualdade pois manterá a agrava e posição privilegiada e de flagrante desigualdade com os demais servidores, e pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se infere dos autos, a autora tomou posse no cargo efetivo de analista judiciário em 05.05.2008 (fls.54), e foi lotada na 207ª Zona Eleitoral de Passa Quatro/MG (fls.27/28).

E seu marido Ricardo Uberto Rodrigues, com que casou-se em 09.09.2005 (fls.62), foi removido em 07.01.2008 para o Município de São Carlos, vez que exerce o cargo de Juiz Federal Substituto deste Tribunal (fls.63).

Na esfera administrativa, o pedido de remoção feito pela agravada foi indeferido como apoio nas manifestações dos órgãos técnicos (fls. 90/100), que conclui que o desmembramento da unidade familiar não resultou de ato da Administração. Destaca ainda que a *"recorrente tomou posse neste Tribunal, em 09/04/2008, sendo que seu cônjuge foi removido para o município de São Carlos/S, em 07/01/2008. As datas apontadas permitem concluir que esta Administração encontra-se desobrigada do dever de reunir os cônjuges separados em decorrência de suas próprias opções"* (fls.99/100).

O artigo 84 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Lei nº 9.527/97 tem o seguinte teor:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Não obstante o termo "poderá" constante do artigo 84 da Lei 8.112/90, a jurisprudência tem entendido que a remoção ou licença do servidor para fins de acompanhamento de cônjuge é atividade vinculada e não discricionária da Administração, constituindo-se em direito subjetivo do servidor, no interesse maior da preservação da unidade familiar, que tem especial proteção do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 5ª Turma - REsp 422437/MG, DJ 04.04.2005 p.335; STJ - 5ª Turma - REsp 287867/PE, DJ 13.10.2003 p.398.

Também não constitui óbice à pretensão da agravada o fato de que a mesma tomou posse em concurso público em localidade diversa do domicílio de seu marido, e não por deslocamento no interesse da Administração.

É certo que, em regra, não é de ser deferida a remoção com base no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a" da Lei 8.112/90, nem tampouco a licença de que trata o artigo 84 do referido diploma legal, nos casos em que a mudança de domicílio ocorre em razão de posse em cargo público.

E assim se entende pois, se o servidor, voluntariamente, presta concurso para cargo ou emprego a ser exercido domicílio diverso do que reside com o cônjuge, nenhum deles pode pleitear a remoção. Se assim não fosse, o interessado poderia prestar concurso em qualquer lugar do país e, posteriormente à posse, requerer a remoção para o domicílio anterior.

No caso dos autos, existem particularidade que justificam a excepcionalidade. Com efeito, conforme consta dos autos, a agravada inscreveu-se no concurso público para o TRE/MG, em julho de 2005, quando tanto ela quanto seu esposo residiam em Pouso Alegre/MG, e onde este exercia o cargo de Procurador Regional do Estado.

Contudo, enquanto tramitava o concurso para o TRE/MG, o marido da agravada tomou posse no cargo de Juiz Federal Substituto da Terceira Região em 05.01.2007 e foi removido para a Subseção Judiciária de São Carlos em 07.01.2008. Assim, somente quando o casal residia em São Carlos, é que a agravada foi, em 10.04.2008, nomeada para o cargo de Analista Judiciário do TRE/MG, para a Zona Eleitoral de Passa Quatro/MG.

Logo, não se denota qualquer má-fé, e tais circunstâncias justificam - sempre com apoio no artigo 226 da Carta, a manutenção da liminar concedida.

Ante ao exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003062-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023535-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, em tramitação perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo - SP, que não acolheu a impugnação da agravante e manteve o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não há pedido de efeito suspensivo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No presente caso, verifico que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual converto o presente recurso em agravo retido, com fundamento legal no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 437/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069761-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RAFAEL HERNANDEZ PERNA

ADVOGADO : TEODORO MARTINS XIMENES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

No. ORIG. : 2007.60.02.001520-8 1 Vr DOURADOS/MS

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 137/140 foi proferida decisão dando parcial provimento ao recurso. Dessa decisão agravou a União.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, homologando a transação entre as partes.

Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 146/155.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107221-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA

ADVOGADO : PAULO WAGNER PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2006.61.19.007770-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, postergou a análise do pedido objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento ao FGTS de 0,5% (meio ponto percentual) sobre a remuneração paga aos empregados da agravante, em razão do determinado no art. 2º, da Lei Complementar 110/01, para após a manifestação da autoridade coatora.

Observo, logo de saída, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, que em 18.09.2008 foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA SP

ADVOGADO : MILTON SERGIO BISSOLLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.007746-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada.

Às fls. 161/164 informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.001305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LEANDRO DA SILVA CARINGI

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

A desistência do recurso interposto exige poderes especiais a tanto, nos termos do Art. 38, do CPC.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 580 para a necessária regularização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014805-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : NAIR GARCIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

SUCEDIDO : CRISTOVAM PEREIRA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 97.00.01707-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 140/154:- Manifeste-se a ré.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JANINE MENELLI CARDOSO e outros

: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA

: ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO

: CRISTINA CARVALHO NADER

: SIMONE PEREIRA DE CASTRO

: ADRIANE DOS SANTOS

: ABERCIO FREIRE MARMORA

: ALEXANDRE JUOCYS

: JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO

: DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS

: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

: MARGARETH ANNE LEISTER

: RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA  
: CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
: LUIZ MACHADO FRACAROLLI  
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.008612-1 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos de ação mandamental.

Às fls. 104 foi proferida decisão recebendo o agravo na forma retida, em face da qual foi agitado o agravo regimental.

Às fls. 125/128 informa o MM. Juízo "*a quo*" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 109/112.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042762-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO WAGNER PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2006.61.19.007770-3 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Na ação mandamental, a agravante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento ao FGTS de 0,5% (meio ponto percentual) sobre a remuneração paga aos empregados, em razão do determinado no art. 2º, da Lei Complementar 110/01, referente aos meses de outubro a dezembro de 2006.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante iniciou o referido recolhimento no mês de outubro de 2001, de forma que teria completado o prazo de 60 meses, exigidos na lei, quando do recolhimento referente à competência do mês de setembro de 2006, sendo, portanto, inexigível o recolhimento referente ao período de outubro a dezembro de 2006.

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Cumpra registrar, logo de início, que o recurso de apelação, contra sentença denegatória da ordem, comporta ser recebido apenas no efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, dado o caráter urgente e de auto-executoriedade das decisões proferidas em sede mandamental, salvo em situações excepcionais.

Nesse sentido, trago à colação julgado da 5ª Turma desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - PENSÃO POR MORTE - SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT - AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O pedido de reconsideração formulado pelas agravantes é recebido como agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o

recurso é recebido. Contudo, ante o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental. 2. Apesar da ressalva contida no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, a decisões desta Corte têm sido no sentido de que o art. 558 do CPC, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança, muito embora a lei específica regulamente, expressamente a matéria. Assim, configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, é possível atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança. Na espécie, contudo, isso não se configurou. 3. Os instituidores das pensões percebidas pelos agravantes faleceram antes do advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único, e cujo artigo 243 permitiu aos servidores ativos a transição do regime celetista para o estatutário. Assim, os titulares dos benefícios que deram origem à pensão que recebem as agravantes sequer chegaram a estabelecer vínculo com a administração federal. Por isso, impõe-se sejam respeitadas as regras da legislação previdenciária que vigorava, quando do óbito, ou seja, a previdenciária. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R., 5ª T., AG 2007.03.00.018376-7, Rel. Ramza Tartuce, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 334)"

*In casu*, encontra-se comprovada a situação excepcional, necessária para que seja conferido o pleiteado efeito suspensivo à apelação, estando presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e o risco de difícil ou incerta reparação.

Ademais, observo que se concretiza a plausibilidade jurídica para a reforma da r. sentença, pois é certo que a agravante, em sede de mandado de segurança, pleiteou que fosse suspensa a exigibilidade do recolhimento ao FGTS de 0,5% (meio ponto percentual) sobre a remuneração paga aos empregados, em razão do determinado no art. 2º, da Lei Complementar 110/01, referente aos meses de outubro a dezembro de 2006, vez que já teria efetuado o referido recolhimento pelo prazo de 60 meses, conforme estabelecido naquele diploma legal.

Assim, nesse exame perfunctório, parece-me que não seria razoável exigir da agravante o recolhimento adicional de mais três meses, a despeito da decisão proferida na ADIN nº 2.556/DF, pois não havia como o impetrante saber que, em outubro de 2002, o STF suspenderia a eficácia de parte da LC 110/01, estabelecendo o mês de janeiro/2002 como termo "a quo" para a referida cobrança.

Destarte, em razão do precedente esposado, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

### **Expediente Nro 421/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.095937-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOAO RUFINO TELES FILHO e outro

: ROSELY COSCARELLI RUFINO TELES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outros

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 94.00.01269-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 67/69 dos autos originários (fls. 40/42 destes autos), que, nos autos de ação ordinária visando o desbloqueio e a conversão de cruzeiros em cruzados novos, bem como o recebimento de correção monetária, julgou extinto o processo em relação à União Federal e ao Bacen, mantendo na lide o Banco Nacional S/A e remetendo os autos à justiça estadual.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida em contra-minuta pelo Bacen.

A decisão agravada reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e do próprio Bacen, extinguindo o feito relativamente a ambos e remetendo os autos à justiça estadual.

Trata-se de decisão interlocutória, que extinguiu a ação tão-somente em relação a dois dos réus e não deu fim ao processo, que prosseguiu em relação ao outro réu (Banco Nacional S/A).

A respeito, escrevem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 162 § 2o). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é relevante mas não suficiente para qualificá-lo, importando também a finalidade do mesmo ato: se tem o conteúdo do CPC 267 ou 269 e, também extingue o processo, é sentença; se contém matéria do CPC 267 ou 269 mas não extingue o processo e sim resolve questão incidente, é decisão interlocutória.*

*(Código de Processo Civil Comentado. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.757, 2006).*

Passo ao exame do mérito.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: *serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva **exclusiva** do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram a ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

**ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.**

**- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.**

(...)

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

No tocante à correção monetária dos valores bloqueados, da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Remansoso é o entendimento na jurisprudência acerca da legitimidade passiva e responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos retidos, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990). Tal entendimento restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.**

*1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".*

(...)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida em contra-minuta e dou parcial provimento ao agravo para reintegrar o Bacen à lide.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.017514-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BONATTO

ADVOGADO : SONIA YAYOI YABE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : MONTINI TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

No. ORIG. : 92.00.00014-6 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 75 dos autos originários (fl. 8 destes autos), que indeferiu pedido de remição de bem, feito por sócio-cotista, em virtude de falta de previsão legal.

Alega a agravante haver depositado o valor do bem adjudicado, sustentando que a jurisprudência vem aceitando conceder a remição a sócio da pessoa jurídica executada, apesar do caráter personalíssimo do instituto.

Em contra-minuta, a Fazenda Nacional sustenta, preliminarmente, a intempestividade do pedido de remição, que teria sido feito após a homologação do auto de adjudicação; no mérito, pleiteia a manutenção da decisão.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Acolho a preliminar argüida em contra-minuta pela Fazenda Nacional.

A agravante não trouxe aos autos cópia do pedido de remição feito perante o r. juízo *a quo*, muito embora ele tenha sido indicado na inicial entre as peças a serem trasladadas (vide fls. 5 e 9). Desta maneira, não há como garantir que ele tenha sido feito tempestivamente.

O bem foi levado a leilão em 17 de fevereiro de 1994, mesma data em que a Fazenda Nacional, diante da ausência de licitantes interessados, requereu fosse ele adjudicado. O auto de adjudicação foi lavrado em 21 de fevereiro e homologado por sentença em 19 de abril do mesmo ano.

Pelo que se infere dos autos, inclusive em relação à numeração das páginas, o pedido de remição foi feito somente após a sentença homologatória, sendo que o prazo para tanto é de apenas 24 horas após o pedido de adjudicação, nos termos do art. 788 do Código de Processo Civil, então em vigor.

Em face de todo o exposto, **acolho a preliminar argüida em contra-razões** e, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.072392-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MOACYR SENATORE  
ADVOGADO : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outros  
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APELADO : Banco Central do Brasil e outros  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 91.07.33147-9 7 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, da União Federal, dos Bancos Itaú, Francês e Brasileiro e Bradesco, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios, bem como a restituição os valores indevidamente recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), criado pela Lei n.º 8.033/90, acrescido de juros e correção monetária.

O MM. Juízo *a quo* **reconheceu a incompetência da Justiça Federal** para julgar demandas ajuizadas em face de instituições financeiras privadas, excluindo-as da lide, bem como **reconheceu ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN e da CEF**. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, para cada um dos réus.

Apelou o Banco Itaú, pleiteando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Também apelaram os autores, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento das diferenças de correção monetária no período pleiteado, bem como a restituição dos valores pagos a título de IOF.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.*

**1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".**

**2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.**

**3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.**

**4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.**

**5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.**

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pelo Banco Itaú, reconhecendo-a, de ofício, com relação às demais instituições financeiras, por se tratar de matéria de ordem pública, e, em relação a eles, extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Passo a análise do mérito em relação ao BACEN.

Tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, **a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, **o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

**CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*Incidência de Plano Econômico ( Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

*I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ ( RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP*

*254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999 ) e desta Corte Regional ( TRF 3ª Região, EAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000 ).*

*II - Embargos conhecidos e acolhidos.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01 ). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Questiona-se, no caso vertente, a constitucionalidade do IOF incidente sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, instituído pela Lei n.º 8.033/90.

Dispõem os arts. 1º e 2º da referida lei:

**Art. 1º.** São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

*I - transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;*

*II - transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;*

*III - transmissão ou resgate do título representativo de ouro;*

*IV - transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas;*

*V - saques efetuados em cadernetas de poupança.*

**Art. 2º.** O imposto ora instituído terá as seguintes características:

*I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990;*

*II - incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;*

*III - não prejudicará as incidências já estabelecidas pela legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para operações já tributadas por essa legislação;*

Muito embora o Órgão Especial desta Corte já tenha reconhecido a inconstitucionalidade da incidência do IOF sobre saques efetuados em cadernetas de poupança na Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n.º

94.03.016114-0, de Relatoria da Des. Fed. Lúcia Figueiredo, ressalto que já houve manifestação do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, também no sentido de declarar a inconstitucionalidade da exação em questão.

Entendeu o Pleno do STF que, para o deslinde da questão, seria decisivo examinar se o simples saque em caderneta de poupança configuraria "operação de crédito" ou "operação relativa a título ou valor mobiliário", a ensejar a incidência do IOF, nos termos do art. 63, do CTN. Concluiu que o saque em poupança não se encaixaria em nenhuma daquelas hipóteses, devendo ser declarado inconstitucional o IOF sobre poupança. Transcrevo abaixo o teor da ementa:

**TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI N.º 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna.*

*Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque.*

*(RE n.º 232.467-5/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 29/09/99, v.u., DJ 12/05/00).*

Portanto, reconheço, em tese, o direito dos autores à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre os saques de cadernetas de poupança.

Todavia, verifico que o pedido deduzido abrange a restituição de valores recolhidos a título de IOF sobre saques em cadernetas de poupança, bem como sobre resgate de títulos. Todavia, compulsando os autos infere-se que os autores não apresentaram qualquer prova de recolhimento da exação questionada em relação ao resgate de títulos, tendo sido juntados tão-somente comprovantes relacionados a saques em cadernetas de poupança, consoante fls. 14 e 15.

Em face de todo o exposto, dou provimento à apelação do Banco Itaú para reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a reconheço, de ofício, em relação às demais instituições financeiras, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) quanto a esse particular; nego seguimento à apelação da autora. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.030572-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS  
APELADO : DACIO LUIZ VECHIATTO  
ADVOGADO : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 95.07.01556-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 223/229, que rejeitou a preliminar de falta de interesse processual do Banco Bradesco S/A, acolhendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira para, em relação a ela, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e que deu provimento à apelação do Banco Central e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a BTNf como indexador dos saldos da caderneta de poupança, condenando o autor ao pagamento da verba honorária arbitrada em 5% sobre o valor da causa.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que esta não teria se pronunciado a respeito da preliminar da falta de interesse de agir argüida em sede de contestação.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.**- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

A decisão ora embargada foi clara ao analisar a questão da falta de interesse processual aduzida pela ora embargante, constando especificamente no dispositivo da decisão monocrática, de maneira que não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

**Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.**

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.070912-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VULCABRAS S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros

No. ORIG. : 95.14.03581-0 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 75vº dos autos originários (fl. 78vº destes autos), que indeferiu o pedido de penhora.

Alega o agravante que a penhora é seu direito líquido e certo e que a ora agravada não comprovou a suspensão da exigibilidade do tributo, não cabendo a ela fazer prova negativa neste sentido.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não tem razão a agravante.

A ora agravada juntou aos autos da execução os documentos que comprovam a suspensão da exigibilidade do tributo, como se vê nas cópias trazidas a estes autos (fls. 43/75), entre os quais está a inicial da medida cautelar preparatória de depósito, julgada procedente.

Assim, restou perfeitamente demonstrada a suspensão, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual a penhora pretendida é descabida e deve ser indeferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.014929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SUPERMERCADO DALILA LTDA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.06994-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 108 dos autos originários (fl. 39 destes autos), que indeferiu o pedido de levantamento de depósito e determinou a conversão dos valores depositados em renda da União.

Alega o agravante que o débito foi parcelado junto à Receita Federal, razão pela qual não há motivos para que o depósito não possa ser levantado.

O efeito suspensivo foi indeferido. Contra esta decisão, a ora agravante interpôs agravo regimental.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não tem razão a agravante.

Com efeito, a ação principal foi julgada improcedente (fls. 23/26), com trânsito em julgado (fl. 44).

Os valores depositados somente poderiam ser levantados na hipótese de decisão favorável ao contribuinte, transitada em julgado, o que não ocorreu.

Além disso, a ora agravante aderiu a programa de parcelamento de seu débito, o que implica em renúncia ao direito de discussão judicial acerca da exigibilidade da contribuição em questão.

Não há motivo, portanto, para que seja deferido o levantamento do depósito, devendo os valores ser convertidos em renda da União, conforme determinado pelo r. juízo *a quo*.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - LEI 10.684/2003 - FATO NOVO - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM RENDA DA UNIÃO.*

*1. Em se tratando de depósito judicial efetuado em ação ordinária, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o levantamento somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte.*

*2. O fato novo, consistente na adesão das empresas a programa especial de parcelamento (Lei 10.684/2003), com maior propriedade, impede o levantamento dos depósitos. Primeiro porque, se direito houvesse em pendência, para aderir ao parcelamento deveria o interessado abrir mão de tal direito. Segundo porque, com a improcedência da ação, não há direito algum.*

*3. Situação em que devem os depósitos judiciais existentes ser automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.*

*4. Impertinente, por tais razões, pedido de substituição dos depósitos por bens imóveis.*

*5. Recurso especial improvido.*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 591638, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 2.9.2004, DJ 29.11.2004)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.020143-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO e outros

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MARCUS BATISTA DA SILVA

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS e outros

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : WALTER BUGNO e outros

: APARECIDA TEIXEIRA BUGNO

ADVOGADO : NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA

APELADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA

: LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : MARIA CAROLINA AUGUSTO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.14772-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação dos bancos depositários e da União Federal, para acolher a preliminar de ilegitimidade

passiva *ad causam* e, em relação a eles, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil e não conheceu o agravo retido da parte da autora. Condenou, também, a parte autora ao pagamento da verba honorária em 5% sobre o valor da causa.

Aduz a embargante em suas razões, a existência de omissão na decisão que teria fixado os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), sem explicitar se "para cada um dos vencedores" ou "repartido entre eles, e se assim o for, em qual proporção" (fl. 387).

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, ao condenar a parte autora na verba honorária correspondente a 5% (cinco por cento), não foi explicitado se o referido valor deveria ser pago integralmente a cada um dos réus ou se cada um deles receberia porcentagem do total fixado.

A jurisprudência desta E. Sexta Turma tem se orientado no sentido de fixar a verba honorária, em demandas como a presente, no patamar de 5% sobre o valor da causa a ser rateada entre os co-réus.

Em face de todo o exposto, **acolho os embargos de declaração** a fim de que a verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) seja rateada igualmente entre os réus.

Intimem-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.052780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO SILVESTRE MARASTON

No. ORIG. : 92.00.74635-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão adversa à agravante.

Tendo em vista a prolação de decisão definitiva nos autos principais, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.059910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA  
SUCEDIDO : CIA AGRICOLA PEDRO OMETTO  
No. ORIG. : 95.00.48444-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão adversa à agravante.

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação nos autos do processo principal, em 24.04.2008, sede em que restou examinada a questão dos documentos acostados, resta manifestamente prejudicado o presente agravo.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.082935-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MARIO ANTONIO GOLD e outro  
: MARIO VASILE BALTA OYONARTE  
ADVOGADO : EDUARDO LINS  
AGRAVADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO  
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A e outros  
: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
: BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A  
: BANCO REAL S/A  
PARTE AUTORA : MARIA IVANE OLIVEIRA TOFANELLI e outros  
: MARIO CANASSA JUNIOR  
: OSCAR TOFANELLI  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.20434-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão adversa aos agravantes.

Tendo em vista a prolação de decisão definitiva nos autos principais, com o consequente trânsito em julgado, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.089214-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ENGEPOL ENGENHARIA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
No. ORIG. : 96.00.00005-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de execução fiscal em face da r. decisão que determinou à União, ora agravante, que procedesse nos termos do art. 198 da Lei 6.015/73, face à existência de cédula de crédito comercial gravada no bem a ser penhorado.

Alega a agravante que a cédula de crédito comercial não obsta que penhora proveniente de execução fiscal.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

A agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-minuta.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte.

Assiste razão aos agravantes.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Restou sedimentado que bens gravados com cédula de crédito são passíveis de penhora em sede de execução de créditos tributários, uma vez que se trata de impenhorabilidade relativa.

A respeito, cito o seguinte aresto do E. STJ:

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.

2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa".

Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).

3. Recurso especial provido.

(REsp 681402, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.09.2007, p. 211).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.010076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 98.04.04197-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicados o presente recurso e o agravo regimental, razão pela qual **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.020176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.37603-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto de decisão singular que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos da execução de sentença à contadoria para verificação da adequação dos cálculos de liquidação a coisa julgada. Entretanto, pesquisa realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que já houve julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos à execução opostos em face da execução do julgado.

Naquele recurso, a questão relativa à possibilidade de verificação pelo magistrado, de ofício, da adequação dos cálculos ao título executivo judicial já foi decidida. Eventual inconformismo da parte deverá ser manifestado mediante recurso próprio nos autos pertinentes.

Destarte, verifica-se não remanescer o interesse processual na reforma da decisão atacada pelo agravo regimental, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo regimental, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.020782-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
REQUERENTE : NELSON PAGOTI E CIA LTDA  
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.11.04561-3 1 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária objetivando assegurar efeito suspensivo a recurso de apelação interposto nos autos de ação de procedimento ordinário.

Não houve concessão de liminar.

A requerida apresentou contestação e a requerente ofertou sua réplica.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação interposta nos autos da ação principal, consistente na AC nº 1999.03.99.080066-5 (processo originário n.º 97.1104561-3), entendo restar configurada a perda superveniente do interesse processual na presente demanda.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.**

Tendo em vista a existência de litigiosidade na presente cautelar, condeno a requerente ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.036605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A EMDEP  
ADVOGADO : MARIA JOSE AREAS ADORNI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.05.003678-3 3 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas que, nos autos de execução fiscal, determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem, qual seja Foro Distrital de Comarca de Paulínia.

Em consulta ao sistema processual, infere-se que a r. decisão recorrida foi posteriormente reconsiderada, permanecendo os autos da execução fiscal na Justiça Federal, o que, aliás, redundou na prejudicialidade do Conflito de Competência n.º 2006.03.00.060737-0, julgado em 11.06.2007 (DJU 19.06.2007, p. 266).

Assim, resta prejudicado o presente agravo, razão pela qual, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00016 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.040637-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
REQUERENTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REQUERIDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.13007-1 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária objetivando assegurar efeito suspensivo a recurso de apelação interposto nos autos de mandado de segurança.

A liminar foi deferida, até o julgamento do recurso.

Em face de tal decisão, os requeridos interpuseram agravo regimental.

Os requeridos apresentaram contestação.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação interposta nos autos da ação principal, consistente na AMS nº 2002.03.99.000232-4 (processo originário n.º 98.0013007-1), entendo restar configurada a perda superveniente do interesse processual na presente demanda.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.**

Tendo em vista a existência de litigiosidade na presente cautelar, condeno a requerente ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateada entre os requeridos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.054032-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUCH  
CODINOME : ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 98.00.00118-8 2 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em sede de ação anulatória ajuizada perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Olímpia - SP em face da União Federal.

Acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, argüida em contestação, o r. Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de São José do Rio Preto.

Em face de tal decisão, agravou o autor.

Acerca da competência dos Tribunais Regionais Federais, dispõe o art. 108 da Constituição Federal:

*Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

No caso vertente, verifico que a r. decisão agravada foi proferida por Juiz Estadual investido de jurisdição própria, e não em delegação de competência da Justiça Federal, tanto o é que reconheceu a sua incompetência para conhecer do processo originário.

Portanto, não se enquadrando o feito em nenhuma das hipóteses supramencionadas, de rigor é o reconhecimento da incompetência absoluta deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, **remetam-se os autos ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo**, Corte competente para o processamento e julgamento do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.057348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A

ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 99.00.00118-6 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a opção de ingresso ao REFIS, noticiada em julho de 2000, informe a agravante sobre o andamento do parcelamento, bem como da respectiva execução fiscal, declinando, inclusive, se subsiste interesse no julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.001860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CERAMICA SAO MANOEL LTDA

ADVOGADO : PAULO CYRILLO PEREIRA

APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA e outros

: FRANCIS TED FERNANDES

SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.06.06204-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 729 - Esclareça a requerente a divergência apontada. No caso de alteração da denominação social, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte promova a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos comprobatórios.

Para efeito da publicação deste despacho, inclua-se o nome do i. advogado subscritor da petição de fls. 727 - Dr. FRANCIS TED FERNANDES - OAB/SP 208.099.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.004093-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TRUFANA TEXTIL S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.85961-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de mandado de segurança impetrado com vistas ao processamento de pedido de reconsideração, apresentado nos autos de processo administrativo perante à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo*, em 31.01.1997, concedeu a segurança a fim de determinar à impetrada que encaminhasse ao Terceiro Conselho de Contribuintes o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrada, pleiteando a reforma da sentença.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A concessão da segurança em 31.01.1997, determinando o processamento do pedido de reconsideração, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*.

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.047029-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MOACYR ORLANDO DE MORAES MENEZES e outros  
: LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENESES  
: MARCO ANTONIO DE CAMPOS MENEZES  
: CEZAR AUGUSTO DE CAMPOS MENEZES  
: MARISA IONEKURA EGAWA  
: KYIONORI EGAWA  
: PEDRO VILA RUBIA FILHO  
: SERGIO DE ARRUDA ISAAC  
: ERENICE SILVA DE MELO  
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : MARIA LAURA SOARES LINDENBERG e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC  
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA  
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM  
No. ORIG. : 95.00.28486-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, CEF, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Banespa, Banco Bamerindus e Nossa Caixa Nosso Banco, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, do Banco do Brasil e demais banco privados e **extinguiu o feito sem resolução do mérito** com relação a eles, bem como  **julgou improcedente** o pedido em face do BACEN. Condenou os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelaram os autores, pleiteando a procedência do pedido em relação a todos os réus.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.*

*1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".*

*2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.*

*3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.*

*4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.*

*5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.*

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, entendo correta a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, do Banco do Brasil e demais bancos privados, e a mantenho por seus próprios fundamentos.

Passo a análise do mérito em relação ao BACEN.

Tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

*CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*Incidência de Plano Econômico ( Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de*

agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNf, na esteira dos precedentes do STJ ( RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP*

*254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999 ) e desta Corte Regional ( TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000 ).*

*II - Embargos conhecidos e acolhidos.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01 ). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Também incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável aquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

*(...)*

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

*(Grifei)*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.074542-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : REYNALDO JOSE CLEFFI  
: SANDRA REGINA MASZTALER CLEFFI  
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO PADOVAN e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA  
No. ORIG. : 95.00.22228-0 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito** tendo em vista a **ausência de pedido certo e determinado**. Deixou de condenar as partes em honorários, tendo em vista que não houve sucumbência.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Há que ser repelida a alegação de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado, vez que este se encontra delimitado e inteligível na peça vestibular, bem como carreado aos autos documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito **com fulcro no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil**.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, **a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança**.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

*CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico ( Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*  
(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.*  
*I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ ( RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP 254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999 ) e desta Corte Regional ( TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000 ).*  
*II - Embargos conhecidos e acolhidos.*  
*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01 ). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pela autora ao BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.99.091473-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
AGRAVADO : METALURGICA TATA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
No. ORIG. : 95.00.40057-0 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que excluiu a União da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam* e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada com o fito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Alega a agravante a legitimidade passiva da União Federal, razão pela qual pugna pela reforma da decisão.

Houve apresentação de contra-minuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Assiste razão à agravante.

A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações envolvendo o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

Nesse sentido, é o entendimento sufragado por esta E. Sexta Turma:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.**

*I. Ação de rito ordinário em que se objetiva a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica.*

*Tributo cobrado com lastro na concessão de serviço público federal.*

*II. A União Federal deve figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, ao lado da Eletrobrás, sociedade de economia mista, que age por delegação do poder público da administração federal. Precedente jurisprudencial desta Corte.*

*III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRF3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AG nº 2001.61.00.012346-2, DJU 27.11.06, p. 309)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113273-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : JOSE FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : FABIO GARIBE

INTERESSADO : TUBELLA S/A IND/ E COM/

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.00042-8 1 Vr VALINHOS/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso.

Outrossim, o pedido relativo a alteração do depositário deverá ser oportunamente apreciado pelo juízo de origem, nos autos da execução fiscal em apenso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.033632-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro  
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença **importa em renúncia ao direito em que se funda a ação** e que houve pedido expresso nesse sentido (fls. 194/195), **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, **o pedido de renúncia e julgo extinto o processo** (CPC, art. 269, V), **restando prejudicada a apelação**.

Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro  
DESPACHO

Ciência às partes da juntada aos autos da declaração de voto da e. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Após, conclusos nos termos do despacho de fl. 1669 *in fine*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.009814-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : BANCO CCF BRASIL S/A e outros  
: CCF BRASIL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
: S/A  
APELANTE : HSBC EMPRESA DE CAPITALIZACAO BRASIL S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.30873-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 339/340 - Mantenho a decisão de fls. 335 por seus próprios fundamentos.

2. Fls. 341/347 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032799-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro  
APELANTE : CLEYDE MYRIAM AVERSA NAKAIE e outros  
: CLAUDIO AVERSA NAKAIE  
: CINIRA MOREIRA DA SILVA  
: DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO  
: DORIVAL JOSE GRAMULHA  
: ELIANE SERINO LIA  
: HIPERIDES MIRANDA PIRES CALDAS  
: PEDRO JADIR LOVATTI  
: OSWALDO DA SILVA  
: RICARDO AVERSA NAKAIE  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil e outros  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO e outro  
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro  
APELADO : BANCO ABN AMRO BANK S/A  
ADVOGADO : REGINA ELAINE BISELLI e outro  
APELADO : UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro  
APELADO : CREDITO IMOBILIARIO S/A  
APELADO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro  
APELADO : BANCO BILBAO VIZCAYA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro  
APELADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : KAREN CRISTINA RUIVO e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 1255/1258, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, em relação a ela, julgar extinto o

processo sem julgamento do mérito e que negou seguimento à apelação da parte autora e a condenou ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os co-réus.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, já que esta não teria se manifestado expressamente, até para fins de prequestionamento, a respeito dos seguintes dispositivos: art. 334, IV, do CPC, c/c art. 1º, da Lei federal n. 7.115/83; art. 6º, §§ 2º e 3º, da LICC; art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88; art. 5º, do Decreto n. 22.626/33, c/c arts. 404, 406 e 407, da Lei n. 10.406/2002; arts. 604 e 293 c/c 1211, do CPC; arts. 5º, § 2º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.024/90; MP n. 294/91, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/91, em seus arts. 7º e 12, I e parágrafo único; art. 47, caput e parágrafo único, do CPC; art. 159, do CC de 1916.

Ademais, requer para todos os autores os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 334, IV, do CPC, c/c art. 1º da Lei federal n. 7.115/83.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp n.º 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar em parte.

Realmente a decisão ora embargada foi omissa ao não dispor sobre a assistência judiciária concedida, ainda que implicitamente, pelo juízo de primeira instância, razão pela qual a parte final do dispositivo da decisão embargada deverá constar com a seguinte redação:

*(...) nego seguimento à apelação da parte autora e a condeno ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.*

Quanto às demais alegações, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

**Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.**

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP n.º 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração**, para suprir a omissão apontada sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.013232-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PEDREIRA SERRANA LTDA

ADVOGADO : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADVOGADO : JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, bem como para que a autora não sofra autuações relativamente ao não pagamento da exação em comento.

Alega, em síntese, que referida contribuição é inconstitucional, uma vez que somente poderia ter sido instituída por lei complementar, nos termos do que dispõe o art. 149 c.c. art 146, III, *a*, da Constituição Federal. Alega, também, que não é micro ou pequena empresa e, assim, não é beneficiária dos recursos aplicados pelo SEBRAE e não deveria ser obrigada a recolher o tributo.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 392/400), condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelou a autora (fls. 408/418), pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Em contra-razões, a União Federal alega, preliminarmente, que a taxa de remessa e retorno somente foi recolhida após a interposição de recurso, implicando em deserção; no mérito, requer a manutenção da sentença.

Com contra-razões também do SEBRAE, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Rejeito a preliminar de recurso deserto argüida pela União Federal em contra-razões.

Isto porque, apesar do atraso no recolhimento da taxa referida, o recurso da apelante foi recebido pelo r. juízo *a quo* através da decisão interlocutória de fls. 424, publicada em 18.12.2007.

A apelada deveria ter manifestado seu inconformismo através do recurso próprio, qual seja, o agravo, não cabendo fazê-lo neste momento, face à ocorrência da preclusão.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando sua natureza de contribuição social geral de natureza tributária, a contribuição ao SEBRAE fica sujeita à disciplina respectiva quanto a sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal.

Assim, a instituição de contribuições sociais gerais, entre as quais se encontra aquela destinada ao SEBRAE, não depende de lei complementar, sendo legítima sua instituição através da Lei nº 8.029/90.

Por outro lado, ao ser instituída como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.**

1. *As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.*

2. *Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.*

3. *Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.*

4. *Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ de 28.2.2005)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pela União Federal em contra-razões e nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.003921-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : LUIZ CLAUDIO ANDRAUS e outros

ADVOGADO : ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR

APELANTE : CLAUDIO ANTONIO BIANCHI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA

APELANTE : MALHARIA DELIA LTDA -ME

: TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA

: PENEDO E CIA LTDA

ADVOGADO : ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

1. As questões versadas nos presentes autos foram devidamente apreciadas e decididas por ocasião do acórdão de fls. 498/503, em face do qual foram opostos embargos infringentes não admitidos.

2. Na hipótese de transcurso *in albis* do prazo para interposição de eventual recurso, cabível na espécie, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.004931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : PRESS COML/ LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
: SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Esclareça e comprove o apelante a alteração da razão social de PRESS COMERCIAL LTDA para PRESS TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, juntando aos autos cópia autêntica da alteração do Contrato Social.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.031989-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MARIA JULIA ROCHA MIRITELLO  
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA  
: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.008289-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Julia Rocha Miritello, contra decisão que, em ação de cobrança, determinou a juntada aos autos dos extratos de conta poupança dos autores, bem como o original da procuração.

Alegam os agravantes que, tendo em vista a relação de consumo existente entre poupador e instituição bancária, com base no Código de Defesa do Consumidor, deveria o MM. Juiz determinar que o banco depositário carresse aos autos os extratos de conta corrente, bem como, no que diz respeito à procuração, alega ser suficiente a cópia autenticada por procurador constituído.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O BACEN e a União Federal apresentaram contra-minuta respectivamente às fls. 121/124 e fls. 126/129.

Assiste parcial razão aos agravantes.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária, faz-se necessária a comprovação da titularidade da conta, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. ÔNUS DA PROVA PERTENCE AO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS.**

1- Os autores não juntaram aos autos documentos hábeis à comprovação do direito alegado.

2- O artigo 333, inciso I, do CPC, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

3- A consequência da não comprovação do direito é o julgamento de improcedência do pedido, ou seja, *actore non probante absolvitur réus*.

4- Isto posto, dou parcial provimento às apelações dos autores para anular a r. sentença recorrida, e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

(6ª TURMA, v.u. Apelação Cível-96030878529, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJ. 20.10.2008).

**PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.**

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito por**

**meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.**

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao **Plano Bresser**, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao **Plano Verão**, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u. Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Por outro lado, no que tange a representação processual da autora, ora agravante, entendo devidamente regularizada, sendo suficientes para tanto cópia autenticada pelo procurador da parte: *Fazem a mesma prova que os originais: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.*(art. 365, IV, do CPC).

Dessa mesma forma tenho decidido em outras oportunidades, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 37, CAPUT, CPC. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.**

1 - A capacidade postulatória, exigência insculpida no art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385, CPC), que necessariamente deve acompanhar a petição inicial.

(...)

(TRF3; AC 200803990324822; Des. Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma; Decisão 14/0/2008; DJU 29/09/2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, CPC, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, tão somente para reconhecer a regularidade da representação processual.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040744-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MORENO E CIA AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : FRANCISCO MORENO CORREA e outro

APELADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.47199-4 5 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 227/227vº, que negou seguimento à apelação em sede de medida cautelar inominada, ajuizada em face da União Federal e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, objetivando o depósito dos valores correspondentes à Taxa de Fiscalização da CVM, exigida pela Lei nº 7.940/89.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, que apreciou questão diversa da trazida no recurso, uma vez que a decisão monocrática trata de ação cautelar, nada mencionando a respeito do mérito da ação ordinária, ou seja, a sujeição da apelante ao pagamento da taxa de fiscalização discutida.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Conheço dos presentes embargos de declaração como questão de ordem, acolhendo-a para tornar sem efeito a decisão embargada.

No caso vertente, pretende a apelante a reforma da decisão que julgou improcedente, em sede de ação ordinária de repetição de indébito, o pedido da autora ao considerar constitucional e legalmente válida taxa decorrente do exercício do Poder de Polícia da Comissão de Valores Mobiliários, exarado nos termos da Lei 7.940/89.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a decisão ora embargada tratou a respeito de medida cautelar inominada ajuizada com o objetivo de garantir o depósito dos valores correspondentes à Taxa de Fiscalização da CVM, exigida pela Lei nº 7.940/89.

Observo, assim, a existência de verdadeiro descompasso entre a questão fática e jurídica trazida à análise nos presentes autos e a decisão proferida por esta relatora, devendo, portanto, ser considerado nulo o julgado.

Sendo assim, **conheço dos embargos de declaração como questão de ordem e a acolho**, para tornar sem efeito a decisão embargada.

Entretanto, por razões de economia e celeridade processuais, passo a apreciar o recurso de apelação.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal e da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, objetivando a declaração de inexigibilidade da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM, instituída pela Lei nº 7.940/89, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

O Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, face à validade da Lei nº 7.940/89, devendo os valores depositados judicialmente serem convertidos em renda da União Federal após o trânsito em julgado. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, buscando a reforma integral da sentença, afastando-se a aplicação da Lei nº 7.940/89.

Com contra-razões de ambas as rés, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

A apelação não merece seguimento.

A constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 453-1, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, votação unânime, publicada no Diário de Justiça em 16/03/2007, cuja ementa segue abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.ART 3º DA LEI Nº 7.940 DE 20.12.1989, QUE CONSIDEROU OS AUDITORES INDEPENDENTES COMO CONTRIBUINTES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. 4. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, HAJA VISTA**

*O DIPLOMA LEGAL EM TELA TER ESTABELECIDO VALORES ESPECÍFICOS PARA CADA FAIXA DE CONTRIBUÍNTES, SENDO ESTES FIXADOS SEGUNDO A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DE CADA PROFISSIONAL. 5. TAXA QUE CORRESPONDE AO PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.172, DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.*

Não fosse suficiente a decisão vinculante da referida ADIN, o Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula nº 665, a respeito da matéria, com a seguinte redação:

*É CONSTITUCIONAL A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS INSTITUÍDA PELA LEI 7.940/1989.*

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, (CPC, art. 557, *caput*).  
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021914-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ADAIR DA SILVEIRA e outros  
: JOSE BORGES SOBRINHO  
: ALZIRO DE PAULA PEREIRA  
: PEDRO JOSE BIAZOTTI  
: JOAO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.33342-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para fins de expedição de precatório complementar.

Regularmente processado, os agravados apresentaram contraminuta, na qual informam a reconsideração da r. decisão pelo r. Juízo *a quo*, juntando cópias dos autos originários, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto, não havendo razão para seu prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com fulcro nos arts. 529 *c/c* 557, *caput*, ambos do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055275-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : HITOSI HASSEGAWA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.010541-1 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, tomo o pedido de fls. 129/130 como pedido de desistência do recurso, homologando-o. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018495-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEMENTINA

ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

ADVOGADO : ADEMIR MANSANO SORANZO e outro

: FRANCIS TED FERNANDES

No. ORIG. : 95.00.50163-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Não consta dos autos que o i. advogado signatário da petição de fls. 321, Dr. Francis Ted Fernandes - OAB/SP 208.099, tenha poderes de representação da apelada. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito e requerer que intimações dos atos processuais sejam realizadas em seu nome. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.008039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Tendo em vista as supervenientes alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, a qual criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao órgão competente para regularizar a autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, vez que aquela sucedeu a estas.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066322-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MEDTRONIC COML/ LTDA

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.031711-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 264/266: **INDEFIRO**.

Tendo em vista que o depósito foi equivocadamente realizado nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB TRF 3ª Região/SP) para que seja feita a transferência dos valores judicialmente depositados nestes autos para os autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.031711-7.

Tão logo regularizado o feito, deverá a parte interessada deduzir eventual pedido de levantamento em sede própria. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MAGNOLIA CURY BALSEIRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVANA VISINTIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação para determinar que sobre atualização dos valores devidos incidisse o expurgo referente a fevereiro de 1991.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que teria deixado de apreciar a questão dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência: **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. - Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, ocorreu omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

A jurisprudência desta E. Sexta Turma tem se orientado no sentido de fixar a verba honorária, em demandas como a presente, no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Em face de todo o exposto, **acolho os embargos de declaração** a fim de condenar a ré ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026801-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros

: EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA  
: CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA  
: EXPRESSO PAULISTANO LTDA  
: TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA  
: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO  
Fls. 409 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.004836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE  
ADVOGADO : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

Vistos.

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face do v. acórdão fls. 510/511 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.006695-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, em razão de referida contribuição não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, além de ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, corrigidos monetariamente e sem a limitação imposta pela Lei n.º 8.212/91.

A liminar foi deferida. O INSS interpôs agravo (n.º 2005.03.00.038884-8), que foi convertido em retido.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança (fls. 488/510) para declarar a inexigibilidade do tributo e autorizar a *compensação dos valores já recolhidos com prestações vincendas da mesma espécie ou destinadas ao mesmo orçamento*, após o trânsito em julgado.

Apelou a impetrante (fls. 516/548), pleiteando a reforma parcial da sentença para autorizar a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar de cada recolhimento indevido, com parcelas de tributos arrecadados pelo INSS, afastando-se a aplicação do disposto no art. 170-A do CTN.

Recorreu também o INSS (fls. 583/604), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requerendo seja denegada a segurança.

Em contra-razões, o INSS alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação do INSS e pelo improvimento do recurso da impetrante.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Primeiramente, verifico ser manifestamente inadmissível o agravo retido, uma vez que o INSS deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre assinalar que, por ser órgão arrecadador da contribuição ao INCRA, a presença do INSS na lide é obrigatória, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC. Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo órgão em contra-razões.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pelo INSS em apelação, confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Passo à análise do mérito.

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas. Revendo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: *Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...*(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta,*

nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.**

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., *verbi gratia*, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS n° 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, bem como na Súmula n° 253 do STJ, **nego seguimento ao agravo retido, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e nego seguimento à apelação da impetrante.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.61.27.001608-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro

APELADO : NEIDE DO CARMO CONSTANTINO BRISIGHELLO e outros

: FAUSTINO JOSE CONSTANTINO (= ou > de 60 anos)

: NESIA DA ROCHA CONSTANTINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ODAIR BONTURI e outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano e juros moratórios, a partir da citação.

Após a confirmação, por meio de acórdão transitado em julgado, da sentença que julgou procedente o pedido inicial, a parte autora apresentou cálculos no valor de R\$ 35.430,88 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) para fins de execução, os quais foram impugnados pela ré, alegando excesso de execução tendo em vista a aplicação equivocada dos índices de correção, apresentando, por sua vez, o valor de R\$ 21.482,23 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos). Os autos foram remetidos ao setor de contadoria.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** a impugnação da ré para aolher os cálculos da contadoria, no valor de R\$ 30.982,68 (trinta mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Não houve condenação em honorários, haja vista o art. 475-M, §3º, do CPC.

Apelou a CEF, alegando que a parte autora não tem direito a correção monetária das contas poupança com aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 - Plano Verão.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Observo que o recurso interposto pela parte ré não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a **regularidade formal**; e 3) o preparo. (realcei)*

*(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)*

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da **regularidade formal**, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação)** e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*

*(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)*

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

### **PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

*Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.*

*(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)*

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da petição de impugnação e da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a impugnação da ré, tendo em vista o acolhimento dos valores apresentados pela contadoria judicial.

A apelante, em suas razões recursais, tratam de matéria já superada quando da apreciação do mérito, referente ao direito da autora a diferença de correção monetária referente ao período discutido nos autos.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.001035-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da renúncia de fls. 184/186, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, excluindo-se o nome do advogado Luis Guilherme Machado Gayoso da capa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061632-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LUIS LAZARETTI

ADVOGADO : SERGIO TOYOHICO KIYOMURA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.06.009727-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

9513012670

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luis Lazaretti, contra decisão que, em ação de cobrança, determinou a remessa dos autos à contadoria, para elaboração de cálculo, com base nos critérios estabelecidos, dentre outros, obedecendo-se à prescrição quinquenal.

Alega o agravante ser vintenária a prescrição, bem como requer que a correção monetária e os juros contratuais capitalizados incidam desde o indébito.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

A CEF deixou de apresentar sua contra-minuta.

Assiste razão aos agravantes.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

*CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.*

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Na remansosa esteira de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos valores a receber deve ser aplicada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

*DIREITO ECONÔMICO. LEI 7.730. PLANO VERÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Há entendimento uníssono do STJ no sentido de que as diferenças a serem percebidas pelo poupador lesado, devem ser corrigidas desde a data da efetiva lesão e não do ajuizamento da ação.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 130065, rel. Min. Bueno de Souza, j. 01-10-1998, v.u., DJ 30-11-1998, p. 168).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088312-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : C E M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.26.006245-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado (extrato em anexo), de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000842-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOSE MAURICIO RODRIGUES  
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 177/185, que, em sede de ação de cobrança, negou seguimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação do autor para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), determinar que a atualização monetária se dê desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como a incidência dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, inclusive sobre os valores referentes aos Planos Bresser e Verão, e arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos. Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, já que esta não teria se manifestado a respeito da aplicação dos devidos índices expurgados pelos planos econômicos.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência: **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A matéria aduzida pela embargante encontra-se preclusa, já que não foi levantada na apelação, não podendo ser apreciada em sede de embargos de declaração.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

**Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.**

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008757-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ADVOGADO : ONOFRE CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2006.61.20.000608-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113287-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.006722-5 22 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para reconhecer a abrangência da ação civil pública em todo país, bem como, para restabelecer a r. decisão agravada no tocante a exclusão dos nomes dos estudantes-mutuários dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, desde que estejam pagando ou depositando judicialmente a parcela de cada prestação discutida, decisão que tem eficácia em todo o território nacional.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão, que teria mantido o ponto referente a exclusão dos nomes dos estudantes-mutuários dos cadastros de órgãos de proteção, mesmo após haver suspenso a cobrança de juros até realização de perícia; não levando em consideração, estar o primeiro ponto subordinado ao segundo.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018028-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : BANCO INTERPART S/A massa falida

ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.17045-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 146/151 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação para constar a situação falimentar da apelante, bem como a anotação de um dos advogados indicados para efeito de futuras intimações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001677-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : NEUSA BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.729,11 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e onze centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzados, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzados, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.001218-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : GUARA MOTOR S/A

ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls.421/422 : defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015400-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outro

: MBB COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.024814-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que julgou prejudicado o pedido de reconsideração deduzidos às fls. 53/57, mantendo a parte final da decisão de fls. 46/48.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão, que teria deixado de mencionar o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal; assim como, a falta de especificação quanto a qual dispositivo da parte final da r. decisão deve ser cumprido.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.* - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. - Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Assim, restou claro que o "cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46/48" (fl. 81) refere-se tão-somente a baixar os autos à Vara de origem, uma vez que o agravo já havia sido julgado, restando prejudicado pela sentença do processo originário apenas o pedido de reconsideração.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025905-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.036537-5 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que julgou o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art.557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão, que teria deixado de apreciar que as guias de recolhimento foram recolhidas e protocolizadas dentro do prazo estabelecido.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita.* (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

*Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

*(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).*

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção. (...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Por fim, como é cediço, o recolhimento das custas deve ser comprovado nestes autos.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047275-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.001285-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 107/113, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056263-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE

ADVOGADO : PEDRO JOAO BOSETTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 95.00.00051-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa à agravante

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (petição, fls. 350/351), de que foi deferido o pedido de substituição da penhorado imóvel por dinheiro, e determinada a suspensão dos leilões designados.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ALPHACORT COML/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.023211-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI  
AGRAVADO : ALPHACORT COML/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.023211-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00059 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.094977-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
REQUERENTE : ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCIO S POLLET  
REQUERIDO : MABEL SALDANHA DA SILVA SHINOHARA  
ADVOGADO : MARIO ROBERTO DE SOUZA  
No. ORIG. : 2002.60.00.006927-5 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que indeferiu liminar pretendida.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de erro material na decisão, que teria deixado de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade do débito pelo REFIS à época da realização do leilão.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

*(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).*

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

No que tange ao parcelamento (REFIS), a questão não foi objeto de alegação na inicial do processo principal; não podendo, por este motivo, ser apreciada nesta cautelar.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CLUBE DE CAMPO DO ABC

: DANILO BECHELLI

: MARTA DORIS BECHELLI

: JOSE PEREIRA DA SILVA

: JOSEFA MAGALI ZANATA

: MARTINHO MARQUES FEITOSA

: GUMERCINDO PANINI

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS e outro

: DURVALINO RENE RAMOS

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES e outro

APELADO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMARIS

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE

SUCEDIDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A

APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro

No. ORIG. : 95.00.10140-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, União Federal e dos Bancos Bradesco, Bamerindus, Itaú, Sudameris e Unibanco, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no mês de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios, bem como a restituição os valores indevidamente recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), criado pela Lei n.º 8.033/90, acrescido de juros e correção monetária.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da União e dos banco privados e **extinguiu o feito sem resolução do mérito** com relação a eles; extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação aos autores José

Pereira da Silva e Gumercindo Panini, bem como no que diz respeito a restituição do IOF, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem o direito pleiteado e  **julgou improcedente**  o pedido em face do BACEN. Condenou os autores em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença com a conseqüente procedência dos pedidos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Entendo pela legitimidade passiva *ad causam* da União Federal em relação ao IOF, uma vez que é sujeito ativo da obrigação tributária que envolve o referido tributo, eis que detém a capacidade tributária ativa para exigir o seu cumprimento, a teor do que dispõem os arts. 119 do Código Tributário Nacional e 3º do Decreto Lei nº 2.471/88. O efetivo direito dos autores à restituição do IOF será tratado juntamente com o mérito.

No tocante à correção monetária dos ativos financeiros, a ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.*

*1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".*

*2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.*

*3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.*

*4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.*

*5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.*

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, entendo correta a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da dos bancos privados, e a mantenho por seus próprios fundamentos.

Passo a análise do mérito.

Em relação ao BACEN, tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

*CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico ( Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ ( RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP*

*254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999 ) e desta Corte Regional ( TRF 3ª Região, EIAI nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000 ).*

*II - Embargos conhecidos e acolhidos.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01 ). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAI nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAI nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Questiona-se, no caso vertente, a constitucionalidade do IOF incidente sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, instituído pela Lei n.º 8.033/90.

Dispõem os arts. 1º e 2º da referida lei:

**Art. 1º.** São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

*I - transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;*

*II - transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;*

*III - transmissão ou resgate do título representativo de ouro;*

*IV - transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas;*

*V - saques efetuados em cadernetas de poupança.*

**Art. 2º.** O imposto ora instituído terá as seguintes características:

*I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990;*

*II - incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;*

*III - não prejudicará as incidências já estabelecidas pela legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para operações já tributadas por essa legislação;*

Muito embora o Órgão Especial desta Corte já tenha reconhecido a inconstitucionalidade da incidência do IOF sobre saques efetuados em cadernetas de poupança na Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n.º 94.03.016114-0, de Relatoria da Des. Fed. Lúcia Figueiredo, ressalto que já houve manifestação do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, também no sentido de declarar a inconstitucionalidade da exação em questão. Entendeu o Pleno do STF que, para o deslinde da questão, seria decisivo examinar se o simples saque em caderneta de poupança configuraria "operação de crédito" ou "operação relativa a título ou valor mobiliário", a ensejar a incidência do IOF, nos termos do art. 63, do CTN. Concluiu que o saque em poupança não se encaixaria em nenhuma daquelas hipóteses, devendo ser declarado inconstitucional o IOF sobre poupança. Transcrevo abaixo o teor da ementa:

*TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI N.º 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna.*

*Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque. (RE n.º 232.467-5/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 29/09/99, v.u., DJ 12/05/00).*

Portanto, reconheço, em tese, o direito dos autores à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre os saques de cadernetas de poupança.

Todavia, verifico que o pedido deduzido abrange a restituição de valores recolhidos a título de IOF sobre saques em cadernetas de poupança, bem como sobre resgate de títulos. Todavia, compulsando os autos infere-se que os autores não apresentaram qualquer prova de recolhimento da exação questionada em relação ao resgate de títulos, tendo sido juntados tão-somente comprovantes relacionados a saques em cadernetas de poupança, consoante fls. 14 e 15.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.012120-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

APELADO : ARISTOTELES FRANCISCO DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de revalidação do diploma da impetrante, obtido em universidade estrangeira, observando as normas da Resolução CNE/CES nº 1/2002, independentemente da publicação de edital de processo seletivo.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 300/306). Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a autoridade impetrada (fls. 313/330), pleiteando a reforma da sentença para que seja denegada a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 436/442), opinando pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

As universidades públicas se encontram autorizadas a promover a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, conforme atesta o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394/96.

Contudo, no caso em apreço, cumpre observar que a apelada, por sua livre e espontânea vontade, pretendeu revalidar o seu diploma de Medicina na Universidade apelante e, ao elegê-la, aceitou as normas desta instituição de ensino superior atinentes ao processo seletivo para os portadores de diploma estrangeiro, assim como suas provas e critérios de avaliação próprios.

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS - PRAZO REGULAMENTAR INTERNO - PROVA PREAMBULAR - ADMISSIBILIDADE.**

1. Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

2. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades a elaboração e reforma de seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

3. A agravada, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Ao eleger a UFMS, aceitou a agravada as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

4. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.

(TRF3, Sexta Turma, Rel. para acórdão Juiz Conv. Miguel Di Piero, AG 2007.03.00.061234-4, DJF3 9.6.2008) [grifei]

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CONDICIONAMENTO DE EDITAL PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO.**

**INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA E DISCRICIONARIEDADE. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL (ART. 48 DA LEI Nº 9.394/96, RESOLUÇÃO CNE/CES nº 01/2002 E ART. 107 DA CF)**

1. Ao condicionar a revalidação do diploma à edição de novo edital o ato da autoridade impetrada não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, tampouco evidencia qualquer restrição ao livre exercício profissional, pois age de forma pessoal e dentro da discricionariedade prevista na legislação pertinente e na Resolução nº 1, de 28/01/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

2. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, AMS 2007.60.00.001148-9, DJF3 27.5.2008) [grifei]

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e § 1o-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001498-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FAST PRINT LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, em razão de referida contribuição ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança (fls. 245/259).

Apelou a impetrante (fls. 270/278), pleiteando a reforma da sentença para que seja concedida a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).*

2. *Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.*

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.02.011280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : CHRISTINE GUIMARÃES  
: RENATA PINHEIRO GAMITO  
APELADO : ANTONIO TOSO e outro  
: HILARIO PUCHARELLI  
ADVOGADO : LISLAINE TOSO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
DESPACHO

Não consta dos autos que a i. advogada signatária da petição de fls. 198, Dra. RENATA PINHEIRO GAMITO - OAB/SP 226.247, tenha poderes de representação da apelante. Logo, em princípio, não está habilitada para intervir no feito e requerer que intimações dos atos processuais sejam realizadas em seu nome. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004053-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LUCIO ABE  
ADVOGADO : HELIO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

DECISÃO

Fls. 75/79: **chamo o feito à ordem.**

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 70/72 que, não obstante tenha reconhecido o direito do apelante em sede de fundamentação, por um lapso, negou seguimento ao apelo.

Sendo assim, recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração e **reconsidero a decisão agravada**, de modo que o respectivo dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

*Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557 § 1º - A do CPC, dou provimento à apelação. Tendo em vista a sucumbência da ré, a condeno ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006638-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : APPARECIDO POMPIANO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 102/106, que, em sede de ação de cobrança, deu parcial provimento à apelação para determinar que a atualização dos valores devidos se dê nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, bem como a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, já que esta não se manifestou a respeito dos juros contratuais capitalizados em 0,5% ao mês, desde a data em que era devido até o efetivo pagamento. Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

Da análise dos autos verifico a existência de erro material na decisão ora embargada, uma vez que não deveria ter constado, nem no resumo, nem no dispositivo, qualquer referência a juros moratórios e remuneratórios (contratuais), visto que tais matérias não foram abordadas em sede de apelação, transitando em julgado a sentença no que tange a elas. Em face de todo o exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar o erro material existente, excluindo da decisão embargada qualquer referência a juros, moratórios e remuneratórios, visto que não foram discutidos em sede de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.007842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : IZABEL TORRES SANCHES (= ou > de 60 anos) e outros

: ANTONIO SANCHES TORRES (= ou > de 60 anos)

: MARIA ISABEL SANCHES BARCELOS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 29.472,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais), atualizada monetariamente, a partir do indébito, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, excluindo-se a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês ou, subsidiariamente, que estes sejam excluídos do trintênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)*

*(Grifei)*

Todavia, à minguia de impugnação da parte autora, mantenho a atualização monetária tal como fixada na r. sentença. Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.010250-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : SONIA MARIA FLORENTINO REIS

ADVOGADO : CLAUROVALDO PAULA LESSA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao período de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 4.890,70 (quatro mil, oitocentos e noventa reais e setenta centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito e período de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

***DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

***II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.***

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

*(Grifei)*

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

***CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.***

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP. Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007162-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ALINE REDONDANO

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e maio

de 1990 e fevereiro a março de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Não conheço da apelação da CEF na parte em que alega sua ilegitimidade passiva *ad causam* para os meses do Plano Collor (valores bloqueados), tendo em vista que o referido período não foi objeto de pedido nos presentes autos.

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.**

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação os valores referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011613-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JAIR DONIZETE DELARIVA e outros

: JAIR FERNANDES DA SILVA

: JAIR LAMONTANHA

: JOAO ALVES

: JOAO ANTONIO VAZ DOS SANTOS

: JOAO BATISTA ALVES

: JOAO BATISTA SIQUEIRA

: JOAO BOSCO FERREIRA  
: JOAO CALIXTO DA CRUZ  
: JOAO CARLOS ROSALES  
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV e 295, IV). Não houve condenação em verba honorária, haja vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP e pleiteiam, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este. E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

*A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.**

*A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.*

**Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.**

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. *Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).*

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

**ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.**

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal **a data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **14 de dezembro de 2007**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005854-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APELADO : WAGNER MARTINS ELIAS

ADVOGADO : LUIZ MARTINS ELIAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação até o efetivo pagamento. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a ausência de documento necessários a propositura da ação, tendo em vista que a autora não apresentou extratos que comprovem a titularidade da conta.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Assiste razão à apelante.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Bresser e Verão, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

*In casu*, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas nos períodos pleiteados, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.**

**1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora *provou fato constitutivo de seu direito* por**

**meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.**

**2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.**

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Sendo assim, entendo que o autor não faz jus a correção monetária referente ao mês de junho de 1986 - Plano Bresser, ante a ausência de documentos que comprovem a existência da conta no referido período.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor da CEF.

Não conheço do agravo retido, uma vez que a CEF deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil  **dou provimento à apelação** e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos, em favor da CEF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004006-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : HILDA MARIA DE JESUS e outros

: WALTER BIGI

: TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO

: ISAURA MARIA ZAPATEIRO

: IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO

: IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES

: MARIO ZAPATEIRO espolio

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, a partir do indébito, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, pleiteando que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*

*(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).*

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

*Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).*

*(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).*

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).*

*- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.*

*- Recurso não conhecido.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)*  
Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)*

*(Grifei)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **dou parcial provimento à apelação** para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003680-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PAULO CESAR ABILE

ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DESPACHO

Vistos.

A petição de fls. 85/97 não tem o condão de interromper/suspender o curso do prazo recursal.

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 81/82 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EDITORA PINI LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS BICUDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.033783-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00074 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.015431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : BORIS BARONE

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.00241-0 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o fito de suspender o executivo fiscal até decisão final nos respectivos embargos ou, ao menos, até manifestação definitiva deste Tribunal nos autos da apelação cível n.º 2008.03.99.001807-3.

Tendo em vista o julgamento da referida apelação em 24.07.2008, resta prejudicado o recurso de agravo regimental, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO (CPC, art. 557, caput)**.

Ressalto, por oportuno, que qualquer pedido de efeitos suspensivo, a partir do julgamento mencionado, deve ser deduzido em sede própria.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

AGRAVADO : ALESSANDRA GAMA DE SOUZA

ADVOGADO : MARJORIE DE SOUZA FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012399-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : W21 CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.004587-5 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante fls. 159/162, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025112-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE OLIMPICOS  
ADVOGADO : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.024318-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante fl. 90, de que houve a satisfação do débito, em favor da agravante.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.014014-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027020-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CIA ULTRAGAZ S/A  
ADVOGADO : MARGARETE RODRIGUES CIDI FLEURY  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.015144-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 106/110: Mantenho a decisão de fls. 100/101.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 100/101.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027142-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA -ME  
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.10.007897-7 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado (extrato em anexo), de que foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela agravante.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028104-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JERONIMO INACIO PEREIRA

ADVOGADO : JAIME DOS SANTOS PENTEADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015888-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 70/74, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029017-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.005802-2 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 602/614, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido formulado às fls. 615/616.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029951-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
AGRAVADO : ARISTOTELES FRANCISCO DAS CHAGAS  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2007.60.00.012120-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação da agravante tão-somente no efeito devolutivo.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 120/121), sendo que desta decisão o agravado interpôs agravo regimental (fls. 127/175).

Tendo em vista o julgamento da ação principal (AMS nº 2007.60.00.012120-9) nesta mesma data, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, em conseqüência, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032216-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.021834-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos

Fls. 283/285: Conforme comprova a ora agravante, já foi proferida sentença nos autos de Embargos à Execução nº 2007.61.00.021834-7.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando a falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032586-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ROSALY RIGHI TAMASSIA e outros  
: ORLANDO TAMASSIA FILHO  
: ALEXANDRE TAMASSIA  
ADVOGADO : JULIANO ARCA THEODORO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda  
ADVOGADO : JULIANO ARCA THEODORO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP  
No. ORIG. : 02.00.00315-9 A Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta na qual se alegou prescrição, bem como "impossibilidade de responsabilização dos sócios pela dívida" (fl. 128). Inconformados, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, os agravantes, alegam, em suma, a ocorrência de prescrição, bem assim a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo do feito.

No entanto, deixaram os agravantes de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente os documentos atinentes à sua citação, bem assim a Ficha Cadastral da empresa emitida pela JUCESP.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

*"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.*

*1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.*

*(...)*

*3. Nego provimento ao agravo regimental".*

*(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)*

*"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.*

*1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.*

*2. Embargos conhecidos e rejeitados".*

*(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)*

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

*I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.*

*II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.*

*III - Agravo legal improvido.*

*(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)*

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033787-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : RENATA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.017553-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 285/300: Mantenho a decisão de fls. 280/281.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 280/281.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034255-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES  
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.019530-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado (extrato em anexo), de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035429-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : QUANTUM MED COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 07.00.00037-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 82/87: mantenho a decisão de fl.78

Cumpra-se a parte final da decisão de fl 78.

[Tab]

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036605-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA  
ADVOGADO : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.020826-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante fls. 40/42 que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037466-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COML/ PHITHIL IMP/ E EXP/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.021933-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 159/170, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.024067-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 262/269: Mantenho a decisão de fls. 256/257.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 256/257.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039825-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : FATIMA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ANDREA ALVES FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.009058-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente acerca da eventual distribuição da ação que deu origem ao presente agravo de instrumento por dependência ao feito de n.º 2008.60.00.006894-7.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041208-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE LTDA  
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.025691-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 285/287, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : JERONIMO JOSE FERREIRA NETO e outro  
: ANA MARIA MAGATTI FERREIRA  
ADVOGADO : JERONIMO JOSE FERREIRA NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : FERREIRA DECORACOES LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 04.00.01816-0 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls.85/87: Tendo em vista que a petição foi protocolada no Foro do Juízo de origem dentro do prazo estipulado pela decisão de fl. 79, torno sem efeito a decisão de fl. 82.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na qual foi indeferido o pedido de exclusão do pólo passivo do feito.

Fundamentou sua pretensão nos fatos de que a execução fiscal foi "proposta inicialmente apenas contra a pessoa jurídica, e instruída com Certidão de Dívida Ativa que contém somente o nome (...) dessa pessoa jurídica", bem assim porquanto "não houve dissolução irregular da empresa, ou ato abusivo, com infração ao mandato à lei ou contrário aos estatutos sociais" (fl. 55-sic).

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente os documentos atinentes à sua citação e da empresa executada.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

*"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.*

*1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.*

(...)

*3. Nego provimento ao agravo regimental".*

*(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)*

*"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.*

*1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.*

*2. Embargos conhecidos e rejeitados".*

*(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)*

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.*

*II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.*

*III - Agravo legal improvido."*

*(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)*

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.046532-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por outra.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LAN AIRLINES S/A

ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008059-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : KOREAN AIR LINES COMPANY LTD  
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.013298-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 115/117: mantenho a decisão de fls. 102/103 pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046320-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A  
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2008.61.15.001805-8 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047140-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BANCO FINASA BMC S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026009-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 122/124: Mantenho a decisão de fls. 112/112vº.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 112/112vº.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047463-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026659-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 778, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ARCO IRIS CARPETES E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : DANIEL FABIANO DE LIMA e outro  
AGRAVADO : JESSE GOMES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.095426-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Marcos Ferreira de Souza, Gilberto Ferreira de Souza, Alessandra Gomes da Silva e Roberto Luís Maulin Kaihara no pólo passivo da ação, bem como indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado Jesse Gomes da Silva.

Assevera ter a empresa executada encerrado suas atividades sem o pagamento dos tributos devidos, circunstância que determina a responsabilização pessoal dos sócios, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Alega referir-se o débito em cobrança a contribuições para a seguridade social, cuja sistemática para responsabilização dos sócios da empresa executada obedece ao disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Nesse diapasão, conclui ser solidária a responsabilidade dos sócios em razão do inadimplemento da obrigação tributária, sem que haja a necessidade de comprovação da ocorrência de infração à lei.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo dispensável o esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a

responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*

2. *Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

3. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

4. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*

5. *Precedentes desta Corte Superior.*

6. *Embargos de divergência rejeitados".*

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.**

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

2. *"Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).*

3. *Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".*

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido."

(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. ART. 135, III, DO CTN.**

1. "Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade" (EREsp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si.

3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 591954/SP; Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01/07/2005, p. 359)

No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4, cuja ementa segue:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EM SEU NOVO ENDEREÇO.**

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada em seu novo endereço."

(TRF 3ª Região; AG nº 2006.03.00.099744-4, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008)

Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido a citação da empresa, nos termos do aviso de recebimento de fl. 38, tendo sido juntado mandado de penhora negativo à fl. 41. Por tal razão, a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no pólo passivo do feito, providência deferida pelo Juízo da causa.

Realizada a penhora sobre os bens constantes do auto de penhora e depósito de fl. 59, verificou-se não terem comparecido licitantes interessados em arrematá-los (fls. 75/76). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a realização de penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 81/83). Deferida a medida pelo Juízo, no percentual de 10% (dez por cento), a executada pleiteou, em 11/09/2007 (fls. 99/100) a suspensão da medida e da execução, ao fundamento de encontrar-se inativa há mais de 3 (três) anos. A União Federal, então, pleiteou o deferimento da inclusão dos sócios Marcos Ferreira de Souza, Gilberto Ferreira de Souza, Alessandra Gomes da Silva e Roberto Luís Maulin Kaihara no pólo passivo do feito, bem como a realização do rastreamento e bloqueio de bens do sócio Jesse Gomes da Silva, anteriormente incluído no pólo passivo do feito (fls. 121/123).

De qualquer forma, a despeito de ter sido previamente incluído o sócio Jesse Gomes da Silva no pólo passivo da execução, em decisão que descabe ser apreciada no presente recurso, os documentos integrantes do feito de origem não indicam, *a priori*, a ocorrência dos pressupostos autorizadores do redirecionamento do feito em relação aos demais sócios, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade.

Passo à análise do pedido de penhora de ativos financeiros do executado Jesse Gomes da Silva por intermédio do sistema BACEN JUD.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber: **"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.  
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.  
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.  
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta RENAVAL, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NOVEX LTDA

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.028383-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob o fundamento de haver procedimento administrativo em andamento.

Tendo em vista a posterior determinação pelo Juízo "a quo" de prosseguimento da execução fiscal, conforme informado à fl. 188, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048382-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MERCADO ORIENTE LTDA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 07.00.02147-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Ribeirão Pires/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que as matérias suscitadas pela excipiente não são passíveis de análise na estreita via da exceção de pré-executividade, pois demandam dilação probatória.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, para reconhecimento da nulidade do título executivo, pois não poderia ter sido ajuizada a execução antes da resolução do processo administrativo em que se discute a compensação dos débitos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a questão da compensação administrativa do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.*

*II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"*

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048450-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : STM ELETRO ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 06.00.02324-2 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade reconhecendo a ocorrência de preclusão em razão de anterior exceção apresentada, condenou a excipiente ao pagamento de multa por litigância de má fé, no importe de R\$ 5.000,00.

Alega a agravante, em suma, "violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como ao devido processo legal, já que não houve requerimento do Fisco para aplicação de tal penalidade, sendo certo ainda que não houve dolo por parte da executada, tendo esta apenas exercido seu direito constitucional, pois, conforme art. 5º, LIV, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (fl. 06).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, opôs a agravante exceção de pré-executividade alegando carência da ação, ausência de interesse processual, cobrança em duplicidade e prescrição do crédito tributário. Tal expediente foi rejeitado pelo Juízo "a quo" em decisão na qual determinou-se, ainda, a constrição de ativos financeiros da agravante por meio do sistema BACEN JUD. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento n.º 2008.03.00.001543-7, no qual foi deferido em parte o efeito suspensivo tão-somente para afastar o bloqueio de bens.

Insurgiu-se novamente a ora agravante nos autos da execução fiscal, tecendo novamente argumentos acerca da ocorrência de prescrição, duplicidade da cobrança, razão pela qual denota-se a ocorrência de preclusão consumativa. Ao constatar tal ocorrência, o Juízo "a quo" condenou a ora agravante ao pagamento de multa por má-fé, por ter incorrido no disposto no art. 600, II e III do CPC, verbis:

*"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:*

*I - fraude a execução;*

*II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;*

*III - resiste injustificadamente às ordens judiciais".*

Nos casos previstos neste artigo, o devedor incidirá em multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções (artigo 601). Na mesma linha, os artigos 17 e 18 do CPC prevêm a aplicação de multa em 1% sobre o valor da causa ao litigante que, entre outras condutas, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário ou provocar incidentes infundados.

No caso, a agravante já havia apresentado exceção de pré-executividade em 25.04.2007, mas reiterou a defesa em 31.10.2007 sem que se denote apresentação de tese nova ou fatos que antes lhe eram desconhecidos. Nesse sentido, inegável o reconhecimento de que a renovação de pleitos que já foram analisados e afastados pelo julgador retarda indevidamente a execução.

Ressalte-se que o direito de petição e o direito de defesa não foram obstaculizados ou negados à agravante, que pôde se manifestar com a primeira exceção, sendo-lhe aberta a possibilidade de utilização dos recursos inerentes ao processo civil ou o exercício dos embargos do devedor.

Finalmente, o valor aplicado a título de multa não se mostra excessivo ou desproporcional, pois equivale a cerca de meio por cento do valor da execução.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência, via fac-símile.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048764-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 96.07.00472-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reforma da decisão impugnada em juízo de retratação, conforme noticiado por ofício expedido pelo juízo da causa, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048847-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CMA CGM SOCIETE ANONYME  
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro  
REPRESENTANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.009369-4 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, quanto às suas cópias (fls. 249).

Intime-se a agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, relativamente aos embargos declaratórios, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049493-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : BACKER S/A  
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2002.61.14.001608-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BACKER S.A. contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que deferiu pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a União Federal não esgotou todos os meios de localização de outros bens penhoráveis, e que a penhora de ativos financeiros constitui a maneira mais gravosa de execução para a agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, com fundamento na Lei nº 11.382/06, tendo em vista que restou infrutífero o leilão dos bens anteriormente penhorados, e que o dinheiro estaria em primeiro lugar na ordem de preferência da Lei nº 6.830/80. Todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.*

*2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.*

*3. Agravo a que se nega provimento."*

*(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).*

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LANCHONETE COLONIAL DE SAO SEBASTIAO LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

No. ORIG. : 03.00.00012-3 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a agravante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, pois efetuado o recolhimento em instituição financeira diversa daquela mencionada no referido ato normativo, o presente recurso não deve ser admitido, haja vista o disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : KARINA IVONE SMITH

ADVOGADO : ROBSON DOS SANTOS AMADOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 01.00.00136-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

Fls. 102/103 - Manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036202-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : AKIO IDO e outros  
: CARLOS ALBERTO IDO  
: ROBERTO IDO  
: ANNA RAMOS MOREIRA  
: JOSE TURRINI  
: MARTHA SOARES TURRINI  
: THEUNIS FREITAS MARINHO  
: JOSE CARLOS DE MIRANDA  
: RAFAELA STEINVORTH BEGNIGNA  
: ODILA MEDEIROS DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEAL BASQUES e outro  
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro  
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA e outro  
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RE' : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO : JOSE LUIZ BUCH  
SUCEDIDO : BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A  
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA e outro  
PARTE RE' : BANCO BCN S/A  
ADVOGADO : MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro  
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : RENATA SCABELLO MARTINELLI e outro  
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA e outro  
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : Nanci APARECIDA RAGAINI e outro  
PARTE RE' : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro  
No. ORIG. : 95.00.17181-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, da CEF, dos Bancos ABN Amro Real, Santander, Bradesco, Itaú, BCN, Unibanco, Nossa Caixa, Banco do Brasil e Sudameris, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar demandas ajuizadas em face de instituições financeiras privadas, excluindo-as da lide e julgou improcedente o pedido em face do BACEN e da CEF. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do BACEN, bem como deixou de condená-los em favor das demais instituições bancárias, tendo em vista que estas foram incluídas na lide por determinação judicial.

Apelaram os autores, pleiteando a condenação do BACEN ao pagamento das diferenças de correção monetária no período pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.*

*1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".*

*2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.*

*3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.*

*4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.*

*5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.*

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Por conseguinte, reconhecimento de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva *ad causam* dos bancos privados e da CEF e, em relação a eles, extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a alegação de competência da justiça federal para processar e julgar a presente demanda.

Passo a análise do mérito em relação ao BACEN.

Tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

*CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico ( Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.*

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ ( RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP*

*254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999 ) e desta Corte Regional ( TRF 3ª Região, EAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000 ).*

*II - Embargos conhecidos e acolhidos.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01 ). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Em face de todo o exposto, reconheço de ofício, a ilegitimidade passiva das instituições financeiras privadas e, em relação a elas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012137-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS (= ou > de 60 anos) e outros

: ANA RITA DOS SANTOS BRITO

: JOSE DA SILVA

: RODRIGO SILVA FERREIRA

: WAGNER PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e janeiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, juros remuneratórios e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e janeiro de 1991 Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação, afastado qualquer índice de correção ou juros de mora a partir de então. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelaram os autores pleiteando que sobre os valores da condenação incidam juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e a condenação da ré em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Portanto, correta a incidência dos juros de mora, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor dos autores. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para condenar a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008878-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
APELADO : PAULO BRANDAO FILHO  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação.

Condenou a ré em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais a propositura da ação e, no mérito, a prescrição dos juros contratuais e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, insurge-se contra a Resolução 561 do CJF.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Não há que se falar em ausência de documentos no presente caso, haja vista que o autor trouxe aos autos, juntamente com a inicial, prova da existência de sua conta poupança (fl. 10).

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a prescrição e feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

*II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.*

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

(Grifei)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.002443-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOSE CARLOS DE MORAES e outro

: RAFAEL LIMA CORREIA

ADVOGADO : ADRIANO MARQUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão para as contas nº 99013493-0 e nº 43883-2 e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis) para as contas nº 5739-3, nº 99013493-0, nº 164618-7 e nº 43883-2, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito e período de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do

*Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).*

Partindo do mesmo raciocínio, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

*In casu*, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

*II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.*

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

*(Grifei)*

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

*(...)*

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).*

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.004017-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : PORTO FELIZ S/A  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, em razão de referida contribuição ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança (fls. 686/696).

Apelou a impetrante (fls. 725/), pleiteando a reforma da sentença para que seja concedida a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

*1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco*

*Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).*

*2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.*

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000690-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PRAIA GRANDE  
SP

No. ORIG. : 08.00.00576-3 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERMAQ TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Praia Grande/SP, que deferiu liminar, nos autos de medida cautelar fiscal, para determinar a decretação da indisponibilidade do patrimônio da agravante.

Alega a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos enumeradas pelo artigo 2º e incisos da Lei nº 8.397/92, a embasarem a concessão da liminar. Sustenta que a execução fiscal já ajuizada encontra-se garantida, bem como a existência de parcelamento em curso, no qual foram arrolados bens. Além disso, há débitos que ainda se encontram em fase de discussão administrativa.

Afirma a recorrente que o valor dos débitos não seria superior à 30% do seu patrimônio, a inexistência de fraude e que a execução deve-se processar da forma menos onerosa para o devedor. Pede a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a manutenção da decisão agravada porá em risco o prosseguimento de suas atividades.

Após breve relato, **decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, não diviso, contudo, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

A medida cautelar visa à preservação do resultado útil do processo principal, tendo, portanto, uma função de garantia. E a liminar há de ser concedida na presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Por outro lado, em se tratando de medida cautelar fiscal, também deverão ser observadas as normas da Lei nº 8.397/92 com as alterações da Lei nº 9.532/97, cujos artigos 1º a 4º passo a transcrever:

*"Art. 1º: O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.*

*Parágrafo único: O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário".*

*Art. 2º: A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

*I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;*

*II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;*

*III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;*

*IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;*

*V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:*

*a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;*

*b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;*

*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*

*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;*

*VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;*

*IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."*

*Art. 3º: Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:*

*I - prova literal da constituição do crédito fiscal;*

*II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.*

*Art. 4º: A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.*

*§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:*

*a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;*

*b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.*

*§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.*

*§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.*

Ao contrário do alegado pelo agravante, não estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo neste recurso, porquanto já há em curso, segundo o afirmado pela agravada (fl. 19 destes autos) cerca de 30 inscrições na Dívida Ativa, que somam R\$23.324.615,16. Além disso, a relação de bens e direitos organizada pela própria Secretaria da Receita Federal (fls. 41/42 e seguintes deste agravo), para a finalidade de arrolamento, não totaliza R\$16.079.013,73. Além disso haveria ainda débitos parcelados e pendentes de julgamento na Administração, o que faz o crédito da União ultrapassar os 40 milhões de reais.

Segundo a agravada, apesar de a recorrente ter sido intimada do arrolamento, foram onerados alguns imóveis sem as devidas comunicações ao Órgão da Fazenda Pública, fato a ensejar a aplicação do disposto no art. 2º, V, "a", VI e VII da Lei acima transcrita.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001294-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LUCIMARA FANCELLI MARTINS e outros

: JOSE ALBERTO FANCELLI

: DILMA MARIA FANCELLI

: EVERSON RICARDO FANCELLI

ADVOGADO : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.010474-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001460-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : YORK INTERNATIONAL LTDA

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029458-5 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar "às autoridades impetradas que expeçam com urgência a Certidão positiva de Débitos com efeitos de Negativa à impetrante, desde que os únicos óbices sejam o objeto desta lide" (fl. 580).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia parcial da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

*"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.*

*1. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.*

*2. Embargos de declaração rejeitados".*

*(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

*I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.*

*II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.*

*III. Agravo regimental improvido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.**

*I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.*

*II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.*

*III. Agravo regimental improvido".*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : INEZ FALEIROS MACEDO  
ADVOGADO : MARCELO STOCCO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.008320-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CPF.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : TRANSMINO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : LILIANE MAYRE FONTENELE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.012856-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende seja determinado "à autoridade impetrada que defira ou permita novo registro das Declarações de Trânsito Aduaneiro de nºs 08/0517210-6, 08/0517265-3, 08/0521552-2, sob pena de multa" (fl. 14), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta não haver impedimento legal para o procedimento adotado no caso concreto, qual seja, a "empresa sediada em Cuiabá-MT importa mercadorias para uma empresa sediada em São Paulo-SP, e solicita o trânsito aduaneiro da mercadoria ate Cuiabá-MT", tendo em vista a existência de "uma guerra fiscal entre Estados, que por sua vez, oferecem mais *atrativos fiscais*" (fl. 05).

Alega que o "Procedimento Especial de Fiscalização, em andamento, mencionado, pela suspeita ou indícios de interposição fraudulenta não autoriza retenção da mercadoria pela Receita Federal e a determinação da localidade onde a mercadoria será nacionalizada e/ou admitida em Regime Especial Aduaneiro" (fl. 05).

Aduz ter havido conferência física da mercadoria, sendo assim, caso "houvesse alguma irregularidade detectada, o despacho do Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega seria o de iniciar o procedimento fiscal para aplicar a pena de perdimento da mercadoria, bem como, todas as multas inerentes" (fl. 06).

Assevera que "o procedimento especial de fiscalização previsto na IN 228/2002, indica que a empresa está sendo fiscalizada, não a proíbe de realizar as operações habituais de comércio exterior" (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão do provimento postulado.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Mister observar o que foi mencionado na decisão agravada:

*"In casu, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho e, após a conferência física, os auditores fiscais, no exercício regular de suas funções (art. 504 do Decreto nº 4.543/02), apontaram situações indicativas de existência de interposição de pessoas.*

*Ficou registrado nos autos que as regras dispostas nas Instruções Normativas 225/02, que trata da importação por conta e ordem de terceiros, e 634/2006, pertinente à importação por encomenda, não foram observadas, sendo que o método utilizado para nacionalização das mercadorias impossibilita a fiscalização e a verificação do real adquirente. Além disso, a utilização do regime especial de Entrepósito Aduaneiro, com imediato repasse das mercadorias a terceiros, não se compatibiliza com a norma dos artigos 356 e seguintes do Decreto 4543/2002 e IN SRF nº 241/02, tendo em vista que a impetrante não está autorizada a nacionalizar as mercadorias ou transferi-las para outro regime. A fiscalização constatou, também, a existência de etiquetas com o nome da Braimex e endereçamento para a empresa Calçados Thigamar Penha Ltda, localizada em São Paulo, sem que haja justificativa aparente para o imediato repasse dos produtos admitidos no regime de entreposto aduaneiro e a remessa para Cuiabá-MT, com instantâneo retorno para o Estado de São Paulo" (fl. 17).*

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002293-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SIMETAL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro

AGRAVADO : KARL STUR

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

AGRAVADO : NELLY WAQUIL CATTAS

ADVOGADO : JOSE PAULO DIAS e outro

AGRAVADO : RAMIZ GATTAS e outros

: NIDA GATTAS NASR

: JOSE LUIZ IRANI

: GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.053507-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AUTO POSTO VALE DAS AGUAS LTDA e outros  
: GILBERTO MARCHETTI  
: JOSE ROBERTO MARCHETTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 04.00.00005-2 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta em face de Auto Posto Vale das Águas Ltda., perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Socorro - SP, com o objetivo de cobrar multas decorrentes de infração à legislação trabalhista; Contribuição Social sobre o Lucro Presumido e PIS.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada em 31 de dezembro de 2004, cessou-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" - artigo 114, VII, da Constituição Federal.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes, no particular:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. DEMANDA SENTENCIADA.*

1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de Execução Fiscal destinadas à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

2. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho discutem a competência para apreciar Apelação interposta contra sentença de mérito proferida por Juízo Federal, antes da promulgação da EC 45/04.

3. "A alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida." (CC 56.344/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.06.2006).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.

(CC 57768 / GO; Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 13/12/2006; Data da Publicação DJ 01/10/2007 p. 200)

*CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.*

(...)

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

(...)

(CC 7204, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005)

Dessa forma, officie-se ao Juízo de origem, requisitando-se informações pertinentes, notadamente para esclarecer se foram opostos embargos à execução, bem como se houve sentença de mérito.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002304-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SUPERMERCADO SERVE BEM VOTORANTIM LTDA  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTORANTIM SP  
No. ORIG. : 07.00.00031-1 2 Vr VOTORANTIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002491-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 07.00.00259-7 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ante a constatação de que os débitos relativos à CDA de nº 80 7 06 022107-92 foram objeto de parcelamento, indeferiu o regular prosseguimento do feito no tocante à CDA de nº 80 6 06 098050-85.

Sustenta referir-se a execução fiscal de origem a débitos relativos a PIS e COFINS, os quais, embora constantes de CDAs distintas, foram objeto da mesma ação executiva, na medida em que se afigura possível a cumulação de pedidos nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Assevera inexistir qualquer ilegalidade "quanto ao prosseguimento da execução quanto à CDA, cujos débitos não foram objeto de parcelamento ou pagamento" (fl. 10).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Cinge-se a pretensão da agravante ao prosseguimento da execução fiscal de origem tão-somente em relação aos débitos constantes da CDA de nº 80 6 06 098050-85, os quais não foram objeto de parcelamento administrativo.

O Juízo da causa entendeu não ser possível "determinar o andamento de parte da execução fiscal, em face de parcelamentos gerados por atos administrativos, sem a devida observância do contido em processo judicial" (fl. 88).

Com efeito, a despeito do consignado na decisão agravada, nos termos do que dispõe o art. 573 do Código de Processo Civil, "é lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo".

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Pátrios:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - CUMULAÇÃO DE CDAs EM EXECUÇÃO ÚNICA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIO INDIRETO.**

1. É lícito ao exequente cumular em uma só execução mais de um título para cobrança, se atendidas as peculiaridades do art. 573 do CPC.

2. Não há vínculo empregatício gerador de contribuição previdenciária na locação de serviços de transporte exercido por taxistas, em caráter freqüente, mas eventual, se o objeto social da empresa não é o de transportar passageiros.

3. Despesas com a manutenção de alojamento para acomodação eventual de funcionários não podem ser consideradas como salário.

4. Recurso voluntário e remessa oficial improvidos."

(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quarta Turma, Apelação Cível nº 1999.01.00.024234-9/MG, Rel. Des. Fed. Eliana Calmon, v.u., j. 18/05/1999, DJU 06/08/1999, p. 810).

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESMEMBRAMENTO DO TÍTULO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO.**

1. A Medida Provisória nº 303 instituiu o chamado REFIS III, possibilitando o parcelamento dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003.

2. Tendo havido o parcelamento de apenas parte dos valores devidos, com o conseqüente desmembramento da CDA que originariamente embasava a execução, é indevida a suspensão total da demanda executória."

(Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.039733-2/SC, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 11/03/2008, DE 02/04/2008).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao juízo de origem, o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NELLY WAQUIL CATTAS  
ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO XAVIER e outro  
AGRAVADO : KARL STUR  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro  
PARTE RE' : SIMETAL S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
PARTE RE' : RAMIZ GATTAS e outros  
: NIDA GATTAS NASR  
: JOSE LUIZ IRANI  
: GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.009119-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002877-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONDEFER COM/ E IND/ DE FERROS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.40354-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003046-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : GUEDES PUBLICIDADE LTDA -ME  
ADVOGADO : KELLY REGINA ABOLIS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.11.001235-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento.

Sustenta a impossibilidade de manutenção da decisão agravada tendo em vista que "a empresa que vem passando por sérios problemas financeiros, sendo que, em alguns meses sequer possui faturamento, já encontra-se comprometida com penhora de seu faturamento (5%) em execução fiscal anterior nº 2006.61.11.002418-0 em trâmite perante a segunda vara federal de Marília" (fl. 05).

Alega que "caso persista a penhora de outros 5% do faturamento bruto da empresa, a agravante fatalmente será obrigada a paralisar suas atividades" tendo em vista "a dificuldade de uma empresa que fatura uma média de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quitar todas as suas despesas, e ainda, ser compelida ao depósito de 10% de seu faturamento" (fl. 06).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.*

*I. (...)*

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No mesmo sentido, são os precedentes da 6ª Turma deste E. TRF, nos agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.060684-7 e 2003.03.00.070822-6.

Dessarte, diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003078-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

ADVOGADO : MARIO CESAR BONFA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.11176-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CONFECÇOES EMMES LTDA

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.010913-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, que concedeu prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, atribuindo-se o valor correto à causa, condizente com o proveito econômico objetivado na demanda, e determinou o recolhimento das custas complementares.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de ação cautelar, não há objetivo pecuniário concreto, e que este valor não deve confundir-se com o valor da ação principal ou do bem objeto do direito a ser protegido. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela recursal.

De fato, em se tratando de ação cautelar objetivando impedir o ajuizamento de execução fiscal, mediante a caução dos bens indicados na inicial, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor caucionado, não se justificando a adoção de valor estimativo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO CONHECIDO. CORRESPONDÊNCIA.*

*I. O valor atribuído à causa em ação cautelar que visa obter a indisponibilidade de bens deve corresponder, o máximo possível, ao conteúdo econômico perseguido, não sendo possível atribuir-lhe valor irrisório.*

*II. Pretendendo a agravante tornar indisponíveis bens certos e determinados do agravado, cujos valores tem prévio conhecimento, ainda que de forma precária, o valor da causa deve ser condizente com o interesse buscado.*

*III. Entendo, no caso em apreço, que no confronto entre os valores dos bens constantes em documentação oficial (declaração de imposto de renda) e aqueles elaborados ao bel-prazer do agravado para fins exclusivos de fazer prova em juízo, deve prevalecer o primeiro, até mesmo porque eventual desconformidade entre os valores dos bens deverão ser apurados na ação principal.*

*IV. Conseqüentemente, o valor da causa na ação cautelar em apreço deve ser fixada em percentual incidente sobre o valor dos bens indicados no documento oficial.*

*V. Agravo de instrumento provido.*

*(AG 2004.03.00.031116-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJU 24.01.2007)*

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003264-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

SUCEDIDO : SEMENTES AGROCERES S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.048444-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : RALPH MELLE STICCA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.013679-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando afastar a exigência dos valores referentes à CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : OSIEL MIRANDA LAPA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 08.00.05442-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP, que em execução fiscal, manteve a decisão de fls. 09 e 12 dos autos originários, indeferindo o requerimento de citação por edital.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

De fato, tendo o Juízo *a quo* indeferido o pedido de citação por edital, ao fundamento de que não se esgotaram os meios para a localização do executado, deveria a exequente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão, por duas vezes, deixando transcorrer o prazo recursal.

É cediço o entendimento de que "*simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso*" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003510-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
AGRAVADO : FAIS IMOVEIS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.015236-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição de parte do crédito executado.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

DECIDO

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/14, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor deste despacho.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VIVIANE DIAS FIGUEIREDO

ADVOGADO : ADAUTO SOARES FERNANDES e outro

AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002530-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003611-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA

ADVOGADO : OSWALDO AMIN NACLE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.15.000085-6 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução com a suspensão da execução fiscal. Sustenta, em suma, não ser caso de suspensão da execução fiscal, porquanto o embargante não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da providência.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos e determinou a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".*

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No entanto, do compulsar dos autos, denota-se que a agravante limitou-se a trazer ao conhecimento do Relator tão-somente a decisão agravada e as razões de sua insurgência, deixando de instruir o presente recurso com documentos hábeis a comprovar suas alegações no sentido de afastar a suspensão da execução fiscal originária.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003639-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.002075-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

***"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.***

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003658-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2007.61.09.002809-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 97, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003771-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : JOAO NERY VIEIRA espolio  
ADVOGADO : ANDREA FONTOURA e outro  
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS DE FARIA VIEIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.013628-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro  
AGRAVADO : MENETTON CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : IN SOOK YOU PARK e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.061188-7 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ele formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta o agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA -*

**CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou o agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como pesquisa realizada no cadastro do Detran e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003807-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA

ADVOGADO : JEFFERSON ULBANERE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000239-6 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros débitos que não aqueles objeto das inscrições nºs. 80505000556-37 e 8050500056951.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada não comprovou a existência de penhora suficiente em relação às inscrições que apresenta, motivo pelo qual não se há falar em suspensão da exigibilidade tributária e, portanto, na presença dos requisitos legais para a expedição da certidão nos termos do art. 206 do CTN. Ademais, a impetrante apenas apresentou cópias simples da execução fiscal referida. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão *suscetível* de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do CPC.

Restou demonstrada a existência de penhora formalizada nos autos de execução fiscal (fls. 35/40). Dessa forma, não é lícito à Administração Fiscal negar ao contribuinte o direito subjetivo à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, tendo em vista a clareza do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 206. *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*"

Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal, a fim de evitar que a mera oferta de bens dê ensejo à emissão do documento. Cabe à exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Ao expedir a certidão, não estará a autoridade administrativa atestando realidade inexistente, nem comprovando eventual quitação, mas apenas certificando a existência de débitos em face da Fazenda Nacional, cuja cobrança está em curso, porém com garantia efetivada por meio de penhora.

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA

ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA

AGRAVADO : METALURGICA FRACALANZA S/A e outros

: NADIR FRACALANZA

: OSWALDO FRACALANZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.71043-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a exclusão do sócio José Octávio de Campos Moreira do pólo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, devendo ser incluídos no pólo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que e refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.**

*1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.*

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.
  3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.
  4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.
  5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.
- (Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ressalto, outrossim, que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003813-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GREEN WORLD COML/ LTDA e outro

: KYUNG BOK LEE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.007965-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.  
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC tendo em vista a certidão de fl. 57. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003824-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ e outros  
: RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO espolio  
ADVOGADO : JEFFERSON DO AMARAL GENTA  
REPRESENTANTE : ROBERTO BEZERRA DE ALENCAR PINTO  
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM BARBOSA  
: OSVALDO TADEU DOS SANTOS  
: HIDEO NAGANO  
: CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO  
ADVOGADO : JEFFERSON DO AMARAL GENTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 93.05.07730-7 3F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se o agravado Marcel Isaac Mifano, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003825-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ZENON FLORIDO ESPIM e outro  
: ABDO JORGE CREDE  
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
AGRAVADO : METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA massa falida  
SINDICO : MARA MELO DE CAMPOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.012522-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução fiscal, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a decretação da falência da sociedade. A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

*"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.*

(...)

- 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*
- 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*
- 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode*

*ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*

*6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*

*7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*

*8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*

*8. Agravo Regimental improvido."*

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003844-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROSANA DE BARROS MAYA

ADVOGADO : LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019923-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas em descumprimento à referida norma legal cogente.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003846-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00001-8 1 Vr ITATINGA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, porquanto não veiculou matérias passíveis de apreciação *ex officio* pelo juiz, e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento (REFIS), nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual requer o acolhimento da exceção de pré-executividade, para que seja sobrestada a execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

No caso, não há elementos que demonstrem, com segurança, que os valores objeto do parcelamento são os mesmos cobrados na execução fiscal de origem, de modo que não se há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do inciso VI do art. 151 do CTN.

De igual modo, a verificação da regularidade do pagamento das parcelas do REFIS implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191) que:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.*

*II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."*

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.  
Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.  
Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003890-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : SALVATORE ABATE  
ADVOGADO : TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.015403-5 13 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 47, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00147 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003964-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : PEDRO VANDOCIR DE NICOLAI  
ADVOGADO : ONIVALDO JOSE SQUIZZATO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.08.004716-2 2 Vr BAURU/SP  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00148 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TOMEN CORPORATION DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SILVIO EITI TANAKA  
AGRAVADO : SUPERFINE MECANO PECAS IND/ GERAL LTDA e outros  
: HIROCHIKA TODA  
: MASAFUMI YOSHIDA  
: KIYOSHI KAWAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.10862-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução fiscal, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a decretação da falência da sociedade. A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

*"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.*

(...)

- 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*
- 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*
- 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*
- 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*
- 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : R LEITE IND/ E COM/ LTDA e outro

: IZIDRO ESTRADA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.010459-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão do sócio da empresa executada, Ramon Estrada Rodriguez, no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:  
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004034-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.000302-9 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE FERNANDÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar o registro da farmácia da impetrante na cidade de Fernandópolis/SP, bem como a assunção de responsabilidade técnica da farmacêutica contratada, impedindo-se a autoridade impetrada de proceder quaisquer medidas tendentes a punir a impetrante pela ausência desses registros. Alega a agravante, em síntese, que a farmácia traduz-se em atividade correlata ao objetivo da cooperativa, e que a sociedade agravante tem personalidade jurídica distinta dos médicos cooperados que a compõem, não se aplicado a vedação imposta pelo artigo 16, alínea g, do Decreto nº 20.931/32.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a abertura de farmácias pelas Unimed não encontra óbice legal e tampouco implica em concorrência desleal. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

O Decreto nº 20.931/32, bem como o Código de Ética Médica, estabelecem que é vedado ao médico fazer parte de empresa que explore a indústria farmacêutica ou o seu comércio, bem como exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, e ainda obter vantagem pela comercialização de medicamentos.

No caso dos autos, entendo que o registro de farmácia dentro de uma cooperativa de médicos, além de constituir violação ao referido Decreto e ao Código de Ética Médica, descaracterizaria a finalidade da cooperativa, pois configuraria a atividade comercial com obtenção de lucro.

Importante ressaltar que a comercialização de medicamentos a preço de custo, ainda que somente para os usuários do plano de saúde, afeta diretamente a todos os comerciantes farmacêuticos da comunidade, que não teriam meios de competir em igualdade de condições.

Nesse sentido, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, em consonância com o entendimento desta E. Sexta Turma, *in verbis*:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.*

(...)

4. *Compete ao Conselho Regional de Farmácia proteger e fiscalizar seus integrantes, evitando que outros cometam atos prejudiciais aos profissionais de farmácia habilitados e, conseqüentemente, à sociedade em geral.*

5. *Não é possível inscrever a Cooperativa impetrante no cadastro do Conselho, eis que o Decreto nº 20.931/32, veda ao médico, que exerce a clínica, integrar empresa que explore a indústria e/ou o comércio farmacêutico.*

6. *Condenação da autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.*

7. *Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente.*

(AC 2004.61.00.028855-5, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento: 18/12/2008).

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.  
Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.  
Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004039-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VIACAO CAMPO GRANDE LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.013442-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : AB ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.033893-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando afastar a exigência de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os créditos de PIS/COFINS não-cumulativos.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004046-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A  
ADVOGADO : GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003412-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a agravante, em síntese, que no relatório de restrições emitido pela Receita Federal constam diversas pendência a impedir a emissão de certidão negativa de débitos. No entanto, vários deles já estariam pagos ou com a exigibilidade suspensa, haja vista a interposição de manifestação de inconformidade em face da não homologação de declarações de compensação. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes, contudo, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não há a meu ver, ofensa a direito líquido e certo da recorrente e, portanto verossimilhança nas alegações, a autorizar a concessão do efeito suspensivo, considerando que em relação a vários débitos apontados pela impetrante, o recolhimento do valor correspondente ocorreu apenas em 29.01.2009 (fls. 116/123), ou seja, poucos dias após a impetração (03/02/2009 - fls. 32 deste recurso) e vários dias depois da extração de informações cadastrais junto à Receita, que ocorreu em 19/01/2009.

Ora, a impetrante não poderia pretender a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa antes mesmo do pagamento dos débitos. Nem tampouco há se falar em demora da autoridade na baixa das referidas pendências.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo ora pretendido.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA  
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.000158-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar acerca da informação que consta dos autos, no sentido de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do

presente feito em razão da oposição do expediente administrativo de fl. 32 dos presentes autos (fl. 23 do autos de origem).

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004078-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.00.036864-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar, indeferiu o "oferecimento de bens para garantir supostos débitos tributários que, apesar de inscritos em Dívida Ativa da União não encontram-se com as competentes execuções fiscais ajuizadas" (fl. 04 - sic).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia parcial da decisão impugnada, não obstante esse *decisum* tenha sido mantido pelo Juízo *a quo* após a apreciação do pedido de reconsideração de fls. 176/177. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

*"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.*

*1. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.*

*2. Embargos de declaração rejeitados".*

*(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

*I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.*

*II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.*

*III. Agravo regimental improvido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.**

*I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.*

*II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.*

*III. Agravo regimental improvido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).*

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : EDGAR GHOLMIA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.032481-4 12 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.  
Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.021478-9 3F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 266, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004198-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
REPRESENTADO : EXPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2006.60.00.006213-4 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere da Certidão da Dívida Ativa, os débitos em questão referem-se ao não pagamento de IRPF dos exercícios de 1997/1998, tendo sido constituídos por auto de infração, com notificação pessoal do contribuinte em 01/11/2000. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em agosto de 2006, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27 de outubro de 2008 (fls. 22).

Posto isto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.056749-0 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, diante da recusa da exequente, indeferiu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce e determinou a expedição de mandados de penhora livre de bens.

Sustenta que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de penhora das debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce e a sua admissibilidade como garantia em execuções fiscais" (fl. 07).

Alega que diante "da norma cogente do artigo 11 da LEF, não há dúvida quanto à idoneidade absoluta das debêntures da CVRD para garantir débitos nas execuções fiscais, pois cotadas em bolsa de valores e ainda, custodiadas pelo Banco Bradesco S/A" sendo passíveis de recusa tão-somente "caso for encontrado dinheiro em poder do devedor ou em suas contas bancárias" (fl. 13).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO**.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de títulos da Companhia Vale do Rio Doce, conforme indicado às fls. 172/187.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.*

*2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada"*

*(TRF/4ª Região, AGVAG n.º 2006.04.00.017880-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 25/07/06, v.u., DJU 02/08/06, p. 339).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.*

*- A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados".*

*Tessler, j. 11/04/06, (TRF/4ª Região, AG n.º 2005.04.01.049087-3/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth v.u., DJU 26/04/06, p. 968).*

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo, o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MAURO GUIDOLIN

ADVOGADO : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : LEOTEX IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE PROTECAO LTDA e outros

: MARISA APARECIDA GUIDOLIN

: ANTONIA SCAGLIUSI GUIDOLIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.23606-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 98, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004289-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : AILTON JOSE PEREIRA  
ADVOGADO : MAURICIO DEFASSI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.63.01.035373-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança objetivando anular o ato de apreensão do automóvel de passeio Fiat Strada Fire de placas DLM 7112, bem como afastar a aplicação da pena de perdimento, deferiu em parte a medida liminar pleiteada, apenas para impedir a prática de atos que visem à alienação do veículo apreendido, até o julgamento final do *mandamus*.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004314-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CLAUDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.033314-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudécir Gonçalves de Oliveira contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando à expedição de certidão negativa de débitos.

Sustenta o agravante, em síntese, que o débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80404029660-50 não lhe pode ser imputado, uma vez que a responsabilidade pelo seu pagamento ou impugnação seria da sociedade "Contexto Informativa Ltda", da qual foi sócio no passado, antes mesmo da inscrição. Como não se confundem a personalidade jurídica da pessoa física e a da sociedade, a referida pendência não pode constituir obstáculo à expedição da certidão negativa. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes, todavia, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, conforme o disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos constata-se que o crédito tributário objeto da inscrição referida pelo agravante já se encontra na situação "ativa ajuizada" (fls. 28). No entanto, o recorrente não comprovou nestes autos em que fase se encontra a referida execução fiscal. Em tese, poderia o sócio ser chamado, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, para compor o pólo passivo da referida ação.

Em síntese, não se encontra comprovado de plano a presença do "fumus boni iuris" a afastar a responsabilidade do ex-sócio pelo pagamento do débito e, portanto, a presença dos requisitos legais para a concessão da providência requerida neste recurso. Nem tampouco foi providenciada a juntada de documento expedido pela Junta Comercial a comprovar a data de sua retirada da sociedade.

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALVARO BAULEO e outros

: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

: CELSO MEIRELLES JUNIOR

: ELAINE DE FRANCA GUEDES

: MARIA CELIA ROCHA R DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIANA FERREIRA ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.03873-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que em execução de julgado, determinou a expedição de ofício requisitório, no montante atualizado até outubro de 2007.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão determinou a expedição de ofício precatório em valor diverso daquele declarado líquido na sentença dos embargos à execução já transitada em julgado, em flagrante ofensa aos princípios da coisa julgada e do contraditório. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, cumulado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil,

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a sua atualização, bem como a aplicação de juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.*

*1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.  
Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.  
Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MASTER DESIGN S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.022827-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.  
Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.  
(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.  
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.  
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.  
- Falcendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.  
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.  
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação da agravada, consoante decisão de fl. 49.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JUAN PABLO MANOPELLA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.002241-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se o agravado no endereço de fl. 41.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARIO DELGATTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.048838-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOSE OSMAR BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.054812-0 11F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a comprovação de diligências para a localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD. Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação do agravado, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004589-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BIBIGAY BIJOUTERIAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.031174-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que a medida é excepcional e que só deve ser deferida depois de esgotadas todas as hipóteses de localização de bens penhoráveis.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004606-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : TOP WORK AGENCIA DE EMPREGOS LTDA e outros  
: SERGIO PENACHO  
: ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
ADVOGADO : ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.041474-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00170 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.004608-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
REQUERENTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO  
REQUERIDO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
REQUERIDO : AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA  
No. ORIG. : 2007.60.00.001752-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de Medida Cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar visando à suspensão da eficácia da sentença proferida em ação civil pública, considerando que o recurso de apelação interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Segundo a requerente, foi proferida sentença para determinar o cumprimento das determinações legais relativas ao tempo de espera dos seus clientes. Visando a evitar a imposição de multa anteriormente ao trânsito em julgado e considerando que a matéria é polêmica, pretende a requerente a concessão de liminar para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a requerente, em síntese, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em ação civil pública.

Examinando os argumentos lançados, tenho que não devem prevalecer. Ausente, por primeiro, o *fumus boni iuris*, eis que nos termos do artigo 14 da lei nº 7.347/85, o efeito do recurso contra sentença proferida em ação civil pública é o devolutivo. Apenas em situações excepcionálísimas, em que fosse flagrante o desacerto da sentença recorrida e, conseqüentemente, presente com maior razão o *fumus boni iuris*, poder-se-ia cogitar na concessão da liminar, o que não ocorre no caso sob apreciação. A eficácia da sentença não leva a situação de dano irreversível a autorizar a suspensão da decisão judicial.

No que tange à multa fixada pela sentença, trata-se de penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento da decisão judicial, não se confundindo com as cominações previstas nas leis ora impugnadas pela requerente.

Isto posto, **indefiro a liminar** pleiteada.

Intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Exma. Desembargadora Federal Relatora para as demais providências que julgar necessárias.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargadora Federal em substituição regimental

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FITNESS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.013991-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 78, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004624-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : VIACAO GAIVOTA LTDA

ADVOGADO : FABIO DA ROCHA GENTILE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 05.00.00006-0 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 26, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004626-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : NICHE INVESTIGACAO DE MERCADO S/S LTDA

ADVOGADO : CLEODILSON LUIZ SFORZIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : GUILHERME SARTORI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 06.00.00222-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados anteriormente a 22/05/2001. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere da Certidão da Dívida Ativa, os débitos em questão referem-se ao não pagamento de IRPJ e COFINS, com datas de vencimento no período compreendido entre 15/02/2001 e 30/04/04, tendo sido constituídos por DCTF, com notificação pessoal do contribuinte. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Analizando o caso concreto, tenho que transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em relação aos débitos vencidos em 15/02/2001, 12/04/2001 e 30/04/2001, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 22 de maio de 2006, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20 de julho de 2006.

Posto isto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução em relação aos débitos vencidos em 15/02/2001, 12/04/2001 e 30/04/2001, até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004797-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : USI MAN IND/METALURGICA LTDA e outros  
: EDVALDO SOARES DE LIRA  
: SONIA CRISTINA S DE LIRA TIBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.025077-1 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo despiciendo o esgotamento de diligências para localização de bens dos executados ou mesmo sua citação.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

***"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.***

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários de todos os executados.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Ademais, a ausência de citação da executada obsta o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, em razão de não se ter instaurado a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.013001-4 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que acolheu a manifestação da exequente, para indeferir a nomeação do bem imóvel ofertado pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que o imóvel ofertado obedece a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620 do CPC). Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não constato a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo de que trata o artigo 527, III, do CPC.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bem à constrição, como no caso sob apreciação, em que a exequente recusou a nomeação do bem imóvel oferecido, por se localizar em outra comarca, além de ser de difícil alienação.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a indicação à penhora de bem imóvel situado em Comarca diversa pode ser recusada pelo credor (AGA 463.575/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/05/2003).

Nesse sentido, também, tem se posicionado a Egrégia Sexta Turma desta Corte:

*"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL SITUADO EM OUTRA LOCALIDADE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. ART. 656, III, DO CPC. 1. Constitui causa de ineficácia da nomeação de bens à penhora, salvo convindo o credor, a indicação de bens em outra localidade, quando existentes bens aptos no foro de execução, a teor do disposto no art. 656, III, do CPC.*

*2. A finalidade precípua da penhora é a satisfação do crédito executado. Recaindo a penhora sobre a parte ideal de um imóvel, a alienação em praça dificilmente resultará positiva, não podendo a exequente ser compelida a aceitar bens de difícil alienação. 3. Agravo improvido."*

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.  
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.  
Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PAULO JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.033672-4 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome da executada, determinando a comprovação das diligências no sentido de localização de bens do devedor. Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.  
Intime-se a agravada para resposta.  
Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004839-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : VF DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.009629-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 20/22, o crédito tributário foi constituído em 15/12/1998, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2008, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.006047-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que diante da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, designou datas para a realização de leilões.

Sustenta a agravante, em síntese, que a realização do leilão acarretar-lhe-á prejuízos irreparáveis, visto que a permanência do bem em seu poder é fundamental para a continuidade do exercício de suas atividades. Pede a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a execução até o julgamento da apelação interposta.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do art. 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no art. 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA SP

ADVOGADO : KARIN BELLÃO CAMPOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.025814-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que concedeu a antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, para determinar ao Conselho agravante que se abstenha de exigir do agravado a contratação de farmacêutico, impedindo-o de multar o estabelecimento por este motivo.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005008-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CEU AZUL ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.023948-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : RODOLFO MICHEL BUNDUKY  
ADVOGADO : ANDERSON SCHVARZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO : 3 R IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros  
: JOSE ROBERTO FAILLA  
: ANGELA MACHADO SECCO  
: GISLAINE ROSALEN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.007162-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente Rodolfo Michel Bunduky, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Alega a agravante, em síntese, que a execução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da execução com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a retirada do sócio excipiente deu-se no curso dos fatos geradores, não podendo ser afastada a sua responsabilidade, de plano. Aduz, outrossim, que é ilegal a condenação da União em honorários advocatícios. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal foi a dissolução irregular da empresa, que não mais opera no endereço constante do cadastro do Fisco.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

*TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.*

*1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)*

Correta, portanto, a decisão agravada, ao determinar a exclusão do sócio, por ilegitimidade passiva.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, entendo cabível a condenação da Fazenda Nacional na hipótese de exclusão da lide de co-executado, em execução fiscal, ainda que formulada em exceção de pré-executividade, uma vez que a parte foi obrigada a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005032-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.16.001757-4 1 Vr ASSIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, que diante da recusa da exequente, rejeitou a nomeação de Debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, em substituição aos bens penhorados.

Sustenta a agravante, em síntese, que as debêntures em questão possuem natureza jurídica de título de crédito, sendo passíveis de penhora para garantia da execução fiscal, ocupando o segundo lugar na gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, **Decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a substituição dos bens penhorados por debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF.

Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente, por não possuírem liquidez e expressão monetária atual, além de serem de difícil negociação.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LORENZETTI S/A

ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.034200-2 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a medida liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando assegurar a dedução dos valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do Imposto de Renda.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Expediente Nro 414/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.056757-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LAZARO FERRAZ

ADVOGADO : ANDREA DO PRADO MATHIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00139-5 4 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LAZARO FERRAZ, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, indeferindo o pedido de expedição de precatório complementar.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devida a contagem de juros de mora a partir da citação até a expedição do precatório, em respeito à coisa julgada. Requer o provimento do presente apelo, a fim de determinar a baixa dos autos à instância de origem para que a execução tenha prosseguimento na forma da lei.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.*

*Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.*

*No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.*

*No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.*

*Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.*

Decido.

(...)

*Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.*

*Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.*

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

*Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.*

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

*Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a*

responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

**"DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4.

Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035093-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO FERNANDES e outros

: BENEDITO FRANCISCO EUGENIO

: PAULO CARVALHO DA SILVA PRADO

: ROBERTO SATURNINO MORASSUTTI

: SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEM

ADVOGADO : ANDREA DO PRADO MATHIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00250-7 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução após o pagamento através de precatório.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravio Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil,

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037619-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ILDA POMINI GONCALVES e outros  
: FERNANDA CRISTINA GONCALVES  
: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
: REINALDO LUIS GONCALVES  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
SUCEDIDO : JOAO GONCALVES SOBRINHO espolio  
No. ORIG. : 97.00.00321-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que dá parcial provimento para execução de remanescente de débito previdenciário pago por meio de requisição de pequeno valor - RPV.

Recorrem as partes. A autarquia sustenta, em suma, a inexistência de direito a complemento de execução paga por RPV. O segurado pugna pela condenação da autarquia da verba honorária.

Subiram os autos, com contrrazões.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso a autarquia para extinguir a execução, e julgar prejudicado o recurso do segurado, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.003514-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODILIA ROSA DE LIMA MOREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária desde os respectivos vencimentos

e juros moratórios calculados pela taxa SELIC. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 106/107.

Noticiada a implantação do benefício em favor da demandante à fl. 187/194.

Em suas razões recursais, o INSS insurge-se, inicialmente, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da decisão de primeiro grau. No mérito, argumenta, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que os juros de mora recaiam a partir da data da apresentação do laudo pericial em Juízo, que seja afastada a incidência da taxa SELIC e que a verba honorária seja reduzida para 5% das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Da impossibilidade de concessão de tutela antecipada**

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

#### **Do mérito**

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 05.07.1938, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.03.2001 (fl. 69/73), atestou que a autora padece de obesidade patológica, hipotireoidismo e hipertensão arterial leve, estando incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas que demandem esforços físicos.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora trouxe aos autos sua certidão de casamento, realizado em 28.08.1986, em que seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 10). Tenho que o referido documento consubstancia início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.*** "(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 159/160, as quais declararam conhecer a autora há muitos anos, informaram que ela sempre trabalhou na roça.

Embora o perito tenha concluído pela incapacidade temporária da parte autora, tendo em vista as patologias por ela apresentadas, aliadas à sua idade avançada (70 anos) e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (20.03.2001), tendo em vista que o perito foi categórico ao afirmar que a demandante está incapacitada para o trabalho desde a data do exame médico.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Saliento que deve ser afastada a taxa SELIC como critério de correção monetária e taxa de juros, tendo em vista que sua incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para que os juros de mora sejam calculados conforme retroexplicitado, excluindo-se a taxa SELIC de seu cômputo. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício em 20.03.2001. As demais verbas acessórias também deverão ser fixadas na forma estabelecida no corpo da presente decisão.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Odília rosa de Lima Moreira**, retificando-se seu termo inicial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003603-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE BABROSA FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ BARBOSA FILHO em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no coeficiente de 94% do

salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de trabalho rural no período de 13.09.1960 a 23.11.1977.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, entendendo não haver nos autos início de prova material do trabalho rural que a parte autora pretende comprovar. Deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais ante a gratuidade deferida.

Inconformado, apela o autor sustentando restar comprovado nos autos o trabalho rurícola no período de 13.09.1960 a 23.11.1977. Requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de que seja reconhecido o pretendido período de atividade rural, para, somado aos demais períodos comuns já considerados, seja determinada a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Conforme certidão de fls. 305 v., deixou o INSS de apresentar contra-razões.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 13.09.1960 a 23.11.1977, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: Certidão do Cartório Eleitoral da Comarca de Paracity-PR, atestando que na data da emissão do título de eleitor do autor, em 10.07.1974, constava sua profissão como lavrador (fls. 54); Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, datada de 10.02.1977, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 127); Certidão de Casamento, realizado em 23.09.1978, expedida pelo Cartório de Registro Civil do Município de Cruzeiro do Sul, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 36); e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Sul (fls. 51/52).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 116/117).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.*

*2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

*II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

*V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

*VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.*

*VIII - Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."*

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o REsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.*

*II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."*

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 13.09.1960 a 23.11.1977, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (13.09.1960 a 23.11.1977), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (fls. 40), o autor completou 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, até 16.07.1998 (data do requerimento administrativo - fls. 31), conforme tabela explicativa anexa a esta decisão, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91, pelo que deve ser reformada a r. sentença recorrida que julgou improcedente o pedido do autor.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 16.07.1998 (fls. 31), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 13).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ BARBOSA FILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 16.07.1998 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022056-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MASAFUMI TERADA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
CODINOME : MASSAFUMI TERADA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00127-4 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MASAFUMI TERADA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, em face do pagamento integral do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a existência de saldo remanescente em seu favor, quanto a correção monetária do valor apurado e a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Requer o provimento do presente apelo, determinando o prosseguimento da execução com a atualização da verba suplementar já apurada pela Contadoria Judicial e após, seja expedido o competente RPV complementar.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta executanda e a data de expedição do precatório.*

*Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.*

*No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.*

*No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.*

*Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.*

Decido.

(...)

*Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.*

*Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.*

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.*

*Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.*

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

**"DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

**"EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.**

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.**

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(EREsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031261-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EURIPEDES DONIZETI LOURENCO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00080-6 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação e o cálculo do valor do benefício com base na média de suas contribuições.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 10/15), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 163/174) que o autor, trabalhadora rural, hoje com 50 anos de idade, é portador de lombalgia. Afirma o perito médico que tal patologia é degenerativa e de evolução crônica. Conclui que não há incapacidade laborativa no momento do exame pericial.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão*

*"INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor que exerça seu trabalho habitual apesar do quadro algico, vez que a atividade de lavrador exige grande esforço físico.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

- (...)

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.*

*À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.*

*Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.*

*Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos.*

*Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.*

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alíneas a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.**

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 51).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EURIPEDES DONIZETI LOURENCO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 25.10.2007 (data do laudo pericial - fls. 173), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JAIME DE AGOSTINHO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00069-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

O segurado, em suma, pugna por remanescente de juros incidentes sobre o valor do cálculo judicialmente executado e, adicionalmente, sobre parcelas administrativamente pagas com atraso após a implantação da revisão.

Subiram os autos, com contrrazões.

Relatados, decido.

Não é caso de sobrestar o processo nesta fase processual, haja vista a repercussão ser apreciada em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário.

Descabe falar em juros sobre as parcelas pagas após a implantação da revisão, haja vista a condenação se ater ao pagamento das diferenças atrasadas e a obrigação de implantar a revisão, que foram cumpridos pela autarquia.

No que tange aos juros remanescentes, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso do segurado em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021518-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITO APARECIDO SANCHES

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00022-8 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que, com base no art. 794, I, do C. Pr. Civil, extingue a execução após o pagamento por meio de precatório.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil,

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023455-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DA SILVA RIOGI

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

CODINOME : MARIA ROSA RIOGI

No. ORIG. : 01.00.00159-0 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a instituir aposentadoria por idade rural à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do art.143, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40, § único, todos da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas a partir de cada vencimento, incidentes também juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Arcará o réu com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas, em razão da isenção de que goza o requerido e que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de abril de 1995 (fls. 08), devendo assim, comprovar 06 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 02.06.1959, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); declaração firmada por duas pessoas, datada de 19.10.2001, atestando que a autora exerceu atividade rural no período de agosto de 1990 a outubro de 2001 (fls. 11); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 17.08.1981, 16.12.1973, 17.05.1970 e 25.03.1960, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13/16); folha de cadastro de trabalhador rural produtor no FUNRURAL, datada de 05.07.1979, em nome do marido da autora (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 149/151).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ROSA DA SILVA RIOGI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.05.2003 (data da citação - fls. 63), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.001103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA e outro

APELADO : SABRINA THAMARA SANTOS SILVA

ADVOGADO : SUELI SUSTER (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 10.11.2000.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 15/04/2000, data da citação do réu, uma vez que não houve requerimento administrativo. Determinou que as prestações vencidas não serão devidas pelos réus. Concedeu, de ofício, a tutela antecipada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Condenou o INSS a pagar à autora honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula nº 111 do STJ. Arbitrou em favor da curadora da menor, os honorários advocatícios pelo valor mínimo (R\$ 200,75) constante na tabela I, do anexo I, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, preliminarmente, que o benefício foi concedido a partir da data da citação, mas que no dispositivo da sentença constou a data errada. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a correção da data. No mérito, aduz que a parte autora não comprovou o seu vínculo de companheira do falecido. Sustenta também a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, devendo o recurso ser recebido em ambos os efeitos. Conclui não prosperar a imposição de multa diária para cumprimento da implantação do benefício, ou que tal prazo seja de 45 dias, além do que o valor foi fixado de forma exagerada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação do INSS, apenas para adequar o termo inicial do benefício, incorretamente referido no dispositivo da sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE**

**REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.
2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.
4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta que este vivia maritalmente com a autora há seis anos (fls. 08); certidão de nascimento da filha da autora com o falecido (fls. 09); cartões e fotos que demonstram a relação afetiva entre a autora e o *de cujus* (fls. 15/20).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 192/193), a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixa claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).**

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

No tocante ao termo inicial do benefício, a r. sentença fixou na data da citação e como tal deve ser mantido. No entanto, equivocou-se ao citar a data de 05.04.2000, quando na verdade a citação ocorreu em 09.04.2002 (fls. 27v), razão pela qual deve ser reformada a r. sentença para fazer constar a data correta da citação.

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004). Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo acima referido (fls. 249), pelo que resta incabida a fixação da multa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para reformar o dispositivo da sentença a fim de fazer constar a data correta do início do benefício (09.04.2002 - data da citação) e para excluir da condenação a multa imposta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.003899-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR GARCIA

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão do benefício de amparo social ao deficiente físico.

Às fls. 74, a parte autora requereu a desistência da ação, comunicando a concessão administrativa do amparo social por idade.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, condenando o INSS ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Isento de custas.

Em razões recursais, pleiteia o INSS a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 102/102v, o Ministério Público Federal opina pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente à condenação em honorários advocatícios.

Conforme o art. 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

No presente caso, embora a parte autora tenha requerido a desistência da ação, o fundamento para a extinção do processo sem julgamento do mérito foi a perda superveniente do interesse processual. Com efeito, a concessão administrativa do benefício (fls. 75) equivale a reconhecimento tácito do pedido, sendo devida a condenação do INSS ao pagamento das verbas de sucumbência.

No mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 267, VIII, E ARTIGO 26, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.**

1. Embora o processo tenha sido extinto sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, ou seja, considerando ter havido, por parte do autor, desistência da ação, verifica-se que a concessão do benefício na esfera administrativa, durante o curso do processo, implica em reconhecimento do pedido formulado.

2. A condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios é devida, pois a autarquia deu causa ao ajuizamento da ação, somente concedendo administrativamente o benefício após a iniciativa judicial do autor.

3. Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.058410-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 15.06.2004, v. u., DJU 30.07.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intimem-se  
São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029241-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BENEDITO RIBEIRO LEITE  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00063-4 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BENEDITO RIBEIRO LEITE, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, em face do pagamento integral do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a existência de saldo remanescente em seu favor, quanto a correção monetária do valor apurado e a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Requer o provimento do presente apelo, determinando o prosseguimento da execução com a atualização da verba suplementar já apurada pela Contadoria Judicial e após, seja expedido o competente RPV complementar.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.*

*Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.*

*No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.*

*No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.*

*Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.*

Decido.

(...)

*Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.*

*Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.*

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

*Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.*

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização,*

por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

**"DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.**

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.**

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.02.002946-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOANA FRANCO  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à concessão à autora do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com data de início do benefício na data do requerimento na esfera administrativa, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas, atualizadas pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a teor do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º do CTN, contados estes a partir da citação. Antecipou os efeitos da tutela, para implementação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Arcará a autarquia com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 154 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 08.01.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 12.11.2007 concedeu o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (21.03.2001), ou seja, com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, conforme a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de outubro de 1997 (fls. 09), devendo assim, comprovar 08 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Deodópolis, com admissão datada de 19.07.2000, em nome da autora (fls. 12); declaração de ex-empregador, datada de 20.03.2001, atestando o trabalho de natureza rural da autora, no período de 1990 a 2001 (fls. 13); notificação e comprovante de pagamento de ITR, referente ao exercício de 1993, em nome da declarante (fls. 14); declaração de ex-empregador, datada de 20.03.2001, atestando o trabalho de natureza rural da autora, no período de 1994 a 1997 (fls. 15); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 1998/1999, em nome do declarante (fls. 16); declaração de ex-empregador, datada de 20.03.2001, atestando o trabalho de natureza rural da autora, no período de 1998 a 1999 (fls. 17); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 1996/1997, em nome do declarante (fls. 18); ficha geral de atendimento no Posto de Saúde Porto Vieira, datada de 21.07.1999, onde consta a profissão da autora lavradora (fls. 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades

inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 94/96).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.007198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : ORDALINO CAMARA LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18/09/2003, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer tempo de serviço de segurado trabalhador rural, no período de 02/01/1959 a 31/12/1962, e de trabalhador urbano, no período de 01/02/1963 a 31/08/1965, expedindo a respectiva certidão.

A r. sentença apelada, de 06/09/2007, julgou parcialmente procedente a pretensão, reconhecendo o tempo de serviço e determinando ao INSS a expedição da certidão, dela constando a necessidade de indenização quando do pedido de aposentadoria. O INSS foi condenando, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em seu recurso, a parte Autora pugna pela reforma parcial da decisão recorrida para que a expedição da certidão não seja condicionada ao recolhimento das contribuições e para que seja majorada a verba honorária.

O INSS também interpôs recurso de apelação alegando que não houve comprovação do tempo de serviço rural.

Subiram os autos, com contra-razões (INSS - fls. 224/230 e Autor - fls. 240/245).

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural (de 02/01/1959 a 31/12/1962), o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, em 16/09/2002, sem homologação do INSS;
- b) Declaração do proprietário do imóvel rural "Fazenda Macacos", atestando que o Autor ali trabalhou como empregado no período de 02/01/1959 a 31/12/1962;
- c) Certidão do Registro de Imóveis atestando que o Sr. José Camara Lopes era proprietário do imóvel acima referido.

Com relação ao tempo de serviço urbano (de 01/02/1963 a 31/08/1965), em que o Autor trabalhou como operário, na Máquina de Beneficiamento de Arroz, de propriedade do Sr. João Camara Lopes Filho, foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Certidão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto atestando que em a firma João Camara Lopes Filho foi inscrita em 17/09/1962, com a atividade de máquina de benefício de arroz;
- b) Título eleitoral, emitido em 1963, no qual o Autor consta como operário.

De sua vez, a prova testemunhal corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, e o tempo de serviço urbano (fls. 183/185).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 02/01/1959 a 31/12/1962, e o tempo de serviço urbano, como empregado, no período de 01/02/1963 a 31/06/1965, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdência, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).*

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201. ....

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei". Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

*"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).*

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

*"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).*

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

No caso em tela, o Autor já recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 068.456.613-3, DIB 02/05/1995).

Com relação ao período rural, não há que se falar, assim, em recolhimento de contribuição.

Com relação ao período urbano ora reconhecido, a obrigação pelo recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS valer-se dos meios cabíveis para a cobrança dos seus créditos.

Posto isto, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e, com base no artigo 557, § 1º-A, da lei processual, dou provimento à apelação do autor, para declarar o tempo de serviço rural exercido no período de 02/01/1959 a 31/12/1962 e o tempo de serviço urbano no período de 01/02/1963 a 31/08/1965, e condenar o INSS a expedir a certidão, independentemente do recolhimento de contribuições por parte do Autor segurado.

Em face da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta 10ª Turma.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.007591-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ISMAEL DE JESUS PAGANI  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença e a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou do benefício assistencial, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

*O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).*

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 297/301 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou o cumprimento da carência exigida apresentando cópia da sua carteira de trabalho com último registro no período de 01.01.94 a 30.05.98 (fls. 62/139) e portanto, sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses.

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, pois, embora a ação tenha sido interposta em 12.08.2003, resta clara sua incapacidade para o trabalho, conforme se observa nos acórdãos abaixo ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

*1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.*

*2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."*

*(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 297/301), que o autor é portador de hipertensão arterial e polineuropatia diabética. Afirma o perito médico que o autor deve ser submetido a tratamento médico. Conclui que, no momento, o autor está impedido de desenvolver qualquer atividade laborativa. Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à reafiliação aos quadros da previdência pois está claro que à época o autor apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, devido à natureza da patologia, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.**

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.*

*À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.*

*Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.*

*Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja,*

26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

*Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)*

*Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.*

*Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.*

*Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."*

*(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)*

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 267).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ISMAEL DE JESUS PAGANI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 13.12.2005 (data do laudo pericial- fls. 301), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000438-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HELENO CUSTODIO

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

CODINOME : ELENO CUSTODIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HELENO CUSTODIO, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em face do depósito integral do *quantum* executado na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a entrada dos ofícios precatórios no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz, ainda, que a correção monetária deve ser feita com aplicação do IGP-DI até a data da inscrição do precatório e posteriormente com o índice UFIR/IPCA-E. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, determinando-se o pagamento dos valores devidos.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.*

*Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.*

*No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.*

*No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.*

*Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.*

Decido.

(...)

*Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.*

*Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.*

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

*Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.*

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

*Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.*

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100***

impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste **procedimento** -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

**"DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.**

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(*REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.*)

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.**

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(*REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.*)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005841-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PAULO FERNANDES DE AQUINO incapaz e outros  
ADVOGADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES e outro  
REPRESENTANTE : CECILHA ANDRINO FERNANDES DE AQUINO  
ADVOGADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES  
APELANTE : DEBORA FERNANDES DE AQUINO  
: CECILHA ANDRINO FERNANDES DE AQUINO  
ADVOGADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA N S DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Paulo Fernandes de Aquino e outros, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filhos e cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 14.02.2003.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Apelou a parte autora, alegando que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, independentemente da perda da qualidade de segurado. Aduz que o benefício independe de carência e que o *de cujus* contribuiu por onze anos, dez meses e vinte e nove dias.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, que tal questão não foi discutida no juízo *a quo*. No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 14.02.2003, já que o seu último vínculo noticiado (CTPS - fls. 41) encerrou-se em 23.11.1993 com o empregador "Companhia Municipal de Transportes Coletivos", tendo passado mais de nove anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o *de cujus*, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o *de cujus* não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.**

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 11/1981, e não havendo início de prova material que após esta data tenha exercido atividade remunerada, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrer o óbito (1995), mister se fazia a comprovação de 90 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a um ano, cinco meses e sete dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação da parte autora desprovida.

(AC 2006.03.99.016561-9; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª T.; j. 13.05.2008, v.u.; DJF3 21.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

-Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-No que pertine à condenação nos consectários, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

-Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêem os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.**

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO**

**PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.**

**3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".**

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ SCAPIN

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GENILSON RODRIGUES CARNEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizada pelo apelante em face do apelado, face a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse de agir. Não houve condenação aos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a nulidade da reforma e o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do feito, alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, e que ingressou com ação judicial porque saberia que não lograria êxito em o requerimento administrativo, prova disso é a contestação do pedido pelo INSS que demonstra o firme propósito de indeferir o pedido.

Sem contra-razões (certidão fl.81).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Pretende o autor, com o presente feito, o reconhecimento do exercício de atividade na condição de rurícola e a conversão de atividade especial em comum do período de fevereiro de 1965 a agosto de 1987, em regime de economia familiar; a conversão de especial em comum de atividade urbana de 15.01.1990 a 25.06.1992, empresa Metal Leve S/A, e a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar da data da citação.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral (fl.58), sendo que a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rurícola do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com os documentos apresentados pelo autor à fl.18/21, há que ser anulada a r. sentença para que se complete a instrução do feito, inclusive com oitiva de testemunhas a respeito do alegado labor rural, e se profira novo julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034843-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROMEU LAROZE  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00100-3 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contrrazões.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.000581-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELAINE RIBAS FERNANDES incapaz  
ADVOGADO : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA e outro  
REPRESENTANTE : MARCIA FERNANDES RIBAS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 em favor da autora, no prazo de 60 dias, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo (18.08.2003), observado o disposto no art. 21 da referida lei. Os valores devidos entre 18.08.2003 e a data do primeiro pagamento administrativo serão atualizados com observância dos mesmos índices usados pela autarquia para a correção dos benefícios. Os juros de mora serão devidos a partir da citação. Custas e honorários advocatícios arbitrados, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do C. STJ, em 10% sobre o total das prestações vencidas até a prolação da sentença, devidamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora. O reembolso dos honorários periciais (fls. 76 e 95) se dará nos termos do art. 6º da Resolução nº 440/2005, do CJF. Tendo em vista a gratuidade da justiça, a autora é isenta do pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 40, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da autora a partir de 01.05.2007, com DIB em 18.08.2003.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Requer o provimento do recurso e a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 131/136, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.**

**INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA:** *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 08 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 85/88, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 59/62 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GILBERTO FERNANDES

ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurado, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários periciais e advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a exigibilidade suspensa até que possua condições econômicas para custeá-los, por ser beneficiário da assistência judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou o cumprimento da carência exigida apresentando cópia da sua carteira de trabalho com registros nos períodos de 07.01.86 a 09.12.87 e de 26.12.90 a 12.11.91 (fls. 11/14) e, portanto, sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses.

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, tendo em vista que o perito autárquico fixou o início da incapacidade em 03.04.91 (fls. 192). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

*1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.*

*2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

*1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."*

*(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)*

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 228/233) que o autor, hoje com 60 anos de idade, é portador de insuficiência coronariana crônica, tendo sido submetido a angioplastias e duas cirurgias para a revascularização miocárdica. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

*- (...)*

*- Apelação provida.*

*- Sentença reformada.*

*- Apelação do INSS prejudicada."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

*1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

*2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

*3. (...)*

*4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (06.06.1991 - fls. 192), observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho desde 03.04.1991, a teor do laudo autárquico (fls. 192). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. *Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.*

2. *O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.*

3. *Não merece prosperar a pretensão do recorrente.*

4. *O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.**

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.*

2. *Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.*

3. *Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).*

5. *Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."*

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.*

*Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.*

*Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.*

*Passo a decidir.*

*Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)*

*De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.*

*Nesse sentido:*

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.*

*Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)*

*Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.*

(...)

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."*

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 164).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GILBERTO FERNANDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 06.06.1991 (data do requerimento administrativo - fls. 192), observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001038-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica (19.10.2005). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a demandante eventualmente já tenha recebido administrativamente. O réu foi condenado, ainda, ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela União e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício em favor da requerente.

Em suas razões recursais, o INSS insurge-se, preliminarmente, contra a antecipação dos efeitos da tutela deferida no bojo da sentença. No mérito, argumenta que não há nos autos prova de que a autora esteja total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, requer seja concedido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia ou, quando muito, da citação. Postula, outrossim, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, ou que tal verba seja reduzida para 5% do valor da causa. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, pleiteando que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da cessação do primeiro auxílio-doença deferido administrativamente (08.03.2003) ou, subsidiariamente, na data da propositura da presente demanda (30.06.2004).

Noticiada a implantação da benesse em favor da demandante à fl. 139.

Com contra-razões oferecidas apenas pela demandante, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Da preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada**

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 10.01.1942, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial e sua respectiva complementação (fl. 81/82 e 90/91), revelam que a autora padece de dores nas costas, sendo portadora de escoliose e espondilose, varizes em membros inferiores, hemorróidas e prolapso genital, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer trabalho há mais ou menos dois anos de sua elaboração.

Destaco que, conforme as informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 12.09.2002 a 08.03.2003 e 06.10.2005 a 18.10.2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30.06.2004, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da cessação do primeiro auxílio-doença deferido administrativamente (08.03.2003), tendo em vista que o perito foi categórico ao afirmar que as moléstias que culminaram na inaptidão laborativa da demandante tiveram início há aproximadamente dois anos da elaboração do laudo, ou seja, em 2003. Devem ser descontados os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC **rejeito a preliminar** argüida pelo INSS e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício em 08.03.2003. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Armelinda Guarsoni da Rocha**, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001873-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ZACARIAS DE SOUZA GARCIA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da perícia médica. As parcelas em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e ao reembolso dos honorários periciais. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se do laudo pericial complementar que o autor se encontra incapacitado desde 2004 (fls. 111). Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário questionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.**

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

**B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis: 'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No entanto, por ser mais benéfico à parte autora, mantenho o termo inicial do benefício na data da perícia médica, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANA NAVARRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DECISÃO

Vistos.

1. Fls. 172: a habilitação de herdeiros se processará perante o MM. Juízo de Primeiro Grau.

2. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado, a fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a partir da data da citação. Incidência de juros de mora de 12% ao ano e atualização monetária desde o vencimento de cada prestação, na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Isenção de custas. Deferida a antecipação da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, que seja conhecida a remessa oficial. Ainda em preliminar, sustenta o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade para o trabalho e o requisito miserabilidade. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 165/169, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação da autarquia e do recurso adesivo.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 106/114 (prolatada em 27.01.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 39 (14.02.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I. [...]*

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

*[...]*

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

*No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.*

*Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".*

*De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.*

*No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.*

*A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).*

*Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).*

*No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.*

*Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.*

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE**

**AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V); recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."**

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O auto de constatação de fls. 77/80 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Saliente-se que a renda familiar da parte autora é composta apenas pela aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo, ressalvando-se que os rendimentos auferidos pela sua filha não integram o cálculo da renda familiar da autora, nos termos do §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, considerada a dependência do recurso adesivo ao seguimento da apelação do INSS, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados pela r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.24.000063-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI DE FATIMA BIANCHI BENITO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.12.2003 (data da citação). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Em suas razões recursais, o INSS insurge-se, inicialmente, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da decisão de primeiro grau. No mérito, argumenta, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Noticiada a implantação do benefício em favor da demandante à fl. 204.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Da impossibilidade de concessão de tutela antecipada**

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

### **Do mérito**

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 24.03.1962, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.08.2006 (fl.139/142), atestou que a autora padece de compressão radicular das raízes lombares, neuropatia, sofrendo de dores e dificuldade para deambular, e que está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas desde junho de 2003.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora trouxe aos autos sua certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 06.09.1980, em que seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 17), notas fiscais de produtor rural, relativas aos anos de 1998 a 2000 e declarações cadastrais de produtor referentes aos anos de 1995, 1997 e 2000, tudo em nome de seu marido, além de documentos relativos ao imóvel rural pertencente à sua família. Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.*** "(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 168/169, as quais declararam conhecer a autora há muitos anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo abandonado as lides campesinas apenas em virtude de problemas de coluna.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas à sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.12.2003 - fl. 50, verso), uma vez que o laudo pericial foi categórico no sentido de estar a demandante incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas desde junho daquele ano.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Sueli de Fátima Bianchi Benito.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003805-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ARACI PASCHOAL MORAIS

ADVOGADO : JOAQUIM VOLPI FURTADO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Araci Paschoal Moraes, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 14.01.1998.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficou suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora, alegando que inexistente carência para a concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Aduz que entendimento diverso tornaria inócuo o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, concluindo pela não aplicação do artigo 15 da mencionada lei aos casos de pensão por morte.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, que tal questão não foi discutida no juízo *a quo*. No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 14.01.1998, já que o seu último vínculo noticiado (CTPS - fls. 08) encerrou-se em 06.12.1994 com o empregador "Viação São Camilo Ltda.", tendo passado mais de três anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.**

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 11/1981, e não havendo início de prova material que após esta data tenha exercido atividade remunerada, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorreria o óbito (1995), mister se fazia a comprovação de 90 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a um ano, cinco meses e sete dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação da parte autora desprovida.

(AC 2006.03.99.016561-9; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª T.; j. 13.05.2008, v.u.; DJF3 21.05.2008)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.**

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

-Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-No que pertine à condenação nos consecutórios, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

-Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)  
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêem os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.**

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. *Apelação improvida.*" (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.**

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JULIO DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00006-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini;

EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050145-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAMILA MARQUES VENTURA incapaz e outros  
: WILLIAN MARQUES VENTURA incapaz  
: LEDA MARQUES BARROSO  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
No. ORIG. : 05.00.00099-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira e filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 13.07.2002.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação para condenar o INSS a implantar à parte autora o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo mais gratificação de natal. Determinou que os valores em atraso devidos desde a citação deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora tudo a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) desse montante. Custas e despesas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando que a parte autora não comprovou a sua dependência econômica, bem como que o *de cujus* era filiado à Previdência Social. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios sejam estabelecidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como que o benefício seja concedido somente a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação e pela alteração do termo inicial do benefício para a data do óbito.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 12); declaração de óbito emitida pelo Ministério da Saúde, subscrita por médico, em que consta a ocupação do falecido como lavrador proprietário (fls. 13); certidão de nascimento da filha do *de cujus*, onde consta a sua profissão como campeiro (fls. 15); atestado emitido em 30.07.1999 pelo Coordenador do Departamento de Assentamento Fundiário, no qual este declara que o falecido desenvolve atividade agropecuária (fls. 17); atestado emitido pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo em 25.01.2001, que declara a atividade agropecuária do falecido (fls. 18); notas fiscais de produtor em nome do *de cujus* (fls. 19/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido trabalhava na roça (fls. 99 e 101).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

*1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.*

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da *non reformatio in pejus*.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.  
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.  
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se que a parte autora é composta pela companheira e pelos filhos do falecido.

Quanto à companheira, com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado: **"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito (fls. 12), onde consta que o falecido vivia maritalmente com a autora; e certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido (fls. 15/16).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 99 e 101), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).**

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Quanto aos filhos, observa-se que tal condição foi comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 15/16.

Presente, portanto, a prova da união estável e da condição de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Tendo em vista a existência de mais de um pensionista, o valor do benefício se dará nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação

conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a citação, conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.*

*1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

*2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.*

*3. Recurso provido."*

*(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalho, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).*

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados CAMILA MARQUES VENTURA, WILLIAN MARQUES VENTURA E LEDA MARQUES BARROSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 17.11.2006 (data da citação - fls. 78). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.001261-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA DUTRA RIEDO

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data de sua suspensão administrativa (05.11.2005), convertendo-o, a partir de 05.05.2006 (data do laudo pericial), em aposentadoria por invalidez. As prestações em atraso deverão ser atualizadas pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, a ressarcir à Justiça os honorários periciais e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Noticiada a implantação do benefício em favor da autora à fl. 148.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia ser devido à demandante apenas o benefício de auxílio-doença, pois o laudo pericial contactou a sua incapacidade temporária para o trabalho.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

## Do mérito

A autora, nascida em 13.06.1959, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.05.2006 (fl. 113/118), revela que a demandante é portadora de síndrome do pânico, depressão e transtorno obsessivo-compulsivo grave, estando temporariamente incapacitada para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, esclareceu o *expert* que existe tratamento que pode estabilizar o quadro da demandante.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 85), a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 24.07.2003 a 05.11.2005. Dessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 06.05.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, considerou estarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, em cotejo com a possibilidade de melhora através de tratamento adequado, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (05.05.2006), uma vez que o *expert* não especificou a data do início das enfermidades que culminaram na inaptidão laborativa da parte autora. Saliento que deverão ser compensadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou provimento à apelação do INSS, bem como dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial. **Dou, ainda, parcial**

**provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para excluir a multa diária da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a implantação do benefício de auxílio-doença à autora **Maria Lúcia Dutra Riedo**, em substituição simultânea à aposentadoria por invalidez, determinando-se a compensação, quando da liquidação, das parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.000229-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o referido benefício, a partir da data da cessação administrativa até seis meses após a data da publicação da sentença. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária no termos dos provimentos do TRF da 3ª Região e dos juros de mora mês a mês desde a data inicial do benefício ou da citação. Requer, ainda, o cálculo e reajuste do benefício na forma da Lei nº 8.213/91, bem como sejam declaradas expressamente a isenção quanto às custas processuais e a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 53/58) que a autora é portadora de tendinopatia nos ombros, espondilodiscoartrose; gonoartrose e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam força física, especialmente com os membros superiores e coluna vertebral, ou permanecer em postura ergonomicamente inadequada. Conclui que a autora está parcial e provisoriamente incapacitada para suas atividades habituais, devendo ser submetida a tratamento médico e fisioterápico.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.*

*Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.*

[...]

*4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

*O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)*

*Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."*

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Verifica-se, *in casu*, que a autora efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, seu auxílio-doença ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 27/28).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para isentá-lo das custas processuais e **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.001772-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Deferida a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação do benefício.

À fl. 152 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

A parte autora apela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 157/162.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

**Do mérito**

O autor, nascido em 10.09.1961, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.11.2006 (fl. 86/88), revela que o autor é portador de hérnia discal L5S1, desde 2001, apresentando incapacidade parcial para o trabalho de motorista, podendo ser recuperado, entretanto, por meio de tratamento de cirurgia e ser readaptado para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 124 dos autos, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 08.03.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez***

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida (30.06.2007 - fls. 124), vez que restou demonstrado no laudo médico pericial que não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da parte autora.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Vanderlei de Oliveira Scarmagnani.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008860-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OZANA RIBEIRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa à data da citação (11.11.2005 - fls. 20), por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de abril de 1997 (fls. 12), devendo assim, comprovar 08 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 31.10.1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 19.07.1964, 30.12.1966 e 20.06.1969, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37, 60/61 e 80).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OZANA RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.11.2005 (data da citação - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.000015-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LIMA ANTUNES

ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interposto em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício no prazo de 45 dias, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de amparo social ao idoso, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, ficando a autarquia autorizada a cessar o benefício em caso de concessão de benefício de natureza previdenciária à autora. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (13.08.2004) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, na forma prevista no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do E. CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. A autarquia arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, conforme art. 20, § 4º, do CPC, e com os honorários periciais. Isenção de custas. Às fls. 169/170, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da autora, com DIB em 13.08.2004.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso. Pugna, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício na data da prova técnica e pela extirpação da condenação na verba honorária, em razão da gratuidade da justiça.

Recorre adesivamente a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 194/201, opina pelo desprovimento da apelação autárquica e pelo provimento da apelação da parte autora, a fim de que a verba honorária seja fixada entre 10% e 20% do valor da condenação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.**

**INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA:** Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 69/83 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (13.08.2004 - fls. 14), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da parte autora, para fixar a verba honorária nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA SILVA

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Silva, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 03.03.2003.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que restou comprovada nos autos a sua união estável com o *de cujus*, tendo em vista as provas materiais juntadas, bem como a prova testemunhal, que por si só bastaria. Aduz então que faz jus ao benefício pleiteado, já que a dependência econômica também restou comprovada, além de ser presumida. Requer o provimento do apelo com a determinação da concessão do benefício a ser pago mensalmente, mais os valores atrasados, além de juros moratórios, correção monetária e os consectários legais da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do filho da autora com o falecido (fls. 09); declarações emitidas por Antonio Gonçalves dos Anjos, Iracema Alves Serra, Ilieti Sousa Alves Ramalho e Isaura de Jesus Nascimento Santos, dando conta que conheciam a autora e o seu companheiro falecido há mais de cinco anos (fls. 15/16 e 19/20); fotos do casal em que demonstram a união entre a autora e o falecido (fls. 23/28).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 82/85), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (12/06/2003 - fls. 11). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 44).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 12.06.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 11).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22/11/2005, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a efetuar a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial e do tempo de serviço comum.

A r. sentença apelada, de 23/06/2008, julga procedente o pedido para reconhecer o exercício da atividade especial nos períodos de 01/12/1965 a 19/12/1967, 25/09/1968 a 13/02/1970, 05/06/1972 a 18/03/1977, 24/05/1977 a 04/07/1978, 07/02/1991 a 13/10/1996 e 23/05/1980 a 01/02/1991, e condena a autarquia a rever o benefício, a partir do requerimento administrativo (28/02/1994), observado o decurso da prescrição quinquenal, bem assim a pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 561/07, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03 e, após, à razão de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Foi concedida tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, o Autor requer seja afastada a incidência da prescrição quinquenal, sejam declarados na sentença os períodos laborados em atividade comum e sejam majorados os juros de mora e honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação alegando que já foi efetuada revisão administrativa e o Autor já recebe o benefício no coeficiente de 100%, desde o ano de 2006. De outro lado, afirma não ser possível o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/12/1965 a 19/12/1967, de 23/05/1980 a 30/04/1989 e do período posterior a 28/02/1994, data da concessão. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o Autor recebe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 057.060.594-6, DIB 28/02/1994).

Alega que não foram considerados especiais alguns períodos, razão pela qual requer a revisão.

De início, vislumbro interesse na revisão pretendida posto que as revisões efetuadas na via administrativa só tiveram efeito a partir do ano de 2006, como alegado pela própria autarquia previdenciária.

De mais a mais, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas devidas, vez que devidamente comprovado nos autos que quando proposta a presente ação, ainda estava em curso o processo administrativo.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32

da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 01/12/1965 a 19/12/1967 - Termomecânica

Ruído superior a 85 dB.

Apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado por profissional técnico.

O período pode ser considerado especial.

b) de 25/09/1968 a 13/02/1970 - Indústria e Comércio Trorion S/A

Ruído superior a 91 dB.

c) de 05/06/1972 a 18/03/1977 - D F Vasconcelos S/A

Guarda.

O período pode ser considerado especial, face ao enquadramento da atividade no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

d) de 24/05/1977 a 04/07/1978 - Prensas Schuler S/A

Guarda.

O período pode ser considerado especial, face ao enquadramento da atividade no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

e) de 23/05/1980 a 30/04/1989 - American Optical do Brasil Ltda.

Guarda.

O período pode ser considerado especial, face ao enquadramento da atividade no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

A petição inicial é expressa ao requerer o cômputo do período acima indicado, não havendo amparo para estender o reconhecimento até 01/02/1991.

Ressalte-se, ainda, que a própria autarquia considerou tal período na contagem efetuada administrativamente, restando sem amparo sua alegação de que o vínculo não foi comprovado.

f) de 07/02/1991 a 13/10/1996 - Brasinca Ferramentaria S/A

Guarda.

O período pode ser considerado especial até 28/02/1994 (data da entrada do requerimento administrativo), face ao enquadramento da atividade no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Observe-se que, conquanto a lei (Decretos 83.080 e 2.172) não preveja expressamente o enquadramento da atividade de vigia no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).*

Os períodos laborados em atividades comuns já foram devidamente considerados pelo INSS na via administrativa e computados no cálculo do benefício, não havendo interesse na declaração judicial.

Desta forma, é devida a revisão do benefício, desde a data da concessão (28/02/1994), mediante cômputo dos períodos laborados em atividades especiais, nos moldes acima, devendo a autarquia pagar as diferenças apuradas a partir da data da concessão, vez que não ocorrida prescrição quinquenal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações das partes, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata revisão do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSALINA TAVARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00005-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que dá parcial provimento para execução de remanescente de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini;

EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027708-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOAQUIM CORREA DE LIMA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00013-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que dá parcial provimento para execução de remanescente de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.040195-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANNA PEDROBON DE FREITAS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP

No. ORIG. : 05.00.00052-6 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o réu a conceder à autora a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo legal (um salário mínimo), observando que o termo inicial do benefício corresponde à data da citação do réu (26.08.2005). As prestações atrasadas devem ser corrigidas com juros de mora de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do CC e a correção monetária deve observar os critérios do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Tratando-se a autora de beneficiária da justiça gratuita, as custas processuais não são devidas pela autarquia e o honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor total e atualizado das parcelas devidas em atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação válida, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês, a incidência dos honorários advocatícios, sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença e a isenção de custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 107/112 (prolatada em 31.01.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 19v. (26.08.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de março de 1981 (fls. 13), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.09.1946, onde consta a profissão

do marido lavrador (fls. 14); declaração firmada por duas testemunhas, datada de 12.04.2005, atestando o exercício de atividade rural da autora (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/77 e 90).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Por outro lado, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação válida e da isenção de custas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEBASTIANN PEDROBON DE FREITAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.08.2005 (data da citação (juntada da carta precatória) - fls. 19vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS YANAGIHARA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00166-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que dá parcial provimento para execução de remanescente de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044781-9/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : EUNICE SALUSTIANA DOS SANTOS MOURA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00112-4 1 Vr LORENA/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 05);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 64/69).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 77/78).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.06.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (16.09.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EUNICE SALUSTIANA DOS SANTOS MOURA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000945-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : AULETE GOMES DE OLIVEIRA ZAMBONI

ADVOGADO : MARIA GORETE DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por considerar a doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência social, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 61/63), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 46/47) que a autora, empregada doméstica, hoje com 47 anos de idade, é portadora de coriorretinite macular cicatricial bilateral. Afirma o perito médico que tal doença não possui tratamento clínico nem cirúrgico. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à reafiliação da autora aos quadros da previdência social, pois, embora o perito judicial, em laudo datado de 08.08.2007, tenha afirmado que a doença apresentada impede o exercício da profissão de empregada doméstica desde a piora do quadro clínico há dois anos, época em que a autora ainda não tinha readquirido a qualidade de segurada, observa-se do conjunto probatório que ela exerceu sua atividade laborativa habitual até 01.12.2006, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.**

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AULETE GOMES DE OLIVEIRA ZAMBONI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 08.08.2007 (data do laudo pericial - fls. 47), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGEU DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício pretendido, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (03/02/2006 - fls. 38). Condenou, ainda, o réu a pagar as prestações atrasadas, com a incidência de juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região com a aplicação dos índices apontados na Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos nele referidos. Custas na forma da lei. Condenou, outrossim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao estudo social e à perícia médica. Concedeu a antecipação da tutela. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não foi comprovado que a parte autora não pode ser sustentada pela sua família, não preenchendo, portanto, o requisito estabelecido para a concessão do benefício. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo pericial em juízo, bem como que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e os honorários advocatícios em percentual não superior a 5% (cinco por cento), não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Às fls. 92/93, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 118/129, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da parte da apelação e, na parte conhecida, pelo desprovimento.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.**

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.**

**INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."**  
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 44 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 48/52, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 53/61 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (03.02.2006 - fls. 38), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.007217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL ANDRADES DE SOUZA

ADVOGADO : ISA AMELIA RUGGERI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 88/90, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial. As parcelas em atraso, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 149/154 (prolatada em 07.07.2008), concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (30.04.2006 - fls. 21), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da perícia judicial (13.11.2006 - fls. 78), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/86) que a autora é portadora de síndrome do linfedema pós-mastectomia do membro superior direito. Afirma o perito médico que a autora sofre risco de manuseio do membro superior direito, pois a remoção dos gânglios axilares interrompe a drenagem da linfa do membro afetado, resultando em edema (inchaço) residual permanente, propiciando o acometimento por infecções da pele e do subcutâneo (erisipelas por repetição), que piora progressivamente a cada nova infecção, com potencial de complicações vasculares, inclusive de amputação. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ISABEL ANDRADES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 13.11.2006 (data da perícia médica - fls. 78), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.09.005772-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
PARTE AUTORA : JOSE DENIRSO DE CAMARGO  
ADVOGADO : PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos de 06.04.1979 a 31.10.1983, de 01.11.1983 a 30.04.1986, de 01.05.1986 a 31.07.1989 e de 01.08.1989 a 05.03.1997, laborados na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (09.03.1999). As parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento da obrigação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil, do artigo 219 do Código de Processo Civil e do art.161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o total da condenação, calculados até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício.

Conforme informações acostadas à fl.167/170, houve a implantação do benefício, com DIB em 09.03.1999 e início de pagamento (DIP) em 01.05.2008.

Sem apelação das partes, subiram os autos a esta E.Corte.

#### **É o breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a parte autora, nascida em 15.03.1962, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

***Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.***

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

***Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.***

***§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.***

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 06.04.1979 a 31.10.1983, de 01.11.1983 a 30.04.1986, de 01.05.1986 a 31.07.1989 e de 01.08.1989 a 05.03.1997, laborados na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio devem

ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 80 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme consta dos formulários DSS 8030 e laudo pericial carreado aos autos (fl.39/44).

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

**3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.**

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor atingiu **30 anos e 8 meses e 7 dias de tempo de serviço**, até 15.12.1998, conforme reconhecido pela r.sentença (fl.161), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço no valor de 70% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (redação original), 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.03.1999; fl.75), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide a prescrição quinquenal, pois houve a interposição de recurso na via administrativa em fevereiro de 2001 (fl.35), o qual somente foi protocolizado pelo INSS em julho de 2005 (fl.37), sendo a demanda ajuizada em setembro de 2006.

As diferenças respectivas deverão ser pagas até a data início do pagamento em razão da tutela antecipada (DIP 01.05.2008; fl.167/170).

Cumpra-se explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **José Denirso de Camargo**.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003761-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NARCISA BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON CEEGA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da citação (11.08.2006 - fls. 24vº). As prestações pretéritas serão pagas após o trânsito em julgado e sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do E. CJF. Os juros incidirão a 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, do E. STJ). Sem custas, em razão da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 121/123, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da autora a partir de 29.02.2008, com DIB em 19.03.2008.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, em razão da ausência do *periculum in mora* e da possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos, bem como a obrigatoriedade do reexame necessário. No mérito, alega, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo e proveniente do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, o que afasta a aplicação do art. 34 da Lei nº 10.741/2003. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, pugnando, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício na data do estudo social e pela redução da verba honorária para o patamar máximo de 5% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 146/153, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 105/113 (prolatada em 14.02.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 24vº (11.08.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora pessoa idosa, o que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela

Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui**

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA:** *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O auto de constatação de fls. 43/52 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (11.08.2006 - fls. 24vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.13.003010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : WALTER CHIMELO

ADVOGADO : MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03/08/2006, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a efetuar revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. sentença apelada, de 28/08/2008, julga parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício, desde a data do ajuizamento da ação, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Subiram os autos.

É o relatório.

Segundo consta, o Autor recebe Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 106.235.569-2, DIB 02/06/1997).

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03)

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos períodos de 27/03/1968 a 20/04/1970, de 01/06/1972 a 01/02/1973, de 01/07/1981 a 20/11/1981, de 01/06/1982 a 30/12/1984, de 01/02/1985 a 30/03/1986, de 03/04/1986 a 01/02/1991, de 01/03/1991 a 07/11/1991, de 01/02/1994 a 24/02/1994 e de 01/03/1996 a 01/12/1996.

Foi realizada prova pericial, restando devidamente comprovado que o Autor estava exposto a agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos e protozoários (Código 1.3.2, do Anexo III, do Decreto nº 83.080/79), além da juntada de formulário padrão, documentos suficientes para atestar a exposição a agente agressivo.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).*

É devida a revisão do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação (03/08/2006), vez que na via administrativa não foram apresentados os documentos suficientes a comprovar o agente agressivo, como também não houve insurgência da parte Autora, não sendo possível a *reformatio in pejus*.

Os consectários legais foram aplicados de acordo com o entendimento desta Egrégia 10ª Turma, não comportando qualquer alteração.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata revisão do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002483-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL GOMES COUTINHO

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de pai do *de cuius*, com óbito ocorrido em 21.03.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, a partir da data da citação (21.06.2006), uma vez que não houve pedido administrativo. Antecipou a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício em nome da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Determinou que o INSS proceda ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% ao ano, a contar da citação. Sem condenação em custas processuais. Condenou, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Colendo STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a ausência da comprovação da dependência econômica do autor em relação ao *de cujus*, ressaltando que este recebe aposentadoria por idade, tendo assim, fonte de renda própria, razão pela qual não cumpre os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício. Aduz, ainda, a impossibilidade da antecipação da tutela, requerendo o recebimento da apelação em seu duplo efeito, bem como o não cabimento da condenação em multa por descumprimento da decisão judicial. Caso seja mantida a procedência do pedido, requer que os honorários sejam arbitrados em valor não superior a cinco por cento (5%) do total da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do Colendo STJ).

Às fls. 136/137, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiário o pai, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 14).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 79 e 81) demonstram a dependência econômica do pai em relação ao filho, o qual residia com o autor e sustentava a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*Recurso não conhecido."*

*(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.**

*A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.*

*Recurso provido."*

*(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).*

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.**

*1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.*

*2. Recurso provido."*

*(Resp 543423/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; j. 23/08/2005, DJ 14/11/2005).*

Decidiu também esta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.**

*A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.*

*Apelação provida.*

*(AC 2007.03.99.021533-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; j. 09.10.2007, v.u.; DJU 24.10.2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.**

*1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.*

*4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)*

5. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*"

(AC 760587; Rel. Des. Fed Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003)

Quanto à alegação de que o autor possui renda própria, ressalte-se que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe e/ou pai do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de poucos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser mantido em 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004). Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo acima referido (fls. 137), pelo que resta incabida a fixação da multa.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para excluir da condenação a multa imposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002871-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA IVONETE DE ABREU

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 05.02.2005.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte com termo inicial a partir do requerimento administrativo (13/04/2005 - fls. 79), sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Determinou que o INSS fica obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas processuais. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, inicialmente, o reexame necessário. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurado do falecido, em face da sua não vinculação à decisão judicial trabalhista, uma vez que não fez parte da relação processual. Aduz, ainda, que a parte autora não comprovou a sua condição de companheira do falecido.

Às fls. 200/202, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em percentual entre 10 e 20% sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, bem como dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação da qualidade de segurado, a autora demonstrou nos autos que foi homologado, por sentença da Justiça do Trabalho, acordo reconhecendo o vínculo empregatício do falecido de 01.11.2004 a 05.02.2005 com a Casa de Carne do Rosário Ltda. - ME na função de gerente comercial (fls. 28).

Presente, portanto, início de prova material da qualidade de segurado do falecido corroborado pela prova oral (fls. 134/136, 149/150 e 153/154), a ensejar a concessão da pensão por morte.

Nesse sentido, a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça:

#### **DECISÃO**

*Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE TRABALHADOR URBANO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. VALIDADE. DIVISÃO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A FILHA MENOR. POSSIBILIDADE.**

1. Não tendo esta Corte competência para apreciar decisão da Justiça Laboral, nem em grau recursal, nem originariamente em ação rescisória, não cabe qualquer apreciação de valor sobre o decisum daquela Justiça que, não sendo rescindido, opera em sua plena eficácia a força da res judicata.

2. Sendo a pensão por morte um direito constitucionalmente garantido, deve ser restringido tão-somente em não havendo dependentes do segurado falecido.

3. A qualidade de dependente econômica, ostentada pela autora, ora apelada, na condição filha, é presumida e está prevista art. 16, I, da Lei 8.213/91.

4. No caso presente, a pensão pretendida foi inicialmente requerida, na via administrativa, pela viúva do falecido, e mãe da autora, que, em não conseguindo o deferimento pretendido, pleiteou judicialmente referido benefício em nome de sua filha menor.

5. Considerando, entretanto, que a Lei Previdenciária, no inciso I, do art. 16, inclui como beneficiários do instituidor da pensão, sem qualquer grau de hierarquia ou preferência, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não há como, no caso presente, deixar de conceder-se tal benefício a ambas, vale dizer, à viúva e à filha menor, cujo pagamento deverá obedecer rateio entre ambas (50% para cada uma).

6. E não se diga que tal concessão seria extra petita, atendendo que tal fixação, apenas, está adequando o deferimento do benefício ao comando legal atinente à matéria.

7. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 67).

*Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Alega o recorrente que o reconhecimento do tempo de serviço, homologado pela Justiça do Trabalho, sem que o INSS tenha participado do processo trabalhista, não há que se falar em início razoável de prova material hábil à concessão de pensão por morte.*

*Recurso tempestivo (fl. 93), não respondido e admitido (fl. 119).*

*Tudo visto e examinado, decido.*

*É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).*

*E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que: "Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:*

*I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*

*II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*

*IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*V - bloco de notas do produtor rural."*

*Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:*

*"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade em nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental. E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

In casu, a questão está em saber se as sentenças trabalhistas, constituem, ou não, início de prova material. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não tenha intervindo no processo trabalhista. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRgREsp 543.764/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/2/2004).

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

1. 'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.' (Resp. 463570, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/06/2003).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 514.042/AL, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 10/11/2003).

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido." (REsp 463.570/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 2/6/2003).

E, na espécie, é da letra da sentença, senão vejamos:

"(...) Merece ser acatado o pleito inicial, haja vista que a anotação na Carteira de Trabalho realizada com a intervenção da Justiça do Trabalho goza de presunção juris tantum, de modo que não tendo a parte ré produzido prova em contrário, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado à empresa. Veja a esse respeito as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

(...) (fl. 41).

Em reconhecendo que a sentença trabalhista detém presunção de verdade dos fatos, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (grifo nosso).

(STJ, REsp nº 1.053.547, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.06.2008).

No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.**

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Uma vez que foi reconhecido por sentença trabalhista o vínculo empregatício do falecido e sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, é de rigor que se reconheça a qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

- Dependência econômica da mãe em relação ao filho devidamente comprovada.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AC 2002.61.07.001065-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 16.06.2008, un. DJ 02.07.2008).

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.**

I - A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

II - A comprovação da qualidade de segurado, mediante registro em CTPS em razão de sentença trabalhista, corroborada por prova material, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

III - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 2002.61.13.001554-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 09.08.2005, un., DJ 14.09.2005).

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta que este vivia maritalmente com a autora e que deixou um filho maior desta união (fls. 15); certidões de casamento do falecido e da autora, onde consta que estes já haviam se separado (fls. 17/18); contrato de locação de imóvel em nome do falecido e recibos de pagamento dessa locação em nome do *de cujus* e da autora (fls. 19/20); contas de energia elétrica e saneamento em nome da autora com o endereço do imóvel alugado pelo falecido (fls. 21/23); cópia da reclamação trabalhista que foi ajuizada pelo espólio do *de cujus*, representado pela autora como sua inventariante (fls. 25/80).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 134/136, 149/150 e 153/154), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (13.04.2005 - fls. 79). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.**

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 83).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e **dou provimento** ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000813-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo até a data da concessão da aposentadoria por idade. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/87) que a autora é portadora de artrose de coluna, espondilose e discopatia. Afirma o perito médico que tais patologias são crônico-degenerativas, mas passíveis de controle parcial através de tratamento médico. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 02.03.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 11) até a data da concessão da aposentadoria por idade, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001128-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRE KAPRAN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 14.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.02.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia do certificado de reservista, em nome da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 11);

b) cópia do Título Eleitoral, em nome da parte autora, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 12);

c) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Tupã-SP, em nome da parte autora (fs. 13/15);

d) cópias de comprovantes de pagamento de ITR, em nome da parte autora (fs. 16/20);

e) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome da parte autora (fs. 21/39).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 77/ 79).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 04.02.00, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do indeferimento do pedido administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002176-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DIRCE MAZUTI VIOLIN

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença recorrida, de 20.02.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de ter sido concedido o benefício pela autarquia previdenciária e, condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão, para que seja a autarquia previdenciária condenada em honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Houve o reconhecimento pela Administração do direito vindicado, não, porém, na extensão do objeto do pedido (fs. 68 e fs. 81/89).

Remanesce, portanto, tão-só o capítulo atinente à verba honorária, vez que concedido o benefício em data posterior ao ajuizamento da demanda.

Sobre a condenação na verba honorária em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ainda que o processo tenha sido extinto sem julgamento de mérito, há também nessa hipótese uma parte bem sucedida e outra vencida, esta quem suporta as despesas respectivas, inclusive honorários de advogado. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 170.011 PE, Min. Ari Pargendler; REsp 87.156 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 7570 PR, Min. Eduardo Ribeiro; REsp 64.784 SP, Min. Adhemar Maciel; REsp 90.314 RS, Min. Vicente Leal).*

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3 e 4º, do C. Pr. Civil, a ser atualizado na forma da Súmula STJ 14.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 em favor do autor, no prazo de 30 dias, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir do requerimento administrativo (29.09.2006 - fls. 20/26), no valor de um salário mínimo. Os honorários advocatícios foram fixados 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme Súmula nº 111 do C. STJ. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 da E. CGJF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora a 12% ao ano, a partir da citação. Às fls. 109, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor do autor a partir de 01.01.2008, com DIB em 29.03.2006.

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada nos termos do art. 558, § único, do CPC, em razão da possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos e do descabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, bem como a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, por se tratar de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência e não a idoso, violação ao princípio constitucional da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da CF e, ainda, ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso e a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 119/125, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.**  
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.**

**INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA:** Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

Por derradeiro, registre-se, a ino exigibilidade da observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. É que, tratando-se de regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário é ino aplicável aos benefícios criados diretamente pela constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DEFICIENTE FÍSICO E IDOSO (ART. 203 DA CF/88). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO (ART. 195, § 5º, DA LEI MAIOR).**

Não está configurada ino fringência ao art. 195, § 5º da Constituição, porquanto o aresto recorrido lhe deu interpretação coerente com o entendimento firmado nesta Suprema Corte, segundo o qual a exigência de prévia fonte de custeio tem, como destinatário exclusivo, o próprio legislador, sendo ino aplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição (RE-170.574, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 26/8/94 e AI 154.156 - AgR, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ 27/8/93).

Agravo regimental improvido."

(STF, AgRg no RE 260.445-3, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, j. 15.04.2003, DJ 09.05.2003)

**"EMENTA:** Recurso Extraordinário. Previdência. Benefício do artigo 203, V, da Constituição.

(...)

- No que diz respeito ao reconhecimento do benefício em favor da recorrida, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 253.576, 256.594 e 213.736, e no AGRRE 214.427) têm entendido que, ainda quando o acórdão recorrido se baseie na auto-aplicabilidade do artigo 203, V, da Constituição, se ele foi prolatado depois da vigência da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, e tenha considerado que se preenchem os requisitos para sua concessão, é de ser mantido esse aresto nessa parte, modificada apenas a em que se fixa o termo inicial da condenação, que deverá ser o da entrada em vigor da mencionada Lei regulamentadora. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.

(STF, RE 251.395-4, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 26.02.2002, DJ 26.04.2002).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 41 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 61/67, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 50/58 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIVINO BRAS FRANCO

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos em lei para a obtenção do benefício vindicado. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Pugna o autor pela reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que foram trazidos aos autos início de prova material de sua atividade de rurícola, sendo que as testemunhas confirmaram tal labor em todo o período pleiteado.

Com contra-razões de apelação, à fl.368/374, subiram os autos a esta E.Corte.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Objetiva o autor, nascido em 25.02.1953, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido durante o período de fevereiro de 1967 a maio de 2000 na qualidade de rurícola, para que somado ao período recolhido como contribuinte individual, de junho de 2000 a setembro de 2006, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 01.06.2005, data do requerimento administrativo (fl.229).

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente na certidão de casamento constando

a profissão de lavrador (27.04.1974; fl.16); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fl.17); declarações pessoais (fl.18/34); escrituras dos Cartórios de Registros de Imóveis de Palmeira D'Oeste e Jales (SP) para comprovar a existência das propriedades em nome de Antonio Franco (fl.35/56); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (31.10.1974; fl.57/58); recibo daquele Sindicato (23.12.1987; fl.59); Título de Eleitor (lavrador, 23.08.1982 e 04.04.1972; fl.60/61); atestado de trabalhador rural emitido por Antonio Franco em 29.03.1977 (fl.62); certidão do Posto Fiscal de Jales que informa o início de atividade como produtor rural em 18.08.1994 (fl.63); Declaração Cadastral de Produtor Rural (1996 e 1994; fl.64/65); guia de recolhimento do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes de São Paulo (1994/1993; fl.66/67); Notas Fiscais de compra e venda de produtos agrícolas (1995; fl.68/69); exame psicotécnico constando como profissão lavrador (1978; fl.71); comprovantes escolares de suas filhas, constando a profissão de lavrador (1983/1985; fl.75/80); contribuição confederativa da Federação do Trabalhadores Agrícolas de São Paulo (1989/1993; fl.81/86); GRCS/MTb referente a parceria agrícola (1988/1990; fl.87/89); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho na Chácara de Irineu Maione (admissão em 13.11.1995/afastamento em 13.02.1998; fl.90).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.219 e 220 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais, juntamente com seus pais durante todo o período em litígio. Afirmações confirmadas pela testemunha Irineu Maimone que diz conhecer o autor desde 1972 e que ele trabalhou em sua propriedade por dois anos (fl.221).

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser procedida a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de **25.02.1967 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumprir destacar que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

Observo, ainda, que deve ser computado como tempo de serviço, o período de 13.11.1995 a 13.02.1998, laborado pelo autor como empregado na Chácara Cantinho da Esperança, conforme o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl.90 e admitido pelo próprio empregador em seu depoimento como testemunha à fl.221, cumprindo esclarecer que o fato do autor não ter comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não constitui óbice para o cômputo daquele lapso, posto que tal obrigação compete ao empregador.

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido, somado aos recolhimentos como contribuinte individual (fl.91/174), perfaz a parte autora 32 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem; e, 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Dessa forma, o autor cumpriu o "pedágio" e atingiu 53 anos de idade em 25.02.2006, requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço nos termos da E.C. 20/98. Todavia, somado o período de vínculo como empregado (CTPS fl. 90) e os recolhimentos na condição de contribuinte individual (06/2000 a 02/2006; fl.91/174), o autor totaliza apenas 08 anos de contribuição, inferior à carência prevista para o ano de 2006, qual seja, 12 anos e meio, conforme art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer o período por ele trabalhado na qualidade de ruralista, de **25.02.1967 a 31.10.1991**, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91) e o período de **13.11.1995 a 13.02.1998**, laborado como empregado. Mantida a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que não restou cumprida a carência exigida, nos termos do art. 52 e 142, ambos da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte autora ao pagamento das custas, uma vez que é beneficiária da Gratuidade da Justiça.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.002023-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GILBERTO DE SOUZA CONCEICAO

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na preexistência da doença em relação à filiação do autor ao RGPS, deixando de condená-lo ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme dados básicos da concessão - CONBAS (fls. 50), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 04.06.2005. Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/70) que o autor é portador de deficiência visual bilateral devido a coloboma de íris e retina e catarata nuclear. Afirma o perito médico que tal patologia é congênita e irreversível. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.  
- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que, embora a patologia seja congênita, o autor exerceu atividade laborativa entre 16.07.90 e 16.01.91, do que se infere que houve agravamento da moléstia, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 50).

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.**

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.**

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irrisignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

**B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 32/34).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GILBERTO DE SOUZA CONCEICAO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.25.002860-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA GENI RODRIGUES PASQUETTA  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (24.05.2006), convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia judicial (06.11.2006). As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser descontadas parcelas eventualmente já recebidas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Mantidos os efeitos da decisão de fl. 69/71, que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

À fl. 80/81 foi comprovada a implantação do benefício em favor da demandante.

O réu apela, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por caracterizar-se como *extra petita*, tendo em vista que concedeu à demandante a aposentadoria por invalidez quando esta, em sua petição inicial, apenas pleiteou o deferimento de auxílio-doença. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja considerado a partir da data da perícia, sejam os honorários advocatícios extirpados da condenação ou reduzidos para 10% do valor da causa, bem como redução dos juros moratórios. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir**

## Da preliminar

A preliminar argüida pelo INSS não merece acolhida.

Com efeito, não há que se considerar sentença *extra petita* aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária, a outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência.

Vale ressaltar que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomenclatura.

Ademais, pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio *da mihi facto, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).

Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, § 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.**

*I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.*

*II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da previdência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequação enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais.*

(...)"

(AC nº 2003.03.99.032301-7/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU de 20.06.2007, p. 459)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS DE PERITO E DE ADVOGADO.**

*I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento ultra petita.*

(...)"

(AC nº 2003.03.99.001195-0/SP, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJU de 10.01.2005, p. 130)

Superada a preliminar, passo ao julgamento do mérito.

## Do mérito

O benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico-pericial judicial, elaborado em 16.11.2006 (fl. 53/61), concluiu que a autora, nascida em 31.07.1966, apresenta quadro de epilepsia com crises de difícil controle, obesidade, hipertensão arterial, varizes em membros inferiores e calcificações puntiformes por neurocisticercose no parênquima cerebral, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer tipo de trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 03.11.2006 a 04.01.2007 e 27.06.2005 a 23.04.2006. consoante se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 112). Tendo sido ajuizada a presente ação em 15.09.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do

período de carência ou inexistência da qualidade de segurada da autora, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, cumpre ressaltar que o magistrado *a quo*, quando do dispositivo sentencial, incorreu em erro material ao conceder à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez retroativamente à data do laudo pericial em 06.11.2006, pois, como se verifica à fl. 53/61, a perícia médica foi realizada em 16.11.2006.

Assim, o *dies a quo* da benesse deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial, ou seja, 16.11.2006, ante a ausência de insurgência da parte autora, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para corrigir o erro material e fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 16.11.2006.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Maria Geni Rodrigues Pasquetta**, retificando-se o respectivo termo inicial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.006334-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CARNEIRO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 07.04.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, calculada nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento (07/05/2004 - fls. 60). Condenou ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 deste Tribunal, com juros de 1% ao mês contados da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário. Deferiu a tutela antecipada.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora não comprovou a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido. Requer a imediata cassação da tutela antecipada, bem como o reexame necessário. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 25.11.2007, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria especial (fls. 56/57), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que a falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

*I - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).*

*II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).*

*III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.*

*IV - Honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.*

*V - Apelação parcialmente provida.*

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 16).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 147/148) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e sustentava a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*Recurso não conhecido."*

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.**

*A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.*

*Recurso provido."*

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

*-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.*

*-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.*

*-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.*

*-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.*

*-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.*

*-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.*

*-Recurso autárquico improvido.*

*-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).*

*(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)*

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.**

*A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.*

*Apelação provida.*

*(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)*

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.**

*A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.*

*Apelações desprovidas.*

*(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.**

*1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.*

*4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)*

*5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

*(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)*

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo acima referido (07.05.2004 - fls. 62), de modo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.**

*1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

*2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.*

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Ausente impugnação da parte autora nesse sentido, o termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, ou seja, na data do requerimento administrativo.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ausente impugnação da parte autora nesse sentido, os honorários advocatícios ficam mantidos como fixado na r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 116).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.007754-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI VAZ FIGUEIRA FELIX

ADVOGADO : SILMARA FEITOSA DE LIMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para correção da autuação do presente feito, tendo em vista não haver apelação da impetrante, que somente apresentou contra-razões (fls. 88/93) ao recurso do INSS.

2. Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por Iraci Vaz Figueira Félix contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, indeferido por falta de comprovação da carência de doze contribuições mensais.

Foi deferida liminar, concedendo o benefício a partir da data dessa decisão.

A r. sentença concedeu a parcialmente a ordem, ao fundamento de ter sido comprovado nos autos o requisito da carência, confirmando a liminar e determinando a concessão do benefício até a comprovação do fim da incapacidade por meio de nova perícia. Sem condenação em custas e verba honorária.

Apelou a autarquia, pleiteando a reforma da sentença sob a alegação de falta de prova pré-constituída da incapacidade laboral.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a impetrante comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 (doze) meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme guias de recolhimento de contribuição e demonstrativos de pagamento acostados às fls. 18/35.

Ademais, consoante documento de fls. 17 (documento de cadastramento), a impetrante filiou-se à Previdência como contribuinte facultativo em março de 2005, tendo realizado o primeiro pagamento em 15.04.2005 (fls. 18), em consonância com o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, e efetuado, ao todo, 18 (dezoito) contribuições, sendo a última referente a agosto de 1996 (data do pagamento - 06.09.2006), não perdendo, portanto, sua qualidade de segurada. Acresça-se, ainda, não se constatar nenhum pagamento efetuado com atraso, não se configurando hipótese alguma de não cumprimento da carência.

No tocante à presença da incapacidade laborativa, houve o reconhecimento pela perícia médica da própria Autarquia, conforme comunicação de decisão de indeferimento de fls. 41, tendo sido indeferido o benefício exclusivamente em razão da falta de comprovação de cumprimento da carência.

Assim, descabida a irrisignação da Autarquia apelante no tocante à questão da incapacidade, visto não ter sido esta o motivo do indeferimento do pedido de auxílio-doença.

A incapacidade da impetrante, aliás, é de se ressaltar, veio a ser reconhecida novamente pelo INSS em perícias médicas posteriores (21.03.2007 e 05.11.2007), consoante histórico de perícia médica - HISMED acostado a fls. 87, de sorte que insofismável a presença desse requisito.

Demonstrado restou, por conseguinte, o direito líquido e certo da impetrante ao benefício pleiteado.

A respeito do tema, cito os acórdãos desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA.**

*I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.*

*II - Restou demonstrado nos autos a carência, qualidade de segurado e incapacidade parcial e temporária para o labor, motivo pelo qual, não se justifica o indeferimento do benefício de auxílio-doença.*

(...)

*IV - Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., REOMS nº 2006.61.09.005141-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 30.09.2008, v.u., DJF3 08.10.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

*- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.*

(...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.020423-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 16.06.2008, v.u., DJF3 26.08.2008)

**"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - IRREVERSIBILIDADE - CAUÇÃO.**

(...)

*II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.*

*III - Restou demonstrado nos autos a carência, qualidade de segurado e incapacidade parcial e temporária para o labor.*

(...)

*VI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelo do INSS improvidos.*

(TRF 3ª Reg., AMS nº 2005.61.02.010907-5/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 11.03.2008, v.u., DJU 26.03.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006047-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : OSNILTON SOARES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00063-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

O segurado sustenta, em suma, erro material no título executivo judicial atinente à data do início do benefício e pugna pela verba honorária.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da citação ocorrida em 22.05.06 e a pagar as prestações atrasadas atualizadas e acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença consoante a Súmula STJ 111 (fs. 118/124, apensos).

Na espécie a r. sentença da fase de conhecimento concedeu o benefício a partir da data da citação e, inexistindo recurso contra a fixação do termo inicial, o v. Acórdão confirmou o referido termo, vindo a transitar em julgado a data do início do benefício em 22.05.06.

A data do benefício, diversa daquela do requerimento administrativo, não configura erro material e se fixada pelo Juízo de origem inexistente discricionariedade para o v. Acórdão modificá-la na falta de recurso nesse sentido, haja vista a proibição prescrita pelo art. 460 do C. Pr. Civil.

Ademais, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, inteligência do art. 473 do C. Pr. Civil.

Se, durante o trâmite processual, a autarquia fez a concessão administrativa do referido benefício com início a partir de 08.07.03 data do requerimento administrativo com pagamento dos atrasados e, efetuado o pagamento não há respaldo para a execução dessas parcelas, excetuada a verba honorária.

Segundo o título judicial, a verba honorária tem a base de cálculo formada pela somatória das prestações entre a data da concessão judicial (22.05.06) e a sentença (16.08.06) ou seja 10% (dez por cento) das três mensalidades existentes nesse período.

O fato das prestações terem sido pagas pela via administrativa, não veda a incidência da verba honorária constante do título judicial, haja vista a necessária remuneração do serviço jurídico prestado, porquanto a necessária busca do benefício, então inexistente na época do transcurso da demanda.

Desta sorte, para celeridade processual, desde logo é de se fixar o valor da verba honorária em R\$ 439,46, válido para janeiro/2009, tendo em vista a mensalidade do benefício em outubro/07 (R\$ 1.140,03), sua atualização e acréscimo de juros.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A do C. Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso para, fixar a verba honorária no valor da execução em R\$ 439,46 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), válido para janeiro/09.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021925-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA APARECIDA GARCIA  
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 07.00.00009-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo por mês, inclusive 13º salário, devido a partir da data da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, atualizadas por juros legais, a partir da citação e pela correção monetária, nos termos das Leis nºs. 6.899 e 8.213/91, bem como legislação superveniente. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% das prestações vencidas, compreendidas entre a citação e a sentença (Súmula 111 do STJ). Reexame necessário inexistente.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de dezembro de 2002 (fls. 13), devendo assim, comprovar 10 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.12.1964, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 06.11.1974, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15); autorização para impressão de documentos fiscais de produtor rural, datada de 20.06.1980, em nome do marido da autora (fls. 16/17); recibos de pagamento de taxa de conservação de estradas de rodagem municipais de Santana de Ponte Pensa, datados de 1980 e 1981, em nome do marido da autora (fls. 18); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1980 a 1991, em nome do marido da autora (fls. 19/33); certificado de inspeção sanitária animal para movimentação de gado, datado de 25.10.1991, em nome do marido da autora (fls. 34). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 87/89).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JANDIRA APARECIDA GARCIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.01.2008 (data da citação - fls. 59), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026192-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DAMAZIO  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
No. ORIG. : 06.00.00013-7 2 Vr ADAMANTINA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.06.1979 a 06.11.1983, de 01.11.1984 a 20.08.1985 e de 01.10.1985 a 15.12.1998, em razão da função de ajudante de serralheiro. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar da citação, calculado pela média aritmética dos 36 últimos salários. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico a efetiva exposição aos alegados agentes nocivos, na forma da prevista na legislação previdenciária, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor dado à causa, não incidente sobre as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; que a correção monetária incida na forma prevista na legislação previdenciária; que os juros de mora sejam aplicados apenas a partir da citação válida à razão de 6% ao ano e a exclusão do pagamento em despesas processuais.

Contra-razões de apelação (fl. 95/97).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 30.05.1955, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 01.06.1979 a 06.11.1983, Norival Bortolo, de 01.11.1984 a 20.08.1985, Ferrart Serralheria Ltda, e de 01.10.1985 a 26.03.1999 e de 01.11.1999 a 31.01.2006, Serralheria São Bento de Adamantina Ltda, em razão da função de serralheiro, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar a data da citação.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

No caso dos autos, além dos formulários de atividade especial (SB-40 fl. 25/27), foram ouvidas testemunhas (fl.73/74) que informaram que o autor montava estrutura metálica, com utilização de solda elétrica, lixadeira, furadeira, prensa, e que tais máquinas soltavam faíscas de fogo e zarcon; havia muita fumaça no local, e que muitas vezes era necessário utilizar andaimes e andar pelas ferragens.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.06.1979 a 06.11.1983, Norival Bortolo - Serralharia Adamantina (SB-40 fl. 25), de 01.11.1984 a 20.08.1985, Ferrart Serralharia Ltda (SB-40 fl.26), e de 01.10.1985 a 10.12.1997, Serralharia São Bento de Adamantina Ltda (SB-40 fl.27), em razão da função de serralheiro, na qual o autor realizou serviços de fabricação de portas de ferro, grades, e ferragens em geral, com exposição a solda elétrica, fagulhas e calor e ruídos, em situação análoga a do esmerilhador, previsto no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79.

Todavia, deve ser tido por comum o período posterior a 10.12.1997, uma vez que não houve a apresentação de laudo técnico, na forma prevista na Lei n. 9.528, de 10.12.1997.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 06 meses e 03 dias até 15.12.1998 e 37 anos e 28 dias até 14.02.2006**, data do ajuizamento, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em 07.04.2006, data da citação (fl.35), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 01.06.1979 a 06.11.1983, de 01.11.1984 a 20.08.1985 e de 01.10.1985 a 10.12.1997, na função de serralheiro industrial, totalizando o autor o tempo de serviço de 30 anos, 06 meses e 03 dias até 15.12.1998 e 37 anos e 28 dias até 14.02.2006, data do ajuizamento a ação. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.04.2006, data da citação, com valor a ser calculado observando-se o regramento previsto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. **Dou, ainda, parcial provimento à apelação do INSS** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ DAMAZIO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 07.04.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS (observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.026707-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : JOSE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 06.00.00016-1 3 Vr OLIMPIA/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como abono anual, a partir da citação, com valor calculado nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. As prestações em atraso deverão ser pagas em parcela única, atualizadas e acrescidas de juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural de 1963 a 1973, que somados aos demais períodos, inclusive especiais reconhecidos na sentença, totalizam tempo suficiente à concessão do de aposentadoria integral por tempo de serviço na forma prevista antes da Emenda Constitucional 20/98. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a contar de 20.11.2000, data do requerimento administrativo, e demais consectários legais.

Por seu turno, o réu pugna pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação de atividade rural para fins de concessão de benefício urbano depende de prévia indenização das contribuições previdenciárias. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de 1960, por ausência legal até a Lei 3.807/60; que a atividade exercida não está prevista dos decretos previdenciários, e que o autor não comprovou, por laudo técnico contemporâneo, a habitualidade e permanência a exposição aos alegados agentes nocivos. Por fim, requer a improcedência do pedido de benefício previdenciário.

Contra-razões do réu (fl. 213/221). Contra-razões do autor (fl.222/232).

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 15.04.1943, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de janeiro de 1963 a dezembro de 1973, na Fazenda Água Vermelha, também denominada "Fazenda Bacurizal", de propriedade de José Almeida de Souza; o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 01.06.1979 a 31.10.1980, de 01.11.1980 a 31.01.1985, e de 01.06.1985 a 31.07.1991, todos na empresa Eletro Rural Olímpia Ltda, e de 01.07.1993 a 28.04.1995, Erol Construções de Redes e Instalações Ltda, em razão da exposição a eletricidade, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, calculado pela média dos 36 últimos salário-de- contribuição, anteriores a dezembro de 1998, e termo inicial em 22.11.2000, data do requerimento administrativo.

De início, verifico que embora no relatório da sentença o douto magistrado de primeira instância tenha expressamente reconhecido o exercício de atividade rural de 1968 a 1973, bem como o exercício de atividade especial na condição de eletricitista nos termos da petição inicial, não fez constar da parte dispositiva a condenação do réu à averbação de atividade rural e de atividade especial, razão pela qual passo a apreciar tais questões suscitadas em sede de apelações e remessa oficial, com fulcro no art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão de casamento celebrado em 1968 (fl.43), certidão de nascimento dos filhos (1969, 1970, 1972; fl. 44/46), sendo que em todas as certidões consta que o demandante residia na Fazenda Bacurizal, e certificado de dispensa de incorporação em 1968 (emitido 1969; fl.49), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural denominado "Fazenda Água Vermelha", de propriedade de José Almeida de Souza (fl.42).

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

***1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***

**2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.**

**3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.**

**(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)**

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 158 afirmou que o autor trabalhou na lavoura na propriedade de José Almeida de Souza, irmã da depoente, por cerca de dez anos, e que morava na propriedade, sendo que quando começou a trabalhar ainda era solteiro; casou-se e teve filho enquanto morava na fazenda. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 159 que afirmou conhecer o autor há mais de trinta anos e que o autor trabalhou na lavoura, juntamente com o irmão e com José de Almeida, desde que era solteiro, sendo que casou-se quando ainda morava na fazenda. Destarte, a prova material aliada a prova testemunhal dão conta que o autor trabalhou nas lides rurais por pelo menos dez anos, restando comprovado o labor rural de 1964 a 1973, em regime de economia familiar.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Razão pela qual a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.01.1964 a 30.12.1973**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.06.1979 a 31.10.1980, ajudante de eletricista, de 01.11.1980 a 31.01.1985, e de 01.06.1985 a 31.07.1991, oficial de eletricista, todos na empresa Eletro Rural Olímpia Ltda - Construção de Redes Elétricas, (SB-40 fl.50), e de 01.07.1993 a 28.04.1995, oficial eletricista, Erol Construção de Redes e Instalações Ltda (SB-40 fl.51), em que o autor era responsável pela manutenção de redes elétricas urbanas, na classe de até 34,5 Kv, trocando cruzetas, substituindo postes e demais atividades correlatas com eletrificação, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade rural (01.01.1964 a 30.12.1973), aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **37 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo de serviço até 15.12.1998, termo final indicado na petição inicial, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (22.11.2000; fl.38), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que transcorreu prazo superior ao quinquêdio legal entre a data do ajuizamento da ação (14.09.2006) e a data da decisão do indeferimento do benefício (08.05.2001; fl.104/106), assim, faz jus o autor às prestações vencidas a partir de 14.09.2001.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural de 01.01.1964 a 30.12.1973, exceto para efeito de carência, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.06.1979 a 31.07.1991 e de 01.07.1993 a 28.04.1995, em razão da exposição a eletricidade, totalizando o autor 37 anos, 06 meses e 10 dias até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial em 22.11.2000, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100 % do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, e **dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar a aplicação da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes de 14.09.2001 e para excluir as custas processuais da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ MARQUES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 22.11.2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, observada a prescrição em relação às parcelas vencidas antes de 14.09.2001.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030559-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO BELLISSIMO e outros  
: APARECIDA DA PENHA BELLISSIMO LEONEL  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
CODINOME : APARECIDA DA PENHA BELLISSIMO  
APELADO : NILDA BELLISSIMO MASSA  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
CODINOME : NILDA BELLISSIMO  
APELADO : NILCE BELLISSIMO LOPES  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
CODINOME : NILCE BELLISSIMO  
APELADO : NEUSA BENEDITA BELLISSIMO  
: NELSON SANTO BELLISSIMO

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
SUCEDIDO : INES LIMEIRA DE ARRUDA BELISSIMO falecido  
No. ORIG. : 04.00.00046-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder aos autores habilitados o benefício de prestação continuada, de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, a partir da citação até a data de óbito da requerente. Sobre as diferenças incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os seus respectivos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e honorários da assistente social no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Em seu recurso de apelação o INSS requer, preliminarmente, que seja conhecido e provido o agravo retido de fl. 72/84. No mérito aduz que não restaram comprovados os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Contra-razões da parte autora à fl. 194/196.

À fl. 119/120 foi noticiado o óbito da autora.

Procedida a habilitação (fl. 156), passaram a figurar no pólo ativo da ação Francisco Belíssimo, Aparecida da Penha Belíssimo, Nilda Belíssimo (que também assina Nilda Belíssimo Massa), Nilce Belíssimo (que também assina Nilce Belíssimo Lopes) Neusa Benedita Belíssimo e Nelson Santos Belíssimo.

Em seu parecer de fl. 202/207, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento do agravo retido e do recurso de apelação interpostos pelo INSS.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa dos sucessores da autora em auferir eventuais valores não recebidos em vida, com amparo no artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o benefício assistencial tem caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, em decorrência de idade avançada ou doença incapacitante. Na verdade, por meio deste benefício, o Estado busca proporcionar dignidade, um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a todas as pessoas. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de um patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. Cabe, ainda, frisar que, conforme explicitado anteriormente, não há constituição de patrimônio pertencente à autora, o que inviabiliza a postulação desses valores por seus sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, a extinção do feito sem resolução do mérito** para reconhecer a ilegitimidade ativa dos sucessores da extinta autora, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, **restando prejudicada a apreciação do agravo retido, bem como da apelação do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NORBERTO SIMIONATO FILHO  
ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 04.00.00080-9 1 Vr ARARAS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 01.05.1974 a meados de 2001, como diretor gerente da empresa Têxtil Norberto Simionato S/A . Em consequência, o réu foi condenado a averbar o referido lapso temporal para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ou qualquer outro benefício previdenciário a que o autor faça jus. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas, excluídas as prestações vincendas. Sem condenação em custas e despesas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o cargo de diretor gerente é atividade administrativa, e que o autor não era empregado da empresa, portanto, não resta caracterizada a exposição habitual e permanente a exposição de ruídos no período de 01.05.1974 a meados de 2001, na empresa Têxtil Norberto Simionato S/A, e que a perícia do autarquia-ré efetuada em 23.05.2002, à empresa constatou que o autor exerce atividade em sala fisicamente separada da ala industrial e que em alguns setores da empresa inexistem ruídos. Aduz, ainda, que o autor trabalhou de maio de 1977 a junho de 1978 na empresa Alpha Café Solúvel Ltda, portanto, concomitante ao período da empresa Têxtil Norberto Simionato. Por fim, sustenta que o autor não conta com tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e que o termo final do vínculo - meados de 2001, é posterior ao requerimento administrativo ocorrido em fevereiro de 2000. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 10% da condenação, observada a Súmula 111 do STJ e a exclusão das custas e despesas processuais ante a isenção legal.

Contra-razões de apelação (fl.216/227).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

#### **Do mérito**

Busca o autor, nascido em 13.09.1951, o reconhecimento de atividade urbana prejudicial à saúde em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais no período de 01.05.1974 a meados de 2001, em que trabalhou na função de diretor gerente, na empresa Têxtil Norberto Simionato S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, calculada com base na média das 36 últimas contribuições.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

**- Precedentes desta Corte.**

**- Recurso conhecido, mas desprovido.**

**(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).**

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Da petição inicial e dos documentos apresentados verifica-se que o autor ingressou na empresa Norberto Siminonato S/A, de propriedade paterna, em 01.05.1974, permanecendo na empresa até os dias atuais, na função de diretor gerente, sendo que embora tal contrato conste anotado em CTPS (fl.21) o vínculo é se dá na condição de sócio-proprietário (análise contributiva; fl.27/48). O autor afirma que desenvolveu suas atividades no prédio industrial, exposto aos ruídos dos equipamentos têxteis uma vez que efetuava o acompanhamento contínuo de toda a produção de tecelagem de algodão e polipropileno.

Nos autos do processo administrativo, a autarquia-ré em 23.05.2002 (fl.63), efetuou diligência à empresa constando que a ala administrativa se encontra fisicamente separada da ala industrial, todavia, receberam informações da funcionária da empresa de que o autor, por ocupar a função de diretor-gerente, apesar de possuir sala própria para suas atividades,

passa a maior parte do tempo percorrendo todos os setores da empresa. A diligência constatou, ainda, a presença de ruído na maioria dos setores.

Foram apresentados formulário de atividade especial (SB-40 fl.18) e laudo técnico nº 272/1980 emitido pela Delegacia Regional do Trabalho (fl.56/60) que informam ruídos de 86 a 96 decibéis na área de tecelagem de algodão.

Por seu turno, as testemunhas inquiridas em Juízo (fl.176/177) ex-funcionários, foram uníssonas ao afirmar que o autor era diretor do setor de produção da empresa, supervisionando o trabalho, ficando exposto a ruído dos maquinários, compostos de quase setenta teares; que os depoentes e o autor utilizavam protetor auricular, que entretanto não eliminava por completo o ruído; que também havia calor excessivo produzido pela caldeira e engomadeira, e pó produzido pelo próprio algodão. A testemunha de fl.176 informou, ainda, que de 1974 a 1995 acompanhou o trabalho do demandante na empresa, e que na época o autor era responsável pela área de produção, trabalhava das 7:00 as 17:00 horas, e o pai dele na área administrativa. A testemunha de fl. 177 acrescentou que até 2002 o autor se dedicava exclusivamente a cuidar da aérea de produção, época em que não tinha qualquer sala própria para a sua permanência no setor, sendo que depois disso passou a ser responsável também pela área administrativa, em razão da ausência do diretor presidente, seu genitor, e que o setor administrativo fica em área separada da produção onde trabalhava.

Do cotejo das provas materiais, inclusive a perícia realizada pela autarquia-ré, e testemunhais, constata-se que o autor, embora exercesse cargo burocrático, tinha como principal atribuição acompanhar a produção fabril estando exposto aos agentes físicos do setor, sendo que apenas a partir de 2002 passou a exercer atividades administrativas.

Outrossim, o fato de o autor desenvolver suas atividades na condição de sócio-empresário, atual contribuinte individual, não elide por si só o direito à contagem diferenciada, mormente que, no caso dos autos, restou comprovado que exercia suas atividades no setor fabril da empresa, portanto, exposto aos mesmos agentes nocivos que os demais funcionários.

Dessa forma, devem ser tidos por especiais os períodos de **01.05.1974 a 30.04.1977 e de 01.07.1978 a 03.02.2000**, em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Todavia, deve ser considerado comum o período de 02.05.1977 a 01.06.1978, tendo em vista que manteve vínculo empregatício junto à empresa Alpha Café Solúvel S/A (CTPS doc.21).

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do autor, tendo em vista que a sentença não condenou o réu a conceder-lhe benefício previdenciário, não havendo que se falar em prestações vencidas.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 01.05.1974 a 30.04.1977 e de 01.07.1978 a 03.02.2000, laborado na empresa Têxtil Norberto Simionato S/A, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e para excluir da condenação as custas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038580-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROBERTO CARLOS LOT  
ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE PINHO  
No. ORIG. : 06.00.00060-4 3 Vr ADAMANTINA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 23.04.1980 a 31.10.1991.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 23.04.1980 a 31.10.1991, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão do pedido sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Não sendo esse o entendimento, requer seja mantida a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 23.04.1980 a 31.10.1991.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: documentos escolares em nome do autor, datados de 1973 e 1976, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 20 e 24); certidão de casamento do autor, datado de 22.04.1989, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 28); certidão da Secretaria dos Negócios da Fazenda, onde consta que o pai do autor foi inscrito como produtor rural com início de atividade em 20.06.1985, com transferência em 1992 e nova inscrição em 1986, com exercício na data da certidão (07.06.2005) (fls. 33); certidão da Secretaria dos Negócios da Fazenda, onde consta que o pai do autor foi inscrito como produtor rural na condição de arrendatário com início de atividade em 10.07.1968 a 29.12.1985 e, como proprietário, de 08.08.1975 a 06.12.1985, de 12.12.1978 a 06.12.1985 e 25.10.1979 a 06.12.1985 (fls. 34); declaração cadastral - produtor, datada de 1986, em nome de familiar do autor (fls. 35); declaração de rendimentos em nome do pai do autor, onde consta sua residência no Sítio Santo Antônio, bem como sua profissão de agricultor, nos anos de 1981, 1982, 1984, 1985 e 1986 (fls. 36/41); certidão de matrícula de imóvel rural em nome do pai do autor, adquirida em 22.07.1976 (fls. 43/44); certificado de cadastro no INCRA, em nome do pai do autor datado de 1983, 1984, 1985 (fls. 45, 47, 49, 50); nota fiscal de produtor em nome do pai e familiares do autor, datado de 1986 e 1988 a 1990 (fls. 58/67).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 113/115).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.*

*2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

*II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

*V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

*VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.*

*VIII - Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."* (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o REsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.*

*II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."*

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 23.04.1980 a 31.10.1991, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038674-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE LOURDES SOUZA EGITO

ADVOGADO : CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH e outro

No. ORIG. : 98.06.12880-0 2 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente o pedido em ação previdenciária para declarar justificado e determinar a averbação do tempo de serviço que a autora alega ter cumprido no período de 01.01.1973 a 01.03.1976, na qualidade de balconista na empresa M.F. de Souza Ltda. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não apresentou início de prova material do período de 01.01.1973 a 01.03.1976, sendo que a declaração apresentada nos autos é extemporânea ao período vindicado, restando insuficiente para comprovar o alegado exercício de atividade urbana a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação (fl.95/100).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Objetiva a autora, nascida em 02.03.1954, a averbação do tempo de serviço cumprido durante o período de 01.01.1973 a 01.03.1976, na qualidade de balconista na empresa M.F. de Souza Ltda, tendo em vista que somente houve formalização do vínculo empregatício na empresa da genitora, Maria Francisca de Souza, no período de 01.03.1976 a 30.09.1976, conforme carteira profissional à fl.11.

Para tanto, a parte autora apresentou carteira profissional, emitida em 01.06.1971 (fl.11) na qual consta o contrato de trabalho de 01.03.1976 a 30.09.1976 na condição de balconista, empregador "M.F. de Souza" - cantina, constituindo tal documento prova plena em relação ao período a que se refere e início de prova material do histórico profissional.

Juntou, ainda, documentos relativos à existência da empresa, tais como: Certidão da Secretaria de Finanças, na qual se atesta que a firma M.F. de Souza - no ramo de cantina escolar, recolheu tributos municipais de 1972 a 1980 (fl.13/14), Certidão da Junta Comercial (fl.72) e Constituição de Firma Individual M.F. de Souza (fl.73/74) pelos quais se verifica que a firma, localizada em Arapongas/PR, iniciou suas atividades em setembro de 1982.

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 51 afirmou que conheceu a autora quando ela trabalhava na cantina da Faculdade de Arapongas, que a autora ali permaneceu até aproximadamente 1977, quando mudou-se para São Paulo. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 52 ao afirmar que trabalhou de 1972 a 1975 como professora na Faculdade Arapongas, época em que conheceu a autora que trabalhava na cantina da faculdade, e que a depoente perdeu contato com a autora após 1975, pois deixou de lecionar naquele estabelecimento de ensino, não sabendo informar de suas atividades a partir de então.

Dessa forma, do conjunto probatório, constato que restou comprovado o exercício de atividade urbana, no período de **01.01.1973 a 01.03.1976**, na condição de balconista, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

#### **PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

*I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.*

*II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.*

*III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.*

*IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.*

*V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.*

*VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234 )*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.** Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039867-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ISABEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00061-2 1 Vr PONTAL/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por ser a doença invocada preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência social, condenando a autora ao pagamento de eventuais despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a cobrança observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, uma vez que a incapacidade decorreu do agravamento da doença. Requer, ainda, a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/13), bem como cópia de seis guias de recolhimento à previdência (fls. 15/16), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto nos arts. 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 49/52) que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, diabetes *mellitus*, hipertensão arterial sistêmica, asma brônquica e obesidade. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades físicas que exijam esforços físicos vigorosos. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade apenas para atividades físicas que exijam esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rurícola, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação pois está claro que à época da filiação a autora apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, devido à sua idade. As doenças degenerativas não aparecem de um momento para o outro, mas vão se intensificando com o passar do tempo, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.**

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa: "Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dia a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ISABEL DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 05.12.2006 (data da perícia médica - fls. 49), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042412-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE PIRES ALVES SOBRINHO

ADVOGADO : LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.11.07004-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a declaração e emissão de certidão de tempo de serviço rural, ao fundamento de que não há início de prova material do labor rural exercido antes de 1970 e que o período posterior a tal data não poderia ser averbado tendo em vista a ausência das contribuições previdenciárias. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa tal exigibilidade enquanto for beneficiário da Justiça Gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que foram apresentados início de prova material relativo ao labor rural de 1958 a 1970, uma vez que a informação de dispensa de incorporação por residir em município não tributado presente no certificado de reservista comprova a atividade rural, assim como a certidão do imóvel rural na qual trabalhou, e que não é exigida a apresentação de contribuições previdenciárias para o período de outubro de 1970 a 11 de maio de 1986, conforme disposto no §2º do art. 55 da Lei 8.213/91. Por fim, requer o reconhecimento do exercício de atividade rural de 1958 a 1986 e a condenação do réu à expedição de tempo de serviço.

Contra-razões de apelação (fl.87/94).

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 07.03.1947, atualmente qualificado como auxiliar de agropecuária, na Universidade de São Paulo - ESALQ, o reconhecimento e a averbação, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 1958 a 11 de maio de 1986, em que teria trabalhado como rurícola, na Fazenda Félix, de propriedade de Raimundo Alves Ferreira, e de seu filho Adão Ferreira Neto, bem como a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 1970 (fl.20), na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tal documento como início de prova material do exercício de atividade rural. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

**1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).**

**2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.**

**3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.**

**(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)**

Apresentou, ainda, certidão de nascimento dos filhos (1971 e 1975; fl.21/22) nas quais consta o autor como declarante nas respectivas certidões, sendo os filhos naturais de Santa Maria de Suaçuí, Município de São Sebastião do Maranhão, Estado de Minas Gerais, e fotos, datadas de 1977 (doc. 28/31) que retratam trabalho em meio rural. Assim, em que pese estar ausente informações a respeito da profissão do autor, tais documentos apontam no sentido da permanência do demandante naquele Município, no qual se localiza a propriedade rural "Fazenda Felix" (certidão de imóvel rural fl.19). Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.54/56, naturais de São Sebastião do Maranhão/MG, afirmaram que conhecem o autor desde que eles eram crianças, pois foram criados juntos na área rural, e que o autor começou a trabalhar na lavoura com cerca de doze anos de idade na Fazenda São Felix que pertencia a Raimundo Moreira Neto e Adão Moreira Neto, sendo que após se casar passou a morar no sítio do sogro, todavia, continuou a trabalhar na fazenda do sr. Raimundo. Informaram, ainda, que permaneceu nas lides rurais até cerca de quinze anos atrás, quando então mudou-se para a cidade para trabalhar na ESALQ (depoimento ocorrido em março de 2000). No mesmo sentido, a declaração emitida em 1997 (fl. 13), subscrita por Adão Ferreira Neto, filho de Raimundo Alves Ferreira, na qual afirma que o autor trabalhou nas lides rurais de 1958 a 1980 na propriedade da família do declarante.

Cumpram ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Todavia, o único documento apresentado nos autos no qual consta a profissão de lavrador do demandante, ou seja, a certidão do casamento celebrado em outubro de 1970, é por demais escassa para subsidiar a reclamada atividade rural

durante quase trinta anos. Assim sendo, é razoável estender a força probatória de tal documento para um ano antes de sua emissão, qual seja, 1969, restando comprovado o labor rural até dezembro de 1978, um ano após a data do último documento (fl.28/31).

Esclareça-se que a informação contida no certificado de dispensa de incorporação (1966; fl.08) de residência em município não tributário não significa necessariamente tratar-se de zona rural e muito menos atesta a profissão de rurícola do alistado. Por outro lado, os comprovantes de Imposto de Territorial Rural e certidão de imóvel rural relativo a 1993/1994 em nome de terceiros (fl.15/19) não se presta a prova material de atividade rural do autor.

De outro turno, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante embora mantenha contrato de trabalho desde 12.05.1986 com entidade pública, Universidade de São Paulo, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" - ESALQ, conforme anotado em carteira profissional (fl.12), tal vínculo se dá na condição de celetista, dados do CNIS, em anexo, portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural do autor, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no período de **01.10.1969 a 30.12.1978**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, desnecessário o pronunciamento judicial sobre eventual averbação dos contratos de trabalho, quais, sejam, de 14.05.1983 a 12.12.1983, de 23.05.1984 a 15.11.1984 e de 29.05.1985 a 15.12.1985 (CTPS doc. 11/12), posto que regularmente anotados em carteira profissional, e constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente** o pedido para determinar a averbação e expedição de certidão de tempo de serviço relativo ao período de 01.10.1969 a 30.12.1978 de atividade rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043547-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : JOSINA JULIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00030-7 1 Vr LUCELIA/SP  
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 02.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do companheiro (fs. 172).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.**

*A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)*

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 62/63).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.**

*I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.*

*II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

*III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)*

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de epilepsia e lombalgia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 74/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (12.05.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Josina Julia dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 12.05.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049801-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGAS ROCHA FERREIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00074-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 62/66.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 10.08.1942, completou 55 anos de idade em 10.08.1997, devendo, assim, comprovar 08 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 15.06.2003 (fl. 13) e assento de nascimento de filho (09.06.1981; fl. 14), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/46, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 18 e 16 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no sítio "Piteiras". Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 1 ano em meio.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 1 ano e meio, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Ademais, o fato de constar recolhimento da autora junto ao INSS a partir de 24.11.2005, como contribuinte individual - babá, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 72), não impede a concessão do benefício vindicado, uma vez que, quando completou 55 anos de idade, no ano de 1997, a autora ainda se dedicava às lides rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.08.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28.06.2006, data da citação (fl. 19), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DOMINGAS ROCHA FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIROEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 em favor do autor, no prazo de 10 dias, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir do requerimento administrativo (08.02.2007 - fls. 29), no valor de um salário mínimo. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora fixados em 1% ao mês, contados de maneira globalizada para as prestações vencidas anteriormente à citação e, de forma derescente, para as prestações subseqüentes a esta, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88. Os honorários advocatícios foram fixados 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a prolação da sentença, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula nº 111 do C. STJ. Sem custas, emolumentos e despesas processuais, por isenção legal e em razão da justiça gratuita deferida.

Às fls. 134/136, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor do autor a partir de 26.11.2007, com DIB em 08.02.2007.

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada nos termos do art. 558, § único, do CPC, em razão da possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Aduz, ainda, a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista o recebimento por parte da companheira do autor de benefício previdenciário no valor de R\$ 380,00, bem como violação ao princípio constitucional da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da CF e ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença, ou, caso assim não se entenda, a redução da verba honorária para o mínimo legal, limitada às prestações vencidas até a sentença e a incidência dos juros de mora tão somente da citação à data da apresentação da planilha de cálculo do precatório.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 177/183, opina pelo parcial provimento da apelação autárquica, no tocante à incidência dos juros de mora até a apresentação da planilha de cálculo, e pelo não conhecimento do recurso quanto aos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.**

**INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."**

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

Por derradeiro, registre-se, a inexistência da observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. É que, tratando-se de regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário é inaplicável aos benefícios criados diretamente pela constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DEFICIENTE FÍSICO E IDOSO (ART. 203 DA CF/88). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO (ART. 195, § 5º, DA LEI MAIOR).**

*Não está configurada infringência ao art. 195, § 5º da Constituição, porquanto o aresto recorrido lhe deu interpretação coerente com o entendimento firmado nesta Suprema Corte, segundo o qual a exigência de prévia fonte de custeio tem, como destinatário exclusivo, o próprio legislador, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição (RE-170.574, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 26/8/94 e AI 154.156 - AgR, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ 27/8/93).*

*Agravo regimental improvido."*

(STF, AgRg no RE 260.445-3, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, j. 15.04.2003, DJ 09.05.2003)

**"EMENTA: Recurso Extraordinário. Previdência. Benefício do artigo 203, V, da Constituição.**

(...)

*- No que diz respeito ao reconhecimento do benefício em favor da recorrida, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 253.576, 256.594 e 213.736, e no AGRRE 214.427) têm entendido que, ainda quando o acórdão recorrido se baseie na auto-aplicabilidade do artigo 203, V, da Constituição, se ele foi prolatado depois da vigência da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, e tenha considerado que se preenchem os requisitos para sua concessão, é de ser mantido esse aresto nessa parte, modificada apenas a em que se fixa o termo inicial da condenação, que deverá ser o da entrada em vigor da mencionada Lei regulamentadora.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.*

(STF, RE 251.395-4, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 26.02.2002, DJ 26.04.2002).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 90/95 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar a incidência dos juros de mora nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005887-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA FERREIRA AMARAL

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo e data de início a partir da citação. Condenou o réu a pagar as prestações vencidas, inclusive gratificação natalina, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/2007 do CJF e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN.

Honorários advocatícios devidos pelo réu, no importe de 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Antecipou *ex officio* os efeitos da tutela jurisdicional.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 117/119, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 29.10.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença e a isenção de custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral.*

*Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)  
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de março de 2006 (fls. 08), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 08.03.1951, onde consta a profissão de ambos os pais lavradores (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 10.10.1990 a 07.01.1991, 07.10.1991 a 05.12.1991, 11.11.1993 a 05.02.1994, 01.11.1997 a 10.01.1998, 06.06.2000 a 26.07.2000, 01.08.2000 a 30.11.2000, 01.06.2001 a 09.09.2001 a 02.10.2001 a 05.02.2002, 01.08.2002 a 15.09.2002, 01.08.2003 a 04.09.2003, 03.05.2004 a 30.08.2004, 01.09.2004 a 18.09.2004, 09.05.2005 a 20.08.2005, 08.03.2006 a 31.08.2006 e 05.02.2007 a 31.08.2007 (fls. 12/21); contrato de safra, datado de 01.08.2003, em nome da autora (fls. 22); contrato de trabalho de safrista, datado de 03.05.2004, em nome da autora (fls. 23); contrato de safra, datado de 01.09.2008, em nome da autora (fls. 24); contrato de trabalho por prazo determinado, datado de 08.03.2006, para execução de serviços gerais na lavoura de café, em nome da autora (fls. 25/26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 72/78).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004442-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELINA RIBEIRO ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.06.2007). As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 desta Corte, Súmula 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN. Arcará o réu com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula 111 do STJ. Incabível a condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de setembro de 1990 (fls. 13), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.07.1961, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 11.07.1971, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que

estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 70/72).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARCELINA RIBEIRO ROCHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.06.2007 (data da citação - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003059-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE S JUCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para complementação do laudo pericial. No mérito, pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de complementação do laudo pericial não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

*O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).*

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 77/83 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme dados básicos da concessão - CONBAS (fls. 51), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 77/83) que a autora, professora, hoje com 45 anos de idade, é portadora de distúrbios psiquiátricos de pânico e depressão, lesões tendíneas em ombros e membros superiores, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo e hérnia discal cervical. Afirma o perito médico que os distúrbios psiquiátricos incompatibilizam a autora a ministrar aulas. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do

recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.008335-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO GONCALVES MACEDO

ADVOGADO : ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para correção da autuação do presente feito, tendo em vista ser apelante o INSS e não o impetrante.

2. Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por Roberto Gonçalves Macedo contra o Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando a suspensão integral do ato administrativo que indeferiu benefício de auxílio-doença requerido pelo impetrante, por falta de comprovação da sua qualidade de segurado, e a conseqüente concessão do referido benefício.

A r. sentença concedeu a ordem ao fundamento de haver o impetrante mantido a qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação da contribuição, nos termos do art. 15, II e § 2º da Lei nº 8.213/91, determinando a imediata implantação do benefício desde a data do requerimento até a data em que for constatado o fim da incapacidade pela perícia médica do INSS, a reabilitação do segurado ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas e verba honorária.

Apelou a autarquia, pleiteando a reforma da sentença sob a alegação de inaplicabilidade do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 ao caso, por não ter sido demonstrado o cumprimento da regra prevista nesse dispositivo, qual seja, a comprovação, por meio de registro no Ministério do Trabalho, da permanência da condição de desempregado decorridos mais de doze meses após o último vínculo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia de carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12), comunicação de dispensa no Ministério do Trabalho (fls. 13), memória de cálculo do benefício (fls. 20/22) e histórico de perícia médica - HISMED (fls. 19), comprovando que o impetrante estava dentro do "período de graça", previsto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, quando da data de início da sua incapacidade, fixada pela perícia médica do INSS em 31.12.2001.

No tocante à presença da incapacidade laborativa, houve o reconhecimento pela própria Autarquia, conforme laudo médico pericial de fls. 41, tendo sido indeferido o benefício exclusivamente em razão da perda da qualidade de segurado em data anterior àquela apurada pela perícia médica como a de início da referida incapacidade.

Assim, a questão cinge-se à definição do período durante o qual o impetrante manteve a qualidade de segurado: se, como alega o INSS, por apenas doze meses após a cessação do seu último vínculo empregatício, em 23.10.2000 (fls. 12 e 13), nos moldes do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, ou se por vinte e quatro meses, em virtude do acréscimo de tempo (mais doze meses) previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal, posto ter permanecido desempregado após a demissão. Havendo sido comprovada documentalmente nos autos a sua situação de desempregado desde 23.10.2000, por meio de cópia da carteira de trabalho sem qualquer anotação posterior àquela data (fls. 12), indubitavelmente encontrar-se o impetrante acobertado pela extensão do "período de graça", contemplada no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, à data do início de sua incapacidade laborativa (31.12.2001), não se revelando imprescindível *in casu* a comprovação da aludida situação por outro meio de prova.

A respeito do tema, cito os acórdãos desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

*I - Demonstrado que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário ao cumprimento da carência para a concessão do benefício até 06.05.1999, considerando-se que tal qualidade estendeu-se por mais doze meses, nos termos do § 2º, do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, esta restou mantida até 06.05.2001, ou seja, quando ele já manifestava sintomas de sua patologia.*

*II - O registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova.*

*A extensão do período de "graça" prevista no aludido preceito legal tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, não sendo razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.*

*III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.*

*IV - Agravo interposto pelo réu improvido."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.006797-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 11.11.2008, v. u., DJF3 19.11.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA.**

*I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.*

*II - Restou demonstrado nos autos a carência, qualidade de segurado e incapacidade parcial e temporária para o labor, motivo pelo qual, não se justifica o indeferimento do benefício de auxílio-doença.*

*III - Improcede a alegação acerca da perda da qualidade de segurado, à luz do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o seu último contrato de trabalho foi iniciado em 17.11.2004, não havendo data de rescisão.*

*IV - Remessa oficial parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Reg., REOMS nº 2006.61.09.005141-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 30.09.2008, v. u., DJF3 08.10.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRABALHADOR URBANO. CONCEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ENFERMIDADE QUE SE INSTALOU NO PERÍODO DE**

**GRAÇA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO VERIFICADA PELA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O INSS indeferiu pedido administrativo de auxílio-doença, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.
2. Existência de prova documental no sentido de que desde 02/05/2001 o impetrante encontrava-se desempregado.
3. Manutenção da qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses, acrescido de mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei previdenciária.
4. O texto legal refere-se a comprovação do desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Esse órgão está por ser definido pela Administração Federal, não podendo esse impasse gerar prejuízo ao segurado, que se vê impedido de se beneficiar da condição de segurado por mais 12 (doze) meses).
5. Necessidade de interpretar a lei como uma garantia e não como um obstáculo para o segurado. Precedentes jurisprudenciais.

(...)

10. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2005.03.00.077045-7/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, Nona Turma, j. 18.12.2006, v. u., DJU 31.01.2007)

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que o impetrante já se encontrava incapacitado para o trabalho (REsp nº 914151, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008; REsp nº 752600, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.22.000214-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SALVINO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implementar o benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. As parcelas vencidas, excluindo-se as prescritas desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem assim descontando-se os valores já pagos a título de benefício assistencial, inclusive cancelando-se este após a implantação da aposentadoria por idade rural, vez que inacumuláveis, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Os juros incidirão a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 114, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.08.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 19.06.2008 concedeu o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (06.04.2001 - fls. 28), ou seja, com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, conforme a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01.

No que se refere à preliminar, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*I. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de março de 1996 (fls. 11), devendo assim, comprovar 07 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.03.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datada 1983 a 1991, em nome da autora e seus familiares (fls. 13/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. Pedido procedente.*

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 80/85).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000494-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MERCEDES PEREGRINA FIORILLO

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, concedeu de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implementar o benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Os juros incidirão a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 95, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 18.08.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é

admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.*

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.*

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

*"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I. [...]*

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.*

*I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

*[...]*

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de janeiro de 1994 (fls. 10), devendo assim, comprovar 06 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.10.1959, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 19.02.1991, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 13); título eleitoral do marido da autora, expedido em 26.03.1963, onde consta sua profissão lavrador (fls. 14); escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício de imóvel rural, lavrada em 01.11.1990, constando como outorgantes doadores a autora e seu marido e a profissão dele agricultor (fls. 15/v.); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1982 a 1990, em nome do marido da autora (fls. 16/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 69/74).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002674-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO

ADVOGADO : NAIRA CRISTINA FULINI BRASIL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Sem condenação em custas processuais.

A autora apelou argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, aduzindo ser omissos o laudo pericial apresentado. No mérito, argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 171/172.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Do mérito**

**Da preliminar**

A autora, nascida em 30.06.1943, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos no art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõem respectivamente:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico pericial, elaborado em 13.05.2008 (fl. 121/123), relata que a autora sofre de hipertensão arterial, não estando incapacitada para o trabalho.

Entretanto, em análise perfunctória da matéria, já que há necessidade de perícia médica realizada por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, parece "prima facie" que não restaram esclarecidas as patologias efetivamente apresentadas pela autora, como a seguir se verifica.

À fl. 13/24, constata-se dos atestados médicos acostados aos autos, que a autora sofre de doença arterial coronariana, hipertensão arterial sistêmica e dorsalgia, restando relatado, ainda, em atestado datado de 18.05.2006, quando a requerente contava com 63 anos de idade, ser paciente desde 28.04.1986 e sintomática aos médios esforços, não reunindo condições para atividades que demandem esforços físicos.

À fl. 35, verifica-se que ela esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 25.12.2005, tendo sido reconhecida, portanto, pela própria autarquia a incapacidade da autora à época.

Destarte, o laudo mostra-se omissivo, em cotejo com a prova documental apresentada nos autos, não se podendo concluir, de maneira cabal, quanto à existência de eventual incapacidade laboral da autora, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, ante a peça técnica apresentada, há que ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser sanada tal omissão, apurando-se a efetiva incapacidade da autora.

Há que ser anulada, portanto, a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser apurada a efetiva incapacidade da autora com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

***Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.***

**Posto isso, acolho a preliminar argüida pela parte autora para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução com realização de nova prova pericial e julgamento, restando prejudicado o mérito da sua apelação.**

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITA APARECIDA VIEIRA CAVALHEIRO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00000-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BENEDITA APARECIDA VIEIRA CAVALHEIRO, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução para o fim de fixar o valor devido em R\$ 16.765,58 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Sem custas, por ser a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 350,00, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, com a suspensão de sua exigibilidade,

em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1060/50.

Apelou a embargada, sustentando ser cabível a inclusão de juros moratórios sobre o valor dos honorários periciais e guias de fls. 18 e 24 e, conseqüentemente, são devidos no percentual de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e após, na alíquota de 1% ao mês. Aduz, ainda, serem devidos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da sentença e do acórdão prolatados na ação de conhecimento. Alega não ser aplicável ao presente caso a Súmula nº 111 do STJ. Requer a improcedência dos embargos, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pela embargada. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o v. acórdão exequindo de fls. 126/131 dos autos principais, transitado em julgado em 10.12.1998, ao decidir quanto aos honorários advocatícios estabeleceu que "*devem ser calculados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação*".

Como bem assinala a r. sentença proferida nos presentes embargos (fls. 34/37), *in verbis*:

*"Salvo melhor juízo, o comando judicial deve ser interpretado em consonância com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois caso contrário não haveria termo final para a condenação, uma vez que o benefício previdenciário em questão é de prestação continuada."*

Com efeito, o enunciado da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. CARÁTER VITALÍCIO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

(...)

8. A Súmula nº 111 deste Tribunal Superior de Justiça estabelece que as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º).

9. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impele para o justo. Precedentes.

10. Recurso provido.

(REsp 494440/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 18/09/2003, DJ 28/10/2003)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 111 DO STJ.**

1. Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vincendas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da sentença. Incidência da Súmula 111/STJ.

2. Recurso provido."

(REsp 952682/SC, Rel. Des. Conv. Jane Silva, 5ª T., j. 18.10.2007, DJ 05.11.2007).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 807557/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.11.2006, DJ 18.12.2006).

Por seu turno, quanto a inclusão de juros moratórios sobre o valor dos honorários periciais e guias de fls. 18 e 24, deve ser mantida a r. sentença recorrida na consideração de que não houve qualquer condenação acerca da incidência de juros de mora sobre o cálculo do valor dos honorários periciais, que são, portanto, indevidos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da embargada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002604-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA MARGARIDA LUCA  
ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA  
No. ORIG. : 05.00.00094-6 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 22.11.1997. O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder e pagar à autora, o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, devendo a pensão ser rateada em partes iguais, conforme o artigo 77 da mencionada lei. Determinou que a renda mensal inicial deverá ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculada nos termos do artigo 28 e seguintes da mesma lei, bem como o abono anual, ambos a contar da citação da requerida. Estabeleceu que a verba deverá ser acrescida de correção monetária, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal e juros de mora em seis por cento ao ano. Condenou, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como em custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora não demonstrou a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, tendo em vista a ausência de prova documental, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que deveria provar também a sua própria qualidade de dependente quando do óbito. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas nem ultrapassem a 5% do valor da causa, bem como que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/90.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 22.11.1997, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fls. 38, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, ainda, que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social já havia concedido o benefício à filha do *de cujus* (fls. 12/13). Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

*I - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).*

*II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).*

*III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.*

*IV - Honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.*

*V - Apelação parcialmente provida.*

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 07), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).*

2. *Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.*

3. *Recurso não conhecido."*

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial do benefício é a data da citação. Como não houve comprovação de requerimento administrativo no presente caso, o termo inicial deve ser mantido como fixado na r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.**

1. *Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

2. *Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.*

3. *Recurso provido."*

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUIZA MARGARIDA LUCA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 18.11.2005 (data da citação - fls. 21v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.006601-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZEO RODRIGUES GREGORIO

ADVOGADO : RICARDO OLIVA FANTINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

No. ORIG. : 06.00.00031-9 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, nos períodos de 03.01.1977 a 08.02.1977, 19.02.1977 a 02.11.1979, 12.01.1973 a 03.04.1975, 01.01.1986 a 06.09.1986 e 20.03.1971 a 09.01.1973.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural nos períodos de 03.01.1977 a 08.02.1977, 19.02.1977 a 02.11.1979, 12.01.1973 a 03.04.1975, 01.01.1986 a 06.09.1986 e 20.03.1971 a 09.01.1973, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação ou do direito controvertido, não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido nos períodos de 03.01.1977 a 08.02.1977, 19.02.1977 a 02.11.1979, 12.01.1973 a 03.04.1975, 01.01.1986 a 06.09.1986 e 20.03.1971 a 09.01.1973.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da CTPS onde constam os registros de tratorista, com admissão em 19.02.1977 e saída em 02.11.1979, operário, com admissão em 04.07.1980 e saída em 03.08.1983, lavrador, com admissão em 12.08.1983 e saída em 22.09.1983, serviços gerais de lavoura, com admissão em 28.09.1983 e saída em 12.06.1984, lavrador, com admissão em 21.05.1985 e saída em 15.06.1985, serviços diversos em lavoura, com admissão em 01.01.1986 e saída em 06.09.1986, carpinteiro, com admissão em 10.03.1987 e saída em 24.03.1987, ajudante de fornalha, com admissão em 01.04.1987 e saída em 02.05.1990, serviços gerais em lavoura, com admissão em 24.05.1990 e saída em 26.11.1990; lavrador, com admissão em 29.11.1990 e saída em 01.04.1991, lavrador, com admissão em 29.11.1990 sem data de saída, lavrador, com admissão em 12.07.1975 e saída em 20.04.1976, pedreiro, com admissão em 04.05.1976 e saída em 19.11.1976, pedreiro, com admissão em 03.01.1977 e saída em 08.02.1977 (fls. 17/20); certidão de homologação de rescisão de contrato de trabalho, onde consta o autor como empregado de proprietário agricultor, datada de 04.03.1975 (fls. 22/24); registro de empregado em Fazenda agrícola onde consta a admissão do autor em 12.07.1975 e demissão em 20.04.1976 (fls. 75); contrato de trabalho em fazenda agrícola em nome do autor, datado de 1986 (fls. 132/140) e informações constantes do INSS em nome do autor, onde consta períodos trabalhados como lavrador nos anos de 1971 a 1973 (fls. 145/146).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

***"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.***

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

***"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.***

- ***AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.***

- ***HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.***

- ***RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."***

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 251/255).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor nos períodos de 03.01.1977 a 08.02.1977, 19.02.1977 a 02.11.1979, 12.01.1973 a 03.04.1975, 01.01.01986 a 06.09.1986 e 20.03.1971 a 09.01.1973, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.009474-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ANTONIA DA SILVA HAYTZMANN

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

No. ORIG. : 04.00.00063-4 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

Decisão  
Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, face à decisão monocrática proferida à fl. 128/131 que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora e da Autarquia, conhecendo erro material, de ofício, para excluir as custas processuais.

Alega o agravante, em síntese, que a cópia da CTPS do marido da autora demonstrando um vínculo empregatício rural não possui o condão de lhe estender a condição de trabalhador rural, pois não se trata de segurado especial. Ademais, os dados obtidos junto ao PLENUS e CNIS revelam que seu marido é trabalhador urbano, tendo recebido benefício de auxílio-doença, na condição de ferroviário, no período de 06.11.1991 a 08.05.1994. Requer a retratação da decisão ou que o recurso seja apreciado pela Turma Julgadora em Mesa.

Instada a se manifestar sobre o documento apresentado pelo INSS à fl. 143, a autora ficou-se inerte (fl. 148).

#### **É o relatório. Decido.**

A decisão ora agravada manteve a r. sentença no que tange à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, tendo em vista o início de prova material apresentado (CTPS - 1982) corroborado pelos depoimentos testemunhais (fl. 87/88).

Todavia, aludida decisão deve ser reconsiderada em razão da informação contida no CNIS, trazida pelo INSS, dando conta que seu cônjuge recebeu o benefício de auxílio-doença na condição de ferroviário, no período de 08.11.1991 a 08.05.1994, fato que afasta sua condição de trabalhador rural, vez que não consta nos presentes autos documento algum demonstrando o retorno deste às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no caso em tela, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Ressalte-se que a qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas, o que não é o caso dos autos, uma vez que inexistente qualquer indício de prova material a atestar eventual labor rural desempenhado pela parte.

A prova trazida aos autos se mostra, portanto, totalmente fragilizada, não servindo como meio de prova capaz de caracterizar a atividade rural desenvolvida.

Por fim, considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 128/131** e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicadas as apelações do INSS e da autora**. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ou ofício ao INSS, comunicando a cassação do benefício.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012149-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALICE DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
No. ORIG. : 05.00.00067-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 6% ao ano desde a data da citação. Sentença não sujeita à remessa oficial. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 121, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurador, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 14.12.1951 (fls. 11), certidão de óbito de seu marido datada de 17.07.1997 (fls. 12), certidões de nascimento de seus filhos datadas de 21.10.1980, 28.11. 2003, 09.11.1988 e 23.05.1983 (fls. 13/16), sempre constando "lavrador" como profissão de seu esposo e carteira de identificação do Sindicato Rural de Curiúva em nome de seu esposo (fls. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 101/102).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

*"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.*

*2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurador.*

*3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurador.*

*4. É o relatório. Decido.*

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.  
(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rural, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
  - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.
  - A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.
  - (...)
  - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
  - Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 59/62) que a autora é portadora de insuficiência renal crônica e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que a autora precisa realizar hemodiálise periodicamente. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não houve condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALICE DE OLIVEIRA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 21.09.2005 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANA CLAUDIA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00094-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

Anulada a r. sentença de fs. 44/46, outra veio a ser proferida em 17.11.08 e, rejeita o pedido, bem assim condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavradora da parte autora (fs. 14).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2006, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 89/90).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.*

*I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.*

*II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.*

*III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.*

*IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.*

*V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).*

*VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.*

*VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).*

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário maternidade.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013318-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADERBAL CAVALCANTE FILHO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00039-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 01.04.1973 a 30.04.1989.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período trabalhado pelo autor na zona rural somente a partir dos 14 anos de idade (01.04.1975 a 30.04.1989), determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando fazer jus ao reconhecimento do período trabalhado como rurícola dos 12 aos 14 anos de idade. Requer seja julgado totalmente procedente seu pedido, reconhecendo-se o período de 01.04.1973 a 01.04.1975, determinando-se a devida averbação.

Apelou também a autarquia, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Não sendo esse o entendimento, requer a redução da verba honorária fixada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 01.04.1973 a 30.04.1989.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, datado de 1980, onde consta a profissão do autor - lavrador (fls. 23).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 45/46).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.*

*2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

*II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

*V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

*VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.*

*VIII - Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não há que se falar em reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente após os 14 anos de idade, tendo em vista que, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, o autor pode ter reconhecido seu pedido a partir de seus 12 anos de idade, *in verbis*:

**"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

(...)

*DECIDO 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. A pretensão recursal é de que seja afastada, para a concessão da aposentadoria requerida, a contagem do tempo de serviço prestado pelo Recorrido entre 12 e 14 anos. Todavia, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que esse período deve ser considerado.*

*Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes*

citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005) (...)"

(STF RE 439764/RS, Min. Carmen Lúcia, j. 09.04.2008, DJ 30.04.2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008)

No mesmo sentido: STJ, REsp 509323, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, un., DJ 18.09.2006; REsp 541103/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, julg. 28.04.2004, DJ 01.07.2004; AgRg no Resp 986733, Rel. Min. Paulo Gallotti, d.m. 31.10.2008, DJ 11.11.2008; Resp 870224, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.m. 29.05.2008, DJ 05.06.2008.

A corroborar tal entendimento, confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01.04.1973 a 30.04.1989, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que arbitrada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor para reconhecer o período de 01.04.1973 a 01.04.1975, determinando a devida averbação e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018388-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA

No. ORIG. : 07.00.00226-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os presentes embargos com fundamento no art. 269, II, do CPC. Deixou de condenar o embargado em custas e honorários pela ausência de resistência do pedido. Sem prejuízo, tendo o embargado reconhecido a procedência dos presentes embargos, homologou para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 07/09 e, com fundamento no art. 730, § 1º, do CPC, determinou a requisição do pagamento da referida quantia junto ao Presidente do E. Tribunal.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, ser incabível a ressalva relativamente ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois passando o apelado a receber mensalmente o benefício previdenciário, além da quantia de R\$ 24.379,43, já reconhecida, é evidente que houve substancial alteração em sua situação econômica, sendo, portanto, desnecessária qualquer comprovação. Requer o provimento do presente recurso, reformando-se a r.sentença, a fim de que seja arbitrados os honorários advocatícios relativos à sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução.

Nesse sentido, precedente do C.Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

(...)

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 586793/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006)

No mesmo sentido, precedente desta E. 10ª Turma, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO.**

1. Concedida a justiça gratuita no processo principal, o benefício se estende ao processo de embargos à execução.

2. Sendo vedado o provimento jurisdicional condicionado, deve ser isentada a parte beneficiária da assistência judiciária da condenação às verbas sucumbenciais.

3. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(AC 1999.03.99.088250-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 06.06.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021740-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ALDAIR LUZIA MEI DE BRITO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 04.00.00284-9 2 Vr CATANDUVA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da presente ação, em valor a ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, jamais inferior a um salário mínimo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, além de honorários periciais fixados em dois salários mínimos. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, requer a parte autora que o termo inicial do benefício seja estabelecida na data do indeferimento administrativo (19.02.2004).

O INSS, por sua vez, apela argumentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da efetivação do laudo pericial, bem como sejam os honorários advocatícios reduzidos para 5% das parcelas vencidas até a sentença. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.  
Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

**Do mérito**

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 01.08.1948, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.03.2007 (fl. 48/50), atestou que a autora padece de lesão degenerativa em coluna cervical, miocardiopatia hipertensiva e broncopatia crônica, estando incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, há cerca de três anos de sua elaboração, ou seja, março de 2004.

Destaco que, consoante se depreende dos dados constantes do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 05.10.2004 a 31.03.2005 e 19.01.2006 a 19.03.2006. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09.12.2004 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não-cumprimento de período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho ou a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Muito embora tenha o perito sido categórico ao afirmar que a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho teve início em março de 2004, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (17.02.2005 - fl. 18, verso), ante a ausência de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez (o pedido formulado em 19.02.2004 refere-se ao benefício de auxílio-doença - fl. 13).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, ainda, para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Aldair Luzia Mei de Brito**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.02.2005, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021998-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELA CAROLINE BASILIO FERREIRA incapaz e outro

: CAMILA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : ALEX MEGLORINI MINELI

REPRESENTANTE : MARCIA HELENA BASILIO

No. ORIG. : 05.00.00170-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filhas do *de cujus*, com óbito ocorrido em 26.06.1998.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou o INSS a conceder à parte autora, a pensão por morte em face do falecimento de seu pai, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e do art. 39, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, a partir da data do requerimento administrativo (15.07.2005), além do 13º salário correspondente. Determinou que o débito deverá ser atualizado de acordo com os índices utilizados para correção dos benefícios previdenciários, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações já vencidas. Sem reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, a impossibilidade de extensão do período de graça pelo desemprego, já que não foi comprovada tal situação. Conclui que a prova testemunhal é imprecisa, além de não estar amparada por razoável início de prova material a fim de comprovar a atividade rural do *de cujus*. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 18); registros na CTPS do falecido como trabalhador rural (fls. 23/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixa claro que o falecido exerceu a atividade rural até o momento do seu óbito (fls.64).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

*I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.*

*IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.*

*V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.*

*VI (...)*

*X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."*

*(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

*1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.*

*2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo interno desprovido."*

*(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

*- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.*

*- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.*

*- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.*

*- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.*

*- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.*

*- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.*

*- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC*

*- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.*

*- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."*

*(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

*1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.*

*2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.*

*3. Apelação provida."*

*(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)*

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de nascimento (fls. 13/14), que a parte autora é composta pelas filhas do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Tendo em vista a existência de mais de um pensionista, o valor do benefício se dará nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos das seguradas MARCELA CAROLINE BASÍLIO FERREIRA E CAMILA MARIA FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 15.07.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 19). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022772-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : DULCE DE MORAES MEIRA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00066-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Apelação cível contra a r. sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incapacidade processual da parte autora, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à suficiência da prova testemunhal para a concessão do benefício (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.025920-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : IRENE JULIO DA SILVA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.09081-3 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o réu a implementar imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (01.07.2005). As prestações em atraso serão atualizadas com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela da Justiça Federal. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, os autos foram encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 15.06.2007, que o direito controverso importa valor mensal de um salário mínimo referente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com determinação de retroagir à data da citação (01.07.2005), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.*

*1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desfocar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.*

*2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.*

*3. Agravo desprovido.*

*(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)*

*"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.*

*1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.*

*2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.*

*3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.*

*4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."*

*(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)*

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRENE JULIO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 01.07.2005 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026918-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA RODRIGUES LOUREIRO

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

No. ORIG. : 06.00.00006-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 29.12.1958 até seu primeiro registro em carteira, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando que a autora trabalhou na zona rural no período de 24.02.1963 a 22.11.1978, determinando a devida averbação. Ante a sucumbência parcial cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão do pedido sem o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 24.02.1963 a 22.11.1978.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pela autora, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento contraído em 14.01.1976, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 32); carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba em nome do marido da autora, datado de 1976 (fls. 33) e certidão eleitoral em nome do marido da autora, datada de 03.11.1964, onde consta a profissão dele como lavrador (fls. 34/35).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

***"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.***

*1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.*

*2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.*

*3. Recurso não conhecido".*

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

***"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.***

***- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.***

***- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.***

***- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."***

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural da autora (fls. 155/156).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.*

*2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

*II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

*V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

*VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.*

*VIII - Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."*

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da*

*Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.*

*II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."*

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela autora no período de 24.02.1963 a 22.11.1978, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029246-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : SONIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00004-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado segundo o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o piso de um salário mínimo, desde a data da citação. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, serão acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo TRF da 3ª Região e pagas de uma só vez. O réu foi condenado, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ. Determinada a requisição do pagamento da verba pericial, arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Em caso de não-cumprimento da Resolução nº 541/2007, ordenou o Juízo *a quo* que o pagamento seja realizado pelo INSS, no importe de dois salários mínimos, devidos na fase executória. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões de recursais, argumenta a Autarquia que a autora não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença e que seja reduzida a verba pericial.

A autora, por sua vez, apela pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa, ou seja, em 28.02.2006.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

### **Do mérito**

A autora, nascida em 19.08.1971, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.10.2007 (fl. 66/67), revela que a demandante é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral tipo desvio postural e osteoartrose, fibromialgia e sinais de transtornos mentais depressivos, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais de sapateira. Em resposta ao quesito de nº 11 formulado pelo INSS, esclareceu o perito que "*A autora pode exercer atividades consideradas leves, se de acordo com suas condições sociais e incapacidade, puder exercer atividades remuneradas que possa manter o seu sustento e o de sua família (...). Na acepção da palavra, a autora não está inválida*" (sic).

Destaco que, conforme se depreende dos documentos de fl. 20/23, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 16.03.2005 a 28.02.2006. Dessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 15.01.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, considerou estarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, em cotejo com a capacidade para exercer atividades laborativas com elas compatíveis, e considerando tratar-se de pessoa com 37 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.***

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (24.10.2007), quando constatada a incapacidade da parte autora, tendo em vista que o perito não especificou a data de início das enfermidades e/ou da inaptidão laborativa por estas acarretadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Quanto à verba pericial, tendo em vista que o INSS foi sucumbente no objeto da perícia, não há que se falar em aplicabilidade da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, os honorários do perito, devidos pela Autarquia, não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial e para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Nego seguimento à apelação da parte autora.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Sônia Aparecida de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.10.2007 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030610-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAOLA FERNANDA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00085-3 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da citação. As parcelas impagas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora. Arcará a autarquia com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do montante apurado por ocasião do cumprimento da sentença.

Às fls. 131/132, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da autora a partir de 27.09.2007.

Em razões recursais, requer o INSS a suspensão da tutela antecipada nos termos do art. 558, § único, do CPC, em razão da possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos e do seu descabimento que, *in casu*, configura usurpação da competência da Corte Superior. Alega ainda, preliminarmente, a nulidade da sentença por incompletude do relatório e dos fundamentos, eis que não relata nem analisa a questão, o pedido, a contestação e as provas dos autos. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, por ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo e por se tratar de menor impúbere, não havendo que se falar em incapacidade laborativa na hipótese. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença, ou, caso assim não se entenda, a isenção do pagamento de custas, o reembolso apenas das despesas comprovadas e a redução da verba honorária para no máximo 10% das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Apela adesivamente a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (13.07.2004 - fls. 11) e a condenação da autarquia no pagamento dos juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 148/158, opina pelo desprovimento da apelação autárquica e pelo provimento do recurso adesivo da parte autora, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que tange à alegação de nulidade da sentença, não assiste razão ao apelante. Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* examinou e decidiu fundamentadamente a questão dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei 8.742/93, que lhe foi submetida. Confirma-se o trecho do relatório da r. sentença: "*Citado, o réu apresentou contestação afirmando não preencher a autora os requisitos indispensáveis para a obtenção do pretendido benefício. Diante disso, impugna o mais aduzido na inicial e, por derradeiro, pleiteia a improcedência da ação.* Outrossim, na fundamentação da decisão recorrida consta: "*Na prova pericial produzida concluiu o perito que a autora é portadora de diversas malformações, o que impõe, inclusive o uso freqüente de fraldas e outros cuidados inerentes à sua própria condição. No estudo social realizado restou comprovada a absoluta insuficiência de recursos da família da requerente, sendo que os rendimentos importam em R\$ 370,00 e as despesas domésticas equivalem a R\$ 533,00 (fls. 96/97). Salta aos olhos que a requerente é portadora de deficiência e sua família não tem condições de manter sua subsistência.*"; portanto, concisa e suficientemente motivada.

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ademais, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.**

**INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

*"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 07 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 18), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 63/68, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 96/97 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (13.07.2004 - fls. 10), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, quanto à isenção das custas e despesas processuais e à redução da verba honorária, e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e os juros de mora nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031764-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTADO TARGINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON APARECIDO GOMES

ADVOGADO : ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 01.00.00106-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de janeiro de 1973 a março de 1979, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença julgou procedente o pedido tão somente para declarar que o autor trabalhou na zona rural no período de janeiro de 1973 a março de 1979. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com correção monetária. Custas na forma da Lei. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que, para cumprir o requisito da carência da aposentadoria por tempo de serviço, o autor deve demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições. Requer que se conste a ressalva referente à necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação ou do direito controvertido, não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de janeiro de 1973 a março de 1979 sem a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."* (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.*

*II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."*

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC

2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de janeiro de 1973 a março de 1979, para fins de averbação do tempo de serviço rural, expedindo-se a competente certidão, ressalvada a faculdade do INSS de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032602-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : WALTER DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00052-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da citação, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada parcela e correção monetária a partir do vencimento de cada uma das parcelas. Pela sucumbência, condenou o INSS a pagar a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor das prestações já vencidas até a sentença. Deferiu o pedido de tutela antecipada.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Preliminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo com a cassação da tutela antecipada concedida. Prequestiona ofensa ao princípio da legalidade para fins recursais. Caso seja mantida a r. sentença, aduz que os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação. A parte autora, por sua vez, apelou requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo.

Às fls. 140/141, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 158/165, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso autárquico e pelo provimento da apelação da parte autora para que seja modificado o termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora deficiente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

***"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.***

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."**

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 39 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 17), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 104/106, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 82/85 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (05.12.2002 - fls. 51), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033042-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ATAIDE GAZOLA

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00048-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de dezembro de 1960 a setembro de 1987.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 01.12.1960 a 20.02.1983 e 10.05.1983 a 30.09.1987, determinando a devida averbação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e honorários dos seus respectivos patronos.

Apelou a parte autora requerendo a reforma da r. sentença tão somente no tocante às custas e verba honorária fixada, sustentando que restou vencida em parte mínima do pedido, devendo o réu arcar com tais despesas.

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não pleiteou administrativamente o pedido de aposentadoria. No mérito, sustenta a impossibilidade de reconhecer o pedido para fins de contagem recíproca sem a devida indenização.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

*"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).*

**"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

*II Agravo interno desprovido."*

*(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

*1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

*2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.*

*3. Recurso parcialmente provido."*

*(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).*

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 01.12.1960 a 20.02.1983 e 10.05.1983 a 30.09.1987 sem a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

*(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o REsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.*

*II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."*

*(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).*

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ

07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01.12.1960 a 20.02.1983 e 10.05.1983 a 30.09.1987, para fins de averbação do tempo de serviço rural, expedindo-se a competente certidão, ressalvada a faculdade do INSS de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 43).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033059-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO ANTONIO GONCALVES AVANTE incapaz

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA

REPRESENTANTE : MARIA RODRIGUES AVANTE

No. ORIG. : 05.00.00100-3 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, e julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo ao mês, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde quando se tornaram devidas, mês a mês (Súmula nº 08 deste Tribunal), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (19.10.1995). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, corrigidos a partir da distribuição da ação até a data da sentença. Honorários do perito e da assistente social no valor de R\$ 350,00, para cada qual. Sem custas, em razão isenção prevista no art. 6º da Lei nº 11.608/2003. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido às fls. 70/82, em que sustenta carência da ação por falta de interesse processual em razão do não requerimento do benefício na esfera administrativa, bem como incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva do INSS, por não se tratar de segurado da previdência social. No mérito, alega, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, pugnando, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 171/177, opina pelo desprovimento da apelação autárquica e pelo provimento da apelação da parte autora, a fim de que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, suscitada no agravo retido às fls. 70/82, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

No que tange à alegação de incompetência da Justiça Estadual, por não ser a parte autora segurada da Previdência Social, igualmente não assiste razão ao apelante, tendo em vista o entendimento sufragado na Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, no sentido de que o termo "segurado", previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, englobando também os beneficiários da Assistência Social.

Cito precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. (...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 28/03/2007, DJ 30.04.2007)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquele outras permitidas em lei.

2. À luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo "beneficiários", de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueles outros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

3. (...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, CC 37717/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 08/10/2003, DJ 09.12.2003)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE.**

- Rejeitada a preliminar de incompetência. Sendo, o INSS, parte legitimada para figurar no pólo passivo, deve, a ação, ser processada e julgada na Justiça Estadual, segundo o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que expressamente prevê tal competência para as causas previdenciárias, quando a comarca em que é domiciliado o segurado não abriga vara do Juízo Federal.

- O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à alegada ausência da qualidade de segurado do postulante do benefício assistencial (amparo social), decidiu que se deve fazer interpretação extensiva do § 3º, do artigo 109, da Constituição da República, considerando-se, também, o termo beneficiários.

- (...)

- (...)

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para desobrigar o INSS de antecipar os honorários periciais." (TRF 3ª Reg., AG 2002.03.00.007174-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, julg. 26/06/2006, DJU 13/09/2006)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

(...)

2. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF3ª Reg., AG 2002.03.00.040435-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, julg. 14/10/2003, DJU 07/11/2003)

Outrossim, sem razão o apelante quanto à alegação de carência da ação por ilegitimidade passiva, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, inclusive, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (v.g. EREsp 204998/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 13/12/1999, DJ 14.02.2000).

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP,

decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.**

**INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA:** *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.*" (STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 37 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 105), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 111/119, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 105/106 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (19.10.2005 - fls. 18), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033790-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EMERSON FAMAS RIBEIRO incapaz e outros  
: MAESSIAS FAMAS MENDES incapaz  
: DANIEL FAMAS MENDES incapaz  
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO  
REPRESENTANTE : LUCIMEIRE TEODORO FAMAS  
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO  
No. ORIG. : 06.00.00061-0 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 27.01.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora, desde a data da citação, o benefício de pensão por morte, consistente em 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, uma vez presentes os requisitos autorizadores do benefício, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devendo ser atualizadas monetariamente a partir de quando deveriam ser pagas, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e nº 08 deste Tribunal. Custas pelo requerido, conforme disposto na Súmula nº 178 do STJ, devendo ainda o requerido arcar com os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando que a parte autora não trouxe aos autos início de prova material para demonstrar que o *de cujus* era filiado do RGPS na condição de trabalhador rural, pretendendo comprovar tal exercício por prova exclusivamente testemunhal que não mereceria crédito. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios sejam estabelecidos no percentual de 10% (dez por cento) da condenação, bem como que seja excluída qualquer condenação ao pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento dos autores, onde consta que o falecido pai trabalhava como carvoeiro e diarista (fls. 07/09); certidão de casamento do *de cujus*, contraído em 31.05.1986, onde consta a profissão lavrador (fls. 10); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão braçal (fls. 60).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido sempre exerceu a atividade rural (fls. 53/55).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

*1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.*

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da *non reformatio in pejus*.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.  
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.  
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de nascimento (fls. 07/09), que a parte autora é composta pelos filhos do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Tendo em vista a existência de mais de um pensionista, o valor do benefício se dará nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados EMERSON FAMAS RIBEIRO, MESSIAS FAMAS MENDES E DANIEL FAMAS MENDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 31.03.2006 (data da citação - fls. 29).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035071-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITO BUENO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00220-4 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BENEDITO BUENO DA SILVA, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para declarar o valor devido corresponde a R\$ 62.351,50, arcando o embargado com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cujos pagamentos ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária concedido.

Em razões recursais, o embargado sustenta, em síntese, que a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo novo Código Civil a partir de sua entrada em vigor (11.01.2003), sendo de 1% (um por cento) ao mês, contados nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Requer a reforma da sentença a fim de que seja aplicado

o percentual a título de juros de mora de 0,5% até 12/2002 e a partir de 01/2003 o percentual de 1%, como medida de justiça.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial acostado às fls. 107/109 dos autos principais, o INSS foi condenado a pagar aposentadoria por tempo de serviço, acrescendo-se as prestações vencidas "*de juros de mora de 6% a.a., contados da citação.*"

Frise-se que referida condenação foi mantida pelo v. acórdão (fls. 143/153 dos autos principais) transitado em julgado. Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Portanto, não há que se pretender a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2003, de acordo com o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.**

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 933649/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.**

1. Consoante o entendimento desta Corte, é defeso, em sede de execução, modificar o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1036740/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS DETERMINADOS EM SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 860067/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 19/06/2007, DJ 06/08/2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.**

1. Tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a.a., é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. "Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (AgRg no Ag 519862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.06.2004).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 692292/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02/08/2007, DJ 21/09/2007)

Seguindo essa orientação, precedentes desta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.**

1. Fixado o critério de cálculos de juros de mora na fase de cognição, é defeso na fase de execução alterá-lo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 610 do Código de Processo Civil).

2. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2004.61.17.003490-8, Rel. Des. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 13/02/2007, DJ 14/03/2007)

**"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-G DO CPC.**

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento."

(AG 1999.03.99.100662-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 10/06/2008, DJ 26/06/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.037458-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : HERMINIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FRANCISCO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 07.00.00018-4 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço e expedição de certidão proposta por HERMINIO DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como aluno aprendiz em escolas técnicas agrícolas no período de 22.03.1971 a 31.12.1973 e, balconista, no período de 01.01.1974 a 31.07.1975, para a empresa "Arlindo dos Santos - Mercearia Santos".

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar que o autor efetivamente trabalhou no período compreendido entre 22.03.1971 a 31.12.1973 nas escolas técnicas agrícolas estaduais (ETARs) "Maria Joaquina do Espírito Santo" e "Augusto Tortolero Araújo" como aluno aprendiz e, no período de 01.01.1974 a 31.07.1975 na empresa "Arlindo dos Santos - Mercearia Santos", como balconista, determinando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço para fins de averbação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 90/95 (prolatada em 02.10.2007) declarou como tempo de serviço trabalhado pelo autor na condição de aluno aprendiz o período de 22.03.1971 a 31.13.1973 e como balconista no período de 01.01.1974 a 31.07.1975, determinando a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de averbação, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor da causa não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, *v.u.*, DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.**

- *Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.*

(...)

- *Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Reg., APELREE nº 2000.61.83.002994-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 15.12.2008, v. u., DJU 10.02.2009)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039904-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCILEI DE ANGELIS

ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 06.00.00154-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, atualizadas as prestações vencidas pelos índices estabelecidos no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de vinte dias.

Comunicada a implantação do benefício pelo réu à fl. 145.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 138/141.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 05.12.1968, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.10.2007 (fl. 93/98), revela que a autora apresenta hipertensão arterial não controlada e depressão ansiosa, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Restou referido, ainda, que a autora sofreu cirurgia cardíaca no ano de 2000, devido à lesão de válvula.

Dos documentos carreados aos autos (fl. 12/13), verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento até 20.03.2002, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.09.2006, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre eventual perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, em consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 12.11.2000 a 22.05.2001, sendo certo, ainda, que há relatório cirúrgico juntado à fl. 14 informando que a autora foi submetida à cirurgia de atresseptoplastia em 06.11.2000, apresentando, na ocasião, o coração aumentado de tamanho.

Constata-se, ainda, do atestado médico datado de 18.08.2006 e fornecido por instituto cardiológico, acostado à fl. 15, que, na ocasião, a autora estava em tratamento devido a hipertensão severa, recuperando-se de pós operatório.

Assim, embora o laudo médico ateste que o início da incapacidade da autora remonta à data da elaboração da peça técnica (31.10.2007), os elementos probatórios constantes dos autos autorizam a concluir que a autora não perdeu a qualidade de segurada, em razão dos problemas de saúde por ela apresentados, posto que patente não ter havido sua recuperação.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Frise-se, ainda, que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Dessa forma, tendo em vista a patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, configura-se irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez*

Mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data da citação (24.11.2006 - fl. 29vº), data da ciência do réu quanto ao ajuizamento da ação, tendo em vista restar demonstrado que a autora estava incapacitada à época.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Dulcilei de Angelis**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040914-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EVA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros  
: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA incapaz  
: PRISCILA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA incapaz  
: BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA incapaz  
: BRUNA THAIS OLIVEIRA DE ALMEIDA incapaz  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
REPRESENTANTE : EVA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00016-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Eva Aparecida Machado de Oliveira de Almeida e outros e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 21.12.2005.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação para condenar o réu a pagar aos autores, a partir do óbito, o benefício de pensão por morte em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, acrescido de juros e correção monetária a partir da citação. Determinou que o vencido arcará com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isento de custas na forma da lei.

Apelou a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, correspondendo à parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Por sua vez, o INSS apelou sustentando que a parte autora não demonstrou, mediante início de prova material, que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do seu óbito, baseando-se apenas em prova testemunhal. Aduz, ainda, que o falecido não havia adquirido o direito à aposentadoria. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício coincida com a data da citação, bem como que os juros moratórios sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação do INSS, apenas no que se refere à aplicação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação dos autores, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 19.09.1992, onde consta a profissão

do marido falecido como lavrador (fls. 14); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 15); registros na carteira de trabalho do falecido como trabalhador rural (fls. 16/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até o seu óbito (fls. 43/44).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do *de cujus*.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "*de cujus*" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de nascimento e de casamento (fls. 10/14), que a parte autora é composta pelos filhos e pela cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Tendo em vista a existência de mais de um pensionista, o valor do benefício se dará nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no caso, o termo inicial do benefício é a data da citação. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMÔ INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, tão-somente para elevar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) e **dou parcial provimento** à apelação do INSS tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para limitar a condenação dos honorários advocatícios até a data da sentença, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados EVA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA, PRISCILA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA e BRUNA THAÍS OLIVEIRA DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 12.06.2006 (data da citação - fls. 24v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041867-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO : ADILSON CEZAR BAIÃO

No. ORIG. : 06.00.00087-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação da benesse na esfera administrativa. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas a partir de cada vencimento, incidindo juros moratórios à taxa de 1% ao mês, descontando-se eventuais parcelas pagas ao mesmo título em período concomitante. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores vencidos até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos; bem como a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 177/193.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

**Do mérito**

A autora, nascida em 08.10.1971, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, restando o primeiro benefício previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.12.2007 (fl. 123/128), revela que a autora apresenta dor de evolução crônica em membros superiores, com caracterização de maior comprometimento funcional em ombros, sendo conveniente a

adaptação em serviços profissionais sedentários e intensivo tratamento fisioterápico, apresentando incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que consoante verifica-se à fl. 20, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.06.2006 (fl. 20), tendo sido ajuizada a presente ação em 17.07.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com a atividade por ela desenvolvida, de natureza braçal, bem como sua idade (37 anos), configura-se irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez***

Mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data de sua cessação indevida (30.06.2006 - fl. 84), já que a autora encontra-se incapacitada desde 31.08.2004 (resposta ao item 03 - fl. 128).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Márcia Aparecida Ribeiro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.07.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043954-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA PIOLLA FRATA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
No. ORIG. : 07.00.00061-0 1 Vr BRODOWSKI/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, bem como não restou demonstrado o exercício de atividade pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Recurso Adesivo da autora à fl. 75/76, em que pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação final.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 73/74.

Contra-razões do INSS à fl. 79/80 em que pugna pelo improvimento do recurso adesivo da autora.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial :**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

#### **Do mérito:**

A autora, nascida em 28.01.1938, completou 55 anos de idade em 28.01.1993, devendo, assim, comprovar 5 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em 01.05.1956 (fl. 11) e assentos de nascimento de filhos (1957, 1958, 1961, 1964 e 1970; fl. 12/16) nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Cumprе ressaltar, que na certidão de nascimento de filho, datada de 25.03.1957 (fl. 12), a autora foi qualificada como lavradora.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

O fato de constarem vínculos urbanos de seu marido conforme informações do CNIS à fl. 91/93, não obstam a concessão do benefício, por possuir a autora documento em nome próprio que comprova o labor rural desenvolvido por ela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/51, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, nunca tendo exercido outra atividade. A testemunha de fl. 50 informou que a autora deixou de trabalhar há 4 anos, por sua vez a de fl. 51 afirmou que ela parou de trabalhar há cerca de 10 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 4 ou 10 anos, aproximadamente, da data da audiência, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.01.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (26.07.2007, fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA PIOLLA FRATA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES

No. ORIG. : 06.00.00179-8 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 05.09.2006. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da pensão por morte no equivalente a um salário mínimo mensal, além de 13º relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da propositura da ação. Determinou que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais. Estabeleceu que pagará o INSS, isento de custas, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando apenas as prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou o INSS, sustentando que a parte autora não demonstrou que o *de cujus* detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que os honorários advocatícios não devem incidir em patamar superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas até a sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação da verba honorária em no mínimo 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação até a sentença, e os juros de mora a partir da data da citação, à taxa de 12% ao ano.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.06.1969, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 10); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 11); registros na CTPS do falecido como trabalhador rural no período de 1982 a 1993 (fls. 15/31); carteiras de cooperativas onde consta o nome do *de cujus* como cooperado na função de trabalhador rural de 1997 a 2000 (fls. 32/36); certidão de nascimento da filha da autora com o falecido, ocorrido em 08.07.1986, onde consta a profissão lavrador do *de cujus* (fls. 71); recibos de pagamento à cooperado em nome do falecido em períodos entre 1997 a 1999 (fls. 79);

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido (fls. 86/87).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 10), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUZA CANDIDO DOS SANTOS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, no valor mensal de um salário mínimo, com data de início - DIB 05.12.2006 (data da propositura da ação - fls. 02).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045729-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LAERCIO JOSE DE PIERI  
ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00025-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, cuja cobrança deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, alega o autor que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. Requer seja a aposentadoria por invalidez deferida desde o cancelamento da benesse concedida na seara administrativa, bem com a condenação do INSS em honorários advocatícios. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 02.09.1943, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo médico-pericial, entregue ao Juízo em 28.11.2007 (fl. 80), assim como o parecer confeccionado pelo assistente técnico indicado pela Autarquia (fl. 71), revelam que o autor é portador de problemas renais, hipertensão arterial, diabetes mellitus, retinopatia diabética, necrose de artelhos e conseqüente amputação de dois artelhos, pós osteomielite, estando incapacitado de forma definitiva para o trabalho desde o ano de 2002.

Destaco que, conforme se depreende dos documentos de fl. 46/54, foi deferido administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença em 16.12.2005, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 20.12.2005. Tal benesse foi cancelada em 01.12.2006, por entender o INSS que ela fora concedida indevidamente. De outro lado, através de consulta às informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, verificou-se que, partir de 04.09.2008, o requerente passou a receber aposentadoria por idade. Tendo sido ajuizada a presente ação em 22.03.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista as enfermidades apresentadas pelo autor, bem como sua idade avançada (65 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e tempouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da cessação do benefício deferido na seara administrativa (01.12.2006), uma vez que tanto o perito judicial quanto o assistente técnico indicado pelo INSS foram categóricos no sentido de que a inaptidão laborativa do demandante teve início no ano de 2002.

De outra banda, considerando-se que o autor recebe aposentadoria por idade desde 04.09.2008, conforme consulta ao CNIS, em anexo, e dada a impossibilidade de cumulação das benesses, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido deve ser cessado em 03.09.2008. Assim, são devidas ao segurado, a título de aposentadoria por invalidez, as parcelas compreendidas entre 01.12.2007 e 03.09.2008.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre o valor da condenação, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.12.2006, com termo final em 03.09.2008 (dia anterior à concessão da aposentadoria por idade). Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046011-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANILDA FRANCOSE FELIX

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES

No. ORIG. : 07.00.02037-6 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 16.07.1999. O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão para o fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, na condição de rurícola, acrescido de juros de 12% ao ano e corrigidos monetariamente nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários. Estabeleceu que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação (09/07/2007 - fl. 17), nos moldes do pedido. Sem custas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença.

Apelou o INSS, sustentando que a parte autora não apresentou início suficiente de prova documental a embasar seu pleito, pretendendo comprovar o exercício de atividade rural do seu falecido marido exclusivamente por prova testemunhal, o que vai de encontro à legislação e à jurisprudência. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.10.1974, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 10); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até o seu óbito (fls. 43/44).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do *de cujus*.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 10), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VANILDA FRANÇOSO FELIX, para que cumpra

a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 09.07.2007 (data da citação - fls. 17).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046237-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCE MARIA ALVES DE OLIVEIRA CIRILO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00043-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o débito exequendo no valor apresentado pelo embargante às fls. 02/03, o qual deverá ser devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até o efetivo pagamento. Deixa de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, serem os embargos processos autônomos. Alega que foi deferido o pedido de concessão de assistência judiciária no processo principal, mas não neste, assim, não goza a embarga de tais privilégios. Requer o provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença, condenando a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

(...)

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 586793/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006)

No mesmo sentido, precedente desta E. 10ª Turma, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO.**

1. Concedida a justiça gratuita no processo principal, o benefício se estende ao processo de embargos à execução.  
2. Sendo vedado o provimento jurisdicional condicionado, deve ser isentada a parte beneficiária da assistência judiciária da condenação às verbas sucumbenciais.

3. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(AC 1999.03.99.088250-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 06.06.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046809-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONOR PEREIRA GONCALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00007-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além de abono anual, a partir da citação. Ficou convencionado que as prestações em atraso deveriam ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Apela o réu objetivando a reforma da r. sentença proferida, sob alegação de que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado.

O INSS à fl. 62/63 informou que a requerente, desde 11.09.1987, já estaria recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural, razão pela qual seria indevido o benefício ora postulado.

Instada a se manifestar a respeito, a parte quedou-se inerte (fl. 72).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca a autora, nascida em 10.09.1922, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que teria preenchido os requisitos necessários à sua percepção.

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material acerca do labor rurícola exercido pelo casal (fl. 11/12), corroborado por prova testemunhal idônea (fl. 39/40), constata-se que a autora já recebe o benefício em questão, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido.

Neste sentido, dispõe o artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91 que:

**"Art. 124 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:**

## ***II - mais de uma aposentadoria."***

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, **restando prejudicada a apelação do INSS**.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047296-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : SEBASTIAO JUNQUEIRA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00201-1 1 Vr GUARA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mas isentado do pagamento de tais verbas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, argüi o autor, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, por ter sido examinado por médico que faz parte do quadro de peritos do INSS, sem a isenção necessária para atuar no processo judicial. No mérito, alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado.

Contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da preliminar**

A preliminar argüida pela parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda e com ele deverá ser analisada.

### **Do mérito**

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 20.01.1924, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.02.2008 (fl. 82/87), atestou que o autor é portador de espondiloartrose dorsal, osteofitose dorsal, doença pulmonar obstrutiva crônica, lombalgia crônica, diverticulose colônica associada a diverticulite e prolapso da valva mitral sem repercussões hemodinâmicas, não apresentando, entretanto, incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02.08.2004 a 21.12.2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21.11.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não-cumprimento de período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos para tal fim.

Saliento que, muito embora o perito tenha afirmado que o demandante tem a capacidade laboral preservada, trata-se de pessoa de 89 anos de idade, portador, dentre outras patologias, de artrose, doença que notoriamente acarreta fortes dores nas articulações e, em consequência, o impede de exercer esforço físico. Ora, o autor sempre trabalhou como rurícola, atividade que evidentemente exige esforços físicos, de modo que é inegável que ele está excluído do mercado de trabalho, principalmente em se considerando a sua condição de idoso.

Destaco, nesse aspecto, que o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido. Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

***PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.***

***1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.***

***2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.***

***3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.***

***4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.***

***(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)***

Assim, tendo em vista as enfermidades apresentadas pelo autor, bem como sua idade avançada (89 anos) e suas atividades laborativas habituais (trabalhador rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e tempouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (25.02.2008), tendo em vista que não há nos autos elementos que permitam identificar a data de início da incapacidade do autor para o trabalho.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, dou provimento à sua apelação, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial.** Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Sebastião Junqueira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.02.2008, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048178-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDNA COQUETTI EDUARDO  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
No. ORIG. : 07.00.00083-2 2 V<sub>r</sub> TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 24.07.2002. O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação para condenar o réu a pagar a autora o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como o 13º salário, a partir da citação. Determinou que as parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do ajuizamento da ação, e acrescidas de juros de mora legais, devidos desde a citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando para fins de prequestionamento que a r. decisão foi fundamentada tão somente em prova testemunhal, contrariando o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Caso seja mantida a procedência da ação, assevera que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.09.1978, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 15); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 16); certidão de nascimento da filha da autora com o falecido ocorrido em 27.08.1987, em que consta a profissão do *de cujus* como lavrador (fls. 17); contrato de compra e venda de imóvel rural datado de 04.12.1981, onde consta o falecido como comprador (fls. 18); registro do imóvel rural adquirido pelo *de cujus*, datado de 19.02.1999 (fls. 19/20); certificado de cadastro no INCRA em nome do falecido referente aos exercícios de 1985 e 1988 (fls. 21/22); notas fiscais de produtor emitidas em 06.06.1989, 16.03.1990, 17.05.1995 e 02.05.1994, onde consta o *de cujus* como remetente da mercadoria (fls. 23/26); e nota fiscal de mercadoria emitida pela cooperativa agrária e de cafeicultores da região de Tupi Paulista em 01.11.1995, onde consta o nome do falecido (fls. 27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até o seu óbito (fls. 58/59).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.
- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.  
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 15), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EDNA COQUETTI EDUARDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 19.12.2007 (data da citação - fls. 36).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048687-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : TEREZA GARCIA CAMARGO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00224-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 129v.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 28.08.1951, completou 55 anos de idade em 28.08.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 13.09.1969 (fl. 15), certificado de dispensa de incorporação em nome do marido (22.06.1971; fl. 16), certidão de óbito dele (12.05.1987; fl. 18), nas quais seu cônjuge fora qualificado como lavrador, ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí (01.06.1987; fl. 17), em nome próprio, bem como CTPS do marido, constando vínculos rurais entre 02.03.1970 e 10.05.1987 (fl. 19/21), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 103/105, afirmaram que a autora sempre trabalhou na roça, em diversas propriedades rurais e após no sítio de seu pai. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar na roça por motivo de doença.

Ademais, em seu depoimento pessoal (fl. 102), a parte autora afirmou que após 1987 passou a morar na pequena propriedade do pai, em decorrência do óbito do marido, auxiliando na cultura de arroz, feijão e milho.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Insta acentuar, ainda, que a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 21.01.2008, data da citação (fl. 43v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZA GARCIA CAMARGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049719-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA JOAQUINA RIBEIRO  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00004-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Maria Joaquina Ribeiro e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 30.09.2003.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Não há reembolso de custas ou despesas processuais,

salvo aquelas comprovadas. Estabeleceu que o início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Por sua vez, o INSS apelou sustentando que a parte autora não demonstrou, mediante início de prova material, que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do seu óbito, baseando-se apenas em prova testemunhal. Aduz, ainda, que o falecido não havia adquirido o direito à aposentadoria. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os juros moratórios sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.07.1965, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 08); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 09); ofício do INSS informando os vínculos empregatícios do falecido, onde consta o vínculo com a Madeireira Oliveira S/C Ltda. com admissão em 15.06.87 e sem data de rescisão (fls. 42/43).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até pouco tempo antes do seu óbito (fls. 55/56).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 08), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOAQUINA RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, no valor mensal de um salário mínimo, com data de início - DIB 01.06.2004 (data da citação - fls. 15v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051866-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS ONOFRE BRISOLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO

No. ORIG. : 07.00.00004-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 10.07.1997.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder a pensão por morte ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, nos moldes do artigo 77 da Lei Federal nº 8.213/91, devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente. Determinou que o benefício começará a partir da citação, por ausência de provas de requerimento administrativo. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sem custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário. Apelou o INSS, sustentando que o autor não trouxe para os autos nenhuma prova material que pudesse comprovar a atividade rural de sua falecida esposa, não podendo se basear apenas na prova testemunhal, razão pela qual não preencheu os requisitos mínimos para pleitear o benefício. Aduz que o trabalhador rural deve comprovar o período de carência e a qualidade de segurado para obter qualquer benefício.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que o autor deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes termos, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(STJ, RESP nº 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

- Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal."

- Embargos recebidos."

(STJ, ERESP nº 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui razoável início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensível à esposa em virtude da situação comum de rurícola do casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - Restando comprovada nos autos a condição de marido e de filhos menores de vinte e um anos de idade à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - (...).

X - Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Restando comprovado nos autos o matrimônio entre o Autor e sua falecida esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4.º, artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

6. A parte autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, foi fixado, nos termos estabelecido na legislação vigente na data do óbito, no caso dos autos, o de cujus faleceu em 20/06/95, o benefício seria devido desde esta data, conforme o dispunha o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação anterior estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Todavia, merece parcial provimento o reexame necessário para fixar o termo inicial conforme requerido pelo Autor, pois o MM. Juiz "a quo" concedeu o benefício desde a data do óbito, reconhecendo-lhe direito em maior extensão ao que foi demandado, e, diante do pedido restritivo formulado pelo Autor na sua petição inicial, não pode o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida."

(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)

Desse modo, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 16.07.1955, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 11); certidão de óbito da *de cujus*, onde consta que esta era casada com o autor (fls. 12); conta de luz em nome do autor, referente ao mês de agosto/2006, onde consta o mesmo endereço da falecida (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou ainda orientação no sentido de que, diante da dificuldade de rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do autor e da falecida até o seu óbito (fls. 42/43).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP n.º 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP n.º 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(STJ, RESP n.º 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

*I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.*

*IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.*

*V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.*

*VI (...)*

*X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."*

*(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

*1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.*

*2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo interno desprovido."*

*(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

*- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.*

*- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.*

*- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.*

*- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.*

*- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.*

*- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.*

*- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC*

*- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.*

*- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."*

*(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

*1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.*

*2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.*

*3. Apelação provida."*

*(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)*

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 11), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ ONOFRE BRISOLLA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 22.03.2007 (data da citação - fls. 20v) e e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051942-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MACARIO

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00225-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 62/70, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 18.06.1950, completou 55 anos de idade em 18.06.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 25.07.1970 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele constando vínculos rurais descontínuos entre 04.06.1984 a 23.11.2002 (fl. 14/17), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 28 e 40 anos, respectivamente e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas, nunca tendo exercido atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há um ano.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 1 ano, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2007, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 18.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (01.02.2007; fl. 24V).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA MACARIO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051948-7/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : ROSA SILVERIO DE JESUS  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00061-3 2 Vr MOGI GUACU/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado por diversos anos nas lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 86/103 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 17.11.1928, completou 55 anos de idade em 17.11.1983, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 23.06.1945 (fl. 15) e assento de nascimento de filho (07.10.1958; fl. 16), nos quais seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***II - Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

O fato de o cônjuge da autora receber aposentadoria por invalidez desde o ano de 1976, na qualidade de "comerciário", como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 36, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, haja vista que segundo consta do CNIS (em anexo), o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE***

**COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

*Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.*

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 71/73, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20, 15 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo exercido atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há mais de 10 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há dez anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1998, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.11.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (29.05.2007, fl. 21), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSA SILVERIO DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052050-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA DIAS SOBRINHO

ADVOGADO : SEVLEM GERALDO PIVETTA

No. ORIG. : 07.00.00189-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência dos honorários advocatícios até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 75/76, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 07.06.1947, completou 60 anos de idade em 07.06.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, verifica-se que o autor apresentou certidão de casamento (29.05.1976; fl. 09), bem como sua carteira profissional (fl. 10/19) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos interregnos de 18.01.1993 a 08.02.1993, 13.12.1993 a 31.12.1993, 25.05.1992 a 27.11.1992, 25.07.1988 a 29.04.1989, 08.05.1989 a 01.11.1989, 15.06.1987 a 19.12.1987, 01.02.1988 a 18.06.1988, 01.06.1985 a 11.10.1985, 25.10.1985 a 13.05.1987, 04.06.1984 a 22.11.1984 e 26.03.2007 a 20.04.2007, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 36/41, afirmaram que conhecem o autor há 40 anos e que ele sempre trabalhou na área rural, que atualmente é bóia-fria e labora na "poda" de goiaba.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 07.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.01.2008 fl. 33).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 STJ.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ PEREIRA DIAS SOBRINHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO LOTT  
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI  
No. ORIG. : 07.00.00089-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20/08/2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer tempo de serviço de segurado trabalhador rural, no período de 30/04/1973 a 31/03/1992, e expedir a competente certidão.

A r. sentença apelada, de 06/06/2008, julgou procedente a pretensão, reconhecendo o tempo de serviço rural e condenando o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS pugna pela reforma integral da decisão recorrida, sob a alegação de que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural. Aponta, ainda, a necessidade de indenização das contribuições.

Subiram os autos, com contra-razões (fls. 95).

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, ocorrido em 09/04/1983, na qual o Autor está qualificado como lavrador (fls. 08);
- b) certidão de nascimento do filho do Autor, em 28/01/1985, na qual o Autor consta como lavrador;
- c) escritura de compra e venda de imóvel rural, na qual o Autor e seus irmãos, qualificados como lavradores, constam como compradores, em 18/05/1987;
- d) notas fiscais de produtor, em nome do pai do Autor, relativas ao período de 1973 a 1992;
- e) outros.

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 77/78).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a atual Constituição veda o trabalho aos menores de 14 (catorze) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).*

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 30/04/1973, quando atingiu a idade de 12 anos, até 31/10/1991, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdência, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).*

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

*"Art. 201. ....*

*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".*

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

*"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).*

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

*"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).*

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, para declarar o tempo de serviço rural exercido no período de 30/04/1973 a 31/10/1991, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência, e condenar o INSS a expedir a certidão.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a própria verba honorária, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ALCIR PRADO

ADVOGADO : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00117-5 3 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20/06/2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a efetuar revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/03/1981 a 12/05/1983 e de 20/12/1989 a 15/05/1990.

A r. sentença apelada, de 10/01/2008, julga parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial o período de 20/12/1989 a 15/05/1990, e condenando o Autor a pagar custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em seu recurso, o Autor alega que foi comprovado o exercício de atividade especial, ensejando a revisão do benefício. O INSS também interpôs recurso de apelação alegando que não houve comprovação de atividade especial.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Remessa oficial, tida por interposta.

Segundo consta, o Autor recebe Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 106.237.822-6, DIB 03/06/1997).

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres no seguinte período:

a) de 02/03/1981 a 12/05/1983 - Philips do Brasil

Ruído de 81 dB.

Apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente assinado por profissional técnico.

O período pode ser considerado especial.

b) de 20/12/1989 a 15/05/1990 - Indústrias de Metais Colabrona

Ruído de 92 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a atestar a exposição ao agente agressivo ruído.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).*

É devida a revisão do benefício, a partir da data da concessão (03/06/1997), condenando o INSS a pagar as diferenças daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e, com base no artigo 557, § 1-A, da lei processual, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Autor, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata revisão do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053339-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL SEVERINO

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

No. ORIG. : 07.00.02931-9 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 06.08.1997. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor pensão por morte no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação (10/12/2007 - fls. 22). Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas. Sem custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que o autor não comprovou a qualidade de segurada especial da sua esposa, uma vez que não trouxe aos autos provas documentais e contemporâneas que pudessem servir de início razoável de prova material da sua atividade campesina, não podendo se admitir exclusivamente a prova testemunhal. Aduz, ainda, que não ficou evidenciada a sua dependência econômica, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o óbito da sua esposa e o ajuizamento da ação. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a adoção do índice estabelecido pelo Provimento

atualizado deste Tribunal para a correção monetária e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que o autor deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes termos, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(STJ, RESP nº 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

- Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponês comum ao casal."

- Embargos recebidos."

(STJ, ERESP nº 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui razoável início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensível à esposa em virtude da situação comum de rurícola do casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - Restando comprovada nos autos a condição de marido e de filhos menores de vinte e um anos de idade à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - (...).

X - Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial substanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em estrita observância da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Restando comprovado nos autos o matrimônio entre o Autor e sua falecida esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

6. A parte autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, foi fixado, nos termos estabelecido na legislação vigente na data do óbito, no caso dos autos, o de cujus faleceu em 20/06/95, o benefício seria devido desde esta data, conforme o dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Todavia, merece parcial provimento o reexame necessário para fixar o termo inicial conforme requerido pelo Autor, pois o MM. Juiz "a quo" concedeu o benefício desde a data do óbito, reconhecendo-lhe direito em maior extensão ao que foi demandado, e, diante do pedido restritivo formulado pelo Autor na sua petição inicial, não pode o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida."

(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)

Desse modo, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 08.10.1982, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 08); certidão de óbito da *de cujus*, onde consta que esta era casada com o autor (fls. 09); certidão de nascimento da filha do autor com a falecida, ocorrido em 29/10/1988, onde consta a profissão lavrador do autor (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do autor e da falecida até o seu óbito (fls. 45/46).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 08), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar a correção monetária nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MANOEL SEVERINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 10.12.2007 (data da citação - fls. 22) e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053375-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIA TRAJANO GARCIA

ADVOGADO : MARIA ELI PIRES DE CAMARGO GALLINA

No. ORIG. : 06.00.00095-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença mental, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 69/71).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 17.07.03, cessado em 15.05.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante. Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo e à isenção das custas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Claudia Trajano Garcia, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19.03.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053632-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA IRENE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 08.00.00021-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões de apelação (fl. 47v).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 04.05.1949, completou 55 anos de idade em 04.05.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 12.04.1972 (fl. 14) e certidão de óbito do marido (03.06.1999), nos quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/39, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 16 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no sítio do "Sr. João Galinha". Informaram, ainda, que a autora nunca trabalhou na cidade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 04.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (28.03.2008; fl. 25v).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA IRENE DE SOUZA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências

cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053679-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTIN MANZANO BEZERRA

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00034-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário proposta por MARTIN MANZANO BEZERRA, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural no período de 04.06.1963 a 28.02.1974.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural compreendido entre 04.06.1965 a 28.02.1974, e condenando o réu à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, incluído o abono anual. Determinou que as verbas atrasadas serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, e que juros moratórios incidirão à razão de 12% ao ano, desde a data da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença. Sem condenação em despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS sustentando a falta de comprovação do alegado trabalho como rurícola, do recolhimento das contribuições previdenciárias e do cumprimento da carência exigida. Na hipótese de ser mantida a r. sentença, pugna pela fixação da verba honorária em 5% do valor da condenação apurado até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural exercido no período de 04.06.1965 a 28.02.1974, para, somado aos períodos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, *caput*, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de nascimento do autor, expedida em 04.10.2006, na qual consta lavrador como profissão de seu genitor (fls. 14); escritura de venda e compra de imóvel rural, datada de 25.10.1972, na qual seu pai está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 16/18) e notas fiscais de produtor rural, datadas de 1972 e 1973, em nome do pai do autor (fls. 20/21).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rústico na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rústico do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 261/262).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rústico, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."*

*(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.*

*II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."*

*(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).*

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser mantido o reconhecimento da atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 04.06.1965 a 28.02.1974, para fins de averbação do tempo de serviço.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (no período de 04.06.1965 a 28.02.1974), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 31 (trinta e um) anos, conforme assinalado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, à minguada de requerimento administrativo, corresponde à data da citação (29.06.2007 - fls. 241v), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor, consoante a orientação da 10ª Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2006.03.99.024783-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 03.10.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 235).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MARTIN MANZANO BEZERRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 29.06.2007 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053747-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00021-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 05.02.2001.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder ao autor a pensão por morte, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício do segurado falecido, a partir da citação, bem como para ressarcir os valores não pagos, contados retroativamente da implantação efetiva do benefício. Determinou que as parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas em uma única vez, e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal, com atualização conforme o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora de

1% ao mês a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento integral de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Isentou o réu de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que não restou comprovada, por razoável início de prova material, a sua qualidade de dependente em relação à sua falecida companheira. Aduz que suas alegações foram baseadas em prova meramente testemunhal, o que não comprova ainda a atividade exercida pela falecida durante o tempo mínimo necessário à concessão do benefício, bem como o recolhimento normal das contribuições ao INSS. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, apelou requerendo a concessão do benefício desde a data do protocolo administrativo.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 15.03.1986, onde consta a sua profissão como lavrador e da sua esposa falecida como "prendas domésticas" (fls. 12); certidão de óbito da *de cujus*, onde consta a sua profissão "prendas domésticas" (fls. 13); título de eleitor do autor, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do autor e da falecida até pouco tempo antes do seu óbito (fls. 36/37).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(STJ, RESP nº 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

- Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponês comum ao casal."

- Embargos recebidos."

(STJ, ERESP nº 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

Decidiu também esta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.  
- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.  
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.  
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui razoável início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensível à esposa em virtude da situação comum de rurícola do casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - Restando comprovada nos autos a condição de marido e de filhos menores de vinte e um anos de idade à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - (...).

X - Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Restando comprovado nos autos o matrimônio entre o Autor e sua falecida esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

6. A parte autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, a data de início do benefício, no caso, foi fixado, nos termos estabelecido na legislação vigente na data do óbito, no caso dos autos, o de cujus faleceu em 20/06/95, o benefício seria devido desde esta data, conforme o dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Todavia, merece parcial provimento o reexame necessário para fixar o termo inicial conforme requerido pelo Autor, pois o MM. Juiz "a quo" concedeu o benefício desde a data do óbito, reconhecendo-lhe

*direito em maior extensão ao que foi demandado, e, diante do pedido restritivo formulado pelo Autor na sua petição inicial, não pode o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.*

*7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida."*

*(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)*

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento e de óbito (fls. 12/13), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.*

*COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).*

*2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.*

*3. Recurso não conhecido."*

*(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)*

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial do benefício é a data da citação. Como não houve comprovação de requerimento administrativo no presente caso, o termo inicial deve ser mantido como fixado na r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.*

*1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

*2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.*

*3. Recurso provido."*

*(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 16.03.2007 (data da citação - fls. 18v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054162-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : WANDA FARIAS PRAXADES

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00095-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Wanda Farias Praxades e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 23.11.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo mais gratificação de natal. Determinou que os valores em atraso devidos desde a citação deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS nos

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do óbito do segurado, bem como que a correção monetária seja feita pela Tabela Previdenciária, além da majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, o INSS apelou sustentando que a parte autora não demonstrou, mediante início de prova material, que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do seu óbito, baseando-se apenas em prova testemunhal. Aduz, ainda, que o falecido não havia adquirido o direito à aposentadoria. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício coincida com a data da citação, bem como que os juros moratórios sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.12.1966, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 08); registros na CTPS da autora como trabalhadora rural (fls. 10/11); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 16); ofício do INSS informando os vínculos empregatícios do falecido, onde consta o vínculo com a Madeireira Oliveira S/C Ltda. com admissão em 15.06.87 e sem data de rescisão (fls. 42/43).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até o seu óbito (fls. 38/39).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 08), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no caso, o termo inicial do benefício é a data da citação, conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.**

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, tão-somente para elevar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) e **dou parcial provimento** à apelação do INSS tão-somente para limitar a condenação dos honorários advocatícios até a data da sentença, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada WANDA FARIAS PRAXEDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, no valor mensal de um salário mínimo, com data de início - DIB 30.09.2005 (data da citação - fls. 21v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 06.00.00161-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 08.06.2003.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, calculado na forma dos artigos 75, 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 08.09.2003. Confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou que as prestações vencidas e eventuais diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária nos termos da legislação pertinente e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, condenou o INSS aos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Isentou-o do pagamento de custas e outras despesas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido. Requer a cassação da tutela antecipada concedida, com a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Aduz que a parte autora sobrevive da pensão recebida de seu falecido esposo, não tendo trazido nenhum documento apto à comprovação da dependência. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o benefício seja concedido a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor devido até a sentença e a fixação dos juros moratórios em percentual não superior a 0,5% ao mês. Conclui pela ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores à citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 14.08.2005, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 61), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

*I - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).*

*II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).*

*III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.*

*IV - Honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.*

*V - Apelação parcialmente provida.*

*(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)*

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 34).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 108/115) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*Recurso não conhecido."*

*(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.**

*A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.*

*Recurso provido."*

*(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).*

Decidiu também esta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

*-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.*

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008) **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.** A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007) **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.** A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007) **"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.**

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Quanto à alegação de que a parte autora sobrevive da pensão recebida de seu falecido esposo, ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.**

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.**

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

**"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.**

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.**

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado. (...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.**

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de poucos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08.09.2003 - fls. 26), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.**

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 67).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054543-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00115-5 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 18.04.2006. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte à autora a partir da citação. Estabeleceu que as parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. Por força da sucumbência, determinou que o réu arcará com as despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Apelou o INSS, sustentando a falta de qualidade de segurado do *de cujus*, já que a parte autora não demonstrou, mediante início de prova documental contemporânea aos fatos narrados na inicial, que o *de cujus* exerceu atividade rural até o seu óbito, baseando-se apenas em prova testemunhal. Aduz, ainda, que o falecido não havia adquirido o direito à aposentadoria. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os juros sejam arbitrados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 16); certidão de casamento da autora, contraído em 26.05.1984, onde consta a profissão lavrador do seu marido falecido (fls. 18); registros na CTPS do falecido como trabalhador rural (fls. 22/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até o seu óbito (fls. 58/59).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.
- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.
- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC
- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 18), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NADIR MARINHO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 16.10.2006 (data da citação - fls. 29v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054619-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA DOS SANTOS VENANCIO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00025-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação, ante a gratuidade judiciária.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (61/63).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 29.05.1950, completou 55 anos de idade em 29.05.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 13.06.1970 (fl. 12) e assentos de nascimento de filhos (08.09.1973, 14.10.1975 e 01.12.1978; fl. 13/15), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/46, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2006, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 18.04.2008, data da citação (fl. 23), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DOS SANTOS VENANCIO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054714-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZOEL ALVES

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00019-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, em 30 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da

Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 70.

Contra-razões da autora à fl. 75/80 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da Preliminar**

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

### **Do Mérito**

O autor, nascido em 29.12.1946, completou 60 anos de idade em 29.12.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o autor trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em 10.07.1965 (fl. 11), na qual fora qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural (1988/1989, 1994/1996; fl. 12/17) e instrumento particular de contrato de Arrendamento Agrícola (1991; fl. 18), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 54/55, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como parceiro e atualmente como diarista. Informaram, ainda, que o autor trabalhou com a sua família, sem a ajuda de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 29.12.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39. I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (23.03.2007, fl. 23, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo neste aspecto, eis que a r. sentença dispôs do mesmo sentido da pretensão do réu.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **IZOEL ALVES**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054757-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00000-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03/01/2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer tempo de serviço de segurado trabalhador rural, no período de 14/09/1959 a 10/03/1988.

A r. sentença apelada, de 21/07/2008, julgou procedente a pretensão, condenando a o INSS a pagar custas, despesas e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em seu recurso, o INSS pugna pela reforma integral da decisão recorrida, sob a alegação de que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural. Aponta, ainda, a necessidade de indenização. Subsidiariamente, requer conste a ressalva de que a averbação não permite seja considerada cumprida a carência e requer, por fim, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões (fls. 68/70).

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

a) certidão de casamento, ocorrido em 24/07/1971, na qual o Autor está qualificado como lavrador (fls. 12);

b) certidões de nascimento de seus filhos, nos anos de 1972, 1973, 1975, 1976 e 1977, nos quais o Autor consta como lavrador (fls. 11/15);

c) carteira de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, em 26/01/1983 (fls. 16).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 44/45).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a atual Constituição veda o trabalho aos menores de 14 (catorze) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).*

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 14/09/1959 a 10/03/1988, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdência, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).*

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

*"Art. 201. ....*

*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".*

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei". Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

*"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto*

*constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).*

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

*"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).*

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Por fim, a verba honorária foi arbitrada com moderação, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, não merecendo alteração.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para declarar o tempo de serviço rural exercido no período de 14/09/1959 a 10/03/1988, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência, e condenar o INSS a expedir a certidão.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054811-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA RAMOS

ADVOGADO : LEANDRO CAVALLI MENOSSI

No. ORIG. : 05.00.00120-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 89/92) que o autor é portador de hérnia discal em L5/S1 na coluna lombar. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor à apalpação e à movimentação da coluna lombar. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária para o seu trabalho habitual - recepcionista, devendo ser submetido a tratamento cirúrgico.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO BATISTA RAMOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 28.12.2005 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055236-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : BERENICE CORREA FLORIANO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00013-3 3 Vr MOGI GUACU/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado muitos anos nas lides rurais.

Contra-razões de apelação da autarquia à fl. 68/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 03.10.1945, completou 55 anos de idade em 03.10.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, verifica-se que a autora apresentou certidão de casamento (12.09.1964; fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como sua carteira profissional (fl. 13/14) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos interregnos de 05.10.1983 a 04.02.1985 e 29.04.1985 a 31.01.1987, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde a infância e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, no cultivo de café e cana.

O fato de constar recolhimento da autora junto ao INSS a partir de 27.04.2007, como contribuinte individual - cozinheira, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 73), não impede a concessão do benefício vindicado, uma vez que, quando completou 55 anos de idade, no ano de 2000, a autora ainda se dedicava às lides rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.10.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 22.02.2006, data da citação (fl. 17), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BERENICE CORREA FLORIANO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.02.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055256-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLEI CARDOSO

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00136-1 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% as parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 34), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 09.11.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 89/92) que o autor é portador de escoliose lombar, espondilose, osteoartrose e protusões discais em L3L4 e L4L5 e tendinopatia supra-espinhal bilateral. Afirma o perito médico que o autor deve ser submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

#### **"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor (v.g. STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007; STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da propositura da ação.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VANDERLEI CARDOSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 24.11.2005 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056076-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE CARLOS COMINO

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00164-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por considerar a incapacidade do autor preexistente à sua reafiliação aos quadros da previdência social, deixando de condená-lo ao pagamento das verbas de sucumbência ante a justiça gratuita concedida.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópias de guias de recolhimento à previdência social (fls. 29/40), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 92) que o autor é portador de abaulamento discal no seguimento L5S1, com redução da amplitude neuro-foraminal bilateralmente, sinais de espondiloartrose lombo-sacra e redução do espaço discal em L5S1. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapacitado de forma temporária para qualquer atividade que exija esforços físicos e movimentos repetitivos.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação pois está claro que à época da refiliação o autor apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, devido à sua idade. As doenças degenerativas não aparecem de um momento para o outro, mas vão se intensificando com o passar do tempo, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o laudo pericial atesta que a patologia foi diagnosticada em 25.04.2007, época em que o autor já se encontrava filiado, conforme se observa das fls. 29.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho desde 25.04.2007, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.

3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.

4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

*Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.*

*É o relatório.*

*Assiste razão em parte ao recorrente.*

*Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:*

**"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

*1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

*2. Recurso provido."*

*(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)*

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.*

*Recurso desprovido."*

*(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.**

*1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.*

*2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.*

*3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.*

*4. Recurso Especial provido."*

*(REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)*

*Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.*

*Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência."*

*(REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)*

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.*

*Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.*

*Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.*

*Passo a decidir.*

*Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)*

*De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.*

*Nesse sentido:*

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.*

*Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)*

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 42).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE CARLOS COMINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 31.05.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 09), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056326-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LIDIA PORTILHO CANTERO

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01090-5 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir nos autos qualquer prova documental que sirva como início razoável de prova material. Condenou a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, ficando a parte autora obrigada ao pagamento de tais verbas, desde que possa fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, consignando que decorridos cinco anos da sentença, tal encargo ficará prescrito.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a existência de início de prova material, devidamente corroborado pela oitiva das testemunhas. Alega que sempre trabalhou no campo, sendo notórias as dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação de fatos relacionados com o exercício da atividade rural. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 09.08.2004 (fls. 13).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.*

*II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.*

*III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.*

(...)

*V - Apelação do réu parcialmente provida."*

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.**

(...)

*II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.*

(...)

*VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.*

*VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.*

*VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.*

*X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.*

*XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."*

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

**"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.*

(...)

*8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."*

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidi esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

*In casu*, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da autora, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 10). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.**

*I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.*

*II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.*

*Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."**

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.*

*2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.*

*2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

*3. Recurso especial desprovido."*

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido."*

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

*2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

*3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

*4. Agravo regimental improvido."*

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.**

*O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.*

(...).

*Recurso desprovido."*

*(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)*

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 41/42).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, vigente à data do parto, se não for possível apurar a sua remuneração integral (v.g. AC 2008.03.99.013174-6, Rel. Des. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 02.06.2008, DJ 29.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056370-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CIRLENE KELER incapaz

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : DANIEL HENRIQUE KELLER

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00237-2 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício pleiteado a partir da sentença. Sucumbente, determinou que o requerido arcará com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora não comprovou que necessita do benefício. Aduz, ainda, que a r. decisão merece reforma no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais.

A parte autora apelou, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação e a fixação dos juros de mora à razão de 1% ao mês desde a entrada em vigor no novo Código Civil.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 112/115, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso do INSS e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da parte autora.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl

4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido. ""

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.**

**INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. "

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento. "

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."** (STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 33 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Da certidão de registro da interdição da parte autora decretada por sentença (fls. 14), onde o seu irmão foi nomeado seu curador, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 62 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (16.01.2006 - fls. 41), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 36).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para isentar a autarquia das custas e despesas processuais e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CIRLENE KELLER, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 16.01.2006 (data da citação - fls. 41), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056420-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : JOAO DE MATTOS  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA AMBROSIO JADON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00012-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ele exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 92/100).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 03.05.1941, completou 60 anos de idade em 03.05.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, verifica-se que o autor apresentou certidão de casamento (20.07.1963; fl. 12), bem como sua carteira profissional (fl. 14/16) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos interregnos de 01.02.1989 a 30.11.1989, 03.05.1999 a 01.08.1999 e 01.11.1999, sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 16 anos e que ele trabalhou na lavoura, tendo, inclusive, laborado na Usina Esmeralda com o depoente Manoel Silva (fl. 56). Informaram, ainda, que o autor parou de trabalhar na roça por motivo de doença.

Insta acentuar, ainda, que a eventual inatividade do autor no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 03.05.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 05.07.2005, data da citação (fl. 22), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO DE MATTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.07.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056423-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSEFA AUXILIADORA DA SILVA SPIGOTTI

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00145-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o fato de ser beneficiária da assistência judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 14/37 e 39/53), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 107/108) que a autora é portadora de espondilodiscoartrose da coluna cervical. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor na coluna cervical, não podendo exercer atividades que exijam movimentos contínuos de rotação lateral e postura fixa em extensão ou flexão da coluna cervical. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o seu trabalho habitual - prespontadeira.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.*

*À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.*

*Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.*

*Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos.*

*Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.*

*Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:*

*"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.*

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.**

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente de trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, **CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado.**"

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 65).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOSEFA AUXILIADORA DA SILVA SPIGOTTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 12.03.2008 (data do laudo pericial - fls. 107), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056520-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 07.00.00204-4 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data subsequente à alta médica. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação dos termos iniciais do benefício, dos juros de mora e da correção monetária na data da cessação administrativa e a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 84/85 (prolatada em 07.08.2008) concedeu benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação administrativa (02.11.2007 - fls. 27), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente aos termos iniciais do benefício, da correção monetária e dos juros de mora e aos honorários advocatícios fixados.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.*

*Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.*

*[...]*

*4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

*O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)*

*Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."*

*(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)*

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA PINHEIRO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início no dia seguinte à cessação administrativa e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056536-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO JACINTO GOMES

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 07.00.00081-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência dos honorários advocatícios até a data da r. sentença.

Sem contra-razões de apelação (fl. 50v).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 29.08.1945, completou 60 anos de idade em 29.08.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 12.07.1975 (fl. 10), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 37/38, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, para "João Coelho", "Satiro", "Manoel Alagoano", entre outros. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 29.08.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (13.07.2007; fl. 19).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, aplica-se o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na r. sentença.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO JACINTO GOMES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA MARINHO MARQUES

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 07.00.00150-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 10.10.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, inclusive com o pagamento do décimo terceiro salário.

Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26/2001 e juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. Sem custas. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, aduz que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que não comprovou os recolhimentos do *de cujus* à Previdência, baseando-se apenas em prova testemunhal, além de não ter comprovado a sua condição de dependente. Caso seja mantida a procedência da ação, assevera que a condenação em custas e despesas processuais não deve prevalecer, bem como que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, ou então que estes sejam reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 53/55 (prolatada em 27.08.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 32v (11.12.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

No mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.06.1976, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 15); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão trabalhador rural (fls.

16); certidões de nascimento do filho e da filha da autora com o falecido ocorrido em 22.09.1985 e 02.07.1977, em que consta a profissão do *de cuius* como lavrador (fls. 17/18); registros na carteira de trabalho do falecido no cargo de rurícola (fls. 21/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até pouco tempo antes do seu óbito (fls. 58/59).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cuius*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do *de cuius*.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

I - O fato de o "*de cuius*" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 15), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para isentar o INSS também do pagamento das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA MARINHO MARQUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.12.2007 (data da citação - fls. 32v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056659-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : ALZIRA GALTER DE VARES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00195-8 3 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 85/90).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 02.06.1946, completou 55 anos de idade em 02.06.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 17.07.1962 (fl. 09), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como sua carteira profissional (fl. 10/11) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 17.08.1987 a 05.09.1987, 02.01.1992 a 12.03.1992, 02.01.1995 a 23.12.1996 e 10.06.1997 a 01.01.1998, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Apresentou, ainda, a carteira profissional de seu cônjuge (fl. 12/15), na qual consta diversos vínculos rurais descontínuos, a partir de 04.09.1989 a 07.06.2004.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 15 e 10 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive ajudando o marido na plantação várias de frutas e de milho.

O fato de a autora fazer limpeza na chácara onde trabalha uma vez por semana não descaracteriza sua condição de rurícola, atividade esta exercida de forma predominante.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

2. *Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.06.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 10.12.2007, data da citação (fl. 22), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALZIRA GALTER DE VARES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EDWALDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22/02/2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer tempo de serviço de segurado trabalhador rural, no período de 21/01/1984 a 21/04/1995.

A r. sentença apelada, de 13/08/2008, julgou improcedente a pretensão, condenando a Autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais), com as ressalvas da Lei 1060/50.

Em seu recurso, a Autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, sob a alegação de que o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural.

Subiram os autos, com contra-razões (fls. 68/71).

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, ocorrido em 12/06/1993, na qual o Autor está qualificado como lavrador (fls. 12);
- b) certificado de alistamento militar, datado de 01/02/1990, no qual o Autor consta como trabalhador rural (fls. 13);
- c) notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do Autor (João Antonio de Oliveira), relativas aos anos de 1984 a 1994 (fls. 14/25).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 37/38).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a atual Constituição veda o trabalho aos menores de 14 (catorze) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).*

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 23/03/1972, quando atingiu a idade de 12 anos, até 31/10/1991, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdência, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).*

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação

financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201. ....

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei". Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, para declarar o tempo de serviço rural exercido no período de 23/03/1972 a 31/10/1991, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência, e condenar o INSS a expedir a certidão.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a própria verba honorária, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056808-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL NUNES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00171-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 11.03.1994. O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a presente ação para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, nos termos da lei, desde a data da citação. Sobre as verbas vencidas que deverão ser pagas de uma só vez, determinou que incidirá correção monetária e juros de mora legais desde o vencimento até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência mínima e por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação até a data da sentença. Manteve o indeferimento da tutela antecipada.

Apelou o INSS, sustentando que diante do fato do óbito do marido da parte autora ter ocorrido há mais de 14 anos, a dependência econômica não é mais presumida, além do que operou-se a prescrição do direito de pleitear a pensão por morte. Aduz, ainda, que não há nos autos início de prova material a comprovar que o *de cujus* estivesse desenvolvendo atividade rural dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa ou até a sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a alegação da prescrição do direito de pleitear a pensão por morte não merece prosperar, uma vez que a prescrição não atinge o direito do segurado e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (v.g. AC 2007.03.99.022646-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 27.05.2008, DJF3 04.06.2008; AC 2005.03.99.011374-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09.08.2005, DJU 14.09.2005, AC 2000.61.16.001471-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 05.04.2005, DJU 11.05.2005).

No mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.02.1941, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 12); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido sempre exerceu a atividade rural, tendo deixado de trabalhar por alguns anos antes do seu falecimento devido ao fato de ter ficado doente. (fls. 46/48). Por oportuno, assinalo que, consoante entendimento jurisprudencial pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir para a previdência social por estar incapacitado para o labor (v.g. AgRg no RESP 529.047/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 19.05.2005, v.u., DJ 01.08.2005; AgRg no RESP 721.570/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 19.05.2005, v.u., DJ 13.06.2005). Além da prova testemunhal, a certidão de óbito de fls. 13 deu como causa da morte parada cardíaca respiratória - patologia cardíaca anterior, o que leva a crer que o falecido encontrava-se realmente incapacitado para o trabalho.

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

*1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.*

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da *non reformatio in pejus*.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.  
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.  
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 12), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IZABEL NUNES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 25.09.2007 (data da citação - fls. 35v), momento em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial que a parte autora recebe desde 20/05/1982, conforme informação extraída do CNIS, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILSON RAIMUNDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THIAGO ANTONIO BANHATO

No. ORIG. : 07.00.00126-6 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário proposta por NILSON RAIMUNDO, objetivando o reconhecimento de trabalho rural, sem vínculo empregatício, no período de 01.01.1959 a 31.12.1975, para, somado ao tempo de serviço em atividade urbana, obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo.

A r. sentença julgou procedente a ação, reconhecendo e contando o tempo de serviço informal na condição de rurícola, bem como condenando o INSS a conceder ao autor, a partir de 03.04.2007 (data do requerimento administrativo), aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos da legislação de regência e nunca inferior ao salário mínimo, incluídos os abonos anuais. Sobre os valores atrasados, corrigidos pelos índices e critérios legais desde os respectivos vencimentos, incidirão juros legais contados da citação. Observada a isenção legal de custas, arcará o INSS com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, devidamente corrigidas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformado, apela o INSS sustentando, em síntese, inexistir início de prova material do alegado trabalho rural, bem como que a prova oral não corrobora os documentos apresentados, por haver contradição nos depoimentos. Sustenta, ainda, que os efeitos financeiros do reconhecimento da atividade rural devem se dar somente a partir da citação, quando o INSS tomou ciência dos documentos que a comprovam, eis que não foram juntados no requerimento administrativo. Requer o provimento da apelação ou, ao menos, que fique expressamente consignado que tais períodos dependem de indenização e não podem ser computados para efeito de carência ou contagem recíproca, fixando-se os honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 01.01.1959 a 31.12.1975, para, somado ao tempo de serviço em atividade urbana, propiciar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: Ficha de Alistamento Militar, datada de 27.06.1965, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 15); Título Eleitoral, expedido em 1963, no qual consta sua profissão como lavrador (fls. 16); Certidão de Casamento, realizado em 13.08.1964, expedida pelo Cartório de Registro Civil do Município de Bálsamo/SP, na qual consta sua profissão como lavrador (fls 17); Certidões de Nascimento dos filhos, ocorridos nos anos de 1965, 1968 e 1973, nas quais consta sua profissão como lavrador (fls. 18, 19 e 22); Certidão do Registro de Imóveis de Mirassol/SP, na qual consta a profissão do autor como agricultor e a aquisição de propriedade agrícola em 03.01.1968 (fls. 20); Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do autor, emitidas nos anos de 1973 a 1975 (fls. 23/27).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- **AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.**

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural da autora no período pleiteado (fls. 71/73).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o REsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.*

*II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."*

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01.01.1959 a 31.12.1975, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (no período de 01.01.1959 a 31.12.1975), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho em atividade urbana (contribuinte individual - fls. 62), o autor completou 35 (trinta e cinco) anos, conforme assinalado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 03.04.2007 (fls. 28/29), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante a orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 01/10/2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 30).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, ficando mantida a r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NILSON RAIMUNDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 03.04.2007 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057136-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDO HASSEM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 06.00.00037-7 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 24.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem assim os valores em atraso, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da cessação indevida, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, a fixação do termo inicial a partir da data da juntada do laudo pericial, correção monetária pelos índices previdenciários oficiais, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, redução dos honorários advocatícios e isenção de custas e despesas processuais e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de arritmias cardíacas complexas (bigeminismo, trigeminismo e taquicardia supraventricular sustentada), o que gera uma incapacidade total para o trabalho (fs. 141/142).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta fs. 11, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 03.04.06, tendo cessado em 02.08.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 03.08.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Se o termo inicial do benefício é o da cessação indevida (03.08.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 20.04.06.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante à concessão do benefício e a provejo quanto à isenção de custas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Celina Tavares dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 03.08.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057218-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : VANILDA DE LIMA

ADVOGADO : LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00054-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação da autora, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 52.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 13.01.1952, completou 55 anos de idade em 13.01.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 29.07.1974 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43/44, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 10 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06.09.2007, data da citação (fl. 22V), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VANILDA DE LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057245-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILCE DONIZETE APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS

No. ORIG. : 05.00.00042-1 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a contar da data do protocolo administrativo, incidindo sobre o valor em atraso correção monetária, nos termos da lei, e juros de mora de 6% ao ano. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, inclusive honorários de assistente social fixados em um salário mínimo e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Manteve a tutela antecipada anteriormente concedida.

Em razões recursais, o INSS sustenta, primeiramente, a carência da ação pelo fato da parte autora não atingir a idade mínima legal exigida na Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício. No mérito, aduz que não restou comprovada a incapacidade da parte autora.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 79/80, tendo o INSS informado às fls. 86/87 que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 120/122, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação por falta de idade mínima legal para a concessão do benefício, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

***"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.***

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inoervância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inoeritucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."**

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 33 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 89/90, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, tendo em vista o quadro de crises convulsivas que apresenta, não havendo como exigir que desempenhe no momento alguma atividade que lhe garanta a subsistência.

O estudo social de fls. 25/27 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

No. ORIG. : 04.00.00076-2 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 27.05.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de uma salário mínimo, a partir do laudo pericial, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a incidência da correção monetária de acordo com a L. 6.899/81, a redução dos juros de mora, e a isenção das custas e despesas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta anotação em estabelecimentos rural (fs. 21).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.**

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 82).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.*

*A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).*

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hipertensão arterial crônica, lombalgia e epigastralgia, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 72/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (27.06.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.*

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).*

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93; não quanto às despesas processuais.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à isenção das custas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Tereza Batista dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 27.06.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057494-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAURENCIO MORAES  
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 04.00.00110-5 2 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para excluir do cálculo apresentado pelo embargado os excessos contidos, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 5.873,32. Sem condenação a custas e honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição ao pedido.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que a incidência dos juros de mora não deve ser até a data do efetivo pagamento, mas sim até a data da expedição do precatório, pois a partir de então não há mais que se falar em mora da autarquia no pagamento. Requer o provimento do presente apelo, para o fim de fixar em 0,5% ao ano, que deverá incidir até a data da expedição do precatório.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.*

*Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.*

*No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.*

*No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.*

*Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.*

Decido.

(...)

*Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.*

*Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.*

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.*

*Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.*

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

*Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário,*

que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

**"DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (STF, AI-Agr 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STF, AI-Agr 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Por seu turno, segundo o título executivo judicial (fls. 73/74 dos autos principais), o INSS foi condenado a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Frise-se que o v. acórdão (fls. 109/116 dos autos principais), em sua fundamentação, explicitou que "os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP)."

Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO BEZERRA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

No. ORIG. : 06.00.00025-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência física, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação. Determinou que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, calculadas pelo salário mínimo da época do pagamento. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas até a data da prolação da sentença), devidamente corrigida até o efetivo pagamento.

Em razões recursais, o INSS, preliminarmente, sustenta o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a inexistência de deficiência física e renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Caso seja mantida a r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5 ou 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 46 e verso e restabelecida às fls. 201, após a sua suspensão em virtude de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 160/163).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 248/252, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora deficiente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."**

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 34 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 19), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 193/195, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 113/114 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057700-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : IDA DE JESUS ROMUALDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00049-7 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em seu recurso de apelação pede a parte autora a reforma da r. sentença em razão do preenchimento dos requisitos legais e a concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 48/50).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca a autora, nascida em 06.08.1937, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 71 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os vínculos em CTPS (fl. 14/17), a autora fez 8 anos e 7 meses de tempo de serviço, equivalente a 103 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.***

***I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.***

***II - Embargos rejeitados.***

***(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).***

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 06.08.1997 (fl. 13), e recolhido 103 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1997, que exige 96 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Havendo requerimento administrativo (fl. 20), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, qual seja, 24.10.2006.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IDA DE JESUS ROMUALDO** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.10.2006, com RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTAVIO BRAGA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

No. ORIG. : 07.00.00128-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária proposta por OTAVIO BRAGA, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço rural, nos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1968 e 01.01.1970 a 31.12.1975.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre os valores devidos a partir da propositura até a data da sentença. Determinou atualização monetária desde o indeferimento administrativo e juros de mora a partir da citação, na proporção de 1% ao mês.

Inconformado, apela o INSS sustentando não restar comprovado nos autos o trabalho rurícola nos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1968 e 01.01.1970 a 31.12.1975. Aduz que, mesmo se comprovasse ter laborado em atividade rural por todos os períodos alegados, o autor não teria direito ao benefício pleiteado, por não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como pela fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e honorários advocatícios no percentual de 5% sobre os atrasados devidos até a data da sentença (03.07.2008).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido nos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 31.12.1975, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, *caput*, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação

(16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: ficha de alistamento militar, datada de 16.06.1969, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 30 v.); certidão de nascimento do filho, com data de 18.03.1974 (fls. 31); declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá (fls. 29); e certidão do INCRA (fls. 32).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 84/85).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."*

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.*

*II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."*

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2,

Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor nos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 31.12.1975, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (nos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1968 e 01.01.1970 a 31.12.1975), bem como observados os demais períodos incontroversos de trabalho (fls. 16/17 e 19/28), o autor completou 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, até 05.01.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 15), conforme tabela explicativa anexa a esta decisão, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 05.01.2007 (fls. 15), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 38).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, ficando mantida a r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OTAVIO BRAGA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 05.01.2007 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA DOS SANTOS SENARESE

ADVOGADO : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO

CODINOME : CELIA DOS SANTOS SENAREZE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00049-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.08.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a isenção das custas e despesas processuais, a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de úlceras flebopáticas extensas bilateralmente, varizes de membros inferiores, hipertensão arterial sistêmica, senilidade e obesidade, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 43/44).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 02.04.07 e, conforme o documento de fs. 15, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (27.11.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

### *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.*

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).*

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à isenção das custas e ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Celia dos Santos Senarese, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 27.11.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058064-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALMIR ROSA GOMES

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

CODINOME : WALMIR ROSA GOMES

No. ORIG. : 07.00.00046-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavradores da parte autora e de seu marido (fs. 13/15);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.05.01 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 ? SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VALMIR ROSA GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058147-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO MANZARTO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 07.00.00200-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária proposta por APARECIDO MANZARTO, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 01.01.1964 a 01.01.1975 e de 01.10.1979 a 31.10.1989.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a incluir os períodos de 14.10.1966 a 31.12.1974 e 01.10.1979 a 31.10.1989 como tempo de trabalho rural, na contagem do tempo de serviço do autor, a fim de lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, devendo ser pago o valor em consonância com os cálculos preconizados pelo artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as parcelas vencidas sendo atualizadas desde que devidas até o efetivo pagamento, além de pagas de uma só vez, bem como determinou a incidência de juros moratórios à razão de 1% devidos desde a citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento do abono anual previsto no artigo 40 da Lei nº 8213/91. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Inconformado, apela o INSS sustentando não restar comprovado nos autos o trabalho do autor como rurícola nos períodos de 14.10.1966 a 31.12.1973 e de 01.10.1979 a 01.01.1988. Aduz que, sem a incorporação do alegado tempo de trabalho de rurícola pretendido, o autor não preenche o requisito básico exigido para o gozo da aposentadoria proporcional, trinta anos de tempo de serviço, o que implica no reconhecimento da improcedência da ação. Requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Devidamente intimada (fls. 77), a parte autora não apresentou contra-razões no prazo legal (fls. 78).

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido nos períodos de 14.10.1966 a 31.12.1974 e 01.10.1979 a 31.10.1989, para, somados aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: título eleitoral, expedido em 28.09.1973, no qual consta sua profissão como lavrador (fls. 16); ficha de alistamento militar, datada de 15.02.1973, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 15); certidão do Posto Fiscal de Fernandópolis-SP, declarando que o genitor do autor inscreveu-se em 18.08.1969, como "produtor rural", tendo cancelado definitivamente a inscrição em 09.08.1979, e voltado a inscrever-se em 29.07.1979, com cancelamento em 19.10.1982 (fls. 14); e ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 12.04.1988 (fls. 17/18).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rústico na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rústico do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 65/66).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora

à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

*III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."*

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor nos períodos de 14.10.1966 a 31.12.1974 e 01.10.1979 a 31.10.1989, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (nos períodos de 14.10.1966 a 31.12.1974 e 01.10.1979 a 31.10.1989), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (CTPS - fls. 19/23), o autor completou 35 (trinta e cinco) anos, conforme assinalado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, à míngua de requerimento administrativo, corresponde à data da citação (08.02.2008 - fls. 39v), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor, consoante a orientação da 10ª Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2006.03.99.024783-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 03.10.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, ficando mantida a r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado APARECIDO MANZARTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 08.02.2008 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058152-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AMILTON LUIZ DE ANDRADE  
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
No. ORIG. : 07.00.00100-4 2 Vr ITARARE/SP  
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10/10/2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer tempo de serviço de segurado trabalhador rural, no período de 1965 a 1982.

A r. sentença apelada, de 17/04/2008, julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando o INSS a averbar o tempo de serviço rural exercido no período de 03/04/1978 a 31/05/1982 e a pagar despesas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS pugna pela reforma integral da decisão recorrida, sob a alegação de que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural.

Subiram os autos, com contra-razões (fls. 83/87).

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

a) certidão de casamento, ocorrido em 03/04/1978, na qual o Autor está qualificado como lavrador (fls. 11).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 60/66).

A r. sentença recorrida reconheceu o período de 1978 a 1982 como exercido em atividade rural, não havendo insurgência da parte Autora.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdência, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).*

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

*"Art. 201. ....*

*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".*

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

*"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).*

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058583-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ILDA DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00310-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 8.213/91.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do falecido marido (fs. 16);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 25).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/68).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.03.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.05.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ILDA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059168-0/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : YOLANDO VICENTE GONCALVES  
ADVOGADO : SONIA CAVALCANTE LIMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00156-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.05.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do seu pai (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.10.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 ? SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (03.05.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado YOLANDO VICENTE GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059690-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JANDIRA BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00076-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 27.10.1998.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar à autora pensão por morte, a contar do requerimento administrativo, calculado conforme artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Determinou que sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Condenou o vencido, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há nos autos nenhuma prova material capaz de demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Aduz que a autora sempre residiu com o seu marido que recebia aposentadoria e que atualmente recebe pensão pela morte dele, além de já ter transcorrido um lapso de tempo considerável entre a morte de seu filho e o requerimento administrativo. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a sentença, bem como que os juros de mora não ultrapassem a 6% ao ano contados da citação, além da isenção das custas.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo o pagamento dos juros sobre todo o débito, ou seja, considerando-se as parcelas anteriores à citação e correção monetária desde quando devidas as parcelas.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 24).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 106/107) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*Recurso não conhecido."*

*(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.**

*A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.*

*Recurso provido."*

*(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).*

Decidiu também esta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

*-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.*

*-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.*

*-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.*

*-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.*

*-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.*

*-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.*

*-Recurso autárquico improvido.*

*-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).*

*(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)*

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.**

*A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.*

*Apelação provida.*

*(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)*

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.**

*A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.*

*Apelações desprovidas.*

*(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.**

*1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.*

*4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)*

5. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*"

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Quanto à alegação de que a autora sempre residiu com o seu marido que recebia aposentadoria e que atualmente recebe pensão pela morte dele, ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de poucos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 77).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para isentar o INSS das custas e despesas processuais e **nego provimento** ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JANDIRA BARBOSA VIEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 09.03.1999 (data do requerimento administrativo - fls. 32).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARMELINDA CAINELLI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIANO FABIANO  
No. ORIG. : 07.00.00110-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor devido apurado até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos ou da data da citação, da correção monetária nos termos das Leis nº 6.899/81, nº 8.213/91, nº 8.542/92, nº 8.880/94 e nº 9.711/98 e dos juros de mora em 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 12% ao ano. Requer ainda, o cálculo da renda mensal inicial do benefício conforme a legislação em vigor e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como sejam declaradas expressamente a incidência da prescrição quinquenal e a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 39), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/68) que a autora apresenta baixa acuidade visual em ambos os olhos (visão subnormal). Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e multiprofissional.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 64 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - empregada doméstica e costureira, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em março de 2007, época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se observa das fls. 40.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

Verifica-se, *in casu*, que a autora efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (02.07.2007) e o termo inicial do benefício (29.05.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS para isentá-lo das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ARMELINDA CAINELLI DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 29.05.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 10), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

No. ORIG. : 03.00.00176-5 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez (fs. 02/04).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).*

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059855-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : INEIDE PADOVEZI DE MATOS

ADVOGADO : CAMILA MIZIARA PAGNI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 07.00.00002-2 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais eventualmente despendidas, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor corrigido das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, sustentando necessitar da assistência permanente de terceiros.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 127/130 (prolatada em 19.05.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (27.03.2007 - fls. 44v),

sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consultas de recolhimento à previdência social - CNIS (fls. 50), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 99/101) que a autora, hoje com 67 anos de idade, é portadora de cifose acentuada em coluna dorsal, osteofito anterior, discopatia generalizada com estenose canal medular, escoliose grave de coluna, dismeneralização óssea, artrose interfocelária, artrose avançada do joelho direito, hipertensão arterial e obesidade. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitação dos movimentos dos braços e da coluna e claudicação na deambulação, necessitando de amparo constante, pois não se locomove sem apoio, sendo incapaz de ir ao banheiro sozinha. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, pois o laudo pericial, datado de 25.05.2007, fixa o início da incapacidade há dois anos, época em que a autora já se encontrava filiada (fls. 50).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. *Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.*

2. *O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.*

3. *Não merece prosperar a pretensão do recorrente.*

4. *O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no*

*momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.**

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.*

2. *Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantem-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.*

3. *Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).*

5. *Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."*

*(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)*

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.*

*Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.*

*Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.*

*Passo a decidir.*

*Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)*

*De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.*

*Nesse sentido:*

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.*

*Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)*

*Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.*

*(...)*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."*

*(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)*

*No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.*

*Observa-se do laudo pericial que a autora necessita do auxílio de terceiros para as atividades do dia a dia, sendo, portanto, devido o acréscimo de 25% no valor do benefício, conforme disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91 (AC nº 2005.03.99.010621-0, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, 9ª T, DJU 08.11.2007; AC nº 2005.61.03.004743-1, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T, DJU 18.07.2007; REOAC nº 2004.61.04.003021-6, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, DJU 14.03.2007).*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e conceder o adicional de 25%.*

*Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada INEIDE PADOVEZI DE MATOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.02.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 19), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.*

*Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059935-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA ALMEIDA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALICE DOS SANTOS VARANDAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00134-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo CC, após o que incidirá à taxa de 1%, tendo em vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da autora ante o exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor total da condenação. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de setembro de 2004 (fls. 06), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.09.1968, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.12.2006 (data da citação - fls. 15vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059974-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUARACY OEST DE BARROS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

No. ORIG. : 07.00.00102-5 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício.

A r. sentença apelada, de 13.05.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V e VIII, do C. Pr. Civil, à conta de ocorrência de litispendência e, deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela condenação da parte autora em litigância de má fé.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No tocante à condenação ao pagamento de multa em razão da litigância de má-fé, não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do C. Pr. Civil, bem como prejuízo causado a parte contrária. Em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INEXISTÊNCIA. Alegação equivocada decorrente de mero equívoco e não de dolo que não importou, ademais, em prejuízo para parte contrária, não caracteriza litigância de má fé. Recurso conhecido e provido." (REsp 263.888 SC, Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 250.781 SP, Min. José Delgado; AGREsp 595.938 RS, Min. Francisco Falcão; REsp 418.497 MS, Min. Luiz Fux).*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060003-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZA CASSIMIRO RIBEIRO

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00045-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à requerente, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixou de condenar a autarquia ao ressarcimento das custas processuais, por ser isento na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de janeiro de 2005 (fls. 08), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, onde consta a profissão do marido lavrador (fls.

10); Carteira do Trabalho e Previdência social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 04.05.1993 a 10.06.1995, 07.08.1996 a 04.09.1996, 05.09.1996 a 03.12.1997 e 01.04.1998 a 28.09.1999 (fls. 13/14); recibo de salário em atividade de natureza rural, referente ao período de 01.01.2007 a 31.01.2007, em nome do marido da autora (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA TEREZA CASSIMIRO RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.05.2007 (data da citação - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060116-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO PAULO MONTEIRO DOS REIS

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00034-0 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por ser a doença invocada preexistente à refiliação do autor aos quadros da previdência social, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, já que beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, uma vez que a incapacidade decorreu do agravamento da doença. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor apurado em liquidação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/17), bem como cópia de quatro guias de recolhimento à previdência (fls. 18/19), comprovando estar o autor dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 66/74) que o autor, motorista, hoje com 60 anos de idade, é portador de lombalgia crônica e mialgia de antebraço. Afirma o perito médico que o autor está impossibilitado de fazer esforços, necessitando de tratamento contínuo. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação do autor aos quadros da previdência, pois se observa do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

**Art. 42.** A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurador considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.**

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurador, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO PAULO MONTEIRO DOS REIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 16.10.2006 (data da perícia médica - fls. 64), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060212-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ARGENTINO FRANCISCO DE BRITO

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.09.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (Resp 172.880*

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (01.07.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ARGENTINO FRANCISCO DE BRITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CARLOS AUGUSTO VILELA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00137-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 04.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, gota, hérnia discal L5-S1, tendinopatia de ombro e protusões discais difusas (fs.92/98).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 24.07.06, cessado em 23.09.06, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 24.09.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 24.09.06.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Carlos Augusto Vilela, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 24.09.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060294-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONINHA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00041-3 1 Vr GUARA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurada, condenando a autora ao pagamento das custas e da verba honorária fixada R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou do benefício assistencial, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/22) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 23), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.12.2005.

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 67/71) que a autora é portadora de hipertensão arterial e gastrite. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico intenso. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico intenso, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 43 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rurícola, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.**

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença,

considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONINHA APARECIDA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com

data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00171 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.060314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : TERESINHA DE OLIVEIRA CAU

ADVOGADO : AMANDO CAIUBY RIOS (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00235-0 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, observada eventual prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 2º, do CTN) e correção monetária, a partir da citação (art. 405 do CC). Condenou o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula 178 do STJ) e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, os autos foram encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 10.09.2008, que o direito controverso importa valor mensal de um salário mínimo referente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com determinação de retroagir à data da citação (10.08.2007 - fls. 46), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

**"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ. 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TERESINHA DE OLIVEIRA CAU, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.08.2007 (data da citação - fls. 46), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060340-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA ILDA PEREIRA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00095-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 14.02.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.*

*Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).*

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

*I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).*

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060471-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDAURA DOS SANTOS

ADVOGADO : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA

No. ORIG. : 05.00.00070-5 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da realização da perícia médica. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja declarada a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade laborativa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

*O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).*

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 72/77 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta integrada às informações do trabalhador expedida pela previdência social (fls. 14/22), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 72/77) que a autora é portadora de déficit funcional na coluna vertebral devido à lombociatalgia e discopatia em L5S1. Afirma o perito médico que a autora precisa ser submetida a tratamento especializado. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

*(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

*(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)*

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)*

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LINDAURA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB

18.04.2006 (data da perícia médica - fls. 70), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060483-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEMENTE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 07.00.00025-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos dos artigos 28 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária pelos índices legalmente adotados, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou na forma da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 18.03.1980, constando lavrador como sua profissão (fls. 14); termos de autorização de uso de lote rural expedidos pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, datadas de 26.09.1994 e 09.10.1997 (fls. 17/17v e 21/21v); declaração cadastral de produtor do ICMS datada de 11/2003 (fls. 18/18v); certidão de residência e atividade rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP datada de 31.01.2007 (fls. 19) e notas fiscais de produtor em nome do autor datadas de 2004 a 2006 (fls. 23/33).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 81/82).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprir esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 71/74) que o autor é portador de epilepsia, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Afirma o perito médico que o autor apresenta crises convulsivas freqüentes apesar do uso diário de anticonvulsivantes. Conclui o perito médico que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade parcial, afirma que para a melhora do quadro o autor deve ser submetido a tratamento rigoroso, com aumento das doses do medicamento, o que implica maior risco de efeitos colaterais, como sonolência, náusea e tontura. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 57 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavrador, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios fixados pela r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CLEMENTE FRANCISCO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria invalidez, com data de início - DIB 08.02.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 42), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA MEIRE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00087-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar à autora, mensalmente, em caráter vitalício, aposentadoria por idade rural, no valor equivalente a um salário mínimo integral, vigente no momento da liquidação, a partir da citação e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais não são devidas, em virtude de lei.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, carência de ação ante a falta de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, a definição dos critérios da correção monetária, a fixação dos juros de mora, a partir da citação e a isenção de custas processuais, além da data de início do benefício, a partir da citação. Requer, ainda, o reexame necessário de toda a matéria ventilada nos autos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 56/60 (prolatada em 06.05.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 18v. (10.01.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No que se refere à preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, esta não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de junho de 2000 (fls. 11), devendo assim, comprovar 09 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 30.05.1984 a 12.01.1985, 18.08.1987 a 02.10.1987 e 31.07.1989 a 04.03.1990 (fls. 13/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à data de início do benefício, a partir da citação e à isenção de custas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANGELA MEIRE BARBOSA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.01.2005 (data da citação - fls. 18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060489-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DELICIA APARECIDA DE ANDRADE NUNES  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
No. ORIG. : 07.00.00092-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora, a aposentadoria por idade a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. As prestações atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente, obedecendo os critérios do Provimento nº 64/2005 a CGJF da 3ª Região, excluída a taxa SELIC, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, observada a prescrição quinquenal. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária, a fixação dos juros de mora, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de setembro de 2001 (fls. 11), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.11.1962, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 11); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 30.03.1964 e 08.12.1965, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 12/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº

111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DELICIA APARECIDA DE ANDRADE NUNES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.11.2007 (data da citação - fls. 26vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA FERNANDES DE FREITAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00064-9 2 V<sub>r</sub> LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, no importe de um salário mínimo, a partir da data da citação (02.08.2006 - fls. 33). Condenou também o réu a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, incidindo correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/91, além de juros de mora, nos termos do art. 406 do CC, vencíveis também a partir da citação. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 125/132 (prolatada em 14.01.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 33 (02.08.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Por outro lado, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.*

*1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é*

segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida." (TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

**"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.**

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de maio de 1993 (fls. 15), devendo assim, comprovar 05 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.05.1959, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 16); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 10.04.1955 a 13.01.1963, 01.03.1967 a 30.11.1967, 02.01.1975 a 28.10.1976, 05.11.1976 a 22.05.1974, 26.04.1977 a 18.02.1978, 03.03.1978 a 17.07.1979, 25.07.1979 a 10.08.1982, 19.08.1982 a 24.05.1990 e 01.10.1990 a 13.07.1993 (fls. 20/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP n° 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR n° 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp n° 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO N° 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado n° 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag n° 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP n° 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp n° 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp n° 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR n° 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp n° 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp n° 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR n° 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 101/104). Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o autor implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

*2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

*3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)*

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, à apelação do INSS e ao agravo retido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA FERNANDES DE FREITAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.08.2006 (data da citação - fls. 33), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060797-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MELQUIADES PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : BENEDITO BELEM QUIRINO

No. ORIG. : 05.00.00015-9 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 44, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando o não atendimento aos requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como sejam declaradas expressamente a incidência da prescrição quinquenal e a isenção quanto às custas e despesas processuais, com compensação de todos os valores já percebidos pela parte autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 110, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 27), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 15.05.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90/91) que o autor é portador de espondilodiscoartrose torácica e lombar. Afirma o perito médico que tal patologia é definitiva e irreversível, não podendo o autor exercer atividades que exijam esforço com a coluna. Conclui há incapacidade permanente para o trabalho rural.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforço com a coluna, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 66 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavrador, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

#### **"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.**

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

**B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

**'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.**

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

**'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

**'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de questionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 44).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (22.02.2005) e o termo inicial do benefício (15.05.2004).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para isentá-lo das custas e despesas processuais e determinar a compensação dos valores eventualmente já pagos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MELQUIADES PEREIRA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença recebido e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060798-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO EMIDIO MARQUES

ADVOGADO : MARCELO GAINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 07.00.00012-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, do auxílio-acidente ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 48/50 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida, com posterior implementação da aposentadoria por invalidez.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos ou na data da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 143/146 (prolatada em 12.09.2008) concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (30.11.2006 - fls. 17), com posterior implementação da aposentadoria por invalidez, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 17), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.11.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 125/128) que o autor é portador de quadro depressivo importante, lombociatalgia crônica, hipertensão arterial e diabetes. Afirma o perito médico que o autor apresenta alterações degenerativas associadas à estenose do canal medular, o que lhe impõe limitação aos esforços da sua ocupação habitual - pedreiro. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO EMIDIO MARQUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data

de início - DIB 12.09.2008 (data da sentença - fls. 146), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060836-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00024-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 134, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data do indeferimento administrativo (10.06.2005 - fls. 103), incluído o abono anual, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, incluídos os honorários periciais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa ou da realização da perícia médica.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e afronta ao artigo 460 do CPC, requerendo a nulidade da r. sentença, por ser *extra petita*, tendo em vista que não consta da inicial o pedido de manutenção do auxílio-doença ou de antecipação dos efeitos da tutela, além de inexistir interesse de agir, vez que a parte apelada está em gozo do auxílio-doença desde antes da propositura da ação. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e que seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 200, o MM. juiz *a quo* recebeu as apelações seus regulares efeitos.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Também não prospera, in casu, a alegação do apelante quanto à nulidade da sentença por ser *extra petita*.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que se concede auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme se observa nos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 412.676/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 19.12.2002)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.**

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido."

(REsp. nº 255.776/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 11.09.2000)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO EM FUNÇÃO DO CARÁTER SOCIAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fl. 116):*

*"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 2 - Embora a pretensão do autor, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o órgão julgador, após a análise das provas produzidas nos autos conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita.*

*3 - (...) Apelo a que se dá parcial provimento."*

*Nas razões do especial (fls. 121/131), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil; 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93.*

*Sustenta, para tanto, que: a) a ilegitimidade do INSS para responder às ações em que se pleiteiam os benefícios concedidos no art. 203 da Constituição Federal; b) o Tribunal a quo julgou extra petita e cerceou o seu direito de defesa ao deferir ao autor benefício diverso do pleiteado na petição inicial.*

*Não oferecidas as contra-razões (fl. 139) e admitido o recurso na origem (fl. 140), foram os autos encaminhados a esta Corte.*

*É o relatório.*

*Quanto à suposta contrariedade aos arts. 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93, o recurso não merece prosperar. (...)*

*Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida.*

*No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, embora o autor tenha pleiteado a aposentadoria por invalidez, nada obsta ao julgador, com base no conjunto fático-probatório, conceder o benefício de renda mensal vitalícia.*

*Afirma, ainda, que não houve julgamento extra petita. Confira-se trecho do voto condutor do aresto combatido (fls. 109/110)*

*"Por outro lado, quanto à arguição de nulidade da r. sentença recorrida, verifica-se que, embora a pretensão da autora, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o julgador, após a análise das provas produzidas nos autos, conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita."*

*Essa questão já foi objeto de exame perante esta Corte de Justiça.*

*Foi pacificado o entendimento de ser facultado ao juiz, diante da relevante questão social do tema, apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento extra petita, com prejuízo para as partes, uma vez que tais benefícios são oriundos da mesma causa de pedir.*

*A propósito, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça que tratam da matéria em tela:*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.**

*Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença.*

*Precedentes.*

*Recurso não conhecido. (REsp 293.659/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/3/2001) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.*

*1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.*

*2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.*

*3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto.*

*4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Min. PAULO GALOTI, Sexta Turma, DJ de 19/3/2001)*

*No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.*

*Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial." (REsp. nº 321.155, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 23.11.2007)*

*No mesmo sentido: REsp. nº 193.220/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, DJ 08.03.1999; REsp. nº 293.659/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T, DJ 19.03.2001; REsp. nº 698.702, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2008.*

*Por fim, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir ante o recebimento administrativo do benefício, tendo em vista que a cessação do auxílio-doença estava prevista para 10.06.2005, remanescendo, portanto, o interesse de agir. Ademais, o autor formulou pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, justificando a necessidade de realização da prova médica pericial, a fim de se atestar a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho*

(TRF3, AC 2006.03.99.041799-2). Cabe lembrar que os valores já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 61), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 98/105) que o autor é portador de hérnia de disco lombar operada em 2004, com seqüelas de laminectomia. Afirma o perito médico que o autor apresenta restrições definitivas para movimento manual de cargas superiores a 15kg. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, Resp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento."* (Resp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

*O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)*

*Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

*(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)*

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** às apelações, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE GOMES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.03.99.060844-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONSTANTE DE MELO

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 07.00.00033-1 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com o respectivo abono anual, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, bem como a pagar os valores atrasados, corrigidos monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos (Súmula 148 do STJ, Lei n.º 8.213/91 e Resolução n.º 242/2001 do CJP), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Isentou o réu de custas. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de março de 1995 (fls. 06), devendo assim, comprovar 06 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.04.1956, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 07); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 21.09.1992, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 08); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.06.1993 a 31.03.1994 (fls. 09/11); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telêmaco Borba, com admissão datada de 07.08.1973, em nome do marido da autora (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/67).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere aos juros de mora, estes incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA CONSTANTE DE MELO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.05.2007 (data da citação - fls. 18), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060895-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE DE CAMARGO BARROS

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00141-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, em decorrência do trabalho em regime de economia familiar, em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de maio de 2006 (fls. 08), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento dos pais da autora, contraído em 10.02.1945, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 10); escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 22.10.1959, constando como outorgado comprador o pai da autora e sua profissão lavrador (fls.12/13); ficha de filiação ao Sindicato Rural de Itapeva, com admissão datada de 13.09.1973, em nome do pai da autora (fls. 14); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 2003/2004/2005, em nome do pai da autora (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LEONICE DE CAMARGO BARROS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.04.2007 (data da citação - fls. 21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060923-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA PEREIRA PLASIDO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 07.00.00037-9 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Arcará a autarquia com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data do acórdão. A correção monetária incidirá sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução nº 242/01 e da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/2001. Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a

partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003 e à razão de 1% ao mês, a partir de 11.01.2003, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório. A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de fevereiro de 1997 (fls. 07), devendo assim, comprovar 08 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.04.1958, onde consta a profissão da autora lavradora (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.  
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 28 e 44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA PEREIRA PLASIDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.09.2007 (data da citação - fls. 18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061080-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE APARECIDA AUED

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

No. ORIG. : 08.00.00064-5 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para conceder à autora o direito ao benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente mensal, desde a propositura da ação, corrigido monetariamente desde a constituição da dívida até o seu efetivo pagamento e juros moratórios, de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 20% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de abril de 2008 (fls. 12), devendo assim, comprovar 13 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 07.08.1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); termo de ratificação de separação judicial consensual da autora e seu marido, datado de 06.04.1982 (fls. 17); cópia da ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do companheiro da autora, concedida a partir de 20.05.2004 (fls. 20/25 e 44).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

*(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. Pedido procedente.*

*(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)*

*- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.*

*- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.*

*(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.*

*II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.*

*III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.*

*IV. Agravo interno parcialmente provido."*

*(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)*

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

*2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

*3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

*3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

*4. Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

*2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

*3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.*

*A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.*

*Contra-razões às fls. 84/89.*

*Decisão de admissão às fls. 91/92.*

*Decido.*

*Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:*

**"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.**

*1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.*

*2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO**

**ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.**

*1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.*

*2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação e NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRENE APARECIDA AUED, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.07.2008 (data da citação - fls. 28), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA DO NASCIMENTO EUGENIO

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 07.00.00136-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a conceder à parte autora a aposentadoria por idade, conferindo-lhe uma renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, incidentes desde a data da citação. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, devidamente corrigidas, sem incidência sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de novembro de 2007 (fls. 10), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 04.08.1986 a 11.01.1988, 20.06.1988 a 19.11.1988, 08.06.1989 a 17.11.1989 e 20.10.1993 a 31.10.1993 (fls. 11/14) certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 28.04.1998, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JACIRA DO NASCIMENTO EUGENIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.01.2008 (data da citação - fls. 21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00186 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.061190-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : MARIA OLIVINA DE PAULA LEITE

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 05.00.00124-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 13.07.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação e condenou o INSS a conceder e pagar à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, devendo a renda mensal inicial ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos dos artigos 28 e seguintes da mesma lei, mais abono anual, ambos a contar da citação. Determinou que a verba deverá ser acrescida de correção monetária, nos termos do artigo 41 do mesmo diploma legal, e juros de mora, em seis por cento ao ano. O valor pago a título de benefício assistencial deverá ser deduzido no cálculo. Condenou, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor devido até a liquidação, bem como em custas e despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, os autos foram encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 13.07.2004, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade, conforme cartão de benefício juntado às fls. 13 e anotação em CTPS às fls. 14, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 10), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

No entanto, a autora recebe benefício assistencial e este não pode ser cumulado com nenhum outro benefício da previdência social (art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93). Desse modo, o benefício assistencial deve ser extinto, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93. Os valores pagos a título de benefício assistencial deverão ser deduzidos do cálculo.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento, o termo inicial é a data da citação. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.**

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Embora conste nos autos (fls. 78) a informação de requerimento administrativo do benefício em 15.07.2004, o termo inicial deve ser mantido na data da citação, uma vez que a parte autora não se insurgiu.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Ausente impugnação da parte autora, os juros moratórios devem ser mantidos como fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls.92).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA OLIVINA DE PAULA LEITE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 07.03.2006 (data da citação - fls. 30), momento em que será cessado o benefício assistencial que a autora recebe.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061203-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES PIOTTO DAL BEM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

No. ORIG. : 06.00.00124-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados no Provimento COGE nº 64/2005 e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % sobre o valor total da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas não são devidas, à vista da isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de maio de 2001 (fls. 08), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.06.1969, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 20.06.1971 e 24.06.1975, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 10/11); certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1998/1999, 2000/2001/2002 e 1996/1997, em nome dos familiares da autora (fls. 12/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rústica na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rústica alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES PIOTTO DAL BEM, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.06.2006 (data da citação - fls. 18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061219-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : ROSALINA ALFREDO DE OLIVEIRA MAGIO  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00073-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DECISÃO

Apelação cível contra a r. sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à anulação da sentença, para o prosseguimento do feito, independente de prévio requerimento na via administrativa (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061295-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR  
No. ORIG. : 08.00.00069-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para impor ao INSS a obrigação de conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devidos desde a data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá atualização monetária na forma do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF nº 242/01 e da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01. Os juros de mora, incidentes desde o momento em que cada um dos pagamentos se tornou devido, serão de 0,5% até a data do novo CC, após o que serão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º do CTN. O réu não arcará com custas processuais. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, devendo incidir apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de maio de 2008 (fls. 12), devendo assim, comprovar 13 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 19.02.1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau e Marabá Paulista, datada de 30.06.2008, atestando a atividade rural da autora desde 1968 (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 25.05.1987 a 22.06.1987, 25.05.1990 a 05.09.1990 e 17.05.1991 a 01.09.1991 (fls. 13/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 27/28).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.08.2008 (data da citação - fls. 25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061385-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA APARECIDA SANTANA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00126-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária (Lei nº 6.899/81 e índices fornecidos pelo TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 45/47) que a autora é portadora de transtorno degenerativo na coluna vertebral tipo desvio postural, hérnia de disco e obesidade mórbida.

Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforços físicos. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

*- (...)*

*- Apelação provida.*

*- Sentença reformada.*

*- Apelação do INSS prejudicada."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

*1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

*2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

*3. (...)*

*4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

*5. (...)*

*6. Sentença, no mérito, mantida.*

*7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)*

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.*

*O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:*

*"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."*

*Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.*

*Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts.*

*44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação,*

oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

*II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.*

*2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.*

*3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)*

*Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."*

*(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)*

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios na forma acima explicitada e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALZIRA APARECIDA SANTANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 05.05.2008 (data do laudo pericial - fls. 47), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061392-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA GONCALVINA PASSOLONGO

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 07.00.00067-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da perícia médica, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando o não atendimento aos requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos juros de mora a partir da data da citação e a redução

dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como sejam declaradas expressamente a incidência da prescrição quinquenal e a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho (fls. 13); certidão de casamento contraído em 19.05.1977 e certidão do nascimento de sua filha, datada de 17.04.1997 (fls. 15), ambas constando lavrador como profissão de seu marido.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 104/109).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

*"I. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.*

*2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.*

*3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.*

*4. É o relatório. Decido.*

*5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.*

*6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.*

*7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.*

*8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).*

*9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o*

período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

*"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.*

*Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.*

*Após breve relatório, passo a decidir.*

*A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.*

*Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:*

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

*No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)*

*Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.*

*Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.*

*Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.*

*A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.*

*À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.*

*Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.*

*O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.*

*Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.*

*A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.*

*Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de*

aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 89) que a autora é portadora de compressão radicular cervical (cervicobraquialgia esquerda) e compressão radicular lombo-sacra (lombocotalgia esquerda). Afirma o perito médico que o quadro clínico patológico da autora é crônico, não havendo indicação para tratamento cirúrgico e, portanto, como recuperar sua condição laborativa para qualquer profissão. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:  
"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício é posterior à propositura da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das despesas processuais e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BENEDITA GONCALVINA PASSOLONGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 06.05.2008 (data do laudo pericial - fls. 89), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061431-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE LOPES GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00152-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 78/80 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do artigos 28 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações em atraso, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Leis nº 8.213/91 e nº 6.899/81 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução nos termos do art. 20, §4º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 122, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 110/114 (prolatada em 23.07.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 28 e 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (23.06.2005 - fls. 47v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 34), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 15.05.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 94/98) que a autora é portadora de espondilartrose cervical com discopatia, osteoartrose da coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica, coronariopatia crônica, diabetes *mellitus* e tendinopatia biceptal à direita. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforços físicos. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 66 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - faxineira, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

#### ***"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.***

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

#### ***"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.***

*I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.*

*II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.*

*III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.*

*IV - Apelação do réu improvida."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)*

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado pela r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIRCE LOPES GONCALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 23.06.2005 (data da citação - fls. 47v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061465-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARI LUCIO

ADVOGADO : JÚLIO CESAR CAPRONI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 04.00.00041-4 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas desde os respectivos vencimentos e de juros de mora legais a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 132/135 (prolatada em 29.08.2008) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (15.04.2004 - fls. 59), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 15/16). A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 122/125) que o autor é portador de SD cocleo vestibular. Afirma o perito médico que tal patologia apresenta repercussão social audiométrica, com acometimento em frequências graves, intolerância a sons intensos ou alteração do IRF, apontando risco de acidente face ao dano vestibular. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, devendo ser readaptado de função para nível inferior de complexidade.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ARI LUCIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 15.04.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 59), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061543-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PERES SOARES

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

CODINOME : ANTONIO PEREZ SOARES

No. ORIG. : 07.00.00080-9 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da apresentação do laudo pericial em juízo, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Provimentos nº 24/97 e nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Portaria Dforo-SJ/SP nº 92/01) e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação da correção monetária na forma da Lei nº 6.899/91 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora em 6% ao ano, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 12), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 15.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/69) que o autor é portador de osteoartrose de coluna lombar com osteofitos e reumatismo com dores nas articulações. Conclui o perito médico que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios e a correção monetária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO PERES SOARES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 23.04.2008 (data da apresentação do laudo pericial em juízo - fls. 65), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061665-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA COLOCA SILVA  
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES  
No. ORIG. : 07.00.00143-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão deduzida na inicial e condenou o requerido a conceder à autora, o benefício da aposentadoria rural por idade, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, com a renda inicial calculada segundo a Lei nº 8.213/91, em um salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de março de 2005 (fls. 11), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 09.12.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 30.07.1980, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA COLOCA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.11.2007 (data da citação - fls. 28), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061666-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00160-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a implementar benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor da parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento COGE nº 26/01 e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Arcará o réu com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor total da condenação. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de junho de 2006 (fls. 06), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 15.10.1997 a 15.05.1998, 15.10.1998 a 15.05.1999 e 15.10.1999 a 15.04.2000 (fls. 09/10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato

processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 21.05.2007 (data da citação - fls. 19vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061870-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA CRUSCO PASTRELLO

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

No. ORIG. : 07.00.00110-7 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.09.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (11.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.12.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13.11.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto à isenção das despesas processuais, à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061887-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA PEREIRA MACIEL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

No. ORIG. : 08.00.00041-8 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a que conceda à parte autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, devendo cada parcela ser

atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença. A autarquia é isenta de custas. Desnecessária a remessa oficial (art. 475, § 2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de agosto de 1984 (fls. 16), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Título eleitoral do marido da autora, expedido em 05.11.1945, onde consta sua profissão lavrador (fls. 17); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 07.07.1966 e 20.04.1954, onde consta a profissão do pai lavrador e o domicílio na Fazenda Figueira (fls. 18/19); certidão de casamento da autora, contraído em 24.11.1947, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 48).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 77/78).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art.

3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas e despesas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUIZA PEREIRA MACIEL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.05.2008 (data da citação - fls. 56vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO COIMBRA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00066-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas pela assistência judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 10/12), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 51/54) que o autor é portador de lesão em coluna lombar e alcoolismo. Afirma o perito médico que o autor está em tratamento para alcoolismo desde 2001, atualmente apresentado lombalgia. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor que exerça seu trabalho habitual apesar do quadro álgico, uma vez que a atividade de trabalhador rural exige grande esforço físico.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.*

*À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.*

*Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.*

*Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos.*

*Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.*

*Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:*

*"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.*

*- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.*

*- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.*

*- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."*

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

*"Previdenciário. Auxílio-doença.*

*- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.*

*- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)*

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.**

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO COIMBRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 30.04.2008 (data do laudo pericial - fls. 54), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NEREUZA LOPES BARBOSA ALVES

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00042-4 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 19.08.08, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I e 284, ambos do C. Pr. Civil, à conta de não constar na petição inicial indicações dos locais e datas onde foram prestados os serviços rurais.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora tem 57 (cinquenta e sete) anos, é lavradora e sempre trabalhou no meio rural por vários anos consecutivos, vivendo exclusivamente da lavoura.

Não é preciso que desde logo aquele que afirma ser segurado indique "onde, para quem, e desde quando trabalha", pois isto é matéria de prova oral a ser produzida no curso do processo.

Assim, a sentença proferida, sem a produção da prova oral, cerceia a defesa, por impedir a apelante de provar os fatos da causa, sobretudo para quem e desde quando trabalha como rurícola, a fim de corroborar o início de prova material produzida.

Sobre o cerceamento de defesa em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se cerceamento de defesa quando a parte autora pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados. Recurso especial provido." (REsp 184.472 SP, Min. Castro Filho; REsp 392.512 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 230.308 RS, Min. Felix*

*Fisher; REsp 471.322 RS, Min. Nancy Andrighi; REsp 326.097 CE, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 331.595 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar).*

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061966-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

No. ORIG. : 07.00.00018-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da propositura da ação. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial na data da conclusão da perícia médica, da correção monetária na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora em 1% ao mês a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 09/31), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 70/74) que a autora é portadora de quadro avançado de gonartrose tricompartmental bilateral. Afirma o perito médico que a autora apresenta dificuldades para realizar movimentos simples como caminhar, agachar, trocar de roupa e subir degraus, não havendo garantias de recuperação ainda que se submeta a cirurgia para substituição protética dos joelhos. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurador para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 21.07.2008 (data do laudo pericial - fls. 74), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061997-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA MORO MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00056-2 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para conceder à requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, condenando o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, a contar da data da citação da autarquia, momento em que tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação (06.08.2007). Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido *in albis* o prazo recursal, os autos foram encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 26.08.2008, que o direito controverso importa valor mensal de um salário mínimo referente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com determinação de retroagir à data da citação (06.08.2007-fls. 27v.), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO**

**REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

**"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA MORO MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.08.2007 (data da citação -fls. 27vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062067-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ZANELE

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 07.00.00151-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

**DECISÃO**

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.08.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção de custas e despesas processuais, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas e despesas processuais.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);

c) cópia da escritura de divisão amigável de imóvel rural, lavrada pelo Serviço Notarial da Comarca de Nova Granada - SP, em nome da parte autora (fs. 14/16);

d) cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome da parte autora (fs. 17);

e) cópias de notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 18/21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/68).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.07.99 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ZANELE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00204 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062076-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSARIA SIMOES MANTOANI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 07.00.00082-2 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, nos termos do art. 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a citação, tendo como renda mensal o valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros legais de mora, no patamar de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Custas não são devidas pelo INSS que delas está isento *ex vi legis*. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 50/55 (prolatada em 03.09.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 25 (06.09.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de fevereiro de 2005 (fls. 13), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.07.1967, onde consta a profissão

do marido lavrador (fls. 14); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 10.07.1969, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/58).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ROSARIA SIMÕES MANTOANI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.09.2007 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062089-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TEREZA DE JESUS SANTOS TRAVASSOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00023-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a implementar benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor da parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios de atualização, além do Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região e subseqüentes alterações. Deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 20% sobre o valor total da condenação. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de agosto de 2006 (fls. 06), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 02.09.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 25.03.1974, onde consta sua profissão lavrador (fls. 13/v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. Pedido procedente.*

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA DE JESUS SANTOS TRAVASSOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.07.2007 (data da citação - fls. 23vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062107-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDOMIRO CLARO DE MATOS

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

No. ORIG. : 06.00.00202-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária conforme

as normas do TRF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pelo autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação ou da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento ou da prolação do acórdão.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 08/10), bem como consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 12), comprovando estar o autor dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 45/46) que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral, com hemiplegia esquerda. Afirma o perito médico que o autor apresenta membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo com incoordenação neuro-motora. Conclui que autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação do autor ao RGPS, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 07.11.2007, atesta que derrame sofrido pelo autor ocorreu há cerca de um ano, época em que o autor já se encontrava filiado, conforme se observa das fls. 38, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 69).

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- *Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.* Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - *Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data de apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

II - *Agravo interno desprovido.*" (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.*

2. *Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

*Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos.*"

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 500,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado WALDOMIRO CLARO DE MATOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 07.11.2007 (data da perícia médica - fls. 45), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062160-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIA CAPELI DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00058-1 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 14), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 03.09.2004. Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 81/83) que a autora, hoje com 62 anos de idade, é portadora de diabetes, hipertensão arterial e alterações degenerativas de coluna. Afirma o perito médico que tais alterações são própria da idade. Conclui que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que ela deve ser submetida a tratamento clínico para controle de suas patologias, verificando-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora que exerça seu trabalho habitual de costureira apesar do quadro algico.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.*

*Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA CAPELI DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00208 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062170-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO  
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
No. ORIG. : 04.00.00104-5 2 Vr IBIUNA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de qualidade de segurada e não cumprimento do período de carência. Caso assim não entenda, requer fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a exclusão da condenação em custas, bem como sejam descontados os valores recebidos a título de amparo assistencial.

Às fls. 113, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 90/94 (prolatada em 24.07.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação (21.12.2004 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurada, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento (fls. 07), datada de 22.04.1978, constando lavrador como profissão de seu marido.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 95/96).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rústico na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente

exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

*"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.*

*2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.*

*3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.*

*4. É o relatório. Decido.*

*5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.*

*6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.*

*7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.*

*8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).*

*9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.*

*10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.*

*(...).*

*4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

*1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.*

*2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).*

*11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.*

*12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.*

*13. Publique-se.*

*14. Intimações necessárias."*

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.
- (...)
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.  
(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 74/76) que a autora é portadora de crises convulsivas tônico-clônicas generalizadas. Afirma o perito médico que tais crises são frequentes, apesar do uso regular de anticonvulsivantes. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a

expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 11).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios na forma acima explicitada, bem como para determinar que sejam descontados da condenação os valores recebidos a título de outro benefício e isentá-lo das custas processuais, corrigindo, nesta última parte, o erro material da r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 10.01.2008 (data do laudo pericial - fls. 76), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062173-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO PEREIRA DIAS

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

No. ORIG. : 08.00.00067-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagas as diferenças apuradas, a partir da citação, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, Resolução CJF 242/01 e Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, §1º-A, do CTN, a partir da citação. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, por força do art. 475, §2º, CPC.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA*

**MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.**

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obsta, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida." (TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

**"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.**

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 06 de outubro de 2004 (fls. 15v.), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista de 3ª categoria, expedido em 17.02.1964, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certidão de casamento do autor, contraído em 31.07.1971, onde consta sua profissão lavrador (fls. 14); título eleitoral, expedido em 23.06.1978, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 15.06.1985 a 11.10.1985, 25.10.1985 a 30.10.1985, 27.05.1986 a 24.11.1986 e 26.03.2007 a 20.04.2007 (fls. 16/18). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO N° 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado n° 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o autor implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado APARECIDO PEREIRA DIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.06.2006 (data da citação - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062213-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LEONOR ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00068-4 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 28.02.03.

A r. sentença apelada, de 22.07.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (28.02.03), observada a prescrição quinquenal, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora legais, bem assim honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 28.02.03 (fs. 32).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento e de óbito (fs. 12 e 32).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência da comprovação da atividade rural do falecido, serve de início de prova material a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (fs. 20/22), na qual constam vários registros como trabalhadora rural.

Além disso, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 65/66).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rural, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.*

*A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).*

A *causa petendi* do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava o marido da autora (trabalhador rural).

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o falecido recebia amparo por invalidez de trabalhador rural (NB 0966575288), o que comprova sua atividade como rural.

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial que ele gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal, pois, como se observa da prova dos autos, o segurado ora falecido trabalhava no campo, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28.08.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

Se o termo inicial é de 28.08.07, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 02.08.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Leonor Andrade da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 28.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062301-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI MOTA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00095-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 32, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença. A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença, incluído o 13º salário. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 102/104 dos autos, em que argúi o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da conclusão da perícia médica, da correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde o ajuizamento da ação e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I. [...]*

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

*[...]*

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

*No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.*

*Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".*

*De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.*

*No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13/17).*

*A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor estava em gozo do auxílio-doença em 26.10.2004 (fls. 24), tendo o laudo pericial fixado o início da incapacidade em 2003 (fls. 62). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.*

*Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:*

*"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

*Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:*

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

*1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.*

*2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."*

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 60/62 e 64) que o autor é portador de osteofitose da coluna lombar, gás no disco intervertebral de L5-S1, hérnia discal L4-L5, osteoartrose lombar e depressão. Afirma o perito médico que as patologias ósseas são progressivas e degenerativas, não podendo o autor exercer atividades que exijam esforço físico, ficar de pé ou andar. Conclui que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho desde 2003. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.**

*I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)*

*Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)*

*Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.*

*A irrisignação não merece acolhimento.*

*(...)*

*No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.*

*Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:*

**A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

*1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.*

*2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.*

*3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."*

*(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)*

**B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

*1. (...).*

*5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).*

*6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.*

*7. Recurso conhecido e improvido".*

*(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)*

*Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."*

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei n.º 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DARCI MOTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062311-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00083-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, a contar do requerimento administrativo (24.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual conta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.11.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062362-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLIRIA DE CASTRO CASTILHO MACIEL

ADVOGADO : GERSON PEREIRA AMARAL

No. ORIG. : 07.00.00096-7 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 11.02.1997. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo. Determinou que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (12.01.1998). Estabeleceu que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01. Fixou os juros de mora legais incidentes sobre as parcelas que se vencerem a partir do requerimento administrativo, à razão de 1% ao mês. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a sentença. Sem custas.

Apelou o INSS, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que não trouxe aos autos início de prova material do exercício da atividade rural exercida pelo falecido marido, a fim de comprovar o período de carência e a sua qualidade de segurado, não podendo se basear exclusivamente em prova testemunhal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 17.07.2008 concedeu benefício no valor equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data do requerimento administrativo de fls. 09 (12.01.1998), ensejando condenação em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que inaplicável in casu o art. 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. Assim, é de ser submetida a r. sentença ao duplo grau obrigatório.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 25.07.1981, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 07); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 11); certidão de nascimento do falecido, onde consta a profissão lavrador de seus pais (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até o seu óbito (fls. 30/31).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

*I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.*

*IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.*

*V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.*

*VI (...)*

*X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."*

*(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

*1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.*

*2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo interno desprovido."*

*(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

*- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.*

*- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.*

*- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.*

*- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.*

*- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.*

*- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.*

*- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC*

*- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.*

*- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."*

*(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

*1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.*

*2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.*

*3. Apelação provida."*

*(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)*

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 07), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).*

2. *Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.*

3. *Recurso não conhecido."*

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A concessão do benefício tem como data inicial a do óbito do segurado, uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 deu-se somente em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14 em 11/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, publicada em 11/12/1997, ou seja, após o óbito do segurado. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

1. *O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.*

2. *Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.*

3. *A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.*

4. *Recurso especial não conhecido.*

(Resp 611544/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma; DJ 06/9/2004).

Ausente impugnação nesse sentido, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ausente impugnação da parte autora nesse sentido, os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme estabelecido pela r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente para fixar os juros moratórios nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DOLIRIA DE CASTRO CASTILHO MACIEL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 12.01.1998 (data do requerimento administrativo - fls. 09), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062389-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE ROBERTO CONSORTI

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00118-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto não haver apelação da parte autora.

2. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, com juros de mora à taxa legal e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Aparte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 62/65 e 75/76) que o autor é portador de seqüela de fratura do platô tibial à esquerda e do ombro esquerdo. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão

"**INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho**", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE ROBERTO CONSORTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062443-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO e outros

No. ORIG. : 08.00.01020-1 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.03.08), bem assim a pagar juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as cópias de declarações e recibos de entrega de ITR, em nome da parte autora (fs. 24/32).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 23.06.90, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatua a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINHA RAMOS RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062468-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA SCHIABEL BARROCO

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE

No. ORIG. : 07.00.00059-2 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora, a título de aposentadoria por idade, um salário mínimo, bem como 13º salário, a partir da data da citação (13.09.2007 - fls. 32v.). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente desde quando se tornaram devidas, mês a mês (Súmula 08 desta Corte), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, §2º, do CTN). Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, face à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 11.608/2003. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de março de 1990 (fls. 12), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.07.1957, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); declaração de ex-empregador, datada de 28.06.2007, atestando a atividade rural da autora no período de 01.10.1952 a 30.06.1957 (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CECILIA SCHIABEL BARROSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 13.09.2007 (data da citação - fls. 32vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062470-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE MARIA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 07.00.00102-3 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhador rural, devendo pagas os valores devidas a partir do ajuizamento da demanda, até o efetivo implante do benefício em caráter mensal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais de 1%, a contar da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre os valores que vierem a ser apurados, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há custas e despesas processuais em razão dos disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da autora ante o exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de abril de 2007 (fls. 09), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 07.10.1972, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

...

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

4. *Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

...

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".*

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.**

- *Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.*

- *Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.*

- *Recurso do INSS improvido.*

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.**

- *Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.*

- *Recurso especial desprovido".*

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.**

**CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. *Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.*

2. ...

3. *Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.*

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEIDE MARIA GONÇALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.10.2007 (data do ajuizamento da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00218 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.062487-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : NEUSA PEDRO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

CODINOME : NEUSA PEDRO QUERINO DA CRUZ

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 07.00.00142-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade rural, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo. Os atrasados serão pagos em única parcela, incidente a correção monetária (Súmula 148 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC), desde a citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, sem incidência sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, os autos foram encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 03.09.2008, que o direito controverso importa valor mensal de um salário mínimo referente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com determinação de retroagir à data da citação (19.12.2007), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

**"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ. 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUSA PEDRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.12.2007 (data da citação - fls. 27vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062495-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00051-8 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de necessidade do reexame necessário; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, torna claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs.57).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 18).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062658-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELMO RODELLA

ADVOGADO : REGINA APARECIDA LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00054-5 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 30/31, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e requerendo a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, além de ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer sejam declaradas a necessidade de descontos dos valores pagos administrativamente e a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social.

Às fls. 175, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Da mesma forma, o indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

*O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).*

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 142/145 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 142/145) que o autor é portador de alterações inflamatórias nos tecidos conectivos osteomuscular do cotovelo direito. Afirma o perito médico que, apesar da intervenção cirúrgica, o cotovelo direito do autor apresenta déficit da sua capacidade produtiva quando solicitado o membro superior direito. Conclui que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

*- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

*- (...)*

*- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

*- (...)"*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

*2. (...)*

*4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos*

de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 50).

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para determinar que os valores já pagos sejam descontados dos termos da condenação e **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ELMO RODELLA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062661-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LINDAMAR VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00115-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ficando dispensada dos ônus de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

*O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).*

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 77/79 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 39), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 77/79) que a autora é portadora de fibromialgia. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividade que exija grande esforço físico. Conclui que a autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual de costureira, exceto quando apresentar quadros algícos intensos.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

*- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora que exerça seu trabalho habitual apesar do quadro algico, uma vez que a atividade de costureira exige esforço físico.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.*

*Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.*

[...]

*4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

*O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)*

*Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."*

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 44).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LINDAMAR VICENTE FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062696-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ZILDA DE LIMA FERRARI

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00169-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador da parte autora e do seu marido (fs. 11/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.01.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: "**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.01.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZILDA DE LIMA FERRARI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062721-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IVANIR ASSUNCAO CRISTOVAM DA SILVA  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00143-3 3 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurada, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 82/85, determinando-se a produção da prova oral. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 18/21) e consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 23).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurada aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

*1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.*

*2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

*1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)*

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 62/63) que a autora é portadora de hipertensão e artrose do joelho e da coluna lombar. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor à mobilização do joelho esquerdo. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e temporária.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.*

*Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.*

*Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.*

*Passo a decidir.*

*Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)*

*De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.*

*Nesse sentido:*

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.*

*Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)*

*Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.*

*(...)*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."*

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel.

Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 31).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IVANIR ASSUNCAO CRISTOVAM DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 19.04.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062742-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA GUILHERME ALVES FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00029-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, na forma do Provimento COGE nº 64/2005 e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas não são devidas, à vista da isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de novembro de 2005 (fls. 11), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 13.08.1986 a 27.08.1986 e 28.09.1992 sem data de saída (fls. 08/10); certidão de casamento da autora, contraído em 09.12.1989, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA**

**MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OLIVIA GUILHERME ALVES FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.07.2007 (data da citação - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062814-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTO JOSE PIOTO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 08.00.00051-9 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além do abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma vez só, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis n.ºs. 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 08 desta Corte e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença. Isento de custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 28 de outubro de 2006 (fls. 12), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 30.09.1974, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 18); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.08.1989 a 15.09.1990, 11.08.2003 a 25.01.2004, 01.02.2005 a 03.11.2005, 07.11.2005 a 17.01.2006, 05.06.2006 a 28.07.2006, 01.08.2006 a 27.02.2007 e 02.07.2007 sem data de saída (fls. 19/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)  
Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SANTO JOSÉ PIOTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.04.2008 (data da citação - fls. 28), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES LOPES SALVADOR

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

No. ORIG. : 08.00.00252-0 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além do abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma vez só, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se os índices legais, nos termos do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs. 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 08 desta Corte e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença. Isento de custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e a isenção de custas e despesas processuais. Requer o reexame necessário de toda a matéria desfavorável à autarquia. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 52/60 (prolatada em 18.07.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 25 (28.04.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúrcola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de fevereiro de 1993 (fls. 14), devendo assim, comprovar 05 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.01.1960, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 30 e 32).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)  
Tratando-se de aposentadoria por idade rural, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas e despesas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MERCEDES LOPES SALVADOR, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.04.2008 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062826-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00790-9 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou o réu, ainda, a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para um patamar entre 10 e 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de abril de 2005 (fls. 08), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.03.1973, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 29.06.1976, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. Pedido procedente.*

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ISABEL APARECIDA DA SILVA

RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.01.2008 (data da citação - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062860-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA RITA DE AGUIAR SANT ANA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00026-3 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (15.04.2008). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou

despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da autora ante o exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração dos juros de mora, para 1% ao mês e da verba honorária, para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de setembro de 2002 (fls. 08), devendo assim, comprovar 10 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 16.10.1963, onde consta a profissão da autora e de seu marido lavradores (fls. 11); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 17.11.1969, onde consta a profissão da autora e seu marido lavradores (fls. 12); certidão do registro de imóveis, onde consta que por escritura lavrada em 15.02.1930, o pai da autora tornou-se proprietário de um imóvel agrícola denominado Barro Vermelho (fls. 13); certidão do registro de imóveis, onde consta que por escritura lavrada em 08.06.1959, o pai da autora tornou-se proprietário de uma gleba de terras rurais denominada Fazenda dos Perdizes (fls.14); escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 22.08.1969, constando como outorgado comprador o marido da autora (fls. 15/16v.); notificação do ITR, datada de 05.09.1983, em nome do marido da autora (fls. 17); certificado de cadastro para apuração de ITR, referente ao exercício de 1982, em nome do marido da autora e sua profissão trabalhador rural (fls. 18); certidão vintenária de imóvel rural, datada de 05.04.1983, constando como proprietários a autora e seu marido (fls. 19/v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

*(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. Pedido procedente.*

*(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)*

*- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.*

*- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.*

*(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.*

*II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.*

*III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.*

*IV. Agravo interno parcialmente provido."*

*(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)*

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

*2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

*3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

...

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

4. *Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

...

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".*

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.**

- *Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.*

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA RITA DE AGUIAR SANT'ANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.04.2008 (data da citação - fls. 24), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00229 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062916-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABRIEL DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO : SONIA REJANE DE CAMPOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP

No. ORIG. : 07.00.00002-0 1 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da alta médica, com correção monetária mês a mês e juros de mora. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação da correção monetária na forma das Súmulas

nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como seja declarada expressamente a incidência da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Às fls. 95, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 80/83 (prolatada em 26.05.2008) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (01.01.2007 - fls. 14), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 14), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 01.01.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/80) que o autor é portador de Mal de Chron. Afirma o perito médico que o autor apresenta fissuras anal, sangramento nas fezes, diarreia, febre e mal estar. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, devendo ser submetido à cirurgia de fístulas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

*(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

*(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)*

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)*

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (22.01.2007) e o termo inicial do benefício (01.01.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a correção monetária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GABRIEL DOS SANTOS CAMPOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062958-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANO LOPES

No. ORIG. : 08.00.00038-1 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além do abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma vez só, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se os índices legais, nos termos do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs. 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 08 desta Corte e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado até o trânsito em julgado da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas. Isento de custas, na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de novembro de 2007 (fls. 14), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.06.1970, onde consta a profissão do marido agricultor (fls. 08); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 13.08.1990 a 01.06.1996 e 06.08.2001 a 23.12.2001 (fls. 09/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35 e 37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GENI FERNANDES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.04.2008 (data da citação - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062986-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA APARECIDA DA SILVA BISPO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00041-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 100/102 dos autos, em que argüi o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da conclusão da perícia médica, da correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde a data do ajuizamento da ação e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e mais um ano das vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o

perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 18.08.1973 (fls. 10), certidão de nascimento de seu filho datada de 20.05.1975 (fls. 11) e certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, datada de 17.04.1972 (fls. 23), sempre constando lavrador como profissão de seu marido, além de cópia da carteira de trabalho de seu marido (fls. 12/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/75v).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo,

inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

*"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.*

*2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.*

*3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.*

*4. É o relatório. Decido.*

*5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.*

*6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.*

*7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.*

*8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).*

*9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.*

*10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.*

*(...).*

*4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

*1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.*

*2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).*

*11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.*

*12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.*

*13. Publique-se.*

*14. Intimações necessárias."*

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/58) que a autora é portadora de úlcera varicosa na perna esquerda, hipertensão arterial, labirintite e úlcera varicosa à direita. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor constante na perna esquerda que a impede de realizar esforços, necessitando de repouso. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a

expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JACIRA APARECIDA DA SILVA BISPO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 10.12.2007 (data do laudo pericial - fls. 54), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSA MARIA TURINO

ADVOGADO : WALTER PEREIRA DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00221-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 20.02.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas e honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia (fs. 110/113).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.01.05, cessado em 17.03.05, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 18.03.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 18.03.05.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Rosa Maria Turino Ernega, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 18.03.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Retifique-se a autuação para constar como apelante Rosa Maria Turino Ernega.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HORTENCIA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

No. ORIG. : 07.00.00113-0 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação (Súmula 204 do STJ), além de abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizados. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora, a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de agosto de 2006 (fls. 07), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.02.1968, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 06).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HORTENCIA RAMOS DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.02.2008 (data da citação - fls. 18), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063214-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA PIZA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00030-4 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo e abono anual, a partir da data da citação, com fundamento nos arts. 40, 48 e segs. c.c. o art. 142, todos da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, nos termos da Súmula 148 do STJ. Incidirão ainda, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o débito existente até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, face à isenção de que goza a autarquia. Sem duplo grau de jurisdição nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.*

*1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida." (TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).*

*"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.*

*I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."*

*(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).*

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de dezembro de 2002 (fls. 11), devendo assim, comprovar 10 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 17.05.2004 a 21.09.2004 e 09.05.2005 a 04.06.2005 (fls. 09/12); ficha de atendimento médico no Hospital São Marcos da Sociedade Amigos de Morro Agudo, datada de 01.08.1985, onde consta o local de trabalho da autora na Fazenda Santana da Purangava (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.*

*II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.*

*III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.*

*IV. Agravo interno parcialmente provido."*

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o autor implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA PIZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 31.05.2007 (data da citação - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063217-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL DA SILVA JESUS

ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00017-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, com abono anual. Sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária e juros de mora, aquela nos termos da Lei nº 8.213/91, desde a data em que deveria ter sido feito cada pagamento, e estes a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de dezembro de 1999 (fls. 10), devendo assim, comprovar 09 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 15.12.1977 e 10.11.1971, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41 e 50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ISABEL DA SILVA JESUS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.03.2008 (data da citação - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063256-5/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LURDES MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
No. ORIG. : 07.00.00057-4 2 Vr ITARARE/SP  
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.08.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.04.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LURDES MARIA DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063308-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA APARECIDA COSTA CORREA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00143-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 93, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data do laudo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor apurado até a data da liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 23), comprovando que a autora esteve em gozo do benefício até 05.07.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 115/120) que a autora é portadora de hérnias de disco lombo sacra e cervicais e tendinite nos ombros. Afirma o perito médico que a autora deve se submeter a tratamento com medicamentos e exercícios programados, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico intenso e movimentos repetitivos dos ombros. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 39 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - costureira, empregada doméstica, ajudante de agropecuária e faxineira, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.**

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

**B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões"

seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FÁTIMA APARECIDA COSTA CORREA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00238 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.063357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : MARIA APARECIDA BAZUCO CANOVA

ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00054-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, fazendo constar como parte autora MARIA APARECIDA BAZUCO CANOVA e como parte ré o INSS.

2. Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, retroativo à data do laudo pericial e acrescido de correção monetária desde a data do último salário de benefício. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das verbas em atraso até a data da liquidação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 116/118 (prolatada em 23.06.2008) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, desde a data do laudo pericial (08.11.2007 - fls. 103), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA BAZUCO CANOVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 08.11.2007 (data do laudo pericial - fls. 103), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063390-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA APARECIDA MAREGA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00063-4 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 05.08.06.

A r. sentença apelada, de 15.08.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (10.08.07) até a data do falecimento da pensionista, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios, fixados em 10% das prestações vencidas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 05.08.06 (fs. 15).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 14).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 14 e 15), pela cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 16), pela cópia das escrituras públicas de propriedade de imóvel rural, na qual consta o falecido como proprietário (fs. 17/19), e pelas cópias das notas fiscais de produtor agrícola em nome do falecido (fs. 21/87).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 144/145).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.*

*A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).*

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, a partir da citação (10.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Rosa Aparecida Marega da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 10.08.07, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1(um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063398-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE ALMEIDA CESAR LIMA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00094-2 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Arcará a autarquia com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença.

Correção monetária na forma do Provimento COGE nº 24/97, atual Provimento COGE nº 64/05, Resolução nº 242/01 e Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01. Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003 e à razão de 1% ao mês, a partir de 11.01.2003, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, §1º, do CTN. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. A autarquia está isenta das custas e emolumentos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de junho de 2007 (fls. 09), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 21.09.1968, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,*

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 28/30).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLEONICE ALMEIDA CESAR LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.01.2008 (data da citação - fls. 18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063442-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00102-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 24.07.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de uma salário mínimo, a partir de 02 de junho de 2006, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rúrcola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do pai (fs. 10),  
b) cópias de notas fiscais, em nome do pai da parte autora (fs. 11/19).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.**

*A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini).*

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 79/81).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.**

*A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).*

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de epilepsia (fs. 65/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Osvaldo Bueno de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.06.06 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063557-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GRACA DE BRITO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00158-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora, o benefício da aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive com o pagamento do 13º salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas estas como as que se vencerem após a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de mérito e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 51/53 (prolatada em 24.09.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 38v. (01.08.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de agosto de 2003 (fls. 16), devendo assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.12.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); certidão do Posto Fiscal de Estrela D'Oeste, datada de 08.01.2004, atestando a inscrição no ICMS do marido da autora desde 02.04.1990 (fls. 15); notas fiscais de comercialização de produtos agropecuários, datadas de 1993 a 2002, em nome do marido da autora (fls. 17/27); certidão vintenária de imóvel rural, onde consta que por escritura lavrada em 15.04.1987, a autora e seu marido receberam uma área rural em doação (fls. 28/29); declaração cadastral de produtor, datada de 26.09.2005, em nome do marido da autora (fls. 30); autorização de impressão de documentos fiscais - nota fiscal de produtor - datada de 20.10.2005, em nome do marido da autora (fls. 31).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 34).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar de quaisquer custas e despesas processuais a autarquia, consoante acima explicitado.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DA GRAÇA DE BRITO GONÇALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 27.12.2007 (data da citação - fls. 38vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063559-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADRIANO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : WILLIAN ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00037-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com exigibilidade suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 14), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 61/65) que o autor é portador de protusão discal lombar L4L5 e L5S1 à direita e espondilose lombar. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade relativa e permanente.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. n.º 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ADRIANO RICARDO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063635-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DIRMA CUNHA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00096-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte.

A r. sentença apelada, de 20.06.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab]....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.**

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

*I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).*

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063680-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA GONCALVES DOS SANTOS GODOY (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00099-1 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder à parte autora, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais de que não isenta, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da autora ante o exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor total da condenação e a fixação do termo inicial do benefício, a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de outubro de 1995 (fls. 12), devendo assim, comprovar 06 anos 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 21.09.1957, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

...

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

4. *Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

...

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".*

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.**

- *Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.*

- *Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.*

- *Recurso do INSS improvido.*

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.**

- *Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.*

- *Recurso especial desprovido".*

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.**

**CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. *Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.*

2. ...

3. *Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.*

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.*

*A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.*

*Contra-razões às fls. 84/89.*

*Decisão de admissão às fls. 91/92.*

*Decido.*

*Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:*

**"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.**

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.**

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRACEMA GONÇALVES DOS SANTOS GODOY, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.12.2007 (data da citação - fls. 18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063703-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA DE LIMA

ADVOGADO : ALDO FLAVIO COMERON

No. ORIG. : 07.00.00132-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (28.11.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc.

VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L.

8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimento rurais (fs. 12/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.11.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatua a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28.03.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZILDA DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063770-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTAMIRO ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 05.00.00160-4 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária na forma da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 169/170 (prolatada em 08.07.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença (14.11.2005 - fls. 99), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 99), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 14.11.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 159/163) que o autor é portador de melanoma e artrite reumatóide. Afirma o perito médico que o autor apresenta lesão operada com enxerto no pé esquerdo. Conclui que o autor se encontra incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente. Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 16.05.2005. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.**

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria

recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

**B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de

custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALTAMIRO ASSIS DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063815-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELEM SOUZA MORAES  
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00086-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 14.02.2008.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da pensão por morte, na qualidade de dependente do falecido Renato Souza Moraes, em obediência às disposições da Lei nº 8.213/91, no valor estipulado em seu artigo 75, inclusive abono anual, desde a data do requerimento administrativo (25.04.2008), com o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros legais nos termos do Provimento da Corregedoria da Justiça Federal desta Região. Face a sucumbência, condenou o réu ainda ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 400,00 (art. 20, § 4º, do CPC). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não restou comprovado, com início de prova material, a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho. Aduz que no momento do óbito a parte autora estava empregada e seu esposo aposentado, não dependendo da ajuda econômica do filho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 07).

O depoimento da testemunha (fls. 85) demonstra a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*Recurso não conhecido."*

*(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.**

*A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.*

*Recurso provido."*

*(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).*

Decidiu também esta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.**

*1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.*

*4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)*

*5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

*(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)*

Quanto à alegação de que a parte autora estava empregada e seu esposo aposentado, ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUÍZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.**

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.**

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

**"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.**

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.**

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.**

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de poucos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELEM SOUZA MORAES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 25.04.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 45).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00249 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.063828-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 08.00.00020-5 2 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.10.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose de grau acentuado no joelho esquerdo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs.34/35 e 64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.09.06.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Maria da Conceição Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.02.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063845-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL PEREIRA GOIS

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00053-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora, o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação, incluído o 13º salário. Sobre as verbas devidas incidirá correção monetária e juros de mora legais, desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Condenou o INSS ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a isenção de custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de março de 1994 (fls. 10), devendo assim, comprovar 06 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.08.1958, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 21.05.1977, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 21/22).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art.

3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 11).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar de quaisquer custas e despesas processuais a autarquia, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ISABEL PEREIRA GOIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.06.2008 (data da citação - fls. 18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00251 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063941-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA DOS SANTOS TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 07.00.00000-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.01.07, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade, ou de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 161.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do trânsito em julgado da decisão ou da citação, a redução da verba honorária e a revogação da antecipação da tutela.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 12/19).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material. Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)*

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA ALVES DA SILVA SOARES

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

No. ORIG. : 07.00.00125-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 10.11.2004.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, calculada de acordo com o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação.

Condenou, ainda, o requerido a pagar à autora o abono anual. Determinou que os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e atendendo ao disposto na Súmula nº 148 do STJ. Incidirão, ainda, sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente por ocasião da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do seu marido falecido no momento do óbito, tendo trazido início de prova material insegura e prova testemunhal inconclusiva. Caso seja mantida

a procedência da ação, requer a fixação dos juros moratórios em 0,5% (meio por cento). Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação da verba honorária entre 10 e 20% do valor da condenação e ainda a condenação do apelado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 12); certidão de casamento da autora, contraído em 05.03.1976, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido e que este trabalhou até o seu óbito (fls. 58/59).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 13), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da parte autora, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA ALVES DA SILVA SOARES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.12.2007 (data da citação - fls. 23).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063992-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : REGINALDO APARECIDO MALLANOTTE

ADVOGADO : MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00065-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 10.06.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

*"Art. 109.[Tab]....."*

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".*

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justicças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.*

*Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).*

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

*I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).*

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063993-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00066-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos dos artigos 28 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos pelos índices oficialmente adotados e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 31), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 15.09.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/67) que a autora é portadora de hérnia discal lombar, artrose de coluna lombar, artrose de joelho e artrose de ombros. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor aos esforços físicos. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DARCI ROSA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença recebido e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ELISA FONTEBASSO  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.00114-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à parte autora, o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida (22.04.2008), devendo cada parcela ser atualizada, a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora, desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora, desde a citação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúricola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de julho de 2006 (fls. 12), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.09.1974, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 01.04.1979 e 29.12.1982, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15/16); esboço de partilha de imóvel rural deixado pelo sogro da autora, datado de 29.10.1976, onde consta uma parcela cabente à autora e seu marido e suas profissões lavradores (fls. 17/20); declaração cadastral de produtor rural, datada de 21.02.1997, em nome dos familiares da autora (fls. 21); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1990, 1993 e 1999, em nome dos familiares da autora (fls. 22/24). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rúricola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rúricola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ELISA FONTEBASSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.04.2008 (data da citação - fls. 31vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064048-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON LADISLAU DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 07.00.00062-5 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.09.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora para 0,5% ao mês e a aplicação da correção monetária conforme os termos da L. nº 6.899/81.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópias de contratos particulares de parceria agrícola, em nome da parte autora (fs. 07/11 e 13/15);

b) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome da parte autora (fs. 16/26).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 71/76).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.12.04 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado NELSON LADISLAU DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00257 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.005404-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : DORALICE APARECIDA BRANDAO PALUMBO

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado contra o Gerente da Agência do INSS em Guarulhos/SP, objetivando a imediata análise de recurso administrativo interposto contra decisão indeferitória de pedido de pensão por morte (nº 300.398.255-0), em vista da inércia da autarquia.

Não foi deferida medida liminar.

Às fls. 22/26, informou a autoridade impetrada ter analisado o recurso da impetrante, protocolado sob o nº 37306.000233/2008-43, e mantido o indeferimento do benefício, enviando em seguida o referido recurso à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

A r. sentença, proferida em 31.10.2008, concedeu a segurança para determinar a conclusão da análise do recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do resultado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, por força do necessário duplo grau de jurisdição.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consoante se constata em consulta ao sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores (informações impressas, em anexo), a pretensão da impetrante restou satisfeita pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado e decidido o requerimento administrativo de concessão do benefício.

Verifica-se da mencionada consulta, ademais, ter sido cumprida a determinação contida na r. sentença de primeiro grau, visto que o recurso administrativo nº 37306.000233/2008-43, interposto da decisão de indeferimento do benefício almejado pela impetrante (nº 300.398.255-0), foi julgado em 17.11.2008 pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, que lhe negou provimento.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, em casos análogos, os precedentes desta Corte, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.007538-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 29.02.2008; REOMS 2006.61.83.003484-8, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 12.02.2008; REOMS 2007.61.02.002916-7, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 12.02.2008; REOMS 2006.61.26.003002-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 14.03.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000008-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE NUNES SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00131-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.12.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

b) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba - SP, em nome da parte autora (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 80/81).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.07.92 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADELAIDE NUNES SOARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA JOSE NUNES VIEIRA

ADVOGADO : DECIO DE CAMPOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00054-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 25.03.05.

A r. sentença, de 15.09.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 25.03.05 (fs. 09).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 11/12 e 16).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme certidão de nascimento (fs. 13).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pela cópia da certidão de óbito (fs. 09), na qual consta como endereço do falecido o mesmo indicado pela parte autora na inicial, e pela cópia da sentença trabalhista que autoriza a parte autora a sacar os valores depositados na conta de FGTS do falecido (fs. 11/12).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela mãe não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (06.12.05), a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria José Nunes Vieira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 06.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000312-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00098-3 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a que conceda à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir de seu vencimento, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão da gratuidade da justiça. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença. Sem reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de agosto de 1991 (fls. 10), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 08.11.1958, onde consta a profissão do marido e das testemunhas lavradores (fls. 11); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 15.09.1970 e 16.08.1959, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 12/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)  
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRESP nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELZA ALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.10.2006 (data da propositura da demanda - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000331-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELICA FRANCISCA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00060-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria DForo - SJ/SP 92/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 21);

b) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, em nome do marido (fs. 22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65 e 79).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 63).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.02.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANGÉLICA FRANCISCA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000346-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITA DA SILVA DOMINGUES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00063-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 22.09.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

*Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).*

Posto isto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL ELVIRA ALVES

ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES

No. ORIG. : 06.00.00149-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 93, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença tornou definitiva a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a replantar em favor da autora o auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora desde a data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% na forma da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer o cálculo da renda inicial do benefício na forma do art. 201, §5º da Constituição Federal, a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 119, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 28), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 12.10.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/87) que a autora é portadora de depressão recorrente. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, necessitando de acompanhamento médico regular.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.*

*Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.*

[...]

*4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

*O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)*

*Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."*

*(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)*

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, *in casu*, que a autora efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, seu benefício ser calculado nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ISABEL ELVIRA ALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00264 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.03.99.000448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA CORDEIRO CLAUDINO

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 07.00.00055-4 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação. A correção monetária das parcelas deverá ser feita nos termos do Provimento n.º 26/01, da CGJF da 3ª Região, incidindo sobre as prestações vencidas, desde a data da citação e juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência do novo CC, após o que deverá ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC

c.c. o art. 161 do CTN. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Isento de custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de março de 2007 (fls. 08), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.12.1982, onde consta a profissão do seu pai e de seu sogro lavradores (fls. 09); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 09.04.2001 a 13.11.2001 (fls. 10/11); ficha de matrícula da autora na Coordenadoria de Saúde da Comunidade, datada de 26.09.1986, onde consta sua profissão lavradora (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

*(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)*

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

*(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.  
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIVA CORDEIRO CLAUDINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 27.07.2007 (data da citação - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000481-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 99.00.00019-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS para rejeitar na conta de liquidação os excedimentos apontados, e facultar oferecimento de novos cálculos, segundo limites definidos na decisão exequenda e nesta. Sucumbência recíproca.

Em razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, que não há título executivo a justificar a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na consideração de que a r. sentença proferida na fase de conhecimento e mantida pela Instância Superior, condenou o INSS, expressamente, ao pagamento de juros de 6% ao ano. Requer o provimento do presente apelo, a fim de que seja determinada a redução dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da decisão transitada em julgada no processo de conhecimento.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial acostado às fls. 128/133 dos autos principais, o INSS foi condenado a pagar ao demandante, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, "*acrescendo-se sobre as prestações já vencidas juros legais de 6% ao ano e correção monetária, mês a mês, desde a data em que se tornaram devidas as parcelas mensais.*"

Frise-se que referida condenação foi mantida pelo v. acórdão (fls. 158/166 dos autos principais) transitado em julgado. Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Portanto, não há que se pretender a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2003, de acordo com o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.**

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 933649/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.**

1. Consoante o entendimento desta Corte, é defeso, em sede de execução, modificar o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1036740/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS DETERMINADOS EM SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 860067/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 19/06/2007, DJ 06/08/2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.**

1. Tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a.a., é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. "Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (AgRg no Ag 519862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.06.2004).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 692292/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02/08/2007, DJ 21/09/2007)

Seguindo essa orientação, precedentes desta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.**

1. Fixado o critério de cálculos de juros de mora na fase de cognição, é defeso na fase de execução alterá-lo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 610 do Código de Processo Civil).

2. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2004.61.17.003490-8, Rel. Des. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 13/02/2007, DJ 14/03/2007)

**"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-GDO CPC.**

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento."

(AG 1999.03.99.100662-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 10/06/2008, DJ 26/06/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000781-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI DE OLIVEIRA ADAMI

ADVOGADO : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE

No. ORIG. : 07.00.00105-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à parte autora, o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida (17.03.2008), devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora, desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Responderá o réu pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de agosto de 2007 (fls. 16), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 22.09.2005, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 18); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 17.12.1985 a 25.04.1986 e 20.05.1991 a 14.11.1991 (fls. 19/20); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, com data de admissão em 23.09.1986, em nome da autora (fls. 23/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rústica na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRACI DE OLIVEIRA ADAMI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.03.2008 (data da citação - fls. 30vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000782-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE APARECIDA DE SOUZA FAIS

ADVOGADO : VANDERLEI ROSTIROLLA

No. ORIG. : 08.00.00014-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 07.01.2007.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de pensão por morte a ser calculado na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, devido desde a data da propositura da ação. Determinou que sobre o valor devido deverão incidir, ainda, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas devidamente atualizadas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido que sustentava a carência da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que não basta a prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, devendo haver início de prova documental, nos termos do artigo 22, § 8º, do Decreto nº 3.048/99. Caso seja mantida a procedência da ação, assevera que o benefício deve ser fixado a partir da citação, bem como que os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

No mérito, em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS. No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 21).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 85/86) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*Recurso não conhecido."*

*(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.**

*A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.*

*Recurso provido."*

*(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).*

Decidiu também esta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

*-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.*

*-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.*

*-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.*

*-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.*

*-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.*

*-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.*

*-Recurso autárquico improvido.*

*-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).*

*(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)*

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.**

*A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.*

*Apelação provida.*

*(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)*

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.**

*A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.*

*Apelações desprovidas.*

*(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.**

*1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.*

*4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)*

*5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

*(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)*

*A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no caso, o termo inicial do benefício é a data da citação. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.**

*1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEIDE APARECIDA DE SOUZA FAIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 09.05.2008 (data da citação - fls. 42).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000795-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTINA MONTOVANI

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI

No. ORIG. : 06.00.02753-7 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, retroativa à data da citação, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária a partir dos respectivos vencimentos pelo IGPM-FGV e juros de mora de 6% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da sentença, bem como seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 49/52) que a autora é portadora de patologia da válvula mitral e sopro cardíaco importante. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico continuado, sendo sua doença grave, de caráter progressivo e irreversível. Conclui que há capacidade residual para atividade que requeira esforço físico mínimo.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico continuado, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 32 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou

a vida toda - atividade rural, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.  
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.  
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurador. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

*Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."* (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a correção monetária conforme acima explicitado, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CRISTINA MONTOVANI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 04.04.2007 (data do laudo pericial - fls. 49), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000871-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA MARIA DOS SANTOS DIAS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00062-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (14.05.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deferida a imediata implantação do benefício (fs. 63).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59). Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 19). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.05.92 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.06.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo à remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000889-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANILDA CONSTANCIO DA SILVA

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

No. ORIG. : 07.00.00132-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, conforme Súmulas nº 148 e 204 do STJ. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora mês a mês a partir da data da juntada do laudo pericial, a redução da verba honorária na forma do art. 20, §4o, do CPC.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do auxílio-doença no dia seguinte à cessação do benefício e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor apurado até a data do acórdão. Contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 35), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 30.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/66) que a autora é portadora de transtorno da personalidade com instabilidade emocional. Afirma o perito médico que a autora apresenta dificuldade nas relações com as pessoas, baixa estima, instabilidade emocional e ausência de projetos de vida pessoal e profissional. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, devendo dar continuidade ao tratamento psiquiátrico.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

*(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

*(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)*

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)*

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 35).

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.*

*À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.*

*Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.*

*Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos.*

*Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.*

*Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:*

*"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.*

*- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.*

*- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.*

*- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."*

*(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)*

*"Previdenciário. Auxílio-doença.*

*- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.*

*- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)*

*"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.*

*1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

*2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)*

*Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."*

*(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)*

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

**DECISÃO**

*Vistos etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.*

*Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.*

*Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.*

*Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.*

*Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VANILDA CONSTANCIO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 16.03.2008 (data do laudo pericial- fls. 54), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000919-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANILDA ALVES TOSTA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.01397-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGP-DI, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.11.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000947-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EBERES PEREIRA LIMA

ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE

No. ORIG. : 07.00.00097-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora legais. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença. Isento de custas.

Honorários periciais requisitados em R\$ 200,00 (duzentos reais - fls. 105).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora mês a mês a partir da data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e periciais, estes para até R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 12), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 28.02.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/85) que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica estágio 3 e cardiopatia. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos. Conclui que autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 12).

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho desde 14.05.2003, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da juntada do laudo pericial aos autos, conforme fixado pela r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários periciais conforme fixados pelo juízo *a quo*.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 34).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para isentá-lo das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurador EBERES PEREIRA LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 30.05.2008 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 64), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000955-6/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACI DOS SANTOS MOREIRA falecido  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
No. ORIG. : 07.00.00352-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (16.05.2006 - fls. 25) até a data do óbito da autora (27.02.2008 - fls. 94). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da 3ª Região. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas.

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o caráter personalíssimo e intransmissível do benefício. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da deficiência. Requer o provimento do recurso, com extinção do processo sem resolução do mérito ou reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 135/136v, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito a partir do óbito da parte autora, restando prejudicada a análise da apelação da autarquia. É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto à carência da ação, vez que, em virtude do falecimento da autora no curso da demanda, seu esposo, devidamente habilitado (fls. 89/94), como único herdeiro da falecida, faz jus à percepção do benefício de natureza assistencial no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (16.05.2006 - fls. 25) e o evento morte ocorrido em 27.02.2008 - fls. 84, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 1.744/95, alterado pelo Decreto nº 4.712/2003.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.**

**INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

**"EMENTA:** Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

Por derradeiro, registre-se, a inexigibilidade da observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. É que, tratando-se de regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário é inaplicável aos benefícios criados diretamente pela constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DEFICIENTE FÍSICO E IDOSO (ART. 203 DA CF/88). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO (ART. 195, § 5º, DA LEI MAIOR).**

*Não está configurada infringência ao art. 195, § 5º da Constituição, porquanto o aresto recorrido lhe deu interpretação coerente com o entendimento firmado nesta Suprema Corte, segundo o qual a exigência de prévia fonte de custeio tem, como destinatário exclusivo, o próprio legislador, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição (RE-170.574, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 26/8/94 e AI 154.156 - AgR, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ 27/8/93).*

*Agravo regimental improvido."*

(STF, AgRg no RE 260.445-3, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, j. 15.04.2003, DJ 09.05.2003)

**"EMENTA: Recurso Extraordinário. Previdência. Benefício do artigo 203, V, da Constituição.**

(...)

*- No que diz respeito ao reconhecimento do benefício em favor da recorrida, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 253.576, 256.594 e 213.736, e no AGRRE 214.427) têm entendido que, ainda quando o acórdão recorrido se baseie na auto-aplicabilidade do artigo 203, V, da Constituição, se ele foi prolatado depois da vigência da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, e tenha considerado que se preenchem os requisitos para sua concessão, é de ser mantido esse aresto nessa parte, modificada apenas a em que se fixa o termo inicial da condenação, que deverá ser o da entrada em vigor da mencionada Lei regulamentadora.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.*

(STF, RE 251.395-4, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 26.02.2002, DJ 26.04.2002).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Embora não realizada a perícia judicial, verifica-se da certidão de óbito (fls. 94) que a autora faleceu em virtude de insuficiência respiratória - linfonate carcinomatosa - câncer de mama, o que permite inferir sua incapacidade à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 38 dá a conhecer que a parte autora não tinha meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenchia a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00274 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000980-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLOVIS MORAS incapaz

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO MORAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS

No. ORIG. : 03.00.00625-9 1 Vr ITAPORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa até que a parte beneficiária comprove que o autor não mais se encontra no estado de miserabilidade. Isento de custas. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixou a correção monetária pelo IGPM e os juros de mora em 12% ao ano, capitalizados mensalmente, a partir da data da sentença.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidão de casamento datada de 01.10.2001, constando lavrador como sua profissão (fls. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/48).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

*"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.*

*2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.*

*3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.*

*4. É o relatório. Decido.*

*5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.*

*6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.*

*7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.*

*8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).*

*9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.*

*10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.*

(...).

4. *Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. *Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.*

2. *Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).*

11. *Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.*

12. *Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.*

13. *Publique-se.*

14. *Intimações necessárias."*

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- *Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.*

- *Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.*

- *Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).*

- *O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.*

- *A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.*

- *A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.*

- *Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.*

- *O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.*

- *Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.*

- *A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.*

- (...)

- *De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.*

- *Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

*"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.*

*Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.*

*Após breve relatório, passo a decidir.*

*A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.*

*Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:*

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

*No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)*

*Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.*

*Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.*

*Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.*

*A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.*

*À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.*

*Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.*

*O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.*

*Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.*

*A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.*

*Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.*

*Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da atuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.*

*Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.*

*Intimem-se."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)*

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 132/134) que o autor é portador de epilepsia convulsiva pós traumática. Afirma o perito médico que tal patologia pode ser controlada em parte através de tratamento medicamentoso, avaliações e exames médicos freqüentes. Conclui o perito médico que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.*

*À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.*

*Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.*

*Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos.*

*Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.*

*Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:*

*"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.*

*- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.*

*- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.*

*- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."*

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

*"Previdenciário. Auxílio-doença.*

*- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.*

*- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)*

*"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.*

*1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

*2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)*

*Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."*

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

**DECISÃO**

*Vistos etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.*

*Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.*

*Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.*

*Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*O recurso especial merece prosperar apenas em parte.*

*(...)*

*Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.*

*A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.*

*Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.*

*Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)*

*Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.*

*Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.*

*Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."*

*(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)*

*No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.*

*A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.*

*Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.*

*No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*

*Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 1.936/98 na redação dada pela Lei n.º 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 23/24).*

*Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.*

*Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CLOVIS MORAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 18.12.2007 (data*

do laudo pericial - fls. 132), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000985-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SOLANGE MARIA DOS REIS

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.05840-3 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir nos autos comprovação das contribuições exigidas. Condenou a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 228,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das verbas diante da manutenção do benefício da justiça gratuita inicialmente concedido.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que restou incontroverso nos autos a condição de segurada especial e o exercício da atividade rural como bóia-fria, conforme reconhecido na própria sentença. Aduz a isenção de contribuição ao segurado especial, trabalhador rural. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 25.10.2005 (fls. 12).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.*

*II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rústica da autora para fins previdenciários.*

*III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.*

(...)

*V - Apelação do réu parcialmente provida."*

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.**

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

**"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão do INCRA onde declara que a autora e seu marido foram beneficiados com parcela de imóvel rural nº 534, localizado no Município de Nova Andradina/MS, cadastrado em 17.12.2004 e assentado em 28.06.2006 (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.**

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."**

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.**

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 50/52).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, vigente à data do parto, se não for possível apurar a sua remuneração integral (v.g. AC 2008.03.99.013174-6, Rel. Des. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 02.06.2008, DJ 29.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000995-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DE ASSIS BRILHANTE

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

CODINOME : MARIA DE ASSIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00060-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 29.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de obesidade mórbida, espondiloartrose lombar, deslocamento discal, bursite de ombro, transtorno depressivo leve e hipertensão arterial (fs.43/46).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.09.05, cessado em 20.07.06, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.07.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 21.07.06.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria de Assis Brilhante, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 21.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001088-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00089-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (07.04.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 42.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.11.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001138-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VIEIRA BARBOZA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

CODINOME : JOSE VIEIRA BARBOSA

No. ORIG. : 08.00.00130-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor, em caráter vitalício, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade no valor correspondente a um salário mínimo mensal, mais abono anual. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do réu para a demanda. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora sobre o total devidamente corrigido, serão à razão de 12% ao ano, calculados a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e eventuais despesas processuais. Sem custas. Antecipou a tutela jurisdicional, para implementação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 72, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 23.09.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença e a exclusão ou redução da multa fixada por atraso no cumprimento da tutela antecipada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 23 de janeiro de 2008 (fls. 12), devendo assim, comprovar 13 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de dispensa de incorporação, expedido em 22.06.1978, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certidão de casamento, contraído em 10.11.1971, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 14); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural no período de 27.07.2002 a 01.11.2002 (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

*(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)*

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo determinado (fls. 72), pelo que restou prejudicada a discussão sobre a multa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001145-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00101-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.06.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de 1/30 de salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, e a isenção ou a redução da multa pecuniária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.01.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, logo seu valor deve ser mantido em 1/30 do valor do benefício, devida a contar do prazo para implantação do benefício.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001170-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

No. ORIG. : 08.00.00017-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido a pagar à autora, o benefício de aposentadoria por idade, inclusive gratificação natalina, a partir da citação, em valor nunca inferior a um salário mínimo. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, tudo acrescido de juros e correção monetária, bem como o abono anual. Os juros legais são devidos a partir da citação e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, além da Súmula 08 desta Corte. O vencido arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de outubro de 2006 (fls. 21), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.11.1967, onde consta a profissão do marido lavrador e o domicílio da autora na Fazenda Marinheiro (fls. 22); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 31.01.2004, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 23); carteira e recibo de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, com admissão datada de 06.08.1974, em nome do marido da autora (fls. 24); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 18.10.1979, onde consta sua profissão lavrador (fls. 29); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 22.11.1979, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 26); autorização para impressão de nota fiscal de produtor, datada de 19.01.1981, em nome do marido da autora (fls. 27); declaração de produtor rural, referente ao exercício de 1985, em nome do marido da autora (fls. 28/29); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1981 a 1984, em nome do marido da autora (fls. 30/33).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NAIR GUIMARÃES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.04.2008 (data da citação - fls. 41vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001174-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA APARECIDA OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ

No. ORIG. : 08.00.03974-9 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 09.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.09.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a limitação do benefício previdenciário por quinze anos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a isenção das custas processuais e, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas, bem como às custas e despesas processuais, dado que a sentença não alude à condenação.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual constam as profissões de lavradores da parte autora e de seu marido (fs. 21);
- b) cópia da certidão emitida pela 16ª Zona Eleitoral de Atibaia-SP, na qual consta a profissão de trabalhador rural da parte autora (fs. 22);
- c) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Atibaia - SP, em nome da parte autora (fs. 23/28);
- d) cópias de certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 30/35).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/62).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 19).

Assim, ao completar a idade acima, em 14.02.87, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001236-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00014-1 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), desde que cessado o seu estado de miserabilidade, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 17/20). A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/54) que o autor é portador de espondilodiscoartrose da coluna vertebral lombar e artrose incipiente da bacia (articulação coxo-femoral). Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço ou sobrecarga sobre a coluna e a bacia. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.*

*À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.*

*Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.*

*Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos.*

*Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.*

*Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:*

*"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.*

*- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.*

*- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.*

*- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."*

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

*"Previdenciário. Auxílio-doença.*

*- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.*

*- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)*

*"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.*

*1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

*2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)*

*Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."*

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

**DECISÃO**

*Vistos etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede*

apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início DIB 26.09.2008 (data do laudo pericial - fls. 53), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001288-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SINVAL DE ANDRADE

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00106-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.08.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 17.11.08, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, I, III e parágrafo único c.c o art. 267, I e VI ambos do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."*

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

*Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).*

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001347-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLENE REDIGO  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
No. ORIG. : 04.00.00105-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios na forma do art. 20, §4o, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de nascimento de seu filho, datada de 15.04.2004, constando lavrador como profissão de seu marido (fls. 08) e sua certidão de seu nascimento, datada de 02.04.1970 (fls. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/50).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

*"I. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.*

2. *Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.*
3. *Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.*
4. *É o relatório. Decido.*
5. *Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.*
6. *A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.*
7. *Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.*
8. *No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).*
9. *Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.*
10. *Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:*
- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**
1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.*
- (...).
4. *Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).*
- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**
1. *Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.*
2. *Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).*
11. *Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.*
12. *Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.*
13. *Publique-se.*
14. *Intimações necessárias."*
- (STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)
- Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:
- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**
- *Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.*
- *Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.*
- *Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).*

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.
- (...)
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.  
(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

*"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.*

*Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.*

*Após breve relatório, passo a decidir.*

*A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.*

*Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:*

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

*No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)*

*Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.*

*Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.*

*Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.*

*A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.*

*À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.*

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 88) que a autora é portadora de insuficiência mitral grave com insuficiência cardíaca. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico acentuado. Conclui que a autora está totalmente incapacitada para qualquer trabalho, passível de tratamento cirúrgico apenas para amenizar o seu quadro clínico

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

*- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."*

*Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Com razão a recorrente.*

*A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.*

*Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

*II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.*

*2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.*

*3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)*

*Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."*

*(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)*

*No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.*

*No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da perícia médica.*

*Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARLENE REDIGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 12.09.2007 (data da perícia médica - fls. 88), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.*

*Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00285 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001392-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIS FERNANDO FUGA  
ADVOGADO : ANDRE LUIS CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 04.00.00197-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos dos artigos 28 e 44 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 25% no valor do benefício, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Leis nº 8.213/91 e nº 6.899/81 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, vez que a parte apelada está em gozo do auxílio-doença desde antes da propositura da ação. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a exclusão do adicional de 25% e da condenação em honorários advocatícios ou, alternativamente, sua redução nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como seja declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação apurado até a data do acórdão, mais 12 parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 155/160 (prolatada em 11.08.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (28.10.2004 - fls. 68v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir ante o recebimento administrativo do benefício, tendo em vista que o autor formulou pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, justificando a necessidade de realização da prova médica pericial, a fim de se atestar a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (TRF3, AC 2006.03.99.041799-2). Cabe lembrar que os valores já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 77), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 100/103 e 136/139) que o autor é portador de síndrome do pânico evoluindo para quadro psicótico (esquizofrenia), lesão meniscal de joelho esquerdo e osteoartrose de coluna tóraco-lombar. Afirma o perito médico que o autor apresenta limitação do movimento de flexão do joelho esquerdo, desorientação no tempo e espaço, pensamento dissociado e afetividade incoerente. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade temporária, observa-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 48 anos de idade, auxiliar operacional, que fique afastado do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

*Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."* (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Observa-se do laudo pericial que o autor necessita do auxílio de terceiros para as atividades do dia a dia, sendo, portanto, devido o acréscimo de 25% no valor do benefício, conforme disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91 (AC nº 2005.03.99.010621-0, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, 9ª T, DJU 08.11.2007; AC nº 2005.61.03.004743-1, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T, DJU 18.07.2007; REOAC nº 2004.61.04.003021-6, Rel. Desemb. Fed. Jediel Galvão, 10ª T, DJU 14.03.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIS FERNANDO FUGA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 11.04.2006 (data do laudo pericial - fls. 100), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDEFONSA CARAVACA BARRETO

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES

No. ORIG. : 05.00.00032-6 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, retroativa à denegação administrativa do benefício, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos ônus de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 243/244) que a autora é portadora de artrose multiarticulares, seqüela de cirurgia de mama direita e depressão. Afirma o perito médico que a autora apresenta dificuldade algica à elevação do membro superior direito acima do nível do ombro, baixa auto-estima, desconexão, prolixidade e episódios de lentificação. Conclui que a autora está totalmente incapacitada para qualquer trabalho, não sendo passível de tratamento que permita seu retorno às suas atividades laborais.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedrael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do indeferimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ILDEFONSA CARAVACA BARRETO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 09.11.2005 (data do indeferimento administrativo - fls. 180), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NAIR GARCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00196-5 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (07.05.2007). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária na forma da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e juros de mora legais desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, além de ser doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada bem como o cumprimento do período de carência, conforme resumo do benefício expedido pela previdência social (fls. 41/42), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80) que a autora é portadora de insuficiência venosa em croça e safena interna e safena externa, perfurantes insuficientes em perna e edema e dermatite ocre em perna esquerda. Afirma o perito médico que a reversibilidade desta patologia depende da resposta ao tratamento. Conclui que a autora está incapacitada de forma relativa e temporária para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de

auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em dezembro de 2005, época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se observa das fls. 41.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.

3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.

4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

**"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido."

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.**

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência."

(REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

**"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.**

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais requisitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou

*indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.*

*Nesse sentido:*

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.*

*Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)*

*Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.*

(...)

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."*

*(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)*

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** às apelações, corrigindo o erro material da r. sentença para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (07.05.2007).

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NAIR GARCIA DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação auxílio-doença, com data de início - DIB 07.05.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001706-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA BENTO DOS SANTOS FONSECA e outros

: MARCELO DOS SANTOS FONSECA incapaz

: EDNA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

REPRESENTANTE : DALVA BENTO DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00038-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 22.05.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor dos autores, o benefício da pensão por morte, a ser rateada na proporção de 1/3 do valor do benefício para cada autor, calculado na forma do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças atrasadas, desde a data da citação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Determinou, ainda, que não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, que fosse recebido o recurso de ofício. No mérito, sustenta que o falecido marido da autora não era segurado da Previdência Social. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios incidam apenas até a data da sentença, bem como a isenção das custas.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 51, tendo o INSS informado às fls. 71/72 que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo conhecimento em parte do recurso de apelação, devendo ser desprovida a parte conhecida.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 92/94 (prolatada em 18.09.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, conforme informação do INSS de fls. 99, com termo inicial na data da citação de fl. 59 (30.10.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.07.1980, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 26); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 33); boletim de ocorrência, feito na Delegacia de Polícia de Salesópolis em 22.05.2006, onde consta a profissão do *de cujus* como lavrador (fls. 34/35); cópia da CTPS do *de cujus*, onde constam registros como trabalhador rural (fls. 41/44). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido sempre exerceu a atividade rural (fls. 96/97).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

*I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.*

*IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.*

*V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.*

*VI (...)*

*X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."*

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

*1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.*

*2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo interno desprovido."*

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

*- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.*

*- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.*

*- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.*

*- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.*

*- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.*

*- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.*

*- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC*

*- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.*

*- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."*

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

*1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.*

*2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.*

*3. Apelação provida."*

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

*Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 26), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.*

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional

e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, conforme já estabelecido pela r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 51), o que também já constou na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001781-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ILIDIO GONSAGA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00022-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices legais, e de juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da publicação da sentença. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75) que o autor é portador de patologia crônica. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades braçais. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e temporária.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a

autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ILIDIO GONSAGA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação auxílio-doença, com data de início - DIB 13.09.2007 (data do laudo pericial - fls. 75), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00290 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001823-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NILSON PEREIRA LUNA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 06.00.00082-4 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos pelo IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença ou até a implantação do benefício.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado. Não sendo este o entendimento, requer que seja declarada expressamente a isenção quanto às custas processuais.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 103/107 (prolatada em 29.07.2008) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (05.12.2006 - fls. 52), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 16/18) e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 21).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois o laudo pericial, datado de 07.01.2008, fixou o início da patologia há quatro anos. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

*1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.*

*2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

*1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)*

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 92/93) que o autor é portador de lesões na coluna cervical e lombar, varizes de membros inferiores, diabetes *mellitus* tipo 2 e hipertensão arterial grave. Afirma o perito médico que o quadro clínico do autor está sujeito a agravamento. Conclui que o autor está definitivamente incapacitado para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.

3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.

4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

**"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido."

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.*

*Recurso desprovido."*

*(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.*

*1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.*

*2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.*

*3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.*

*4. Recurso Especial provido."*

*(REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)*

*Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.*

*Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência."*

*(REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)*

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.*

*Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.*

*Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.*

*Passo a decidir.*

*Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)*

*De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.*

*Nesse sentido:*

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.*

*O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.*

*Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)*

*Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.*

*(...)*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."*

*(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)*

*No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.*

*No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*

*Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 39/40).*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para isentá-lo das custas processuais e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NILSON PEREIRA LUNA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 30.03.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 19), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001891-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR CANDIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA

CODINOME : NADIR CANDIDA DE ALMEIDA

No. ORIG. : 07.00.01566-1 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 03.01.2007. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar à autora, desde a citação, o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, consistente em 01 (um) salário mínimo mensal, bem como em dezembro de cada ano um salário a título de abono. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devendo ser atualizadas monetariamente a partir de quando deveriam ser pagas, cuja atualização deverá seguir os critérios das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 deste Tribunal. Condenou o requerido em custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não houve início de prova material a indicar que o falecido era segurado especial na categoria trabalhador rural no momento do seu óbito, não bastando a prova exclusivamente testemunhal para essa comprovação. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.06.1977, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 52); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 12). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido exercia a atividade rural (fls. 53/55).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.
- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.
- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC
- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de casamento (fls. 52) que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NADIR CANDIDA DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, no valor mensal de um salário mínimo, com data de início - DIB 08.02.2008 (data da citação - fls. 27).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001992-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MIGUEL SEABRA FILHO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00061-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 02.09.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extinguí-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."*

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

*Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).*

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002016-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELIAS AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00003-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 22.09.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."*

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

***"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.***

*Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).*

Posto isto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00294 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA

ADVOGADO : DARIO LEITE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00145-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 25.11.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, em valor a ser calculado na forma do artigo 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, pagando os valores atrasados, mais a gratificação natalina, corrigidos, desde os respectivos vencimentos e também juros legais de 6% ao ano desde a citação. Condenou, ainda, o requerido em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, ressalvadas as isenções legais. Determinou que os atrasados serão cobrados na forma do artigo 100 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 26, tendo o INSS informado às fls. 32 que implantou o benefício em favor da parte autora.

Em razões recursais, o INSS reitera, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o benefício já havia sido concedido à autora. No mérito, sustenta que a união estável e a dependência econômica deveriam estar comprovadas através de meios materiais e não somente através de testemunhas. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a isenção de custas, bem como dos honorários advocatícios, ou então que estes fiquem limitados a 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observa-se que o benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente em 13.02.2008, tendo sido indeferido conforme informações de fls. 19 e 54. A concessão do benefício só foi efetuada após a decisão que antecipou os efeitos da tutela (DDB - 04.07.2008 - fls. 33 e 57). O próprio INSS informou às fls. 32 que concedeu o benefício em cumprimento à tutela antecipada concedida, além de ter juntado, conforme solicitado, a cópia do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do pedido de pensão por morte (fls. 37/54), razão pela qual a alegação de carência da ação não merece prosperar.

No mérito, o benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 25.11.2007, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade (fls. 12), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que a falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

*I - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).*

*II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).*

*III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.*

*IV - Honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.*

*V - Apelação parcialmente provida.*

*(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)*

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

*1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.*

*2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.*

*4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.*

*5. Recurso especial a que se nega provimento"*

*(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)*

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópias de carteiras de identidade, demonstrando a existência de seis filhos da autora com o falecido (fls. 15/18); notas fiscais em nome da autora, onde consta o mesmo endereço da conta de luz em nome do falecido (fls. 22); autorização para outorga de escritura de loteamento ao *de cujus* e à autora (fls. 24).

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13/02/2008 - fls. 19 e 54), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.**

*1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

*2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.*

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Ausente impugnação da parte autora nesse sentido, os juros de mora devem ser mantidos como fixados na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002139-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSIVAL PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00054-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez .

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mas isentando-o de pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para produção da prova testemunhal. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 59/63).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 27), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.09.2005. Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 59/64) que o autor é portador de ruptura traumática do ligamento colateral do cúbito. Afirma o perito médico que o autor apresenta quadro algíco aos esforços do cotovelo, devendo ser submetido a tratamento cirúrgico. Conclui que o autor apresenta limitação para atividades laborativas que forcem o seu cotovelo esquerdo.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.*

*Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.*

[...]

*4. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

*O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

*Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."*

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 35).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSIVAL PEREIRA DE SANTANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00296 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUIOMAR PRAVADELLI RODRIGUES

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

No. ORIG. : 06.00.00017-3 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da citação, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma do art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Às fls. 100, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela em sede de embargos de declaração, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Às fls. 105, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 89/92 (prolatada em 01.11.2007), concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (13.05.2004 - fls. 15), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (14.08.2006 - fls. 41v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 12/13), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 73/74) que a autora é portadora de hipertensão arterial grave e lombalgia crônica devido à escoliose e grave deformidade de coluna lombar. Afirma o perito médico que tal patologia piora com movimentos de extensão, flexão e rotação de coluna lombar, com grande limitação de movimentos. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GUIOMAR PRAVADELLI RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 14.08.2006 (data da citação - fls. 41v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002316-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLOTILDES MIOTO PEREIRA ANACLETO  
ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
No. ORIG. : 08.00.00021-4 1 Vr IPUA/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

Concedida tutela antecipada em 29.02.08 (fs. 25/26).

A r. sentença apelada, de 12.09.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no período de 120 (cento e vinte) dias, no valor da sua última remuneração integral, descontando-se os valores pagos com a antecipação de tutela, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, o valor do benefício a ser calculado pela autarquia e os juros de mora de forma decrescente, mês a mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

O salário-maternidade para a segurada empregada e trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral, para esta última considera-se o valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho.

A qualidade de segurada decorre do fato de ter exercido atividade abrangida pela Previdência Social até 23.07.07 (fs. 15/23).

É de se aplicar à espécie o art. 15, II, da L. 8.213/91, pelo que a qualidade de segurado subsiste até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso, considerada a situação de segurada desempregada (fs. 15/23) e o nascimento da filha (fs. 14), não há perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.*

*1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.*

*2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.*

*3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91.*

*4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.*

*5. Recurso especial improvido". (REsp 549562 - Min. Paulo Galloti).*

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade, em valor não inferior a um salário mínimo, devendo ser calculado de acordo com o art. 73, III, da L. 8.213/91 e art. 101 do D. 3.048/99 (RPS).

Mantenho o percentual da verba honorária no montante fixado na sentença, mas excluo, de ofício, a inexatidão material da expressão "sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ", dado que a base de cálculo, no caso do benefício salário-maternidade, deve corresponder ao valor da condenação.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002857-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSA MARIA LOPES

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00182-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não restou comprovado o requisito legal da miserabilidade, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser hipossuficiente. Nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca de Diadema, o réu arcará com os honorários periciais.

Em razões recursais, requereu a autora, preliminarmente, a anulação da r. sentença para produção de prova pericial. No mérito, alegou, em síntese, o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de prestação continuada, tendo em vista que seu irmão, seu filho maior de vinte e um anos e sua nora não integram o conceito de família previsto nos artigos 16 e 20, §1o, da Lei nº 8.742/93, e a aposentadoria recebida pelo seu pai, no valor de um salário mínimo, não integra o cálculo da renda familiar.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 61/62v, o Ministério Público Federal opina pela anulação do feito para intervenção do *Parquet* e prolação de nova sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o fato de não ter sido determinada a realização da perícia médica não implica em prejuízo para a parte autora, *in casu*, tendo em vista que esta já havia implementado o requisito etário para a concessão do benefício (fls. 11). O Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 82, I, do Código de Processo Civil determina a intervenção obrigatória do Ministério Público nas causas em que há interesses de incapazes.

Já o art. 31 da Lei nº 8.742/93, que disciplina o benefício de prestação continuada, prevê que cabe ao *Parquet* zelar pelo efetivo respeito aos direitos nela estabelecidos.

Por fim, os artigos 75 e 77 da Lei nº 10.741/03 determinam a atuação obrigatória do Ministério Público, como *custos legis*, nos processos e procedimentos que cuidem dos direitos e interesses dos idosos, quando não atue como parte, sob pena de nulidade do feito.

Em conseqüência, a atuação do Ministério Público é indispensável nos processos que cuidam do benefício de prestação continuada, tendo em vista tratar-se de interesse de idosos e incapazes.

Não tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para intervir no feito, resta caracterizada nulidade absoluta dos atos processuais a partir do momento em que aquele deveria ter sido intimado, nos termos dos artigos 84 e 246, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

**"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.**

1. O Ministério Público Federal atua, como custos legis, nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A função conferida por referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

2. A ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância, quando sua intervenção era obrigatória, e havendo manifesto prejuízo à parte, enseja a nulidade dos atos processuais subseqüentes ao momento em que este deveria ter sido intimado, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil. A manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória e não tenha sido cumprida.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença. Apelação da Autora prejudicada." (TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.013695-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29.06.2004, v. u., DJU 30.07.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INVALIDEZ - NÃO INTERVENÇÃO DO MP - PREJUÍZO À PARTE - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.**

- Necessária intervenção do Ministério Público em processo que verse sobre benefício assistencial.

- No caso, ausente a manifestação do representante do parquet e caracterizado o prejuízo à parte.

- Anulação dos atos processuais desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.

- Acolhido parecer do MPF.

- Recurso da parte autora prejudicado."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.03.99.024509-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, j. 09.02.2004, v. u., DJU 07.10.2004)

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a devida intervenção do Ministério Público, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003134-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMERICA CONCEICAO CECILIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

No. ORIG. : 06.00.00052-3 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade, no valor mínimo do benefício à requerente, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros, na forma da lei. Deferiu o pedido de tutela antecipada, devendo a ré proceder à implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Isenta a autarquia de custas, arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação até a sentença, corrigida e acrescida de juros de mora.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 100 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.06.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da impossibilidade de acolhimento do pedido ante o fato de que a autora já recebe benefício assistencial. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de dezembro de 1991 (fls. 11), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 07.03.1964, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

*2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

*3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)*

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à existência de benefício assistencial concedido à autora desde 08.10.2007, assinalo que por ocasião do pagamento das prestações vencidas do benefício de aposentadoria por idade, deverá ser efetuada a compensação dos valores pagos àquele título, tendo em vista serem inacumuláveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003155-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUGUSTA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 08.00.00077-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para antecipar a tutela na sentença e determinar a imediata concessão da aposentadoria em favor da autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, condenando a autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela Prática do TJSP e acrescidas de

juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Fixou o prazo de 30 dias para o cumprimento da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arcará o réu com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenta de custas, na forma da lei. Sem duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 51/52 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 28.11.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e a exclusão ou redução da multa fixada por atraso no cumprimento da tutela antecipada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de junho de 1997 (fls. 07), devendo assim, comprovar 08 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.09.1960, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 05.03.1988, onde consta que sua profissão era trabalhador rural (fls. 09); certificado de alistamento militar do marido da autora, expedido em 07.04.1953, onde consta sua profissão lavrador (fls. 10); título eleitoral do marido da autora, expedido em 22.03.1958 e revalidado em 12.05.1977, onde consta sua profissão lavrador (fls. 11) Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.04.1982 a 28.03.1988 (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

*(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. Pedido procedente.*

*(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)*

*- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.*

*- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.*

*(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.*

*II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.*

*III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.*

*IV. Agravo interno parcialmente provido."*

*(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)*

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

*2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

*3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

*3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora, estes incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004). Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo acima referido (fls. 51/52), pelo que resta incabida a fixação da multa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003316-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CRISTIANE RIBEIRO VAZ  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00007-4 1 Vr ROSANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade o importe correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, nos termos do art. 39, parágrafo único e art. 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a base de cálculo das parcelas vencidas até a condenação de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, incompetência absoluta do Juízo, bem como ilegitimidade de parte, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de comprovação do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, pois, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e ao pedido deduzido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo*, tendo em vista que o benefício salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, porquanto a pretensão está prevista na legislação previdenciária - Lei de Benefícios e de Custeio e seus Regulamentos - a qual relaciona as atribuições da autarquia, a teor do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, corroborando a rejeição das preliminares em questão, cito precedentes desta Egrégia Corte: AC 2003.03.99.008869-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T, j. 22.05.2007, DJ 06.06.2007; AC 2000.03.99.005989-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 29.11.2005, DJ 21.12.2005; AC 2000.03.99.024132-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T, j. 17.03.2008, DJ 07.05.2008; AC 2005.03.99.011846-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T, j. 12.05.2008, DJ 10.06.2008.

Quanto ao mérito, não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 30.08.2002 (fls. 15).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVA-ÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.*

*II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.*

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - *Apelação do réu parcialmente provida.*"

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.**

(...)

II - *Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.*

(...)

VI - *Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.*

VII - *A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.*

VIII - *Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.*

X - *Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.*

XI - *Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.*"

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

**"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

2. *As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campezina seja considerada contribuinte individual.*

(...)

8. *Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.*"

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

*In casu*, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 14), na qual seu pai está qualificado como lavrador; notas fiscais em nome do pai da autora, datadas de 08/10/2003 e 01.10.2002, onde consta como endereço Sítio Cristiane, bairro XV de Novembro, Município de Rosana/SP (fls. 18/19); caderneta de campo, sendo titular o genitor da autora, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, atualizado em 26.09.2006 (fls. 25); certidão de residência e atividade rural, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datado de 26.09.2006, onde consta a profissão da autora como agricultora (fls. 26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.**

I - *A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.*

II - *Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.*

*Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."**

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.**

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditada, deixou claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 64). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

00302 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003323-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 06.00.00114-2 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos na forma do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação até a data da expedição do precatório. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 169/172 (prolatada em 05.09.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (19.01.2007 - fls. 31), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 33), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 07.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 155/159) que a autora é portadora de tromboflebite crônica de membros inferiores, com volumosas varizes (grau 4). Afirma o perito médico que tal patologia é degenerativa, progressiva, irreversível e refratária. Conclui que há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 33).

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; v.g. STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do auxílio-doença na data da citação, conforme fixado pela r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEI MARIA PIVETTA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

No. ORIG. : 07.00.00136-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, mais abono anual, no equivalente a um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (19.04.2005 - fls. 13), devendo as prestações vencidas serem corrigidas pela tabela desta Corte, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC cc. o art. 161 do CTN) Arcará o réu com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sem reexame necessário. Concedeu a antecipação de tutela, para implementação do benefício no prazo de 30 dias.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 98 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.10.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de abril de 2005 (fls. 11), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: formal de partilha de imóvel rural de propriedade do pai da autora, transitado em julgado em 13.06.2002, constando como um dos herdeiros a autora (fls. 15/44).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. Pedido procedente.*

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 77/83).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003346-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDVANI APARECIDA LOURENCO GONCALVES BARROS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00079-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora dois salários-maternidade, no período correspondente a cento e vinte dias por duas vezes, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de correção monetária, desde que quando seria devido o benefício, e de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta que o marido da autora possui vários vínculos urbanos, consoante demonstram os extratos do CNIS. Aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurada. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês e a redução da verba honorária em 5% das prestações vencidas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, em virtude do nascimento de suas filhas, ocorridos em 10.10.2002 e 02.04.2004 (fls. 10/11).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.*

*II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.*

*III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.*

(...)

*V - Apelação do réu parcialmente provida."*

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.**

(...)

*II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.*

(...)

*VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.*

*VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.*

*VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.*

*X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.*

*XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."*

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

**"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.*

(...)

*8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."*

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

*In casu*, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 26.08.2004, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 08); cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 09), ocorrido em 23.04.1979, na qual seu pai está qualificado como lavrador; cópias das certidões de nascimento das filhas, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 10/11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.**

*I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.*

*II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."**

*(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.*

*2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)*

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.*

*2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

*3. Recurso especial desprovido."*

*(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)*

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido."*

*(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

*2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

*3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.**

*O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.*

(...).

*Recurso desprovido."*

*(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)*

Consoante a prova oral produzida, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditada, deixou claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 47). Por fim, verifica-se dos extratos do CNIS, acostados ao presente apelo que o marido da autora não teve registro em CTPS nos períodos de 07/10/1997 a 22/07/2003 e de 29/10/2003 a 18/04/2007 (fls. 58).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento das filhas, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para tão-somente fixar a verba honorária nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VICENTE LUCIO

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

No. ORIG. : 05.00.00143-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a converter o auxílio-doença no referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 21), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64/85 e 88) que o autor é portador de hérnia de disco L5, L6 e artrose. Afirmo o perito médico que o autor não pode exercer atividades que

exijam movimentos intensos da coluna lombar, rotação da coluna lombar e se manter em pé por muito tempo. Conclui que o autor está incapacitado para o seu trabalho habitual - tratorista e rural.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas para sua atividade habitual, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 52 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - rural, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003358-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ UMBELINO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00135-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 40, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e às fls. 47, foi juntado aos autos, ofício INSS nº 1.081/2006/21.021.010.0 da Agência da Previdência Social em Guararapes/SP, informando que em cumprindo da r. decisão, foi concedido o benefício de auxílio-doença nº 570.264.280-1 à parte autora, com DIB em 20/10/2006 e com renda mensal inicial de R\$ 623,43.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 145/147 dos autos, em que arguiu o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da conclusão da perícia médica, da correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde a data do ajuizamento da ação e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral.*

*Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.  
[...]*

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

*No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.*

*Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".*

*De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.*

*No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 14/34), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.*

*No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 72, 91/93 e 115/122) que o autor é portador de artrose de ombro direito, hérnia discal lombar, hipertensão arterial, cistos de cabeça do epidídimo esquerdo e atrofia testicular à direita. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico, movimentos que solicitem ombros e braços, permanecer muito tempo em pé, solicitação de coluna e andar em curtos espaços. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho.*

*Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 59 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - auxiliar de restaurante, auxiliar de limpeza, operário, mensalista em repartição pública e atividade rural, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.*

*A respeito do tema, cito os acórdãos:*

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

*1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*

*2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*

*3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*

*4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*

*5. Recurso Especial não conhecido."*

*(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).*

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

*I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.*

*II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.*

*III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.*

*IV - Apelação do réu improvida."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)*

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.*

*O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:*

*"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."*

*Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.*

*Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".*

*O recurso especial não merece prosperar.*

*Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.*

*A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:*

*"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.*

*(...)*

*- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

*(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)*

*"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.*

*1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.*

*2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)*

*"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.*

*Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.*

*(...)*

*5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.*

*6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)*

*"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.*

*1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.*

*2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.*

*3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."*

*(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)*

*Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."*

*(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados." Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça. É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O feito foi distribuído à Primeira Seção em 25.04.2002, sobrevindo decisão, de 16/05/2002 (fls. 74), do Excelentíssimo Juiz Federal convocado Castro Guerra, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003472-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : APARECIDO AVELINO DO REGO  
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00047-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Não tendo sido determinada a produção de prova oral, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da qualidade de segurado de parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

*"Vistos.*

*Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária.*

*O d. Juiz "a quo" fundamentou sua improcedência no fato de não restar comprovada a condição de trabalhadora rural da autora.*

*Apela a parte autora aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia a reforma da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento.*

*Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 120).*

*Após breve relatório, passo a decidir.*

*Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:*

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2005 (fl. 61/67), atesta que a autora é portadora de diabetes, osteoartrose de coluna e síndrome epiléptica, a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, ou seja, não devendo ser submetida à realização de atividades laborais e físicas de qualquer natureza e intensidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de carteira de beneficiária de trabalhador rural do INAMPS, datada de 11.03.1986 (fl. 10).

Por outro lado, à fl. 98/100, há cópia de sentença, juntada pela autarquia, a qual foi proferida no processo nº 210/00, pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista, onde restou afirmado pela autora, em depoimento pessoal, que ela exerceu a atividade rurícola até os vinte anos de idade passando, posteriormente, a trabalhar como operária em uma olaria.]

Entretanto, a realização da prova testemunhal, na forma requerida pela autora, mostra-se indispensável para o deslinde da questão, vez que caso ela tenha retornado à atividade rural pelo período de um ano, faz jus, em tese, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a fase instrutória do feito, para oitiva de testemunhas e novo julgamento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.23.000100-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 04.07.2008)

"Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juíz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese, o juiz a quo entendeu, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Assim sendo, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

**"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA . REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA.** Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE.** I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.033550-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 31.07.2008, v. u., DJU 26.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, havendo início de prova material da atividade exercida, imprescindível a oitiva de testemunhas e a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o cerceamento de defesa .

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.029614-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 27.08.2007, v. u., DJU 07.11.2007)

No mesmo sentido: AC 2005.03.99.021494-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, d. 05.12.2005, DJU 11.01.2006; AC 2005.03.99.029583-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.08.2005, DJU 14.09.2005).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003711-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA  
No. ORIG. : 08.00.01974-5 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão inicial e condenou o INSS à implementação do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, em favor da autora, desde a data da citação. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de 1% ao mês. Sem custas.

Honorários pelo sucumbente, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem reexame necessário, por se tratar de condenação inferior a 60 salários mínimos. Quanto aos benefícios vencidos, por se tratar de verba alimentar, determinou a imediata implementação, sob pena de responsabilidade.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 26.09.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de julho de 2002 (fls. 09), devendo assim, comprovar 10 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.06.1977, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.09.1991 a 15.01.1998 (fls. 11/13); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural no período a partir de 01.02.1984 (fls. 15/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

*(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.*

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. Pedido procedente.*

*(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.*

*- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)*

*- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.*

*- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.*

*(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.*

*II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.*

*III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.*

*IV. Agravo interno parcialmente provido."*

*(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

*2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

*3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.*

...

*3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003721-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI ALVES MEDEIROS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00109-8 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido à concessão à requerente do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação, corrigidos monetariamente

a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no art. 100 da CF. Isenta a autarquia das custas e despesas, face à concessão da gratuidade de justiça. Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% nos termos da Súmula 111 do STJ, entendidas como as prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau. Determinou a implementação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 67, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 18.06.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral.*

*Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colêndo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de março de 1993 (fls. 09), devendo assim, comprovar 05 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.06.1983 a 30.10.1983 (fls. 10); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 24.08.1983, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 11); certidão de casamento da autora, contraído em 09.01.1960, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, com admissão datada de 05.08.1967, em nome do marido da autora (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

*2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

*3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)*

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003722-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILTON DE JESUS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00119-8 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, devida a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, benefício vitalício, cujas parcelas vencidas deverão ser pagas de uma vez e acrescidas de juros de 12% ao ano e correção monetária, a partir da citação (art. 406 do CC). Sem custas e despesas processuais. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença. Deferiu o pedido de antecipação da tutela, para implementação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 55, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 02.10.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da

verba honorária, para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a exclusão ou redução da multa fixada por atraso no cumprimento da tutela antecipada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de maio de 2006 (fls. 12), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 10.12.1993, onde consta a profissão dele e de sua esposa lavradores (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. Pedido procedente.*

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004). Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo acima referido (fls. 55/56), pelo que resta incabida a fixação da multa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

#### Expediente Nro 425/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CLAUSI DE ARAUJO

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 91.00.00125-1 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou o depósito da quantia apurada.

Pleiteia a Autarquia a reforma da r. decisão.

Intimado para apresentar cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, o INSS não cumpriu a determinação, requerendo a dilação do prazo para tanto (fl. 109).

**É o breve relatório. Decido.**

O presente recurso não merece prosperar.

A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil, é expressa no sentido de que a peça inicial do Agravo de Instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

Ocorre que referido dispositivo legal não foi observado pelo agravante, que deixou de acostar ao presente recurso cópia da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão agravada, tidas como indispensáveis ao seu regular processamento, uma vez que sem tais documentos torna-se impossível saber o teor da decisão impugnada bem como o termo inicial da contagem do prazo recursal.

Assim, não sendo possível afirmar a exatidão da tempestividade do presente Agravo de Instrumento, o seu indeferimento, de plano, é de rigor.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*"REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*

*I - Não deve ser conhecido o agravo de instrumento que está deficiente em sua formação, face à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória na formação do instrumento e essencial para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.*

*II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.*

*(...)"*

(AgRg no Ag 1105233/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 09.12.2008; Dje 15.12.2008).

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA IRREGULARMENTE APRESENTADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DATADA NEM ASSINADA PELO RESPONSÁVEL. DESPROVIMENTO.*

*1. A ausência da data e da respectiva assinatura na certidão de publicação da decisão agravada torna o documento impróprio para a formação do instrumento, cumprindo registrar que é ônus da parte zelar pela correta instrução do recurso, inclusive no que se prende ao conteúdo dos documentos obrigatórios.*

*2. A juntada extemporânea das peças obrigatórias, por ocasião do agravo regimental, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ocorrer no momento da interposição do agravo de instrumento.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg nos Edcl no Ag 1048846/SC; 6ª Turma; Rel. Og Fernandes; Julg. 25.11.2008; Dje 15.12.2008).

Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 104 e, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CARMEN HERNANDES ISSA

ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER

CODINOME : CARMEM HERNANDES ISSA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 92.00.00118-8 2 Vr SUMARE/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carmen Hernandes Issa face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* homologou o cálculo de fl. 174.

Inconformada, requer a agravante a reforma do r. decisório. Sustenta que houve interrupção de prazos entre 04.12.2008 a 11.12.2008 em decorrência de falha no sistema operacional no Fórum de Sumaré.

Instada a apresentar o documento que dispõe sobre a alegada interrupção de prazos, a agravante juntou cópia do Provimento n. 1589/2008 do Conselho Superior da Magistratura que tratou da suspensão de prazos no período de 17.12.2008 a 06.01.2009 (fl. 344), ou seja, não cumpriu a determinação imposta.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito, conforme certidão de fl. 244, o d. patrono da autora foi intimado da decisão ora agravada, através da publicação no órgão oficial, em 01.12.2008, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 02.12.2008, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 11.12.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 20.12.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001418-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
REPRESENTANTE : CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
No. ORIG. : 07.00.00075-5 1 Vr LUCELIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de amparo social, declinou da competência, de ofício, determinando a remessa dos autos à Comarca de Itu/SP, atual domicílio da parte autora.

Alega a agravante, em síntese, que ajuizou a ação de concessão de amparo social quando ainda era domiciliada na Comarca de Lucélia/SP. Aduz que, embora tenha se mudado no curso do processo, não se justifica que o feito seja enviado para outra Comarca, tendo em vista que o processo encontra-se na fase instrutória.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso a fim de determinar o foro competente para prosseguimento e processamento do feito a Comarca de Lucélia/SP.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, a ação previdenciária foi ajuizada na cidade de Lucélia/SP, local em que era domiciliada a autora, tendo, posteriormente, se mudado para a cidade de Itu/SP.

Com efeito, a alteração do domicílio da parte autora não tem o condão de modificar a competência do juízo que é fixada por ocasião da propositura da ação, consoante o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. *Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*"

Assim, a teor da regra contida no aludido artigo, uma vez ajuizada a ação a mudança de domicílio da autora não desloca a competência já fixada (v.g, TRF/3ª Região, AG 2007.03.00.082992-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 14.08.2007, DJ 24.08.2007).

Cumpra esclarecer que trata-se de competência relativa em razão do lugar, a qual se aplica o princípio do juiz natural, não podendo ser declinada de ofício, consoante o disposto nos arts. 112 e 114 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso para determinar o regular processamento do feito junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Lucélia/SP.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001585-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ESMERALDA NOGUEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 08.00.00070-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESMERALDA NOGUEIRA FIGUEIREDO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP, que, em sede de ação ordinária de restabelecimento do benefício auxílio-doença, acolheu a exceção de incompetência oposta pelo INSS, declarando competente o Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca/SP, domicílio da autora, e determinou a remessa de cópia da exceção de incompetência à delegacia de polícia para se constatar eventual ocorrência de delito ante a declaração de endereço falso. Sustenta a agravante que seu domicílio, ou seja, sede de seus negócios ou moradia fixa realmente é na cidade de Itobi, porém que poderia ser encontrada no endereço apontado na inicial, na Praça Capitão Mario Rodrigues - fundos, nº 116, Centro, em São José do Rio Pardo/SP, aonde se localiza o escritório de advocacia de seu patrono.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada, deferindo-se o cancelamento do ofício expedido à delegacia de polícia.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, a parte autora afirmou na petição inicial (fls. 23/25) que reside na Praça Capitão Mario Rodrigues - fundos, nº 116, Centro, em São José do Rio Pardo/SP.

Da análise dos autos, constata-se da consulta feita no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 32/33), que a agravante tem domicílio na Rua Lauro Rodrigues nº 1118, bairro Princesa do Rio Verde, no Município de Itobi - SP, confirmando o endereço dado pelo INSS.

Verifica-se, ainda, que expedido mandado de constatação, o oficial de justiça, certificou que a autora não mais reside em São José do Rio Pardo, e que foi informado por seu patrono de que ela ali esteve no período de maio até final de agosto de 2008 (fls. 21/21v).

Com efeito, deve permanecer a decisão agravada, pois a autora não comprovou que morava, na época da propositura da ação, na cidade de São José do Rio Pardo, não justificou a interposição da ação naquele local, e declinou endereço comprovadamente falso, em nítida tentativa de burla ao princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001874-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO DE MATTOS

ADVOGADO : SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP

No. ORIG. : 98.00.00180-9 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício de auxílio-doença, determinou a expedição de ofício para que proceda a implantação, imediata, do benefício do autor, na forma estabelecida no v. acórdão de fls. 191/199 e conforme requerido pelo autor às fls. 273, vez que este concordou com o cálculo da autarquia que apurou os valores das prestações vencidas até dezembro de 2006, bem como a fim de evitar nova execução o benefício deverá ser implantado a partir de janeiro de 2007.

Sustenta o agravante, em síntese, ser o auxílio-doença benefício previdenciário transitório. Alega que o autor irá receber os valores atinentes à condenação judicial do INSS de 1996 a dezembro de 2006, todavia, reclama que não houve implantação do benefício desta data em diante. Aduz que o autor não se submete à perícia administrativa ou a qualquer exame pericial desde outubro de 2004, não havendo comprovação de que esteja incapacitado até a presente data.

Sustenta ser ilegal a implantação de auxílio-doença a partir de janeiro de 2007, ao fundamento de que os cálculos dos valores atrasados findaram-se em dezembro de 2006, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso a fim de tornar sem efeito a decisão de fls. 375 do processo principal.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos a decisão que deferiu a implantação, a partir de janeiro de 2007, do benefício de auxílio-doença, julgado procedente e transitado em julgado, suspenso administrativamente pela Autarquia.

Verifico dos autos que se trata de pedido de concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez (fls. 15/16), o qual foi julgado improcedente (fls. 45/49). Decisão essa que foi reformada por esse E. Tribunal (fls. 52/60), para conceder o benefício auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, tendo transitado em julgado em 20.08.2004 (fls. 63).

Consoante informação do INSS às fls. 95/96, foi implantado o benefício em referência em favor do autor, lembrando que o benefício foi cessado em 14.10.2004 face o não comparecimento do segurado para o exame médico pericial.

Com efeito, os artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99, estabelecem:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia".*

No mesmo sentido, o art. 101 da Lei nº 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO.**

*I - A recorrente informa que recebeu os valores correspondentes à condenação do INSS, de outubro de 2000 até setembro de 2005, todavia, reclama que não houve implantação do benefício desta data em diante.*

*II - O INSS esclareceu que realizada nova perícia não foi constatada a incapacidade da ora agravante para o trabalho, razão pela qual não foi implantado o benefício.*

*III - Recebidos pela autora os valores correspondentes à condenação do INSS, em estrito cumprimento ao v. acórdão, já transitado em julgado, não há que se falar em implantação do benefício, como pretende a recorrente.*

*IV - O auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, sendo que o direito reconhecido nesta esfera não impõe o seu recebimento para além do período analisado.*

*V - Agravo não provido."*

(AG 2008.03.00.010697-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 25/08/2008, DJ 23/09/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002121-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.013304-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Orlando da Silva Monteiro face ao provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O agravante assevera que atribuiu valor à causa considerando as prestações vencidas e vincendas, conforme art. 260 do Código de Processo Civil, sendo que a soma destas excede ao valor de sessenta salários mínimos. Sustenta que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial apresenta valores sem qualquer correção monetária. Aduz que a presente lide refoge à competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da causa, pois mostra-se necessária a realização de prova pericial para se apurar as atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O autor pleiteia na ação subjacente o benefício de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS VINCENDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC. - PRETENDENDO-SE O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 260 DO CPC. - AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

*(TRF - 5ª Região - AG nº 98.05.16148-0 - 4ª Turma - Des. Fed. Francisco Cavalcanti; j. em 26.8.2003; DJU de 20.10.2003; p. 432).*

No caso em tela, observo que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo incompetente, pois, o Juizado Especial Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora** para determinar o regular prosseguimento do feito perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002466-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.001500-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joel Rosa de Oliveira, em face da decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias para a comprovação nos autos da formulação do requerimento administrativo.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.*

*1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.*

*2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*3- Recurso provido".*

*(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).*

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009722-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

Aduz o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, vez que o autor não preenche a carência necessária para o benefício.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que o autor completou 65 anos em 01.11.2007 (fl. 22), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 156 contribuições mensais, nos termos da tabela descrita no art. 142 da Lei n. 8.123/91, levando-se em consideração o ano do implemento da idade exigida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados emanados desta E. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO PROVIDA.*

(...)

*- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; REsp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.*

(...)"

*(AC 2008.03.99.023128-8/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; Julg. 01.12.2008; DJF3 14.01.2009 - p. 442).*

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. LEI 10.666/03. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. CARÊNCIA EXIGIDA.*

(...)

*- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art. 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.*

(...)"

*(AC 2008.03.99.038010-2/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; Julg. 29.09.2008; DJF3 13.01.2009 - p. 1810).*

Da análise da carta de indeferimento administrativo do benefício juntada à fl. 28, foi reconhecido pela Autarquia que o autor comprovou 156 meses de contribuição, razão pela qual é de se conceder o benefício em epígrafe.

Tenho, ainda, que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002890-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ANA MARIA SCARABEL MARQUES  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00277-0 3 Vr MOGI GUACU/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Maria Scarabel Marques, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, preenche os requisitos carência e qualidade de segurada, tendo em vista o CNIS juntado à fl. 29 demonstrando o recolhimento de contribuições previdenciárias de 11/2005 a 08/2008.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 10/2008 e 05/2008 (fl. 31/34), consignando ser portadora de osteoporose, dislipidemia, vertigens e perda auditiva neurosensorial, apresentando limitação funcional, de modo que se encontra inapta para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

*1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

*2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002942-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : PAULO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00201-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Pereira dos Santos, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 15.07.2008 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da

qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados entre 01/2008 a 11/2008 (fl. 35/45), consignando ser portador de depressão grave com vários episódios recorrentes, com sintomas psicóticos (CID F33.3), bem como de espondilose cervical e lombar e tendinopatia crônica nos ombros, apresentando incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA TEREZA BORGES

ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00119-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e imposição de multa.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, bem assim a irreversibilidade da medida e a exclusão da multa por atraso.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de lombociatalgia, degeneração óssea e discal e discopatia degenerativa abaulada de L3 a S1, sendo mais importante em L4-L5, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 41/42 e 57/60).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MONTEIRO FILHO

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.06.010542-1 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* remeteu os autos à Contadoria, determinando a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório.

Assevera o agravante, em síntese, que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a apresentação do precatório.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n. 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

De outra parte, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios e de RPV's.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003028-5/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2009

975/1820

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : SILVIA MARA ROCHA DE LIMA e outro  
REPRESENTANTE : ALEXANDRE DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2003.61.06.010996-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que defere o pedido de expedição de ofício requisitório com base na atualização do valor fixado para a execução.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da requisição do valor atualizado pelo Juízo de origem, pois a atualização dos cálculos é feita pelo Setor de Precatório desta Corte.

Relatados, decido.

Não merece reparo a decisão recorrida, pois determina a expedição da RPV de acordo com montante atualizado devido segundo o título executivo judicial, visto que, depois de expedido, o ofício requisitório só é atualizado de acordo com a Resolução CJF 559 da Presidência desta Corte, com o emprego do IPCA-E.

Cumprе frizar que nem mesmo os juros de mora, entre a data do cálculo e da expedição do ofício requisitório, serão devidos, porque integram o *iter* constitucional para pagamento de precatórios, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003115-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : JAIME APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : LILIA KIMURA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 07.00.00148-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos sob pena de deserção do recurso de apelação.

Sustenta-se, em suma, estar isento do recolhimento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

*"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)*

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).*

*Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).*

Verifica-se, na espécie, que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que este se estende do processo de conhecimento à execução do julgado (fs. 47).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA incapaz e outros

: MATHEUS CANAROSSO DA SILVA incapaz

: MIRELA ISABEL CANAROSSO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS CARDOSO BUENO

REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000059-8 5 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

De fato, é incontroverso o recolhimento à cadeia em 14.07.08, desde quando é mantida a qualidade de segurado, mercê da regra do art. 15, IV, da L. 8.213/91, por ter ocorrido a dispensa em 13.11.07 (fs. 33)

Destarte, além de mantida a qualidade de segurado, não há salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003270-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE JAZON CECILIO

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.017687-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de 10 dias.

Alega o INSS, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta a impossibilidade de se conceder tutela antecipada contra Fazenda Pública, ante a irreversibilidade da medida.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 47 demonstra que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 21.02.2002 a 25.10.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o atestado médico datado em 25.11.2008 (fl. 51) revela que o autor é portador de espondilólise com espondilolistese de L5-S1 de grau I, bem com hérnia inguino-escrotal direita de grande volume, necessitando de correção cirúrgica, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

*(...)*

***5. Agravo de instrumento provido.***

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003294-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : GENIVAL DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.61.12.005234-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Genival de Souza Machado em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de fl. 118 por entender ser incabível a suspeita levantada sobre a imparcialidade do perito após a realização da perícia.

Alega o agravante, em síntese, que o perito nomeado pelo d. Juiz *a quo* faz parte do quadro de médicos credenciados da autarquia previdenciária, fato que somente tomou conhecimento após a realização da perícia.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e que seja declarada a nulidade da perícia realizada.

**É o breve relatório. Decido.**

Merecem prosperar as razões de inconformismo do agravante.

Com efeito, o art. 138, inc. III, do Código de Processo Civil, dispõe que aplicam-se também ao perito os motivos de impedimento e de suspeição previstos ao juiz.

Destarte, o perito nomeado, além de ser tecnicamente habilitado e de confiança do juiz, deve ser equidistante das partes e imparcial na elaboração do laudo, pois é sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz, elencadas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, sendo o perito designado pelo Juiz *a quo* médico do INSS, conforme demonstra o documento de fl. 11, é evidente seu impedimento para a realização da prova pericial, vez que trata-se de profissional que mantém vínculo com o réu da presente demanda.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para declarar a nulidade da perícia realizada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003455-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JAIRTON PEREIRA BONFIM

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 99.00.00213-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a decisão que determina o arquivamento dos autos, haja vista a expedição de certidão de tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade de mencionar na certidão que não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca em razão da ausência de pagamento da indenização das contribuições.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada a expedir a certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, pois comprovado se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural de 18.05.1959 a 31.07.1985.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia carece de legitimidade para opor-se à certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, sempre quem tem essa legitimidade é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

Destarte, a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

No entanto, nada impede seja mencionada a falta de indenização na certidão: nesse caso, a autarquia o fará por iniciativa própria, ou seja, sem que tal restrição resulte do dispositivo da sentença.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003489-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : LUIS CARLOS CAVASSA

ADVOGADO : JOAO BATISTA FAVERO PIZA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.20.000200-7 1 Vr ARARAQUARA/SP  
DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória do restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, que a autarquia cessou o benefício, após o trânsito em julgado da sentença concessiva.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (fs. 11/13).

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L. 8.213/91, art. 59).

A incapacidade do agravante é total e temporária e a autarquia deve proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da sua incapacidade para o trabalho, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91. Se a entender capaz, o benefício deve ser cessado, mesmo aqueles concedidos judicialmente.

Contudo, se o agravante não está em condições de retornar ao trabalho, munido dos documentos comprobatórios da sua incapacidade, deverá apresentar recurso na via administrativa, requerer novo benefício ou deverá intentar outra ação instruída com os novos elementos de convicção, visto que encerrada a prestação jurisdicional.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOAO LINO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00057-5 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO LINO contra decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Conchas/SP, que, em ação ordinária de aposentadoria por tempo de serviço, declinou, de ofício, a competência e remeteu os autos para o Juízo Federal de Piracicaba, ao fundamento de, analisando os documentos juntados na inicial, percebe-se que todos são da cidade de Piracicaba, tanto os da vida pessoal como profissional, pois as certidões de casamento e de nascimento dos filhos foram lá expedidas, assim como todos os empregadores são de Piracicaba/SP.

Sustenta o agravante que, quando do ajuizamento da ação, era domiciliado na cidade de Conchas/SP. Alega que mesmo se residisse na Comarca de Piracicaba, não há como o Juiz declinar, de ofício, a sua competência, por trata-se de competência relativa.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Conchas/SP.

Decido.

Observo, de início, que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, conforme cópia de decisão de fls. 27.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, a ação previdenciária foi ajuizada na cidade de Conchas/SP.

Posteriormente, após sua regular citação, o INSS ofereceu contestação e, a parte autora impugnação a esta peça processual (fls. 28/61).

O Juízo da Comarca de Conchas/SP determinou que o autor comprovasse residência na Comarca no prazo de 03 (três) dias (fls. 62). Por seu turno, desse despacho a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 63/64).

Afirma o autor, ora agravante, que, à época da propositura da ação, residia no endereço mencionado na exordial, sendo a Comarca de Conchas/SP, portanto, o local do seu domicílio no momento em que se fixou a competência do Juízo.

Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa. Nesse sentido, cito precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

- A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado."

(AGREsp 469354/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 06/04/2006, DJ 02.05.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. COFINS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. POSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.**

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação e, no mérito, manteve a autorização para que se efetuassem a compensação postulada.

2. O acórdão a quo, afastando a prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente relativos à COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

(...)

13. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 870130/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 21/06/2007, DJ 02.08.2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS.**

A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.) Recurso desprovido."

(REsp 420809/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 16/05/2002, DJ 03.06.2002)

Compulsando os autos do presente agravo, no entanto, constata-se que, embora instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não há elementos suficientes à correta apreciação da

controvérsia, eis que o agravante não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a sua alegação de que efetivamente era domiciliado na Comarca de Conchas quando da propositura da ação ou de infirmar a fundamentação da decisão agravada.

Cabe registrar, por oportuno, o entendimento sufragado no julgado a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.*

*II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.*

*III - Agravo interno desprovido"*

*(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., D.J.U. 09.10.2006, p. 350).*

Destarte, ante a instrução deficiente, não havendo elementos suficientes para verificação das alegações trazidas, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004227-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALDARI RAIMUNDO FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARIA APPARECIDA DE ARRUDA LIBERATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.003990-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em mandado de segurança, a qual foi denegada em grau de recurso, indeferiu o pedido formulado pelo INSS de restituição dos valores pagos ao impetrante por força da liminar concedida, devendo referida pretensão ser deduzida por meio de ação própria.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade da parte que se beneficiou com a liminar de restituir os valores indevidamente, consoante o artigo 475-O do CPC. Aduz que deve ser a restituição liquidada no mesmo processo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do impetrante que locupletou-se de valor que não lhe era devido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela ou liminar, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, a boa-fé do segurado e sua condição de hipossuficiente.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

*1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.*

2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1053868/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01/07/2008, DJe 25/08/2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1016470/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

**"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.**

1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão.

2. Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1019563/RS, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, j. 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I. Não sendo intempestivos, os embargos de declaração, a teor do art. 538, caput, do CPC, interrompem o prazo recursal para a interposição de outros recursos. Precedentes.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1019583/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurador não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição.

3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. Recurso ordinário provido."

(RMS 18121/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 13/12/2005, DJ 08/10/2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004232-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SERGIO HUK

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2000.61.03.004463-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento dos juros de mora incidentes no período entre a data da conta de liquidação e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento, bem como em caso de pagamento extemporâneo, os juros de mora deverão voltar a incidir, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que o precatório deveria ter sido pago.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do ofício requisitório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária. Aduz não serem devidos juros moratórios entre a data fina da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, estando correto o pagamento efetuado pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, para reformar a r. decisão recorrida, e extingui o processo pelo cumprimento da obrigação.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.*

*Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.*

*No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.*

*No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.*

*Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.*

Decido.

(...)

*Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.*

*Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.*

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação*

anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

**Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.**

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

**"DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre

outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004317-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ANTONIO DE PADUA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 96.00.00155-3 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DE PADUA contra decisão que, em ação de revisão de benefício, julgou extinta a execução, com fulcro nos arts. 17, § 4º da Lei nº 1025/2001, 128, §§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.213/91 e art. 794, III c.c. 795 do Código de Processo Civil, ao fundamento de "*considerando que o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal e que foi efetuado o pagamento do débito relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 (autos nº 2003.61.84.034574-6), entende este Juízo que por ocasião do ajuizamento da referida ação o autor renunciou o direito reclamado nos autos principais.*"

Sustenta o agravante, em síntese, que, conforme se constata o processo ajuizado perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP (Processo nº 1553/96) teve trânsito em julgado em 05/03/2001, quando sequer existia no mundo jurídico a ação reproduzida no Juizado Especial Cível de São Paulo (Processo nº 2003.61.84.034574-6), que foi distribuída em 24.06.2003 e com trânsito em julgado em 11.03.2004. Aduz que deve ser respeitado o trânsito em julgado ocorrido primeiramente ante a imutabilidade dos seus efeitos. Alega que neste feito há de executar o período de 09.02.1996 a 23.06.1998, não abrangido pelo pagamento ocorrido no processo nº 2003.61.84.034574-6.

Requer o provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão *a quo*, determinando o prosseguimento do Processo nº 1553/96, deduzindo tudo o que foi pago no feito reproduzido no Juizado Especial Federal, para que não haja pagamento em duplicidade, e pelo respeito a coisa julgada ocorrida nos autos do processo principal.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

No nosso ordenamento jurídico restou estabelecido que, a teor dos princípios da unirrecorribilidade e da singularidade recursal, em face de cada decisão judicial cabe apenas um único tipo de recurso.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apelação é o recurso cabível da decisão que põe fim ao processo de execução, consoante o disposto nos arts. 162 e 513 do Código de Processo Civil, bem como ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro ante a existência de previsão legal, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. DECISÃO TERMINATIVA DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.**

*1. A apelação é o recurso cabível da decisão que põe fim ao processo de execução, consoante o disposto nos arts. 162 e 513 do CPC.*

2. Precedentes desta Corte: REsp 805.717/SC (DJ de 05.11.2007); REsp 772.470/SC (DJ de 22.05.2006); AgRg no Ag 577.592/MT (DJ de 09.02.2005); AgRg no Ag 533.154/RS (DJ de 22.11.2004); AgRg no Ag 570.850/RJ (DJ de 27.09.2004); REsp 353.157/RN (DJ de 03.06.2002).

3. In casu, a parte exequente interpôs recurso de apelação em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, a qual encerrou o processo, sob o fundamento de que não havia mais diferenças monetárias a serem pagas. Apresentado agravo de instrumento da decisão que indeferiu o processamento da apelação, o Tribunal Regional entendeu pelo cabimento desse recurso, sob o seguinte fundamento: "Apesar de aparentar tratar-se de decisão interlocutória, na realidade, a decisão ora objurgada extinguiu a execução, com a expressão: 'nada mais havendo a ser pago, dou por cumprido o julgado.' Enquadrando-se, pois, no disposto nos artigos 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC, sendo, portanto, a apelação o recurso cabível" (fl. 110).

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 1079372/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 25/11/2008, DJe 15/12/2008)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Tendo o magistrado expressamente afirmado que não haveria mais diferenças a serem pagas à recorrente na execução de sentença movida por ela, por certo que houve a extinção do feito, pelo que correta a interposição do apelo.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 805717/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/10/2007, DJ 05/11/2007)

No mesmo sentido, julgado desta E. Corte, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO .**

I- O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico".

II- Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

III- In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação.

IV- Para valer-se do princípio da fungibilidade recursal são necessários a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu, in casu.

V- Recurso não conhecido."

(AG 2000.03.00.053268-8, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 7ª Turma, j. 11/10/2004, DJU 24/11/2004)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004441-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : NEWTON BRASIL LEITE

ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO

AGRAVADO : EDUARDO DE JESUS BITTENCOURT

ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.06005-8 4 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEWTON BRASIL LEITE contra decisão que, em fase de execução, e considerando que a discussão entre advogado constituído e substabelecido não é cabível nestes autos, e sim em sede própria, conforme art. 50, IV, "b", do Código de Ética e Disciplina, postergou a expedição de requisição de pagamento para os honorários de sucumbência.

Sustenta o agravante que era advogado do autor Eduardo de Jesus Bittencourt, nos autos da ação principal a partir da fase de apelação, quando na fase final do feito foi destituído. Alega que desempenhou seu trabalho não restando dúvidas que tem direito a verba honorária.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso para reformar a r. decisão agravada a fim de que o magistrado decida qual a porcentagem cabível a cada advogado quanto ao levantamento dos honorários advocatícios.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O autor, Eduardo de Jesus Bittencourt, ajuizou a ação de revisão de benefício em 30.10.1991 (fls. 13/19), tendo sido representado judicialmente pelo advogado João Geraldo Milani, que substabeleceu com reserva de poderes, em 05.11.1998, aos advogados Nelson Leite Filho e Newton Brasil Leite, ora agravante (fls. 21).

Referido causídico atuou durante o processo até a fase final, quando, em 22.05.2007, protocolou termo de renúncia (fls. 26).

Insurge-se o agravante, sustentando ser devido o pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo o magistrado definir qual a porcentagem cabível a cada causídico.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 14, assim estabelece:

*"Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado."*

Com efeito, o ex-causídico terá direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, pois trata-se de questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da demanda originária, na medida em que não mais atua no processo.

Nesse sentido, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.**

*Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação."*

(REsp 911441/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 18/10/2007, DJ 31/10/2007).

Seguindo essa orientação, cito julgados desta Corte, *in verbis*:

**"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI Nº 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.**

(...)

III - *Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.*

IV - *Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.*

V - *Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.*

VI - *Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.*

VII - *Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.*

VIII - *Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, § 2º.*

IX - *Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados.*

X - *Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.*

XI - *Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda."*

(AG 2001.03.00.023233-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 4ª T., j. 09/10/2002, DJ 18/11/2002).

**"PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ANTIGO MANDATÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA.**

- O advogado, cujo mandato foi revogado, tem direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convenionado, desde que o prove e o requeira em ação própria.

- Impossibilidade de se apreciar a questão nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária.

- Inexistindo estipulação ou acordo, o advogado destituído poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, § 2º.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2005.03.00.063065-9, Rel. Juíza Conv. Ana Pezarini, 8ª T., j. 18/12/2006, DJ 07/03/2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004466-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUZIA LUIZ DE FRANCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TIAGO GEROLIN MOYSÉS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 08.00.05887-0 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA LUIZ DE FRANÇA em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

*In casu*, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 26.01.2009 (fls. 67), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 12.02.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004723-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.02.000037-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia do termo de juntada do mandado de citação e intimação da decisão agravada, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil, impossibilitando a constatação da tempestividade do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2361**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0074247-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064340-0) ROSEMARY DE SOUZA IETTO E OUTROS (ADV. SP045580 ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI) X SASSE - CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP082983 ANA RITA BRANDI LOPES E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as rés sobre a petição de fls.274/277 nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.015755-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009110-6) MARIA PEREIRA DO PRADO E OUTRO (ADV. SP130786 CLOVIS TEBET BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2003.61.00.016233-6** - DEISE APARECIDA MORSELLI AIEN (ADV. SP125957 DEISE APARECIDA AIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 2401**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**95.0062040-5** - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E PROCURAD ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Dê-se vista às partes para que cumpram o item II do despacho de fl. 593, eferecendo memoriais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0009538-9** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X ABILIO GONZAGA (ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP124421 JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações contidas às fls. 543/568 e 599/615, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**00.0901571-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO (ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E PROCURAD ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Manifeste-se a expropriante sobre o cumprimento da carta precatória de fls. 354/358. Int.

**00.0907787-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES E ADV. SP123855 MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)

Esclareça a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de depósito complementar, conforme determinado na sentença de fls. 101 a 105. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2005.61.00.014264-4** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP177994 FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Cumpram-se a parte final do despacho de fls. 389/390: (...)Estimados os honorários pelo expert, intime-se a Municipalidade a efetuar o depósito dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias, na CEF-PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, à disposição de Juízo, comprovando. Defiro a apresentação de novos quesitos e assistentes técnicos.

#### **USUCAPIAO**

**00.0748117-9** - PETER MURANYI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP037402 ANTONIO MISORELLI E ADV. SP010806 EUGENIO DE CAMARGO LEITE E ADV. SP007776 CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do sr. perito. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais dos depósitos judiciais das parcelas remanescentes, conforme requerido à fl. 542. Int.

**2008.61.00.029911-0** - CELIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISMAR BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMELIA APARECIDA GOMES BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Subseção da Justiça Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.00.004392-1** - PAULO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de justiça. Aponha-se tarja amarela. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor à causa. Após, dê-se vista ao MPF, voltando conclusos inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.020777-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP172189 MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, apresente o credor memória discriminada de cálculo, conforme determinado em sentença. Int.

**2006.61.00.020169-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME E OUTROS (ADV. SP179238 MARCELO FLORIANO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, apresente o credor memória discriminada de cálculo, conforme determinado em sentença. Int.

**2007.61.00.021315-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cabe a autora fornecer o endereço atualizado dos réus. Desta forma, providencie a parte autora o endereço para a citação dos réus, em 05(cinco) dias, após, venham os autos conclusos.

**2007.61.00.024097-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PATMOS COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO GIOIA ANTUNES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 62.

**2007.61.00.029038-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cabe a autora fornecer o endereço atualizado dos réus. Destarte, providencie a parte autora os endereços dos mesmos, em 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.00.029768-9** - MARIO PERRUCCI (ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGRAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVECO LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENAULT DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CUMMINS BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 231/238: Mantenho a decisão de fl. 145 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **CANCELAMENTO DE NATURALIZACAO**

**2006.61.00.016348-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZHONG XIAO LEI (ADV. SP270367B ANTONIO WILSON SILVA)

Fls. 805/807: Defiro. Tendo em vista que o advogado, nomeado à fl. 796, já se manifestou nos autos, dispense sua intimação, declarando-o intimado para atuar no feito como defensor dativo. Designo audiência para o dia 17/04/2009, às

14 horas, em razão do princípio da ampla defesa. Expeçam-se ofícios ao Diretor do presídio onde se encontra a requerida, bem como ao Superintendente da Polícia Federal. Intimem-se pessoalmente o defensor dativo e o Ministério Público Federal. Providencie a secretaria a alteração do nome do advogado no sistema processual ARDA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.035128-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA ROCHA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos praticados até aqui. Apensem-nos aos autos da Ação Civil Pública sob nº 2001.61.00.029378-1. Manifeste-se a União Federal (AGU) sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 58/59, no que tange o endereço da requerida Teresinha do Carmo Araújo. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.031313-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ADRIANA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Diante da certidão retro, intimem-se as partes para que comprovem eventual acordo firmado ou requeiram o que de direito. Int.

**2008.61.00.020510-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON ESTEVAM SANT ANNA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANE DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Desse modo, determino a expedição do mandado de reintegração de posse e citação dos réus.

**2008.61.00.021946-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI SERAFIM DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Diante da certidão retro, intimem-se as partes para que comprovem eventual acordo firmado ou requeiram o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 2417**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.009506-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FERNANDA DE ALMEIDA LIMA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0019724-7** - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores RAMON NAJARRO e ROBERTO SILVA DA HORA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**98.0015748-4** - EDGARD GALAFASSI (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor EDGARD GALAFASSI. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**1999.03.99.107162-6** - MARINA APARECIDA AGUIAR E OUTRO (ADV. SP112955 GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X ANISIO VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP139759 TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor DONIZETI PEREIRA GONÇALVES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARINA APARECIDA AGUIAR, SERGIO LUIZ DAMASCENO e CRISTINA APARECIDA GRECO LAZARO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**1999.61.00.021898-1** - GILBERTO JOAQUIM ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores GILBERTO JOAQUIM ALVES, HELENO PEREIRA DOS SANTOS, JAIR FARIA e JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor IVANILDO ALVES DOS SANTOS. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**2000.61.00.031316-7** - BENEDITO JOSE VERAS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSE BENEDITO VERAS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**2000.61.00.034246-5** - ADRIANA ABADE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP151854 INES RAQUEL ENTREPOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores DONATA ABADE DE OLIVEIRA, ELENI ABADE DE OLIVEIRA e RAUL DA FROTA PINHEIRO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**2000.61.00.036966-5** - ALAIR EMIDIO MENDES E OUTROS (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E ADV. SP130725 MARINA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ALAIR EMIDIO MENDES, ANTONIO BERNARDO BATISTA, JOSE RESENDE, PEDRO DA CONCEIÇÃO TERRA e ROBERTO DE PAULA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores..

**2000.61.00.038716-3** - ROBERTO MARTINS DE LIMA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ROBERTO MARTINS DE LIMA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**2000.61.00.047150-2** - ISAIAS JOSE FIRMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ISAIAS JOSE FIRMO, ISMAEL DA SILVA BONES e ISRAEL ALMEIDA CABRAL. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**2002.61.00.018944-1** - CLAUDIO COLO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

... Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2002.61.00.025256-4** - BENEDITO SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor BENEDITO SEBASTIÃO DE CARVALHO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor...

**2003.61.00.012602-2** - WALDIR VIEIRA LISBOA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante da manifestação da União à fl. 07 quanto à ausência de interesse na cobrança de honorários, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

**2003.61.00.013408-0** - ALICE SUMIKO YAMAGUTI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora TEREZA DE OLIVEIRA CAMPOS PISSOLATO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALICE SUMIKO YAMAGUTI, CARMEN SILVIA CARACO PASQUINI TOFFOLI, CELSO APARECIDO COLTRI, HELIA ALTRAN OBA, MARINA YAEKO SENAGA, ROGERIO BUCCERONI e VALTER LUIZ DA SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**2003.61.00.023758-0** - TEREZINHA BRAZ RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora TEREZINHA BRAZ RIBEIRO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à autora APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

**2004.61.00.005309-6** - SAVERIO CRICENTI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento...

**2004.61.00.011812-1** - RICARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto, julgo extinto processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autores arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios que serão pagos diretamente a ré, na via administrativa. Eventuais valores depositados nos presentes autos serão levantados pela Ré. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se...

**2004.61.00.033057-2** - DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP174434 LUCIANE DALBERTO GOMES DE MICHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 125/131, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

**2005.61.00.007951-0** - MARLOIN COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP219764A ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Cdigo de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento...

**2005.61.00.024029-0** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABRÍCIO DE SOUZA COSTA)

...Devidamente intimado para dar andamento ao feito, no prazo legal, deixou o autor, trascar in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)...

**2006.61.00.012208-0** - LAUDECIRO MIRON SIMOES (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei...

**2006.61.00.025096-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIA CELIA FERRANTI MOTTA BENI E OUTRO

...Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**2006.63.01.011034-0** - ELISABETH DE SOUZA GOMES (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

**2007.61.00.021656-9** - ANTONIO RICARDO IERVOLINO (ADV. SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por causa da sucumbência recíproca, bem como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege...

**2008.61.00.011031-0** - MANOEL GONSALES (ADV. SP188493 JOÃO BURKE PASSOS FILHO E ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min.Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei...

**2008.61.00.014916-0** - DORIVAL TADEU DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos...

**2008.61.00.019630-7** - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e

oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação; b) em relação à parte do pedido que se refere a juros progressivos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo código. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

**2008.61.00.019632-0 - ROQUE MARTINS DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação; b) em relação à parte do pedido que se refere a juros progressivos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo código. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

**2008.61.00.020842-5 - CARLOS ALFIO CERCHIARI E OUTRO (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 8,04% e 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.024096-5 - RAFFAELE ESPOSITO PAPA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação; b) em relação à parte do pedido que se refere a juros progressivos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de

mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo código. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

**2008.61.00.026371-0 - JORGE HOSOTANI (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os crédito decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldo existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma a lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp. 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

**2008.61.00.027905-5 - AMERICO BAETA NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os crédito decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma a lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013875-3 - CARLOS ALFIO CERCHIARI (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E ADV. SP061562 ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, em relação ao pedido de exibição dos extratos relativos às contas poupança nºs 0235.013.99011464-3 e 0235.013.99056156-9; e JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado pela parte autora, em relação às contas poupança de nºs. 0235.013.99049055-6 e 0235.013.00039461-0 com o que declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 78/91, devendo a parte ré retirá-los, mediante recibo nos autos. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios em face da ausência de resistência no cumprimento da determinação judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo...

**Expediente Nº 2419**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.029761-2 - TOMMASO DOTTAVIO E OUTRO (ADV. SP119900 MARCOS RAGAZZI E ADV. SP110768 VALERIA RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

...Diante do exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. E quanto à relação processual vinculada à UNIÃO FEDERAL, por reconhecer a falta de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União Federal, uma vez que se cuida de valores que o próprio devedor ofereceu em pagamento e entende como devidos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da demanda...

## **ACAO DE DESPEJO**

**1999.61.00.018697-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WALTER SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, conforme pedido veiculado na contestação de fls. 32/35, defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls.48/50: Indefiro, por tratar a lide de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de prova em audiência. Destarte, após os trâmites de praxe, observe a Secretaria o determinado à fl. 68. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0012162-3** - PAULO HENRIQUE COLUCCI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela concedida às folhas 141/142. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.00.000977-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037604-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X WALTER SILVA (ADV. SP034607 MARIO NUNEZ CARBALLO E ADV. SP130674 PATRICIA SENHORA NUNEZ)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: Classe nº 17, grupo 6, Ação de Despejo - ADPJ (art. 59 da Lei nº 8.245/91), especialização cível; regularizando-se, também, a autuação. Conforme requerido às fls. 25/27, defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.005780-9** - ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.00.028950-6** - SAMP SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento...

**2003.61.00.036456-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032526-2) PEOPLE CONSULTING SERVICOS E INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP188942 EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo...

**2004.61.00.006846-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004231-1) ROSIMEIRE APARECIDA BALDAN (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

**2004.61.00.016144-0** - ISNALDO RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE)

BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei...

**2005.61.00.006472-4** - DIOGO DIAS E OUTROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (TELESP) (ADV. SP206610 CAROLINA CERVENKA FERREIRA DA SILVA)

...Destarte, ausente qualquer ente federal em um dos pólos da presente ação, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**2005.61.00.010534-9** - MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.00.019761-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017006-8) DISTRON COM/ DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP169026 GISELE LAGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à demanda, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento...

**2005.61.00.020506-0** - NILSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP049839 VICTOR DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que do autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação...

**2005.61.00.028171-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

**2005.61.00.028396-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

**2007.61.00.010550-4** - MAGDA REGINA GOMES DA SILVA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa...

**2007.61.00.026211-7** - GERSON FERRER MEDINA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei...

**2007.61.00.027080-1** - ISNALDO RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

**2007.61.00.032043-9** - APSEN FARMACEUTICA S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao réu os quais, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Considerando que pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 11.457/07, as contribuições previdenciárias e a dívida ativa previdenciária inscrita pela autarquia previdenciária foram transferidas para a União Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal como sucessora do INSS na relação processual em testilha. Determino, por fim, a remuneração dos autos a partir das folhas 318.

**2007.61.00.032957-1** - MARIA DE LOURDES VALENTE - ESPOLIO (ADV. SP073129 BRUNO HUMBERTO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo...

**2008.61.00.003198-7** - OSWALDO RICHTMANN JUNIOR (ADV. SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72% e 44,80% e 07,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios.

**2008.61.00.003762-0** - ANTONIO CARLOS GIL (ADV. SP103651 RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condono a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

**2008.61.00.010502-8** - ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico na certidão de óbito (fl. 42) que a sucedida Amelia Tome Amado deixou três filhos, entretanto, somente os Srs. Antonio Joaquim de Aguiar e Olinda Augusta de Aguiar constam no pólo ativo desta ação. Assim sendo, esclareçam tais autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da não inclusão do herdeiro Américo José no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.011507-1** - ALCINEI PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei...

**2008.61.00.021713-0** - MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP176649 CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min.Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

#### **REVISIONAL DE ALUGUEL**

**98.0037604-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WALTER SILVA (ADV. SP034607 MARIO NUNEZ CARBALLO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência de rol de testemunhas apresentado pelas partes, tanto na inicial quanto na contestação, resta desnecessária a designação de audiência em continuação para a produção de prova oral. Assim, dou por encerrada a fase instrutória. Destarte, apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0045109-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005307-3) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E OUTRO (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP067001 ABEL LUIS FERNANDES) Modifico em parte o despacho de fl. 127, pois há equívoco no tópico final. A União Federal não é parte nestes autos, mas apenas nos demais, conforme sua própria manifestação de fl. 125. Ao SEDI, novamente, para excluir desta autuação (feito n.º 98.0045109-9) a União Federal, permanecendo os embargantes Walfrido de Sousa Freitas e João Carlos de Sousa Freitas.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.027767-0** - DARTER COM/ REPRESENTACOES,IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP240290 WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código e Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

**2004.61.00.004231-1** - ROSIMEIRE APARECIDA BALDAN (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA E ADV. SP131217 PAULO CARRARA DE SAMBUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar concedida às fls. 44/48. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa...

**2004.61.00.028416-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016144-0) ISNALDO RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar concedida às fls. 44/48. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2004.61.00.016144-0 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas...

**2005.61.00.017006-8** - DISTRON COM/ DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado...

#### **Expediente Nº 2427**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.019576-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA FIORIO (ADV. SP147043 LUCIANA RANIERI) X BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP136540 PATRICIA GAMES ROBLES E ADV. SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)

Considerando-se as informações trazidas pela requerida (fls. 184/185 e 191), observo que falta o esclarecimento sobre a diferença que haveria no caso de aplicação do INPC ao invés da variação cambial. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial para que, com base nas informações constantes dos autos, informe: a) qual seria o valor ainda devido pela autora aplicando-se como índice de reajuste o INPC ao invés da variação cambial; b) se, com base nesse resultado, o contrato em questão poderia ser considerado quitado; c) se os documentos de fls. 123/176 comprovam o pagamento total do débito como alega a autora. Int.

**2004.61.00.033855-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) OSMAR DEMARCHI (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE E ADV. SP177274 ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Considerando a proposta de acordo da parte autora e a não manifestação da parte requerida, designo o dia 11/05/2009, às 15h para audiência de tentativa de conciliação. A Secretaria deverá providenciar a imediata intimação das partes.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

#### **Expediente Nº 2177**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**94.0004503-4** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.004927-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043556-5) LUIZ ROBERTO BATISTA E OUTRO (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 229/233 e apense-se aos presentes a medida cautelar nº 98.0043556-5. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**2002.61.00.013017-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006850-9) CARLOS

EDUARDO JUSTO PIRES (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.005293-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000021-0) SOLANGE APARECIDA MARTINS (PROCURAD KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.019498-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012412-1) ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA (ADV. SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.020571-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012284-0) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI (ADV. SP174895 LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA (ADV. SP018636 NELSON RUY SILVAROLLI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0034637-9** - SIND/ DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP E OUTRO

00 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**98.0032422-4** - EDGARD PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP050311A GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.001537-5** - ANA MARIA DE SIQUEIRA PIRES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS) Fls. 314: Aguarde-se pela decisão do recurso interposto, sobrestado no arquivo. Int.

**2004.61.00.022397-4** - DOMENICO MODESTO (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO) X DELEGADO DE PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/102: Ante o lapso de tempo já decorrido, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2005.61.00.004600-0** - ATELIER DE SOFTWARE COMERCIAL LTDA EPP (ADV. SP127325 PAULO MIGUEL JUNIOR E ADV. SP154647 PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO SP (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.017272-0** - MED TEC SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.017662-6** - JOSE EDUARDO GARBUI (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante a manifestação da União Federal (fls. 142), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 70, conforme requerido às fls. 139. Int.

**2008.61.00.009077-3** - QUATRO MARCOS LTDA (ADV. SP183983 LAURO CESAR FERREIRA E ADV. SP195789 LEANDRO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.016241-3** - FRANCELLY CAPARICA SANTOS GERALDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.021779-7** - LUIZ CARLOS ROCHA E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da União Federal (fls. 58), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.021848-0** - LOGICTEL S/A (ADV. SP235027 KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.024450-8** - FERNANDO BRANCO DA LUZ (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.000158-6** - GPS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 54/66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.000347-9** - ARIANE MARTINS GOMES (ADV. SP236083 LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 132/147: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

**2009.61.00.002215-2** - GRANCARGA LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59/75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.002886-5** - MITSUNARI & CIA LTDA ME (ADV. SP129303 SILVANA DE SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, concedo em parte a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e decida, de imediato, os Processos Administrativos n.ºs 10880.251308/2005-20 e 13807.014192/2008-63, suspendendo a exigibilidade até que a autoridade e pronuncie, assegurando à Impetrante o direito de optar retroativamente pelo SIMPLES NACIONAL, caso acatado o pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.004696-0** - MYRIAN APARECIDA BOSCO MASSAROLLO E OUTRO (ADV. SP045240 TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, concedo a liminar tão somente para que a autoridade impetrada emita, de imediato, o boleto de pagamento referente às taxas de expedição dos documentos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.004842-6** - NADJARA VIEIRA SIQUEIRA (ADV. SP055169 SANDRA REGINA DONABELLA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a impetrante a inicial indicando de forma correta o polo passivo da presente demanda, bem como recolhendo as custas devidas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.004633-8** - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP235270 VIVIANE BORDIN DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Declino de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Deixo de apreciar o pedido de liminar por não vislumbrar perigo de dano iminente, na medida em que, a decisão a ser proferida pelo D. Juiz competente retroagirá à data da propositura da ação. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000656-0** - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA (ADV. SP257124 RENDIA MARIA PLATES E ADV. SP275898 LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Ante o alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 20/21, comprove a requerente, documentalmente, a existência de conta poupança de sua titularidade no período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.001503-2** - DEOLINDA CELESTE GARDIN (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 29/30, comprove a requerente, documentalmente, a existência de conta poupança de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0043556-5** - LUIZ ROBERTO BATISTA E OUTRO (ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 188. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre às fls. 182/184 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2002.61.00.006850-9** - CARLOS EDUARDO JUSTO PIRES (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação do requerente apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.000021-0** - SOLANGE APARECIDA MARTINS (PROCURAD KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.012412-1** - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA (ADV. SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 67 e traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.003466-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005293-2) SOLANGE

APARECIDA MARTINS (ADV. PR013821 KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3852**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.001407-6** - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. PR027739 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA através da Superintendência em São Paulo na Rua Brasília Machado, 203, Santa Cecília SP/SP. Após, ao Ministério Público Federal. Após a vinda das informações, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**Expediente Nº 3854**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.034439-4** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apenas com os documentos carreados aos autos não é possível nem mesmo saber se os valores cobrados pela Receita Federal a título de imposto de renda correspondem, exclusivamente, ao não pagamento do IR sobre as despesas com educação, na medida em que não consta dos autos a cópia do PA 13807-000.601/2004-11. Além disso, também não fora colacionado aos autos cópia da sentença e do acórdão proferidos no MS nº 97.0000192-0, o que impede este Juízo de analisar se, de fato, ao tempo do não pagamento do tributo a impetrante estava amparada por decisão judicial favorável. Assim, considerando a inexistência de prova pré-constituída, exigida no mandado de segurança, não há como proceder a análise do pedido liminar. Contudo, embora o mandado de segurança não comporte dilação probatória, em atenção ao princípio da efetividade concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da sentença e do acórdão proferidos no MS nº 97.0000192-0, bem como cópia integral do PA 13807-000.601/2004-11, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.00.003601-1** - ALTAIR RUBENS SOARES E OUTROS (ADV. SP152019 OLEGARIO ANTUNES NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 35: Retifique o impetrante o pólo passivo da demanda, de acordo com a Lei 1.533/51, eis que o mandado de segurança é medida judicial cabível contra ato praticado por autoridade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5422**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

- 00.0660412-9** - INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP129800 SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia acerca do destino a ser dado aos valores penhorados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 91.0667061-0** - JOSE CARLOS PELLEGRINO E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 91.0685380-3** - WALDYR DE AZEVEDO (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 91.0688007-0** - HELIO ZERAIK HELUANI (ADV. SP108147 RITA MARIA LIMA FABRICIO GAETA E ADV. SP097653 LEONI FERRAROLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 91.0697041-9** - MARIA MADALENA SIQUEIRA NUNES (ADV. SP062233 ALTAIR DE FAVARI MARQUES E ADV. SP037901 ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 91.0702914-4** - AIROMU KANZAWA (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E ADV. SP099371 PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI E ADV. SP128884 FAUZER MANZANO E ADV. SP144096 VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 91.0709526-0** - MOISES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154816 CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC E ADV. SP087456 JOSE MARABESI E ADV. SP026191 YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 91.0719726-8** - RESYPAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093257 DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E ADV. SP206908 CAROLINA ARID ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 91.0725968-9** - VERA LUCIA FORDIANE DA SILVA (ADV. SP094018 ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 92.0036568-0** - YVETE LASERI DAGOSTINI E OUTROS (ADV. SP078032 IVANI LASERI E ADV. SP114202 CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 92.0043330-8** - CARLOS KENZO NAWA (ADV. SP040218 YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 95.0017915-6** - RENATO HANS RECKMANN E OUTROS (ADV. SP017004 SERGIO CIOFFI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**96.0018127-6** - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO E ADV. SP033676 IVANI GLADYS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0047488-7** - JOSE CARLOS DE PAULA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP180379 EDUARDO AUGUSTO FELLI E ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA E ADV. SP142701 MARCIA LUIZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0058372-4** - EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176639 CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0048320-9** - AURELIO VIEGA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.00.037518-5** - JACINTO PENHA RUFFOLO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0061777-3** - ARMENIO GARCIA OCANHA E OUTROS (ADV. SP096400 NELI SANTANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 191/212 e 338/375 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca dos pedidos de habilitação. No mesmo prazo, esclareça a Sra. Nair de Oliveira Godoy se pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita, eis que com as petições de fls. 191/192 e 338/375 não há declaração de pobreza em seu nome. Em caso positivo, providencie a referida declaração. Quanto aos demais requerentes, defiro os benefícios da justiça gratuita a teor das declarações juntadas às fls. 340, 344, 349, 357, 362, 368 e 372. Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

**1999.61.00.056024-5** - JOAO LUIZ PEDROSO JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fl. 199 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes às guias de depósitos de fls. 185/194. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).

**2004.61.00.011220-9** - MARIUSA BASSO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 117/122 e 124: Indefiro, tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida em 08 de outubro de 2008 e transitada em julgado em 31 de outubro de 2008, conforme certidão de fl. 114. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**2005.61.00.002534-2** - LOWE LTDA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a juntada dos documentos de fls. 409/1405, concedo vista dos autos às partes para que apresentem suas razões finais. O prazo para manifestação será de dez dias, sucessivamente para o autor e réu. Intimem-se e após, tornem conclusos.

**2007.61.00.024461-9** - SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de cinco dias para que as advogadas Janaína Ferreira Garcia e Simone Martins Fernandes subscrevam as razões do recurso adesivo de fls. 229/244. Findo o prazo sem a providência determinada, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição, bem como a intimação da parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso. Int.

**2008.61.00.030255-7** - EDVALDO CUNHA DE LIMA (ADV. SP173823 TANIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29/31: Recebo como emenda à petição inicial. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.034360-2** - SILVIA LEAO LUCHESI (ADV. SP090560 JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.034363-8** - MAURICIO PEREIRA CARRARI (ADV. SP092381 NILO JOSE MINGRONE E ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.034387-0** - KEILA RODRIGUES NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.034414-0** - MARIA JOSE LEITE KELLER (ADV. SP138997 RENATA RODRIGUES CAVICCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.034523-4** - OSWALDO PEDRO CASATI E OUTRO (ADV. SP121079 ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.034561-1** - MARIO CECILIO ALBA E OUTRO (ADV. SP056921 JANDIR MOURA TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.034622-6** - MYRTHES DA FONSECA PINTO - ESPOLIO (ADV. SP152086 VANDERLY GOMES SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pleiteia a atualização de valores existentes em conta poupança. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. As disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não sendo aplicáveis às sociedades de economia mista, as quais se revestem na forma de sociedade anônima. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. Na presente ação, figura como ré o Banco do Brasil S/A, uma sociedade anônima, que não desloca competência para a Justiça Federal. Posto isso, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.00.034709-7** - MASAHIKO FUJIWARA (ADV. SP021783 JUNZO KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora recolha as custas iniciais utilizando o código correto (5762), visto que na guia de fl. 12 foi utilizado o código 5775. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.00.034715-2** - DEBORA DE ALBUQUERQUE ALVARENGA (ADV. SP261061 LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.034915-0** - VERA LUCIA VITOR (ADV. SP169759 REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.034921-5** - ANA MARIA GRADIN (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.034942-2** - DAMIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.036893-3** - JAIME KISS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.036899-4** - VERA CRISTINA FELICE (ADV. SP264307 EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a. junte aos autos os extratos que comprovam o saldo existente na conta poupança cuja atualização requer em janeiro de 1989, visto que o pedido de entrega destes foi protocolado na Caixa Econômica Federal em 18 de dezembro de 2008;b. atribua valor à causa, trazendo a planilha de cálculos que o justifica;c. recolha a diferença referente às custas iniciais, se houver.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000272-4** - ADRIANA WALKIRIA ROSA (ADV. SP252099 ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.000352-2** - JANAINA TRINTIN (ADV. SP034028 JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fl. 19 de que o único patrono constituído nos autos (Dr. José Duarte Moreira Júnior), encontra-se com sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil suspensa, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado e junte aos autos nova declaração de pobreza, pois a assinatura constante na declaração de fl. 18 diverge da presente na procuração de fl. 04.

**2009.61.00.000747-3** - MARIALBA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora regularize o pólo ativo da ação, tendo em vista que os titulares da conta poupança objeto da ação eram Aristides Ferreira e/ou. Para tanto, esta deverá esclarecer se a co-titular da conta era Amália Garcia Ferreira e incluir como representante do espólio a herdeira Alzira Ferreira, que foi nomeada inventariante dos bens deixados pelo titular da conta, conforme escritura de inventário de fls. 13 a 15, juntando aos autos procuração outorgada por esta à advogada que subscreveu a petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000775-8** - ARMANDO CAETANO MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP247248 PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, esclareça quem é o co-titular da conta poupança objeto da ação, visto que os extratos juntados aos autos demonstram que esta possui titularidade conjunta. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000780-1** - VERA MARIA SIMIONATO E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a. Esclareça a ausência de

Sebastião Mendes Barbosa e Jedson Simplício da Silva, sendo o primeiro co-titular da conta nº 013.00057953-4 e o segundo da conta nº 99009313-5, no pólo ativo da ação;b. Comprove que o co-autor José Barbosa de Moura foi nomeado inventariante dos bens deixados por Caetana Mendes Moreira, visto que esta é a titular da conta nº 013.00035398-9;c. Indique os números das contas pertencentes aos co-autores Josefa Augustinho da Silva e Milorad Joseph Ivanovic, pois tal dado é indispensável para a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal; d. Junte aos autos a procuração outorgada pelo co-autor Kiouzo Nishi, bem como cópia de seu CPF e dos extratos que comprovam a titularidade e o saldo existente na conta poupança nos períodos pleiteados.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000978-0** - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP043473 INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.001214-6** - BEATRIS DE JESUS FERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP177627 TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.001373-4** - NANCY CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.003175-0** - HUGO ROMANINI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003181-5** - ANTONIA LAUDELINA DO MONTE SILVA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.003348-4** - SILVIA KARIYA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.003404-0** - ERIKA HEINRICH GOMES DE FRANCA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos anteriormente praticados.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.011195-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0028664-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X LUIZ RODRIGUES MAFRA E OUTROS (ADV. SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS)

Fl. 142 - Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda, no código informado (2864), das quantias representadas pelas guias de depósitos de fls. 138/139. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3634**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0047678-1** - LYRIO SILVA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO E ADV. SP207377 ADRIANA SIMIÃO CAPORALI E ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO)

Tendo em vista o depósito noticiado a fls. 1017, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em favor do patrono que efetuou os soerguimentos anteriores. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**00.0526973-3** - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 1289, em favor da Autora, observando-se os dados indicados a fls. 1230. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**87.0004838-0** - DAVAR COML/ LTDA (ADV. SP081498 MARCOS ZUQUIM E ADV. SP011332 JAIME ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 323, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido. Int.

**88.0047667-8** - A W FABER CASTELL S/A E OUTROS (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência à parte autora do pagamento efetuado. Expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Int.

**91.0702673-0** - FRIGORIFICO 4 RIOS S/A (ADV. SP011133 JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0001816-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730997-0) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE E ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSUTO) X PILOT COMERCIO, CONSULTORIA E SISTEMAS (ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS) X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X HAMSSI TAHA E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados a fls. 940/941, devendo indicar o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o soerguimento. Diante da certidão de fls. 937 declaro a ocorrência da prescrição intercorrente com relação à co-autora PILOT COMÉRCIO, CONSULTORIA E SISTEMAS. Outrossim, tendo em vista o recurso de apelação interposto a fls. 864/906 e que quanto aos co-autores ALBERTO BELESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA e CAFÉ NEGRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA ainda restam pagamentos a serem efetuados referentes aos ofícios precatórios expedidos sob n.º 20070082088 e 20080080681, promova a parte

autora a juntada das principais peças do presente feito, referentes a estes co-autores a fim de que seja extraída carta de sentença para viabilizar o levantamento dos depósitos ulteriores.Int.

**97.0040547-8** - PAULO CRESCUILO E OUTROS (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da manifestação de fls. 275, reconsidero o despacho de fls. 274 e determino a expedição de lavará do depósito de fls. 255.Int.

**2001.61.00.009058-4** - JOSE PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 373/389, para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 377, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**2001.61.00.029897-3** - CARLOS DONIZETTI DA COSTA E OUTRO (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST)

Fls. 376: Anote-se.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento.Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0714889-5** - PALMITEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à União Federal da conversão em renda efetuada a fls.138/139. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, mediante a indicação pela parte autora donome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no pra-zo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parteinteressada. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2005.61.00.017411-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702673-0) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A (ADV. SP011133 JOAQUIM BARONGENO E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 342, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

#### **Expediente Nº 3636**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.020350-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Despacho de fls. 209: Fls. 208: Defiro.Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls. 10/15, substituindo-o pela cópia apresentada.Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se, intimando-se após.Despacho de fls. 213: Promova o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fl. 212.Publique-se este despacho, juntamente com o comando de fls. 209.

**2006.61.00.025046-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP104240 PERICLES ROSA)

... Desta forma, ACOLHO, em parte, os Embargos de Declaração opostos pela executada e reconsidero a decisão de fls. 201/202, para determinar: a) o desbloqueio da conta de titularidade de Maria Aparecida dos Santos Amarantes; e,b) o desbloqueio do valor de R\$ 2.597,60 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) da conta do Banco do Brasil de titularidade de Adelino Gomes de Amarantes, ficando, no entanto, mantido o bloqueio do valor que exceder a este montante.Fica no mais mantida a decisão embargada.Cumpra-se, intimando-se após.

**2007.61.00.021572-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.026316-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA LUCIA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comparecer em Secretaria e retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-ferido), observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.028846-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ENILDO FERREIRA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 84: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.033089-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 140: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2008.61.00.003142-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2008.61.00.004501-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 105: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.012588-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diligencie a Caixa Econômica Federal perante à vara ao qual foi deprecado o cumprimento da Carta Precatória expedida, em relação ao co-réu RAFAELZEFERINO DA SILVA, para que promova o pagamento das respectivas taxas perante o Juízo Deprecado.Intime-se.

**2008.61.00.014778-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZA ZUCCHERI FELZENER (ADV. SP999999 SEM

## ADVOGADO)

Fls. 464: Defiro. Anote-se. Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 466, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.016973-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAYRA BALDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDA BALDINI (ADV. SP094787 ELCIO AILTON REBELLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa da senhora Oficial de Justiça, requerendo, desde logo, o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.018412-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LILIAN DE SENA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 72/79, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2002.61.00.000180-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER E ADV. SP090284 MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do montante devido à parte autora, nos termos da planilha apresentada às fls. 197/199, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2002.61.00.013118-9** - CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, de procuração conferindo poderes específicos para receber pagamento e dar quitação, em relação aos dois procuradores indicados para efetuar o levantamento (fls. 302). Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**2005.61.00.901036-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AUREA ALVES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP211944 MARCELO SILVEIRA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 229, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 226: Conforme manifestação de fls. 220/223, a ré deve dirigir-se à uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, para tentar efetivar o acordo que ora propõe. Int.

**2007.61.00.004760-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP167869 ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245428 ANDRÉ BANHARA DE OLIVEIRA)

Promova a Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor remanescente, devido à parte autora, nos termos da planilha apresentada às fls. 449/455, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2007.61.00.000627-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO REAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGNO GAMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo consta que foi decretada a falência da executada ARTLAB - Arte Técnica em Laboratórios Ltda. - M. E.. Desta forma, determino à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção das providências necessárias à efetivação da citação do síndico da massa falida da empresa supramencionada. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.019707-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP215861 MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAQUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DJAMEL DERAQUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Despacho de fls. 131: À vista da certidão de fls. 130, republica-se o despacho de fls. 124. Despacho de fls. 124: A fim de apreciar o pleito de fls. 106/109 faz-se necessário primeiramente que a parte executada proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social de DMD MICRODEVICES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, bem ainda esclarecendo se o advogado subscritor da petição também representa MARCIA GONÇALVES DIAS DERAQUI e DJAMEL DERAQUI, caso em que deverá proceder à juntada das respectivas procurações. Na mesma oportunidade, proceda à juntada de documentação relativa aos imóveis em questão (apartamento e imóvel financiado pela CEF, ora objeto de penhora). Prazo: 10 (dez) dias. Isto feito, retornem à conclusão. Int.-se.

**2007.61.00.031198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WALTER LINO DE AQUINO (ADV. SP048550 PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme informado a fls. 56/62, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.00.014293-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta o traslado realizado a fls. 90/97, manifeste-se a Caixa econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.018408-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA REGINA DE VICENTE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas do senhor Oficial de Justiça (fls. 84 e 86), requerendo, desde logo, o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado). Int.

**2008.61.00.019739-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO FABIO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIANFRANCO CATELLARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO TADEU CHIARELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRP BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 229/230), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**2008.61.00.020905-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APOLIX COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 446,14 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.00.000541-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 255 - Assiste razão ao patrono da exequente, haja vista que o instrumento de substabelecimento encontra-se, de fato, juntado, aos autos. Aguarde-se o efetivo cumprimento dos mandados de citação expedidos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.031183-9** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA

MARQUES) X AGENOR PEREIRA DE BARROS FILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Considerando-se a comprovação, nos autos da publicação de edital, e que operou-se o fenômeno da revelia, há de ser observado o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nomeio como curador o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266. Intimem-no pessoalmente, para manifestar-se nos autos. Publique-se esta decisão.

#### **Expediente Nº 3639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0021904-4** - ACHILLE CHIN E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Diante da indicação da parte autora dos dados necessários à ré para cumprimento da obrigação, intime-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**96.0026281-0** - ABEL FRANCISCO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 413: O montante levantado refere-se aos autores ALCINDO ROTTA, BENEDITO JACINTO DE OLIVIERA e ABEL FRANCISCO DO NASCIMENTO. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**97.0007553-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026200-4) NELSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 406: Considerando que a Caixa Econômica Federal (C.E.F.) comprovou nos autos a não localização de extratos fundiários do autor RAUL JOÃO CRABAR no período discutido, indique a parte autora a relação com endereços e nomes dos ex-empregados do período questionado para fins de localização de REs/GR. Int.

**97.0023847-4** - SANTOS ESTEVAM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a conclusão em 17 de fevereiro de 2009. Fls. 417/426: Os autores Santos Estevam da Silva e Sergio Bonadio Gregório discordam dos valores propostos pela Caixa Econômica Federal a fls. 318/320 e 341/345. Verifico, no entanto, que a sentença prolatada a fls. 111/124, confirmada em parte pelo V. acórdão, fixou que a atualização monetária e juros de mora dos valores depositados nas contas dos autores, dar-se-ia nos termos da Lei nº 6.899/81, que regula a atualização monetária dos débitos oriundos de decisões judiciais, que neste caso, deverá se ater aos parâmetros recomendados pelo Manual para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Assim, procedeu corretamente a ré ao utilizar os critérios previstos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, vigente à época do trânsito em julgado do título exequiêndo, vez que a sentença, ao determinar que a correção monetária seguisse os termos da Lei nº 6.899/81, afastou tacitamente a aplicação da legislação regente do FGTS. Deste modo, inferem-se corretos os valores creditados pela ré aos referidos autores, de sorte que reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a ré. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**97.0041103-6** - CARLOS PEREIRA PORTUGAL E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 396: Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Reputo satisfeita a obrigação de fazer com relação a ELZA THOMAZINI PORTUGAL, MANOEL FRANCISCO XAVIER e MARIA CECÍLIA LOMBARDI. Apresente a ré cópia do termo de adesão assinado por LUCIANO BRIQUES e PAULO YUTAKA YAMASHITA. Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela ré com relação à ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO, CARLOS PEREIRA PORTUGAL e TEREZA DE SOUZA. Int.

**98.0000805-5** - ALONSO MAURICIO ROCHA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 388: O montante levantado refere-se aos autores OLIVIO MANOEL PAES e SEBASTIÃO ROMUALDO ROCHA. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**98.0027942-3** - ABDIAS BORGES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 447/448, promovendo na oportunidade o recolhimento da diferença devida.Int.

**1999.61.00.057035-4** - MILTON TIMOTEO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP116461 VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES E ADV. SP157589 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP191594 FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)  
HOMOLOGO o acordo firmado entre os exeqüentes e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2000.61.00.008391-5** - JOSAFÁ MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de diferença de honorários advocatícios, nos termos do requerido a fls. 566, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 558, expedindo-se alvará de levantamento ao patrono do autor, indicado a fls. 566.Int.

**2000.61.00.028329-1** - PAULO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
HOMOLOGO o acordo firmado entre o exeqüente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2000.61.00.029604-2** - JOCELIA MARIA DE SENA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Atenda a ré ao requerido pela parte autora a fls. 175/176, comprovando na oportunidade o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2001.61.00.007852-3** - ANTONIO GALDINO FILHO (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Considerando a necessidade de oficiar-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado.Após, tornem conclusos.Int.

**2001.61.00.015351-0** - ZEILTO LIBARINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ante a documentação juntada a fls. 406/408, reputo satisfeita a obrigação de fazer com relação a ZELI BIZOTO BORGES.Cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 387 com relação à ZÉLIA VIEIRA LIMA.Int.

**2002.61.00.013866-4** - AKILA SAKAI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**2002.61.00.027727-5** - ALEX PEIXOTO DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 230: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial.Verifico que os autores manifestam discordância ante aos valores apresentados a fls. 179/224 pela ré e acolhidos pela decisão a fls. 225, sem contudo apresentar sua planilha de cálculos com os montantes que reputam devidos para o cumprimento do julgado.Constato, ademais, que os montantes propostos pela ré seguem estritamente os termos do julgado, na medida em que foram incluídas as diferenças relativas aos índices expurgados das contas de FGTS dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, não havendo que se cogitar em ofensa à coisa julgada.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, cumpra-se o tópico final da decisão a fls. 225.Int.-se.

**2003.61.00.013299-0** - AGNALDO NOTARI (ADV. SP193514A FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES E ADV. SP187431 SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 125, nada há que a ser executado a título de verba sucumbencial. Assim sendo, reconsidero apenas o segundo tópico do despacho de fls. 176, devendo ser expedido alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 175, à Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.024676-8** - MASSARU NICHII (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro à ré a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.033327-6** - THEREZINHA ILYDIA DE SOUZA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 94: Indefero a remessa dos autos à contadoria judicial. Verifico que a autora manifesta discordância ante aos valores apresentados a fls. 83/90 pela ré e acolhidos pela decisão a fls. 91, sem contudo apresentar sua planilha de cálculos com os montantes que reputa devidos para o cumprimento do julgado. Constatado, ademais, que os montantes propostos pela ré seguem estritamente os termos do julgado, na medida em que foram incluídas as diferenças relativas aos índices expurgados das contas de FGTS do mês de janeiro de 1989, não havendo que se cogitar em ofensa à coisa julgada. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, cumpra-se o tópico final da decisão a fls. 91. Int.-se.

### **Expediente Nº 3643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758354-0** - SCOPUS TECNOLOGIA S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0084638-6** - IRENE DE OLIVEIRA SANTOS DEFILIPPI E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0025805-0** - MARQUART & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0028658-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023135-6) ADVOCACIA FELICIANO SOARES (ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0008086-4** - ALLFRUIT LTDA (ADV. SP054885 VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0011732-6** - BEL COOK IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD INSS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FNDE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0040736-7** - TAPETES LOURDES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.008854-4** - FERNANDO CARRASCO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.034750-5** - OTAVIO MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.037316-4** - WALDIR PAES E OUTROS (ADV. SP089559 MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.050256-0** - ANTONIO SALGADO PERES FILHO (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.05.004344-5** - ROBERTO ARRADI (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE E ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP108382 MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.032097-8** - FOSBRASIL S/A (ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP097134E TATIANA VITALLI PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.033729-3** - EURENICE MARIA DE MORAIS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.007944-6** - SOESC - SOCIEDADE DE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA (ADV. PE020563 MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.014749-0** - CECILIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP143482 JAMIL CHOKR E ADV. SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.024077-4** - MILTON EXPEDITO SCIARRETA E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.011017-2** - MARIA EUNICE IOST (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3647**

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.00.000561-0** - ALFEO PEREIRA (ADV. SP070548 CESAR ROMERO DA SILVA) X COORDENADOR FISCALIZACAO BANCO CENTRAL BRASIL - BACEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0019609-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018390-7) FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.006832-4** - PROSYS ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2008.03.00.041921-4 e n. 2008.03.00.041920-2, noticiados à fl. 438, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int

**2007.61.00.020066-5** - MARCIO MAGNI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2008.61.00.025001-6** - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o acesso aos dados contemplados pelo contexto da Portaria MPS n 457/07, que serão os utilizados para a mensuração do FAP vinculado ao impetrante, concernentes ao Número de Identificação do Trabalhador (NIT) relativo a todos os benefícios considerados no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no período de 01.05.2004 a 31.12.2006, bem como o correspondente agrupamento de Classificação Internacional de Doenças (CID), tal qual ocorrido no prazo sinalizado pela Portaria 457/07. A forma de liberação dos dados ficará a critério do impetrado, que deverá cumprir a decisão no prazo previsto pela Lei n 9.784/99. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do parágrafo único do Artigo 12 da Lei n 1533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.025634-1** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da impetrante, nos termos da petição de fls. 483/484. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.00.026152-0** - IND/ E COM/ DE LATICINIOS VALE DOS BURITIS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267, ambos do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.027696-0** - FRIOZEM - ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER E ADV. SP235990 CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**2008.61.00.027910-9** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente aos débitos ns. 32.676.921-8 e 32.676.922-6. 2) CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 32.676.924-2. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.028451-8** - NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP174817 MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E ADV. SP147354 NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante a emissão das guias de recolhimento relativas aos débitos n 30016715-6, 30016717-2, 30016716-4 e 30016718-0, bem como, uma vez recolhidos os valores, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome, desde que não existam outros óbices a impedir sua expedição. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.029453-6** - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, caso os únicos óbices sejam os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns 80.6.04.061180-91, 80.7.04.014664-04, 80.7.06.045968-76, 80.7.06.045969-57, 80.7.06.045971-71, 80.6.06.179447-30, 70.3.97.000321-70, 70.6.99.057321-84, 70.6.99.057110-04, 70.6.92.001143-15 e 70.6.92.001157-10. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2008.61.00.030746-4** - RAPALA VMC DO BRASIL LTDA (ADV. SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

**2008.61.00.030791-9** - CIA/ ULTRAGAZ S/A (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado em favor da impetrante e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

**2009.61.00.001424-6** - ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COM/ LTDA (ADV. SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Despacho de fls. 101: Fls. 99/100: Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a sentença proferida em data anterior (fls. 94/96). Int.

**2009.61.00.002792-7** - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RACOES ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.003895-0** - TAMARA DE FREITAS CORDEIRO (ADV. SP235399 FLORENTINA BRATZ) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, formulado a fls. 31, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Descabe condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.022922-2** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP257158 TARYTA NAKAYAMA E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 258/264, somente no efeito devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034191-5** - RODOLFO CESAR CIOFI (ADV. SP173396 MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. RODOLFO CESAR CIOFI, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando que a ré exiba os extratos das contas de caderneta de poupança mencionada nos autos, correspondentes aos meses que elenca, bem como para que seja determinada a interrupção da prescrição. Para tanto alega que apesar de ter formulado pedido junto à ré, o mesmo ainda não foi atendido, prejudicando-o, uma vez que não poderá ingressar com a ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. Sustenta que o protesto interruptivo de prescrição justifica-se na medida em que o direito de propor ação de cobrança dos expurgos verificados no período de junho de 1989 prescreverá em 2009. É o breve relato. Fundamento e decido. Concedo o benefício da prioridade de tramitação, em razão do requerente ter mais de 65 anos de idade. Não tem a presente condições de prosperar. Conquanto seja permitida a cumulação de pedidos na mesma demanda, esta deve respeitar os requisitos previstos do Artigo 292 do Código de Processo Civil, conforme segue: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Verifica-se, portanto, que o autor não cumpriu corretamente o determinado no inciso III do 1 e no 2 do dispositivo acima mencionado, uma vez que o procedimento do protesto interruptivo de prescrição não se coaduna com o adotado nas cautelares de exibição de documentos. Dessa forma, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 94.04.41066-7, publicada no DJ de 21.01.1998, página 365, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RESTRIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO OBJETIVA INDEVIDA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1. Não merece guarida a pretensão de, em sede cautelar, obter a restrição do acesso à Justiça por parte do credor, com vistas a exigir o que entende devido. 2. Constatada a impropriedade da cumulação objetiva, em face do rito processual adotado, correta é extinção sem mérito da ação no tópico. 3. Recurso parcialmente

provido. Sucumbência mantida. Nesse passo, não há como o feito prosseguir, ante à falta de pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Promova a Secretaria a anotação quanto ao trâmite preferencial. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.00.036896-9** - ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP104506 ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E ADV. SP187001 MARCELO DE PASSOS SIMAS E ADV. SP121546 IDINEIA PEREZ BONAFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a emissão das segundas vias dos extratos depende do pagamento da tarifa bancária correspondente, comprove o autor o recolhimento dos valores na ocasião do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4630**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0004373-4** - MARLENE VERA MARTINES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0004238-3** - JOANA GONCALVES NUNES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0004438-6** - AMANCIO SATURNINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0011200-4** - JOSAFÁ DE SOUZA BRITO E OUTROS (ADV. SP109557 BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0018443-9** - ANTONIO CANO ROMO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0027981-2** - CELIA REGINA MARTINS E OUTROS (ADV. SP077000 MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA) X JOSE CARLOS SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0045876-8 - TAKASHI YOKOMIZO (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0007258-6 - AMARIS DAS GRACAS SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0035387-9 - DANIEL VALENTINE SCHMITT E OUTROS (PROCURAD ADRIANA CARLA ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**1999.03.99.042305-5 - PAULO NAHHAT E OUTROS (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD WALERIA THOME)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.61.00.040821-6 - VALDIR MARIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2001.61.00.007471-2 - JOAO BOSCO CORREA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2001.61.00.007478-5 - GERALDO BARBOSA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 2.088,81 (fls. 428/430), atualizado para o mês de janeiro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2003.61.00.005286-5 - FRANCISCO NIEVES TROITINO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**Expediente N.º 4648**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0010290-0 - DIEGO JORGE BUSH E OUTROS (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA E ADV.**

SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 613/618, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

**95.0022605-7** - FABIO BALZANO E OUTROS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**96.0023786-7** - CHRISTOVAM ROMERO DIAS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**96.0038405-3** - MARTHA YOHKO SUZUKI NITTA E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0045154-2** - OTAVIO PAVANI - ESPOLIO (ALBERTA LUISA PAVANI) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0046232-5** - SONIA REGINA LUIZ E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**1999.61.00.035773-7** - NIVALDO TORRES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.012722-0** - JONAS DE SOUZA BRITO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.020493-7** - SOLANGE SOUSA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.039256-0** - MATEUS SALES DOS SANTOS (ADV. SP131087 NOEMIA AMORIM SANCHES) X ANTONIO FEDELE (ADV. SP212150 FABIO FERREIRA CANABAL) X PATRICIA SANTOS FEDELE E OUTROS (ADV. SP188598 RODRIGO ANDRÉ DA SILVA E PROCURAD ANA PAULA DA COSTA ZABOT E

ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o autor Mateus Sales dos Santos para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. 275/294, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.00.003599-8** - ELIANA CALEFFI GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 4708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.010143-6** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO E ADV. SP223021 VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1 - Considerando-se que não há tempo hábil para a localização e intimação de todas as testemunhas arroladas pelas partes, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 3 de março de 2009, para o dia 23 de junho de 2009, às 14 horas e 30 minutos. 2 - Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 564/570), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. 3 - No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre ofício de fl. 572, que comunica sobre a não localização de informações fiscais relativas à testemunha arrolada Sandro Aparecido Garçã e cumpra a decisão de fl. 552, apresentando a qualificação de seus empregados arrolados pela CEF como testemunhas: Damião Gomes da Silva e Alcione Bispo dos Santos. 4 - Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados n.ºs 0008.2008.02902 (fl. 539), 0008.2008.02904 (fl. 540), 0008.2008.02905 (fl. 541), independente de seu cumprimento. 5 - Requisite-se à 99ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André-SP, por meio de correio eletrônico, a devolução da carta precatória n.º 14/2009 (2009.61.26.000507-5), expedida à fl. 555, independente de seu cumprimento. 6 - Intime-se desta decisão as testemunhas arroladas pelas partes: Nilton Pinto Oliveira, Cícero Peixoto Silva, Manoel do Carmo Bispo Ramos e Daniel Lopes, nos endereços indicados à fl. 534; Reginaldo Geraldo de Albuquerque, no endereço informado à fl. 572 e Hermano Pires Neto, no endereço qualificado à fl. 550.7 - Após, cumprido os itens supra ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra-se conclusão para decisão. Cumpra-se. Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7439**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.012059-3** - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 652/654: Tendo em vista a concordância da União Federal, apresente a impetrante planilha demonstrativa dos valores a levantar e a converter em renda, consoante a documentação acostada às fls. 545/622, e, ainda, forneça os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, conforme determinado pelo despacho de fls. 632. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento, bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de proceder à transformação parcial em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos. Juntados a via liquidada do alvará de levantamento e o comprovante de transformação parcial em pagamento definitivo da União, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.020715-7** - JOSE CARLOS TRUGILLO ROMAN (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. DF001565A MARCELO PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes do quadro demonstrativo de fls. 418. Manifeste-se o impetrante acerca do depósito judicial de fls. 100, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, cumpra-se o r. despacho de fls. 417. Int.

**2005.61.00.025737-0** - EUNIDES BATISTIOLI BACCARIN (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**2008.61.00.016099-4** - HELIO DE SOUZA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 106/117 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.027645-5** - WEST TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. PR014840 BETINA TREIGER GRUPENMACHER E ADV. PR038596 ANA PAULA IANKILEVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Tendo em vista o decidido a fls. 371/374, a petição de fls. 444/583 somente será examinada por ocasião da sentença. Dê-se vista às autoridades impetradas. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 425. Int.

**2008.61.00.028372-1** - JUSTA CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM S/C LTDA (ADV. SP250985 WERNER GUELBER BARRETO E ADV. SP072905 MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a intempestividade certificada às fls. 64, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 53/63. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 47/50 e arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.24.002015-7** - NASSIF MIGUEL NETO (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, de conformidade com os documentos de fls. 47/49, bem como o recolhimento, se for o caso, da eventual diferença de custas. Int.

**2008.61.24.002020-0** - ANISIO ALIVERSIO SILVESTRINI (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, de conformidade com os documentos de fls. 47/49, bem como o recolhimento, se for o caso, da eventual diferença de custas. Int.

**2009.61.00.001534-2** - MARIA LUCIA PEROBA ANGELO RONCATTI (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CHEFE GERENCIA ADMINISTRATIVA BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO -SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DEPTO RECURSOS HUMANOS BANCO CENTRAL DO BRASIL EM S PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intímem-se.

**2009.61.00.001956-6** - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SP - PINHEIROS (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, consoante o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 94. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.003157-8** - UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante o integral cumprimento do determinado pelo item I do r. despacho de fls. 78, bem como a apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, referente aos autos do processo nº 2005.61.00.028544-3, sob pena de indeferimento de inicial.Int.

**2009.61.00.004240-0** - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP112862 WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), denego a liminar.Providencie a impetrante a juntada de cópia da contrafé para intimação da União, sob pena de indeferimento da inicial.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.004243-6** - SINDHOSP - SIND DOS HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ E ANAL CLIN INST BENEF REL FILANTROP EST SP (ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E ADV. SP124066 DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em conta, especialmente, seu elevado número de associados.Int.

**2009.61.00.004262-0** - ARRIGO LEONARDO ANGELINI (ADV. SP127918 MARIA CECILIA JORGE BRANCO E ADV. SP280583 LUCAS SILVEIRA MAULE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A retificação do pólo passivo do feito, indicando a autoridade competente para nele figurar, de conformidade com o art. 167 da Portaria MF nº 95/2007 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil); II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida intimação do representante judicial da União, de conformidade pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004, de 14/07/2004. Int.

**2009.61.00.004719-7** - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5145**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0660805-1** - EUFROSINA FLORIDA YOUNG DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP267106 DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 592/593 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 561, conforme requerido. Advirto que o advogado cujo nome foi indicado para constar no alvará será o responsável pela destinação das parcelas devidas a cada co-autora. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, expeça-se a carta de adjudicação, se em termos. Int.

**95.0027879-0** - ANGELA DE ARAUJO LOPES E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA E ADV. SP100813 RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E ADV. SP132570 ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 316. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria

desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0031201-8** - MAKOTO SAITO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 565. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0016427-8** - ANTONIO JOSE FILHO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 419. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0031998-0** - CARLOS ROBERTO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 509, 518 e 531 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.00.019785-9** - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP274800 MATHEUS BARBOSA VIOLA E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP264194 GISLAINE LISBOA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que a sentença proferida neste processo (fls. 211/212) transitou em julgado em 02/02/2007 (fl. 213/verso), ou seja, há mais de 2 (dois) anos. Após determinação deste Juízo Federal em 12/02/2007 (fl. 214), a parte autora juntou procuração e cópia de seus estatutos de forma atualizada em 09/04/2007 (fls. 218/230). Em decorrência, foi expedido alvará de levantamento em favor da autora em 04/09/2007 (fl. 232), que restou cancelado por ter expirado o prazo para a sua retirada (fl. 233/234). Sem qualquer manifestação da autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/10/2007 (fl. 235/verso). Posteriormente, em 13/12/2007, a autora requereu o desarquivamento dos autos (fls. 237/238) e, instada (fl. 239), postulou a expedição de novo alvará em 13/03/2008 (fls. 241/254). Este Juízo Federal, então, determinou a nova confecção de alvará de levantamento, por decisão de 21/07/2008 (fl. 257), sendo certo que tal documento foi elaborado na mesma data (fl. 258) e retirado por advogada da parte autora em 28/07/2008 (fl. 263). Entretanto, houve novo cancelamento do alvará (fls. 273/274), por força da notícia de que o favorecido e/ou seu representante legal não compareceu para recebimento dos valores no prazo estipulado (10 dias), de acordo com a Resolução nº 178/96 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 9, alterada pela Resolução nº 219/00, consoante ofício da CEF de 30/09/2008 (fl. 272). Por isso, pela terceira vez, a parte autora requer a expedição de alvará. Consigno, apenas, que o atraso no encerramento definitivo deste processo deve-se ao comportamento desidioso de advogados da própria parte autora, que não procedem ao atendimento dos prazos para o levantamento de quantias depositadas em conta judicial, conforme já decidido há mais de um biênio por este Juízo Federal. Diante deste quadro, defiro, pela última vez, a expedição de alvará em nome também de um dos advogados da parte autora. Na hipótese de novo cancelamento, advirto que novo documento somente será expedido em nome da própria autora, para apresentação por parte apenas de seu representante legal. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.026485-0** - SABO IND/ E COM/DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 762/765 - Em face dos r. julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 788/793 e 794/798), defiro a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 673/675. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0047250-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667377-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 317, 321 e 325, referentes às parcelas remanescentes do valor incontroverso. Compareça o(a) advogado(a) da parte embargada na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 5147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0669216-8** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 391 a favor da parte ré, conforme requerido (fl. 381). Compareça o(a) advogado(a) da ELETROBRÁS na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0676852-0** - NELSON BOLZANI FILHO E OUTROS (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fl. 293 - Ante a justificativa apresentada pela advogada subscritora, no sentido de não ter localizado o co-autor Gustavo Moacir Razzante para a entrega do numerário, determino a expedição de novo alvará de levantamento. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0000774-6** - IVAN PUERTA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 451. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0027088-2** - JAIME GARCIA ROSSI (ADV. SP129596 ELIANE FERREIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 253. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. In.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0046453-0** - MARIO HENRIQUES (ADV. SP266661 GUSTAVO CHECHE PINA E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 147 e 160, conforme requerido (fls. 262/263). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.000701-7** - HAMILTON PIRES XAVIER FILHO (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X MARCIO ANTONIO DOS REIS (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X MAURICIO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X LEONARDO TELLES HORTA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X JOSE DAS GRACAS DIAS JUNIOR (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos saldos remanescentes existentes nas contas n°s 228751-2, 228721-0, 228731-8, 228711-3 e 228741-5 (fl. 336) a favor, respectivamente, dos co-impetrantes José das Graças Dias Júnior, Maurício Rosa dos Santos, Márcio Antônio dos Reis, Leonardo Telles Horta e Hamilton Pires Xavier Filho. Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os

alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3481**

### **MONITORIA**

**2007.61.00.021447-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0023863-6** - CICERO BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. A questão dos juros de mora foi apreciada no terceiro parágrafo da fl. 481-verso. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Expeça-se alvará do depósito da fl. 373. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**97.0031122-8** - ADEMAR FERNANDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**98.0027917-2** - LUIZA RODRIGUES ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Expeça-se alvará dos valores depositados em favor dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**98.0039729-9** - DEREK GEORGE HAMBURGUE (ADV. SP102512 LUIZ FERNANDO GELEZOV) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer que eventuais discussões sobre os valores das prestações serão

realizadas na fase de execução. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

**98.0047149-9** - JOAO GOMES E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN E ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: O autor JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, o advogado deverá utilizar-se de ação própria para a cobrança dos honorários contratados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**1999.03.99.047337-0** - RAIMUNDO PINHEIRO LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer que a execução dos honorários advocatícios foi extinta somente em relação aos autores que aderiram aos termos da LC 110/01 e prosseguirá em relação aos demais autores. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Expeça-se alvará do depósito da fl. 427. Publique-se, registre-se e intímese.

**1999.61.00.014599-0** - JOSE FRANCISCO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

**1999.61.00.021940-7** - NICOLAS CORTIZAS RODEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer que já havia sido deferida a expedição do alvará no despacho da fl. 262, e que a execução dos honorários advocatícios foi extinta somente em relação ao autor NILO FERREIRA DA MATA e prosseguirá em relação aos demais autores. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

**2000.61.00.044592-8** - DULCE CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de

Processo Civil. A questão dos juros de mora foi apreciada no quinto parágrafo da fl. 382-verso. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 399-403: Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2003.61.00.021291-1** - MARIA DORA DE MAIO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Todos os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.019958-8** - MARIO DELPHINI - ESPOLIO (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: trazer extratos, retificar o pólo ativo e o valor da causa e efetuar o pagamento das custas. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.002924-9** - RUBENS JOLY NAVEGA (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos: 2009.61.00.002927-9 - AÇÃO CAUTELARAutor: RUBENS JOLY NAVEGARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo CVistos em sentença.O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credora de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos.Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso:Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:[...]II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;[...]O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense.Pág. 448).Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. O autor é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

**Expediente Nº 3482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.028693-0** - TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A (ADV. SP117828 RAIMUNDO SALES SANTOS E ADV. SP144706 MONICA SILMARA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível2000.61.00.028693-0 Sentença (tipo A)TIBUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS

S.A ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional), cujo objeto é a anulação de débito fiscal, consistente em auto de infração e respectiva multa. A parte autora, na petição inicial, narrou que foi autuada pela ré por não ter apresentado documentação comprobatória das operações de mútuo que realizou com a empresa Canedule Corp. Narrou que os documentos se encontravam em poder do Banco Francês e Brasileiro, que mediou a transação, não podendo ser a ela atribuída a responsabilidade de guarda de tais documentos, mas sim ao banco, a quem solicitou a apresentação dos documentos. Aduziu que em razão disso a multa pela não apresentação dos documentos não tem pertinência. Requereu a concessão de antecipação de tutela e a procedência da ação para anular o auto de infração e a multa, bem como a expedição de ofício ao Banco Francês e Brasileiro (fls. 02-07; 08-58). Citada, a União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido da ação. Defendeu a regularidade do lançamento e aduziu que a multa aplicada é decorrente da mora (fls. 86-96; 97-101). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 102-104). Em atendimento a solicitação deste Juízo, o Banco Francês e Brasileiro apresentou os documentos mencionados pelo autor (fls. 107-113). A ré solicitou a juntada do procedimento administrativo em que se deu a autuação descrita pelo autor, o que foi deferido (fls. 121; 125; 128-256). Ao se manifestar sobre os documentos juntados, a parte autora requereu expedição de ofício ao Banco Central para que apresentasse as cópias que possui a respeito das operações tratadas no processo, o que foi indeferido (fls. 263-265; 272). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 267-269). A parte autora juntou memoriais (fls. 273-277). A autora requereu concessão de antecipação da tutela, ao argumento de que os documentos juntados pelo Banco Francês e Brasileiro comprovam suas alegações e que os débitos decorrentes da autuação da ré ensejaram o ajuizamento de execuções fiscais que poderão levar à expropriação de bens da autora (fls. 281-285; 286-312). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido deste processo é a anulação do lançamento fiscal decorrente de omissão de receita por parte da autora no ano calendário 1995, e respectiva multa. Inicialmente, registre-se que a multa aplicada à autora não advém da falta de exibição de documentos, mas, sim, da mora pelo inadimplemento do tributo em época própria. E a autuação principal decorre de omissão de receita. Todas as argumentações da autora são no sentido de que a autuação é nula porque a guarda dos documentos comprobatórios da operação de mútuo é de responsabilidade do banco, o qual, à época da fiscalização, não forneceu cópias à autora para apresentação ao Fisco. Tais documentos foram posteriormente apresentados por ordem judicial neste processo, o que, ao ver da autora, desconstituiria a autuação tanto decorrente de omissão de receita quanto da multa. Os documentos apresentados pelo Banco Francês e Brasileiro confirmam as alegações da autora, no sentido de que o ingresso de capital em seu demonstrativo fiscal é oriundo de mútuo entabulado com a empresa Canedule Corp, tendo como mediador da operação financeira o referido banco. Todavia, essa comprovação não afasta a incidência tributária sobre tais valores. Isso porque a Lei n. 8.981/95, vigente à época dos fatos, estabelecia a incidência de imposto de renda na fonte sobre operação de mútuo entre empresas controladas e suas controladoras, coligadas e interligadas: Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento. [...] 4º O disposto neste artigo aplica-se também: [...] c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. [...] Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do Imposto de renda na fonte. 1º Constitui fato gerador do imposto: a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante; [...] 2º A base de cálculo do imposto será constituída: a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante; [...] Art. 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos: [...] II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; [...] Considerando que a autora, mutuária, é constituída em seu capital social de 99% (noventa e nove por cento) de ações cuja titularidade é da empresa Canedule Corp, mutuante, não há como afastar a incidência (fl. 72). E por ser a autora pessoa jurídica de participações e empreendimentos, cujo funcionamento depende de autorização do Banco Central do Brasil, nos termos das Leis n. 5.768/71 e 8.177/91, não se aplica a seu caso a exceção prevista no artigo 71 da Lei n, supratranscrito. Anote-se, também, que a receita omitida constitui base de cálculo tanto do Imposto de Renda quanto das contribuições sociais calculadas a partir do lucro real, nos termos do artigo 77, 3º, da Lei n. 8.981/95: 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real. Portanto, não há nulidade a ser declarada quanto à autuação sofrida pela autora por omissão de receita no ano calendário 1995. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico pretendido. Assim, corrijo de ofício o valor da causa, que fixo em R\$1.703.769,30 (um milhão, setecentos e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), quantia essa que corresponde ao valor da autuação da qual a autora pretende se eximir por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença do inicialmente recolhido pela parte autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são

compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor da dívida questionada, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.997,95 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 6 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2003.61.00.014053-5 - LUIZ CARLOS MARTINELLI (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.014053-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor (es): LUIZ CARLOS MARTINELLI Réu (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: A Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS MARTINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré na retratação da alegada ofensa e no pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor na petição inicial que, em 09 de abril de 2003, na condição de auditor fiscal do trabalho e com o objetivo de cumprir ordem de serviço, dirigiu-se até a agência bancária de Carapicuíba, sendo que, ao tentar ingressar no local, houve acionamento do alarme e travamento da porta giratória. Alega que a entrada não foi autorizada, mesmo com a apresentação da carteira funcional à segurança e, em seguida, com a apresentação da ordem de serviço e de sua identificação à gerente de relacionamento da agência. Afirma que, em razão disso, solicitou a presença de uma viatura da Polícia Militar, mas apenas o policial Renato foi autorizado a entrar na agência pela gerente, que, antes de autorizar, contactou a chefia de segurança. Conforme narrado pelo autor, no interior da agência, após esclarecimentos feitos pelo policial, a gerente condicionou a sua entrada, para cumprimento da ordem serviço, à escolta do policial durante toda a fiscalização. Inconformado, e sentindo-se impedido de exercer as suas atividades, o autor registrou queixa no Distrito Policial de Carapicuíba contra a CEF, mediante a lavratura do Termo Circunstanciado n.º 132/03, e lavrou dois autos de infração, um contra a empresa responsável pelo serviço de segurança do banco e um contra a CEF, por terem dificultado o acesso do agente de fiscalização. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a condenação da CEF na obrigação de se retratar e no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 96/109). Alegou, em síntese, que a porta giratória trava automaticamente quando detecta a presença de metal, e que autor não conseguiu entrar na agência porque se recusou a colocar seus objetos pessoais no local apropriado. Afirmou, ainda, que a gerente teria contrariado as normas de segurança do banco caso autorizasse a entrada do autor após a porta giratória ter detectado a presença de metais. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Na fase de instrução houve a produção de prova testemunhal. Alegações finais às fls. 224/228. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à indenização por danos morais, bem como se a CEF deveria ser condenada na obrigação de se retratar. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe: Art. 5º...X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Já o art. 186 do Código Civil tem a seguinte redação: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Conforme consta dos autos, o autor, na condição de auditor fiscal do trabalho, dirigiu-se à agência da CEF, com o fim de dar cumprimento a uma ordem de serviço, e não conseguiu entrar em razão do travamento da porta giratória, apesar de ter apresentado a sua identificação funcional e a ordem de serviço. Segundo relata o autor, a única alternativa, naquele momento, foi solicitar uma viatura da polícia militar, mas, mesmo assim, a sua entrada para fiscalização foi autorizada mediante escolta do policial. Alega a CEF que o autor tentou passar pela porta giratória com uma maleta de couro preta, o que ocasionou o travamento da porta pela presença de metais. Afirma que a funcionária da segurança solicitou ao autor que depositasse os objetos pessoais no compartimento adequado para que a porta destravasse, sendo que o autor se negou a adotar tal procedimento. Diante disso, a gerente não autorizou a entrada, porque contrariaria as normas de segurança do banco. Inicialmente, cumpre ressaltar que o travamento da porta giratória não acarreta, por si só, o dano moral. A existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é necessária para garantir a segurança de funcionários e clientes. Assim, o dever de indenizar surge em razão dos desdobramentos do fato. No presente caso, foi demonstrado que as consequências do travamento da porta giratória tiveram origem no próprio comportamento do autor, que deixou de seguir os procedimentos de segurança informados pela funcionária da empresa de segurança. Ora, bastaria que o autor

simplesmente depositasse seus objetos pessoais no compartimento indicado para que fosse evitado todo incidente ocorrido. O fato de o autor ser auditor fiscal do trabalho, e ter tentando ingressar na agência para cumprir ordem de serviço, não autoriza o descumprimento da obrigação a todos imposta de passar pela porta detectora de metais. Conclui-se, então, que a instituição financeira agiu corretamente, estando ausente a obrigação de indenizar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes, moderadamente nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2005.61.00.002390-4 - JAIR JOSE SPURI (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X NEYDE ROSA CARUSO PINTO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X EDUARDO PACHECO DUTRA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL** 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2005.61.00.002390-4 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por EDUARDO PACHECO DUTRA, JAIR JOSÉ SPURI, NEYDE ROSA CARUSO PINTO e PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS em face da UNIÃO, cujo objeto é declaração de decadência, prescrição e inexigibilidade de valores. Narraram os impetrantes que eram servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e receberam correspondência da Juíza Presidente deste Tribunal comunicando que seriam descontados dos seus vencimentos, a partir de fevereiro de 2005, diferenças relativas à contribuição ao PSSS e este desconto, à época, fora realizado em alíquota menor com fundamento em decisões proferidas em mandado de segurança coletiva e/ou administrativas. Sustentaram que ocorreu a decadência e a prescrição em relação à Administração, bem como os descontos foram efetuados de boa-fé, amparados por decisões judiciais e/ou administrativas. Aduziram, ainda, a ausência de procedimento administrativo perante o TRT2 e do TRCU, inobservância do princípio do devido processo legal e impossibilidade da utilização da SELIC. Pediram a procedência da ação para [...] reconhecer a decadência do direito da Administração de rever o ato que determinou o recolhimento da contribuição referida à alíquota de 6% e de exigir os valores em questão, a prescrição para exigir tais valores dos autores e a decadência do direito de constituir o crédito tributário, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores não descontados pela ré no tempo correto a título de contribuição previdenciária no período de novembro de 1996 a julho de 1998, comunicando-se o teor da sentença por ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Subsidiariamente, requereram [...] a procedência da ação para que o cálculo dos valores supostamente devidos seja feito sem a incidência da SELIC e que seja considerado o total líquido então percebido pelos autores - pois sobre a importância ora exigida pela Administração incidiu imposto de renda, que foi descontado na fonte em favor da União Federal. Juntou documentos (fls. 02-30 e 31-178). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 181-186). As partes interpuseram agravo de instrumento: o pedido de antecipação da tutela recursal do autor foi deferido e o do réu, indeferido (fls. 199-218, 220-232, 1134-1135 e 1137-1138). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual explicou como aconteceram os fatos, demonstrou a forma como deveria ser a contagem do prazo decadencial, de natureza tributária. Aduziu que a boa-fé alegada pelos autores é indiferente, por se tratar de obrigação tributária. Sustentou a legalidade da aplicação da taxa SELIC. Pediu a improcedência (fls. 236-1.131). Réplica às fls. 1183-1196. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão cinge-se em determinar se é exigível ou não dos autores débito tributário referente à diferença da contribuição previdenciária (PSS) que não foi descontada de seus vencimentos entre os meses de novembro de 1996 e julho de 1998 em virtude de decisão judicial posteriormente modificada. Por força de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região - SINTRAJUS, no período compreendido entre novembro de 1996 e julho de 1998, as contribuições previdenciárias dos servidores vinculados àquela Corte foram feitas com base em alíquota de 6% (seis por cento). Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho reformou o acórdão do TRF 2ª Região, tornando, assim, exigível a diferença existente entre a alíquota prevista na legislação em vigor no período e a efetivamente utilizada nos descontos dos vencimentos dos servidores. O acórdão do Tribunal Superior do Trabalho restou assim ementado (fl. 92): PSSS. ALÍQUOTA DE 12%. MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE AUMENTARAM A CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE 6%. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. Segundo a orientação pacífica do STF, não perde a eficácia a Medida Provisória reeditada no prazo de 30 dias e não apreciada pelo Congresso Nacional. Assim, a decisão regional que negou vigência ao aumento de alíquota de contribuição do PSSS dos servidores de 6% para 12% deve, com base na jurisprudência firmada quando da apreciação cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ser anulada. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido e provido para cassar a segurança. (TST. RXOF-ROMS 432.294/98.5. Órgão Especial. J. 22/10/1998. DJ: 04/12/1998. Rel. Min. ARMANDO DE BRITO). Desta forma, a exigibilidade do tributo no período em questão passou a existir a partir da publicação do acórdão ocorrida aos 04/12/1998 (fl. 98). A partir dessa data, a União tinha o poder/dever de tomar as providências necessárias para obter a receita tributária decorrente da parte da contribuição previdenciária não descontada dos vencimentos dos servidores, isto é, efetuar lançamento de ofício para identificar de forma específica para cada contribuinte a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, calcular o montante do tributo devido (eventuais juros e correção monetária), bem como aplicar a penalidade eventualmente cabível: Se o sujeito passivo antecipa o tributo, mas o faz em valor inferior ao devido, o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; se não concordar, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término do prazo cujo transcurso implica homologação

tácita (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2.<sup>a</sup> ed., Ed. Saraiva, 1998, p. 382). Assim, o prazo decadencial para o lançamento de ofício passou a correr desde o momento em que se restabeleceu a exigibilidade do tributo, ou seja, a partir da publicação do acórdão que denegou a segurança. Certo é que há entendimento jurisprudencial no sentido da fluência normal do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, ainda que suspensa a exigibilidade do tributo por decisão judicial (STJ, 2.<sup>a</sup> T., v.u. RESP 119.156/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, set/2002). Entretanto, não me filio à respeitável corrente, vez que, encontrando-se em discussão judicial a própria existência do suposto crédito tributário, cuja exigibilidade fora suspensa na ação própria, revela-se despropositado lançamento apenas por questão formal a fim de afastar decadência. Com efeito, não estava inerte a Fazenda Pública em relação ao tributo em questão, vez que discutia sua exigibilidade judicialmente. Iniciado, portanto, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (01/01/1999) o transcurso do prazo decadencial de 05 anos (art. 173, I do CTN) para exercício do direito de lançar. Não há o que se falar em aplicação do 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal, vez que a União já havia expressado sua discordância com os valores pagos pelos servidores na ação judicial que decidiu ser devida a contribuição previdenciária à alíquota de 12%. Entretanto, a União ficou inerte até, pelo menos, dezembro de 2004, conforme Ofício GP TRT n. 12/2004, não tendo sido comprovada nenhuma notificação aos sujeitos passivos, como determina a lei, seja do próprio lançamento, seja de outra medida preparatória deste. O acórdão do TST, que denegou a segurança, não comporta execução e, assim, cabia à União praticar os atos necessários à obtenção dos valores que lhes são devidos, o que não foi feito a tempo. Por isso, encontram-se extintos os créditos tributários questionados nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. De outra parte, ainda que se entendesse não ser necessário o lançamento de ofício no caso, melhor sorte não socorre a União. Senão, vejamos. Em sendo dispensável o lançamento, poderia a União, em tese, optar dentre as seguintes alternativas: 1) inscrever o débito na dívida ativa e ajuizar execução; 2) efetuar descontos diretamente nos vencimentos dos servidores (o que pretende, de fato, fazer). Quanto à primeira alternativa, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, vez que, da data do trânsito em julgado do mandado de segurança (04/02/1999) até 2005, no mínimo, nenhuma providência neste sentido foi tomada. Assim, já ultrapassado o prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), prescrita está tal pretensão. Resta a análise da segunda alternativa. Nesse diapasão, deve ser analisada a possibilidade ou não de, no caso de débitos tributários, utilizar-se de descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores para a União obter os valores que lhes são devidos. Considerando seu caráter alimentar, o artigo 45 da Lei n. 8.112/90 determina que nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento dos servidores, salvo por imposição legal ou mandado judicial. Fixada, portanto, como regra, a impenhorabilidade dos vencimentos. No caso, inexistente mandado judicial nesse sentido, sendo que o acórdão referido do TST em nenhum momento determinou tal providência. Quanto a eventual previsão legal, os artigos 45, único e 46, todos da Lei n. 8.112/90, determinam apenas que poderá haver consignação em folha de pagamento dos servidores nos seguintes casos: 1) mediante sua autorização expressa, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento; 2) para reposições de valores indevidamente recebidos e 3) para pagamento de indenizações ao erário. No caso, não se observa nenhuma das hipóteses previstas, vez que a União pretende apenas receber valores que lhes são devidos em virtude de obrigação tributária. Não há, evidentemente, autorização dos servidores para os descontos; não houve pagamento de valor indevido aos servidores, sujeitos, portanto, a reposição; não há o que se falar em indenização, mas apenas em débito tributário. Ressalte-se que, tratando-se de norma que restringe garantia (impenhorabilidade dos vencimentos), deve ser interpretada de forma restritiva. Inexiste, portanto, autorização legal para os descontos pretendidos pela ré. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%) EM RAZÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR RETIRADA DA TUTELA EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCONTO RETROATIVO EMPREENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90.1. Trata-se de recurso especial mediante o qual se pretende desconstituir acórdão proclamado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que considera ilegal o desconto retroativo, em folha salarial de servidor público, da diferença da contribuição (entre 11% e 6%), feita a menor, para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS. Em primeira instância, em sede de mandado de segurança, foi denegada a ordem para que a Administração fosse impedida de realizar os mencionados descontos, referentes a períodos anteriores, quando os recorrentes, amparados por medida judicial, contribuíam para a Seguridade apenas pelo percentual de 6%. Em juízo de apelação, foi deferido o direito buscado, pelo que a FUNASA interpôs o recurso especial em apreciação, solicitando, em síntese, a autorização para a continuidade dos descontos para a seguridade concernentes a período pretéritos, sem a observância de qualquer outra formalidade, com apoio no artigo 46 da Lei 8.112/90. 2. Não se faz presente, no caso dos autos, a hipótese descrita no artigo 46 da Lei 8.112/90, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade ao procedimento aplicado pela recorrente. 3. É caso, tal como evidenciado, de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, submissa, portanto, ao Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os servidores não receberam qualquer crédito indevidamente, mas houve, tão-somente, em razão de provimento judicial, débito inferior (6%) ao percentual à época exigido por lei (11%). 4. O entendimento do acórdão recorrido, ao vedar o desconto sobre valores referentes a período anterior, está em sintonia com os precedentes da Corte, que são contrários à pretensão recursal. Precedentes: AgRg no REsp 412.236/RS, DJ 08/11/2004; REsp 379.435/RS, DJ 30/06/2003; REsp 336.170/SC, DJ 07/11/2002; REsp 207.348/SC, DJ 25/06/2001. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200401492338/PB. 1.<sup>a</sup> T. Data da decisão: 17/02/2005. DJ: 18/04/2005, p. 236. Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO) O art.

46 da Lei nº 8.112/90 trata das hipóteses de reposições e indenizações ao erário. O permissivo legal, obviamente, não abrange a cobrança de créditos de natureza tributária. Abrange, apenas, as reposições de valores recebidos indevidamente pelo servidor. No caso, não houve, propriamente, recebimento indevido de vencimentos, mas pagamento a menor de contribuição previdenciária. Se houve recolhimento a menor de um tributo, para a sua cobrança deve o sujeito ativo da obrigação tributária, através de regular processo administrativo-tributário, constituir o crédito e cobrá-lo através da competente ação de execução fiscal. Precedentes do STJ. (TRF 4.ª Região. AC 199904010271139/RS. 3.ª T. Data da decisão: 26/02/2002. DJU:10/04/2002, p. 559 Relator(a) Des. Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI). O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL, NA ÉPOCA PRÓPRIA, NÃO AUTORIZA A QUE A ADMINISTRAÇÃO PROCEDA A DESCONTOS RETROATIVOS DOS SEUS SERVIDORES, SEM A OBSERVÂNCIA DE REGRAS PRÓPRIAS; O ART. 46, DA LEI Nº 8.112/90 SOMENTE PERMITE REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO PÚBLICO, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS; CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL CONSTITUI ESPÉCIE DO GÊNERO TRIBUTO, DEVENDO, POIS, SER COBRADO SEGUNDO AS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. (TRF 5.ª Região. AMS 9905244565/PE. 3.ª T. Data da decisão: 08/11/2001. DJ:15/04/2002, p. 434. Relator(a) Desembargador Federal Nereu Santos) Por fim, destaco ser inaplicável ao caso a norma do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, vez que não se trata de hipótese de anulação de ato administrativo, mas de cumprimento de dever administrativo (cobrança de tributo) em virtude de decisão judicial, que reconheceu a exigibilidade da contribuição previdenciária no percentual de 12%. Por tudo isso, procede o pedido. Em razão do acolhimento do pedido principal, deixo de apreciar o pedido subsidiário. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a extinção dos débitos tributários referentes à diferença de seis pontos percentuais da alíquota da contribuição previdenciária que deixou de ser descontada dos vencimentos dos autores em virtude de decisão judicial no período compreendido entre novembro de 1996 e julho de 1998, em razão de decadência, bem como para condenar a UNIÃO à devolução de valores eventualmente descontados a tal título. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Comunique-se o DD. Desembargador da 1ª Turma Relator dos agravos de instrumento n. 2005.03.00.013308-1 e 2005.03.00.013997-6 o teor desta decisão. Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com cópia desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2005.61.00.016600-4 - HELENA REGINA RINALDI DE LUZIA E OUTROS (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE E PROCURAD LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2005.61.00.016600-4 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por HELENA REGINA RINALDI DE LUZIA, MIYOKO HATANAKA SPARAPAN, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PAULA, ROSELI APARECIDA BAZZIO DE OLIVEIRA, ROSELI CIBELE HARO, SHINSO YOKOYAMA e SONIA MARIA CARAZATTO ROSSI em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento integral de gratificação. Narraram os autores que são servidores prestadores de serviço junto à Justiça Eleitoral no interior do Estado e dela recebiam, nessa condição, gratificação a título de pro labore [...] correspondente ao nível retributivo da função comissionada FC-3 e FC-1, nos moldes disciplinados nas Leis n. 8.350/91, 8.868/94, 9.421/96, 10.331/2001 e 10.475/2002. Apesar das disposições legais, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 19.784/97 e a Portaria n. 158/2002, as quais estabeleceram que os valores a serem pagos aos servidores prestadores de serviço, como os autores, não seria o integral das FC-3 e FC-1. Sustentaram que tais atos - Resolução n. 19.784/97 e Portaria n. 158/2002 - são ilegais e inconstitucionais, porque extrapolaram os limites das leis disciplinadoras e afrontaram o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Pediram a procedência para [...] o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n. 19.784, de 04 de fevereiro de 1997, e da Portaria n. 158, de 25 de julho de 2002, ambas expedidas pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no que diz com a atribuição de valor diverso do previsto em lei para a gratificação mensal devida aos Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do interior do Estado, declarando o direito dos autores a perceberem o valor correspondente a integralidade da FC respectiva durante o período que exerceram o cargo de Escrivães Eleitorais e/ou Chefes de Cartório (FC3 e FC1) e [...] condenação da demandada ao pagamento das diferenças remuneratórias resultantes do direito declarado (fls. 02-10 verso; 11-102). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 105). Citada, a União apresentou contestação, com

preliminar de mérito - prescrição; no mérito, afirmou que os autores não fazem jus ao pagamento integral das gratificações (fls. 114-120; 121-196). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 200-209). Decisão da impugnação ao benefício de assistência judiciária - autos n. 2006.61.00.004486-9 - foi juntada às fls. 212. A autora juntou cópia de sentença prolatada em processo análogo, no qual foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 215-223). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido é a constitucionalidade e legalidade da Resolução n. 19.784/97 e da Portaria n. 158/2002, editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Lei n. 9.421/96 disciplinava: Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas: I - valor-base constante do Anexo VI; II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII; III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V. R\$4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), 1º. Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no 2º do art. 4º. 2º. Ao servidor de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI. (Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996). A edição da Resolução n. 19.784/97-TSE visava regulamentar a lei acima transcrita, e estabeleceu: Art. 13. As gratificações mensais devidas pelo exercício das funções de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e de Escrivão Eleitoral, recebidas a título de pró-labore, deverão corresponder, respectivamente ao Valor-Base das Funções Comissionadas 01 e 03, da Lei n. 9.421/96, Art. 14. Os servidores integrantes das Carreiras Judiciárias serão designados para o exercício de Funções Comissionadas, sendo nomeados somente aqueles que não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 9º (FC-06 a FC-10). Os autores não eram designados, porque não eram da carreira, e também não eram nomeados, uma vez que não ocupavam de FC-06 a FC-10. Na verdade eram investidos a ocupar FC-1 a FC-3. Assim, na qualidade de requisitados e investidos, podiam valer-se da faculdade oferecida pelo artigo 14, 2º, da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e optar por receber a remuneração do seu cargo mais o percentual da FC. Portanto, a edição da Resolução n. 19.784/97-TSE não é ilegal nem inconstitucional, pois apenas regulamentou a Lei n. 9.421/96. Vele lembrar, que os autores não reclamam neste processo contra esta lei. No mesmo sentido foi a publicação da Lei n. 10.475/2002, que assim disciplinou: Art. 5º A remuneração das Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão de que trata o art. 9º da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, é a constante dos Anexos IV e V. 1º O servidor investido em Função Comissionada poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI. 2º O servidor nomeado para Cargo em Comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VII. Para regulamentar essas disposições, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Portaria n. 158/2002, a qual fixou os valores correspondentes a cada Função Comissionada e cada Cargo em Comissão. Também dispôs a referida Portaria: Art. 5º. Ficam mantidos os valores vigentes em 31 de maio de 2002 das gratificações mensais devidas, pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, aos escrivães eleitorais e aos chefes de cartório das zonas eleitorais do interior dos Estados. Os autores se opõem quanto a essa Portaria, afirmando que fere o disposto na Lei n. 8.868/94. Como assentado acima, a finalidade da Portaria n. 158/2002 foi de regulamentar a Lei n. 10.475, publicada em 27 de junho de 2002, e não a Lei n. 8.868/94, como afirmam os autores. Além disso, deve ficar registrado que ao estabelecer os valores nela previstos, a Portaria não poderia tratar da mesma forma os servidores requisitados (como são os autores) e os servidores de carreira investidos em Função Comissionada, pois o artigo 5º da Lei n. 10.475/2002 não deu a ambos a mesma disciplina como havia feito a Lei n. 9.421/96. Portanto, ambos os normativos administrativos - Resolução n. 19.784/97 e da Portaria n. 158/2002 - não poderiam disciplinar a Lei n. 8.868/94, a qual havia sido expressamente revogada quando da edição da Lei n. 9.421/96, e esta pela n. 10.475/2002. Ainda que, sob o ponto de vista dos autores, fosse mais interessante perceber as vantagens das novas tabelas que acompanharam as novas normas, sua condição era peculiar e foi tratada particularmente. Querem os autores perceber a remuneração de seu cargo, paga pelo órgão cedente, acrescida de 100% da Função Comissionada FC-1 e FC-3. Os óbices estão nas próprias leis: no período de vigência da Lei n. 9.421/96, os servidores investidos nessas funções, de carreira ou requisitados, percebiam a função integralmente, sem a remuneração do cargo, ou apenas 70% (setenta por cento) da função, acrescido da remuneração. Já a partir da Lei n. 10.475/2002, os servidores requisitados percebiam a remuneração do cargo acrescida de valor estabelecido pela Portaria. Portanto, não há previsão legal no sentido de que os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, prestadores de serviço junto aos Cartórios Eleitorais do interior do Estado, façam jus à percepção da integralidade das Funções Comissionadas. Nesse sentido é o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAIS DE ZONAS INTERIORES DOS ESTADOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO PERTINENTE. LEIS N.S 8.868/94, 9.421/96, 10.475/2002 E 10.842/2004. RESOLUÇÃO N. 19.784/97 E PORTARIA N. 158/2002 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não há falar em prescrição do fundo de direito, se a matéria discutida nos autos versa sobre prestações de trato sucessivo e, portanto, não atingiria a relação jurídica fundamental, atingidas apenas as parcelas anteriores a um lustro. 2. Consoante orientação normativa do Tribunal Superior Eleitoral, efetivada por intermédio da Resolução n. 19.784/2002 e Portaria n. 158/2002, o montante da gratificação mensal, devida a servidores que exercem as funções de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais, corresponde apenas ao valor-base da FC-01 e FC-03, respectivamente, sem o acréscimo da APJ e GAJ, por força de interpretação sistemática do art. 19 da Lei n. 9.421/96 e art. 10 da Lei n. 10.475/2002, sendo imprópria a pretensão de percepção do valor integral da função. 3. Precedentes dos TRF das 4ª e 5ª Regiões. 4. Inteligência da Resolução n. 21.973/2004 (Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ

23/02/2005, p. 75) do Tribunal Superior Eleitoral.5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF1 - AC n. 200538000307042 - Processo n. 200538000307042-MG, Rel. Des. José Amílcar Machado, 1ª Turma, e-DJF1 26/08/2008, p. 164)(sem grifo no original).Assim, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a reconhecer.Prejudicada a apreciação dos argumentos da ré quanto à prescrição.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2005.61.00.017389-6 - ANGELA MARIA SERDEIRA VALLIM E OUTROS (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE E ADV. SP218434 GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2005.61.00.017389-6Sentença (tipo B)A presente ação ordinária foi proposta por ANGELA MARIA SERDEIRA VALLIM, BENEDITO SIDNEY DE CASTRO BRITTO, CLELIA NAGIATI PEDRON, JOÃO BATISTA TOLEDO SOLER, MARIA NEUSA ROSA SENE, MARISA PIOVEZAN MOREIRA, MARLENE BARBIERO FELIX, PAULO SERGIO RODRIGUES, SONIA GIANETTI ZAFFALON e VILMA SOUZA FROES DE AGUILLAR em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento integral de gratificação. Narraram os autores que são servidores prestadores de serviço junto à Justiça Eleitoral no interior do Estado e dela recebiam, nessa condição, gratificação a título de pro labore [...] correspondente ao nível retributivo da função comissionada FC-3 e FC-1, nos moldes disciplinados nas Leis n. 8.350/91, 8.868/94, 9.421/96, 10.331/2001 e 10.475/2002.A despeito das disposições legais, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 19.784/97 e a Portaria n. 158/2002, as quais estabeleceram que os valores a serem pagos aos servidores prestadores de serviço, como os autores, não seria o integral das FC-3 e FC-1.Sustentaram que tais atos - Resolução n. 19.784/97 e Portaria n. 158/2002 - são ilegais e inconstitucionais, porque extrapolaram os limites das leis disciplinadoras e afrontaram o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.Pediram a procedência para [...] o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n. 19.784, de 04 de fevereiro de 1997, e da Portaria n. 158, de 25 de julho de 2002, ambas expedidas pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no que diz com a atribuição de valor diverso do previsto em lei para a gratificação mensal devida aos Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do interior o Estado, declarando o direito dos autores a perceberem o valor correspondente a integralidade da FC respectiva durante o período que exerceram o cargo de Escrivães Eleitorais e/ou Chefes de Cartório (FC3 e FC1) e [...] condenação da demandada no pagamento das diferenças remuneratórias resultantes do direito declarado (fls. 02-10 verso; 11-90).Foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 93). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo e dado provimento (fls. 97-104; 112-115; 213).Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de mérito - prescrição; no mérito, afirmou que os autores não fazem jus ao pagamento integral das gratificações (fls. 125-131; 132-211). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 217-226).Decisão de exceção de incompetência - autos n. 2006.61.00.004488-29 - foi juntada às fls. 228.A autora juntou cópia de sentença prolatada em processo análogo, no qual foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 232-240). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas.O ponto controvertido é a constitucionalidade e legalidade da Resolução n. 19.784/97 e da Portaria n. 158/2002, editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.A Lei n. 9.421/96 disciplinava:Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:I - valor-base constante do Anexo VI;II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V. 1º. Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no 2º do art. 4º. 2º. Ao servidor de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI.(Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996).A edição da Resolução n. 19.784/97-TSE visava regulamentar a lei acima transcrita, e estabeleceu:Art. 13. As gratificações mensais devidas pelo exercício das funções de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e de Escrivão Eleitoral, recebidas a título de pró-labore, deverão corresponder, respectivamente ao Valor-Base das Funções Comissionadas 01 e 03, da Lei n

9.421/96, Art. 14. Os servidores integrantes das Carreiras Judiciárias serão designados para o exercício de Funções Comissionadas, sendo nomeados somente aqueles que não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 9º (FC-06 a FC-10). Os autores não eram designados, porque não eram da carreira, e também não eram nomeados, uma vez que não ocupavam de FC-06 a FC-10. Na verdade eram investidos a ocupar FC-1 a FC-3. Assim, na qualidade de requisitados e investidos, podiam valer-se da faculdade oferecida pelo artigo 14, 2º, da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e optar por receber a remuneração do seu cargo mais o percentual da FC. Portanto, a edição da Resolução n. 19.784/97-TSE não é ilegal nem inconstitucional, pois apenas regulamentou a Lei n. 9.421/96. Vele lembrar, que os autores não reclamam neste processo contra esta lei. No mesmo sentido foi a publicação da Lei n. 10.475/2002, que assim disciplinou: Art. 5º A remuneração das Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão de que trata o art. 9º da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, é a constante dos Anexos IV e V. 1º O servidor investido em Função Comissionada poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI. 2º O servidor nomeado para Cargo em Comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VII. Para regulamentar essas disposições, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Portaria n. 158/2002, a qual fixou os valores correspondentes a cada Função Comissionada e cada Cargo em Comissão. Também dispôs a referida Portaria: Art. 5º. Ficam mantidos os valores vigentes em 31 de maio de 2002 das gratificações mensais devidas, pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, aos escrivães eleitorais e aos chefes de cartório das zonas eleitorais do interior dos Estados. Os autores se opõem quanto a essa Portaria, afirmando que fere o disposto na Lei n. 8.868/94. Como assentado acima, a finalidade da Portaria n. 158/2002 foi de regulamentar a Lei n. 10.475, publicada em 27 de junho de 2002, e não a Lei n. 8.868/94, como afirmam os autores. Além disso, deve ficar registrado que ao estabelecer os valores nela previstos, a Portaria não poderia tratar da mesma forma os servidores requisitados (como são os autores) e os servidores de carreira investidos em Função Comissionada, pois o artigo 5º da Lei n. 10.475/2002 não deu a ambos a mesma disciplina como havia feito a Lei n. 9.421/96. Portanto, ambos os normativos administrativos - Resolução n. 19.784/97 e da Portaria n. 158/2002 - não poderiam disciplinar a Lei n. 8.868/94, a qual havia sido expressamente revogada quando da edição da Lei n. 9.421/96, e esta pela n. 10.475/2002. Ainda que, sob o ponto de vista dos autores, fosse mais interessante perceber as vantagens das novas tabelas que acompanharam as novas normas, sua condição era peculiar e foi tratada particularmente. Querem os autores perceber a remuneração de seu cargo, paga pelo órgão cedente, acrescida de 100% da Função Comissionada FC-1 e FC-3. Os óbices estão nas próprias leis: no período de vigência da Lei n. 9.421/96, os servidores investidos nessas funções, de carreira ou requisitados, percebiam a função integralmente, sem a remuneração do cargo, ou apenas 70% (setenta por cento) da função, acrescido da remuneração. Já a partir da Lei n. 10.475/2002, os servidores requisitados percebiam a remuneração do cargo acrescida de valor estabelecido pela Portaria. Portanto, não há previsão legal no sentido de que os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, prestadores de serviço junto aos Cartórios Eleitorais do interior do Estado, façam jus à percepção da integralidade das Funções Comissionadas. Nesse sentido é o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAIS DE ZONAS INTERIORES DOS ESTADOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO PERTINENTE. LEIS N. 8.868/94, 9.421/96, 10.475/2002 E 10.842/2004. RESOLUÇÃO N. 19.784/97 E PORTARIA N. 158/2002 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não há falar em prescrição do fundo de direito, se a matéria discutida nos autos versa sobre prestações de trato sucessivo e, portanto, não atingiria a relação jurídica fundamental, atingidas apenas as parcelas anteriores a um lustro. 2. Consoante orientação normativa do Tribunal Superior Eleitoral, efetivada por intermédio da Resolução n. 19.784/2002 e Portaria n. 158/2002, o montante da gratificação mensal, devida a servidores que exercem as funções de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais, corresponde apenas ao valor-base da FC-01 e FC-03, respectivamente, sem o acréscimo da APJ e GAJ, por força de interpretação sistemática do art. 19 da Lei n. 9.421/96 e art. 10 da Lei n. 10.475/2002, sendo imprópria a pretensão de percepção do valor integral da função. 3. Precedentes dos TRF das 4ª e 5ª Regiões. 4. Inteligência da Resolução n. 21.973/2004 (Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23/02/2005, p. 75) do Tribunal Superior Eleitoral. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF1 - AC n. 200538000307042 - Processo n. 200538000307042-MG, Rel. Des. José Amílcar Machado, 1ª Turma, e-DJF1 26/08/2008, p. 164) (sem grifo no original). Assim, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a reconhecer. Prejudicada a apreciação dos argumentos da ré quanto à prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária,

permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2005.61.00.028709-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)**

11ª Vara Federal Cível - SP2005.61.00.028709-9 Sentença (tipo A) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação Ordinária em face de M T SERVIÇOS LTDA, com objetivo de obter indenização por danos materiais. A autora narrou, em sua petição inicial, que firmou contrato com a ré de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de malotes entre unidades da CEF. Em 14/03/1997, por volta das 20:34 horas, o motoqueiro da ré trafegava pela marginal do rito Tiete, próximo à Rodovia Fernão Dias, foi vítima de roubo, tendo sido subtraído o malote de cheques a compensar, o que lhe representou uma perda efetiva de R\$ 46.062,56. Sustentou que, de acordo com o contrato, a ré é responsável pelo ressarcimento dos prejuízos. Pediu a procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos (fls. 02-08; 09-65). A ré apresentou contestação. Pediu reunião dos diversos processos com as mesmas partes. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição. No mérito, disse não haver provas quanto ao valor a ser ressarcido e que o roubo do malote decorreu de caso fortuito, o que exclui a sua responsabilidade. Pediu pela improcedência (fls. 86-99). Em manifestação sobre o teor da contestação, a autora reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 111-124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Inicialmente a ré pede a reunião dos diversos processos envolvendo as mesmas partes. Indefiro o pedido pois, no momento da distribuição desta ação, foi apurado que este processo não apresentou relação de prováveis prevenções. Ademais, como a própria autora afirmou, as ações por tem objetos diferentes. Prescrição Como preliminar de mérito, foi alegada ocorrência de prescrição. Estabelece o artigo 2028 do Código Civil que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Para que esta regra seja aplicada, imprescindível considerar duas vertentes: os prazos prescricionais fixados pelo Código de 1916 e 2002, este último em vigor a partir de 10/10/2005, bem como a regra das disposições finais transitórias do referido artigo 2028. O Código Civil de 1916 estabelecia, como regra geral no seu artigo 177, o prazo prescricional de 20 anos. Com advento do novo Código Civil, em 10 janeiro de 2003, o prazo prescricional para propositura de ação para reparação civil de danos causados, conforme disposto no artigo 206, 3º, inciso V, passou a ser de 3 (três) anos. Os fatos narrados pela autora ocorreram em 14/03/1997, época em que o Código Civil de 1916, ainda se encontrava vigente. A ação foi proposta, em 13/12/2005, ou seja, aproximadamente 8 anos e 9 meses após a configuração do dano nela descrito. Em janeiro de 2003 quando o novo Código entrou em vigor já havia transcorrido o prazo prescricional de 05 anos 10 meses, tempo inferior à metade do estabelecido pelo Código de 1916. Portanto, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos, cujo transcurso iniciou-se no dia que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Como esta ação foi proposta em 13/12/2005 a prescrição não se configurou. Responsabilidade Civil O ponto controvertido deste processo diz respeito à indenização decorrente de obrigação contratual. As partes tabularam contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de malotes para as unidades da CEF. Este instrumento particular, conforme cláusula primeira do contrato, tem por objeto a entrega de documentos contábeis, magnéticos, fitas magnéticas, relatórios de processamento de dados e assemelhados por meio de veículos automotores. Este mesmo contrato também determina, em sua cláusula décima oitava, que nos casos de sinistros, roubos ou furtos de malote a ré teria a obrigação de indenizar a parte autora pelos prejuízos causados direta ou indiretamente. O conteúdo do contrato prevê a responsabilidade da contratada pela carga transportada quando essa é roubada. Todavia, quando o evento ocorre por caso fortuito ou força maior, a obrigação de indenizar não se faz presente; isto porque, o roubo configura fato de terceiro, sem conexão com o contrato de transporte. Quando a empresa transportadora tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigada e o fato era inevitável e imprevisível, resta configurado caso fortuito e força maior, excludentes da responsabilidade da transportadora. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. TRANSPORTE DE CARGA. CONTRATO VERBAL. ROUBO A MÃO ARMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DIES A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EXPEDIDOR. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. CASO FORTUITO.[...]- O roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte, e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo-se a responsabilidade desta pelos danos causados ao dono da mercadoria. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 904733 - Processo n. 200602587418-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 27/08/2007, p. 00249). Portanto, a ré não tem o dever de ressarcir a autora pelos prejuízos sofridos em razão do roubo do malote. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar a ré as

despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 6 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2006.61.00.019021-7 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.019021-7 Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, cujo objeto é a incorporação de quintos. Narrou a autora que seus associados eram servidores públicos federais e tinham direito à percepção dos quintos incorporados até 09/2001, a partir da aplicação do artigo 62-A da Lei n. 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, em sua interpretação sistemática e conjugada com a Lei n. 9.624/98. Pediram a procedência da ação para fins de [...] b.1) declarar o direito dos substituídos à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001, momento em que passaram a constituir VPNI, conforme a MP nº 2.225-45/2001; b.2) declarar o direito dos substituídos que já tinham quintos incorporados em 09 de abril de 1998 e que, posteriormente a essa data, exerceram cargos/funções de níveis mais elevados, à atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que cumprirem até 4 de setembro de 2001; b.3) declarar o direito dos substituídos à correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de 2001; b.4) determinar à ré que proceda à inclusão das referidas parcelas na folha de pagamento dos substituídos, conforme a sistemática requerida nos pedidos b.1, b.2 e b.3; b.5) condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados referentes aos quintos, na forma do pedido b.1, b.2 e b.3 acima, tudo acrescido de juros de mora (no percentual de 1% do CTN; ou sucessivamente, considerando a natureza alimentar, à taxa de 1% ao mês, com fulcro na Lei 8.177/91 e no Decreto-lei 2.322/87 e de correção monetária, ambos desde a lesão; [...]. Juntou documentos (fls. 02-27 e 28-63). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de pressuposto processual e, como preliminar de mérito, prescrição. No mérito, minuciou o histórico da legislação aplicável ao caso e concluiu da impossibilidade de se atribuir efeito repristinatório à Medida Provisória n. 2.225-45, decisão esta apreciada pelo Tribunal de Contas da União que, no Acórdão n. 731/2003, julgou ser impossível a incorporação de novas parcelas posteriormente a 08/04/98. Sustentou a inadmissibilidade da incorporação da forma pleiteada na inicial por absoluta falta de amparo legal. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 82-165). Réplica às fls. 172-205. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré arguiu carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pressuposto processual. Afasto todas as arguições. Não vislumbro a carência da ação alegada. O pedido da autora é a incorporação dos quintos até 4 de setembro de 2001, não há a discussão sobre o período até 08.04/1998. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que estaria excluído do ordenamento jurídico e impossível o aumento de despesa sem previsão orçamentária, considerando-se a complexidade da legislação pertinente, bem como a possibilidade de várias interpretações da lei, o pedido pode vir a ser considerado improcedente, mas ocorreu uma lesão ao pretense direito da autora, lícito, para o qual houve a procura de prestação jurisdicional. Por fim, a ausência de cópia da ata da assembléia autenticada em Tabela de Notas e relação nominal dos associados não configura ausência de pressuposto processual. Os documentos de fls. 30-63 suprem tais requisitos. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se os substituídos representados pela autora têm direito à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001, ou não. A questão já foi apreciada e resolvida pelos Tribunais Superiores. No acórdão da apelação cível n. 2001.70.00.028815-4-PR, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, há uma explicação detalhada da matéria, a qual incide ao caso dos autos: [...] A incorporação dos quintos ao vencimento do servidor público federal foi, originariamente, prevista na Lei n. 6.732, de 4 de dezembro de 1979, em seu artigo 2., como vantagem pessoal, correspondente à fração de um quinto da gratificação percebida pelo desempenho de função de direção ou assessoramento. Com o advento do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas Federais (Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990), a incorporação dos quintos passou a ser prevista no seu artigo 62, 2., sendo, após, regulada pelo artigo 3. da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994. Posteriormente, a incorporação de quintos foi extinta pela Medida Provisória n. 831, de 18 de janeiro de 1995, e transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (artigos 1. e 2.). Todavia, a referida Medida Provisória n. 831, de 18 de janeiro de 1995, não foi convertida em lei no prazo, sendo reeditada com alterações pela Medida Provisória n. 939, de 16 de março de 1995, a qual previa, em seu artigo 5., a incorporação de décimos da gratificação referente ao exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento previstos na Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994. Após sucessivas reedições da originária Medida Provisória n. 831, de 18 de janeiro de 1995, houve nova reedição com alterações pela Medida Provisória n. 1.160, de 26 de outubro de 1995, a qual, nos artigos 3. e 4., dispunha sobre a transformação em décimos, a partir de 1. de novembro de 1995, das parcelas já incorporadas à remuneração dos servidores a título de quintos. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em seus artigos 14 e 15, respectivamente, declarou extinta a incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou

assessoramento, cargo em comissão ou de Natureza Especial conforme previsto nos artigos 3. e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a partir de 11 de novembro de 1997, a incorporação que vinha até então sendo paga, sujeita exclusivamente aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme determinou o 1. dos referidos artigos 14 e 15. Finalmente, a reedição de n.1.644-41, de 17 de março de 1998, cuja medida originária era a de n.º 831, de 18 de janeiro de 1995, foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que resguardou, em seu artigo 5., o cômputo do tempo residual, em 10 de novembro de 1997, para a concessão da próxima parcela, estendendo até 8 de abril de 1998, data da sua publicação, o prazo para a incorporação de mais um décimo. Isto significa que os servidores que ainda não haviam implementado o tempo de exercício de função comissionada de um ano na data 10 de novembro de 1997, mas que completaram esse requisito temporal até 8 de abril de 1998, fizeram jus à incorporação de um décimo. [...] (sem negrito no original). A ré informou que os funcionários que possuíam o direito de incorporarem os décimos até a data supramencionada foram lançados no SIAPE, módulo PIF (parcela incorporada de função), na qual era feito automaticamente o valor da incorporação. Outrossim, conclui-se que os servidores que recebiam função comissionada puderam incorporá-la, desde que preenchidos os requisitos, até 08.04.1998; incorporada, foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2007.61.00.030711-3 - ALCIR REZENDE VILLAS BOAS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.030711-3 - Ação Ordinária Autor: ALCIR REZENDE VILLAS BOAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BNa petição inicial da presente ação, o autor requereu a condenação da ré a pagar as diferenças apuradas pela não incidência dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS. Devidamente citada, a ré contestou o feito alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Insurgiu-se contra o juro e asseverou que, por força do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, são incabíveis os honorários de advogado na hipótese da ação ser julgada procedente. Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Mérito A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser garantido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a

opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da análise dos autos, verifica-se que embora na cópia da CTPS do autor à fl. 13 conste opção ao FGTS em 01/06/1970, os documentos às fls. 63-64, demonstram que a opção pelo fundo foi realizada em 04/04/1974, com retroação para 01/06/1970. Os extratos juntados pelo autor às fls. 15-62, comprovam que não foi aplicada a taxa progressiva de juros na forma da Lei n. 5.107/66. Seja qual for a situação do autor com opção ao FGTS em 01/06/1970 (data anterior ao início de vigência da Lei n. 5.705/71) ou opção em 04/04/1974 com retroação a 01/06/1970 (nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973), possui direito a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que estes não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. A respeito cabe a citação: A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. 2. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária. 3. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. (STJ - Classe: RESP - 719119 - Processo: 200500102380 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 - DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 252 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA). No presente caso, a ação foi proposta posteriormente a 2001, e, portanto, aplica-se a MP 2164-41/01. Quanto às demais argumentações levantadas pela ré, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar os juros progressivos, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do autor, até a edição da Lei 8.036/90, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. Como o autor já procedeu ao levantamento do saldo, receberá incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na realização do cálculo deverá ser observado que os percentuais de progressividade incidem inclusive sobre o montante decorrente da aplicação dos índices expurgados que o autor obteve em ação anterior. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 6 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2007.61.00.032975-3 - FREIXIEL PAES E DOCES LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.032975-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FREIXIEL PÃES E DOCES LTDA. Ré: UNIÃO e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS Sentença tipo BVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por FREIXIEL PÃES E DOCES LTDA em face da ELETROBRÁS e da UNIÃO, objetivando condenação a corrigir de acordo com os índices plenos de inflação, bem como os juros legais referente ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n. 4.156/62, sob o fundamento de que não foram aplicados os índices corretos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02-25 e 26-41). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam do autor, ausência de documento imprescindível à propositura da ação e sua ilegitimidade

passiva ad causam. No mérito, expôs um breve histórico sobre a legislação do empréstimo compulsório e sustentou que tal tributo se insere na hipótese constitucional do artigo 148, inciso II da Constituição Federal. Alegou, ainda, prescrição do direito e refutou o critério de aplicação dos juros e correção monetária expostos pelo autor (fls. 53-66). As Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás apresentou sua contestação às fls. 77-665, arguindo a prescrição da pretensão do autor e a possibilidade de o crédito ter sido convertido em ações da empresa. No mérito, alegou que aplicou a correção monetária prevista em lei e que o empréstimo compulsório foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência da ação. Réplicas às fls. 667-684 e 686-715. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Afasto a alegação de ilegitimidade ad causam do autor e da co-ré União Federal. A primeira em razão da documentação juntada - contas e extrato de empréstimo compulsório em nome da autora subsumem-na à condição de consumidora de voltagem acima da previsão legal e, portanto, com legitimidade para pleitear sua devida correção. Quanto à segunda, afastado em razão do disposto no artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62 e da jurisprudência sedimentada sobre o assunto: [...] A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária [...] (STJ - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200500213179 UF: PR - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 07/06/2005 - Fonte DJ DATA: 01/07/2005 - PÁGINA: 395 - Relator(a) JOSÉ DELGADO). Não acolho, também, a alegação de ausência de documento imprescindível à propositura da ação - o documento de fl. 41 é suficiente para comprovar o fato alegado. Prescrição. É cediço o entendimento que a prescrição, no caso dos autos, é vintenária e seu termo inicial é a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Considerando-se que são prestações continuadas e o autor afirma que o recolhimento é de 1988 a 1993, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão do autor. Mérito. No mérito, a questão não comporta maiores digressões, diante da declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 146.615-PE, do empréstimo compulsório instituído pelas Leis 4.156/62 e 7.181/83, bem como a sua forma de correção (DJ 30/06/95, Ementário STF n. 1793-4, Tribunal Pleno, Rel. Maurício Corrêa). Confirma-se a jurisprudência sedimentada sobre o tema: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 193798 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 19-04-1996 PP-12233 EMENT VOL-01824-08 PP-01651 Relator ILMAR GALVÃO) DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.156, DE 28.11.1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, 12, DO A.D.C.T. AGRAVO. 1. Além dos precedentes referidos na decisão agravada, há outro da 1ª Turma, no AGRRE nº 193.798, com esta ementa: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. 2. Adotados os fundamentos deduzidos nesses precedentes, o presente Agravo fica, igualmente, improvido. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 287229 UF: SP - SÃO PAULO - Fonte DJ 10-05-2002 - PP-00057 EMENT VOL-02068-02 PP-00375 Relator(a) SYDNEY SANCHES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É devida a correção monetária plena dos valores restituídos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sob pena de ofensa ao princípio da vedação do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). 2. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. 3. Embargos de declaração da contribuinte rejeitados e da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 693829 Processo: 200401436250 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000631224 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 228 - Relator(a) CASTRO MEIRA). Nessa esteira, nada mais resta a esse Juízo senão adotar o sedimentado entendimento dos Pretórios. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar às rés as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada, com juro de 1% e correção monetária desde a

intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.015177-4** - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.015177-4 Sentença (tipo A) CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional) com o objetivo de anular a NLF n. 35.550.567-3. Narrou a autora que em 01/09/1999 foi autuada pela ré em razão de irregularidades apuradas nas contribuições previdenciárias referentes aos períodos de outubro/1993 a setembro/1998. Após a constituição do crédito, aderiu ao REFIS e parcelou a dívida, processada pela LDC n. 32.676-624-3. Todavia, em 10 de outubro de 2003, foi novamente autuada pelo Fisco referente às contribuições previdenciárias no mesmo período, ou seja, abril de 1993 a outubro de 1998. Apresentou defesa administrativa quanto ao lançamento fiscal, o que resultou em anulação de parte do crédito e emissão da NLF n. 35.550.567-3. Sustentou que a ré deixou decair seu direito de autuação, uma vez que esta se deu quando já decorridos mais de cinco anos desde o fato gerador. Aduziu também que a refiscalização procedida pela ré não observou o que dispõe o artigo 149 do Código Tributário Nacional, pois [...] somente poderá ser exercida diante da existência de uma situação nova, um fato novo, não contemplado pela fiscalização passada. Pediu a concessão da antecipação da tutela e a procedência da ação para anular a NLF n. 35.550.567-3 (fls. 02-28; 29-474). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 496-497). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 502-518; 522-523). Citada, a União apresentou contestação, com preliminares; no mérito, aduziu que não ocorreu a alegada decadência do lançamento, para o qual a Fazenda dispõe do prazo de dez anos (fls. 530-547). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 552-563). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Impropriedade da via eleita A ré arguiu preliminar de carência de ação sob o argumento de que a pretensão da autora é discutir por meio de ação anulatória um crédito já em cobrança judicial, sendo que há previsão legal da ação de embargos à execução. Não há óbice para o ajuizamento de ação anulatória com finalidade de discutir débito fiscal já em fase de cobrança judicial. Esse é o posicionamento da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL - CRÉDITO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÕES ADEQUADAS PARA DISCUSSÃO DO CRÉDITO FISCAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO - PARCIAL LITISPENDÊNCIA COM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO ANULATÓRIA DE OBJETO MAIS AMPLO - SENTENÇA ANULADA. I - O nosso sistema processual admite a discussão judicial da dívida ativa através da ação de embargos à execução (artigo 16 da Lei nº 6.830/80), ou ainda, através das ações de que trata o artigo 38 da mesma Lei nº 6.830/80: ação de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória de débito fiscal (caso o crédito fiscal esteja constituído), esta última que doutrinariamente também pode ser admitida como ação declaratória negativa de débito fiscal (caso o crédito fiscal não esteja constituído). II - Se o crédito tributário já estiver inscrito em Dívida Ativa (havendo então a CDA respectiva) ou se a ação de execução fiscal já houver sido instaurada com a citação do executado, afora a ação de embargos do devedor, a ação adequada para questionar o crédito tributário é apenas a Ação Anulatória do ato declarativo da dívida (LEF, art. 38), ação que tem natureza desconstitutiva, não se mostrando juridicamente adequada a mera ação declaratória negativa, pois este provimento jurisdicional, por natureza, não retira a executabilidade do ato declarativo da dívida e/ou da sua consequente CDA. [...] (TRF3, AC n. 937687 - Processo n. 200161000066016-SP, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão unânime, DJU 14/02/2008, p. 1242). Assim, rejeito a preliminar. Parcelamento espontâneo Essa preliminar de carência de ação arguida pela ré tem como fundamento o parcelamento espontâneo formalizado pela autora, quando confessou seus débitos para aderir ao Programa REFIS. Rejeito a preliminar, pois o lançamento em discussão data de 30 de setembro de 2003 e a opção pelo REFIS foi formalizada pela autora em 29 de março de 2000 (fls. 183 e 184). Mérito Decadência A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos, o débito se refere a contribuição previdenciária e era regido, quanto à prescrição e decadência, pelas disposições do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. Esse artigo foi considerado inconstitucional pela Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, o cálculo do prazo decadencial de débito previdenciário segue o previsto pelo Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Considerando que a NLF n. 35.550.567-3 foi lavrada em 30/09/2003 e se refere a fatos geradores ocorrido no período de abril de 1993 a outubro de 1998, estão alcançados pela prescrição os créditos referentes ao período de abril de 1993 a dezembro de 1997. Não estão prescritos os créditos do

período de janeiro a outubro de 1998. O lançamento poderia ter sido realizado pelo Fisco a partir de janeiro de 1999, sendo que a prescrição ocorreria em janeiro de 2004. Esse período (janeiro a outubro de 1998) não estava prescrito em 30 de setembro de 2003, data da NFLD n. 35.550.567-3. Refiscalização

A parte autora alegou que a NFLD n. 35.550.567-3 não pode prosperar, pois se refere ao período de janeiro de 1993 a outubro de 1998, o qual já havia sido objeto de fiscalização pela ré, quando foi lavrada a LDC n. 32.676-624-3. De acordo com a autora, a repetição do ato de fiscalização somente tem lugar nos casos previstos nos incisos VIII a IX do artigo 149 do Código Tributário Nacional, razão pela qual [...] o Fisco poderia ter realizado novo lançamento desde que subsistisse fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Registre-se, inicialmente, que a revisão de ofício do lançamento é procedimento garantido ao Fisco e surge da constatação de erro, não necessariamente causado pelo contribuinte. Além disso, é atribuição da administração revisar seus atos; em matéria tributária, basta que o crédito não esteja atingido pela decadência. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. [...]5.

Partindo-se da premissa exposta pelo TRF da 4ª Região, cito a linha de pensar deste Tribunal no sentido de que é plenamente possível a revisão do lançamento tributário nos termos do art. 149, parágrafo único, c/c 173, do CTN. Confira-se: - A autoridade administrativa pode proceder à revisão de seus atos sendo perfeitamente válido e legal que o faça relativamente aos lançamentos dos tributos que lhe são devidos conforme lhe autorizam os artigos 149, parágrafo único e 173 do Código Tributário Nacional. (REsp 525.600/RS, Desta Relatoria, DJ de 17/11/2003). 2. Dentro do prazo decadencial, é possível a revisão do lançamento tributário nas circunstâncias previstas no art. 149 do CTN. 3. Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução. (REsp 533.082/PR, Rel. Min. Castro Meira). I - A revisão do lançamento decorreu de erro de fato, qual seja, a área cadastral do imóvel era inferior à sua área real. Em hipóteses tais, o art. 145, III, c/c o art. 149, VIII, do CTN, autorizam a revisão. No entanto, conforme se extrai do art. 173, I, do mesmo código, somente podem ser revistos lançamentos cujo direito de constituição do crédito tributário não esteja decaído. Assim, os efeitos da revisão atingirão apenas os lançamentos ocorridos no quinquênio anterior. II - Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos. (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 19ª ed., Malheiros, 2001, p. 147). (RMS 11.271/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004). - Tendo o lançamento originário se baseado em declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, é lícito à autoridade administrativa revê-lo, por isso que caracterizado o erro de direito. - O prazo inicial para a revisão do referido lançamento conta-se da data da notificação inicial para pagamento do Imposto de Renda, conforme previsto nos artigos 173 do CTN combinado com o parágrafo único do art. 423 do Decreto 58.400/66. (REsp 41.314/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/05/2002). 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não-provido (STJ, RESP n. 939812 - Processo n. 200700749648-PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 10/03/2008) Portanto, não há ilegalidade no ato de revisão do lançamento exercido pelo Fisco. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75: [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil dispõe que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Por ter a autora ter sucumbido em parte mínima, a ré arcará com os honorários advocatícios. Considerando os fatores acima mencionados devem ser fixados em R\$4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), valor equivalente a duas vezes ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para anular a NFLD n. 35.550.567-3 quanto ao período de abril de 1993 a dezembro de 1997. IMPROCEDENTE quanto aos meses de janeiro a outubro de 1998. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários

advocatícios que fixo em R\$4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 6 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2008.61.00.018141-9 - DANIELA GONCALVES SORA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.018141-9 Sentença (tipo A) DANIELA GONÇALVES SORA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Caixa Econômica Federal, cujo objeto é cancelamento de conta corrente e exclusão do nome do SERASA. Narrou a autora que trabalhou na empresa Hervanário Produtos Naturais Ltda., a qual, na intenção de efetuar o pagamento dos salários de seus funcionários por meio de transação eletrônica de dados, firmou convênio com a ré com esta finalidade, para o que foi necessário que os empregados, entre eles a autora, procedessem à abertura de conta corrente em agência da ré. Em razão de problemas técnicos, a transação eletrônica para pagamento dos salários da empresa não chegou a ser concretizada. Em outubro de 2003, a empresa solicitou o cancelamento das contas bancárias abertas em nome de seus funcionários, contudo, embora estas jamais tenham sido utilizadas, a ré efetuou descontos de taxas pela manutenção das contas abertas. No início de 2004, a autora, pessoalmente, formulou requerimento junto à ré para cancelamento da conta aberta em seu nome, pedido esse que não foi atendido pela ré e, em razão dos débitos acumulados pelos descontos a título de taxa de manutenção, seu nome foi inserido no SERASA. Pediu antecipação da tutela para exclusão de seu nome junto ao SERASA e SPC, e procedência da ação para encerramento da conta bancária, sem qualquer ônus para a autora (fls. 02-08; 09-23). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 27-28). Citada, a ré apresentou contestação, na qual aduziu que à época em que foi aberta a conta pela autora não existiam as contas salários; o sistema de pagamento dos salários da empregadora da autora não foi viabilizado em razão de problemas operacionais da própria empresa; a ré não impõe óbice ao encerramento da conta, desde que pagas as taxas e encargos nela incidentes; as referidas tarifas bancárias já incidiram sobre a conta da autora, [...] não podendo ser alcançadas pela sentença (fls. 40-55). A autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 56). Foi noticiado pela autora que a ré deixou de cumprir a antecipação de tutela, pois o nome da autora continua cadastrado junto ao SERASA e ao SPC. Intimada a se manifestar sobre esses fatos, a ré demonstrou que o CPF da autora não consta nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido deste processo é o encerramento da conta da autora junto à ré sem a cobrança das taxas e encargos de manutenção de conta corrente, e a baixa do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Em sua defesa, a ré sustenta que não há óbice ao encerramento da conta, bastando, para isso, que o correntista pague os débitos sobre ela incidentes. O documento de fl. 20 demonstra que a empresa na qual a autora trabalhava protocolou pedido de cancelamento das contas correntes de seus funcionários em 05/10/2003. A seguir, em 07/05/2004, a própria autora também formulou pedido de cancelamento de sua conta corrente junto à ré, do que não obteve resposta. Os documentos juntados a este processo demonstram a veracidade das afirmações da autora: sua empregadora iniciou procedimento junto à ré para viabilizar o pagamento em contra corrente dos salários dos empregados. Por razões operacionais o sistema não foi concluído. A autora e seus colegas de trabalho não chegaram a receber nenhum mês de salário por meio de transferência bancária ou crédito em conta. Por essas razões, percebe-se que a abertura da conta corrente junto à ré não atingiu sua finalidade. Diante disso, não há como atribuir à autora a responsabilidade pelas tarifas de manutenção, pois a autora não buscou espontaneamente a abertura da referida conta. A ré aduz que a conta da autora não é do tipo salário, modalidade essa que somente veio a existir a partir de 2006. Efetivamente, no ano de 2006, por meio da Resolução n. 3.402, do Conselho Monetário Nacional, os bancos ficaram obrigados a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares (art. 1º). Todavia, quando da abertura da conta descrita na petição inicial, vigia a Resolução CMN n. 2.71/2000, que estabelecia: O Banco Central do Brasil [...] resolveu: Art. 1º Facultar às instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993. 1º Na prestação dos serviços referidos neste artigo, é vedado às instituições financeiras cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta Resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis. [...] Portanto, não é verdadeiro que antes do ano de 2006 as contas salários não existiam. Pelo texto do comando normativo acima transcrito, a adoção da conta salário constituía uma faculdade aos bancos. Para caracterização da conta como conta-salário, era necessário, nos termos do artigo 2º da referida Resolução CMN n. 2718/2000: Art. 2º - O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora deverá conter, entre outras, cláusulas estabelecendo: I - a forma de efetivação dos pagamentos aos beneficiários, vedada a movimentação dos recursos por meio de cheques, exceto quando prevista nos termos do art. 3º, Parágrafo 3º, observado que o eventual fornecimento de cartão magnético deve ser isento de tarifa para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo inciso II do art. 1º da Resolução n.º 2.303, de 25 de julho de 1996; II - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais; III - a responsabilidade da entidade

contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo a sua anterior condição; IV - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o contido no art. 1º, parágrafos 1º e 2º. Parágrafo Único - A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, documento de identidade e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas, vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive mediante supressão de parte ou partes do nome do beneficiário. No caso deste processo, a autora não teve escolha quanto ao banco em que iria receber seu salário; as tratativas foram entabuladas unicamente entre empregador e banco; o empregador enviou a lista dos empregados ao banco; foi informado ao banco pelo empregador o n. do CPF de cada empregado. Portanto, a conta aberta em nome da autora junto à ré preenche os requisitos de conta salário, razão pela qual não pode sofrer incidência de taxas e encargos de abertura, manutenção e encerramento. Antecipação da tutela Foi deferida antecipação de tutela para exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. A autora reclama que a decisão não foi cumprida pela ré e, esta, junta documento a demonstrar que para o CFP mencionado na petição inicial não consta restrição (fl. 65). À fl. 10 consta cópia do CFP da autora e, o que se constata, é que foi indicado número errado na petição inicial. Para dar cumprimento à decisão, deverá a ré providenciar a exclusão do nome da autora do cadastro do SERASA e SPC, observando o CPF da autora cujo número se encontra no documento de fl. 10. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré proceda ao encerramento da conta bancária aberta em nome da autora, sem a cobrança de taxa de abertura, manutenção e encerramento, juros e outras cominações lançadas sobre tais valores. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação da tutela, para determinar à ré a exclusão do nome da autora do cadastro do SERASA e SPC, observando o CPF da autora, conforme cópia à fl. 10. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para corrigir o CPF da autora. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIUI

**2008.61.00.023368-7 - BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.023368-7 Sentença (tipo A) BM&F BOVESPA S.A - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional), cujo objeto é a não-incidência de PIS e COFINS sobre juros de capital próprio. Sustentou a autora, em sua petição inicial, a ilegalidade da exigência do PIS e da COFINS calculado sobre valores referentes aos juros sobre o capital próprio. Pediu a procedência da ação para [...] declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que concerne à inclusão, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, afastando-se as disposições em contrário, em razão da aplicação da alínea b, do inciso V, do 3º, do artigo 1º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 (fls. 02-21; 22-105). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 108-110). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 114-138; 145-152). Citada, a União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 154-159). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 162-167). É o relatório. Fundamento e decido. A questão discutida neste processo diz respeito à incidência de PIS e COFINS sobre juros de capital próprio. Como assentado na decisão que apreciou o pedido de concessão de antecipação da tutela, não há dúvida de que incidem PIS e COFINS sobre os valores recebidos pela autora a título de juros de capital próprio, a partir da vigência das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. As exceções previstas no artigo 1º, 3º, da Lei n. 10.637/2002 e no artigo 1º, 3º, da Lei n. 10.833/2003 nada mencionam quanto aos juros de capital próprio. Conforme constou na decisão do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.024488-8, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Na realidade a Agravante busca a aplicação analógica da sistemática de deduções dos juros sobre capital próprio do IRPJ e da CSLL, cuja base de cálculo é o lucro rela, à COFINS e ao PIS, cujas bases de cálculo são completamente distintas, qual seja o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos moldes das Leis ns. 10.637/2002 a 10.833/2003. Aliás, os juros sobre capital próprio, a teor dos arts. 9º, da Lei n. 9.249/95 e 347, do Decreto n. 3000/99, assumem a natureza de receita financeira como efetiva remuneração do capital investido. Os precedentes no Superior Tribunal de Justiça são no sentido

de os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo do PIS e da COFINS:MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.[...]III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.VI - Recurso especial improvido.(STJ, RESP n. 921269 - Processo n. 200700196184-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 14/06/2007, p. 00272)Em razão de ser legítima a incidência de PIS e COFINS calculados sobre os juros de capital próprio, desnecessário aprofundamento na discussão da legalidade do Decreto n. 5.442/05, revogado pelo n. 5.164/05, e da Instrução Normativa n. 11/96, os quais são meros instrumentos reguladores das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a autora recolha o PIS e a COFINS sobre juros de capital próprio.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas a causa envolve discussão sobre valores de monta. Por esta razão, devem ser fixados com patamar médio.Considerando os fatores acima mencionados, fixo os honorários advocatícios em três vezes o valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.180,00 (seis mil, cento e oitenta reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.002623-6 - VALDIR PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.002623-6 - Procedimento OrdinárioAutores: VALDIR PEREIRA E ELZA DA SILVA FARIA PEREIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: CVistos em sentença.O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Os autos foram inicialmente distribuídos à 14ª Vara Cível de São Paulo e o termo de prevenção apontou os processos de n. 2006.61.00.015283-6, n. 2006.61.00.017282-3 e n. 2007.61.00.021007-5 que tramitaram nesta 11ª Vara Federal Cível, com possível continência ao primeiro (fls. 40-41).Reconhecida conexão, os autos foram remetidos a esta Vara.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. Da análise dos autos do processo n. 2007.61.00.021007-5, que objetivava a anulação da execução extrajudicial, verifica-se que a ação foi extinta por reconhecimento de litispendência em relação aos autos 2006.61.00.017282-3.Os processos n. 2006.61.00.015283-6, n. 2006.61.00.017282-3 e n. 2007.61.00.021007-5 possuem partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência.Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.Litigância de má-féO artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidentes manifestamente infundados;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.A conduta dos autores e do advogado de propor a presente ação, pela segunda vez, após a ação anterior, que é idêntica a esta, ter sido extinta por litispendência e a omissão da informação quanto à existência das ações anteriormente propostas nestes autos, subsume-se às hipóteses legal de deduzir pretensão contra texto expresso e proceder de modo temerário. Como consequência, caberia a condenação dos autores e do advogado ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Somente não será aplicada multa por litigância de má-fé porque a outra parte ainda não foi citada e, dar prosseguimento ao feito somente para execução da multa importaria em prejuízo à própria celeridade da Justiça.Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**1999.61.00.058969-7** - SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 1999.61.00.058969-7 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante (s): SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS Impetrado (s): GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO - SANTO AMARO Sentença tipo: AVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS, objetivando a extinção do crédito previdenciário lançado na NFLD n.º 32.676.099-7; a não-inclusão do nome da impetrante no CADIN; e que tal débito não impeça a expedição de CND. Narra a impetrante na petição inicial que foi notificada para recolher crédito previdenciário lançado na NFLD n.º 32.676.099-7, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de diretores no período de 07/90 a 07/97, época em que a impetrante era sociedade limitada. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade do art. 22, inciso I, a, da Lei n.º 8.212/91 e do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89, pois o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, prevê a criação de contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Sustenta, ainda, que, conforme comprova o contrato social, os diretores não eram empregados, uma vez que recebiam honorários e não salário; possuíam amplos poderes de administração; não estavam subordinados a superior hierárquico; recebiam gratificações especiais; participavam dos lucros da empresa; e assinaram o termo de posse dos cargos nos livros de atas das reuniões de diretoria. Alega, também, que o crédito não poderia ter sido lançado, tendo em vista que havia decisão judicial favorável assegurando o direito de realizar em sua escrituração o encontro de contas, consistente na compensação dos créditos provenientes do recolhimento indevido a título de contribuição social sobre a folha de salários sobre a remuneração de autônomos, trabalhadores avulsos e administradores. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 517/518, o pedido de liminar foi deferido, para que a impetrada se abstenha de promover a cobrança da NFLD, bem como de incluir o nome da impetrante no CADIN. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 522/529). Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que os diretores exerciam seu trabalho de maneira não eventual e subordinada, caracterizando verdadeira relação de emprego. Alega, ainda, que a autoridade fiscal constatou que esses diretores exerciam suas funções sob supervisão dos sócios e eram optantes do FGTS. Ao final, pugnou pela extinção do processo ou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o pedido de anulação de NFLD pode ser apreciado em mandado de segurança. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se são devidas, ou não, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos a título de remuneração aos diretores da impetrante. Alega a impetrante que, como estava amparada por decisão judicial que reconheceu ser indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos, não poderia ter sido lavrada a NFLD. Sustenta, ainda, que os seus diretores não são empregados, mas sim administradores. Analisando-se o conteúdo dos autos, observo que a NFLD n.º 32.676.099-7 foi lavrada para a cobrança das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários incidentes sobre a remuneração dos diretores da impetrante, tendo em vista que a fiscalização constatou a existência de relação de emprego. Assim, a lavratura da NFLD não contrariou a decisão judicial mencionada pela impetrante, uma vez que a decisão se referia às contribuições sobre a folha de salários de autônomos, trabalhadores avulsos e administradores (fls. 54/59). Se a fiscalização, para lavrar a NFLD, se baseou em constatação de relação de emprego, é óbvio que os diretores não foram considerados autônomos ou administradores, de modo que nenhuma relação de pertinência existia com a mencionada decisão. Por outro lado, como a fiscalização considerou os diretores empregados, não é necessário enfrentar a alegação de inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores. Cabe verificar, agora, se a impetrante comprovou, ou não, que seus diretores não trabalhavam na condição de empregados, tal como constatado pela fiscalização. Sustenta a impetrante a inexistência de vínculo empregatício, argumentando que os diretores possuíam amplos poderes de administração; não tinham superior hierárquico; recebiam honorários e gratificações especiais; participavam do lucro da empresa; e assinaram termo de posse dos cargos de diretores nos Livros de Atas das Reuniões da Diretoria. Ocorre que o simples fato de constar no Contrato Social que a Diretoria fica investida de todos os poderes e atribuições necessários à administração da Sociedade e à consecução dos objetivos sociais não é suficiente para afastar a constatação da fiscalização de que os diretores trabalhavam sob supervisão dos sócios, prestavam serviços compatíveis com o objeto social da empresa e em caráter não eventual. Da mesma forma, a cláusula do Contrato Social que prevê a possibilidade de os sócios constituírem Diretoria, mediante delegação de poderes, não demonstra que, na prática, os poderes foram efetivamente delegados, já que a autoridade fiscal mencionou que o trabalho dos diretores era exercido sob supervisão dos sócios. Assim, não está comprovada a ausência de superior hierárquico. Quanto às demais alegações constantes da petição inicial, no sentido de que os diretores não eram empregados, porque recebiam honorários e gratificações especiais, participavam do lucro e assinaram termo de posse, cabe apenas ressaltar que esses fatos, por si só, não descaracterizam o vínculo empregatício, pois a impetrante não comprovou a inexistência de subordinação. Assim, sendo válida a cobrança do crédito tributário constante da NFLD n.º 32.676.099-7, são improcedentes os pedidos formulados pela impetrante na inicial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO a segurança, dando por

resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002139-9** - JOSI MARIA CONCEICAO GOUVEIA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0002139-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSI MARIA CONCEIÇÃO GOUVEIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. A exequente apresentou tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, a CEF já havia depositado os honorários (fl. 387). Conforme o extrato da fl. 443, não foram efetuados créditos após a adesão da autora. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora do depósito da fl. 387. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**95.0004371-8** - ROSE MARIA COPETTI ZEQUINI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0004371-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: REINALDO ANTONIO XAVIER, ROBERTO VELOCE, REGINA MARIA TEIXEIRA MARTI HERNANDEZ E REGINA CELIA LOPES PEREIRA MARTINS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001, bem como os extratos que demonstram os créditos na conta dos autores ROBERTO VELOCE e REGINA MARIA TEIXEIRA MARTI HERNANDEZ e juntou os extratos dos autores REINALDO ANTONIO XAVIER e REGINA CELIA LOPES PEREIRA MARTINS que receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores ROBERTO VELOCE e REGINA MARIA TEIXEIRA MARTI HERNANDEZ assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como já efetuaram o saque de cada parcela creditada administrativamente. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Em relação aos autores REINALDO ANTONIO XAVIER e REGINA CELIA LOPES PEREIRA MARTINS os extratos das fls. 371-385 e 405-422 demonstram o crédito do IPC 44,80% na conta dos autores. Quanto aos juros de mora, embora na sentença de fls. 344-345, tenha constado que os juros de mora foram afastados por se tratar de obrigação de fazer, melhor analisando os autos, verifico que o acórdão na fl. 266 fixou os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação. O acórdão foi publicado em 17/01/2003, data em que o Código Civil já vigorava. A CEF efetuou o crédito dos juros de mora conforme o acórdão. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.049981-7, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0010639-6** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E ADV. SP071925 SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL E

OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0010639-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MACIQUEIRA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, EDISA DE SOUZA MOTA, OSWALDO MINOR TAKEMOTO E JORGE GUSTAVO JORDAN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS ALBERTO DA FONSECA, OSWALDO MINOR TAKEMOTO e JORGE GUSTAVO JORDAN, e os extratos dos autores JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MACIQUEIRA e EDISA DE SOUZA MOTA que firmaram Adesão pela internet às condições da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MACIQUEIRA e EDISA DE SOUZA MOTA firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**95.0015403-0** - JUBENIL DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0015403-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JUBENIL DE SOUZA, JOAO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE ROBERTO PACHECO ZANINI, JOSE ROBERTO CARAPECOS, JOAO BATISTA PIRES, JOEL GILBERTO COLONI, JOSE ARICELIO NEVES, JOAO LAZARO CUNHA, JORGE TAYLOR SOBRINHO E JORGE KURIUWARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOAO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE ROBERTO PACHECO ZANINI, JOSE ROBERTO CARAPECOS, JOAO BATISTA PIRES, JOEL GILBERTO COLONI e JORGE TAYLOR SOBRINHO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JUBENIL DE SOUZA e JORGE KURIUWA e os extratos do autor JOSE ARICELIO NEVES que firmou adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do

Julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão. Os autores JUBENIL DE SOUZA, JORGE KURIUWA e JOSE ARICELIO NEVES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência. A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e os autores JUBENIL DE SOUZA e JORGE KURIUWA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e o autor JOSE ARICELIO NEVES firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF os honorários referentes aos autores JOSE ROBERTO PACHECO ZANINI, JOSE ROBERTO CARAPEÇOS, JOAO BATISTA PIRES, JOEL GILBERTO COLONI e JORGE TAYLOR SOBRINHO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**97.0035119-0** - DEVANIL LUIZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0035119-0 - AÇÃO ORDINÁRIA. Autores: DOMINGOS JOSE DA SILVA, DORIVAL APARECIDO FERNANDES, EDVALDO VIEIRA IRMAO, ELENITA MARIA DA SILVA, ELISABETE DOS SANTOS BISCARIO, MARIA HELENA ARAGAO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA E FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença tipo: B. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras ELISABETE DOS SANTOS BISCARIO e MARIA HELENA ARAGAO DO NASCIMENTO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DORIVAL APARECIDO FERNANDES, EDVALDO VIEIRA IRMAO, ELENITA MARIA DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA e FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO, e informou a adesão pela internet do autor DOMINGOS JOSE DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros

remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores DORIVAL APARECIDO FERNANDES, EDVALDO VIEIRA IRMAO, ELENITA MARIA DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO e DOMINGOS JOSE DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**98.0019190-9 - ANTONIO PINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0019190-9 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ANTONIO PINTO, DENILSON DA COSTA, GILDOMAR BUENO, JOSE DA SILVA, JOSE FARIA, MARIA DO CARMO ALVES, MAROLI PEREIRA LEITE E ROGERIO DE SIQUEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE DA SILVA e ROGERIO DE SIQUEIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO PINTO, DENILSON DA COSTA, GILDOMAR BUENO, JOSE FARIA e MAROLI PEREIRA LEITE e informou a adesão pela internet da autora MARIA DO CARMO ALVES.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado

da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ANTONIO PINTO, DENILSON DA COSTA, GILDOMAR BUENO, JOSE FARIA, MAROLI PEREIRA LEITE e MARIA DO CARMO ALVES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra o autor JOAO BEZERRA DA SILVA, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 336. No mesmo prazo, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor PEDRO JUVENIL SILVESTRE. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0022128-0 - EDILSON ANTONIETTI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0022128-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EDILSON ANTONIETTI, CLARICE OLIVEIRA AZARIAS, CARLOS EDUARDO ROLLO RIBEIRO, BENEDITO CASARI LEITE, ADILSON MURI CUNHA, ALFEU TAVARES DE ARAUJO, ANDERSON DE LIMA SOARES, ANACELIA DA SILVA E ELZA FLAUSINA ALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CLARICE OLIVEIRA AZARIAS e CARLOS EDUARDO ROLLO RIBEIRO, e os extratos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDILSON ANTONIETTI, BENEDITO CASARI LEITE, ADILSON MURI CUNHA, ALFEU TAVARES DE ARAUJO, ANDERSON DE LIMA SOARES, ANACELIA DA SILVA e ELZA FLAUSINA ALVES. Os exequêntes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e deciso. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequênte da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$ . Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequêntes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os

honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores EDILSON ANTONIETTI, BENEDITO CASARI LEITE, ADILSON MURI CUNHA, ALFEU TAVARES DE ARAUJO, ANDERSON DE LIMA SOARES, ANACELIA DA SILVA e ELZA FLAUSINA ALVES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora CLEIDE PADILHA, conforme a informação da fl. 179. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequianda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0039993-3 - CICERO GERMANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)**  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0039993-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CICERO GERMANO, LEONOR DE BARROS SANTOS, ORLANDO PICOLI E SERGIO CARDOSO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LEONOR DE BARROS SANTOS e SERGIO CARDOSO DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CICERO GERMANO e ORLANDO PICOLI. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre ) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório (1,2187 X 1,0025 = 0,221705). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro (0,221705 - 0,072638 = 0,149067 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão Os autores CICERO GERMANO e ORLANDO PICOLI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores CICERO GERMANO e ORLANDO PICOLI assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de

condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Quanto aos autores LEONOR DE BARROS SANTOS e SERGIO CARDOSO DOS SANTOS, a CEF depositou corretamente os honorários advocatícios calculados no percentual de 10% do valor creditado ( $1.039,45 + 129,93 + 430,71 + 53,83 = 1.653,92 \times 10\% = 165,39$ ). Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução n. 2003.61.00.034996-5, expeça-se mandado de liberação de penhora em favor da CEF. Expeça-se alvará em favor dos autores do depósito da fl. 235. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.014623-4 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.014623-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA, NESTOR SERGIO DE BARROS, NEUSA GOMES NOGUEIRA, OSVALDINO NERI DE SOUZA E PAULO RODRIGUES CARDOSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores NESTOR SERGIO DE BARROS, NEUSA GOMES NOGUEIRA, OSVALDINO NERI DE SOUZA e PAULO RODRIGUES CARDOSO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices Os demais índices requeridos na petição inicial e concedidos pela sentença são dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os índices foram corretamente aplicados conforme se observa da planilha juntada pela CEF, da seguinte forma: IPC de maio de 1990: O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$ ). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ( $0,08136 - 0,056398 = 0,024962$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991: O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$ ). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ( $0,221705 - 0,072638 = 0,149067$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão A autora MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF,

no prazo de quinze dias, a diferença de honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**1999.61.00.022378-2** - JOSE LOPES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.022378-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ ALBERTO MILANI, NATALINO BENTO SOBRINHO, ELIANA APARECIDA JOSE, PEDRO DE CAMPOS, MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA, GERALDO LOPES E PEDRO ZEVOLA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor NATALINO BENTO SOBRINHO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LUIZ ALBERTO MILANI, ELIANA APARECIDA JOSE, PEDRO DE CAMPOS, MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA, GERALDO LOPES e PEDRO ZEVOLA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores LUIZ ALBERTO MILANI, ELIANA APARECIDA JOSE, PEDRO DE CAMPOS, MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA, GERALDO LOPES e PEDRO ZEVOLA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores ELIANA APARECIDA JOSE, PEDRO DE CAMPOS, MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA, GERALDO LOPES e PEDRO ZEVOLA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor ELSON JOSE, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.034029-4** - ELIAS XAVIER PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.034029-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AUGUSTA GRACIANO SAVICKAS, JOSE ADEMIR PONCIO, MARLENE APARECIDA DE SOUZA, MARILDA DE FATIMA FILIPUS E JOAO TOTHRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ELIAS XAVIER PINHEIRO, MARILDA DE FATIMA FILIPUS e JOAO TOTH, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores AUGUSTA GRACIANO SAVICKAS e JOSE ADEMIR PONCIO, e informou a adesão pela Internet da autora MARLENE APARECIDA DE SOUZA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores AUGUSTA GRACIANO SAVICKAS, JOSE ADEMIR PONCIO e MARLENE APARECIDA DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao IPC de janeiro de 1989 em relação ao vínculo iniciado em 02/05/1986 com a empresa THECA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, conforme o documento das fls. 20-21, do autor ELIAS XAVIER PINHEIRO. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.035278-8 - JOSE MALAQUIAS FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.035278-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE MALAQUIAS FILHO, JOSE MARIA DA SILVA, JOSE PEDRO DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA E JOSE PINCELLIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE MALAQUIAS FILHO, JOSE MARIA DA SILVA e JOSE PINCELLI, e os Termos de Adesão às condições da

LC 110/2001 dos autores JOSE PEDRO DA SILVA e JOSE PEREIRA DA SILVA. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$ . Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores JOSE PEDRO DA SILVA e JOSE PEREIRA DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios dos autores que firmaram adesão, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado, no mesmo prazo supra. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.006841-0** - ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.006841-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO, CELIA MARIA PEDROSO, CATIA REGINA PEREIRA RAVAGNIANI, ANA MARIA MEZEJEWSKI, LUBA LICHTENSZTAJN, LEIA BRUNO, IARA BICHARA, ELIDE MARIA FELIX MAEDA E CELIA REGINA VICTOR MARCHIORO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO, ANA MARIA MEZEJEWSKI, LUBA LICHTENSZTAJN, IARA BICHARA e CELIA REGINA VICTOR MARCHIORO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CATIA REGINA PEREIRA RAVAGNIANI, LEIA BRUNO e ELIDE MARIA FELIX MAEDA, e informou a adesão pela internet da autora CELIA MARIA PEDROSO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até janeiro de 2003 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês na conta dos autores que já haviam levantado o saldo. IPC de janeiro de

1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os CATIA REGINA PEREIRA RAVAGNIANI, LEIA BRUNO, ELIDE MARIA FELIX MAEDA e CELIA MARIA PEDROSO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.044178-9** - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP211233 JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.037408-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANIZIO SAMPAIO DE JESUS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente

distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.03.99.000490-0** - ANTONIO HENRIQUE DE MOURA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.03.99.000490-0- AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO HENRIQUE DE MOURA, CICERO PEDRO DA SILVA, CLARICE FERREIRA SALES, DAMIAO PEREIRA DA SILVA, DOMINGOS JOSE DA SILVA, ERALDO FERREIRA GOMES, JOAO CARLOS DE MORAIS, JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO, JOSE FRANCISCO DE ASSIS E MARIA HELENA NORIKO KASHIWAGI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CICERO PEDRO DA SILVA, CLARICE FERREIRA SALES, DOMINGOS JOSE DA SILVA, ERALDO FERREIRA GOMES, JOAO CARLOS DE MORAIS e MARIA HELENA NORIKO KASHIWAGI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO HENRIQUE DE MOURA, DAMIAO PEREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO e JOSE FRANCISCO DE ASSIS. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ANTONIO HENRIQUE DE MOURA, DAMIAO PEREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO e JOSE FRANCISCO DE ASSIS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.61.00.007943-6** - JOSE BELTRAO DE SENA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.007943-6 - AÇÃO ORDINÁRIA  
Autores: JOSE BELTRAO DE SENA FILHO, JOSE BENEDITO, JOSE BENEDITO ALMEIDA E JOSE BENEDITO DE MORAIS  
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOSE BENEDITO DE LIMA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório.  
Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores JOSE BELTRAO DE SENA FILHO, JOSE BENEDITO, JOSE BENEDITO ALMEIDA e JOSE BENEDITO DE MORAIS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao vínculo iniciado em 10/08/1988, com a empresa PORTICO CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, conforme o documento juntado pelo autor JOSE BENEDITO DE LIMA às fls. 39-40, bem como credite os juros de mora, sobre o crédito das fls. 177-178, na forma fixada pelo acórdão na fl. 124. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequianda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.030166-2** - GLAUCIO ISSAO HORITA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.030166-2 - AÇÃO ORDINÁRIA  
Autores: GLAUCIO ISSAO HORITA, JOSE MARCIO CARTER E MARIA SILVIA CONCILIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Quanto à autora MARIA SYLVIA CONCILIO, verifica-se que nos cálculos das fls. 141-142 a CEF utilizou a taxa remuneratória de 3% ao ano e a base de cálculos de 1.554,34. A autora apresentou planilha de cálculos com a utilização da taxa remuneratória de 6% ao ano. Porém, a planilha da autora não pode ser acolhida, pois não foram descontados os valores já creditados na época dos planos econômicos. A CEF refez os cálculos com a

aplicação da taxa remuneratória de 6% ao ano, e foi constatado erro na base de cálculos. Conforme o extrato da autora juntado à fl. 171, o saldo em 01/12/1988 era de 1.530 e não 1.554,34, como foi creditado. A CEF requereu a devolução do valor pago à maior. No entanto, quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Sucumbência O acórdão na fl. 108 excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2002.61.00.022210-9 - JOSE VERONEZI SOBRINHO (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP206696 EUCLIDES SIGOLI JÚNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.022210-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE VERONEZI SOBRINHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. O exequente apresentou tabela de cálculos e requereu o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação do autor (taxa de 6% ao ano) temos que  $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$  (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,015 = 2,2080107$ . O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 O coeficiente de 0,45018, utilizado pela CEF nos créditos da fl. 84, é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 com os juros remuneratórios menos o índice de 0,004867 creditado pela CEF na época.  $(1,4480 \times 1,005 - 0,004867 = 0,45018)$ . A alegação do autor de que não foi aplicado o IPC de 44,80% sobre a correção de janeiro de 1989 não procede, pois se verifica na 14ª linha da memória de cálculo da fl. 86 que o coeficiente utilizado sobre o mês de abril de 1990 foi de 0,455047, que é resultante índice de abril de 1990 acrescidos dos juros remuneratórios de 6% ao ano  $(1,4480 \times 1,005 = 1,455047)$ . Da análise da planilha do autor (fl. 91), constata-se que o exequente utilizou os mesmos índices que a CEF, no entanto, a divergência entre as contas é em razão dos valores do autor terem sido arredondados à maior e da base de cálculos apresentada no mês de abril de 1990. A CEF utilizou a base de cálculos fornecida no extrato do autor juntado à fl. 18, que foi gerada considerando o saldo da conta do autor em 30/03/1990 no valor de 551.793,71  $(551.793,71 \times 0,450180 = 248.406,49)$  O autor incorretamente apresentou a base de cálculos, que não confere com o extrato do autor, no valor de 14.714,42. Dessa forma, a conta do exequente não pode ser acolhida. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.027166-6 - JOSE CARLOS MARQUES PIERRE (ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Deixo de receber a apelação, pois a decisão de fl. 132 não é sentença. Segue sentença em separado. Int. 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.027166-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE

CARLOS MARQUES PIERRE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.026286-9** - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS TELES MONTILHA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação realizada entre o autor e os réus MARCOS TELES MONTILHA e MARIA DO CARMO FIGUEIRA CAMACHO MONTILHA, tendo em vista a anuência da Caixa Econômica Federal (fl. 75). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intím-se

### **Expediente Nº 3499**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0031140-9** - GENTE BANCO DE RECURDOS HUMANOS LTDA (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos (fl. 202). 2. Dê-se vista à União para que cumpra a parte final do item 6 da determinação de fl. 170, com indicação do código de receita que deverá ser utilizado para a conversão parcial do depósito de fl. 40 em renda da União. 3. Satisfeita a determinação, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União do valor de CR\$ 3.975.475,55, e para que informe o Juízo do cumprimento e do saldo remanescente. 4. Em vista da penhora realizada, indefiro o levantamento do saldo remanescente por parte do autor. 5. Com as informações, retornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0037579-0** - CARLOS EDUARDO DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP039169 DIVA MANINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/finido. Int.

**92.0040725-0** - PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em vista das informações de fls. 223-224, solicite-se ao Fórum de Arujá informações sobre o número do processo no qual foi decretada a falência da Empresa Prometal Produtos Metalúrgicos, bem como o nome e endereço do síndico da massa falida. Satisfeita a determinação, intime-se o síndico de todo o processado. Sem prejuízo, intím-se as exequentes da falência da empresa e para que forneçam as informações que tiverem sobre o processo falimentar (especialmente sobre o nome e o endereço do síndico). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**95.0003499-9** - CROMEACAO BRAYOON LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP122319 EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 137-140: Ciência a parte autora. Não obstante a execução se restrinja a honorários advocatícios, o TRF3 procedeu o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida (RPV) à fl. 133, em vista da autora (CROMEACÃO BRAYOON LTDA) estar cadastrada na Receita Federal como BRAYOON TRATAMENTO DE METAIS LTDA. Ante o exposto, forneça a parte autora cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação. Prazo: 30 (trinta) dias. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo BRAYOON TRATAMENTO DE METAIS LTDA. Após, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**95.0034092-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033881-3) ETENGE - ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP088466 AIDA VERA FOGGIO E ADV. SP115043 ITALO BARATELLA JUNIOR E ADV. SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA E ADV. SP030156 ADILSON SANTANA E ADV. SP167853 AGOSTINHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Central da Capital, informando que não há valores depositados nos autos decorrente de precatório depositado em favor da autora (massa), tendo em vista que a execução processada nestes autos refere-se apenas aos honorários advocatícios e ao reembolso de custas processuais, e somente foi requisitado ao TRF3 o valor dos honorários advocatícios. Instrua-se o ofício com cópias de fls.206, 223-229, 237 e 284. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl.237, item c), sobrestado em arquivo. Int.

**96.0039291-9** - MARIA CELESTE MARTINS E OUTROS (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelos autores à fl. 531. Aguarde-se em secretaria a manifestação sobre os cálculos e demonstrativos de pagamento fornecidos pelo INCRA. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**97.0019608-9** - SENHORINHA DE SOUZA BARROS (ADV. SP055577 MARIO AMARAL E ADV. SP038986 PEDRO CAJADO E ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF, noticiado às fls. 344-345. Forneça os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, arquivem-se os autos. Int.

**97.0059818-7** - IRACEMA FARICELLI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 312, 334 e 375: Anote-se o nome do novo patrono dos autores ROSA MARIA BINOEZA, ROALD DOUGLAS MAGINI e IRACEMA FARICELLI (adv. Dr. Orlando Faraco Netto - OAB 174.922). Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até a fase atual. 2. Forneça a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha discriminativa dos cálculos que entende corretos nos termos da decisão transitada em julgado, especificando os valores dos vencimentos dos autores desde a data da edição das Leis n. 8622/93 e 8627/93 até a incorporação da diferença pleiteada, os valores pagos administrativamente e as datas em que foram realizados, bem como os critérios de correção monetária e juros utilizados na apuração dessas diferenças pagas, analisando se esses critérios já utilizados atendem os comandos do julgado e apresentando eventuais diferenças, se for o caso. Int.

**97.0060624-4** - ANTONIO PONCIANO FILHO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 254-259: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2000.61.00.028552-4** - ANA LUIZA ALVES MIRANDA E OUTRO (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

De acordo com a União, os valores devidos aos autores são: a) Filippo - R\$ 30.093,99 - fl. 260; e b) Ana Luiza - R\$ 16.163,51 - fl. 268. Os autores concordaram com os valores indicados pela União (FL. 282). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 103 e 136), ou seja, 10% sobre R\$ 53.699,51, que, atualizados até esta data (fev/2009), totalizam R\$ 10.287,90. Intimem-se as partes desta decisão e, se não houver discordância, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-nos ao TRF3. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o CPF do procurador que constara do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2002.61.00.025299-0** - EDMILSON COSTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em vista da certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.021584-3** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP102896 AMAURI BALBO E ADV. SP061918 MARIA TERESA PRADO AUM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.400 e 404: Ciência as partes. Manifeste-se a União, em 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.002004-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002079-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TEXTIL MOURADAS S/A (ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.020364-3** - RHODIA POLIAMIDA LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.367-368). Arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.027174-4** - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada das guias que se encontram na contracapa dos autos. Em vista dos decisões proferidas nos agravos de instrumento (fls.697-736), manifestem-se as partes, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0703519-5** - CROMODURO SANTA LUZIA LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cancele-se o Alvará de Levantamento NCJF 1699106, em vista do decurso de prazo para a parte interessada retirá-lo e expeça-se novo, conforme requerido. Dê-se ciência às partes da conversão noticiada às fls. 74-75. Liquidado o Alvará e cientificadas as partes, arquivem-se os autos.Int.

**94.0004737-1** - VEGA SOPAVE S/A (ADV. SP169075 RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A decisão transitada em julgado, meramente declaratória, prolatada em conjunto com a ação declaratória n. 94.0007407-7, conferiu à autora o direito de recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar n. 7/70, motivo pelo qual resta prejudicada a renúncia manifestada à fl. 122. Em vista da alteração da denominação social da autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo OXFORT CONSTRUÇÕES S/A em substituição a Vega Sopave S/A. Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 3500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0661475-2** - PETRI S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 2. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 3. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. 4. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**92.0021121-6** - ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS (ADV. SP146813 ROBERTO TADASHI YOKOTOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**94.0004864-5** - RADIAL TRANSPORTES S/A E OUTROS (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Manifestem-se os autores sobre os documentos e planilhas apresentados pela União às fls. 280-307, referentes aos valores a serem convertidos em renda. 2. Manifestem-se, ainda, sobre os valores a serem levantados e no seu interesse na execução dos honorários. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**94.0008991-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005151-4) TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA E OUTRO (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.178-201). Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**95.0054807-0** - VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**97.0024244-7** - JOSE FELIX DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP143931 MARCELO DANIEL) X JOSE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.N O T A: EXPEDIDA CERTIDAO DE OBJETO E PÉ REQUERIDA PELA AUTORA JANE ZENIR BRUM DA ROCHA - A G U A R D A R E T I R A D A

**97.0034555-6** - ALVARO LION DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP072110 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP024557 MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2000.03.99.003820-6** - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS E OUTROS (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

**2000.61.00.039819-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026995-6) BALTAZAR ADVOGADOS (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. O depósito judicial comprovado a fl. 32 foi efetuado nos autos da Ação Cautelar 2000.61.00.026995-6. Assim, qualquer decisão sobre a sua destinação será dada naqueles autos, que se encontram no TRF3 pendentes de julgamento.2. Ante o integral pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.048637-2** - CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA E OUTROS (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado as fls. 396-402, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2003.61.00.020334-0** - PACHECO E SILVA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP174017 PAULO LEAL LANARI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado,

devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.027689-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054807-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.002093-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021121-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS (ADV. SP146813 ROBERTO TADASHI YOKOTOBY)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias para os autos principais. Após, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento noticiado à fl.160-verso, sobrestado em arquivo. Int.

**2006.61.00.014405-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661475-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRI S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.022043-2** - ROBERTO MELHADO CAPODAGLIO (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 212-213: O substabelecimento de fl. 213 não dá poderes para a advogada indicada efetuar o levantamento. Providencie o Impetrante a devida regularização, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 210, primeiro parágrafo, com a expedição de alvará de levantamento/parcial do depósito efetuado na conta n. 0265.635.223820-1, em favor do Impetrante, no valor de R\$ 4.593,10 (em 23.08.04). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0734528-3** - LE COM/ E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Prejudicado o pedido de fls. 72-73 da União, vez que os depósitos efetuados, vinculados a este processo (conta n. 0265.005.00105018-7), foram integralmente convertidos em renda da mesma, conforme informado às fls. 68-69, não havendo mais o que ser discutido nos autos. Assim, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 3505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.035297-0** - TEREZINHA MARIA DA ROCHA (ADV. SP104238 PEDRO CALIXTO E ADV. SP169303 VALTER LUIZ FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. DF005794 GISELA LADEIRA BIZARRA) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP061408 CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de saques indevidos na conta poupança da autora. A ré apresentou contestação, na qual pediu a denunciação da lide à empresa TECBAN TECNOLOGIA BANCÁRIA. A antecipação da tutela foi indeferida. O pedido de denunciação da lide foi deferido e determinado à CEF para providenciar a citação. Citada, a litisdenunciada apresentou contestação. A parte autora manifestou-se em réplica. 1. Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para incluir a litisdenunciada TECBAN TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A no pólo passivo. 2. Defiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade da autora fazer prova de suas alegações, o que é o caso. 3. Indefiro a prova pericial requerida na inicial, por impertinente ao caso. 4. Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora, requeridos pelas partes. 5. Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 19/03/2009, às 14:00 horas. 6. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 407 do CPC. 7. Apresentado o rol, proceda a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. 8. Intimem-se pessoalmente os autores para comparecer à audiência designada para prestar depoimento pessoal, caso não haja acordo. O mandado deverá atender as prescrições do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC. Int.

## **Expediente Nº 3507**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.004386-6** - REGINA HELENA CIAMPI X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA HELENA CIAMPI contra ato do Gerente Regional Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, com o objetivo de obrigar a autoridade impetrada a efetuar a contagem do tempo de serviço da impetrante utilizando a declaração da 5ª câmara de Julgamento do CRPS, sem a exigência de Certidão de Tempo de Contribuição. O Provimento n. 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região instituiu as Varas Previdenciárias nesta Subseção, com competência absoluta em razão da matéria e seu artigo 2º preceitua: Art. 2. As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. O presente caso trata de matéria previdenciária, uma vez que o pedido é obrigar à autoridade impetrada que realize os cálculos das contribuições previdenciárias devidas, referentes aos períodos de agosto a novembro de 1969 e agosto de 1971 a janeiro de 1972, considerando o documento de averbação de tempo de serviço firmado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Ressalto que esta matéria, especificamente, já foi analisada reiteradas vezes por nossos Tribunais e pacificou-se que o Juízo competente é o previdenciário, conforme o acórdão que ora colaciono: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CUSTEIO - ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/96 - VARA FEDERAL COMUM OU ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. O Provimento n.º 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no seu artigo 2º, estabelece a matéria benefício previdenciário como critério definidor da competência das Varas Federais Previdenciárias. - É indiferente que o processo tenha uma questão de fundo de natureza tributária - recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso - pois o pedido é de concessão da ordem para que a autoridade impetrada compute o tempo de serviço do impetrante, afastando os efeitos da OS 55/96, e conceda aposentadoria por idade, desde a data em que foi requerida na esfera administrativa. - O debate em torno da necessidade, ou não, de recolhimento de contribuições previdenciárias não adimplidas oportunamente, na forma pretendida pelo INSS, constitui causa de pedir do mandado de segurança, que tem como objeto litigioso a concessão de aposentadoria por idade. Precedente da Primeira Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência n. 4310. - São válidos os atos praticados pelo Juízo suscitante, no que diz respeito ao deferimento da liminar, uma vez que foram praticados em face da existência do fumus boni juris e do periculum in mora. - Conflito negativo de competência julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito subjacente (sem negrito no original). (TRF3, CC n. 4610 - Processo n. 200303000134891-SP, Rel. Des. Eva Regina, 3ª Seção, DJU 22/10/2003, p. 225). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor das Varas Previdenciárias Federais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **Expediente Nº 3508**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.030485-4** - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A E OUTROS (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP190279 MARCIO MADUREIRA E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) REPUBLICAÇÃO POR NÃO CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DO PÓLO PASSIVO: 1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

## **Expediente Nº 3480**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.013472-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0080263-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080262-1) CID AUGUSTO ESCOBAR E OUTRO (ADV. SP074348 EGINALDO MARCOS HONORIO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP092345 DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação de fls. 593, dê-se nova vista dos autos à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.019424-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CESAR MATTAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 105: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo, sobrestado.

**2006.61.00.002472-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 105: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.Int.

**2006.61.00.022909-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 65: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.Int.

**2007.61.00.005217-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 116: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.005473-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se a autora para retirar o edital expedido e publicá-lo nos termos da lei.Int.

**2008.61.00.005663-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GESSI APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP259622 LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X ALEXANDRE MACIEL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 92: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011372-7** - HINDI CIA/ BRASILEIRA DE HABITACOES (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
Chamo o feito à ordem.Verifico que o acórdão, ainda sem trânsito em julgado, anulou a sentença proferida às fls. 272/273.Desse modo, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado para fins de prosseguimento no cumprimento da sentença.Int.

**00.0569187-7** - PPE FIOS ESMALTADOS S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Desentranhe-se a petição de fls. 313/316, juntando-a nos autos da cautelar em apenso (0005548047), à qual a mesma se refere. No mais, tendo em vista a satisfação do crédito pela devedora, com o cumprimento da sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**00.0906209-2** - SUSAS S/A E OUTROS (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)  
Oficie-se ao juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, noticiando a comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido, sobre o qual recai penhora de parte do montante. Dê-se ciência aos autores da comunicação de pagamento de

parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão do agravo de instrumento de n.º 2007.03.00.0901330. Int.

**00.0980849-3** - BANCO REAL S/A E OUTROS (ADV. SP102932 VALERIA MARTINI AGRELLO E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA E ADV. SP198920 ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) Chamo o feito à ordem.O valor objeto de cumprimento de sentença refere-se ao valor da verba honorária fixada nestes autos, bem como, de forma indevida, o valor da verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução.O valor fixado nestes autos foi atualizado pela Contadoria às fls.388/395, e teve a expressa concordância das autoras e da União Federal às fls. 411, não existindo óbices para a expedição de precatório em favor de todas as autoras. Com relação aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, verifico que indevida a promoção do cumprimento da sentença nestes autos, eis que a União Federal deverá ser citada nos termos do art. 730 do CPC naquele feito. Desse modo, oficie-se o E.TRF/3ª Região cancelando o precatório expedido às fls. 562. Expeça-se, ainda, a minuta do ofício precatório em favor das quatro autoras no montante apurado na conta de fls. 388/395, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**90.0002229-0** - MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**90.0047657-7** - D R DE MORAES & CIA/ LTDA (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls.207: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**91.0097817-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0024019-2) BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**91.0686081-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0029349-0) JURACY BATISTA SOUZA E OUTRO (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as autoras ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que não se estabeleceu a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

**95.0058156-6** - SANTO LAERCIO BERTONE (ADV. SP088490 ANTONIO FRANCISCO BERTONI E ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**98.0026899-5** - WILLIAM NACKED (ADV. SP175861 RENATO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.058775-1** - AFONSO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.61.00.009755-7** - LUIZ NAILTON PALLADINO (ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 286: O levantamento dos valores creditados em favor do autor, deverá ser levantado administrativamente, de acordo com a Lei 8036/90. Intime-se a CEF para que credite a diferença apontada pela contadoria judicial em 05 (cinco) dias. Int.

**2000.61.00.046029-2** - ROSEMARI MASSI E OUTROS (ADV. SP056103 ROSELI MASSI E ADV. SP056938 AVANI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2004.03.00.013944-3. Int.

**2000.61.00.049830-1** - CECILIA SIGNORA E OUTRO (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR E ADV. SP177254 SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO E ADV. SP177468 MARGARETH CARUSO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO HSBC S/A (PROCURAD VANIA WONGTSCHOWSKI)

Preliminarmente, desentranhe-se o traslado de fls. 483/489, para juntada aos autos correspondentes. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2004.61.00.000957-5** - LUIZ CARLOS CRISTIANINI E OUTRO (ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 627/628: defiro. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, bem como dê-se vista à parte contrária. Int.

**2004.61.00.003812-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001227-6) ADILSON MORENO E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**2005.61.00.002623-1** - ANTONIO ADEMIR VULCANO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.00.017795-6** - CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 448: defiro. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no dia 26 de março de 2009, observando o prazo comum das partes. Int.

**2005.61.00.021134-4** - ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o autor, após a decisão do Juizado Especial Federal que determinou a devolução dos autos para este Juízo, formulou pedido de renúncia ao valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 166), que não foi apreciado. Desse modo, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal para que seja apreciado o pedido formulado pelo autor a fl. 166. Int. São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

**2005.61.00.029604-0** - ELISANGELA APARECIDA LINO CORREA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de assistência litisconsorcial formulado às fls. 254, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.00.001057-4** - JORGE HAMILTON TROVATTO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.006803-9** - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos cópia integral do

procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.010110-9** - LEONARDO GUERRERO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.004942-6** - SHIREKO TAKAESU (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2008.61.00.010816-9** - NELSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a discussão acerca do instrumento de cessão e, considerando as assinaturas apostas no documento apresentado às fls. 241/245, intime-se a parte autora para que apresente o Instrumento original, com firma devidamente reconhecida, tanto dos cedentes como também dos cessionários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

**2008.61.00.020357-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.021148-5** - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.026589-5** - VANDERLEI MUNHOZ CIPRIANO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.027917-1** - LUIS ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.028337-0** - EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP187695 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.030614-9** - MIYOKO SIRASACA (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.031223-0** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.031325-7** - NEUSA PASCHOAL (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.031543-6** - MARTHA LASCA - ESP. E OUTRO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.031728-7** - EDUARDO DA CRUZ COELHO - ESPOLIO (ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.031851-6** - LUIZ AVELINO DA SILVA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.031974-0** - ANDRE AUGUSTO ZANCHEITA BRISO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.032014-6** - NORBERTO COELHO DA SILVA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.032090-0** - MIRIAN GALASSI GADELHA (ADV. SP215500 BEATRIZ CECILIA GAROFALO E ADV. SP207067 ISIS ELENA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.032246-5** - ADEMIR DE GODOY FRANCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.033258-6** - OSVALDO CAPARELLI (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.033470-4** - MARIA INES APARECIDA LEITE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP180600 MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.033530-7** - JINKO TACKANO (ADV. SP181462 CLEBER MAGNOLER E ADV. SP261448 RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.033577-0** - CLAUDIO POPPE BAUM (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.033624-5** - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO (ADV. SP071746 EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 21: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 19.DESPACHO DE FLS. 19:O requerente demanda contra o Banco do Brasil, que é sociedade de economia mista, a qual não se encontra no rol das entidades públicas do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, logo, a competência para conhecer desta causa é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual, para redistribuição a uma de suas varas cíveis, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033749-3** - ANNA MARIA BRANDAO MACHADO (ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002893-2** - OLICERIO THIAGO MARINS - ESPOLIO (ADV. SP179598 ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.002919-5** - ESTHER LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.002921-3** - JOAO BATISTA LUIZ (ADV. SP185190 DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.003029-0** - EMERSON LUIZ DA SILVEIRA (ADV. SP205706 MARIA CRISTINA LIMA E ADV. SP279054 MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.003083-5** - FLORINDA ABBED SOUBHIA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, deixo de determinar a consulta para apuração de prevenção e relação de dependência, ante o termo de fls. 35/38, tendo em vista que os processos aí arrolados tratam de matéria diversa. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no polo ativo a co-autora YVANY TUFIK SOUBHIAI. Int.

**2009.61.00.003335-6** - TARCISIO CHAVES MAGRI (ADV. SP246320 LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.003343-5** - VALDEMAR ROBERTO LIMA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.003381-2** - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se o autor para promover o recolhimento das custas iniciais, devidas em face do ato, no prazo de 30 (dias), sob pena de seu cancelamento, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.003933-4** - ROBERTO LEPORINI - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.003993-0** - MARINALDO ALBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP253108 JANAINA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67/69: Mantenho a decisão de fls. 64/65 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se. Int.

**2009.61.00.004460-3** - AUDREY GIORDANO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que se abstenha a) de promover qualquer ato tendente a consolidar a sua propriedade sobre o bem imóvel descrito na inicial, bem como tendente a aliená-lo a terceiros e b) de inscrever o nome da autora em órgãos de restrição creditícia, enquanto pendente de discussão os termos do contrato de financiamento. Cite-se com as advertências e cautelas de praxe. Intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.029225-4** - CONDOMINIO EDIFICIO CHAFIL (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2009.61.00.004227-8** - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI (ADV. SP058687 ALUISIO MAIO JUNIOR E ADV. SP176999 ADRIANA DA ROCHA MAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito à parte autora, intimando-se-a para promover o recolhimento das custas iniciais, devidas em face do ato, no prazo de 30 (dias), sob pena de seu cancelamento, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.017917-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEY DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado. Int.

**2008.61.00.007814-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDISON DE CAMARGO NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.017259-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013472-7) BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP165399 ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E ADV. SP173869 CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento em secretaria.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033798-5** - MARIA ROSA DAS NEVES SEMEDO (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP211527 PATRICIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.034097-2** - LILIANA MARCELINA SOARES (ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.034237-3** - FERNANDO CESAR DE ARAUJO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar concedida, atentando-se para as informações trazidas pelo autor

**2009.61.00.000188-4** - MARIA APARECIDA CARDENAS KALUME (ADV. SP243189 CYNTHIA AMARAL CAMPOS E ADV. SP256866 DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.000461-7** - DORIVAL CORREA BARBOSA (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0024019-2** - BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)  
X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**91.0742460-4** - COVADIS - COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP014581 MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que os valores indicados nos alvarás expedidos (fls. 322, 322-v, 324, 324-v, 326 e 326v) foram objeto de levantamento pelas autoras (fls. 350, 354 e 358), não há mais qualquer óbice para a conversão em renda da União Federal dos saldos remanescentes das contas de depósito.Desse modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a decisão de fls. 300/301 no que diz respeito à conversão dos valores remanescentes em renda da União.Int.São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4167**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.010552-6** - MAURICIO MARCOS SLOPER URMAN (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2001.61.00.013840-4** - ZENAIDE PEREIRA RIOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para integrar a sentença prolatada consoante a argumentação acima exarada, devendo a sua parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação: Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC.Honorários conforme acordado na conciliação. Custas ex lege. Anote-se a presente decisão no competente no livro de registro de sentença.P.R.I.

**2003.61.00.000602-8** - MAGALI DE LOURDES NOGA AZEVEDO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada consoante aos esclarecimentos acima relacionados. De resto, mantendo na íntegra a decisão prolatada.Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I.

**2003.61.00.003173-4** - SERGIO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP054745 SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2003.61.00.033678-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030094-0) JORGE VICTORIANO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada consoante aos esclarecimentos acima relacionados. De resto, mantendo na íntegra a decisão prolatada.P.R.I.

**2004.61.00.003914-2** - SANDRA MIRANDA MARQUES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA

LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, RESTANDO A CEF AUTORIZADA A PROCEDER IMEDIATAMENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DEMAIS ATOS EXECUTIVOS. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.00.024196-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019833-9) NESTOR DE OLIVEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita, deferido anteriormente. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.00.901652-0** - ZULEIGA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ADMILSON JESUS DE ARAUJO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para suprir as omissões apontadas consoante a argumentação acima exposta. De resto, mantenho na íntegra a sentença prolatada. Anote-se esta decisão no competente livro de registro de sentença.P.R.I.

**2006.61.00.006628-2** - VERALUCIA PARENTE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.00.014154-1** - JOAO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107038 JOSE FERNANDO DE SANTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Ante o exposto, JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, reconhecendo a prescrição. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2006.63.01.016296-0** - MARIA LUSINETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201211 ERICA ZUK CARVALHO E ADV. SP193249 DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais (de acordo com a correção acima feita) e honorários advocatícios (de acordo com a correção acima feita) da parte contrária, que fixo em 5% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.00.000285-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040645-5) BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X ANTONIO DOMINGOS PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X DARCY FONSECA CASSOLA PEREIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da CEF, diante da falta de pedido e causa de pedir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando os denunciante-réus em honorários advocatícios em prol da CEF, que fixo equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em prol dos réus, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.00.010553-0** - IZABEL CONCEICAO DA SILVA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069985 JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA PRADO)  
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre

que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 366/367. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis. P. R. I..

**2007.61.00.018943-8** - MARIA REGINA PEREZ DIANA E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.011264-4. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.003058-8** - ERIVALDO DE OLIVEIRA LUCIANO E OUTRO (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada consoante aos esclarecimentos acima relacionados. De resto, mantendo na íntegra a decisão prolatada. P.R.I.

**2005.61.00.027655-7** - RAIMUNDO GUEDES FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Após, traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.024069-2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2008.61.00.020665-9** - SILVIA REGINA DOS SANTOS LARANJA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Após, traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.024069-2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **Expediente N.º 4172**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.024415-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666309-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP154320 MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN)

Distribua-se por dependência ao processo n.º 00.0666309-5. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

#### **HABEAS DATA**

**2004.61.05.014334-2** - ROMES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP082529 MARIA JOSE AREAS ADORNI E ADV. SP203117 ROBERTA BATISTA MARTINS E ADV. SP201320 AGNA SILVA MARTINS) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante das informações do impetrado às fls. 67/69. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0526292-5** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observo que a sentença (fls. 71/74) julgou procedente o pleiteado, entendendo ter havido reconhecimento jurídico do pedido, em face da legislação superveniente que cancelou o crédito tributário e o acórdão proferido reformou a sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito por entender que a Lei que declarou o desinteresse na cobrança dos débitos, até determinado valor, não se vincula à lide propriamente dita, portanto a correção do ato da autoridade que é inexigibilidade do crédito tributário, decorreu de providência a ela não relacionada (fl. 94/102). Diante do exposto e tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 155, defiro o levantamento do valor depositado nos autos, conforme requerido à fl. 149. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação do despacho de fl. 147. Após, expeça-se o alvará. Intime-se.

**00.0938925-3** - REFORPCAS S/A IND/ COM/ (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as alegações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 164/165, informando que não existem valores a serem convertidos nos termos do trânsito em julgado, bem como o pedido do impetrante às fls. 156, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 53. Expeça-se o alvará. Intime-se.

**90.0031368-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018433-9) SR VEICULOS LTDA (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o acórdão de fls. 173 que julgou constitucional a CSSL, instituída pela Lei 7.689/88, converta-se em renda em favor da União o depósito de fls. 111. Com o decurso de prazo, expeça-se o ofício de conversão. Intime-se.

**91.0652425-7** - AUGUSTO MICHAEL WELS (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X ESTHER ALBANO LEONE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**94.0030860-4** - ATILIO BATISTA UNGARO E OUTROS (ADV. SP197060 EDVARD BAGDONAS) X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP203302B SHEILA DA SILVA PINTO RIÇA E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP065619 MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido pelo impetrante Edson Seissan Okuma às fls. 1323/1325 e a concordância do Procurador da União Federal à fl. 1326, defiro o levantamento do depósito efetuado à fl. 1306/1307. Expeça-se o alvará. Intime-se.

**2002.61.00.008168-0** - SYDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP107418 DURVAL SALGE JUNIOR E ADV. SP134014 ROBSON MIQUELON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GUIDO URIZIO)

Assiste razão o Procurador da Fazenda Nacional em suas alegações às fls. 261/262, eis que nos termos do acórdão proferido de fls. 203/209, transitado em julgado, julgou pela não incidência do IR sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetivadas na vigência da Lei 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), motivo pelo qual, indefiro o requerido pelo impetrante à fl. 259. Assim, defiro a conversão total do depósito efetuado nos autos em favor da União Federal. Com o decurso do prazo para recurso, expeça-se ofício de conversão. Intime-se.

**2003.61.00.011174-2** - JULIO CESAR DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Ante o tempo decorrido, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da transferência da titularidade do domínio útil do imóvel objeto dos autos nos registros da SPV. Intime-se.

**2005.61.08.010636-4** - RICARDO MANOEL SOBRINHO (ADV. SP158406 HUMBERTO LUIZ PUCCINELLI JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o apelo recursal do impetrado, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrante, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.008568-2** - TEREZINHA DO COUTO RODRIGUES (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providencie a impetrante o documento original da procuração de fls. 77, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.00.017692-4** - ROBERTO COUTO DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, obtido pelo agravante em sede de agravo de instrumento junto ao órgão ad quem, intimem-se as partes do teor da decisão de fls. 285/286. Int.

**2007.61.00.029393-0** - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto os autos em diligência. Manifeste-se a parte-impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada às fls. 148/149, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.003022-3** - RESTAURANTE PRATO CHEIO E OUTROS (ADV. SP231367 DANILO MURARI GILBERT FINESTRES E ADV. SP203619 CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR E ADV. SP137780 FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto os autos em diligência. Ante o disposto no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 11.705/2008 (decorrente da conversão com alterações da Medida Provisória nº 415/2008), esclareça a parte-impetrante, em 10(dez) dias, acerca da subsistência do interesse de agir na presente impetração. Intime-se.

**2008.61.00.006352-6** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.007530-9** - EDISON MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ante a decisão proferida pelo E. TRF. da Segunda Região nos autos da ação rescisória 2006.02.01.015079-0 suspendendo a execução da decisão transitada em julgado na ação 97.0075199-6 (pela qual foi assegurado o enquadramento funcional no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional dos filiados da Associação Nacional dos Fiscais de Abastecimento e Preços - ANFAP), reputo prejudicado o cumprimento da determinação contida na medida liminar concedida fls. 98/101, uma vez que o pleito da parte-impetrante à aposentadoria, a partir do aproveitamento do tempo de serviço como AFTN, depende de deliberação definitiva na aludida ação rescisória a respeito do correto enquadramento funcional da parte-impetrante. A propósito, face a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, a rigor, para fins de concessão de aposentadoria, a administração deve observar o enquadramento originário da parte-impetrante, circunstância esta que, inclusive, compromete a liquidez e a certeza do direito postulado neste writ. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.008515-7** - PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.010307-0** - RICARDO MALHEIROS PINTO - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.011201-0** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.013974-9** - SIMOES E CASEIRO ADVOGADOS (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.014242-6 - RODRIGO TADEU BATISTA (ADV. SP069477 ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)**

Recebo o apelo recursal do impetrado, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrante, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.015393-0 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.026888-4 - ASSTAN BRASIL MANUTENCAO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 350/369: Mantenho a decisão de fls.339/344 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrante.Int.

**2008.61.00.028239-0 - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se a patrona KELLY C. M. MONTEZANO (OAB/SP 236.589) a comparecer em secretaria para subscrever a petição de fls. 51/53, visto que foi subscrita somente por estagiário, prazo de 05 (cinco) dias sob pena de desentranhamento da petição.

**2008.61.00.029726-4 - SILVIA RAMALHO DE BATISTA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP139860 LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 62/74, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

**2008.61.00.030113-9 - JAIR LEOCADIO E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 38/43, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

**2008.61.00.031166-2 - SETO SIU CHEUNG E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do teor das informações de fls. 44/45, manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**2009.61.00.000310-8 - ERNESTO BERTHOLDO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte-impetrante para que esclareça a que se refere as médias variáveis indicadas na inicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

**2009.61.00.001111-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES VIEIRA (ADV. SP134383 JOSE DE RIBAMAR VIANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR CURSO NUTRICA O UNIV UNINOVE - UNIV NOVE DE JULHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte-impetrante acerca de seu

interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.001279-1** - TATYANA MELKONIAN DJEHDIAN FITTIPALDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/70: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pelo impetrado. Manifeste-se o Procurador da Fazenda Nacional sobre o agravo retido de fls. 71/76, no prazo legal, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se por mandado.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4173**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.006118-8** - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.005417-0** - RIAD SEMI AKL (ADV. SP249996 FABIOLA ALESSANDRA BERTON AKL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.009500-6** - BELMAY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.016457-4** - ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP035848 WAGNER GHERSEL E ADV. SP192949 ALINE DE NORONHA QUINA BIANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO E ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA E ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO PARA O IMPETRADO: Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2006.61.00.003368-9** - SINCAMESP - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4204**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.021950-2** - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP221375 FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.000124-0** - ADECCO TOP SERVICES RH S/A (ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) REPUBLICUE-SE O DESPACHO DE FL. 67: Vistos etc..Providencie a parte-impetrante cópia da petição inicial do processo nº. 2002.61.00.018423-6 indicado no termo de prevenção acostado à fl. 66, acompanhada da respectiva certidão de objeto e pé. Prazo 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.001406-4** - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP191366 MAURICIO CAZELATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 44/57, para manifestação, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que as restrições apresentadas na inicial, e que impediam a expedição da CND, foram canceladas. Em caso positivo, justifique. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.002871-3** - TATYANA MELKONIAN DJEHDIAN FITTIPALDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas referentes ao complemento de férias e o respectivo terço constitucional, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa.Ressalvo que como consequência da medida a parte impetrante terá desde logo assegurado o direito de ver estes valores alcançados pela liminar não tributados na declaração de rendimentos ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Devendo dar-se o Ofício à fonte pagadora para que observe a presente decisão, inclusive para elaboração do informe de rendimentos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Posteriormente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e na sequência venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.003589-4** - DELTA PROPAGANDA LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversa, conforme cópia da inicial dos autos do MS 2008.61.00.007811-6 às fls. 78/88, bem como em razão de tais restrições não constarem nas informações de apoio para emissão de certidão às fls. 43/45, verifico a inexistência prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 51. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, nos termos da cláusula sexta, 1º, do contrato social. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.00.003682-5** - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP238434 DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista que os feitos indicados no item a supra dizem respeito a fatos anteriores ao versado neste feito, assim como, em relação aos demais itens, vejo que a causa de pedir e pedido são diversos, não reconheço a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 53/54.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais faltantes, bem como regularize a sua representação processual, nos termos do art. 34, 1º, do Estatuto Social. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

**2009.61.00.004512-7** - NETWORKER TELECOM INDUSTRIA COM E REPRES LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. No prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos para decisão. Int.

**2009.61.00.004904-2** - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico a inexistência prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 70/72. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante a emenda da inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como o recolhimento das custas complementares. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, providencie a parte-

impetrante cópia do AIIM nº. 0819000/02802/03, assim como cópia da decisão proferida nos autos do PA 19515.001814/2004-21. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

**2009.61.12.001732-9** - LATICINIOS RANCHARIA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP279376 NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal (1ª Subseção Judiciária de São Paulo); 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, na forma do disposto na cláusula sexta do contrato social (22[ alteração - fls.44); 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.19.000225-0** - RENATA HELENA DUARTE (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E ADV. SP211536 PAULA CRISTINA FUCHIDA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Ciência às partes da redistribuição dos autos.Providencie a parte-impetrante, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais pertinentes à Justiça Federal, sob pena de cancelamento na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021696-8** - MARIA ALICE BAETA MINHOTO E OUTROS (ADV. SP162971 ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E ADV. SP079404 JOSE MAURO DA SILVEIRA E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARLINDO D. MALHEIRO RAPOSO DE MELLO)

Diante dos documentos juntados às fls. 287/306, especifique a parte credora o percentual que caberá a cada um dos autores, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a divisão do crédito nos mesmos termos da partilha de fls. 301.Quando em termos, expeça-se os ofícios requisitórios.Int.

**91.0659906-0** - FLORISVALDO TELLES (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Pretende o petionário de fl. 371/372 seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada.Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3ºA sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes .Embargos de Divergência acolhidos.Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária.Remetem-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada.Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 370.Int.

**91.0673829-0** - JOAO MOURA JUNIOR (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos nos autos principais.No que se refere aos honorários fixados nos embargos, reconsidero parcialmente o despacho anterior, devendo o interessado requerer a citação na forma do art. 730, juntando cópia dos referidos embargos (sentença, acórdão e trânsito em julgado), memória de cálculo, cópia deste despacho e de seu pedido inicial de citação.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

**91.0724069-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705866-7) SARRUF S/A (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem para apreciar o requerido pelo autor às fls. 210/213.Cite-se a ré para pagamento dos honorários.

**92.0035356-8** - ELIAS PIRES E OUTROS (ADV. SP138738 VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de

21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**92.0038347-5** - BRUNO BUFFARDI E OUTROS (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E ADV. SP106842 CARLOS ANTONIO PAIVA E ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Forneça a autora Maria Cecília Colleti Buffardi o número de seu CPF para fins de expedição do ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se.No silêncio, expeçam-se os ofícios dos demais autores e dos honorários.Int.-se.

**92.0067264-7** - HELENA FELIX DE FARIAS (ADV. SP062700 CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0084925-3** - FRANCISCO PEQUENO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**94.0017688-0** - ATIPLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP042718 EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**95.0050598-3** - ANGELA MARIA FERRO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. RJ065026 GIBRAN MOYSES FILHO E PROCURAD EDUARDO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fl. 345: Primeiramente, junte a parte autora o contrato social da referida sociedade de advogados.Int.-se.

**96.0017118-1** - ADEMAR RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP109154 REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**97.0059669-9** - ANA MARIA DE SOUZA PASTENA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se no sistema processual os advogados indicados à fl. 235. Fl. 282: Manifestem-se os advogados desconstituídos acerca do requerido pelo novo patrono, no que se refere aos honorários.Regularize a exequente Flavia Brandão Tena Pierozzi sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios a favor dos exequentes indicados às fls. 283/285. Manifestem-se os exequentes Ângela Maria Faria Zuppo e Paulo Gomes da Silva em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

**98.0017711-6** - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem

manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.018902-6** - CATALENT BRASIL LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação supra, manifestem-se as partes acerca dos valores indicados. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 420, observando-se os valores supra. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**87.0020385-8** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**88.0026260-0** - SERGIO NORBERTO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP076899 OSWALDO SIMIONI E ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0042075-5** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP033069 HELIO CRESCENCIO FUZARO E ADV. SP079281 MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

**92.0008715-9** - MARQUES E PIRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

**92.0027818-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001603-0) MIRIAM RIO CONFECÇÕES LTDA (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ E ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**94.0016292-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013178-0) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO (ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA E ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 315: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio dos autores, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, peça-se alvará de

levantamento.Fl. 314: Dê ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento com relação aos honorários advocatícios.Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2000.03.99.001644-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041725-2) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7949**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.006265-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GECILMA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela parte autora às fls. 96, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.00.028042-2** - IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.00.029568-1** - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA (ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.00.029975-3** - EDSON NEVES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP146404 GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores EDSON NEVES - ESPÓLIO, DANIELLA PASSADORE NEVES BRUSCHI E WANDA PASSADORE NEVES para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 (Contas nºs 0013112-7, 00014988-3, 00014105-0, 00011945-3 e 0012087-2). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.00.029989-3** - EDGAR LEONEL CAETANO E OUTRO (ADV. SP034774 JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores EDIGAR LEONEL CAETANO E JOSÉ LEONEL CAETANO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.00.030426-8** - CARLOS ROBERTO ORSOLIN (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CARLOS ROBERTO ORSOLIN para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2009.61.00.004014-2** - MAURICIO EIRAS GOMES (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

**2009.61.00.004015-4** - FRANCISCO FRANCOIR DANTAS FILHO (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

III - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

**2009.61.00.004017-8** - ALEX SANDRO CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

**2009.61.00.004022-1** - IJEILTON NUNES DOS SANTOS (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

III - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0661415-9** - SERGIO LUIZ BERGAMASCHI (ADV. SP076441 GENY ELEUTERIA DE PAULA E ADV. SP058845 ANTONIO LISBOA FONSECA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, bem como para o cadastramento do CPF das partes. Após, cumpra-se a determinação de fls.169, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.004748-3** - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado a ser pago pela impetrante aos trabalhadores dispensados sem justa causa, com base no artigo 151, IV, do CTN, até ulterior deliberação. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.00.017544-2** - COMANDO ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD ADEMIR ALVES DE BRITO-OAB/GO 4022 E PROCURAD CRISTINA RIOS-OAB/GO 8794 E PROCURAD JOSE CARLOS ISSY-OAB/GO 18799) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a empresa-executada encontra-se com a situação cadastral INAPTA perante a Receita Federal indicando a sua dissolução de forma irregular, DEFIRO o requerido pela União Federal às fls.793/795 e determino a

inclusão do sócio Paulo Batista Cordeiro (CPF nº 198.222.601-30) no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para retificação. Após, defiro a penhora on line dos ativos financeiros em nome do sócio. Int.

#### **Expediente Nº 7954**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.026302-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO CANABARRO (PROCURAD EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093 E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.021515-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISLEINE SALETI FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.035009-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 182/184 - Manifeste-se a CEF. Int.

**2008.61.00.001896-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRIP VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.019199-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Republique-se o despacho de fls. 58.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0058454-1** - HELIO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP024738 LILIAN DE MELO SILVEIRA E ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E ADV. SP034060 JOAO JORGE ALVES FERREIRA E ADV. SP031296 JOEL BELMONTE E ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

(Fls.9629/9630) Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

**88.0013048-8** - MUNICIPIO DE PONTAL (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) (Fls.336) Defiro a vista, conforme requerido. Int.

**91.0028536-6** - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.259/265, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0028934-7** - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.200, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2004.61.00.012573-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA

- ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL NOVAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Preliminarmente, informe a E.C.T. acerca do andamento da Carta Precatória nº 128/2008 (fls.220). Int.

**2005.61.00.014598-0** - AMADEU REIS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2005.61.00.026606-0** - JOSINO MOREIRA GOMES (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.00.020682-1** - CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA (PROCURAD VICENTE PAULA SANTOS-OAB/PR-18.877) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO H.P. DE AMORIM E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.012997-1** - ANTONIO CARVALHO NETO E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora (fls.164/170), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.00.013461-9** - NORIE KUROSAWA SAITO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.85) Dê-se ciência à parte autora. Int.

**2007.61.00.014618-0** - MUCIO ALVARO DORIA E OUTROS (ADV. SP112727 PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Fls.161/216) Dê-se ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.003508-7** - DILMA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.019395-1** - FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.033136-3** - OSVALDIR PANZARINI (ADV. SP142053 JOAO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.002162-7** - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

**2009.61.00.002297-8** - ADILSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP117565 ANTONIO ANDRE DONATO E ADV. SP155133 ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.00.002972-9** - GILBERTO KENJI SUGAYA E OUTRO (ADV. SP007149 VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E ADV. SP129690 ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0056748-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA (ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.197/198, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.002446-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X THAIS HELENA SAMUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORALICE SAMUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a CEF a juntada aos autos de nota atualizada do débito. Após, conclusos.

**2008.61.00.005289-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME (ADV. SP124200 SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.014143-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVANDRO LUIZ ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Republique-se o despacho de fls. 115.

**2008.61.00.015014-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53/57 - Manifeste-se a CEF. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.021895-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIEDSON PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO BONATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Republique-se o despacho de fls. 57.

**2008.61.00.022575-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LFD AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55/64 - Manifeste-se a CEF. Int.

**2008.61.00.023758-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Republique-se o despacho de fls. 70.

**2008.61.00.031362-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA REGINA GERALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, novamente, a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2009.61.00.000544-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ST LABOURE PAES E DOCES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, novamente, a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0054299-9** - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP071484 JAIR AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decisão de fls. 32 que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, manifeste-se o impetrante acerca do pedido da União Federal de conversão em renda do depósito de fls. 27-verso, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.024279-2** - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP057957 PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E ADV. SP211245 JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

(Fls.133/138) Dê-se ciência às partes. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.010154-7** - SILVIO NAVARRO GUEDES (ADV. SP040797 MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E ADV. SP212417 RAFAEL ARANTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032301-9** - PAULA NUNES ABUD ACRAS (ADV. SP162019 FÁBIO JOSÉ HADDAD E ADV. SP266284 KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

**2008.61.00.032889-3** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

**2009.61.00.000683-3** - JOSE ANGELO VENEZIAN E OUTRO (ADV. SP238285 RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.032641-6** - MARCIO SILVA HIRLE E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.00.013905-0** - REINALDO CASTANHEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Após, dê-se nova vista à União Federal-PFN. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.016028-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO E OUTRO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

**Expediente N° 7955**

## **MONITORIA**

**2006.61.00.025131-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

**2008.61.00.001260-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PAULINO (ADV. SP049009 FLAVIO SERRANO)  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0640058-2** - ANNA ACQUAROLI (ADV. SP046772 VITAL BATISTA FILHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP075446 MARIA CECILIA DE LIMA AUILO E PROCURAD CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo da ação, observando-se que onde consta o Banco Nacional da Habitação deverá constar a Caixa Economica Federal - CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente depositado às fls.528, conforme requerido às fls.593/594, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**89.0019442-9** - SHANGAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING E ADV. SP024604 HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E ADV. SP025765 JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.444/445) Defiro a vista pelo prazo de 05(cinco)dias, conforme requerido. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0001931-7** - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA (ADV. SP255912 MICHELLE STECCA ZEQUE E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.272/277, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0007317-8** - ANETTE TSUJIMOTO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.309/312, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0033931-3** - REGINA LUCIA PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Manifestem-se as partes (fls.727/736), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**97.0026956-6** - ADELMAR TELES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP110191 EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.023543-5** - OSNIR CARLOS ANGELO E OUTRO (ADV. SP167232 OLIVER ALEXANDRE REINIS E ADV. SP209206 JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Publique-se o r. despacho de fls. 221.

**2006.61.00.013714-8** - GILBERTO PETIZ (ADV. SP246384 ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando a manifestação de fls. 224, solicite-se a inclusão dos presentes autos no Programa de Conciliação coordenado pela COGE. Int.

**2007.61.00.004465-5** - ANTONIO RAMALHO MENDES (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR) (Fls.95/96) Acolho parcialmente os Embargos Declaratórios da União Federal para fixar os honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), a serem suportados pelo autor, o qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovado o recolhimento, dê-se vista ao Sr. Perito para realização do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**2007.61.00.012456-0** - EVALDO MENESES MERO E OUTROS (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.219/241) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. (Fls.243/246) Dê-se ciência à parte autora. Int.

**2008.61.00.002335-8** - REGINA ROSOBIJ BAGALDO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (Fls.68/71) Dê-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.026122-1** - LIVIO EULER DE ARAUJO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.026292-4** - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) (Fls.74/75) Manifeste-se a CEF, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Int.

**2008.61.00.031922-3** - ODY CLAY DE ANDRADE LOPES (ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.032136-9** - SERGIO SEISHI INOUE (ADV. SP204776 DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.39/48) Defiro o prazo suplementar de 30(trinta)dias, para cumprimento integral da decisão de fls. 37. Int.

**2008.61.00.032247-7** - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diga a parte autora em réplica, bem assim apresente os extratos analíticos do período questionado, tendo em vista a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.033236-7** - MARIA FATIMA DOS SANTOS REIS (ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.036900-7** - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E ADV. SP142079 REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial recolhendo as custas judiciais iniciais e apresentar a contrafé necessária. Outrossim deverá o autor apresentar os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.001884-7** - MARIA CONSOLACAO ALMADA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Int.

**2009.61.00.003407-5** - KEIKO KISHIMOTO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.003408-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003407-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X KEIKO KISHIMOTO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Proferi despacho nos autos principais. Após, venham os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.008480-6** - FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS (ADV. SP203051 PATRICK LUIZ AMBROSIO E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215200 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.00.002135-4** - MARIA JOSILENE DA SILVA (ADV. SP174878 GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, bem como sobre a propositura da ação principal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.00.017358-0** - LESTE ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA (ADV. SP245261 SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP097499 JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 160, em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.031618-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA BARBOSA RODRIGUES (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

**Expediente N° 7957**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.002469-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP119338 COSTANTINO)

SAVATORE MORELLO JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BRAVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a CEF (fls.216/220). Int.

**2007.61.00.033090-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HELGO REPRESENTACOES IMPOR/ E EXPORT/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGOSTINHO PAGANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a CEF (fls.112/113). Int.

**2008.61.00.024169-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SUELLEN DE ARAUJO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CINTIA DE ARAUJO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a CEF (fls.54/58). Int.

**2008.61.00.026866-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(fls.59/64) Oficie-se, conforme requerido.

**2008.61.00.030528-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a CEF (fls.795/796). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0049375-0** - JOSE CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP123850 JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

**93.0000324-0** - MARCIA KIYOKO KAIASHIMA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
Manifestem-se as partes (fls.553/559), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**95.0003857-9** - MARISA SAHEB CAMPOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI)  
Considerando a informação de fls. regularize o subscritor de fls. 545, a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMpra-se a determinação de fls. 546, expedindo-se alvará de levantamento. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.008386-5** - JOAO TOMAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.178,30 em favor da parte autora (depósito de fls. 329), e em favor da CEF no valor remanescente de R\$ 992,16 (depósito de fls. 329), bem como do valor total dos depósitos de fls. 211; 281 e 307, intimando-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo a transferência dos recursos depositados na conta garantia judicial (fls. 341) para o FGTS, conforme requerido às fls. 104/105 dos embargos. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.015205-0** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP045044 ODETE DA SILVA RODRIGUES E ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

**2007.61.00.014913-1** - ROSALI L ABBATE DE TOLEDO CHIAVONE E OUTROS (ADV. SP034792 MILSON LUIZ BOYAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.114/117, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em nada sendo requerido, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.020361-7** - RUBENS FORTE (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)  
Manifeste-se o IBAMA (fls.475), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.000753-5** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA INGLESA (ADV. SP104778 ISRAEL MARCOS ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Julgo, EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.014217-7** - LUIZA VIEIRA DE MORAES (ADV. SP114171 ROBERTO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.030985-0** - NEUSA KATSUKO IBUKI (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.032809-1** - JURANDIR DE ELIAS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Publique-se fls.25.

**2008.61.00.033244-6** - ANA ZAVATINE (ADV. SP078424 MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.000946-9** - ROSA MARIA VERCELINO ALVES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.003061-6** - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.00.003237-6** - IDALINO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

**2009.61.00.003389-7** - MARILENE LEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.012809-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936208-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Manifestem-se as partes (fls.28/33), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.015743-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015205-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP045044 ODETE DA SILVA RODRIGUES E ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

(Fls.15/16) Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.028035-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000751-3) TADEU DE CARVALHO - ME (ADV. SP166014 ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Manifeste-se a E.C.T. (fls.99). Int.

**2006.61.00.015233-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008386-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO TOMAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e traslade-se cópia da sentença e petição de fls. 104/105, para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.025375-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIUSEPPE BRUNO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.152/154), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.004783-9** - SANTISTA ALIMENTOS S/A (ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI E ADV. SP035588 CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada sendo requerido, pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.002267-0** - NILTON SERSON E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.30/32) Dê-se ciência ao impetrante. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.027101-9** - ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls.57/70) Dê-se ciência ao requerente. Int.

**2008.61.00.033623-3** - ROBERTO BENVENUTO E OUTROS (ADV. SP239781 DENISE LAINETTI DE MORAIS E ADV. SP235693 SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente (fls.37/44), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.002032-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X ALECHANDRA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.30) Preliminarmente, solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.021206-3** - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137119 ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) Desentranhe-se a petição de fls. 185/192, juntando-a aos autos da AO nº 200561000244647. Após, venham os autos, conclusos para sentença.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4045**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.020915-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194726 CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº

2006.61.00.020915-9 EMBARGANTES: EUDA PEREIRA DOS SANTOS e DEVANCIL TADEU DE SOUZA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais contradições na r. sentença de fls. 164/168. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0002140-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088867-4) ELIANA ROCCI (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 93.0002140-0 AÇÃO CAUTELAR Nº 92.0088867-4 AUTORA: ELIANA ROCCIRÉUS: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação de Rito Ordinário, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 92.0088867-4, ajuizada em face da União Federal, do Banco Central do Brasil e do Bradesco, objetivando a autora provimento judicial que determine a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário imóvel firmado com o Banco Bradesco, declarando a ineficácia e/ou ilegitimidade das cláusulas de reajustamentos mensais e do saldo devedor decorrentes do Plano de Amortização Misto - PAM, a fim de que seja aplicado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme decisão proferida às fls. 211 da ação ordinária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a controvérsia em apreço reside, essencialmente, na revisão de contrato de financiamento habitacional ajustado entre a autora e o Banco Bradesco. Igualmente, constato que o instrumento contratual não estipulou contribuição em favor do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que ensejaria a legitimação passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. De seu turno, cumpre ressaltar que não houve participação da Caixa Econômica Federal - CEF, União Federal e BACEN no mútuo em destaque, hipótese que afasta o interesse jurídico de tais entes na solução da demanda. Neste sentido, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FINANCIAMENTO JUNTO A AGENTE FINANCEIRO PRIVADO, SEM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a União Federal carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria, financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A Justiça Federal somente é competente para processar e julgar os feitos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação em que a Caixa Econômica Federal tem interesse, por haver financiado o imóvel ou

por ter o contrato cobertura do FCVS. Precedentes do STJ.3. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas a contrato de financiamento imobiliário firmado com instituições financeiras privadas.4. Apelo da União provido, para excluí-la da lide, anulando-se, de ofício, a sentença com remessa dos autos à Justiça Estadual.5. Apelo do Banco Brasileiro de Desconto S.A - Bradesco prejudicado.(TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 19.12.2002, p 157).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em relação à União Federal, ao Banco Central do Brasil e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Por conseguinte, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal e ao BACEN, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), pro rata.Sem condenação em honorários em relação à CEF, haja vista que a sua inclusão no feito se deu por decisão judicial, razão pela qual, diante do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência não deve ser imposto à autora.Ao SEDI para exclusão da União Federal, do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, dando-se, por fim, as competentes baixas.P. R. I. C.

**1999.61.00.004554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042742-2) JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 1999.61.00.004554-5 AUTORES: JOSÉ MAURO DIAS DE CAMPOS E ANA LUIZA DIAS DE CAMPOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os Autores obter provimento judicial que lhes assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações, com a observância do PES, bem como do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC; 2) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios somente pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Real; 3) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 4) possibilite a contratação de novo seguro que não lhe traga excessiva onerosidade. Postula, ainda, que a Ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, mormente no tocante à indexação dos valores do mútuo pela TR, e à aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, incidente na primeira prestação, haja vista inexistir norma legal que amparasse o gravame. A CEF contestou às fls. 109-124, alegando, preliminarmente, litisconsórcio necessário da Companhia Seguradora e carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que defendeu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 164-179. Às fls. 184 foi indeferido o pedido da CEF de inclusão da Companhia de Seguros, bem como foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 257-271. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em razão da ausência da parte autora, conforme termo de fls. 325. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verifica a carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico, que rege a jurisdição. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 26.11.1992, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. O contrato estabeleceu a amortização em 240 meses. O contrato firmado entre as partes prevê a aplicação do sistema de amortização denominado série em gradiente. Trata-se de sistema avençado livremente entre as partes e que não encontra óbice no sistema legal. O Plano Gradiente integra o Sistema Financeiro Nacional e foi instituído com a finalidade de propiciar a aquisição de imóveis por aqueles que não teriam em normais condições possibilidade de obter o financiamento, em razão de insuficiência de renda familiar. Nesse sistema, o mutuário tem, nos primeiros doze meses, reduzido o valor da prestação, de forma a permitir o seu enquadramento no limite máximo de comprometimento de renda prevista na legislação pertinente. Após o prazo de doze meses, o valor decorrente da aplicação desse benefício legal é compensada mediante reajustes adicionais nas demais prestações e/ou de aumento do número de prestações. O sistema foi previsto pela Lei nº 7.767, de 02 de maio de 1989, nos seguintes termos: Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.747, de 4 de abril de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 3º ..... 1º nos financiamentos decorrentes das promessas de compra e venda de que trata o caput deste artigo, com recursos provenientes do SFH, cujo valor não ultrapasse a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e o preço de venda do imóvel não seja superior a dez mil OTN, o valor da prestação devida pelo mutuário final, em caso de insuficiência de renda familiar, será reduzido até o seu enquadramento no limite máximo de comprometimento previsto na legislação específica. Após a redução, a prestação manter-se-á inalterada durante os primeiros doze meses, salvo para aplicação do princípio da equivalência salarial. 2º O valor da prestação inicial, após a redução referida no parágrafo precedente, não poderá ser inferior àquele que seria obtido em função do financiamento em OTN previsto na promessa de compra e venda de que trata o caput deste artigo, adotando-se, para o cálculo

respectivo: a) para os contratos assinados com o agente financeiro durante o período de congelamento de preços, o valor do financiamento convertido para cruzados novos pela OTN de NCz\$ 6,17; e b) para os contratos celebrados com o agente financeiro após encerrado o período de congelamento de preços, o valor do financiamento convertido na forma da alínea precedente, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989, até o mês da assinatura do contrato. 3º O disposto no 1º somente se aplica aos beneficiários e respectivas unidades imobiliárias constantes de relação obrigatoriamente apresentada, até 15 de abril de 1989, pelo agente promotor ao agente financeiro. 4º No caso dos contratos que tiveram o valor da prestação reduzido nos termos do 1º, encerrado o período nele previsto, serão adotados os seguintes procedimentos: a) a diferença verificada no saldo devedor do mutuário final, adquirente de imóvel, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, será compensada mediante reajustes adicionais das prestações a vencer e de aumento do número de prestações, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento; b) nos contratos que contem com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual resíduo do saldo devedor, apurado após a aplicação do disposto na alínea anterior, será da responsabilidade daquele Fundo. De sua vez, o Decreto 97.840, 19 de junho de 1989, regulamento o dispositivo legal da seguinte forma: Art. 4 Durante os doze meses seguintes ao da assinatura do contrato de financiamento, a prestação somente poderá ser alterada para observância do princípio da equivalência salarial. 1 Após o período referido neste artigo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: a) no caso de contratos que contem com a cobertura do FCVS: 1. aplicação do reajuste das prestações no segundo mês subsequente ao do aumento de salário da categoria profissional do mutuário, nos contratos regidos pelo princípio da equivalência salarial; 2. aumento do valor mensal da prestação e acessórios, mediante adição de fator de crescimento (Série em gradiente) que compense, ao longo do prazo contratual restante, a diferença verificada no saldo devedor decorrente da redução provocada nas primeiras doze prestações, independentemente do princípio da equivalência salarial. Sobre o fator de crescimento incidirão os mesmos índices de reajuste monetário aplicados às prestações e acessórios; b) no caso de contratos que não contem com a cobertura do FCVS, além do procedimento referido no número 1 da alínea precedente, deverão ser negociadas as condições de pagamento, de forma que a liquidação do saldo devedor ocorra no prazo de financiamento contratado, dilatado em até cinco anos. 2 Na hipótese de os procedimentos mencionados na alínea a não serem suficientes para compensar a redução da prestação, o FCVS responderá pelo eventual resíduo de saldo devedor. 3 O agente financeiro e o mutuário poderão pactuar, a qualquer tempo, a conjugação dos procedimentos mencionados na alínea a, com a dilatação do prazo de amortização em até cinco anos. 4 A classificação dos contratos quanto à existência de cobertura do FCVS tomará por base o valor do financiamento, em Obrigação do Tesouro Nacional, previsto nas promessas de compra e venda. A adoção do sistema gradiente encontrava-se no âmbito de liberdade de contratação do mutuário. É certo, contudo, que uma vez aceito o sistema, não pode pretender ele a modificação exclusivamente para o fim de banir da avença a parte que não lhe interessa. É que o plano gradiente, sob o ponto de vista do mutuário, possui, em síntese, uma vantagem e uma desvantagem. A vantagem consiste na possibilidade de obter o financiamento imobiliário, mediante a redução das doze primeiras prestações mensais, enquadrando-o no limite máximo de comprometimento de renda familiar previsto na lei. De outro lado, a desvantagem será a compensação dos valores decorrentes dessa redução nas prestações seguintes ou o aumento do número de prestações. É evidente que não se pode, nesse caso, manter o sistema de amortização apenas na parte vantajosa a uma das partes, no caso, a redução do valor das doze primeiras prestações, extirpando-se a contrapartida, qual seja, a compensação devida em razão da redução. O mutuário, ao aceitar o financiamento imobiliário, segundo as regras previstas em lei, obriga-se ao cumprimento do contrato integral e não apenas à parte que lhe é benéfica. De outra parte, há previsão do sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da

aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, indutora da conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No atinente à limitação da taxa de juros, o dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Cuida-se, na verdade, de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%, nem tampouco aquela defendida pelos Autores. Ainda versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Além disso, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Destaque-se que o resultado da perícia contábil constatou que os valores em cobrança pela CEF foram superiores aos valores devidos com base na categoria profissional do mutuário. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de

determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como a observância do PES no reajuste das prestações. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Determino à ré que se abstenha de proceder à execução extrajudicial do imóvel, bem como que promova a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**1999.61.00.005188-0 - JURACI EDMILSON CARVALHO SANTOS E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO** AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 1999.61.00.005188-0 AUTORES: JURACI EDMILSON CARVALHO SANTOS e MARIA ROSA PEREIRA DE AZEVEDO SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, observando, nos reajustes praticados durante o Plano Real, o equilíbrio entre a prestação e renda nas prestações devidas entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994; 4) que seja excluído do saldo devedor o percentual de 84,32% relativo à inflação do mês de março de 1990, prevalecendo o índice de 42,16% acrescido da variação do BTN deste mês; 5) que seja declarada a inconstitucionalidade do DL 70/66; e 6) a repetição do indébito em dobro. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, e à ilegalidade na amortização da dívida. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 78/80 para autorizar o pagamento das prestações vencidas e as vincendas nos valores indicados pelos autores diretamente à Ré, apresentando mensalmente os respectivos comprovantes. Diante da inércia dos demandantes em demonstrar os pagamentos, esta decisão fora revogada (fl. 192). Regularmente citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 88/99, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, alegando desnecessidade da tutela jurisdicional em face da possibilidade de obter a revisão pretendida administrativamente. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/135. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 219/228. Manifestação das partes às fls. 249/265 e 267/269. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Não obstante ser assegurado ao mutuário a revisão administrativa de suas prestações, não está obrigado a assim proceder, mormente quando é possível antever a negativa ao seu requerimento. Passo à análise do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores

públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Ademais, contactou a perícia contábil que não havia previsão do CES no contrato em questão, no entanto, a CEF o aplicou desde a primeira prestação, conforme confessado em sua contestação (fl. 97). Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização

concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispõe: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do acórdão abaixo transcrito, in verbis: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. PES - LIMITADORES NOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES - Os limitadores - DL n. 2.164/84 e RCA/BNH n. 56/86 - têm a intenção de bloquear o reajuste do encargo mensal em patamares superiores à inflação do período considerado. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AFASTADA. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei n.º 4.380, de 21/8/1964. CES. Legal a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) no cálculo do encargo, se pactuado. IPC EM MARÇO DE 1990. O saldo devedor deve ser corrigido em conformidade com a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), no período de março/1990. PES. URV. Os índices relativos à conversão de preços e salários pela URV deverão ser repassados às prestações do mútuo habitacional, não restando configurada a violação do critério de reajuste das prestações convencionados pelas partes. SEGURO. REDUÇÃO DOS PRÊMIOS. FALTA DE PROVAS. Mantidos os valores dos prêmios do seguro exigidos no contrato, por falta de provas acerca da abusividade dos reajustes aplicados pelo agente financeiro. RESTITUIÇÃO. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária ou compensadas com as prestações vincendas. (TRF 4, AC 199971050014201, Rel. Des. Fed. Edgar Antonio Lippmann Júnior, 1ª T. Suplementar, DJU 05.07.06, p 629) Cumpra asseverar que a atualização monetária não implica em acréscimo injustificado da dívida, mas consubstancia o valor devido com expressão numérica distinta em virtude da aplicação de determinado índice de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação do período. Dessa forma, a ocorrência de amortização do montante correspondente à atualização monetária, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos acessórios. Inexiste, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança da atualização monetária. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas atinentes ao Plano de Equivalência Salarial, bem como apontou que os valores exigidos foram inferiores aos realmente devidos. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Ré a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à Ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução do saldo devedor, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2000.61.00.012697-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007491-4) IVALDEMIR DE CONTI MOLINA E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO

PROCESSO N. 2000.61.00.012697-5AUTORES: IVALDEMIR DE CONTI MOLINA e DAGMAR MARTINES PRESTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Ivaldemir de Conti Molina e Dagmar Martines Presti em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante Plano Real; 4) abstenção da ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteiam a restituição dos valores pagos indevidamente ou que sejam revertidos para futuras amortizações das prestações. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 103/122, arguindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, alega a prescrição da ação, bem como a legalidade do reajustamento das prestações, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Replicaram os Autores às fls. 141/160. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 219/243 e 271/273. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Não é de prevalecer também a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais

calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outra parte, em que pese a perícia contábil ter constatado que os valores cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos devidos a partir da prestação nº 67, tenho que, com base na própria perícia, verifica-se também que os pagamentos realizados foram em patamar muito inferior ao estabelecido no contrato, sendo reconhecida diferença em favor do agente financeiro. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em função disso, a liminar de fls. 78/79 proferida nos autos da ação cautelar nº 2000.61.007491-4 (fls. 78/79), cujos efeitos ficam substituídos pelos da presente sentença. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei

**2002.61.00.018861-8** - ALZIRA AMANCIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2002.61.00.018861-8 AUTOR(ES): JOSE AVELINO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO BENAZZATO, LUIZ CARLOS RACHAN, MILTON SCORIZZA, RICARDO HERBERT BEGER, JORGE REINALDO DE GENNARO CORTES E VERA LUCIA SIQUEIRA PETILLO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.No tocante ao autor Ricardo H. Berger, verifico pela documentação acostada aos autos às fls: 226 e 316, que foi realizado o que dos valores depositados em sua conta de FGTS em 13/12/1989, em decorrência da sua demissão sem justa causa da empresa POLIDURA S/A. Considerando que o novo vínculo inicia-se apenas em 01/08/1990, não restou demonstrada a existência de saldo em sua conta no mês de Abril de 1990, razão pela qual extingo a execução, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores ALZIRA AMANCIO GARCIA (fls. 129), JOSE ANTONIO BENAZZATO (fls. 352), LUIZ CARLOS RACHAN (fls. 153), MILTON SCORIZZA (fls. 158), RICARDO HERBERT BEGER (fls. 168), JORGE REINALDO DE GENNARO CORTES (fls. 139) E VERA LUCIA SIQUEIRA PETILLO (fls. 186). por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**2006.61.00.017859-0** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP186839A ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2006.61.00.017859-0 EMBARGANTE: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 548/551. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**2006.61.00.023115-3** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº. 2006.61.00.023115-3 AUTORA: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em Sentença.Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula o reconhecimento e pagamento de crédito no valor total de R\$ 12.906,00, referente a serviços de armazenagem prestados em recinto alfandegário localizado no Porto de Santos.Alega ser permissionária de serviço público de armazenamento de bens importados e, nesta qualidade, tem a obrigação de informar à autoridade alfandegária a respeito de mercadorias abandonadas, permanecendo como sua fiel depositária até retirada pela Secretaria da Receita Federal.Caracterizada a aludida situação entre os anos de 1996 e 1999, informa ter emitido cinco Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA e cinco notas fiscais - faturas respectivas.Aduz que, em relação às mercadorias apreendidas, tem o dever guardá-las até definição quanto ao seu destino, sendo-lhe devida remuneração enquanto não retirada.Sustenta que o art. 31 do Decreto-Lei n. 1.455/76 constitui um contrato administrativo na medida em que reconhece o direito da permissionária em receber a tarifa de armazenagem e estabelece seus direitos e obrigações. Argumenta que não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, pois o serviço já foi executado, além de outras considerações atinentes à legislação financeira.Regularmente citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 214/233, arguindo a inexistência de relação jurídica contratual entre a Autora e a Ré que autorize o reconhecimento do crédito pugnado e o pagamento da tarifa precitada. Afirma que celebrou contrato de permissão de prestação de serviços com a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) em 1993, que, por sua vez, arrendou parte do Porto organizado para a Autora. No mais, a permissão de serviço público deve ser precedida de licitação, conforme estatui o art. 37, XXI, da CF e art. 2º, IV da Lei n. 8.987/95.Além disso, defende a Ré que não pode ser responsabilizada por culpa exclusiva de terceiro, no caso o importador omissor, e que a situação deve ser entendida como risco ordinário da atividade permitida, o qual deve ser suportado pela Autora.Réplica às fls. 278/284.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da Autora merece acolhimento parcial.O ordenamento jurídico consagrou a proscrição do enriquecimento sem causa como princípio geral do direito.Em que pese não ter havido a formal delegação da execução do serviço de armazenagem por meio do competente termo de permissão, eis que diversamente da tese esposada pela Autora, o Decreto-Lei n. 1.455/76 e Decreto 4.543/2002 não fazem nascer, por si só, a permissão alegada, dos documentos colacionados pela Autora não

impugnados especificamente pela Ré exsurge a relação jurídica de depósito entre as partes. Depreende-se dos termos de guarda fiscal de mercadorias que instruíram a inicial, lavrados pela Secretaria da Receita Federal, que o serviço de armazenamento fora prestado. Por conseguinte, afigura-se devida a contraprestação adequada, não com fundamento em cláusula contratual, que, ressalte-se, não existiu, mas como forma de compensar a Autora pela desvantagem indevidamente impingida. Sublinhe-se que a Ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato extintivo do direito da Autora, consubstanciado na comprovação do pagamento da tarifa de armazenamento pelo importador. No mais, é irrelevante a ausência de previsão orçamentária específica para o custeio de tal despesa, haja vista que a quantificação do valor somente é possível após a destinação dada pela Ré às mercadorias abandonadas, o que nem sempre é feito em um prazo uniforme. Ressalte-se que persistindo eventual irregularidade formal quanto às relações jurídicas de depósito de mercadorias abandonadas, com ofensa a vários princípios constitucionais, deve ser atacada pela via processual adequada. No que tange ao valor cabível, constata-se que a Autora assumiu o encargo de fiel depositário conforme termo de guarda fiscal de mercadoria de fls. 99 (11128.1231/99), 143 (11128.0537/99) e 163 (11128.0536/99), que ocasionaram a emissão das faturas n. 22357, 22361 e 22360, no valor de R\$ 2.835,00, R\$ 2.754,00 e R\$ 2.754,00, respectivamente. Em relação às faturas n. 22356 e 22359, a Autora não colacionou aos autos os termos de guarda fiscal a que se referem (n. 11128.1014/99 e 11128.1761/99), no valor de R\$ 2.835,00 e R\$ 1.728,00, de modo que não restou comprovada a relação jurídica alegada. Posto isto, considerando tudo o mais de que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento das despesas de armazenagem consubstanciadas nos termos de guarda fiscal n. 11128.1231/99, 11128.0537/99 e 11128.0536/99, e respectivas faturas. Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a Selic, a partir da data da citação, sem cumulação com outros índices de correção monetária e com juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C

**2007.61.00.016744-3 - JOSUE URCINO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP011707 CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

**19ª VARA CÍVEL FEDERAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.016744-3 AUTOR: JOSUÉ URCINO DE PAULA E CLARICE CORREIA DE PAULARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, bem como em relação ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Deixo de apreciar as preliminares atinentes aos Planos Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. Afasto a alegação de prescrição arguida pela Caixa Econômica Federal relativa ao Plano Bresser, eis que as contas poupanças dos autores foram abertas após o referido período, conforme extratos juntados às fls. 40-68 e 72-76, sendo os autores em relação a este pedido carecedores da ação, por ausência de interesse de agir. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que as ações coletivas não induzem litispendência para as demandas individuais. Assim, o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui óbice ao exercício individual do direito de ação. Passo à análise do mérito. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencional. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco que compra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791,

Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Analisando os extratos apresentados pela CEF, as contas n.ºs 67939-8, 67486-8, 61780-5, 69428-1, 61795-3 aniversariavam na primeira quinzena, fazendo jus à correção monetária pleiteada. No entanto, não procede o pedido em relação às contas n.ºs 62703-7, 71742-7 e 62547-6, pois tinham data-base na segunda quinzena.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:a) Em relação ao Plano Bresser, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.b) Quanto ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupança n.ºs 67939-8, 67486-8, 61780-5, 69428-1, 61795-3.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.19.003767-9 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)**  
19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.19.003767-9AUTOR: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁRÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em Sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposto em face Conselho Regional de Farmácia - SP, objetivando a anulação de atos administrativos que impuseram multas à autora, multas estas decorrentes de ausência de responsável técnico nos estabelecimentos de sua propriedade, bem como garanta a ela o direito de não ser obrigada a contratar farmacêutico responsável.Alega que foi atuada pelo Conselho Regional de Farmácia - SP, sob o fundamento de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica, nos termos do art. 10, alínea c e art. 24 da Lei 3.820/60.Aduz, ainda, que o Centro de Saúde Municipal não possui farmácia, havendo tão-somente um dispensário, no qual são armazenados os medicamentos. Esclarece, também, que não há formulação, nem manipulação de fórmulas.O Conselho Regional de Farmácia apresentou sua contestação (fls.52/86). No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Refuta a pretensão deduzida em virtude da não regularização dos dispensários junto ao CRF-SP, o que implica situação infracionária da autora em face do disposto no art. 24 da Lei 3.820/66 e art. 1º da Lei 6.839/80.Fls.132: decisão sobre a Impugnação ao Valor da Causa.A tutela antecipada foi deferida às fls.133/135.É o relatório. Decido.No mérito, tenho que assiste razão a parte autora. Entende-se por dispensário, consoante art. 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73:Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.Com efeito, na forma do estabelecido no artigo 15 da lei nº 5.991/73, somente às drogarias e às farmácias aplica-se a exigência de manter responsável técnico. A situação fática da autora não se ajusta ao referido dispositivo legal, haja vista cuidar-se de Unidades Básicas de saúde com dispensário de medicamentos para o fim de atender às necessidades habituais de seus pacientes.O dispensário de medicamentos, ao que consta, destina-se à utilização dos remédios a serem ministrados por enfermeiros e por prescrição dos médicos responsáveis. Não faria sentido exigir-se das Unidades Básicas de saúde que contratassem técnico farmacêutico responsável pela entrega dos medicamentos aos enfermeiros, os quais estão habilitados a compreender o que foi prescrito pelos médicos aos pacientes das Unidades Básicas de saúde.Portanto, as autuações e as multas sofridas pela parte autora não têm suporte em lei.A matéria, de há muito, é discutida em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento a respeito:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A exigência de manter responsável técnico farmacêutico só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. 2. Recurso improvido. (STJ, 1.º Turma, Resp. 167.149/SP, relator Ministro Garcia Vieira, j. 08.06.1998, p. 23).Neste sentido, colaciona-se também precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal:ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FARMÁCIA. CASA DE SAÚDE QUE MANTÉM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF OU DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Hospitais e Casas de Saúde não precisam obter registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, nem manter farmacêutico responsável em seu quadro de funcionários, pelo simples fato de possuírem, nas suas dependências, um dispensário de medicamentos (Precedentes do STJ).2. Nulidade da autuação fiscal, por isso que são precedentes os embargos à execução.3. Apelação a que se nega

provimento. (TRF - 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 19/06/2002, p. 97) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de anular as multas impostas pelo réu a autora objeto dos autos de infração nºs TI191192, TI191193, TI191227, TR077086, TR077087, TR077229, TR077606 e TR077607, bem como reconhecer não se achar ela obrigada a manter responsável técnico farmacêutico para os seus dispensários de medicamentos. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.003155-0 - WESTONE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)**

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº

2008.61.00.003155-0 AUTOR: WESTONE RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em

sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, militar do Exército Brasileiro, obter provimento judicial que determine a revisão de sua reforma com vencimentos baseados na graduação de 3º Sargento. Alega que foi reformado por invalidez, nos termos da sentença proferida nos autos da ação nº 12.303/85, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal de Alagoas, a qual determinou a sua reforma como soldado engajado, hipótese prevista nos artigos 108, VI e 111 da Lei nº 6.880/80. Aduz que é portador de enfermidade incapacitante - cegueira -, razão pela qual faz jus a melhoria de reforma remunerada com base nos vencimentos de 3º Sargento, nos termos dos artigos 108, V e 110, 1º e 2º, alínea c, da Lei nº 6.880/80. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Às fls. 21 foi proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União Federal apresentou contestação às fls. 30/53, alegando, preliminarmente, que a presente ação se encontra albergada pela coisa julgada, tendo em vista que a melhoria da reforma foi anteriormente concedida pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, em decisão proferida na ação ordinária nº 12.303/85, bem como falta de interesse de agir, já que o autor não requereu o benefício administrativamente. No mérito, sustenta que a natureza da doença que enseja a melhoria da reforma deve ser: ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações. No presente caso, a reforma do autor se deu por doença sem relação de causa e efeito com o serviço. Pugna pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 54/57), da qual foi interposto agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o recurso em agravo retido (fls. 73/75). Réplica às fls. 63/67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há falar em ofensa à coisa julgada, pois a decisão prolatada em 1987 concedeu a reforma por invalidez do militar e a presente ação discute a revisão do referido benefício. Também não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União, porquanto a existência dos requisitos de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada restou plenamente demonstrada na resistência expressada na contestação de fls. 30/53. Não merece acolhida a pretensão do autor. Com efeito, nos casos de revisão de ato de reforma de militar, a ação não tem apenas o propósito de ver reconhecidas eventuais diferenças salariais, mas também o direito a nova relação jurídica, hipótese em que caberia ao servidor reclamá-lo no quinquênio seguinte à edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor de melhoria de sua reforma para que seus proventos sejam equivalentes ao soldo de 3º Sargento, com amparo no art. 110, da Lei nº 6.880/80, após decorridos mais de cinco anos da reforma obtida em 1987, acha-se colhida pela prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, veja o teor dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/32. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que, nos casos de revisão de ato de reforma de militar, como o presente, a ação não tem apenas o objetivo de haver diferenças salariais, mas de reconhecimento do direito a nova relação jurídica, hipótese em que caberia ao servidor reclamá-lo no quinquênio seguinte à edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. O taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade. (AgRg no REsp 554.640/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 12/6/2006) 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP-722247, 6ª Turma, rel. Ministro Maria Thereza de Assis Moura, 24/06/2008, v.u., DJ 04/08/08) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EX-MILITAR REFORMADO EM 1985 POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - AÇÃO PLEITEANDO A REVISÃO DA REFORMA EM 2001 - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32 - OCORRÊNCIA. 1. Resta consolidado pela jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que ultrapassado o prazo quinquenal para a propositura de ação que versa acerca de reforma militar, a prescrição alcança o próprio fundo de direito. Precedente: (STJ - RESP 576556 - PR - 5ª T. - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJ DATA: 03/05/2004 PÁGINA: 208) - 1. Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento. Precedentes. 2. Recurso não conhecido. 2. No caso dos autos, constata-se que o autor foi reformado em 1985, por decisão judicial transitada em julgado, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. No entanto, só em 2001, decorridos mais de 15 (quinze) anos, é que o demandante ajuizou nova ação, pretendendo a melhoria de sua reforma para que seus proventos sejam equivalentes ao soldo de 3º Sargento, com amparo no art. 110, da Lei nº 6.880/80, e não ao soldo de Soldado como ocorreu. 3. Consoante orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é de 5 (cinco) anos, contados da data

em que o autor foi reformado, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Assim, torna-se evidente a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, tendo em vista que o ato que concedeu a reforma do demandante, trata-se de ato único, isolado (sentença de mérito) em processo judicial, onde restou definida a graduação que serviria de parâmetro para estabelecer o valor dos proventos a serem pagos ao postulante.4. Prejudicial de prescrição acolhida. Apelação do particular prejudicada. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, AC 356696/PE, Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, j. 16/03/2006, v.u., DJ 30/05/2006, p.869)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.C.

**2008.61.00.014729-1** - KELECRISTINA CHAVES DA SILVA (ADV. SP231763 GILVAN PONCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO n 2008.61.00.014729-1 AUTOR: KELECRISTINA CHAVES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a excluir o nome dela dos órgãos de proteção ao crédito SERASA/SPC, bem como condenar a ré na reparação de danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega que, apesar de ter efetuado o pagamento da fatura do cartão de crédito referente ao mês de junho/2006, no valor de R\$ 470,42, na data do vencimento, a ré incluiu indevidamente o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, acarretando danos morais presumidos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 61-62, para determinar que a CEF providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC).A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 45-60, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de identificação da fatura supostamente cobrada de forma indevida, hipótese que prejudica a defesa da ré. No mérito, sustenta a legalidade dos cadastros de inadimplentes, bem como a falta de provas relativas ao alegado dano moral suportado pela autora, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 69-74.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar aduzida, tendo em vista que a autora apresentou a fatura do cartão de crédito ora impugnada, inexistindo prejuízo ao direito de defesa da ré.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece parcial acolhimento a pretensão deduzida na inicial.Passo à análise do mérito.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora pleiteia o ressarcimento por danos morais sofridos, em decorrência da injusta inclusão do seu nome no serviço de proteção ao crédito (SERASA/SPC).Inicialmente, cabe ressaltar que aos contratos bancários, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, e a aplicação da Lei nº 8.078/90 se dá por dois motivos: primeiro pelo fato da defesa do consumidor ser princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, V, da Constituição; segundo por ser a defesa do consumidor garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no art. 5o., XXXII, também da Constituição. A autora comprovou a quitação dos valores exigidos pela Ré e que ensejaram a inclusão do nome dela nos cadastros de inadimplentes através do recibo juntado às fls. 15-16, o qual confere com a data de vencimento da dívida (09/06/2006) e o valor constante na fatura mensal do cartão de crédito (R\$ 470,42). Por outro lado os documentos juntados às fls. 30-34 demonstram a inclusão indevida do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito.Por conseguinte, entendendo que, constatada a responsabilidade da CEF pela inscrição irregular do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, é cabível a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral, uma vez que a inscrição indevida por si só acarreta abalo moral, com a agressão injusta à imagem, à honra e ao crédito da autora.Assinale-se, também, o caráter objetivo da responsabilidade das instituições financeiras, responsabilidade esta assentada no risco do empreendimento bancário. Ou seja: basta para a sua configuração a demonstração de existência de liame entre a atuação da instituição financeira requerida e a inscrição do nome do cliente nos órgãos de proteção ao crédito.Assim, a inscrição indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes configura dano moral a ser reparado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora no pagamento, a título de danos morais, que fixo moderadamente na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.022035-8** - ODIR PEREIRA (ADV. SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E ADV. SP239510 ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.022035-8 EMBARGANTE: ODIR PEREIRA Vistos. São embargos declaratórios, com natureza infringente, interposto em face da r.sentença de fls. 343/345. É o relatório. Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**2008.61.00.031116-9** - MARIO CLEMENTINO COELHO (ADV. SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.03116-9 AUTOR: MARIO CLEMENTINO COELHO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e janeiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não visa a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que lhe seja paga a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por outro lado, é indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1991, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Ademais, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos nas contas-poupança n.ºs 000573188 e 990044828, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.03.00.040239-1** - JOAO TOMAZ DE AQUINO E PAIVA CORREA (ADV. SP279118 JOAO TOMAZ DE AQUINO E PAIVA CORREA) X MARIA ISABEL VIANA DE CARVALHO RESENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CUNHA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS NOVAES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO POPULAR PROCESSO Nº 2008.03.00.040239-1 AUTOR: JOÃO TOMAZ DE AQUINO E PAIVA CORREA RÉUS: MARIA ISABEL VIANA DE CARVALHO RESENDE, JOÃO CUNHA FILHO, MARCOS NOVAES DE SOUZA e REGINA APARECIDA DOS SANTOS Vistos. Trata-se de ação popular, proposta por João Tomaz de Aquino e Paiva Correa em face de Maria Isabel Viana de Carvalho Resende e outros, objetivando a condenação dos réus por suposto assédio moral, coação física e psicológica exercida contra o ora autor. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por inépcia da inicial. A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal. De fato, o único legitimado a propor originariamente a ação popular é o cidadão, pessoa física individual, de nacionalidade brasileira, no gozo de seus direitos políticos. De seu turno, para sua admissibilidade, deve-se investigar ainda a natureza do ato ou da omissão do Poder Público que se alega ter sido lesivo para o patrimônio público. A ação popular caracteriza-se pelo exercício por qualquer cidadão e veiculada em processo de conhecimento com pedidos de natureza desconstitutiva ou declaratória e condenatória, cuja finalidade é declarar nulo ato lesivo aos interesses por ela tutelados e condenar os responsáveis e os beneficiários ao ressarcimento. No caso presente, em que pese o autor ostentar legitimidade, não formula pedido juridicamente possível em ação desta natureza, haja vista a alegação de ser vítima de assédio por vezes de extraterrestres, vindicando a condenação dos réus, os quais sustenta serem instrumentos desses seres, o que tem promovido seu isolamento social e prejudicado sua carreira. Desse modo, tenho que ocorreu a inépcia da petição inicial por inadequação da via eleita, uma vez que não pode o autor, na ação popular, buscar tutela de direito individual, esquecendo-se da dimensão coletiva e impessoal que possui este tipo de ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.028202-4** - VALERIA FIGUEIRA (ADV. SP203641 ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X AENJ - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2004.61.00.028202-4 AUTORA: VALÉRIA FIGUEIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e AENJ - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora, em resumo, a assinatura de contrato de FIES retroativo ao período de janeiro a junho de 2004 e julho a dezembro do mesmo ano, bem como o seu reingresso no cadastro de alunos da instituição educacional, franqueando-se a ela, deste modo, a participação nas aulas, entregas de trabalhos e provas. Sustenta, em síntese, que não consegue renovar o financiamento estudantil a que faz jus em razão da fiadora não comprovar perante a CEF usufruir de renda correspondente a três vezes o valor da mensalidade, apesar da Portaria nº 1.725/01 do Ministério da Educação exigir tão-somente o dobro. Alega, ainda, que, como a ré fornece descontos aos alunos que pagam a mensalidade antecipadamente, deveria aplicar tal desconto aos 70% da mensalidade financiados, pois a CEF os transfere antecipadamente à ré. Juntou documentos (fls. 21/81). Foi deferido o ingresso da autora nas dependências da ré. (fls. 102). A CEF apresentou contestação (114/135), alegando que o financiamento referente ao 1º Semestre de 2004 foi renovado e que, com relação ao 2º Semestre, ainda não houve renovação, haja vista a autora não ter providenciado o documento de regularidade de matrícula. Afirma que exigiu da fiadora da autora a comprovação de renda referente a duas vezes o valor da mensalidade e não três. A ré, Associação Educacional Nove de Julho, contestou o feito às fls. 172/202, argumentando que a autora encontra-se inadimplente com a parcela de 30% da mensalidade não financiada em relação ao 2º semestre de 2003 e 1º semestre de 2004, razão pela qual não houve a renovação da matrícula. Registra, ainda, que repassa para a CEF valor da mensalidade com o desconto para pagamento antecipado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 209/211). Replicou a Autora. A Autora pugnou pela desistência parcial do pedido inicial, reiterando somente a pretensão de condenação da Universidade ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 269/270). Juntou certificado de conclusão do curso universitário. A Universidade concordou com o pedido de desistência. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 269/270. No tocante ao pedido de indenização por dano moral a ação não procede. Em que pese a alegação da Autora de ter sido exposta a situação de constrangimento perante os demais alunos, tenho que não restou comprovado a ocorrência do dano por ela noticiado. Saliente-se a propósito que o pagamento de indenização somente é devido na hipótese de efetiva ocorrência de danos, devidamente comprovados, e

que guarde relação de causalidade com atos praticados pelo réu, o que não se deu no caso vertente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação quanto ao pedido de indenização por dano moral em face de AENJ - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO. Quanto aos demais pedidos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Destaca-se que verba de sucumbência não poderá ser executada enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2008.61.00.028573-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AIRTON DUDZEVICH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2008.61.00.028573-0 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: AIRTON DUDZEVICH Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 74. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0042742-2** - JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N 98.0042742-2 REQUERENTES: JOSÉ MAURO DIAS DE CAMPOS E ANA LUIZA DIAS DE CAMPOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2000.61.00.007491-4** - IVALDEMIR DE CONTI MOLINA E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 2000.61.00.007491-4 AUTORES: IVALDEMIR DE CONTI MOLINA e DAGMAR MARTINEZ PRESTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2004.61.00.034218-5** - WILLIAN HINESTROSA DOS SANTOS (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo n.º 2004.61.00.034218-5 Natureza: OPÇÃO DE NACIONALIDADE Requerente: WILLIAN HINESTROSA DOS SANTOS Vistos. WILLIAN HINESTROSA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascido na cidade de Barranquilla, Colômbia, de pai colombiano e mãe brasileira. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, inciso I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da presente opção de nacionalidade, haja vista a divergência acerca do nome da genitora (fls. 116/120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pelo requerente. De fato, o nascimento do requerente (09/11/1974) foi registrado perante o 2º Tabelião de Barranquilla, na Colômbia, aos 22 de janeiro de 1975 (fls. 08/09), época em que vigia a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, que assim previa: Art. 145. São brasileiros: I - natos: ( . . ) c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam êstes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. Como se vê, o ordenamento jurídico à época considerava brasileiro nato o nascido no estrangeiro desde que registrado em órgão brasileiro competente no exterior ou não registrado, viesse a residir no território nacional e optasse pela nacionalidade ao atingir a maioridade. De fato, o requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro, bem como possuir residência fixa no Brasil, conforme documentos juntados aos autos. Contudo, embora intimado por diversas vezes, o requerente não esclareceu a divergência acerca do nome de sua genitora. Assim, no caso presente, não estão presentes os requisitos exigidos para a homologação da opção de nacionalidade brasileira. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. P. R. I. C.

**Expediente Nº 4051**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0009007-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016337-0) RONALDO CESAR GONCALVES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**95.0020449-5** - ESMENIA DAS GRACAS SILVA E OUTROS (ADV. SP091025 BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**95.0025685-1** - HIDEO TOKUUE E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**97.0024592-6** - JOAO ARRUDA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**98.0003711-0** - NILZA TEIXEIRA STANCO E OUTROS (ADV. SP104727 ROSELI STANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**98.0025281-9** - ADEMIR DIAS BENEDITO E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.00.026941-1** - LUIZ ROBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.00.006225-0** - AFRA AUXILIADORA PEREIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.00.013922-2** - AGUINALDO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.00.019196-7** - REINALDO PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2001.61.00.000141-1** - BENEDITO ALVES (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2001.61.00.006316-7** - FRANCISCO LOURENCO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.00.037284-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006328-0) LUIZ QUINTANILHA FILHO E OUTROS (ADV. SP056960 SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.00.013381-0** - ANA MARIA CANTARELLA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.00.028753-9** - ADA BELMIRO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 4052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0001810-6** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.016092-2** - ALEXANDRE ATHOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP163013 FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) autor(es), dê-se vista ao(s) réu(s) para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.009503-3** - CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP105374 LUIS

HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP148315 JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.026666-6** - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP029161 APARECIDA GARCIA LIMA E ADV. SP086568 JANETE SANCHES MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.026956-5** - JOSE LUIZ SACRAMENTO LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP217745 FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.006029-2** - ANTONIO ADOLPHO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP054789 JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.025601-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022515-7) MOLDEP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP137695 MARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.006432-4** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO - ABCFARMA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.010568-5** - PAULO CESAR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.015320-5** - JOSE GILBERTO DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.002160-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060065-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ABIGAIL MIGUELINA BRAGA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.021832-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0002548-8) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (ADV. SP146509 SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E ADV. SP123850 JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.025574-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000981-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.032119-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039135-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JOAO SEBASTIAO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP021454 HELENA CAMPOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.000483-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025236-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANA ROSA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO E ADV. SP176192 ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO)

Chamo feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 26 proferida em manifesto equívoco, visto que o recurso cabível contra a r. decisão que acolheu a presente Exceção de Incompetência não é o de Apelação. Tratando-se de erro grosseiro da parte excepta, não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, para o seu recebimento como Agravo de Instrumento. Deste modo, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte excepta, por ausência de previsão legal. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 18, trasladando as peças para os autos da ação principal e remetendo o presente feito para o arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.001789-1** - ANTONIO ADOLPHO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a Requerida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.022515-7** - MOLDEP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP137695 MARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerida(o), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerente para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 4077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.019168-3** - RICARDO WAGNER SILVA LIMA (ADV. SP129679 MARCELO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a manifestação do IMESC às fls. 188-191, noticiando a impossibilidade da realização da prova pericial médica, manifeste-se a parte autora esclarecendo se persiste interesse na realização da prova pericial, sobretudo diante dos documentos acostados aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o Réu (ECT), em igual prazo. Em seguida, voltem os autos conclusos para decidir quanto à necessidade de produção da prova pericial. Int.

**2007.61.00.001841-3** - FRANCI MARY FANTINATO VAROLI (ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 69-76. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios e fundamentos jurídicos. Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Diante da manifestação do IMESC, noticiando a impossibilidade de realização da prova pericial, manifeste-se a parte autora esclarecendo se realizou os exames médicos

junto às entidades públicas, com o objetivo de obter Laudo Médico Oficial, conforme noticiado às fls. 70, no prazo de 20 (vinte) dias. bem como esclareça se persiste interesse na realização da prova pericial. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que apresente resposta ao Agravo Retido. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à produção da prova pericial. Int.

**2007.61.00.020133-5** - JOAO GABRIEL DA CRUZ (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 182-185 e 187-189. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a manifestação do IMESC noticiando que não poderá realizar a prova pericial solicitada, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista dos autos à União (AGU). Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à realização da prova pericial médica no autor. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3706**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.013094-7** - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1.383/1.384: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo das questões em debate. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha a posição final do E. STF sobre o tema específico deste feito. Int.

**2006.61.00.002721-5** - UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI E ADV. SP251195 PATRICIA SOUZA ANASTACIO E ADV. SP267567 VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 151/152: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo das questões em debate. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha a posição final do E. STF sobre o tema específico deste feito. Int.

**2008.61.00.009068-2** - RUTH MARIA ISRAEL (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc. Petições de fls. 4.261/4.269 e 4.270/4.271, da parte autora e da ré, respectivamente: 1 - Desentranhe-se a petição de fls. 4.258, por não guardar relação com o objeto deste feito, procedendo a Secretaria correta juntada da mesma aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030078-0. 2 - Designo o dia 12/03/2009, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução. 3 - Tendo em vista o rol de testemunhas arroladas (fls. 4.261 e 4.271), providencie a Secretaria as intimações necessárias, atentando ao disposto no art. 421, 2º do Código de Processo Civil. 4 - Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São José dos Campos/SP, também nos termos do disposto do art. 421, 2º do CPC, para colheita do depoimento e oitiva do Sr. Anselmo Hikaru Katagi, testemunha arrolada pela AGU à fl. 4.271. Int.

**2008.61.00.032180-1** - DEISE PASSIANOTTO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Petição de fl. 22: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 19, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int.

**2008.61.00.032225-8** - GENARIO GOMES SANTOS (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Petição de fl. 14: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 12, juntando extrato de sua conta poupança relativo ao mês em discussão. Int.

**2008.61.00.032657-4** - REGINA LOPES CALVEJANI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta

por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.034935-5** - MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO (ADV. SP226642 RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 34/41, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2008.63.01.010447-5, indicado no termo de fls. 30/32, uma vez que naquele feito o pedido refere-se ao pagamento da diferença decorrente do Plano Bresser, bem como não há relação de dependência em relação ao outro processo indicado no referido termo. Em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Assim sendo, os demais autores indicados na inicial não deverão integrar o pólo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar apenas MANOEL GONÇALVES SANCHES - ESPÓLIO (representado por sua inventariante MARILISA GONÇALVES SANCHES). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

1. Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia outorgada pela inventariante, nesta qualidade.
2. Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Int.

**2009.61.00.002265-6** - ANCILA ROSA DA SILVA STOIAN (ADV. SP098133 CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2009.61.00.003070-7** - JAYME FERREIRA GODINHO - ESPOLIO (ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB E ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça a divergência entre os números de conta poupança indicados na inicial (5.516.855-5 e 3.342.150-8, Agência 00112) e o extrato juntado à fl. 18, pois este refere-se à conta poupança n.º 99006006-2, Agência 0255, em nome de Jayme Ferreira Godinho. Int.

**2009.61.00.003078-1** - ELOISA HELENA DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP268544 PATRICIA BARRETO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003631-0** - JOSE DE SOUZA COELHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça o subitem 2, do item IV, DOS PEDIDOS, constante à fl. 18 da exordial, uma vez que consta da seguinte forma: ...bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE Janeiro/89: 42,72% e Abril/90: 44,80% e dos índices de Janeiro 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR), ....(grifei). Int.

**2009.61.00.004437-8** - SILVESTRE ALVES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP179941 SAMANTA VAZ PRADO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.016485-9** - CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP259452 MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 90, recolhendo as custas devidas a esta Justiça Federal, tendo em vista a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.028532-5. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **Expediente N° 3710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0676766-4** - IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO (ADV. SP054885 VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 109: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0029029-4** - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP066595 MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

fls. 852: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.005219-4** - MARIA TEREZA FETH E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

fls. 377: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.027158-3** - ANTONIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

fls. 241: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.005767-7** - MARIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CARLOS RONALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 360: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0086083-2** - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP018197 NELSON TERRA BARTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 351: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo n° 2008.03.00.047104-2), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**92.0007491-0** - GARBO S/A (ADV. SP009546 WILLIAM GERAB E ADV. SP067810 GILBERTO DE AMARAL MACEDO) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB (ADV. SP069384 ELZA MARQUES PHILIPP E ADV. SP067616 MOACIR SERGIO DE ALMEIDA)

fls. 138: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0004204-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001822-1) POLIOLEFINAS S/A (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 213: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se,

sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.043949-3 e 2008.03.00.043946-8), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

**95.0038037-4** - TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP019912 DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105431 GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 248: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.036689-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**2002.61.00.000573-1** - JOSE CARLOS GOMES E OUTROS (ADV. SP059362 CARLOS EDUARDO LUCARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a RF (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 318: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.000235-7** - AUTO POSTO ANDORRA LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 675: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.041266-9 e 2008.03.00.041267-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

**2004.61.00.023500-9** - IVAN OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP211925 HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP164859 LÚCIA HELENA COLLA GLÓRIA BARONE) X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP164859 LÚCIA HELENA COLLA GLÓRIA BARONE)

fls. 141: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.028297-8** - RESTAURANTE OCEAN BLUE LTDA - EPP (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP205952B KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 141: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.032817-6** - DROGARIA PAECARA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

fls. 180: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.006635-6** - MA2 ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP179049A MOACYR DE SOUZA PADUA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 88: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.015478-0** - FLAVIO DE FREITAS MILLAN (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 432: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.028169-0** - ESLA PATRICIA DA PALMA (ADV. SP115948 JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X

GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
fls. 100: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3856**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0038473-2** - VANDERLEI LUIZ PAIS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Trasladadas as peças principais dos Embargos à Execução nº 2001.03.99.017806-9 para estes autos às fls.73/106, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.Int.

**90.0021442-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017450-3) WELLS RESTAURANTES S/A E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 169/170, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.071976-5, no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**91.0670044-6** - MARA SILVIA NICODEMO CURY E OUTRO (ADV. SP010747 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 122 (fl. 124v.), indefiro a petição de fls. 126/127, e determino o arquivamento destes autos, findos. Int.

**91.0696654-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685196-7) CIA/ DAVOLI DE CAMINHOS (ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES E ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**92.0088300-1** - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP090168 FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A - AG CLELIA - SP (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.75/78, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**94.0016720-2** - BRASSINTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**98.0035609-6** - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS (PROCURAD JOAO CURY E ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA E ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA CELIA S. ALVES E PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 179/299: em que pese a transação noticiada por alguns autores com o INSS, requeira a autora LUCIA MARIA MARTINS, que não participou da referida transação, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa - findos. Int.

**2006.61.00.005706-2** - JULIANA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP178002 FÁDIA MOUSSA CHALOUHI) X

CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.00.033534-4** - SANDRA BUENO DA COSTA NEVES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre a ação acima analisada e o presente feito, uma vez que ambos se referem a índices, períodos e contas - poupança diferentes. Outrossim, tendo em vista a matéria versada nos autos e o valor atribuído à causa, menor do que 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a competência absoluta para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição deste feito junto a SEDI, com as minhas homenagens de estilo. Int.

**2008.61.00.033708-0** - MARIA DE LOURDES CUOCO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.033829-1** - GILBERTO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.033830-8** - SOLANGE DA SILVA LEME (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.033834-5** - TEREZA MASSA MARTINS CASTRO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.033846-1** - PAULO DESONTINI - ESPOLIO (ADV. SP188633 VIVIANE DUTRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.034041-8** - CINTIA RAINIZ (ADV. SP193546 RUI GUMIERO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, vislumbro a ocorrência de prevenção entre a ação acima analisada e o presente feito, com relação aos índices Plano Verão (jan/89, 42,72%), Collor I (abril/90, 44,80%). Outrossim, tendo em vista a matéria versada nos autos e o valor atribuído à causa, menor do que 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a competência absoluta para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal, o qual, inclusive, apreciará, com mais detalhamento, a prevenção acima apontada com relação à ação n. 2009.63.01.008199-6, igualmente distribuída perante o JEF/SP. Ante o exposto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição deste feito junto a SEDI, com as minhas homenagens de estilo. Int.

**Expediente Nº 3857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0059885-4** - YACUO KIMURA E OUTROS (ADV. SP057213 HILMAR CASSIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3R. Requeiram as partes do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**92.0082676-8** - NEMAN COM/ DE JOIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE

RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 437/438, apresentada pela União Federal. Int.

**95.0009290-5** - ROBERTO SILVESTRE (ADV. SP031024 LUIZ CARLOS STORINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3R. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**2000.61.00.047491-6** - POSTO PAULICEIA LTDA (PROCURAD GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3R. Requeiram as partes do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**2002.61.00.006945-9** - YULIO ARIKAWA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 359/360, tendo em vista os cálculos de fls. 361/364, em 5 (cinco) dias ou forneça cópias para expedição do mandado de citação. Com o cumprimento desta, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 3860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.019109-6** - MARIA SALETE DOS SANTOS BERNARDO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP178203 LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à CEF que se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos devedores, bem como de prosseguir na execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes, ou, caso já esteja em curso eventual processo de execução extrajudicial, determine sua suspensão, condicionado ao cumprimento desta decisão ao depósito judicial, feito pelos autores, do montante apontado à fl. 98, o qual deverá ser monetariamente corrigido até a datado depósito, sob pena de cassação da tutela. Intime-se as partes da presente decisão. Tendo a CEF apresentado sua contestação às fls. 120/176, intime-se a parte autora do prazo para réplica, devendo ainda as partes especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

**2007.61.00.014258-6** - JOAO RODRIGUES LIMA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a CEF, a fim de que traga aos autos todos os dados disponíveis sobre a conta poupança 13.00048626-5, mantida junto a agência 0605, esclarecendo, ainda, sobre a data de encerramento, vez que a data de abertura já foi informada como sendo dia 24.12.1982. Após a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**2009.61.00.003776-3** - MULTINCORP INCORPORADORA LTDA (ADV. SP148975 ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deverá a autora trazer aos autos a contrafé para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se, pelo art. 285 do CPC. Int.

**2009.61.00.004087-7** - ALBERTO LEITE FERNANDES (ADV. SP070726 ALBERTO LEITE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a União Federal. Intime-se.

**2009.61.00.004207-2** - MIGUEL AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Aguarde-se o recolhimento das custas processuais pela parte autora. Após, cite-se a Ré. Int.

**2009.61.00.004511-5** - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e recolhendo eventual diferença das custas processuais, bem como procedendo à compatibilização do pedido de tutela de urgência com o pedido final. Na hipótese de omissão da autora, tornem os autos

conclusos para prolação de sentença de extinção, sem resolução de mérito.

#### **Expediente Nº 3863**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0009924-0** - LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP013309 JOAO BAPTISTA SAYEG E ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao juízo da Execução Fiscal, informando do real crédito existente nestes autos em favor da autora, para que não parem dúvidas acerca do valor correto penhorado. Em virtude da penhora efetivada no rosto destes autos (fls. 266/268), indefiro o pedido de levantamento requerido pela autora à fl. 315. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 3865**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0021983-6** - EDNA MARIA PERLA E OUTRO (PROCURAD CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de abril de 2009 - às 16:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**1999.61.00.008753-9** - VILMA DE ARAUJO TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP142050 ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 24 de abril de 2009 - às 15:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**1999.61.00.016301-3** - WILLIAM CAMPAGNOLI (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 22 de abril de 2009 - às 11:00 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**1999.61.00.023387-8** - ELMA VELOSO DONATO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088553 MARIA NILDE PIACENTI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 22 de abril de 2009 - às 14:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal

do(s)mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não estejasendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s)atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2000.61.00.040983-3** - MAURICIO IVONI ROZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 22 de abril de 2009 - às 15:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s)mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não estejasendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s)atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2003.61.00.010632-1** - WILSON DE CAMPOS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 22 de abril de 2009 - às 16:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s)mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não estejasendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s)atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2004.61.00.008621-1** - RAIMUNDO BARROS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 22 de abril de 2009 - às 10:00 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s)mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não estejasendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s)atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2744**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.039697-4** - BANCO VOLKSWAGEN S/A E OUTRO (ADV. SP127715 PATRICIA BOVE GOMES E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Fls. 896/903: Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão proferida em sede de Medida Cautelar, no Colendo Supremo Tribunal Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**1999.61.00.047861-9** - PANALPINA LTDA (ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E ADV.

SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Os presentes autos devem ficar no arquivo sobrestado até a decisão do agravo de instrumento.

**1999.61.00.048050-0** - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**1999.61.00.048476-0** - OLIVEIRA & SOBRINHO S/C LTDA (ADV. SP089337 MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN E PROCURAD RICARDO AUGUSTO GEREMIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**1999.61.00.050472-2** - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI E ADV. SP035238 JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E ADV. SP053316 MAURO MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se o alvará de levantamento de fls. 600, procedendo-se o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento como requerido pela impetrante, devendo a mesma atentar-se ao prazo de validade da ordem de pagamento.Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.001644-6** - FABRICA DE ESTOPAS SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO E ADV. SP124523 MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO E ADV. SP147574 RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO - SP (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2000.61.00.043018-4** - INOVA DISPLAYS COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP122826 ELIANA BENATTI E ADV. SP154649 SÔNIA SUGAWARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2001.61.00.016563-8** - HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP041809 MARINEZ PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA (ADV. SP078674 OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP078674 OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO E ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2001.61.00.032472-8** - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (ADV. SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.00.008853-3** - ROMUALDO HUMBERTO PAVAN (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP172666 ANDRÉ FONSECA LEME E ADV. SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Fls. 623/624: Anote-se o nome do procurador indicado.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2003.61.00.030615-2** - ELI CANDIDO (ADV. SP008968 HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E ADV. SP078430 PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2004.61.00.004480-0** - LEONARDO PAZIAN JUNIOR (PROCURAD DENIS PALHARES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2004.61.00.005428-3** - FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA (ADV. SP089102 ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência da decisão proferida no agravo de instrumento. Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão (fls. 613/617). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**2005.61.00.005183-3** - ANGELO ABADE GONCALVES - ME (ADV. SP140810 RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Oficie-se à autoridade impetrada conforme despacho de fls. 153.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 154.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.027329-5** - ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA (ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2006.61.00.013090-7** - VICTOR JOSE VASCONCELLOS MARQUES E OUTRO (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2006.61.00.022837-3** - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP (ADV. SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO E ADV. SP107415 CARLOS AUGUSTO BURZA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2007.61.00.004317-1** - MARCIO KEIITI SHIBUE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para conversão em renda (fls. 133/135).Prazo: 20 (vinte) dias.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal do impetrante, posto que, em caso de concordância do impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Fls. 137/148 e 150/158: Prejudicada a apresentação de contra-razões de apelação diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 118/119.Int.

**2007.61.00.009115-3** - ANTONIO ALBERTO CARNEIRO DIAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2007.61.00.010574-7** - CLARA RAZ NEVES (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2007.61.00.012605-2** - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2007.61.00.018352-7** - JOAO RICARDO MAIA DE AGUIAR (ADV. RJ092447 PEDRO PAULO CORREA DAS CHAGAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TITULOS DE ESPECIALISTA DO CRM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.00.024353-6** - BAVAGNOLI & PORTELLA ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão..Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2007.61.00.025261-6** - ORGANIZACAO RAUFARMA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2007.61.00.027832-0** - FARMACIA SAO ROQUE DA SAUDE LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**2007.61.08.001851-4** - JESUS AMADOR MONTEBLANCO ARIAS (ADV. SP063130 RAUL OMAR PERIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

## **Expediente Nº 784**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.00.013913-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015313-9) FRANCISCO IVAN LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (ADV. SP055066 JOAO BRAZ SERACENI E ADV. SP073008A UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Em face das informações prestadas pela CEF, à fl. 135, intime-se a co-ré Importadora e Incorporadora Companhia Ltda para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, à fl. 133. Cumprida determinação supra, intime-se o Sr. Perito Deraldo Dias Marangoni para dar início aos trabalhos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da co-ré, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

### **MONITORIA**

**2007.61.00.006673-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JEYLA DO NASCIMENTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das Certidões do Oficial de Justiça, de fls. 91 e 93/94. Com a manifestação, ou decorrido com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.010779-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 73 e 75, requeira a Cef o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2007.61.00.021606-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYLA DUARTE PANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH LUCY DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THAMAR DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas pela SRF às fls. 83/84, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**2007.61.00.026649-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO E OUTROS (ADV. SP243317 SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E ADV. SP239972 EDUARDO COUTO DO CANTO)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF, à fl. 110, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.004745-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000018-5) JORGE LUIZ NUNES DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP265895 RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X MARIA MADALENA AMARAL NUNES E OUTRO (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não providenciou o pagamento dos honorários advocatícios pela via correta (depósito judicial), a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, não será possível, conforme determinação de fl. 301. Dessa forma, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da execução da sentença (fl. 301). Int.

**1999.61.00.039763-2** - VAGNER BOSCAINO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não deu cumprimento à determinação de fl. 202, torno preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.018494-0** - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não deu cumprimento à decisão de fl. 509, desentranhe-se a petição de fls. 439/505, sob o protocolo nº 2008.000262119-1 (Recurso de Apelação), ficando seu subscritor intimado a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição da mesma. Cumprida determinação supra, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, proferida às fls. 434/436, vindo a seguir conclusos para deliberação. Int.

**2000.61.00.046924-6** - RAYES & FILHOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Providencie a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 524/527, sob pena de aplicação de multa diária. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos.Int.

**2001.61.00.009909-5** - MARIA LUISA DOMINGUES PAES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 355: Concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo, vista à CEF para manifestação final. Após, conclusos para sentença.Int.

**2002.61.00.015657-5** - FERNANDO ANTONIO DACCA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

**2002.61.00.024834-2** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não se manifestou acerca da decisão de fls. 96/97, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2003.61.00.037677-4** - JULIE CENTER PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP147957 VIRGINIA ALVES DOS SANTOS LEITE E ADV. SP215725 CLAUDIO JOSÉ DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a parte autora acerca do despacho de fl. 377, uma vez que seu patrono não estava cadastrado no sistema processual.Int.

**2004.61.00.034841-2** - PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados pela parte autora, ante a petição de fl. 333, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.013634-6** - ROSANA MENDES RAMIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 133: O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para atualização das prestações e do saldo devedor.Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados.Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.024033-2** - EDSON CECILIO DE SOUZA (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Intime(m)-se o(s) CEF para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls.192/193, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2006.61.00.003040-8** - ALTRADE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP151915 REGINA DOS SANTOS QUERIDO E ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.020948-2** - ARNALDO MANOEL MELONIO (ADV. DF002787 IVO EVANGELISTA DE AVILA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF015726 PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 99/103, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.00.002830-3** - JOHANN JOERGES (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito.Em caso de expedição de alvará, a CEF deverá informar a pessoa responsável pela sua retirada, informando o n.º da OAB, RG e CPF.Int.

**2007.61.00.020869-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X BSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP067855 GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2007.61.00.035188-6** - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E ADV. SP230151 ANA PAULA GABANELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (ADV. SP223068 FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2007.61.04.004042-9** - MARCELO ROCHA WIHBY (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o BACEN para requerer o que lhe é de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo).

**2008.61.00.000526-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GERALDO COSTA ANDRADE (ADV. SP057919 DIRCEU ANTONACIO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

**2008.61.00.000811-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADEMAR BARBOSA TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória negativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

**2008.61.00.003168-9** - SEVERINO SOARES FERREIRA (ADV. SP180393 MARCOS BAJONA COSTA E ADV. SP203874 CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada às fls. 71/100 e 102/123, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.006187-6** - SALVADOR FERNANDES E OUTRO (ADV. SP221066 KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos cópias legíveis dos extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.012505-2** - LILIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

**2008.61.00.012881-8** - ANNA RIMONATTO E OUTRO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

**2008.61.00.015573-1** - NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP205687 EDUARDO DA GRAÇA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.026518-4** - SAMUEL AMARO DA SILVA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.78: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte, autora, por 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.00.028345-9** - AUREA MATHEUS E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por pensionistas de ferroviário falecido da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que por sua vez foi extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo aos Autores, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**2008.61.00.029539-5** - ELENICE MARCONDES BAENA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, solicitado pela autora para cumprimento do despacho de fl.

19.Cumprido, cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.024285-8** - CONDOMINIO E EDIFICIO SOLAR DO HORTO (ADV. SP112815 UBIRAJARA JESUS DA SILVA E ADV. SP120514 ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALMIR OLIVEIRA MELO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove documentalmente a autora a arrematação do imóvel pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.int.

**2008.61.00.027943-2** - CONDOMINIO EDIFICIO APOLO II (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a alegação de arrematação do imóvel pela CEF, tendo em vista que não consta este dado na certidão de registro de imóveis apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de documento hábil demonstrando tal arrematação.,PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.00.028158-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 31: Assiste razão à parte autora, contudo, providencie a juntada da cópia das principais peças da Ação n.

2007.61.00.002556-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008720-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001517-9) EDITORA AQUARIANA LTDA E OUTROS (ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**2008.61.00.028203-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028207-0) CARLOS ROBERTO JOAO (ADV. SP202523 ANTONIO FRANCISCO FILHO E ADV. SP172678 APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fl.114: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela embargada (CEF) por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 105/105. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0033814-7** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que, embora regularmente intimada, decorreu o prazo para a exeqüente se manifestar acerca do despacho de fl. 191, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

**2004.61.00.009153-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE IRON SARMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da executada às fls. 2507/2521, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.028207-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO JOAO (ADV. SP172678 APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Desentranhe-se a petição n. 2008.000362147-1 juntada às fls. 91/105, tendo em vista que não se refere-se ao presente processo, mas aos Embargos de Terceiros n. 2008.61.00.028203-0 em apenso. Tendo em vista que não foi suspensa a presente execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez).No silêncio, aguarde-se o prosseguimento dos embargos de terceiros.Int.

**2008.61.00.010124-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANCY ALVES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHANA KUZNIEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MISZA KUZNIEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 99: Defiro o pedido de desentranhamento da petição n. 2008.000199108-1 juntada à fl. 81, requerido pela CEF, devendo retirar-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, conforme determinado na 1ª parte do despacho de fl. 89. Int.

#### **HABILITACAO**

**2008.61.00.028350-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028345-9) BEATRIZ ESCOBAR CANUTO E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho proferido na ação ordinária 2008.61.00.028345-9.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.023814-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035188-6) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E ADV. SP223068 FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

Em face da certidão de fl. 54, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.035188-6, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.004032-4** - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - CNEE (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante a juntada do contrato/estatuto social com as suas alterações, bem como o registro da empresa no CNPJ, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, caput, alínea a, da Lei n. 4.348/1964, tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar.Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal.Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012953-3** - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212429 RICARDO ROMERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram a requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031446-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA MANGINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada dos presentes autos, sob pena de arquivamento (findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.036170-8** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES E ADV. SP100421 LUIZ RICARDO GIFFONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram o Banespa, o Estado de São Paulo e a União Federal o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

#### **Expediente Nº 785**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0664861-4** - EUNICE DIAS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP038851 ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP018215 BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E ADV. SP106597 MARIA ISABEL DE LIMA E ADV. SP104792 MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.026997-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP095061 MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP095061 MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 166/186. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.00.008258-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**2008.61.00.025603-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP198312 SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E ADV. SP272528 JUARES OLIVEIRA LEAL)

Vistos etc.Fls. 61/98: Promovam os réus a juntada da certidão de inteiro teor atualizada e das decisões proferidas nos autos da Ação Revisional nº 2008.63.01.049288-8.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0017970-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP048762 JOSE CARLOS OZ) X LUIZ GONZAGA DE

OLIVEIRA (ADV. SP118518 FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X ROSEMARY AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP118518 FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X EDILAMAR MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante ao cumprimento do mandado de reintegração de posse em favor da CEF, arquivem-se os autos (findo).Int.

**96.0037078-8** - TINTAS CORAL S/A (ADV. SP099978 DECIO DOS SANTOS ALARCON E ADV. SP094572 SERGIO PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Converte o feito em diligência. A autora informou ter sido ajuizada execução fiscal do débito objeto da presente ação (fl. 313). Providencie a autora a juntada, no prazo de 10 dias, de certidão de inteiro teor do processo de execução e de eventuais embargos, bem como cópia da petição inicial, sentença e acórdão prolatados naqueles autos. Por fim, informe a autora se já houve trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 89.0013006-4.Decorrido o prazo, vista à ré. Int.

**1999.61.00.000924-3** - ASSOCIACAO PAULISTA DE FARMACEUTICOS HOMEOPATAS (ADV. SP103597 MAURICIO MATTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 234/235 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1999.61.00.021521-9** - RICARDO GUERRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face à inércia da parte autora com relação à retirada do alvará expedido, determino o cancelamento do alvará nº 77/25a 2008, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações.Após, manifeste-se a autora acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.015608-0** - LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2002.61.00.014415-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011445-3) CIA/PAULISTA DE FERRO LIGAS (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A (PROCURAD OTAVIO BEZERRA NEVES E PROCURAD JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E PROCURAD JOAO CARLOS M.GARCIA DE SOUSA E ADV. SP180397 PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO) X INTERUNION HOLING S/A (PROCURAD SERGIO PERRONI PASSARELLA E PROCURAD JOAQUIM PEDRO ROHR) X GBB EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP142973 JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 746/747 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Após, intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado em audiência de instrução e julgamento, primeiro para a parte autora, segundo para a co-ré Interunion Capitalização, terceiro para a co-ré Interunion Holing, quarto, para a co-ré GBB Empreendimentos e Participações Ltda, quinto, BBC Serviços Ltda e, por fim, para a CVM.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.84.481349-2** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E ADV. SP132249 MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que o agente financeiro vem aplicando índices de reajustes às prestações e ao saldo devedor diversos daqueles efetivamente contratados.Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário com a seguradora uma vez que ela não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, já que não faz parte do contrato em discussão. Entendo desnecessária a inclusão do agente fiduciário na lide, ante a apresentação dos documentos que embasaram o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, razão pela qual indefiro o seu ingresso na lide.Rejeito, ainda, a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que ao autor cabe o direito de discutir em Juízo a regularidade dos valores que lhe são cobrados em virtude de adesão ao contrato firmado nos moldes de Sistema Financeiro da Habitação. Afasto, outrossim, a alegada ausência de documentos, visto que a autora apresentou documentos suficientes às fls. 38/71.Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo.Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que os documentos juntados à

exordial são suficientes para o deslinde do feito. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.009177-6** - JOSE ANTONIO MORAES MARQUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como alteração contratual.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. Partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou por saneado o processo.Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.Int.

**2006.61.00.023138-4** - FORLUZ INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa do débito em comento se deu em virtude de erro cometido pela parte autora.P. R. I.

**2008.61.00.005759-9** - MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela autora, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como alteração contratual, com pedido de antecipação da tutela para autorizar os depósitos das prestações vencidas e vincendas, bem como a sustação da execução extrajudicial.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. Afasto, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa.Partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou por saneado o processo.Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.

**2008.61.00.025400-9** - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 91 e 101, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.00.033979-9** - JOSE PAZOS AGUIAR (ADV. SP124899 PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso, bem como os da Justiça Gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

**2008.61.00.034078-9** - CINTIA TATIANE COLLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.034515-5** - MARLI JOSE ARTICO CASTILHO (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar,

conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034617-2** - LEILA DA COSTA CONTI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso, tendo em vista que não comprovou o artigo 1º da Lei n. 10.741/2003. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Isso posto, determino que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos da(s) caderneta(s) de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC. Cite-se e intime-se a ré. Int.

**2008.61.00.034730-9** - SÔNIA MARIA ZEIDAN (ADV. SP061729 ROBERTO MARCOS FRATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034764-4** - ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034891-0** - CLAUDIO MARCELO MENDES FERNANDES (ADV. SP268400 DOV BERENSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034929-0** - ELIANA MARIA CURITIBA (ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034946-0** - ODETTA RACHELE BOUBLI LEVY (ADV. SP086802 ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Promova, ainda, a juntada do inventário/arrolamento do correntista falecido, com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicium, tendo em vista que não se trata de conta corrente conjunta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.000598-1** - VALDECI LUIZ GAVIGLIA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Isso posto, determino que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC. Cite-se e intime-se a ré. Int.

**2009.61.00.001783-1** - LORECI CARDOSO MARCICANO (ADV. SP095578 DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar,

conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.001748-0** - JOSE SAVIO JUNQUEIRA HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP196292 LIA VERGUEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 41. Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.00.022854-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014744-6) CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL E OUTROS (ADV. SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO)

O pedido formulado pelo patrono dos embargantes será apreciado após o cumprimento do despacho proferida no autos em apenso. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.014744-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL (ADV. SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE (ADV. SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE (ADV. SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Aguarde-se a manifestação das partes acerca do despacho proferido nos autos em apenso. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.009035-1** - G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas, aguarde-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) a até a vinda das informações acerca do cumprimento da decisão judicial. Int.

**2009.61.00.001943-8** - ARENO MODAS LTDA - ME (ADV. SP215713 CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois é ônus do impetrante instruir a inicial com cópia do ato coator. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do item IV, fl. 49, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.002441-0** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA (ADV. SP219070 DANIELA PAULA MIRANDA) X PROCURADOR DA REPUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, tendo em vista que a autoridade impetrada é o PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO GARDENCHI SUIAMA. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.004164-0** - OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP098232 RICARDO CASTRO BRITO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante o recolhimento da complementação das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, a juntada do registro do CNPJ da empresa, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.00.004217-5** - LETICIA JOANA FERREIRA PINTO FERRONI (ADV. SP102332 ROGERIO RAMOS DE HARO) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS BIOLOGICAS E SAUDE UNIV PRESBIT MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032549-1** - FABIOLA REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, por considerar a requerente CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.016488-4** - GARRY LEITE ARAUJO (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao cumprimento do ofício, arquivem-se os autos (findo).

#### **PETICAO**

**2009.61.00.003852-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos etc.Comprove a requerente, documentalmente, a propriedade dos veículos que pretende efetuar o licenciamento e/ou as suas substituições, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 787**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.027168-8** - ALEXANDRE DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 28 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.020477-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR DE SOUSA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 66 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/25, conforme requerido à fl. 66, mediante substituição por cópia simples. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.00.016586-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X K&C ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas pela SRF às fls. 343, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2006.61.00.016570-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO RODRIGUES BONANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2006.61.00.024135-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR (ADV. SP208032 TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora acerca do pedido formulado à fl. 129, tendo em vista que são 03(três) réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2006.61.00.027524-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELLIDA RESENDE LIMA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelos órgãos públicos privados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.023922-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLOVIS ALBANEZ VIVEIROS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 79, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC..Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.034244-8** - ARTUR VERALDI NETO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**1999.61.00.040804-6** - JOSEFA DELFINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução dos autores JONAS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, JOSE NUNES, ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, LUIZ SOARES DA SILVA, AUDALIO IZAAC DE MACEDO e EDILSON CASTRO DOMINGUES, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Com relação ao autor CARLOS ALBERTO DA SILVA, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2004.61.00.001926-0** - CLEONICE DJIOVANNI E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 233/238: Deixo de apreciar, tendo em vista a prolação da sentença de execução à fl. 227. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2004.61.00.006288-7** - ALVARO NARDI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2004.61.00.009466-9** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP173373 MARCOS POLATTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP070311 LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ADRIANA DELBONI TARICCO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2004.61.00.033218-0** - DIACELIO BATISTA DE HOLANDA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**2005.61.00.000399-1** - ADVOCACIA PIMENTEL (ADV. SP194560 MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2005.61.00.000746-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034577-0) RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial.Int.

**2005.61.00.011657-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042961-3) REGINA BLESSA LOPES (ADV. SP183644 BRUNO CORRÊA BURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Em razão do exposto, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e, portanto, sobreсто a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Por considerar a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ (art. 17, V, do CPC), condeno-a, ainda, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2005.61.00.012854-4** - VIVIANI MARIA ORSI PRADO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, nos termos em que requerido às fls. 294/295, salientando que os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que serão pagos administrativamente à ré, conforme fl. 294. P. R. I.

**2005.61.00.029287-3** - AVRETC COML/ LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.00.003816-0** - JAMES SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, nos termos em que requerido à fl. 226, salientando que os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que serão pagos administrativamente à ré, conforme fl. 226. P. R. I.

**2006.61.00.021166-0** - ARTHUR DE QUEIROZ (ADV. SP122322 GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários dos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.003132-6** - APARECIDA MARLENE DA SILVA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar: i) a anulação do ato administrativo de revisão do benefício de aposentadoria da autora, que deverá voltar a pago em favor da autora tal como concedido inicialmente; ii) a restituição dos valores descontados dos proventos de aposentadoria da autora decorrentes da exclusão do benefício previsto no artigo 184, II, da Lei 1.711/52, bem como dos descontados a título de ressarcimento ao erário, acrescido de correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Custas ex lege. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

**2007.61.00.023903-0** - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da sentença proferida na Ação n. 2006.61.00.000142-1 e da(s) inicial(is) e da(s) sentença(s) da(s) Ação (ões) n(s) 2006.61.00.006067-0 e 2006.61.00.014411-6 para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, providencie, ainda, a juntada da certidão atualizada do imóvel em dissussão, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.Int.

**2007.61.00.029812-4** - HENRIQUETA COLNAGHI E OUTROS (ADV. SP032674 ANTONIO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:I - a regularização de sua representação processual, com a juntada dos instrumentos originais de mandato (fls. 17 e 122);II - a juntada de documento comprobatório da União Estável entre o de cujus e a Sra. Henriqueta Colnaghi;III - a juntada da cópia do processo de inventário de Severino Leite Filho.Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.005908-0** - SYLVIO FARIA (ADV. SP227067 SILVIA HELENA FARIA DIP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros de IZABEL APPARECIDA PASTORE FARIA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.015453-2** - RONALDO BAUKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios.P.R.I.

**2008.61.00.018038-5** - MARLI CASAGRANDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios.P.R.I.

**2008.61.00.022685-3** - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como a aplicar os devidos juros progressivos.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.A execução observará o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.023375-4** - DANILO SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.A execução observará o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.023380-8** - ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

**2008.61.00.023596-9** - DOLANIR MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial da Ação Ordinária n.º 2000.61.00.016913-5, bem como de sentença e acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.023720-6** - CHOSUKE KOEKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como a aplicar os devidos juros progressivos. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A execução observará o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.027161-5** - RUBENS SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

**2008.61.00.027903-1** - CLELIA CAMASMIE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como a aplicar os devidos juros progressivos. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A execução observará o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.027918-3** - ALMIR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

**2008.61.00.034276-2** - CELSO FERREIRA NOBRE (ADV. SP090789A MARIO HERMELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034334-1** - MARTHA ANNA MARIE HERMANN (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial Cumprida, cite-se a CEF. Int.

**2008.61.00.034372-9** - CASSIO LUIZ PEREIRA CARRARI (ADV. SP092381 NILO JOSE MINGRONE E ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034549-0** - ANTONIA BAVARO PAVANELLI E OUTRO (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, esclareça a juntada dos extratos bancários n. 0457.901525-7, bem como comprove documentalmente que solicitou os extratos bancários dos correntistas, ora autores, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.034750-4** - MOACIR DOS SANTOS (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, bem como a procuração ad judicium do co-autor Moacir dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.034772-3** - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAR (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP110274 LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças da(s) Ação(ões) ns. 2007.63.01.072886-7 e 2007.63.01.072887-9, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.034779-6** - LYGIA RACHEL TESTA TORELLI (ADV. SP228134 MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034790-5** - ALFREDO DIAS (ADV. SP033841 AMERICO ALVES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034839-9** - MARIA CELSA CASSAL INFRAN DE OLIVEIRA (ADV. SP103760 FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.035059-0** - JOSE PINTO DE MESQUITA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.000255-4** - DELFIM DOS SANTOS SILVA (ADV. SP194057 PAULO CESAR BRANDÃO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.000351-0** - SERGIO TRENTIN JUNIOR (ADV. SP034028 JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar a sua representação processual, tendo em vista a notícia de suspensão do advogado, Dr. José Duarte Moreira Junior, OAB/SP 34.028, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, ainda, a juntada da cópia da petição inicial e da sentença da Ação n. 2007.63.01.041386-8, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo para eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.

**2009.61.00.000356-0 - IZABEL APAECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP128577 RENATO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.000697-3 - RAMIRO MEDEIROS FILHO (ADV. SP136530 APARECIDA FILOMENA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença da Ação n. 2007.63.01.083347-0, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.000702-3 - JOSE NICODEMOS RODRIGUES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro o benefício da justiça gratuita. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Isso posto, determino que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC. Cite-se e intime-se a ré. Int.

**2009.61.00.000711-4 - ANA NARDELI FERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP144587 CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista o falecimento da correntista, juntando a(s) procuração(ões) ad judícia, de todos os herdeiros, já que o formol de partilha só tratou de bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.000776-0 - NOBUKO YARA E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, no tocante ao co-autor falecido Antônio Santos Lamarca, tendo em vista que no formal de partilha não consta quem é o herdeiro das contas correntes, bem como do co-autor falecido Euclides Martins, que não apresentou o inventário/arrolamento, juntando a(s) procuração(ões) ad judícia de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.000861-1 - PAULO ROBERTO NACARATTO E OUTRO (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.000908-1 - MONICA GOMES DA SILVA (ADV. SP142315 DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP141913 MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro o benefício da justiça gratuita. Comprove documentalmente a parte autora a solicitação feita administrativamente dos extratos bancários dos período pleiteado (janeiro de 1989), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

**2009.61.00.000916-0 - JOSE NUNES DE MORAIS (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Comprove documentalmente a parte autora a solicitação feita administrativamente dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.001130-0** - PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.036887-8** - JOSE PAULO BET (ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.036892-1** - ANTONIO ALVES MARTINS (ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.020972-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016681-9) KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP261256 ANA MARTA ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Por consequência, tendo em vista a perda do objeto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO em apenso (processo n. 2008.61.00.020972-7), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.016681-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E ADV. SP261256 ANA MARTA ROBERTO PERES) X SILVIO BORGES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Por consequência, tendo em vista a perda do objeto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO em apenso (processo n. 2008.61.00.020972-7), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

**2008.61.00.021958-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões de fls. 69 e 71, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.001495-2** - PROTEMP - SG MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA OSASCO - SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.014651-1** - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP251205 ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

**2008.61.00.023584-2** - GABRIEL HAMACHI MAMANI E OUTROS (ADV. SP130612 MARIO GAGLIARDI TEODORO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

**2008.61.00.028234-0** - NOVA S/B COMUNICACAO LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo para prestá-la, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.029787-2** - RITA DE CASSIA BRANDAO DE SOUZA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, ante à natureza salarial que se reveste a verba indenizatória paga a título de indenização liberal, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, os valores depositados (fl. 96) deverão ser convertidos em renda da União. P. R. I.

**2008.61.00.030027-5** - FERNANDO URBANO (ADV. SP163471 RICARDO JORGE VELLOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

**2009.61.00.000026-0** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intime-se.

**2009.61.00.001648-6** - IRACI APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP267399 CLARICE HENRIQUE DIAS) X DIRETOR ADMINIST LICEU CORACAO DE JESUS - CAMPUS SANTA TERESINHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação final da petição de fls. 54/59, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.011645-0** - ROMEU BORGES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 194: Deixo de apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida. Arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.003402-6** - CARLOS INGEGNO (ADV. SP088100 GLAUBER SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos, tendo em vista não se trata da mesma causa de pedir ou pedido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.00.010726-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002749-0) FRANCISCO SOUTO (ADV. SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ADILSON BATISTA BEZERRA)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 788**

### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.61.00.003338-4** - ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora a pertinência das provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **MONITORIA**

**2004.61.00.035006-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X WILLIAN DIAS GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

**2007.61.00.031129-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X MARIA DE JESUS TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X ROBERTO MIGLIORIN (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

**2008.61.00.008568-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.029680-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ATIVA CORPORATE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1301268-9** - ZELINDA CARRER E OUTRO (ADV. SP063514 ANA MARIA NOGUEIRA LEMES E ADV. SP081880 PAULO AFONSO PALMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.

2008.03.00.015023-7, que decidiu pela suspensão da execução dos honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, oficie-se ao Juízo Deprecante a devolução das Cartas Precatórias ns. 0025.2008.02415 e 0025.2008.02116 sem o devido cumprido.Para que não haja mais prejuízo aos executados, informe, por e-mail, a(o) Juiz(a) da 2ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária em Bauru esta decisão.Arquivem-se os autos findo.Int.

**2001.61.00.016894-9** - MARCELO ZAMBELLI LOPES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - SECCIONAL III (ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 227, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.004211-6** - JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2004.61.00.004503-8** - RUBENS MACIEL ROCHA E OUTRO (ADV. SP179963 ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Providencie a parte autora a juntada do contrato/estatuto social em que está indicado quem são os representantes legais da empresa-ré para receberem o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2004.61.00.005229-8** - JOAQUIM GOMES VIDAL (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 321: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a CEF, à fls. 315 se manifesta contrariamente ao interesse de incluir estes autos no programa de mutirão do SFH.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2004.61.00.026941-0** - VALTER POIANO - ESPOLIO - (RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO) (ADV. SP243406 CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E ADV. SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Considerando a existência da execução fiscal nº 2006.61.82.041348-6, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos (fls. 73 e 464). P.R.I.

**2006.61.00.019836-8** - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (ADV. SP161581 RENATO SWENSSON NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP152926 ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) Fls. 534/535: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Massa Falida do Banco Royal de Investimento S/A, tendo em vista que a decretação da falência.Após, manifeste-se o BNDES acerca da documentação apresentada pela parte autora às fls. 542/555 e 558/579, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a liminar concedida está sendo cumprida. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Por fim, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Int.

**2006.61.00.026707-0** - AURELY DA SILVA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.011574-1** - ROSEMARY JAMELLI (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.113/114: Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar cópias dos extratos dos períodos de fevereiro e março do ano de 1991. Int.

**2007.61.00.026879-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022219-3) LUIZ AUGUSTO FELICIANO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP217324 JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a Secretaria a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.022219-3.

**2007.61.00.030089-1** - FERNANDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**2007.61.00.033873-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015059-5) PAULA CYRINO FLORENCE (ADV. SP220923 KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**2007.61.00.034578-3** - ANDERSON RAMALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o pedido de renúncia de fls. 245/248, esclareça o autor sobre o protocolo da apelação de fls. 250/285.In.

**2008.61.00.003917-2** - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração. No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

**2008.61.00.011171-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**2008.61.00.011185-5** - LUCIANO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 169, alegando a ocorrência de contradição. Assiste razão à embargante. Às fls. 109/110 foi proferida decisão em que se concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Após regular processamento, sobreveio sentença julgando procedente a ação. Interposto o recurso de apelação, o mesmo foi recebido apenas em seu efeito devolutivo. Como regra geral, preconiza o art. 520, caput, do CPC, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, passando o despacho de fl. 169 a ter o seguinte teor: Recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.013618-9** - NAIR BEU DUARTE E OUTRO (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**2008.61.00.014144-6** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face das informações trazidas pela parte autora, à fl. 479, determino que a Caixa Econômica Federal apresente o vídeo de gravação da rotina interna da Agência, mencionada à fl. 469, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para designação da data de audiência. Int.

**2008.61.00.017311-3** - JOSE LABRIOLA - ESPOLIO (ADV. SP211875 SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**2008.61.00.021265-9** - DURVAL JOSE FERREIRA (ADV. SP091295 ANTONIO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP151452 DURVAL JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**2008.61.00.025299-2** - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de apresentação de memoriais, tendo em conta a desnecessidade em razão da matéria. Recebo o agravo retido da autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**2008.61.00.031148-0** - ADALGISA COMI (ADV. SP132792 LEONOR MOREIRA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero o despacho de fls.47, Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 32, trazendo aos autos os extratos bancários do mês de fevereiro de 1991, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.032034-1** - DEUSDEDIT NUNES FREIRE (ADV. SP239805 MARCUS VINICIUS CORREA E ADV. SP243307 RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 40: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fl. 40/44, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034109-5** - CARLOS ALBERTO DE FIGUEIROA E OUTROS (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034148-4** - DIMAS DA SILVA LUCHESI (ADV. SP204150 VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034829-6** - ADILSON ROBERTO DELLA TORRE E OUTROS (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP265907 LUZILENE FELIPE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034936-7** - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP267480 LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, tendo em vista que se trata de pedido diverso da presente ação. Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

**2009.61.00.004478-0** - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.033553-3** - CONDOMINIO SPECIAL PLACE (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

**2006.61.00.011558-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRUDENCIA PARK (ADV. SP141992 MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 141: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença de fl. 137. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.000615-8** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR

Tendo em vista a certidão de fl. 43, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 07/04/2009. Esclareço que pode ter havido um erro material na confecção da carta precatória, uma vez que Barra do Turvo é município do Estado de São Paulo, pertencente à 4ª Subseção de Santos, e não bairro da cidade de São Paulo, como informado. Assim, ante a certidão de fl. 43, bem como o aparente erro material, devolva-se a presente precatória. PA 0,5 Dê-se vista ao DNIT (PRF) acerca dessa decisão.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**00.0031856-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0032079-0) JOSE FERREIRA DE TOLEDO E OUTRO (PROCURAD MAURICIO PINHEIRO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD P/TERCEIRO INTERESSADO: E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS E ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.024292-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO NI FILHO) X ELISETE RIBEIRO TARRICONE - ME E OUTRO

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte exequente, embora regularmente intimada, não se manifestou acerca do despacho de fl. 65, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.013120-4** - MARCIO JOSE FREITAS SANTOS (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.017421-0** - CICERO COELHO SERAFIM (ADV. SP185531 RENATA ZARZUELA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte somente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias indenizadas, vencidas e proporcionais e o terço legal (fl. 14). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas Informe de Rendimentos do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2008.61.00.027348-0** - ADIMILSON JOSE PEREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte somente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias indenizadas, férias proporcionais e férias 1/3 rescisão (fl. 21). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas Informe de Rendimentos do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros.Após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte deverão ser restituídos ao impetrante, tendo em vista que não foi efetivado por parte da ex-empregadora o depósito judicial, conforme determinado às fls. 27/31.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2008.61.00.034641-0** - ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.036844-1** - REPRESENTANTE DA AGENCIA - AES IBIRAPUERA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 118: Cumpra-se corretamente a impetrante a 1ª parte do despacho de fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo da ação. Após, cumpra-se a secretaria a 2ª parte do despacho de fl. 116.Int.

**2008.61.24.002017-0** - ANTONIO BATISTA DA COSTA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de duas contra-fés, com a documentação acostada na petição inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Promova, ainda, a juntada do ato de infração ambiental n. 2063450, série D e o Termo de Embargo/Interdição n. 129710, série C, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.00.000074-0** - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.004407-0** - MARCELO ATTIE VIEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar requerido para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais, sem a incidência do imposto de renda. Caso os referidos valores já tenham sido recolhidos aos cofres públicos determino que o próprio impetrante proceda à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos administrativamente referentes à quantia correspondentes às verbas sobre as quais não é devida a incidência de imposto de renda. Em razão da urgência, diante da proximidade do recolhimento do imposto de renda sobre referidas verbas, comunique-se via fax símile a ex-empregadora para ciência do teor desta decisão, bem como para que informe este Juízo sobre o cumprimento desta ordem liminar. Determino, ainda, que: 1. a ex-empregadora do impetrante ao fornecer o informe de rendimentos inclua as verbas objeto desta ação como isentas ou não tributáveis; 2. notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como se intime a União Federal; 3. após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015059-5** - PAULA CYRINO FLORENCE (ADV. SP220923 KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**2007.61.00.015255-5** - JACIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 123/139. Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.022219-3** - LUIZ AUGUSTO FELICIANO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP217324 JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033246-0** - WILMA FERREIRA SEGURA POLA (ADV. SP250265 RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031966-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCELO ZOLDAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOB ARAO BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA ZELINDA CONSANI BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a decisão de fl. 62, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0039986-1** - MAURO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP028800 BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA E ADV. SP028309 MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP010562 RAPHAEL SPINA NETTO)

Indefiro a devolução de prazo, tendo em vista que o patrono encontrava-se devidamente cadastrado conforme cópia em anexo. Int.

**2007.61.00.030196-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003338-4)

ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 182/185, por seus próprios fundamentos. Ressalto ainda que não houve irregularidade na citação da União, conforme alegado às fls. 287/290, tendo em vista que houve a devida citação (fl. 125), bem como a apresentação de defesa (fls. 87/101).int.

#### **PETICAO**

**2005.61.00.014530-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014528-1) MARIA IRENE NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP108339B PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021820-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELZA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 57/59, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.012825-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X MARINA RODRIGUES PACHECO (ADV. SP122987 MARINA RODRIGUES PACHECO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 789**

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.019801-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X PATICA CONFECÇOES LTDA E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls.360 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.021448-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente sobre os embargos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 114. Int.

**2008.61.00.013637-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO MOTTA SAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício de fl. 50, requerendo o que lhe é de direito, sob pena da extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. pa 0,5 Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0021745-9** - NADEJE APARECIDA CATANOCE GANDUR E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**97.0000887-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040713-4) SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE SAO PAULO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X FUNDACAO CESP (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP129930 MARTA CALDEIRA BRAZAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida pelo cartório de notas e com

poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**98.0000439-4** - WILSON CARVALHO E OUTRO (ADV. SP168240 GIZELE TEREZIN E ADV. SP094198 RITA DE CASSIA DUENHAS VALENZUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte ou interveniente, porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é, porém, o que se percebe nos presentes autos, pois até o presente momento o procurador renunciante não comprovou a ciência da parte autora. Cabe ressaltar que o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. Conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, DJU 26.5.97) Portanto, cumpra o procurador da parte autora o art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.000666-0** - CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP114461 ADRIANA STRAUB E ADV. SP130416 DANIELA PESCUA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls.176/179 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

**2000.61.00.007343-0** - IVETE ROCHA LIMA E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.00.013638-9** - ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP129815 JOAQUIM ERNESTO PALHARES E ADV. SP138047 MARCIO MELLO CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.016209-5** - ILIDIO GUEDES E OUTRO (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.019115-0** - ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A (PROCURAD MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**2003.61.00.026343-8** - ADEMAR ANTONIO LORENZI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações prestadas pela parte autora à fl. 396, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 177/187, bem como do v. acórdão de fls. 213/215 Int.

**2004.61.00.009331-8** - MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte autora (devedor) a petição de fls. 12/134, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05, especificamente no que concerne à fase de cumprimento de sentença (art. 475 e ss, CPC). Prazo: 10 (dez)

dias.No silêncio, fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do art. 475 J, parágrafo 1º do CPC.Int.

**2004.61.00.028417-3** - JOSE RIBAMAR SOUZA ROCHA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Esclareça a parte autora, a petição de fls. 300/301, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.00.030137-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027577-9) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP063951 JOSE MANUEL PAREDES E ADV. SP194124 LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.007928-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA (ADV. SP128572 MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP048544 MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 507/508, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

**2005.61.00.012537-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES DIAS NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 121, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

**2005.61.00.021641-0** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP062100 RONALDO TOVANI E ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES E ADV. SP072500 MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 144/147, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à União Federal (AGU) para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência acerca do despacho de fl. 135. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.09.006290-4** - R J IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BANCO SANTOS S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP158510 LUIZ JOUVANI OIOLI E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 751/754: Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo Perito, à fl. 753. Quanto ao seu pedido de fl. 761, faculto-lhe apresentar, no mesmo prazo, os orçamentos solicitados.Após, intime-se o co-réu Banco Santos S/A para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da estimativa dos honorários periciais.Sem prejuízo, intime-se o co-réu Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica para se manifestar acerca dos honorários periciais, bem como, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados à fl. 754, pelo Sr. Perito.Cumpridas determinações supra, intime-se novamente o Sr. Perito Roberto Martin.Int.

**2007.61.00.016561-6** - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 103/110, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2007.61.00.017344-3** - MARIA DA SILVA (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada às fls. 93/99 e 103/107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.021132-8** - VALDENICE MATEUS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por pensionistas

de ferroviário falecido da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que por sua vez foi extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo aos Autores, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos, bem como dos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.031486-9, em apenso, a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia dessa decisão para os aludidos autos em apenso. Intimem-se.

**2007.61.00.023196-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014437-6) AMELIA AMATO E OUTRO (ADV. SP028217 MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls.80/86, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2008.61.00.006907-3** - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação anulatória proposta por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora às fls. 487/489, por se tratar de matéria de direito. Ressalto que eventual cálculo aritmético poderá ser feito em fase de execução. Indefiro ainda a produção de prova documental, tendo em vista que os documentos juntados à exordial são suficientes para o julgamento do feito. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.018797-5** - LUIZ ROBERTO MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação Ordinária n. 94.0032144-9, que tramitou na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.019496-7** - JOAO ARTHUR CASTELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.022008-5** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.022253-7** - BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA E OUTRO (ADV. SP278023 ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresnetada pela União Federal às fls. 117/195, no prazo de 10

(dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.025813-1** - MAURO LOPES BERNARDES E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.105: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 82, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.028673-4** - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que a patrona da parte autora não estava cadastrada no sistema processual, intime-se acerca da decisão de fl. 113.Int.

**2008.61.00.031241-1** - LUCIANO PUGLIESE (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO: N - Diligência Folha(s) 77 Converto o julgamento em diligência. É certo que o autor deve instruir a petição inicial com todos os documentos comprobatórios de suas alegações. Entretanto, caso esses documentos não se estejam em seu poder, e não lhes são entregues quando solicitados, é perfeitamente cabível que seja ordenada à parte contrária a exibição dos referidos documentos, conforme dispõe o artigo 355 do Código de Processo Civil. Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do mesmo diploma legal. Após o cumprimento, dê-se ciência à parte contrária e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.035006-0** - ALINE SAEMI OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP259703 FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Isso posto, determino que a Caixa Econômica Federal exiba o(s) extrato(s) de caderneta(s) de poupança(s) n. 36.670-0, agência 0657, do período de janeiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC. Cite-se e intime-se a ré. Int.

**2009.61.00.001004-6** - ANTONIO RODRIGUES AGUILAR E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico haver prevenção entre os feitos, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

**2009.61.00.001008-3** - JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA (ADV. SP205179 ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença da Ação n. 2008.63.01.050765-0, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.001199-3** - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico haver prevenção entre os feitos, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua redistribuição à 11ª vara, com as homenagens de estilo.

**2009.61.00.001231-6** - LUCAS DE SOUZA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

**2009.61.00.001355-2** - ROSEMILIA SANTOS CONDE (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 2007.63.01.068179-6, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.001605-0** - IRINEU MATARAZZO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Comprove documentalmente a parte autora a solicitação feita administrativamente dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.001999-2** - ANA MARIA GONCALVES CARVALHO FUNCIA E OUTROS (ADV. SP246004 ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E ADV. SP216241 PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença das ações mencionadas no Termo de Prevenção acostada aos autos às fls. 242/245, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.002150-0** - BERNARDO QUIRINO GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP089950 ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.002209-7** - ORLANDO SHERGUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Cumprida, cite-se a CEF.Int.

**2009.61.00.002331-4** - ONOFRA PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação Ordinária n. 97.0005327-0, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal em São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.002643-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021232-5) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA E OUTRO (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de cumprir a determinação de fl. 02, tendo em vista que os autos da Ação n. 2008.61.00.021232-5 foram remetidos ao arquivo findo, conforme consulta no sistema processual. Providencie a parte a autora a juntada da documentação requerida abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - adeque o valor dado à causa, tendo em vista o montante que pretende sacar devidamente corrigido; II - comprove que efetivou o depósito relativo ao FGTS, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.036/90, vinculando-o ao ex-empregado e à conta individualizada do trabalhador; e III - apresente a cópia do pedido administrativo de saque do FGTS formulado ao Ministério do Trabalho em São Paulo, por meio do qual afirma haver levantado os valores de FGTS de seus ex-empregados.Cumprida, cite-se a CEF. Int.

**2009.61.00.002854-3** - VANGIVALDO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação Ordinária n. 96.0018867-0, que tramitou na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.003076-8** - INACIO AFONSO SEGALLA (ADV. SP135411 ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.003297-2** - MARIA MEDEA SCHALL (ADV. SP234184 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas

homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.003639-4** - MANUEL LUIS SOUSA SPINOLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

**2009.61.00.004252-7** - ALEX SANDRO ANDRADE E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que o mutuário não é mesmo do contrato de financiamento celebrado com a CEF, conforme a documentação apresentada às fls. 41/51, juntando a procuração ad judícia, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.Int.

**2009.61.00.004253-9** - HANS ECHART FREITAG BODEA (ADV. SP174151 LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 2008.61.00.028995-4 e 2008.63.01.067815-7, para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.004277-1** - MOR CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP209361 RENATA LIBERATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora em que consiste o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista que não houve comprovação na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cite-se a União Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.034603-2** - NELSON DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP104229 NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.003689-8** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 02 (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLI DA SILVA MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINA DA SILVA MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos réus, anotando-se apenas a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Após, em que pese o procedimento sumário determinar a realização de audiência de conciliação in limine (art. 277 do CPC), entendo ser razoável que se faça a citação, bem como a intimação da ré acerca do eventual interesse na respectiva audiência.É notório, ainda, que as partes poderão a qualquer momento processual celebrarem acordo administrativamente e não apenas por meio da audiência de conciliação a ser designada.Cumpra-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0006830-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE) X VITRAL VIDROS E CRISTAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP059611 OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente promova o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.010650-0** - CEDRAL CIA/ DE COM/ EXTERIOR (ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E ADV. SP168900 CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO 8 REGIAO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 203/205. Após, arquivem-se os autos (findo).

**2006.61.00.016920-4** - IARA ELAINE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP215705 ANGELA DE SOUSA MILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 175: Não assiste razão ao patrono, tendo em vista que a procuração com poderes específicos não foi reconhecida a firma do impetrante, pelo cartório. Arquivem-se os autos (findo). Int.

**2008.61.00.006001-0** - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 876: Defiro como requerido pelo impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.019071-8** - ROGERIO GOMES CRISPIN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

**2008.61.00.028223-6** - HENRIQUE POLI NETO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 104/106. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030836-5** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP096743 DENISE HERNANDES CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em substituição ao Secretário da Receita Federal no Estado de São Paulo. Após, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia dos documentos constantes da inicial para a instrução das contrafés (já apresentadas). Dessa forma, como são duas contrafés, deverão ser acostados aos autos dois jogos de documentos, um para cada contrafé. Outrossim, providencie, no mesmo prazo, cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRFs, mencionada na declaração de fl. 09. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2009.61.00.004474-3** - ELENICE SANTORO FRISANCO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro o benefício da justiça gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de duas contra-fés, com a documentação acostada à petição inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.015452-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011479-6) TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente acerca da informação de fls. 1363/1366, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista para União Federal (PFN) sobre os documentos juntados às fls. 196/1360. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033560-5** - MARINA SANTOS TURQUETO (ADV. SP186015 FREDERICO AUGUSTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), providenciar a retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **Expediente Nº 790**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2006.61.00.026876-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o endereço informado pela Receita Federal é o mesmo já informado na exordial, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## **USUCAPIAO**

**2008.61.00.019963-1** - MARCO ANTONIO FROTA E OUTRO (ADV. SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E ADV. SP246547 VANESSA ALVES VIEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação de fl. 266/267. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

## **MONITORIA**

**2007.61.00.022862-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X KEILA MARIA BARREIRA LEAL - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KEILA MARIA BARREIRA LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS AUGUSTO GAC LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.002983-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH CONCEICAO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a citação dos réus. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.005749-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.026002-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 (dez) para que a parte autora promova a citação dos réus. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0053750-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X CORAFAMA CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP043638 MARIO TAKATSUKA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.022482-2** - IVAN PINTO DE MORAES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se novamente a parte autora acerca do despacho de fl. 48, uma vez que sua patrana não estava cadastrada no sistema processual. Int.

**2003.61.00.023353-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017423-5) SATORU MURATA E OUTROS (ADV. SP036557 TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 173/174, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos. Int.

**2004.61.00.008261-8** - MARIZA VAZ BARCELLOS (ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 167/171, por estar em conformidade com o v. acórdão prolatado às fls. 79/82. Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2004.61.00.024341-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020705-1) LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP117089 MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Pa 0,5 Int.

**2005.61.00.006372-0** - MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2005.63.01.004748-0** - LILIAN CRISTINA BERTI (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte ré (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**2006.61.00.021506-8** - ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 284/322, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.008010-6** - MARLENE MARGARIDA TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP113308 DENISE APARECIDA TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista que o pedido do autor visa o recebimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), declino da competência para uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

**2007.61.00.013198-9** - QUIRINO CARLOS RUSCIGNO FLORIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP018598 JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se a CEF para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 109/115, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2007.61.00.022030-5** - MILTON CHAHUD SABSUD (ADV. SP219866 MARCOS PIRES DE CAMARGO E ADV. SP192521 WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Embora as partes não tenham especificado provas, reputo importante para o deslinde da ação a manifestação delas acerca de alguns pontos controvertidos. Assim: a) manifeste-se o autor especificadamente acerca do documento de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias; b) em seguida, esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre a declaração contida no documento de fl. 49, em que se exige do autor a entrega de declaração da empresa onde trabalha e o afirmado em sua contestação, no sentido de que o pedido de baixa do autor só não foi deferido porque o mesmo não entregou a carteira de identidade de contabilista. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.025666-0** - ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.027249-4** - ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO E OUTRO (ADV. SP016773 MARIA THERESA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 82/103, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2008.61.00.001857-0** - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**2008.61.00.007531-0** - IZILDINHA LUIZA DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 94. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.012043-1** - LUCIANA BALBINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Tendo em vista o pedido de nulidade da execução extrajudicial, inclusive com requerimento de manutenção na posse do imóvel até decisão final, bem como o afirmado pela CEF à fl. 257, providencie a parte autora a juntada da Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.00.013711-0** - ROSANGELA MENEZES MOTA PRADO E OUTROS (ADV. SP227812 JORGE DE FREITAS CHIACHIRI E ADV. SP154853 JOSÉ CHIACHIRI NETO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intimem-se novamente as partes acerca da sentença de fls. 701/702, uma vez que os partronos dos co-réus não estavam cadastrados no sistema processual.Int.

**2008.61.00.016456-2** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)  
Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os autores o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a divergência entre o valor requerido nas alegações e o valor requerido no pedido.Int.

**2008.61.00.026242-0** - ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 80/82: Mantenho a decisão de fl. 79 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Sem prejuízo, recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora.Intime-se a parte contrária (CEF) para apresentar contraminuta, no prazo legal, vindo após, conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.00.029788-4** - DENIR ZALA MENEGUEL (ADV. SP130759 ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a petição de fl. 33, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

**2008.61.00.030305-7** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO (ADV. SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E ADV. SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2009.61.00.001911-6** - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.93/96: Defiro a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 79.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.012472-1** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO (ADV. SP041998 SONIA REGINA KUHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 241/243, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2006.61.00.003621-6** - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 14 (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON FONSECA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO LONGHI  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 229, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos

para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.005480-2** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMIRA MITRE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97 : Defiro como requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.06.012318-3** - LARANJA PET SHOP ME (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**2008.61.00.008372-0** - MARK JASON VEASEY (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

**2008.61.00.013460-0** - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**2008.61.00.014756-4** - JOSE PAULO LOPEZ RODRIGUEZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

**2008.61.00.016036-2** - WALTER MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

**2008.61.00.018501-2** - DA COSTA COM/ DE PNEUS LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**2008.61.00.018708-2** - LUIZ CARLOS PEROSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

**2008.61.00.019160-7** - RICARDO ALBERTO DEL NERO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

**2008.61.00.020138-8** - CLAUDIA KAWASAKI (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**2008.61.00.021351-2** - MARC JEAN RENE MAURICE GILSOUL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

**2008.61.00.021626-4** - VIOLETTE MARIE MORA FUENTES E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022268-9** - REINALDO JOSE FERREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**2008.61.00.026150-6** - JOSE LEITE BARBOSA - ESPOLIO (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **Expediente Nº 791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0910438-0** - GILBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP036429 BERTO SAMMARCO FILHO) X MARIO FERNANDES REZENDE E OUTROS (ADV. SP026990 OTTO FRANCEZ E ADV. SP025102 FERNANDO GUASTINI NETTO E ADV. SP078265 FERNANDO MENDES DIAS E ADV. SP039368 VERA PANZARDI) X GALILEU RAMIRES SOTO E OUTRO (ADV. SP134880 ANTONIO DE PADUA GALVAO FERRARI E ADV. SP094010 CAMILO SIMOES FILHO E ADV. SP159495 IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO) X JOSE PAULO DORIA DA COSTA (PROCURAD 73684ZULEIKA MELHEM) X HENRIQUE LUIZ VARESIÓ E OUTRO (ADV. SP159495 IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Dessa forma, tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fls. 502, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Com relação ao co-autor ANTONIO DE PÁDUA GALVÃO FERRARI, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência por ele formulado às fls. 599 e 601, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.00.022748-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP175416 ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré AO pagamento da importância de R\$ 7.690,08 (sete mil, seiscentos e noventa reais e oito centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2007.61.00.015920-3** - ALESSANDRA VASALO (ADV. SP250295 SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.023276-9** - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração apenas para acrescentar ao dispositivo da r. sentença embargada o seguinte:Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.No mais, permanece tal como lançada.P.R.I.

**2007.61.00.024438-3** - ALESSANDRA MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP122116 SUELI CRISTINA DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, , JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.00.031062-8** - GRANOSUL AGROINDL/ LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

**2008.61.00.011275-6** - HILDA RODRIGUES DINIZ (ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, Julgo improcedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.015117-8** - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

**2008.61.00.025061-2** - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA (ADV. SP240477 EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.028574-2** - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 388,77 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.028658-8** - ERIKA SOBOSLAI BARDUS E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.030701-4** - WILSON TIRONI (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 388,77 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.004550-4** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado. Fls. 94/97: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a autora tão somente a segunda parte do despacho de fls. 92. Após, cite-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.020726-3** - LUIZ BETTI NETO (ADV. SP065790 WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**2008.61.00.023074-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021514-4) SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA (ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência da ação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

**2008.61.00.023333-0** - G-TECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E ADV. SP156001 ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

**2008.61.00.029423-8** - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES (ADV. SP130798 FABIO PLANTULLI E ADV. SP221501 THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise, no prazo de 15 (quinze) dias, do pedido de Contestação de Saque de FGTS formulado pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.002143-3** - GTA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP152019 OLEGARIO ANTUNES NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conclui-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, que os atos praticados pela autoridade não constituem ato coator. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações em dez (10) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.004687-9** - ELIANA SOARES MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Mantenho a decisão de fl. 94/95 por seus próprios fundamentos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.019688-8** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MM IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA - ME (ADV. SP179656 GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 165/166. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 1879**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.00.011609-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X JOEL DAMIANI E OUTRO (ADV. SP235592 LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, haja vista a matéria tratada nestes autos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. As preliminares arguidas em Contestação serão apreciadas quando da prolação da sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.022720-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NIVALDO JOSE GONCALVES (ADV. SP128736 OVIDIO SOATO)

Ciência às partes do ofício de fls. 155/168, emitido pelo 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.019236-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCA DE JESUS MOREIRA FACCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora do mandado de levantamento de penhora juntado às fls. 108/110. Fls. 105/106: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 101/102. Requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2004.61.00.020538-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSAFÁ XAVIER RUAS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da diligência de fls. 131/132, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 128. Int. Fls. 128: Fls. 127: Defiro. Diligencie, novamente, a Secretaria, junto ao sistema BACEN-JUD, a fim de que proceda eventual bloqueio dos valores constantes na conta corrente do réu, até o montante do débito requerido.

**2007.61.00.019044-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAYTON CESAR CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique, a autora, bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Apresente, a autora, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a autora, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a autora, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**2007.61.00.021467-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do certificado às fls. 231v., requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à MARIA LUCIA DOS SANTOS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.023872-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RODRIGO ORCIOLI DE CARVALHO (ADV. SP235625 MICHELE SOBRAL) X AURINO DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao requerido RODRIGO ORCIOLI os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize, ainda, o requerido AURINO a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato à subscritora da manifestação de fls. 101/104, sob pena de o feito prosseguir à sua revelia, bem como a sua declaração de pobreza. Ciência aos embargantes da manifestação de fls. 114/116, em que a autora se compromete a enviar a proposta de acordo oferecida pelo requerido para a apreciação administrativa. Nesse passo, determino à autora que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo acerca de eventual aceitação da proposta apresentada pelo réu. Publique-se a decisão de fls. 111/112 para conhecimento dos requeridos. Int. Fls. 111/112:.... Diante do acima exposto, deixo de apreciar o pedido de liminar, eis que estes não são a via adequada para tanto. Recebo os embargos monitorios de fls. 101/110, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitorios de fls. 101/110. Intimem-se.

**2007.61.00.026766-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI)

Baixem os autos em diligência. Regularize, a ré, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social de onde conste que a pessoa que assinou a procuração de fls. 82 tem poderes para nomear procurador em nome da empresa. Prazo: dez dias, sob pena de que seja decretada a revelia. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.035099-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUÇOES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO PEDRO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo, por ora, o determinado no segundo tópico do despacho de fls. 162, a fim de que a autora apresente, no prazo de quinze dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado para citação dos requeridos, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC, para o local indicado às fls. 162. Int.

**2008.61.00.005113-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DO CARMO MICHELETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome da requerida, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da requerida deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens da requerida. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprido ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da requerida e determino à autora que informe os bens livres e desembaraçados de propriedade da requerida, para que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Int.

**2008.61.00.007436-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP (ADV. SP008806 SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO (ADV. SP008806 SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

A requerente pediu, em sua manifestação de fls. 133, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade de Paulo César de Negreiros Monteiro. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos

executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas de Paulo César de Negreiros Monteiro e determino à requerente que indique bens do requerido passíveis de penhora, em dez dias.Intimem-se a empresa requerida e Raymunda Edna de Negreiros Monteiro para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.010610-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SELMA CHEFEL DA SILVA (ADV. SP151791 EDNA KATIA DO AMARAL COSTA)

Fls. 70 : Defiro o prazo complementar requerido de 20 dias, devendo, as partes, ao seu final e independentemente de intimação, informar acerca de eventual composição ou cumprir o quanto determinado no despacho de fls.69, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.015963-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO DE LIMA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a requerida Maria das Graças de Lima Araújo não foi localizada nos endereços indicados nos autos e diante da certidão de fls.119, que traz endereço ainda não diligenciado, requeira, a CEF, o que de direito quanto à citação de Maria das Graças de Lima Araújo, em dez dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para a requerida Maria das Graças de Lima Araújo.Int.

**2008.61.00.016955-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA CECILIA DE JESUS SALES E OUTRO (ADV. SP258639 ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de MARIA CECÍLIA DE JESUS SALES e MARIA DA GLÓRIA DE JESUS, com base no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1349.185.0003716-23, na qual a autora pretende constituir título executivo.Citadas, as requeridas ofereceram os embargos monitorios de fls. 50/89, que dão conta da existência da ação ordinária n. 2008.61.00.000225-2, redistribuída perante o Juizado Especial Federal, que objetiva a revisão das cláusulas do contrato supracitado, alegando, ainda, as requeridas, estarem depositando na referida ação ordinária os valores relativos ao contrato. No entanto, intimadas a demonstrar o alegado depósito, permaneceram silentes.Nesse passo, verifico a existência de interesse da autora em adentrar com a presente ação. Contudo, verifico que esta ação deverá ser suspensa, por força da conexão existente com a ação ordinária. É que ambas possuem fase de conhecimento, não podendo haver julgamentos conflitantes em relação à mesma matéria.Nesse passo, determino a suspensão da presente ação até que a ação ordinária seja sentenciada pelo Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.00.017025-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINALDO SOUSA APOLINARIO DE PAIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique, a autora, bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a autora, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a autora, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**2008.61.00.017754-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO GOMES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique, a autora, bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o acima

determinado, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a autora, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a autora, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**2008.61.00.018912-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome das requeridas, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas das requeridas deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens das requeridas. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas das requeridas e determino à autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.019906-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP250075 LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

...Diante do acima exposto, deixo de apreciar o pedido de liminar, eis que estes não são a via adequada para tanto. Recebo os embargos monitórios de fls.73/87, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios de fls.73/87. Intimem-se.

**2008.61.00.019946-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIANE ALVES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OZENILDE LOPES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.52 verso, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida Ozenilde Lopes da Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. No que se refere à requerida já citada, Flaviane Alves Barbosa, determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.018707-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. CE001944 ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E ADV. SP243199 DIEGO SAYEG HALASI E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X VALERIA OPPIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 147 : Defiro à autora o prazo de 10 dias, para que, ao seu final e independentemente de intimação, cumpra o determinado no despacho de fls. 146, apresentando instrumento de mandato que outorgue poderes ao seu subscritor para

deistir da ação. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.020284-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004458-0) IOCHPE - MAXION S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANIA APARECIDA B. DAMASIO E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento n. 2008.03.00.010587-6, aguarde-se decisão a ser nesse proferida. Int.

**2008.61.00.008899-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002611-6) HAMILTON INACIO DE FARIA (ADV. SP245289 DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo a apelação de fls. 34/39, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contra - razões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.010013-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004025-3) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Diante do interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 29 de abril de 2009, às 14:30 horas, para a sua realização. Intimem-se as partes por mandado. Verifico que os embargantes, por vezes, peticionaram na ação de execução para atender às determinações exaradas nos presentes autos, ocasionando, com isso, procedimentos de desentranhamento de suas petições. Nesse passo, esclareço aos embargantes que as petições relacionadas a estes autos deverão ser direcionadas a ele, sob pena de não serem mais apreciadas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**91.0004458-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANIA APARECIDA B. DAMASIO E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE - MAXION S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

A União Federal, às fls. 767, requereu a concessão de prazo suplementar para localizar bens da executada passíveis de penhora, sendo tal pedido deferido às fls. 768. No entanto, a exequente permaneceu silente. Determino à exequente que, no prazo de 10 dias, informe bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Int.

**2004.61.00.023844-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X DISTRIBUIDORA DE PESCADOS HC LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CARLOS VANSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A CEF, em sua manifestação de fls. 173/174, entre outros pedidos, pede a desistência da ação relativamente a empresa - executada, a fim de habilitar o seu crédito nos autos da falência. Em razão disso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação a DISTRIBUIDORA DE PESCADOS HC LTDA - MASSA FALIDA, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Pede, ainda, na citada manifestação, que os co - executados, SILVIA e FRANCISCO, sejam intimados a indicar bens à penhora, nos moldes do artigo 600, IV, do CPC, o que defiro. É que conforme foi informado pelo síndico dativo da massa falida às fls. 152, os bens que haviam foram desviados. Em razão disso, intimem-se os executados, nos termos do artigo 600, IV, do CPC, para que, no prazo de 05 dias, indiquem bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, à penhora, bem como a localização dos mesmos, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça. Int.

**2006.61.00.024958-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUSTAVO MAXIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERALDO DE FREITAS BORGES (ADV. SP126287 ERALDO DE FREITAS BORGES E ADV. SP074170 AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 174/190. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.00.004025-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Defiro a vista dos autos fora de Cartório requerida pela exequente às fls. 180/186, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Suspendo, por ora, a efetivação do leilão dos bens penhorados, haja vista a designação de audiência de conciliação nos embargos à execução n. 2008.61.00.010013-4. Int.

**2008.61.00.009251-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X EG LOM DE MORAES-ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Às fls. 38, a exequente, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 36, pede a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, Sr. EG LOM. No entanto, verificando a certidão do oficial de justiça de fls. 32, foi informado que o executado supracitado não reside mais no endereço diligenciado e que o gerente da CEF possui o seu novo endereço. Nesse passo, determino à CEF que indique o novo endereço do executado, a fim de que a empresa seja citada por meio de sua pessoa, e, ainda, que indique bens livres e desembaraçados de propriedade do executado, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação a empresa executada, devendo após serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**2008.61.00.011479-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PLANALTO COM/ E EQUIPAMENTOS PARA CONDOMINIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERT MOREIRA TOSHIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85/86 : Mantenho a sentença de fls. 83/83v. e deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, vez que a presente ação está extinta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.013435-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS IBIRAPUERA COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUISA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO LUIZ PEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro as expedições de ofícios requeridas às fls. 107/109, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**2008.61.00.015008-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA E OUTROS (ADV. SP134425 OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da manifestação de fls. 148/149 até a presente data, determino à exequente que indique, no prazo de 10 dias, bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito. Int.

**2008.61.00.016156-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PANIFICADORA, ACOUGUE E SUPERMERCADO NOVO JIREH LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDERLY ANDRADE CORNELIO DA MATTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON RODRIGUES DA MATTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE CORNELIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 278/280 : Mantenho a sentença de fls. 276/276v., e deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, vez que a presente ação está extinta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.016850-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTACAO VILLA ROTISSERIE DELIVERY LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do certificado às fls. 69, republique-se o despacho de fls. 68 para conhecimento da exequente. Int. Fls. 68: Tendo em vista que a exequente deixou de informar o endereço atualizado das executadas ESTAÇÃO VILLA ROTISSERIE DELIVERY LTDA - ME e ANA MARIA MARTINS DA SILVA, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito em relação a elas, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à exclusão das executadas supracitadas. Após cumprido o quanto acima determinado e levando-se em consideração a citação da co-executada MARIA DE LOURDES, bem como a inércia da exequente em dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**2008.61.00.021366-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AFONSO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 51/51 verso por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 54/63 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.031853-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X NORDESTE LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA)

Indefiro a denúncia da lide da empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A, eis que não restou demonstrada a transferência da posse sobre a área objeto desta ação pela requerida, apesar de a mesma ter sido intimada para tanto. Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou na falta de interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.002512-8** - NELSON RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP100332 MEIRA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

NELSON RIBEIRO DE CASTRO propôs a presente ação de Alvará Judicial, visando ao cancelamento do PASEP n. 100630.30850, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, a fim de obter a liberação do saldo existente em sua conta. Alega que requereu o levantamento do saldo financeiro junto ao Banco do Brasil, tendo sido informado que somente poderia fazê-lo por meio de autorização judicial. É o relatório. Decido. Verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. É que o PASEP do requerente está cadastrado perante o Banco do Brasil S/A, não estando presentes, ainda, as situações previstas no artigo 109 da Constituição Federal, que define a competência da Justiça Federal. Diante disso, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição, após decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Int.

## **Expediente Nº 1883**

## **USUCAPIAO**

**97.0014764-9** - JOSE MARIA DO PRADO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X ELIANA APARECIDA HADDAD GALVAO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO JESUS DE LUCA (ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA E ADV. SP105854 SHEILA DOS SANTOS SILVA E ADV. SP124739 LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos requeridos. Intimidados os réus para requererem o que de direito, a CEF pediu o pagamento da importância a ela devida, a título de honorários advocatícios, não logrando, no entanto, intimar os requeridos para tanto. A requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi novamente intimada para indicar o atual endereço dos autores, sob pena de o silêncio ser considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. A ré permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 705v.. Tendo em vista a falta de interesse da requerida quanto à execução da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.012725-4** - MARIA JOSE ROSALEM E OUTRO (ADV. SP104764 AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ SARTI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARCANGELO SARTI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SARTI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLINDO COCOZZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER ROBERTO CARILLO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON ROBERTO CARILLO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARILLO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpram as autoras, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 235, na sua totalidade, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

## **MONITORIA**

**2000.61.00.023403-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.005694-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO FERNANDO NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as diligências já efetuadas nos autos para localizar bens do réu, bem como a intimação deste para indicá-los sem êxito, determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2004.61.00.006060-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X DOMINGOS BETONE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.169: Mantenho a sentença de fls.162/162 verso por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação de fls.169/175 apenas no efeito devolutivo.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.00.019864-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA CONCEICAO LIEBANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.020930-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VAGNER DA SILVA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.217, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.00.023328-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP176238 FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como sua cópia.Cumprido o determinado supra, penhore-se os bens indicados às fls. 227.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**2004.61.00.025893-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIRLENE MARIA BIO DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.015673-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KHALIL ABDO MOHMARI (ADV. SP127444 DANIELA VUCINIC) X RUTH MATOS DE SA (ADV. SP127444 DANIELA VUCINIC)

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$9,89 (nove reais e oitenta e nove centavos), devendo comprovar o recolhimento nestes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso de apelação não ser recebido.Int.

**2006.61.00.024953-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X SP H PRINT POLI DO BRASIL LTDA (ADV. SP114579 MARCIO SERGIO DIAS) X JOSE ROBERTO FORTINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cadastre, a Secretaria, o nome do subscritor das manifestações de fls. 97/100 e 112/113 no sistema processual, para, tão- somente, proceder a retirada das mesmas, no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho de fls.144. Ciência à autora do ofício de fls. 147.Verifico que o endereço informado pela Delegacia da Receita Federal como sendo de JOSÉ ROBERTO já foi diligenciado, sem que o requerido tivesse sido localizado, conforme se depreende da certidão de fls. 104. No entanto, na referida certidão, consta o novo endereço do réu.Assim, determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao réu JOSÉ ROBERTO, devendo, ainda, indicar bens da empresa-requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito.Int.

**2007.61.00.018321-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.108: Mantenho a decisão de fls.105/106 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.019060-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.025825-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MUNHOZ DE SOUSA (ADV. SP128755 MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP174114 MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X MARCELO GONZAGA DA ROCHA (ADV. SP128755 MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP174114 MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X ANA MARIA MUNHOZ DA ROCHA (ADV. SP128755 MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP174114 MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X ILNEA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128755 MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP174114 MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Diante do interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 06 de maio de 2009, às 14:30 horas, para tanto.Intimem-se as partes por mandado.Int.

**2007.61.00.026196-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH AGOSTINHO ECHENIQUE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique, a autora, bens da empresa requerida e de Fuad Fawaz Tannouri passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a autora, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a autora, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**2007.61.00.033580-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP101200 MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 84 pelo requerido.Nomeio perito do Juízo o Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, telefone (11)3811-5584 e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

**2008.61.00.018455-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELI FLORIANO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANCI FLORIANO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.99: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples.Compareça, o procurador da autora, a esta Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de proceder à substituição dos documentos originais de fls.08 a 26 por cópias simples.Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.020954-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EDSON JOSE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.43: Nada a decidir, tendo em vista que já foi prolatada sentença nos presentes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.08 a 28, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador da autora comparecer a esta Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de proceder à substituição.Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.022572-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.147, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.022581-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP260853 JUSSARA PARREIRA)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015528-7** - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA (ADV. SP247439 FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, informaram, às fls. 80 e 82, possuir interesse na audiência em questão.No entanto, verifico que, por vezes, as partes comparecem à audiência e pedem a concessão do prazo de 30 dias para diligenciar administrativamente acerca das tratativas, apresentando proposta e discutindo-a.Nesse passo, defiro às partes o prazo de 30 dias, para que diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.Em sendo negativa as diligências e ainda havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para a designação de data para a sua realização.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Fls. 84/123 : Nada a decidir, haja vista a decisão de fls. 50.Int.

**2008.61.00.022312-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017860-3) DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA E ADV. SP121497 LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA E ADV. SP154193 DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Deixo de designar, neste momento, data para a realização de audiência de conciliação. É que, por vezes, as partes comparecem à audiência e pedem a concessão do prazo de 30 dias para diligenciar administrativamente acerca das tratativas, apresentando proposta e discutindo-a.Nesse passo, defiro às partes o prazo de 30 dias, para que diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.Em sendo negativa as diligências e ainda havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para a designação de data para a sua realização.No silêncio ou não havendo interesse na realização da conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.002871-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RF DESIGN CRIACAO IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE ARTESANATO EM VIDRO LTDA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Ciência à exequente da devolução da carta precatória de fls. 128/164, que foi cumprida negativa, a fim de que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**2005.61.00.015801-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X LEANDRO PEREIRA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresente a exequente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como sua cópia.Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

**2007.61.00.026694-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ROGERIO FORESTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.006363-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X AUTO LANCHES A C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA ALICE DE MATOS ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 122/124. Expeça-se mandado de penhora sobre o automóvel de marca NISSAN PATHFINDER de propriedade da executada ANA CRISTINA. Deixo de determinar à efetivação da penhora sobre o veículo de marca SAVEIRO, eis que sobre o mesmo pende queixa de furto.Indefiro, ainda, o arresto do bem indicado na referida manifestação de propriedade da executada ANA ALICE, que ainda não foi citada. É que não me parece que a executada esteja se ocultando para não receber a citação, mas sim que a exequente não possui o seu endereço atualizado. Ademais, não se esgotou todas as diligências possíveis para que a exequente encontrasse o novo endereço da executada, não podendo, portanto, ser aceito que a executada esteja em lugar incerto e não sabido.Fls. 119/120 : Deixo de apreciar o quanto requerido na citada manifestação, eis que o pedido de penhora on line encontra-se devidamente decidido às fls. 108/109.Certifique-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da decisão de fls. 108/109, devendo,

ainda, a Secretaria, providenciar o leilão dos bens penhorados às fls. 100/102.Int.

**2008.61.00.006677-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA (ADV. SP120295 FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E ADV. SP247439 FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem-se os embargos à execução n. 2008.61.00.015528-7.Int.

**2008.61.00.008832-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NIPAM COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DE GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do oficial de justiça, às fls.124, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o atual endereço da empresa executada, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Ciência à exequente da devolução da carta precatória de fls.102/111, sem cumprimento, em razão do não recolhimento da diligência do oficial de justiça.Diante disso, proceda, a autora, ao recolhimento da diligência do oficial de justiça, devendo juntar a guia paga nestes autos, em dez dias.Cumprido o acima determinado, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.102/111, para citação de Carlos Alberto de Goes.Int.

**2008.61.00.010656-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP072460 ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA (ADV. SP271604 RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO (ADV. SP271604 RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Tendo em vista a petição de fls. 81/82, oficie-se à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial, informando sobre a existência da presente ação, discriminando o crédito nesta cobrado, solicitando-lhe, ainda, informações acerca de eventual decisão proferida nos autos n. 583.00.2006.165558-0, relativa à suspensão descrita no art. 6º da Lei de Falências, bem como o nome e o endereço do administrador da falência. Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 96, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a ELOE AUGUSTO, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.A executada GABRIELA, às fls. 99/104, apresenta o instrumento de compra e venda da empresa - executada e alega que, à época em a mesma foi vendida, era casada com o executado ELOE e que, portanto, tem direito à metade do valor. Ao final, indica a parte que lhe cabe em referido contrato à penhora. Indefiro o pedido supracitado. É que não restou comprovado nos autos o direito que alega ter, nem mesmo o casamento e eventual partilha que o embasaria.Int.

**2008.61.00.014779-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS CARLOS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUBER SOUZA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA RUSSO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 121 : Defiro o prazo suplementar requerido de 30 dias, devendo a CEF, ao seu final e independentemente de intimação, indicar bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Int.

**2008.61.00.017460-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA (ADV. SP134425 OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ALCEU FAVARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CILENE LUCIANO FAVARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o silêncio dos executados ALCEU e CILENE quanto à regularização de sua representação processual, determino o prosseguimento do feito à revelia dos mesmos.Diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da manifestação de fls. 104/105 até a presente data, determino à exequente que indique, no prazo de 10 dias, bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito.Int.

**2008.61.00.032674-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DINAURA GALASSE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.37, republique-se o despacho de fls.33.Int. Fls.33:Diante da certidão de óbito juntada aos autos, às fls.24, regularize, a CEF, o pólo passivo da ação, no prazo de dez dias. Proceda, a exequente, à autenticação dos documentos de fls.08 e 20/24 no mesmo prazo. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral

pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

### **Expediente Nº 1903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0021712-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019037-2) JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Indefiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, pois é entendimento deste juízo que a executada deve primeiramente ser intimada pessoalmente dos termos do art. 475-j do CPC. Assim, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**1999.61.00.028053-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021712-2) JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Indefiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, pois é entendimento deste juízo que a executada deve primeiramente ser intimada pessoalmente dos termos do art. 475-J do CPC. Assim, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**1999.61.00.049141-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041895-7) SONIA RECH NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 515/517. Indefiro tanto o pedido de intimação da parte pelo diário oficial como a penhora on line caso não haja manifestação, pois, é entendimento deste juízo que a executada deve primeiramente ser intimada pessoalmente dos termos do artigo 475J do CPC. Assim, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2001.61.00.027327-7** - MARIO SHIN ITI MIYAHARA (ADV. SP087818 ABEL NUNES DA SILVA FILHO E ADV. SP146180 JOSE LUIS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO GUELFY (ADV. SP072900 MARCO ANTONIO GUELFY) X SONIA VALENTONI GUELFY (ADV. SP071099 MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA)

Foi prolatada sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito com relação aos co-réus Marco Antonio Guelfi e Sonia Valentoni Guelfi e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos mesmos. Julgou, ainda, procedente a ação com relação à CEF, condenando a mesma ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. A sentença transitou em julgado (fls. 214). Intimadas as partes a requererem o que de direito, em face das condenações acima mencionadas, o autor pediu o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475-J do CPC. Às fls. 226/228 a União Federal requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Intimada a esclarecer o seu interesse na inclusão à lide (fls. 230), informou, às fls. 238, que houve um equívoco quanto a protocolização da petição de fls 226/228, e que a União só tem interesse em atuar como assistente simples até o trânsito em julgado da sentença. Às fls. 229, foi certificado decurso de prazo para os réus se manifestarem acerca da execução da verba honorária. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 232), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 236/237, guia de depósito para comprovar o pagamento do valor devido. É o relatório, decidido. Tendo em vista a satisfação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, acerca do valor depositado às fls. 237. Deverá, o autor, informar quem deverá constar no referido alvará, informando, ainda, os nºs do RG, CPF e telefone atualizados. Após, expeça-se referido alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.016090-6** - ROBERTO MOREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 488. Mantenho a decisão que determinou o levantamento da importância de fls. 486 em favor da parte autora. É que o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixado na sentença, não se confunde com a obrigação de fazer a qual a EMGEA foi condenada, também, na referida sentença. Ademais, como salientado na própria sentença, é por ocasião da liquidação que será possível verificar, em números, se há valores a pagar por parte dos autores ou valores a serem devolvidos pela ré. Assim, em razão da regularização da representação processual, cumpra, a Secretaria, o despacho de fls. 487, bem como intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em relação ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2003.61.00.034339-2** - ZAIRA GABELONI (ADV. SP067085 MARCO FABIO SPINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a certidão de fls. 197, requeira o CRF o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

**2004.61.00.006871-3** - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. RJ051929 HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/133), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento do valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.021023-7** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO (ADV. SP086777 BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Às fls. 53/56, foi prolatada sentença, julgando procedente a ação e condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. A sentença transitou em julgado (fls. 63). Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 84/85), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 80/82, guia de depósito para comprovar o pagamento do valor devido. É o relatório, decido. Tendo em vista a satisfação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, acerca do valor depositado às fls. 82. Deverá, o autor, indicar o nome que constará no alvará, bem como RG, CPF e telefone atualizados. Após, expeça-se referido alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.006663-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024412-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIA ALVES CAMARGO E OUTROS (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da contadoria judicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.000912-9** - MARIA REGINA RITA MORAES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrante não se manifestou expressamente quanto ao valor apresentado pela União Federal, acolho os cálculos de fls. 182/189, e, determino a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal, no valor constante de R\$ 1.035,95 (janeiro/2005), devendo esse valor ser atualizado até a data da referida conversão. Intime-se a União Federal, para que informe o Código de Receita que deverá constar no ofício. Saliento que a CEF deverá informar nos autos o cumprimento do determinado acima, bem como informar o saldo atualizado da conta, a fim de que possa ser expedido alvará de levantamento em favor da impetrante. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, devendo a mesma, após a expedição, ser intimada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

**2009.61.00.001835-5** - COBRABEM SERVICOS DE COBRANCA LTDA (ADV. PR040539 JEAN CARLOS CAMOZATO E ADV. PR044752 RAFAEL MOSELE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

**2009.61.00.001973-6** - GABRIELLI BAROTTI BESSA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

**2009.61.00.004389-1** - ADELINO VIANA DOS SANTOS (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DIVISAO DE HABILITACAO DETRAN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo impetrante.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.Traga, ainda, outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da lei 10.910/04.Int.

**2009.61.00.004526-7** - CPM BRAXIS S/A (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E ADV. SP154402

RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.004763-0** - JONATAS ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP253896 JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprove que houve proposta de parcelamento do débito, bem como houve a recusa em efetuar a matrícula no 6º período em razão da alegada inadimplência. Traga, ainda, cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do ofício de notificação a ser expedido. Por fim, esclareça o polo passivo do presente feito, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033286-0** - ALICE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita como requerido pelos requerentes. Tendo em vista a manifestação dos requerentes às fls. 29/30, homologo o pedido de desistência acerca da exibição dos extratos das contas poupança de titularidade da parte autora, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Prossiga-se o presente feito, intimando a requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador dos requerentes. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do feito, devendo ser cadastrado como medida cautelar de protesto interruptivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0035800-1** - NICOLA VILLAFRANCA NETO E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 712. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados pelos autores, tendo em vista que na sentença de fls. 644/650, foi determinado que o destino dos depósitos dependerá do que for definitivamente julgado nos autos da ação principal, e, consultando o sistema processual, não foi proferida decisão definitiva naqueles autos. Assim, arquivem-se os autos. Int.

**98.0038335-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031302-8) RENATO FONSECA SCOLAMIERI E OUTRO (ADV. SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 343/344: Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 1.014,88 (outubro/08), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2001.61.00.017552-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058154-6) EDNA ALVES CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP182564 NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 156/157. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 1.011,85 (novembro/08), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2004.61.00.035198-8** - WILLIANS FERNANDES DAMACENO E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 291/292. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 1.014,88 (outubro/08), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **Expediente N° 1905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.014112-1** - CLEIDE PREVITALLI CAIS E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser

considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 224/225, ou seja, R\$ 1.101,70, para janeiro de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 27.788,84, para janeiro de 2009, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

**2000.61.00.034438-3** - ABIGAIL DE LOURDES FREITAS SOUZA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 566/567. Tendo em vista as alegações do patrono da parte autora, preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento expedido sob n.º 171/2008. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a parte ser intimada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, cumpra-se o despacho de fls. 558. Int.

**2001.61.00.014821-5** - SEBASTIAO NEVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela parte autora às fls. 359/360, acerca do depósito de fls. 357. Com a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Devidamente liquidado, remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição em razão da satisfação da dívida. Int.

**2002.61.00.029150-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026550-9) KHALED AHMAD HAMMOUD E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Às fls. 142/151, foi prolatada sentença, julgando improcedente a ação e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Em segunda instância, foi proferida decisão mantendo a sentença, que transitou em julgado às fls. 188. Intimada, a CEF, a requerer o que direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 197 foi expedido mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, procedendo-se a intimação da co-autora Fadia Halat Hammoud. Às fls. 199 vº., foi certificado pelo oficial de justiça que o co-autor, Khaled Ahmad Hammoud encontra-se em lugar incerto e não sabido. Às fls. 200 foi certificado o decurso de prazo para que a autora Fadia Halat Hammoud se manifestasse acerca do pagamento da quantia devida. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, acerca da certidão que dá conta da não localização do autor, a mesma pediu o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade daquele. O pedido foi indeferido, às fls. 211/212, determinando, assim, que a CEF requeresse o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Às fls. 216/218, a CEF opôs embargos de declaração, em face da decisão de fls. 211/212, tendo sido rejeitados às fls. 219. Intimada a requerer o que de direito quanto à não localização do autor Khaled Ahmad Hammoud, bem como ao não pagamento da verba honorária por parte da autora Fadia Halat Hammoud, a CEF pediu, às fls. 221, a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC. Às fls. 222, foi proferido despacho indeferindo o pedido de fls. 221, tendo em vista a não intimação do autor, Khaled Ahmad Hammoud, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como determinando que a CEF esclarecesse se renunciava à verba honorária devida pelo mesmo, cientificando-a de que o silêncio seria considerado falta de interesse nesse valor. Às fls. 222 vº., foi certificado decurso de prazo para manifestação da CEF em relação ao despacho de fls. 222. É o relatório, decido. Tendo em vista a certidão de fls. 222 vº., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.03.99.028042-4** - CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A (ADV. SP029358 JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP007783 GIL PINTO DE ALMEIDA E ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Preliminarmente, reconsidero o 2º tópico do despacho de fls. 385, por evidente equívoco, tendo em vista que se trata de expedição de precatório. Tendo em vista, ainda, que o extrato juntado às fls. 384 refere-se ao pagamento de precatório de natureza comum, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da beneficiária, Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A, nos termos do artigo 17, parágrafo 2º da Resolução 559 do CJF. Int.

**2004.61.00.017605-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 125/126. A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 129/149, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da ré passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da ré, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Despacho fls. 160. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 158/159, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade da executada, referentes à penhora on line deferida às fls. 150, devendo a mesma indicar bens passíveis de penhora, a título de reforço de penhora, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 150.

**2004.61.00.022103-5** - SONIA REGINA SECCO (ADV. SP177143 SIMONE CAITANO E ADV. SP134809 IVANIL

DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Preliminarmente, reconsidero o 2º tópico do despacho de fls. 561, por evidente equívoco, tendo em vista que se trata de expedição de precatório. Tendo em vista, ainda, que o extrato juntado às fls. 559 refere-se ao pagamento de precatório de natureza comum, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da beneficiária, Sônia Regina Secco, nos termos do artigo 17, parágrafo 2º da Resolução 559 do CJF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.03.99.005406-4** - CENTRO SUL DE ULTRASSONOGRRAFIA S/C LTDA (ADV. SP124349 JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.033481-5** - BRUNO RICARDO PRATA E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que foi determinado na sentença o levantamento dos valores depositados em favor dos impetrantes. Assim, intemem-se, os impetrantes, para que se manifestem acerca do interesse no levantamento dos referidos valores, no prazo de 10 dias. Silentes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.001899-5** - MUNICIPIO DE LEME (ADV. SP118119 PAULO AFONSO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.002819-8** - ALEXANDRE DOS SANTOS MARCHI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.006185-2** - BOSAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.017173-6** - ELIZIR PEDROSO JUNIOR (ADV. SP222938 MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X DIRETOR GERAL DA FACULADE DE ENGENHARIA DE SAO PAULO - FESP (ADV. SP068484 ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.018114-6** - PATER REPRESENTACAO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo..... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA...

**2008.61.00.022332-3** - VANDERLEI FERRO DE VARGAS COM/ E SERVICOS EPP (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.026958-0** - SERGIO FACCHIN & CIA LTDA (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA)

VOLPON) X GERENTE DEPTO COMERC/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETTRIC SAO PAULO S/A (ADV. SP034352 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.029785-9** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.033766-3** - MACHADO ASSOCIADOS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

**2008.61.83.010499-9** - TERESINHA PERITO BUENO (ADV. SP236617 PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Declaro extinto o processo, sem exame de mérito, com funcno no artigo 6º da Lei nº 1533/51, combinado com o disposto no artigo 267, VI do CPC.

**2009.61.00.004664-8** - CLAUDIO PARELLI (ADV. SP100306 ELIANA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.005716-3.

**2009.61.00.004847-5** - TRANSPORTADORA MORAL LTDA (ADV. SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E ADV. SP246516 PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO A LIMINAR...Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos duas cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé e do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento n.º 64 da CGJF da 3ª Região. Regularizado, comunique-se....

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.030192-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA MARIA DA MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033410-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUTE BERTELOSSI BIATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 43 como aditamento à inicial.Diante da manifestação da CEF, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do presente feito a Sra. Senhorinha da Gloria Oliveira.Outrossim, intime-se a requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.022803-5** - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR E OUTRO (ADV. SP167203 IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 2589**

## **EXECUCAO DA PENA**

**94.0104459-7** - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL JOSE DECOUSSAU (ADV. SP048902 MILTON MANGINI E ADV. SP149223 MAURICIO MANGINI E ADV. SP240737 NADIL CESAR DE MORAES E ADV. SP113083 MIRIAM MICHICO SASAI E ADV. SP149222 MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)

Fls. 532/534 - Compulsando os autos verifico que foram expedidos ofícios aos órgãos indicados nos itens 1 (fl. 521), 3 (fl. 519), 4 (fl. 520), 6 (fl. 518), bem como foram devidamente protocolados. Com relação ao item 2, determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste a mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Com relação ao item 5, determino a expedição de ofícios ao DIRD e ao Delegado Divisionário do I.I.R.G.D., solicitando que seja dada a baixa na situação de procurado-se apenado. Instruam-se os ofícios com cópias de fls. 8/17, 24 e vº, 161, 190, 238, 246, 327, 365, 505/507, 509 e vº, e deste despacho. Após a expedição da certidão de objeto e pé e juntada dos ofícios protocolados, retornem os autos ao arquivo.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 3728**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.004850-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X GERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP143342 JOSE SIQUEIRA) X CLEUDNA MENEZES CECILIO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu Gerson de Oliveira a fl. 1612, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 1613/1616, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contra-razões aos recursos interpostos pelos dois réus (fls. 1597/1604 e 1612/1616) dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**Expediente N° 3755**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.000496-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X SANTILIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES)

Fl. 299: Trata-se de pedido formulado pela defesa, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que seja informado o montante do tributo suprimido, bem como para que forneça a individualização das mercadorias apreendidas. Decido. Em primeiro lugar, anoto que os Autos de Infração e os Termos de Guarda e Apreensão, encartados respectivamente às fls. 16/22 e 201/208 dos autos, contêm a individualização das mercadorias, com descrição, quantidade e valor unitário. Saliente-se, ainda, que o Auditor Fiscal, ouvido em sede policial, informou que foram lavrados dois Termos distintos, um destinado exclusivamente aos relógios, e outro descrevendo as demais mercadorias apreendidas (fl. 181). No que tange ao montante dos tributos suprimidos, além dos documentos fiscais acima mencionados, constam do caderno processual as perícias homologatórias de fls. 41/42 e 215/216, com o valor total das mercadorias apreendidas. Para se chegar ao valor dos tributos devidos, basta que a parte pesquise as alíquotas vigentes à época dos fatos e aplique sobre a base de cálculo informada (valor das mercadorias). Observe-se que a legislação fiscal determina perdimento das mercadorias nesta infração, não havendo que se falar em lançamento tributário do valor iludido. Em face do exposto, indefiro o pleito. Intime-se. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2002.61.81.003971-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL EUMURA) X MILTON CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP029935B CLECIO BENEDICTO RIBEIRO E ADV. SP027658 TOMAS ROBERTO NOGUEIRA) X NAIM JORGE ELIAS JUNIOR

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 461/463 e 467/499.

**2003.61.81.004799-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X IVO STAGNI (ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X HEITOR MINOTTO (ADV. SP035558 HERMINIO EJZENBAUM E ADV. SP018292 MOYSES WAGON) X OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI (ADV. SP170857 JULIANA BORMIO DE SOUSA E ADV. SP246852

ANDREA GONÇALVES RAIMUNDO E ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI E ADV. SP196917 RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E ADV. SP236542 CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E ADV. SP208303 WAGNER LEOPOLDINO GUTER)

Homologo a desistência da testemunha Vicente Akio Yoshioka manifestada pela defesa às fls. 677. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

**2003.61.81.009245-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDSON BORGES TOJAR (ADV. SP125138 ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E ADV. SP254683 TIAGO BATISTA ABAMBRES)

Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.81.005023-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RAGOINETTI FILHO (ADV. SP093983 CESAR GARCIA FILHO)

Tópico final do termo de deliberação proferido em 11/02/2009: Pelo MM. Juiz foi dito que deliberava determinar a abertura de vista dos autos à defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeira eventual nova diligência, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Nada mais.

**2005.61.81.001174-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X KAZUMI MIYAMOTO (ADV. SP212623 MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E ADV. SP153660 CARLOS KOSLOFF E ADV. SP033846 ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E ADV. SP240509 PATRICIA DZIK E ADV. SP191683 MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E ADV. SP148920 LILIAN CESCEN E ADV. SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X TAKESHI HONDA E OUTROS

Intime-se a defesa para que apresenta as alegações finais dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.81.002066-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X RONIVON FAGUNDES DE ARAUJO E OUTRO X FELIPE MARTINS BARDUCHI (ADV. SP252325 SHIRO NARUSE E ADV. SP131033 NELSON MASAKAZU ISERI E ADV. SP137070 MAGNO EIJI MORI E ADV. SP079594 PEDRO TOMISHIGUE MORI E ADV. SP135825 RONALD TETSUO KAGUEYAMA E ADV. SP166838 CELSO KAZUYUKI INAGAKI E ADV. SP166857 ELIANA YOSHIKO MOORI E ADV. SP196285 KARINA SUMIE MOORI E ADV. SP177631 MÁRCIO MUNEYOSHI MORI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem suas alegações finais.

**2008.61.81.014462-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X JOSUE QUICENO POVEDA (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES E ADV. SP028140A SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS)

Tópico final do termo de deliberação proferido em 17/02/2009: (...) fica MANTIDA a prisão. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias. Nada mais. (prazo para o defensor)

#### **Expediente N° 3766**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.81.007966-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP138511 MARTA BUENO COSTANZE E ADV. SP167548 KATIA REGINA DE LIMA SOUZA E ADV. SP196156 FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X LOVEMORE JABULANI TSWENE

Intime-se a investigada VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS para que, se tiver interesse, compareça a Secretaria deste Juízo, dentro de 05 (cinco) dias, a fim de retirar seu passaporte brasileiro e seu documento de identidade, mediante termo de entrega a ser expedido pela Secretaria. Com relação aos dólares apreendidos, determino a extração de cópia da manifestação do órgão ministerial, que deverá ser juntada no incidente de restituição em apenso.

#### **Expediente N° 3768**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.010869-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FABIO FERREIRA DAMASIO E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 949 - Embora não ser prática da Justiça Federal a cobrança de taxa de diligência, como a oitiva da testemunha da defesa VALTER SERAPIÃO foi deprecada ao Juízo Estadual, Comarca de Diadema/SP, em cujas dependências será realizado o referido ato, deve-se adotar o procedimento determinado naquele Juízo. Assim, intime-se a Defesa para que efetue o pagamento da taxa de diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado, 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**  
**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1153**

**ACAO PENAL**

**2008.61.05.008775-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)**

Em 24/10/2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GAETANO BAIO, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Aos 04/11/2008, foi suscitado, por este Juízo, conflito negativo de competência, sendo que, no dia 26, do mesmo mês, o E. TRF - 3ª Região designou este Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Assim, em 05/12/2008, foi proferido despacho determinando a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, bem como mantendo sua prisão preventiva. A defesa do acusado apresentou defesa prévia (fls. 327/331), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006, na qual alega, em síntese: (i) preliminarmente, a ilicitude da prova obtida por meio de interceptação telefônica, uma vez que a autorização judicial para as escutas teriam, em tese, expirado, o que deveria ensejar, segundo a defesa, a revogação da prisão preventiva do acusado; (ii) no mérito, não ter o acusado praticado as condutas descritas na denúncia, e, (iii) a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, e, ainda, outras três. Decido. A alegação da defesa do acusado GAETANO BAIO de ilicitude da prova produzida no bojo dos presentes autos não merece prosperar. De fato, como bem assinalou o Ministério Público Federal, na cota de fls. 333/335, não há que se falar em nulidade, na medida em que, todos os pedidos de interceptação telefônica foram sucessivamente renovados por meio de decisão judicial, conforme se depreende das decisões de fls. 09/11, 54/58, 128/130, proferidas nos autos do Pedido de Quebra de sigilo Telefônico n.º 2008.61.05.010504-8. Nesse processo todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96 e foram precedidas do devido relatório policial. A jurisprudência já fixou entendimento no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações. Nesse sentido, cito: EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96).4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas.5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (HC - 83515 - STF, Ministro Nelson Jobim, DJ 04/03/2005) Provas (licitude). Interceptação telefônica (meio). Prazo (prorrogação). Nulidade (não-ocorrência). 1. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96 é relativo, podendo a interceptação telefônica ser prorrogada tantas vezes quantas forem necessárias, mediante decisão devidamente fundamentada que demonstre a inequívoca indispensabilidade da prova.2. No caso, é lícita a prova obtida por meio de interceptação telefônica, realizada durante 6 (seis) meses, pois era providência necessária e foi devidamente autorizada.3. Habeas corpus conhecido em parte, mas denegado. (HC 50193 - STJ, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ Data 21/08/2006, p. 279). HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANACONDA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL APOSENTADO. CONDENAÇÃO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARGÜIDA ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATERIAL QUE NÃO SERVIU PARA SUBSIDIAR AS INVESTIGAÇÕES, TAMPOUCO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.1. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.296/96. 2. A jurisprudência assente e remansosa aponta, contudo, para a possibilidade de esse prazo ser renovado, quantas vezes for necessário, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade.3. Na hipótese em tela, conforme

esclareceu a Corte Regional, as informações obtidas a partir do procedimento de interceptação não geraram resultado algum à investigação à época em curso, tendo, inclusive, sido encerrado o monitoramento após o escoamento do prazo, [...] em nada servindo, portanto, como meio de prova na Ação Penal nº 128/SP, nem sequer à obtenção de outras que pudessem influenciar na condenação do paciente. Inexistente, portanto, a argüida ilegalidade no acórdão condenatório.4. Ordem denegada.(HC 43958 - STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ Data 12/06/2006, p. 507)PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ERROR IN PROCEDENDO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.- A prorrogação do prazo de interceptação telefônica é possível tantas vezes quantas forem necessárias, desde que devidamente fundamentada pelo Juiz, ante a conveniência para as investigações, presentes os pressupostos da autorização, não havendo que se falar em limite máximo de 30 (trinta) dias.- Recurso improvido por não caracterização de ilicitude da prova obtida por meio de escuta autorizada judicialmente.(RHC 15121 - STJ, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ Data 17/12/2004, p.595)Afasto, dessa forma, qualquer alegação de nulidade da prova produzida, no bojo dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico n.º 2008.61.05.010504-8, que reputo válida para todos os fins de direito, e, conseqüentemente, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado GAETANO BAIIO.Rejeitada a preliminar invocada, passo a apreciar o recebimento da denúncia à luz dos elementos probatórios acostados aos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico n.º 2008.61.05.010504-8, bem como do presente inquérito policial.No que tange as alegações invocadas na defesa preliminar, de inocência do acusado e de improcedência da ação penal, se confundem com o próprio mérito da causa e serão analisadas no momento oportuno.Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de GAETANO BAIIO, por infração aos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itaí, com prazo de 20 (vinte) dias, para fins de interrogatório do acusado que se encontra recolhido nessa Comarca.Depreque-se, ainda, a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, à fl. 218, e, pela defesa, às fls. 327/331, consignando o mesmo prazo para cumprimento. Com a designação da audiência para a oitiva da testemunha comum, tornem os autos conclusos para que seja determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões do que constar em nome do acusado.Ao SEDI para as providências cabíveis.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1154**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.001339-7** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (ADV. SP040673 LUIZ SERGIO SEGRETO E ADV. SP022565 WADY CALUX) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS

Designo o dia 14 de maio de 2009, às 15h15min, para a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se o réu para o referido ato bem como da expedição, pelo Juízo deprecante, das Cartas Precatórias destinadas à inquirição de outras testemunhas relacionadas à fl. 02. Intimem-se. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5272**

#### **ACAO PENAL**

**1999.03.99.007459-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X WALDEMAR PIRES (PROCURAD MARCIO THOMAZ BASTOS E PROCURAD SONIA COCHRANE RAO E PROCURAD DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANT E PROCURAD LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X SERGIO FERREIRA PIRES (PROCURAD MARCIO THOMAZ BASTOS E PROCURAD SONIA COCHRANE RAO E PROCURAD DORA M. DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E PROCURAD LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X SIDNEY FERREIRA PIRES (PROCURAD MARCIO THOMAZ BASTOS E PROCURAD SONIA COCHRANE RAO E PROCURAD DORA M. DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E PROCURAD LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Fls. 714/715 e 975/976: ao SEDI para cadastramento do número de registro único recebido na 2º Instância, cf. IN 31-01, item 3.1.2., bem como para anotação da situação processual dos acusados WALDEMAR PIRES, SIDNEY FERREIRA PIRES e SERGIO FERREIRA PIRES (extinção da punibilidade. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos Órgãos competentes. Ciência às Partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como destes despacho. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 5273**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.002119-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL ) X GUNTHER PRIES (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a ação penal para o fim específico de condenar GUNTHER PRIES, qualificado nos autos, relativamente aos fatos decorrentes das NFLD, 32.219.118-1, período 07/97 a 02/98, e 35.027.699-4, período 01/99 a 05/2000, por incurso no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e, declarar extinta a punibilidade de GUNTHER PRIES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, relativamente aos fatos decorrentes das NFLDs 35.027.698-6 e 35.348.627-2, efetivamente liquidadas. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. Sentença de fls. 851/852 e verso: DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GUNTHER PRIES, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 5274**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.007515-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE VENANCIO DA COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP090452 GETULIO SERPA)

Tópico final da decisão de fls. 163: ...Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS e o incidente a ele apensado (autos n. 2007.61.81.008376-7). INTIMEM-SE, inclusive o advogado que apresentou o pedido de liberdade provisória em favor dos investigados..

## **Expediente Nº 5275**

### **ACAO PENAL**

**90.0101838-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X EDSON HIROSHI MATSUDA (ADV. SP055306 GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 260 a 261:... Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON HIROSHI MATSUDA, qualificado nos autos, em face da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. os artigos 109, inciso III, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as necessárias comunicações e anotações e remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C..

## **Expediente Nº 5276**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.007315-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALDO CIOLA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X ALFREDO CEZAR Dispositivo da sentença de fls. 567/568: III- DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER sumariamente o acusado ALDO CIOLA, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Após transitada em julgado a presente sentença e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1616**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.009067-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP DETERMINAÇÃO DE FLS. 26: 1 - Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo para o dia 19 de maio de 2009, às 14h30 a oitiva designada à f. 25. 2 - Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de novembro de 2008. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 19/05/2009, ÀS 14H30M)

### **Expediente Nº 1619**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.002013-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X RICARDO BIAGIO (ADV. SP105914 MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP181725B MARLICIO ALMEIDA AMADOR E ADV. SP054883 JURANDYR MORAES TOURICES) X OSMAR SPERANDEO VARALLO (ADV. SP113037 MARCAL ALVES DE MELO E ADV. SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO)

SHZ-FL. 469: Trata-se de pedido de restituição dos documentos que se encontram às fls. 23 e 71 (Caderneta de Contribuições - fls. 23 e 24 e Carteira Profissional nº. 89.589 - 2ª via - fls. 70 e 71), em nome de Ricardo Biagio. O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 467º, pela inviabilidade de devolução da Carteira Profissional por tratar-se de documento adulterado, como consignado na sentença transitada em julgado. Opina pela devolução da Caderneta de Contribuições a ser substituída por cópia nos autos. Verifico que por ocasião da autuação a capa dos referidos documentos encontram-se separadas de seu conteúdo e com numeração seqüencial. Assim, defiro em parte, o requerimento da Defesa de Ricardo Biagio, determinado seja xerocopiada e autenticada pela Secretaria, a Carteira Profissional, excluindo-se os vínculos indicados na sentença à f. 431. Em relação a Caderneta de Contribuições providencie a extração de cópia autenticada para permanência nos autos, devolvendo-se o original à Defesa. O pagamento dos valores relativos a extração de cópias e autenticação deverá ser recolhido pela Defesa. Com a juntada de comprovante providencie a Secretaria a entrega. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1628**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.000993-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JONAS LOPES PAIVA (ADV. SP271645 ELISEU COUTINHO DA COSTA E ADV. SP238438 DANILO ROBERTO DA SILVA)

DETERMINAÇÃO DE FLS. 234: 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pautas de audiências, antecipo para o dia 03 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14H00, as oitivas designadas à f. 228. 2. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 3. Intimem-se as partes. São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

**2007.61.81.002599-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARA BARBOSA PEIXOTO (ADV. SP099784 JOSE EDUARDO GARCIA)

DETERMINAÇÃO DE FLS. 171/172: Ante os termos da informação supra: 1 - Declaro prejudicada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/04/2009, às 14 horas, dando-se baixa na pauta de audiências. 2 - Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Barueri/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a oitiva da testemunha ARNALDO LUIS BUZZULINI, arrolada pela acusação, intimando-se as partes da expedição. 3 - Intime-se a ré da presente determinação e da sentença de fls. 168.4 - Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de fevereiro de 2009. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA NRO 75/2009 PARA A COMARCA DE BARUERI/SP, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DA BAIXA NA AUDIÊNCIA DO DIA 23/04/2009)

**2007.61.81.012528-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO LUCIO CARAMMA (ADV. SP127501 ELZA GUIDO TUMELA)

DETERMINAÇÃO DE FLS. 85/86: VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de RICARDO LÚCIO CARAMMA, qualificado nos autos, incurso no artigo 293, inc. V, 1.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 73. Em razão da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, o acusado foi citado para apresentar resposta escrita, nos

termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Às ff. 81/83 foi apresentada a defesa escrita, tendo a Defesa negado os fatos descritos na denúncia, além de prescrição da pretensão punitiva estatal. Não arrolou testemunhas. É o breve relatório. Decido. A Defesa, em sua resposta escrita, sustenta fatos com o intuito de afastar a imputação descrita na denúncia. Todavia, tais alegações estão desamparadas de qualquer elemento probatório suficiente a autorizar a decretação de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto a alegação de prescrição, noto que a pena prevista ao delito imputado ao acusado é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, sendo o prazo prescricional, para a hipótese, de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inc. III, do Código Penal. Conseqüentemente, não prospera a alegação da Defesa, uma vez que se baseia numa pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão. Desse modo, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25 de junho de 2009, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha de acusação e o réu para comparecimento ao ato designado. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa do acusado. São Paulo, 14 de outubro de 2008. -\*- \*- \*- \*- \*- \*- \*- \*- \*- DETERMINAÇÃO DE FLS. 91: 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo para o dia 04 de JUNHO de 2009, às 14h00 a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 85/86, permanecendo inalteradas demais determinações. 2. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 3. Ciência às partes. São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 85/86 E DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04/06/2009, ÀS 14 HORAS)

### **Expediente Nº 1629**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.007303-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IKECHUKWU AMOS OMEJE (ADV. SP219039B SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA)

...Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais. (ATENÇÃO: PZO PARA A DEFESA DE IKECHUKWU AMOS OMEJE)

**2005.61.81.002308-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DRA. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP077966 FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP035320 BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X SUEKO HIRATA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) ...Intimem-se as Defesas para apresentarem alegações finais, no prazo legal. (ATENÇÃO: PZO PARA OS DEFENSORES DE HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE DA CO-RE SUEKO HIRATA)

**2005.61.81.002312-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DR. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTRO (ADV. SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES) ...Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal. (ATENÇÃO: PZO PARA A DEFESA DO CO-RÉU HILARIO APARECIDO MODENES)

**2006.61.81.002282-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA (ADV. SP148591 TADEU CORREA E ADV. SP025922 JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E ADV. SP221169 DANIELA APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP153218E PATRICIA MORAIS RAMOS) X NILTON DELFINO DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP025922 JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E ADV. SP069492 JOAO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP146418 JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS)

Tendo em vista a decisão de fls. 465, intime-se novamente a Defesa da co-ré Márcia Maria Lacerda Miranda a regularizar, em 48 horas, sua representação processual. Decorrido o prazo sem a regularização, intime-se a Defensoria Pública da União a apresentar as alegações em favor da ré.

### **Expediente Nº 1630**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.005118-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KARINA REDA ABOU ABBAS (ADV. SP166914 MAXIMILIANO PADILHA)

VISTOS. 1 - Constato que a acusada esteve do Brasil de 29/09/2008 a 10/02/2009 (f. 141). 2 - Intime-se a Defesa para que comprove documentalmente o endereço atual da acusada, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que ela permaneceu no Brasil por aproximadamente 05 (cinco) meses. 3 - Com a comprovação do endereço atualizado, expeça-se o MLAT para citação e apresentação de Defesa preliminar, nos termos da atual legislação processual penal. 4 - Intimem-se. Decisão de fls. 138: Intime-se a defesa, para, em 05 dias, apresentar quesitos para que sejam formulados á ré na eventualidade de realização do interrogatório.

### **Expediente Nº 1631**

#### **ACAO PENAL**

**98.0612857-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR. PAULO ROBERTO G DE CARVALHO) X DOALDO

NAVAI E OUTRO (ADV. SP214273 CAROLINE SILVA PACHECO E PROCURAD ADRIANO SOUZA NOBREGA OAB/DF 7803) X EDUARDO CALOBRIZI NAVAÍ (ADV. SP186191 NANJI DANA GIL) X HENRIQUE CASINI

Decisão de 20/10/08: (...)5 - Dê-se prosseguimento do feito, intimando as defesas dos acusados Eduardo e Neide para manifestação nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal, em sua redação original.(...)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1152**

### ACAO PENAL

**2002.61.81.000058-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP099784 JOSE EDUARDO GARCIA) X MARCIO FERREIRA (ADV. SP099784 JOSE EDUARDO GARCIA)

Despacho de fls. 619: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, não há documentos a serem juntados aos presentes autos conforme consulta ao Sistema Processual MUMPS acostada à fl. 618 dos presentes autos. Certifico, ainda, que os réus Leandro Alberto de Souza e Márcio Ferreira não recolheram as custas processuais, conforme determinado na Sentença proferida às fls. 595/602.-----1. Ante o teor da certidão acima referida, intimem-se os réus para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inclusão na dívida ativa, em cumprimento ao disposto na sentença de fls. 595/602. Expeça-se o necessário.2. Expeçam-se guias de recolhimento em nome dos réus Leandro Alberto de Souza e Márcio Ferreira.3. No mais, cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 595/602. Int.-----  
Despacho de fls. 640:1. Fls. 637: atenda-se.2. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação expedidos às fls. 621/622, bem como o pagamento das custas processuais pelos sentenciados.3. Intimem-se as partes do teor deste despacho e do despacho de fls. 619.

**2002.61.81.004591-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X FRANCISCO MAGON NETTO (ADV. SP231536 ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X GELSON ADEMIR MORETTO (ADV. SP231536 ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Despacho de fls. 431: Chamo o feito à ordem.1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação (fls. 287).2. Reitere-se o ofício de fls. 427, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.3. Com a resposta, ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal.-----  
-----Autos em Secretaria, à disposição da defesa para apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

**2002.61.81.006015-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO VICENTE VERDELHO (ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Despacho de fls. 218: ... 2. Em nada sendo requerido, dê-se vista às partes para os fins do art. 500 do mesmo diploma legal, iniciando-se, novamente, pelo parquet.-----Autos à disposição da defesa do acusado Francisco Pereira Barbosa da Silva para apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

**2005.61.81.010374-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON SIMOES TEODORO (ADV. SP103436 RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Despacho de fls. 445: Vistos em inspeção. 1. Fls. 397, item 2: indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de extração de cópia e encaminhamento à autoridade policial do depoimento prestado pela testemunha Paulo Sérgio Ribeiro, para instauração de inquérito policial. Com efeito, é desnecessária intervenção judicial para tanto, pois o Parquet tem poderes para, diretamente, adotar tal medida, nos termos dos arts. 129, VIII, da Constituição Federal, e 7º da Lei Complementar nº 75/93.2. Fls. 417/418: nada a decidir, tendo em vista a protocolização da petição de fls. 423/424.3. Fls. 423/424: defiro. Apensem-se a estes autos os da Cópia de Flagrante nº 050.04.009610-6 e traslade-se cópia desta decisão, certificando-se. Sem prejuízo da determinação supra, reitere-se o ofício de fl. 201, assinalando prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Transcorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se novamente. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 185, 191/194, 201 e desta decisão. Intime-se a defesa.4. Com a juntada da resposta ao ofício, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e do teor da resposta ao ofício, bem como para que ratifique ou retifique as alegações finais de fls. 398/401.5. Após, dê-se vista à defesa para ciência do teor da resposta ao ofício e manifestação nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal. 6. Cumpra-se.-----

.....Autos à disposição da defesa do acusado Anderson Simões Teodoro para apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

**2006.61.81.000033-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X RENILSON MANOEL DE SOUSA (ADV. SP173248 PATRICIA PENNA SARAIVA)

Despacho de fls. 167:1. Fls. 166: defiro. Oficie-se ao Núcleo de Criminalística do Departamento da Polícia Federal em São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore e encaminhe a este Juízo o laudo merceológico das mercadorias apreendidas. Instrua-se com cópias de fls. 154/163.2. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para os fins do art. 500 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.....Autos à disposição da defesa do acusado Renilson Manoel de Souza para apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

**2007.61.81.004679-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (ADV. SP141378 SERGEI COBRA ARBEX E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP069452 CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES E ADV. SP188133 MIRELE FAGUNDES LOBO KIM) X RAIMUNDO HERMES BARBOSA (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP141378 SERGEI COBRA ARBEX E ADV. SP069452 CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES E ADV. SP188133 MIRELE FAGUNDES LOBO KIM)

Termo de deliberação de fls. 520:...1. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....Autos à disposição da defesa em Secretaria.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2040**

### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0035474-9** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA SCHIOPPA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X MARIO SCHIOPPA JR (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X ROBERTO NICOLA SCHIOPPA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2005.61.82.019594-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP177003 ALEX BARBOSA GRANDINO)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2005.61.82.045935-4** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SOLIDEZ FIA (ADV. SP207122 KATIA LOCOSELLI GUTIERRES)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º

e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2006.61.82.030732-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA (ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)**

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2006.61.82.032263-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA WEB PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131791 APARECIDO JOSE DIAS)**

Tendo em vista a certidão de fls.49, e considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2006.61.82.032374-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER PAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENT (ADV. SP227996 CATALINA SOIFER)**

Tendo em vista a certidão de fls.79, e considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1916**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.005002-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536785-8) TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, após venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0237420-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCIEDADE PINHEIROS DE PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP022912 RAPHAEL MARIO NOSCHESI)**

Esclareça o agravante a petição de fls. 236 tendo em vista que os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) conforme decisão de fls. 225/226.

**00.0574775-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL LUNGANO CONFECOES LTDA E OUTRO (ADV. SP158523 MARCOS ROBERTO DA PONTE)**

Chamo o feito à conclusão. Considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 117/118, verifico que o(s) valor(es) bloqueado(s) é(são) insignificante(s) ante o valor do débito. Diante disto, determino o desbloqueio do(s) referido(s) valor(es), ante a sua natureza ínfima. Dê-se ciência ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

**00.0652344-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SED IND/ COM/**

EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)  
Fls. 126 - Defiro. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

**90.0044191-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMBAUBA AGROPECUARIA S/A (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**92.0500358-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METAL LEVE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP086080 SERGIO DE FREITAS COSTA)

Fls. 263/264 - Defiro a substituição requerida sendo que a Carta de Fiança será desentranhada e devolvida após a juntada aos autos da guia de depósito.

**93.0509184-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X TRANSPORTADORA CORAL S/A

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**95.0514606-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X FORMA KRAFT IND/ COM/ PAPEIS LTDA

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**95.0523680-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X BLOOMY IND/ E COM/ DE ARTESANATO LTDA E OUTROS (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**96.0531423-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PERFUMARIA RASTRO S/A E OUTRO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Apparicio Antonio Basílio da Silva deteve a condição de DIRETOR PRESIDENTE da pessoa jurídica até a data do encerramento irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Após, cite(m)-se Intime-se.

**96.0534374-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MULTISOLUCOES INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)

Prejudicada a análise do petitório de fls. 125/126, bem como da exceção de pré-executividade de fls. 132/147 tendo em vista a decisão de fls. 120/121. Publique-se referida decisão, após cumpra-se sua parte final, remetendo os autos ao SEDI.

**96.0536785-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao PIS contidos na CDA nº 80 7 96 001571-89; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito se deu em virtude do reconhecimento ex officio da ocorrência da prescrição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0506913-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRA MAFFRA) X ACOUGUE PRIMAVERA

LTDA

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 98/102, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material quanto à pessoa jurídica, tornando sem efeito a sentença referida, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 92/94. Intimem-se.

**97.0548948-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X STILL SHOP LTDA E OUTRO (ADV. SP081488 CASSIO CAMPOS BARBOZA E ADV. SP164762 GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Luciano Francisco da Cunha deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Intime-se.

**97.0549391-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A E OUTRO (ADV. PR019114 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X CARLOS ROBERTO PRESGRAVE DE MELLO E OUTROS

Posto isso, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE opostas por Carlota Hochheimer de Thalheimer, Sandra Melanie Thalheimer Gross e Dominique José Einhorn; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de seus nomes do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada exceção de pré-executividade oposta; em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**98.0522234-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADU S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo co-executado, susto, por ora, o cumprimento da ordem de penhora da deprecata nº 421/2008. Oficie-se, transmitindo-se via fax, inclusive. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 60/63. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**98.0531517-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA TURISTICA SAO CRISTOVAO LTDA (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**98.0541518-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA E OUTROS (ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI)

fls. 135/136 - Remeto a executada à manifestação de fls. 124/132. Intime-se e cumpra-se com urgência a determinação de fls. 87.

**1999.61.82.007628-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA (ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Preliminarmente, destaco que o apensamento somente pode ser realizado nos feitos em trâmite nesta vara, que não tiveram tal pleito anteriormente indeferido e, ainda, que estejam em fase compatível com tal medida. Conforme a informação acima, o débito nº 80 3 05 000721-70, em cobro nos autos nº 2005.61.82.025657-1 encontra-se parcelado, razão pela qual tal feito não pode ser apensado a estes autos. Sendo este o feito mais antigo dentre os que preenchem as condições para o apensamento, considero-o como principal. Consequentemente, todos os atos processuais deverão ser somente neste praticados. Assim, apensem-se os autos nºs 1999.61.82.023689-2, 2000.61.82.046256-2, 2004.61.82.051910-3, 2008.61.82.008200-4, 2008.61.82.018170-5 e 2008.61.82.025241-4. Tendo em vista que o montante atualizado destes feitos atingem o montante de R\$ 4.383.568,43, verifico que o percentual de 0,5% (meio por cento) do faturamento bruto é insuficiente para cobrir até mesmo o acréscimo mensal decorrente da adoção da taxa SELIC, índice oficial para a correção dos débitos tributários. Destarte, a fim de viabilizar o pagamento dos débitos em prazo razoável, fixo o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da executada. Ressalto que tal valor não torna inviável o funcionamento da executada, tendo em vista que nas planilhas juntadas às fls. 53/62 dos autos nº 2008.61.82.008200-4, há referência a valores que seriam pagos ao REFIS; porém a mesma foi excluída de tal programa em 01/07/2007, conforme documento apresentado pelo exequente nestes autos (fl. 128). Finalmente, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para o comparecimento de seu representante legal à Secretaria, com a finalidade de ser lavrado o termo de penhora sobre o faturamento, assumindo no ato o encargo de depositário dos valores a serem recolhidos. Decorrido o prazo in albis, expeça-se com urgência mandado de penhora sobre o faturamento.

**1999.61.82.016603-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIARQ DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETURA S/C LTDA (ADV. SP155528 VINICIUS JIMENEZ) X LUIZ FREDERICO

RANGEL DE FREITAS

Fl.48/61.Manifeste-se o exequente no prazo de 15(quinze)dias acerca da alegação de parcelamento.Por ora deixo de determinar a devolução do mandado expedido. Após, providencie a executada sua representação processual acostando aos autos nova procuração constando a assinatura de 2(dois) sócios conforme fl.59, cláusula 6ª do contrato social, no prazo de 10(dez)dias sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informatizado da Justiça Federal referente à esta execução.Int.

**1999.61.82.023893-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VALOR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP046970 ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X VALDEMAR LOZANO - ESPOLIO

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada.P.R.I.

**1999.61.82.055019-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INCI IND/ NACIONAL DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP082420 ANGELA MARIA SPEDO)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**2003.61.82.039847-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANPAVI CONTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA. E OUTRO (ADV. SC019720B JOAO RICARDO PADILHA SANTOS) X CLEUSA PEREIRA SARAHAN E OUTRO

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Luiz Antonio Santos; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2004.61.82.019544-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOUVRE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP123526 FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Fls. 14/21: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social bem como procuração.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2004.61.82.043983-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.001498-12.Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente.Intimem-se.

**2004.61.82.046225-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNICEL MORUMBI LTDA E OUTROS (ADV. SP045707 JOSE CLAUDINE PLAZA) X DARCILA QUINTAS

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Viviane Rose Fowler; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2005.61.82.023253-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA (ADV. MG063656 CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR)

Fls. 253/263 - Recebo os Embargos de Declaração posto que tempestivos.No mérito, verifico que a real intenção da embargante é a reforma da decisão proferida, informando fato novo.Posto isto, por não vislumbrar qualquer omissão ou obscuridade na decisão de fls. 248, mantenho-a por seus próprios fundamentos, devendo a embargante, querendo, utilizar-se das vias próprias para sua reforma.

**2006.61.82.026455-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (ADV. SP132477 PAULA KALCZUK FISCHER)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.011698-01.Por fim, apresente a executada uma cópia legível da guia apresentada à fl. 26, para que se possa analisar se a execução está assegurada por

depósito.Intimem-se.

**2008.61.82.008065-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEF ENGENHARIA SA (ADV. SP163333 ROBERTO GOLDSTAJN)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 52/54. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Emy Yoshida - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 512**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.82.001202-6** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

Tendo em vista a alegação de fls. 44, nomeio perito do Juízo o Sr. VICTOR HUGO MOREIRA DE CARVALHO, na especialidade engenharia mecânica, para avaliar a máquina mencionada a fl. 42. Concedo o prazo de dez dias para a proposta de honorários periciais. Após, cumpra-se o item 3 de fl. 42.

**2009.61.82.000471-0** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONTAGEM - MG

Em cumprimento à Carta Precatória, designo o dia 30 de março de 2009, à 15h para a realização da audiência de instrução (oitiva das testemunhas). Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, comunicando a data designada para a oitiva. Providencie-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas a fls. 02, com urgência. I-se.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.82.001202-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046261-2) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP110511 FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.163 e ss.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

**2007.61.82.042694-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0503208-5) MARGUERITE TUUNELIS (ADV. SP173562 SANDRO RAYMUNDO E ADV. SP174306 FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DAGMAR CONCEICAO SOUZA FLORES (ADV. SP123275 EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre as Impugnações de fls. 53/59 e 71/78. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0551379-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0580557-1) AVON COSMETICOS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls.72 proferido nos autos da Execução Fiscal nº 9705805571 (em apenso):3- Após, cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa do(a) Procurador(a)-chefe, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal, devendo o(a) executado(a) fornecer as peças necessárias. Int.

**1999.61.82.014664-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506407-8) BORIS WEXLER E OUTRO (ADV. SP032878 MOYSES JOSE ELIAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em ambos os efeitos, ou seja, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.82.050941-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0521680-0) CONCREMIX S/A (ADV. SP130620 PATRICIA SAITO E ADV. DF011502 MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista a relação de prejudicialidade entre estes autos e a ação ordinária nº 96.0017778-3 ajuizada pelo(a) Embargante, que tramita na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, suspendo o andamento deste feito até o trânsito em julgado daquela ação, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Intime-se.

**2005.61.82.044738-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045585-0) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em respeito ao contraditório, intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre as alegações e documentos de fls.148/152. Prazo: 10(dez) dias.

**2005.61.82.057594-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056211-2) EDITORA MODERNA LTDA (ADV. SP013717 TABAJARA ACACIO DE CARVALHO E ADV. SP246496 MARCELA GAETA TURRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.313: manifeste-se o(a) Embargante bem como proceda ao depósito dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**2006.61.82.011488-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019596-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO SCHAHIN S/A. (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

**2006.61.82.031385-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018763-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SCHAHIN S/A. (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)

J. Promova-se vista às partes para manifestação.

**2006.61.82.043277-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017746-4) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

**2007.61.82.001195-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514508-5) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.207/208: manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, providenciando os documentos necessários para a perícia, bem como proceda o depósito dos honorários periciais provisórios. Intime-se.

**2007.61.82.006869-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504801-0) EDITORA BANAS LTDA. (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X IAPAS/CEF (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos fazendo-se as devidas anotações. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

**2007.61.82.013314-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031012-3) EMPORIO DO PINTOR LTDA (ADV. SP044953 JOSE MARIO ZEI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.48: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias.

**2007.61.82.031105-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056926-0) INTERAVIA TAXI AEREO LTDA (ADV. SP208356 DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**2007.61.82.041710-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017325-0) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita de fls.1368/13699, fixo os honorários periciais provisórios em R\$3.950,00

(três mil novecentos e cinquenta reais). Proceda o(a) embargante ao depósito do valor ora fixado, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**2008.61.82.002893-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514157-8) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.002894-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507603-2) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.002895-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023835-9) EDITORA TRES LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.004321-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507605-9) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.004324-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041521-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.004325-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044786-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Int.

**2008.61.82.004326-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044800-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.006165-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065269-1) TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA (ADV. SP226832 JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls.35/44 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200461820652691, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.PA 0,15 Intime-se.

**2008.61.82.006395-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0578734-4) PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.006396-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049687-9) FREE SERVICE DO BRASIL LTDA (ADV. SP115577 FABIO TELENT E ADV. SP118595 LUIZ RODRIGO LEMMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.006398-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055768-6) TRINDADE EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.006399-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009992-5) TRINDADE EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.007404-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050070-6) COPIADORA MIRANDA AZEVEDO S/C LTDA.-EPP (ADV. SP118085 JOSE FERREIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.39/41 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.011929-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027551-6) B/MONTEC-ENGENHARIA LTDA. (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.36/43 apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200561820275516, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

**2008.61.82.013038-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051417-3) CONFECOES FANIFIN LTDA (ADV. SP177323 NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.30/41, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.018062-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026804-8) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.26/35, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.018065-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528389-5) TDB TEXTIL S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.144/162, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.018071-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013782-3) BRASIL COUROS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP (ADV. SP191171 THIAGO JACOPUCCI)

DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa. (X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.82.019697-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016829-1) TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.60/69 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.020194-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035540-8) FARMAPIQUE DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP174310 GLEDSON MARQUES DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa.(X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.82.020196-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007558-8) PIRAMIDE METALURGICA LTDA ME (ADV. SP267396 CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.82.021872-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016311-9) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.69/88 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, do CPC.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**88.0032116-0** - R. D. ZACHARIAS LTDA (ADV. SP099577 MARCELLO DE GUGLIELMO FAVERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os documentos juntados aos autos, na inicial, devidamente autenticados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0450765-7** - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP016734 PAULO CESAR SILVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP006826 IDEL ARONIS E ADV. SP121381 FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executados DOV GROSSMAN E MIRIAN NEJANA KANTOROWITZ GROSSMAN.Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as providências necessárias.Intimem-se as partes.S

**00.0459575-0** - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA

**PIRAQUARA LTDA (ADV. SP099623 SANDRA REGINA BRUNO FIORENTINI)**

Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executados JÚLIO BASSO E MARIA APARECIDA BASSO. Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

**00.0504759-5 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X DATASPORT IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA)**

Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executados LEONTINO FARIAS DOS SANTOS, AGAMENON CORDEIRO DE ARAÚJO, ANAZION CORDEIRO DE ARAÚJO E MARIA MARTA DE FREITAS DOS SANTOS. Ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

**00.0504801-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EDITORA BANAS S/A (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)**

Não obstante a penhora formalizada às fls. 136/142, não houve registro devido à informação de que o bem teria sido alienado em face da cisão parcial da empresa. Assim, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada, eventualmente, possua em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art 11 da Lei 6830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intimem-se as partes. Int.

**00.0508594-2 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP080219 DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)**

Posto isto, revejo entendimento anterior para excluir do pólo passivo da lide o co-executado WALID YÁZIGI. Prejudicadas as demais alegações. Indefiro requerimento de fls. 169/170, pelas razões supra. Prejudicadas as demais alegações. Suspendo o feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

**00.0675221-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Fl. 98: Diga a executada.

**90.0016079-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)**

Ante a cota de fl. 106, vso., lançada pela exequente, requeira a executada o que entender de direito.

**91.0000957-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Fls. 114/115: À exequente.

**92.0505535-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)**

Muito embora haja a informação de ausência de faturamento, fica mantida a penhora. Expeça-se mandado de reforço de penhora dos alugueres de que a executada é credora conforme mencionado as fls. 433 e 532, intimando-se os representantes legais das empresas MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e COOPERCEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS, para que depositem em Juízo os valores devidos. Os bens de Maria Pia Matarazzo não serão, por ora, objeto de constrição judicial, haja vista que esta sequer faz parte do polo passivo do feito.

**93.0503233-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X MATER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA (ADV. SP192146 MARCELO LOTZE E ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI)**

Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executória em face dos co-executados MAURO ANTONIO PEDRO, LUIZ FRANCISCO ANTUNES, LAURIBERTO VULCANO, JUAREZ ALVES DE ARAUJO e CAROLY WARNER QUEIROZ de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

**95.0523324-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. SP103434 VALMIR PALMEIRA)  
171/177: À exequente.

**97.0576040-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X KARIDAS ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executória em face das co-executadas ANA KARINA CASTELLOES PEREIRA PERCEBÃO, CARIN IDA SARCINELLI GUASTAPAGLIA e SYLVIA BEATRIX PEREIRA, sendo esta última de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-as do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor das petionárias de fls. 58/ 65. Intimem-se as partes.

**98.0508465-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS CUTOLO ME  
57/58: Indefiro, pois a providência de localizar eventual ação de inventário em nome do responsável pela executada é diligência que incumbe à exequente. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com base no disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80.I.

**98.0511206-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BASIC ELETRONICA LTDA (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executória em face dos co-executados ALCIONE MOLINA CONTRUCCI, JOSÉ ROBERTO CONTRUCCI, FABIO CRISTIANO MENDES DE SOUZA e RUBEM OLIVEIRA DA SILVA de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Em face da decisão acima, deixo de apreciar o quanto requerido pelos então co-executados ALCIONE MOLINA CONTRUCCI e JOSÉ ROBERTO CONTRUCCI a fls. 54/ 66. Intimem-se as partes.

**98.0517779-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP088614 JOAO LUIZ DA MOTTA)

Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos efetuados pela executada derivados de penhora de faturamento e assinale a sua suficiência ou insuficiência. Prazo: 10 dias. Após, à conclusão. Intimem-se as partes.

**98.0521281-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GN RESOUND IND/ E COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 95/96: À exequente.

**98.0550873-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SYSTEMAKERS S/C LTDA SUC OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C E OUTROS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Diante da nova sistemática executiva disposta no art. 736 do Código de Processo Civil, o devedor pode opor ação de embargos para discutir seu crédito sem penhora. Contudo, não estando garantida a execução fiscal, os embargos não terão o poder de suspensão da execução. Por outro lado, com razão o executado sobre a demora no registro da penhora. Assim, diante da certidão de fl. 91/92 do Sr. Oficial de Justiça, indique a empresa executada o depositário do bem para que seja completada a penhora já efetuada e registrada sob o bem imóvel. Prazo de dez dias.

**98.0557383-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E ADV. SP203689 LEONARDO MELLER)

Tendo em vista haver valor bloqueado nestes autos, apurados após a liquidação do feito, intime-se a executada a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Silente, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**1999.61.82.008880-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 117: Indefiro, eis que a Medida Provisória nº 449 de 03/12/08 diz respeito a débitos para com a União, diversos, portanto, dos débitos ora em cobro que correspondem a multa aplicada pelo INMETRO. Cumpra-se, portanto, a r. decisão de fls. 116. I

**1999.61.82.020365-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO)

Tendo em vista a não concordância da exequente e não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas no art. 15, I, da LEF, indefiro a substituição do penhora sobre o imóvel pela penhora sobre o faturamento da empresa. Também não é o caso de se deferir o reforço da penhora requerido pela exequente, o que será apreciado na fase própria. Assim sendo, por ora, prossiga-se com os leilões, expedindo-se o necessário.

**1999.61.82.030484-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X YADOYA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 158/159: Por ora, defiro a expedição de ofício ao DD Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo rogando-lhe informar se há valor remanescente do total arrecadado com a arrematação do imóvel de matrícula nº 118.056 nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.000518-0. I.

**1999.61.82.053952-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA (ADV. SP162422 RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E ADV. SP049404 JOSE RENA)

Intime-se o executado para trazer aos autos a certidão atualizada do imóvel ofertado em substituição à penhora, laudo de avaliação e certidão negativa de tributos incidentes sobre o mesmo, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista à exequente. Int.

**1999.61.82.084097-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AXITEX COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 56/58 e 62/63: Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional da 1ª Região ([www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)), os pedidos deduzidos pela executada nos autos da ação declaratória nº 2006.34.00.016041-9 que tramita perante a D.D. 16ª Vara Federal do Distrito Federal foram julgados improcedentes. Portanto, indefiro o requerimento da executada de fls. 56/68 e determino o prosseguimento da execução fiscal. I.

**2000.61.82.064326-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X MP ESTRUTURAL CONSTRUTORA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP126642 ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Fl.45: Regularize a executada sua representação processual nos termos do art.37 e parágrafo único do CPC, no prazo de cinco dias.

**2000.61.82.064520-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORP ANDRAUS LTDA (ADV. SP122084 MARCOS BAGNATO)

Intime-se a executada para vista destes autos em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Silente retornem sobrestados ao arquivo. Deverá ainda ser juntado aos autos, o Contrato Social da empresa executada.

**2000.61.82.091578-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO DAS FLORES LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Fls. 102/109 e 111/112: Rejeito os pedidos esposados pela executada em sua Exceção de Pré-Executividade por representarem os mesmos já fulminados pela decisão de fls. 59/61. Prossiga-se, portanto, na execução fiscal, promovendo-se vista à exequente para requerer o que lhe convier. Intimem-se nas partes.

**2001.61.82.012995-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP076426 MARISA BEZERRA DE SOUSA)

Fls. 85, 88/89, 91/92 e 97/102: Tendo em vista a notícia de furto do veículo penhorado (fls. 85), e levando-se em conta que todo fato ocorreu independentemente da vontade do depositário, excludo tal veículo do rol dos bens constrictos. Tratando-se de dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não há possibilidade de adesão ao parcelamento Refis. Assim, prossigam-se nos leilões dos bens remanescentes. Intimem-se.

**2002.61.82.042302-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X STELLA FIGUEIREDO CHRISTIANO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI)

Consoante já decidido anteriormente, a empresa arrematante do bem penhorado nestes autos no MM. Juízo Trabalhista - CASABLANC REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, deverá aguardar o resultado final dos embargos à arrematação que discute a irregularidade ocorrida na Hasta Pública realizada naquele MM. Juízo Trabalhista, haja vista a prejudicialidade da matéria com relação ao presente caso. A matéria discutida pode influir no teor de futura decisão neste processo, bem como sobre o destino do bem penhorado nestes autos como garantia do Juízo. Ademais, não há documentos comprobatórios de julgamento final do processo mencionado (Agravo de Petição n. 00717200604102000). Assim, no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e, conseqüentemente, suspendo quaisquer atos referentes à disponibilidade do bem em discussão até o julgamento definitivo das ações mencionadas. Int. Haja vista o lapso temporal decorrido expeça-se conforme requerido as fls. 125/126. Intimem-se as partes. Oficie-se. São Paulo, 12.12.2008.

**2004.61.82.000657-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PA E OUTROS (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI)

Consoante já decidido anteriormente, a empresa arrematante do bem penhorado nestes autos no MM. Juízo Trabalhista - CASABLANC REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, deverá aguardar o resultado final dos embargos à arrematação que discute a irregularidade ocorrida na Hasta Pública realizada naquele MM. Juízo Trabalhista, haja vista a prejudicialidade da matéria com relação ao presente caso. A matéria discutida pode influir no teor de futura decisão neste processo, bem como sobre o destino do bem penhorado nestes autos como garantia do Juízo. Ademais, não há documentos comprobatórios de julgamento final do processo mencionado (Agravo de Petição n. 00717200604102000). Assim, no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e, consequentemente, suspendo quaisquer atos referentes à disponibilidade do bem em discussão até o julgamento definitivo das ações mencionadas. Int. Haja vista o lapso temporal decorrido expeça-se conforme requerido as fls. Intimem-se as partes. Oficie-se.

**2004.61.82.030681-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DALOW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA (ADV. SP090480 LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.47/59), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do valor da CDA, tendo em vista a substituição da mesma.

**2004.61.82.045885-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DEANA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO E ADV. SP129597 FABIO EDUARDO LUPATELLI)

Manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente de fls. 95/114.

**2004.61.82.048315-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENT (ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Após, dê-se ciência a exequente da sentença proferida nos Embargos à execução em apenso, em sede de Embargos de Declaração. Int.

**2005.61.82.013142-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZOLA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP235656 RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA)

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos do excipiente DANIEL DINIZ OURO, de vendo permanecer no pólo passivo da lide, respondendo pelas dívidas adquiridas até o momento de sua retirada da empresa. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis para garantia da dívida. Intimem-se as partes.

**2005.61.82.019585-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ME (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO)

Por ora, e a requerimento da exequente, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de doze meses. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se.

**2005.61.82.021582-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS COLORTEC LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.82.024636-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIDEL DO BRASIL LTDA. (ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO)

Por ora, e a requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se.

**2005.61.82.028352-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GEOBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.82.030766-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) X COLEGIO TECNICO JOAO PAULO PRIMEIRO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP054392 CELIA RIBEIRO DO PRADO)

Isto posto, INDEFIRO os pedidos do excipiente ANTÔNIO ROBERTO MARTINS GUZELLA, devendo permanecer no pólo passivo da lide, respondendo pelas dívidas ora em cobro. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis para garantia da dívida. Intimem-se as partes.

**2005.61.82.050743-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Por ora, informe a exequente em que datas ocorreram as notificações da executada. Após, retornem-me conclusos para apreciação. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.002347-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BETEL BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP010656 ADOLPHO DIMANTAS)

Razão pela qual DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL do Sr. CARLOS BARRETO RAMOS JR. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.023336-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLARENT DO BRASIL LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Isto posto, determino a exclusão do co-responsável PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA do pólo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Manifeste-se o exequente. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para excluir o SR. PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA. Intimem-se.

**2006.61.82.026261-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO E TURISMO POCHINI LTDA E OUTROS (ADV. SP102133 ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

Desta forma, acolho os pedidos esposados por OLINDA POCHINI (fls. 102/ 105) para excluí-la do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 102/ 105. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento dos débitos de fls. 115. Após, retornem-me conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.027076-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

J. Sim em termos, pelo prazo requerido.

**2006.61.82.030618-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIONTECH COMERCIO DE VEDANTES LTDA (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 139 e 146/147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034449-4 em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.032843-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

1 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da inscrição nº 80 2 04 043034-88 da autuação, retificando-se o valor da execução. 2 - Diante do teor do V. Acórdão proferido no Agravo de instrumento interposto pelo executado, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre o bem oferecido na petição de fls. 42/43. Int.

**2006.61.82.039219-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV. SP227304 FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E ADV. SP215836 LISONETE RISOLA DIAS)

Fls. 201/203: À exequente. Após, conclusos. Intimem-se.

**2006.61.82.052699-2** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRADESCO BJ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES 157 (ADV. SP258753 JULIANA MICHELE KANO)

Fl.21: Defiro a vista dos autos a executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Silente façam-me os autos conclusos para deliberação.

**2006.61.82.056477-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RANIERI COM/ PROD NAT COSM SHAMPOOS LTDA (ADV. SP254015 CESAR AUGUSTO MARQUES FERREIRA)

Rregularize a executada sua representação processual nos termos do art.37 e parag. único do CPC, sob pena de desentranhamento da petição de fls.29 e segs.

**2007.61.82.018782-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIK S CENTER MODAS LTDA (ADV. SP095072 JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Por ora, e a requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.023817-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTABIL F. GUINATO LTDA. (ADV. SP036662 JORGE LEITE)

1 - A requerimento da exequente determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 6 06 147720-68, retificando-se o valor da execução.2 - Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando ao autos Instrumento de Procuração, no prazo de dez dias, bem como manifeste-se o sobre a petição da exequente de fls.56/69, sob pena de prosseguimento do feito, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação e exclusão do patrono do executado do sistema processual. Int.

**2007.61.82.028620-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

Por ora, e a requerimento do exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. I.

**2007.61.82.034612-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENUS VEICULOS LTDA E OUTRO

Em face do informado pela exequente a fls. 47, reconheço a extinção dos débitos integrantes da inscrição da dívida ativa n 80.2.04.006135-04 devido ao seu pagamento, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Com relação às demais inscrições, a requerimento da exequente (fls. 48), suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 dias a fim de que sejam analisados os procedimentos administrativos competentes. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. I.

**2007.61.82.043967-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GGM ARTS DECORACAO EM PEDRAS LTDA. (ADV. SP203929 JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO)

Diante da informação de que o procedimento administrativo estaria em tramitação, concedo o prazo de trinta dias para que a executada comprove a alegação. Após, conclusos.I.

**2007.61.82.048864-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl.15: Defiro. Junte a executada certidão da matrícula atualizada, como requerido. A seguir, abra-se vista à exequente para manifestação.

**2008.61.82.000371-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP247517 RODRYGO GOMES DA SILVA)

Por ora, e a requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente.Intimem-se as partes.

**2008.61.82.002268-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA. (ADV. SP116792 EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Por ora, e a requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. I.

**2008.61.82.008212-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXCONTROL EQUIPAMENTOS E CONTROLES DE QUALIDADE LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Compulsando os autos verifiquei que a petição de fls. 54/96 é estranha ao presente feito. Assim sendo, determino o desentranhamento da petição supra mencionada e a juntada da mesma aos autos a que se refere, regularizando-se a representação processual do presente feito, procedendo-se as devidas alterações.Após, republique-se a sentença de fl.201 em nome do patrono do executado: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.009159-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA (ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO)**

Por ora, e a requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 901**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0279716-0 - IAPAS/BNH (PROCURAD WAGNER BALERA) X MEGAVOLT- PRODUTOS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET) X JULIO CORREIA DE SOUZA MOITA E OUTROS (ADV. SP147070 ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)**

1 - Fls. 241/263: Faculto à parte excipiente a juntada dos documentos concernentes à constituição e posteriores alterações societários da pessoa jurídica executada, havidas no período de janeiro de 1967 a novembro de 1977. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Fls. 356/358: Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução fiscal ou a exigibilidade do crédito. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Determino, portanto, o regular cumprimento do mandado de penhora expedido em 5.08.2008. Intimem-se. Cumpra-se.

**00.0509879-3 - IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA) X IND/ DE TINTAS E REVESTIMENTOS RETINCO LTDA (ADV. SP045918 JOSE HERZIG)**

Fls. 77/84 - Considerando a notícia de rescisão do parcelamento informado anteriormente, prossiga-se na execução. Depreque-se a realização de leilões dos bens penhorados às fls. 28 a ser cumprido no endereço indicado pela exequente (fls. 79). Int.

**00.0532202-2 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ ESTATUETAS ESTRELA DA GUIA LTDA**

Fls. 98/102- Preliminarmente, traga a parte exequente aos autos a ficha cadastral da pessoa jurídica executada, obtida junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**88.0000294-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Fls. 289/290: Por ora, intime-se o co-executado sr. Moacyr Gottardi Moraes para que comprove que o imóvel de matrícula nº 43.002 não é mais de sua propriedade. Após, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios dos imóveis de matrícula nº 90.596 e nº 119.027 (fls. 187), e o de nº 55.089 (fls. 203). Por fim, tornem os autos conclusos para decisão acerca dos demais pedidos.

**93.0507716-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP070915 MARIA ROSA VON HORN E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INJETOPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP037886 JAIME SOLER BARO)**

Fls. 68/80: Vista à exequente.

**94.0504810-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ NOVAK DE GUARDA CHUVAS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA E ADV. SP056600 VALDIR GAETA TRALDI)**

Fls. 144/151 - Defiro a medida requerida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 29, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função.

...

**94.0508557-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X DIFASA IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY)**

Fls. 209/211 - Como requer. Expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a realização de leilões dos bens penhorados anteriormente, bem como em sendo o caso, o reforço da penhora, devendo a precatória ser cumprida no endereço informado às fls. 207.Int.

**95.0503409-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ARFRIO ENGENHARIA S/A E OUTROS (ADV. SP104908 JOSE DE FREITAS NETO E ADV. PR018344 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA E ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.II - Revendo os autos, resta claro existir erro material na decisão cde fls. 648/675, uma vez que a decisão estampou datas equivocadas quanto ao ajuizamento da demanda e ao despacho que ordenou a citação.Por conseqüência, substituo o primeiro parágrafo de fls. 665 pela seguinte fundamentação:O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 02.03.1995. O despacho que ordenou a citação adveio em 03.03.1995.No mais, fica mantida a decisão.Intimem-se.

**95.0511272-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSEFINA GOMES DA SILVA BARBOZA

Fls. 52/53: Indefero o pedido, tendo em vista que a executada já foi devidamente citada às fls. 36. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**95.0519313-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A E OUTRO (ADV. SP055963 PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS)

Reconsidero o despacho de fls.123. Fls.186: Cuida-se de execução de dívida por infração ao artigo 23, da Lei n.8036/90 e à CLT. O Colendo STJ, julgando o Conflito de Competência n.82.784 - SP (2007/0079466-7) suscitado pela 7ª Vara do Trabalho/SP, em síntese, decidiu que a competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n.45/2004 (publicada no D.O.U. em 31/12/2004). Afirmou-se, que na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa. Acompanhando esse entendimento e, observando que a sentença proferida nestes autos, data de 27/04/1998 (fls.15/18), realmente deve o feito prosseguir nesta Vara. Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.Int.

**95.0519909-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X EMPREITEIRA CARACAS LTDA E OUTRO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 169/170: Defiro. Intime-se a executada para que especifique detalhes do lote de esmeralda oferecido, bem como para que esclareça em nome de quem ficará depositado, caso seja aceito como penhora.

**96.0512511-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X TECNON PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP098691 FABIO HANADA) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X JORGE TABACOW (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X SERGIO TABACOW E OUTROS (ADV. SP107220 MARCELO BESERRA)

...Importante frisar, para orientar futuras decisões, que o documento de fls. 241/243 é incompleto, porquanto versa apenas sobre os últimos cinco arquivamentos de atos havidos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.Diante do exposto, indefiro a pretensão de exclusão da co-responsável DECAR SP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.Fls. 248/273 e 318/337: Imprescindível à análise das alegações de Adolpho Kauffmann, Jorge Tabacow e Carlos Tabacow, além dos documentos de fls. 120/154, é o conhecimento da situação dos autos do processo falimentar nº 109/98, referido no documento de fl. 130.Anoto que as pesquisas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentadas pela União limitam-se à Comarca de São Paulo, sem referência aos processos em trâmite perante a Comarca de Arujá (conforme documento de fls. 89 e 164). Ante tal quadro, determino a expedição de ofício ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Arujá, a fim de que forneça certidão de inteiro teor dos autos do processo falimentar nº 109/98, bem como informe a existência de inquéritos judiciais e ações penais falimentares concernentes à quebra de Tecnon Plásticos Ltda.Com a juntada dos documentos, ciência às partes e, por fim, tornem os autos conclusos.3 - Fls. 381/382: Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito em cobro.A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição.Determino, portanto, o regular cumprimento do mandado de penhora expedido.Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0527528-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP153838 ANNA PAULA MELLADO MARINELLI E ADV. SP151880 VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Fls. 187/188 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, observando-se o endereço indicado às fls. 146.

Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**97.0539570-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CIA DAVOX DE CAMINHOS E OUTROS (ADV. SP100687 AMAURY GOMES BARACHO E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO)

Fls. 152/155 - Intime-se a executada, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal a comprovar a regularidade no parcelamento especial noticiado anteriormente, juntando os documentos faltantes reclamados pelo exequente, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

**97.0550481-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA)

Fls. 124/128 - Intimem-se da penhora de fls. 94 e 99 por edital conforme requerido.Após, expeça-se o necessário para os Cartórios de Registro de Imóveis respectivos, para que os mesmos promovam o registro da penhora.Int.

**97.0550557-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X RAPIDO RIBEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP025634 CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA)

Fls. 226/237 - Defiro, por ora, o item 2. Em reforço à penhora de fls. 221 e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**97.0551830-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CEN COM/ PECAS SISTEMA ELETRICO P/ VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP152229 MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES)

Fls. 153/164 - Defiro a medida requerida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 99, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. ...

**97.0551883-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREIA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS E OUTROS (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP013599 CELSO CONTI DEDIVITIS)

Fls. 189/196 - Remetam-se os autos ao SEDI para reincluir o co-executado CELSO CONTI DEDIVITIS no pólo passivo da lide.Feito isto e, antes de apreciar o pedido do exequente de fls. 184/186, promova-se à tentativa de penhora livre de bens do co-executado CELSO CONTI DEDIVITIS.Int.

**97.0552017-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X IND/ DE MOVEIS GOTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA E ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Fls. 99/106 e 127/32 - O requerimento formulado pelo Sr. Cássio dos Santos Clemente, cuja resposta do INSS se deu às fls. 123/125, não pode ser objeto de apreciação na atual fase processual, eis que o requerente não é parte na causa.No mais, dê-se nova vista ao exequente para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 121.Int.

**97.0553514-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANIDET SANEAMENTO E DESINFECCAO LTDA

Tendo em vista a r. sentença de fls. 22/28, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a apreciação dos embargos pendentes de julgamento no e. TRF.

**97.0559513-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A E OUTROS (ADV. SP081488 CASSIO CAMPOS BARBOZA E ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente PEDRO DIAS PERRONE do pólo passivo dos processos nº 97.0559513-5 e 1999.61.82.021306-5.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.Resta prejudicada a análise das demais argüições formuladas

em sede de objeção de pré-executividade.2 - Fls. 223/225: Os documentos de fls. 223/225 não comprovam a regularidade da representação processual do espólio de WALDEMAR JULIO GASPARINI por CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO, motivo pelo qual deixo de apreciar o mérito da pretensão posta em juízo às fls. 107/108.3 - Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 220.Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0567719-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GILSE ASSAMI ANGIATA ROSSI**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 34, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**97.0588152-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELISABETE CASTINO STOCCO RICARDO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**98.0504824-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (PROCURAD CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CONCEICAO ALVES**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**98.0505963-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Junte-se aos autos o extrato com a consulta da situação da conta-REFIS da executada, extraído do site da Receita Federal do Brasil, no qual se verifica que a situação atual da executada perante o REFIS, é a de contribuinte ativo.Destarte, levando-se em conta os extratos que ora se determina a juntada, bem como os demonstrativos apresentados pela própria exequente (fls. 179/185), antes de apreciar o pedido de prosseguimento do feito formulado às fls. 178/186, dê-se nova vista à exequente para que esclareça e comprove qual a real situação da executada perante o programa de parcelamento especial e requiera o que de direito.Int.

**98.0513175-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MENDES - BAR - ME E OUTRO (ADV. SP130358 LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE)**

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.À vista das certidões de fls. 16 e 33, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora no endereço residencial da pessoa física executada.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**98.0552571-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GUGER-CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO E ADV. SP051670 SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**98.0556089-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SOLANGE NASI) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)**

Junte-se o extrato da conta REFIS da executada, extraído do site da Receita Federal do Brasil, o qual demonstra que a empresa executada foi excluída do programa de parcelamento especial por inadimplência.Destarte, levando-se em conta a manifestação do exequente de fls. 203/210, que demonstra que não há duplicidade de cobrança entre o débito desta execução e a dívida da E.F. que tramita perante a 2.ª Vara de Execuções Fiscais deste Forum, bem como o extrato que ora se determina a juntada, prossiga-se na execução.Para tanto, expeça-se mandado de penhora de bens da executada que, em sendo o caso, poderá recair nos bens oferecidos pela executada às fls. 09/19 visto que a exequente não manifestou discordância com o pedido.Int.

**98.0556097-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SOLANGE NASI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA**

CARVALHAIS E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Fls. 242/244 - Prossiga-se na execução pelo saldo apontado pelo exequente às fls. 244. Para tanto, expeça-se carta precatória para a penhora livre de bens da executada a ser cumprida no endereço informado pelo exequente às fls. 172. Após, tornem os autos conclusos para decisão (fls. 182/195). Int.

**98.0559651-6** - INSS/FAZENDA (ADV. SP130574 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP106316 MARIA ESTELA DUTRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**98.0559862-4** - INSS/FAZENDA (ADV. SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI) X MOVEIS E DECORAÇÕES PERFETTO LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP112397 ANTONIO FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP069236 REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**98.0559971-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA E OUTROS (ADV. SP152704 SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**98.0560842-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARIO RABELO DE CARVALHO

Abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição.

**98.0560902-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MARCIA REGINA BERTOLINI FERREIRA ROSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 64/65, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**1999.61.82.001921-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X REATA COM/ E REPRESENTAÇÃO DE MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS (ADV. SP162161 FABIAN MORI SPERLI E ADV. SP245416 PAULO EDUARDO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**1999.61.82.015372-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS BORBA GATO LTDA (ADV. SP123106 FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

Fls. 91/95 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**1999.61.82.019742-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO AGUA BRANCA S/A (ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E ADV. SP170506A PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA)

Vista às partes para requererem o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**1999.61.82.022466-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SANTA MARINA LTDA (ADV. SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE)

Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução, no TRF 3ª Região.

**1999.61.82.024713-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP137145 MATILDE GLUCHAK E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 284/286 - Defiro a medida requerida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 12, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ...

**1999.61.82.029697-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IPCE - IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.103. Fls. 98/99: Apresente, a executada, as guias comprobatórias do pagamento mensal do PAEX, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

**1999.61.82.030026-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALURGICA SPINNING LTDA E OUTROS (ADV. SP016711 HAFEZ MOGRABI)

Fls. 209/216 - Junte-se o extrato da situação da conta REFIS da executada, extraído do site da Receita Federal do Brasil, que demonstra a exclusão da executada do programa de parcelamento especial ocorrida anteriormente.Destarte, prossiga-se na execução, regularmente.Em análise aos autos, verifica-se que o executado MARCUS MANTOVANI não foi localizado para citação até o presente momento pelo que, antes de apreciar o pedido do exequente, promova-se a citação do co-executado por edital.Int.

**1999.61.82.030411-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CASTELLANI IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 70/72 - Defiro, por ora, o item 1.Em substituição à penhora anterior, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios da parte ideal do imóvel indicado pelo exequente, que consta pertencer ao co-executado Walter Castellani.Int.

**1999.61.82.035113-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 81 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sobrestando-se.Dê-se ciência à exequente, em Secretaria.

**1999.61.82.036176-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA BIOFORMULA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS)

Fls.74/75 - Concedo ao(à) executado(a) o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os comprovantes dos pagamentos efetuados até a presente data e, ainda, comprove que o(s) débito(s) da presente execução encontra(m)-se englobado(s) no parcelamento em questão. Após a comprovação, dê-se vista ao exequente.No silêncio, prossiga-se na execução.Int.

**1999.61.82.037305-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MIDO COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Considerando o pedido da executada de fls. 95/127, bem como a concordância manifestada pela exequente às fls. 146/149, converta-se em renda como pagamento do débito exequendo, o depósito de fls. 55.Após a conversão ora determinada, abra-se nova vista à exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado contendo eventual saldo devedor remanescente.Int.

**1999.61.82.043639-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CCTC - COOPERATIVA COMUNITARIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA E ADV. SP163036 JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de

rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**1999.61.82.053201-8** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSY BATANERO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**1999.61.82.057199-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Fls. 110/118 - Defiro a medida requerida pelo ilustre procurador do INSS, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 29, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal ...

**1999.61.82.058510-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VERGAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 72/75 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**2000.61.82.049958-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JULEDI LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP096491 ORIVALDO REOITI MITSUUCHI)

Fls. 180/183 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora de bens pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente, em face dos co-executados citados às fls. 88 e 89. Int.

**2000.61.82.053747-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA E OUTROS (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN E ADV. SP162233 ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Fls. 84/85 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, bem como em sendo o caso, promova-se o reforço da penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**2000.61.82.063671-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BIANCA EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 93 - Trata-se de pedido do exequente requerendo a prisão civil do depositário infiel que, depois de intimado a apresentar os bens penhorados que foram confiados para guarda e conservação (fls. 80), ficou-se inerte como pode ser verificado nos autos. ... Nesse quadro, impõe-se o indeferimento do pedido do exequente. Abra-se nova vista ao exequente para o que de direito. Int.

**2000.61.82.066261-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERNANDES LTDA

Fls. 21/25 - Preliminarmente, traga a parte exequente aos autos a ficha cadastral da pessoa jurídica executada, obtida junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.82.005066-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TESTIN TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA E OUTRO

Fls. 57 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sobrestando-se. Dê-se ciência à exequente, em Secretaria.

**2003.61.82.064495-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X BARMAR LAVANDERIA LTDA E OUTROS (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO E ADV. SP096530 ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Fls. 194/198: Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada, ora excipiente, demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por

RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORRÊA. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 111/112, bem como expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a incidir sobre o bem imóvel objeto da matrícula número 57.761, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP. Após, manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de fls. 184/193. Intimem-se.

**2004.61.82.010734-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIA REGINA BERTOLINI FERREIRA ROSA  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 34/35, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2004.61.82.012657-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TAEKO ITAGAKI Iwai  
Fls. 42/46: Manifeste-se o Exequente.

**2004.61.82.025697-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NUTRI PLUS COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP219091 ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES)  
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por NUTRI PLUS COMERCIAL LTDA. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**2004.61.82.033850-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SEBASTIAO BERNARDINO DA COSTA NETTO  
Fls. 19/22 - A expedição de ofícios pela Secretaria da Vara, de maneira corriqueira, buscando a localização do devedor ou de seus bens, não só inviabilizaria os trabalhos a serem realizados, como afigurar-se-ia uma impropriedade, visto que cabe ao credor a busca dessas informações. Portanto, deve diligenciar o exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, etc.) inclusive consultando sites da internet, e somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorram ao Judiciário, comprovando, documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

**2004.61.82.038404-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CCF FUNDO DE PENSÃO (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO)  
Fls. 358/393 - Intimem-se as partes para manifestação.

**2004.61.82.047645-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMERICA PROPERTIES S/A (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET E ADV. SP231405 PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET)  
Defiro o pedido de fls. 172/174, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80.7.04.003575-04, destes autos. Fls. 176/180 - Defiro. Intime-se a executada a cumprir integralmente o r. despacho de fls. 135. Int.

**2004.61.82.053529-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP149301 DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)  
Vista às partes para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.064778-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ERASMO NETTO  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 22, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.000496-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL JUSTINIANO PEREIRA  
Fls. 32/34 - Indefiro o pedido. O endereço indicado pelo exequente (fls. 33), já foi objeto de diligência que resultou negativa (fls. 18). Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 19. Int.

**2005.61.82.001416-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO

FURUKAWA) X GILDA NOVAIS FREITAS

Tendo em vista o resultado negativo do do bloqueio através do sistema Bacenjud.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n° 6.830/80.Abra-se se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2005.61.82.003012-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X WILSON JOSE MIRANDA DE FIGUEIREDO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2005.61.82.009860-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2005.61.82.024398-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REFRIGERACAO INTERNACIONAL E COMERCIO DE PECAS LTDA-ME (ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO)

Defiro o pedido de fls. 188/194 e 196/201, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80.2.05.014937-41 e 80.6.05.020979-54 , destes autos.Antes de decidir a exceção de fls. 68/132, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente no tocante às inscrições restantes.Int.

**2005.61.82.025661-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI)

Defiro o pedido de fls. 76 e 87, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à( ) CDA(s) de n.º(s) 80.6.05.023892-20 e 80.2.05.01740-04 , destes autos. Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição das C.D.As. (fls. 97 e 171 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sobrestando-se.Dê-se ciência à exequente, em Secretaria.

**2005.61.82.035864-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMAVILLA LTDA - ME E OUTROS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2005.61.82.039464-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO STRANGUETTI AUTOS COM CARGA PFN

**2005.61.82.040797-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ART RIO DIVERSOES LTDA E OUTRO (ADV. SP056922 OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Fls. 60/62 - Intime-se a executada, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal a comprovar a regularidade no parcelamento especial noticiado anteriormente, juntando os documentos faltantes reclamados pelo exequente, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

**2005.61.82.041388-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BEMDS CONFECOES E ARTEFATOS LTDA E OUTROS (ADV. SP203688 LEONARDO FRANCISCO RUIVO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.122. FLs. 108: Por ora, intime-se a executada para que apresente os documentos requeridos pela exequente (matrícula atualizada do imóvel oferecido a penhora e certidão vintenária e negativa de ônus).Após, abra-se vista à exequente.Int.

**2005.61.82.041605-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls.67/75 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que não há nos autos notícia de eventual deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, prossiga-se na execução cumprindo-

se a r. decisão em tela.Int.

**2005.61.82.042552-6** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA FRANCISCA VISCARRA DE ZUNICA  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.27/31....Diante do exposto, indefiro o pedido formulado à fl.19/25.... Abra-se vista à parte exequente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como, junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada.Int.

**2005.61.82.045805-2** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PIERRE SILIPRANDI BOZZO (ADV. SP250092 MARCELO GALBIATI SILVEIRA E ADV. SP105074 PIERRE SILIPRANDI BOZZO)  
Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se. Cumpra-se incontinenti o item 2 da decisão de fls. 43/48.

**2005.61.82.048839-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JULIO MANUEL PIRES (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)  
Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**2005.61.82.056053-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSSELMA CORTE TONHA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2005.61.82.056155-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X REJANE CORNELLO CARVALHO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2005.61.82.056181-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP202736 MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.45/49....Diante do exposto, indefiro o pedido formulado à fl.43.... Abra-se vista à parte exequente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como, junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada.Int.

**2005.61.82.059718-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VICTOR SOUCCAR  
Fl. 25/27: Acerca da expedição de ofícios para fins de rastreamento e bloqueio de valores, firmou a jurisprudência predominante a necessidade de prévio exaurimento de todos os meios disponíveis para localização de bens, em nome dos executados, passíveis de penhora. ... Com efeito, é necessário levar em conta o princípio geral de que a execução deve se dar da forma menos onerosa ao devedor. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 25/27. Cumpra-se a r. decisão de fls. 22. Int.

**2005.61.82.062010-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA ANTONIA MOREIRA LELLIS  
Fl. 15/17: Acerca da expedição de ofícios para fins de rastreamento e bloqueio de valores, firmou a jurisprudência predominante a necessidade de prévio exaurimento de todos os meios disponíveis para localização de bens, em nome dos executados, passíveis de penhora. ... Com efeito, é necessário levar em conta o princípio geral de que a execução deve se dar da forma menos onerosa ao devedor. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 15/17. Cumpra-se a r. decisão de fls. 12. Int.

**2005.61.82.062155-8** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X DANIELA ROSA AMADO PRATES  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 35, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.003475-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAMEX CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP194967 CARLOS MASETTI NETO)

Defiro o pedido de fls. 118/123, 125/130 e 131/136, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80.6.04.008091-90, 80.2.03.028645-70 e 80.2.05.013743-00, destes autos. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente no tocante às inscrições restantes, haja vista a alegação de pagamento integral do débito (fls. 48/89). Int.

**2006.61.82.010398-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO GERENE FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.016053-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ZENOLIA DE SOUSA FRANCA LEONARDO

Fls. 19/20 - Indefiro. A questão aventada foge do âmbito da presente execução fiscal e deve ser resolvida entre as partes interessadas, diretamente. No mais, considerando que o exequente não indica bens penhoráveis, haja vista a diligência negativa de fls. 16, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 17. Int.

**2006.61.82.017137-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LOPES DE ALMEIDA & FILHOS CONS DE IMOV S/C LTDA (ADV. SP054189 LEDA LOPES DE ALMEIDA)

... Em face dos fundamentos apontados, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. ... Isto posto e considerando que a via dos embargos declaratórios não é adequada ao reexame da matéria, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 97/101. Int.

**2006.61.82.023264-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIPSITA S A MINERACAO INDUSTRIA E COMECIO

Fls. 53 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sobrestando-se. Dê-se ciência à exequente, em Secretaria.

**2006.61.82.024078-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTIAGO ENGENHEIROS CONSULTORES S C LTDA

Fls. 24/26 - Preliminarmente, traga a parte exequente aos autos a ficha cadastral da pessoa jurídica executada, obtida junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.82.032221-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXFORD-IN CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP177375 RICARDO DURANTE LOPES)

Defiro os pedidos de fls. 113/126, 139/146, 148/153 e 158/165, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80.7.03.031989-52, 80.7.04.004172-56, 80.6.04.014356-25 e 80.2.03.040656-82, destes autos. Antes de decidir a Exceção oferecida às fls. 27/109, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva no tocante à inscrição restante. Int.

**2006.61.82.033635-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MAURO PERUZIN

(...) Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. . Abra-se vista à parte exequente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada Intime(m)-se.

**2006.61.82.040105-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO CESAR GONCALVES (ADV. SP027802 HUAGIH BACOS)

Cumpra-se a v. decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 365/366. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto em relação às anuidades de 2001 a 2003. No mais, dê-se vista ao exequente para que apresente o demonstrativo do débito atualizado, destacando-se do cálculo as anuidades que, por ora, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

**2006.61.82.041159-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STRAZZERI & CIA LTDA ME

Fls. 103: Defiro. Intime-se a executada a apresentar planilha contábil que indique o faturamento mensal nos últimos 12 (doze) meses.

**2006.61.82.046624-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AURORA APARECIDA DE GOIS DUARTE  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.17, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.048933-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA)  
1. Fls. 14/28: Preliminarmente, no prazo de 10(dez) dias, regularize a parte excipiente sua representação processual, aportando aos autos instrumentos de procuração outorgados por EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO e MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA.2. Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.050538-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO PEREIRA  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.052840-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA EUNICE DE SOUZA BARBOSA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.053836-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LA COLLINE COML/ LTDA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.054215-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MOVINI LTDA - ME  
(...)Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. .Abra-se vista à parte exequente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executadaIntime(m)-se.

**2006.61.82.056704-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PECANHA MARTINS LTDA - ME  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.056763-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN SAO PAULO  
Aguarde-se o julgamento do embargos desapensados anteriormente e remetidos ao E. TRF da 3ª Região, cuidando a exequente de comunicar a este Juízo a ocorrência do fato.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Int.

**2006.61.82.057384-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGABAY DROG PERF LTDA - ME  
Intime-se a executada, pela imprensa oficial, a quitar o saldo remanescente.

**2007.61.82.001137-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LOJAS ESKALA COM?IO DE TECIDOS E CONFEC?S RUA E OUTROS (ADV. SP022551 JOSE ROBERTO MARINO VALIO E ADV. SP195811

MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO E ADV. SP195670 ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES)  
Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Lojas Eskala Comércio de Tecidos e Confecções Ltda., Vamberto Peres Rigonatti, Vircério Penha Rigonatti e Wladimir Paulo Rigonatti.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

**2007.61.82.004280-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A (ADV. RJ102771 RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO E ADV. SP056602 PAULO CESAR GONCALVES SIMOES)

Fls. 89 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sobrestando-se.Dê-se ciência à exeqüente, em Secretaria.

**2007.61.82.004395-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PI MERCANTIL DE PREDIOS E IMOVEIS LIMITADA

Fls. 13 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sobrestando-se.Dê-se ciência à exeqüente, em Secretaria.

**2007.61.82.005088-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLACRIL PRODUTOS ADESIVOS LTDA

Fls. 34/35 - Defiro o pedido, excluindo-se a CDA n° 80.2.07.002849-13 deste processo de execução fiscal.Fls. 44- Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sobrestando-se. Dê-se ciência à exeqüente, em Secretaria.

**2007.61.82.005250-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MN DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI)

Fls.88/89 - Consigno para que fique constando nos autos que o despacho de fls.82, refere-se a estes autos (2007.61.82.005250-0) e não ao processo n°.2006.61.82.002534-6, como constou.Dê-se vista à Fazenda Nacional.

**2007.61.82.005782-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.79. Fls. 68- Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Após, tornem os autos conclusos para decisão da exceção apresentada.

**2007.61.82.006175-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ON CONTROLLER - ESPECIALISTAS CONTABEIS S/C LTDA (ADV. SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE)  
Manifeste-se a parte exeqüente, em termos conclusivos, acerca da alegação de pagamento.Intimem-se.

**2007.61.82.008034-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARLI CUNHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.012896-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVETTI SISTEMAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 107/109 - Apresenta a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação reclamada pela exequente relativamente ao bem oferecido à penhora às fls. 35/104.Int.

**2007.61.82.017276-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VERA SILVIA ROMANI VIDAL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.017397-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA

COLOMBA CALIXTO) X MARA SILENE CAMILLO PIRES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.023876-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBRE COURO LTDA (ADV. SP243713 GABRIEL DE CASTRO LOBO E ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS) Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 122.000,00 conforme fls. 16. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 7/12) porque não interessa à exequente (fls. 14/19) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do CPC). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada. Int.

**2007.61.82.024066-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA VITORIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 165.000,00 conforme fls. 75/77. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 47/56 e 59/71) porque não interessa à exequente (fls. 72/81) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada. Int.

**2007.61.82.025194-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARNALDO CHRISTOFI Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.025490-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CRISTIANE APARECIDA SOUZA DA CONCEICAO Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.027273-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) Fls. 13/23: Faculto à parte excipiente a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.031835-0. Prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.82.031905-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALBERTO DA SILVA MOURA Fls. 21/22: Vista à exequente.

**2007.61.82.046101-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Determino, portanto, o regular cumprimento do mandado de penhora expedido em 21.01.2009, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da petição de fls. 85/124. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**2007.61.82.050703-5** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA LOPES Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.050977-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO KAUFMAN  
Fls. 19/23: Vista à exequente.

**2007.61.82.051303-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIDIA CARNEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.008565-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGILIS PARTICIPACOES S/A (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO)

Fls.40: Defiro. Apresente a Executada, no prazo de quinze dias, certidão de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança distribuído perante à 13ª Vara Cível Federal, sob n.2008.61.00.023645-7.Int.

**2008.61.82.015619-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS AMBROGI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.016686-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OCTAVIO BARBOSA LIMA DE CAMPOS MELLO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.021131-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 31 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.029972-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X VALMIR ALVES FEITOZA-ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.030308-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.030355-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LOURDES AP DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.031411-0** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERTHY ABREGO VALENZUELA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.032919-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X SIMONE FELIX DOS SANTOS - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.033496-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS) X ALBERTO DE MELLO FRANCO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.034016-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ELEUTERIO S FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.034036-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE HILDEVAN P HOLANDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.034075-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DUDLEY LAURENCE LAWRY WOOD

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.034086-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA FILIPPI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.034090-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X THIRSON TAVARES DE LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.034117-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCI JOSE BECHELLI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.034446-1** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X YEDA MARIA SANTOS FERNANDES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2450**

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0568778-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UBERABA IND/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 16 e 30/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**98.0554218-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CORPO E ARTE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fl. 338: Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) à penhora do faturamento. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

**2000.61.82.035673-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANDEMONIUM IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP141405 LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero o despacho de fls. 175, eis que às fls. 123, consta a PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como a declaração às fls. 121, de autenticidade das cópias juntada aos autos. Fls 112/174: Manifeste-se a exequente.

**Expediente Nº 2451**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0517460-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0515749-1) PIMENTA DO REINO MODAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 182. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

**98.0544289-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502715-5) CONFACON CONSTRUTORES FARICANTES E CONSULTORES LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E ADV. SP014021 PAULO ROBERTO BARTHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desampensando-os se houver necessidade. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**1999.61.82.034740-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001449-4) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**2000.61.82.039325-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021990-0) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)  
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2003.61.82.043472-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515885-3) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo os embargos para discussão, sob condição de continuidade dos recolhimentos mensais da penhora do faturamento, até integral garantia do juízo. A suspensão dos pagamentos, sem prévia autorização judicial, acarretará a extinção do feito, independente de intimação. Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**2004.61.82.049982-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019207-2) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 24 de março de 2009 (terça-feira), às 10h00min. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.82.057602-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044794-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)  
Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado.

**2006.61.82.038380-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035784-3) DROG DROGALU LTDA (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal .

**2006.61.82.051611-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037691-0) INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTD (ADV. SP094190 ROSELY APARECIDA ROSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Deixo de apreciar a petição de fls. 15/35. Prolatada a sentença cessa a prestação jurisdicional do juízo. Int.

**2007.61.82.041048-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013769-0) TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA (ADV. SP102700 VANDER JOSE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 24/03/2009 as 10:00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.82.049015-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052626-0) COLEGIO DANTE ALIGHIERI (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 24/03/2009 as 10:00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.82.050064-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012670-9) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)  
Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida. Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se-a a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do

recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.82.000253-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009811-2) FERNANDO EDUARDO SEREC (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 24/03/2009, as 10:00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**2008.61.82.001730-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022931-2) SILITRAFO COMERCIAL LTDA-EPP (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**2008.61.82.006182-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042979-7) IMOBILIARIA JUPITER LTDA (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a Embargada ofertar quesitos e indicar assistente-técnico. 2. Fls. 139: defiro o prazo requerido pela embargada. Int.

**2008.61.82.010849-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055058-4) BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.022172-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009342-7) DELICIA MIX PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP068187 SERGIO APARECIDO TAMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação. Int.

**2008.61.82.026803-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033185-8) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.027508-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054676-7) GABRIEL SIMAO CIA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.030840-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027180-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda o pensamento aos autos da execução fiscal.

**2008.61.82.031082-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031300-9) HENRY SHIMURA (ADV. SP098321 ATILIO FRANCISCO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Requerendo a intimação do embargado para resposta .II. Atribuindo o valor a causa .III. Juntando procuração original

.IV. Juntando cópia da CDA .A oferta do bem em garantia devera ser realizada na execução fiscal para futura apreciação .

**2008.61.82.032242-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044661-1) CARIMAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos  
:I.Juntando termo de nomeação de sindico da Massa Falida .

**2009.61.82.002334-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052715-7) ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)  
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Apensem-se os embargos a execução fiscal .

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.023222-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007834-6) TARCISIO DE ARAUJO (ADV. SP221585 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0507330-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

1 - Fs. 285/287: Indefiro o pedido, pois diante da existência de saldo remanescente não é possível cancelar a CDA objeto da presente execução.2 - Considerando que o exequente tem sido intimado a informar o valor remanescente da presente execução desde março de 2007, data do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e até o momento não o fez, expeça-se ofício ao Procurador-Chefe, para que cumpra a determinação de fs. 283.Int.

**94.0519780-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A (ADV. MG068033 ALEXANDER PAUL DAUCH)  
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo.Intime-se as partes, após cumpra-se.

**97.0561977-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

**97.0569930-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS LTDA (ADV. SP186111 MARCELO GOUVEIA FRANCO E ADV. SP159873 VINICIUS TEIXEIRA)  
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.Int.

**97.0584553-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA (ADV. SP133495 DECIO MARTINS GUERRA E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE E OUTRO (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)  
Intimem-se o excipiente FAUZI NACLE HAMUCHE para juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (ficha de breve relato da empresa executada), referentes à época dos fatos geradores, no prazo de 15 (quinze) dias.

**98.0510678-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MITUAKI SHIGUENO (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)  
Fls. 104: a alegação de pagamento do débito pela MP 66/02 já foi analisada pela exequente. Questão já decidida.Cumpra-se a determinação de fls. 82, excluindo-se o veículo indicado as fls. 88. Int.

**98.0548416-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI)  
Fls. 337: defiro.Int.

**1999.61.82.001449-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR E OUTROS (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE)  
Indefiro o pedido do exequente de prosseguimento do feito. A presente execução está suspensa por ordem da E. Corte, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.013157-0. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até ulterior pronunciamento da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se as partes, após cumpra-se.

**1999.61.82.008067-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO)  
Prossiga-se nos embargos. Int.

**1999.61.82.024773-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMANAL SELECAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO)  
Cumpra-se o V.Acórdão, prosseguindo-se na execução. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**1999.61.82.042572-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COPPER BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP216373 HENRIQUE RATTO RESENDE)  
Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo, ficando suspensa a determinação de expedição de mandado de penhora.Suspendo o andamento da execução até o final julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, determinando o arquivamento dos autos nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo.Dê-se ciência às partes. Int.

**1999.61.82.057311-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP153159 REGIANE ALVES GARCIA)  
Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento, sob pena de nomeação de administrador judicial.

**2000.61.82.019726-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP129007 SILVIA REGINA ALVES)  
Fs. 35: Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 23/10/2008, para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada e em 16/02/2009 foram devolvidos com pedido de nova vista.É evidente o excesso na retenção de autos. Entretanto, considerando a alegação de prescrição, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva, no prazo de cinco dias, improrrogáveis.Int.

**2000.61.82.021046-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)  
Razão assiste ao exequente. Tendo em vista que a execução está suspensa até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.059781-4, recosidero a decisão de fls. 1338.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento.Intime-se as partes. Após, cumpra-se.

**2000.61.82.032493-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONSTECCA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X ANTONIO AKIRA MIYAZATO  
Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

**2000.61.82.037377-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP223671 CID ROCHA JUNIOR E ADV. SP239948 TIAGO TESSLER ROCHA) X ANA LUIZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP223671 CID ROCHA JUNIOR E ADV. SP239948 TIAGO TESSLER ROCHA) X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO (ADV. SP223671 CID ROCHA JUNIOR) X THEREZA CRISTINA FONTES E OUTRO (ADV. SP176973 MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA)  
Fls. 168/169 : Considerando que a penhora se encontra irregular, posto que ausente de nomeação de depositário, determino que o encargo de depositário seja assumido pelo Sr. Leiloeiro Oficial, através de mandado. Em ato contínuo

deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao registro do bem, se houver necessidade, no órgão competente para posterior prosseguimento do feito.

**2004.61.82.042644-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)

1. Fls. 473/81: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 483/486: manifeste-se a exequente. Int.

**2004.61.82.046611-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAUT INCORPORACOES LTDA (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.82.053445-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA (ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 90: indefiro. Há 04 inscrições em cobro nesta execução que ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 . Prossiga-se designando-se datas para leilão.Int.

**2005.61.82.010661-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA ME (ADV. SP089239 NORMANDO FONSECA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 16 e 30/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.012052-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOSP-FAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS HOSPITALAR (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 16 e 30/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.027466-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

1. Fls. 92/93 e 104/105: indefiro a intimação do arrematante requerida pela exequente eis que o mesmo, quando da assinatura do auto de arrematação, foi cientificado do prazo para comprovação do requerimento do parcelamento (fls. 76/77). Assim, ANULO a arrematação ocorrida nestes autos.2. Intime-se o arrematante, por carta com AR, cientificando-o desta decisão e intimando-o a comparecer em Secretaria no prazo de 05 dias a fim de agendar data para retirada do alvará referente ao depósito da arrematação.3. Após, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se o executado de que oportunamente serão designados datas para leilão.4. Com o cumprimento do item 3 supra, designem-se novas datas para leilão. Int.

**2005.61.82.029142-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.82.049627-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA FERNANDA VALENTE F BUSTO (ADV. SP146496 RICARDO ANTONIO CHIARIONI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 16 e 30/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.057052-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP234725 LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 16 e 30/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.005336-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA. (ADV. SP121495 HUMBERTO GOUVEIA E ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Fs. 215: Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 03/07/2008, para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada; em 08/09/2008, em razão dos trabalhos correccionais realizados nesta Vara, os autos foram devolvidos com pedido de nova vista. Remetidos novamente ao exequente em 09/10/2008, tornaram em 16/02/2009 (mais de quatro meses depois) sem manifestação e com pedido de nova concessão de prazo. É evidente o excesso na retenção de autos, a parte exequente teve duas oportunidades e voluntariamente desperdiçou-as. Tal atitude afronta o tratamento igualitário entre as partes, bem como a solução célere da demanda e não deve se repetir. Entretanto, considerando as alegações da executada, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva, no prazo de cinco dias, improrrogáveis. Int.

**2007.61.82.012135-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A E OUTROS (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

**2007.61.82.013428-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 16 e 30/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.019217-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMS MANUTENCAO E SOFTWARE LTDA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES)

Primeiramente, diga a exequente se concorda com as informações prestadas pela Receita Federal às fs. 84 (CDA n 80.6.06.189894-52) e 85 (CDA n 80.7.06.050928-55); esclarecendo, inclusive, se apresentará certidões retificadas. Após, voltem os autos conclusos para o julgamento da exceção de pré-executividade de fs. 44/ 72. Int.

**2007.61.82.046702-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REGINA CARNEIRO DE CAMARGO ARANHA (ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E ADV. SP208006 PATRICIA WALDMANN PADIN)

Fs. 23: Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 31/07/2008, para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada; em 08/09/2008, em razão dos trabalhos correccionais realizados nesta Vara, os autos foram devolvidos com pedido de nova vista. Remetidos novamente ao exequente em 09/10/2008, tornaram em 16/02/2009 (mais de quatro meses depois) sem manifestação e com pedido de nova concessão de prazo. É evidente o excesso na retenção de autos, a parte exequente teve duas oportunidades e voluntariamente desperdiçou-as. Tal atitude afronta o tratamento igualitário entre as partes, bem como a solução célere da demanda e não deve se repetir. Entretanto, considerando a alegação de prescrição do crédito exequendo, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva, no prazo de cinco dias, improrrogáveis. Int.

**2008.61.82.001937-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Fs. 66: Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/08/2008, para manifestação sobre o pedido de reconsideração apresentado pela executada; em 08/09/2008, em razão dos trabalhos correccionais realizados nesta Vara, os autos foram devolvidos com pedido de nova vista. Remetidos novamente ao exequente em 09/10/2008, tornaram em 16/02/2009 (mais de quatro meses depois) sem manifestação e com pedido de nova concessão de prazo. É evidente o excesso na retenção de autos, a parte exequente teve duas oportunidades e voluntariamente desperdiçou-as. Tal atitude afronta o tratamento igualitário entre as partes, bem como a solução célere da demanda e não deve se repetir. Entretanto, considerando a alegação de decadência de parte do crédito exequendo, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva, no prazo de cinco dias, improrrogáveis. Int.

**2008.61.82.025639-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A (ADV. SP246313 LILIAN LONGO PESSINA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Verifico que houve equívoco no encaminhamento de outra carta de citação, eis que os autos foram remetidos ao SEDI apenas para retificação do pólo passivo. Assim, a carta de citação encaminhada as fls. 116 vº não deverá ser considerada para os prazos do despacho inicial de fls. 14. 2. Fls. 112/14: aceito a procuração juntada as fls. 32. 3. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 16/30) no prazo de 30 dias. Int.

**Expediente N° 2452**

**EXECUCAO FISCAL**

**98.0554358-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP054195 MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Fls. 418: Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) à penhora do faturamento. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1001**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.030573-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.026570-0) CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA (ADV. SP051527 LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Em face da certidão retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0064457-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X MAC LANE DISTRIB DE PRODUT P O LAR E COSMETICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP103596 MARLI LIPARI DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL: (...) Assim, visto que a empresa Empresa Paulista de Saneamento Ltda. não guarda relação com a executada Mac Lane Distribuidora de Produtos para o Lar e Cosméticos Ltda., e que o ex-cipiente não faz parte do quadro social desta última, defiro parcialmente o requerido pelo executado João Carlos Jordão para determinar a sua exclusão do pólo passivo desta execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Cumpra-se. Intimem-se.

**00.0101364-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSCAR ACCO) X MR CLEAN LAVA A SECO COM REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP153652 LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Tópico final: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro parcialmente o pedido formulado, tão-somente para excluir os excipientes Geoffrey Gibson Locke e Richard Leslie Huber do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Ao SEDI para as providências. Prossiga-se com o feito, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fls. 185. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.049681-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Intime-se o excipiente Edmilson dos Santos Grilanda a regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos o competente instrumento de mandato ao subscritor da petição de fls. 126/164, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-apreciação dos pedidos formulados. Após, transcorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2000.61.82.069612-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP221150 ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Às fls. 87/92 o executado Rafik Jean Kassis pede para ser excluído do pólo passivo da execução, alegando ilegitimidade passiva tendo em vista que se retirou da sociedade em 31 de agosto de 1998, transferindo suas cotas a outro sócio, tendo a empresa continuado suas atividades sob o comando de novos sócios. Aduz ter ocorrido a prescrição dos créditos colacionados. Manifestação da exequente, pugnando pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, refere-se a execução a IRPJ cujos fatos geradores ocorreram no lapso de

1995/1996. Consoante documento dos autos (ficha cadastral da JUCESP - fls. 25/28) nota-se que o excipiente, ex-sócio da sociedade, retirou-se dela em 31/8/1998, como afirmara em seu pedido. Impende aduzir, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Consoante julgados dos tribunais pátrios, caracterizam hipóteses de infração de lei, ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da executada, dentre outros motivos, a dissolução irregular da sociedade, bem como sua não localização (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.041589-9/SP, DJU de 24/09/2003, pág. 207, Rel. Juíza Cecília Marcondes). Além disso, ao contrário do que este Juízo vinha decidindo, há precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente não decorre simplesmente da ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas da prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos. Nesse sentido o Julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. HIPÓTESE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 566702/RS, DJ 22.11.2004, pág. 272, Min. LUIZ FUX). No presente caso, da não localização da empresa executada, informada à fl. 08, aliada à ausência de atualização dos dados sociais junto à Secretaria da Receita Federal, entende-se que houve infração à lei ou contra o estatuto, previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual entendo que os sócios podem, em tese, ser responsabilizados pelo débito social. Resta saber, então, diante de tal entendimento, se o(a) ex-sócio(a), que regularmente transferiu suas cotas a novos sócios, que prosseguiram com a atividade da empresa, pode ser responsabilizado pelos débitos tributários referentes ao período em que exerceu o cargo de gerente da sociedade. A resposta que se impõe é a negativa. Assim esclarece o Superior Tribunal de Justiça na r. decisão que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Não se considera como responsável tributário o sócio que se retirou da sociedade, transferindo para terceiro suas quotas, continuando a sociedade em funcionamento, vindo a ser encerrada anos depois. 2. Precedentes. 3. Recurso provido (STJ - REsp - Recurso Especial - 183951 - Processo: 199800563113/SP, Órgão Julgador: Primeira Turma - Decisão Unânime: 12/06/2001; DJ: 25/03/2002; página: 179; Relator(a): Ministro Milton Luiz Pereira). Como dito, de acordo com a certidão da JUCESP, o excipiente retirou-se da sociedade que, não obstante, continuou em funcionamento sob a gerência dos novos sócios. Frise-se, mesmo que o sócio tenha exercido poderes de gerência na empresa executada no momento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos exigidos, excluída estará sua responsabilidade em face da regular transferência das cotas sociais, conforme se observa no seguinte Julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 135, III, CTN. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o sócio participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada três anos depois do aditivo contratual que alterou a composição societária. 5. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Recurso especial provido (STJ - REsp - Recurso Especial - 215349; Processo: 9900442270/MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime: 31/08/1999; DJ: 11/10/1999; página: 45; Relator(a): Ministro José Delgado, grifei). 5 É que, conforme mencionado, não mais se aceita o entendimento de que a responsabilização do sócio deva decorrer da simples ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas sim da efetiva prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos. 5 No caso em tela, a execução contra o sócio não deve ocorrer, tendo em vista que este, ao desligar-se da sociedade fez, em princípio, a regular transferência para outro sócio das cotas sociais que detinha, sendo que a empresa prosseguiu em atividade sob a gerência de novos sócios. A esse respeito, cito o seguinte Julgado, que trata especificamente de tal hipótese: TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (CTN, ART. 173, III) - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - CTN, ARTS 135 E 136. I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra. II - em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.708/1919 - art. 9). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital. III - O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade - não ao sócio - mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. IV - quando o gerente abandona a sociedade - sem honrar-lhe o débito fiscal - o fato ilícito que o torna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica. V - não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade à empresa (STJ - REsp - Recurso Especial - 101597; Processo: 199600454620/PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime: 13/03/1997; DJ: 14/04/1997; página: 12690; Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros; grifei). Há de se observar, apenas, que a retirada do sócio, ainda que

antes da dissolução irregular da empresa, não o torna, automaticamente, irresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica. Casos há em que indícios veementes apontam para a ocorrência de simulação ou fraude - como a transferência das cotas à beira da insolvência ou do encerramento irregular; a assunção de pessoas desqualificadas, conhecidos no jargão popular por laranjas, ou outras condutas similares que permitem a inclusão do sócio como responsável tributário na própria execução, transferindo-lhe, assim, o ônus da prova em contrário, na ação de embargos. No presente caso, entretanto, não estão presentes esses indícios veementes uma vez que o sócio transferiu suas cotas sociais e, ao que se pode antever, a empresa continuou funcionando normalmente após sua saída. Nessas hipóteses, entendo que a responsabilização do sócio - repita-se: do sócio que se retirou da empresa, antes de sua dissolução irregular, sem a existência de indícios veementes de fraude ou simulação - somente pode ser perseguida pela Fazenda em ação própria, cabendo-lhe, nesse caso, o ônus de demonstrar que o sócio retirante agiu de acordo com a tipificação contida no artigo 135 do C.T.N. Em suma, neste caso, configura-se hipótese de exclusão do sócio excipiente pela ausência dos supracitados indícios de fraude ou simulação, e como não se demonstrou, nas vias próprias, a aludida responsabilidade tributária, há de se reconhecer que, ao menos no momento, o sócio não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, o despacho de fls. 74 merece ser revisto no que tange à determinação de inclusão na lide do ora excipiente. Ante a procedência do pedido do excipiente, de exclusão da lide, dou por prejudicado a questão concernente à prescrição. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No mesmo sentido, registre-se que o artigo 1-D da lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001 corrobora explicitamente tal entendimento, in verbis: Art. 1º -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fl. 74 e defiro o pedido de fls. 87/92 determinando, por conseguinte, que o executado Rafik Jean Kassis seja excluído do pólo passivo da execução. Dou por prejudicada a alegação de prescrição do crédito em cobrança. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Expeça-se edital para citação dos co-executados Donato Merlino e Danilo Ventura Uchida, na forma da lei. Outrossim, verificando-se que o co-executado Danilo Ventura Uchida não foi localizado para citação no endereço declinado nos autos, defiro parcialmente o pedido da exequente e determino a expedição de ofício ao Detran solicitando o bloqueio de transferência dos veículos de sua propriedade, referidos às fls. 116/117. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.076902-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ONE UP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)**  
Ante a decisão de fls. 251/254, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o executado. Cumpra-se.

**2002.61.82.011762-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTER CONTINENTAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)**  
Tópico final do despacho de fls. 87/90: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 61/70 e determino que o excipiente Fabrizio Lalucci Pereira de Souza seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, aguarde-se o retorno de mandados expedidos. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.012505-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL CICLOMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP125638 ANTONIO ALBERTO MALTA)**  
Tópico final do despacho de fls. 201/204: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e decadência, e defiro em parte o pedido de fls. 142/171, determinando que a excipiente Ana Maria Coimbra Martes seja excluída do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, proceda-se à citação por edital do co-executado José Martes, nos termos requeridos pela exequente à fl. 198. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.015276-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA E OUTROS (ADV. SP111323 CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO)**  
À fl. 99, a co-executada Henriette Darghan Trabulse requer sua exclusão da lide alegando que é parte ilegítima para figurar como sócia na presente execução, nos termos do artigo 1032 do Código Civil, uma vez que decorreu mais de

dois anos de sua retirada da empresa. Às fls. 162 a exequente manifestou-se de forma contrária ao interesse da executada. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Destaca-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux). No mesmo passo, a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme já assentado na Súmula 210 do STJ, in verbis: Súmula 210 do STJ: a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatua que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: 5 I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)....Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se

afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente defluiu não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticou. PA 1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador. É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entretanto, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido. No presente caso, pretende-se responsabilizar o sócio gerente ou administrador por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. No caso dos autos, embora a excipiente afirme que deixou a sociedade a mais de dois anos, para efeito de responsabilidade pelo débito de FGTS importa se o sócio (gerente ou administrador) compunha o quadro social no tempo em que ocorreram os fatos geradores, uma vez que a lei define como infração à lei o não-recolhimento da obrigação. Nesse sentido, anota-se que a excipiente era sócia-cotista e exercia na empresa função administrativa (fl. 115), retirando-se do quadro social em junho de 2001, sendo que os fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a janeiro de 1998, ou seja, durante sua gestão, de modo que deve ser responsabilizada pelo débito em cobrança. Em face do exposto, indefiro o pedido da excipiente, e a mantenho no pólo passivo da presente execução. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens dos co-executados citados às fls. 135, 136 e 150, no montante necessário à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.016972-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S A E OUTROS (ADV. SP121758 MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)**

Tópico final do despacho de fls. 278/281: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 241/255 e determino que o excipiente Paulo Fernandes Fonseca Viana seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, ante a informação de fl. 277, retratando as diligências já encetadas ao conjunto das execuções fiscais nas quais figura, como executada, Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A., e embasando-me nos princípios da economia e celeridade do processo, concedo à exequente a oportunidade para requerer diligências em endereços dos executados ainda não diligenciados, ou novos bens e direitos, livres e desembaraçados, de propriedade dos executados ou, em último caso, que a presente fato novo a ensejar a efetividade da execução, de modo a justificar o prosseguimento do feito, sem o que fica, desde logo, determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.023189-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EMPREITEIRA MENDES GUITIERREZ LTDA. E OUTRO (ADV. SP036169 ZACHIA METNE CARVALHO)**

Tópico final do despacho de fls. 141/144: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 82/95 e determino que o excipiente Roberto Gutierrez seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.024676-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEOPLASTIC PLASTICOS LTDA (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES)**

Defiro o requerido, pelo prazo legal, se em termos. Intime-se.

**2002.61.82.024688-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DJ COMERCIAL & SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142459 MARCELO CABRERA MARIANO)**

Tópico final do despacho de fls. 245/248: (...) Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fl. 120 e defiro os pedidos de fls. 125/133 e 134/171, determinando que os excipientes Ricardo Vieira Baptista e Marcello Vieira Baptista sejam excluídos do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, expeçam-se os competentes mandados de penhora e avaliação de bens dos executados citados às fls. 203 e 214, no montante necessário à garantia da execução. Em face da determinação supra, dou por prejudicado o pedido de fls. 227/229. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.031570-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PENHA CINEMATOGRAFICA LTDA E OUTROS (ADV. SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO a alegação de prescrição apresentada, que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo. Verifico que até o presente momento ainda não foram realizados os atos necessários à citação do co-responsável Wanderley Cepeda Júnior, incluído no pólo passivo da demanda por meio da decisão de fls. 173. Outrossim, proceda a Secretaria à citação do executado, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.82.037240-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP184083 FABIANO FERNANDES PERECIN)

Tópico final do despacho de fls. 125/128: (...) Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 86/87, e defiro o(s) pedido(s) de fls. 55/63 e 69/76 e determino que o(s) excipiente(s) Marilza Verri Fernandes Perecin e Antonio Laércio Perecin seja(m) ex- cluído(s) do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, recolham-se os mandados expedidos às fls. 89/90, remetendo então os autos ao SEDI para as providências. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2002.61.82.039706-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME (ADV. SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.

**2002.61.82.040566-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.

**2002.61.82.055911-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PUBLIC WAY CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tópico final do despacho de fls. 155/158: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 77 e seguintes, determinando que Maria Aparecida Miranda Rezende seja excluída do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Ao SEDI para as providências. Após, expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens dos executados citados às fls. 73 e 75, no montante necessário à garantia da execução. Cumpra-se.

**2002.61.82.058693-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ESTILOS COMERCIAL LTDA. (ADV. SP099590 DENERVALL FERRARO)

Tópico final do despacho de fls. 139/142: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 82/85, determinando que o excipiente Adamo Roberto Andrade Rodrigues seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.000662-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR E ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretantes, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde

que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência nesta fase. Cumpra-se.

**2003.61.82.006919-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WEI HUANG HUI CHIH IMPORTACAO E EXPORTACAO E OUTROS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Tópico final do despacho de fls. 99/108: (...) Em face do exposto, revejo em parte o despacho de fls. 54/57e de- termino que a excipiente Wei Huang Hui Chih seja excluída do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. III - Tendo em vista as informações da excipiente no sentido de que a empresa executada foi incorporada por outra, reconsidero em parte o despacho de fl. 46, e defiro o pedido da exequente para incluir no pólo passivo da ação a empresa Brasil Sakura Industrial e Comercial Ltda., identificada à fl. 38 e endereço à fl. 42. Ao SEDI para as devidas anotações (inclusão de Brasil Sakura Industrial e Comercial Ltda, e exclusão de Wei Huang Hui Chih). Sendo o caso, forneça a exequente as peças (CDAs) para citação do(s) sócio(s) incluído(s). Após, proceda-se à citação da executada, ora incluída, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.007327-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPEE INFORMATICA LTDA (ADV. SP244732A LEONARDO DE SOUZA FLORIANO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 65/78 e reconsidero a decisão de fls. 41/44. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, promovendo a exclusão dos co-executados Aroldo Ferreira Oliveira e Carlos Eduardo Borges Dutra do pólo passivo da presente execução fiscal. Sem prejuízo da determinação supra, determino o imediato recolhimento da carta precatória de n.º 89/2008, expedida às fls. 63 destes autos, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

**2003.61.82.008105-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPEE INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP176748 CLAUDIA ANTUNES MORAIS E ADV. SP244726A EVANDRO LUIZ NUNES)

Tendo em vista que as alegações do co-executado Carlos Eduardo Borges Dutra foi objeto da decisão de fls. 94/96, dou por prejudicado o pedido. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 100. Intime-se.

**2003.61.82.010680-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LAV-SIM LAVANDERIA INDUSTRIAL E RESIDENCIAL L E OUTROS (ADV. SP180538 TIAGO GARCIA CLEMENTE)

Intimem-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 182, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 184/188). Cumpra-se. Despacho de fls. 182: Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos co-executados indicados à fl. 28, pelo sistema BACENJUD on line, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que o Juízo se encontre garantido, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**2003.61.82.013149-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA E OUTRO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço declinado às fls. 104.

**2003.61.82.016361-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIANA TEXTIL LTDA (ADV. SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que

o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência nesta fase. Cumpra-se.

**2003.61.82.019166-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUZA NOGUEIRA & MONTEIRO LTDA E OUTRO (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a a- legação de prescrição e defiro em parte o pedido de fls. 86/106, deter- minando que o excipiente Hederson Monteiro seja excluído do pólo passi- vo da presente execução. de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. SEDI para as providências. abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimen- to do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**2003.61.82.021477-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X A FLORESTA DA FUNCHAL COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP256214 FERNANDA MARXSEN TEODORO)

Tópico final do despacho de fls. 129/132: (...) Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fl. 57 e defiro os pedidos de fls. 74/84, determinando que os excipientes Christiano Dutra, Elias Julião de Freitas Junior, Eduardo Ribeiro do Valle Comini, Carlos Augusto Ribeiro Lima, Eduardo Rezende de Freitas e Fabrizio Coutinho Spinelli sejam excluídos do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatí- cios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.021774-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KOBAS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP234522 CESAR ANTONIO PICOLO)

Tópico final: Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

**2003.61.82.026308-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o processamento da exceção de incompetência e do incidente de prejudicialidade, sendo que tais pedidos poderão ser novamente postulados em sede de embargos após a garantia do Juízo, e determino o regular prosseguimento da execução.

**2003.61.82.035509-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA E OUTROS (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA E ADV. SP166969 CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Tópico final do despacho de fls. 461/467: (...) Em face do exposto, defiro em parte os pedidos dos excipientes Fanny Konisberg Albin, Rosemarie Pereira Costa e Francisco Menino Bueno Filho, determinando que sejam excluídos do pólo passivo da pre- sente execução, e indefiro os pedidos dos demais excipientes. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatí- cios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Expeçam-se

mandados de penhora e avaliação dos bens dos executados Carla Brender e Benjamin Kuschnir, citados às fls. 73 e 77, no montante suficiente à garantia da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.82.036770-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPEE INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP257426 LARISSA VANZIN)**

Publique-se o despacho de fls.141/144. Após, ante a carta precatória de fls.139/141, vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 141/144, TÓPICO FINAL: (...) Em face do exposto, revejo em parte o despacho de fls. 100/104 e defiro o(s) pedido(s) de fls. 57/71, determinando que o(s) exequente(s) Carlos Eduardo Borges Dutra seja(m) excluído(s) do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, ao SEDI para as providências e, por fim, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 107. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.036690-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)**

Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl.124. Intimem-se.

**2006.61.82.046932-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO E OUTROS (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR)**

Às fls. 107/110 o co-executado Antonio Aparecido Pagamisse, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos legais a justificarem a imputação de responsabilidade pelo débito em questão. Manifestação da exequente às fls. 136/146, pugna pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as questões processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...)

SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 107/110 e determino que o excipiente Antonio Aparecido Pagamisse seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Defiro o pedido da exequente à fl. 150, e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 680/2005, em trâmite na 25ª Vara do Foro Central de São Paulo. Expeça-se ofício ao respectivo Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.82.006124-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALL STREET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP238689 MURILO MARCO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 123/129. Cumpra-se o determinado às fls. 114. Intime-se.

**2007.61.82.018009-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO NELSON LIBERO (ADV. SP129117 FRANCISCO CARLOS DE CASTRO E ADV. SP113184 PAULO MACHADO JUNIOR E ADV. SP082307 ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Fl.187: defiro o requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.82.020463-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA VACCARI (ADV. SP235379 FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-

jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rejeitado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 9/34, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.82.045678-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)  
Fl.62: defiro pelo prazo requerido. Após, vista à exequente para manifestação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1002**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0007993-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ECLAPEL ORG CONST E REV EST LTDA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**00.0070730-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOJAS RIVO S/A

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.

**00.0553918-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO DE MORAES) X COML/ RECIFE DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**00.0908058-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUIMADEMAR LEINGRUBER

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2000.61.82.073334-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA E OUTROS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2000.61.82.081042-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VARANDA FRUTAS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2000.61.82.093542-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE

PANIFICACAO NOVA RINCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP034422 NELSON DE DEUS GAMARRA)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2000.61.82.096201-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOTEL NOVA LISBOA LTDA (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2001.61.82.012515-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JARDIM STA BARBARA LTDA ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2001.61.82.024797-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIS ANTONIO DE FONTE

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2001.61.82.026481-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SABINO PRODUTOS ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado - nos termos previstos no art. 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80 -, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 64/65. Após, deverá a executada proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2001.61.82.027201-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALICE PERES DE MOURA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.000020-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.007975-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP141742 MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.020502-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARRUDA , VIEIRA E CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUIN

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.020503-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARRUDA , VIEIRA E CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUIN

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.025755-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA (ADV. SP141735 LUIZ EXPEDITO MONTONE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.037696-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A.B.C. COMERCIO DE MAQUINAS, MOVEIS E MATERIAIS PARA ES E OUTRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.053267-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OCTAVIO VERGARA SEPULVEDA JOIAS-ME (ADV. SP126372 EDSON TAKECHI HASHIZUME)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.055979-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X CONTRASTE COMUNICACAO E DESIGN LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.057492-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA TAVOLARO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2002.61.82.062325-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ARRUDA , VIEIRA E CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUIN

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.050575-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUBRAN ENGENHARIA S A (ADV. SP154794 ALEXANDRE WITTE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.051290-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADILSON BESSA DA ROCHA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.003024-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JALBANETE DA ROCHA CAVALCANTI CRUZ

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.019321-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNITEK TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP245095 MELISSA CRISTINA GHILARDI FASANO)

Republicação de fls. 94 por ter saído com incorreção: Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.026587-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINT SYSTEM COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME

Tendo em vista a r. sentença de fl. 51, dou por prejudicado o pedido. Prossiga-se, intimando-se as partes da referida sentença. Cumpra-se.

**2006.61.82.027482-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES PICOK LTDA (ADV. SP082069 ELAINE SICOLI PACHECO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.030431-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERQUIM REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES (ADV. SP170378 MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.032688-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.034139-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X QUALITAT ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.035443-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X BUZAS COM/ E SERVICOS LTDA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.035721-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDSON YOSHINORI FUKUGAWATI  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.041553-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IRMAOS ZOLKO LTDA E OUTROS (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.047934-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISEU AVOLETTO  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.050106-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.050936-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ARTHUR SERETE SIMOES  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.053398-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA DUTRA DE MORAES  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.053995-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X IVAN FARMA VILA MARA DROG - ME  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.054149-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X CASA RACAO CAOMANIA LTDA - ME  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.054979-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA TEMPRANO IND COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.183002-09 e 80.7.06.047609-35, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.089136-75.

**2006.61.82.056463-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG INTERDROGA LTDA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.012940-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO

REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.028509-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO BERRINI - DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.034939-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MINA INDIA LTDA (ADV. SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.035341-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTINA DO GIOVANNI BRUNO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.038164-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA HENRI LTDA-ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.038229-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG KAREN LTDA - ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.038338-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DRAGALUCIA LTDA - ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.044868-7** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X REGINA SENO DOS SANTOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.050652-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ISSAM IMPORT/ E EXPORT/ LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.051269-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ODENIZA ANDRADE DOURADO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.051319-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA SILVEIRA MOREIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.000096-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEBORA PESSOTO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.000553-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.001038-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X OLGA CORNELIA ZWEMMER

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.001840-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.002707-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIMENTO RIO BRANCO S/A (ADV. SP208356 DANIELI JULIO)

Tópico final de fls. 45: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.009665-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANALTO PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICITACOES S/C L

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.011273-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALERIA LUIZ PINHEIRO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.014824-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE PAVLOVSKY

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.015388-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO BORGES DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.015401-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE HASSEGAWA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.016001-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IVAN MARCOS MILANO DOS SANTOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.016118-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROMEU BOTTINO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.016495-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NELSON PORFIRIO BUENO JUNIOR

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.016509-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NELSON BECHARA FILHO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.016611-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RIGOBERTO ALBERTI  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.016663-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RITA DE CASSIA PINHEIRO CECCARONI  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.016714-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WATERING ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP130931 FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.017435-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.017436-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.023024-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA TELMA CHEAHADE  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.025958-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.027102-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUZIA MARIA DE LURDES  
TÓPICO FINAL: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desamparamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

**2008.61.82.027538-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DO SOCORRO ARAGAO ONAGA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.030532-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X GILBERTO MASSAKIO SAKUGAWA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.030695-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X LOLLYS DOG ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2009.61.82.000044-2** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP256714 FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO SANTA MADALENA LTDA E OUTROS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

### **Expediente Nº 1003**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.047915-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004724-9) METALURGICA INCOPEGE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP086552 JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de parcelamento administrativo do débito em discussão nestes embargos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2005.61.82.008777-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021053-3) CAPACITRON ELETRONICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2006.61.82.042784-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048960-6) LUIZ ARNALDO PIPINO (ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO E ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2006.61.82.045069-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024341-9) AMERICAN WELDING LTDA (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**2007.61.82.011336-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027878-1) PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**2007.61.82.041464-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014046-2) POLYSIUS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.046906-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017430-7) TRANSCEND COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH E ADV. SP165008 ISAIAS LIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio

conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**2007.61.82.047095-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029394-0) M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP172671 ANDREA FERRAZ DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.047098-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014495-4) CONTATO INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.048091-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038878-5) ELOI DE MELO SAAD JOSE (ADV. SP189960 ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.048274-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061508-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.048460-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035465-9) JOAO AURISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP234716 LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.048658-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054225-0) DROG ODIFARMA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**2008.61.82.001553-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043265-7) ECO ENSINO

**INTEGRAL LTDA EPP (ADV. SP157528 ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.003153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063451-2) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (ADV. MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)**

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**2008.61.82.004209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035782-0) LINDALVA LIMA ALVES DROG ME (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**  
Defiro o requerido pela embargante e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que, nos termos do despacho de fls. 43, faça juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa constante às fls. 02/08 da execução principal. Em caso de descumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.82.005460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027119-2) SUL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, faça juntar aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa que instrui a execução principal.

**2008.61.82.010425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011997-7) WISE CONSULTORIA LTDA. (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.018529-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051923-5) METALURGICA LOGOS LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP267842 ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a os valores recolhidos a título de penhora sobre o faturamento, até a presente data, não garantem integralmente a execução, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**2008.61.82.018536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060959-4) RETCON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)**

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.018537-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060960-0) RETCON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.020730-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001672-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do instrumento de delegação de competência que confere poderes à subscritora da procuração acostada aos autos.

**2008.61.82.020732-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001686-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do instrumento de delegação de competência que confere poderes à subscritora da procuração acostada aos autos.

**2008.61.82.020737-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032836-3) INDUSTRIAS NARDINI S/A (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia da ata da assembléia que designou a diretoria da empresa.

**2008.61.82.020752-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048572-6) MARIA APARECIDA DE PAULA MAGALHAES (ADV. SP186167 DÉBORA MARTINS FUZARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

**2008.61.82.020756-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508909-3) ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO (ADV. SP067568 LAERCIO MONTEIRO DIAS E ADV. SP113311A JOSE ANCHIETA DA SILVA E ADV. SP147212 MARCELO CORREA VILLACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;II. atribuindo valor correto à causa.

**2008.61.82.022434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016209-1) BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP160189A ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E ADV. GO021928 ALEXANDRE MACHADO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia da ata da assembléia que designou a diretoria da sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do ofício da CEF constante às fls. 842/846 da execução principal, informando o saldo atualizado dos valores que garantem o Juízo;III. fazendo juntar aos autos cópia simples do despacho que determinou a intimação da executada para a oposição de embargos, com a devida certidão de publicação.

**2008.61.82.022435-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016207-8) BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E ADV. SP160189A ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E ADV. GO021928 ALEXANDRE MACHADO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia da ata da assembléia que

designou a diretoria da sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do ofício da CEF constante às fls. 842/846 da execução principal, informando o saldo atualizado dos valores que garantem o Juízo;III. fazendo juntar aos autos cópia simples do despacho que determinou a intimação da executada para a oposição de embargos, com a devida certidão de publicação.

**2008.61.82.023056-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034542-4) ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.023057-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008592-0) COMERCIAL EMPREITEIRA CONSTRU VILA LTDA (ADV. SP205090 LUIZ CARLOS MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição inicial e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.023059-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001861-2) CONECTE TELEMATICA LTDA (ADV. SP177919 WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.023060-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004748-0) CONECTE TELEMATICA LTDA (ADV. SP177919 WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.023061-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027604-9) EWM AVIATION GROUND SCHOOL SC LTDA (ADV. SP039385 JOSE CARLOS FRANCESCHINI E ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.026427-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029270-5) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP070928 NORMA MARIA MACEDO NOVAES E ADV. SP250248 NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.026428-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0568132-4) GILBERTO TOZZETTI (ADV. SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSA BRINO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com vistas à pretendida liberação da penhora, e defiro o pedido de gratuidade processual, formulado pelo embargante em sua inicial.Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor correto à causa.P.R.I.C.Intime-se.

**2008.61.82.026429-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002050-3) KROMIK ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se aduz, entre outras alegações, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.Verifico, nesse passo, que o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 18, determinando que, a partir de 13/08/2008, todos os processos

que versassem sobre a matéria fossem suspensos, até que o mérito da referida ADC fosse julgado. A decisão liminar permanece em vigor. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos e de sua correspondente execução fiscal até que o julgamento de mérito, pelo STF, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.026432-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024349-4) IDEAL CARE LTDA (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; III. atribuindo valor correto à causa.

**2008.61.82.026436-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004627-5) DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT (ADV. SP200186 FÁBIO DE SOUZA E ADV. SP216113 VITOR DE FREITAS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.026438-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054996-0) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.026875-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015439-0) LABORATORIO MATTOSINHO DE PATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP212567 PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. atribuindo valor à causa.

**2008.61.82.026879-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059308-2) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.026883-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034395-6) MOTORGAS PREPARACAO DE MOTORES A GAS LTDA (ADV. SP136185 ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.029866-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004087-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.029876-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039655-4) GEORGES ABIAD (ADV. SP202051 APARECIDA NATALIA SUMIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.029877-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000870-9) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.029896-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004095-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.029905-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006226-7) ORVAL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.032131-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037808-9) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução ora embargada encontra-se apensada aos autos de nº 2004.61.82.063536-0, e que o valor dos bens penhorados não garante integralmente o montante do débito exequendo (acima de quarenta e cinco milhões de reais), recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

**2008.61.82.032137-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049605-0) BRASIL INOX TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do laudo de avaliação constante às fls. 45 da execução principal.

**2008.61.82.032138-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023486-9) DISTRIBUIDORA LEONARDO DA VINCI LTDA (ADV. SP180889 SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo valor à causa.

**2008.61.82.032139-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012336-8) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que

alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução ora embargada encontra-se apensada aos autos de nº 2004.61.82.063536-0, e que o valor dos bens penhorados não garante integralmente o montante do débito exequendo (acima de quarenta e cinco milhões de reais), recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**2008.61.82.032147-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007830-6) DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

**2008.61.82.032228-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056510-9) DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME (ADV. SP134813 ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. atribuindo valor à causa.

**2008.61.82.033267-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006303-0) CAMBUCI METALURGICA LTDA (ADV. SP124796 MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial que garante a execução.

**2008.61.82.033271-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001412-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos certidão de matrícula atualizada referente ao imóvel sobre o qual incide o IPTU exigido na execução embargada.

**2008.61.82.033272-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001440-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos certidão de matrícula atualizada referente ao imóvel sobre o qual incide o IPTU exigido na execução embargada.

**2009.61.82.000371-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030659-8) INDUMENTARIA MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP091727 IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2009.61.82.000372-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007230-0) TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP094483 NANJI REGINA DE SOUZA E ADV. SP215780 GILBERTO MINZONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Intime-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a empresa embargante; II. fazendo juntar aos autos cópia simples das guias de depósito judicial que garantem a execução fiscal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.014556-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051163-7) NEUZA RUIZ ELEUTERIO (ADV. SP155252 MARLON GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não obstante o certificado às fls. 19, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao caso em questão, nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil, visto que o objeto destes embargos versa sobre direitos creditórios da Fazenda Pública Nacional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.015087-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000484-3) LEDA GODOY CRUZ MATHIAS (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.012764-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054287-0) SEIRIN SHIMABURO E OUTRO (ADV. RJ081439 SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.020741-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049851-9) ROBERTO TEIXEIRA CLAUDINO (ADV. SP076678 SERGIO LUIZ DEBONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do ofício que determinou o bloqueio sobre o veículo VW Gol, placa CME 4183;III. procedendo ao recolhimento das custas judiciais.Outrossim, oficie-se ao DETRAN a fim de que seja autorizado ao executado pagar o licenciamento, as multas e demais regularizações necessárias incidentes sobre o veículo bloqueado às fls. 184/186 da execução principal, mantendo-se, no mais, a constrição registrada.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.055402-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADOS KAMIA LTDA LOJA 1 (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 131/134: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e defiro o pedido de fls. 63/81, determinando que os excipientes Ushitaro Kamia, Choji Kamia e Eikite Kamia sejam excluídos do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. .PA 1,5 Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.023486-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA LEONARDO DA VINCI LTDA (ADV. SP180889 SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E ADV. SP235229 TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**SANDRA LOPES DE LUCA**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 1000**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.010409-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089133-3) J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC (ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E ADV. SP113208 PAULO SERGIO BUZAIID TOHME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o embargante cópia da penhora realizada nos autos da execução, em data de 07/08/2008, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2001.61.82.010410-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089132-1) J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC (ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E ADV. SP113208 PAULO SERGIO BUZAIID TOHME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o embargante cópia da penhora realizada nos autos da execução, em data de 07/08/2008, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2002.61.82.030278-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096823-8) JUAN PAYE QUISPE (ADV. SP128433 JOSE MARIA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Apensem-se estes autos a execução fiscal, proc.n.2000.61.82.096823-8. Após, publique-se o despacho de fl.136. DESAPCHO DE FL.136: 1- Traslade-se cópia da sentença de fls.75/79, bem como do v. acordão de fls.109/110 para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargante para que requeira o que de direito no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.82.038279-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030555-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI)

1- Cumpra-se a decisão do Supremo Tribunal Federal. 2- Manifeste-se o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**2003.61.82.033244-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013615-5) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (ADV. SP151048 NELCINA CONCEICAO DE OLIVEIRA TROPARDI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA E ADV. SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

1- Cumpra-se o v.acordão. 2- Requeira o embargado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**2003.61.82.043487-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.033575-5) FERCOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182654 ROGERIO CARLOS DE CAMARGO E ADV. SP187407 FABIANO HENRIQUE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1- Cumpra-se o v. acordão. 2- traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 3- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. 4- No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.82.063976-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022179-8) ANTONIO ALBERTO BRITES (ADV. SP122431 SERGIO RYOTTI ODAGUIRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1- Cumpra-se o acordão. 2- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal, desapensando-se e proceda-se o traslado da decisão.Cumpra-se e Int.

**2004.61.82.013689-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022286-2) CONFECCOES MOTO MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl.58: Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no tocante a sucumbência fixada na sentença de fls.52/53, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**2004.61.82.038002-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053501-3) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, acostado às fls.139/147, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**2006.61.82.012066-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059006-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Cota retro: Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 ( trinta ) dias, decorridos voltem-me conclusos.Intime-se.

**2006.61.82.016345-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057153-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL (ADV. SP149223 MAURICIO MANGINI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.54/95, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**2008.61.82.006617-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020211-2) BELMETAL IND E COM LTDA (ADV. SP187374 DAVI MARCOS MOURA E ADV. SP191829 ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, o instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.82.023212-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018386-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AVENTIS PHARMA LTDA. (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Torno sem efeito em parte o despacho de fl. 10 a fim de determinar que seja intimada a embargada para para oferecer impugnação, no prazo legal.Int.

**2008.61.82.031884-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047531-0) AWAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP061377 MEIRE CHUDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, o instrumento de mandato, com reconhecimento de firma, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.031239-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.079044-9) ELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Providencie o embargante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 ( trinta ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Junte o embargante, cópia da penhora realizada nos autos da execução, no prazo de 30 ( trinta ) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.079044-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA E OUTRO (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA)

Fls.103/105: A regularidade da penhora deve ser debatida nos autos de embargos de terceiros em apenso. Assim, prossiga-se nos referidos embargos.Intime-se.

**2002.61.82.020345-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AST COMERCIAL LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO)

Esclareça o executado o endereço negativo, às fls.36, indicado nos autos para realização de penhora de bem nomeado, no prazo de 05 ( cinco ) dias. No silêncio, voltem-me para extinção dos embargos. Int.

**2004.61.82.019844-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Cota retro: Defiro, intime-se o depositário para apresentar balanço contábil anual a fim de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**2004.61.82.020675-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP085505 CREUSA MARCAL LOPES E ADV. SP062356 MANOEL BISPO DE MENEZES)

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, dando-se baixa no protocolo.

**2004.61.82.026744-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, acostada às fls.64/87, para querendo, oferecer NOVOS EMBARGOS, no prazo legal. Cumpra-se.

**2004.61.82.058111-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)  
Fl.74: Defiro, concedo ao executado o prazo de 10 ( dez ) dias., decorridos, voltem-me conclusos.Int.

**2005.61.82.013050-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PADARIA IMPERIO REAL LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP196183 ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO) X NAZIOZENO BARRETO DE ALMEIDA E OUTROS

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, esclarecendo-se que a nomeação de bens deverá ser efetuada em sede própria.A petição deverá ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo.Decorrido o prazo, promova a Secretaria o descarte da petição, com as cautelas de praxe.

**2007.61.82.020660-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO SOUTO DO PRADO (ADV. SP051201 DARCIO ALCANTARA)

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 ( cinco ) dias, dando-se baixa no protocolo.Decorrido o prazo, promova a Secretaria o descarte da petição, com as cautelas de praxe.

**2007.61.82.031066-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARKA EMBALAGENS LTDA. E OUTROS (ADV. SP107864 PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Cota retro: Comprove o executado a titularidade do bem oferecido bem como sua correta avaliação, no prazo de 10 ( dez ) dias.Int.

#### **Expediente Nº 1006**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.042293-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.005845-0) COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Ante o lapso temporal transcorrido, traga o embargante, certidão de inteiro teor da ação Anulatória, processo n. 2002.61.00.22393-0, atualizada, no prazo de 30 ( trinta ) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

**2002.61.82.052737-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011018-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 3- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**2003.61.82.013286-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002097-9) SEBIL SERV.ESPEC. DE VIGIL. INDUSTRIAL E BANC (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls.56/83, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**2004.61.82.001066-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043477-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**2005.61.82.058666-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056913-4) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, acostada às fls.128/139, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**2005.61.82.060082-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044996-4) RISA COMERCIAL LTDA (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, sobre o processo administrativo, acostado às fls.87/134, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**2006.61.82.020028-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045237-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FENABRAVE-FEDERACAO NAC.DISTRIBUICAO VEICS AUTOMOTORES (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP242682 ROBERTO CHIKUSA)

Fls.161/164: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2006.61.82.037618-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029692-8) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA (ADV. SP166372 ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Junte o embargante cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa, bem como da constrição judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2006.61.82.049940-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019202-3) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2007.61.82.000722-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010290-0) PAULO SAVIO BUDOYA (ADV. SP121133 ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO E ADV. SP229478 JOSE ROGERIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.65/68: Concedo a embargada o prazo de 30 ( trinta ) dias para apresentar manifestacao conclusiva sobre o processo administrativo fiscal.Intime-se.

**2007.61.82.012340-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012741-5) ALINES ESCOBAR BUENO (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Os documentos juntados pelo embargante, às fls.100/101, mencionam que o executado aderiu ao parcelamento. Assim esclareça o embargante, no prazo de 10 ( dez ) dias. Em caso negativo, junte cópia da penhora e avaliação, no mesmo prazo processual.Int.

**2007.61.82.038738-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024952-2) VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP235380 FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, o instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social, de fls.08/16. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.82.048675-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043866-9) CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, T (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o embargante procuração na via original e cópia da constrição judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**2008.61.82.000250-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017324-8) CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, T (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação de fls.567/608, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0024031-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIBEIRO FRANCO S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO)

1-Intime-se o peticionário de fl.105 para retirar em secretaria a certidão de inteiro teor, no prazo de 05 ( cinco ) dias. 2-Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se e Cumpra-se.

**2004.61.82.019202-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN)

Ante o lapso temporal transcorrido e tendo em vista que o executado não cumpriu as exigências apontadas às fls.50/51, mantenho a penhora de fls.14/16. Assim, susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos em apenso.Int.

**2004.61.82.049273-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIEN E OUTRO (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO)

Fls.229/230: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 30 ( trinta ) dias, a fim de que a Receita Federal apresente manifestação sobre o valor do débito de responsabilidade do co-executado.Intime-se.

**2007.61.82.043866-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, T (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)  
Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente N° 1009**

#### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**2008.61.82.017244-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025044-5) 3000 AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.039274-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043746-1) TORNEARIA REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP173263 RODRIGO ELID DUENHAS E ADV. SP134580 MARCIO SILAS TIENE E ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E ADV. SP190177 CILENE GONÇALVES DOS REIS E ADV. SP174774 PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2004.61.82.005988-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006768-6) SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls.74/75: Concedo ao embargante o prazo de 15 ( quinze ) dias para apresentação dos documentos faltantes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.82.010277-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072467-3) VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA (ADV. SP153660 CARLOS KOSLOFF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.37/39: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.82.048745-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039274-3) MARIA ELISA TRONDOLLI (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E ADV. SP101615 EDNA OTAROLA E ADV. SP216009 ANDRÉ MAKOTO HAMAZAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.82.004829-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046282-4) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.114/116: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos.Int.

**2006.61.82.017501-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.014471-9) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X AMB MED DO CENTRO SOCIAL LEAO XIII (ADV. SP151602 TABITA DE SOUSA BARBOSA)  
Ante a certidão retro, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do embargante. Int.

**2006.61.82.045218-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038887-0) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

(PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Manifeste-se o embargante, sobre a impugnação de fls.84/87, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**2008.61.82.014336-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046608-2) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o embargante cópia da inicial da execução e certidão da dívida ativa, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.82.021175-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055459-8) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.82.022793-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021939-9) ROBERTO DA COSTA RIVAS (ADV. SP054319 LAURINDO DE FREITAS GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**2008.61.82.027780-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044596-6) ENGESAN TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Ante a personalidade do embargante, traslade-se a secretaria para os presentes embargos, cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora. 2- Junte o embargante cópia do termo de nomeação do síndico dativo da faência, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.82.029956-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055407-7) IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA. (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1- Junte o embargante nova procuração tendo em vista que o instrumento de mandato de fl.20, foi direcionado à outro processo, no prazo de 10 ( dez ) dias. 2- Providencie o embargante os documentos faltantes para instruir a inicial, tais como, contrato social devidamente autenticado, cópia da inicial da execução da certidão de dívida ativa e do auto de penhora e avaliação, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.82.030934-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.083389-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA RACHEL FREITAS DA SILVA) X COML/ RELU LTDA (ADV. SP145138 JOSE CARLOS FAGONI BARROS E ADV. SP012416 JOSUE LUIZ GAETA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.82.031256-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051218-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.82.031257-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099810-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA (ADV. SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.82.033543-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024530-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.099810-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA (ADV. SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA)

Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

**2002.61.82.021847-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CALCADOS OURO NEGRO LTDA (ADV. SP103946 JOSE ROBERTO DA SILVA E ADV. SP045144 FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES)

1- Fls.73/75: Razão assiste a exequente. A penhora efetuada abrange não só a dívida desta execução bem como das execuções em apenso, assim, mesmo com a substituição da certidão da dívida ativa desta execução, com redução do valor do débito, a garantia deve ser mantida. Por consequência, indefiro o pedido do executado de redução da penhora dos autos. 2- Fls.67/68 parte final: O prazo para oferecimento de novos embargos à execução, começou a fluir a partir da intimação do executado da substituição da certidão de dívida ativa, não tendo amparo legal o requerido pelo executado, pois sua interposição não está vinculada ao desentranhamento dos documentos mencionados pelo executado. Assim, indefiro o pedido do executado com relação a nova intimação para oferecimento de novos embargos. Int.

**2003.61.82.044596-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X ENGESAN TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

**2003.61.82.060571-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARNELUTIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP171135 PATRICIA PETRONI PINESI)  
Ante o contido na certidão de fl.59 do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a falta de depositário e a negativa de intimação da penhora, no prazo de 10 ( dez ) dias.Int.

**2008.61.82.030414-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MARIA BEGLIOMINI FIORI (ADV. RS019255 ZULMA SANTOS FIORI)  
Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 ( cinco ) dias, dando-se baixa no protocolo.Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1238**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.011490-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Sem prejuízo da realização do leilão, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 197, tendo em vista que a Lei 11.033/2004 faz menção expressa ao requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

**2002.61.82.049889-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EGOM PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)  
Sem prejuízo da realização do leilão, manifeste-se a Exequente sobre o depósito judicial de fls. 83. Promova-se vista

**2003.61.82.054984-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP084402 JOSE ANTONIO BALESTERO)

I - Indefiro o pedido de sustação do leilão pois a apelação interposta em embargos julgados improcedentes não tem efeito suspensivo (artigo 520, inc. V do CPC).II - Sem prejuízo da realização do leilão, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a Medida Provisória nº 449/2008 conforme mencionado pela parte.Int.

**2004.61.82.012391-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Vista à exequente.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento da penhora.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1064**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.82.052792-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062131-4) PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN E ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.047754-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031310-3) SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do auto de penhora e auto de arrematação); 5) o aditamento da inicial com relação ao(s) arrematante(s), como litisconsorte necessários, bem como a juntada de cópias para contrafé (duas cópias por citando). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 4 e 5, sob pena termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.82.045322-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014601-3) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP220557 GUILHERME LOPES ALVES LAMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e das certidões de fls. 186 e 186vº dos Embargos n.º 200461820146013. 2) Tendo em vista a certidão de fls. 186 dos aludido embargos (Agravado de Instrumento nº 2007.03.00.095243-0), aguarde-se o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.054251-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042552-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP110590 MARIA CRISTINA GONCALVES)

Fls. 169/170: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, indicando e qualificando pessoa para o levantamento da quantia depositada.Intime-se.

**2004.61.82.007240-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.027781-0) KAZUNORI FUKU (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 268/269.2) Trasladem-se cópias de fls. 256/272 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.014603-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033195-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1) Dê-se ciência às partes do traslado de cópias de fls. 183/192.2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.014604-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033204-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1. Fls. 190/196: Antes de determinar o levantamento do depósito de fls. 179 para a embargante, manifeste-se esta sobre

a diferença de valores entre a liquidação apresentada às fls. 152/153, o depósito de fls. 179 e o cálculo 194 (com a dedução da parcela de IRRF), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Saliento que, no caso em tela - condenação de honorários advocatícios -, quando da expedição do alvará de levantamento a hipótese seria de incidência do imposto de renda. Int..

**2004.61.82.050658-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100244-3) METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP235981 CAROLINA SALGADO CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.060074-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068912-0) ARILTON RIBEIRO MALAGRINO E OUTRO (ADV. SP109919 MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2004.61.82.065231-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007493-2) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
A embargada noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa às fls. 47/57, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assinalo à embargante, pois, oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

**2005.61.82.015286-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099922-3) ROBERTO FORTE TENA (ADV. SP047219 SILVIA MARIA DAUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)  
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.61.82.015289-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031274-7) TECNICORP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA. (ADV. SP087210 RICARDO CALDERON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.015292-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049633-4) CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP166204 CAMILO AUGUSTO NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CELSO HENRIQUES SANTANNA)  
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a sentença proferida às fls. 163/178 foi parcialmente procedente e o recurso da embargante foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 241). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.61.82.033506-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007243-8) B.V. REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT (ADV. SP186690 SÍLVIA TRIGO DELMAN E ADV. SP112204 CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2005.61.82.033510-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043012-4) DROG AURI VERDE LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Fls. 184/186: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, porque incompatível para demonstração dos fatos debatidos. Venham os autos conclusos para sentença, intimando-se as partes, previamente, do conteúdo da presente decisão.

**2005.61.82.044139-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029028-8) BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
1) Recebo a apelação do embargado, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2005.61.82.045361-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025230-8) ALIARCOS

COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação interposta pela embargante foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.61.82.046146-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068418-3) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP154728 MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO E ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1- Fls. 86/88: Regularize a embargante a representação processual, tendo em vista que os substabelecentes de fls. 88 não constam da procuração de fls. 05.2- Publique-se a decisão de fls. 85.TEOR DA DECISÃO DE FLS. 85:1) Recebo a apelação de fls. 79/83, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Int.

**2005.61.82.046635-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001892-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, v. acórdão de fls. 83 e r. decisão de fls. 107/109. 2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.056422-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041523-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, v. acórdão de fls. 100 e r. decisão de fls. 124/126.2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.058396-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058662-1) ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PROD GERAL LTDA (ADV. SP133059 LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)

Em que pese a certidão de fls. 147 não tenha sido considerada na abertura do prazo para apresentação de recurso por parte do embargado, em face da manifestação de fls. 148/149, a carga realizada às fls. 152 foi considerada como intimação do embargado da sentença proferida às fls. 137/142 e contagem do prazo para apresentação de recurso. Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/142. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int..

**2006.61.82.015793-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054099-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARIM FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES)

Cumpra-se a decisão de fl. 138, item 6, dando-se vista às partes para manifestação sobre a estimativa de honorários apresentados pela perita. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**2007.61.82.000750-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041191-6) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP023843 DARWIN ANTONIO DOMINGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.002115-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029961-5) IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA (ADV. SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias das CDAs referentes as execuções fiscais n°s 200361820361400, 200361820386238, 200361820386240, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, I, c/c art.295, VI, CPC, em relação as execuções citadas. Intime-se.

**2007.61.82.003917-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029971-5) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA (ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO E ADV. SP096225

MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Fls. 59/61: Anote-se. Dê-se vista ao embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.82.007064-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279894-8) ANGELO SPARANO VITELLI (ADV. SP022046 WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as peças do processo administrativo juntadas aos autos e dos documentos às fls. \_\_\_\_\_. Intime-se.

**2007.61.82.031549-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020572-1) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - termo de penhora). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.82.032415-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.028482-6) HUMBERTO AUGUSTO SILVA E OUTRO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. 1- Manifeste-se a embargada sobre a alegação de litigância de má-fé deduzida pelos embargantes a fls. 91/93. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Defiro, em termos, o quanto requerido pelos embargantes a fls. 08, item d, segunda parte, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que juntem a este feito cópia dos procedimentos administrativos que deram origem às Certidões de Dívida Ativa. Intimem-se.

**2007.61.82.035914-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031242-0) UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP212456 THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Fls. 120/121: Dê-se ciência a embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.82.045135-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009659-0) MARINHOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP099246 CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 240/241: Indefiro, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do mesmo artigo, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 2. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. 3. A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas, nos termos da Lei n. 1.060/50 e da jurisprudência, é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas, posto que a atividade empresarial pressupõe condições financeiras para custear sua existência e continuidade no mercado. Assim, antes de analisar o pedido de fls. 132, manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém ou não o pedido de prova pericial. 4. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.047755-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040559-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Fls. 20/23: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2007.61.82.047756-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040601-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2007.61.82.048085-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040616-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.000773-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047228-8) MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP258428 ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante.2. Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.004192-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039502-2) ESTALEIROS DUMAR LTDA (ADV. SP113083 MIRIAM MICHIKO SASAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante.2. Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.011923-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030929-3) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070068 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.013050-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003335-2) NEC DO BRASIL SA (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**2008.61.82.014278-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051201-7) IND/METALURGICA FONTAMAC LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração assinada pelos outorgantes com poderes para representar a sociedade em juízo, conforme a Cláusula Sexta do Contrato Social (fl. 42), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.82.017047-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045628-3) INFINITA COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual juntando aos autos cópia do Contrato Social ou Estatuto que demonstre quem representa a sociedade em juízo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, CPC.Intime-se.

**2008.61.82.017050-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042149-9) INFINITA COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual juntando aos autos cópia do Contrato Social ou Estatuto que demonstre quem representa a sociedade em juízo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, CPC.Intime-se.

**2008.61.82.018583-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045059-1) ASR CARGO LTDA (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do pedido de desistência formulado pela embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.82.018589-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005750-1) PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA (ADV. SP140844 ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante.2. Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.019131-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013487-5) CONFECOES JUMANI RIO LTDA (ADV. SP118943 MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO

NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.82.019852-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055983-3) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. (ADV. SP206138 CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de fls. 51, in fine, sobrestando-se o andamento do feito como requerido. Decorrido o prazo do sobrestamento, intime-se a embargada para manifestação objetiva e conclusiva.

**2008.61.82.026443-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033845-9) COLEGIO MARCO POLO LTDA (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 40, itens 2 e 3, adequando:1) a indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido, inclusive em relação das execuções fiscais n. 200661820129310 e 200761820047991; e 2) juntando as cópias das certidões de dívida ativa com relação aos execuções fiscais apenas acima mencionadas.Prazo: 5 (cinco) dias.

**2008.61.82.027450-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016111-8) TURN-KEY ENGENHARIA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. A presente execução, processa-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), devendo ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Assim, a contagem do prazo para oferecimento de embargos ocorreria da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 18/19, item 2, alínea d da execução fiscal.3. Não obstante, no presente caso, o mandado de penhora de fls. 25/30 da execução fiscal foi equivocadamente cumprido nos moldes da Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), o que implica a tomada como tempestivos dos presentes embargos.4. Por regra geral, prenotada no caput, do referido art. 739-A, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.6. Pois bem.7. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado. 8. Dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe - dado que tal ausência - implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 9. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 10. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 11. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.027707-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0458808-8) GUILHERME MUYLAERT ANTUNES (ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER BALERA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2008.61.82.030845-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024282-2) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP178125 ADELARA CARVALHO LARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz

outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.031261-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006726-0) INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. . PA 0,05 Int.

**2008.61.82.031264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019932-8) CLAUDIO SIQUEIRA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. 2. Não obstante isso, devo destacar que o executado não está automaticamente livre do dever processual de garantir o cumprimento da obrigação exequenda, lastreando-se na presunção autorizativa da gratuidade processual. É que o estado de inviabilidade econômica não pode ser presumido por este Juízo para fins de dispensa do aludido quesito para outorga de efeito suspensivo aos embargos do executado - o que não significa que, demonstrada pela executada sua carência de recursos, não possa (e deva) ser aqui admitida a sobredita dispensa. 3. Destarte, antes de apreciar em que termos a inicial dos presentes embargos será recebida, determino ao executado que comprove, ainda que por meio indireto (declaração de renda e patrimônio, por exemplo), a insuficiência de recursos que o impede de garantir o cumprimento da obrigação exequenda - prazo: 5 dias. 4. Após, tornem conclusos.

**2008.61.82.031859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025721-3) GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP197296 ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos

oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobra analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

**2008.61.82.032667-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011319-0) TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS E OUTROS (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

**2008.61.82.032668-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010354-8) LILIAN SORAYA SONEGHET (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.82.032669-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004760-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.82.032670-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048264-5) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - fiança bancária).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**2008.61.82.032673-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039514-9) DEPLISIA LABORATORIO COSMETICO LTDA (ADV. SP188210 RUY CABRAL DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.031854-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0509062-8) AUREA SANTOS MOREIRA E OUTRO (ADV. SP203903 FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, apresentando a estimativa do valor do bem imóvel, observando-se o quantum discutido), recolhendo-se as custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.82.031855-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0509062-8) ALZIRA MURANO (ADV. SP203903 FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso II, CPC ( indicação correta do nome e prenome da embargante); 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, apresentando a estimativa do valor dos bens imóveis, observando-se o quantum discutido), recolhendo-se as custas judiciais complementares.No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0509062-8** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP203903 FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiro, pessoa jurídica, sob argumento de responsabilidade por sucessão de empresas. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na previsão contida no parágrafo único do art. 132 do CTN que dispõe sobre a responsabilidade da empresa sucessora. No presente caso, a exequente comprova a sucessão de fato da empresa demonstrando a substituição de uma empresa por outra e com o mesmo sócio remanescente da atividade empresarial. Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito (fls. \_\_\_\_), com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

**2002.61.82.031310-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Fls. 132/137: Diante da manifestação da exequente informando que os créditos em cobro não se encontram parcelados, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, lavre-se auto de arrematação. 2. Fls. 119/122: Razão assiste ao arrematante, uma vez formalizada a lavratura do auto de arrematação, torna-se a arrematação perfeita,

acabada e irretroatável (art. 694, CPC), bem como os embargos não constituem o remédio eficaz para suspender o curso executório, salvo na hipótese do art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, o que não se verifica no presente caso. À vista das guias de depósito juntadas aos autos, com a efetivação da lavratura do auto de arrematação, determino a expedição de mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, em favor do arrematante. Intimem-se.

**2003.61.82.027276-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MED CHECK UP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO E ADV. SP104072E MILENE SALOMÃO ELIAS)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.029028-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Com razão o exequente. Indefiro o pedido de suspensão da execução formulado às fls. 64/65, tomando por base a sua argumentação. Aguarde-se, por ora, o cumprimento da decisão proferida às fls. 118 dos embargos n. 200561820441398, antes de analisar o pedido deduzido na parte final da petição do exequente.

**2004.61.82.051201-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA E OUTRO (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Dou por prejudicado o pedido da exequente, uma vez que foi concedido efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, para reconhecer a possibilidade de penhora sobre as obrigações da Eletrobás (fls. 309/311). Considerando que a exequente deixou de questionar o laudo de avaliação apresentado pela executada, aguarde-se desfecho no agravo de instrumento interposto e manifestação da executada nos autos dos embargos opostos. Intimem-se.

**2005.61.82.032839-9** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A (ADV. SP206138 CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

Fls. 88/89: Sobre o pedido de substituição de penhora, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s). Prazo: 10 (dez) dias.

**2006.61.82.018279-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERRALIDER ENGENHARIA,ADM.E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113042 MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 49, que extinguiu três certidões de dívida ativa das quatro cobradas na presente execução, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contrarrazões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Embora tenha a exequente reconhecido a inexigibilidade de parte dos créditos exequíveis, uma vez que existentes embargos pendentes de apreciação, mais apropriado o exame da questão referente à sucumbência em tal feito, inclusive porque não foi extinto integralmente o executivo fiscal. Assim, conheço dos declaratórios opostos, rejeitando-os, porém, posto que sua alegação de fundo será oportunamente apreciada nos embargos. Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 77/78, expedindo-se mandado. P. I. e C..

**2007.61.82.025721-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA (ADV. SP197296 ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**2007.61.82.045059-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA E OUTROS (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos dos executados. Instrua-se com cópia da decisão de fl. 52 e desta decisão. Intime-se.

**2007.61.82.047228-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 280, item 2, que suspendeu o andamento do presente feito até o desfecho dos embargos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O regime jurídico introduzido pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, notadamente quanto aos efeitos dos embargos, é aplicável às execuções ajuizadas depois de sua vigência, o que não se vê in casu. Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

## CAUTELAR FISCAL

**2007.61.82.006894-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001171-5) GTB GUIAS TELEFONICOS DO BRASIL LTDA (ADV. PE020332 CARLOS SOARES SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 130/132, desapensando-se estes autos do executivo fiscal, certificando-se. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 1065**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.82.017285-6** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTROS (ADV. SP099232 ROSA TORRECILLAS TROITINO)

Fls. 423/425: Indefero. O pedido deve ser apresentado diretamente ao Juízo Deprecante, falecendo competência a este juízo para a análise da questão. Prossiga-se com os atos deprecados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0508936-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA (ADV. SP075147 EDEL VERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da opção judicial no sentido da impossibilidade de redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da devedora principal. Afirma o recorrente que a decisão seria omissa quanto ao fato de terem sido trazidos aos autos elementos demonstrativos da dissolução irregular da sociedade, além de contraditória, posto que tal possibilidade (demonstração de tal dissolução) fora-lhe reservada, tanto na decisão de fls. 43, quanto às fls. 99/102, esta última em sede de agravo de instrumento. Relatei. Decido. Os embargos procedem. De fato, circunstância há, aqui, que inspiraria o pretendido redirecionamento, materializada na idéia não de mero inadimplemento, senão na de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ). Conheço e provejo, por isso, os declaratórios em questão, para o fim de ordenar a inclusão dos sócios indicados às fls. 137 no pólo passivo da lide. Pelos mesmos fundamentos, resta indeferido o pedido formulado pelo co-executado às fls. 80/81.P.R.I.C.

**2000.61.82.073033-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SERINYL INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP070962 ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELW)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

**2000.61.82.093897-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA (ADV. SP111351 AMAURY TEIXEIRA)

Fls. 47/49: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 49: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

**2000.61.82.094411-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo findo.

**2000.61.82.095062-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DESECON DESENVOLVIMENTO E CONSULT. DE SOFTWARE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP111151 DIRCE POLI)

Certifico que nos autos da execução fiscal n. 200061821006382 foi proferida decisão, cujos tópicos seguem: 1) Desapensamento das execuções nºs. 200061820950623 e 200061820950611, permanecendo a primeira como processo piloto, tendo em vista pedido de extinção formulado pela exequente. 2) O traslado das cópias necessárias, assim como a juntada do desentranhamento de fls. 209/206 à execução (piloto) desapensada. 3) A conclusão para sentença da execução n. 200061821006382. 4) A suspensão das execuções desapensadas em face do parcelamento informado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do

parcelamento e/ou provocação das partes.

**2000.61.82.100638-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DESECON DESENVOLVIMENTO E CONSULT. DE SOFTWARE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP111151 DIRCE POLI)**

1) Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal o teor das decisões de fls. 185/186 e presente, remetendo-se cópias para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.071140-4. 2) Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 233 refere-se somente a presente execução, DETERMINO: a) o desapensamento dos autos n. 200061820950623 e 200061820950611, permanecendo os feitos apensados, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos n.º 20006182095062-3, a partir daqui identificado como novo processo piloto; b) o desentranhamento das peças de fls. 29/30, 33/57, 59/69, 71/72, 74/75, 78/85, 87/89, 91/175, 177/184, 187/192, 194/196, 227/229 e 232/243, permanecendo nos autos cópia, bem como o desentranhamento de fls. 209/226; c) o traslado de cópias de fls. 28, 31/32, 58, 70, 73, 76/77, 86, 90, 176, 185/186, 193, 197 e da presente decisão; d) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 200061820950623 das peças desentranhadas e o traslado de cópias (itens b e c), na ordem cronológica; d) a conclusão para sentença do presente feito, e e) a suspensão das execuções fiscais desapensadas (n.º 200061820950623 e 200061820950611) em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

**2001.61.82.010841-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X REMETEC IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)**

1. Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**2002.61.82.003887-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MODAXTEUM COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP118740 JOSE OSVALDO DA COSTA)**

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado JOSÉ CARLOS CITRO, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O comparecimento espontâneo do co-executado supre a citação. 4. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado JOSE CARLOS CITRO. Assim, determino. 6. Com relação ao pedido de desbloqueio de saldo em conta corrente ou aplicação financeira em nome do co-executado, aguarde-se a manifestação do exequente para apreciação. 7. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento ao co-executado.

**2002.61.82.012668-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FAVERO & PICONI LTDA (ADV. SP194471 KELLY CRISTINA ASSIS)**

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das

Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreado-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**2002.61.82.013755-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTRACTHOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP094010 CAMILO SIMOES FILHO)  
Tendo em vista o silêncio da executada, quando intimada por meio do diário eletrônico, para fornecer documento hábil a comprovar o valor atualizado dos títulos penhorados, bem como o certificado às fls. 275/276. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, com a avaliação de fls. 25/34, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**2002.61.82.023848-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROGRAM-ENGENHARIA S/C LTDA. (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2002.61.82.031996-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COML/ JOSE BONIFACIO LTDA (ADV. SP164076 SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES)

1. Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**2003.61.82.020130-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMANTEC INDUSTRIA DE PAINELS ELETRICOS LIMITADA (ADV. SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO E ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Tendo em vista que a Executada está constituída nos autos, proceda-se à sua intimação da penhora realizada às fls. 58/60. Após, aguarde-se eventual oposição de Embargos à Presente Execução Fiscal.

**2003.61.82.027209-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA MARTA VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)

Fls. 82/99 e 101/2: Mantenha-se a r. decisão trasladada às fls. 35/40, por força do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 20050300069086-3. Manifeste-se o exequente sobre a petição da executada (fls. 82/99), no prazo de 30 (trinta) dias.

**2003.61.82.027505-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS E ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA)

1. Fls. 92/96: Dê-se ciência a executada. 2. Tendo em vista o indeferimento do parcelamento do débito, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**2003.61.82.031244-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOANEST SAO LUCAS S/C LTDA (ADV. SP080228 MARCIA VIEIRA-ROYLE E ADV. SP163568 CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fls. 208/214: Primeiramente, uma vez que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 500 do CPC, intime-se a executada ao pagamento das custas processuais, no montante de 1,0% (um por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, incisos I e II, da Lei nº 9286/96.

**2003.61.82.034111-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FACAS

INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.82.039483-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA (ADV. SP038825 BRUNO MARTINELLO)

1. À vista dos argumentos expendidos, susto, ad cautelam, os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).2. Paralelamente a isso, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 63. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, conclusiva, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2003.61.82.051656-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. E OUTROS (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

1- Fls. 75/118: Indefiro, tomados, como fundamento, os motivos arrolados pelo exequente às fls. 125/129.2- Antes de apreciar o pedido para citação dos co-executados, junte o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2003.61.82.054615-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BADRA S/A (ADV. SP131666 ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Tendo em vista que a Executada está constituída nos autos, proceda-se à sua intimação da penhora realizada às fls. 130/135. Aguarde-se eventual oposição de Embargos à Presente Execução Fiscal, dando-se vista à Exequente, na sequência, para manifestação em 30 (trinta) dias, face à ausência de depositário.

**2003.61.82.055161-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S A E OUTROS (ADV. SP068164 JERONIMO JOSE CARVALHO BARBOSA)

Fls. 154/161: 1- Deixo de receber a petição como agravo retido, eis que incabível. Em tal modalidade, com efeito, exigir-se-ia a reiteração do pedido nas razões (ou contra-razões) do recurso de apelação, o qual, por sua vez, não é comportável em sede de execução fiscal, processo em que não há sentença.2- Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 3- Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4- Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo

**2003.61.82.070673-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Fls. 42/75: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ

DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a substituição pretendida. Fls. 80/88: Antes de apreciar o pedido de reforço da penhora, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado às fls. 27. Instrua-se com cópias de fls. 27/28 e 86/88. Int.

**2004.61.82.004117-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TORNOS AUTOMATICOS E REVOLVER PBC LTDA E OUTROS (ADV. SP088321 JOSE RODRIGUES PEREZ E ADV. SP114408 JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.

**2004.61.82.006536-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. MG097633 RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**2004.61.82.006788-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Essa a summa dos principais fatos processuais. Passo a decidir. TOPICO FINAL DE DECISÃO: a) Revogo a decisão de fls. 738, tendo em vista notícia contida no ofício de fls. 746.b) Tendo em vista a manifestação de fls. 709/710, reputo superado o exame da defesa de fls. 367/369 no que diz respeito à inscrição nº 80.6.03.08745-02. Avaliarei, no final, as questões pertinentes à sucumbência.c) Tendo em vista o tempo decorrido desde quando apresentada a manifestação de fls. 709/710, oficie-se diretamente à autoridade integrante do Departamento da Receita Federal responsável pela análise do Processo Administrativo 10880.511015/2003/45 (prazo de 10 dias), requisitando informações.d) Pela mesma razão apontada no item a supra, indefiro o pedido de fls.762/764.e) Para que não sobre dúvidas sobre o efetivo objeto da presente execução, intime-se a exequente para apresentar manifestação listando, em seu próprio corpo, os números das inscrições de cada crédito tributário que ainda remanesce pendente, quando menos em seu ver, de pagamento (prazo 05 dias).f) Cumprido o item anterior, abra-se vista para que a executada se manifeste objetivamente, re-ratificando, conforme o caso, a manifestação/defesa de fls. 367/369.Int..

**2004.61.82.007136-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP064274 ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALL FOOD IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

1. Expeça-se mandado de reforço da penhora, constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento. Intime-se.

**2004.61.82.007282-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 81/89: 1- Advirta-se o Sr. depositário de que qualquer alteração na localização dos bens necessita de prévia autorização deste Juízo. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 79, expedindo-se carta precatória deprecando-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, no endereço de fls. 81.

**2004.61.82.018287-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROGRAM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2004.61.82.029618-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 80/81 (substituição dos bens), tendo em vista a implantação do sistema de Hasta Pública Unificada pela Portaria n.º 535 de 12/02/2008 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual vem se mostrando mais eficiente, determino, inicialmente, a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente (fls. 11/14). Cumprido o mandado, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Recolha-se, com isso, o mandado expedido às fls. 78.

**2004.61.82.043796-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BSH CONTINENTAL

ELETRODOMESTICOS LTDA. (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129237E ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR)

Primeiramente, uma vez que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 500 do CPC, intime-se a executada a complementar a diferença de custas, nos termos do artigo 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, posto que não há qualquer recolhimento quando do despacho inicial.

**2004.61.82.059209-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)

Fls. 147: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o executado sobre a decisão de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.82.059727-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP063195 JURANDIR LUIZ BELLANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 62/67, que versa sobre a ratificação da decisão anterior de suspensão do feito e a decretação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a análise conclusiva do processo administrativo. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, na falta de informação sobre a análise do processo administrativo, trazida aos autos em data posterior a decisão embargada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço, uma vez que a decisão proferida tomou como base os elementos dos autos naquele momento. Não obstante a solução aqui encontrada (improcedência), pelo contido às fls. 78/89 e manifestação da exequente de fls. 94/100, o processo administrativo foi analisado restando mantida a certidão de dívida ativa. Assim, reestabeleço a exigibilidade da certidão de dívida ativa, determinando a expedição de ofício à Receita Federal para que proceda a devida anotação. Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito apontado às fls. 103 ou a indicação de bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. P. I. e C..

**2005.61.82.006094-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KOLMI - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Executada a esclarecer seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.82.017979-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Determino a publicação da r. decisão (fls. 101) em nome do advogado subscritor de fl. 103/4. Teor da decisão (fls. 101): Tendo em vista as certidões de fls. 99/100 (cópia extraída do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.096995-0), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial..

**2005.61.82.023834-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, concedendo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..

**2005.61.82.025495-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J. COHEN COMERCIAL AUTOMOTORA LTDA. E OUTROS (ADV. SP176113B JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extinta a obrigação tributária referente ao vencimento descrito às fls. 13 da certidão de dívida ativa n.º 80.7.05.006674-75, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca aos demais vencimentos da certidão de dívida ativa n.º 80.7.05.006674-75 e a certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.021729-13, integralmente. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Por que parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminativo da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..

**2005.61.82.040554-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X UNIAO SERVICOS GERAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

1. Fls. 163/168: Oficie-se determinando-se a transferência do valor bloqueado às fls. 121, nos moldes de depósito judicial, para agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Cumprido o ofício, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2006.61.82.002645-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORTE PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)  
Trata-se de execução fiscal cujo débito afirma a executada estar parcelado desde dezembro de 2004, antes, portanto, do ajuizamento da ação. Por seu turno, informa o exequente que tal parcelamento fora rescindido (doc. de fls. 50). Informa, no entanto, a adesão, por parte da executada, à nova modalidade de parcelamento, qual seja, o SIMPLES NACIONAL. Somadas, tais circunstâncias ensejam a suspensão da execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mas não a sua extinção, como pretendia inicialmente a executada. Assim determino. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação do exequente, dê-se-lhe nova vista para que informe, no prazo de trinta dias, a atual situação do parcelamento mencionado.

**2006.61.82.007938-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EDUCACAO MORUMBI SC LTDA (ADV. SP046344 TIEKO SAITO)  
Fls. 69: 1- Homologo a desistência dos embargos de declaração de fls. 65/66. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2006.61.82.008412-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOAO JOSE DOS SANTOS SANTO DO GESSO ME (ADV. AC000915 CARLOMA MACHADO TRISTAO)  
FLS. 183/194: Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, defiro o quanto requerido pela exequente, determinando a expedição de mandado de reforço de penhora.

**2006.61.82.011017-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/ (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO)  
Fls. 160/166: Manifeste-se a executada, representada por seu liquidante, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 168: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do sócio MARCO AURÉLIO DOS SANTOS no pólo passivo da presente execução. Após, no silêncio da executada, dê-se vista o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2006.61.82.014552-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STUDIO-R ELETRONICA LTDA (ADV. SP042201 SERGIO ANTONIO DE FREITAS)  
Chamo o feito a ordem para determinar a intimação do executado, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca das decisões proferidas às fls. 84 e 107. Teor da decisão de fls. 84: Fls. 55/56: Defiro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em definitivo dos depósitos de fls. 36/37, 47/48, 51, 53, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80 e 82. Realizada a conversão, dê-se nova vista à exequente acerca da extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Teor da decisão de fls. 107: Fls. 88, 94/95, 97, 99, 101, 103 e 105: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em definitivo dos depósitos indicados. Realizada a conversão e antes de apreciar a cota de fls. 92, dê-se nova vista à exequente para que apresente o valor do débito com os devidas imputações e manifeste-se sobre o ofício de fls. 90/91, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 109.

**2006.61.82.014602-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA (ADV. SP273240 CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)  
1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não obstante a petição da executada de fls. 52/54 informando o parcelamento do débito da inscrição n.º 80.4.05.120256-92, segundo a decisão de fls. 48 a certidão de dívida ativa derivada não parcelada é a de número 80.4.05.120257-43. 3. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 50. Int.

**2006.61.82.019028-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILC IDIOMAS LTDA. (ADV. SP236601 MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ)  
1. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido às fls. 87, independentemente de cumprimento. 2. Dê-se vista à exequente para manifestação, conclusiva, sobre o término do parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Paralelamente a isso, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes outorgados na procuração de fls. 142.4. Cumpra-se, intimem-se.

**2006.61.82.019118-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP109094 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)

Suspendo a presente execução em relação aos débitos inscritos sob os números 80 6 06 028628 81 e 80 7 06 007082 89, face ao parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o regular prosseguimento quanto aos débitos indicados às fls. 148 e 149, os quais não foram objeto de parcelamento, ainda, segundo o exequente.Int..

**2006.61.82.019484-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SRN PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP155223 ROBERTO VELOCE JUNIOR)  
Fls. 118/119: Defiro, expeça-se certidão de objeto e pé.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 115.

**2006.61.82.019848-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X MICHEL FREIDENSON

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido ou não o item supra, intime-se o exequente nos termos da parte final da decisão de fls. 125.

**2006.61.82.025168-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)  
Face à certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Executada a informar seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.82.028208-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (ADV. SP180395 MARIANA CORTINA PIRES)  
Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo findo.

**2006.61.82.028702-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTCENTER COMERCIAL LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI)  
1. Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**2006.61.82.041792-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA E OUTROS (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Fls. 83/138: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ e 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela

Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ e 18.06.2008). Isso posto, indefiro a garantia pretendida. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 81, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada principal.

**2006.61.82.049917-4** - INSS/FAZENDA (ADV. MS008049 CARLOS ROGÉRIO DA SILVA) X AGRICOLA CARANDA LTDA E OUTRO (ADV. SP060294 AYLTON CARDOSO E ADV. SP252425 MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA)

1- Fls. 111/116 e 154/157: Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. 2- Fls. 139/144: O deferimento da providência postulada pelo exequente requer o esgotamento dos meios constritivos reputados usuais, assim entendidos aqueles que se implementam independentemente da utilização, pelo Judiciário, do sistema conhecido como BACENJUD. Isso porque, por excepcional, referido sistema só pode ser validamente lançado se de fato os outros meios de cobrança se mostrarem infrutíferos. Isso posto, quando menos até que sobrevenha o efetivo esgotamento de todas as vias constritivas disponibilizadas ao credor, indefiro o pedido do exequente. 3- Promova-se a citação do co-executado HELIO CARDOSO no endereço indicado às fls. 162.

**2006.61.82.052044-8** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X WALPIRES S/A CCTVM (ADV. SP144160 LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que a decisão de fls. 52 foi produzida em erro, revogo-a. Em seu lugar decido: Fls. 50/51: Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Oficie-se o Banco Itaú S.A. (fls. 31 e 70/71) para que providencie o DESBLOQUEIO da ordem de pagamento noticiada. Após, devido a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

**2007.61.82.010980-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGLISH STATION CENTRO DE IDIOMAS LTDA (ADV. SP118599 MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, sobre as alegações de fls. 56/57. 3. Sustado, com isso, o cumprimento do mandado expedido. Informe-se à Central.

**2007.61.82.020496-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDERLAN DO BRASIL LTDA (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.034584-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDEOPRESS PRODUCOES LTDA. (ADV. SP191880 FLAVIO EDUARDO DA SILVA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dias), dentro dos quais, deverá ainda, esclarecer qual seu atual endereço, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46.

**2007.61.82.034645-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP143347 SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Tendo em vista o ingresso da executada à presente demanda, desnecessária se faz a citação, posto que suprida. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para a oferta de embargos, conforme item 2.d do despacho inicial de fl. 87.

**2007.61.82.037639-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.82.040969-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LAURA LTDA - ME (ADV. SP217864 FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)

1) Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos da decisão inicial, certifique a Serventia. 2) Intime-se o executado, do decurso do prazo acima mencionado. 3) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 4) No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bem(ns) livres e desimpedidos do(s) executado(s).

**2007.61.82.043183-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA. E OUTRO (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES E ADV. SP258046 ANDREZA TATIERI BERTONCINI)  
Suspendo a presente execução pelo prazo de 04 (doze) meses, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2008.61.82.003476-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO BORDON S A (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES)  
Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 52. Após, manifeste-se a exequente sobre o contido às fls. 36/38, 40/41, 43, 45, 47/48, 55/57, 59/60, 62, 64/65, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.006589-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA)

1- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que reformou o item 1-d da decisão de fls. 26/27, torno sem efeito a certidão de fls. 199. 2- Publique-se a decisão de fls. 198. Teor da decisão: 1. Fls. 34/130: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ e 23.06.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ e 18.06.2008). Isso posto, indefiro a garantia pretendida. 2. Fls. 146/198: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos. 3. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos.

**2008.61.82.011728-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMEF COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP146665 ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL: 6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado OSCAR SOARES JUNIOR, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento ao co-executado. 9. Cumpra-se.

**2008.61.82.024711-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ZK LTDA (ADV. SP186167 DÉBORA MARTINS FUZARO)

Primeiramente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório,

bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Paralelamente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

**2008.61.82.024846-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO MOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, nos termos do art. 8º de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Aguarde-se o decurso dos prazos assinalados na decisão inicial, item 2.

**2008.61.82.025372-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP051501 JOAO DAVID DE MELLO)

Fls. 11/5: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. Int..

**2008.61.82.025536-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA NEVES DE QUEIROZ (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. Int..

**2008.61.82.028646-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A. (ADV. SP062548 JOSE ROBERTO UGEDA)

Fls. 45/62: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. Int..

**2008.61.82.028776-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMBUCI S/A (ADV. SP107678 RUBENS KLEIN DA ROSA E ADV. SP195849 PRISCILA AMORIM BELO NUNES)

Fls. 11/27: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. Int..

**2008.61.82.029057-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE)

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. Int..

**2008.61.82.033862-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (ADV. SP118276 MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

Aguarde-se, preliminarmente, o decurso dos prazos assinalados na decisão inicial, item 2. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.009682-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009681-8) CONFECÇOES TERRA BRASILIS LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Fl. 149: reconsidero o despacho de fl. 130 e determino a expedição de carta pelo correio com aviso de recebimento, tão-somente para intimação da autora quanto aos itens 1 e 2 do despacho de fl. 123.3- Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez (10) dias, sobre a petição de fls.137/138. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.076898-8** - TAKADA E TAKATA LTDA (ADV. SP118387 CELSO WAGNER VENDRAME E ADV. SP078283 SONIA APARECIDA VENDRAME) X DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA (PROCURAD MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os de Conflito de Competência n. 68.828/SP, cuja cópia da decisão encontra-se trasladada às fls. 126/verso, distribuindo-os por dependência a estes na classe 166 - PETIÇÃO, arquivando-os após. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2004.61.07.006521-0** - MORALES SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA (ADV. SP198648 FLÁVIO ANTONIO PANDINI E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo à União Federal dos valores depositados na conta 3971-635-004808-8.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos à SEDI para baixa e arquivamento, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2006.61.07.005913-8** - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP (ADV. SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1- Fls. 299/301: não conheço do pedido, tendo em vista que se trata de repetição daquele de fls. 279/280 já apreciado em sede de agravo regimental conforme v. acórdão de fls. 284/287 transitado em julgado (fl. 292). 2- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 297. Publique-se.

**2009.61.07.000812-0** - FORCA NOVA IND/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP128667 FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E ADV. SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BIRIGUI - SP (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, acato a preliminar aventada às fls. 160/161 e 212/213 e declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.07.009681-8** - CONFECÇÕES TERRA BRASILIS LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Fl. 79: reconsidero o despacho de fl. 60 e determino a expedição de carta pelo correio com aviso de recebimento, tão somente para intimação da autora quanto aos itens 1 e 3 do despacho de fl. 53. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez (10) dias, sobre a petição de fls. 67/68. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.07.010774-9** - ALIDA CRISTINA BOTAZZO DELBEN FORNAZARI E OUTROS (ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 197/201: considero tempestiva a contestação apresentada às fls. 153/162, tendo em vista que o período compreendido entre 20/12/2008 a 06/01/2009 se trata de feriado forense da Justiça Federal, nos termos do art. 62, I, da Lei n. 5010/1966, considerando-se suspensos os prazos em referido período por força da norma prevista no art. 179, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força da Súmula 105 do extinto TFR. No mais, esclareça a parte ré acerca do informado com relação à conta corrente n. ..., ag. n. ..., Banco ..., de titularidade do Sr. ... (fls. 199), no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2249**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.07.003508-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0805813-0) PILOTIS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Subam estes e os autos executivos em apenso ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de recurso. Antes, porém, traslade-se para estes autos, cópia da sentença proferida à fl. 185 dos autos de Execução Fiscal nº 97.0805813-0. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.07.001724-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.006065-9) WANDEVIL CAMPOS (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)  
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos executivos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0803983-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X J FERRACINI & CIA LTDA (ADV. SP019500 CLEMENTE CAVAZANA E ADV. SP056253 EDNA REGINA CAVASANA ABDO E ADV. SP077648 WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação. 2. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 3. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 4. Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados à fl. 186, constando especificamente que fica constituído penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (art. 98, parágrafo quinto alíneas a e b, da lei n. 8.212/91). 5. Diga a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da formalização do parcelamento noticiado à fl. 186, assim como, acerca da certidão de fls. 123, no que tange a ausência de reavaliação da máquina fotocopadora XEROX DO BRASIL, requerendo o que de direito. Sem objeções, fica cancelada a constrição incidente sobre a mesma. 6. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Publique-se. Intime-se.

**96.0804020-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP041322 VALDIR CAMPOI E ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP058430 JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Tópico final de decisão: É o breve relatório. Decido. Consoante fls. 124/125, restou decidido pela preferência do crédito tributário em relação ao crédito hipotecário. A este credor, caberia, concorrer, em caso de sobra, com os demais credores. Ocorre que, por força da sentença proferida às fls. 342/343, da qual teve ciência o ora requerente (certidão de fl. 354), do valor remanescente anteriormente existente nos autos, teve preferência a Fazenda Nacional. A questão referente ao direito de preferência, já restou, a seu tempo, decidida. Inexistente nos autos, portanto, saldo remanescente proveniente da arrematação nos mesmos autos, haja vista as razões expostas. Ademais, dos autos, consta o trânsito em julgado da sentença acima mencionada (fl. 343/343). Fica, pois, indeferido o pleito de fls. 410/426. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se para o causídico subscritor de fl. 411. Intime-se a exequente, inclusive, acerca da decisão de fl. 398.

**2001.61.07.005975-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQU E OUTRO (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP055219 ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E ADV. SP240703 MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI LUCIANO

1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação. 2. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 3. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 4. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 5. Após, expeça-se a carta de arrematação. Deverá constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. Caberá, entretanto, a este, nos termos da decisão de fls. 176/178, o pagamento de taxas, emolumentos, eventuais despesas referentes à cancelamentos de registros de penhoras ou de outros ônus. 6. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão retro mencionada. 7. Após, à vista da carta de arrematação devidamente registrada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 8. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.07.006057-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Intime-se a exequente, a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor referente às diligências do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado, consontante ofício de fl. 119. Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias, o retorno da carta precatória. Publique-se com urgência.

**2001.61.07.006065-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DROGALE ARACATUBA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fl. 142: anote-se. Fls. 155/161: aguarde-se. Fls. 148/153: Defiro a prioridade na tramitação do feito, a teor da Lei n. 10.741/03. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos e seu

apenso ao SEDI para retificação do nome do executado WALDEVIL CAMPOS, conforme documento de fl. 143. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.005583-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP228513 ADRIANO CASACIO)  
Fls. 59/72: anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2055**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0801202-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801201-1) FENIX EMPREEND S/C LTDA (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E ADV. SP260511 FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E ADV. SP045543 GERALDO SONEGO E ADV. SP019500 CLEMENTE CAVAZANA E ADV. SP056253 EDNA REGINA CAVASANA ABDO E ADV. SP077648 WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Fls. 235/237: A questão da substituição da penhora deve ser discutida nos autos da execução. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, mas vindo a ocorrer a sua inexistência, por motivo posterior, após o recebimento dos embargos, não há óbice em seu prosseguimento. Assim, determino o andamento dos presentes embargos. Cientifique-se a embargante e venham conclusos para decisão.

**1999.03.99.010738-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802818-1) BANCO REAL SA (ADV. SP247774 MARCELA BIGATON E ADV. SP249360 ALINE ZARPELON E ADV. SP249360 ALINE ZARPELON E ADV. SP049790 JOSE LUIZ BORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 180/195: Remetam-se estes autos E APENSO à SEDI para retificação do pólo ativo para constar o nome do substituto processual. Traslade-se cópia de fls. 180/195 e da decisão de fls. 205/206 e de fl. 213 e 216, assim como da presente decisão para o feito principal. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**1999.03.99.019870-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803012-9) ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA (ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E ADV. SP141142 MARCIA APARECIDA LUIZ E ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls. 102: Observo que a Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int. Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

**2000.61.07.005508-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001953-9) GROSSO E FILHOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da ausência do recolhimento do porte de remessa pela embargante (certidão de fl. 186), cuja intimação para

recolhimento consta às fls.181 E 185, declaro deserto o recurso de apelação de fls.163/178, nos termos do artigo 511 e parágrafo 2º do Código de Processo Civil e artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2.Intime-se a embargada, conforme determinado na decisão de fl.180.

**2001.03.99.012086-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0802490-2) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fl.211: Intime-se a embargante/executada para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Após, nova vista à embargada/exequente.Nada sendo requerido ou havendo solicitação de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-FINDO.

**2001.61.07.000873-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.004260-4) SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP056282 ZULEICA RISTER E PROCURAD SP197764-JORGE M.RODRIGUES E PROCURAD SP198648-FLAVIO A.PANDINI E PROCURAD SP197893-OTAVIO ROBERTO G.SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.169/175 e certidão de fl.178, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.004260-4.Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2001.61.07.005076-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.002610-6) HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.143/151 e certidão de fl.154, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.002610-6, PARA OBSERVÂNCIA DA EXEQUENTE.Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2002.61.07.000302-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.002690-1) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP201860 ALEXANDRE DE MELO E ADV. SP006786 CLAUDIO BORBA VITA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**2003.61.07.000463-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.003357-0) ARACATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.285/295 e certidão de fl.298, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2002.61.07.003357-0.Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2004.61.07.007189-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004826-2) LUZINETE ANACLETO DE MARQUE (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**2005.61.07.011282-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007496-9) JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO E ADV. SP093441 MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2008.070016614-1), fls. 237/271, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2005.61.07.011282-3).

**2006.61.07.012514-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000339-2) MARIO MITSUNORI UMINO ARACATUBA - ME (ADV. SP124240 NELSON TAKASHI ETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.C.

**2007.61.07.008233-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.002606-6) JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP056559 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, que deverá prosseguir. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.07.009805-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006019-0) MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS E ADV. SP262371 EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal ou indique bens para garantia do Juízo. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**96.0803214-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800697-0) VALDECIR APARECIDO MONTREZOL E OUTRO (ADV. SP053783 MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Proceda o peticionário de fl.175, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante, pessoalmente, para cumprimento da decisão de fl.172.

**2006.61.07.006595-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000743-1) MARILENE RIBEIRO DE MACEDO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP068597 CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene as partes embargantes, solidariamente, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido até o efetivo depósito, observando-se, no entanto, as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0804094-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME E OUTRO

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 95.0804094-7), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**96.0802433-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANTOS & ROSALINO LTDA ME E OUTROS

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 96.0802433-1), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**2008.61.07.000429-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO

Considerando a manifestação da parte exequente (fl. 25), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0802673-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA E OUTROS (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE E ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP176506B ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

Posto isso, acolho parcialmente o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário, assim como a ilegitimidade passiva, e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente em relação ao sócio da executada EURICO BENEDITO FILHO, que deverá ser excluído do pólo passivo do feito. Prossiga-se a Execução Fiscal nos seus demais termos. Revogo as determinações quanto à constrição de bens de propriedade do excipiente EURICO BENEDITO FILHO. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a última atualização do débito - fl. 327 - R\$ 14.664,98.P.R.I.

**96.0802108-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA ARACATUBA E OUTRO

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 96.0802108-1), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**96.0803732-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA ARACATUBA

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 96.0803732-8), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**97.0801270-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 97.0801270-0), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**97.0806493-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ PERFILADOS ARACATUBA LTDA (ADV. SP093700 AILTON CHIQUITO)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Processo nº 97.0806493-9), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**98.0801588-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA E OUTROS

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 98.0801588-3), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**98.0801979-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIZ DE CARVALHO ARACATUBA ME

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Processo nº 98.0801779-0), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**98.0803759-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Processo nº 98.0803759-3), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**1999.61.07.000064-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Processo nº 19996107.000064-2), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**1999.61.07.000114-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA E OUTROS (ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE E ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP176506B ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

Posto isso, acolho parcialmente o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva, e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, incisos I e IV, do Código

de Processo Civil, apenas e tão-somente em relação ao sócio da executada EURICO BENEDITO FILHO, que deverá ser excluído do pólo passivo do feito. Prossiga-se a Execução Fiscal nos seus demais termos. Revogo as determinações quanto à constrição de bens de propriedade do excipiente EURICO BENEDITO FILHO. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a última atualização do débito - fl. 268 - R\$ 764.522,68.P.R.I.

**1999.61.07.000116-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA E OUTROS (ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE E ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP176506B ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

Assim, acolho parcialmente a exceção, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente em relação ao sócio da executada EURICO BENEDITO FILHO, que deverá ser excluído do pólo passivo do feito. Prossiga-se a Execução Fiscal nos seus demais termos. Revogo as determinações quanto à constrição de bens de propriedade do excipiente EURICO BENEDITO FILHO. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a última atualização do débito - fl. 255 - R\$ 358.325,89.

**1999.61.07.004630-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA

Fls.130 : Considerando-se que houve a alienação do bem penhorado à fl.19 (fl.63/65) e que restaram negativas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de penhora, CONFORME CERTIDÃO/PESQUISAS DE FLS.77, onde se constata a comprovação da realização de diligência para a localização de bens ou direitos de titularidade da executada (pessoa jurídica, com citação à fl.13), nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Juntem-se aos autos os extratos de solicitação. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Fls. 135 consta certidão referente ao bloqueio e pesquisa BACEN JUD, pelo que se aguarda a manifestação da EXEQUETE, nos termos do r. despacho de fls. 134, ficando, também, intimada para ciência do r. despacho de fls. 132.

**1999.61.07.007333-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA E OUTRO

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384). (Processo nº 19996107.006050-3), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**2000.61.07.005955-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DE ARRUDA MACHADO

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384). (Processo nº 2000.61.07.005955-0), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**2000.61.07.006050-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ENGEMAR ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E REFRIG INDL/ LTDA

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Processo nº 2000.61.07.006050-3), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**2000.61.07.006056-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA - ME E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP241453 RICARDO PACHECO IKEDO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista o valor do débito (fl.124) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fl.110, voltem conclusos para desbloqueio de referido valor.Fls.130/131: Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de substituição de penhora que deve recair sobre o bem indicado pela Exequente. EFETIVANDO-SE A SUBSTITUIÇÃO, fica cancelada a penhora realizada à fl. 22.Após, vista à credora para manifestação no prazo de dez dias, informando quanto à suficiência da constrição.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 133, 137/139, constam certidão de desbloqueio BACE JUD, e a juntada de mandado de substituição de penhora, pelo que se aguarda a manifestação da Exequente nos termos do r. despacho de fls. 132.

**2000.61.07.006099-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IGUAL UNIFORMES E CONFECOES LTDA

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Processo nº 2000.61.07.006099-0), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**2001.61.07.004334-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SAO JUDAS TADEU REF CAR SUPER LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 86: Considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de penhora, CONFORME CERTIDÃO/PESQUISAS DE FLS. 55/57 E 63, onde se constata a comprovação da realização de diligência para a localização de bens ou direitos de titularidade da executada (pessoa jurídica, com citação à fl.47), nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO NOVO bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF.Juntem-se aos autos os extratos de solicitação.Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.fls 289/292, constam certidão e o resultado da pesquisa BACEN JUD pelo que se aguarda a manifestação da EXQUENTE CEF, nos termo do r. despacho de fl. 287.

**2004.61.07.010070-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA)

Posto isso, acolho o incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2005.61.07.012563-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA DIESEL S A (ADV. SP093308 JOAQUIM BASILIO)

Posto isso, julgo EXTINTA a execução da CDA nº 80 6 05 070927-56, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito prosseguirá em relação a CDA nº 80 7 05 021090-20. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de suspensão da Execução Fiscal por 180 (cento e oitenta dias), em relação a CDA nº 80 7 05 021090-20, conforme requerido pela exequente. Anote-se.P.R.I.

**2006.61.07.004336-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA (ADV. SP249022 EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que regularize sua representação juntando aos autos procuração. Manifeste-se a exequente, observando a petição e documentos de fls.65/117.

**2006.61.07.006019-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS E ADV. SP226589 JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E ADV. SP238354 FERNANDA POSSARI FERREIRA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a executada para comprovação documental da inexistência de faturamento e/ou presente os demonstrativos de contabilidade da executada. Após, nova vista à exequente.

**2006.61.07.006680-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SABIAO E SANTOS S/C LTDA

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo de fls.36.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.07.006906-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.002955-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DELCINA MARIA RAMOS (ADV. SP220830 EVANDRO DA SILVA)

Portanto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos de terceiro em apenso. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2059**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.07.004235-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLODOALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA)

Em 25/02/2009 juntou-se aos autos ofício da 1ª Vara da Comarca de Guararapes/SP, informando que foi designado o dia 25/03/2009, às 13h50min para audiência da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e acusação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

#### **Expediente N° 5044**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.001556-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme certidão de fl. 39/verso, o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo não logrou intimar a testemunha MARLENE RODRIGUES SANTOS. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 02 de março de 2009, às 15:30 horas, independentemente de intimação.

**2008.61.16.001564-9** - MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme certidão de fl. 39/verso, o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo não logrou intimar a testemunha MAURO AZEVEDO CARRO. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 09 de março de 2009, às 14:30 horas, independentemente de intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2820**

**ACAO PENAL**

**2006.61.08.001615-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP079532 PEDRO AZARIAS E ADV. SP145031 TOMOICHI OKAMURA)  
Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, revogo o benefício de suspensão condicional do processo e absolvo sumariamente o denunciado APARECIDO GOMES DA SILVA da acusação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, por considerar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando-se à Polícia Federal e à Receita Federal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**Expediente Nº 2821**

**ACAO PENAL**

**1999.61.08.005151-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X AECIO JOSE COUTINHO (ADV. SP186754 LUIZ FERNANDO RIPP) X OSVALDO FIALHO DA COSTA X LUIZ SOARES X MILTON ALVES DANTAS (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E ADV. SP126310 PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E ADV. SP133197 MONICA FELTRIN DA CUNHA NEVES)  
Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), com apoio no art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de AÉCIO JOSÉ COUTINHO e MILTON ALVES DANTAS pelos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente. P.R.I.C.Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5265**

**MONITORIA**

**2003.61.08.012837-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS ANTONIO FONTES (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI E ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI)  
Fls. 117: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 134: Em face da juntada da proposta de honorários, intime-se a parte autora para que cumpra o item 4 da determinação de fls. 108. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III CPC). Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo o oficial de justiça se dirigir à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru/SP.

**2003.61.08.012913-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL FERNANDES CRUZ (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)  
Fls. 103: Em face da juntada da proposta de honorários, intime-se a parte autora para que cumpra o item 4 da determinação de fls. 92. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III CPC). Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo o oficial de justiça se dirigir à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru/SP.

**2007.61.08.008694-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X ALIANCA CONSTRUCOES LTDA  
Manifesta a parte autora, em prosseguimento.

**2007.61.08.009364-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SECCIONAL CAMPINAS

Manifeste-se à parte sobre a não localização do réu.(fl.38)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.08.007538-3** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o que de direito.Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista o já recolhimento integral das custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5270**

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.012858-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO) X HAILTON CARLOS PONTES (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV) X MARIA DAS DORES PONTES (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV)

Fls. 118: Em face da juntada da proposta de honorários, intime-se a parte autora para que cumpra o item 4 da determinação de fls. 106.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III CPC).Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado(art. 5º, LXXVIII, CF), devendo o oficial de justiça se dirigir à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru/SP.

**2006.61.08.012665-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE WANDERLEY GRACIO (ADV. SP037567 RENE ALVES DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2007.61.08.004265-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X RODRIGO HENRIQUE MARCHESI E OUTROS (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

#### **Expediente Nº 5279**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.08.004860-9** - RONALDO ATUI DAVID E OUTRO (ADV. SP184527 YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para se manifestarem acerca do pedido de fls. 214/215 formulado pela União, no qual requer a inclusão do DNIT no pólo passivo do presente feito.Após vista ao MPF.

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.006336-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTIANO MONTEIRO E OUTRO

Não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas.Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora.Int.

**2003.61.08.012866-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS COELHO BUTTROS

Não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas.Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora.Int.

**2004.61.08.008907-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO CATALAN FILHO E OUTRO

As expedições de ofícios solicitadas não podem ser atendidas, vez que, à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referidas diligências implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso e a burocracia que envolve tais expedientes. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

**2007.61.08.003578-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SILVIA MARIA COCHETE E OUTRO

Não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

### **Expediente Nº 5286**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.002073-5** - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA (ADV. SP214044A LUCIANO GIONGO BRESCIANI E ADV. SP180315B HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Fls. 127: Intimem-se as partes que foi designada a data de 16/03/2009, às 15h00 para a colheita de material gráfico e início dos trabalhos periciais, a realizar-se neste Juízo (sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru). Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento. Dê-se ciência ao senhor perito.

**2008.61.08.007649-0** - MARIA APARECIDA NOBREGA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o agravo retido ofertado pela CEF (folhas 64 a 74). Intime-se a parte contrária para que, se for da sua vontade, apresente contra-minuta. Folhas 166 e 167. Assiste razão à ré, motivo pelo qual revogo a decisão liminar de folhas 52 a 57. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica a autora também intimada para manifestar-se sobre a contestação ofertada pelo réu, no prazo legal. Intimem-se as partes.

**2008.61.08.009618-9** - FAZENDA SANT ANNA LTDA (ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP023851 JAIRO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) acolho os embargos de declaração aforados, para o efeito de atribuir à parte dispositiva da decisão liminar de folhas 700 e 701 a seguinte redação: ... defiro o pedido de liminar, para que os réus abstenham-se de incluir e ou retirem os nomes dos autores dos órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar a demanda. Fica impedida a requerida União de negar o fornecimento de certidões negativas de débito (ou positivas, com efeitos de negativa), desde que a única restrição existente seja o contrato debatido na lide.. No mais remanesce íntegra a decisão de folhas 700 e 701, na forma como originalmente proferida. Retifique-se os assentamentos. Intimem-se as partes.. Fls. 700: (...) A inicial veio instruída. Intimem-se os autores para autenticarem os documentos e juntarem suas respectivas cópias para citação dos réus. (...)

**2009.61.08.001002-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação CESP (endereço declinado à folha 15), para que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao autor à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigorou a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à CESP para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelos autores e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Derradeiramente, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se as partes..

**2009.61.08.001080-9** - MARIA TEREZA TORRES (ADV. SP151269 RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

**2009.61.08.001094-9** - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, seja para o restabelecimento do auxílio-doença, seja para a concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

**2009.61.08.001097-4** - CATARINA CAPARROZ BISSI (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Outrossim, versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se as partes..

#### **Expediente Nº 5289**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.08.008743-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) X JANDIRA RIBEIRO BENEDICTO (ADV. SP210484 JANAINA NUNES DA SILVA E ADV. SP159261 MARCO HENRIQUE LEMOS) X JOAO FORTI (ADV. SP047038 EDUARDO DE MEIRA COELHO E ADV. SP033683 ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Fl. 477: Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias

cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Fl. 478: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Publique-se e cumpra-se o despacho retro. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.08.002363-2 - MARCIA ALONSO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento interposta perante a Comarca de Jaú, por Amélia Aparecida de Lima, Alice Justino de Oliveira Alonso e Aristeu Cantador em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretendem os autores o recálculo da prestação de seus benefícios referente ao mês de junho de 1989, pelo salário mínimo de R\$ 120,00, o pagamento do 13º salário de todo o período não atingido pela prescrição, a fixação do valor mensal dos benefícios em um salário mínimo a partir de outubro de 1988, recálculo da renda incorporando os percentuais da inflação de janeiro de 1989, o IPC de março e abril de 1990 e o IGP de fevereiro de 1991, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/14. Decisão de fl. 15 excluiu da lide Aristeu Cantador, bem como a decisão de fl. 18 excluiu da lide Alice Justino de Oliveira Alonso. Não obstante, o feito prosseguiu apenas com a autora Amélia. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 21/38. Manifestação da demandante Amélia às fls. 41/43. A suplicante, Amélia, postulou o julgamento da lide à fl. 45 e o INSS à fl. 47. A petição de fls. 56 foi desentranhada do feito. O INSS discordou do pedido de substituição processual, ante a ausência de comprovação acerca do falecimento da autora, às fls. 58/59. À fl. 61, o procurador de Amélia Aparecida de Lima Silveira requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 56/66, ante o lapso na substituição processual requerida, pois nada tem a ver com o presente feito. Houve pedido de substituição processual formulado por Márcia Alonso Solano e outros, em razão do falecimento da autora Alice Justino de Oliveira Alonso e foram apresentados documentos, às fls. 68/85. A decisão de fl. 86 indeferiu o pedido de substituição da demandante, porque foi determinada sua exclusão da lide, à fl. 86. À fl. 91, houve determinação para arquivamento do feito. A parte autora remanescente, Amélia, requereu a juntada de documentos às fls. 94/105. Manifestação do INSS à fl. 106. O procedimento administrativo relativo à revisão de benefício pleiteada pela suplicante foi juntado aos autos (Fl. 111). Sentença prolatada às fls. 122/124. Apelação do INSS às fls. 126/129 e contra razões às fls. 131/133. Decisão do E. TRF às fls. 137/145. À fl. 146 consta certidão de remessa dos autos à Justiça Federal em cumprimento à Ordem de Serviço 01/99. A decisão de fl. 155 determinou a cientificação das partes acerca da redistribuição do feito à 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru. Às fls. 159/166 consta v. decisão do TRF da 3ª Região acerca de agravo de instrumento. Às fls. 170/171 consta informação acerca do falecimento da autora Amélia e requerimento de sobrestamento do feito para regularização processual, o que foi deferido à fl. 201. À fl. 174, foi reconsiderado o despacho de fl. 86, recebido o incidente de habilitação formulado às fls. 68/85 e o processo foi suspenso. O INSS apresentou impugnação ao pedido de habilitação às fls. 181/183. Manifestação do procurador da autora Alice às fls. 194/195 e 199/200. Manifestação do INSS às fls. 204. Nova manifestação da autora Alice à fl. 208. INSS concorda com o pedido de habilitação dos herdeiros da segurada falecida Alice, à fl. 210. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 222/230. Réplica às fls. 232/235. INSS informa não possuir interesse na produção de provas à fl. 237. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 63. O INSS manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 68/70 e juntou documento à fl. 71, postulando por seu indeferimento. O Autor manifestou-se às fls. 83/87. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 90/99, aduzindo, preliminarmente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 103/107. Não foi acolhida a impugnação ao valor da causa (Fls. 110/112). O réu requereu o julgamento antecipado da lide (Fl. 115). Termo de audiência às fls. 122, no qual ficou registrado que o INSS desistiu da prova oral e foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. Manifestação do MPF à fl. 125. Convertido o julgamento em diligência, para determinar ao INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Procedimento administrativo juntado às fls. 130/142. Manifestação do autor às fls. 145/148. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição, já que a demanda foi interposta em 07/11/92. Esclareça-se que o artigo 219 do CPC estabeleceu que a citação ordenada por Juiz, mesmo que incompetente, interrompe a prescrição. Portanto, não se pode falar de prescrição dos créditos aqui cobrados. Ao compulsar os autos, constatei que a demandante percebia benefício instituído pela Lei nº 6179/74, renda mensal vitalícia, a qual previa o recebimento de renda mensal inferior ao salário-mínimo. Não obstante, a Constituição Federal de 05/10/1988, em seu artigo 201, 2º, estabeleceu que nenhum

benefício que substitua a renda o rendimento do trabalho ou o salário de contribuição terá valor inferior ao salário-mínimo. No mesmo sentido, o artigo 203, V, da Constituição Federal também previu o pagamento ao idoso ou ao deficiente, que não podem prover a própria manutenção, de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo. Destarte, entendo que o artigo 201, 2º, da Constituição Federal não necessita de regulamentação, ou seja, é auto-aplicável. Portanto, com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, o benefício da demandante passou a ser de um salário-mínimo. Além disso, a Lei nº 7789/89, em seu artigo 1º, definiu o valor do salário-mínimo em junho de 1989 em NCz\$ 120,00. Por isso, o benefício da autora, em junho de 1989, deveria corresponder a NCz\$ 120,00. Contudo, a previsão de pagamento abono anual foi limitada pelo artigo 201, 6º, da Constituição Federal e destinado apenas aos aposentados e pensionistas somente. Por conseguinte, a demandante não faz jus a essa verba. Quanto ao pedido de incorporação à renda em manutenção dos índices inflacionários expurgados, IPCS de Janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e o IGP de fevereiro de 1991, não são devidos à demandante por falta de previsão legal. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS - IPCS DE JANEIRO DE 1989, MARÇO ABRIL E MAIO DE 1990, E IGP DE FEVEREIRO DE 1991 - CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTOS - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB À ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91 - ARTIGOS 194, IV, e 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTES ESTABELECIDOS PELA LEI 8213/91 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES - ARTIGO 41, 2º, DA LEI 8213/91. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os percentuais inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) são indevidos por falta de previsão legal. 2. Constituiria prejuízo incalculável ao INSS a utilização de índice que não incide nas contribuições que arrecada. 3. Os artigos 194, inciso IV, da CF, tiveram a sua aplicação expressamente condicionada à edição de lei infraconstitucional. 4. A Lei 8213/91 veio complementar os artigos 194, inciso IV, e 201, 2º, da CF/88, definindo o índice de correção a ser observado (INPC), até a edição da Lei 8542/92, que determinou a correção pelo IRSM, o qual foi aplicado até a o advento da Lei n.º 8880/94 que instituiu o IPC-r5. Por sua vez, a Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante. 6. A norma prevista no artigo 41, 2º, da Lei 8213/91, diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. 7. Recurso dos Autores improvido. (TRF 3ª Região, AC 758173 DJU 10/02/02, Quinta Turma, Relatora Des. Ramza Tartuce). A correção monetária é destinada à recomposição da moeda em razão do desgaste sofrido pela inflação. Por isso, é devida, em matéria previdenciária, a aplicação dos índices de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Nesse sentido a Súmula nº 08 do TRF 3ª Região: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. Por fim, são devidos juros de mora, a partir da citação do réu, à taxa de 0,5% nos termos do Código Civil de 1916. Com a vigência da Lei 10406/02, a taxa de juros de mora passou a 1% ao mês de acordo com o artigo 406 dessa lei combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora para os fins de: a) fixar o valor mensal do benefício da autora Alice Justino de Oliveira Alonso, a partir de 05/10/88, em um salário-mínimo; b) condenar o INSS ao pagamento da diferença da prestação do benefício, em apreço, pago em junho de 1989 e o realmente devido na época, qual seja, NCz\$ 120,00; c) condenar o INSS a pagar retroativamente os valores devidos acima, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região. Além disso, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês. Não obstante, a partir de 10/01/03, os juros de mora devidos serão de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene a demandante ao pagamento de 50% das custas processuais. Quanto ao réu, não são devidas custas, porque goza de isenção legal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada em julgado esta sentença, fica autorizado o levantamento dos valores aqui versados aos sucessores da autora, segundo o previsto no artigo 112 da Lei 8213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.002471-5 - JOSE PEQUENO ALVES NASCIMENTO (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Pequeno Alves Nascimento em face do INSS, pela qual a parte autora busca a concessão da aposentadoria por idade. Assevera para tanto, possuir prova material que comprova o período laborativo rurícola, além de cerca de 15 anos de trabalho registrado, preenchendo assim o elencado no art. 142 da lei 8.213/91, não obstante possuir idade superior ao exigido pela lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/46. Às fls. 49 deferiu-se os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte autora. Conforme o apresentado em fl. 55, não apresentação integral dos documentos em cartório a fim de conferir-lhes autenticidade. Às fls. 59, parte autora requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias. Deferido o sobrestamento à fl. 60. Sem petições a serem juntadas conforme certidão de fls. 65. Autos para conclusão ante o despacho de fl. 66. É o relatório. Decido. Ante a paralisação do procedimento há mais de 01 ano, por negligência da parte autora, necessária a extinção do feito sem julgamento do mérito. A lei espera que as partes, sobretudo o autor, sejam diligentes. O desleixo, o esquecimento e o desprezo do processo fazem presumir a desistência, o desaparecimento do interesse processual, que é condição para o exercício

regular do direito de agir. Isso posto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.009287-3** - THEREZINHA ALVES DE MORAES (ADV. SP010818 JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP (ADV. SP170021 ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)

Therezinha Alves de Moraes ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Prefeitura Municipal de Avaré, alegando ter sido admitida pela Prefeitura Municipal de Avaré como servidora. Aduziu que fez opção retroativa, em data posterior à admissão, ao regime fundiário. Afirmou que levantaram os depósitos e objetivou a condenação das rés a reporem o que foi desviado de sua conta vinculada ao FGTS, com os juros e correção monetária atinentes aos planos econômicos. Juntou documentos às fls. 10/21 e 27. Citada, fl. 34, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 41/49, pleiteando pela total improcedência dos pedidos. Citada, a Prefeitura de Avaré apresentou a contestação de fls. 36/38, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/72. Manifestação da CEF, à fl. 82, no sentido de que a opção retroativa de trabalhadores da PM de Avaré foi considerada indevida, face à mudança de regime em 1995. Alegações finais da autora às fls. 101/107 e da CEF às fls. 108/109. Pedido da autora de concessão de assistência judiciária gratuita às fls. 112/118. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Afasto a preliminar arguida pela Prefeitura Municipal de Avaré, de ilegitimidade passiva, visto que a CTPS de fls. 12 demonstra ter sido ela empregadora da parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consta anotação na CTPS da autora (fl. 14) que o contrato da funcionária Therezinha Alves de Moraes, passou a ser regido pelo REGIME ESTATUTÁRIO, tendo em vista Lei Municipal n.º 231 de 11/10/94 publicada em 10/01/95, não prevalecendo mais o regime celetista. Ocorre que a opção retroativa ao FGTS deu-se mais de um ano depois de entrada em vigor da aludida lei, aos 10 de abril de 1996, fl. 15, quando a servidora já exercia cargo pelo regime estatutário. À fl. 52 existe demonstrativo de pagamento do FGTS, ocorrido em 10/03/1999 em que a assinatura do do sacador confere com a de fl. 10. Além disso, os depósitos na conta vinculada da autora se deram a partir de junho de 1998, época posterior aos planos econômicos, não havendo que se falar em correções. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo improcedente o pedido da autora Therezinha Alves de Moraes. Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.08.012102-2** - AIRTON ANTONIO MONTALVAO (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as Rés (COHAB e CEF) do laudo pericial complementar para, em o desejando, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias. Sem prejuízo, forneça a COHAB a planilha de evolução do saldo devedor, conforme requerido pela parte autora a fls. 360, 4º parágrafo. Com a vinda de referida planilha, manifeste-se o Senhor Perito.

**2004.61.08.004476-7** - ABIGAIL JOANNE CARMELIN (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Vistos, etc. Abigail Joanne Carmelin propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação com pedido de revisão dos valores pagos a título de benefício previdenciário, requerendo, para tanto, o recálculo da renda inicial do benefício, observada a correção pela ORTN/OTN de todos os salários de contribuição que precederam os últimos 12 meses utilizados no cálculo do salário-de-benefício; além do pagamento de todas as diferenças decorrentes das revisões e do recálculo reconhecidos em sentença, estendendo todos os itens da condenação ao benefício precedente; a aplicação do índice integral de correção monetária no primeiro reajuste (Súmula 260 TFR), bem como a eventual pensão cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores do benefício atual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/28. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. Citado, o réu ofereceu contestação e documento às fls. 44/62, sustentando carência de ação - falta de interesse de agir, em virtude de a autora receber seus proventos em conformidade com a tabela salarial da R.F.F.S.A e que a União complementa a diferença entre o valor devido pelo Instituto e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade da Rede Ferroviária e que o reajustamento do benefício obedece aos mesmos prazos e condições. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos e argumentou, ainda, que no caso de procedência, deverá ser observada a incidência da prescrição quinquenal nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. A autora apresentou réplica (fls. 69/78). Parecer do MPF às fls. 82/85. Manifestação do INSS às fls. 90/91 informando erro em sua contestação, já que a autora era funcionária da TELESP e não da Rede Ferroviária. Determinada a expedição de ofício à TELESP à fl. 94. Ofício da TELEFONICA à fl. 100, informando inexistir contrato para pagamento de complementação de aposentadoria para a autora. Manifestação da autora à fl. 104 e do INSS à fl. 106. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido merece acolhida, em parte. Inicialmente, nos termos do artigo 103 da Lei n 8.213/91 e da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a prescrição do direito

da autora no que se refere a eventuais diferenças verificadas em seu benefício previdenciário no quinquênio anterior à propositura da demanda (06/05/04, fl. 02). Portanto, estão prescritos os créditos anteriores a 06/05/1999. Impõe-se no caso vertente a aplicação da Lei n.º 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição da autora. O artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 garantia, em face do agigantamento da inflação, a correção monetária, de acordo com o percentual de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, de quaisquer obrigações pecuniárias expressas em moeda, então existentes. Da redação do mencionado artigo e parágrafos, depreende-se que não se excepcionou do regime de correção pela variação da ORTN a referente ao cálculo atualizado dos salários-de-contribuição dos segurados da previdência social, pelo que, incabível a utilização de critérios unilateralmente escolhidos pela autarquia. Neste sentido, a Súmula n.º 07 do TRF da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Também já entendeu, no mesmo sentido da aludida súmula, o E. STJ: Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial. (STJ. REsp. n.º 243.965/SP. Rel. Min. Hamilton Carvalhido) O princípio da legalidade, ao contrário de vedar, obriga a autarquia previdenciária a observar a ORTN quando da correção monetária dos salários-de-contribuição. No que se refere à correção dos doze últimos salários-de-contribuição, no entanto, não merece acolhida o pedido da autora, eis que, como já antevisto nos termos da Súmula n.º 07 do TRF da 3ª Região, tal direito somente foi conferido após a entrada em vigor da Constituição da República de 1.988, a qual não retroagiu seus efeitos para alcançar os benefícios concedidos em data anterior à sua eficácia, como no caso da autora. Nestes termos: Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição. (TRF da 3ª Região. AC n.º 182.162. Rel. Des. Ramza Tartuce) Incabível a atualização dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, por não ter o art. 202 da CF, efeito retroativo. (TRF da 3ª Região. AC n.º 145.978. Rel. Des. Sylvia Steiner) O fato de existirem critérios diferentes de cálculos dos valores dos benefícios previdenciários não implica no ferimento do princípio da isonomia, pois cada legislação é editada de acordo com as possibilidades do erário público vigentes em cada época histórica, havendo assim, razoabilidade na aplicação da regra do tempus regit actum, eis que todos os benefícios concedidos no período em que iniciou a aposentadoria do demandante tiveram o mesmo tratamento. Não há, ademais, direito adquirido a regime jurídico. Sem fundamento, contudo, o pedido da autora quanto à não limitação a tetos ou aplicação de redutores, já que se estes estão previstos em lei, visando manter a correlação entre contribuição e benefício, base do sistema contributivo, que deve ser regido pelo equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser alterados pelo Judiciário. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 862844 Processo: 200261830024643 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086549 Fonte DJU DATA: 18/10/2004 PÁGINA: 609 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e às apelações da autora e do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE PELO ART. 58 DO ADCT. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. Devem ser aplicados os percentuais de variação da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo da renda mensal inicial. 2. Recalculado o benefício da autora, a diferença encontrada no valor da renda mensal inicial deverá ser mantida pelo critério de equivalência salarial durante o período de vigência do artigo 58 do ADCT, que vigorou de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei nº 8.213/91. 3. O critério de cálculo da parcela adicionada ao menor valor-teto, na forma propugnada pelo inciso II do artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, é perfeitamente possível. Trata-se de limitação do valor da renda mensal inicial não obstada pela Constituição então vigente, e aplicável aos benefícios concedidos durante a vigência do Decreto nº 89.312/84. 4. Trata-se de sucumbência recíproca, considerando que a autora não obteve o pretendido afastamento da sistemática de cálculo que discrimina a parcela adicional excedente ao menor valor-teto no cálculo da renda mensal inicial, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, suspendendo-se a execução da parcela que cabe à autora, por ela ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Reexame necessário e recursos voluntários da autora e do INSS improvidos. Recalculado o benefício da parte autora, a diferença encontrada no valor da renda mensal inicial deverá ser mantida pelo critério de equivalência salarial durante o período de vigência do artigo 58 do ADCT, que vigorou de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei nº 8.213/91. Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora e condeno o INSS a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício, mediante a aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, observando-se, após o recálculo, a incidência do artigo 58 do ADCT. Condeno o INSS, ainda, a implantar o valor do benefício revisado, bem como pagar eventuais diferenças, devidas a partir de 06/05/1999 em razão da prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, no percentual de 6 % ao ano, a contar da data em que devidos até 11.01.03, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Custas ex lege. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Abigail Joanne Carmelin. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: revisão de aposentadoria. PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a

partir da concessão do benefício - 01/06/1981, observada a prescrição das parcelas em atraso anteriores a 06/05/1999;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 01/06/1981;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos moldes da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.08.001694-6** - OSVALDO PEREIRA STECHER (ADV. SP193885 FRANCO GENOVÊS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento interposta por Osvaldo Pereira Stecher em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades rurais, bem como a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Requereu, também, o pagamento das parcelas desse benefício em atraso e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/61.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 63.O INSS manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 68/70 e juntou documento à fl. 71, postulando por seu indeferimento.O Autor manifestou-se às fls. 83/87.Contestação apresentada pelo INSS às fls. 90/99, foi aduzida, preliminarmente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou o demandado pela improcedência da ação.Réplica à contestação às fls. 103/107.Não foi acolhida a impugnação ao valor da causa (Fls. 110/112).O réu requereu o julgamento antecipado da lide (Fl. 115).Termo de audiência às fls. 122, no qual ficou registrado que o INSS desistiu da prova oral e foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença.Manifestação do MPF à fl. 125.Convertido o julgamento em diligência, para determinar ao INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo.Procedimento administrativo juntado às fls. 130/142.Manifestação do autor às fls. 145/148.É o relatório. Decido.Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Enfrento a preliminar ao mérito aduzida pelo demandado.Argumentou o réu que em razão do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não é mais possível se falar em concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Contudo, se for provado que o demandante exerceu trabalho sob condições especiais, deverá ser aplicada a legislação da época que preencheu os requisitos necessários ao gozo do benefício pleiteado, sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, afasto a preliminar aventada pelo INSS.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão do demandante merece acolhimento parcial.Da Aposentadoria por Tempo de Serviço.O artigo 52 da Lei 8213/91, em sua redação original, previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado homem que tivesse exercido 30 anos de serviço, desde que cumprida a carência exigida pelo artigo 25, II, dessa mesma lei, observada a regra de transição estabelecida pelo artigo 142, também, da Lei 8213/91.Compulsados os autos, especialmente o documento de fl. 99, constatei que o autor possuía, de forma incontroversa, em 15/12/1998, dia anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, 09 nove anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição. Portanto, comprovada sua qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, II, da lei 8213/91, c.c o artigo 142, também da Lei 8213/91. De acordo com o documento de fls. 99 são incontroversos os seguintes períodos: de 04/01/1989 a 16/10/1989, de 19/10/1989 a 01/12/1990, de 01/03/1991 a 18/10/1991, de 01/11/1991 a 30/07/1996, de 15/07/1996 a 18/04/1997, de 02/06/1997 a 02/06/04, de 02/06/04 a 01/05.Os pontos controvertidos desta lide são o reconhecimento do período supostamente laborado nos períodos de 29/01/1970 a 24/01/1978 e de 25/01/1978 a 21/12/1988.Não obstante, quanto ao período 29/01/1970 a 24/01/1978, somente vislumbro nos autos, cópia de CTPS assinado pelo suposto empregador do demandante (Fl. 28). No entanto, a veracidade desse documento não foi confirmada por qualquer outro documento ou por prova testemunhal. Portanto, não reconheço o tempo de serviço supostamente prestado em 29/01/1970 a 24/01/1978.Conforme documento de fls. 29 e 59, este último cópia devidamente autenticada, provas essas que não foram especificamente refutadas pelo réu. Por conseguinte, reconheço o exercício de labor rural, na condição de empregado, do demandante no período de 25/01/78 a 21/12/88.Destarte, em 15/12/1998, o demandante possuía 20 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de contribuição/serviço. Por isso, em razão de não ter completado 30 anos de serviço, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço prevista no artigo 52 da Lei 8213/91.Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, por força do artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, que conferiu nova redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1.988. Dessa forma, o artigo 207, 7º, I, da Constituição Federal requer para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, para o segurado homem, 35 anos de contribuição. Não obstante, com escora em todos os documentos apresentados pelo demandante, entendo que o mesmo possui 26 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição. Portanto, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do dispositivo constitucional acima citado. Outrossim, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 prevê norma de transição para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional para o segurado que já estivesse filiado ao sistema antes do advento de tal reforma da Carta Magna. No entanto, tal regra de transição, seja de aposentadoria integral ou proporcional, requer o preenchimento do requisito idade mínima de 53 anos para o homem, requisito preenchido pelo demandante, e, 35 anos de contribuição acrescida de pedágio. Não obstante, no caso de aposentadoria proporcional seria necessário, além do requisito idade mínima de 53 anos de idade, é necessária a comprovação de 30 anos de contribuição/serviço. Como já foi devidamente demonstrado, o autor possui apenas 26 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição. Por conseguinte, não faz jus a qualquer benefício estabelecido pela regra de transição consagrada no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de reconhecer como tempo de serviço prestado pelo autor ma qualidade de trabalhador rural nos períodos de 04/01/1989 a 16/10/1989 e de

25/01/1978 a 21/12/1988. Condeneo a demandante ao pagamento de 50% das custas processuais. Quanto ao réu não são devidas custas, porque goza de isenção legal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.004888-5** - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento interposta por Elizabete Aparecida da Silva Moreira ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, bem assim a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Requereu, também, o pagamento das parcelas desse benefício em atraso e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/29. A decisão de fls. 32/35 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS, preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido da autora. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão da suplicante (Fls. 48/58). Além disso, o réu apresentou quesitos a serem respondidos pela autora (Fls. 59 e 60). O INSS informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à demandante em cumprimento ao determinado, à fl. 65/66. Réplica à contestação às fls. 73/75. Não foi acolhida a impugnação ao valor da causa (Fls. 80 e 81). A autora requereu a realização de perícia com o objetivo de provar que esteve exposta à insalubridade das atividades por ela exercidas (Fls. 84 e 85). O réu requereu o julgamento antecipado da lide (Fls. 87 e 88). Em seguida, a suplicante requereu a desistência de produção de prova pericial. Termo de audiência às fls. 109, no qual ficou registrado que as partes desistiram da prova oral e foi-lhes concedido prazo para alegações finais. Alegações finais da autora às fls. 112/113. O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 115/121, bem como apresentou documentos (Fls. 122/164). É o relatório. Decido. Enfrento a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu o réu que em razão do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 não é mais possível se falar em concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Contudo, se for provado que a demandante exerceu trabalho sob condições especiais, deverá ser aplicada a legislação da época que preencheu os requisitos necessários ao gozo do benefício pleiteado, sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, afasto a preliminar aventada pelo INSS. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo, é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste decreto, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estava submetida a agentes agressivos. No entanto, no caso do agente nocivo ruído, os anexos do Decreto 53831/64 e o anexo 83080/79 estabeleceram como necessária à configuração da insalubridade nível de ruído específico. Dessarte, o anexo do Decreto 53831/64, item 1.1.6, requer que o agente estivesse exposto a ruído acima de 80 db. Não obstante, com o advento do Decreto 83080 de 24 de janeiro de 1979, anexo I, item 1.1.5 somente era considerada atividade agressiva à saúde do trabalhador, aquela que estivesse submetido a ruídos superiores a 90 db. No ano de 1997, foi editado o Decreto 2172, 05 de março de 2007, cujo anexo IV, item 2.0.1, a, requer a exposição do trabalhador a 90db de ruído para considerar a atividade insalubre. Com a edição do Decreto 3048/99, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.01, a, o nível de ruído capaz de gerar o direito ao tempo de especial seria superior a 90 db. Contudo no ano de 2003, esse limite foi reduzido para 85 db pelo Decreto 4882/03 de 18 de novembro de 2003. Da Contemporaneidade dos documentos Não há impedimento legal para que os formulários apresentados pela parte acerca da especialidade de sua atividade sejam aceitos, ainda que não contemporâneos. Em algumas ocasiões, pode ocorrer que esses formulários sejam emitidos em épocas diversas daquela na qual o segurado exerceu a atividade insalubre, seja porque o empregado não reclamou, no momento oportuno, dito documento, tendo deixado para tomar essa providência somente quando do seu desligamento do trabalho ou, ainda, em virtude de extravio do formulário originalmente emitido ou mesmo após a formulação de reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho especiais. Portanto, não há qualquer razão para que referidos documentos deixem de ser aceitos como verdadeiros pelo INSS, a quem, aliás, é sempre franqueada a prerrogativa de examinar o local onde é desenvolvida a atividade nociva, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. Tanto isso é verdade que a própria autarquia previdenciária editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 02 de junho de 1.998, cujo item 2.1.5, reconhece a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos: o formulário de Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial, emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceite, exceto, no caso de dúvida justificada quanto à sua autenticidade. Do fator de Conversão a ser aplicado De acordo com o precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 486.669 - processo n.º 1999.03.99.040722-0 - SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Alexandre Sormani, data da decisão: 18.12.2007; DJU de 23.01.2008) Embora se

considere a atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, de outra parte, a aposentadoria especial somente será concedida de acordo com os requisitos da lei vigente à época de seu pedido.. Assim, no caso presente, onde não houve a dedução de precedente requerimento administrativo do benefício reivindicado na esfera judicial, impõe-se observar a regra vigente na data de distribuição da ação - 26 de maio de 2.006 (folhas 02), qual seja, o artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, incidente ao caso presente, pois as atividades especiais desempenhadas pelo autor dão direito à fruição de aposentadoria especial (benefício 46) aos 25 anos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 O ponto controvertido desta lide cinge-se ao reconhecimento ou não da especialidade do tempo de serviço prestado pela demandante nos seguintes períodos:a) 15/12/80 a 30/04/81: nesse especo de tempo, a demandante, segundo documento de fl. 24, esteve submetida a ruído de 83 a 86 db. Não obstante, o Decreto 83080/79 anexo I, item 1.1.5, apenas, reconhecia como insalubre o serviço prestado sob 90db de ruído. Portanto, esse período, nos termos do Decreto 83080/79, anexo I, item 1.1.5, não pode ser reconhecido como especial;b) 01/05/81 a 31/10/86: nesse especo de tempo, a demandante, segundo documento de fl. 25, esteve submetida a ruído de 89 a 92 db. Destarte, o Decreto 83080/79, anexo I, item 1.1.5 reconhecia como insalubre o serviço prestado sob 90db de ruído. Portanto, esse período, nos termos do Decreto 83080/79, anexo I, item 1.1.5, deve ser reconhecido como especial; c) 01/11/86 a 14/01/03: nesse especo de tempo, a demandante, segundo documento de fl. 26 a 29, esteve submetida a ruído de 89 a 92 db. Dessa forma, o Decreto 83080/79, anexo I, item 1.1.5, reconhecia como insalubre o serviço prestado sob 90db de ruído, no mesmo sentido o Decreto 2172, 05 de março de 2007, anexo IV, item 2.0.1 a e o Decreto 3048/99, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.01, a. Portanto, esse período, nos termos desses Decretos deve ser reconhecido como tempo trabalhado sob condições especiais.Estabelecida a natureza do tempo de serviço prestado pela demandante e os seus períodos, resta perquirir se a demandante possui direito ao benefício previdenciário pleiteado.Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/ServiçoEm 15/12/1998, somado o tempo considerado como especial e o exercido em condição comum, tomando por base o fator de conversão 1,20, na medida em que as atividades especiais, desempenhadas pela autora, dão direito à aposentadoria especial (benefício 46) aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a demandante tinha 21 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição/serviço.Dessarte, apesar de a requerente possuir mais de 180 meses de contribuição ao sistema e ostentar a qualidade de segurada em 15/12/98, não cumpriu o requisito tempo de serviço de 25 anos previsto no artigo 52 da Lei 8213/91. Por conseguinte, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, por força do artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, que atribuiu nova redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1.988. Outrossim, o artigo 9º da Emenda Constitucional prevê norma de transição para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional. Contudo, essa regra não pode ser aplicada à autora porque ao ter nascido em 27/11/1965, não possui 48 anos de idade, ou seja, não preencheu o requisito idade mínima. Por fim, o artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal exige para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, 30 anos de contribuição para o segurado mulher. Dessa forma, como se observa da memória de cálculo, acostada ao presente ato decisório, o tempo considerado especial somado ao tempo de contribuição comum, de acordo com a fundamentação exposta, laborado na empresa Souza Reis Ind. E Comércio Ltda. (15/12/80 a 30/04/81, 01/05/81 a 31/10/86 e 01/11/86 a 14/01/03) corresponde a 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 04 (quatro) dias. Por isso, contata-se que o dispositivo constitucional susomencionado não foi observado pela suplicante. Portanto, a demandante não tem direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço. Posto isso, revogo a decisão liminar de fls. 32 a 35. No mérito, com arrimo nas razões expostas, julgo parcialmente procedente a pretensão da suplicante, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de:I - reconhecer como de natureza especial o tempo de serviço prestado na empresa Souza Reis Ind. E Comércio Ltda. de 01/05/81 a 31/10/86 e de 01/11/86 a 14/01/03; II - determinar a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pela demandante em atividades prejudiciais à sua saúde e tomando por base o fator de conversão 1,20, qual seja: na empresa Souza Reis Ind. E Comércio Ltda. de 01/05/81 a 31/10/86 e de 01/11/86 a 14/01/03; III - seja o tempo de serviço especial especificado no inciso item anterior, ou seja, item II deste dispositivo, convertido para o comum, adicionado ao período de serviço comum, laborados pelo autor, na empresa Souza Reis Ind. E Comércio Ltda no período de 15/12/80 a 30/04/81, totalizados 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição. Condene a demandante ao pagamento de 50% das custas processuais. Quanto ao réu não são devidas custas, porque goza de isenção legal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes.Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.010674-5** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Antônio Ferreira da Silva interpôs em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteou o reconhecimento de tempo de serviço supostamente prestado sob condições especiais, nos períodos de 01/02/1979 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 05/03/1997, bem como o reconhecimento do tempo de serviço que teria trabalhado na Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú, de propriedade de seu pai, em regime de economia familiar, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 01/01/1973 a 28/02/1978.O autor juntou procuração e documentos às fls. 14/76.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 79.Citado, o INSS

apresentou contestação e juntou documentos às fls. 84/198, alegou prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Audiência de instrução às fls. 216/223. Alegações finais do autor às fls. 234/236 e do INSS às fls. 238/257. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por isso, as parcelas anteriores a 09/11/01 estão prescritas. Mérito O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais e tempo como trabalhador rural em regime de economia familiar, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A análise deve ser feita individualizando-se os períodos e contratos de trabalho. Do desempenho do trabalho em condições especiais Quanto ao reconhecimento de que o tempo de trabalho foi exercido sob condições especiais, denota-se que a dispensa de apresentação de laudo abrange o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste decreto, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Do tempo de serviço de 01/02/1979 a 28/02/1987 e de 01.03.1987 a 05.03.1997 - No que toca ao tempo como trabalhador de linhas telefônicas, instalador e reparador de linhas telefônicas e de aparelhos na TELESP - Telecomunicações de São Paulo (fl. 18, 27 e 28), observe-se haver enquadramento de tal atividade, nos Decretos acima mencionados, fato que determina o reconhecimento da natureza especial do serviço. Por outro lado, os documentos juntados aos autos (fls. 20/22, 27/29) demonstram o efetivo labor em atividades especiais. O tempo de serviço em atividade especial foi prestado perante a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, a qual atestou às fls. 27/29, que as atividades foram desempenhadas em condições especiais, de modo habitual e permanente, considerando-se tratar-se de atividade sujeita a risco de choque elétrico, pois os cabos de redes telefônicas são situadas na mesma posteação das instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária e primária, com tensões acima de 250 Volts. Assim, reputo que o tempo de serviço desempenhado nos períodos de 01/02/1979 a 28/02/1987 e de 01.03.1987 a 05.03.1997, deve ser considerado como especial. Do tempo de serviço de 01.01.1973 a 28.02.1978 - No que diz respeito ao período em que o suplicante teria laborado sem registro em carteira de trabalho, na fazenda de propriedade de seu pai, em regime de economia familiar, restou parcialmente comprovado o alegado. Em razão do disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural para efeito de aposentadoria. Conforme documento de fl. 16, o autor contava, em 1973, com quatorze anos de idade. Outrossim, os documentos de fl. 66/71 demonstram que o autor estudou na zona rural do Município de Congonhinhas no período de 1969 a 1972. Além disso, os documentos de fl. 47/65 demonstram que o pai do autor era proprietário da Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú, localizado no Município de Congonhinha-PR, desde 1966, mas não demonstram o efetivo labor rural prestado à época, embora sirvam como um início de prova documental contemporânea. Ademais, a prova oral colhida nos documentos de fls. 216 a 223, contrastada com o depoimento pessoal do autor, indicam o efetivo exercício de atividade rural. Não obstante, esse período necessita ser precisado. Destarte, o autor, na exordial, indicou como período de atividade rural, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 01/01/73 a 28/02/78 (Fl. 03). Diante de seu depoimento pessoal (Fls. 217 e 218) e do depoimento das testemunhas, entendo que o início de sua atividade rural do autor iniciou-se em 01/01/73. Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha Ismael da Silva afirmou que teria presenciado o requerente trabalhar como rural em regime de economia familiar do ano de 1972 ao de 1975, ano em que a testemunha deixou de morar na região (Fls. 220/221). A testemunha Durval Brega Júnior afirmou que o autor trabalhava na propriedade rural com seu pai e irmãos, desde 1971, quando não mais estudava (fl. 223). No entanto, o documento de fls. 66 informa que o autor estudou até o ano de 1972. Logo, apenas a partir de 1973, o autor poderia ter trabalhado na propriedade rural citada, sem frequentar a escola. Por fim, essa testemunha teria visto o autor trabalhar até o ano de 1977. Portanto, entendo presentes indícios de prova materiais, as quais lastreadas pelas provas orais, indicam que o demandante exerceu trabalho rural em regime de economia familiar do ano de 01/03/73 a 31/12/1977. A atividade agrícola, nos termos do anexo 53831/64, item 2.2.1, era enquadrada como atividade insalubre. Conforme fundamentação susomencionada, basta a subsunção da atividade prestada a esse decreto para ficar caracterizada a especialidade da prestação do serviço, desnecessária, portanto, a comprovação da insalubridade por meio de laudo pericial. Do fator de Conversão a ser aplicado De acordo com o precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 486.669 - processo n.º 1999.03.99.040722-0 - SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Alexandre Sormani, data da decisão: 18.12.2007; DJU de 23.01.2008) Embora se considere a atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, de outra parte, a aposentadoria especial somente será concedida de acordo com os requisitos da lei vigente à época de seu pedido. Assim, no caso presente, onde não houve a dedução de precedente requerimento administrativo do benefício reivindicado na esfera judicial, impõe-se observar a regra vigente na data de distribuição da ação - 09 de novembro de 2006 (folhas 02), qual seja, o artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, incidente ao caso presente, pois as atividades especiais desempenhadas pelo autor dão direito à fruição de aposentadoria especial (benefício 46) aos 25 anos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Aplicada esse fator de conversão ao tempo de serviço prestado pelo suplicante, nos termos da tabela de conversão anexa, a qual faz parte deste julgado, o demandante em 05/03/1997 possuía 32 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço. Da

Aposentadoria por Tempo de Serviço. O artigo 52 da Lei 8213/91, em sua redação original, previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado homem que tivesse exercido 30 anos de serviço, desde que cumprida a carência exigida pelo artigo 25, II, dessa mesma lei, observada a regra de transição estabelecida pelo artigo 142, também, da Lei 8213/91. Conforme documento de fl. 28, o autor ostentava a qualidade de segurado. Além disso, preencheu o requisito carência de 96 meses de contribuição nos termos do artigo 142 da Lei 8213, porque começou a trabalhar na TELESP no dia 01/02/79 vínculo mantido sem interrupção até 05/03/97. Por fim, o autor em 05/03/97 contava com 32 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço/contribuição. Por conseguinte, ao autor é devido benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Diante da interposição de requerimento administrativo no protocolo do réu no dia 17/11/04 (Fl. 41), a partir dessa data é devido o benefício aqui postulado, nos termos dos artigos 54 e 49, I, b, ambos da Lei 8213/91. Posto isso, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor para os fins de: a) Reconhecer como especial o tempo de atividade laborativa exercido em condições agressivas à saúde, nos períodos de 01/02/1979 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 05/03/1997; b) Reconhecer a prestação de serviço rural pelo demandante, em regime de economia familiar, no período de 01/03/73 a 31/12/77. Além disso, reconheço esse período como laborado sob condições especiais; c) Determinar a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pelo demandante em atividades prejudiciais à sua saúde, tomando por base o fator de conversão 1,4, qual seja: de 01/03/73 a 31/12/77, de 01/02/1979 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 05/03/1997, totalizando 32 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço/contribuição; d) determinar a concessão em favor de Antônio Ferreira da Silva da aposentadoria por tempo de serviço, com data de início de benefício em 17/11/04; e) condenar o INSS ao pagamento, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 17/11/04, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. f) Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Sentença adstrita a reexame necessário. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA Processo nº 2006.61.08.010674-5 Vara 3ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ARTIGO 52 DA LEI 8213/91 NB Não houve requerimento DIB 17/11/2004 Condenação a) Reconhecer como especial o tempo de atividade laborativa exercido em condições agressivas à saúde, nos períodos de 01/02/1979 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 05/03/1997; b) Reconhecer a prestação de serviço rural pelo demandante, em regime de economia familiar, no período de 01/03/73 a 31/12/77. Além disso, reconheço esse período como laborado sob condições especiais; c) Determinar a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pelo demandante em atividades prejudiciais à sua saúde, tomando por base o fator de conversão 1,4, qual seja: de 01/03/73 a 31/12/77, de 01/02/1979 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 05/03/1997, totalizando 32 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço/contribuição; d) Determinar a concessão em favor de Antônio Ferreira da Silva da aposentadoria por tempo de serviço, com data de início de benefício em 17/11/04; e) Condenar o INSS ao pagamento, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 17/11/04, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. f) Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.000755-7 - JOSE AMADEU GIRALDI (ADV. SP233310 CARLA DA SILVA AMADO E ADV. SP215346 JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. José Amadeu Giral dini ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 26,06% (junho de 1.987), 70,28% (janeiro de 1.989), 84,32% (março de 1.990) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos às fls. 11/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 18. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 20/35, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da

RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/44. O MPF se manifestou à fl. 46. Intimada, fl. 47, a parte autora juntou cópias de sua CTPS, referente ao período pleiteado na inicial às fls. 49/69. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor José Amadeu Giraladini comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 54. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor José Amadeu Giraladini, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.000788-0** - GRAFICA RAPIDA AVALON - IMPRESSOS E ENCADERNACOES LTDA-ME (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Gráfica Rápida Avalon - Impressões e Encadernações Ltda. - M.E. propôs ação ordinária, em face da União Federal, requerendo que declare ser ilegal a cobrança de multa, juros SELIC, TR e demais encargos que excederem o débito principal além de ter os débitos de INSS parcelados e/ou reparcelados em 240 meses. Com a inicial, fls. 02/44, vieram os documentos às fls. 45/49. Despacho, às fls. 51, para a parte autora regularizar sua representação processual e o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, bem como, de ofício, regularizou o pólo passivo. Intimada (fls. 52), requereu prazo de mais dez dias para atendimento do r. Despacho às fls. 53 e 54. Às fls. 55, certidão de não manifestação da autora até a presente data. É o Relatório. Decido. Segundo os artigos 13 e 284, ambos do CPC, verificando o juiz a irregularidade de representação das partes e que o feito contém irregularidades capazes de dificultar

o julgamento do mérito, marcará prazo de dez dias para que o autor a emende, ou complete. Conforme se verifica às fls. 51 e 55/56, tal prazo foi concedido mas não cumprido. Assim, não há o meio formal de suprimento da incapacidade para estar em juízo, ou seja, há irregularidade da representação processual pela parte autora, ocorrendo defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito ante a ausência de precisão na exposição, de sorte a prejudicar a compreensão satisfatória do conflito de interesses. Por não conter pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo nulo o processo e por consequência extinto, nos termos dos artigos 13, inciso I, 284 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009262-7 - ANTONIO ERALDO COSTA (ADV. SP155769 CLAUDIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Antonio Eraldo da Costa ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de fevereiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei nº 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72% e 2. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, correspondente a 44,80%. Juntou documentos às fls. 08/33. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 39/75, alegando preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou preliminar de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou os cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 81/97. Às fls. 98, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O MPF apresentou parecer às fls. 100/103. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 13/14, 16/17, 19/20, 22/23, 25/26, 28 e 30/31, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00017961-2 Antonio Eraldo Costa 01/02/1.989 13(0290) 13.00049769-0 Antonio Eraldo Costa 12/02/1.989 17(0290) 13.00051200-1 Antonio Eraldo Costa 01/02/1.989 19(0290) 13.00017961-2 Antonio Eraldo Costa 01/05/1.990 22(0290) 13.00116175-0 Antonio Eraldo Costa 09/05/1.990 26(0290) 13.00049769-0 Antonio Eraldo Costa 12/05/1.990 28(0290) 13.00051200-1 Antonio Eraldo Costa 01/05/1.990 30A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE nº 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (REsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se

iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Do Plano Collor I - Abril de 1990Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º180/90 e n.º184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inofidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período.Dos Juros RemuneratóriosPor fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.**- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria.Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora.Dispositivo.Issso posto, julgo procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos:1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% nas contas-poupança n.º (0290) 13.00017961-2, (0290) 13.00049769-0 e (0290) 13.00051200-1; e2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00017961-2 e (0290) 13.00116175-0, (0290) 13.00049769-0 e (0290) 13.00051200-1, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de

1.989 e abril de 1.990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.009752-2 - JOAO SVIZZERO (ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por João Svizzero em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 11/22. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 28/40, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 46/58. O MPF apresentou parecer às fls. 60/63. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 14. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00087965-7. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.08.009756-0 - ZAIR HIRATA (ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Zair Hirata em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 11/32. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 38/50, suscitou

a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 57/69. O MPF apresentou parecer às fls. 71/74. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00028706-7 Zair Hirata 10/02/1.989 12(0290) 13.00036028-7 Zair Hirata 10/02/1.989 14(0290) 13.00086517-6 Zair Hirata 09/02/1.989 16(0290) 13.00097914-7 Zair Hirata 15/02/1.989 18A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00028706-7, (0290) 13.00036028-7, (0290) 13.00086517-6 e (0290) 13.00097914-7. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.08.010083-1** - IDA DAL COL (ADV. SP264891 DANILO MEIADO SOUZA E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ida Dal Col em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/21. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 27/39, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 46/49. O MPF apresentou parecer às fls. 51/54. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si,

considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00073171-4 Ida Dal Col 08/02/1.989 11(0290) 13.00074182-5 Ida Dal Col 08/02/1.989 13(0290) 13.00082366-0 Ida Dal Col 09/02/1.989 15(0290) 13.00084714-3 Ida Dal Col 11/02/1.989 17(0290) 13.00087976-2 Ida Dal Col 04/02/1.989 19A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00073171-4, (0290) 13.00074182-5, (0290) 13.00082366-0, (0290) 13.00084714-3 e (0290) 13.00087976-2. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.08.010101-0** - LUIZ ANTONIO SOLA FILHO (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Luiz Antônio Sola Filho em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 16/21. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 27/39, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 45/51. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 19. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA

DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(REsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUÍZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00020208-8.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.08.010163-0** - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2008.61.08.010164-1** - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2008.61.08.010259-1** - FERNANDO ADALBERTO CORREA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos, etc.Fernando Adalberto Correa ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Juntou documentos às fls. 11/16.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18.Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 21/38, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora.Réplica às fls. 44/60.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no

período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 16. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (1061) 13.00005900-2. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.010260-8 - MARIA APARECIDA SANTELLO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Maria Aparecida Santello ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls.

09/13.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 15.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 18/31, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora.Réplica às fls. 37/53.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF.Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada.Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito.Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida.Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin nº 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010264-5 - RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc.Raphael Cavalheiro Casquel ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Juntou documentos às fls. 09/15.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 20/37, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora.Réplica às fls. 43/59.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn nº 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010282-7 - REINALDO MIGUEL DE CASTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Reinaldo Miguel de Castro em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 20/32, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP nº 32/89, posteriormente convalidada na Lei nº 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 38/54. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da

lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 15. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0286) 013.00013314-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.08.010288-8 - ROQUE LEITE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Roque Leite ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 09/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 20/33, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Réplica às fls. 39/55. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito. Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010290-6 - FERNANDO ADALBERTO CORREA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Fernando Adalberto Correa ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 11/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 21/38, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Réplica às fls. 44/60. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 16. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em

cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (1061) 13.00005855-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.010293-1 - FERNANDO ADALBERTO CORREA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Fernando Adalberto Correa ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 11/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 21/38, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Réplica às fls. 44/60. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo

330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 16. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção

monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (1061) 13.0006331-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.010327-3 - APARECIDO ZEFERINO VENTURA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0962) 013.00010401-1. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios, de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data de aniversário da conta poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.08.010328-5 - APARECIDO ZEFERINO VENTURA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Aparecido Zeferino Ventura em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/13. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 15. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 18/30, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 36/52. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 13. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno

a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0962) 013.00010401-1. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2009.61.08.000021-0** - ANTONIO HELIO DE PAULA LEITE - ESPOLIO (ADV. SP159700 LEANDRO LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000070-1** - FERNANDA RIBEIRO PINTO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000072-5** - LINDA TENTOR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000074-9** - ROBERTA RIBEIRO PINTO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000080-4** - MARIA MADALENA DARIO E OUTRO (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO E ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000508-5** - ANTONIO GONCALVES MAIA (ADV. SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000637-5** - MARIANGELA FURQUIM BADIN (ADV. SP236463 PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000720-3** - JAYME SANCHES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000721-5** - JAYME SANCHES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000727-6** - LAURA LOPES PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000734-3** - SIDINEI JOSE BERWANGER (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000739-2** - MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO E OUTROS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000741-0** - JAYME SANCHES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000777-0** - AIL NEVES CAVALCANTE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000781-1** - DINA ROSSETO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000782-3** - AIL NEVES CAVALCANTE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF

**2009.61.08.000871-2** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA HUNGRIA (ADV. SP251674 ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sandra Regina de Oliveira Hungria Cecci, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja obrigado a pagar-lhe o benefício previdenciário de Auxílio Doença durante o período em que ficou suspenso. Sustenta que o benefício de n.º 560.894.473-5 foi-lhe indevidamente cessado em 15/08/2008. No vo benefício foi implantado em 11/12/2008 desta vez sob o n.º 533.498.747-5. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 05/31). Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O pedido não merece acolhimento. À parte autora foi concedido o Auxílio-Doença previdenciário n.º 560.894.473-5, o qual foi posteriormente cessado, em 15/08/2008. Novo benefício foi concedido sob o n.º 533.498.747-5, até hoje em vigor. Assim, para que possa o juízo manifestar-se sobre o acerto ou não da compostura adotada pelo réu, ou seja, para dizer se a autora encontrava-se ou não, de fato, incapaz para o trabalho nos dias compreendidos entra a cessação de um benefício e a implantação de outro, imprescindível a prática de atos instrutórios (perícia médica na postulante do benefício), o que afasta a presença da verossimilhança das alegações. Ademais, não se pode rotular, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada na obtenção do provimento jurisdicional liminar. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações: 1. A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela autora? 4. Em razão da condição da autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.06.005008-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP..pa PA 1,15 Aguarde-se pelo desfecho o agravo de instrumento noticiado a fls. 18.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.08.008043-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP218150 ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, em face

de Henrique Alves de Oliveira, com o escopo de a parte pagar a importância executada (R\$ 48.024,39) representada por três contratos, além das custas do processo e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe ser penhorado tantos quantos bastem à satisfação integral do crédito. Com a inicial, fls. 02/05, juntou documentos às fls. 06/36. Às fls. 89, pedido de extinção do processo ante o acordo bilateral entre as partes. À fl. 100, ratificação do requerimento de extinção da ação pela parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Ante a composição amigável da lide, conforme demonstra a documentação anexada às fls. 90/92, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas totalmente recolhidas conforme fls. 36 e 96. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4600**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.006822-2** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GELSON DONIZETE SORDI (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X RUBENS NUNES MAIA FILHO (ADV. SP152820 MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X HEBER RODRIGUES (ADV. SP152820 MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X LYGIA MARIA NUNES MAIA (ADV. SP152820 MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva da testemunha Euclides Marcos Colla designo o dia 17 de março de 2009, às 14h50.

**Expediente N° 4601**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.007736-3** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMUNDO ROCHA GORINI (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva da testemunha Claudio Vieira dos Santos designo o dia 18/03/2009, 15h50.

**Expediente N° 4602**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.008128-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAN LUIZ APARECIDO KRELA (ADV. SP133417 GERSON PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 31 de março de 2009, às 15h50, para a oitiva de Paulo Sérgio dos Santos Luz, testemunha arrolada pela acusação.

**Expediente N° 4603**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.008259-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAFRA - SC E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO BONACCORSO DE DOMENICO (ADV. SC015909 JULIANA CRISTINA MARTINELLI E ADV. SC008635 CELSO MEIRA JUNIOR) X SERGIO APARECIDO GUIMARAES (ADV. SP139372 EDUARDO ANTONIO DA SILVA)

Para a oitiva de Adiel Pinto de Faria designo o dia 10 de março de 2009, às 15h10.

**Expediente N° 4607**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.009989-9** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE CONSTANTINO (ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS E ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X NEMESIO PEREIRA JACOBINA (ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X ALZERINO FRAUZINO PEREIRA (ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada da testemunha Rui Ferreira Pires Sobrinho designo o dia 01 de abril de 2009, às 15h20.

### **Expediente Nº 4608**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.05.008047-7** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO CARVALHO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI (ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X MOACYR ALVES SAMPAIO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES (ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X HELIO BENNETTI PEDREIRA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARCELO NAOKI IKEDA (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X MARCILIO PALHARES LEMOS (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO (ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO (ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA (ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X LEANDRO MARQUES DA SILVA (ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada da testemunha Ricardo Horácio Bloj designo o dia 25 de março de 2009, às 15h30.

### **Expediente Nº 4609**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.003487-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADELINO ANTONIO BALDO (ADV. SP154543 PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X SEBASTIAO CARLOS BIASI (ADV. SP128898 CARLOS ERVINO BIASI)

Consta dos presentes autos que, em data de 23 de outubro de 2008, foi realizada audiência 05 de junho de 2008, para oitiva de testemunha de acusação, restaram ausentes, embora devidamente intimados, o réu Sebastião Carlos Biasi, bem como seu defensor, Dr. Carlos Ervino Biasi. Assim, restou consignado no termo de deliberação, que o ilustre defensor deveria ser intimado para que justificasse sua ausência, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Em 15 de dezembro de 2008, foi expedida a publicação para intimação, tendo sido disponibilizada do Diário Eletrônico da Justiça em 17 de dezembro de 2008, consoante certidões de fls. 72. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 78 verso o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida em audiência, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde a audiência realizada em outubro de 2008 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Carlos Ervino Biasi, OAB/SP 128898), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3712**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0602660-9** - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios de f. 308 e 327, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.3) Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 323-325, cientifiquem-se DIVA BEATRIZ KRAUZE, EUDIS URBANO DOS SANTOS e YARA LÚCIA MIORI FERNANDES DA SILVA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**93.0602963-2** - WILSON COSTA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios de ff. 340-342, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.3) Cientifique-se pessoalmente FRANCISO DELFINO CAMPREGHER, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF e sem prejuízo da publicação do presente despacho, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.4) Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 354-369.5) Havendo concordância da autarquia com o pedido de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide, mediante a exclusão do autor Cláudio Guillaumon e inclusão, em substituição, de ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA, JOSÉ LUIZ DE MORAES GUILLAUMON e CLÁUDIO JOSÉ DE MORAES GUILLAUMON.6) Feita a retificação, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos autores habilitados.7) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 8) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**94.0602244-3** - JOAO BATISTA CALAZANS E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Intime-se pessoalmente o autor João Batista Calazans, de que o valor por ele requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2) Diante da notícia de óbito de Mário Coutinho de Deus (f. 276), intimem-se os co-autores para que localizem seus eventuais sucessores e promovam sua habilitação nos autos. 3) Considerando a concordância do INSS, defiro o pedido de habilitação de f. 241-250 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, mediante exclusão do autor Romeu Mantovanelli e inclusão, em substituição, de Élcio Mantovanelli e Elba Mantovanelli.4) Feita a retificação, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos autores habilitados.5) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor destas requisições, bem como das constantes de ff. 266 e 267 (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**94.0602269-9** - ANTONIO PEDRINO LOVATO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 182-185, cientifiquem-se ANTÔNIO PEDRINO LOVATO, BRASIL DE BARROS, FRANCISCO DA SILVA e UBIRACI APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 124-133, ora complementado pelas declarações de renúncia de ff. 192 e 194.3)) Havendo concordância da autarquia com o pedido de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da lide mediante a exclusão da autora Maria José Ferreira Bafini e inclusão, em substituição de Gentil Bafini.4) Feita a retificação, expeça-se novo OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do autor habilitado.5) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**94.0606303-4** - ARCANGELO MANETTA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do decurso do prazo concedido para a localização de Laurival Ferraz de Campos e dos sucessores de Isabel Pereira Matuo e Olívio Alves e tendo em vista que os demais autores já receberam seus créditos, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

**2000.03.99.022546-8** - SUPERMERCADO LAVAPES SA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP144785 MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 669: Pedido prejudicado, tendo em vista que os Ofícios Requisitórios expedidos nos presentes autos foram transmitidos ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no dia 02/02/2009, conforme f. 666-667.

**2000.03.99.029570-7** - AIDA GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante da notícia de óbito do autor João Batista Fonseca (f. 376), intimem-se os demais autores, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se há sucessores ou espólio do de cujus interessados por se habilitar nos autos, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

**2003.03.99.010042-9** - VICENTE PISCIOTTA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 329-340.2) Havendo concordância da autarquia com o pedido de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da lide mediante a exclusão do autor Sylvio Rodrigues e inclusão, em substituição Aparecida Benedicta Rodrigues da Silva.3) Feita a retificação, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da autora habilitada. 4) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 7) Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 344-346, cientifiquem-se ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA, APARECIDO DE AGUIAR e WALDEMAR TEIXEIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás.

**2003.61.05.005977-6** - ANTONIO CARLOS RAMOS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos nesta Vara. 1- Ff. 155-156: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentado pelo INSS (ff. 140-149), homologo-os.2- Expeça-se ofício precatório dos valores devidos pelo INSS do principal. 3- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Em relação ao pedido de divisão da verba honorária, intime-se a II. Patrona DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS a manifestar-se dentro do prazo de 10(dez) dias, se concorda com tal providência, tendo em vista o requerido às ff. 74-76.6- Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0602952-7** - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Cientifiquem-se ANA MARIA RODRIGUES SALCO DE FARIA, JOSE ERNANI DA SILVA, JOSE MAGALHAES PONTES, SIDNEY ALONSO, VICENTE LUIZ FERREIRA, APARECIDO OSVARINO DA SILVA e ORACI DE MANTOVANI BERTIM, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2) Intimem-se uma vez mais os autores, para que informem se há inventário ou sucessores de Enea Spolzino Fonseca interessados por se habilitar nos autos, sob pena de arquivamento do feito após a comprovação do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

**93.0603965-4** - ALZIRA NOGUEIRA DE CAMPOS MAZZARI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES) X ADMIL MENEGHETTI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de Processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de ff. 312 e 314-319, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**95.0600726-8** - AUTO POSTO NUCCI LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante da notícia de decurso do prazo concedido à autora para regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal e tendo em vista que remanesce a ser pago na ação apenas o crédito apurado em seu favor, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

**1999.03.99.080128-1** - ANTONIO CARLOS PANTANO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 486: em vista da concordância expressa do INSS quanto aos cálculos referentes aos autores Margarete Aparecida Foelkrl; Miriam Lúcia Pacheco e Suely Carregari, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO e PRECATÓRIO dos valores devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.PA 1,10 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**1999.03.99.083986-7** - DINORA PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Cientifiquem-se SÔNIA ARMANI DELALIBERA e VANISE GRILLO ALVES CORSETTI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por elas requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Ficam as autoras desde já informadas de que 11% (onze por cento) do valor depositado encontra-se à disposição do juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. 3) Assim, intime-se o INSS, nos termos do art. 1º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01/08 - CJF (f. 229), para que informe o valor da contribuição incidente sobre os precatórios pagos às autoras, apresentando a respectiva guia de recolhimento. 4) Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com a guia para a conversão do valor da contribuição em renda do PSS. 5) Eventual valor remanescente será entregue às autoras, mediante alvará de levantamento. 6) Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos ao réu e tornem os autos conclusos.

**1999.03.99.085122-3** - SEBASTIAO MAXIMIANO E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Cientifiquem-se ALBERTO DE SOUZA ARAÚJO, JOAQUIM LATARO e BENEDITO LAUREANO PALMERO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Tendo em vista que o INSS informou a qualificação da sucessora de Paulo Vicente Franco (ff. 619-624) a pedido da parte autora e que as advogadas desta, duas vezes intimadas a promover a habilitação de Ermelinda Góes Franco nos autos, mantiveram-se inertes, intinem-se derradeiramente as referidas patronas, advertindo-as dos termos do art. 14, inciso V, do C.P.C., para que no prazo de 5 (cinco) dias esclareçam as providências adotadas no sentido de dar prosseguimento à execução do crédito apurado em favor do falecido co-autor, que em junho de 2004 perfazia a quantia aproximada de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). 3) Fica a Dra. Maria Tereza Domingues cientificada da existência de valor remanescente na conta 1181.005.503749884, que poderá ser levantado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da apresentação de alvará de levantamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.000964-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080128-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO CARLOS PANTANO E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal, apenas com relação aos autores Celia Regina Trevenzoli e Antônio Carlos Pantano. 2- Vistas aos Embargados no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

**Expediente Nº 3751**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0605862-4** - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)  
Ff. 459-460: Não obstante intempestiva a manifestação acerca da regularidade do Ofício Requisitório n.º 20080000328 (f. 430), de cuja expedição foi a parte oportunamente intimada em 05/06/2008 (f. 407), fato é que efetivamente houve equívoco na requisição do valor devido a Liberato Creci. Assim, determino a expedição de Ofício Requisitório Complementar em favor do referido autor, dispensada a remessa dos autos à contadoria do juízo, uma vez que a data do cálculo do valor devido é a mesma data do cálculo da quantia de R\$ 22,30 (vinte e dois reais e trinta centavos) já requisitada e paga ao autor (31/03/1998). Considerando, pois, que remanesce a ser pago ao autor Liberato Creci o valor de R\$ 749,91 (setecentos e quarenta e nove reais e nove centavos (em 31/03/1998), expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR em seu favor. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

### **Expediente Nº 4732**

## **MONITORIA**

**2002.61.05.005428-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

1. FF. 168/169: A guia apresentada encontra-se sem autenticação a comprovar seu recolhimento. Assim, em face dos prazos já concedidos, concedo o prazo adicional e improrrogável de 5(cinco) dias para o regular cumprimento do despacho de f. 164.2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 3. Regularmente cumprido, em face da diligência a ser praticada, adite-se a carta precatória de f. 153 para que, regularmente intimados os réus nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de não quitação do débito, no prazo estabelecido, esse Juízo proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com o acréscimo de 10% do valor da inicial. 4. Int.

**2004.61.05.011020-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X GUIDO VALSANI FILHO X MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI VALSANI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo, planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

**2004.61.05.011187-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA E OUTROS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 134v.: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

**2005.61.05.001393-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X SONIA APARECIDA BOSSI FERREIRA E OUTROS (ADV. SP131577 ELAINE PERPETUA SANCHES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

**2005.61.05.002488-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X LUIZ FERNANDO MANETTI (ADV. SP174140 SILVANA SETTE MANETTI) X MARGARIDA GEROSA DE BARROS (ADV. SP034665 DOUGLAS GUELF) X ERNANI CARREGOSA FILHO (ADV. SP256978 JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA)

F. 271: Em face da apresentação dos embargos, antes de determinar a conclusão para sentença, intime-se o executado a manifestar sua concordância com o pedido de extinção do feito, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias.

**2005.61.05.006192-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (PROCURAD ADV. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X AGTEL ADMINISTRACAO EMPRESARIAL DE GUIAS E LISTAS TELEFONICAS LTDA ME

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 103: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

**2005.61.05.006918-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

(PROCURAD ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face da ausência de manifestação da autora, concedo, excepcionalmente, novo prazo de 5(cinco) dias para que se manifeste sobre a pesquisa realizada pela Secretaria desta Vara junto à Receita Federal quanto ao atual endereço do réu.3. Desta feita, publique-se, também, em nome do subscritor da petição de f. 164. Int.

**2006.61.05.006057-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MAURICIO ALEXANDRE FELICE (ADV. SP121157 ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X MARCELO BORIM DESSOTTI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo, planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

**2006.61.05.008220-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP159680 CELSO ANTONIO D´AVILA ARANTES) X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP159680 CELSO ANTONIO D´AVILA ARANTES) X HELENO KLIPEL DA SILVA (ADV. SP159680 CELSO ANTONIO D´AVILA ARANTES)

Fls. 164/165: Defiro o pedido para determinar a intimação da Caixa para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, além dos cálculos detalhados do abatimento de prestações já pagas, esclarecendo a forma pela qual se deu o pagamento e evolução da dívida. Prazo: 10(dez) dias.O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente.

**2007.61.04.001831-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DEBORA FERREIRA TAVARES (ADV. SP128813 MARCOS CESAR MAZARIN E ADV. SP115393 PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram.3. FF. 71/79: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 4. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.5. Intime-se.

**2007.61.05.011257-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME (ADV. SP177888 THIAGO MULLER CHAGAS E ADV. SP023048 ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.006820-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014167-9) NATERCIA SCHIAVO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

**2008.61.05.007182-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014661-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TEREZINHA CIRILO AZAL (ADV. SP177114 JOSE CARLOS DOS SANTOS)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 11: Defiro a devolução do prazo em razão da ausência do nome do advogado da embargada na publicação certificada à f. 07.3. Sem prejuízo, intime-se o embargante a se manifestar sobre a notícia de não pagamento das diferenças do benefício previdenciário, bem como comprová-lo nos autos.4. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.000860-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ADEMAR DIAS SANTOS (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. F. 136: Indefiro. Não cabe diferimento de prazo para recolhimento de custas processuais devidas. 2. Quanto ao pedido de gratuidade, deve a parte autora apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº

7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar concedida nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3. Reconsidero o item 2 do despacho de f. 134, tal como posto, uma vez que o valor do débito apresentado na inicial baseia-se na sentença de f. 21/22.4. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do item 2 deste despacho.

**2003.61.05.010061-2** - JOSE SILVANO MATHEUS (ADV. SP137388 VALDENIR BARBOSA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Concedo à executada Planalto, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de revelia, uma vez que, na cópia da alteração do contrato social apresentada, não consta a cláusula de gerência. 2. Sem prejuízo, providencie a parte executada a autenticação dos documentos de ff. 171/172 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Quanto à cópia de f. 174, tal instrumento de procuração pública somente será aceito se apresentado autenticado. 4. Int.

**2004.61.05.000268-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) GENESIO RODRIGUES CHAVES (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 132/161: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

**2004.61.05.011595-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DALMO HENRIQUE DO PRADO (ADV. SP143532 EDSON CARNEIRO JUNIOR) X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando os termos da sentença na Ação Civil Pública e todo o constante destes autos, em especial os cálculos apresentados pela Contadoria de ff. 138/139, e a concordância do autor de f. 154v., fixo o montante a ser repetido no valor de R\$ 9.589,93(nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) para a data de 19/12/2007.3. Inexistindo bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito do autor, suspendo o curso da presente ação até ulterior determinação no seio da ação principal, em que há valores e bens bloqueados. Todavia, o montante existente apurado no feito principal, aparentemente, não é passível de satisfação integral dos valores devidos aos diversos credores envolvidos, razão pela qual serão todas as execuções resolvidas em momento oportuno e simultaneamente, integral ou pro-rata.

**2004.61.05.014810-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. F. 164: Indefiro, uma vez que os comandos do despacho de f. 154 eram dirigidos à parte passiva, visando à regularização de sua representação processual.2. F. 121/133: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada.3. Int.

**2004.61.05.015038-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) JOSE ANTONIO (ADV. SP199835 MARINA MOLINARI VIEIRA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. A manifestação f. 143 denuncia o conhecimento inequívoco do processo por parte do executado. Todavia, legítimas as razões expostas, determino nova intimação nos termos do art. 475-B E 475-J do CPC, desta feita na pessoa do advogado peticionário, com reabertura do prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação desta decisão. 3. Desentranhe-se a cópia da petição inicial e documentos devolvidos pelo executado e juntados às ff. 145/150. Tais cópias deverão permanecer pelo prazo concedido de 15 dias na contracapa dos autos à sua disposição para retirada. 4. Desentranhem-se as cópias de ff. 151/155, acostando-os à contracapa do processo a que correspondem (2006.61.05.005572-3). Demais deliberações serão lá tomadas.5. Concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como apresente Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar procuração, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de revelia. 6. Int.

**2006.61.05.005572-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL (ADV. SP147093 ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E ADV. SP218116 MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. A manifestação f. 205 denuncia o conhecimento inequívoco do processo por parte do executado. Todavia, legítimas as razões expostas,

determino nova intimação nos termos do art. 475-B E 475-J do CPC, desta feita na pessoa do advogado peticionário, com reabertura do prazo de 15(quinze) dias a contar a partir da publicação desta decisão. 3. Desentranhe-se a cópia da petição inicial e documentos devolvidos pelo executado e juntados às ff. 206/212. Tais cópias deverão permanecer pelo prazo concedido de 15 dias na contracapa dos autos à sua disposição para retirada. 4. Concedo à executada Planalto e ao executado Fernando Soares o prazo de 5 (cinco) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como apresente Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar procuração, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de revelia. 5. Int.

**2006.61.05.010048-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) GILSON ALEXANDRE SOARES (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 117/130: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

**2007.61.05.011512-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ANGELA MARIA PEREIRA MARINGOLO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) FF. 129/139: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 5(cinco) dias.

**2008.61.05.004079-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ADILSON SOUZA SANTOS (ADV. SP102852 DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Sem prejuízo de posterior análise dos termos da impugnação de ff. 66/81, concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de revelia, uma vez que, nos termos do art. 12, VI do CPC e da cópia do contrato social apresentada, o subscritor da procuração de f. 82 não tem poderes para o ato. 2. Sem prejuízo, providencie a parte executada a autenticação dos documentos de ff. 83/85 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.014505-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 61: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.05.000944-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI Em face do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, desentranhe-se e devolva-se ao Juízo de Vinhedo, solicitando encarecidamente o integral cumprimento do ato deprecado. Para tanto, traga a Caixa guia correspondente ao recolhimento de uma diligência devida no Juízo Deprecado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.05.010815-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006820-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Aguarde-se para julgamento conjunto com os autos 2008.61.05.006820-9.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.05.010816-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006820-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Vistos, etc.1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que o pedido se revela desproporcional à situação de necessitados em face do valor do contrato demonstrado as (sic) fls. 12, e documentos de fls. 20 e 22 da execução.2. A parte impugnada não se manifestou.3. Dispõe o artigo 4º da referida lei, que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por evidente, a presunção legal de hipossuficiência tem caráter iuris tantum, ou seja, é válida até prova em contrário. 4. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo impugnante, não demonstrou cabalmente que se trata de pessoa com recursos para arcar com as despesas processuais. O artigo 7º da Lei 1.060/50 estabelece que a parte contrária deverá provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, fato esse não comprovado pelo impugnante.5. Aliás, os argumentos utilizados somente reforçam a presunção

de miserabilidade dos executados. Ora, o contrato firmado foi no valor de R\$ 9.500,00, e os documentos de fls. 20, 22 e 85/86 dão conta que os executados residem em uma casa de 79,20m. 6. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. 7. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, ficando mantida sua concessão nos moldes da decisão de fls. 166.8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, mantendo-se os autos apensados para oportuno apensamento conjunto.9. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.03.99.079096-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) DANIEL TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI E ADV. SP149638 FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a CAIXA o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

**2000.03.99.013701-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROMILDO COUTO RAMOS E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a CAIXA o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.05.012927-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) JOSE MARTINS DA COSTA (ADV. SP259008 ADRIANA TIZIANO SIMIONATTO E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada às fls. 96, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.3. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a autora a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, observando que em face da natureza da lide, a fixação do valor da causa corresponde ao valor que pretende ver repetido, nos termos da regra dos artigos 258 e 259 do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda e dos cálculos apresentados, para composição de contrafé. 4. Providencie a parte autora a autenticação do documento de f. 07 que acompanha a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade do respectivo conteúdo.5. Int.

#### **Expediente Nº 4782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.000110-3** - COML/ AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Assim, acolho os embargos de declaração para modificar a sentença de fls. 280/281, nos termos da fundamentação acima, acrescentando a ela os parágrafos acima destacados, mantido, contudo, o relatório na íntegra.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.012557-6** - ROMULO REZENDE NETO (ADV. SP112463 MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.012668-4** - ISRAEL ANTUNES DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a

imediate remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4784**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.05.004719-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.028643-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SERGIO FERNANDO GLERIA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 77/107, nos termos em que fixado pela Contadoria Judicial determinado o prosseguimento da Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4785**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.002271-8** - WORLD REAL LTDA ME (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, correspondente ao valor do débito administrativo discutido, procedendo à complementação de eventuais diferenças de custas. 2. Deverá ainda providenciar mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 4514**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0601989-9** - EDUARDO CAMPOPIANO E OUTRO (ADV. SP099981 ELAINE FRIZZI E ADV. SP273707 SAMUEL RICARDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SALUA RACY) X BRADESCO S/A (ADV. SP111185 RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. pa 1,8 Int.

**92.0604444-3** - MARIA SANTE BONETTO (ADV. SP042973P TAGINO ALVES SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0606289-5** - OZIAS PEDROSO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.093923-0** - MARCIA APARECIDA CAUS E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do

desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo

**1999.61.05.004294-1** - JOSE VALEM E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.05.005153-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**1999.61.05.009749-8** - ADEMIR BATISTA DE CASTRO (ADV. SP122039B PEDRO REIS GALINDO E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2000.03.99.044122-0** - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)  
Fls. 192: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias, requerido pelo patrono da autora Maria Salete Desordi Montanhez, Dr. Orlando Fararcco Neto.Fls. 207/208: Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos.Decorrido o prazo acima concedido, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.05.010555-4** - GILBERTO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2000.61.05.016713-4** - LAURINDO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP142555 CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E ADV. SP143882 ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2000.61.05.017258-0** - ITACIR MADEIRA E OUTROS (ADV. SP142555 CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E ADV. SP143882 ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2001.03.99.059275-5** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES E ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)  
Embora o autor não tenha requerido o pedido de assistencia judiciária gratuita, portanto não goza de tal benefício, como afirmado às fls. 112, defiro o pedido formulado às fls 110, pelo prazo de vinte dias, findo o qual e nada requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.05.000205-8** - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)  
Intime-se o autor a trazer os documentos necessários para instruir a contra-fé.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, nos termos do artigo 1.055 do C.P.C.Constatada a inéfrica do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2002.03.99.040567-4** - ANTONIO MARTINS MIRANDA (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Fls. 295: defiro a vista dos autos fora de Seretaria, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.05.011772-0** - JOAO FRANCISCO JORDAO (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON E ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.05.000833-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000068-7) JULIANA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP218228 DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP176333 ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIMED ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP230905B DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com relação à Unimed-Araras, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a obrigação da União e Município em custear, através do SUS, o tratamento iniciado pela autora, na Maternidade de Campinas, decorrente de seu nascimento prematuro, não permitindo sua interrupção e nem saída da UTI-Neonatal.Por fim, no que tange ao chamamento ao processo, reconheço a solidariedade entre o Município de Campinas e a União Federal, quanto à responsabilidade pelo cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à autora, por ocasião de seu nascimento prematuro, de sorte que, tendo o Município arcado com os custos de internação da autora, no período de 27/12/2004 a 15/04/2005, deverá a União ressarcir-lo, repassando os devidos recursos para tal mister.Custas ex lege. Condeno o Município de Campinas e a União em honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, para cada um.Deixo de condenar a autora em honorários, em virtude da improcedência do pedido, em face da Unimed, haja vista que a integração desta no pólo passivo deu-se por determinação judicial..Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2005.61.05.009991-6** - DOMICIO JOSE DA SILVA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Ofício da Comarca de São Caetano/PE, juntado às fls. 332, intime-se o autor para esclarecer se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas pelo mesmo, às fls. 15.

**2005.63.04.013141-8** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X ODAIR DE OLIVEIRA

Considerando os termos da petição de fls. 83/85 e que o réu não se manifestou sobre o despacho de fls. 94, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD.Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**2006.61.05.013360-6** - GILBERTO DONIZETI MENDES DA SILVA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.05.002888-8** - SILVIA REGINA MOREIRA (ADV. SP223433 JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 264/269, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

**2007.61.05.004530-8** - NUCCIA LANE CAMPOSANO DA SILVA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

**2007.61.05.008406-5** - DELMIRO DA CUNHA (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cientifico as partes do teor do ofício 1.872/08 de fls. 211, da 2ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca/SP, informando a designação da oitiva de testemunha para dia 03/03/2009, às 16:30 horas.

**2007.61.05.010547-0** - JOAO VICENTE PELLIZZARI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante da informação prestada através do ofício 5010/2008/EADJ/GEX/JUNDIAÍ, intime-se o autor para que traga aos autos cópia da CTPS e dos carnês de recolhimento. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

**2007.61.05.012699-0 - LAERCIO DOMINGUES SILVA (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.000596-0 - MANOEL DONISETE DOS SANTOS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada e sobre a cópia do Processo Administrativo, juntada às fls. 76/97. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.002749-9 - ANTONIA BARBOSA BARROS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)**  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 102/104.Int.

**2008.61.05.003334-7 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP128826 TIRSO BATAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 126. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.05.004519-2 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Diante da impugnação de fls. 83/86, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.(O PERITO JÁ PRESTOU ESCLARECIMENTOS)

**2008.61.05.005708-0 - JOSE ANTONIO SISCARI (ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**  
Verifico que o autor em sua peça inicial requer a produção de prova testemunhal para comprovação de trabalho sob condições especiais (fls. 10), entretanto, entendo ser desnecessária ao deslinde do caso. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.005762-5 - RENATA DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Visando a unificação de procedimentos entre as varas federais, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Oficie-se à perita nomeada às fls. 116, Dra. Cleane de Oliveira, para que, agende data e hora para a realização da perícia médica.Int.

**2008.61.05.006490-3 - OSMIL GARCIA (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Diante do alegado pelo INSS às fls. 64, intime-se o autor para que junte aos autos o número de seu benefício previdenciário. Após, dê-se vista ao instituto réu para que cumpra o determinado às fls. 62.

**2008.61.05.007480-5 - ANA FLAVIA MAROSTEGAN DE PAULA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 77/78, no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora.Int.

**2008.61.05.007853-7 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**2008.61.05.007912-8 - NELSON KOYAMA (ADV. SP179572 JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)**  
Entendo desnecessário ao deslinde do caso a expedição de ofício à empresas, conforme solicitado pelo autor às fls. 221. Venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.05.008912-2 - LUIZ ANTONIO MONTU (ADV. SP242907 WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.009712-0** - JOSE LUIZ CONSULIN (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 13.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 42/135.307.435-5, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor.Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples.Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.05.009922-0** - LAUDELINO RIBEIRO MARINHO (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**2008.61.05.010433-0** - ROSEDALLE BORGATO GONCALES (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor da cópia do Processo Administrativo juntada as fls. 163/180, no prazo de dez dias. Após a manifestação, torne os autos conclusos.

**2008.61.05.010478-0** - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor ( 42/880.228.72-5)Após, dê-se vista à parte contrária.Int.(O INSS JÁ SE MANIFESTOU)

**2008.61.05.010496-2** - ANNA BARBARA BLAUL (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor.(42/118.523.021-9)Após, dê-se vista à parte contrária.Int. (O INSS JÁ SE MANIFESTOU)

**2008.61.05.010806-2** - NORMA FRANCAO MAGALHAES (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.05.010859-1** - CLEYDE LIMA FELISBERTO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP159481E ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.05.010885-2** - JOSE MANOEL AVANCINI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.010888-8** - SILVIO RODOLFO BERTILACCHI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.011161-9** - NAIR CANASKI SLOBODA GERMANO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e sobre os documentos de fls.195/224. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**2008.61.05.011271-5** - ADAIR MENDES DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.011275-2** - NELSON ANTONIO MODESTO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.05.011588-1** - PAULO HIROMITU ARAMAKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PAULO HIROMITU ARAMAKI propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para implantação de aposentadoria integral.Afirma ter se aposentado em 12/06/1998, tendo, entretanto, trabalhado no período compreendido entre 12/1997 até a data de ajuizamento do feito, em virtude de não ter obtido a renda desejada.Assim, pretendendo utilizar-se das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, durante o período retromencionado, objetiva exercer seu direito à desaposentação, para optar por benefício mais vantajoso.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Deiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 27, anote-se.Entendo que, em análise sumária, própria da presente fase processual, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do pedido.Verifico que a medida pleiteada, sob o ponto de vista fático, reveste de irreversibilidade, considerando que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria integral. A medida requerida poderá, inclusive, causar prejuízos de grande monta ao autor, caso seja eventualmente revogada pelos Tribunais Superiores, com imediata devolução da quantia já recebida.Ademais, o pedido de desaposentação compreende a devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, verba de nítido caráter alimentar, e, portanto, de difícil devolução aos cofres previdenciários. A seguir o seguinte julgado sobre o tema dos autos:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807 Processo: 200103990019812 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184196 DJF3 DATA:18/09/2008 JUIZ ALEXANDRE SORMANIPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedenteDiante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor, pessoalmente, a esclarecer

se está ciente quanto à necessidade de devolução de todo o valor recebido durante o período em que esteve aposentado. Prazo de 05 dias. Sem prejuízo, intime-se-o, ainda, a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Fl. 25: o nome do causídico já se encontra cadastrado no sistema processual.

**2008.61.05.011601-0** - FLAVIO AMADOR BOGAO (ADV. SP060370B DARCI APARECIDA SANDOLIN E ADV. SP137146 MIRTES GOZZI SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.05.011647-2** - JOSE LAERTE ASSUM (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.05.011677-0** - GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.05.012044-0** - LUIZ DONIZETE NOGUEIRA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO E ADV. SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor já havia deduzido pretensão, perante o Juizado Especial Federal (fls. 87/100), nos autos do processo n.º 2006.63.03.002519-5, no qual pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, afirmando ser portador de moléstia incapacitante para o trabalho (fl. 96, parágrafos 1º e 3º). Naqueles autos - com trânsito em julgado (fl. 100) - após perícia judicial (oftalmologia e psiquiatria, fl. 89, 2º parágrafo), foi reconhecida a inexistência de incapacitação para atividade laboral, razão pela qual, em 20/09/2007, foi julgado improcedente o pedido. Nestes autos, relata o autor ser portador da mesma moléstia descrita no processo acima referido, fundamentando o pedido de indenização por danos morais na assertiva de que os peritos médicos do réu foram negligentes na análise de sua enfermidade. Afirma - e demonstra (fl. 72) - haver formalizado novo pedido de auxílio-doença, em 01/11/2007. Considerando que - nesta ação de conhecimento - o autor pretende o recebimento e restabelecimento de benefício desde 06/03/2006 (embora tenha realizado novo pedido de benefício em 01/11/2007, o que implica na desistência de pedidos anteriores); a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (apesar do reconhecimento judicial de que não há incapacidade para o trabalho), intime-se-o a esclarecer e fundamentar o ajuizamento do presente feito. Prazo de 10 dias.

**2008.61.05.012268-0** - DJALMA RITTONO (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, dos documentos que acompanham a inicial, visto que a autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 106. Cumprido o acima determinado, cite-se. No silêncio ou não cumprimento, certifique a Secretaria e torne os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.05.012532-1** - ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e o Processo Administrativo de fls. 43/65. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**2009.61.05.000253-7** - ANTONIO NUNES VIEIRA (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, e sobre a cópia do Processo Administrativo de fls. 142/158. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.05.000420-0** - ALFONSO LOCKS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será

novamente analisada a competência deste juízo.Int.

**2009.61.05.000530-7** - SILVIO FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP114397 ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Campinas - SP.Ratifico os atos anteriormente praticados.Considerando que os autos encontram-se suficientemente instruídos, venham conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.001008-0** - MAURO MARIA MACHADO (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 10.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo mencionado na exordial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 42/114.409.608-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor. Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre o processo administrativo juntado pelo INSS.

**2009.61.05.001025-0** - ALOISIO BRAIDO (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Para fins de verificação do correto valor atribuído à causa, bem como para aferir a competência deste Juízo, intime-se a autora a emendar a inicial, esclarecendo quais os critérios utilizados na atribuição da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), juntando-se planilha de cálculo, se o caso. Prazo de dez dias.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.05.001650-0** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 34.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 42/138.116.088-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor.

**2009.61.05.001810-7 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

À vista da declaração de pobreza, de fls. 09 defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(a/s) autor(a/es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, os documentos que acompanham a inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se.

**2009.61.05.001839-9 - JOSE LUIZ LOSSAPIO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 24. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 42/134.317.632-5, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.05.008862-1 - JOSE CORDEIRO DE ANDRADE (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 57: Defiro o pedido de desnetramento requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.03.99.051286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600386-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ODILA CRUZ PACHECO MACHADO E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.05.013517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003157-7) GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS (PROCURAD CLARA MARIA LINDOSO E LIMA) X JOSE CARLOS KALIL (ADV. SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO)**

Fls. 191/204: Indefiro o pedido, tendo em vista não se tratar de caso passível de assistência. Deverá o signatário de fls. 191/204 requerer em sede própria. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.05.009091-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015457-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X LAERCIO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)**

Encaminhem-se os autos à contadoria para que elabore conta levando em consideração o pedido formulado pelo autor nos autos do processo n.º 2007.61.05.015457-2, em apenso. Por se tratar de cálculo para fins de verificação do valor atribuído à causa, deverá ser tomando como termo final o dia 04/03/2008, ocasião em que o autor emendou a inicial (fl. 12 do processo acima referido), de tal forma que possa ser verificado, exatamente, qual seria o quantum naquela data. O

valor encontrado deverá ser acrescido de correção monetária (até a data retromencionada), observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, de 03/07/1991, adotado pelo Provimento 64/2005-COGE. Cumprida a determinação, cientifiquem-se as partes e venham conclusos para decisão.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.000359-1** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP231798 PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO E ADV. SP168804 ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se o(a) requerido(a) para que tome conhecimento do inteiro teor da presente medida, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, intime-se o(a) autor(a) para que proceda à retirada dos autos em Secretaria, sob pena de arquivamento.

Intime(m)-se.

**Expediente Nº 4543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.014185-2** - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.03.99.004599-6** - CAMPICLINICAS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP099603 KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO E ADV. SP235759 CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CIRO HEITOR F GUSMAO)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.05.012981-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604490-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA)

Compulsando dos autos, verifico que a sentença de fls. 52/55, transitada em julgado sem reforma, condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que deveriam ser compensados, na ação de conhecimento, com o crédito que deveria ser executado. Desta forma, os embargados não possuem nenhum crédito a ser executado nestes autos, até porque a sentença julgou procedente o pedido da União, condenando-os ao pagamento da verba honorária, como já mencionado. Assim, reconsidero a decisão de fl. 187 e indefiro o pedido de fl. 182. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.008441-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP061284 JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)

Fls. 105/108: na sentença proferida nestes autos (fls. 90/94) foi determinado o prosseguimento do feito como execução, o que, de toda maneira, indicava, como curso normal desta lide, a intimação da executada para pagamento da quantia fixada na forma do art. 475J do CPC. Intimada para tanto (fl. 99) requereu a exequente, de plano, constrição forçada do ativos financeiros da executada, na forma do art. 655A do CPC, o que restou indeferido, conforme despacho de fl. 104. Comparece agora novamente aos autos insistindo na medida constritiva, sob o argumento de que teria, senão esgotado, ao menos tomado as providências ao seu alcance para localizar bens da executada. Ora, não há como atender tal pedido, formulado por duas vezes em flagrante violação a ordem processual, qual seja, a intimação da executada para pagamento voluntário, como acima explicitado. Assim, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da demanda, sem o que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, no prazo legal. Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3340**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0601590-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600985-4) CRISTAL ART DECORACOES LTDA - EPP (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**94.0605641-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605105-2) IZAQUEO RAQUEL E OUTROS (ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**96.0600985-8** - ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA (ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO E PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**1999.03.99.003084-7** - METALURGICA REALEZA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO E ADV. SP122544 MARCIA REGINA BARDI E ADV. SP232477 FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**1999.03.99.077322-4** - CONFECÇOES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA (ADV. SP009882 HEITOR REGINA E ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.05.014237-6** - FINAZI & MILAN LTDA E OUTROS (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO E ADV. SP158537 EUNICE DE LOURDES PIASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2000.03.99.013378-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032958-0) ALL WASHED LAVANDERIA INDL/ LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente

Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2000.03.99.049776-6** - GLAUCO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP110720 ROSELI CHIODETO E ADV. SP070269 WANIA MARIA MORENO PICONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.05.004337-8** - CHG AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2001.03.99.010714-2** - IND/ NACIONAL DE PLASTICOS PEDREIRA LTDA (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2001.03.99.010731-2** - PONTO DE DOSE COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2001.03.99.016511-7** - DIRCO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP087397 EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E ADV. SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2001.03.99.030284-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605267-2) CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2001.03.99.031375-1** - REGISFER COM/ DE MAQUINAS REGISTRADORAS LTDA (ADV. SP093388 SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2002.03.99.034308-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0617519-9) CARLOS AUGUSTO SERRALVO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP025958 JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o ofício do E.TRF-3ª Região informando o pagamento de RPV/PRC, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s).Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

### **Expediente Nº 3350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0600947-1** - ELSOL ELETROEQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados. Para tanto deverá o i. advogado fornecer nº do RG e CPF, informando ainda, o nome que constará no referido alvará.Int.

**95.0604678-6** - JOAO FELISBERTO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados. Para tanto deverá o i. advogado fornecer nº do RG e CPF, informando ainda, o nome que constará no referido alvará.Int.

**1999.03.99.091298-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607743-6) COSMAR VEICULOS E MAQUINAS S/A (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados. Para tanto deverá o i. advogado fornecer nº do RG e CPF, informando, ainda, o nome que constará no referido alvará.Int.

**1999.03.99.093895-0** - METALURGICA MOCOCA S/A (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP118024 LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados. Para tanto deverá o i. advogado fornecer nº do RG e CPF, informando ainda, o nome que constará no referido alvará.Int.

**2000.03.99.013406-2** - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados em nome da sua procuradora, uma vez que a mesma forneceu seus dados às fls. 288.Int.

**2000.03.99.019792-8** - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP229054 DEBORA FREITAS DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição da União de fls. 393, bem como a decisão da Ação Civil Pública, nº 2003.03.99.010856-8, juntada às fls. 396/398, de aplicabilidade imediata, posto que cabível somente recurso de efeito devolutivo contra ela, determino a conversão em renda dos valores depositados em favor da União, conforme requerido.Outrossim, em caso

de eventual reforma da decisão prolatada na Ação Civil Pública supramencionada ao advogado credenciado do INSS restará a via administrativa da devolução dos valores junto à União Federal. Oficie-se, pois, à CEF e com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2000.03.99.047589-8** - TRANSPERALES TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI E ADV. SP125037 FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados. Para tanto deverá o i. advogado fornecer nº do RG e CPF, informando ainda, o nome que constará no referido alvará. Int.

**2000.03.99.048594-6** - RAMANO & VISCHI LTDA - ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 199/201: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente. Int.

**2001.03.99.055046-3** - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados. Para tanto deverá o i. advogado fornecer nº do RG e CPF, informando ainda, o nome que constará no referido alvará. Int.

**2001.03.99.056664-1** - EVEREST ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista as petições da AGU e União Federal, juntadas às fls. 525/526 e 527/555, dê-se vista à Autora para que se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**2002.03.99.019834-6** - HELDER DA COSTA FERREIRA MANAO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados. Para tanto deverá o i. advogado fornecer nº do RG e CPF, informando ainda, o nome que constará no referido alvará. Int.

**2007.61.05.006545-9** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 415, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 387/401. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 375/382, bem como dessa decisão. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença intimando-se as partes para requerem o quê de direito, no prazo legal. 15 Int.

**2007.61.05.011781-2** - COML/ VULCABRAS LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes no percentual de 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos de fls. 159 e 207 em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.013868-6** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP203863 ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição e documentos de fls. 31/251 como aditamento à inicial... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, à míngua da verossimilhança das alegações. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.05.001029-7** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, à míngua da verossimilhança das alegações. Aguarde-se o prazo legal para resposta do Réu. Registre-se e intimem-se.

**2009.61.05.002161-1** - PAPEIS AMALIA LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV.

SP151953 PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação.Cite-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1787**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.001355-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009739-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Todavia, condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.05.004396-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016308-0) ROGERIO ROBERTTI COSTA & CIA. LTDA. (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência.Determino a baixa dos autos à Secretaria para que seja dada vista ao exequente, nos autos da execução fiscal, da petição protocolada pela executada, visando à substituição da penhora.Intimem-se.

**2005.61.05.005656-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008827-2) NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA (ADV. SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Todavia, condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.003961-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000599-2) GEVISA S A (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP193216B EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, nos termos da fundamentação supra.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.014702-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003844-4) ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade.O pedido de apensamento será apreciado nos autos principais em momento oportuno.Trasláde-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.005469-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012995-4) ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. O pedido de apensamento será apreciado nos autos principais em momento oportuno. Trasláde-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2004.61.05.015572-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013377-4) CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, refeito a presente exceção de incompetência. Intimem-se.

**2005.61.05.011569-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003542-2) CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, refeito a presente exceção de incompetência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0600276-7** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X PIRES E CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos nos autos de penhora e depósito que compõe as folhas 11 e 80 destes autos em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0609000-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA E PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP095262 PERCIO FARINA E ADV. SP100822 CRISTIANE APARECIDA THOMASINI E ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Desentranhe-se a carta de fiança para devolução à executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0601333-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANA HELENA PORTINARI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0601414-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP108694A GIANCARLO REUSS STRENZEL) X HERALDO CESAR PEREIRA BETTIN

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**97.0601856-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600162-0) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X LIVRARIA EVANGELICA CANAA CAMPINEIRA LTDA (ADV. SP193103 ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos

no auto de penhora e depósito que compõe a folha 17 destes autos. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.017687-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CESAR AUGUSTO GOMES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 25 em favor do exequente a ser emitido em nome do advogado que subscreve a petição de fls. 38/39. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.017865-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X ALEXANDRE OLIVEIRA ALVIM (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.008945-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS MONTADORA E COML/ LTDA (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.008978-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CALIBRAS MONTADORA E COML/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.018302-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ADALTON COLETTA CARAM (ADV. SP150749 IDA MARIA FALCO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.05.008685-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA/ LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X VIVIENNE BORELLI MENDES X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Por tais razões, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 90/97, para o fim de reconhecer a caducidade da cobrança em relação às contribuições referentes ao período de 1988 a 1992. Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas nas Certidões de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução das parcelas excluídas. Manifeste-se o exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.05.011161-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO MARCELO FERNANDES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.001177-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X EUGENIA CRISTINA SOUZA BRENELLI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.006464-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA RASKIN LTDA (ADV. SP104267 ISAAEL LUIZ BOMBARDI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.013773-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIO SERGIO CEZAR (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.013936-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E PROCURAD RICARDO CAMPOS) X OCTACILIO DIAS DE ALMEIDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.013946-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X EVAIR QUINTANILHA DA FONSECA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.013950-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X EDUARDO PAGANINI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.008827-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVA CON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos nos autos de penhora e depósito que compõe as folhas 96 destes autos em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 2005.61.05.005656-5. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.009112-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE RUBENS DA COSTA DIASS (ADV. SP034284 REGINA ELIZABETH DE ANGELIS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.009499-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LIMITADA X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de

penhora e depósito que compõe a folha 63 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.009654-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCONDES E MARCONDES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP216919 KARINA ZAPPELINI MADRUGA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da execução devendo constar a nova denominação social da executada, nos termos da cláusula primeira da alteração contratual de fls. 34. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.011629-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO LUIS ANDRADE (ADV. SP110666 MARCIO LUIS ANDRADE) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.011667-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ODETE MARIA OMIZZOLO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 36 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.012622-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS GRECHI JUNQUEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.013945-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA (ADV. SP098691 FABIO HANADA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.015866-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALZIRA MARIA NICOLINI DELGADO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.015926-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IRMO ERCOLIN NETO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.015936-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.002075-3** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LEONILDA CARPIM GARCIA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.003477-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PIONEER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP112918 LUCIA HELENA GAMBETTA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõem a folha 68 destes autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.003542-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) Prejudicado o incidente de prejudicialidade externa (fls. 14/25), face o parcelamento do débito. Em vista do decurso do prazo de sobrestamento requerido a fls. 109, informe a exequente a atual situação do parcelamento noticiado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.005376-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X GENIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Recebo a conclusão retro. Observo que não foi recolhido o preparo para a interposição do recurso de embargos infringentes, sendo assim, converto o julgamento em diligência, para determinar ao recorrente que recolha as custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. Cumpra-se.

**2005.61.05.006941-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER (ADV. SP128909 ENEIDA RUTE MANFREDINI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento de depósito judicial de fls. 19 em favor do exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.007050-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCELO MARQUES PINTO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.007130-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X EDGARD ROBERTO ONGARELLI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.007228-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO DEL MORAL HERNANDEZ (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.007235-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FRIEDRICH KNOCH

Recebo a conclusão retro. Observo que não foi recolhido o preparo para a interposição do recurso de embargos infringentes, sendo assim, converto o julgamento em diligência, para determinar ao recorrente que recolha as custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. Cumpra-se.

**2005.61.05.010624-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON POZZI (ADV. SP209385 SELMA MARIA BLASCOVI POZZI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.010737-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X AIDA NAVARRO ZAMORA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.010743-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO DE CASTRO (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.012144-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA HELENA DE BRITTO ZEFERINO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.013758-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.014126-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ALICE FERNANDES MOSQUIM (ADV. SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.014128-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA REGINA GRANDIN (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.001463-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA (ADV. SP098691 FABIO HANADA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.009146-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X PEDRO CELSO RODRIGUES JUNIOR (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.009287-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS ANTUNES LOPES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.009739-0** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos e

execução fiscal nº 2008.61.05.001355-5. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.011955-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO DE TARSO CORREA SANTOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.011964-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VALDIRENE DOS SANTOS G. BARGAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.012008-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO NOTINI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.05.012122-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X HAROLDO FRANCISCO CASARIN (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.012225-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO VOLPI FILHO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.012978-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PERFICAMP LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Recolha-se o mandado de penhora independentemente de cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.014631-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X MARCOS GARCIA COSTA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.000599-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S A (ADV. SP193216B EDIMARA IANSEN WIECZOREK) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do bem penhorado, conforme auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 57. Traslade-se cópia dessa sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.002538-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA FINANCEIRA E I (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.003810-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUAS PRATA LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.004012-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANDRE LUIS SGARIBOLDI  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe as folhas 16 destes autoS.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.004850-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JANAINA APARECIDA RODRIGUES BRUGINERI  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.004856-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE CAMARGO SILVA  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.005976-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ISMAR TAFARELLO  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora, avaliação e depósito que compõe a folha 09 destes autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.005977-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IVO ARIAS JUNIOR  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.008686-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LORIVAL JOSE SPINELLI  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.011325-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)  
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Determino sejam excluídas da cobrança as NFLDs nº 35.775.368-2, 35.775.369-0 e 35.775.370-4.Anote-se no SEDI.Defiro o pedido da exequente de suspensão feito quanto às NFLDs nº 35.775.361-5 e 35.775.362-3 até julgamento dos recursos administrativos.Aguarde-se provocação, devendo os autos permanecer em Secretaria.Intimem-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.011692-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BEATRIZ MARIA DE LIMA (ADV. SP116692 CLAUDIO ALVES)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.011695-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRO WANDERLEY RUSSON (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.011701-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TAMAVY LTDA ME (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.011725-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X J. HENRIQUE XAVIER E ALMEIDA LTDA ME (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.012317-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE RENATO INTINI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.013303-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA PERES VIEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.014721-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAPARELLI SANTOS & ANDRADE S/C LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.014871-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP218535 JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.015233-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TERRARUM CONS DE IMOV LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe as folhas 24 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.000779-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICENO ROSSI NETO (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, por inoocorrer qualquer hipótese de cabimento. P.R.I...

**2008.61.05.004193-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DE SOUZA OLIVEIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.004312-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ISABEL ALVES DOS SANTOS

Recebo a conclusão retro. Observo que não foi recolhido o preparo para a interposição do recurso de embargos infringentes, sendo assim, converto o julgamento em diligência, para determinar ao recorrente que recolha as custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. Cumpra-se.

**2008.61.05.006150-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WALTER LUIZ DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Reconsidero o r. despacho de fls. 34 para determinar ao exequente que esclareça se possui interesse no processamento do recurso interposto, face à celebração de acordo de parcelamento entre as partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.006298-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RUI NEVES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.008091-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALDECIR DOMINGUES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.008588-8** - MUNICIPIO DE CAPIVARI (ADV. SP148535 HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito expedido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.009684-9** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ANTONIO JOSE FELIPE

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1800**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0602892-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X PALHADA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP034000 FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0615348-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO BATISTA DE MELO DROGARIA E OUTRO

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.015559-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X LEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPINAS

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.020197-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TRES RIOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2002.61.05.013763-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO IND/ (ADV. SP050419 TASSO FERREIRA RANGEL)

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.015966-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JAMES ALBERTO DE MOURA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.013650-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOMERO MIRA ASSUMPCAO ME

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.014207-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRASILIA PAULINIA LTDA (ADV. SP168120 ANDRESA MINATEL)

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2005.61.05.014224-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ENGEMA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001074-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COAVI COML/ AVICOLA VIRACOPOS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001079-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAUBI TELES BARRETO DE PAULINIA - ME

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001088-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X A.M.M. INDL/ LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001091-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X COLUNASA CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001107-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JCM COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.007028-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X C.M.F. SERVICOS DE ENG.ASS.TEC.E PROJETOS S/C

LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.012012-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OSMANI RAMIRO PEGO

Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012021-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADMIR ANTONIO DA SILVA MARQUES

Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012052-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X METHODOS - CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012097-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ISMAEL ZACARIAS LOPES

Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012115-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO VICENTE GUGLIELMINETTI

Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.013006-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WEVITON AMADO DA SILVA

Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.014723-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIS ROBERTO VALIM

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.003038-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVAN DA SILVA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.008269-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X QUILOMBO CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1801**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0617297-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X CREUSA APARECIDA CALIXTO

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**1999.61.05.017757-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2000.61.05.009881-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA GLICERIO LTDA  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2000.61.05.019991-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MARISA DE NAZARE HOELZ JACKIX  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.009984-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO LOPES JUNIOR  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.015107-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X IRMAOS MEIRELLES & CIA/ LTDA  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.000202-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EZA SILVERIO MAGINADOR ME  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2005.61.05.014226-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GMI - GERENCIAMENTO EM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001075-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001089-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ FAUSTINO SIQUEIRA ME  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001103-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CBI-LIX INDL/ LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA)  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001125-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X J.PAVAN S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.006793-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X 2M DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.012089-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JURANDY SILVA JUNIOR

Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.015264-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR AUGUSTO BOLSONARO VAZ

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1802**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0602918-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X TANIA COTRIM

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**92.0606685-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X MARGARETH KRAFT BARBOSA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**93.0605447-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X WILSON ROBERTO SIMOES-ME E OUTRO

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**94.0604289-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CURY LTDA - ME E OUTROS

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0612994-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TOCHIO KONATU

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.017783-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ESCALA CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.017968-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X NELSON AUGUSTO SALINAS LLANO

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.05.011377-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X SALETE MARIA NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.012609-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE CARVALHO MARTINS

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.006970-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X SQUADRUS ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 e que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.007009-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALTERNATIVA ELETRICA TELEC. SANEAMENTO E COM/ L

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001071-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X HOMERO NOGUEIRA CALVO  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001093-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X O.P.L. CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012006-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO ROBERTO SOARES  
Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012135-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIANA HAROLDO SILVA  
Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.011726-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIZABETE REGINA DA SILVA CAMPOS  
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.001766-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X P & P PUBLICIDADE E PROPAGANDA PAULINIA LTDA  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para que proceda o recolhimento do valor correspondente às custas processuais. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1803**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.018403-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RAMIND MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.05.006696-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LOTARIO GUILHERME GARSKE  
Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.013717-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALVARO FRANCISCO JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.012652-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO VALENTIM DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.015826-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN PROFESSOR JOSE ARISTODEMO PINOTTI S/C LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.016121-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CENTRO DE LARINGOLOGIA DE CAMPINAS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.008041-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MONTANARI & SOUZA LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2005.61.05.014230-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ORGANIZACAO LINCE CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001068-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EMPR MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001077-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X REMIK MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.001099-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.009020-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ FAUSTINO SIQUEIRA ME

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.012001-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROSELI MADEIRA HOFF

Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.005353-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANA SAMPAIO

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada..Intime-se.Cumpra-se.

**2007.61.05.011623-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BERGAMIN & RIBEIRO LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.011685-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALDIR ROLLO FILHO ME

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.001767-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IZABELA DUTRA ALVIM

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para que proceda o recolhimento do valor correspondente às custas processuais. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1804**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.013176-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X EDSON MACIEL DA SILVA-ME

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.009973-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA ME

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.007112-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X COMSERPI COM/ E SERVICOS DE PINTURA-IMPERMEABILIZAC

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001072-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAUBI TELES BARRETO DE PAULINIA - ME

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001086-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ARG COM/ DE ARTEFATOS PARA ANIMAIS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001119-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RICARDO PADILHA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.007029-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG JARDIM CALEGARIS LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.012038-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X BENEDITO RODRIGUES

Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.001768-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X J. G. MONTAGENS MANUTENCAO E FABRICACAO INDL/ LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para que proceda o recolhimento do valor correspondente às custas processuais. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1805**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.015561-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAUDE DE SOUZAS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 e que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.05.017835-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JUPIA - INDL/ LTDA (ADV. SP141662 DENISE MARIM)

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.05.018346-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.020067-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X LUCIO PEDRO FILHO (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.020201-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RINALDI PEREIRA DROG LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.006977-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VEIRANO NG ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.006980-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VILLAR ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.008051-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BENAIA LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.014229-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NEWTECH TECNOLOGIA INDL/ S/C LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos

sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.014232-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X USIMACOP CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C L

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001090-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FIBACON CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.001605-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X VALDECIR MIGUEL DIAS

Visto em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.008268-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X A K S MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1806**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.05.016103-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST HANSTED DE INTEGRACAO MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se o exequente para informar se a executada vem cumprindo o pagamento das parcelas do acordo noticiado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.007172-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FHP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Vistos em inspeção. À vista da devolução da carta precatória sem cumprimento por falta do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

**2005.61.05.008469-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CARLA PONTES DONNAMARIA

Vistos em inspeção. Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se o(a) executado(a) cumpriu o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**2005.61.05.008522-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X RAMIRO GUILHERMO RIVERO CARAZAS

Vistos em inspeção. Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se o(a) executado(a) cumpriu o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**2005.61.05.013745-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANA MARIA FIORIN

Vistos em inspeção. Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se o(a) executado(a) cumpriu o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**2006.61.05.004205-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SOPHIE ALINE SERRA REGALINO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado em 25/07/2007, no valor de R\$ 276,35 (Duzentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.05.012148-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELIZABETH CORDEIRO DA COSTA

Vistos em inspeção. Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se o(a) executado(a) cumpriu o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**2006.61.05.014630-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA DE CAMPINAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre o Arresto de fls. 13/14, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.014703-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LMA BAR CAFE LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens ofertados à penhora às fls. 11/13, requerendo o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.005788-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OLIVER ROBERTO SCHILLER

Vistos em inspeção. À vista da devolução do mandado de citação negativo e da indicação pelo Sr. Oficial de Justiça de outro endereço, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.005905-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MIGUEL TEIXEIRA CARPINTERO

Vistos em inspeção. À vista da devolução do mandado de citação negativo e da indicação pelo Sr. Oficial de Justiça de outro endereço, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.005951-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TIBIRICA CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção. À vista da informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09, que o endereço indicado situa-se no município de Valinhos, requiera o exequente o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.05.005964-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X G V CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial efetuado no valor de R\$ 834,30 (Oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**2008.61.05.001765-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X QUALITECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para que proceda o recolhimento do valor correspondente às custas processuais. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1807**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.05.010975-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009078-6) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP144299 VANDERLEI JOSE DA SILVA E ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2005.61.05.011583-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011943-4) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP144299 VANDERLEI JOSE DA SILVA E ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Despachado em inspeção. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida

Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

Juiz Federal

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1820**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.003153-6** - JEANY WENDLER FERNANDES (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os esclarecimentos prestados e a documentação juntada pelo INSS, que apontam os valores já pagos à autora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que calcule o montante supostamente devido, observando-se, para tanto, os seguintes parâmetros:1. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em agosto de 2004, consoante perícia médica de fls. 126/132;2. O valor referente às parcelas subseqüentes e a renda mensal atual do benefício;3. O valor referente ao crédito da autora, descontando-se os valores já pagos pela autarquia previdenciária noticiados às fls. 408/418 e fls. 420/444.

**2007.61.05.009153-7** - NATAECA DE CASSIA ANNUNZIATO FUSSI (ADV. SP127918 MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA AMPARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 384/394, 405, 414/454: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.05.014010-0** - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES (ADV. SP136680 JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.006512-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002930-7) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes no prazo de 10(dez) dias, se pretendem produzir mais provas, justificando-as.Não havendo manifestação no prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.007310-2** - ANIBAL FIDELIS BRUM (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.007643-7** - MARIA APARECIDA MEDEA (ADV. SP120867 ELIO ZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora alega sofrer de esclerose múltipla e pleiteia a concessão de pensão por morte, determino a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. José Henrique Rached,(Especialidade: Neurologia), com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas - SP (fone: 3231-4110).Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X e outros, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, informe o autor, no prazo de 10(dez) dias se pretende a produção de prova oral, justificando sua pertinência, uma vez que pedido condicional na forma como está redigido na

petição de fls. 68, entendo como inexistente.Int.

**2008.61.05.012142-0** - GENTIL VICTORELLI (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente o autor o despacho de fls.20 no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos cópia da inicial com o seu respectivo protocolo e eventual sentença proferida nos autos n. 2007.63.04.004613-8 que tramita no Juizado Especial Federal de Jundiaí, tendo em vista que a petição de fls.23/25 é cópia da presente ação.Int.

**2008.61.05.012510-2** - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada de cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal de Campinas às fls. 78/81 e decisão de fls.82/84, esclareça o autor a propositura da presente ação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2008.61.05.013241-6** - GASPAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 103/132, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.05.013512-0** - MERCI APARECIDA CARRA E OUTRO (ADV. SP059156 JOSE ROBERTO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de Fls.59/61 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

**2009.61.05.000141-7** - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000182-0** - JOSE ALVES (ADV. SP194423 MARCUS VINICIUS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.29/47: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2007.63.04.003389-2, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Esclareça o autor o pedido de justiça gratuita tendo em vista o recolhimento de custas processuais às fls. 24, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.05.000300-1** - ANTONIO CARLOS GIMENEZ (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.31 como emenda à inicial.Ao sedi para retificar o valor da causa.Após, cumpra-se a decisão de fls.29.Int.

**2009.61.05.000303-7** - DIRCE RODRIGUES ALQUIMIN (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 31 como emenda à inicial.Ao Sedi para retificação do valor da causa.Após, cumpra-se a decisão de fls.29.Int.

**2009.61.05.000763-8** - GERALDO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 53/59, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.despacho de fls.50: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os au- tos de nº 2003.61.86.001811-0, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se. Int.

**2009.61.05.000773-0** - DONATO JORGE JAQUETA (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro pedido requerido às fls. 12 para

que o INSS exiba os extratos de pagamentos dos benefícios, posto que compete a própria requerente tal encargo, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10(dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Intimem-se e cite-se.

**2009.61.05.001100-9** - ELIZETE LUCIA VIOLIN MARCONDES MACHADO (ADV. SP069760 MIGUEL BAKMAM XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de autenticar o documento de fl.08, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Após a regularização da inicial, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se.

**2009.61.05.001312-2** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE (ADV. SP233370 MARIO HENRIQUE TRIGILIO E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico inexistir prevenção destes autos com os de nº2000.61.05.001975-3, 2006.61.05.006416-5, 2008.61.05.002930-7, e n.º 2008.61.05.006512-9, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Indefiro o pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita posto que a Lei nº 1.060/50, que instituiu, não ampara as pessoas jurídicas como Sindicatos, posto que não se trata de entidade familiar. Pondero, ainda, que se trata de sindicato de servidores públicos federais que, a princípio, não se podem presumir hipossuficientes. Demais disso, não é o risco de sucumbência que justifica a concessão da justiça gratuita, pois, se assim fosse, ninguém, a rigor, poderia pleitear em juízo sem prejuízo de sustento próprio. Portanto, providencie o autor, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas processuais perante a CEF, código DARF 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, para: a) juntar relação de sindicalizados, que serão beneficiados em eventual procedência da ação, posto que a relação de fls. 51/100 traz o nome de todos os sindicalizados e não somente os que exerciam ou exercem atribuições relacionadas as funções de segurança; b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**2009.61.05.001313-4** - JOSE LUTZ VON ZASTROW (ADV. SP114439 ROSANA CONGILIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**2009.61.05.001343-2** - JOSE IVO PINHEIROS (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 1831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.63.04.000841-1** - ANTONIO DONIZETE SPRECIÓN (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor ANTÔNIO DONIZETE SPRECIÓN (RG 8.929.245 SSP/SP, CPF 865.856.148-87) à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente aos períodos de 15.7.1975 até 13.8.1976, laborado na empresa Yanmar do Brasil S/A., de 16.9.1976 até 11.6.1979, trabalhado na empresa Rutgers Tecma do Brasil S/A., de 17.10.1979 até 10.3.1989, trabalhado na empresa Filtros Mann Ltda., e de 8.3.1990 até 21.2.1996, trabalhado na empresa Industrias Gessy Lever Ltda., empregando-se o multiplicador 1,40. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem assim a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço de nº 42/123.677.222-6, à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a partir de 14.5.2002 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo

máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

**2008.61.05.002932-0** - ELIAKIM JOSE DO CARMO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor ELIAKIM JOSÉ DO CARMO (RG 26.604.124 SSP/SP, CPF 606.991.247-00) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos trabalhados no Instituto Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, de 11.1.1979 até 29.8.1989, e Universidade de Campinas - Unicamp, de 18.9.1989 até 9.2.2007. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a conceder ao autor a aposentadoria especial de nº 42/145.157.919-2, à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a partir de 9.2.2007 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

**2008.61.05.012828-0** - REINALDO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP253427 PRISCILA GAVINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50 oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.000256-2** - VERA LUCIA BALDONI (ADV. SP213654 ELAINE CRISTINA CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 32, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **HABEAS DATA**

**2008.61.05.010999-6** - LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP272895 IVAIR DE MACEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do Procurador do INSS, officie-se à autoridade impetrada para que cumpra o despacho de fl. 43. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.03.99.062493-4** - FRIGMANN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP072964 TANIA MARA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 138, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.030661-7** - MARINA APARECIDA BRANDAO (ADV. SP232881 ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida a fls. 28. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.007718-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP071207)

ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Manifeste-se a impetrada acerca da petição de fls. 290/291, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.012515-1** - JOAO LOPES (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das informações de fls. 43/44, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.012745-7** - APARECIDO DONISETE GARCIA (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste o impetrante acerca das informações da autoridade impetrada de fls. 34/37, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.013080-8** - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP267087 CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrante peticionou pedido de reconsideração da r. decisão prolatada às fls. 182/183 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

**2008.61.06.002073-8** - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

Tópico final: ...Do exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.000389-0** - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EM CAMPINAS - SP (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 161 em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.000807-2** - SUELI CARRERO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, estando presente também o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza eminentemente alimentar, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso apresentado pela impetrante, protocolado sob nº 42/120.722.973-0 e, em caso de indeferimento, encaminhe-o ao órgão competente, comprovando-o nos autos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvadas as suspensões de prazo decorrentes de eventuais providências a cargo do segurado. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

**2009.61.05.000817-5** - EURIDES ALVES LIMA DA SILVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, para que informe o resultado da perícia agendada para 13/02/2009, no prazo de 10 (dez) após a sua realização. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2009.61.05.000824-2** - EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, deve-se reconhecer a relevância do fundamento da impetração, motivo pelo qual, estando presente também o periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Observo que esta decisão não desobriga a impetrante de declarar ao INSS os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que o INSS proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**2009.61.05.000892-8** - INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, devendo, para tanto, a Secretaria providenciar todas as anotações e zelos de praxe.Int.

**2009.61.05.000915-5** - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A (ADV. SP117241 RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP117272 JORGE LUIZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.05.001020-0** - MARCIA TEODORO COSTA AMARAL (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.05.001265-8** - NEVES DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 82, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.001706-1** - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 261, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;b) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar.Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.002005-9** - CESAR CRISTIANO PRETTI (ADV. SP247580 ANGELA IBANEZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Primeiramente, observo que o impetrante está sendo representado por advogado atuando através do convênio de Assistência Judiciária Estadual. Sendo certo de que referido convênio não foi firmado em âmbito desta Justiça, intime-se o patrono para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste seu interesse em continuar a representar os interesses de seu cliente, já que esta Justiça não possui meios para pagamento de seus honorários. Havendo desinteresse no prosseguimento da representação do impetrante, deverá o patrono comunicá-lo diretamente, comprovando nestes autos, para que possa constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização da representação processual do impetrante, seja pela nomeação de um novo patrono ou pela declaração em prosseguir na representação já convencionada, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé;b) autentique todos os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.002087-4** - CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (ADV. SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 84, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) atribua valor à causa compatível com o benefício

econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;b) autentique todos os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;c) junte procuração nos moldes da cláusula quinta do contrato social da impetrante, juntado à fl. 21, tendo em vista que o outorgante do documento de fl. 16 retirou-se da sociedade conforme cópia da alteração contratual de fl. 18.Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.002089-8** - SANDRA MARGARETE DE CAMARGO CUNHA (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF DE PEDREIRA/SP Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 1838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.007313-8** - JORGE CURTOGLO URZUM (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito anteriormente nomeado às fls. 114 Dr. Carlos Augusto de Matos informou que não pretende mais prestar serviço de perito destituiu-o de tal encargo e em seu lugar nomeio o médico Dr. Miguel Chati, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas - SP (fone: 3239-3492 e 3828-2846). Fica agendado o dia 19 de março de 2009, às 8:30H, para realização da perícia no endereço do consultório do Sr. Perito. Notifique-se o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

**2008.61.05.007852-5** - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito anteriormente nomeado às fls. 139 Dr. Carlos Augusto de Matos informou que não pretende mais prestar serviço de perito destituiu-o de tal encargo e em seu lugar nomeio o médico Dr. Miguel Chati, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas - SP (fone: 3239-3492 e 3828-2846). Fica agendado o dia 20 de março de 2009, às 7:30H, para realização da perícia no endereço do consultório do Sr. Perito. Notifique-se o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

**2008.61.05.008692-3** - JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI E ADV. SP018940 MASSAO SIMONAKA E ADV. SP241074 RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a agravada acerca do Agravo Retido nº 2008.03.00.043982-1, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido.Int. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.167/171, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fls. 142. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.002020-5** - MARCIA CONCEICAO VILLIBOR (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, apenas para que a ré se abstenha de incluir o nome da requerente em cadastros de inadimplentes.Defiro o pedido de assistência judiciária, ficando a requerente advertida de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que autentique todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumprida a determinação supra, cite-se.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1916**

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2008.61.05.001215-0** - ROSINERI APARECIDA CEOLATO (ADV. SP214604 PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 36/37: Indefiro o pedido de renúncia do i. patrono, pois afere-se do documento de fls. 37, que a correspondência não foi recebida, não estando ciente a parte autora.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 31, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juízo.Intime-se.

**MONITORIA**

**2001.61.05.009560-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME E OUTROS

Vistos.Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC.Intime-se.

**2002.61.05.009383-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO DOS SANTOS (PROCURAD DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO E ADV. SP133822 JOAO LUIZ LOPES)

Vistos.Fls. 51: Em face do requerido pela parte autora, reconsidero a decisão de fls. 49, no que tange a expedição de carta precatória e defiro a intimação do réu, para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, por carta registrada.Apresente a parte autora planilha atualizada do débito para instrução da mencionada carta de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça a Secretaria carta de intimação ao réu.Intime-se.

**2002.61.05.010378-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP090911 CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X TRADE CENTER ASS. EMPR. S/C LTDA

Vistos.Fls. 161/170: Indefiro o pedido, uma vez que, para desconsideração da personalidade jurídica não basta a possível inatividade da empresa ou mesmo a hipótese aventada quanto ao desvio de finalidade, sendo imprescindível prova da ocorrência de situações mencionadas no artigo 50 do Código Civil.O pedido poderá ser reanalisado, em sendo requeridos e apresentados novos elementos para análise do pedido.Intimem-se.

**2004.61.05.004039-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO CIPRIANO DA ROSA (ADV. SP082212 MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI)

Vistos.Fls. 106/109: Consoante requerido pela i. Defensora Pública, intime-se novamente o Sr. Pedro Cipriano da Rosa, por meio de carta registrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie advogado ou procure o patrocínio da Defensoria Pública da União, localizada na Av. Francisco Glicério, 1.110, Centro, Campinas/SP.Decorrido sem manifestação do autor ou da i. Defensora Pública, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, desonerando-se a Sra. Defensora do encargo determinado às fls. 105.Intime-se a Defensoria Pública da União da presente decisão.Intimem-se.

**2004.61.05.010198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA PATRICIA PAVAN

Vistos.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora retire em Secretaria, mediante substituição por cópia, os documentos que instruíram os autos, nos termos do determinado na r. sentença de fls. 87/87-verso.Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intime-se.

**2004.61.05.014343-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E ADV. SP201060 LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2004.61.05.015230-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO

Vistos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora retire em Secretaria, mediante substituição por cópia, os documentos que instruíram os autos, nos termos do determinado na r. sentença de fls. 93/93-verso.Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intime-se.

**2005.61.05.007661-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIS FERNANDO ALVES JACOB

Vistos.Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267,§ 1º do CPC.Intime-se.

**2006.61.05.008744-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X HAIDE DE FATIMA DUARTE

Vistos.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora retire em Secretaria, mediante substituição por cópia, os documentos que instruíram os autos, nos termos do determinado na r. sentença de fls. 64/64-verso.Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intime-se.

**2006.61.05.010628-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2006.61.05.010651-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME E OUTROS

Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2006.61.05.011002-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Vistos.No prazo final de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora a determinação de fls. 76, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**2008.61.05.001354-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS

Vistos.Fls. 112: Vista à parte autora da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, informando ter deixado de citar as requeridas, tendo em vista notícia de encerramento das atividades da empresa requerida, em face do falecimento de sua representante legal.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.05.011594-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007234-6) ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA (ADV. SP038650 ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E ADV. SP035590 JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.05.004501-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CELI FERREIRA SCAGLIANTI

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2003.61.05.007947-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CANDIDO & MOREIRA LTDA

Vistos.Fls. 90: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais, deverá a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento.Intime-se.

**2003.61.05.010619-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X VILMA CARDOSO DE MATOS

Vistos.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora retire em Secretaria, mediante substituição por cópia, os documentos que instruíram os autos, nos termos do determinado na r. sentença de fls. 84/84-verso.Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intime-se.

**2007.61.05.011250-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA

GIACOMELLO MATIUZZO E OUTRO (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)

Vistos. Dê-se vista às partes dos ofícios de fls. 182/226 e 230/300 remetidos pela Delegacia da Receita Federal. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução, uma vez que aqueles serão remetidos à Contadoria, consoante despacho de fls. 81 dos mencionados embargos à execução. Intimem-se.

**2007.61.05.014184-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO)

Vistos. Fls. 70: Vista às partes do termo de penhora e fiel depositária. Intime-se o representante legal da empresa Auto Posto Santa Carolina, por meio de carta de intimação, para que cumpra no prazo final de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 69. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.05.004754-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO Vistos. Fl. 37: Expeça-se Carta Precatória tão somente para a Comarca de Jundiaí/SP, para citação das executadas, conforme requerido. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.05.014564-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR X MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS

Vistos. Fls. 80/81: A autorização quanto à citação editalícia prevista no 2º do artigo 3º da Lei 5.741/71 é admitida quando o executado residir fora da jurisdição do imóvel. No entanto, o fato de não residir o executado no imóvel objeto da execução, não faz necessariamente presumir a residência fora da jurisdição. Outrossim, consoante entendimento do STJ, devem ser exauridas as medidas para localização do réu, mesmo em se tratando de execução hipotecária. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 308678 - Processo: 200100271200/SC - DATA:04/02/2002 - Relator: Ministro Barros Monteiro). Desta forma, forneça a Caixa Econômica Federal endereço viável para citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após a citação do réu, será analisado o pedido no item b de fls. 81. Intime-se.

**2007.61.05.014574-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA

Vistos. Fls. 77/78: A disposição quanto à citação editalícia prevista no § 2º do artigo 3º da Lei 5.741/71 só é admissível se esgotados os meios para localização do executado, segundo entendimento jurisprudencial, mesmo em se tratando de execução hipotecária. Neste sentido: STJ - RECURSO ESPECIAL - 308678 - Processo: 200100271200/SC - DATA:04/02/2002 - Relator: Ministro Barros Monteiro. Destarte, defiro a citação do executado, expedindo-se carta precatória para citação deste no endereço indicado. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no mesmo prazo. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Após a citação do réu, será analisado o pedido no item b de fls. 78. Intime-se.

**2007.61.05.014575-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Vistos. Fls. 120/121: Prejudicado o pedido de citação por edital, em face do requerimento de fls. 123. Fls. 123: Defiro a citação dos executados no endereço indicado, nos termos da lei 5.741/71. Decorrido o prazo de resposta, venham conclusos para apreciação do requerido no item b de fls. 121. Intime-se.

**2008.61.05.000337-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIS CLAUDIO PIZZAI

Vistos. Fls. 99/100: A autorização quanto à citação editalícia prevista no § 2º do artigo 3º da Lei 5.741/71 é admitida quando o executado residir fora da jurisdição do imóvel. No entanto, o fato de não residir o executado no imóvel objeto da execução, não faz necessariamente presumir a residência fora da jurisdição. Outrossim, consoante entendimento do STJ, devem ser exauridas as medidas para localização do réu, mesmo em se tratando de execução hipotecária. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 308678 - Processo: 200100271200/SC - DATA:04/02/2002 - Relator: Ministro Barros Monteiro). Desta forma, forneça a Caixa Econômica Federal endereço viável para citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após a citação do réu, será analisado o pedido no item b de fls. 100. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.05.008398-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009604-9) TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA ME (ADV. SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP116257E ANDREA BRUNOZI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) Chamei o feito. Reconsidero o despacho de fls. 170, uma vez que foi determinada providência à parte autora, quando

deveria ser mencionada providência determinada à ré. Destarte, esclareça a requerida o pedido de fls. 168/169, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que tal providência já foi determinada nos autos anteriormente, sem lograr êxito no bloqueio de valores. Intime-se.

**2005.61.05.014720-0** - CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA (ADV. SP122463 LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E ADV. SP173775 DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.05.003363-3** - ROSINERI APARECIDA CEOLATO (ADV. SP214604 PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 32/33: Indefiro o pedido de renúncia do i. patrono, pois afere-se do documento de fls. 33, que a correspondência não foi recebida, não estando ciente a parte autora. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 30, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juízo, em face do valor da causa. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2007.61.05.010621-8** - RENATA CRISTINA ROSA PENTEADO E OUTROS (ADV. SP108728 SELMA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista à requerente do ofício de fls. 88, recebido do Ministério da Saúde. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1917**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.05.004457-2** - ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 267, no prazo de 10 (dez) dias, informando se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que não restou clara, da declaração e petição de fls. 262/264, se a renúncia diz respeito à ação ou ao direito sobre o qual esta se funda. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.006847-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X J.L. BENVEGNU E OUTROS

Vistos. Fls. 126: Expeça-se carta precatória para intimação dos requeridos J. L. BENVEGNU e José Luiz Benvegnu, no endereço indicado. Expeça-se carta precatória para intimação da requerida Nadir de Lourdes Teixeira, no endereço constante de fls. 108. Intime-se.

**2006.61.05.004269-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVALDO LUIZ PEDROSO E OUTRO

Vistos. Fls. 132/137: Para possibilitar o cadastro da Dra. Evelyn Kuerten Limaco no sistema processual da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que mencionada patrona receba as intimações por meio de Diário Eletrônico, necessário o fornecimento de nº de seu RG e CPF, sem os quais não é possível operacionalizar referida providência. Destarte, intime-se a i. patrona Dra Evelyn Kuerten Limaco, por meio de carta de intimação, para que forneça o nº de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2006.61.05.004966-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M. A. DOS SANTOS FERRAMENTARIA ME E OUTROS

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.61.05.007352-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO FACIN (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

Vistos. Fls. 260/264: Indefiro o requerimento de esclarecimentos pelo Sra. Contadora, uma vez que o laudo é suficientemente claro quanto ao cumprimento do contratado pela CEF. Ademais, as questões apresentadas cingem-se ao mérito do que foi contratado, razão pela qual, os esclarecimentos do Sra. Contadora não se fazem necessários à análise. Fls. 268/274: Prejudicado o pedido, uma vez que já houve apresentação do laudo pela Contadoria do Juzo. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.05.010483-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Apresente a CEF planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, especificando taxas e juros utilizados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação, remetam-se os autos ao Contador para verificação quanto à compatibilidade da evolução do débito com o contrato firmado entre as partes. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.002878-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011577-1) CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO (ADV. SP133786 REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP129438 DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 212/214: Recebo a petição como agravo retido, consoante requerido. Dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.05.008869-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

Vistos. Intime-se pessoalmente o representante legal da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. Intime-se.

**2001.61.05.000268-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JFK PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos. Intime-se pessoalmente o representante legal da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. Intime-se.

**2002.61.05.011780-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BELFAT CONF. E COM/ LTDA

Vistos. Intime-se pessoalmente o representante legal da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. Intime-se.

**2005.61.05.014272-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP146620 JEAN CLAYTON THOMAZ) X MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA E OUTRO

Vistos. Intime-se pessoalmente o representante legal da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. Intime-se.

**2006.61.05.004544-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CELI REGIANE HOBUS

Vistos. Intime-se pessoalmente o representante legal da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. Intime-se.

**2006.61.05.014841-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E ADV. SP146964 RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E ADV. SP146964 RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Vistos. Cumpra a exequente o determinado às fls. 106 no prazo final de 20 (vinte) dias, apresentando a certidão da averbação de penhora no Cartório de Registro de Imóveis ou justifique sua impossibilidade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2006.61.05.014205-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO TENGAN

Vistos. Intime-se pessoalmente o representante legal da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. Intime-se.

**2008.61.05.002877-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011577-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP129438 DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO (ADV. SP035427 JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP133786 REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO)

Vistos.Fls. 128/131: Recebo a petição como agravo retido, consoante requerido. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1918**

#### **MONITORIA**

**2002.61.05.005823-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME E OUTROS

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a Carta Precatória de fls. 214/219, devolvida sem cumprimento. Intimem-se.

**2003.61.05.002708-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SILMAR LTDA (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO)

Vistos.Esclareçam os subscritores da petição de fls. 274 o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, em face da informação de fls. 280, dando conta de que mencionados subscritores não mais acompanham o feito.Ressalto que a ausência de manifestação no prazo mencionado implicará na concordância com a informação de fls. 280. Após, venham conclusos para deliberação quanto à expedição de alvará.Intimem-se.

**2003.61.05.012833-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERWORLD COM/ EXTERIOR LTDA

Vistos.Fls. 115/116: Citem-se os réus nos endereços fornecidos.Uma vez que a ré Marilena Ferreira Luiz reside fora desta jurisdição, expeça-se carta precatória para sua citação.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo deprecado.Intime-se.

**2004.61.05.001525-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADELMO BARBOSA CAVALCANTE

Vistos.Fls. 72: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**2004.61.05.010766-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ESPOLIO DE ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Vistos.Fls. 57: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, devendo a parte autora, findo este, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**2004.61.05.011036-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ESPOLIO DE ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Vistos.Fls. 61: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, devendo a parte autora, findo este, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**2004.61.05.011107-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO (ADV. SP134916 NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2004.61.05.012007-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS

Vistos.Fls. 83: Dê-se vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando não ter localizado a ré.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2004.61.05.014721-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP118941E THIAGO DE AGUIAR PACINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIA MARIA DOS SANTOS BERGAMI

Vistos.Cite-se a requerida no endereço informado às fls. 81. Intime-se.

**2004.61.05.014859-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA

Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2004.61.05.014882-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP265517 THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES) X RENATO JOSE SCARTON

Vistos.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 85, uma vez que o réu ainda não foi regularmente citado.Outrossim, no mesmo prazo, cumpra a determinação de fls. 77.Intime-se.

**2005.61.05.000320-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROSELI DIAS DA SILVA E SILVA E OUTRO (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X KAROLINA CHATI FERREIRA

Vistos.Fls. 113: Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando ter deixado de citar a ré Karolina Chati Ferreira, por não tê-la localizado.Intime-se.

**2005.61.05.013765-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UNIARTS COM/ LTDA ME (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X THAYS HELENA LELIS DE MIRANDA

Vistos.Fls. 182/185: Vista à parte autora do ofício recebido do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.05.011139-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA E OUTRO

Vistos.Vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.05.003518-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.012702-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARNALDO SANTOS DI TRANI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 164 dos autos da execução em apenso.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**2007.61.05.000719-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011547-1) LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME E OUTROS (ADV. SP071033 ARY FERREIRA E ADV. SP117714 CECILIA TRANQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.05.002473-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013146-0) G A INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls. 76/77: Não verifico hipótese de suspensão da execução, consoante determina o artigo 739-A, 1º do CPC. Ademais, a execução não se encontra garantida por penhora, o que afasta a possibilidade de apreciação da suspensão requerida, não havendo motivo relevante que a determine.Fls. 78: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela embargante e, em face da justiça gratuita a eles deferida, determino a remessa dos autos ao Contador análise dos valores devidos.Antes, porém, deverá a embargada apresentar planilha atualizada com a evolução do débito desde sua contratação até a presente data, discriminando juros e taxas utilizados, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.005283-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO

Vistos.Fls. 140: Vista às partes da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando ter procedido ao levantamento de penhora.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**2001.61.05.008109-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI E OUTROS

Vistos.Fls. 260: Defiro a expedição de nova carta precatória para citação da executada Ana Paula Canal Borges Ferrari no endereço indicado.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no mesmo prazo. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo deprecado.Intime-se.

**2001.61.05.009571-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X STAR CALI IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Fls. 160: Esclareça a exequente o requerido, uma vez que ainda não ocorreu a regular citação da empresa executada nos autos.Intime-se.

**2002.61.05.012702-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARNALDO SANTOS DI TRANI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.fLS. 157: Ciência à exequente da renúncia da i. patrona. Fls. 163: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

**2004.61.05.010304-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA CRISTINA YANES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP205166 ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON)

Vistos.Fls. 116/117: Em face da renúncia da i. advogada da executada Daniele Cristina Yanes Rodrigues e de sua não localização, informe a Caixa Econômica Federal endereço para sua intimação, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar regularização de sua representação nos autos, bem como para cumprimento do determinado às fls. 107.No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao pedido de sobrestamento dos autos requerido pela i. patrona, uma vez que a intimação quanto à sua renúncia está sendo providenciada via Cartório. Intimem-se.

**2005.61.05.004993-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROGERIO DEGANI

Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício de fls. 133 remetido pela Delegacia da Receita Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

**2005.61.05.013146-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X G A INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Vistos.Fls. 33/34: Verifico que o subscritor do substabelecimento de fls. 34 não possui poderes para atuar no presente feito. Destarte, regularize a exequente sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com outorga de poderes ao i. patrono.No mesmo prazo, apresente a exequente planilha atualizada do débito, para possibilitar a apreciação do requerido às fls. 35/39.Intimem-se.

**2006.61.05.003795-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP199803 FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP071275 GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP120065 PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Vistos.Fls. 138/139: Defiro o prazo requerido pela exequente.Fls. 141: Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a interesse na realização de acordo,no prazo de 10 (dez) dias, em face do requerido pela executada.Intimem-se.

**2006.61.05.007146-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS E MECANICA MOISES OLIVEIRA LTDA ME X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA X ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 219: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens. Antes dessa providência, porém, e em face das dificuldades na entrega dos bens quando da frustrada arrematação, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que a constatação seja feita no endereço do réu, constante de fls. 191.Intimem-se.

**2006.61.05.007820-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA E OUTROS

Vistos.Verifico que o subscritor do substabelecimento de fls. 84 não tem poderes para atuar no presente feito. Destarte, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração do i. patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

**2006.61.05.011547-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME E OUTROS (ADV. SP117714 CECILIA TRANQUELIN E ADV. SP071033 ARY

FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.05.011878-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Vistos. Vista à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 73 e 81, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.05.012269-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEIREIRA CASTRO SUMARE LTDA ME X ANTONIA PAES DE ARRUDA CASTRO X TALITA DE CASTRO CAETANO

Vistos. Vista à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62-v e 65, devendo esta se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.05.012272-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WILSON SOUZA FERREIRA ME X WILSON SOUZA FERREIRA

Vistos. Fls. 77- Tendo em vista o requerido pela exequente, em especial por terem restado baldadas as anteriores buscas, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento das cinco últimas declarações de imposto de renda dos executados. Intime-se.

**2008.61.05.002056-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ACADEMIA DE TURISMO VIAGEM E TURISMO LTDA ME (ADV. SP131474 PATRICIA LEONE NASSUR) X MAYCE LORETO DE SOUZA VILELA X CIRCE LORETO PONIKWAR DE SOUZA

Vistos. Fls. 43/47: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à concordância com o pedido da executada. Publique-se o despacho de fls. 42. Intime-se. Despacho de fls. 42: Fls. 38/39: Vista à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça, bem como do auto de penhora e depósito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.05.002874-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA

Vistos. Fls. 33/35: Vista à exequente dos documentos remetidos pelo Departamento Estadual de Trânsito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.05.005527-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA E OUTROS

Vistos. Fls. 32: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.05.015588-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LAURIZETE JOSE DE SOUZA X SANDRA REGINA GOMES DE SOUZA

Vistos. Fls. 95: Cumpra corretamente a exequente a determinação de fls. 44/45, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando emenda à inicial, nos termos da lei 5.741/71, uma vez que a petição apresentada resume-se a juntar planilha de débitos do réu, nos termos da mencionada lei. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.000233-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CELIO CARIAGA DA SILVA X FLORA AROUCA VERONEZZE SILVA

Vistos. Fls. 111: Prejudicado o pedido em face da petição de fls. 113. Fls. 113: Intime-se os requeridos no endereço indicado, nos termos do determinado às fls. 92. Intime-se.

#### **Expediente N° 1919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.009908-2** - IVANILDA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 61 dos autos em apenso dos Embargos a Execução nº 2007.61.05.012055-0, requeiram às partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.007110-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005264-9) EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP072108 SERGIO PIMENTEL GOMES E ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a penhora do valor devido pela ré/executada no rosto dos autos da medida cautelar em apenso. De fato, muito embora tenha sido deferida a liberação dos valores, depositados pela ré na ação cautelar, em sentença, esta também determinou o pagamento de honorários sucumbenciais pela ré, o que, até o momento, não foi cumprido. Necessário que se apliquem ao presente caso os princípios da economia processual e eficiência, pois liberar os valores depositados estando a ré em débito de execução com a autora, seria prolongar desnecessariamente o processo, exigindo novos trâmites para satisfação do determinado em sentença. Outrossim, não verifico prejuízo à ré diante da presente determinação, uma vez que são devidos por ela honorários sucumbenciais em valor superior ao montante depositado. Manifeste-se a parte autora quanto à suficiência dos valores a serem penhorados (fls. 157 dos autos da medida cautelar em apenso), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que estes se aproximam do valor devido pelo réu no presente processo.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1272**

### **MONITORIA**

**2002.61.05.012626-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA REGINA MARINELLI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 168, intime-se a CEF pessoalmente a requerer o que de direito para dar prosseguimento ao feito, fornecendo o endereço do réu.

**2005.61.05.013622-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EBIO BERNARDES DA COSTA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 26,29 (vinte e seis reais e vinte e nove centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.050439-8** - MARIA LUCIA CANDIDO MALTA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência aos autores de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.05.002910-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.014103-8) MARIA JOSE ALVES SURITA (ADV. SP193766 ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos documentos juntados às fls. 299/302. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.05.000320-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PRISCILA VILELLA SILVA (ADV. SP273548 GUSTAVO VILELLA SILVA)

Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação alegada pela ré, em face do contrato ter sido juntado aos autos às fls. 07 vº. A preliminar de decadência confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Façam-se os autos conclusos para sentença, ante a ausência de especificação de provas pelas partes. Int.

**2008.61.05.010346-5** - JOSE ANTONIO SOARES (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

**PROCURADOR)**

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 101/117, bem como do processo administrativo juntado às fls. 125/206, pelo prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2008.61.05.012098-0** - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.013391-3** - RUBEM GRIMALDI (ADV. SP254274 ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Considerando a informação prestada pelo Setor de Distribuição, às fls. 112/113, e tendo em vista que os autos nº 2007.61.05.006490-0 encontram-se arquivados (baixa-fundo), apresente a parte autora cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado constantes dos referidos autos.3. Determino também que a parte autora apresente cópia da petição inicial, da sentença, de eventual decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal e da certidão de trânsito em julgado referentes ao feito nº 2007.63.03.008500-7.4. Esclareço que as determinações contidas nos itens 2 e 3 deste despacho visam agilizar o andamento deste feito, considerando que os autos nº 2007.61.05.006490-0 encontram-se arquivados, sendo importante observar que, consultando o sistema processual, em todos esses feitos (2008.61.05.013391-3, 2007.61.05.006490-0 e 2007.63.03.008500-7), a parte autora é representada pelo mesmo advogado (Dr. José Luis Rossi).5. Prazo: 10 (dez) dias.6. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.7. Intime-se.

**2008.61.05.013524-7** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, indicando especificamente qual índice de correção monetária pretende seja aplicado a seus créditos de IPI, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.013958-7** - ELISABETE BRAGA MAGALHAES CHIARELLI (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Tendo em vista que a autora requer a correção da conta poupança de sua genitora, intime-se-a a juntar aos autos cópia do inventário ou do formal de partilha, caso já tenha sido encerrado, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Intime-se.

**2008.61.09.008857-8** - JOSE ASSIS COSTA SOUZA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, indefiro a antecipação da tutela. Ressalto que, no caso, só haveria interesse jurídico na antecipação de provimento meramente declaratório se dele resultasse antecipação do provimento condenatório à implantação de aposentadoria, objeto principal da presente ação. Assim, é desnecessária a declaração antecipada de atividade especial no período de 10/08/1984 a 12/05/1989.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Americana/SP para que seja juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor.

**2009.61.05.000170-3** - ANNA MARIA DINIZ LISERRE E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que, no presente feito, a parte autora requer a correção do saldo da conta nº 013.00002149-9, e, nos autos mencionados às fls. 31, as contas são de números diferentes, afasto a ocorrência de prevenção.2. Concedo às autoras os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Tendo em vista que as autoras requerem a correção da conta poupança de sua genitora, intime-se-as a juntarem aos autos cópia do inventário ou do formal de partilha, caso já tenha sido encerrado.4. As autoras deverão juntar também cópia do testamento deixado pela falecida.5. Prazo: 10 (dez) dias.6. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.7. Intime-se.

**2009.61.05.000186-7** - JOSE PACCOLA - ESPOLIO (ADV. SP126429 DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que os autores requerem a correção da conta poupança de seu genitor, intime-se-os a juntarem aos autos cópia do inventário ou do formal de partilha, caso já tenha sido encerrado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.

4. Intime-se.

**2009.61.05.000187-9** - ROSA DALVA SAID E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Tendo em vista que os autores requerem a correção da conta poupança de seu genitor, intime-se-os a juntarem aos autos cópia do inventário ou do formal de partilha, caso já tenha sido encerrado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Intime-se.

**2009.61.05.000376-1** - MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a autora requer provimento jurisdicional para que as contas poupança nº 0304.013.00000208-3 e 0296.013.00053731-7, de titularidade de seus pais, sejam adequadamente corrigidas, observando-se os índices de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 21,87% em fevereiro de 1991 e 11,79% em março de 1991. 2. Nos autos nº 2008.61.05.004029-7, a autora requer a correção da conta poupança nº 0296.013.00059827-8, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 30.3. Por sua vez, no processo nº 2007.63.03.007268-2, requer a autora a correção das contas poupança nº 053.731-7 e 000.208-3, de titularidade de sua pais, segundo os índices de 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, índices de correção monetária diferentes dos requeridos nos presentes autos, o que permite concluir pela inexistência da prevenção apontada às fls. 30.3. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 4. Esclareça a parte autora a divergência entre o número de seu RG e de seu CPF informados na petição inicial e os números que constam dos documentos acostados às fls. 19.5. Tendo em vista que a autora requer a correção da conta poupança de seus genitores, intime-se-a a juntar aos autos cópia do inventário ou do formal de partilha, caso já tenha sido encerrado. 6. Prazo: 10 (dez) dias. 7. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 8. Intime-se.

**2009.61.05.000546-0** - MARIA EVANGELINA SOEIRO (ADV. SP249319 WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando os documentos juntados às fls. 73/125 e tendo em vista o valor que a autora atribuiu a esta causa (R\$ 33.999,52), afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2005.63.03.013293-1 (fls. 70). 2. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Intime-se.

**2009.61.05.000854-0** - ALCEU LINARES PADUA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

**2009.61.05.000855-2** - JOVINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.009031-9** - INSS/FAZENDA E OUTROS (ADV. SP225752 LAYLA URBANO ROCCO E ADV. SP101034 VLADimir MILIOSI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Considero o bloqueio dos valores de fls. 443/445 como penhora. Intime-se a executada desta penhora. Indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento da empresa, ante o disposto no art. 655 do CPC e a indicação da existência de veículos e imóveis em nome da executada, às fls. 352/363, provavelmente suficientes ao pagamento da dívida. Assim, indique o INSS o(os) bem(ns) que deseja ser(sejam) penhorado(s), no prazo de 10 dias, juntando, se for o caso, as matrículas atualizadas dos imóveis. Int.

**2001.61.05.007838-5** - WILSON ARROIO FILHO E OUTROS (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face da certidão de fls. 200, requeira a CEF o que de direito em relação aos bens penhorados.

**2003.61.05.015834-1** - IZAUMAR ROCHA DE MELO LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF PAB Justiça Federal a informar se deu cumprimento ao ofício 1184/2008, fornecendo, conforme despacho de fls. 304, informações acerca do saldo restante.

**2004.61.05.011618-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ANTONIO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Intime-se pessoalmente a CEF a requerer o que de direito, em face da certidão de fls. 184, bem como a indicar bens passíveis de penhora.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.05.002394-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA E OUTRO (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR)

Tendo em vista a recente Resolução nº 340/2008 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 157/08, em 21/08/2008, pág. 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, e considerando a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 30/04/2009, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.05.009106-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP E OUTROS

Em face da certidão de fls. 94, intime-se pessoalmente a CEF a requerer o que de direito, para dar prosseguimento ao feito. No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.05.007720-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP (ADV. SP104267 ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI (ADV. SP104267 ISRAEL LUIZ BOMBARDI)

Recebo os valores bloqueados às fls. 99/101, 108/110 como penhora. Intimem-se os executados para, querendo, oferecerem embargos no prazo legal, uma vez que aqueles oferecidos anteriormente foram extintos sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito com relação ao remanescente do débito, ante a insuficiência dos valores bloqueados para pagamento da dívida. Prazo: 10 dias. Int.

**2007.61.05.011881-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Defiro o pedido bloqueio on line de valores, conforme requerido à fls. 71, para futuro arresto. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual os autos deverão retornar à conclusão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.05.014246-7** - ADEMAR FOSSEN E OUTRO (ADV. SP131976 RUBERLEI MALACHIAS E ADV. SP191048 RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 255, referente ao valor remanescente da referida conta, em nome de Jorge Wellington de Campos, em face da procuração de fls. 20. Com a comprovação do cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0604637-3** - JOSE GUILHERME E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa concordância dos exequentes em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 341/362, restam os mesmos incontroversos. Ante o exposto, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, destes valores, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.014062-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA HELENA CAPRINI DE CAMPOS PACHECO E OUTRO (ADV. SP220369 ALEXANDRE DA SILVA)

Em face do desbloqueio da conta da executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.05.012725-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X VALTER APARECIDO DE GODOY E CIA/ LTDA-EPP E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fls. 123, intime-se a CEF a recolher as custas de preparo no valor de R\$ 67,16, (sessenta e sete reais e dezesseis centavos), mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como custas de porte e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código nº 8021, sob pena de deserção do recurso de apelação.Int.

**2007.61.05.001785-4** - LILIANA PARISE E OUTRO (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1274**

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.002451-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO E OUTROS (ADV. SP209029 CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 16,16 (dezesseis reais e dezesseis centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**2005.61.05.007511-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE)

Tendo em vista que não há notícia acerca de eventual acordo feito entre as partes, esclareçam se realmente houve composição, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, requeira a parte autora o que de direito, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.006794-0** - MARIA INES PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Considerando a ausência de manifestação em relação ao r. despacho de fls. 254, publicado na Imprensa Oficial em 29/01/2009, intimem-se pessoalmente as autoras para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeiram o que de direito para dar prosseguimento ao feito.2. No silêncio, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para proação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**2003.61.05.012194-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012195-0) AMANDA PARONETTI DELONGO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEW HAMPSHIRE IMPORTACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CR BETA COOPERATIVA RESIDENCIAL AUTO FINANCIADA X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS (ADV. SP163789 RITA BORGES DOS SANTOS)

Tendo em vista que, devidamente citada por edital (fls. 329, 331 e 336), a ré New Hampshire não apresentou contestação, decreto sua revelia, com a ressalva do art. 320, I do CPC.Determino seja a DPU intimada para dizer sobre a possibilidade de funcionar como curadora especial da ré declarada revel, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.007649-8** - COLEGIO DOM BARRETO (ADV. SP207799 CAIO RAVAGLIA E ADV. SP146894 MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Da análise dos autos, verifico que, às fls. 128/130, foi proferida decisão que deferiu a tutela antecipada requerida, para determinar à ré que forneça ao autor o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social sem a necessidade de cumprimento dos Decretos nº 752/93, art. 2º, inciso IV, e nº 2.536/98, artigo 3º, inciso VI, ou seja, de aplicação de 20% da receita bruta anual em gratuidade, suspendendo os efeitos do cancelamento do referido certificado em triênio anterior (1994 a 1996), promovido pela Resolução nº 55/2004, do Conselho Nacional de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da União em 12/05/2004.2. Da referida decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar seguimento ao recurso.3. E, às fls. 205/206, foi proferida a r. sentença que julgou procedente o pedido.4. Irresignada, a União, às fls. 211/217, interpôs apelação, recebida às fls. 223, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Desse modo, observando o disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 223, para receber a apelação da União somente em seu efeito devolutivo.6. Recebo também a apelação interposta pela parte autora, às fls. 225/234, em seu efeito devolutivo.7. Como a parte autora já apresentou suas contra-razões (fls. 235/244), dê-se vista à União para sua resposta, no prazo legal.8. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.9. Intimem-se.

**2008.61.05.008794-0** - JOSE LUIZ RIZZIERI (ADV. SP142534 SONIA MARIA BERTONCINI E ADV. SP172858 CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 138/141, em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**2008.61.05.009968-1** - VERA ANGELICA MARTELLA (ADV. SP243394 ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 97/104, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**2008.61.05.011890-0** - RENATO MORELLI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que o cálculo do real valor da causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos quando o ajuizamento da ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, órgão competente para processar e julgar o presente feito.Int.

**2008.61.05.013612-4** - DALVA SAVIETTO DA SILVA (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Jundiaí/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-findo.Intime-se.

**2008.61.05.013955-1** - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI E OUTRO (ADV. SP190889 CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI E ADV. SP232953 ANA CAROLINA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando as cópias juntadas às fls. 52/110, afasto a prevenção em relação aos feitos nº 2007.63.03.010818-4, 2007.63.03.009874-9, 2007.61.05.007390-0 e 2007.61.05.007393-6, tendo em vista que, nos presentes autos, a parte autora requer a incidência dos índices de correção monetária referentes aos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991, sendo importante observar que, nos feitos acima enumerados, a parte autora requer a incidência de correção monetária apenas referente ao mês de julho de 1987.2. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.4. Intime-se.

**2009.61.05.000917-9** - APARECIDO MEDEIROS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o efeito da tutela no sentido de apenas considerar a atividade especial no período de 24/02/1977 a 18/05/1989 e 18/09/1989 a 25/02/1997, sendo determinado ao INSS a inclusão de referido período especial em sua contagem administrativa. Entretanto, o efeito condenatório dependerá de outros períodos que, eventualmente, o INSS já tenha reconhecido.Cite-se, bem como oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

**2009.61.05.001929-0** - WALTER ROSA FILHO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas para juntada do procedimento administrativo de aposentadoria do autor.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.011687-5** - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALVARO MICHELUCCHI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado, defiro o pedido do SENAC, de fls. 1206, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, a ser cumprido no endereço informado às fls. 1207.Fls. 1211 e 1221: indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto ser ônus da parte a localização de bens em nome do devedor.Expeça-se ofício ao DETRAN para bloqueio de eventual veículo em nome da executada. Int.

**2006.61.05.008711-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUELI APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, em face do envio, pela Receita Federal, da cópia das declarações de imposto de renda de Paulo César Casagrande, conjugue da executada. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.005007-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Em face da não localização de bens e de ativos financeiros em nome do devedor até o momento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, devido à falta de condições de procedibilidade.Intimem-se.

**2006.61.05.004548-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS (ADV. SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não há notícia acerca de eventual acordo feito entre as partes, esclareçam se realmente houve composição, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, requeira a parte exequente o que de direito, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.05.005526-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA E OUTROS

Aguarde-se o retorno da precatória para a certificação do decurso do prazo para oferecimento de embargos, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução da carta, officie-se o Juízo Deprecado solicitando informações sobre seu andamento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.010175-4** - ITALICA SERVICOS LTDA (ADV. SP272428 DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X GERENTE INFRAERO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS-CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a r. sentença prolatada às fls. 1.010/1.011-verso foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20 de novembro de 2008 (fls. 1.014) e tendo em vista as r. decisões de fls. 1.020 e 1.032, verifica-se a intempestividade da apelação interposta pela parte impetrante, em 03 de fevereiro de 2009, às fls. 1.042/1.073, motivo pelo qual deixo de recebê-la. 2. Assim, determino o desentranhamento da referida petição, que deverá ser retirada pelo seu subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo importante constar que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, será ela inutilizada.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.008522-0** - ADAILTON NOGUEIRA DE FARIA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.000971-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SANDRA RITA CONSTANCIO

Intime-se pessoalmente a requerida e, após, entregue-se os autos à CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do CPC, independentemente de traslado.Deverá a requerente ser informada pela Secretaria, por meio da imprensa, a retirar os autos.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.05.010529-2** - NATHAN MENDES DE CARVALHO (ADV. SP148091 EDGAR WILLIAMSON MORA) X NAO CONSTA

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.011349-7** - ROSANGELA FERREIRA OTTORINO (ADV. SP019369 MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E ADV. SP099742E FLÁVIA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Com razão a CEF. A decisão de fls. 217/220 de fato excluiu sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, em face do trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 632 do CPC, cite-se a CEF para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento integral do saldo total existente na conta vinculada do FGTS da autora, sob pena de multa diária no importe de 1% do valor do crédito por dia de atraso, conforme sentença de fls. 185/189. Comprovado o pagamento nos autos, dê-se vista à autora nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença. Não havendo comprovação do pagamento nos autos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**2004.61.05.012423-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE E OUTRO (ADV. SP100699 EULOGIO PINTO DE ANDRADE) PA 1,10 Primeiramente, oficie-se à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à determinação de fls. 166, no que tange a comprovação da transferência de todos os valores bloqueados às fls. 152/153. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**2006.61.05.007102-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197910 REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

1. Recebo o valor depositado às fls. 150 como penhora. 2. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.05.005064-2** - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP111006 EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro ao autor a vista do processo pelo prazo de 15 dias, decorrido o qual, nada sendo requerido, deverão os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1616**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.13.001620-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc. Fls. 114/115: Verifico que foram consolidadas nas mãos da CEF a propriedade e posse plena e exclusiva, portanto, independe de autorização judicial a substituição do depositário e a alienação do bem, ficando indeferido o pedido. Quanto ao pedido de fls. 126/127, esclareço que a competência para determinar o levantamento de constrição levada a efeito nos autos n. 196.01.2007.012629-8 é da Justiça Estadual, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar perante aquele Juízo. Não obstante, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Franca, encaminhando-lhe cópias da sentença de fls. 86/90 e da petição de fls. 126/130, para as providências que entender cabíveis. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 110, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.000435-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP

...Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão da máquina descrita na inicial, depositando-a em mãos da requerente na pessoa do gerente da Agência Ouvidor Freire da Caixa Econômica Federal em

Franca/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber os bens ou indicar pessoa autorizada a recebê-lo como depositário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação da máquina para que fique registrado as condições em que se encontra. Executada a liminar, cite-se a ré, na pessoa do seu representante legal, para, em 03 (três) dias, contestar, ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora (Decreto-lei 911/1969, artigo 3º). Int. Cite-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.13.002488-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP229042 DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

Vistos, etc.Fls. 292/293: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 283/288, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo arrematante, expeça-se novo mandado de entrega do bem arrematado, devendo o arrematante ser intimado para recebê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1402239-4** - SEBASTIAO DOMICIANO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 269. Indefiro o pedido de dilação de prazo uma vez que o autor da presente ação é pessoa idosa e doente e possui prioridade no andamento processual, na forma do Estatuto do Idoso. Assim, o feito de verã prosseguir na forma prevista no Código de processo Civil, devendo a parte autora apresentar os cálculos e, requerer,se for o caso, a citação da autarquia na forma do art. 730 do CPC. Int.

**96.1400813-0** - ANTONIA MINERVINA MOTA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**1999.03.99.001615-2** - NOEMIA PIMENTA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2000.61.13.001252-0** - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os exames solicitados pelo perito judicial conforme fl. 249.Apresentados os exames, retornem os autos ao perito judicial para conclusão do laudo.Int.

**2001.61.13.000538-6** - THEREZA REDONDO SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2001.61.13.003066-6** - JOSE CANDIDO RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2001.61.13.003382-5** - MILTON RIBEIRO MARTINS (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 117-verso, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**2002.61.13.000271-7** - REJANE MARIA NEVES(REP ANTONIO BATISTA NEVES) (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc.Fls. 205/214: Nos termos da r. decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região (fl. 210), a movimentação financeira dos valores depositados pode ser efetivada diretamente pelo tutor nomeado da beneficiária interdita, mediante a apresentação, perante a Caixa Econômica Federal, de documentação que comprove a atribuição do múnus referenciado pelo Órgão Jurisdicional competente para tanto.Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (AG. 3995 - Pab Justiça Federal de Franca) para viabilizar a movimentação da conta pelo tutor nomeado nos autos da interdição, desde que seja apresentada a documentação acima mencionada, com autorização do Juízo da interdição.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Franca para ciência desta decisão.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.003629-3** - ANTONIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Com a prolação da sentença de mérito, o juiz esgota a prestação jurisdicional (artigo 463 do CPC), razão pela qual o pedido de execução formulado às folhas 195/196 resta prejudicado.Ademais, verifico que após regularmente intimada para manifestação acerca da suficiência dos valores depositados, a parte autora quedou-se inerte, sobrevivendo sentença de extinção da execução, já transitada em julgado. Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 193. Int.

**2005.61.13.003143-3** - MAURICIO BERTELI NATALI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

(...)No caso dos autos, conforme já afirmado supra, o processo encontra-se suspenso há mais de (01) um ano, sem qualquer providência da parte interessada no sentido de regularização do feito, o que justifica o decreto de nulidade do processo, a partir do óbito do autor, nos termos do dispositivo legal acima citado.Ademais, com a morte do autor houve a perda da capacidade postulatória do advogado (art. 682, II, do Código Civil), o que torna inexistentes os atos processuais praticados a partir do óbito, nos termos do art. 37, parágrafo único do Código de Processo Civil.Pelo exposto, torno sem efeito todos os atos praticados a partir das fls. 131 dos autos, concedendo à parte autora o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para sanar o defeito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de Franca, solicitando o envio de cópia da certidão de óbito do autor.Int.

**2006.61.13.002758-6** - BENEDITA APARECIDA MIQUELINI (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.13.001132-7** - DAISY AIDAR DE MELLO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Do exposto, acolho os embargos, acrescentando ao decisum a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

**2007.61.13.001881-4** - SHIGUEO GOTO (ADV. SP132715 KATIA MARIA RANZANI E ADV. SP089896 ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 123: Verifico que toda a documentação referente à autuação, bem como o processo administrativo encontram-se nos autos, de sorte que desnecessária a oitiva do Auditor Fiscal que efetuou a lavratura do auto de infração; razão pela qual indefiro a sua oitiva.Nesse sentido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.13.000573-3** - FRANCISCO MODESTO DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecer à perícia designada para o dia 16/03/2009, às 17:00 horas, com o Dr.RODOLFO CHAVES BARTOCI, no Ambulatório da Justiça Federal, localizado na Av.Presidente Vargas, 543 - Franca (SP), devendo o(a) autor(a) comparecer munido de documento de identidade, bem ainda trazer todos exames médicos (exames de sangue e chapas) que porventura possua.Int.

**2008.61.13.001245-2** - JOVERTE MARTINS MINE E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Do exposto, acolho os embargos, acrescentando ao decisum a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os

termos da sentença. P.R.I.

**2008.61.13.001857-0** - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Vista ao autor para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas de preparo, bem ainda das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil e do art. 225 do Provimento n 64/2005. Int.

**2008.61.13.002334-6** - ILZA NATAL E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do que vem a expor, considerando que os valores pretendidos individualmente pelos litisconsortes DOUGLAS ALVARENGA, ARGANTE BETTARELLO NETO, ROMULO LUIS VILIONE, JOSE LEONALDO PAGNAN GORZILIO, ROMEU MOLINA e IBRAHIM HADDAD, na data do ajuizamento da ação, não ultrapassam sessenta salários mínimos, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento do feito em relação aos referidos co-autores, excluindo-os do pólo ativo. Determino o desmembramento do feito, devendo a secretaria promover a extração de cópia da petição inicial e o desentranhamento dos documentos pertinentes aos referidos autores para autuação e remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após intimação da parte autora e decorrido o prazo legal para recurso, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 205/206. Int.

**2008.61.13.002390-5** - CARLOS EDUARDO LIMA E OUTRO (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para inclusão de todos os herdeiros de Celeste de Almeida Lima no polo ativo do presente feito. Int.

**2008.61.13.002406-5** - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do que vem a expor, considerando que os valores pretendidos individualmente pelo litisconsorte FELIPE ANTONIO MAHALEM, na data do ajuizamento da ação, não ultrapassam sessenta salários mínimos, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento do feito em relação ao referido co-autor, excluindo-o do pólo ativo desta ação. Determino o desmembramento do feito, devendo a secretaria promover a extração de cópia da petição inicial e o desentranhamento dos documentos pertinentes ao referido autor para autuação e remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após intimação da parte autora e decorrido o prazo legal para recurso, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 163/164. Int.

**2008.61.13.002411-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.003095-5) ANTONIO AMELIO DE ANDRADE (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X R. A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos procuração com poderes especiais para desistir, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.13.002439-9** - PAULO ROBERTO PALERMO E OUTRO (ADV. SP245663 PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 46/47 em aditamento à inicial. Diante da informação e documentos de fls. 51/115, afasto a prevenção apresentada às fls. 37/43. Defiro o prazo requerido pela parte autora, para as providências necessárias no tocante à titularidade da conta (fls. 47). Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.13.002445-4** - PEDRO RINALDI E OUTROS (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do que vem a expor, considerando que os valores pretendidos individualmente pelos litisconsortes, na data do ajuizamento da ação, não ultrapassam sessenta salários mínimos, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação e determino a remessa dos autos Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Int.

**2009.61.13.000313-3** - MARIA CLOTILDE VISETTI MELANI E OUTRO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos de fls. 43/56, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada com os autos n. 2008.61.13.002333-4, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.13.000434-4** - JOSE EDUARDO GALO E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora para adequar o valor da causa aos pedidos formulados na inicial, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.000217-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000476-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X CARMEN LEA BAZON (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 73/75, no importe de R\$ 121.803,30 (cento e vinte e um mil, oitocentos e três reais e trinta centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.13.000568-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013364-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Dê-se vista ao embargado acerca da manifestação da União de fl. 33-verso, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não foi localizado o parcelamento nº 03.015.096.882-7 na Receita Federal, conforme documentos de fls. 27/32, deverá o embargado, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos comprobatórios do referido parcelamento, a fim de possibilitar a realização dos cálculos, nos termos da decisão de fl. 19/20.Int.

**2008.61.13.001208-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004367-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ELCIA SENE RAMOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 81/85, no importe de R\$ 16.003,49 (dezesesseis mil e três centavos e quarenta e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.13.001715-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402872-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP109617 ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 20/21, no importe de R\$ 10.405,58 (dez mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.13.001771-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001821-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SILVIA HELENA DIAS BARBOSA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria, no importe de R\$902,56 (novecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.13.000014-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001614-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSELI DOMENEGUETI SANTANA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 20.723,79 (vinte mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.13.000304-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001998-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL PAPACIDERO CINTRA (ADV. SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Desse modo, considerando a jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório (STJ, 2ª Turma, Resp 443956/RS, rel. Ministro Castro Meira, DJU de 14.03.05, p. 249), rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa atribuído pelo autor na ação principal. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**2009.61.13.000305-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002327-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)

Desse modo, considerando a jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório (STJ, 2ª Turma, Resp 443956/RS, rel. Ministro Castro Meira, DJU de 14.03.05, p. 249), rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa atribuído pelo autor na ação principal. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**2009.61.13.000395-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002379-6) NIVALDO MARIANO MENDES E OUTRO (ADV. SP197742 GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM)

Manifeste-se a impugnada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.13.002027-5** - CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se o Impetrado, encaminhando-se cópia do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.13.000370-4** - RIZATTI & CIA/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos juntados às fls. 309/386, fica afastada as prevenções apresentadas às fls. 306/307. Considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18, determinando a suspensão dos processos em trâmite que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final da referida ação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.108457-8** - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP265361 JUSSEL MATTHES ARROYO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1999.61.13.004085-7** - CALCADOS MELILLO LTDA EPP (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS MELILLO LTDA EPP

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2000.61.13.001936-8** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2000.61.13.003603-2** - GENI ODETE DA SILVA SOUZA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GENI ODETE DA SILVA SOUZA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.002451-4** - THEREZINHA DA SILVA COSTA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X THEREZINHA DA SILVA COSTA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.002794-1** - CLEMENCIA FRANCISCA SENA E OUTRO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEMENCIA FRANCISCA SENA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.002844-1** - MISLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MISLENE APARECIDA DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.003626-7** - CLEOMAR ANTONIO GARCIA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEOMAR ANTONIO GARCIA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.003636-0** - JAIR DONIZETI DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR DONIZETI DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.003856-2** - ANEZIA FLORA DA SILVA DAMACENO E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANEZIA FLORA DA SILVA DAMACENO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.000507-0** - APARECIDA CONSTANCIA LEITE RODRIGUES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA CONSTANCIA LEITE RODRIGUES

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.002328-9** - CLEUSA MARIA BORGES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEUSA MARIA BORGES

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.001112-7** - PAMELA PEREIRA CIPRIANO - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAMELA PEREIRA CIPRIANO - INCAPAZ

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.001396-3** - ADMIR ALVES DE MATOS (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADMIR ALVES DE MATOS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.000003-1** - JOAO SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO SALUSTIANO DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.000824-8** - MARIA DAS DORES BATISTA DO PRADO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES BATISTA DO PRADO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.000936-8** - MARIA PORTO SILVA ESTEVAM (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA PORTO SILVA ESTEVAM

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.001231-8** - SANDRA APARECIDA BERNARDES SCHULZ (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA APARECIDA BERNARDES SCHULZ

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.001376-1** - ODETE ALARCON CRISPIM (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETE ALARCON CRISPIM

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.001536-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002446-4) LN FRANCA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LN FRANCA REPRESENTACOES S/C LTDA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.002390-0** - CLEMENCIA ISIDORIA DE AGUIAR (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E

ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEMENCIA ISIDORIA DE AGUIAR

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.003187-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1402434-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA SILVERIO DE FREITAS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X MARIA SILVERIO DE FREITAS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.004012-0** - REGINA HELENA DE QUEIROZ (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X REGINA HELENA DE QUEIROZ E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.000178-7** - ALLEYNE PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALLEYNE PEREIRA OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.000347-4** - ROSENEI SANTANA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP194419 MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSENEI SANTANA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.001571-3** - ANA LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.001820-9** - MARIA CONSOLACAO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CONSOLACAO DE SOUZA MIRANDA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.001860-0** - ANTONIO CAETANO SEVERINO (ADV. SP124495 ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO CAETANO SEVERINO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.002004-6** - EDEGAR PANICE MARTINS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDEGAR PANICE MARTINS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.003188-3** - HELIO APARECIDO BATISTA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELIO APARECIDO BATISTA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.003194-9** - CLEUSA DA COSTA ESTEVES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEUSA DA COSTA ESTEVES

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.004484-1** - NELSON DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NELSON DE OLIVEIRA LEMOS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.004537-7** - AUGUSTA DE MENDONCA QUEIROZ (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA DE MENDONCA QUEIROZ

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000024-6** - ALBERTINA HONORIA DA SILVA (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALBERTINA HONORIA DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.001473-7** - ALAIDE DESIDERIO OLIVEIRA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALAIDE DESIDERIO OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.001883-4** - MARIA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE FATIMA SOUZA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.002947-9** - MARIA APARECIDA ALVES HORVATH (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA ALVES HORVATH

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.003996-5** - EMA ROSA BRAGA RIBEIRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EMA ROSA BRAGA RIBEIRO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.13.002227-7** - CLAUDIO RANDI (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLAUDIO RANDI

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.000293-7** - CALIXTA BATISTA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CALIXTA BATISTA DA SILVA FERREIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.001862-7** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.13.002379-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X NIVALDO MARIANO MENDES E OUTRO (ADV. SP197742 GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Dê-se vista à autora sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

### **Expediente Nº 1636**

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1403723-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 3.499,75 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (novembro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**97.1405725-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos. Cuida-se de pedido do executado Paulo Cardoso Vidal para que seja desbloqueada sua conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 0304, (c/c 02.00.002.823-3), alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinado pelo juízo (fls. 311-313), através do Bacen-Jud. Alega que é conta onde recebe seus benefícios de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 327-328 e 332-333). Brevemente relatado. Decido. Os documentos juntados pelo requerente comprovam que ele realmente recebe seus benefícios, através da Caixa Econômica Federal - CEF, na conta mencionada. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado (fls. 317) veio dos proventos de aposentadoria, o que encontra vedação no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que os declara absolutamente impenhoráveis. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Intime-se.

**2006.61.13.000231-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X ARIAN COMERCIO DE COUROS LTDA (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Diante da notícia de bloqueio de valores de fl. 105, encaminho ordem ao Banco ABN AMRO Real S/A, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 909,00) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita n. 7429.

## 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 939**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.13.004619-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1405374-0) CLOVIS VIEIRA QUEIROZ - ME E OUTRO (ADV. SP111006 EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos:a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.13.002583-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos:a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiro oficial, o sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.13.000576-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos:a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF

159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que informe se o valor da arrematação poderá ser parcelado. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.000781-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE GOMES CALCADOS (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)**

1. Tendo em vista que o arrematante efetuou o pagamento integral do valor referente à arrematação, determino: a) a expedição de mandado de remoção e entrega do bem descrito à fl. 176, item 2, em favor do arrematante, sr. Nilson Ottobom Barião; b) a expedição de ofício para a CEF, agência 3995, para conversão em rendas, em favor da União, das custas de arrematação (fls. 210); ec) a expedição de alvará de levantamento, em favor do(s) leiloeiro(s), da quantia depositada à fl. 211 dos autos. 2. Em sendo cumpridos os itens acima, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o código para conversão em rendas, do valor relativo à arrematação (fls. 214). Com a informação, expeça-se ofício à CEF (agência 3995), para o código informado. 3. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, às fls. 176 (com exceção do item 2, já arrematado): a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.000841-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE GOMES CALCADOS (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO) X JOSE GOMES**

1. Consoante se observa dos documentos juntados às fls. 121/123, os bens descritos nos itens 1, 3, 4, 7, 9, 10, 11, 12, 14 e 16 de fl. 113, também foram objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.000781-7, os quais tramitam nesta 3ª Vara e se encontram em fase de praxeamento, sendo que o item 3 foi arrematado em hasta pública ocorrida dia 25 de novembro de 2008. Nestes termos, excluo os itens acima mencionados das hastas públicas abaixo designadas, devendo ser apregoados apenas os itens 2, 5, 6, 8, 13 e 15, de fl. 113, nos dias: a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.003521-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELLO FRANCA ME E OUTRO (ADV. MG087105B SILVIO ANTONIO DE SOUZA)**

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos: a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.13.003724-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CURTIDORA FRANCA LTDA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA)**

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s): a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado de constatação e reavaliação, às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que informe se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.13.006757-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

1. Tendo em vista o documento juntado à fl. 205, expeça-se mandado de intimação, com prioridade, ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran local, determinando a anotação de bloqueio do veículo penhorado à fl. 110 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos presentes autos. 2. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao 1º CRIA local, solicitando cópia atualizada da certidão de registro do imóvel de matrícula n. 22.248, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos: a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado

o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.13.002748-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS ROYALE LTDA E OUTRO**

1. Intime-se pessoalmente o proprietário do veículo indicado à fl. 108 dos autos para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a alegada alienação fiduciária que recaiu sobre o veículo, uma vez que no documento juntado às fls. 122/123, nada consta a esse respeito. 2. Por sua vez, ante os documentos juntados às fls. 122/123 dos autos, designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 39 (item 1) :a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaiia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.002672-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FRANCA VEICULOS LTDA (ADV. SP019380 RUI SERGIO LEME STRINI)**

. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos:a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão);c) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaiia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.000148-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS SAMELO S/A (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ E ADV. SP196722 TAYSA MARA THOMAZINI E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)**

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos:a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.001460-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAREDE LTDA - ME (ADV. SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)**

1. Na conformidade com o artigo 706 do Código de Processo Civil, o leiloeiro deve ser indicado pelo credor, procedimento esse comumente utilizado pela Fazenda Nacional perante este Juízo, o que tem profissionalizado os leilões desta Vara e proporcionado ótimos resultados para a mencionada credora, dada a grande divulgação que evidentemente não pode ser realizada pelos analistas judiciários, executantes de mandados. Nada obstante isso, o exequente intimado, deixou de nomear leiloeiro para condução da hasta pública.Assim, determino que os bens sejam apreoados por analista judiciário executante de mandados.Expeça-se ofício ao MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados para que indique um analista judiciário para apregoar o(s) bem (s).2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos:a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas.Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o analista judiciário, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.003816-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIO ROBERTO PAULA FRANCA ME (ADV. SP201494 RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)**

1. Na conformidade com o artigo 706 do Código de Processo Civil, o leiloeiro deve ser indicado pelo credor, procedimento esse comumente utilizado pela Fazenda Nacional perante este Juízo, o que tem profissionalizado os leilões desta Vara e proporcionado ótimos resultados para a mencionada credora, dada a grande divulgação que evidentemente não pode ser realizada pelos analistas judiciários, executantes de mandados. Nada obstante isso, o exequente intimado, solicitou a designação de um leiloeiro judicial para a realização da hasta pública.Assim, determino que os bens sejam apreoados por analista judiciário executante de mandados.Expeça-se ofício ao MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados para que indique um analista judiciário para apregoar o(s) bem (s).2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos:a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão).Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas.Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art.

692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o analista judiciário, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.001007-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDREIRA SAO JOSE LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X NELSON JOSE RIBEIRO**

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos: a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.001237-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MAGALI J. DOS SANTOS SILVA ME (ADV. SP150005 LAURENE NASARE DA SILVA)**

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos, às fls. 64: a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. Em razão da notícia de revogação da Súmula 619 do STF, por força do julgamento do HC 92566/SP, em 03.12.2008, pelo Excelso Pretório, suspendo a decisão que determina a prisão civil da depositária infiel destes autos. Comunique-se, por fax, a autoridade policial, recolhendo o mandado de prisão. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.003630-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X LONTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-EPP (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD)**

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos: a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); ec) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos

certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaiia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.004057-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIRO DA SILVA PAULINO (ADV. SP217793 THELMA ALONSO DE OLIVEIRA)

1. Na conformidade com o artigo 706 do Código de Processo Civil, o leiloeiro deve ser indicado pelo credor, procedimento esse comumente utilizado pela Fazenda Nacional perante este Juízo, o que tem profissionalizado os leilões desta Vara e proporcionado ótimos resultados para a mencionada credora, dada a grande divulgação que evidentemente não pode ser realizada pelos analistas judiciários, executantes de mandados. Nada obstante isso, o exequente intimado, deixou de nomear leiloeiro para condução da hasta pública. Assim, determino que os bens sejam apreendidos por analista judiciário executante de mandados. Expeça-se ofício ao MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados para que indique um analista judiciário para apregoar o(s) bem(s). 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos: a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); e c) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o analista judiciário, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.004643-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CARVALHO & FRANCO LTDA - ME (ADV. SP192150 MARCELO TEODORO DA SILVA)

1. Na conformidade com o artigo 706 do Código de Processo Civil, o leiloeiro deve ser indicado pelo credor, procedimento esse comumente utilizado pela Fazenda Nacional perante este Juízo, o que tem profissionalizado os leilões desta Vara e proporcionado ótimos resultados para a mencionada credora, dada a grande divulgação que evidentemente não pode ser realizada pelos analistas judiciários, executantes de mandados. Nada obstante isso, o exequente intimado, alegou não contar com leiloeiro em seu quadro (fl. 69). Assim, determino que os bens sejam apreendidos por analista judiciário executante de mandados. Expeça-se ofício ao MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados para que indique um analista judiciário para apregoar o(s) bem(s). 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos: a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); e c) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o analista judiciário, executante

do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.001061-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos: a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); e c) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.001279-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Defiro o pedido da parte exequente. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos: a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); e c) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.001293-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X ELAINE APARECIDA HETO (ADV. SP063280 LAERCIO FALEIROS DINIZ)

1. Intime-se o co-executado Jamil Dias da Cunha da penhora realizada nos autos, às fls. 76, bem como do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. 2. Sem prejuízo, designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos: a) 19 de março de 2009 (primeiro leilão) e 31 de março de 2009 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2009 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2009 (segundo leilão); e c) 08 de setembro de 2009 (primeiro leilão) e 22 de setembro de 2009 (segundo leilão). Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o

preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Oficial de Justiça, executante do mandado, a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão (art. 666, 3º, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 960**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.13.004887-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP218929 PATRICIA SALLY CONTRI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP256334 WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E ADV. SP176173 DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X BANCO CACIQUE S/A (ADV. SP024143 SYLVIO MONTMORENCY) X BANCO HSBC S/A (ADV. SP067721 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. SP207767 VANESSA DE CARVALHO CLIMACO E ADV. SP145007 CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP128111 ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK E ADV. SP017674 DAVID ISSA HALAK) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E ADV. SP210834 SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP256879 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP256879 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP128457 LEILA MEJDALANI PEREIRA) X CREDFRAN FINANCEIRA (ADV. SP227530 VIVIANE DE SOUZA MARTINS) X DATA CRED SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FININVEST (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP256879 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP256879 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X NIPOCRED & UNOCARD (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X OMNI FINANCEIRAS E OUTRO (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X TOP FINANCIAL HOLDING - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP145754 GLAUCIA APARECIDA DELLELO E ADV. SP232916 LUCIANA FERREIRA ALVES E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE FRANCA E REGIAO SICOB CRED-ACIF (ADV. SP184427 MARCELO DRUMOND JARDINI) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COCAPEC (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA (ADV. SP113374 GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E ADV. SP258313 TAYARA TALITA LEMOS) X ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV. SP111041 ROGERIO RAMOS CARLONI E ADV. SP278792 LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FRANCAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV. SP149926 KARINA NASCIMENTO PEIXOTO) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV. SP149689 ANTONIO APARECIDO DIOGENES)

1. Cite-se a ré OMNI FINANCEIRA no endereço constante de fls. 353, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 943/948. 2. Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 103/08, expedida para citação do Banco Central do Brasil (fls. 206, verso). 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos Réus GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, AGILSCRED, SILCRED, EUROSORED SERVIÇOS DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FORTIS, CREDSAM - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SAMELLO LTDA e SUPORTE FINANÇAS - FOMENTO MERCANTIL LTDA, conforme requerido pelo Parquet Federal às fls. 279 e 948.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.13.000406-0** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO (ADV. SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia 23 de MARÇO DE 2009, às 15:10

horas.3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações, observando que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6921**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.006120-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA TSIFETAKI (ADV. SP146155 EDILSON FREIRE DA SILVA E ADV. SP220786 VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE E ADV. SP083563 GEORGES TSOULFAS)

Decisão de fl. 249, de 26 de janeiro de 2009(...) intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais e as contra-razões da apelação do Ministério Público Federal;4. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das suas cotra-razões ao recurso da defesa;5. Quando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo (...).

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6082**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.19.008962-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007648-3) KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA (ADV. SP185717 ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE)

Fl. 94: Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.004551-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X TADEU IMPERIO DOS SANTOS (ADV. SP125957 DEISE APARECIDA AIEN E ADV. SP132268 CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

Diante da informação retro, anote-se, bem como republique-se o despacho proferido à fl. 313. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.

**2002.61.19.001724-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE ROBERTO ZAGO (ADV. SP241418 ENZO MONTANARI RAMOS LEME)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

**2002.61.19.003684-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLEIDER FERREIRA OLIVEIRA (PROCURAD JOSE JEUSMAR MIRANDA OAB/MG 50.671 E ADV. MG098834 ROBSON FERREIRA DE SOUSA)

Diante da informação retro, anote-se, bem como republique-se o despacho proferido à fl. 186. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos termos do artigo 402 da Lei nº 11719/2008.

**2003.61.19.002864-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROGERIO

SOARES BONFIM (ADV. SP106404 EDVALDO SOARES BONFIM E ADV. SP109644 ANTONIO PIZZA)  
Homologo o pedido formulado pela defesa do acusado à fl. 195. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.003704-0** - JOSE PEREIRA DE SILVA (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante a desídia do IMESC, oficie ao MPF para que apure os fatos acerca do ocorrido. Destarte, nomeie o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Ângelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.

**2008.61.19.000675-4** - ELIO DIAS FERREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/99: Anote-se.Reconsidero o 1º parágrafo do despacho exarado às Fls. 89 dos autos. Mantenho os demais, publique-se. FLS. 89: Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré.Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Angelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se.

**2008.61.19.004338-6** - MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral.Após, requirite-se o pagamento.Fls. 53/57: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial.Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.19.004416-0** - LUZINETE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06 de março de 2009, às 13:30 horas, para realização da perícia médica, que deverá ser realizada no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o periciando, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados.Intime-se o autor pessoalmente. Dê-se ciência ao senhor perito acerca da data da perícia, facultando-çhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se.

**2008.61.19.005134-6** - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06 de março de 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia médica, que deverá ser realizada no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o periciando, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados.Intime-se o autor pessoalmente. Dê-se ciência ao senhor perito acerca da data da perícia, facultando-çhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se.

**2008.61.19.005135-8** - MARIA ELIZANGELA SILVA MARQUES (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06 de março de 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia médica, que deverá ser realizada no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o periciando, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados.Intime-se o autor pessoalmente. Dê-se ciência ao senhor perito acerca da data da perícia, facultando-çhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se.

**2008.61.19.005197-8** - ELISEU DE JESUS MACHADO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 06 de março de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia médica, que deverá ser realizada no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o periciando, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Intime-se o autor pessoalmente. Dê-se ciência ao senhor perito acerca da data da perícia, facultando-çhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se.

**2008.61.19.005205-3 - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Designo o dia 06 de março de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia médica, que deverá ser realizada no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o periciando, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Intime-se o autor pessoalmente. Dê-se ciência ao senhor perito acerca da data da perícia, facultando-çhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se.

**2008.61.19.005706-3 - DIRCE COLETA SCHIAVO (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Designo o dia 06 de março de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia médica, que deverá ser realizada no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o periciando, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Intime-se o autor pessoalmente. Dê-se ciência ao senhor perito acerca da data da perícia, facultando-çhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se.

**2008.61.19.007224-6 - LUIZA MOCINHA MORAIS HOLANDA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Designo o dia 06 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia médica, que deverá ser realizada no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o periciando, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Intime-se o autor pessoalmente. Dê-se ciência ao senhor perito acerca da data da perícia, facultando-çhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se.

**2008.61.19.007454-1 - VITOR ALVES DE MELO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Designo o dia 06 de março de 2009, às 17:00 horas, para realização da perícia médica, que deverá ser realizada no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o periciando, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Intime-se o autor pessoalmente. Dê-se ciência ao senhor perito acerca da data da perícia, facultando-çhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se.

**2008.61.19.008699-3 - ANTONIO GALDINO DA SILVA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 16 de abril de 2009, às 11:20 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intímese.

**Expediente Nº 6097**

**ACAO PENAL**

**2002.61.19.003358-5 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FARIA DA SILVA (ADV. SP236138 MICHELLE GIMAEEL PEREIRA E ADV. SP169437 VALDELICE DO SIM)**

Retifico o despacho proferido à fl. 248, pelo que designo o dia 03 de março de 2008, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. No mais, mantenho a determinação constante à fl. 248.

**Expediente Nº 6098**

**ACAO PENAL**

**2007.61.19.004638-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI)**

Designo o dia 23 de março de 2009, às 14h00, para realização de audiência para cientificação da sentença. Expeça-se o necessário. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a manutenção na apreensão do aparelho celular apreendido nos autos. Intime-se.

**Expediente N° 6099**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.19.002040-8** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP134515 JOAO INACIO DA SILVA E ADV. SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de março de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pelo autor. Intime-se e officie-se.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1804**

**ACAO PENAL**

**1999.61.19.000013-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARNALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP045110 WALDEMAR ALVES ROMARIS)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, ou ratifique o ato de fls. 227/228. No mesmo prazo, deverá o réu apresentar cópia autenticada da sua certidão de nascimento, tendo em vista a divergência de informações quanto à sua data de nascimento (v. fls.14/16, 38, 67/68 e 186/188). Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. I.

**2003.61.19.002286-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP070692 LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do acusado SILVIO FRANCISCO FERREIRA, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, na qual após o interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação de sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Manifeste-se a defesa acerca das certidões negativas de fl.283 verso e de fl.371 verso, no prazo de 48 horas. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**Expediente N° 1805**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.008779-2** - LAZARO CECHE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP054108 GILBERTO RUIZ AUGUSTO E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a habilitação da herdeira do de cujus GILDETE APARECIDA CECHE. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo da ação. Após, dê-se ciência ao INSS sobre a petição de fls. 242/243. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.19.008797-4** - OSMAN FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO (BENEDITA MENDONCA FERNANDES) E OUTROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.19.009604-5** - LAURINDO DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP135504 MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP124826 CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E ADV. SP129910 MAXIMO SILVA)

Não obstante a ausência de recursos voluntários das partes, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário determinado na sentença de fls. 241/251. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.005088-5** - ARLETE NAURE E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito de fl. 205, em renda para a UNIÃO, conforme requerido à fl. 209. Após, abra-se nova vista para manifestação da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer aquilo que for de seu interesse. No silêncio ou em caso de nada ser requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.002765-0** - NEUSA BETY PAVAO (ADV. SP179150 HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES ) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS (ADV. SP128538 IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.002949-9** - MANOEL DE JESUS (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**2004.61.19.003238-3** - JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se conforme determinação exarada à fl. 436. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**2004.61.19.006508-0** - SEVERINO GALDINO DE LIMA (ADV. SP166999 JOSÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**2004.61.19.007572-2** - GERALDO MELLO DE ASSUMPCAO (ADV. SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**2005.61.19.000531-1** - ELIANE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X RENATO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para o fim de sanar a omissão contida na sentença proferida às fls. 364/423, com relação à alegação da derrogação do DL 70/66 pelo art. 620 do CPC (improcedente), sem alteração do dispositivo da sentença anteriormente prolatada. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**2005.61.19.001260-1** - SUPERMERCADO IRMAOS MOINHO LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.001341-1** - RUBENS URIZZI DE LIMA (ADV. SP103627 VERA LUCIA ALVES GUIMARAES E ADV. SP069695 GILDA PACHECO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.007395-0** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

**2006.61.19.000358-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP195037 JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 193/197: Dê-se ciência à parte autora. 2. Fl. 201: Defiro a extração de carta de sentença requerida pela autora, nos termos do art. 521 do CPC. 3. Assim, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, providencie a serventia a extração de cópias das peças necessárias para tanto. 4. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 192, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002112-6** - EDUARDO OTACIANO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo contábil-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo, bem como ofício para a Corregedoria.3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.4. Por conseguinte, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem memoriais, iniciando-se pela parte autora.5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.006031-4** - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 438/439: acolho o pedido como emenda à petição inicial e determino as inclusões do INCRA e do SEBRAE no pólo passivo da relação processual. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, cite-se. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.002073-4** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.004423-4** - GERALDO PEREIRA (ADV. SP240665 REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**2007.61.19.005736-8** - CARLOS ANDRADE (ADV. SP034321 CARLOS ANDRADE E ADV. SP121509 CLAUDIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de efeito modificativo da decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada (na sentença de fls. 160/164), requerido nos embargos de declaração, DETERMINO: a intimação do autor, para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 167/169. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.006133-5** - JOSE COUTINHO DE MATOS (ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.008516-9** - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/163, requeira o autor aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.010006-7** - JAIME SOUTO DE BRITO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento do valor correspondente ao acréscimo de correção monetária, incidente sobre a conta do FGTS da parte autora, observado o período mencionado na inicial e descontando-se o percentual acaso concedido administrativamente, apenas e tão-somente quanto ao índice relativo ao IPC de abril/90. Quanto aos demais índices postulados, o pedido é improcedente. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida a diferença reconhecida como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Quanto à sucumbência, recíproca, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar as partes ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

**2008.61.19.000962-7** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/99, requeira a autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004685-5** - MARIA ALEXANDRINA ALVES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixando como termo inicial do benefício a data da citação do réu, a saber, 12/09/2008 (fl. 90). Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4.º c/c o artigo 26, ambos do CPC, devendo incidir a atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Sem custas para o réu, em face da isenção prevista na Lei nº 9.296/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora por ser beneficiária a assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo findo. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Maria Alexandrina ALVES BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/09/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.005133-4** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Fl. 59: defiro, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar a alteração no sistema processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.005303-3** - JOSE MENDONÇA PEREIRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de José Mendonça Pereira, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 17/10/2006, com a majoração prevista no art. 45 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: José Mendonça Pereira BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/10/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006974-0** - FLORIPES DE SOUZA CRUZ (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 118: defiro e determino a conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008046-2** - LEONILDO DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/42: acolho a preliminar argüida pela Autarquia-ré. De fato, este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação. Com efeito, em melhor análise à petição inicial fora possível constatar que o autor almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente de espécie 94, sendo ratificado pelas pesquisas na base INFEN e no detalhamento de crédito às fls. 13/16. Assim sendo, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente ação acidentária, conforme determina a exceção contida no artigo 109, I, parte final, da Constituição. Nessa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 15, cujo teor é o seguinte: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008508-3** - SEVERINO PEDRO GOMES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/05/2009, às 13hs, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimento médico suficiente para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008575-7 - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 87/96. Ante a apresentação do laudo médico pericial de fls. 97/103, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.008576-9 - ANTONIO PEDRO DO AMARAL (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 45/59. Ante a apresentação do laudo médico pericial de fls. 60/65, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.008938-6 - JANDIRA ELISA GRASSANO LOPES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 42: defiro e determino a conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010123-4 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 60/74. Ante a apresentação do laudo médico pericial de fls. 75/81, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

**2009.61.19.000678-3 - GEOVANE MATIAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr<sup>a</sup> MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. III - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a deficiência da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial. Designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/04/2009, às 09h40. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O

periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Abra-se vista ao MPF para intervenção legalmente prevista, com ciência desta decisão e eventual formulação de quesitos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.001235-7 - LUZIA NERES DA LUZ (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se.

**2009.61.19.001288-6 - VERA LUCIA MAGALHAES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim:i) Providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil;ii) Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.2. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1806**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.024103-3 - ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS**

SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareçam os autores seu pedido de fl. 407, tendo em vista a petição de fl. 410, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou no caso de nada ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

**2000.61.19.024713-8** - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP122426 OSMAR ELY BARROS FERREIRA E ADV. SP144785 MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Fls. 320/321: Nos termos da recente Lei nº 11.457/2007, oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para excluir o INSS e incluir a UNIÃO no pólo passivo. Após, oficie-se à CEF para conversão do depósito de fl. 310 em GRU, conforme requerido pela UNIÃO à fl. 321, encaminhando-se uma cópia do referido depósito para a CEF, atendendo ao requerido à fl. 322. Por fim, abra-se nova vista à UNIÃO para requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.19.027448-8** - NEUZA DE SOUZA ANANIAS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 316: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**2000.61.19.027485-3** - MARIA ESTELA DE FATIMA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI)

Fl. 304: Defiro. Para tanto, tornem os autos à Contadoria do Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.002688-2** - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP259676 ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Fls. 225/226: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.19.001889-0** - ALBERTO DA SILVA CARVALHEIRO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 363/364: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 362: Resta prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista a manifestação de fls. 359/360. Publique-se. Cumpra-se.

**2001.61.19.002506-7** - VICENTE LEITE DA SILVA (ADV. SP120599 ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 224/230: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse. Publique-se. Cumpra-se.

**2002.61.19.003928-9** - MAMENDE TELIS DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição do INSS juntada à fl. 143. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 133, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.000656-2** - WAGNER VITTI (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 167, determino o desbloqueio de fl. 160, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 165. Após, intime-se a CEF a se manifestar sobre a satisfação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

**2003.61.19.001725-0** - ALICE DA SILVA FERRANTE (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO

SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado à fl. 516. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento da RPV de fl. 221. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.002398-5** - AGENOR FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 313/319: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2004.61.19.000868-0** - GILSON PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 236/241: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2005.61.19.001199-2** - ANTONIO BRANCO SOUTO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.004062-1** - FRANCISCO VICENTINO (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 163/167: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2006.61.19.002145-0** - NEIDE TOKUNAGA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Aguarde-se o cumprimento da RPV de fl. 80 no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.004116-2** - WAGNER LUIS FERREIRA (ADV. SP118440 OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/145, requeira o autor aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.004254-3** - ORLANDO MANENTI (ADV. SP137180 LUCINEIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 82: Dê-se ciência ao autor. No silêncio ou em caso de nada ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008288-7** - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante, observo que não foi feito pedido de antecipação de tutela ab initio, ademais, o requerimento deduzido à fl. 119 não demonstra de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, bem assim, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 121. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se, intímese e cumpra-se.

**2006.61.19.008772-1** - MARCELO NATAL DA SILVA (ADV. SP206416 EBER BARRINOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 100/101: Defiro. Providencie a secretaria as necessárias alterações no sistema de andamento processual a fim de que as próximas publicações saiam apenas no nome do Dr. EBER BARRINOVO, OAB nº 206.416, em razão de

substabelecimento sem reserva de poderes acostado à fl. 31 dos autos. Republicue-se o despacho de fl. 98, que ora transcrevo, com a devolução do prazo: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008890-7** - GERCINA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 200/208: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2006.61.19.009519-5** - NELSON SANTOS VIEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.009526-2** - DELVAIR GOMES CARDOSO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/144: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2007.61.19.001287-7** - MARLI AGOSTINHO URTADO (ADV. SP159950 WILSON CARLOS IGLECIAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**2007.61.19.001856-9** - IVO VENCESLAU DO AQUINO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/133: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2007.61.19.004306-0** - JOSE PEREIRA COITIM (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP231573 DANIELA FERREIRA ZIDAN)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 191/203, tendo em vista que somente caberá o referido recurso em face de sentença, nos termos do art. 513 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao Distribuidor desta Comarca, conforme determinado às fls. 183/189. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.006117-7** - AURORA FERRAZ DIAS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aurora Ferraz Dias, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.006698-9** - SERGIO DONIZETE BALABUCK (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/149: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2007.61.19.009513-8** - ALAN CESAR RODRIGUES MATOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alan Cesar Rodrigues Matos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.009588-6** - ROSA MATIAS FILHA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035760-9, acostada às fls. 112/113. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000200-1** - JUDIVAN SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP237415 WILLIAN SANCHES SINGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.002697-2** - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Osmar de Oliveira, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.004595-4** - EMELY OLIVEIRA RAPOSO DE SOUSA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EMELY OLIVEIRA RAPOSO DE SOUSA e CAMILLY OLIVEIRA RAPOSO DE SOUSA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para as autoras, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.005391-4** - NEIDE SCIANI (ADV. SP257463 MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Neide Sciani, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.006979-0** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007391-3** - CLAUDETE DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 117 do apenso, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3.

Publique-se. Intime-se.

**2008.61.19.008157-0** - MARIA TEREZA DA CONCEICAO (ADV. SP189431 SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 69/70: defiro a redesignação da perícia, pelo que, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114.013, com endereço conhecido por este Juízo, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/04/2009, às 14h10min, na sala de perícias deste Fórum. A autora deverá comparecer à perícia médica com todos os exames e relatórios médicos relacionados às enfermidades narradas na inicial. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.010132-5** - JOSE AILTON MATOS DE MIRANDA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64: Defiro em parte. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.105017-9** - ANTONIO CARDOSO E SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2000.61.19.022101-0** - DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2000.61.19.024716-3** - MERKEL IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2001.61.19.003458-5** - ALOISIO MOREIRA PINTO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.19.001164-4** - AUDIFAR COML/ LTDA (ADV. SP214805 GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E ADV. SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Fls. 1843/1850: tendo em vista a contraminuta apresentada pela parte autora às fls. 1854/1862, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 1863/1877: recebo o agravo na modalidade retida. 3. Abra-se vista à parte autora para apresentar contraminuta ao agravo interposto pela União. 4. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se o determinado no item 5 do despacho de fl. 1852. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.19.001635-6** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO

OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista os Agravos de Instrumento de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela parte autora, conforme certidão de fl. 534v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento dos referidos recursos, quando então deverão as partes proceder à comunicação deste Juízo para regular prosseguimento do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2003.61.00.036285-4** - EDUARDO TAKASHI TSUKADA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam e comprovem as partes, sobre o contido às fls. 321/322. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2004.61.19.000233-0** - CARMEM SUELE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.005025-7** - INAPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.008029-8** - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de tempo de 21/12/1981 a 03/01/1983, 28/03/1983 a 01/09/1986 e 08/09/1986 a 10/03/1998 como atividades especiais; bem como reconhecer os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1975 como atividade rural e de 28/06/1976 a 25/03/1981 como atividade especial, tal qual reconhecido pelo réu e CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.486.916-5, com proventos proporcionais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 10/03/1998, data de entrada do requerimento administrativo reafirmada na esfera administrativa. Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, contando-se cinco anos, retroativamente, da data da distribuição da demanda (25/11/2004). Reconheço o direito à compensação dos valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença, uma vez que estes benefícios de prestação continuada não são cumuláveis, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/91. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ANTONIO TEODORO DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/03/1998 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.19.002157-6** - LOURENCO JOSE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do

precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002282-9** - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)  
Tendo em vista a ausência de comprovação do alegado às fls. 135/136, deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 130. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**2006.61.19.003408-0** - WILSON GALIANO DE ALMEIDA (ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Senhora Perita acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, parágrafo único do C.P.C. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.004240-3** - VALDEVINO NEVES DE SOUZA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.006523-3** - BANCO ITAUCARD S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão reconsiderada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2212. Publique-se e intemem-se.

**2007.61.19.000214-8** - ALESSANDRA MARIA BRAGA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.000663-4** - AMANCIO CASSEMIRO NOGUEIRA (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança somente poderá ocorrer nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.001053-4** - ALZEMARA GOMES BATISTA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alzemara Gomes Batista, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.006526-2** - MARIA EVA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se a parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Defiro a devolução das cópias acostadas na contra-capa dos autos à autora. Para tanto, providencie a patrona da autora a retirada das referidas cópias em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000451-4** - ANTONIO CARLOS DE SA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.001800-8** - GILENO MENDES SIQUEIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 93/95 não demonstra de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como eventual abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Diante da manifestação deduzida pela parte autora às 93/95, asseverando que não concorda com o laudo pericial, intime-se o Senhor Perito Judicial, a fim de prestar os esclarecimentos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.001913-0** - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73 e 76: acolho como emenda à petição inicial. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímese.

**2008.61.19.001952-9** - DULCINEIA SEVERINA FERREIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 87: defiro, pelo que determino a redesignação da perícia médica. 2. Neste caso, mantenho a nomeação anterior devendo atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM nº 55925, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/04/2009, às 14h, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. 3. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 65/67, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 4. Intímese as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se e intímese.

**2008.61.19.003618-7** - MARIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA DE JESUS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.003687-4** - MATTEO CASORIA (ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004957-1** - MAURO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155/164: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2008.61.19.005333-1** - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008048-6** - MARCIO DE MELO COARACY (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 85/91, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008578-2** - ALZIRA RODRIGUES LOBATO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 60: defiro e determino a conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009333-0** - APARECIDA MOREIRA FURIGO (ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 51, destituo Paula Sales Batista e nomeio para a perícia, a assistente social, Sr<sup>a</sup> Maria Luzia Clemente, Cress 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos deste Juízo indicados às fls. 31/32, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Publique-se e intime-se.

#### **Expediente N° 1808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.005158-0** - TERESA GONCALVES DE FARIA MARTINS (ADV. SP087120 NUNCIO PETRAGLIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante a documentação apresentada pelos interessados e a manifestação expressa do INSS à fl. 316, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**2000.61.19.025503-2** - SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Fl. 234: Defiro. Para tanto, oficiem-se conforme requerido pela UNIÃO. Após, abra-se vista para exequente requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.19.027133-5** - VANDINEIA MARIA DE FREITAS SILVA E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 260/261: Manifeste-se o co-autor JOSÉ CARLOS PINTO DE FREIXO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.006106-7** - DRY COMPANY LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 165/166: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.002302-0** - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a documentação apresentada pelos interessados e a manifestação expressa do INSS à fl. 219, entendo estar

preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido. Diante da notícia do falecimento do autor (fl. 189), fica prejudicada a determinação de realização de exame médico pericial. Excepcionalmente, manifestem-se as partes se têm interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se e intime-se.

**2003.61.19.005778-8** - JOSE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

**2004.61.19.000230-5** - DEJAIR DONAN (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.000509-4** - AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.005683-1** - INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.000907-9** - TAPETES LOURDES LTDA (ADV. SP054665 EDITH ROITBURD E ADV. SP166829 ANDRESA RAMOS E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.R.I.C.

**2005.61.19.004110-8** - ANTONIO ALVES SOUZA (ADV. SP138185 JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 67: Indefiro por falta de amparo legal. Os valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são levantados, quando preenchidos os requisitos legais, bastando o comparecimento do interessado em agência competente para tanto da Caixa Econômica Federal. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.03.003806-9** - MARIA DE FATIMA NOBREGA ANDREUCCI (ADV. SP190587 BENEDITO LUIZ FERREIRA E ADV. SP214573 LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.001255-1** - TANIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO QUINTEIRO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

**2006.61.19.002471-1** - LUIZ GERALDO DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 212: Indefiro. Tendo em vista o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.

475-B do CPC. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.006877-5** - AUZINETE DE SOUSA GOMES DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Auzinete de Sousa Gomes da Silva, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.008268-1** - JOAO GARCIA BARBOSA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

**2007.61.19.002116-7** - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

**2007.61.19.004859-8** - MARIA CECILIA DO NASCIMENTO DIAS E OUTROS (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Considerando o pedido de efeito modificativo da decisão embargada de fl. 87, requerido nos embargos de declaração, DETERMINO: a intimação do autor, para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 90/93. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2007.61.19.008640-0** - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.009234-4** - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA (ADV. SP219311 CLAUDIA REGINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 138: Defiro. Para tanto, oficiem-se conforme requerido pelo autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000542-7** - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 117/118, exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**2008.61.19.002354-5** - ALOISIO ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e

qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.003025-2 - SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.003229-7 - NEUSA MAGALHAES DE AQUINO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 12h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.004613-2 - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP118379B GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 12h50min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se

positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.005267-3 - MARIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 62, acolho como emenda à inicial.Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.005312-4 - JOSE MAGALHAES SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 13h50min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial,

permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.005852-3 - MARIA FAUSTINA PINTO (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.006220-4 - MARIA DA GLORIA NOVAES ROCHA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 14h50min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a

resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Após, remetam-se os autos ao SEDI para modificação do assunto, tendo em vista a indicação errônea no momento da distribuição devendo-se fazer constar como sendo aposentadoria por invalidez (art. 42/7) - benefícios em espécie/concessão/conversão/restabelecimento. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.006274-5 - ELZA MARIA DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende seja cancelado o procedimento de alta programada com a manutenção de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 28/30, foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação argüindo em preliminar a ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de cancelamento do procedimento de alta programada. Às fls. 46/51, a autora refutou a preliminar argüida e a questão de mérito, deduzidas pelo réu em contestação. Afasto a preliminar argüida tendo em vista que toda a argumentação ali deduzida apresenta-se como impugnação à antecipação de tutela deferida parcialmente, de modo que deveria o réu ter manejado o recurso próprio para eventual modificação. Assim, afastada a preliminar argüida em contestação, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Neste caso, por tratar-se de pedido em que a parte autora pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico-pericial, DEFIRO a produção de prova pericial. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 14h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária

ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.006394-4** - CACUJI SAWAKI (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 13h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.006579-5** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não intimação da parte autora acerca da decisão de fls. 57/61, redesigno a perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO F. RUOTOLO, CRM 114.013, ortopedista, conhecido por este juízo, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 15h50min, na sala de perícias deste Fórum. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, bem como de que deverá fazê-lo munida de todos os exames e relatórios médicos relacionados às

enfermidades narradas na inicial. Intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.007181-3** - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação contida na decisão de fls. 58/59 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**2008.61.19.007634-3** - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 15h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.008056-5** - JOSE LEANDRO ALVES DA CRUZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 16h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a

resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.008089-9 - JOSE BARBOSA LOPES (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, CRM nº 114013, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/04/2009, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem

quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, no qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intímese.

**2008.61.19.010615-3** - RONALD DA SILVA CAMARGO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar: i) cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença do processo sob o nº 2008.61.19.003992-9, indicado no quadro de prevenção de fl. 20; ii) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias que instruíram a petição inicial. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010726-1** - IRACEMA SANTOS ORIBE (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob os nºs 2007.61.19.004501-9 (fls. 25/29) e 2008.61.19.008904-0 (fls. 30/36) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos. 3. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos de fls. 09 e 10, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Após, com o cumprimento das determinações supra, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.19.010900-2** - BENEDITO LEITE DE MELO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.000042-2** - LANIFICIO RESFIBRA LTDA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar: i) esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença do processo sob o nº 1999.03.99.092954-6, indicado no quadro de prevenção de fl. 24.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.000205-4** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2074**

**ACAO PENAL**

**2008.61.19.008260-4** - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X RODOLFO ROVINA DAUTRES (ADV. SP206355 MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES

(ADV. SP141487 MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA E ADV. SP098456 EGLE SABINO DA SILVA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES (ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X MARCEL CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP126638 WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E ADV. SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E ADV. SP192897 FERNANDA GARCIA ESCANE)

Vistos etc.Recebidos arrazoados defensivos às fls.: 643/665 (Robert), 673/680 (Cleberson), 682/708 (Fabiano), 767/774 (Rodolfo), 780/786 (Eliano), 831/837 (Marcel) e 1087/1088 (Felipe), em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver nenhum dos réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de excludente da ilicitude do fato ou mesmo de causa excludente da culpabilidade. O fato descrito na denúncia, por sua vez, constitui crime e não se encontra com a punibilidade extinta, em nenhum caso. Portanto, eventual decreto absolutório dependerá de regular instrução probatória. Anoto, em complemento, que as defesas dos co-réus Robert e Fabiano arrolaram como testemunhas os co-réus presos por este processo, o que INDEFIRO diante da incompatibilidade existente entre o compromisso da testemunha em dizer a verdade, previsto no artigo 203 do Código de Processo Penal e o direito ao silêncio constitucionalmente assegurado ao réu, considerando-se que não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Nesse sentido, transcrevo o recente julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa - HABEAS CORPUS - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. Por outro lado, não vislumbro interesse na oitiva dos co-réus como meros informantes, isto é, independentemente de compromisso, eis que em interrogatório poderão responder as reperguntas feitas pela defesa dos demais co-réus. Do exposto, designo desde logo audiências de oitivas das testemunhas arroladas na seguinte ordem: dia 24 de março de 2009, às 11:00 horas, oitiva das sete primeiras testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, às fls. 425 e dia 26 de março de 2009, às 11:00 horas, oitivas das testemunhas acusatórias restantes, bem ainda daquelas arroladas pelo co-réu Marcel, as quais compareceram independente de intimação. Requisitem-se os réus. Intimem-se o MPF e os defensores constituídos (CPP, artigo 370, 1º), além das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Considerando-se, finalmente, que no bojo da defesa preliminar oferecida pelo co-réu Fabiano também foi advogada a tese de dependência químico-toxicológica (fls. 705/706), determino a extração de cópia daquele arrazoado para fins de autuação e registro em apartado como incidente para verificação de dependência toxicológica, distribuindo-se por dependência à presente ação penal. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal do quanto requerido, e com a manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2076**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.004239-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THEODORE NICOLAS GATOS (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X ATHANASE NICOLAS GATOS (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X NICOLAS THEODORE GATOS & FILHOS LTDA  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que regularize a situação processual dos réus para extinta a punibilidade. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.001130-3** - AUREA STELLIN DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Face ao Provimento nº 64, artigo 121, IV, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, de 28 de abril de 2005, providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF(s), ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação, cadastrem-se, bem como verifique-se eventual prevenção, encartando-se aos autos a informação gerada pelo sistema.Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**1999.61.17.007865-3** - IRINEU STRIPARI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**1999.61.17.007894-0** - VICENTE ANTONIO BERNARDO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2000.61.17.002236-6** - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP159402 ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLEBER SANFELICE OTERO)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2000.61.17.003239-6** - ELZA DOS SANTOS FAGANELI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2007.61.17.002094-7** - EGYDIO TREVIZAN (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.17.002398-5** - AUREA STELLIN DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **Expediente Nº 5859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.003232-9** - CEREALISTA QUATIGUA LTDA (ADV. SP249441 EDER LEANDRO VEROLEZ E ADV. SP253406 ODAIR AUGUSTO FINATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, A preliminar de falta de interesse de agir já foi enfrentada no bojo da decisão de fls.479/480, portanto, ausente insurgência neste sentido, reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dando o feito por saneado. Acolho o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor, nomeando o perito Sílvio César Saccardo.Considerando-se que já houve deferimento de igual prova pericial no bojo dos autos dos Embargos à Execução de n.º 2007.61.17.003384-0 e 2007.61.17.003370-0, em apenso a este, com conseqüente apresentação de depósitos de honorários e de quesitos, determino ao experto que execute a perícia levando-se em consideração também os elementos que constam destes autos.Assino o prazo de 60 (sessenta) dias apresentação do laudo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.17.003611-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA (ADV. SP249441 EDER LEANDRO VEROLEZ)

Fls.383: expeça-se certidão de inteiro teor.Assino o prazo de dois dias para retirada mediante cota nos autos.Considerando-se que não houve manifestação negativa por parte do exequente quanto ao pedido de substituição dos dois caminhões penhorados (f.323) pelo imóvel de matrícula n.º 35.147 (f.347), defiro o pedido de substituição.Nomeio como depositário o Sr. Pedro A. Lopes Totene, que deverá ser intimado acerca da substituição e do múnus.Comprova a operacionalização da substituição, expeça-se mandado de registro da penhora substituída com cópia deste despacho, bem como ofício ao CIRETRAN determinando o levantamento da constrição que incide sobre os veículos.

**2005.61.17.000914-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA (ADV. SP249441 EDER LEANDRO VEROLEZ)

Fls.509: expeça-se certidão de inteiro teor.Assino o prazo de dois dias para retirada mediante cota nos autos.

**2007.61.17.002076-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA (ADV. SP249441 EDER LEANDRO VEROLEZ)

Fls.64: expeça-se certidão de inteiro teor.Assino o prazo de dois dias para retirada mediante cota nos autos.

## **Expediente Nº 5860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.17.003158-8** - ROMAO SERGIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP210236 PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.001029-2** - OCTAVIO MACHADO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA E ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.001367-0** - ANESIO RODRIGUES MENDES (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.001583-6** - FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR E ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.001737-7** - JUNIA GLAURA DEL BIANCO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.001809-6** - JOSE MARIA LATA (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO E ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.17.001946-5** - PEDRO PAULO DANTAS (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.17.003773-0** - GERALDO PULLINI CALBO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.000289-5** - MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO GUIRALDELO (ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.000641-4** - JOSE FERNAO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.000778-9** - VALDOMIRO DE MATTOS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.000973-7** - MARIA APARECIDA SIMOES BRESSAN (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.000977-4** - MARIA APARECIDA DE SANTIS NICOLELLA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.001241-4** - JOSE AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.001295-5** - EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.001501-4** - ERNESTO BRICHI (ADV. SP147135 MONIA ROBERTA SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.001620-1** - JULIETA ANDRE JOAO PADILHA (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.002993-1** - ANGELINA ORMELEZE E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.003109-3** - ANTONIO LUIS FURLANETTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003162-7** - ROBERTO AMARAL SOUZA E OUTRO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 100: defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

**2008.61.17.003231-0** - CRISTIANO EDUARDO AGOSTINI (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003265-6** - MARCELO ALVAREDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003283-8** - MARINA CORREIA CHIARELLO BRAGA - INCAPAZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003750-2** - MARIA IVONE TOFANETO VENDRAMI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003818-0** - MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003917-1** - SALETE APARECIDA RUSSO E OUTRO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003918-3** - ASSUMPTA APPARECIDA MILANESE CASSETTI (ADV. SP248066 CID LACERDA E ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003921-3** - GERALDO GONCALVES (ADV. SP256716 GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003946-8** - JOEL CIRILO DA SILVA (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003971-7** - MARIA CRISTINA LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003975-4** - IGNEZ SAVASTANO NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, bem como traga aos autos cópia da certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004017-3** - BRANCA NUNES SAGGIORO (ADV. SP179646 ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004018-5** - WILSON NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004019-7** - ANGELA ZULIO NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004020-3** - SUZANA MARIA NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004028-8** - MARIA AVANTE PINTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004066-5** - ADEMAR BUORO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004073-2** - DANILO MONTOVANELLI JUNIOR (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004075-6** - MONICA FARIA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E ADV. SP089100 HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004091-4** - CONCENTINA CARAMANO FANTIN E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004141-4** - ARACY SILVA GREGORI (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, bem como traga aos autos cópia da certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000037-4** - NEUSA CONCEICAO ABILE STRADIOTI (ADV. SP157585 FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000038-6** - DORVALINO ABILE (ADV. SP157585 FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000103-2** - THOMAZ SAFFI - ESPOLIO (ADV. SP034378 CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E ADV. SP152378 ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000106-8** - ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI E OUTROS (ADV. SP034378 CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E ADV. SP152378 ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000107-0** - SANDRA APARECIDA RICI BATTAIOLA E OUTRO (ADV. SP034378 CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E ADV. SP152378 ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000111-1** - LAURINDO ANNIZE (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000113-5** - LAURINDO ANNIZE (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000562-1** - ANTONIO CARLOS PIRES (ADV. SP195935 ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.17.000491-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003919-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X HAYDEE BERNINI AGUIAR - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP207891 ROGERIO PICCINO BRAGA)

Recebo a impugnação deduzida.Sobre ela, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal.Após, tornem para decisão.Int.

**2009.61.17.000492-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003795-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X LAERTE VARASQUIM

Recebo a impugnação deduzida.Sobre ela, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal.Após, tornem para decisão.Int.

## **Expediente Nº 5861**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.17.000741-0** - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 122/124.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2007.61.17.001368-2** - CONCEICAO APPARECIDA GONCALVES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP210236 PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.17.001726-2** - EDWARD VASCONCELLOS ROMAO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.17.001891-6** - ABILIO SCUDELETTI (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.17.002492-8** - BRUNO VALENCISE FILHO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação das partes, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 154/158. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2007.61.17.004007-7** - MARIA REGINA GIRALDI BASSO AICA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.000420-0** - ROSINEI APARECIDA MARTINS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.000968-3** - ANDREZA CRISTIANE GROSSI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.000969-5** - OLGA APPOLARI ROSSETTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.001232-3** - ANDREZA SMANIOTTO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.001237-2** - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.002077-0** - RODRIGO WAINER DE SOUZA (ADV. SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002184-1** - MARIA GERALDA MERCALDI MAZENADOR (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002241-9** - THEREZINHA CORBE BERNAVA (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002281-0** - ANTONIO TOZATI E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002472-6** - MARIA JOSEPHINA MENSITIERI DE CASTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002522-6** - ARACY JUSTULIN (ADV. SP182488 LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 64: concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para manifestar sobre o cálculo. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.002996-7** - LUIS ANTONIO DA PAZ (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002997-9** - CELSO FURCIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003024-6** - CARLOS CORPASSI (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003046-5** - DECIO DE GASPARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003167-6** - JOAO GUIRRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003175-5** - GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003181-0** - MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face da informação retro, republique-se a sentença de fl.53. Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida neste momento. Anote-se. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas ante a justiça gratuita deferida. Int.

**2008.61.17.003229-2** - DANIELA CRISTINA AGOSTINI RIBEIRO (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003267-0** - ANDRE CARLOS MILANEZ DE CASTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003273-5** - ANESIA DALPINO FUSCHI (ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003281-4** - ARTHUR ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003282-6** - GABRIEL ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003310-7** - LUIZ PARIS VILAR (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003534-7** - PAULO SERGIO TORRES (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do(s) termo(s) de adesão e/ou transação do(s) autor(es), conforme mencionado na contestação de fls. 20/37. Após, vista à parte autora. Findo o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003557-8** - VERA PACHECO ALMEIDA PRADO (ADV. SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003579-7** - WELLINGTON PEREIRA FONTES (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003611-0** - LAURO ROSSI E OUTRO (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003659-5** - CARLOS ALBERTO JOAO PEDRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003757-5** - FABIO ROBERTO BILOTTO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003773-3** - WILSON ANTONIO BERNARDI (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003775-7** - ORLANDO SERRA JUNIOR (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003902-0** - MARILUCIA RUSSO MONTOVANELLI (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003916-0** - ENIOMA DE SANTI (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003966-3** - MARIA APPARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004025-2** - MARIA APARECIDA TERSI RIGHI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004027-6** - EMILIA DA SILVA AMADEU (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, bem como traga aos autos cópia da certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.004116-5** - NEIDE GUARNIERI GARCIA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000054-4** - LAZARO BAPTISTA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP208725 ADEMAR DE MARCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000204-8** - MARIA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 5862**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.17.003282-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001379-2) TOP GOLD IND. E COM. DE JOIAS FOLHEADAS LTDA. E OUTRO (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 2003.61.17.001379-2), procedendo-se ao levantamento da penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.17.000721-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006619-5) MARIA ROSA CORREA (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ante todo o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo nº. 1999.61.17.006619-5). Custa ex lege. P.R.I.

**2007.61.17.001258-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003241-6) SONIA MARIA MARTINEZ OSELEIRO (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 2006.61.17.003241-6), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional, no pólo passivo destes embargos, e no ativo da execução fiscal, em substituição ao INSS e para correta grafia do nome da embargante Sonia Maria Martinez Oseliero (CPF anexo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.17.002128-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001378-1) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E ADV. SP126310 PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.17.002712-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001555-1) TRANSPORTES SAPONGA LTDA E OUTROS (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC, para declarar extinta a execução fiscal. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios

que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3, do CPC (Súmula Vinculante n.º 08 do STF). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.17.003170-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002285-3)  
METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 2007.61.17.002285-3), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.17.002482-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REINALDO S LEITE DROG ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5863**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.17.002927-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002005-0) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos, Dê-se vista às partes para manifestação acerca da prova pericial produzida e também em alegações finais. Prazo: de 10 (dez) dias cada, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.17.000812-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001409-8) SEGANTIN & CIA LTDA (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando-se que os presentes embargos à execução foram opostos sem a prévia garantia da execução (art.16, III, da lei 6.830); na suposição de que há interesse processual no oferecimento da ação com fundamento art. 741 do CPC e seus incisos, oportuno ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a regular garantia do débito, no bojo dos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

**2007.61.17.002838-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000987-3) SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO E ADV. SP023663 OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Vistos, Dê-se vista às partes para manifestação acerca da prova pericial produzida e também em alegações finais. Prazo: de 10 (dez) dias cada, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

#### **Expediente Nº 3927**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.11.003366-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO (ADV. SP033738 JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES E ADV. SP215346 JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP185129B RENATO GARCIA QUIJADA)

Intime-se a defesa da expedição das Cartas Precatórias às Comarcas de Pirajuí/SP e de Serrana/SP e às Subseções Judiciárias de Bauru/SP e de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, aos 10/02/2009, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ

**2004.61.11.004252-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS BELLINE (ADV. SP042689 ALI DAHROUGE)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Comarca de Garça/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e a realização do interrogatório do réu, aos 10/02/2009, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

**2006.61.81.003691-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP223796 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP160995E BRUNO TZUO TIEI LUO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, considerando a constatação de haver litispendência entre o presente feito e a ação penal nº 2004.61.11.003133-2, por analogia, aplico subsidiariamente a legislação cível, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com o que dispõe o Provimento nº 64/2005 da COGE, art. 224, anexo IV, item 1.11, inciso III.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005535-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ILDEMIR ENCIDE SAMPAIO (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E ADV. SP230852 BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E ADV. SP225868 ROGERIO BITONTE PIGOZZI E ADV. SP250558 TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e CONDENO o acusado ILDEMIR ENCIDE SAMPAIO como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas.Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, verificando as:-A) circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, constato que o réu é primário, bem como os seus antecedentes não são desabonadores, razão fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 2 (três) anos de reclusão;-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes;-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), pois a cada mês que o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias, comete a unidade delitiva descrita no artigo 168-A do Código Penal. Como o réu não recolheu ao INSS a contribuição durante vários meses, o aumento será de dois terços, totalizando 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição;-D) quanto à pena de multa, em face do disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, acrescido de 2/3 (dois terço) em face da continuidade delitiva, totalizando 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na forma da lei quando da execução;-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal;-F) verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal;-G) cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, inciso IV, 44, inciso I, 2º, 43, todos do Código Penal, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo, portanto, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, cujas condições serão definidas por ocasião da execução da sentença;-H) por ter sido fixado o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverão, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso;-I) após o trânsito em julgado o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005633-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALESSANDRO PEDRO BRIQUEZI (ADV. SP088628 IVAL CRIPA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

**2008.61.11.002599-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO E ADV. SP169597 FRANCIS HENRIQUE THABET E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X JADER BIANCO E OUTRO (ADV. SP252328B MARCELA THOMAZINI COELHO E ADV. SP169597 FRANCIS HENRIQUE THABET E ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO) X ANTONIO ROBERTO

## MARCONATO E OUTRO

Nada a decidir sobre o pedido de fls. 700/701, tendo em vista que as publicações não estão saindo em nome dos advogados constantes do substabelecimento de fl. 703, conforme consulta no site do diário eletrônico que ora determino a juntada. Fl. 704 - Intime-se a defesa do réu José Jurandir Gimenez Marini para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça o atual endereço da testemunha Marcelino Colombo ou, em igual prazo, substituí-la por outra sob pena de preclusão. Outrossim, indefiro a produção de prova pericial, pois as respostas dos quesitos apresentados pela defesa (fls. 711 e 713) podem ser demonstradas pela parte através de documentos, além de não justificar a falta do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social e ao SENAR retidas de produtores rurais por ocasião da aquisição e/ou venda de café dos mesmos.

**2008.61.11.004497-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CANDIDA RACHEL XAVIER BANNWART ELIAS E OUTRO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois não há na sentença qualquer omissão. Com efeito, dispõem os artigos 65 e 66, inciso V, alíneas a, b e c da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal): Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao Juiz da execução: V - determinar: a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; Por sua vez, o artigo 296 do Provimento nº 64, de 28/05/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina o seguinte: Art. 296 - Na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, cabe à primeira vara de cada Subseção Judiciária, que detenha competência criminal, o processamento das execuções penais, na forma da Lei nº 7.210/84 e demais disposições aplicáveis. 1º - Compete exclusivamente ao Juiz da execução a matéria tratada no artigo 66, da Lei nº 7.210/84, no que couber dentro do âmbito da Justiça Federal. Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, o que não ocorre nestes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1696**

### ACAO PENAL

**2005.61.11.002735-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IZABEL RANGEL ALVES BARBOSA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI)**

Oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca da situação do débito descrito na denúncia. Indefiro as diligências requeridas às fls. 425/426, uma vez que compete à própria parte trazer aos autos os elementos que entende necessários à sua defesa. A alegada impossibilidade de viajar não impede que consiga suas provas por intercessão de terceira pessoa, sem escapar do eventual uso da representação estrangeira entre outros meios. Faculto à ré que traga aos autos os documentos de seu interesse até que venham as informações da Receita Federal. Publique e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2187**

### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2008.61.09.005029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002795-4) SINTECT CAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO (ADV. SP164997 FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.09.002795-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X SINTECT CAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO

Embora conclusos para sentença, baixo os autos em diligência para que as partes informem se pretendem produzir outras provas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.09.006918-6** - UNIGRES CERAMICA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos. Ao impetrante para as contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

**2007.61.09.011923-6** - JOSE OSNIR ANDREONI (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.Ao impetrado para ciência da sentença e para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.002810-7** - ROSA MARIA DUARTE NOVAES (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, por derradeiro, no prazo de dez dias, sobre a prevenção apontada às fls. 11.No silêncio, venham-me conclusos para extinção.Int.

**2008.61.09.002816-8** - FRANCISCO CESAR DE MELLO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, por derradeiro, no prazo de dez dias, sobre a prevenção apontada às fls. 12/13.No silêncio, venham-me conclusos para extinção.Int.

**2008.61.09.004656-0** - DORALICE MARILZA VITTI GIUSTI (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, por derradeiro, no prazo de dez dias, sobre a prevenção apontada às fls. 15.No silêncio, venham-me conclusos para extinção.Int.

**2008.61.09.007761-1** - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida.Os efeitos da decisão liminar não podem ser estendidos, uma vez que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado.Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:REGISTRO. MARCA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída, isto é, a certeza e a liquidez do direito vindicado devem ser demonstradas de plano. 2. A precariedade dos elementos trazidos aos autos pela impetrante não permite inferir de imediato, se detém ou não preferência sobre os registros em questão, não se podendo vislumbrar a liquidez e a certeza de seu alegado direito. 3. A discussão demanda aspectos revestidos de complexidade, sujeitos, inclusive, ao exame de elementos probatórios, é irrecusável a consideração de não se tratar de direito líquido e certo, desmerecendo a apreciação pela via mandamental. 4. Remessa necessária provida, para julgar o mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Prejudicado o recurso do INPI.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38593. Processo: 200002010711656 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF200167264 Fonte DJU - Data::05/07/2007 - Página::76 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ).Dê-se vista nos autos ao Ministério Público Federal.Após tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.09.008040-3** - ANTONIO APARECIDO DE BRITO (ADV. SP225930 JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o impetrante por derradeiro, no prazo de cinco dias, o despacho de fls. 24, sob pena de extinção do

feito.Após, venham-me conclusos.Int.

**2008.61.09.011099-7** - JAIR BERTONI (ADV. SP210623 ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2009.61.09.000004-7** - APARECIDO PAVANELLI (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2009.61.09.000298-6** - RACHEL SOARES BARBOSA MORGADO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2009.61.09.000522-7** - PRO CULTURA S/C LTDA (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS E ADV. SP268318 RAFAELA SANTA CHIARA E ADV. SP275699 JOSE CARLOS DE CAMARGO) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao impetrante por 10 (dez) dias para que indique com precisão a autoridade coatora, bem como o seu endereço. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.09.001300-5** - MARIA DELVALLE LOPES CASARIN (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

**2009.61.09.001322-4** - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA E ADV. SP262988 EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIRETOR DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Justiça Federal de Brasília/DF, com nossas homenagens.

**2009.61.09.001341-8** - DIEGO RODRIGO DE ALMEIDA (ADV. SP240221 MARIA HELENA CARDOSO) X DIRETOR GERAL DE PHD EDUCACIONAL-FAC DE ADMINIST ARTES DE LIMEIRA-FAAL

1) Ciência da redistribuição. 2) Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, mormente o deferimento da gratuidade judiciária. 3) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 4) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

**2009.61.09.001436-8** - JOAO DAS DORES PEDROSO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos.Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão.Int.

**2009.61.09.001628-6** - MARIA HELENA BORALLI PUPIN (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

**2009.61.09.001630-4** - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

**2009.61.09.001674-2** - MARCIO INOMADA OIKAVA (ADV. SP283027 ENIO MOVIO DA CRUZ E ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.09.001332-7** - JOSE CORDENONSI (ADV. SP258796 MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ao autor por 10 (dez) dias para: a) apresentar guia de custas com autenticação mecânica, uma vez que a via de fl. 17 contém apenas o carimbo da CEF. b) esclarecer a possível prevenção acusada no termo de fl. 19, relativamente ao processo nº 2009.63.10.001548-4 (JEF/AMERICANA). 2) Cumprido, tornem os autos conclusos. INT.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.09.001199-9** - MARCELINO LOURENCO BUENO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Sem condenação em custas, vez que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2009.61.09.001200-1** - NEUSA EVANGELISTA CARDOSO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, verificada a total inadequação da via processual, que acarreta na ausência de interesse processual da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, e INDEFIRO a petição inicial, com supedâneo no art. 295, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.09.001343-1** - EDNA PORTELINHA FERREIRA (ADV. SP129864 SILVANA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ciência da redistribuição. 2) Defiro a Gratuidade Judiciária. 3) Cite-se nos termos do artigo 1105 e 1106 do CPC. Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.001574-9** - PRO CULTURA S/C LTDA (ADV. SP268318 RAFAELA SANTA CHIARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2758**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.12.009046-5** - MILTON PEREIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 08 de junho de 2009, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**2006.61.12.000807-8** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCARMAGNANI (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 09 de junho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Para tanto, expeçam-se mandados de intimação com condução coercitiva para as testemunhas arroladas, nos termos do determinado à folha 54. Requisite a Secretaria a devolução dos mandados anteriormente expedidos conforme certificado à folha 56.

**2006.61.12.010100-5** - TEREZA JINKO NOMURA MINAKAWA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 08 de junho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 595**

**MONITORIA**

**2006.61.02.006342-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO

Vistos, etc. Defiro a substituição do documento original de fls. 13 que acompanhou a inicial pela cópia apresentada pela CEF. Assim, proceda a serventia o desentranhamento do reefrido documento, intimando-se a instituição bancária para a retirada em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.02.014424-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS GILABEL DE MELO E OUTRO (ADV. SP175721 PATRICIA FELIPE LEIRA)

Vistos. Considerando-se a sentença proferida às fls. 170, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 174. Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.02.014518-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANILO GUSTAVO MAURIM (ADV. SP264034 RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

Vistos. Considerando-se os argumentos apresentados pelo requerido, designo a audiência preliminar para a data de

17/03/2009, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**2006.61.02.014557-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA APARECIDA MARCON LOPES

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da petição de fls. 96, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram presente ação, mediante substituição por cópia simples, com exceção do instrumento de procuração.P.R. I.

**2008.61.02.001095-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANSELMO MINGONI MACHADO E OUTRO

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da petição de fls. 56, acompanhada dos documentos de fls. 57/60, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pelo autor dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pelo autor, exceto a procuração. Após, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo.P.R. I.

**2008.61.02.001209-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO OLIVATTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP259933 ORLANDO OLIVATTO JUNIOR)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF da petição de fls. 107/108, pelo prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.02.010398-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA MILENA CUNHA NEGREIROS E OUTROS (ADV. SP126164 SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Vistos.Designo a audiência preliminar para a data de 17/03/2009, às 15:30h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Por outro lado, não obstante a audiência acima designada, a Caixa Econômica Federal já apresentou valores e condições para renegociação da dívida consoante fls. 100/101, ficando facultado à requerida o comparecimento àquela instituição para tratativas visando a renegociação do contrato.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309215-0** - HONORIA MUNIZ LAZARI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Decisão de fls. 187/189: Vistos etc. Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório verbis: (...) .PA 1,12 Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que re faça os cálculos apresentados (fls. 168/169), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

**90.0309261-3** - JOSE CASTELLO FILHO E OUTRO (ADV. SP095564 MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de trinta dias para a apresentação da procuração relativa às herdeiras Maria de Lourdes Simon Castello e de Maria Regina Castello de Moraes, bem como documentação

pessoal relativa à herdeira Maria de Lourdes Simon Castello. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**90.0309567-1** - ALFIO VALENTE E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
Vistos. Preliminarmente, comprove o i. signatário de fls. 652 as providências adotadas no intuito de localizar o seu cliente. Prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos. Int.

**91.0304791-1** - WANDERLEY ITAMAR ABRAO (ADV. SP023028 PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E ADV. SP055343 PEDRO MASSARO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 115: Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 113. Dessa forma, primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que promova a adequação dos cálculos de fls. 50/55 aos termos da coisa julgada (fls. 82/92 e 110). Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como requeira o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que ainda não houve citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Na sequência, voltem conclusos.

**91.0311510-0** - ANTONIO CESAR MARTINS DE BARROS (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES E ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos. Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF. Int.

**91.0312232-8** - DERCY SQUINCA E OUTROS (ADV. SP082471 ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos. Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF. Int.

**91.0313423-7** - DORACY DA MOTTA MOI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP103078 CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista que há créditos relativos à falecida autora Regina Célia Rodrigues dos Santos (fls. 424), que ainda não foram levantados, tendo em vista que não houve a formal habilitação dos herdeiros. Int.

**91.0316237-0** - MARIA LUCIA CRISTINA INFORZATTO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES E ADV. SP036057 CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) corrigir a nome da autora devendo constar MARIA LUCIA CRISTINA INFORZATTO. Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 92 (R\$14.943,87). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**91.0317005-5** - MONSIEUR PORTAO IND/ E COM/ E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Trata-se de feito em que os ofícios requisitórios expedido retornaram do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista as informações de fls. 115/116 e 119/120. Visando a nova expedição dos ofícios de pagamento, intime-se a parte autora para que apresente a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada do contrato social que comprove a forma correta em que de nome da empresa está registrada (inclusive a existência ou não de abreviações) e em sendo o caso as regularizações pertinentes perante a Receita Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**91.0317691-6** - AGROFITO LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I- Cuida-se de feito em que os créditos das autoras foram penhorados (v. fls. 279/282, 283/291, 292/300, 302/303 e 370/372), e as empresas requerem a expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 422/427 e 456/459 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. I. A expedição de alvará para entrega do dinheiro

constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações.II - Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para: a) cadastrar os CNPJs das autoras informados às fls. 03 e 357/359 no sistema eletrônico; b) corrigir o nome da empresa SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, conforme fls. 03 e 127;III- Após, novamente conclusos.Int.

**91.0318383-1** - APARECIDO BRUNO SILVEIRA (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO E ADV. SP082471 ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos.Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**91.0320681-5** - ORLANDO DELMONICO ME E OUTROS (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E ADV. SP110876 MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.A análise dos autos mostra que o número do CNPJ cadastrado para a empresa Segato Ind/ e Com/ Ltda está incorreto, e ainda, que houve alteração da denominação social da empresa Pereira & Marcaro Ltda ME (v. fls. 349)Assim, remetam-se os autos ao SEDI para :a) correção do número do CNPJ da empresa Segato Ind/ e Com/ Ltda devendo constar o nº 61.905.907/0001-94 conforme documentos de fls. 95/109, deverá ainda regularizar a grafia desta empresa para SEGATO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. b) retificar o nome da empresa Pereira & Marcaro Ltda ME para J ADEMAR PEREIRA & CIA LTDA ME (v. fls. 349)c) retificara classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Procedida as regularizações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 330 (R\$21.861,87).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**92.0300096-8** - LEO & LEO LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos.Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**92.0300233-2** - JOAO CAVAGUTI (ADV. SP090041 CLOVIS GUIDO DEBIASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos.Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**92.0300452-1** - FABRICA DE BALAS NILVA LTDA (ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP136907 RACHEL ELIAS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos.Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**92.0301669-4** - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os depósitos efetivados nos presentes autos (fls. 480/482).Considerando-se que o crédito da empresa Buischi Com/ e Ind/ de Bebidas Ltda encontra-se penhorado, oficie-se à E. 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (auto de penhora de fls. 293) e à E. 9ª Vara Federal (autos de penhora de fls. 308, 431 e 441) comunicando a existência do depósito de fls. 467.Após, tornem conclusos.Int.

**92.0304412-4** - NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA (ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos. Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**92.0306801-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302607-0) FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP098580 WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos. Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**92.0307711-1** - CENTER COPIAS FOTOCOPIADORA S/C LTDA (ADV. SP023877 CLAUDIO GOMES E ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES E ADV. SP162732 ALEXANDRE GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos. Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**92.0310256-6** - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E ADV. SP045702P JAIR APARECIDO PIZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos. Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**93.0302995-0** - CALCADOS PLAT PLUNT LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.083235-6, e considerando-se que os depósitos já foram convertidos em renda da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**93.0306514-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303829-0) VERDETERRA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP104758 MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E ADV. SP114187 JULIANE SCIARRETA FANTINATTI E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP157076B MARIA LUIZA KLÖCKNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Esclareço ao i. signatário da petição de fls. 243/245, que mesmo no caso de requisição apenas de honorários sucumbenciais, o E. TRF da 3ª Região tem devolvido os ofícios de pagamento quando a grafia do nome da parte autora cadastrada no sistema eletrônico de fases processuais diverge da grafia apresentada na Receita Federal. Assim, concedo o prazo suplementar de vinte dias para cumprimento do determinado às fls. 242.Int.

**93.0306627-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323868-7) USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A (ADV. SP046921 MUCIO ZAUTH E ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos. Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**95.0302599-0** - HELENA DIB FREIRE E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito.Int.

**95.0315891-5** - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA (ADV. SP063829 MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos. Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**96.0309874-4** - MARIA VIGO BIANCHI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP239109 JOSE EDUARDO GUELRE E ADV. SP218080 BIANCA PIPPA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.1) Primeiramente, considerando-se a impossibilidade de se atender ao pedido de fls. 337/338 no que tange à expedição de alvará de levantamento em nome de ambos os patronos da autora (José Eduardo Guelre e Bianca Pippa da Silva), intime-os para que indique a este juízo em nome de qual patrono deverá ser confeccionada a guia, vez que pelo sistema informatizado a referida guia só pode ser preenchida com o nome da autora e de um advogado.2) Adimplida a condição supra, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 358 (R\$20.041,84 - cf. fls. 315), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.3) Ademais, com o retirada a guia em prazo hábil e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**96.0310820-0** - CELAMCO COM/ DD ALIMENTOS LTDA (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar o nome da autora devendo constar CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA, conforme fls. 143; b) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 119 (R\$85.988,87). Na sequência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**96.0311141-4** - ALBERTO BOTTE E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0303359-8** - ADEMILSON TELES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0305830-2** - DORA MARIA DA SILVA HAMAMURA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0305881-7** - ANTONIO LUCCAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0305917-1** - HERDIMILSON JOSE BIZERRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0309304-3** - EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 329/330: Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado às fls. 325 e declaro extinta a presente execução, bem como os embargos à execução em apenso (autos nº 2004.61.02.007317-9), nos termos dos artigos 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se para os autos dos embargos à execução, em apenso, cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se ambos os processos (autos nº 97.0309304-3 e nº 2004.61.02.007317-9), com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

**98.0301275-4** - A R BARROS S/C ADVOCACIA (ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS E ADV. SP079140 REGINA MARIA MACHADO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095465-6, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação Baixa Findo.Int.

**98.0301276-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301275-4) A R BARROS S/C ADVOCACIA (ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.095466-8.

**1999.03.99.003368-0** - NOBORU TAKATA (ADV. SP030452 ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos.Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**1999.61.02.014340-8** - IVETE RANDISK FATORI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP217410 ROSELI MATHIAS SESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o teor das petições juntadas às fls. 208 e 210, intimem-se os i. advogados, Roseli Mathias Sesso - OAB/SP 217.410 e Osmar José Facin - OAB/SP 59.380-D para que, no prazo de dez dias, apresentem petição conjunta indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento da verba honorária.Na sequência, voltem conclusos.Int.

**2001.61.02.006391-4** - PEDRO CANDIDO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.02.004429-8** - MARIA VERA GOMES PEREIRA (ADV. SP129860 SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.02.004809-7** - GILDA GOMES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

**2002.61.02.007589-1** - ANTONIO CARLOS TAIACOL (ADV. SP169665 FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que

seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

**2002.61.02.008962-2** - AURELIANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). II- cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.III - Ocorre que às fls. 111 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 115), seja destacado do montante da condenação.IV - Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 112 (R\$16.261,41), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.V - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**2002.61.02.009334-0** - DIVINO APARECIDO LOPES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.02.012925-5** - LUIS GONZAGA PERES (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

**2003.61.02.000676-9** - MARIA DE LOURDES DA SILVA DANEZE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 187/189, parte final: (...) Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 167/168), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.02.012498-5** - JOAO ALBERTO PITELI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos, etc.Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 222/225), bem como cientifique-se o INSS dos atos praticados no presente feito a partir de fl. 203 a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**2004.61.02.001217-8** - URENHA GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Aguarde-se no arquivo, pos sobrestamento, a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.090611-0.Int.

**2004.61.02.002242-1** - APARECIDO JULIO DE PAULA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora do ofício de fls. 248/279, oriundo da Agência da Previdência Social comunicando a implantação do benefício. Prazo de dez dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 261, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.02.012946-7** - RODRIGO PINHEIRO CAMPOS (ADV. SP104129 BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo da sentença de fls. 241/242: Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor com relação ao direito sobre o qual se funda a ação.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face do acordo formalizado entre as partes (fls. 230).Após o trânsito em julgado do presente feito, determino o levantamento dos depósitos efetuados, em nome do autor, consoante petição de fls. 230, com a qual aquiesceu a ré COHAB.Transitada em julgado e efetuado o levantamento dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.02.000040-2** - ADALBERTO APARECIDO ASTONE (ADV. SP129511 OMIR DE ARAUJO) X

## CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN E OUTROS

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de Ação Declaratória movida por Adalberto Aparecido Astone em face do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN/DF, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP visando: a) a nulidade de suspensão do direito de dirigir - praticado pelo DETRAN; b) a nulidade dos autos infracionais n°s 1E7738461 e 1E7738471 - realizados pelo DER; c) a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da Resolução 182/06 do CONTRAN, das Portarias 767/06 e 1391/06 do DETRAN. Originariamente distribuído a este juízo, o presente processo foi remetido ao Juizado Especial Federal nesta cidade para o regular processamento em razão da declaração incompetência absoluta, ante o valor dado à causa (fl. 73). Ocorre que o feito foi devolvido a este juízo com fundamento no inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que reza: Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (...) (grifo nosso). Verifico, no entanto, que os atos administrativos a serem declarados nulos foram praticados pelo DETRAN/SP, e pelo DER, órgãos Estaduais, conforme ficou demonstrado através da documentação acostada aos autos. Assim sendo, não obstante o pedido de declaração de inconstitucionalidade de Resolução editada pelo CONTRAN, entendo que o órgão federal não guarda relação de pertinência com o caso em tela, sendo parte ilegítima para permanecer no pólo passivo, já que a competência legislativa conferida à União Federal não atrai, por si só, a competência para a Justiça Federal para o julgamento da lide em questão. Afastada a legitimidade do CONTRAN, a permanência do autor, do DETRAN e do DER não justifica a permanência da lide perante a Justiça Federal, em face do disposto no artigo 109 da CF/88. Ante o exposto, excludo da lide o CONTRAN e, como corolário, DECLINO da competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, com fulcro no artigo 109 da atual Carta Magna e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.02.005752-7** - RONILDA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP230666 MAURO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Dispositivo da sentença de fls. 309/323: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. Por força desta decisão, casso a tutela anteriormente deferida; no tocante aos depósitos efetuados, os mesmos deverão permanecer à disposição deste juízo até o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar a autora em verba honorária, tendo em vista a gratuidade deferida. P.R.I.

**2007.61.02.010889-4** - ALAN APARECIDO ROQUE (ADV. SP240671 ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 149/150: Diga a CEF, apresentando em sendo o caso, nova proposta de acordo considerando-se a possibilidade de início de pagamento apresentado pelo autor. Prazo de dez dias. Int.

**2008.61.02.006120-1** - MARIA ANGELA BRAZ BALTHAZAR (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.02.009032-8** - JEAN YATES WELLINGTON (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dispositivo da sentença de fls. 82/88: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança da autora com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, na razão de 42,72%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. Esclareço que o montante a ser recebido pela autora deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, restando afastada a conta apresentada pela requerente (fls. 18). A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.02.011500-3** - LUIZ CLOVIS DE MORAES (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 34: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Serrana/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/141.172.012-3. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fl. 8, item VI - quesitos às fls. 09), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, caso queira. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em

querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

**2008.61.02.011713-9** - ONIVALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 190: Vistos, etc. Tendo em vista as informações de fls. 187/189, não há que se falar em prevenção. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 22/23, item IV), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

**2008.61.02.012056-4** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 34: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 4), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que, em querendo, apresente o seu assistente técnico. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Oportunamente, intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Jurucê/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/141.159.385-2. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

**2008.61.02.012084-9** - WILSON DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 184: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto/SP a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/141.037.745-5. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 09/10, item f.1), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que, em querendo, indique o seu assistente técnico. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

**2008.61.02.012475-2** - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 65: Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Dessa forma, cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo ao domicílio de Pradópolis/SP a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/139.893.441-8. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos. VII - Por fim, anoto que, diante dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 54/63) e pelo teor da sentença de fls. 15/19, não há que se falar em prevenção, conforme apontado às fls. 51. Int.

**2008.61.02.012940-3** - NIVALDO HIPOLITO MENDES (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 122: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de São Joaquim da Barra/SP a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/109.889.935-8. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 24, item VI), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

**2009.61.02.002257-1 - NELSON GONCALVES MINE (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.002258-3 - JOAO ALTINO DE CASTRO (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.002299-6 - RUI FIDELIS (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0305667-6 - JOACYR BORGES (ADV. SP171716 KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Certidão de fls. Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**90.0310657-6 - JESUS RISCOLINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP025763 HILTON REYNALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da petição conjunta de fls. 206/207, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, nos termos do art. 269, III, e 794, II do C.P.C.Custas e honorários nos termos do acordo entabulado entre as partes.P.R. I.

**97.0301399-6 - CARLOS ROBERTO BUZATO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pelo autor às fls. 103/108 (R\$ 23.430,87).

**2004.61.02.007274-6 - ANA MARIA MARIANO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP188664 ADILSON LEONARDO DOMINGUES E ADV. SP200985 CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.0310009-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0321057-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA BORTOLIERO**

DE CASTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram científicas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.02.014355-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004286-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO CLEMENTE MOTTA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.02.001974-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0304160-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X REYNALDO ANTONIO BESTETTI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Considerando-se que o presente feito encontrava-se arquivado desde 30/10/2008, prejudicado o pedido formulado às fls. 20. Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.011504-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000030-3) SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP195504 CÉSAR WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Fls. 31/32: defiro. Aguarde-se por 20 (vinte) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 26. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.02.002283-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007589-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X ANTONIO CARLOS TAIACOL (ADV. SP169665 FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**2009.61.02.002284-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004809-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X GILDA GOMES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**2009.61.02.002285-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012925-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X LUIS GONZAGA PERES (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0307911-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302676-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X COPAFE - COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP091755 SILENE MAZETI)

Vistos. Fls: 115: defiro. Aguarde-se por quinze dias o cumprimento do determinado às fls. 114. No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado. Int.

**2002.61.02.004766-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300923-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONINHO OSMAEL BEDIN (ADV. SP083163 CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos ao setor da contabilidade posto que compete à parte autora/embargada a apresentação dos cálculos de liquidação. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.02.007317-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0309304-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Sentença de fls. 99/100: Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado às fls. 325 e declaro extinta a presente execução, bem como os embargos à execução em apenso (autos nº 2004.61.02.007317-9), nos termos dos artigos 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se para os autos dos embargos à execução, em apenso, cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se ambos os

processos (autos nº 97.0309304-3 e nº 2004.61.02.007317-9), com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.02.001060-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X NELSON JOSE NORBERTO DE PAULA

Vistos. Compulsando os autos observa-se que os documentos originais que instruíram a inicial já foram desentranhados conforme certidão de fls. 72 e cópias de fls. 67/71. Por outro lado, a original da nota promissória não acompanhou a inicial, ficando desta forma prejudicado o pedido formulado às fls. 77. Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.02.014559-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP231903 EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, indique o endereço das executadas Vanessa e Vanicleide, bem como requeira o que de direito com relação ao executado Posterforte, tendo em vista o teor da certidão de fls. 28/29. Deixo anotado que diante da impossibilidade de apresentação dos endereços das executadas, a CEF deverá comprovar as diligências realizadas para tal fim, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos inclusive para a apreciação do pedido relativo ao executado Eroaldo dos Santos. Int.

**2008.61.02.000030-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 50/51), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.02.012356-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X SIMONE ROSATI PEDRO

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da petição de fls. 29, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram presente ação, mediante substituição por cópia simples, com exceção do instrumento de procuração. Expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente do cumprimento. P.R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.02.007097-0** - ALEXANDRE SALATA ROMAO E OUTROS (ADV. SP209310 MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dispositivo da sentença de fls. 85/89: ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consubstanciado na exordial e extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a exibir nos autos os extratos relativos à conta de Poupança de André Salata Romão, Gustavo Salata Romão e Erasmo Romão, todas da agência nº 0340, contas números 013-00003070-9; 013-00000248-9 e 013-00003634-0, nos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro de 1989, independentemente do pagamento de tarifa bancária, nos moldes em que já decidido pelo E. STJ. Custas ex lege. CONDENO a requerida ao pagamento das custas e da verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R. I.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2009.61.02.001947-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.006533-2) ARLINDO CARLOS DE VASCONCELOS (ADV. PA012065 JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE E ADV. PA010097B MARA BELA DE VASCONCELOS) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA

Vistos. Preliminarmente, considerando-se o item 2 de fls. 04, promova a parte autora a regularização da inicial, adequando o pólo passivo da presente ação. Prazo de dez dias. No mesmo interregno deverá regularizar a inicial, observando-se os requisitos do art. 282 e 283 do CPC. Int.

#### **PETICAO**

**2006.61.02.012947-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.012946-7) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X RODRIGO PINHEIRO CAMPOS (ADV. SP104129 BENEDITO BUCK)

Despacho de fls. 145: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**90.0311843-4** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (ADV. SP019813 ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 250: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

**90.0311844-2** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (ADV. SP019813 ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 85: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

**90.0311845-0** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (ADV. SP019813 ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 82: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0302662-9** - OLGA PERUZZI MILER E OUTRO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Observo que às fls. 249/250 a autora OLGA PERUZZI MILER renuncia ao crédito excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, para que seja possível a expedição da requisição de pequeno valor. Assim, defiro o pedido da parte autora, devendo a secretaria expedir ofício requisitório, conforme já determinado às fls. 232 e 247, cálculo de fls. 230, deixando consignado, que no momento da expedição deverá constar no campo adequado para a autora OLGA PERUZZI MILER, que houve renúncia ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**90.0305523-8** - MARIA ODETE ALVES VAZ E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA ODETE ALVES VAZ

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**90.0308769-5** - LUIZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Fls. 1027 e 1168: Aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, eventual manifestação dos autores José de Paulo, Maria Apareciuda Curci e Alcides Zanini Araújo.Int.

**90.0310009-8** - EDERALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**91.0301027-9** - ADILSON DE FARIA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP103078 CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos, bem como, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nos termos do requerido às fls. 782/783, remetam-se os autos ao arquivo na situação Sobrestado até posterior manifestação dos herdeiros do autor falecido Hermínio José de Souza.Int.

**91.0311464-3** - LAURO LAZARO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento.Verifico que às fls. 251 o i. advogado junta contrato de honorários advocatícios existente entre o autor ELOY LUIZ PEDRESCHI e seu patrono.Assim, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamentos, conforme já deferido às fls. 246, nos valores apontados às fls. 238 (R\$21.150,82), devendo a secretaria observar o destaque dos percentuais referente aos honorários contratados para os autores Lauro Lazaro (30%), Eloy Luiz Pedreschi (30%), Aparecido Ferretti (20%), Josino Ferri (30%).Deixo consignado que o crédito pertencente a autora DIVA CAETANO e honorários sucumbenciais respectivo, não deverão ser requisitado neste momento, devendo a secretaria aguardar a juntada do contrato de honorários advocatícios pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 250.Após, aguarde-se a juntada do contrato de DIVA CAETANO.Int.

**91.0317797-1 - SEGUNDO CICELINI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SEGUNDO CICELINI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**91.0318065-4 - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os depósitos efetivados nos presentes autos (fls. 497/500).Deixo consignado outrossim, que conforme autos de penhora no rosto dos autos de fls. 471, o crédito da empresa Ind Mecânica Panegossi Ltda encontra-se penhorado.Int.

**91.0318515-0 - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os depósitos efetivados nos presentes autos (fls. 478/481).Deixo consignado outrossim, que conforme autos de penhora no rosto dos autos de fls. 445, 451 e 459, o crédito das empresas Procópio e Bueno Ltda e Coml. Ribeiraopretana de Papel Ltda encontra-se penhorado.Int.

**91.0321306-4 - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA E OUTROS (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos.Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**92.0300822-5 - CALCADOS NELLY LTDA (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS NELLY LTDA**

Vistos, etc.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos.Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

**92.0307384-1 - LAZINHA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0300611-2** - JOAO DA SILVA NETO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DA SILVA NETO  
Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exeqüente nada requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0312452-2** - MARILISA PADOVAN BORGES E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARILISA PADOVAN BORGES  
Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exeqüente nada requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0311190-4** - 2o. SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO DE RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SPI37700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP137054 ANTONIO HERANCE FILHO E ADV. SP216505 CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X 2o. SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO DE RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.Trata-se de feito em que o ofício requisitório expedido retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 260/261.Visando a nova expedição do ofício de pagamento e tendo em vista que na expedição do ofício de pagamento, mesmo no caso de honorários advocatícios, é necessário que a grafia do nome do autor esteja de acordo com o site da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do ato constitutivo que comprove a correta grafia de sue nome, e em sendo o caso promova as regularizações pertinentes na Receita Federal. Após, voltem conclusos.Int.

**98.0308780-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) ANA DO CARMO MORFORIO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exeqüente nada requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.000883-0** - LEONICE CUSTODIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Despacho de fls. 311: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem impugnação das partes aos cálculos, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor atualizado pela contadoria (atualização do cálculo de fls. 290), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**1999.03.99.034854-9** - JANICE IRIA DE SOUZA SOARES E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JANICE IRIA DE SOUZA SOARES  
Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exeqüente nada requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.059235-0** - DURVALINO SIDNEY ROCHA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X DURVALINO SIDNEY ROCHA  
Vistos etc.Cuida-se de processo em fase de expedição de precatório para pagamento do crédito apurado em favor da parte autora.Os autos foram remetidos a contadoria para atualização do valor apresentado pela autarquia ré (R\$ 75.844,92), acolhido nos autos dos embargos à execução (fls. 238). A parte autora concordou com as contas

apresentadas (fls. 245), enquando que o INSS impugnou referida atualização (fls. 248/256).Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.Agravo regimental improvido(STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.)A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006...(TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Agravo desprovido.(TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a data expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, assiste razão à Autarquia Previdenciária. Assim, reconsidero o despacho de fls. 247 tão somente para ficar consignado que o precatório deverá ser expedido no valor de R\$ 85.836,50 (cálculos de fls. 238 sem a inclusão do valor apurado à título de juros incidentes a partir da data do cálculo).Publique-se. Intimem-se.

**2002.03.99.010876-0** - LUZIA NUNES MARTINS LUIZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 165/167, parte final: (...) Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 161/162), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.02.004226-9** - MARCOS ORLANDO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 197/199, parte final: (...) Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 193/194), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.02.000784-0** - COLEGIO LACORDAIRE SANTANNA LTDA (ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP148005E DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X COLEGIO LACORDAIRE SANTANNA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Trata-se de feito em que o ofício requisitório expedido retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 194/195.Visando a nova expedição do ofício de pagamento, intime-se a parte autora para que apresente a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada do contrato social que comprove que a empresa se enquadra no conceito de empresa de pequeno porte e possui essa sigla em sua razão social. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.02.003375-2** - MARIA APARECIDA AMARAL OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP160946 TUFFY RASSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 597**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.02.005510-6** - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 861verso, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**2008.61.02.014569-0** - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSI E ADV. SP171639A RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o andamento do presente feito até decisão de mérito na referida ADC.Int.-se

**2009.61.02.000986-4** - HASEG CORRETORA DE SEGUROS S/S (ADV. SP194591 ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E ADV. SP121926 MARISA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.02.002604-7** - JAIR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal

instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 1630**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.02.011348-8** - ANA CLAUDIA GONCALVES (ADV. SP200724 RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A autora está isenta do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno a requerente/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que se trata de beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.02.010700-9** - JOSE RICIERI MONTAGNANA (ADV. SP177597 WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Fl.88: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2008.61.02.013301-7** - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.171:Fl. 170: Fl. 170: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Após, certifique-se e arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.02.001318-1** - RINA SASSI (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 10/19 e 29/41: por se tratar da documentação fiscal da impetrante, o feito deverá prosseguir sob proteção do sigilo. A liminar será apreciada no momento da prolação da sentença. Ao MPF para manifestação.Anote-se. Intimem-se.

**2009.61.02.001597-9** - SUELI AUGUSTO (ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 37/40: Ante o exposto, concedo parcial a liminar para determinar ao INSS que promova, no prazo de dez dias, nova perícia médica.... Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.02.011174-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X GERVASIO RAFAEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fl. 125: À Contadoria para elaboração do cálculo, devendo: a)imputar, nos respectivos meses, os valores depositados na conta judicial, referentes aos pagamentos a título de taxa de arrendamento. Após,dê-se vista às partes, por cinco dias, inclusive, para que a CEF aponte a quem deve ser entregue o valor... Primeiro para a CEF.

### **Expediente Nº 1631**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2008.61.02.012649-9** - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118: Nos termos do art. 15, IV e4 VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/04, a competência para o julgamento do presente mandado de segurança é da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido da União... Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao juízo competente, com a máxima urgência.

### **Expediente Nº 1633**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.02.011779-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA E OUTRO (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E ADV. SP110657 YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)  
Despacho de fls. 167: Defiro à ré Maria Ivone Faustino Alcântara, em caráter excepcional, a renovação do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação. Intime-se o advogado constituído por meio do Diário Oficial.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1668**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0300578-8** - MARIA DOS REIS AMORIM (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**90.0301194-0** - JOAO ARMANDO DA SILVA LISBOA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**90.0302232-1** - ADOLPHO VITTORAZZI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**90.0305531-9** - ELVIRA APARECIDA FALSARELLA CALLEGARI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**90.0307484-4** - MIGUEL BERNA (ADV. SP040903 LUIZ CARLOS PACCAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**90.0309600-7** - DEJANIRA TAZINAFO ROSA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**91.0312400-2** - ILSE MARTINS TELLES ROBUSTI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**92.0301813-1** - ARGEO PEDRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**92.0305266-6** - VIRGINIA SANTOS DE PAULA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**96.0306798-9** - VALDIR DE OLIVEIRA CARRASCOZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.081895-5** - IRENE TIZIOTTI DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.02.001046-9** - MARIA HELENA BOENZI NELSON (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.02.008410-6** - ANTONIO HERMINDO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.02.008587-1** - GILDA BORIN PREVIATELLO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.02.012232-6** - ELIANE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP066707 CARLOS ROBERTO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.02.012962-0** - OSVALDO PEREIRA BRAGA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.03.99.059868-6** - AIDEE NOGUEIRA SANCHES (ADV. SP059481 ROBERTO SEIXAS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.02.000803-0** - TOCHGUHI NICHII (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.02.000996-4** - ADEMILSON DE ALMEIDA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.02.002250-6** - BELANIZIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.02.005308-4** - MARIA IZINE ELEOTERIO BREMTIMO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.02.016434-9** - ANTONIO SIDNEI GONCALVES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.02.018600-0** - JOSE DORES NEPOMUCENO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.02.008767-0** - NADYR ANTONIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente

execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.02.008789-0** - LOURDES GONCALVES IZIDORO (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.02.011194-5** - GERALDO PANTOSSO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.02.000247-4** - MARLENE LUCCA ROBERTO E OUTROS (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI E ADV. SP191278 GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.02.003047-0** - JOVINO MAXIMO DE SOUZA NETO (ADV. SP037489 MATEUS LUIZ SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.02.006825-4** - PAULO LUIZ PERACINI (ADV. SP101885 JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E ADV. SP190806 VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.02.007781-4** - JAHIR DIAS DOS REIS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.02.011334-0** - JORGE ADRIANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.02.009345-9** - ANTONIO DIOGO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITTINI E ADV. SP116486E MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.02.011451-7** - JOAO TEIXEIRA ADORNO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.02.011739-7** - ODIRCE DA SILVA ZORZETO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.02.011773-7** - ANTONIO TOMAELLO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.02.002532-0** - JOEL DE SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.02.008155-3** - MARIA APARECIDA RAMPAZZO (ADV. SP144269B LUIZ FERNANDO MOKWA E ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E ADV. SP199801 FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.02.002649-3** - CELIA REGINA PAIM PIERI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

(...) DECIDO. Os autores renunciam expressamente aos direitos sob os quais se funda a presente ação. A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter, razão pela qual, é de ser acolhida a renúncia apresentada pelos autores. Pelo exposto, homologo a renúncia formulada pela autora CÉLIA REGINA PAIM PIERI, relativamente aos direitos em que funda a presente ação, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, devendo, contudo, observar-se o disposto no art. 12, da lei nº 1.060/50. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0311202-9** - ONOFRE NOGUEIRA (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.011693-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.011168-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILVAN RODRIGUES

DA SILVA (ADV. SP063079 CELSO LUIZ BARIONE)

(...)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Honorários pelo embargado, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4.º do CPC, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos do processo principal (2000.61.02.011168-0).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.02.011953-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.045273-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X MAURA TAVARES (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Honorários pela embargada, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4.º do CPC, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos do processo principal (2000.03.99.045273-4).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1671**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0310058-6** - ANTONIA NORMA APPARECIDA RISPOLI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**91.0312374-0** - LUIZ BASSI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**92.0309970-0** - NELSON MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

. PA 1,5 Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. . PA 1,5 Custas na forma da lei. . PA 1,5 Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. . PA 1,5 P.R.I.

**98.0313368-3** - MARIA GENI BARBOSA (ADV. SP083748 MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E ADV. SP026351 OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.02.011776-5** - ROSA COVACS CORO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 154/155: ... Ante o exposto, indefiro o requerimento do INSS. ... Intime-se a parte autora, para que requeira a execução do julgado na forma da lei processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Despacho de fls. 163: Expeça-se ofício ao Chefe do Posto Local da Previdência Social para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do julgado e da decisão das fls. 154-155. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, incidirá a multa diária fixada na decisão da fls. 154-155.De ofício Vista de fls. 166/167.Int.

**2002.61.02.004906-5** - OLIVIA GOMES BEZERRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.02.009565-8** - ADRIANO REIS MENDES E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP264530 LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI E ADV. SP182262 JAIME LEANDRO BULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DECIDO. Assiste razão, em parte, aos embargantes. Inicialmente, em relação à falta de manifestação acerca da aplicação do plano de equivalência salarial, noto que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entendem devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo os embargantes se utilizarem da via recursal adequada para tanto. Já em relação à falta de deliberação em relação aos depósitos, entendo que realmente houve omissão, razão pela qual acrescento ao dispositivo da sentença o parágrafo que segue: (...) Determino a expedição de alvará em favor da ré, para o levantamento dos depósitos realizados nos autos por ocasião da concessão da tutela, que ora revogo. (...). Assim, acolho os embargos porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

**2002.61.02.012705-2** - VIVIANE SILVEIRA CHIERATO E OUTRO (ADV. SP187971 LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E ADV. SP036965 ODETTE POLI NOVAS ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.02.000142-5** - JOANA PEREIRA VIEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

. PA 1,5 Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. . PA 1,5 Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. . PA 1,5 P.R.I.

**2003.61.02.003150-8** - FLAVIA GALIANI DE SOUZA (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

. PA 1,5 Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. . PA 1,5 Custas na forma da lei. . PA 1,5 Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. . PA 1,5 P.R.I.

**2003.61.02.004477-1** - ANA LUCIA SINGARETE (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.02.010900-5** - ROSARIA MARIA MARTINEZ (ADV. SP121887 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

. PA 1,5 Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. . PA 1,5 Custas na forma da lei. . PA 1,5 Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. . PA 1,5 P.R.I.

**2005.61.02.001317-5** - ANTONIO CARLOS LOURENCO BORBA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP101346 ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não assiste razão aos embargantes. ...

**2007.61.02.003751-6** - ANA MARIA BENTO (ADV. SP196579 ALEX APARECIDO HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento parcial, para manter a

revogação da antecipação dos efeitos da tutela em virtude da improcedência do pedido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.011918-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013914-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE IRINEU DE SALES (ADV. SP120183 WAGNER DE CARVALHO E ADV. SP170903 ANTONIO HARUMI SETO)

Diante de todo o exposto, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido o montante de R\$ 17.110,82 (dezesete mil e cento e dez reais e oitenta e dois centavos), posicionado para outubro de 2006. Honorários pelo embargado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 28-31 para os autos nº 2003.61.02.013914-9, neles prosseguindo-se oportunamente. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.011378-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006959-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALICE SILVA LOURENCO (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.006959-5. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 1673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0307164-2** - JULIO SERRI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.0309320-1** - ARANITA RODRIGUES SOARES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.0311251-1** - MARIA DE LOURDES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP034896 DEMETRIO ISPIR RASSI E ADV. SP160946 TUFFY RASSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.066751-5** - AFONSO MAURICIO CHAGURI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.02.000044-4** - MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.02.004550-0** - PAULO BELETI (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.02.011385-9** - EUGENIA FERRO (ADV. SP231524 DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.02.000850-3** - JORGE SEBASTIAO DIB (ADV. SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a juntada do ofício e comprovante(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.02.013002-0** - ANTONIO BARBOSA FILHO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto, homologo a renúncia formulada pelo autor ANTONIO BARBOSA FILHO, relativamente aos direitos em que funda a presente ação, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Autorizo o levantamento pelo autor de eventual depósito judicial realizado nos presentes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.02.004482-3** - JOSE ANTONIO SARTI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia técnica a ser realizada em 04/03/2009 à partir das 15h:30 nas empresas Viação Cometa S/A; Viação São Bento S/A; Rodocastro Transportes Ltda e Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda.

**2008.61.02.004843-9** - OELTON DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia técnica a ser realizada em 04/03/2009 à partir das 08h:00 nas empresas Cia Nacional de Estamparia e Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda De ofício Ciência do agendamento da perícia técnica a ser realizada em 04/03/2009 à partir das 08h:00 nas empresas Cia Nacional de Estamparia e Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.011277-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000970-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ANTONIO DA COSTA DIAS (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido o montante de R\$ 33.072,33 (trinta e três mil, setenta e dois reais e trinta e três centavos), posicionado para fevereiro de 2007. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pelo embargado, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34-41 para os autos nº 2004.61.02.000970-2, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, dispensando-se. P. R. I.

**2008.61.02.010924-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000736-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE NILTON PEREIRA SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Honorários pelo embargado, estes fixados em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia de fl.7 e desta sentença para os autos do processo n.º 2000.61.02.000736-0P.R.I

**Expediente Nº 1674**

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2000.61.02.000352-4** - JOSE FARIA VIEIRA E OUTRO (ADV. MG034369 CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X SERGINO MENDONCA SOBRINHO E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS OAB/MG34369)

1. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 3. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias à União (AGU) para manifestação acerca do laudo pericial.4. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.02.000353-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) DULCE ALVES MANREZA CORRAL (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X SILENE DE PAULA E OUTRO X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

1. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 3. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias à União (AGU) para manifestação acerca do laudo pericial.4. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.02.000356-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) PETROLINA BORGES DA SILVEIRA BENTO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS OAB/MG34369) X MANOEL ALVES MOREIRA E OUTROS (PROCURAD MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO )

1. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 3. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias à União (AGU) para manifestação acerca do laudo pericial.4. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.02.000357-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) HORTENCIO ALVES E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X BENEDITO ALVES (ADV. MG103930 ELAINE CRISTINA MENDONCA) X AMELIA ZESUINA ALVES (ADV. MG103930 ELAINE CRISTINA MENDONCA) X GUERINO DAMIANO CARRER E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

1. Fls 373-375: Verifico, por oportuno, que o mencionado laudo pericial não vincula a decisão judicial. Assim, a questão levantada pela União será apreciada por ocasião da prolação da sentença, mormente por se confundir com o mérito.2. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 4. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias à União (AGU) para manifestação acerca do laudo pericial.5. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.02.000358-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) SINIRA DE FARIA GUENDA - ESPOLIO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS OAB/MG34369) X HORTENCIO ALVES E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

1. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 3. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias à União (AGU) para manifestação acerca do laudo pericial.4. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.02.000456-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) ADAIR VIEIRA ARNONI E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X LOURENCO CHRISTOVAO FILHO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

1. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 3. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias à União (AGU) para manifestação acerca do laudo pericial.4. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.02.002159-9** - DENIGUES DE MENEZES E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO) X HORTENCIO ALVES E OUTROS

1. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 3. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias à União (AGU) para manifestação acerca do laudo pericial. 4. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.02.002160-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) GABRIEL RIOS CORRAL - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO) X SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO LEONE DE MELLO BARROS X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI) X JOSE ADRIANO MARTINS E OUTRO (ADV. SP105738 JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA E ADV. SP017254 LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA) X DINAH ROCHA FIGUEIREDO DE BARROS

1. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 3. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.02.004313-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) NEWTON FARIA VIEIRA E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FARIA BERETA E OUTROS

1. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 3. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias à União (AGU) para manifestação acerca do laudo pericial. 4. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.02.004316-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) ELISA MACIEL MARCAL CARVALHO E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LUIZ CARLOS MACIEL MARCAL E OUTROS

1. Fls 242-244: Verifico, por oportuno, que o mencionado laudo pericial não vincula a decisão judicial. Assim, a questão levantada pela União será apreciada por ocasião da prolação da sentença, mormente por se confundir com o mérito. 2. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 4. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias à União (AGU) para manifestação acerca do laudo pericial. 5. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.02.004794-1** - LUIZ CARLOS MACIEL MARCAL E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X AFFONSO MACIEL MARCAL E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO E PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X DULCELINA DE OLIVEIRA MACIEL MARCAL E OUTRO

1. Fls. 359/361: Verifico, por oportuno, que o mencionado laudo pericial não vincula a decisão judicial. Assim, a questão levantada pela União será apreciada por ocasião da prolação da sentença, mormente por se confundir com o mérito. 2. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 4. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias requerido pela União (AGU), para manifestação acerca do laudo. 5. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.02.004795-3** - VINICIUS ANTONIO MACIEL E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X LAUDELINA MAFALDA DE LIMA MACIEL E OUTRO X LUIS ANTONIO MACIEL E OUTRO (ADV. SP141170B MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X HELOISA JUNQUEIRA DA FONSECA (ADV. SP021314 MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X CARLOS MENDES COELHO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE R. C. FAYAO)

1. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 3. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias à União (AGU) para manifestação acerca do laudo pericial. 4. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2000.61.02.004796-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.004312-1) SAULO MEI

ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA) X ADAIR VIEIRA ARNORI E OUTROS X JOSE CARLOS GUIMARAES (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI) X AMAURI DE SOUZA PRADO (ADV. SP073230 ANTONINO FALCHETTI E ADV. SP156105 GUILHERME TERRA SAMPAIO) X SONIA MODOLO ARNONI

1. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 3. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias requerido pela União (AGU), para manifestação acerca do laudo. 4. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2001.61.02.004655-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) HUMBERTO MACIEL MARCAL E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE E. CARDOSO C. DE FRANCA) X ELISA MACIEL MARCAL CARVALHO E OUTROS

1. Fls 361-363: Verifico, por oportuno, que o mencionado laudo pericial não vincula a decisão judicial. Assim, a questão levantada pela União será apreciada por ocasião da prolação da sentença, mormente por se confundir com o mérito. 2. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 4. Cumpridas as diligências acima mencionadas, defiro o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias à União (AGU) para manifestação acerca do laudo pericial. 5. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**2001.61.02.004657-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) LAUDELINA MAFALDA DE LIMA MACIEL (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI E PROCURAD MARIA SALETE C. R. FAYAO E PROCURAD ADELAIDE ELIZABETH C. C. DE FRANCA) X VINICIUS ANTONIO MACIEL X SEBASTIANA GEROLAMO MACIEL X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP156536 GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E ADV. SP111273 CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

1. Tendo em vista a intimação dos requerentes e a ausência de impugnação ao laudo pericial, providencie(m) o(s) requerente (s) o depósito da complementação dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. 3. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 1675**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.02.001717-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010270-0) CARLOS ROBERTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP151052 AGENOR HENRIQUE CAMARGO E ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Baixo o processo em diligência. Considerando a redistribuição da ação de procedimento ordinário nº 2008.61.02.012645-1 (nº de origem 738-04) a este Juízo, designo o dia 23 de abril de 2009, às 14:00 h, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.02.012645-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010270-0) CARLOS ROBERTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFIL SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Baixo o processo em diligência. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.61.02.001717-7.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.02.010270-0** - CARLOS ROBERTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP151052 AGENOR HENRIQUE CAMARGO E ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Baixo o processo em diligência. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.61.02.001717-7.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.02.010074-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001717-7) CARLOS ROBERTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Baixo o processo em diligência. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.61.02.001717-7.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1611**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.02.009947-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X HANDLE COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (RESPONSAVEIS) (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Fls. 244/266: indefiro, reportando-me aos argumentos deduzidos a fls. 171/175 e acolhidos a fls. 177. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para adoção das diligências requeridas pelo MPF a fls. 269-v, no prazo de 90 (noventa) dias.

### **ACAO PENAL**

**2000.61.02.009681-2** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE LOPES CORDEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO)

À luz da informação supra, mantenho suspenso por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação de fls. 496, devendo a Secretaria proce-der nos mesmos moldes do despacho exarado. Dê-se ciência às partes.

**2002.61.02.007550-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR (ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X ROGERIO PARO (ADV. SP243528 LUCIMARA PERREIRA MORATO)

Dispositivo da Sentença de fls. 525/534: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) condenar o réu JOÃO BATISTA CAMARGO, RG n.º 16.804.466 SSP/SP, pelo crime descrito no art. 343, caput, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, a ser corrigida monetariamente na forma da lei; eb) condenar o réu RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR, RG n.º 14.279.624-4 SSP/SP, pelo crime descrito no art. 343, caput, combinado com o art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, a ser corrigida monetariamente na forma da lei. Ambos os acusados iniciarão o cumprimento da pena no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do art. 44, caput, e 2º, do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade ora imposta a cada um dos acusados em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo código. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Incabível o sursis, a teor do art. 77, inciso III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza das penas impostas, os acusados terão o direito de recorrer em liberdade. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis no âmbito disciplinar em relação à conduta do advogado RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR. Com o trânsito em julgado, anatem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2003.61.02.002311-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO FRANCOIA E OUTROS (ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E ADV. SP236123 MARIANA GUIMARÃES ROCHA)

Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

**2004.61.02.008147-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO APARECIDO DANDREA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Intime-se o réu acerca da Informação prestada pelo Sr. Perito a fls. 603/607, bem como para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, dados bancários, gastos com cartão de crédito, de seu CPF e de sua esposa, no período compreendido entre 05/1994 a 08/2000 e, ainda, as demais contas do DAERP que não foram apresentadas juntamente com as quitadas em atraso. Com a vinda da documentação solicitada, tornem os autos à Delegacia de Polícia Federal local para a

realização de perícia contábil nos moldes do despacho de fls. 600.

**2005.61.02.009293-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS POSSEBON E OUTRO (ADV. SP193212 CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA E ADV. SP233787 PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES)

Tópico final da decisão de fls. 268/270:É o relatório.Decido.A defesa alega: (i) prescrição da pretensão punitiva estatal e (ii) ausência de dolo e de provas contundentes contra o acusado. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição. Os fatos ocorridos até a competência de 1995 já foram declarados prescritos na mesma oportunidade em que recebida a denúncia (cf. fls. 226). Relativamente às demais competências, o recebimento da denúncia, que ocorreu em 31.1.2008, interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 117, inciso I, do Código Penal. Ora, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não haviam decorrido os 12 anos aplicáveis aos dos delitos (cf. art. 109, inciso III, do Código Penal). As alegações constantes no item (ii) referem-se a argumentos de ausência de dolo e de provas, que não estão amparados pelas hipóteses de excludente de ilicitude ou culpabilidade, atipicidade ou extinção de punibilidade, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não sendo caso, portanto, de absolvição sumária, as alegações do réu serão devidamente analisadas no momento oportuno.Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2009, às 14h.Intimem-se o réu e a testemunha de acusação para comparecimento, procedendo-se à requisição desta. Intimem-se as partes.Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se os antecedentes penais recentes do(s) réu(s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes.

**2006.61.02.003130-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006740-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WANDER DE SOUZA KAWANO (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE CARLOS MANOCHIO (ADV. SP147550 MARCELO ULBRICHT LAPA) X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP193074 RODRIGO NUNES COSTA) X ANDRE LUIZ ZORZENON (ADV. SP147550 MARCELO ULBRICHT LAPA) X GILBERTO APARECIDO SIFONI (ADV. SP147550 MARCELO ULBRICHT LAPA) X FABRICIO KUMAKURA DE SOUZA (ADV. SP147550 MARCELO ULBRICHT LAPA) X SILVIO ANDRE DE MATTOS (ADV. SP193074 RODRIGO NUNES COSTA)

Manifeste-se a defesa do réu André Luiz Zorzenon, no prazo de 3 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Paulo Roberto da Silva (fls. 488), sob pena de preclusão. Int.

**2008.61.02.006046-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132301 ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104619 MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104619 MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172010 RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP243364 MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO)

1. Fls. 860: dada a imprescindibilidade das alegações finais, concedo ao(à/s) defensor(a/es/as) da(o/s) ré(u/s) nova oportunidade para sua apresentação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observando-se a seguinte seqüência: 1º a defesa do co-réu Adriano Luiz Serrano Cabral; 2º a defesa do co-réu Maicon da Silva; 3º a defesa do co-réu Roberson César de Souza; 4º a defesa do co-réu Leandro César Cecílio; 5º a defesa do co-réu João Paulo dos Santos; 6º a defesa do co-réu Lucrécio de Oliveira Gomes. 2. Não sendo apresentadas, intime(m)-se a(o/s) ré(u/s), por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua(m) novo(s) defensor(es), a fim de que este(s), no prazo legal, apresente(m) referidas alegações finais.3. Publique-se. 4. Sem prejuízo, encaminhe-se o material apreendido a fls. 857 ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 695**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.02.006260-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0310167-6) DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.02.002002-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018322-8) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.02.002957-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011680-3) INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da notícia de interposição de agravo, aguarde-se decisão final do mesmo. Intimem-se.

**2002.61.02.011279-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.005818-2) ANTONIO ADEMIR PAVANELLI ME (ADV. SP091860 GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.02.013638-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.005953-8) COLEGIO ITAMARATI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a decisão final do agravo interposto. Intimem-se.

**2005.61.02.000867-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.006408-0) GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, dispensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.02.008093-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012937-9) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP186336 HELLEN SIMONI RIOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, dispensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.02.005163-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002576-9) INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Ante o exposto, declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face da perda do interesse de agir do embargante superveniente ao ajuizamento dos embargos. Sem honorários advocatícios, uma vez que foi a própria executada que deu causa à cobrança judicial do crédito tributário. P.R.

**2009.61.02.000276-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010685-1) HIDRAU & SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP099541 ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com força no artigo 739, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para os autos principais 2002.61.02.010685-1. Oportunamente, arquivem-se estes embargos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intímese as partes

**2009.61.02.000277-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010684-0) HIDRAU & SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP099541 ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com força no artigo 739, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para os autos principais 2002.61.02.010684-0. Oportunamente, arquivem-se estes embargos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímese as partes

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0316067-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MULTH COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fls. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**94.0307309-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308552-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CAMI MARI COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, promova o desamparamento e arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**95.0308552-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CAMI MARI IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**95.0312811-0** - FAZENDA NACIONAL X SERDNOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**95.0315060-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X URENHA IND/E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP177937 ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E ADV. SP175661 PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**98.0305895-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Vistos, etc. Fls. 103, defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

**98.0312087-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.02.007006-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ECLERP EMPRESA COM/ DE LINHAS ELETRICAS RIB PRETO LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 84), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 35. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**1999.61.02.014633-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MITRE ENGENHARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2000.61.02.012746-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE CASEIRO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP091024 ODAIR NUNES DE SIQUEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 113), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2000.61.02.018319-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LILAC INCORPORADORA E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**2002.61.02.001272-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A (PROCURAD RICARDO LIGEIRO-OAB/RJ 57559)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2002.61.02.010719-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X STEREO STUDIO FOTO OTICA LTDA EPP (PROCURAD GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**2003.61.02.007179-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO D PEDRO DE RIBEIRAO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2004.61.02.002946-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CESAR CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fls. 15/16. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando acerca desta decisão, considerando o recurso de apelação interposta nos Embargos nº 2004.61.02.009269-1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2004.61.02.010852-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.02.003734-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.02.004157-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CARVALHO SC ADVOCACIA (ADV. SP013205 LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios, uma vez que foi o próprio executado que deu causa à cobrança judicial. P.R.I.

**2005.61.02.004231-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X BIGHETTI E EVOLA SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**2005.61.02.004465-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Arcará a exequente com honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**2005.61.02.007007-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2006.61.02.004496-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X ORGANIZACAO DE VENDAS MACHADO DE CAMPOS LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2007.61.02.002475-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X T. A. DE FARIA & CIA LTDA ME (ADV. SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2007.61.02.004496-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X JORGE EDUARDO PARADA HURTADO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos o pagamento do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. Publique-se.

**2008.61.02.004796-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COELHO E NISHI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.02.008113-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAMIRO PAKMEIRA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.02.008127-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COML/ E INDL/ DE PLASTICO ISOTEX LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.02.008130-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA CASA BELLA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 07 e 12), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.02.008143-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRAPHUS DEZENHO E DECORACAO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.02.008153-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON KOTZENT

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.02.008187-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X J M G IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.02.008188-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOEL MATTOS**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 99), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.02.008194-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.02.008197-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X R S LATEX BRASILEIRA LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.02.008203-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AILTON JORGE**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.02.008208-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES CHEZ DELOURDES LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.02.008210-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELZA SANTINO FELISBINO**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.02.008214-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARTINEZ E SILVA LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 20), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.02.008217-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANUEL SIMOES DOS SANTOS PATO**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**Expediente Nº 698**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**92.0307828-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300155-3) EUCLIDES FACCHINI & FILHOS (ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**94.0305813-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300196-0) PLINIO AIDAR PAIVA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**94.0307957-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0305622-1) HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**98.0302409-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0306540-0) PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.02.003815-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0311193-9) OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2001.03.99.042987-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0315097-3) M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o embargante/executado para pagar a diferença apurada nos termos do cálculo apresentado pela exequente de fls.194/196, sob pena de pnhora. Publique-se.

**2001.61.02.004007-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.011618-5) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP201868 ALESSANDRA GUIDUGLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.02.009084-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0312036-0) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.02.002604-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011195-0) MOVEIS CARVALHO RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2003.61.02.002607-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011196-2) MOVEIS CARVALHO RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.02.005188-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012062-1) IPAB INDUSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA SA (ADV. SP014758 PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Conforme permissão legal, os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Assim, na decisão de fls. 424, primeiro

parágrafo, onde se lê embargante, leia-se embargada. No mais, permanece a referida decisão sem reparos. Republique-se.

**2005.61.02.008090-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001278-9) FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.02.010551-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003228-5) JULIANO DE GASPERI LEONEL EPP (ADV. SP137258 EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E ADV. SP238676 LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) Fls.134/136: Defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.02.010975-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.003502-5) DANILO RIBEIRO LOBO (ADV. SP028045 DANILO RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.02.011922-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007722-7) CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2007.61.02.014621-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003041-8) REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA E ADV. SP161056 ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2007.61.02.015511-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010842-6) ANGELINA GOBBO SOARES E OUTROS (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art.

17). Publique-se.

**2007.61.02.015513-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007291-6) ENIVALDO ROCHA - ESPOLIO (ADV. SP266345 ELAINE CRISTINA STANKEVICIUS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2008.61.02.007184-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012358-0) OSWALDO FEIERABEND (ADV. SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES E ADV. SP155913 CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2008.61.02.014340-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.017094-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP032031 JOAO PAULO ALEIXO)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.02.014346-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004278-4) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.02.006451-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.002819-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X TULIO FLORENCIO DO CARMO (ADV. SP113366 ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X MANOEL CARLOS BRANCO (ADV. SP178867 FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Isto posto, ACOLHO integralmente os embargos de declaração, para que a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 53/59) seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se

**2008.61.02.005168-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.010540-7) ODINEIA DUARTE PIGATIN (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Neste sentido: A apelação interposta contra sentença que julga embargos de terceiro deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, não aplicando à hipótese, o CPC 520 V. (RJTJRS 115/299) 2. Remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0300322-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO E ADV. SP230564 RUDILEA GONÇALVES)

Defiro a vista dos autos à subscritora da petição de fls. 80, em secretaria, pelo prazo de 15 dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

**94.0300368-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DE RIBEIRAO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP035926 PEDRO JOSE ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. (STJ, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008). Assim, defiro a indisponibilidade de bens do devedor, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

**94.0300560-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**94.0302251-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA (ADV. SP088554 MAURICIO CELINI E ADV. SP230564 RUDILEA GONÇALVES)

Defiro a vista dos autos à subscritora da petição de fls. 91, em secretaria, pelo prazo de 15 dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

**97.0300150-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA E ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 82.

**97.0311651-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Designo o dia 10 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**98.0312191-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da

propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pelo(a) exequente e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se no cumprimento dos Embargos à Execução em apenso, conforme já determinado às fls. 74. Publique-se.

**2000.61.02.009202-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SACOMAR EMBALAGENS LTDA (ADV. SP048442 IVAN BRISOLLA LEITE)**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial. 7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem. 8. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300186224) Nos presentes autos, o executado foi devidamente citado e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 126/128, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação ao executado SACOMAR EMBALAGENS LTDA. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

**2002.61.02.008171-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X GALO BRAVO S/A-ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP236288 AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Verifico que o documento de fls. 113 é apenas o pedido de parcelamento, assim determino que o arrematante cumpra integralmente o despacho de fls. 110, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 129. Publique-se.

**2004.61.02.008086-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPEL RIBEIRAO PAPEIS LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.02.011914-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C (ADV. SP161256 ADNAN SAAB)**

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.013397-6** - OSWALDO PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2004.61.26.000233-7** - JOAO DA SILVA FARIA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2005.61.26.002761-2** - LAURINDO JOAO BATISTELA E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2007.61.26.002967-8** - GENTIL DURANTE (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Isto posto, defiro a expedição de ofício à CEF para que forneça os extratos do autor das contas n.º 1573.013.34312-0, 1573.013.37210-3 e 1573.013.35597-9 dos meses de junho e julho de 1987 e janeiro à março de 1989. Intimem-se.

**2008.61.26.003420-4** - HERLANDER RASCAO MENDONCA GOMES (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pleiteia o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sua manifestação de fl. 23, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.003677-8** - MERLE DALLOLIO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Tendo em vista o falecimento da autora MERLE DALLOLIO (fl.28), defiro a habilitação dos herdeiros MURILO DALLOLIO PEREIRA, DANILO DALLOLIO PEREIRA e MARTA DALLOLIO PEREIRA, conforme requerido às fls.31/41.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da autora MERLE DALLOLIO, já falecida, e a inclusão dos herdeiros.3. Cite-se e intime-se.

**2008.61.26.004021-6** - SERGIO ANTONIO CONVERSANI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**2008.61.26.004798-3** - ELEDIR VOLPON (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias ao autor.Int.

**2008.61.26.004970-0** - ANDRE RAMOS REINA (ADV. SP059216 NILSON APARECIDO DALOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fl. 61 em aditamento à inicial.2. Primeiramente, intime-se o patrono do autor para que regularize a representação processual, no tocante à Ana Amália Cetto Ramos.3. Após, encaminhem-se ao SEDI para inclusão no pólo ativo.

**2008.61.26.005158-5** - MARLI POLETO (ADV. SP190643 EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se, em secretaria, por de 30 (trinta) dias a entrega dos extratos.Int.

**2008.61.26.005246-2** - JOSE CRISPIN TAVARES FILHO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de FGTS referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005312-0** - EMILIA FANGANIELLO - ESPOLIO (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do R.G., cópia da certidão de óbito de Emília Fanganiello, bem como, cópia da decisão que o nomeou como inventariante.Prazo: 20 (vinte) dias.

**2008.61.26.005353-3** - APARECIDA BREDA MARTINS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a autora para que apresente declaração, indicando ser a única titular da conta em questão ou aditar a inicial, regularizando o pólo ativo do presente feito.

**2008.61.26.005436-7** - JOAQUIM DA SILVA HENRIQUES - ESPOLIO (ADV. SP244951 GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente cópia da decisão que a nomeou como inventariante.

**2008.61.26.005440-9** - JOSE INACIO ROTTA (ADV. SP128859 SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005451-3** - SERGIO MONTORO (ADV. SP115401 ROBERTO MONCIATTI E ADV. SP123148 ANALY GOUVEIA CLAUSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o Autor para que apresente declaração, indicando ser o único titular da conta em questão ou aditar a inicial, regularizando o pólo ativo do presente feito.No mesmo prazo, o Autor deverá esclarecer a juntada dos extratos de fls. 29/31, 34/35 e 38/39.Prazo: 20 (vinte) dias.

**2008.61.26.005461-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002996-8) MIGUEL HORVAT (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apensem-se aos autos do processo cautelar de exibição n.º 2008.61.26.002996-8.Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005466-5** - MARLENE SCAVASSI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a data constante dos protocolos de fls. 12/13, aguarde-se por 30 (trinta) dias a entrega dos extratos.Decorrido referido prazo, a parte autora deverá se manifestar quanto ao atendimento dos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem.Int.

**2008.61.26.005475-6** - LAURA DIRCE SIMONETTI SILVA - ESPOLIO (ADV. SP170565 RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY E ADV. SP165090 HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente cópia da decisão que a nomeou como inventariante.

**2008.61.26.005605-4** - SOFIA DELCIRA OROSCO (ADV. SP255142 GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005606-6 - KASUMI KASUGA (ADV. SP255142 GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005625-0 - ADELINO NOVELLI (ADV. SP156513 RENATO FERNANDES TIEPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de trinta dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005691-1 - TEREZINHA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP161131 PAULO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.005696-0 - ADEMIR VAILATTI - ESPOLIO (ADV. SP166048 SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E ADV. SP231949 LUCIMARA SANTOS COSTA E ADV. SP218740 IVAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, intime-se a Autora para que junte aos autos extrato comprovando a existência de conta poupança no período indicado na petição inicial, vez que tal documento é requisito indispensável para demonstração do interesse de agir. Ressalto que, no presente caso, é incabível, por ora, a inversão do ônus da prova, uma vez que sabido que a instituição financeira não se nega a fornecer os extratos. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**2009.61.26.000012-0 - JAN MULLER (ADV. SP158374 MARCIO FERNANDES RIBEIRO E ADV. SP251328 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, intimem-se os autores para que apresentem cópia da sentença do formal de partilha ou cópia da decisão de nomeação do inventariante.Prazo: 20 (vinte) dias.

**2009.61.26.000013-2 - ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO (ADV. SP161129 JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, intimem-se os autores para que apresentem cópia da sentença do formal de partilha, bem como, cópia do atestado de óbito de Arlindo Pelachin.Prazo: 20 (vinte) dias.

**2009.61.26.000155-0 - PAULO BUCKY E OUTRO (ADV. SP094322 JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do quadro indicativo de prevenção, intime-se o patrono do autor para que apresente cópias da petição inicial, sentença e acórdão dos autos n.º 95.0016663-1.Prazo: 10 (dez) dias.

**2009.61.26.000156-2 - JOSE ANTONIO MISQUINI E OUTRO (ADV. SP094322 JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do quadro indicativo de prevenção, intime-se o patrono do autor para que apresente cópias da petição inicial, sentença e acórdão dos autos n.º 95.0016663-1.Prazo: 10 (dez) dias.

**2009.61.26.000179-3 - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP258529 MARCELO VOLTANI E ADV. SP085107 ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.000239-6 - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito,

no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2009.61.26.000309-1** - EDSON BOVI (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2009.61.26.000415-0** - TEREZINHA AMARO TAVARES E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2009.61.26.000423-0** - AGENOR DUARTE DA SILVA (ADV. SP167406 ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a data constante do protocolo de fl.20, aguarde-se por 30 (trinta) dias a entrega dos extratos.Decorrido referido prazo, a parte autora deverá se manifestar quanto ao atendimento do requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem.Int.

**2009.61.26.000433-2** - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de FGTS referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.000435-6** - LUIZ TARCISIO CLARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de FGTS referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.000449-6** - APARECIDO BENEDITO DE FARIA (ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2009.61.26.000476-9** - BENEDITO MANOEL DA SILVA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de poupança referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.000478-2** - JOSE AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

**2009.61.26.000548-8** - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade preconizada pela Lei 10.741/2003.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.26.002996-8** - MIGUEL HORVAT (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.26.010041-0** - SERGIO MOYSES TROMBINI E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO

PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2004.61.26.000278-7** - APARECIDA MARQUES ZANETTI E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2004.61.26.000897-2** - AKI MOTOMURA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2005.61.26.006430-0** - GERONIMO CICERO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP086933 NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2600**

**ACAO PENAL**

**2006.61.26.000197-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONAN MARIA PINTO (ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X EVENSON ROBLES DOTTO (ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO E ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO (ADV. SP112346 JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

Vistos.I- Fls.821/828: Dê-se ciência à Defesa.II- Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.III- Intimem-se.

**Expediente Nº 2601**

**ACAO PENAL**

**2007.61.26.003688-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO LUIZ DE ABREU (ADV. SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI E ADV. SP264875 CELINE AFFONSO VILATORO)

Vistos.I- Fls.506/509: Dê-se ciência à Defesa.II- Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.III- Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3627**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0201316-0** - LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**93.0208225-3** - ABMAEL MARCELO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD UGO MARIA SUPINO) X BANCO DO BRASIL S/A  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**95.0203673-5** - SERGIO DA COSTA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**97.0206344-2** - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP030336 EMILIO CARLOS ALVES)  
Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho de fl. 428. No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.006285-3** - ERNESTO SOANE (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.012577-6** - ANTONIO CARLOS TALARICO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.006152-0** - CASSIO ANTONIO GUIMARAES (ADV. SP202944 CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho de fl. 141, aditando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpras-se.

**2007.61.04.005759-4** - DULCE MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.006088-3** - VIVALDO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (ADV. SP229058 DENIS ATANAZIO)  
A hipótese ventilada na contestação é de denúncia à lide, prevista no inciso III, do artigo 70, do Código de Processo Civil, e não de litisconsórcio passivo necessário. Assim, cite-se a Caixa econômica Federal, como denunciada à lide pela ré, para que se manifeste nos termos do artigo 75 do C.P.C., no prazo de quinze dias.

**2008.61.04.006397-5** - JOSE DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 111/115. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.006431-1** - ESTANISLAU CUSTODIO NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 61/62 verso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.006775-0** - JOSE LUIS BUENO BRANDAO E OUTRO (ADV. SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 135/141: a Lei n. 10.931/2004 veda a suspensão da exigibilidade do valor incontroverso, autorizando, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, a dispensa do depósito do valor controvertido. Seguindo tal orientação, este Juízo, ao exigir a realização de depósito mensal como condição da antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, arbitrou valor aproximado a 50% do exigido pela ré, de acordo com a planilha de evolução do financiamento de fls. 79/101. Assim, em que pese a relevância das suas razões, indefiro o requerido pelo autor, por expressa vedação legal.Fls. 173/174: ante os termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Cite-se

a ré.Int.

**2008.61.04.008018-3** - DARCI DA CUNHA BUENO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Cumpra-se.

**2008.61.04.008565-0** - LAZARO BATISTA CAETANO VACILOTTO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 70/71 verso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.009485-6** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA I (ADV. SP214994 DANIELA OLIVA DOMINGUES E ADV. SP218298 LUIZ GUSTAVO TORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO MUNIZ CHAVES E OUTRO Requeira a CEF o que entender de direito. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual em Santos, conforme r.sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.009863-1** - COSMO ALVES SANTOS (ADV. SP121428 ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.010195-2** - MARISE MULLER (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 66/68. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.010748-6** - SOMAR COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E ADV. SP179979 CINTYA FAVORETO MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o autor o recolhimento da diferença de custas, conforme determinado à fl.43 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000095-7** - DIONIZIA DINIZ URSINI (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A providência de juntada de extrato comprovando a existência da conta de poupança objeto da lide, na data da alegada não-aplicação dos índices de correção monetária reclamados na inicial, constitui documento essencial à propositura da ação, pois somente em face deles se poderá aferir o interesse processual da parte. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas, de acordo com as decisões a seguir transcritas: Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) Tecidas essas considerações, determino que à autora traga aos autos, no prazo de trinta dias, extratos bancários, que comprovem a existência de saldo nas contas poupança referidas na inicial, à época do expurgos de correção monetária reclamados, bem como junte aos autos demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, o qual deverá ser compatível com o do benefício patrimonial pleiteado, sob pena de extinção.

**2009.61.04.000111-1** - MARIA IGNES HAGEDORN (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar

demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, seja atribuído correto valor à causa (art. 259, CPC), ajustando-a ao valor do benefício econômico pleiteado.No silêncio, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000131-7 - JOAO LUIZ ZANETHI (ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o andamento do processo com prioridade, por não ter o autor atingido o requisito legal de possuir sessenta anos.O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, seja atribuído correto valor à causa (art. 259, CPC), ajustando-a ao valor do benefício econômico pleiteado.No silêncio, tornem-me conclusos.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao distribuidor para retificação do pólo passivo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000148-2 - AQUILINO LAMELA COBAS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A providência de juntada de extrato comprovando a existência da conta de poupança objeto da lide, na data da alegada não-aplicação dos índices de correção monetária reclamados na inicial, constitui documento essencial à propositura da ação, pois somente em face deles se poderá aferir o interesse processual da parte.Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas, de acordo com as decisões a seguir transcritas:Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado.(Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90)Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz.(RSTJ 23/249)Tecidas essas considerações, determino que o autora traga aos autos, no prazo de trinta dias, extratos bancários, que comprovem a existência de saldo nas contas poupança referidas na inicial, à época do expurgos de correção monetária reclamados, bem como junte aos autos demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, o qual deverá ser compatível com o do benefício patrimonial pleiteado, sob pena de extinção.

**2009.61.04.000221-8 - MARIA ADELAIDE DA COSTA MATOSO E OUTROS (ADV. SP250161 MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação de cobrança de diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária expurgados, incidentes sobre o saldo de conta poupança de titularidade de ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, o qual faleceu em 20 de junho de 2003, deixando bens e herdeiros.A legitimidade para a propositura da ação, portanto, pertence ao espólio, não podendo os autores demandar em nome próprio.Iso posto, emendem os autores a petição inicial, para que conste no pólo ativo o ESPÓLIO DE ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, representado por seu inventariante, e regularize sua representação processual, comprovando a abertura de inventario, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.04.000271-1 - DORALICE FRANCISCA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP209390 SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o andamento do processo com prioridade, por não ter a autora atingido o requisito legal de possuir sessenta anos.Sob pena de indeferimento, emendem os autores a inicil, no prazo de dez dias, regularizando o polo ativo, pois, em virtude de seu falecimento ocorrido em 24 de fevereiro de 2000, SALVADOR RIBEIRO DO NASCIMENTO não possui personalidade jurídica para a propositura da ação.No mesmo prazo e sob as mesmas penas, diante do contido nos autos, emendem os autores a inicial, atribuindo correto valor à causa (art. 259, CPC), de modo a ajusta-lo ao valor do beneficio economico pleiteado, com a apresentação dos extratos e da respectiva planilha de cálculo, e manifeste-se sobre a hipótese de prevenção apontada a fl. 23.no silêncio, tornem-me conclusos.

**2009.61.04.000351-0 - VALDECIR DA SILVA MARIA (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

No prazo de dez dias, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 31/33, que pode acarretar coisa julgada, trazendo aos autos cópia dos autos ou certidão de inteiro teor do processo n. 2009.61.04.000049-0, a fim de comprovar não se tratar da mesma conta de Poupança objeto deste processo, sob pena de indeferimento da inicial

**2009.61.04.000565-7 - BRAULIO ALCANTARA FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP189462 ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, não há vedação para o espólio ingressar com a ação perante o Juizado Especial Cível, na medida em que se admite a sucessão da pessoa física morta em seu rito sumaríssimo, a teor do artigo 51, incisos V e VI, da Lei n.9.099/95, aplicável por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 200404010516160 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/07/2006 - Documento: TRF400128575 Fonte DJU DATA: 26/07/2006 PÁGINA: 629 Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIO GRANDE/RS, O SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA SUCESSÃO PARA FIGURAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. A sucessão pode residir no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal, até porque não se trata, em rigor, de pessoa jurídica, e é representada em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. 2. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, consoante a redação do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. 3. Os próprios princípios inspiradores da criação dos Juizados Especiais Federais (mormente os da celeridade, informalidade, simplicidade e da efetividade da Justiça), bem assim a inafastável intenção do legislador em privilegiar o acesso dos hipossuficientes, orientam no sentido de se admitir o espólio no pólo ativo da causa, certo que marcante sua característica de extensão da pessoa natural. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000644-3 - MARIO SEVERINO BURITI (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 27/30, que pode acarretar coisa julgada, trazendo aos autos cópia dos autos ou certidão de inteiro teor do processo n. 2004.61.04.000103-4, a fim de comprovar não se tratar da mesma conta do FGTS objeto deste processo, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.04.000744-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a idade do autor, dê-se prioridade no processamento. Diante do contido nos autos, emende o autor a inicial, atribuindo correto valor à causa (art. 259, CPC), de modo a ajustá-lo ao valor do benefício econômico pleiteado, com a apresentação do demonstrativo de cálculo das diferenças de correção monetária objeto da lide, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000883-0 - FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do contido nos autos, emende o autor a inicial, atribuindo correto valor à causa (art. 259, CPC), de modo a ajustá-lo ao valor do benefício econômico pleiteado, com a apresentação do demonstrativo de cálculo das diferenças de correção monetária objeto da lide, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000902-0 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do contido nos autos, emende o autor a inicial, atribuindo correto valor à causa (art. 259, CPC), de modo a ajustá-lo ao valor do benefício econômico pleiteado, com a apresentação do demonstrativo de cálculo dos valores a serem repetidos, atualizados monetariamente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 24, a qual pode acarretar litispendência. No silêncio, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.04.011748-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005318-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X FRANKLIN DE ALCANTARA LEITE E OUTROS (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)**

Intimem-se os impugnados para juntarem aos autos cópia dos três últimos hollerits, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1750**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0206944-3** - ANDREA S/A IMP/EXP/E INDUSTRIA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X RESP.P/DELEG.REG.EM SANTOS DA EXT.SUNAMAM (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Observe que o instrumento de mandato carreado aos autos às fls. 12, não confere ao patrono poderes para receber e dar quitação. Assim, cumpra a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 38 do CPC. No silêncio, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**89.0208341-1** - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP073242 ROBERTO VAILATI E ADV. SP113649 CARLOS MARCILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Aguarde-se a formalização do ato construtivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos para deliberação.

**94.0201496-9** - GOIAS FERTILIZANTES S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**95.0205487-3** - CIA AGRICOLA QUELUZ E OUTROS (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 296: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**98.0202106-7** - BASF S/A (ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

**2008.61.04.003244-9** - COOPER REDE COOPERATIVA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO ESTADO DE GOIAS (ADV. GO016716 MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 187 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Santos, 28 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.004481-6** - A & M BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. GO019336 ONILTON ALVES PINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, 29 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.007485-7** - ELIAS DA SILVA SOUZA (ADV. SP189425 PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo

284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, ao Setor de Distribuição para retificação dos cadastros e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Santos, 28 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.007662-3** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECNODI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Diante do exposto: a) patente a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal TECNODI, julgo a Impetrante, neste ponto, carecedora de ação, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) no concernente à pretensão direcionada contra o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente impetração, de modo que passe a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS no lugar de INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, 23 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.008311-1** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Diante da informação de fls. 309, anote-se o nome dos patronos indicados na fl. 307. Devolvo o prazo para a Impetrante e para o representante judicial da União. Intime-se e oficie-se ao r. Inspetor da Alfândega.

**2008.61.04.008312-3** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE 64. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 28 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.008803-0** - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 19 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.009006-1** - SELMA MESQUITA GARCIA E OUTRO (ADV. SP214581 MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X DIRETORA DA SOCIEDADE EDUCACIONAL PRAXIS (ADV. SP113980 ERICSON DA SILVA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenta a parte autora de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 28 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.009232-0** - RICARLLA LOPES LOZADA (ADV. SP125969 JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta a impetrante de custas (lei 1060/50). Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 512 do S.T.F e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 29 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.009609-9 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União Federal, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos análogos (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 901415, Processo: 200602495323 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/05/2008 Documento: STJ000334024, Fonte DJE DATA:05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON; Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 901052, Processo: 200602465310 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 13/02/2008 Documento: STJ000316567, Fonte DJE DATA:03/03/2008, Relator(a) CASTRO MEIRA; Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 215589, Processo: 200501789443 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000310033, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00217, Relator(a) JOSÉ DELGADO). P. R. I.O.Santos, 29 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.009613-0 - CMA CGM SOCIE TE ANONYME E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

... O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a concessão do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

**2008.61.04.010279-8 - ALPHA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA LTDA (ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.Santos, 28 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.010523-4 - TATIANE CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP194300 SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X PRESID DA SOC CULT EDUCAC LITORAL SUL S/C LTDA SCELISUL (ADV. SP088854 JOSE DOMINGUES DOS SANTOS)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenta a parte autora de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.Santos, 28 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.011173-8 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A (ADV. SP054152 VALDIR ALVES DE ARAUJO E ADV. SP073492 JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (ADV. SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 15 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.011187-8 - LUCAS DA SILVA MORENO (ADV. SP056700 TANIA CAMBIATTI DE MELLO E ADV. SP156719 PATRICIA PEDULLO) X AELIS ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT**

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Custas eventualmente remanescentes, à cargo do Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 19 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.012506-3 - ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP132194 LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a impetrante cópia da petição de aditamento, a partir de fls. 344, a fim de se completarem as contrafés, tudo

sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo).Cumprida a determinação supra, conclua-me os autos imediatamente.Publique-se.

**2008.61.04.013095-2 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP201283 ROBERTO TORRES DE MARTIN E ADV. SP200792 DANIELA ROSEMARE SHIROMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Neste compasso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, tão-somente para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DI's 08/1878584-0, 08/1878593-9, 08/1878604-8, 08/1878628-5, 08/1878643-9, 08/1878652-8, 08/1878667-6, sem a exigência do recolhimento da multa por indicação errônea do valor do frete declarado, com observância das demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria, nos prazos nela fixados.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Oficie-se a digna Autoridade impetrada, para ciência e cumprimento. Intime-se a AGU, na pessoa de um de seus ilustres advogados, para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.DESP. DE FL. 167: INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE A PROVIDÊNCIA REQUERIDA ACARRETA PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ALÉM DISSO, A EMENDA, APÓS O OFERECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E DEFERIMENTO DA LIMINAR, NÃO PODE SER ADMITIDA, CONSIDERANDO A FASE AVANÇADA DO PROCESSAMENTO E O MANIFESTO PREJUÍZO DO CONTRADITÓRIO. ASSIM, A MEDIDA DEVE SER REQUERIDA EM AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUIZ NATURAL.Despacho em petição de fls. 167: J. Indefiro, tendo em vista que a providência requerida acarreta prejuízo ao princípio do juiz natural. Além disso, a emenda após o oferecimento das informações e deferimento de liminar, não pode ser admitida, considerando a fase avançada do processamento e o manifesto prejuízo ao contraditório. Assim, a medida deve ser requerida em ação própria, perante o juiz natural.

**2008.61.04.013320-5 - ARMANDO PEREIRA MAIA (ADV. SP218341 RICARDO GOMES DOS SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).Custas eventualmente remanescentes, à cargo do Impetrante.P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 28 de janeiro de 2009.

**2009.61.04.000338-7 - CRISLAINE DE LIMA SILVA E OUTROS X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CRISLAINE DE LIMA SILVA, FELIPE SONNEWEND PROENÇA, FERNANDA LARAIA DA ROCHA LOBO, GABRIELA BUDIB LOURENÇO, ISABELLA TRIBST COSTA HERNANDES, LUANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL GIORDANO, MARIANA FEITOSA ROSETH, MARINA WADA ENGELBRECHT, NATASHA SOARES CUTOLO, PATRÍCIA LEONE, RICARDO VIEIRA ZERATI E RODOLFO ARTIOLISHELLINI contra ato do Magnífico REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA - UNILUS, com pedido de liminar para determinar sejam matriculados no 3º ano do Curso de Medicina, bem como para que possam cursar, concomitantemente, a disciplina Anatomia II.Aduziram que os tipos de provas e os critérios de correção deveriam ser divulgados até o dia 30 de setembro do ano letivo e que, por falta de menção expressa no plano de ensino da instituição, o critério de avaliação das provas objetivas não poderia servir para as provas subjetivas.Sustentaram os Impetrantes que o ato da autoridade impetrada de permitir o processo de avaliação do exame final de segunda época à margem da lei, culminou com suas reprovações e feriu o seu direito líquido e certo de dar prosseguimento aos seus estudos.Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 17/95.Informações da Autoridade Impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, dando conta da legalidade do ato impugnado e acompanhadas de documentos (fls. 121/131 e 132/338).Informações complementares às fls. 367/369).É o breve relato.DECIDO.O pedido de liminar não pode ser acolhido.Estabelece a Constituição Federal que:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)Já a Lei 9.430/96, dispõe que:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de

ensino..... Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:..... II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Em consonância com a referida lei o Regimento Geral do Centro Universitário Lusíada prevê em seu artigo 41, o seguinte: A verificação do rendimento escolar é feita por disciplina, incidindo sobre a frequência e o aproveitamento. 1º Para a verificação do rendimento escolar, durante o período letivo e para cada uma das disciplinas, o aluno será submetido a avaliações parciais de conhecimento e, respeitado o que dispõe os artigos 44 e 45 deste Regimento Geral, à avaliação final. 2º As avaliações parciais mencionadas no parágrafo anterior são em número mínimo de duas (2) por semestre letivo, sendo obrigatoriamente escrita e individual, marcada previamente pela Secretaria, obedecido o calendário escolar..... Art. 42 (omissis)..... Art. 45 O aluno que não obtiver a média final de 5,0 (cinco), na forma prevista no parágrafo 1º do artigo anterior, poderá submeter-se a novo exame final em segunda época, a realizar-se logo após o término do período dos exames finais. Parágrafo Único. Aplica-se à aprovação, em segunda época, o disposto no artigo anterior deste Regimento Geral, substituindo-se o rendimento do primeiro exame final pela nota obtida no exame realizado em segunda época..... Art. 47 É considerado reprovado na disciplina:..... III. O aluno que, depois de submetido a exame final, em segunda época, não atinja a média final igual ou superior a 5,00 (cinco), de acordo com o que dispõe os artigos 45 e 46 deste Regimento Geral. 2º Para os alunos matriculados no Curso de Medicina, é vedado o regime de disciplinas em dependência, como disposto no caput do artigo 23 deste Regimento Geral. Diante das supracitadas regras que regem o ensino, não há como acolher a pretensão dos Impetrantes que, em suma, pretendem obter revisão da avaliação de desempenho na universidade, que é regida por critérios acadêmicos, exclusivos do professorado, após exame dos trabalhos apresentados. Como bem ressaltou a digna Autoridade Impetrada, não se há de confundir critérios de avaliação, previstos no artigo 47, da Lei 9.394/96, com critérios de correção de provas, da alçada exclusiva do professor, na forma do regimento interno da instituição. Está consolidado na jurisprudência a inviabilidade de revisão judicial da avaliação de desempenho de aluno, jungida a critérios acadêmicos, expressão da própria autonomia didático-científica da instituição, sendo exclusiva do professorado, segundo a técnica e conteúdo de cada disciplina, atribuição de notas a trabalhos e provas (AMS n. 284985, 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA). Por outro lado, o regimento interno da universidade veda expressamente, no tocante ao curso de Medicina, aos Impetrantes cursar a disciplina de Anatomia II, sob o regime de dependência. E, em que pese a impetrante Fernanda Laraia da Rocha Lobo ter sua nota reduzida, em decorrência do pedido de revisão, certo é que, a nota que anteriormente lhe havia sido atribuída também a reprovava, pelo que sem relevo a revisão para menos levada a efeito pelo professor, conforme esclarecido pela impetrada (fls. 368). Em face do exposto, tenho como ausente, na espécie, o denominado *fumus bonus juris*, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.000621-2 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Desp. fls. 64: Tendo em vista as informações da autoridade vergastada, bem como o documento de 62 - guia de transferência de mercadorias, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Intime-se.

**2009.61.04.000846-4 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA E ADV. SP248875 JULIANA TRIDAPALLI DE OLIVEIRA MAFRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista as informações da autoridade vergastada, bem como o documento de fl. 103/104 - extrato da solicitação de retificação da DI, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da

pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Intime-se.

**2009.61.04.001172-4** - ALMAYR GUIZARD ROCHA FILHO (ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP207093 JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALMAYR GUIZARD ROCHA FILHO contra ato do Sr. INSPETOR GERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, com pedido de liminar para declarar nulo o auto de infração n. 0817800/37609/08 e determinar o imediato desembaraço aduaneiro do automóvel marca Ford, modelo Mustang GT Premiun, ano de fabricação 2008, cor laranja, chassi n. 1ZVHT82H895106575, que importou do exterior, para uso próprio, que foi apreendido pela autoridade impetrada por suspeita de ocorrência na operação de infrações sujeitas a pena de perdimento. Informou que inicialmente o veículo foi apenas retido pela Impetrada e em decorrência da ação de mandado de segurança que impetrou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção (processo n. 2008.61.04.011353-0) foi lavrado auto de infração e termo de apreensão fiscal referido, que tornou sem efeito o pedido de trânsito aduaneiro do bem que havia sido formulado. O auto de infração teria sido lavrado porque a fatura n. 088/08 não representava a realidade da operação de importação, especificamente no que tange ao adquirente do bem por ela amparado, sendo que a assinatura do representante legal da empresa exportadora não coincidia com aquela indicada no site da divisão de corporações do estado da Flórida - SUNBIZ, o que estaria a ensejar, segundo a autoridade impetrada, prática de falsidade ideológica e material, bem como interposição fraudulenta decorrente da ocultação do seu real adquirente, eis que o Impetrante não teria comprovado a origem dos recursos que justificassem tal aquisição. Aduziu a Impetrante que, ao contrário do que consta do Auto de Infração, a regularidade na referida operação de importação é inconteste, pois se encontram evidenciadas a origem e a disponibilidade de recursos para suportar o ônus do ato de aquisição e importação do automóvel, sendo que o ato da autoridade impetrada baseia-se em suposições sem fundamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 30/60. Informações da Autoridade Impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 71/124). É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhida, em face a insuficiência de provas que embasou a inicial. Com efeito, estabelece o artigo 237, da Constituição Federal, que: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Por outro lado, dispõe o artigo 23, do Decreto-Lei n. 1.455/76, com a redação que lhe deu a Lei 10.637/2002, objeto de conversão da Medida Provisória n. 66/2002, que: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: ..... V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Consta das informações prestadas pela Autoridade Impetrada que (fls. 77): A seleção desse despacho para a aplicação dos procedimentos de controle previstos na legislação aduaneira foi decorrente da análise anterior realizada pelo Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sepea), desta Alfândega, da regularidade de outras importações promovidas por importadores diversos, do mesmo exportador. A investigação levada a efeito para aquelas importações culminou com a lavratura de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, ficando as mercadorias sujeitas à apreensão uma vez que as faturas utilizadas foram consideradas inidôneas e os importadores não conseguiram comprovar a origem dos recursos para promover as referidas operações de importação, ficando, também caracterizada, a ocultação do verdadeiro importador daquelas mercadorias..... Consultando o site do exportador, a empresa ADVANCE TRADING OF MIAMI CORP, a saber: [www.advancemiami.com](http://www.advancemiami.com), o Sepea verificou que a empresa não promove vendas individuais, sendo que no caso de automóveis, o contrato é de no mínimo seis unidades. Já através do site da Divisão de Corporações do Estado da Flórida - SUNBIZ, a fiscalização teve acesso à assinatura do Sr. Maurício de Souza, responsável pela empresa exportadora ADVANCE, possibilitando confrontá-la com a assinatura constante na fatura comercial apresentada. Em análise a outras importações que apresentavam a mesma empresa exportadora, efetuadas por pessoas físicas diversas, a fiscalização verificou que as assinaturas constantes das faturas comerciais apresentadas são muito variadas. Verificou também que todas as operações de importação são executadas pelo mesmo despachante, Arnaldo Ferreira de Lima, e que no campo dados complementares da maioria das DI registradas consta como comissária a empresa MILLENIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS, empresa que já promoveu diversas importações de veículos e atua no comércio atacadista e varejista de veículos automotores. Esses dados levaram a fiscalização a considerar que existe alguém tentando se ocultar nessas importações efetuadas por diversas pessoas físicas que aparentemente não têm nenhum vínculo entre si, quando analisadas individualmente, mas quando analisadas em conjunto, faz concluir que provavelmente alguma empresa está se ocultando de forma ilícita..... Consultando os sistemas da RFB a fiscalização constatou que: -O Impetrante promoveu importação anterior através da Declaração de Importação (DI) n. 08/0737977-2, de 20/05/2008, referente a duas motocicletas marca Yamaha, ano/modelo 2008, 998 cilindradas, valor FOB US\$ 19.980,00, exportador ADVANCE TRADING OF MIAMI CORPO., constando como despachantes autorizados a atuar o Sr. Arnaldo Ferreira Lima e Sr. José Possidônio de Souza, informando como comissária de despacho a empresa MILLENIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS. Importante salientar que apenas uma das motos foi licenciada; -A habilitação para operar no comércio exterior concedida ao importador foi na modalidade simplificada,

para importação e exportação de pessoa física, de bens de uso pessoal sem finalidade comercial;-Apesar de constar em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física aplicações em Fundos de Investimentos e em Títulos de Renda Fixa, não constam nos sistemas da RFB recolhimento na fonte referente a essas aplicações, ou seja, ou as instituições bancárias deixaram de recolher tal tributo, ou essas informações não são fidedignas. Consta mais das informações da Autoridade Impetrada que o Impetrante foi intimado por três vezes para fornecer dados sobre a origem dos recursos financeiros, especialmente, os extratos originais de conta corrente e aplicações financeiras com identificação do número da conta, agência e detentor da titularidade, referente ao período compreendido entre julho a outubro de 2008, mas este apenas apresentou o extrato da conta corrente do banco Citibanc, agência 001, conta n. 4951425, de titularidade de Isabel Cristina Solfa Guisar Rocha, ao que consta do documento de fls. 32, sua esposa, deixando de apresentar os extratos originais das aplicações financeiras. Assim, diante dos fatos apontados nas informações da impetrada, que a Impetrante não conseguiu infirmar com a documentação trazida com a petição inicial e considerando o rito célere da ação mandamental, sem possibilidade de produção de provas, não há como deferir o pleito liminar para declarar nulo o auto de infração lavrado ou desembaraçar o bem importado do exterior, mesmo porque comprovada a incidência da hipótese prevista no artigo 23, IV, e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei 1.455/76, com a redação dada pelo artigo 59, da Lei n. 10.637/2002 e artigo 105, do Decreto-Lei 37/66. Em face do exposto, ausente o denominado *fumus boni juris* INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.04.001247-9** - NOVATECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP276360 TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão de fls. 76, providencie a Impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, forneça cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de se complementarem as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.04.001309-5** - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, APRECIE A SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO nº 08/0451287-0, protocolizada em 15/08/2008. Oficie-se a digna Autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, com urgência. Intime-se a AGU, na pessoa de um de seus ilustres advogados, para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.04.001342-3** - GABRIEL PIMENTEL DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP188376 MARIA DE FATMA SILVA) X DIRETOR DO CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA CUBATAO - SP

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, defiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

**2009.61.04.001659-0** - THAIS FERNANDA BARBOSA CAMPOS (ADV. SP118057 GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X FUNDACAO LUSIADA E OUTRO

Vistos em despacho. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para verificação de prevenção, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição, da decisão que apreciou a medida liminar e da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº

2008.61.04.001230-0, que tramitou perante o D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberaçãoPublique-se. Intime-se.Santos/SP, em 18 de fevereiro de 2009.

**2009.61.04.001803-2 - KFCM RESTAURANTE LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA E ADV. SP277193 ERIKA MARTINS NUNES E ADV. SP277568 ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA E ADV. SP282235 RICARDO DE SOUSA) X CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP**  
Trata-se de ação mandamental proposta por KFCM RESTAURANTE LTDA-ME E ANDRÉA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO ME contra o CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que se objetiva, liminarmente, a suspensão dos efeitos do auto de embargo administrativo imposto pelo IBAMA. Argumentam, em síntese, que: o IBAMA realizou a fiscalização do restaurante em formato de tenda móvel, similar a um quiosque, pertencente à parte autora; a Municipalidade concedeu licença e cobrou taxas de funcionamento; foi realizado Estudo de Impacto Ambiental e de vizinhança, em que se concluiu pela ausência de impacto negativo; o restaurante abrange uma área de 1200m<sup>2</sup>; no dia 09/02/2009 foi lavrado auto de infração e termo de embargo e interdição do restaurante, sob o fundamento de não haver licença dos órgãos ambientais; a autorização do IBAMA, no caso específico, não é necessária; a penalidade não é razoável. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de tutela de urgência, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, cumpre obtemperar, ainda, que a Constituição Federal reservou especial importância ao Meio Ambiente, qualificando-o como bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, caput). Para assegurar a efetividade desse direito, determinou ao Poder Público e aos particulares uma série de obrigações (art. 225, 1º, incisos) e responsabilidades (art. 225, parágrafos). O ônus da preservação é de todos e o benefício decorrente é global, especialmente para as futuras gerações. Dessa forma, compete ao Estado fiscalizar e impedir atividades poluidoras, bem como fazer restabelecer situações anteriores que se afigurem prejudiciais ao meio ambiente equilibrado. É claro que se deve levar em conta o desenvolvimento sustentável, mas desde que haja regulamentação e política ambiental clara e eficiente, pena de se compactuar com a degradação e prejuízos ao interesse público para se beneficiar o particular de exploração econômica. O interesse comum, na hipótese, deve prevalecer sobre o particular, o que deve ser levado em consideração na harmonização interpretativa das normas constitucionais. Fixadas as premissas necessárias, no caso concreto, o local em que se pretende manter a exploração econômica, está, pelo que se colhe dos elementos constantes dos autos, inserido em área de preservação permanente, por se tratar de Zona Costeira, que se afigura, nos termos do 4º do artigo 225 da C.R, como patrimônio nacional. A Zona Costeira é definida como área de abrangência de efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar (Resolução 01/1990 da Comissão Interministerial para os recursos do mar). As praias, por sua vez, integram a Zona Costeira, conforme se constata no 3º do artigo 10 da Lei 7661/88, verbis: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. Assim, considerando que o local de instalação do restaurante, similar a um quiosque, é caracterizado como bem público (artigo 20, IV, da CF) de uso comum do povo e pertencente à União Federal, não pode ser objeto de utilização particular, sem autorização e cumprimento dos requisitos dispostos em Lei. A parte impetrante tinha conhecimento de que o estabelecimento funcionaria em faixa de areia, o que revela o interesse da União Federal, razão pela qual deveria ter diligenciado para obtenção de autorização do órgão competente. Por se tratar de bem público (artigo 20, VII, da CF), a mera detenção não gera direito aos impetrantes, diante de sua precariedade. Nesse ponto, imperativo anotar que compete ao IBAMA, nos termos da Lei 7735, de 22 de fevereiro de 1989, a execução de políticas nacionais de preservação do meio ambiente, exercendo o poder de polícia no concernente aos bens que compõe o patrimônio nacional. A teor do artigo 225, 4º, da Constituição Federal, sempre que estiver envolvida questão relacionada à preservação da Floresta Amazônica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense, Zona Costeira e Mata Atlântica, considerados estes patrimônio nacional, configurado estará o interesse nacional e, portanto, caso seja exigida autorização ou licença para qualquer fim, esta deverá advir da autarquia ambiental federal responsável. Neste sentido, é oportuno ressaltar que a Lei 6938/81, artigos 6º, inciso IV, e 10, incluindo os 4º e 6º c.c a Lei 7735/89 e 7804/89, conferem ao IBAMA competência para o licenciamento prévio

exigido para a construção, ampliação ou mesmo funcionamento de estabelecimentos e atividades que impliquem utilização de recursos ambientais de interesse nacional. Além disso, diante da inércia dos outros entes públicos, pode o IBAMA atuar supletivamente. Frise-se, por oportuno, que, no caso do Município do Guarujá, a ocupação da orla da praia tem ocorrido de maneira desordenada, não havendo, pelo que se infere, uma política rígida acerca da matéria. É de conhecimento público que foi instituído grupo de trabalho para tentar resolver a questão dos quiosques localizados na praia da enseada, mas não há notícia de que se tenha chegado a uma conclusão definitiva sobre a matéria. O simples alvará de funcionamento emitido pelo Município não é suficiente para comprovar que a ocupação é lícita e que a parte impetrante pode atuar validamente em bem da União Federal, de uso comum do povo, mormente porque os critérios analisados para expedição do alvará são diversos dos exigidos por lei para utilização de bem público de forma privativa. Nesta linha, a necessidade de realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental decorre de disposição constitucional (artigo 225, 1º, IV), bem como do estabelecido no artigo 6º, 2º, da Lei 7661/88, vejamos: Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei. 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei. Verifica-se, pois, que a falta ou descumprimento das condições do licenciamento, ainda que parcial, acarretam a demolição, embargo ou interdição da obra, o que justifica a atuação do agente público que embargou o estabelecimento, haja vista que não há prova pré-constituída da aprovação pelo órgão competente, segundo o interesse envolvido, do estudo alegadamente realizado. Também não há prova de que a atividade não é potencialmente poluidora. Consigne-se, porque de relevo, que a cópia do EIA anexada aos autos do processo não conta com qualquer protocolo de recebimento pela Prefeitura do Guarujá, comprovante de análise pela Secretaria do Meio Ambiente e, sobretudo, não está subscrita pelo Engenheiro Fernando Zibelli Celestino. De mais a mais, consta no documento que somente não haverá impacto se obedecidos os apontamentos do item 7, o que não se sabe se vem sendo cumprido. Tratando de situação análoga a dos autos, a digníssima magistrada oficiante perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, Dra. Daldice Maria Santana de Almeida, assim se posicionou nos autos do mandado de segurança 2004.61.04.005726-0: O inciso II do artigo 26 da Constituição Federal afirma incluírem-se entre os bens dos Estados as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros. A despeito da exclusão prevista, há de se enfatizar que o mar e as praias em seu contorno, de qualquer modo, continuam a ser bens públicos e de uso comum do povo. Dessa forma, e mesmo diante da estrutura autônoma dos entes federativos (artigos 1º e 18 da CF/88), edificações em áreas litorâneas ou costeiras não podem restar ao alvedrio destes, sem análise quanto à afetação passível de ser causada à preservação e ao equilíbrio do meio ambiente - do interesse de todos. Efetivamente, em se tratando de preservação e equilíbrio, bem como do desenvolvimento do turismo, a avaliação do impacto de qualquer obra, visando à defesa do meio ambiente, compete, de forma concorrente, aos Municípios, aos Estados e à União (artigos 225, 1º, incisos III e IV, e 23, inciso VI, da CF/88). Em conclusão: as licenças e autorizações podem ser concedidas pelos referidos entes federativos; contudo, quando se tratar de Zona Costeira, a licença do IBAMA, por força de lei, é obrigatória e deve ser precedida de EIA. Sem dúvida, o estudo de impacto ambiental é instrumento de extrema importância à atuação administrativa na defesa do meio ambiente, previsto pela legislação ambiental. A meu ver, o EIA/RIMA, reservado pelo próprio Texto Constitucional (art. 225, 1º, IV), na forma da lei, às obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, é de cunho obrigatório quando se tratar de Zona Costeira, pois daquela forma qualificadas as obras, por si só, pela Lei nº 7.661/88 (art. 6º, 2º), desde que possam alterar as condições naturais. Mesmo que não houvesse essa tutela específica, a alegação de não-contemplação de obras realizadas na Zona Costeira, no elenco de atividades merecedoras do EIA, não elidiria a responsabilidade do IBAMA, por ser rol meramente exemplificativo, assim consubstanciado na expressão tais como. A ocupação humana não pode ser oposta à fiel execução dessa lei, pois ... condições naturais não significa uma situação encontrada antes da intervenção humana no local (Paulo Afonso Leme Machado, in ob. cit. p. 718). Ademais, o objetivo fundamental da Política Nacional do Meio Ambiente não se resume na preservação; vai além. Visa à melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, essencial ao desenvolvimento socioeconômico e proteção da dignidade da vida humana. A concessão de licença deverá ser fundamentada, com enfrentamento de cada um dos pontos que vierem a demonstrar impacto ao meio ambiente, em acatamento ao artigo 37 da Constituição Federal, pois, calcado no princípio da prevenção do dano ambiental, o EIA/RIMA é instrumento de proteção ao meio ambiente. Sobre esse ponto, invoco a lição do Magistrado Álvaro Luiz Valery Mirra (n/grifos): Assim, dentro de uma visão mais abrangente e consentânea com as modernas tendências mundiais em matéria de proteção ambiental - que foi, nunca é demais insistir, a adotada pelo direito brasileiro - o EIA deve ser entendido na sua exata dimensão, ou seja, como valiosíssimo instrumento para a discussão séria do planejamento global, em todos os níveis, que permite às políticas públicas, ao mesmo tempo, realizarem plenamente os imperativos sociais e econômicos e cumprirem os anseios conservacionistas da coletividade. Longe, portanto, de ser fator de atraso na execução de obras, atividades e empreendimentos, o EIA surge, finalmente, como mecanismo de viabilização de sua realização segura e equilibrada em termos sócio-econômico-ambientais, como requer a Política Nacional do Ambiente. Daí, inclusive, a razão da sua obrigatoriedade. Efetivamente, a importância do EIA não é apenas a de instrumento de proteção ambiental, mas, também, a de segurança jurídica para a exploração econômica, como se vê reconhecido, inclusive, por matéria publicada no Jornal O Estado de São Paulo, de 19/05/2004

(Cad. A, p. 3), sob o título Licenciamento Ambiental (verbis): A Associação Brasileira de Infra-Estrutura e Indústrias de Base (Abbid) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI) obtiveram os primeiros resultados positivos na busca pela redução dos entraves ambientais que, segundo seus representantes, impedem a expansão das obras de infra-estrutura e da indústria. Em vez de apenas criticar a rigidez da legislação e a morosidade dos processos de licenciamento ambiental, os representantes do setor produtivo resolveram firmar parcerias com o Ministério do Meio Ambiente e com órgãos estaduais responsáveis pela emissão das licenças, para elaborar um plano de ação capaz de fazer do licenciamento etapa normal do planejamento das obras e não gargalo ou ameaça de paralisação. Com isso, os órgãos estatais começam a ter recursos para capacitar seus técnicos e melhorar a qualidade dos estudos e relatórios apresentados pelos empreendedores. (...) O entendimento entre governo e setor produtivo poderá, além de acelerar a emissão das licenças, acabar com radicalismos que só serviram até agora para prejudicar tanto o setor produtivo quanto o meio ambiente. Outrossim, a realização de um relatório de impacto ambiental tem por escopo tornar compreensível para a população o conteúdo do estudo realizado (EIA), pelo fato de ser este elaborado segundo critérios técnicos, nem sempre de fácil apreensão. Deve o RIMA, portanto, em acatamento ao princípio da informação ambiental, ser claro, acessível, compreensível e fidedigno quanto ao conteúdo do estudo. Nesse compasso, a Resolução CONAMA n. 237/97 dispõe em seu artigo 11: Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao albergar a existência de um terceiro bem - o ambiental -, reestruturou o direito positivo brasileiro, de modo a acalmar as discussões doutrinárias que mantinham, de um lado, as relações jurídicas pertinentes aos bens privados e, de outro, as relações jurídicas vinculadas aos bens públicos. Tem-se, portanto, que o Direito Ambiental Pátrio, emergido do Texto Constitucional, visa organizar as relações jurídicas em face dos bens ambientais, de modo a pacificá-las, dando-lhes efetividade de direitos por intermédio do Poder Público, a quem compete exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, 1º, IV). Destarte, sendo o EIA/RIMA instrumento de proteção ao meio ambiente, intimamente ligado ao licenciamento ambiental, vale salientar que, em sendo favorável, condicionará a autoridade à concessão de licença ambiental, de modo a permitir o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, a preservação do meio ambiente às atuais e futuras gerações, visto que o homem, inexoravelmente, é o herdeiro de si mesmo. Nessa esteira, convalida-se o objeto desta ação, quanto à competência do IBAMA para fiscalizar as construções realizadas na orla marítima. O artigo 225, 4º, da Constituição Federal vigente, assim dispõe (n/grifo): Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Prevêem, ainda, os artigos 10, 4º, e 6º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (n/grifos): Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Verifica-se, assim, que o IBAMA, enquanto órgão federal responsável para executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, possui, na esfera de sua competência, atuação fiscalizatória para garantir o cumprimento da legislação em tela. A necessidade de atuação mais efetiva do órgão federal nas questões ambientais está evidenciada nas recentes alterações operadas na lei disciplinadora da matéria. Sobre o tema, ensina o Ilustre Professor Paulo Affonso Leme Machado (n/grifo): Na alteração da Lei 6.938/81 efetuada pela Lei 7.804/89, introduziu-se o 4º no art. 10, do seguinte teor: Compete ao Instituto Brasileiro do meio ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Procurou-se dar um novo aspecto da presença federal no meio ambiente, deixando o caráter geral de supletividade de atuação do IBAMA. Não se está eliminando a intervenção dos Estados e dos Municípios nos licenciamentos de atividades com impacto ambiental de âmbito nacional e regional. Oportuna é a transcrição parcial da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.005267-9, pela Excelentíssima Desembargadora Federal Doutora Cecília Marcondes (n/grifo): Acrescente-se, nesse tocante, ser atualmente o IBAMA o órgão público legalmente responsável pelo licenciamento prévio exigido para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental (Lei 6.938/81, arts. 10 e 11, c.c. Lei nº 7.735/89 e Lei nº 7.804/89, art. 1º, inciso VII). Ainda que também haja previsão no artigo 10 da Lei n.º 6.938/81 de

atuação supletiva da autarquia-ré, disso não se extrai a ausência de responsabilidade nos licenciamentos concedidos na esfera estadual em desacordo com o regramento jurídico aplicável às questões dessa natureza, pois, repiso, compete ao IBAMA executar e fazer executar a política e as diretrizes fixadas para o meio ambiente. Isso permite concluir que, por existir legislação conferindo ao IBAMA legitimidade para atuar e garantir o cumprimento das normas protetoras ao meio ambiente, não há como negar-lhe competência para formalização de auto de infração e aplicação das sanções cabíveis, com relação às obras ou atividades desenvolvidas na Zona Costeira em desacordo com a legislação vigente. Assim, sendo ou não supletiva a competência do IBAMA para licenciamento das obras localizadas na Zona Costeira, remanesce a incontestável responsabilidade de atuação na consecução de sua finalidade precípua na proteção ao meio ambiente, especialmente tratando-se de área integrante do patrimônio da União Federal. Nesse sentido também é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IBAMA - COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - TERRAS DE MARINHA OU PRAIAS - LEI 6.938/81 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.804/89. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo à atuação do órgão estadual, possui competência para proceder o licenciamento ambiental de área de preservação permanente, terras de marinha ou praias, devendo impedir a construção de obras nestes locais - Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 7.804/89. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4º Região - AG 82734 - Terceira Turma - Data 27/11/2001 - Rel. Doutora Maria de Fátima Freitas Labarrére) Cumpre transcrever os ensinamentos do Ilustre Professor Paulo Affonso Leme Machado: A Constituição Federal, no artigo 225 4º diz que: ... a Zona Costeira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A regra geral constitucional tem sua importância não só por indicar ao administrador público, aos particulares e ao juiz que o desenvolvimento econômico não deve ser predatório, como torna claro que a gestão do litoral não interessa somente a seus ocupantes diretos, mas a todo brasileiro, esteja ele onde estiver, pois se trata de patrimônio nacional. (...) O artigo 6º, em seu 2º, da Lei 7.661/88 insere o estudo de impacto ambiental para qualquer parcelamento e remembramento do solo que possa causar alterações das características naturais da Zona Costeira. A Resolução 001/86-CONAMA, aplica-se a obrigatoriedade do EIA para qualquer projetos urbanísticos acima de 10ha (art. 2º. XV). Com a Lei 7661/88, além dessa previsão da Resolução 001/86-CONAMA, aplica-se a obrigatoriedade do EIA para qualquer projeto urbanístico de parcelamento e remembramento de parcelamento e remembramento do solo, de qualquer dimensão, desde que possa alterar as condições naturais da Zona Costeira. Isto é, as condições dos bens que devem ser protegidos e estão expressos nos incs. I, II e III do art. 3º, assim como as condições da natureza existente na Zona Costeira. Assim, por ser a Zona Costeira área integrante do patrimônio da União de inestimável importância nacional, mereceu do legislador especial proteção, com vistas à garantia de sua preservação, conforme se depreende do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei n. 7.661/88), sendo inquestionável a competência do IBAMA para fiscalização e aplicação de penalidades às infrações ambientais. De tudo que se depreende, faz-se mister ressaltar que a União Federal não vem se conduzindo da forma como se espera em relação ao mar e à praia, pois constata-se a sua conduta omissiva quanto à cessão de espaços de uso comum do povo sem observância aos respectivos dispositivos legais. (g.n.) Diante da propriedade e clareza dos argumentos, adoto-os como razão de decidir. Em suma, a área possui importante interesse ambiental, mormente por ser classificada pela Constituição da República - artigo 225, 4º - como patrimônio nacional, razão pela qual deve ser preservada. A atuação do agente público encontra substrato nos artigos 6º e 10, 1º e 3º, da Lei 7661/88, 60 e 70 da lei 9605/98 e no Decreto 6514/2008 - artigos 3º e 66, conforme anotado no auto de infração. No tocante à multa, a penalidade está prevista no artigo 66 do Decreto nº 6514/2008, que fixa os parâmetros, mínimo e máximo, que devem ser observados pelo agente público. No caso telado, o agente, dentro de seu campo de discricionariedade, fixou a multa, não havendo, a princípio, ilegalidade manifesta. Além disso, a urgência reclamada, em razão do feriado do carnaval, com impedimento da oitiva da autoridade impetrada, foi ocasionada pela própria impetrante, na medida em que o embargo ocorreu no dia 09 de fevereiro de 2009 e o writ somente foi protocolizado no dia 19 de fevereiro de 2009, ou seja, dez dias após o ato e um dia antes do final de semana carnavalesco. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por não vislumbrar os requisitos necessários ao seu deferimento. Defiro a juntada de instrumento de mandato na forma do artigo 37 do CPC. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2008.61.04.001785-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DE SANTOS

Providência a impetrante, cópia de petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação da digna autoridade impetrada, bem como de seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2037**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.006618-6** - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo reu de fls., no prazo legal. Dê-se ciência às partes da resposta aos quesitos de fls. 106/107 e 116 pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

**2008.61.04.008714-1** - JOSE LUIZ CESTARI (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP206075 FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo reu às fls., no prazo legal. Int.

**2009.61.04.000861-0** - PAULO VASQUES SOARES (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os cálculos não tem maior complexidade, ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se no arquivo. Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5135**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0204900-7** - EDGAR FIRMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PERAIRADOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 448, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Ante a manifestação de fl. 446, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a Manoel Agostinho Muniz Thereza. Intime-se.

**94.0200469-6** - ADEMIR ANTONIO CAVAGGIONI E OUTROS (PROCURAD ERALDO AURELIUO FRANCEZE E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A vista do alegado pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os exequentes. Intime-se.

**96.0206294-0** - ELIETE BARROS DE LEMOS E OUTROS (PROCURAD TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, dê-se vista a União Federal para que requeira o que for de seu interesse, bem como se manifeste sobre o item 4 do despacho de fl. 1132. Após, apreciarei o postulado pelos autores às fls. 1138/1140. Intime-se.

**97.0204340-9** - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos da planilha demonstrativa da JAM aplicada em 03/89 e 05/90, retornem os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, bem como se manifeste sobre o alegado

226/233.Intime-se.

**97.0206239-0** - AURELIO PASSINI JUNIOR E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Dê-se ciência ao co-autor Benedito Balbino dos Santos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 435/438), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**97.0208283-8** - JOSE MAURY PINHATI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de José Maury Pinhati.Intime-se.

**97.0208404-0** - ANTONIO PEDRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Resta prejudicada a apreciação do postulado pelo co-autor Nelson Ribeiro de Souza Junior às fls. 337/338, pelas razões já expostas nos autos (fl. 317, item 3).Primeiramente, manifeste-se a co-autora Maria Severina de Lacerda, especificamente, sobre o alegado pela executada à fl. 333, conforme já determinado no despacho de fl. 334.Intime-se

**98.0200235-6** - AGTO DE ARAUJO SANTANA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**98.0201041-3** - ADAILTON CARDOSO FRANCA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) O julgado condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, somente, em relação ao co-autor Adelino Florêncio da Conceição e no tocante aos demais autores determinou que fossem recíproca e proporcionalmente compensados.Considerando, ainda, que a executada às fls. 259/260, junta planilha demonstrando o crédito efetuado na conta fundiária de Adelino Florêncio da Conceição, intime-se o patrono dos autores, Dr. Paulo César Alferes Romero, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 301, bem como requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 291.Intime-se.

**1999.61.04.008034-9** - HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Tendo em vista a juntada aos autos da planilha demonstrativa da JAM aplicada em 03/89 e 05/90, retornem os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, bem como se manifeste sobre o alegado 189/196.Intime-se.

**2000.61.04.007102-0** - PEDRO GENUINO FILHO E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Pedro Genuino Filho à fl. 229.Com relação ao alegado pelo co-autor Valdemar Candido, cumpre-me ressaltar que o levantamento do montante depositado em sua conta fundiária pode ser pleiteado diretamente na instituição financeira, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se.

**2000.61.04.010595-8** - MARIO DA COSTA CARDOSO FILHO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação a que foi condenada.Intime-se

**2003.61.04.001113-8** - TECLO RODRIGUES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Dê-se ciência ao co-autor Teclor Rodrigues do Prado sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 251/254), para

que requeira o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

**2003.61.04.004124-6** - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar, efetuado pela executada (fl. 207), para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2003.61.04.008465-8** - EDGAR FURTADO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 305 - Dê-se ciência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores Antenor Diniz, Antonio José de Castro, Francisco Ferreira Dantas e Moacir Silva, bem como sobre o alegado pelos co-autores Edgar Furtado dos Santos, Rozendo Lopes e Francisco de Oliveira às fls. 291/303.Intime-se.

**2005.61.04.010714-0** - ARI PINHEIRO RODRIGUES (ADV. SP148764 FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 198/212.Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

**2007.61.04.004721-7** - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 87/90, no sentido de que já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0201353-1** - TERMOMECNICA SAO PAULO S/A (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**1999.61.04.006435-6** - RICARDO NOGUEIRA MENDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP069994 JAYRO FREIRE DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**1999.61.04.011539-0** - SILVIO BRAZAO LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**2000.61.04.002966-0** - LUIZ CARLOS POZO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP155743 CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2000.61.04.008068-8** - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2002.61.04.001276-0** - ALOISIO RENATO DOS SANTOS (ADV. SP093823 JOAO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se

**2004.61.04.005899-8** - ADRIANO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.04.010724-9** - CIRINO AMBIRES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.04.012083-7** - WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.04.013742-4** - RENATO MOTTA FERRER (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**2005.61.04.000204-3** - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.04.000412-0** - EDUARDO RAMOS FILHO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE NETO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIS ANTONIO FERNANDES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO FERNANDES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDIR ALCANTARA DUARTE (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANGELO CORREA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERMANIO PEREIRA BARROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2007.61.04.004726-6** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.04.005326-6** - PAULO LOURENCO MAXIMO E OUTRO (ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.04.006419-7** - JOSE VIDAL DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.04.013908-2** - ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.04.004482-8** - RONALDO ROVAI (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**

## **Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4426**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.04.013816-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X V C M - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MERCADOR (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Cumpra-se imediatamente a última parte da decisão de fls. 295/297, inclusive quanto ao requerido às fls. 332/342, cientificando também à exequente da interposição do Agravo (fls. 312/330).

**Expediente Nº 4427**

### **CARTA PRECATORIA**

**2006.61.04.007687-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (ADV. SP053778 JOEL DE ARAUJO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fls. 12/13 - Diga a exequente, com urgência, acerca da indicação de bens. Após, venham conclusos.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2823**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0201677-2** - CICERO EVANDRO FERREIRA (ADV. SP045520 LUIZ CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir da DER em 27.11.1996, quando já preenchia os requisitos. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**1999.61.04.000103-6** - JOAO VICENTE PAULINO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da excecutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u. ) Ademais, em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Verifico que não houve requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, todavia, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo

Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, considerando que o autor é carecedor de amparo pela Previdência Social, à vista da cobertura do evento invalidez, assegurada pelo artigo 201, inciso I, da Constituição da República, impõe-se a concessão de ofício da antecipação de tutela jurisdicional, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Destarte, para que se realize uma das finalidades da Previdência Social, que é o de assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade (artigo 1º da Lei n.º 8.213/91), a concessão da antecipação da tutela jurisdicional é medida de rigor. Nestes termos, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, o cumprimento da carência, a condição de segurado (fls. 121/122) e a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada pelo laudo pericial de fls. 126/131, que concluiu ser o autor portador de transtorno esquizoafetivo, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOÃO VICENTE PAULINO, com DIB em 29.10.2000, primeiro dia útil após a cessação do trabalho do autor (fls. 122), considerando que o laudo o considera incapaz desde meados de 2000 (fls. 130) e DIP em 17.12.2008, contando-se o prazo da juntada do ofício cumprido aos autos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 144/145, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.04.003859-0** - IRENE FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2001.61.04.004773-2** - FELICIO AGOSTINHO DA PURIFICACAO SOUZA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS E REQUERER O QUE DE DIREITO.

**2002.61.04.003355-5** - JOAO PORTUGAL DE SANTANA (ADV. SP167538 GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl.75: Defiro pelo prazo requerido.

**2002.61.04.009528-7** - INACIO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP179542 LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que o INSS impugna a prestação de serviço pelo autor na empresa Transportadora Transmontana Ltda., no período de 01.11.86 a 30.06.94, sendo, portanto, fato controverso nos autos, concedo o prazo de vinte dias para que o autor traga aos autos outros documentos que comprovem tal fato, e, no mesmo prazo, arrole as testemunhas que pretenda ouvir em audiência para o mesmo desiderato. Int.

**2003.61.04.009153-5** - ALUIZIO ESTEVES DE MORAES (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2004.61.04.008689-1** - PETRUCIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2004.61.04.009828-5** - SILVIO CIRINO DIAS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência

por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

**2005.61.04.000467-2** - MARINA CORREIA DA SILVA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Fls. 355: Indefiro, pois é incabível execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública, em face do disposto no art. 100 parágrafo 1º, da Carta Magna, com redação dada pela EC 30 (RE 46393/PR, Rel Min. Joaquim Barbosa, 23/05/2006, 2º Turma), ainda neste caso, a decisão monocrática está sujeita à norma do inciso I do art. 475 do C.P.C. Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos Superior Instância.

**2005.61.04.007806-0** - HAROLDO ALVES (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2006.61.04.000999-6** - GERALDO LIMA DE CASTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arbitro os honorários da Srª Thatiane Fernandes da Silva nomeada às fls. 54/56, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 70/74, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 62/68. Após, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2006.61.04.001508-0** - RICARDO CORDEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2006.61.04.003123-0** - ODAIR DE SOUZA CRUZ (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2006.61.04.008939-6** - SILVIA DE SOUZA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2007.61.04.001219-7** - CONCEICAO DE SOUZA ZUNEGA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2007.61.04.004019-3** - LOURIVAL MATOS FONSECA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2007.61.04.005150-6** - ROSANGELA DA SILVA PEDRO (ADV. SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS na manutenção do pagamento de auxílio-doença em favor da autora ROSANGELA DA SILVA PEDRO (NB 138.661.788-9) ininterruptamente desde 27.11.2005, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, mantendo os efeitos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os eventuais benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa e excluídas parcelas abrangidas pela prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.04.010089-0** - ANTONIO SEVERINO SIMIAO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu (fls.83/90), apenas no efeito devolutivo. Ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.04.011204-0** - GILDA DE ABREU DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu, bem como o co-autor Reginaldo Soares da Silva quanto ao despacho de fl.58.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2007.61.04.012320-7** - JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES (ADV. SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em conseqüência, condeno o INSS na manutenção do pagamento de auxílio-doença em favor do autor JOSÉ LUIZ CAPPARELLI RAMIRES (NB 502.978.313-6) desde 30.06.2007, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, mantendo os efeitos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida.Os eventuais benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa e excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2007.61.04.013439-4** - JOSE MELO DA SILVA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a enquadrar como de natureza especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26/03/1984 a 14/06/1995, 03/08/1998 a 30/11/2002 e 02/12/2002 a 08/08/2003, bem como para conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.567.062-6), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir da data da propositura da ação, em 22.11.2007.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Tendo o autor sucumbido em parte ínfima, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Por fim, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, modifico a decisão de fls. 108/109 e antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que a autarquia, de imediato, some as atividades ora consideradas especiais ao tempo de serviço comum, considerando também os períodos trabalhados após a DER, e implante o benefício, com DIB em 22.11.2007 e DIP em 22.10.2008. Oficie-se para cumprimento. P.R.I.O.

**2007.61.04.014561-6** - ELISABETE INFANTE SANTANNA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2008.61.04.000029-1** - VALDEMIR TORRES DA SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo de fls. 126/143, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.Após a

manifestação das partes sobre o laudo, arbitro os honorários do Sr. Washington Del Vage, nomeado às fls. 104/106, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO.

**2008.61.04.000052-7** - JULIO ESCOBAR (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 137/140, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.04.000921-0** - JOSE DOMINGOS EUZEBIO (ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.001226-8** - ELZA PINTO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a autora para indicar outras provas que pretende produzir, justificando-as ou para informar se concorda com o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.04.002358-8** - INES MARIA DO AMARAL COSTA (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arbitro os honorários da Sr<sup>a</sup> Thatiane Fernandes da Silva nomeada às fls. 51/53, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 70/73, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 60/66. Após, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.002991-8** - MARINA DA SILVA GONZAGA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). II - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança resta evidenciada da jurisprudência pacífica sobre a incidência do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994 (reconhecida na Lei nº 10.999/04) e da análise dos documentos juntados e depoimentos colhidos em juízo, conforme analisou a sentença de fls. 125/128, in verbis: A autora produziu prova oral nesta audiência, prova essa que indicou a existência da união estável por oito anos. Além disso, realmente existe documentação na qual se observa que morava no mesmo endereço do falecido, bem como de que, quando de internação hospitalar do mesmo, era ela sua acompanhante, isso no ano de 1995. O falecido era separado judicialmente desde 1991 e tinha filhos maiores. No mais, cumpre anotar que a separação de fato da autora não se presta a impedir reconhecimento de união estável, salvo se fosse ela beneficiária de pensão do marido, o que não é o caso. Nenhum indício há de que a separação de fato seja simulada; ao contrário, como mencionado, parece bem real. Também não se pode afirmar ou suspeitar de que a autora vivesse na casa do falecido por outra razão, por exemplo como enfermeira dele, já que com eles moravam filhos da autora. Logo, dou a prova por boa para reconhecer a união estável, da qual decorre a condição de dependente previdenciário. Quanto ao outro pedido, aposentado desde 1995, o falecido fazia jus ao reajuste do IRSM no percentual de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994, como se tem reiteradamente decidido neste Juizado e nos Tribunais em geral do país, sendo desnecessário maior fundamentação sobre essa questão. IV - Ante o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício originário - auxílio-doença de DANIEL RODRIGUES LAJA com DIB em 02/10/95 (NB 0677341199), corrigindo os salários-de-contribuição em fev/94 pelo índice do IRSM integral (39,67%), conversão em aposentadoria por invalidez em 05/09/1998 (1107652640); e posterior transformação em pensão por morte em favor de MARINA DA SILVA GONZAGA, NB 21/119.937.873-6, com DIB na DER em 13/02/2001 e DIP em 09/02/2009. V - Deve a autarquia cumprir a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. VI - Considerando o aproveitamento dos atos não decisórios, conforme determinado no item I acima, e tendo em vista que houve citação válida perante o Juizado com apresentação de contestação pelo Instituto às fls. 130/136, intemem-se as partes para especificarem eventuais outras provas a serem produzidas ou apresentarem memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.003015-5** - CAIO CESAR DA SILVA (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOB RTE A CONTESTAÇÃO.

**2008.61.04.003257-7** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arbitro os honorários da Sr<sup>a</sup> Thatiane Fernandes da Silva nomeada às fls. 59/61, no valor máximo da tabela vigente,

requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 76/79, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 68/74. Após, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.003791-5** - CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a carência, a condição de segurado do falecido e a dependência econômica, ante a efetiva comprovação de que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial de fls. 70/74, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que conceda o benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo de trinta dias, (Benefício nº: 141.714.321-2, DIB: 17.12.2006, DIP: 18.12.2008), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, cujo prazo se iniciará com a juntada do ofício cumprido aos autos, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. II- Arbitro os honorários da Sra. Thatiane Fernandes da Silva, nomeada às fls. 51/53, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. III- Digam as partes sobre o laudo de fls. 70/74, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 61/65. IV- Após, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.004128-1** - JOSE VALDO DE CARVALHO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.004266-2** - CELESTE DA ENCARNACAO DOS SANTOS (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.004729-5** - JOSE BATISTA NETO (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da Srª Thatiane Fernandes da Silva nomeada às fls. 63/65, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 85/89, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 75/83. Após, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.006400-1** - MANOEL VICENTE DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da Srª Thatiane Fernandes, nomeada às fls. 94/96, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 113/117, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.006907-2** - CELSON ANTONIO CHAVES (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.010825-9** - ROMAO CHAVES NANTES (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). III - Determino a juntada pela Secretaria de cópia dos atos praticados no JEF. Tendo em vista que houve citação válida perante o Juizado com apresentação de contestação, requirite-se junto à agência do INSS em Registro cópia do

procedimento administrativo que indeferiu o auxílio-doença do autor, NB. 31/137.147.566-8 e intemem-se as partes para especificarem eventuais outras provas a serem produzidas ou apresentarem memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.IV - Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.04.011868-0** - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO (ADV. SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, considerando a impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria, nos termos do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.002381-3** - FATIMA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.137: Defiro, anotando-se.Certifique eventual trânsito em julgado da sentença.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com observância das formalidades de praxe.

**2008.61.04.006929-1** - CARLOS BENEDITO DA SILVA (ADV. SP084582 GERALDO SIMOES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar deve ser indeferido, tendo em vista que não estão presentes os requisitos estampados no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51. Não vislumbro, nesta cognição, a ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final, à luz da celeridade de tramitação do mandamus. Ante o exposto, indefiro a liminar. Vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.007633-7** - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.À Sedi para alteração do pólo passivo. Após, cumpra o impetrante a segunda parte do despacho de fls.59, providenciando cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para a intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.

**2008.61.04.007637-4** - MARCOS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.À Sedi para alteração do pólo passivo. Após, cumpra o impetrante a segunda parte do despacho de fls.50, providenciando cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para a intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.

**2008.61.04.007638-6** - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.À Sedi para alteração do pólo passivo. Após, cumpra o impetrante a segunda parte do despacho de fls.59, providenciando cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para a intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.

**2008.61.04.008695-1** - SILVIO GONCALVES DE ABREU (ADV. SP226565 FERNANDO ALVES DA VEIGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito. P. R. I.

**2008.61.04.009429-7** - IZAURA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e determino que a autoridade impetrada não realize o desconto relativo a valores retroativos recebidos por força de antecipação de tutela no Processo nº 2001.61.04.004338-6, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2008.61.04.009871-0** - JOSE GOMES DA CUNHA FILHO (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar deve ser indeferido, por ora, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos estampados no

artigo 7º, inciso II da Lei n. 1.533/51. Segundo as felizes expressões de Antônio Cezar Lima da Fonseca, A liminar é um proceder fulminante, uma operação de emergência, concedida pelo juiz para obstar dano provável e difícil de ser reparado(=irreparabilidade jurídica) (apud Teresa Arruda Alvim, Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - 3ª Ed. - Edit. RT - pg. 24). Com efeito, a impetrante não demonstrou a necessidade da concessão da operação de emergência, na medida que mesmo a garantia da celeridade e razoável duração do processo, aplicável ao procedimento administrativo (artigo 5º., inciso LXXVIII, da Constituição da República) não possui caráter absoluto. A análise da razoabilidade do prazo passa pela necessidade de verificação das nuances do caso concreto. O artigo 174, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99 admite a dilatação do prazo para término do procedimento administrativo, nas hipóteses ali mencionadas. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais ensejadores da concessão da liminar. Em face do exposto, indefiro a liminar requerida. Vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.04.010710-3 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e determino que a autoridade impetrada não proceda à cobrança do montante exigido de R\$ 3.401,75, correspondente ao período de 24.06.2006 a 28.02.2007, nem realize sua inscrição em dívida ativa, confirmando a tutela antecipada concedida. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.04.011419-3 - ESTER DOS SANTOS TUTUI (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, ante a decadência do direito de revisar o benefício do impetrante, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0227/2008, de 17 29 de outubro de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Condene a autarquia ao reembolso das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.04.012760-6 - LAURIANO PEREIRA DA SILVA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

**2008.61.04.013176-2 - CANADA HORDER DE SOUZA BARROS (ADV. SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04 .

**2009.61.04.000080-5 - OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.012208-6 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP251300 JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se o patrono do autor para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias: a) indicando corretamente o pólo passivo da demanda; b) adequar o pedido, tendo em vista que é inviável a condenação de incorporação do benefício em sede de ação cautelar, bem assim a declaração de inexistência de dívida do autor para com o INSS; c) indicar a ação principal, tendo em vista a impossibilidade de cautelar de caráter satisfativo.

**Expediente Nº 2846**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.006776-2 - NIVALDA SOUZA MORAIS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP106267A MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Proceda a secretaria a extração de informações sobre o andamento dos autos desmembrados e redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta cidade. Tratando-se de ações conexas, sendo o pedido de danos morais subsidiário ao pedido de concessão de benefício, deverá este Juízo aguardar o julgamento e o trânsito em julgado da ação principal para,

posteriormente, julgar o mérito do pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inciso IV, letra a do CPC, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**2008.61.04.008318-4** - JOSE AMERICO SIQUEIRA (ADV. SP233993 CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos, sob pena de indeferimento da inicial

**2008.61.04.009588-5** - GERINO ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.04.010081-9** - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP212991 LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR E ADV. SP212994 LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, para que, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, se faça a inserção do pedido no sistema informatizado. Dê-se baixa na distribuição por incompetência deste Juízo.

**2008.61.04.010544-1** - MAURO MULATINHO JORGE (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.04.011089-8** - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). III - Tendo em vista que houve citação válida perante o Juizado com apresentação de contestação, requisite-se junto à agência do INSS em Santos cópia do procedimento administrativo que indeferiu a aposentadoria do autor, NB. 133.844.946-7 e intemem-se as partes para especificarem eventuais outras provas a serem produzidas ou apresentarem memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV - Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 2847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.005153-7** - HAROLDO FELISBINO (ADV. SP082722 CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Esgotada a jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença, remetam-se os autos à instância superior, onde o autor deverá formular seu pedido. Int.

**2008.61.04.000822-8** - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 53/55), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça o auxílio-doença NB 502.981.682-4, no prazo de trinta dias, com DIP em 20.02.2009, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. II - Digam as partes sobre o laudo de fls. 53/55, no prazo sucessivo

de 05 (cinco dias), iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Int.

**2009.61.04.001552-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012415-0) ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada pra sustar os efeitos da revisão impugnada. Int. e oficie-se, com urgencia para cumprimento. Oportunamente, apensem-se estes autos aos do Mandado de Segurança nº 2008.61.04.012415-0 para julgamento conjunto. Cite-se.

**Expediente Nº 2848**

**ACAO PENAL**

**2004.61.04.005365-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAUDELINO ELIAS PACHECO (ADV. SP181047 MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO ROBERTO FORTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP137133 HUMBERTO COSTA) X JOAO CARLOS MENDES (ADV. SP181047 MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP028117 MARIO MISZPUTEN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 403 e 406 pelo réu JOÃO CARLOS MENDES e pela defesa do réu LAUDELINO ELIAS PACHECO, respectivamente, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Considerando o teor da certidão de fls. 347, expeça-se carta precatória para intimar o co-réu PAULO ROBERTO FORTUNATO DOS SANTOS, na Rua XV de Novembro, nº 01075, Agudos/SP, conforme endereço extraído da Rede Infoseg, a seguir juntado. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 (noventa) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1807**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.14.000059-1** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTROS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

Designo o dia 18 de março de 2009, às 14 h 00 min, para a inquirição deprecada. Notifique(m)-se e comunique-se.

**2009.61.14.000743-3** - JUIZO 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ

Designo o dia 15 de 04 de 2009, às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min, para a inquirição deprecada. , expedindo-se carta precatória. Notifique(m)-se e comunique-se.

**2009.61.14.000835-8** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

.PA 1,5 Designo o dia 15 de abril de 2009, às 15 h 30 min, para a inquirição deprecada. .PA 1,5 Notifique(m)-se e comunique-se.

**2009.61.14.000872-3** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOSSORO - RN

Cumpra-se, servindo esta de mandado, devendo o réu ser citado nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, devendo o mesmo apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**2000.61.14.003689-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X ADELMARIO FORMICA (ADV. SP098506 SERGIO DE OLIVEIRA WIXAK) X ARNALDO PEIXOTO PAIVA (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X MAURO GUIMARAES SOUTO (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA)

Fls. 477. Diante da cota ministerial apresentada, dê-se regular prosseguimento ao feito. Determino a remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o prosseguimento das investigações policiais. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**98.1504931-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE KRIZEK FERNANDES (ADV. SP121582 PAULO JESUS RIBEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao INI, IIRGD e DPF. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**1999.03.99.026625-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THOMAS WILLI ENDLEIN E OUTRO (PROCURAD DRA. DARLEN FARIA - OAB/RJ105082) X GORDIANO PESSOA FILHO (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAS) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP187925 SILVIA MARIA QUAGLIO E ADV. SP188847 PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP092987 NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER E OUTROS

Ciente do cumprimento da carta rogatória anteriormente expedida. Diante do tempo transcorrido, abra-se vista ao MPF para manifestar-se acerca do interesse da oitiva das testemunhas de acusação arroladas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**1999.03.99.030639-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLORIANO CONRADO DO AMARAL GURGEL (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X CLAUDIO GONCALVES BARREIROS (ADV. SP216502 CHRISTIANE POLI FERRAZ) X JOSE LUIZ EREDIA (ADV. SP120222 JOSE EDUARDO EREDIA E ADV. SP120258 SIMONE ZABIELA EREDIA) X ANSELMO BATSCHAUER (ADV. SC015522 CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI) X LUCIANO EMILIO MOLteni (ADV. SP240847 LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) X LUIZ CARLOS SELHOST (ADV. SC010028 HERBERT ZIMATH JUNIOR)

Fls. 1627/1628. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa JOÃO ZAVATINI FILHO e ROY VELOSO SCHMAMALZ nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 464/2008 (fls. 1623), a qual será realizada no dia 02/03/2009 às 16h na 2ª. Vara Federal de Joinville/SC (Carta Precatória nº. 2008.72.01.004085-1). Fls. 1630/1631. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa HÉLIO TADEU MOREIRA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 465/2008 (fls. 1624), a qual será realizada no dia 20/03/2009 às 15h30 min na 4ª. Vara Federal dCriminal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2008.61.81.014894-8).

**1999.61.14.003913-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIS FELIPE BELLINO ATHAYDE VARELA (ADV. SP074436 GETULIO VALDIR LETT) X SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Luís Filipe Bellino de Athayde Varela e Sônia Maria da Silva Rodrigues, qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 168-A c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa M.R. Hotéis e Turismo Ltda., deixaram de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD n. 32.456.931-9). Narra a denúncia que os acusados, nos períodos de 12/1992 e 04/1993 a 12/1996 (NFLD n. 32.456.931-9) descontaram dos salários de seus empregados quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, de forma consciente, no recolhimento delas aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total geral de R\$ 76.310,86 (setenta e seis mil, trezentos e dez reais e oitenta e seis centavos), em valores atualizados a 01/07/1997 (fl. 149). Consta, ainda, que as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. Juntada cópia integral da representação fiscal para fins penais (fls. 10/182). A denúncia foi inicialmente rejeitada pela decisão de fls. 195/199, que decretou a extinção da punibilidade, com interposição de recurso em sentido estrito pelo MPF (fls. 201/207), com contra-razões pela defesa (fls. 214/258), e julgamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região dando provimento ao recurso (fls. 281/285). Recurso extraordinário pela defesa (fls. 292/306), com contra-razões de fls. 309/320. Noticiada a adesão da empresa no REFIS às fls. 321 e 324/326. Decisão de fls. 333/334 não admitiu o recurso extraordinário interposto. Denúncia finalmente recebida aos 03/05/2002, conforme decisão de fls. 430 e verso. Informada pela defesa a obtenção de tutela judicial que reincluiu a empresa no REFIS (fls. 442/444), com nova suspensão do feito (fl. 445). Nova manifestação da defesa de fls. 453/536 informando o pagamento de várias parcelas do parcelamento. Interposto recurso em sentido estrito pelo MPF (fls. 539/543), com manifestações da defesa de fls. 548/551 e 553/595 e decisão negando provimento juntada às fls. 705/711. Oficiado o INSS, com informações acerca do

débito às fls. 605/618, 694/699, 721/755 e 791/794. Nova manifestação da defesa de fls. 763/782, com decisão de fls. 783/787 determinando o regular prosseguimento do feito, com o interrogatório dos réus. Manifestação da defesa de fls. 811/831. Interrogatório dos réus de fls. 833/834 (Sônia) e 922/924 (Luís). Informada decisão proferida em sede de Habeas Corpus às fls. 843/855. Apresentadas defesas prévias às fls. 840/841 (Sônia) e 926/928 (Luís), com rol de testemunhas. Manifestação da defesa de fls. 951/979 informando o pagamento integral do débito, com resposta de ofício juntada às fls. 1010/1013. Juntadas informações de antecedentes criminais dos réus às fls. 1155, 1166, 1168 e 1189/1190 (Sônia) e fls. 1158, 1169 e 1171/1172 (Luís). Em alegações finais o MPF requereu a condenação dos réus (fls. 1174/1186). Nova manifestação da defesa de fls. 1192/1215 alegando pagamento integral do débito. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição de ambos (fls. 1217/1237). É o relatório. Decido. Após todo o processado, e vindo os autos conclusos para a prolação de sentença, verifico que ainda remanesce nebulosa a questão do pagamento integral (ou não) do crédito tributário objeto da NFLD n. 32.456.931-9, objeto de parcelamento simples, posterior inclusão junto ao REFIS e eventual quitação, não só pelas alegações da defesa, mas, também, pelas informações genéricas e aparentemente contraditórias prestadas pelas autoridades fiscais. Tal dívida, ademais, recebeu posteriormente o número de identificação 55.766.373-3. Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, determino pela última vez sejam expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itu/SP e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (domicílio fiscal atual da empresa em Itu/SP), a fim de que informem todo o histórico e a situação atual do débito objeto da NFLD n. 32.456.931-9 e posterior parcelamento sob o n. 55.766.373-3, bem como as datas de inclusão e exclusão dos programas de parcelamento, além de informar acerca da alocação dos pagamentos demonstrados pela defesa e de sua suficiência para quitação dos débitos ora arrolados, e eventual saldo remanescente atualizado. Concedo o prazo de quarenta e cinco dias para resposta, devidamente fundamentada e pormenorizada, com as explicações necessárias ao correto entendimento do imbrólio, devendo os ofícios ser instruídos com cópias de fls. 249/258, 324/326, 352/353, 361/363, 368/371, 377/398, 442/444, 453/536, 553/595, 605/618, 677, 679, 685/692, 694/699, 721/755, 791/796, 951/979, 1010/1013, 1148 e 1192/1215 e 1237. Observe-se na resposta, outrossim, a necessária informação acerca da atual fase da execução fiscal noticiada à fl. 1237 (processo n. 286.01.2004.012298-9, número de controle 18244/2004, Anexo Fiscal da Comarca de Itu), na qual a defesa informa a apresentação de manifestação comprovando a quitação regular do débito. Sem prejuízo, requirite-se certidão de objeto e pé da mencionada ação judicial. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista às partes e tornem definitivamente conclusos para a prolação de sentença, desde que nada mais requerido pelas partes.

**2003.61.14.007759-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

Fls. 653. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa LEILA MACHADO PEREIRA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 556/2008 (fls. 638), a qual será realizada no dia 01/06/2009 às 14h30min na 9ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (Carta Precatória nº. 2009.51.01.800417-0).

**2004.61.81.002892-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL) X ELIAS GIBRAEL (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X NIVALDO COELHO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X LE YONG PING E OUTRO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)**

Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Raimundo Vicente de Oliveira Neto, Elias Gibrael, Nivaldo Coelho e Cristiana Hasper, em face da suposta prática do crime de descaminho (art. 334, do CP), consistente na importação, sem o recolhimento dos tributos devidos, de vários produtos (fls. 078/08 do inquérito policial), avaliados pela autoridade fiscal no importe de R\$ 9.397,90 (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos) e R\$ 1.225,00 (hum mil, duzentos e vinte e cinco reais) em cigarros, tudo em valores de 06/11/2008, conforme fls. 269/276 do inquérito policial. Outrossim, foi o co-réu Raimundo Vicente de Oliveira Neto denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, do CP), por ter oferecido dinheiro aos policiais que abordaram o ônibus. É o sucinto relatório. Decido. I - descaminho: O delito de descaminho tem por bem jurídico tutelado o Estado, em sua própria existência material, pois, penaliza o não recolhimento de tributos, a serem vertidos aos cofres públicos para sua manutenção e desenvolvimento das atividades próprias. Nesse diapasão, é certo que o art. 20, caput, da lei n. 10522/02, dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com tal regramento, verifico que o próprio ente tutelado pela norma penal abre mão, de certa forma, da cobrança de débitos inferiores ao montante de dez mil reais, deixando apenas para os débitos superiores a cobrança via executivo fiscal dos valores. Tal constatação, em sede de direito penal mínimo e fragmentário consagrado em nossa Ordem Constitucional, somente pode levar à conclusão de que a conduta praticada nos casos de descaminho e demais tipos penais contra a Ordem Tributária, quando envolver valores menores que dez mil reais, deverá ser considerada atípica, tendo em vista o primado da insignificância ou da bagatela, no caso reconhecido por meio de disposição legal emanada do legislador competente. E tal constatação independe, aliás, da análise de qualquer elemento subjetivo, pois, em nenhum momento a disposição legal levou em consideração questões de caráter subjetivo para a concessão da benesse legal. Ou, em outro giro verbal, o consentimento do Estado levou em conta única e exclusivamente o montante do débito. O único elemento relevante a ser levado em consideração é o de que, no caso da existência de mais de um débito,

deverão ser somados para efeitos da configuração (ou não) da causa de arquivamento do executivo fiscal, como mecanismo legal de cobrança dos débitos (art. 20, par. 1º, da lei n. 10522/02), com reflexos na seara penal, onde os inquéritos policiais deverão ser apensados, se o caso, para efeitos de verificação da aplicação da causa de atipicidade da conduta. Nesse sentido, aliás, posicionou-se o Pretório Excelso, a saber: HC 95749 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-04 PP-00708 EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. Decisão A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 23.09.2008. AI-QO 559904 / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 07/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-08-2005 PP-00026 EMENT VOL-02202-17 PP-00013 RTJ VOL-00195-02 PP-00741 EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. Decisão A Turma, resolvendo questão de ordem, concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 07.06.2005. Há que se ressaltar, outrossim, a edição de ato normativo de enorme relevo no caso em tela. Trata-se da Medida Provisória n. 449/08, de 03 de dezembro de 2008, que em seu art. 14 prescreveu hipótese de perdão de débitos tributários (=remissão), a envolver exatamente os débitos inferiores a dez mil reais, em valores de 31 de dezembro de 2007: CAPÍTULO I DA REMISSÃO Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. A partir da edição de tal medida provisória, não há mais qualquer óbice ou fundamento jurídico a obstar o reconhecimento da aplicação do princípio da bagatela nos casos inseridos dentro da hipótese de remissão tributária supra transcrita. Como os valores apurados pelo fisco federal e atualizados a 11/2008 importaram em um total de R\$ 10.622,90 (dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa centavos), ou seja, cinco por cento acima do limite legal, considerando a taxa SELIC como fator de atualização dos valores na base de 1%/mês, ora utilizado como fator de depreciação do montante apurado, é certo que, em 12/2007, o montante total objeto de descaminho era inferior ao limite legal de dez mil reais, sendo de rigor, portanto, a rejeição da denúncia apresentada no tocante ao crime de descaminho. II - corrupção ativa: Já o crime de corrupção ativa tem por bem jurídico tutelado a Administração Pública em seu funcionamento cotidiano, onde devem ser respeitados os primados constitucionais maiores da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88). Por decorrência, as autoridades integrantes do Poder Público não podem ser assediadas em face do poder econômico dos administrados, tampouco atuarem sob tal influência, sob pena de prejuízos a toda a coletividade, pois, assim, deixarão de atender de forma indistinta a população, desvirtuando o exercício da função pública de que é titular. Nesse crime, em particular, por decorrência, não há que se falar na aplicação do princípio da bagatela. Há prova nos autos, ademais, no sentido de que o co-réu Raimundo Vicente de Oliveira Neto ofereceu e efetivamente entregou aos policiais certa quantia na tentativa de corrompê-los (vide fls. 02/12, 138/140 e 144). Existentes, portanto, indícios fortes de autoria e materialidade delitivas em desfavor do mesmo, razão pela qual recebo a denúncia em relação ao co-réu Raimundo Vicente de Oliveira Neto pela prática, em tese, do crime de corrupção ativa (art. 333, do CP). Expeça-se carta precatória para citação do mesmo nos moldes do art. 396, do CPP, com as advertências do seu art. 362, para que responda aos termos da acusação, no prazo legal. Quanto aos demais

co-réus, em face da rejeição da denúncia, remetam-se ao SEDI para as alterações cabíveis, além daquelas outras de praxe. Tendo em vista que o acusado Le Yong Ping não foi denunciado pelo MPF, promova o SEDI as alterações de praxe, sendo que desde já determino o arquivamento do inquérito policial em relação a ele. Requiram-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe. Intimem-se.

**2005.61.14.900051-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X CARMELO ROSSI (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) Fls. 442. Ciente. Reitere-se o ofício expedido às fls.366, observando a via protocolizada às fls. 370, solicitando que seja enviada a certidão de objeto e pé requerida com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo decorrido. Sem prejuízo, dê-se vista as partes em sede de alegações finais. Int.

**2006.61.14.001752-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL E ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES) Em virtude da Semana de Conciliação, a ser realizada entre os dias 16 a 20 de fevereiro de 2009, redesigno para o dia 04 de março de 2009, às 14 horas, audiência anteriormente marcada (fls.272). Intimem-se.

**2007.61.14.001478-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADELMO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP083248 JOSE ARMANDO MARCONDES) Vistos, etc. Fl. 465V. : intime-se pessoalmente o defensor do réu ADELMO FRANCISCO DOS SANTOS a fim de que se manifeste sobre a não apresentação das alegações finais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 285, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, nomeie-se defensora dativa para o réu para apresentar alegações finais no prazo legal. Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.14.004552-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MICAEL DE SOUZA (ADV. SP173752 EMILENE DE MELO MASONE) X ARIOMAR PRADO CHAURIS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA E ADV. SP173834 HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP212754 GIANCARLO CAVALLANTI E ADV. SP218833 THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA) Fls. 1366. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação KLEBER BIARARI nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 559/2008 (fls. 1353), a qual será realizada no dia 28/05/2009 às 15h15min na 3ª. Vara Federal de Santo André/SP (Carta Precatória nº. 2009.61.26.000122-7). Diante do certificado às fls. 1362/136 e 1368/1369: a) dê-se baixa na pauta de audiências, b) intime-se a defesa manifestar-se acerca da certidão lavrada. Cumpra-se.

**2007.61.14.006883-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA (ADV. SP270935 FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MANOEL DA SILVA LACERDA (ADV. SP270935 FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (ADV. SP270935 FERNANDO BORGES MUNHOZ) Fls. 462. Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado de intimação para os réus observando-se os endereços mencionados na mesma. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se, com urgência, observando-se a data designada para audiência (04.02.2009). A

**2008.61.14.000488-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CORREIA MOTA NETO (ADV. SP195311 DARCY DA SILVA PINTO) Fls. 164. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa SAMUEL GOMES DUARTE e JULIANA DE JESUS CARVALHO nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 499/2008 (fls. 152), a qual será realizada no dia 26/03/2009 às 16h na 1ª. Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2008.61.81.000488-9). Sem prejuízo, designo o dia 18 de 03 de 2009, às 15 h 30 min para oitiva da testemunha de defesa RUBENS GOMES DE SANTANA, observando-se o endereço declinado às fls. 162. Intimem-se o réu. Dê-se ciência ao MPF.

**2008.61.14.000778-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA) X CELIA APARECIDA SIVELLI Fls. 172. Defiro o requerimento apresentado pela defesa, devendo a mesma manifestar-se nos termos do art. 396 do CPP. Int.

#### **Expediente N° 1818**

#### **MONITORIA**

**2008.61.14.000317-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SANCHES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP121128 ORLANDO MOSCHEN E ADV. SP120097 ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794,I e 795 do CPC...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.14.003525-5** - SANTINO MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS AUTORES SUPRAMENCIONADOS COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, II E 795 DO CPC...

**2003.61.14.006388-4** - ALEXANDRE SORDO BOLDORI E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...JULGO IMPROCEDENTES...

**2004.61.14.004438-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006388-4) ALEXANDRE SORDO BOLDORI E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO IMPROCEDENTES...

**2004.61.14.007100-9** - ELIEZER FRANCISCO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO IMPROCEDENTES...

**2004.61.14.008109-0** - JOSE LEME VIEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO IMPROCEDENTE...

**2005.61.14.003840-0** - MIRIAM SPADARI (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

... JULGO IMPROCEDENTE...

**2006.61.14.000774-2** - MARCIA APARECIDA PALONI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

... JULGO IMPROCEDENTES...

**2006.61.14.005533-5** - ROBSON DA PENHA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELOS AUTORES ÀS FLS. 326(...) JULGANDO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267,INCISO VIII DO CPC...

**2008.61.14.000661-8** - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Em face do exposto, com fundamento no art.267, V do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.14.004152-2** - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA VI (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

... JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I e 795 do CPC.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do autor da quantia depositada às fls. 241, consoante requerido às fls.247/248.

**2007.61.14.003676-0** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART.794, INCISO I E 795 DO

CPC.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO PATRONO DO AUTOR DA QUANTIA DEPOSITADA ÀS FLS.128, CONSOANTE REQUERIDO ÀS FLS.135/136...

**2007.61.14.006696-9** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I E 795 DO CPC.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO PATRONO DO AUTOR DA QUANTIA DEPOSITADA ÀS FLS.89, CONSOANTE REQUERIDO ÀS FLS. 94/95.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.14.007337-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007171-7) MARCELO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP208812 PAULO JOÃO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO FUNDADO NO ART.267, VI DO CPC...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.14.001041-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009188-0) DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP115581 ALBERTO MINGARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, IV, o Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. (...).

**2006.61.14.004290-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003380-3) LUSTER INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)

... JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO V DO CPC ..... QUANTO AO FEITO PRINCIPAL (EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.14.003380-3) APRESENTE A EXECUTADA CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DAS AÇÕES MENCIONADAS, PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CAUSA DE SUSPENSÃO DO FEITO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.14.007171-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS

(...) EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1503520-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

... JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80...

**2005.61.14.003380-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X LUSTER INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

(...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, relativamente a CDA 197 (fl.4), em face do cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, devendo o feito prosseguir em relação à CDA remanescente. (...).

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2004.61.14.007910-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007100-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELEZIER FRANCISCO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

... NÃO ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA, MANTENDO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.016053-2** - ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FUNDADO NO ART. 267, VI DO CPC.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6110**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2002.61.14.005052-6** - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSELHO MONETARIO NACIONAL E OUTROS (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP077545 SANDRA MARIA OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP230908A ANDRE LUIZ TAMAROZI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO FINASA S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP173689 VIVIANE PULZ E ADV. SP150323 SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP230908A ANDRE LUIZ TAMAROZI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP222792 ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP230908A ANDRE LUIZ TAMAROZI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP222792 ALINE ANICE DE FREITAS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. PR022129A TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E ADV. PR024498 EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E ADV. PR025814 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)  
Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados às fls. 1544/1547.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.14.003445-0** - ADELSON MENDES DE ASSIS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Vistos. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos honorários do perito. Int.

**2004.61.14.000077-5** - MILSON COUTINHO DELATERRA E OUTRO (ADV. SP208394 JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Vistos. Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Tendo em vista que resta suspensa apenas a determinação de expedição de alvará em favor da CEF, bem como que, intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora permaneceu inerte, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Int.

**2004.61.14.007112-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006187-9) JOSE HENRIQUE BROTONI (PROCURAD ALCIDIO COSTA MANSO E PROCURAD WALDIRENE ARAUJO C. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Diga a CEF sobre o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme autorizado em audiência de conciliação.

## **USUCAPIAO**

**2006.61.14.004991-8** - VAGNER ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103748 MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X OLYMPIO INOCENCIO DO AMARAL NETO E OUTROS (ADV. SP154267 FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E ADV. SP029038 CARLOS EDUARDO CARDOSO) X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A (ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X JOSE CARLOS NUNES CORREA E OUTROS (ADV. SP008960 GABRIEL NAVARRO ALONSO E ADV. SP169594 FABIO DE ALMEIDA NAVARRO)

Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fl. 476, em cinco dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

## **MONITORIA**

**2006.61.14.004354-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X JANAINA BARROSO FERNANDES

Vistos.Prejudicado o pedido de extinção formulado pela CEF, tendo em vista a sentença proferido, bem como o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

**2008.61.14.004749-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP231506 JEANNY KISSER DE MORAES)

Vistos.Recebo os embargos monitórios apresentados.Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**2008.61.14.005478-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARLAN PIANI GARCIA E OUTRO

Tendo em vista a não localização dos réus, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0027584-3** - COMAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP027841 LAUDIO CAMARGO FABRETTI E ADV. SP107726 DILENE RAMOS FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.326,57(Quatorze mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados em fevereiro/09, conforme cálculos apresentados às fls. 355/357, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**98.1502948-7** - SIDERACO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP202937 AMANDIO SERGIO DA SILVA E ADV. SP229511 MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Verifico que, intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 135, devendo incidir a multa de 10% (dez por cento).Verifico, ainda, que de fato não constou a referida multa na conta de fl. 180.Destarte, proceda a parte autora ao recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 527,97, em 15(quinze) dias.Int.

**1999.03.99.070178-0** - MANOEL DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E ADV. SP058737 JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**1999.61.14.001297-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000663-9) OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o prazo decorrido, informe a CEF sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

**1999.61.14.002966-4** - LUIZ ANGELO DAMORE (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Dê-se vista às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**1999.61.14.004560-8** - NISSEYS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Designe-se data para realização de leilão. Expeça-se mandado para intimação de leilão, constatação e reavaliação, bem como edital de intimação de leilão. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado a(o) Executada(o) ou o depositário, certifique-se estar em local incerto e não sabido, providenciando a Secretaria a expedição de edital para intimação dele.

**1999.61.14.004978-0** - ANTONIO JOSE DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**1999.61.14.006909-1** - OSCAR YASHUNORI OTSU E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X BANCO SAFRA S/A (PROCURAD GETULIO H.SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos.Tendo em vista o levantamento dos valores bloqueados, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**1999.61.14.007191-7** - VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP117177 ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**2000.03.99.024963-1** - HILDA MARCIA ERN MARTINO (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E ADV. SP104788 MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**2000.03.99.035947-3** - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Defiro à CEF o prazo de vinte dias para que se manifeste sobre os informes da Contadoria Judicial.

**2000.61.14.001426-4** - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto.

**2000.61.14.002204-2** - PAULO LUCIANO SERRANO E OUTROS (ADV. SP152894 GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Prejudicado o pedido formulado à fl. 320, uma vez que não há depósito nos autos. Ademais, eventual crédito foi efetuado diretamente na conta vinculada do autor.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.14.004008-1** - FRANCISCO BALBINO PINTO E OUTRO (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Regularize a Dra. Carla Santos Sanjad, OAB/SP nº 220.257, sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Após, expeça-se o alvará de levantamento, como já determinado.Intimem-se.

**2000.61.14.005813-9** - NEOMATER S/C LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP073816 ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a Ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2000.61.14.006414-0** - SARA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**2000.61.14.006685-9** - JOSE APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**2001.03.99.022853-0** - ROBERTO LUIS ROSSI E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP145992B SANDRA EUGENIA GONCALVES DO ROSARIO E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA

MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 436/474.

**2001.03.99.043288-0** - JULIO SHINHYTI KATAYAMA (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 358 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2001.61.14.000180-8** - APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**2002.61.00.015658-7** - JOSE DE SA SMITH FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Conforme consulta ao sítio do TRF - 3ª Região, verifico que os autos do Conflito de Competência permanecem em trâmite naquele Egrégio Tribunal.Diante disso, prejudicado o pedido da parte autora.Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final do conflito de competência.Int.

**2002.61.14.003469-7** - APARECIDA SUELI TIOZZO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls.484, referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, bem como recolha as custas referentes ao porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

**2002.61.14.004178-1** - MARCELO ROGER CARLOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 249, eis que proferido por manifesto equívoco. Nada há a ser executado na sentença de fl. 233.

**2002.61.14.005461-1** - GILMAR CHENCHE E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Intime(m)-se.

**2002.61.14.006315-6** - GILBERTO BUJE (ADV. SP192853 ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.Tendo em vista a resposta do BACEN dando conta da inexistência de saldo em contas bancárias, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.

**2003.61.00.023246-6** - ARNOLDO BAUMANN JUNIOR (ADV. SP141245 SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista que nada foi requerido, nos termos do artigo 475-B, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intime(m)-se.

**2003.61.00.024520-5** - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime(m)-se o(a)s Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.369,04 (Três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), atualizados em fevereiro/2009 conforme cálculos apresentados às fls. 378, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2003.61.14.006519-4** - FLAVIO ALONSO ZONZINI E OUTRO (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI E ADV. SP137442 SIDNEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos.Diga CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

**2003.61.14.007664-7** - REGINALDO FORTES OLIVEIRA (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 235/237. Mostra-se dispicienda a realização de perícia contábil para o deslinde do feito, sendo certo que o autor não apresentou qualquer justificativa plausível para embasar sua pretensão.A inversão do ônus probatório já restou indeferida às fls. 233.Nada mais sendo requerido, retornem conclusos.Intimem-se.

**2004.61.00.029894-9** - EVALDO MANOEL DA COSTA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, bem como que já conferida ao autor a oportunidade para apresentar declaração de imposto de renda desde setembro de 2008, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido.Ademais, já indeferido o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Int.

**2004.61.14.000799-0** - ADRIANA SOARES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E PROCURAD MARIA FERNANDA BARE MOTTA)

Vistos.Diga a CEF sobre os depósitos ainda não levantados ou informe em caso de levantamento.Int.

**2004.61.14.000844-0** - MARCIO ARTURO BALARDI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela CEF, posto que, ante a improcedência do pedido, os valores depositados nos autos deverão ser levantados pelos autores.Diante disso, expeça-se Carta Precatória para intimação dos autores, a fim de que compareçam em Secretaria para agendamento de retirada de alvará.Int.

**2004.61.14.000920-1** - CASEMIRO & MARSICK MEDICOS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.Verifico que os recursos interpostos encontram-se pendentes de julgamento.Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**2004.61.14.001363-0** - VALERIA GARCIA CARRASCO SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Informe a CEF sobre o levantamento dos depósitos existentes nos autos.Após a confirmação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2004.61.14.001565-1** - TINTAS CORAL LTDA (ADV. SP011727 LANIR ORLANDO) X BASF S/A (ADV. SP124289 SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Vistos.Dê-se vista a ré Basf do documento apresentado pelo Sr. Perito, às fls. 675/682, por cinco dias.

**2004.61.14.001954-1** - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 170,94 (Cento e setenta reais e noventa e quatro centavos), atualizados em agosto/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 320, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2004.61.14.002321-0** - ROSEMARY ESTEVAM DE ARAUJO (ADV. SP129442 DULCINEIA MARIA MACHADO E ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSELHO CURADOR DO FGTS (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA E ADV. SP167020 PATRÍCIA MARTINS TRISTÃO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 282. Se for o caso, exclua do pólo passivo da demanda do Conselho Curador do Fundo de Garantia, ou promova sua citação, fornecendo, para tanto, o endereço atualizado e as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2004.61.14.004770-6** - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE

AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA E OUTROS (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (PROCURADOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2004.61.14.005325-1** - ADRIANA BARROSO CAVALCANTE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora. Para tanto, intime-se pessoalmente a autora por mandado ou carta precatória, a fim de que compareça em Secretaria para retirada do alvará.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2004.61.14.005964-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DE LOURDES PADUA E OUTRO (ADV. SP190851 AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Fl. 169: anote-se.Reconsidero a determinação de fl. 157, eis que equivocadamente dirigida à parte autora.Diante disso, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.179,05 (Quatro mil, cento e setenta e nove reais e cinco centavos), atualizado em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 154/156, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

**2004.61.14.005997-6** - ALESSANDRO VIEIRA MATOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Diga a CEF sobre os depósitos ainda não levantados ou informe em caso de levantamento.Int.

**2004.61.14.006125-9** - TANIA REGINA MEDAU E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe a CEF sobre o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme autorizado em audiência de conciliação.Int.

**2004.61.14.006920-9** - SELMA PEREIRA EUZEBIO VALERIO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos.Informe a CEF o nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido alvará.Após, expeça-se o competente alvará de levantamento conforme requerido.Int.

**2004.61.14.007906-9** - LUIS CARLOS MARTINS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.14.000804-3** - EVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

**2005.61.14.000816-0** - MARCILIO DAVID BORGES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Digam as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intime-se.

**2005.61.14.000847-0** - MARIA APARECIDA RANGEL (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Digam as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intime-se.

**2005.61.14.002685-9** - EMANUEL PAULO DE LIMA AMORIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS

SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2005.61.14.003017-6** - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Partes legítimas e bem representadas.Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n. 105.078, com endereço na Rua Dr. Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone : 3277-6778.Oportunamente, arbitrarei os honorários periciais de acordo com a tabela vigente.Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes :1) Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor?2) Sendo aplicável, o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes?3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais?4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor?Intime(m)-se.

**2005.61.14.003836-9** - ADILSON DAVID E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Defiro à parte autora o prazo de dez dias para manifestação acerca do laudo pericial.

**2005.61.14.004610-0** - TUPAHUE TINTAS LTDA (ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do processo administrativo juntado aos autos.Int.

**2005.61.14.004988-4** - RAIMUNDO TAVARES DE MORAES (ADV. SP185299 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos.Dê-se ciência ao autor das informações de fls. 121/126.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2005.61.14.005052-7** - WILSON AMERICO DE PAULA (ADV. SP167563 MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU E ADV. SP136057 JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

**2005.61.14.005464-8** - LIGIA DE CAMARGO VILAR (ADV. SP156590 MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E ADV. SP155193 WELLINGTON CARVALHO SILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF às fls. 280/288.

**2006.61.14.000111-9** - ROBERTO ADRIANO BATISTA (ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**2006.61.14.000240-9** - LEDA FATIMA CARVALHO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP075118 DARIO AUGUSTO BRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF.Int.

**2006.61.14.002543-4** - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Fixo os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(es/s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo, deverá protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período à Ré para o mesmo fim. Intimem-se.

**2006.61.14.002570-7** - LUCIO VANIO NEVES ROCHA E OUTROS (ADV. SP019536 MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS. A fixação da multa diária arbitrada nos autos visou dar efetivo cumprimento à obrigação, nos termos do artigo 461, 1º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a multa não tem como objetivo o enriquecimento da parte. No caso, a importância apurada pelos autores devida a título de multa, totalizando o valor de R\$ 226.470,29, superou extraordinariamente o valor principal - R\$ 500,00. Não obstante a CEF tenha protocolado o pedido de registro da carta de adjudicação tempestivamente (fl. 97), informa que houve óbices ao efetivo registro (fls. 135/136). Entretanto, embora tais entraves não tenham sido provocados pela ré, também não podem ser imputados aos autores. Assim, visando punir a CEF pela manifesta intempestividade no cumprimento da obrigação (cinco meses, aproximadamente) e ao mesmo tempo evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a multa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 461, 6º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2006.61.14.004269-9** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA E ADV. SP101951 ANTONIO MARCELO HENRIQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP101951 ANTONIO MARCELO HENRIQUE PINTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da manifestação de fls. 104/105.

**2006.61.14.004869-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003617-1) ADRIANO CHIARI DA SILVA (ADV. SP233248A RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos. Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.14.007297-7** - MARCELO NOVAES E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 292/325, por falta de preparo. Desentranhe-se o recurso de apelação supramencionado, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 280/282. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, até nova provocação. Intime-se.

**2007.61.00.019937-7** - ILTON TEOTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 319. Intime(m)-se.

**2007.61.14.000126-4** - DARTAGNAN RODRIGUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 195. Intime(m)-se.

**2007.61.14.002591-8** - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos do período de 12/1988a 05/1990, nos termos do informe da Contadoria, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos. Intime-se.

**2007.61.14.003563-8** - JOSE GUTIERREZ VETURIANO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como périto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º 105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778. Arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1) Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor? 2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes? 3) Os

valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais? 4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor?Intimem-se.

**2007.61.14.004638-7** - LINCOLN SAITO E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.Int.

**2007.61.14.004703-3** - ROSELAINÉ BENAVIDES PEIXOTO (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Tendo em vista a desistência do recurso manifestada pela parte autora à fl. 96, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.14.005315-0** - ESIO SILVERIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Recebo os recursos de apelação apresentados, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Autores para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.005320-3** - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

**2007.61.14.005363-0** - LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Regularize o patrono do autor a petição de fls. 131/140, subscrevendo-a.Intime-se.

**2007.61.14.006007-4** - MAURO BATISTA PINTO (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF às fls. 86/95.

**2007.61.14.008727-4** - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP234545 FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.00.020474-2** - REINALDO PALAGANI VENANCIO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.000186-4** - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**2008.61.14.000396-4** - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA. E OUTRO (ADV. SP204290 FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.14.000775-1** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autora afirma ter sido contratada pelo INSS de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços jurídicos. Entende que tem direito a honorários. Diz que contratos com credenciados foram anulados por ação judicial, proposta pelo MPF, já tendo tido confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entende que, anulado o contrato, tem direito aos honorários advocatícios, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Relata que o INSS diminuiu honorários devidos por meio de Medidas Provisórias e Instruções Normativas, o que discorda pelo fato de os honorários pertencerem aos advogados, e não INSS. Entende que o INSS violou regras próprias de contrato administrativo, assim como direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Afirma ter sofrido danos morais, pedindo sua compensação. Ainda, danos matérias pela diminuição unilateral dos honorários que INSS pagava. Pede condenação da autarquia. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita por decisão do Tribunal Regional Federal (fl. 554). Indeferida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 556/557). Em contestação (fls. 569/611), INSS alega, em preliminar ilegitimidade passiva, devendo a Fazenda Nacional compor a lide; aponta prejudicial de mérito (prescrição); no mérito, discorda da pretensão inicial. Autora manifesta-se (fls. 950/1000). Relatei. Decido. Observando o período de contratação, narrado pela autora na inicial (até agosto de 2007); ainda, a data da publicação da Lei nº 11.457/2007 (antes disso); soa necessário citar a União para que componha a lide no pólo passivo. Disso, defiro citação da União, determinando à autora que a promova em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.14.001025-7 - JUVENIL RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP231962 MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas recolhidas, referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, bem com o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

**2008.61.14.001427-5 - ANTONIO LAMEU DOS SANTOS (ADV. SP079547 MOYSES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Vistos. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 113/117.

**2008.61.14.001609-0 - EDILENE DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP165732 THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas, referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

**2008.61.14.001641-7 - ANTONIO GERARDO DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP161232 PAULA BOTELHO SOARES E ADV. SP252664 MARINA DO CARMO SILVA)**

Vistos. Cumpra o Unibanco a 2ª parte do despacho de fls. 94, juntando aos autos o original do contrato de empréstimo de fls. 72/73, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de realizar-se perícia grafotécnica.

**2008.61.14.001962-5 - ILDA BRIGIDA DA COSTA (ADV. SP255843 VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.14.002636-8 - PRESS COML/ LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO**

Vistos. Fl. 269: anote-se. Providencie(m)o(a)(s) Autor(es/s) o instrumento de mandato, em relação ao Dr. Fernando Calza de Salles Freire, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do réu Jairo Rosemberg Pando. Indefero o pedido de expedição de ofício aos demais órgãos, uma vez que tal informação pode ser obtida diretamente pela parte. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**2008.61.14.002655-1 - JOSE ALVES FAUSTINO (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Fls. 48/49: Nada a apreciar eis que o feito encontra-se sentenciado. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se.

**2008.61.14.002886-9** - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.14.002940-0** - MANUEL BRAZ DE FIGUEIREDO (ADV. SP120571 ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA E ADV. SP084242 EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

**2008.61.14.002959-0** - CLODOMIRO VEIRA FILHO (ADV. SP245977 ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.14.002975-8** - SUELLEN ALMADA DE ALMEIDA INACIO E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à ré para contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.003007-4** - JOSE LUCIANO MARIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que há recurso de apelação pendente de recebimento (fl. 44/51). Assim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

**2008.61.14.003198-4** - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF (ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E ADV. SP220403 ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.003854-1** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas.Intime-se.

**2008.61.14.003885-1** - JOSE CARLOS SILVESTRE (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004055-9** - VALDEMAR DE SOUSA PINHO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 94. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.14.004359-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVILASIO CLEMENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP213705 HUDSON SANTANA DA SILVA)

Prejudicado o quanto requerido pela CEF, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida.Int.

**2008.61.14.005314-1** - EVANDRO VALE DE ALMEIDA (ADV. SP205330 ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**2008.61.14.005483-2** - LUCIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento das custas processuais, sob pena da cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado às fls. 115 apresentando as procurações originais. Int.

**2008.61.14.006129-0** - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.006866-1** - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento da determinação de fl. 26. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.14.004173-3** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 286/295. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado à fl. 274. Int.

**2007.61.14.006775-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA E ADV. SP243536 MARCELO POMPERMAYER E ADV. SP237480 CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.807,92(Dez mil, oitocentos e sete reais e noventa e dois centavos), atualizados em fevereiro/09, conforme cálculos apresentados às fls. 221, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.005342-6** - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU E OUTRO (ADV. SP214617 RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro e da manifestação de fls. 108/109, declaro nulos os atos processuais praticados desde o r. despacho de fls. 104, devolvendo à parte autora o prazo de dez (10) dias para o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.14.005821-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003812-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD) X MARINEIS FATIMA GUAZZELLI (ADV. SP043875 MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E ADV. SP211720 AMARILIS GUAZZELLI VINCI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do cálculo da Contadoria. Sem prejuízo, providencie a CEF o pagamento do saldo remanescente apurado no valor de R\$ 1.008,07 (Mil e oito reais e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias.

**2003.61.14.007708-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.000313-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X GETULIO MARTINS DA ROCHA (ADV. SP183488 SHIGUEO MORIGAKI)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, mantendo a sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

**2006.61.14.004369-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004138-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista à Fazenda Nacional da sentença de fls. 171/172.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.14.000180-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X PUNTO MOBILE IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do executado, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

**2004.61.14.001299-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos.Tendo em vista a resposta do BACEN dando conta da inexistência de saldo em contas bancárias, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.030802-6** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 112.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.14.004336-1** - JANILDE APARECIDA GOMES LEAL (ADV. SP156499 CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Aguardem-se os autos em Secretaria por 6(seis) meses, nos termos do artigo 475, J, parágrafo 5º, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intime(m)-se.

**2004.61.14.006187-9** - JOSE HENRIQUE BROTONI (PROCURAD ALCIDIO COSTA MANSO E PROCURAD WALDIRENE ARAUJO C. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a CEF sobre o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme autorizado em audiência de conciliação.

**2008.61.14.002396-3** - SUELLEN ALMADA DE ALMEIDA INACIO E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à ré para contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.14.006167-4** - WAGNER BENTO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Após, retornem os autos conclusos.

**2007.61.19.005059-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO GOMES E OUTRO

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da sentença.No silêncio ao arquivo, com baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1661**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.1600357-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600355-4) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS (ADV. SP110902 ANTONIO CARLOS MABILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.15.001386-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001385-9) COITO-TRANSPORTES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.15.001738-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007004-1) JUNIOR ADMINISTRADORA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 17: ... 4. Em passo seguinte, dê-se vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, às partes, a fim de que se manifestem acerca do parecer da Contadoria Judicial. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)

**2004.61.15.002373-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001798-9) ELETRO MOTRAN LTDA (ADV. SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto o valor da avaliação dos bens penhorados na execução fiscal é inferior ao valor da dívida, conforme se observa da informação de fls. 19. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação da penhora. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

**2005.61.15.001119-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005781-4) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA (ADV. SP105534 TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS ROBERTO TAVONI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 13/16. Intime-se.

**2005.61.15.001319-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000541-5) ELECTROLUX DO BRASIL S/A (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X FAZENDA NACIONAL  
1- Tendo em vista a informação e documentos de fls. 218/230, indefiro o pedido de suspensão do feito. 2- Determino a realização de perícia contábil, nomeando como perito judicial o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, com endereço à Av Padre Francisco Sales Coltura, 663, São Geraldo - Araraquara-SP, CEP 14801-250, telefone 16-3303-330, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias Intime-o para a retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos. 3- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421 do CPC. 4- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. 5- Int.

**2006.61.15.000266-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600355-4) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP112918 LUCIA HELENA GAMBETTA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195046 JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos do devedor ajuizados pela Casa de Saúde e Maternidade São Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso de penhora e erro quanto à avaliação realizada nos autos da execução 98.1600355-4. Malgrado não se constitua em melhor técnica a impugnação à avaliação e a alegação de excesso de penhora em sede de embargos do devedor, porquanto tais matérias são suscetíveis de arguição em incidente no bojo do processo executivo (TRF 3ª Região, AC 1239283; Proc. 2005.61.20.004612-2; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 30/05/2008; Pág. 209), a extinção dos presentes embargos, por inadequação da via processual eleita, não se me afigura a medida mais consentânea neste estágio processual. Se é verdade que a técnica processual moderna, retratada nas linhas gerais da Lei nº 11.382/2006, prestigia sejam as matérias ora ventiladas em sede de mero incidente na execução (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.2, p. 451) não menos certo é que não há proibição no sentido de que sejam agitadas em sede de embargos do devedor, por configurarem via processual de maior solenidade (art. 745, II e III, do CPC). Assim sendo, rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 07/23, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de requerimento de prova pericial, mencione-se a especialidade da perícia a ser realizada. Int.

**2007.61.15.000965-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002369-0) JOSE HIROKI

SAITO (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) <...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar extinto pela prescrição (art. 156, V, CTN), o crédito tributário com vencimento em março de 1998, no valor de R\$ 84,58, expresso na CDA nº 013399/2002. Considerando a sucumbência recíproca das partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.15.000955-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000346-4) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME (ADV. SP123701 RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Assim sendo, dou provimento aos presentes aclaratórios para o fim de anular a sentença de fls. 23/26. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Após, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação. Int.

**2008.61.15.001539-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001213-5) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

É cediço que a garantia do Juízo, por intermédio da penhora, é condição de procedibilidade dos embargos do devedor. Considerando que nos autos de execução fiscal em apenso foi desconstituída a penhora realizada por força da decisão de fl. 37 e que a nomeação de bens efetuada pela executada foi indeferida, sendo determinada a penhora de bens móveis e imóveis em consonância com o requerimento da exequente, determino a suspensão do processamento dos presentes embargos do devedor, até formalização da penhora nos autos da execução fiscal, a qual deverá ser certificada nos presentes autos. Após, tornem conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

**2009.61.15.000241-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000985-1) CONSTRUTORA MAGRI LTDA (ADV. SP108563 ANTONIO DONIZETTI DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo), bem como cópia do contrato social. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.15.000242-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000103-4) JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o embargante a distribuição por dependência aos autos da execução fiscal, tendo em vista que não consta bloqueio de bens na referida execução. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.15.001180-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIDNEY BENEDITO COUTO E OUTRO

1. Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista ao exequente. 2. Int.

**2003.61.15.001184-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA

Considerando a contradição existente entre os fundamentos jurídicos requeridos para extinção do presente processo, esclareçam as partes o pedido deduzido na petição conjunta de fls. 81/82. Sem prejuízo, intimem-se as partes para juntarem aos autos o comprovante do pagamento das custas, conforme informado a fls. 82. Intimem-se.

**2004.61.15.000666-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS ROBERTO LUCIO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 37 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, consoante o disposto no art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.15.001913-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDETE ALVES DE SOUZA AQUARELLI

1. Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista ao exequente.2. Int.

**2004.61.15.001931-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO FRANCISCO PENHA

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito informado pela Caixa Econômica Federal. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.15.001934-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELE MARIA MOREIRA DUARTE DE SOUZA

<...> Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 35, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se a executada a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.001937-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIVALDO FERREIRA RIBEIRO

<...> Ao fio do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTA a presente execução. Faça-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.15.001944-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAIRTES VANUSA ARAGAO

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

**2004.61.15.002116-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILTON CARLOS BUENO DA COSTA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 49 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, consoante o disposto no art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.15.002494-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NORBERTO NORIVAL DE OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 48 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, consoante o disposto no art. 26 do CPC. Libere-se o valor bloqueado no Sistema Bacenjud, conforme consta às fls. 41/43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.15.002507-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ DONIZETI LEITE MOREIRA (ADV. SP136163 JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)

<...> Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes e JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.15.002707-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS CARLOS PINHEIRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 33 e, em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, consoante o disposto no art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.15.002710-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARVALHO & SANTOS SC LTDA - ME

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 31 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, consoante o disposto no art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.15.001325-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARILUCIA MOREIRA POLICE (ADV. SP165426 ANTONIO ZANOLLO NETO)

Considerando a contradição existente entre os fundamentos jurídicos requeridos para extinção do presente processo, esclareçam as partes o pedido deduzido na petição conjunta de fls. 62/63. Sem prejuízo, intemem-se as partes para juntarem aos autos o comprovante do pagamento das custas, conforme informado a fls. 63. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.15.007295-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LITEMA COM/ E IND/ DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA (ADV. SP089085 MARIA IROTEDES CASSANO PINHEIRO NUNES)

Fls. 60: defiro, intime-se conforme requerido. Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA)

**2000.61.15.002620-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SILVIA APARECIDA BERALDO MASUTTI (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI)

Fls. 46: intime-se a executada do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA)

**2002.61.15.000241-3** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X CLIMAX IND/ E COM/ S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Tendo em vista o cancelamento da requisição de fls. 112 em virtude de divergência do CNPJ, conforme Ofício e documentos de fls. 114/117, manifeste-se o credor. Intime-se.

**2004.61.15.002858-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME (ADV. SP081426 ANTONIO NILSON DA SILVA)

Fls. 52: defiro, intime-se conforme requerido. Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA)

**2006.61.15.002002-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS MEZZOTERO JUNIOR (ADV. SP208731 AMAURI GOBBO)

<...> Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 57, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se a executada a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.001213-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001135-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Assim sendo, por estas singelas razões, INDEFIRO a nomeação feita pela executada e determino a penhora dos bens mencionados pela exequente a fl. 222, observando-se o disposto no art. 659, 5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.15.001558-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 146/147, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Torno sem efeito, eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.000034-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Assim sendo, por estas singelas razões, INDEFIRO a nomeação de debêntures feita pela executada e determino a penhora e avaliação dos bens mencionados pela executada às fls. 96/100, nos itens 2 a 16 e a penhora dos valores constantes em contas bancárias e aplicações financeiras cuja indisponibilidade foi decretada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2009.61.15.000044-7, sendo que, neste caso, os autos de penhora deverão ser elaborados de forma sucessiva, em conformidade com o que foi determinado nos autos da medida cautelar fiscal. Anote-se que os bens imóveis serão penhorados na forma do art. 659, 5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2008.61.15.001135-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Sem prejuízo do regular cumprimento da liminar deferida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando cabalmente sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.15.000044-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SILVIO LEVCOVITZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão agravada (fls. 178/193) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **Expediente Nº 1664**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.15.001505-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP194541 HELENA MECHLIN WAJSFELD) X BCP SA - CLARO (ADV. SP234925 ALICE ANDRADE BAPTISTA) X VIVO PARTICIPACOES SA (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP157653 ADRIANA DE SOUSA LIMA) X TIM CELULAR SA (ADV. SP106067 DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

<...> Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de legitimidade passiva, em relação à Ré VIVO Participações S/A. b) quanto ao mais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie. P.R.I.C.

#### **USUCAPIAO**

**2002.61.15.000846-4** - JESUS DONIZETI VINHAES E OUTRO (ADV. SP137670 NORIVAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI E PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se os autores, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem nos autos o levantamento planimétrico e respectivo memorial descritivo, com as adequações solicitadas pela União Federal, em relação as quais houve concordância expressa, pelos autores, às fls. 235/236 e 257/258. Após, dê-se vista à União e ao M.P.F. Em seguida, tornem conclusos.

#### **MONITORIA**

**2004.61.15.002529-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MISAKO NAKAEMA YOGI (ADV. SP093913 MISAKO NAKAEMA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito informado pela Caixa Econômica Federal. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.15.002719-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REINALDO SILVA CAMARNEIRO (ADV. SP112790 REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.15.002725-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE PAULO TANUS E OUTRO (ADV. SP191962 CARMEM KARINE DE GODOY)

<...> Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes e JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Custas e honorários advocatícios já foram pagos pelos executados, conforme consta às fls. 118/120. Torno sem efeito penhora acostada à fl. 71, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Oficie-se aos serviços de proteção de crédito para retirada dos nomes dos executados no tocante a dívida quitada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.15.000233-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO (ADV. SP237427 ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI (ADV. SP237427 ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E ADV. SP224062 THIAGO GOULART RODRIGUES)

1- Determino a realização de perícia contábil, conforme requerido pela CEF, à fl. 82. Nomeio como perito(a) judicial a Senhora Miriane de Almeida Fernandes, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-a para a retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421 do CPC.3- Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.15.001385-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDRA HELENA ROSSI DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP122694 MARCO AURELIO PENTEADO)

<...> Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes e JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Custas e honorários advocatícios já foram pagos pelos executados, conforme consta às fls. 129/132. Oficie-se aos serviços de proteção de crédito para retirada dos nomes dos executados no tocante a dívida quitada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.15.001411-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO E OUTROS (ADV. SP160803 RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1- Determino a realização de perícia contábil, conforme requerido pelo réu, à fl. 222. Nomeio como perito judicial o Senhor André Alessandro dos Santos, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-o para a retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421 do CPC.3- Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.15.001485-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI E OUTRO (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 1.102-C, 3º, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 12.419,52 (doze mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 28 de agosto de 2006, constituindo-se, assim, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal. Considerando que houve sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ressalta-se, contudo, que a execução da verba de sucumbência ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custas ex lege. Após transcorridos os prazos recursais ou observado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

**2008.61.15.000167-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CARLOS ADABBO E OUTRO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe nos autos o endereço correto dos requeridos. Ultrapassado o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, em Ribeirão Preto, para que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do C.P.C. Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.15.001969-5** - APARECIDO LUIZ ALVES PINTO (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de ratificar a liminar concedida, no sentido de ordenar ao banco Caixa Econômica Federal

a apresentação dos microfimes dos extratos da conta poupança de titularidade de APARECIDO LUIZ ALVES PINTO, de nº 0595.013.00009690-1. À vista da solução encontrada e considerando a manifesta resistência veiculada na peça contestatória, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.15.001545-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001385-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDRA HELENA ROSSI DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP122694 MARCO AURELIO PENTEADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se os autos desta impugnação, após o prazo para interposição de recursos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.15.001474-0** - FLAVIA REGINA DA SILVA (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) CAMPUS VIII, DA UNIV.CAMILO CASTELO BRAN (ADV. SP079450 SERGIO FRANCO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação da autoridade às fls. 68/76, de que não tem legitimidade para modificar ou revogar o ato dito coator, bem assim em face do tempo decorrido, intime-se a impetrante para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se, com urgência.

**2008.61.15.001076-0** - JOSE AMINTAS DE ABREU (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ao fio do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.001454-5** - TIAGO HENRIQUE TEXTOR (ADV. SP060652 EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.15.001821-6** - RUBENS JOSE COLAZZANTE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ao fio do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante e informe o cumprimento da decisão nos presentes autos. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.001864-2** - CARLOS ALBERTO BRAGA MARTINELLI (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.15.000007-1** - MARINA CORTEZI MARCON (ADV. SP247232 MARINELA GIRALDELLI CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...>Ao fio do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exibição dos extratos da conta poupança de titularidade de MARINA CORTEZI MARCON, de nº 2874-1, agência de nº 0740, referente aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de ratificar a liminar concedida, no sentido de ordenar ao banco Caixa Econômica Federal a apresentação dos microfimes dos extratos da conta poupança de titularidade de MARINA CORTEZI MARCON, de nº 2874-1, agência de nº 0740, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.15.000048-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO YASHARU KOMETANI E OUTRO

Intime-se a requerente, na pessoa de sua Procuradora, para que retire os autos, em carga definitiva, independentemente de traslado, conforme determinado às fls. 39, item 2, destes autos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2008.61.15.001275-5** - DAGOBERTO ROSSITO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP075381 CARLOS ROBERTO CAVALARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (ADV. SP185741 CAROLINE GARCIA BATISTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas devem ser repartidas pelos interessados, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.15.000327-8** - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO (ADV. SP198310 SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, relevantes os fundamentos e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, uma vez que a matrícula ocorrerá nos dias 27 e 28 próximos, nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA requerida na inicial para o fim de determinar à Universidade Federal de São Carlos, por quem a represente, que se abstenha de exigir do autor a declaração de que não se encontra cursando outro curso superior, bem como seja-lhe deferida a matrícula no curso de Engenharia Ambiental, modalidade à distância. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, documentos em cópia autenticada ou certidões que comprovem que cursou as matérias no curso de Doutorado mencionado, uma vez que o documento de fls. 15/16 não tem validade oficial. Cite-se. Intime-se com urgência.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.001510-8** - SEVERINO ANTUNES LOPES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 99.

**1999.61.15.001548-0** - ANTONIO CARLOS BASSUMO (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**1999.61.15.004031-0** - MIGUEL ALEXANDRE NAPOLITANO (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**1999.61.15.004298-7** - LEONARDO BELARDO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 171/178. Sem prejuízo, intime-se a ré (CEF) a trazer aos autos os termos de adesão devidamente assinados dos autores ANTONIO CARLOS PINTO e MAURICIO PAVÃO, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**1999.61.15.006134-9** - GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre os cálculos de fls. 204/210, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de discordância dos valores apresentados, deverão os autores apresentar cálculos dos valores que entendem devidos, nos termos do disposto

no art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, considerando que o documento de fls. 168 esclarece que o autor GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA efetuou adesão via internet, intime-se a ré (CEF) para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos os extratos da conta vinculada do autor, comprovando os saques. Intimem-se.

**1999.61.15.006142-8** - ISMAEL ROMAO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.15.006150-7** - SIMONE MOLERO DOS SANTOS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X SIDNEY AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Em vista da manifestação de fls. 143/144, JULGO EXTINTA a execução em relação à autora SIMONE MOLERO DOS SANTOS, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC, prosseguindo-se a execução em relação aos demais autores. Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela ré, às fls. 147/151. Em não havendo concordância, deverão os autores apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC, a fim de promover a execução nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. A petição de fls. 153/160 será analisada por ocasião da manifestação acima. Intimem-se.

**1999.61.15.006164-7** - SILVIO BIJOS LIMA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.15.006265-2** - FRANCISCO PLANA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

HOMOLOGO os termos de adesão de NEUSA DE OLIVEIRA REINO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à referida autora, nos termos do art. 794, II, do CPC, prosseguindo em relação aos demais autores. Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B, do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.15.006330-9** - DANIEL VIEIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 184/202.

**1999.61.15.006636-0** - ARMANDO VERONESE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074207 MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)

Cumpra a autora ISABEL APARECIDA GUEDES MELCHIOR, integralmente o r. despacho de fls. 92, inclusive trazendo aos autos a documentação de todos os dependentes previdenciários relacionados no documento de fls. 101 a fim de integrá-los no polo ativo da presente, pois, à época da distribuição da ação, eram todos menores e mantinham a condição de dependentes previdenciários do titular. Intimem-se.

**1999.61.15.006697-9** - ELIAS CAMILO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

HOMOLOGO o termo de adesão de ROBERTO PEREIRA DA SILVA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC. Em relação ao autor ALCIDES LEONECIO FERNANDES, em vista da discordância com os cálculos apresentados às fls. 177/183, deverá apresentar planilha dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, promovendo a execução nos termos do art. 475-J. Não havendo provocação no prazo do parágrafo 5º, do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão do autor ELIAS CAMILO, devidamente assinado, uma vez que apresentou somente os extratos de saque da conta vinculada do FGTS, conforme fls. 174/176. Intimem-se.

**1999.61.15.007395-9** - ANTONIO ALVES EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

1. Intime-se a Ré a pagar ao patrono dos autores, o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 181/184, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.15.000137-0** - TALARICO & CIA/ LTDA (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre fls. 235/237.Intimem-se.

**2000.61.15.001086-3** - ADRIANA FERNANDES COIMBRA MARIGO E OUTROS (ADV. SP131853 FREDERICO VENTRICE E ADV. SP056351 MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se, com baixa.3. Int.

**2000.61.15.001741-9** - ANTONIO CEZARINO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 95/115.

**2000.61.15.001983-0** - LUIZ ANTONIO PICOLO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**2000.61.15.002205-1** - ONDINA ROSSI QUATRINI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus ONDINA ROSSI QUATRINI, conforme petição de fls. 127/139 a saber: ANTONIO CARLOS QUATRINI, MARIA APARECIDA QUATRINI CORRÊA, e ORIVALDO LUIZ QUATRINI, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.002737-1** - MARIA CONCHETA GALLO DANHONE (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

**2001.61.15.001069-7** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)  
Vistos.1 - Fls. 372/375: defiro. Oficie-se à CEF, requisitando a apresentação de extratos atualizados dos depósitos indicados a fls. 374.2 - Fls. 406/407: oficie-se ao Departamento da Receita Federal para que, no prazo de dez dias, informe se há valor remanescente do depósito judicial - após a imputação dos depósitos administrativos - a ser levantado pela parte autora.Int.

**2002.61.02.011477-0** - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 169/172 no prazo de 10 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.Após, tornem os autos conclusos.

**2002.61.15.000337-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007099-5) AUDICEIA MASSATELI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 313/356, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.15.000785-0** - HIROE TSUBOI (ADV. SP178628 MÁRCIO LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 116/120.

**2002.61.15.002264-3** - MARIA HELENA DE LOURDES BALBIZAN BATISTA (ADV. SP086689 ROSA MARIA

TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

**2003.61.15.000420-7** - MARIA DELCISA CANTADOR (ADV. SP149762 ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, para apresentação de razões finais. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2003.61.15.000499-2** - LUCIA MARINA PELEGRINI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

**2003.61.15.000838-9** - ELZO TOMAZELLA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 267/335, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.15.000971-0** - ODECIO CACERES (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) expressamente sobre as fls. 92/96.

**2003.61.15.001733-0** - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA EPP (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do autor de fls. 79/106 em ambos os efeitos. Tendo em vista que já houve manifestação do(a) ré(u), subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.15.001938-7** - OSWALDO MARUCCI (ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA E ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.15.002050-0** - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando pelo autor, para manifestação dos documentos juntados às fls. 283/302 e 306/319 e apresentação de alegações finais. Com ou sem manifestação, após o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2003.61.15.002126-6** - ANGELO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, à esta Vara Federal.Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/183, requerendo o que de direito. Saliento que, em caso de não concordância com os cálculos apresentados, deverão os autores apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo expressamente a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. Deverão ainda, instruir a memória de cálculo com as cópias necessárias à citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculos).Intimem-se.

**2004.61.15.000068-1** - ANTONIO CARLOS CARON E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Tendo em vista a notícia de falecimento do autor Walter Iezzi (fls. 82/83), providenciem os autores a habilitação dos herdeiros do de cujus, regularizando os autos no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2004.61.15.000673-7** - LINDAURA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2004.61.15.000754-7** - MARLENE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 130/136, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.000762-6** - TATIANA CLARA PAIVA DE SOUZA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

**2004.61.15.000899-0** - JOSE RODRIGUES MENDES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2004.61.15.001004-2** - DIRCEU LOPEZ (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2004.61.15.001106-0** - IRALU WENZEL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre comprovante de depósito e planilha de cálculos de fls. 109/116.

**2004.61.15.001309-2** - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2004.61.15.001409-6** - ANTONIO PEDRINI FILHO E OUTROS (ADV. SP159855 KARINA SALEMI E ADV. SP159270 RENATO NERY MALMEGRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Em vista da improcedência do pedido conforme sentença de fls. 68/75, reconsidero o despacho de fls. 82.Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**2004.61.15.002314-0** - TEREZINHA MILANE PRATES E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Defiro o prazo requerido às fls. 104.

**2004.61.15.002430-2** - PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

**2004.61.15.002466-1** - MAURICIO ARMELIN E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)  
Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

**2004.61.15.002586-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002585-9) RAQUEL KATHERINE CANHADAS BETINI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Defiro à CEF o prazo requerido às fls. 90. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**2004.61.15.002624-4** - HENRIQUE MOREIRA GREGORIO - MENOR (RINALDO GREGORIO FILHO) (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2005.61.15.001505-6** - OSCAR FERRASSINI E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Converto o julgamento em diligência.Traga a ré, no prazo de 10 (dez) dias, Termo de Adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01 em nome dos autores MILTON SEBASTIÃO FACTOR e JOSÉ CÉSAR DANEZZI. .pa 2,10 iNTIME-SE.

**2006.61.15.000292-3** - VENICIUS VIDOTTI E OUTRO (ADV. SP149762 ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve complementação dos depósitos na forma requerida às fls. 122, oficie-se ao INSS nos termos do r.despacho de fls. 120, descontando-se do valor apurado às fls. 108/111, o depósito de fls. 125.Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do INSS, do valor depositado às fls. 125.Cumpra-se.

**2006.61.15.000721-0** - FABIO LUIZ MENDES MULAZANI (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Designo o dia 30/04/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**2006.61.15.001177-8** - EDNA CARDUCHI LAVELLI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2006.61.15.001281-3** - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP228628 IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA (ADV. SP139621 PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 16 de abril de 2009, às 15:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Intimem-se.

**2007.61.15.000377-4** - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR (ADV. SP188296 ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da devolução da correspondência remetida para intimação do autor com a anotação de mudou-se, fica intimado o patrono do autor a informar o endereço atualizado, informando ainda sobre a possibilidade do mesmo comparecer à audiência independentemente de intimação, no prazo de cinco dias.Intime-se com urgência.

**2007.61.15.000959-4** - LUIS MARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 16 de abril de 2009, às 14:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Intimem-se.

**2007.61.15.001589-2** - ANTONIO DO CARMOS MANIZI (ADV. SP250548 SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

**2008.61.15.000015-7** - IVANIL RODRIGO BENTO CANDIDO (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

**2008.61.15.000047-9** - PAULO JENSEN E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.000499-0** - ANDRE LUIZ DE MATTOS GONALVES (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA) X THIAGO MANHA GASPARINI

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

**2008.61.15.000567-2** - WANDIR PALMA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essa razão, indefiro o pedido de fls. 107.Concedo aos autores o derradeiro prazo de dez dias para recolherem as custas judiciais, nos termos da Resolução nº 242/01 do CJP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do

mérito. No mesmo prazo, deverão juntar o original do substabelecimento de fls. 102, conforme determinado a fls. 101. Intimem-se.

**2008.61.15.000568-4** - FRANCISCO GASPAR NETO E OUTROS (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essa razão, indefiro o pedido de fls. 93. Concedo aos autores o derradeiro prazo de dez dias para recolherem as custas judiciais, nos termos da Resolução nº 242/01 do CJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

**2008.61.15.000570-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001546-6) DAVID PESSINI (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2008.61.15.000944-6** - MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI (ADV. SP260783 MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 128/136, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.000969-0** - RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 30/04/2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 68. 2. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

**2008.61.15.001086-2** - ANA RAQUEL LIA (ADV. SP212534 FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2008.61.15.001315-2** - NELSON BIANCHI GIANLORENCO JUNIOR IBATE ME (ADV. SP272755 RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 16 de abril de 2009, às 14:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.15.001372-3** - LUIZ CARLOS DA ROCHA GOMES (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime o i. advogado do autor, Dr. Evandro Rui da Silva Coelho, OAB 124.703, para sanar irregularidade consistente na falta de assinatura do advogado na petição de fls. 514/521.

**2008.61.15.001379-6** - ROBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.001804-6** - JOSE MAURO LEITE (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.001999-3** - ISMAEL FERREIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

**2008.61.15.002049-1** - LUIZ HENRIQUE MAZO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

**2008.61.15.002050-8 - MANOEL HENRIQUE ALBA SORIA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

**2008.61.15.002056-9 - CELIA JULIANO GUALTIERI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

**2008.61.15.002057-0 - OZIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

**2008.61.15.002060-0 - WALDERLAND BUZZO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

**2008.61.15.002061-2 - MARIO DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

**2008.61.15.002066-1 - MARIA EDA GUINHATTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

**2008.61.15.002068-5 - LUIZ SABATINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

**2008.61.15.002076-4 - ANGELA MARIA MAFFEI MIRANDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

**2008.61.15.002119-7 - FERNANDO LUIZ RIBEIRO SOUZA (ADV. SP036711 RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

**2008.61.15.002164-1 - SAMIR ABDELNUR E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição

de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

**2008.61.15.002167-7** - ALCIDES ZENATTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o depósito das custas processuais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

**2009.61.15.000031-9** - GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal 2.Manifestem-se as partes sobre fls. 162/164, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Int.

**2009.61.15.000210-9** - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a autora para retificar o valor da causa, no prazo de dez dias, adequando-o ao benefício econômico que pretende com a presente demanda. Ademais, deverá providenciar a complementação do valor das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.61.15.000217-1** - LUCIANO ROGERIO LOURENCINI (ADV. SP263102 LUCIANE CAROLINA LEONE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1601187-5** - DUVILIO VITORIO MIGLIATO (ADV. SP088705 MARIA GERTRUDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**1999.61.15.000331-3** - ADELINA PULGROSSI SCRIVANI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.15.000650-2** - MARCELA DIAS CAMARGO (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 217/218, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.001471-0** - BENEDITO LAURENTINO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.15.001954-9** - ANTONIO JOSE LONGO (ADV. SP120077 VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as informações de fls. 64. Intime-se.

**2005.61.15.000379-0** - MARIA GRACIA IZZI COQUE (ADV. SP061357 MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.15.001272-6** - LUIZA BRIZOLARI ALVES (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o herdeiro Sr. Francisco Luciano Alves, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.15.000613-5** - ANTONIO CARLOS GRIFFO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 136/141, inclusive, informando este Juízo sobre

a existência de dependentes para fins previdenciários. Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.15.000032-0** - SALVADOR JOSE CARRERI (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.15.001547-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001546-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLYMPIO TAVONI (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.15.000069-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001965-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ARIILDO GONCALVES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES)

Recebo as apelações, do embargado de fls. 118/123 e do INSS de fls. 131/133, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o INSS já apresentou as contrarrazões de fls. 129/130, dê-se vista ao autor da apelação do INSS. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.15.001662-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046243-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES)

Digam as partes sobre as fls. 71/71.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.15.001364-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000690-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X LUIZ CARLOS NICOLIELO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI)

Diante disso, deixo de receber a apelação interposta às fls. 25/32. Cumpra o autor o dispositivo final da r.decisão de fls. 20/21. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.15.000988-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000277-9) ALMIR LUIZ FERRONATO E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a Caixa Economica Federal - CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2006.61.15.000523-7** - ALMIR LUIZ FERRONATO E OUTRO (ADV. SP143425 ODAIR APARECIDO PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as desistências manifestadas pelos autores nos autos nº 2001.61.15.000277-9 e 2001.61.15.000988-9, homologadas nesta data por este Juízo, esclareçam os autores se pretendem dar prosseguimento à presente ação. Em caso positivo, deverão trazer aos autos cópia do contrato firmado com a CEF e de matrícula atualizada do imóvel, esclarecendo se continuam na sua posse.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 417**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.15.005776-0** - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO (ADV. SP095112 MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ E ADV. SP201076 MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E ADV. SP124493 ANA CLAUDIA SANCHEZ)

1- Fls. 736: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Nossa Caixa se manifeste acerca das informações da Contadoria de fls. 720. 2- Cumpra-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.15.001391-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO

1. Intime a autora a dar andamento ao feito, no prazo 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.3. Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.15.001408-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP105655 JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)  
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 165/167.2- Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.15.002288-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP064237B JOAO BATISTA BARBOSA)  
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.2- Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.15.001448-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS  
1- Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.15.001472-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICPEL INFORMATICA E CELULARES LTDA ME E OUTRO  
1. Ante o requerimento de fls. 184 da autora e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.15.000812-0** - SEBASTIANA BATISTA LUCINDO (ADV. SP263780 ALESSANDRA RODRIGUES FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a advogada da autora foi nomeada por meio de Convênio da Assistência Judiciária entre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, intime-se-a para informar se tem interesse em continuar como advogada da autora, tendo em vista a modificação da competência determinada a fls. 23 e o certificado a fls. 41.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2004.61.15.000548-4** - RODRIGO LEITAO KEHL (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intime-se.

**2006.61.15.000448-8** - EMPRESA VOLTARELLI LTDA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X CHEFE DA UNIDADE DE ATEND DA SEC DA RECEITA PREVIDENCIARIA - INSS EM PIRASSUNUNGA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2006.61.15.002078-0** - EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090717 NILTON TOMAS BARBOSA E ADV. SP079223 JOSE PEDRO SINOTTI) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intime-se.

**2007.61.15.001935-6** - CAROLINA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA) X ANDREZA DORNELAS DE SOUZA (ADV. SP135768 JAIME DE LUCIA) X JULIANA PETERMANN MORETTI (ADV. SP135768 JAIME DE LUCIA) X VITOR HUGO DE PAULA CANAL

1- Fls. 181 e 193: Arbitro os honorários advocatícios em 50% do valor máximo para as ações referentes a Mandado de Segurança, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2- Expeça-se as competentes solicitações de pagamento, encaminhando-a ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO.3- Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

**2009.61.15.000295-0** - GISLENE ANTONIO MEDEIROS (ADV. SP225774 LUIS ALBERTO FEHR CAMARGO) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU

Considerando que não há demonstração segura nos autos acerca da situação de adimplência da impetrante nem quanto ao pagamento, ainda que a destempo da parcela de dezembro, apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intime(m)-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.15.002191-4** - ROGERIO BUENO GREGORACCI E OUTROS (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se os requerentes, através de seu advogado, a retirarem os autos em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). 2- Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.15.000181-6** - FELIPPA LOPES DENARI (ADV. SP175241 ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se o requerente, através de seu advogado, a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. 2- Cumpra-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.15.000385-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000384-3) LUIZ FERNANDO FIORELLI E OUTRO (ADV. SP052426 ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Conforme requerimento da CEF às fls. 132/135, nos termos do art. 475-J do CPC, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 2.200,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e de incidência da multa de 10% sobre o montante da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2008.61.15.001259-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001235-0) EDSON VICENTINI (ADV. SP096478 VALMIR GURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Fls. 57: Intime-se a CEF para que nos termos da r. sentença de fls. 37/40 apresente os extratos referentes aos períodos de 01/01/89 até 31/06/91, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Cumpra-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.15.002118-5** - MAGDA DE CARVALHO NASCIMENTO (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Fls. 27: Indefiro. A documentação comprobatória da resistência ao saque deve ser obtida junto à instituição financeira depositária dos valores que se pretende levantar. Assim, cumpra a autora a determinação de fl. 25 no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1503**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.001524-3** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

Designo o dia 7 de Abril de 2009, às 17h30min para a inquirição da testemunha da defesa deprecada. Os réus aqui residentes deverão ser intimados dos itens 1 e 2 (f.02).

**2009.61.06.001854-2** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR E OUTROS (ADV. SP225848 RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE)

Designo audiência admonitória para o dia 04 de março de 2009, às 17 h e 45 min. Intime-se o executado. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo-se este despacho como officio. Vista ao M.P.F.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.06.002202-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO GONCALVES DE REZENDE (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ)

O denunciado nega veementemente o cometimento do delito a ele imputado (fls. 156/7). Todavia, os frágeis argumentos apresentados não se prestam a descaracterizá-lo, uma vez que no período de 4 de abril de 2001 a 5 de julho ele recebeu seguro-desemprego (fl. 48), ao mesmo tempo em que, de modo concomitante, mantinha relação empregatícia, cujo

período de deu entre 15 de janeiro de 2001 e 31 de maio de 2005, conforme reconhecido em sentença trabalhista (fls. 3/7 e 38/42). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 7 de abril de 2009, às 15h45min, para interrogatório do acusado.

**2006.61.06.008540-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO E OUTROS (ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA E ADV. SP143171 ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E ADV. SP061091 ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)**

Autos n.º 2006.61.06.008540-2 Vistos, Examino as respostas oferecidas. I - JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA Reservou-se ao direito de se manifestar em alegações finais, não tendo arrolado testemunhas; (fl. 514). II - LUCIANO QUIRINO SANCHES Assegurou que a denúncia não procedia e consignou que provaria sua inocência, arrolando testemunhas (fl. 516); III - RENATO FANTASIA (fls. 517/8) Reservou-se ao direito de se manifestar em alegações finais e requereu a instauração de incidente de sua insanidade mental, tendo arrolado testemunhas (fls. 517/530); IV - GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS Alegou que a imputação não espelhava a veracidade dos fatos e consignou que provaria sua inocência, arrolando testemunhas (fls. 538/540); V - ISAÍAS MARÇAL DA SILVA Alegou não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia e consignou que provaria sua inocência, arrolando testemunhas (fl. 544); VI - VALDIR APARECIDO ROSA Alegou que a denúncia se cercava de muitas dúvidas, motivo pelo qual requereu sua improcedência, arrolando testemunhas (fls. 578/588); VII - LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO Alegou não se extrair ao longo do processo provas robustas e contundentes a dar conta que ele tivesse participação efetiva em qualquer associação criminosa, motivo pelo qual requereu a improcedência da denúncia, não arrolando testemunhas (fls. 592/3); VIII - JOÃO RICARDO RACOLLO Alegou não ter cometido o crime de que é acusado, e que isso ele comprovaria durante a instrução criminal, não tendo arrolado testemunhas (fls. 619/620); DECIDO Em relação aos argumentos esposados nas respostas às acusações, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Frente a manifesta dúvida quanto à higidez mental do coacusado Renato Fantasia, acolho o pedido da defesa (fls. 517/530), para determinar a abertura de incidente de insanidade mental relativamente ao aludido coacusado. Nomeio como curador especial do acusado o Dr. PAULO ANTOINE PEREIRA YONES, OAB-SP 150.284, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que entender necessários para a realização de perícia. Nomeio como peritos deste Juízo os Doutores HUBERT ELOY RICHARD PONTES e EVANDRO DORCILIO DO CARMO, médicos desta cidade, que deverão ser intimados da nomeação para a realização da perícia no investigado, firmando o devido termo de compromisso. Extraíam-se cópia do pedido de fls. 517/530 e desta decisão, encaminhando-as para o SEDI, a fim de ser autuado e distribuído por dependência a estes autos, o referido incidente de insanidade mental. Suspendo o prosseguimento do processo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2009

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4281**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.06.004279-3 - APARECIDA BERTELI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2003.61.06.008738-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2004.61.06.000694-3 - VILMA LEANDRO CUNHA (ADV. SP175940 DANIELA SALINA BELO NONATO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**  
Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2004.61.06.000768-6 - IZABEL APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**  
Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2005.61.06.008592-6 - CINTIA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**  
Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2005.61.06.010639-5 - SERGIO FERNANDO MANFRIM (ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E ADV. SP143154E SIMONE PERPETUA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**  
Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2005.61.06.011561-0 - MARIA ROSA GARCIA NATALIN (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**  
Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2006.61.06.007683-8 - WAGNER ROBERTO SANTANA (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**  
Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2006.61.06.007887-2 - MARILEY VICENTE DA CRUZ (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**  
Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2006.61.06.008618-2 - SEBASTIAO GOUVEIA DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI)**

**FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2006.61.06.010266-7 - JUCY MARIA DA SILVA (ADV. SP031435 LIMIRIO URIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.000690-7 - ARTUR FELIPE MAGALHAES (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.001072-8 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.001164-2 - NATAL PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.001249-0 - DIRCE BONGIOVANI RAMIRO - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.001373-0 - MARA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES E ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o

INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.002801-0** - ZENITH CAMILO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.004297-3** - ELIANA MOREIRA GUEDES (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.005196-2** - SIRLEY APARECIDA DOMINGOS TEODORO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.006122-0** - JOSE APARECIDO PAZIM BARBARELLI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI E ADV. SP230257 RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.006868-8** - MILTON BATISTA (ADV. SP219316 DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.007122-5** - JAIR FINCO (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.007179-1** - SERGIO ALBREGARD (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.007309-0** - MARLENE CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.007909-1** - CICERO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.009887-5** - CRISTIANE ORTEGA SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.010891-1** - AMELIA NERI DE SANTANA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.011567-8** - SILVANDIRA RIBEIRO ROCHA VIEIRA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.011991-0** - JILSON CEZAR JULIO DA SILVA (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2008.61.06.005012-3** - AMALIA ANGELO BORELI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2008.61.06.005469-4** - APARECIDA TOZO GARCIA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**Expediente N° 4288**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.06.008706-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS E OUTROS (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 65/66 e 73. Considerando o caráter itinerante da Carta Precatória, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para o acompanhamento das condições impostas ao acusado (fl. 49). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive o acusado, por ocasião do próximo comparecimento.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.06.010819-0** - JUSTICA PUBLICA X VANDO JOSE KARPES X ANDRE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP207793 ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) X ROSINEI BENEDITA MOREIRA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certidão retro. Ratifico os mandados de intimações expedidos, visto tratar-se de mero cumprimento de decisão proferida por juiz competente. Trasladem-se cópias da decisão, do termo de fiança e da guia de depósito referente aos autos 2003.61.06.010875-9. Fl. 442 verso. Defiro, oficie-se à Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, extraiam-se cópias de fls. 416, 422, 426, 434/435, 437/438, 439/440 e 490/491 para o relatório de inspeção. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 4289**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.001647-8** - GETULIO AUGUSTO PAES (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISCAL REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 43/46, mantenho o valor da causa em R\$ 100,00, sendo que a matéria poderá ser objeto de impugnação pelo impetrado, através da via apropriada. Por tratar-se de cópias, os documentos de fls. 24/26 deverão ser mantidos nos autos (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE 64/2005), podendo ser objeto de impugnação pela parte contrária, na forma prevista na lei processual, se o caso. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Posto isso, notifique-se o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1320**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.06.004632-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.008052-9) VISION CELULAR LTDA (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante quanto às impugnações e documentos de fls. 42/57 e 173/185, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2005.61.06.000758-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704421-3) SEBASTIAO ALVES NICOLAU (ADV. SP034704 MOACYR ROSAM E ADV. SP132033 ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Retifico a decisão de fl. 58 para determinar que o embargante traga aos autos cópia do contrato social de constituição da empresa devedora e da alteração contratual anterior ao seu ingresso na sociedade, uma vez que o documento acostado às fls. 11/12 não especifica a qual sócio caberia a administração da empresa, constando apenas de sua cláusula quarta a vigência de todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos, sob pena de ser considerada a assertiva constante da ficha cadastral da JUCESP, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 65/66 deste feito, de que os sócios, dentre eles o embargante, tinham direito ao uso da firma social e, portanto, participavam da gerência da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.06.008871-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007447-5) LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA E OUTROS (ADV. SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Diante da alegação dos embargantes de duplicidade da cobrança do débito, bem como da formulação de pedido de produção de prova pericial para esclarecimento desse fato, foi determinada a juntada de copia dos dois procedimentos administrativos, com a posterior abertura de vista às partes para manifestação, quando então seria analisado o pedido de produção da prova técnica (fls. 195). A embargada trouxe aos autos os procedimentos administrativos, em 5 (cinco) volumes de documentos, os quais foram juntados por linha a estes autos, intimando-se as partes para manifestação (fl. 197). À fl. 201 a embargada se manifestou no sentido do julgamento antecipado da lide. Os embargantes, no entanto, quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 201v., fato que demonstra desinteresse pela produção da prova pericial, já que com a apresentação dos procedimentos administrativos poderiam ratificar ou destacar as questões deduzidas nos quesitos apresentados. De qualquer forma, ainda que desprezado esse fato, concluo, após uma análise perfunctória dos documentos apresentados, que prescindível a prova pericial para respostas aos quesitos formulados (fl. 194). Assim, indefiro esse pedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2006.61.06.001784-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001777-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD 702) X MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) (...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Mugayar e Chagas Informática Ltda ME e José Henrique Bedaque Mugayar à execução que lhes move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia dos títulos executivos que instruem as execuções fiscais apensas nºs 2002.61.06.001793-2 e 2002.61.06.001810-9, e das cartas de citação acostadas às fls. 25 da execução fiscal principal nº 2002.61.06.001777-4 e às fls. 24 dos apensos acima mencionados. P. R. I.

**2007.61.06.001331-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008076-8) WILSON FIRMINO DE MORAES (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Wilson Firmino de Moraes à execução que lhe move a Fazenda Nacional, apenas para limitar a responsabilidade tributária do embargante aos períodos do fato gerador em que exerceu o cargo de sócio-gerente da empresa executada, ou seja 02/1996 a 06/1996. Esclareço, por fim, que em se tratando de parcelas destacáveis a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracterizam as CDAs em cobrança. O valor efetivamente devido pelo embargante é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela embargada nos autos da execução fiscal, como condição ao prosseguimento daquele feito. Diante da sucumbência mínima da embargada, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Em caso de interposição de recurso pelo embargante é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de

embargos à execução. Desapense-se, trasladando cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2007.61.06.003069-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010869-0) FACHINI & KITAKAWA LTDA E OUTROS (ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Verifico que o apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (fl. 176/177), em desconformidade com o disposto no artigo 223 do Provimento COGE n.º 64/2005, que determina que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005, a ser efetuado em guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, agência 03970, código de receita n.º 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**2007.61.06.004980-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702297-1) ECIO ORLANDO LONGO E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Écio Orlando Longo, Rafael Henrique Longo, José Arnaldo Longo, José Longo Neto e Nilo Sérgio Longo à execução que lhes move a Fazenda Nacional, apenas para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança em relação a eles, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a recíproca e igual sucumbência, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. P. R. I.

**2007.61.06.007317-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006093-8) CIRASA COMERCIO E IND RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS SA (ADV. SP152165 JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

(...) Com tais considerações, reconheço a existência de litispendência, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2007.61.06.007462-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002990-7) SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face da interposição intempestiva da apelação (fl. 164), em inobservância do quanto disposto no art. 508 do CPC, deixo de conhecer a apelação interposta às fls. 114/135, uma vez que ausente requisito extrínseco de admissibilidade. I.

**2007.61.06.007716-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001895-8) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A (ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**2007.61.06.007916-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003457-5) PAZ MED

PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**2007.61.06.008957-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009267-0) THAIS DOS SANTOS (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido à fl. 167, devendo a embargante cumprir a determinação de fl. 166, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão supra citada. I.

**2007.61.06.009052-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005170-6) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pela executada, ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**2007.61.06.010016-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007517-7) HUANG CHEN LUNG E OUTRO (ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de constatação, objetivando averiguar se a empresa Cartonagem Rio Preto Ltda encontra-se em atividade, e, em caso afirmativo, proceder à relação dos bens eventualmente existentes no seu estabelecimento comercial, a ser cumprido nos endereços mencionados às fls. 40, 88, 108 e 140. Com o cumprimento do mandado, dê-se vista aos embargantes para manifestação, inclusive quanto à impugnação e documentos de fls. 248/269, e, após, à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.06.010017-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006280-7) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Abaflex S/A à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condene a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2007.61.06.011084-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005693-6) ROMEU PATRIANI - ESPOLIO (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido no endereço mencionado à fl. 28, objetivando averiguar se a empresa Hopase Patriani Construção e Comércio Ltda encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante da empresa a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social), instruindo-se o mandado com cópia das fls. 85/86 da Execução Fiscal nº 1999.61.06.005693-. Por fim, deve o oficial de justiça apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Com o cumprimento do mandado, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.06.011681-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007747-1) CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Curso Osvaldo Cruz Rio Preto S/S Ltda - EPP à execução que lhe move a Fazenda Nacional. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2007.61.06.011773-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005695-0) FACULDADE DE COMERCIO DOM PEDRO II LTDA (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação da embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 169/269, consoante despacho proferido à fl. 164, cujo teor é o seguinte: Da análise dos documentos acostados às fls. 140/163, não restou demonstrado que o valor pago no REFIS foi imputado no crédito exequendo questionado neste feito. Traga aos autos o embargado, em 15 (quinze) dias, documento que demonstre, de forma pormenorizada, se houve apropriação de valores para as Certidões de Dívida Ativa aqui discutidas. Com a resposta, dê-se vista à embargante, para, caso queira, manifestar-se no prazo acima.

**2008.61.06.002932-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000016-8) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP217578 ANGELA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos opostos por Equipar Equipamentos Rodoviários Ltda à execução que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2008.61.06.004705-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004952-5) JOSE ROBERTO RUSSO (ADV. SP248240 MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/08, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/45; 49; 144/147; 198/199; 380/414, inclusive verso; 417/418; notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

**2008.61.06.008615-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004952-5) CARLOS GONCALVES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/32, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; fls. 02/45; 49; 144/147; 198/199; 380/414, inclusive verso; 419/423; notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Manifeste-se, ainda, nos termos da decisão de fl. 50, com relação ao embargante CARLOS GONÇALVES DO CARMO, sob pena de exclusão do mesmo do pólo ativo desta ação, posto que ele não figura no pólo passivo do processo principal. I.

**2008.61.06.008616-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009426-2) SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA (ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Sociedade Farmacêutica Rio Preto Ltda à execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2008.61.06.009557-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004952-5) ROMEU GOUVEIA MENEZES (ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO E ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP270106 RAFAEL DA SILVA DOIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/13, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/45; 49; 144/147; 198/199; 380/414, inclusive verso; 415/416; notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como da execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma. I.

**2008.61.06.010461-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007566-8) TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede

de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

#### **EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS**

**2008.61.06.001835-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007744-7) CARLOS CEZAR PIZZANO (ADV. RO001208 EDSON MATOS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a entrega à arrematante do bem objeto dos presentes embargos posteriormente ao ajuizamento destes, manifeste-se o embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.06.011384-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009757-5) MARIA DO CARMO ABUFARES SOARES (ADV. SP254402 RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS E ADV. SP135788 RENATO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o requerido às fls. 78/79, devendo a Secretaria providenciar a expedição de novo mandado para cancelamento da penhora, nos termos da parte final da sentença de fls. 73/74. Tendo em vista que a Execução Fiscal n.º

2002.61.06.009757-5 encontra-se com carga à Fazenda Nacional, aguarde-se a devolução do feito supra citado, para posterior cumprimento do determinado neste processo. I.

**2008.61.06.003712-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009615-7) FATIMA APARECIDA DE AVILA (ADV. SP246059 SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Fátima Aparecida de Ávila em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre a nua propriedade do imóvel objeto da matrícula 62.556 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de penhora não registrada, dispensável a expedição de mandado de cancelamento. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula n.º 303 do STJ), e considerando que a inércia da embargante em promover o registro cabível propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ela suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. P. R. I.

**2008.61.06.007054-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703208-3) MIRIAN FIGUEIREDO ALVES (ADV. SP167595 ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**2008.61.06.011725-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008486-0) LUIZ CARLOS MARQUESE E OUTRO (ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Luiz Carlos

Maquese e Lucy Toshie Miike Marquese em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrictão indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência dos embargantes em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a constrictão indevida ora impugnada, devem eles suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual os condeno, ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos embargantes de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1208**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**2006.61.03.002346-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)  
Fls. 234/241: Dê-se ciência às partes.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2004.61.03.003757-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002610-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)  
DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares e no mérito JULGO PREJUDICADO o pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por aplicação analógica do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, diante da natureza da medida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **ACAO PENAL**

**98.0405264-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA (ADV. SP029935 CLECIO BENEDICTO RIBEIRO)  
Fls. 367: Depreque-se a uma das Varas Criminais Federais da Subseção de São Paulo/SP., a intimação do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, proceda ao recolhimento do valor integral referente às custas processuais, a saber: R\$ 297,94 - (duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos, em 10/12/2008). Após, cumprida a determinação acima, cumpra-se o item IV de fls. 358. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**2003.61.03.007865-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X LAURA VIARENGO (ADV. SP073756 MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X LUIZ AUGUSTO BRAGA CESAR MINE (ADV. SP176303 CARLOS FELIPE TOBIAS) X CRISTOBAL PARRAGA GOMEZ FILHO (ADV. SP281432A ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA) X MARIA INEZ MOURA FAZZINI BIONDI (ADV. SP116998 ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO E ADV. SP155713 GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA) X HELIO REALE (ADV. SP116998 ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO E ADV. SP155713 GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA)

I - Fls. 478: Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa indicada. Expeça-se o quanto necessário. Intimem-se as partes da expedição da aludida deprecata, com a observância de acompanharem seu deslinde junto ao r. Juízo Deprecado, sem prejuízo deste Juízo ser informado da data da audiência lá designada. Publique-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**2006.61.03.002739-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X

MAZEN HEJAZI (ADV. SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X WAFAA MOHAMMAD EL MAJZOUN E OUTRO (ADV. SP163480 SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR E ADV. SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

I - Fls. 185: Reitere-se o ofício de fls. 168, com a observância de urgência para seu cumprimento. II - Ademais, tendo em vista o advento da Lei 11.719/2008, intimem-se os defensores para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de que sejam procedidos novos interrogatórios aos respectivos réus ou como se ratificam os termos dos interrogatórios já realizados. III - Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de fls. 173/175, 179/180, 182, 184.

#### **Expediente Nº 1209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.003984-4** - WILLIAM ADRIEL RABELO NEVES - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.49/50: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.03.006133-7** - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Pelas cópias de fls. 30/40, verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2007.61.03.003281-3 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. II- A fim de se apreciar o pedido de Justiça Gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. III-Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da mesma.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

**2008.61.03.006561-6** - JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA (ADV. SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E ADV. SP267355 EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta

natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. AUTOS Nº

**2008.61.03.007201-3 - ROSEMARY APARECIDA FURTADO (ADV. SP105361A CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, proposta no rito comum ordinário, visando a antecipação da tutela para a paralisação do processo de venda do imóvel da autora, objeto do contrato ora em discussão, a terceiros. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Informa a autora que já houve leilão extrajudicial do imóvel e a sua adjudicação. Quanto ao argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada, principalmente no modo de condução dos atos executivos. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Tendo em vista as cópias de fls. 93/166, verifico não haver prevenção entre estes e os autos constantes no termo de fl. 85. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se Cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra a autora. Intimem-se.

**2008.61.03.008300-0 - ANA MARIA DO CARMO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a)

incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008300-0

**2008.61.03.008464-7 - WILLIANS ANDRE JESUINO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais?

Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.008464-7.

**2008.61.03.008523-8** - RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP101597 ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante cópias de fls. 38/39, verifico não haver prevenção. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2008.61.03.008526-3** - IVETE ESAU DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está

acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008526-3

**2008.61.03.008704-1 - MARIA RITA DE SALES (ADV. SP251074 MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem

como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008704-1

**2008.61.03.009026-0 - LUCILENE BONANI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I - Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II- Fl.14: a representação processual constitui pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Ainda que a ação de interdição não tenha sido julgada, imprescindível comprovar neste feito que houve curatela provisória para os fins de direito. Cumpra-se em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**2008.61.03.009176-7 - NORIMAL NOGUEIRA (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da mesma. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

**2008.61.03.009279-6 - MARIA JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse de agir (pretensão resistida), juntando prova do indeferimento do pedido na via administrativa ou de protocolo de pedido, na hipótese de ausência de análise pelo INSS. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

**2008.61.03.009292-9 - RENATO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei nº 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos

constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem prevê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.009292-9

**2009.61.03.000132-1 - SERGIO DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À minguar de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

**2009.61.03.000224-6 - CLAUDIA VENINA GOMES DE MELO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, proposta no rito comum ordinário, visando a antecipação da tutela para a paralisação do processo de venda do imóvel da autora, objeto do contrato ora em discussão, a terceiros, bem como para que a ré se abstenha de promover o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até final do julgamento. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Informa a autora que já houve leilão extrajudicial do imóvel e a sua adjudicação. Por sua vez, se constatada a inadimplência da parte autora, não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE

INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada, principalmente no modo de condução dos atos executivos. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se Providencie a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual se responsabilize pela sua autenticidade. Cumprido a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra a autora. Intimem-se.

**2009.61.03.000329-9 - SALVADOR RIBEIRO FILHO (ADV. SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E ADV. SP267355 EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei. (STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88. II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. III- Apelo que não se conhece. - grifei. (TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL) A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo

para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2009.61.03.000334-2 - VILMA DOS SANTOS (ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da mesma. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

**2009.61.03.000337-8 - PAULO SERGIO LEONELO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. 1,10 (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a produção de outros quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do

proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.000337-8

**2009.61.03.000374-3 - MARCELO MONTEIRO DE PAULA (ADV. SP080069 LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E ADV. SP094779 SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Conforme se verifica na petição inicial, o autor reside na cidade de Caçapava/SP, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das varas federais da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Taubaté/SP. Intime-se.

**2009.61.03.000398-6 - ROGELIO SANTOS SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da mesma. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. P.R.

**2009.61.03.000407-3 - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Ante cópias de fls. 23/25, não há de se falar em prevenção. II- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. III- Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000467-0 - CELINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei: I- O correto e integral recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. II- A autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000502-8 - JOSE DE PAULA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 08h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia

diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000502-8

**2009.61.03.000511-9 - SERGIO WELTON SANTANA SOARES (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta

a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000511-9

**2009.61.03.000514-4** - LEDA MACIEL DO NASCIMENTO (ADV. SP259090 DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a indicação de fl.14, para nomear o Dr. Diego da Cunha Ruiz (OAB/SP 259.090) como advogado dativo da autora.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da mesma.Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

**2009.61.03.000516-8** - SEBASTIAO BENEDITO RANGEL (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2009.61.03.000526-0** - RENATO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP258265 PEDRO BOECHAT TINOCO E ADV. SP265968 ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E ADV. SP266865 RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000537-5** - JAIR FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço.Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos.Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da mesma.Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.P.R.

**2009.61.03.000544-2** - LEA DE OLIVEIRA BERTUCE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acatrelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars.Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se e intimem-se.P.R.

**2009.61.03.000636-7** - LUIZ MARIANO DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme se verifica na petição inicial, o autor reside na cidade de Mogi das Cruzes/SP, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das varas federais da 19ª Subseção Judiciária do

**2009.61.03.000640-9 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.000640-9

**2009.61.03.000655-0 - JOSE SILVERIO DE AQUINO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000655-0

**2009.61.03.000676-8 - EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000678-1 - MARLI DE JESUS PEREIRA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000695-1 - PAULO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso

de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000695-1

**2009.61.03.000742-6 - BENEDITO JOAQUIM COSTA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000742-6

**2009.61.03.000744-0 - ANDRE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.000744-0

**2009.61.03.000767-0 - MARIA JOSE SANTOS RAMOS (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

**2009.61.03.000780-3 - CLOVES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial

pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000780-3

**2009.61.03.000781-5** - LUIS VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000782-7** - WALTER SILVA DE ANDRADE (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000784-0** - VALDIRENE DA SILVA DE MORAIS (ADV. SP172815 MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000807-8** - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 08h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000807-8

**2009.61.03.000814-5 - BENEDITO RIBEIRO DO COUTO (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2009.61.03.000821-2 - ESMERALDA MOREIRA SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/03/2009, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias,

a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.000821-2

**2009.61.03.000864-9** - WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.03.000389-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME E OUTROS

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados às fls.34/35, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

**2009.61.03.000394-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO HIDEKI OHARA SJCAMPOS ME E OUTRO

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl.20, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.03.007428-9** - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP250368 BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito ante o reconhecimento jurídico do pedido ( art. 269,II do CPC), em razão da autoridade coatora ter procedido à análise do recurso interposto pela impetrante. Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do S.T.F. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.03.008860-4** - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que, no pedido de liminar, objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS cobrada com base na Lei 9.718/98, autorizando as impetrantes a recolherem a contribuição de acordo com a Lei Complementar 70/91. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de

impedir o exercício de compensação dos valores recolhidos com base na Lei 9.718/98 nos últimos dez anos e de realizar restrições em nome das impetrantes. Fundamento e decido. O argumento central da narrativa é a inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo e da alíquota da COFINS realizada pela Lei 9.718/98. De acordo com a sua redação original, a Constituição da República outorgou competência à União para instituição de contribuições sociais, por via de lei ordinária, a serem suportadas pelos empregadores, cuja incidência estava limitada à folha de salários, ao faturamento e ao lucro (art. 195, I, CF/88). No parágrafo 4º do citado dispositivo constitucional, contudo, o constituinte previu a possibilidade de a União instituir outras fontes de custeio da seguridade social, desde que o fizesse por meio de lei complementar. Sobre o tema, assentou-se na jurisprudência do STF que a exigência de lei complementar dirige-se somente para a criação de outras fontes para a seguridade social, nos termos do parágrafo supramencionado. No tocante àquelas explicitadas nos incisos do art. 195, seria suficiente a lei ordinária. Todavia, a Lei nº 9.718/98, alterando a Lei Complementar nº 70/91, manteve o faturamento como base de cálculo da COFINS, redimensionando-o, entretanto, a fim de abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 3º). Sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, que estendeu a incidência da contribuição em foco para alcançar também a receita da pessoa jurídica. Veja-se, pois, a atual redação do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Surgiria, então, a dúvida: a modificação levada a cabo pela Emenda Constitucional nº 20 serviria de fundamento de validade para a alteração da base de cálculo proposta pela Lei 9.718/98, conquanto a lei lhe fosse antecedente. O STF reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento para abarcar a receita bruta da venda de mercadorias e serviços - mesmo que não acompanhadas de fatura -, com base na tese de que a lei tributária não pode modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional. Concluiu o Tribunal que citada emenda não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. Marco Aurélio, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Deste julgamento, podemos, ainda, destacar os seguintes aspectos: a) a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento expresso no art. 2º da LC 70/1991, ao defini-lo, para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, ofendendo o 4º do art. 195 da CF 1988, pois criou nova fonte de custeio da Seguridade Social sem observar a técnica de competência residual da União (inc. I do art. 154, idem). b) a redação original do inc. I do art. 195 da CF 1988 estabelecia que as contribuições incidiriam sobre o faturamento. c) o conceito de receita bruta ou faturamento consiste naquilo que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. d) receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Nesta esteira, a autora detém o direito de não se submeter à tributação do PIS pela base de cálculo alargada na forma da Lei 9.718/98, devendo o conceito de faturamento ser buscado na LC 70/91, afastando-se a incidência do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa. No que toca ao tema da alíquota, a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, como prevista pela Lei nº 9.718/98, não afeta a validade do artigo 8º - que a majorou para 3 (três) % -, uma vez que sua autonomia normativa permite a aplicação sobre base de cálculo prevista na LC nº 70/91. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 só se estenderão se e enquanto aquele dispositivo foi utilizado como base para recolhimento de tributos. Explico. O óbice à constitucionalidade de lei que amplie a base de cálculo da COFINS não mais existe desde a Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I, alínea b, do artigo 195, da Constituição Federal. Assim, com o advento da Lei nº 10.833/03 (o art. 1º introduziu novas disposições sobre a base de cálculo da COFINS), não há mais se falar em inconstitucionalidade da cobrança do tributo referido com base de cálculo sobre faturamento e receita bruta, pelo que o seu recolhimento nos moldes do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 deverá ser restrito até o início da vigência da Lei nº 10.833/03, que passou a disciplinar a matéria. O periculum in mora, por sua vez, sobressai do fato de que, em não sendo concedida a medida, a requerente se encontrará em mora perante a Fazenda, acarretando a autuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e sua inscrição no CADIN, ou então, terá que se obrigar ao Poder Judiciário cumprimento de uma exação que foi já declarada inconstitucional pela Corte Suprema, devendo se submeter, para reaver todos os valores indevidamente pagos, à via da repetição de indébito. Indefiro, in limine, a pretensão compensatória, nos termos da Súmula 212 do STJ. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da cobrança da COFINS feita nos moldes do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, adotando-se a base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar 70/91 e deverá a incidência da alíquota reger-se pelos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98, valendo tais disposições, todavia, somente até o início da vigência da Lei nº 10.833/03. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**2009.61.03.001313-0 - CARLOS ANTONIO EPIFANI (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a determinação ao empregador do impetrante que se abstenha de reter as importâncias correspondentes ao imposto sobre a renda relativo

às verbas indenizações a serem recebidas por força de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa (fl. 19), impondo-se à autoridade impetrada a vedação da aplicação de sanções, tanto ao impetrante quanto ao seu empregador, pela não retenção e subsequente recolhimento do referido tributo. Alega o impetrante que trabalhou desde 26 de julho de 1976 na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda. e está para fazer com sua empregadora a rescisão de seu contrato de trabalho, gerando verbas indenizatórias tituladas como indenização por tempo de serviço e férias indenizadas, sobre as quais incidirão imposto de renda no valor de R\$ 31.907,45 (trinta e um mil novecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos). A inicial foi instruída com documentos (fls. 15-20). Essa é a síntese do necessário. Fundamento e decido. A jurisprudência já se sedimentou no sentido de que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória, tendo em vista que não representam qualquer acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. As verbas de que tratam estes autos se revestem dessa mesma natureza indenizatória. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA IMOTIVADA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora. III - Apelação e Remessa Oficial às quais se nega provimento. - grifei. (TRF 3.ª Região, Sexta Turma, AMS n.º 9603061917-5 - SP, rel. Juíza SALETTE NASCIMENTO, DJ 16/04/1997) Essa orientação foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao preceituar as Súmulas n.º 125 e n.º 215: Súmula n.º 125, STJ: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Súmula n.º 215, STJ: A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Por tais razões, verifica-se a plausibilidade do direito invocado. O perigo na demora reside na iminência de retenção desses valores, que, caso concretizada, glosará definitivamente a indenização a que faz jus, remetendo o interessado a um procedimento repetitório de demorada realização. Noutro ângulo, é necessária uma solução jurídica capaz de conciliar harmonicamente os interesses em lide, hábil a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, efetuado o depósito judicial dos valores controversos, a teor do inciso II, do artigo 151, do CTN, estarão resguardados os interesses da Fazenda Nacional, na hipótese de improcedência do pedido. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que se oficie à fonte retentora, para que esta efetue o cálculo, a apuração e o desconto dos valores do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias devidas ao impetrante e discutidas nestes autos. Deverá a fonte pagadora, porém, depositar o valor de R\$ 31.907,45 (trinta e um mil novecentos e sete reais e quarenta e cinco reais) em conta judicial à disposição deste Juízo no PAB da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, em vez de recolhê-los aos cofres públicos. Determino, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de impor penalidades ao impetrante ou à fonte retentora em razão do não-recolhimento dos valores aqui discutidos. Diligencie o impetrante junto à sua empregadora, para que esta apresente em Juízo a memória de cálculo do procedimento por ela adotado em razão desta liminar, bem como da guia de depósito judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2756**

### **USUCAPIAO**

**95.0403536-1** - JOSE CARLOS DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP035070 CARLOS ORLANDO LOBATO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Em face da certidão retro, cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl. 209, procedendo ao depósito judicial do valor ali indicado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Com o cumprimento da determinação acima, dê-se sequência a referido despacho. 3. Intime-se.

**98.0406362-0** - TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA (ADV. SP088966 ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Antes de autorizar o levantamento dos honorários periciais depositados nestes autos, à vista do item 3 do despacho de fl. 415, deverá o Perito Judicial manifestar-se sobre a informação técnica de fls. 428/429, nos termos requeridos pela

União Federal às fls. 426/427 (item b), no prazo de 10 (dez) dias.2. Para a mesma finalidade do item 1 supra, deverá a parte autora manifestar-se, no prazo acima fixado (cf. item a de fl. 426).3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, à conclusão.5. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2007.61.03.006187-4** - PATRICIA REGINA MOREIRA MARQUES (ADV. SP136788E NATASCH LETIERI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 136/152 somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).2. Dê-se ciência à parte contrária para resposta.3. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.000498-2** - JANSEN ROBSON FRIGI (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X REITOR E VICE REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a certidão de fls. 76/78, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 70 do Juízo Deprecado.2. Após, à conclusão.3. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.03.008100-2** - ANDELMO ZARZUR JUNIOR (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 148 (item 1), considerando que o autor já procedeu ao seu cumprimento (fls. 150/153).2. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada às fls. 163/164, bem como a vinda de contestação da União Federal.3. Intime-se o autor.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2008.61.03.004143-0** - JOSE LOUREIRO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP127984 PAULO ANDRE PEDROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Acolho a cota do Ministério Público Federal de fls. 137/140 e determino o seguinte:a) antes de proceder à citação por via editalícia, comprovem documentalmente os autores terem sido esgotadas todas as diligências pertinentes à localização dos confrontantes do imóvel objeto da presente ação.b) nada obstante a sua petição de fl. 143, abra-se nova vista à União Federal (AGU), a fim de informar se tem interesse na realização de diligência complementar.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação acima, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**98.0401235-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE E PROCURAD MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR (ADV. SP076034 MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

1. Aprovo os quesitos indicados pela ré COMTUR de fls. 591/593, bem como acolho a indicação do Assistente Técnico da União Federal (AGU), mencionado na sua petição de fl. 613.2. Prejudicada a petição da União Federal de fl. 612, ante a sua manifestação de fl. 613.3. Digam as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 615/619.4. Digam as partes se há objeção ao pedido formulado pelo Perito do Juízo na parte final de sua petição de fls. 615/617, relativamente à substituição de sua nomeação pela pessoa jurídica ali mencionada.5. Intimem-se as partes e o Perito Judicial.

#### **Expediente Nº 2758**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.03.003317-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT (FACULDADE ETEP) (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN E ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

1. Primeiramente, dê-se prosseguimento ao item 2 do despacho de fl. 2436, abrindo-se vista à União Federal (AGU).2. Defiro o requerimento formulado à fl. 2447 e concedo à União Federal (PFN) o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos foram de cartório.3. Com o retorno dos autos, à conclusão para as deliberações pertinentes, oportunidade em que serão apreciados os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 2440/2441) e pela ré CDT-Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos (fl. 2448), bem como eventuais pedidos que venham a ser feitos pela União Federal (AGU e PFN).4. Intimem-se.

**2008.61.03.008461-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP031664 LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 114/115, pois que, conforme se observa, cuidam de processos com réus distintos do constante na presente ação, não guardando qualquer relação com o objeto desta ação civil pública. Segue sentença em separado (...). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ad causam da autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a relação jurídica não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.03.007608-6** - ARAO AMARAL E OUTRO (ADV. SP048947 ITALO LEITE DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP E OUTROS X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que a Prefeitura Municipal de São Sebastião-SP deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente ação, consoante a certidão de fl. 319, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 320 do mesmo Diploma Legal. 2. Dê-se sequência ao processamento, abrindo-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, nos termos do item 3 do despacho de fl. 307, oportunidade em que deverão tomar ciência e manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 308/318, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**2007.61.03.000163-4** - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP061375 MOACIR PEDRO PINTO ALVES E ADV. SP089214 ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência à parte autora do ofício da Prefeitura Municipal de São José dos Campos de fl. 302. 2. Abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, para ciência do ofício acima referido e da petição e documentos de fls. 303/310. 3. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.007001-2** - GERALDO VALERIANO SOBRINHO (ADV. SP190944 GILBERTO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Dê-se ciência à parte requerente da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 49/54, bem como comprove o ajuizamento da ação principal, nos termos do despacho de fl. 44, considerando o que consta da certidão de fls. 55/58. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**2008.61.03.001216-8** - RENATA SOARES MARTINS E OUTRO (ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X ODETE MARTINS DA COSTA E SILVA E OUTROS

1. Cumpram os autores o despacho de fls. 56/57, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2760**

#### **USUCAPIAO**

**2001.61.03.002710-4** - FABIO DUARTE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP216362 FABIANO DIAS DE MENEZES E ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado pela União Federal às fls. 260/262, em face de sua petição de fls. 263/273. 2. Cumpram os autores o item 1 de fl. 257, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente a venda da posse do imóvel mencionada na petição de fl. 222, a fim de definir a formação do polo ativo da presente ação. 3. Decorrido in albis o prazo acima e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 4. Oportunamente, serão apreciados os requerimentos formulados pela União Federal às fls. 263/272 (parte final). 5. Intime-se.

**2004.61.03.007056-4** - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E OUTRO (ADV. SP039411 DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP039411 DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA X LUIZ FERNANDO DAX

1) Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o seguinte: a) a apresentação de cópias da petição inicial, levantamento planimétrico e memorial descritivo atualizados, bem como do instrumento de procuração, para instrução das contrafés de citação dos requeridos LUIZ FERNANDO DAX (fl. 139) e PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA-SP, devendo, quanto a esta última, apresentar as guias de diligências a serem procedidas na Justiça Estadual, devidamente recolhidas. b) a comprovação de regularização do imóvel usucapiendo perante a Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU-SP. c) a apresentação de Termo de Renúncia ao registro de área que

eventualmente venha a ser atribuída à União Federal, em face da provisoriedade da LPM.2) Manifeste-se expressamente a União Federal no tocante à nova planta e memoriais de fls. 140/142, uma vez que a sua petição/informação técnica de fls. 183/185 reporta-se à planta e memorial de fls. 115/118.3) Considerando a expressa manifestação da confrontante AR TERRA MAR EMPREENDIMENTOS LTDA de fl. 52, no sentido de que nada tem a opor à presente ação, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluí-la do pólo passivo. Deverá a SEDI, também, incluir no pólo passivo o confrontante LUIZ FERNANDO DAX, indicado pela parte autora à fl. 139.4) Oportunamente, tendo sido cumpridas pela parte autora as determinações supra (item 1), citem-se os réus LUIZ FERNANDO DAX e PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA-SP, bem como expeça-se o edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a mesma proceder à retirada do edital e o seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal.5) Abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.6) Intime-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.010366-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR EDUARDO VIEGAS E OUTRO

Vistos em decisão. I. Cuida-se de ação cautelar objetivando, na via sumária, intento de protesto suspensivo do prazo prescricional para o aforamento da ação principal. DECIDOMerece acolhida o pedido de protesto interruptivo da prescrição. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932989 Processo: 200361100002434 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/05/2004 Documento: TRF300082311 Fonte DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 419 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Data Publicação 28/05/2004 Outrossim, considerando que a intimação da parte requerida já foi procedida às fls. 28/30 acerca do contido na inicial, e tendo já decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do CPC, nos termos certificados à fl. 32, dê-se baixa na distribuição, entregando-se os autos à parte autora, mediante recibo em livro próprio. Int.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2000.61.03.003911-4** - CABARAHU S/A HOTELARIA (ADV. SP113749 RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADOGADO GERAL DA UNIAO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de retificação de registro de área proposta por CABARAHU S/A HOTELARIA, relativamente ao imóvel situado no Bairro Cabarahu, Distrito de Cambaquara, Município de Ilhabela/SP, ao argumento de que a área total do bem diverge da descrita na matrícula nº 4.974, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP. Regularmente processado o feito, a União Federal informou não ter interesse na demanda, com fundamento na Informação Técnica nº 4202/2008, que assim concluiu: (...) que o imóvel em análise não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio, não havendo, portanto, mais interesse no feito (fls. 911). Destarte, não confrontando o imóvel, em relação ao qual se pretende a retificação de área, com bens da União, cumpre a este Juízo consignar que não mais persiste o interesse jurídico que justifique sua presença no feito, em consonância com o disposto na Súmula nº 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por conseguinte, não permanecendo na lide o ente federal que justificou a remessa da presente ação para a Justiça Federal, conclui-se pela incompetência desta Justiça para processamento do feito, pois que o caso concreto não mais se enquadra na hipótese prevista pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido é a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer exarado às fls. 915/918, quando oficia pela remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim sendo, determino a exclusão da União do pólo passivo do feito e a sua baixa em Secretaria, para oportuna remessa para a Justiça Estadual da Vara Distrital de Ilhabela/SP, de onde proveniente, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**93.0402054-9** - PALMIRA DA RESSURREICAO OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP120929 NILZA

APARECIDA NOGUEIRA E ADV. SP165921 BENEDITO INACIO PEREIRA) X MANOEL ANTONIO DA RESSURREICAO X BENNICIO TAVOLARO PASSOS (ADV. SP013199 GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA) X NAYME CARDIM KENERLY X MARIA ERNESTINA DE FREITAS FOZ X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequentes tão-somente a União Federal e o Município de São Sebastião-SP e como executados os autores (espólios).2. Acolho a manifestação da União Federal de fls. 615/617, no sentido de não ter interesse no prosseguimento da execução, considerando o seu valor ínfimo (R\$0,31).3. Outrossim, requeira o Município de São Sebastião-SP o que de seu interesse, relativamente à verba honorária de sucumbência arbitrada na parte final da sentença de fls. 608/609, no prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, à conclusão.5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2767**

#### **USUCAPIAO**

**92.0402186-1** - CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP024418 DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Primeiramente, cumpre destacar que a parte autora depositou todas as 10 parcelas de R\$500,00 relativas aos honorários periciais arbitrados no valor total de R\$5.000,00, consoante as Guias de Depósito Judicial de fls. 332, 338, 339, 346, 347, 352, 415, 419, 420 e 421, a teor do que restou determinado por este Juízo à fl. 306.2. O Perito Judicial nomeado nestes autos, Sr. Francisco Mendes Corrêa Junior, por sua vez, pretende seja o levantamento da verba pericial efetuado em nome da pessoa jurídica MENDES CORRÊA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA, nos termos de seu requerimento de fls. 443/450. Não vislumbro nenhum óbice acerca de tal pedido, o qual defiro desde já, a fim de que o Alvará de Levantamento a ser oportunamente expedido para pagamento das Guias de Depósito Judicial acima mencionadas, o seja em nome da empresa referida.3. Por outro lado, restou pendente de apreciação o requerimento formulado pela parte autora na parte final da sua petição de fls. 463/464, na qual pede por esclarecimentos do Perito Judicial, no sentido de comprovar se MARIA MARQUES DOS SANTOS, mulher de SERGIO VICENTE DO AMPARO, encontrava-se na posse do imóvel usucapiendo no ano de 1977. Sobre tal assunto entendem harmonicamente o Ministério Público Federal (fls. 468/469) e a União Federal (fls. 476/477) sobre a sua desnecessidade, uma vez que restou comprovado o requisito temporal da posse. Não obstante as manifestações do parquet e da União Federal, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste em aludida diligência.4. Em caso positivo, retornem os autos ao Perito Judicial, para cumprir a diligência requerida pela parte autora. Caso contrário, em não havendo outras diligências pendentes, informe a Secretaria se os autos encontram-se em termos para a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários periciais, 5. Intime-se a parte autora para responder ao item 3 supra. Oportunamente, à conclusão.

**95.0404987-7** - MIGUEL MOFARREJ NETO E OUTRO (ADV. SP060992 SILAS DAVILA SILVA E ADV. SP016944 ADIB MATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

1. Primeiramente, providencie o patrono da parte autora, Dr. Adib Mattar - OAB/SP nº 16944, o lançamento de sua assinatura na petição de fls. 474/475, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à União Federal (AGU) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido à fl. 478.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

**96.0401013-1** - VALDECIR RIBEIRO MORAES (ADV. SP070830 HELMUT BISCHOF JUNIOR E ADV. SP178863 EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.

**2002.61.03.002282-2** - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA) (ADV. SP017550 FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dou por regularizada a falta de assinatura na petição de fls. 649/650, com a juntada de cópia da mesma, devidamente assinada, às fls. 654/655. 2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido na petição acima referida. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

**2005.61.03.005619-5** - GERVASIA DIORIO (ADV. SP012714 SERGIO FAMA DANTINO E ADV. SP176627 CARLOS EDUARDO BENEDETTI) X ODETE PINTO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP165433 CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido na petição de fls. 263/266.2. Intime-se.

**2005.61.03.006770-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP149782

GABRIELA ABRAMIDES E ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA E ADV. SP150611 ELAINE DOS SANTOS ROSA E ADV. SP086119 JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 437.2. Defiro o pedido feito pela União Federal à fl. 439, devendo o Perito Judicial ser intimado para responder aos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fls. 378/382 (ítems 15 e 16), no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade deverá o Perito Judicial informar se já recebeu algum valor pertinente à perícia realizada neste feito, comprovando documentalmente, em caso positivo. 3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Após, ao Perito Judicial.

**2006.61.03.001200-7** - WALTER ZARZUR DERANI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR (ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

1. Ante a justificativa de erro material na indicação de Projeção Participações Ltda no preâmbulo das petições de fls. 110/111, 114 e 115/124, recebo aludidas petições como tendo sido apresentadas pelo autor ADOLPHO AMADIO JUNIOR, nos termos de seu requerimento de fl. 126. 2. Diga o Ministério Público Federal sobre os documentos apresentados pelo autor às fls. 115/124 e 128/136.3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.03.007663-4** - EDSON LOPES DA SILVA (ADV. SP223521 RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.03.009207-3** - DANILO STANZANI (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do(a) autor(a), nos períodos referidos na petição inicial. Alega, em síntese, que requereu administrativamente à CEF que fornecesse os documentos que constituem o objeto do pedido nesta ação, mas que, em razão da iminente prescrição quanto ao período de correção de janeiro de 1989, impôs-se, a fim de obstar o perecimento do direito alegado, o ajuizamento da presente ação cautelar. É o relatório. DECIDO. O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos. Do *fumus boni juris* Quanto ao *fumus boni juris* é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há *fumus boni juris* necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Do *periculum in mora* Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. A parte autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o extrato), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de *vistoria ad perpetuam memoriam*, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a *vistoria* se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possui um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Do ponto de vista processual, ter-se-á proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque

embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite rege-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ter assente essa noção de acessoriedade mitigada é importante somente para que se torne claro que a comprovação do periculum in mora, nestes casos, reveste-se de especial peculiaridade. Nos casos de cautelar de exibição para assecuração de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir da parte autora que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do periculum in mora cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Há, assim, periculum in mora neste caso concreto. Conclusão A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Embora haja periculum in mora para que seja assegurada a prova, tenho que não há óbice para que a parte autora ajuíze sua ação principal, sem a apresentação imediata do documento. A tese a ser exposta na inicial é eminentemente jurídica. Portanto, o(a) autor(a) pode propor, desde já, sua ação visando o ressarcimento dos expurgos, e, com isso, obstar a prescrição, sem necessidade de aguardar a apresentação dos extratos, que virão durante a instrução. Note-se que ao mesmo tempo em que a notícia da imprensa causou um volume grande de ajuizamento de ações sobre este tema, implicou num volume grande de pedido de extratos à Caixa Econômica Federal. Este Juízo vê-se sensível a esta realidade. Não há como cumprir-se uma determinação judicial para apresentação de extrato, em poucos dias, referente a um período que remonta duas décadas. Sequer automação bancária informatizada havia na época. Em muitos casos, os poupadores sequer apresentam dados concretos que permitam a localização das aplicações (não é raro alegações dos autores no sentido de que possuíam uma poupança naquela época, sem sequer saber em qual agência). A dificuldade para obtenção do documento, no entanto, não significa sua impossibilidade. Acaso venha a ser proposta ação principal, o documento virá aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade, pois, desde já, o(a) autor(a) pode propor sua ação principal, que versará sobre matéria eminentemente jurídica, aguardando a juntada do documento no momento probatório oportuno. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, para propositura de sua demanda principal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, cujo fornecimento deve ser feito pela parte autora, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Proponha a parte autora sua ação principal. Cite-se e intime-se a CEF. P.R.I.

### **Expediente Nº 2813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.007792-0 - MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 96/105. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 12 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, formulado em 11/10/2006, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um

benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 96/105: ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, na forma determinada a fls. 40, consoante as regras dispostas na Resolução nº 558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

**2007.61.03.008095-9** - PEDRO SANTANA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizadas as perícias determinadas a fls. 41/43, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 61/67 e fls. 106/117. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. O documento de fls. 81 comprova que houve dois requerimentos administrativos da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, que foram inicialmente deferidos pelo INSS. Entretanto, o último benefício concedido foi cessado na data de 29/11/2007, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo da perícia psiquiátrica, produzido em Juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 68/83: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 88/104 e fls. 106/117: ciência às partes. PRIC.

**2007.61.03.008351-1** - IRACY DA SILVA BEZERRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício mensal de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela autora foi formulado requerimento de tutela antecipada. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 55/60 e fls. 75/83. Laudo médico complementar a fls. 61/63. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 14 que o requerimento administrativo da parte autora para concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência foi indeferido pelo INSS sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93 - incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Entretanto, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente da parte autora, que é portadora de cardiopatia grave. No mais, a conclusão da perícia social foi no sentido de que a renda familiar da autora é insuficiente para garantir a sua manutenção com dignidade, pois o seu marido (que se está enfermo) e a filha mais nova encontram-se desempregados, sendo que as únicas fontes de subsistência da família advêm do emprego do filho mais velho (cujo salário é de R\$448,00), que é estudante, e da ajuda de terceiros. Por estas razões impõe-se o deferimento da tutela de urgência em favor da autora. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 38/49: manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 55/60, 61/63 e 75/83: ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita assistente social, conforme determinado a fls. 25, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº 558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

**2007.61.03.008818-1 - MARCIA LENIRA PINELLI DA SILVA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 59/65. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 32 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo o benefício de auxílio-doença concedido na data de 15/05/2002. Entretanto, o benefício foi cessado na data de 20/09/2007, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 31/47 e fls. 59/65: ciência às partes. Fls. 66/69: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls. 20, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº 558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

**2007.61.03.010348-0 - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 130/142. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 109 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado na data de 03/12/2007, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 130/142: ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico nomeado a fls. 112, em cumprimento à determinação de fls. 60, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº 558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

**2008.61.03.001144-9 - MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 59/64. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 53 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS na data de 10/09/2004, mas que o benefício foi cessado, em 16/12/2007, sob o fundamento limite médico informado para perícia. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual, considerando-se que a autora é portadora de cardiopatia grave, desde maio de 2004, quando apresentou uma grave complicação no pós-parto (miocardiopatia puerperal), oportunidade em que ficou internada por um ano e oito meses. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício por

incapacidade concedido na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 42/58 e fls. 59/64: ciência às partes. Fls. 65/68: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls. 23, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº 558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

**2008.61.03.001252-1 - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA (Fl. 19/20), CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Casemiro de Abreu, n.º 144, Jardim Maringá, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Int.

**2008.61.03.001566-2 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão

de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.88/92. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.19 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, formulado em 18/12/2007, foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. O pedido de reconsideração formulado em 17/01/2008 também foi indeferido sob o mesmo argumento. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual, considerando-se que o autor é portador de surdez bilateral e Hipertensão Arterial Sistêmica - HAS, desde novembro de 2007, oferecendo, inclusive, riscos a terceiros. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.85: intime-se o INSS. Fls.88/92: ciência às partes. No mais, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico judicial, nos termos determinados a fls.34, entretanto, o fazendo com fundamento na Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

**2008.61.03.003117-5 - ORLANDINO BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio para o exame pericial o Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR (fl.07), CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos

fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de março de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório do perito localizado à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, nesta cidade, tel. 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para vista ao procedimento administrativo. Int.

**2008.61.03.005258-0 - JOSE MARIA PADILHA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA (Fl. 07) E DO INSS (fls. 98/99) CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de abril de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**2008.61.03.005262-2 - BERNADETE NUNES DE MORAIS (ADV. SP269684 ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Uma vez que a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. Jose Elias Amery, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o

dia 05 de março de 2009, às 09:15horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto a contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Intimem-se as partes.

**2008.61.03.005361-4 - JOSE ALFREDO PEREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Uma vez que a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo.Para tanto, nomeio o Dr.Jose Elias Amery, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de março de 2009, às 09:00horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto a contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Intimem-se as partes.

**2008.61.03.005424-2 - APARECIDA GATTO DE ANGELIS (ADV. SP263211 RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora NÃO indicou seus quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio para a prova pericial médica Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados e m Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a ou trasprescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão

do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de março de 2009, às 08:40hs, a ser realizada em sala própria na Sede deste Juízo, localizado à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Para o estudo social, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTEs QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.)

sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Int.

**2008.61.03.005470-9 - BENILDE DE LIMA CABRAL (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Uma vez que a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. Jose Elias Amery, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de março de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto a contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Intimem-se as partes.

**2008.61.03.006607-4 - MARIA DE FATIMA DA COSTA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Uma vez que a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. Jose Elias Amery, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS (81), CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de março de 2009, às 14:15 horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av.

Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ao procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se as partes.

**2008.61.03.006687-6** - WILLIAN SILVA SANTANA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS; .PA 1,10 - RESPONDEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: .PA 1,12 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) molé1,12 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de março de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria na Sede deste Juízo, localizado à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e vista ao procedimento administrativo. Int.

**2008.61.03.006693-1** - CARMEN DOLORES DA SILVA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR (Fl. 26) E DO INSS (Fl. 30), CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de março de 2009, às 14:45 horas, a ser

realizada em sala própria na Sede deste Juízo, localizado à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

**2008.61.03.006722-4 - OLIVAL CELESTINO ANJO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Para a realização do exame pericial, nomeio o Dr. Jose Elias Amery, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de março de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto a contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Intimem-se as partes.

**2008.61.03.006731-5 - ROGERIO MOREIRA LEITE (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA (Fl. 47/48) E DO INSS (fls. 55) CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de abril de 2009, às 11:00

horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**2008.61.03.006785-6 - ELIOMAR FERREIRA LIMA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Para a realização do exame pericial, nomeio o Dr. Jose Elias Amery, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS E DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de março de 2009, às 08:15horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto a contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Intimem-se as partes.

**2008.61.03.006787-0 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES NETO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio para o exame pericial o Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclu- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS (Fl. 47) E DO AUTOR(fl. 31/32) , CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de março de 2009, às 15:30

horas, a ser realizada no consultório do perito localizado à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, nesta cidade, tel. 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e vista ao procedimento administrativo. Int.

**2008.61.03.006871-0 - MARCELO DE OLIVEIRA DELGADO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS E DO AUTOR, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de março de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na Sede deste Juízo, localizado à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e vista ao procedimento administrativo. Int.

**2008.61.03.008551-2 - SERGIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Uma vez que a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. Jose Elias Amery, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para

que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de março de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes.

**2008.61.03.009100-7 - NATALINO APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP139948 CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. À vista do disposto a fls.57 e 60/65, nomeio JOANA DARC RODRIGUES CUNHA para o munus de curadora especial do autor. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade antes verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Psiquiatra, Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade

constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

**2009.61.03.000444-9 - ELZA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria

destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de abril de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000535-1 - NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio para a prova pericial médica o especialista Psiquiatra, Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes morbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora

encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à - Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Para o estudo social, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora nomeada. Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. P.R.I.

**2009.61.03.000545-4 - RAYLTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada pelo autor e do momento em que esta eclodiu, visto que o INSS indeferiu o pedido do autor unicamente com fundamento na perda da qualidade de segurado, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado,

necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de abril de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Sem prejuízo do acima disposto, comprove o autor que verteu ao RGPS contribuições para o respectivo custeio ou a existência de contrato de trabalho registrado em CTPS no interregno entre a cessação do vínculo empregatício com a empresa São Luiz Viação Ltda, ocorrida em 04/07/2002 (computando-se o período de graça previsto na legislação regente), e o início do pacto laboral com a empresa C.A. Borba Madeira - ME, operado em 02/07/2007 (fls.16), no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando a manutenção da qualidade de segurado durante este período. P. R. I.

**2009.61.03.000602-1 - MARIA JOSE ROSA DE FARIA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do

Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000639-2 - HELENICE APARECIDA LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a alegada situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que

o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Neurologista, Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de março de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000641-0** - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do

Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de março de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000674-4 - VAILDA BOGARROCH GOMES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Neurologista, Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo,

especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de março de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000694-0 - JESUINA DE SOUZA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora, cessado indevidamente pelo réu, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de neoplasia maligna (CID C- 81-9) e que tem se submetido a tratamento oncológico desde junho de 2007 (fls.18). Esteve em gozo de auxílio-doença até 23/12/2008 (fls.11), após o que o benefício foi cessado, em razão de alta programada. O respectivo pedido de prorrogação, formulado em 09/12/2008, foi indeferido, assim como o foi o pedido de reconsideração feito em janeiro de 2009 (fls.13). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls.14/18) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde da autora, que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Tendo a autora estado em gozo de benefício até 23/12/2008, verifico a presença da qualidade de segurada. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece a autora está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara

natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pela autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se cópia dos documentos de identificação pessoal da autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. No mais, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA** desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS**; - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA**: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO**: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de abril de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Oficie-se, com urgência, na forma acima determinada, assim como cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000741-4 - SILVANA CARDOSO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e

conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a alegada situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Neurologista, Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de março de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000774-8 - ADA BALLESTEROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento

da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Psiquiatra, Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de maio de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000820-0** - BENEDITO ANTONIO TAVARES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício de auxílio-doença do autor, que está com alta programada para 20/03/2009, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora se postula, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 20/03/2009 - fls.19) para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui

questos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios questos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Oftalmologista, Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESTOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESTOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESTOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de março de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd. São Dimas, nesta cidade, tels: (12) 3921-1231/3941-3278 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000851-0** - MARIA BERNADETE DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui questos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios questos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito,

determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Psiquiatra, Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000866-2 - MERCEDES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a alegada situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Psiquiatra, Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE

AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 de maio de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000875-3 - MOISES PERES DA SILVA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a alegada situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Psiquiatra, Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a)

está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?

4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrer incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 de maio de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000901-0 - VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em

conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de março de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000903-4 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Psiquiatra, Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a

outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 de maio de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000923-0 - JOAO CANDIDO ALVES (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença

constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de abril de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.000942-3 - GERALDO MIRA DOS SANTOS (ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício de auxílio-doença do autor, que está com alta programada para 30/06/2009, até a confirmação da incapacidade definitiva pela perícia judicial a ser realizada, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora se postula, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 30/06/2009 - fls.76) para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundamento de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Neurologista, Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A

doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de março de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.001024-3 - GISLANE FATIMA DE ANDRADE (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio para a prova pericial médica o especialista Neurologista, Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do

exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 de julho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Cite-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3663**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.03.008294-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008293-2) FILO MODAS E ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP084458 CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 19/03/2009.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.002860-3** - SERGIO SILAS GALLATI (ADV. SP106653 NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
PRAZO PARA MANIFESTACAO DA CEF, CONFORME DESPACHO DE FLS. 95: II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresen- tar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montan- te multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Esta- tuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e a- valiação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Se- cretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para im- pugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2007.61.03.003029-4** - HIRON SOUZA DO ROSARIO (ADV. SP234903 TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 19/03/2009.

**2007.61.03.004064-0** - KAZUTACA NISHIOKA (ADV. SP120929 NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 19/03/2009.

**2007.61.03.004238-7** - ROMILDA SILVA DA CUNHA (ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 19/03/2009.

**2007.61.03.004436-0** - LUCIANA MERCADANTE SOLEO E OLIVEIRA (ADV. SP075045 AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES E ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 19/03/2009.

**2007.61.03.007481-9** - JOSE LUIZ STECH (ADV. SP19799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 19/03/2009.

**2008.61.03.003283-0** - RUTH KAZUMI NAKAMURA (ADV. SP177158 ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 19/03/2009.

**2008.61.03.006523-9** - GENIOR PIZANI (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a União Federal passou a responder pela matéria discutida nestes autos, retifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o polo passivo da ação. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para recadastramento. Após, cite-se. Int.

**2008.61.03.007972-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDES LOPES  
Fls. 32/34: manifeste-se a autora. Int.

**2008.61.03.008586-0** - EDENIR MENCHON FELCAR (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Esclareça a parte autora o pedido formulado com relação à conta nº 013.19202-4, Agência 0329-5, tendo em vista o anterior ajuizamento da ação nº 2008.61.03.008587-7, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**2008.61.03.009083-0** - DIVANIRA ROQUE (ADV. SP192725 CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E ADV. SP269167 ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Informe a autora se houve abertura de inventário/arrolamento de bens em nome do de cujus, comprovando, em caso positivo, que foi nomeada inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-me conclusos.

**2008.61.03.009559-1** - JOAO CARDOSO (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar que possuía conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF - AG. 314, conforme dados da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2009.61.03.000595-8** - IVAN RODRIGUES ALONSO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: b) demonstrativo, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelo autor e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda; c) demonstrativo relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de sua aposentadoria, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo. A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes. Com a resposta (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.03.001035-8** - JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abstenha de promover a execução judicial ou extrajudicial da dívida, mediante pagamento imediato, diretamente à credora, das prestações no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a ré adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.001096-6** - VERA LUCIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF, intimando-a para que exhiba em Juízo, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil, os documentos discriminados no item c da inicial (fls. 07).Intimem-se.

**2009.61.03.001117-0** - ANGELA VILAS BOAS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.03.005565-0** - FRANCISCO MACHADO DE LIMA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS E ADV. SP169233 MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 19/03/2009.

#### **Expediente Nº 3664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.001189-1** - GEOVA JOAO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Justifique a parte autora o não comparecimento às perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**2006.61.03.003693-0** - RODOLPHO SAEDLER (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se o autor para que proceda sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, se necessário. Com o retorno dos autos, proceda-se na forma da parte final da determinação de fls. 125.

**2006.61.03.006588-7** - JULIA MARIA DA SILVA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda sua regularização. Cumprido,, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, se necessário. Com o retorno dos autos, proceda-se na forma da parte final da determinação de fls. 129.

**2007.61.03.001739-3** - LAZINHA LEONOR DA PAZ E SILVA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**2007.61.03.008214-2** - JOSUE DOS SANTOS (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 82-85: Manifeste-se a CEF.

**2009.61.03.000499-1** - ARISTEU RAFAEL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

#### **Expediente Nº 3665**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.03.009732-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X DANIEL WILSON CARDOSO (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E ADV. SP173854 CRISTIAN RICARDO SIVERA E ADV. SP188824 WELLINGTON DA SILVA SANTOS E ADV. SP257769 VINICIUS FABIANO

FERNANDES) X FRANCA CONSOLI (ADV. SP201599 MARCOS CASTELAR NAVARRO E ADV. SP245160 THIAGO SBRANA BARROS)

Vistos, etc..Solicitem-se certidões atualizadas relativas aos antecedentes registrados às fls. 411-414 (sobre os quais não haja informações a respeito de arquivamento de inquérito ou extinção da punibilidade), encaminhando cópia do termo de compromisso de fls. 409, em que constam os endereços em que o acusado DANIEL WILSON CARDOSO pode ser encontrado.Quanto ao pedido da ré FRANCA CONSOLI formulado no termo de audiência de fls. 381-382, constato que, a rigor, não há impedimento para que sejam formulados novos requerimentos para expedição de RG e de título de eleitor, daí porque, ao menos à primeira vista, seria desnecessária qualquer autorização judicial.Considerando, todavia, que os originais desses documentos, que foram expedidos à vista da certidão de casamento apontada como falsa, estão juntados a estes autos, constata-se que são bastante plausíveis as dificuldades e os embaraços que a acusada alega estar sofrendo.Nesses termos, tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, nada impede que este Juízo interceda em favor dos órgãos competentes (IIRGD e Justiça Eleitoral) para solicitar a emissão de novos documentos em favor da autora, que são indispensáveis ao livre exercício dos atos da vida civil (e que não mantêm qualquer relação com eventual responsabilidade penal decorrente dos fatos de que é acusada).Em face do exposto, expeçam-se ofícios ao IIRGD e ao MM. Juiz Eleitoral desta Comarca, solicitando as providências necessárias para a expedição de nova cédula de identidade (RG) e título de eleitor à acusada FRANCA CONSOLI.Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da denúncia, dos documentos de fls. 18 e 20, da assentada de fls. 381-382, da manifestação de fls. 400-401 e dos documentos de fls. 422-423, devendo a Secretaria certificar que todos correspondem às folhas dos autos.Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF e seguindo-se com a defesa do acusado DANIEL e, ao final, a defesa da acusada FRANCA.Decorridos esses prazos, venham os autos conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 3666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.005656-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003580-3) PAULO MASSAKI ENDO E OUTRO (ADV. SP259086 DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requer o autor seja fixada e aplicada multa diária à CEF pelo não cumprimento da decisão de fls. 431-432. Embora a CEF tenha sido alertada às fls. 438 a respeito dessa possibilidade, não se pode desconsiderar que a finalidade da multa é eminentemente coercitiva, isto é, aplicada com a finalidade de compelir a parte ao cumprimento do julgado.Considerando a conveniência de propiciar a efetiva satisfação do julgado, evitando a realização de uma nova perícia, intime-se a CEF, por mandado, para que dê cumprimento à decisão de fls. 431-432, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação, incidirá multa diária de R\$ 50,00 até o efetivo cumprimento do julgado, sem prejuízo da adoção de outras medidas adequadas ao caso.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.03.010307-8** - JOAO BENHOUR DE OLIVEIRA (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Defiro a produção de provas requerida pela parte autora, designando o dia 18 de março de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência.Expeça a Secretaria o necessário. Tendo em vista a data aproximada da audiência, intime-se o INSS por mandado de intimação.Intimem-se.

**2008.61.03.000606-5** - BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 82/85: Prejudicado o pedido, uma vez que a intimação do INSS, através de sua Procuradoria, dá-se somente pessoalmente, o que efetivamente não ocorreu. Destarte, não houve o trânsito em julgado da sentença conforme entendimento esposado.Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o INSS através de mandado acerca da sentença proferida.Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.03.006936-1** - GIZELE DO VAL ABUD (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74-75: Defiro. Intime-se a União, por mandado, para que adote as providências necessárias para cumprimento da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.040973-7 (fls. 68-72), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

**2008.61.03.007021-1** - MANOEL MESSIAS TEIXEIRA (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por

invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Manoel Messias Teixeira. Número do benefício: 560.854.563-6 (nº do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.008105-1 - JONATAS MARTINS DE SOUSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jonatas Martins de Sousa. Número do benefício: 560.203.140-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo o autor esclarecer a resposta dada ao perito referente ao quesito nº 17, tendo em vista a afirmação contida na inicial de que sofreu o acidente na casa de um amigo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2008.61.03.008141-5 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

**2008.61.03.008298-5 - ILDEFONSO JOSE BRANDAO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento de auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ildefonso José Brandão. Número do benefício: 321.235.747-91. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2009.61.03.000743-8 - JOAO TIMOTEO DO NASCIMENTO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 33-35: Recebo como aditamento à inicial. Considerando que o autor alegou ser portador também de problemas de saúde de natureza ortopédica, determino a realização de perícia ortopédica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou

agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e 32 e faculto ao autor a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de março de 2009, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Intime-se o INSS, por mandado, a respeito dessa decisão e do aditamento ao feito.Intimem-se.

**2009.61.03.001062-0 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP164290 SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de episódio depressivo moderado, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 01.08.2008 e em 08.10.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado em ambas ocasiões sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.No prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 2 de março de 2009, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.001075-9 - ANTONIO CARLOS BIANCHI (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de março de 2009, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.001076-0** - WALDIR PORTO LIMA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP263372 DEISE MARQUES PROFICIO E ADV. SP263353 CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação oftalmológica, nomeio perito médico o Dr. Edilson Ferreira de Carvalho - CRM 47.031/SP, oftalmologista.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 14 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia com o médico clínico- geral, marcada para o dia 12 de março de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia oftalmológica, marcada para o dia 23 de março de 2009, às 08h30min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios

da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.001083-8 - MARIA SALETE VASCONCELOS ROCHA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de escoliose tóraco-lombar, apresentando lombalgia, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 30.06.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 7-8 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.001084-0 - RIVELINO DE JESUS SOARES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata apresentar hipertensão arterial e obesidade grau III, tendo se submetido a intervenção cirúrgica em 12.01.2009, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 23.01.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo,

especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto ao autor a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 12 de março de 2009, às 9h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.001091-7 - JOSE LUIS DE SENE (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O autor não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício em questão, o que deixa evidente que não há resistência à pretensão por ele deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por conseqüência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir.O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado.Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente ter requerido administrativamente o benefício, sob pena de extinção.Caso comprovado o requerimento administrativo, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do requerimento, em que os autos deverão aguardar a decisão administrativa.Juntem-se os extratos CNIS e PLENUS relativos à parte autora.Intimem-se.

**2009.61.03.001114-4 - DURANIL SEBASTIAO CURSINO (ADV. SP263211 RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E ADV. SP261716 MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata que em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 10.03.2008, teve trauma no olho direito. Alega ainda que é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica severa, apresenta perda de visão do lado direito e possui considerável perda auditiva lado direito e esquerdo por deficiência neural, razões pelas quais encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.01.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação oftalmológica, nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os

questos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia com o médico clínico- geral, marcada para o dia 12 de março de 2009, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia oftalmológica, marcada para o dia 23 de março de 2009, às 10h20min, a ser realizada no na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.001118-1 - OSMAR MARTINELI PINHEIRO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Nomeio perito médico o Dr. Edilson Ferreira de Carvalho - CRM 47.031/SP, oftalmologista.Bem ainda, para a avaliação ortopédica, como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia oftalmológica marcada para o dia 23 de março de 2009, às 10h00min, a ser realizada no na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231.Intimem-se, também, para a perícia ortopédica, marcada para o dia 27 de março de 2009, às 11h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das

perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.03.006383-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002576-7) PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Fls. 96/98: Defiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme endereço constante às fls. 98.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 491**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.03.005886-7** - JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARFIAUTO COM DE VEICULOS LTDA (ADV. SP216315 RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls.08/15. Tendo em vista que o bem oferecido à penhora localiza-se em Caraguatatuba/SP, devolva-se a presente deprecata com as cautelas deste Juízo.

**2008.61.03.007036-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARFIAUTO COM DE VEICULOS LTDA (ADV. SP216315 RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls.12/19. Tendo em vista que o bem oferecido à penhora localiza-se em Caraguatatuba/SP, devolva-se a presente deprecata com as cautelas deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0400007-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402669-7) UNIMED DE SJCAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP212272 JULIANA PENEDA HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Proceda-se à conversão do depósito de fl. 488, referente a sucumbência, em renda da União.Confirmada a conversão em renda, arquivem-se, com as cautelas legais.

**95.0400008-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402672-7) UNIMED DE SJCAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP143928 JOHNPETER BERGLUND E ADV. SP212272 JULIANA PENEDA HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MOURA S. BORGES)

Fl.685. Anote-se.Proceda-se à conversão do depósito de fl.682, referente a sucumbência, em renda da União. confirmada a conversão em renda, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

**2005.61.03.000554-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001041-8) COMERCIAL MOV. SAO JOSE LTDA (ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA

Junte o embargante, em 5 (cinco) dias, instrumento original de procuração, bem como cumpra a segunda parte da determinação de fls. 130, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito

**2005.61.03.004151-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007457-0) FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA (ADV. SP158960 RODRIGO CABRERA GONZALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Informe e comprove o embargante seu regular funcionamento, uma vez que o documento de fls. 8 indica sua inatividade em 2004.

**2005.61.03.005653-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007663-3) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Processo despachado em 18/02/2009: J. Sim, se em termos.

**2005.61.03.005876-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007423-5) TEC  
TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL  
(PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Processo despachado em 18/02/2009: J. Sim, se em termos.

**2006.61.03.001527-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005234-0) CONSELHO  
REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X IRM STA  
CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE CAMPOS (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)  
Fls. 229. Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que o embargante cumpra a determinação de fls. 227. Decorrido  
o prazo, tornem conclusos.

**2008.61.03.000111-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005757-9)  
AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E ADV. SP258875  
WAGNER DUCCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
I- Fls.63/103. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir,  
justificando sua necessidade.

**2008.61.03.007630-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008569-6)  
AMPLIMATIC S/A (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
(PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de  
mérito, para o fim de:I) Adequá-la ao artigo 282, incisos V e VII, do CPC;II) juntar instrumento de procuração  
original;III) juntar cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0401435-2** - FAZENDA NACIONAL X TECNASA METALMECANICA LTDA (ADV. SP091708 IVAHY  
NEVES ZONZINI)  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão das diligências noticiadas à fl. 190.

**93.0402218-5** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOOLTECH INDL/  
LTDA X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE  
MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)  
Inicialmente, regularize a executada TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA sua representação processual, no prazo de dez  
dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais  
alterações, bem como junte certidão de inteiro teor da ação nº 2007.61.03.009035-7, no prazo de quinze  
dias.Regularizada a representação processual e juntada a certidão, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do  
pedido de fls. 275/276.Na ausência de regularização, desentranhem-se as petições de fls. 256/266 e 275/302, para  
devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e dê-se sequência à  
determinação de fl. 293.

**97.0403100-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNASA  
ELETRONICA PROFISSIONAL S A E OUTRO (ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA E ADV. SP102385  
FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**97.0403181-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISILVA  
ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA ME X ISA MARIA SALES FRANCA (ADV. SP250754 GABRIELA  
BASTOS FERREIRA) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA  
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de  
instrumento de procuração outorgado pela pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e  
eventuais alterações.Após a regularização, tornem conclusos.

**98.0405357-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERVPLAN  
INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA (ADV. SP255495 CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)  
Defiro a expedição de ofício à Ciretran, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s)  
penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m). Encaminhe-se o ofício por via postal.Após, abra-se vista  
à exequente para menifestação acerca das informações constantes às fls. 197/206.

**1999.61.03.001134-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X  
VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP039924 ADOLPHO PAIVA FARIA

JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**1999.61.03.005927-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BISCOVALLE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP128611 EDILSON DE FREITAS) X JOSE RENATO DE SOUZA X DIMAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ELIMAR ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

Cumpra-se a determinação de fl. 118, independentemente de nova ciência.

**1999.61.03.006194-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, conforme determinado à fl. 120, no prazo de dez dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 141/148, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 151. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido, dê-se nova vista à exequente.

**2000.61.03.000160-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO (ADV. SP149684 PAULO CESAR POLACO ZITELLI) Fl. 172. Ante a existência da ação ordinária nº 98.0406344-1, julgada parcialmente procedente e pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, indefiro o pedido de conversão de depósito em renda da União, por tratar-se de questão prejudicial. Suspendo o curso da execução até a decisão final da ação nº 98.0406344-1.

**2000.61.03.006341-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT. PROT. E SOLDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2000.61.03.006367-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESCAM EQUIPAMNETOS ELETRONICOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP236857 LUCELY OSSES NUNES) X AGNALDO PAULINO DE CAMPOS X LAERCIO CANDIDO CECILIO X JOSE IVALDO FONSECA X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO

Fls. 173. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.

**2000.61.03.006578-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X TROPICAL VISUAL MALHARIA LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X TARCISIO JUNQUEIRA PEREIRA

Fls. 164/165. Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

**2000.61.03.007180-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Ante a certidão supra, indefiro o pedido de apensamento deste processo à execução fiscal nº 90.0400556-0. Requeira a exequente o que de direito.

**2000.61.03.007238-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULINO JOSE SOARES FARIA (ADV. SP247598 BRUNO PAULUS PEREIRA)

...Inicialmente, quanto à excipiente Maria Aparecida Salomão Faria, falta-lhe interesse de agir, vez que nunca integrou o pólo passivo, tratando-se de execução de imposto de renda de pessoa física. As considerações postas pelo excipiente quanto à legitimidade passiva não têm fundamento, vez que a dívida refere-se ao não-recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física, não havendo se falar em errôneo redirecionamento para os sócios da empresa executada... A inexistência de notificação do contribuinte para o processo administrativo não obsta a constituição do crédito, pois tratando-se de dívida relativa a Imposto de Renda, a declaração é feita pelo próprio contribuinte. O fisco pode, após a apuração, inscrever o débito independentemente de notificação do devedor, conforme dispõe o art. 150 do CTN. Nesse sentido... Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados. Cumpra-se a determinação de fls. 57.

**2001.61.03.000907-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MORANDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP115672 MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a

movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2001.61.03.002231-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA (ADV. SP131107 EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista que o ajuizamento da ação ordinária 2007.34.00.036116-2 não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em execução, dê-se sequência à determinação de fl. 142. Oficiará como leiloeiro um dos indicados na Portaria PSFN/SJC nº 004 de 10/06/08, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, para as providências que se fizerem necessárias. Na hipótese de não-localização de bens, ante o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à prisão do depositário infiel, a intimação determinada à fl. 142 será sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime contra a Administração da Justiça.

**2002.61.03.000195-8** - INSS/FAZENDA (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERMO (ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Petição despachada em 14/11/2008. J. Sim, se em termos.

**2002.61.03.001979-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA FRANKE DA SILVA) X KHONEM ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO) X MARCIO AUGUSTO GARDELLIM E OUTRO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2002.61.03.003410-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NATANAEL RODRIGUES DE MELO & FILHOS LTDA ME

Fl. 71. Indefiro o pedido de penhora on line, uma vez que a empresa executada encontra-se inativa, conforme documentos de fls. 64/67, e seus sócios não integram o polo passivo. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2002.61.03.005404-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENDES PAIVA LTDA ME X SHIRLEY MENDES PAIVA E OUTROS (ADV. SP120959 ALDIGAIR WAGNER PEREIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 137, independentemente de nova ciência.

**2002.61.03.005551-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO E MOREIRA MERCADINHO LTDA (ADV. SP141689 SANDRO RODRIGUES DE SOUZA)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2003.61.03.000743-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Fls. 39/40. Arquivem-se, nos termos da decisão de fl. 28.

**2003.61.03.001442-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X GARCIA & PENA LTDA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fl. 157. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Requeira a exequente o que de direito.

**2003.61.03.003370-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELLA VINNE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Fl. 51. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, em busca de bens. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2003.61.03.003989-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP201385 ERIKA MARQUES DE SOUZA E ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

...Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Cumpra-se a determinação de fls. 156.

**2003.61.03.004272-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATAT MOVEIS LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Ante a inércia da executada na regularização de sua representação processual, desentranhem-se as petições mencionadas à fl. 51 e a de fls. 53/58, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação dos bens levados a leilão, diga a exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique a exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

**2003.61.03.009334-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X QUANTEX NETWORKING COM E SERV LTDA ME (ADV. SP111954 SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA)

Ante a penhora de um microcomputador avaliado em R\$ 400,00, e o decurso de prazo para embargos, conforme certidão de fl. 50, requiera o exequente o que de direito.

**2004.61.03.002403-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 26/28 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Oportunamente, rearquivem-se, com as cautelas legais.

**2004.61.03.004043-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONNECTARH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, ATUAL SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP227295 ELZA MARIA SCARPEL)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2005.61.03.000393-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA (ADV. SP131107 EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do estatuto social e da ata da assembleia. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 30/32, 34/36, 45, 49, 51/54, 56 e 66/67, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 58/61. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade do executado, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, em busca de bens penhoráveis.

**2005.61.03.000394-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA (ADV. SP131107 EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do estatuto social e da ata da assembleia. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 32/34, 37/39, 42, 45, 47/50, 52 e 54/55, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Advirto o executado que futuras petições deverão ser endereçadas ao processo nº 2005.61.03.000393-2. Prossiga-se no processo principal, conforme determinado à fl. 43.

**2005.61.03.000780-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS EDUARDO TORREZAN (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP213820 VIVIANE LUGLI BORGES)

Recebo a apelação de fls. 191/194 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2005.61.03.001481-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRCAMP - PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE

FERNANDES E ADV. SP236453 MILENE DE JESUS)

Cumpra-se a determinação de fl. 95, independentemente de nova ciência.

**2005.61.03.001504-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI E ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 82/92 e 101/103, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Diligencie a exequente em busca de bens passíveis de penhora.

**2005.61.03.001732-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA SAO JOSE LTDA (ADV. SP146409 GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 68/69. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se RPV, devendo o(s) requerente(s) fornecer os elementos necessários.

**2005.61.03.002098-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 40/54 - Traga a exequente cópia dos processos administrativos para exame da prescrição.

**2005.61.03.002510-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMEN LUCIA PASSOS FIGUEIREDO (ADV. SP054681 HILARIO FAVERAO E ADV. SP053640 SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO)

Fls. 34/35. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, em busca de bens penhoráveis. No silêncio ou em sendo requerido prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

**2005.61.03.006026-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FERNANDO CORRA SOBRINHO (ADV. SP102632 MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Cumpra-se a determinação de fl. 38, independentemente de nova ciência.

**2006.61.03.002821-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

**2006.61.03.003287-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOREBE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. (ADV. SP242924 SIDNEY SEIDY TAKAHASHI)

Ante a inércia da executada na regularização da representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 90/93, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Defiro o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de reforço. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigar-se-á também a informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

**2006.61.03.004429-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP160697 JOSÉ LUIZ TASSETTO)

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

**2006.61.03.004444-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do instrumento do ato constitutivo e de eventuais alterações sociais ou consolidação do contrato social. No silêncio, desentranhem-se as fls. 28/37 para devolução à signatária, que deverá retirá-las em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de descarte. Cumpra-se a determinação de fl. 26, independentemente de nova ciência.

**2007.61.03.005613-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO E OUTROS

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 62/66 e 68/70, para devolução aos signatários em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e cumpra-se a determinação de fl. 49, relativamente à CDA nº 35.895.681-1.

**2007.61.03.008569-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC S/A (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 52/53 e 70/71, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**2007.61.03.009245-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

...A pendência de Mandado de Segurança no qual o embargante pleiteia sua reinclusão no REFIS não obsta o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o débito persiste, não havendo causa de suspensão de sua exigibilidade. Fls. 109 - Indefiro, ainda, o pedido de exclusão da executada do SERASA. Presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimo o apontamento. Fls. 112/149 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido da exequente, intime-se-a para que informe acerca da diligência noticiada. Após, tornem conclusos para exame da alegação da excipiente.

**2008.61.03.006744-3** - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI (ADV. SP100928 NELSON APARECIDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Proceda-se à penhora, avaliação e registro de bens da executada. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1624**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2004.61.10.004571-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON MORALE JUNIOR (ADV. SP203442 WAGNER NUNES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, acerca da não localização das testemunhas MAURÍLIO OROZIMBO REVELIW e NAIR MARIA REVELIW.

#### **ACAO PENAL**

**96.0902884-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ADEMIR NIEHUES E OUTRO (ADV. SC007670 GILBERTO BETTI E ADV. SC002276 IRIA NARDELLI BETTI) X ELADIO ROHDEN (ADV. SC005298 MARCO AURELIO BERTOLI E ADV. SC012762 CRISTIANE MAINHARDT BERTOLI)

PROCESSO Nº : 96.0902884-5 CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : ADEMIR NIEHUES, ELÁDIO ROHDEN e LENICE ROHDEN NIEHUES Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ADEMIR NIEHUES, ELÁDIO ROHDEN e LENICE ROHDEN NIEHUES, visando a apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 95, alínea d e 1º da Lei nº 8.212/91, porque, na qualidade de sócios e/ou responsáveis pela pessoa jurídica denominada ROHDEN PINUS INDUSTRIAL LTDA., teriam descontado das remunerações de seus empregados as respectivas contribuições previdenciárias, e não repassado aos cofres públicos, nos termos da legislação previdenciária. Segundo narra a peça vestibular, a fiscalização entabulada pelo INSS, verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos de junho de 1992 a maio de 1995 (Ademir Niehues), de julho de 1994 a maio de 1995 (Lenice Rohden Niehues) e de junho de 1992 a julho de 1994 (Eládio Rohden). A sentença prolatada às fls. 1122/1132, datada

de 21/10/2008, absolveu a acusada Lenice Rohden Niehues, e condenou os acusados Ademir Niehues e Eládio Rohden à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa cada um e, definitivamente, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Transitada em julgado para a acusação em 28/10/2008 (fl. 1134), os autos vieram-me conclusos, para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, e considerando o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, que se aplicaria ao caso concreto em face da anterioridade da lei mais benéfica, estabelece pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal. Todavia, a sentença prolatada às fls. 1122/1132, condenou os acusados à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, definitivamente, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Incide, portanto, no presente caso, o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), motivo pelo qual a análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena-base fixada na sentença, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Neste caso, entre a data do último fato (julho de 1994, em relação ao acusado Eládio Rohden; e maio de 1995, em relação ao acusado Ademir Niehues) e o recebimento da denúncia (08.10.2002 - fl. 702), restou ultrapassado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação aos acusados ADEMIR NIEHUES e ELÁDIO ROHDEN, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, ordenando o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se pessoalmente os defensores nomeados dativos aos acusados LENICE ROHDEN NIEHUES, ADEMIR NIEHUES e ELÁDIO ROHDEN, para que fiquem cientes da sentença de fls. 1122/1132 e desta sentença; via imprensa oficial os demais defensores, e, pessoalmente, o Ministério Público Federal, para que fique ciente desta sentença. Fixo os honorários do defensor nomeado dativo aos acusados LENICE ROHDEN NIEHUES e ADEMIR NIEHUES - DR. IVAN TERRA BENTO - OAB/SP 221.848, e ao acusado ELÁDIO ROHDEN - DRA. GISELE MURARO MATHEUS - OAB/SP 247.692, no valor mínimo legal para cada um. Com o trânsito em julgado expeça-se solicitação de pagamento, comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sorocaba, 31 de outubro de 2008. José Denilson Branco Juiz Federal

**2001.61.10.000539-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO QUIROZ CASTRO (ADV. SP060530 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ANTONIO ARANTES GALVAO JUNIOR (ADV. SP060530 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)**

Antes de analisar a presença dos pressupostos processuais para o recebimento do recurso de apelação interposto pelos acusados, intime-se a defesa para que providencie o recolhimento, no prazo de cinco dias, do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021. Com a juntada do comprovante de recolhimento ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

**2003.61.10.002704-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORIVAL JESUS DE CAMARGO (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES E ADV. SP136689 MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E ADV. SP174995 FABIO PEUCCI ALVES) X JOSE FERNANDES (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X GERALDO PESCE (ADV. RJ015040A ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS)**

Dê-se vista à defesa para a apresentação de suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

**2003.61.10.013639-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONIO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)**

1. Declaro preclusa a oportunidade da oitiva da testemunha PEDRO DOMINGOS DANGELO, uma vez que ela deveria comparecer à audiência designada pelo Juízo Deprecado independentemente de intimação, e não compareceu, assim como o acusado e seu defensor. 2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 240/2008, expedida à fl. 591, destinada à oitiva da testemunha Orlando Siqueira, arrolada pela defesa. 3. Int.

**2004.61.10.005847-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEUBER EXPEDITO AFONSO TOSTA (ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO E ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)**

Antes de analisar a presença dos pressupostos processuais para o recebimento do recurso de apelação interposto pelo acusado, intime-se a defesa para que providencie o recolhimento, no prazo de cinco dias, do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021. Com a juntada do comprovante de recolhimento ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

**2004.61.10.010697-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO GOMES FERREIRA (ADV. SP082560 JOSE CARLOS MANOEL)**

1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 129-verso e indefiro o requerido pela defesa em suas alegações preliminares. 2. Não cabe ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que a certidão de objeto e pé juntada à fl. 21 do apenso de antecedentes demonstra que ele está sendo processado nos autos nº 2006.61.25.002828-4, em trâmite perante a Primeira Vara Federal de Ourinhos, com denúncia recebida em 09.08.2006; assim como a certidão de fls. 22 e 22-verso demonstra que ele está sendo beneficiado pela suspensão condicional do processo nos autos nº 2003.70.01.014613-4, em trâmite perante a Vara Federal de Londrina/PR. 3. Não estão presentes, também, quaisquer das hipóteses legais de absolvição sumária. 4. Também não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que entre a data dos fatos (07/07/04) e o recebimento da denúncia (08/01/07), e desta data até a atual (18/12/08), não transcorreu lapso temporal superior a 4 anos. 5. Tampouco há que se decretar a prescrição do feito pela pena a ser eventualmente aplicada, conhecida por prescrição virtual, por falta de embasamento legal. 6. Não tendo a acusação arrolado testemunhas, depreque-se a oitiva das testemunhas CLAUDIO MENDES DE SOUZA e JEFFERSON DO AMARAL PIRES, arroladas pela defesa às fls. 124/127, bem como o interrogatório do acusado Márcio. 7. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se aos Juízos Federais de Ourinhos, Londrina e Guarulhos (fls. 21, 22 e 31, do apenso de antecedentes), encaminhando cópia da denúncia oferecida nestes autos, do seu recebimento e do instrumento do mandato de fl. 128, para as providências pertinentes. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 37/2009 para a Justiça Federal de Campinas, destinada a oitiva das testemunhas acima descritas e ao interrogatório do réu Márcio Gomes Ferreira.

**2005.61.10.002111-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP086580 ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO E ADV. SP085120 MANOEL SOARES DA SILVA)**

Dê-se vista à defesa, para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

**2005.61.10.012915-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X KENJI SERGIO NARUMIYA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)**

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada, por duas vezes (fls. 142 e 144), a defesa não justificou a relevância e pertinência na oitiva das testemunhas arroladas, considero-as irrelevantes, impertinentes e protelatórias, e, utilizando da prerrogativa prevista no artigo 400, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, indefiro as suas oitivas. 2. Faculto aos réus, contudo, os benefícios da Lei nº 10.684/2003, artigo 9º, apresentando, até a prolação da sentença, documento de pagamento integral do crédito tributário relacionado com este processo, como forma de extinção da punibilidade (pelo pagamento). 3. Designo o dia 26 de março de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO BELUCI, arrolada pela acusação, bem como para o interrogatório dos acusados IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA e KENJI SERGIO NARUMIYA. 4. Intime-se a defesa, para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que providencie o comparecimento dos acusados na audiência ora designada. 5. Intime-se e requirite-se a testemunha. 6. Depreque-se a intimação dos acusados para que compareça à audiência ora designada. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.61.10.007858-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI (ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA)**

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno Fernando de Moura Scachetti como incurso no artigo 312, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Ao réu, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior, sendo primário e de bons antecedentes, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente porque os motivos do crime são aqueles próprios da espécie, caracterizados pela busca do dinheiro fácil e utilização dos privilégios do cargo e abuso da confiança, mas considerando as conseqüências para a vítima, que sofreu pequeno prejuízo financeiro ao ressarcir os clientes lesados (pequeno em relação ao potencial lesivo do agente e o grande patrimônio da vítima CEF), fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa. A confissão foi espontânea e entendi como efetivo arrependimento dos fatos praticados. Porém, tendo em vista a fixação da pena base no mínimo legal, entendo não ser juridicamente possível trazer a pena abaixo do mínimo legal (STF HC 70.518 e 68.641; RT 690:390), motivo pelo qual

reconheço a circunstância atenuante da confissão, mas sem redução da pena mínima aplicada. Também, não houve reparação do dano até o momento da sentença, não incidindo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, b, Código Penal, a qual exige a efetiva e integral recomposição do dano causado. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Por sua vez, considerando o fato do crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E. STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de o réu ter subtraído e desviado valores das contas dos correntistas por 26 (vinte e seis) vezes no período de fevereiro de 2005 a novembro de 2005, aumento a pena base em 1/6 (um sexto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a 11 (onze) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de dois anos e quatro meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução da pena. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única, de um salário mínimo, destinado a entidade social cadastrada na Vara de Execução Penal, nos termos e condições expressos no art. 45, 1º, do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.10.011647-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X OCILIO DE OLIVEIRA**

1. Anote-se na defesa preliminar juntada às fls. 237/238, os novos endereços das testemunhas MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA e MARIA CECÍLIA DA SILVA, fornecidos pela acusada MARILENE LEITE DA SILVA à fl. 308, observando-se, contudo, que indefiro a oitiva da testemunha OLÍVIO TARCÍSIO DE MOURA, uma vez que ela não foi arrolada na defesa preliminar juntada às fls. 237/238. 2. Aguarde-se a vinda das defesas preliminares em nome dos acusados Ocílio e Vera Lúcia. 3. Int.

**2006.61.10.011649-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP099813 MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X LUIZ GOMES DA SILVA**

1. Intime-se a petionária de fls. 316/317 - Dra. Maria Solange Lorena da Silva, para que esclareça a este Juízo, no prazo de cinco dias, de onde decorre a sua nomeação em favor da acusada Vera, uma vez que não consta nestes autos que ela tenha sido nomeada por este Juízo para patrocinar a defesa desta acusada. 2. Caso ela não tenha sido constituída pela acusada Vera, poderá este Juízo, se for o caso, nomeá-la para patrocinar a sua defesa, uma vez que esta defensora já foi nomeada por este Juízo para patrocinar a defesa desta acusada em outros autos.

**2007.61.10.010599-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES)**

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

**2008.61.10.011021-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI DE CAMPOS CARRERI (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO)**

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha WALTER LUIZ DE HARO, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 296-verso. 2. Acolho a manifestação ministerial de fls. 290/294 e indefiro o requerido pela acusada Roseli às fls. 279/288, adotando, como fundamentação, as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 290/294. 3. Tendo em vista que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada, depreque-se a oitiva das testemunhas MARCIA MARIA G. FRAGOAS e FABIO TEIXEIRA DE ARAUJO, arroladas pela defesa, e o interrogatório da acusada ROSELI DE CAMPOS CARRERI. 4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, da expedição da carta precatória, bem como para que providencie o recolhimento, junto ao Juízo Deprecado, do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de ficar preclusa a oportunidade da oitiva das testemunhas arroladas. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 71/2009, para a Comarca de Itu, destinada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, acima descritas e ao interrogatório da ré Roseli de Campos Carreri.

**2008.61.10.014227-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.003728-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO LUIZ DA SILVA (ADV. SP186092 REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ)**

1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 158/159 e indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses legais.2. Não tendo as partes arrolado testemunhas, depreque-se o interrogatório do acusado.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2780**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.10.008865-2** - ALFREDO CAMILO DA SILVA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para a oitiva das testemunhas arroladas às fls 145/146, designo o dia 25 de março de 2009, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento por mandado de intimação. As testemunhas deverão ser intimadas por carta, com aviso de recebimento. Int.

**Expediente Nº 2785**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.001834-1** - KI-TOK BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 96, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas ali cominadas, corrigindo o valor da causa uma vez que, tratando-se de Mandado de Segurança visando à declaração de inconstitucionalidade de exigência tributária, é evidente o conteúdo econômico da demanda. Int.

**2009.61.10.001835-3** - KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 93, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas ali cominadas, corrigindo o valor da causa uma vez que, tratando-se de Mandado de Segurança visando à declaração de inconstitucionalidade de exigência tributária, é evidente o conteúdo econômico da demanda. Int.

**2009.61.10.001836-5** - ACOS ITAPETININGA LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 96, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas ali cominadas, corrigindo o valor da causa uma vez que, tratando-se de Mandado de Segurança visando à declaração de inconstitucionalidade de exigência tributária, é evidente o conteúdo econômico da demanda. Int.

**2009.61.10.002017-7** - OBO BETTERMANN DO BRASIL LTDA (ADV. SP171219 SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a expedição de certidão negativa de débito. Afirma a existência dos processos administrativos nºs 10855.902.284/2008-38 e 10855.902.283/2008-94 que estão impedindo a emissão da respectiva certidão, porém, houve pedidos de retificação nos referidos processos que até a presente data não foram analisados. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requiram-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2786**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.10.003409-0** - ALVARO CANDIDO FILHO (ADV. SP180099 OSVALDO GUITTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Manifeste-se a União Federal sobre a não realização da penhora, conforme certificado às fls. 259, pelo oficial de justiça

avaliador.

**2008.61.10.006208-8** - LEVI DOS SANTOS SOARES (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E ADV. SP256725 JAIRO DE JESUS ALVES E ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação apresentada pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do CPC. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016172-8** - GERSON DELTREGGIA (ADV. SP273624 MARCO ANTONIO DIAS GABRIELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada nesta 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba e para este Juízo distribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.016212-5** - ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP190828 JOSELI ELIANA BONSAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Jundiaí e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, 28ª Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.001587-0** - ELENI MACHADO DA SILVA (ADV. SP205324 PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de Ação de Cobrança de valores decorrentes de correção de conta poupança, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Cabreúva e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, sendo o município de Cabreúva pertencente à jurisdição daquela 28ª Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.001655-1** - MAURO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.001726-9 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Tatuí e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.001727-0 - VENINA DA CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Tatuí e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.001972-2 - JOSE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP102810 JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itapetininga e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0903688-1 - JOSE FRANCISCO LOPES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a informação de fls. 360/361 a qual notícia o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 359 somente após a regularização da habilitação pendente. Publique-se o despacho de fl. 359. Int. Fls. 339/354: Mantenho a decisão e fls. 329/331 por seus pró-prios e jurídicos fundamentos. Fls. 356/358: Por ora, para integral cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, providencie a Secretaria a intimação pessoal do autor cientificando-o acerca da decisão de fls. 334/337. Cumpra-se e Int.

**00.0910177-2 - ENRIQUE JOSE LUIS ADAMI E OUTROS (ADV. SP097527 SILMELI REGINA DA SILVA E ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de DECIO CURCI, CPF 069.739.068-34, como sucessor da autora falecida Lucilia Curci, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Nos termos do art. 19, da resolução 559/07, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o falecimento da autora Lucilia Curci, bem como, a homologação de seu sucessor para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação ao depósito noticiado às fls. 323/324. Ao SEDI, para as devidas anotações. Não obstante a homologação supra, regularize o patrono do autor Décio Curci a documentação apresentada, fornecendo cópias do RG e CPF do mesmo. Sem prejuízo, à vista da notícia de depósito de fls. 327/332, e das informações de fls. 348/349, intime-se a patrona do autor ENRIQUE JOSE LUIS ADAMI dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Fl. 342: Não há que se falar em arbitramento de honorários, diante da incompetência deste Juízo para apreciar tal questão. Venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção em relação à autora Alda de Mello Chaves. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária proporcional a autora falecida LUCILIA CURCI, de acorco com a Resolução nº 154/2006. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra. Simeli Regina da Silva - OAB/SP n 97.527 e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Antonio Mauro Celestino - OAB/SP 80.804. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**89.0035742-5** - ODETE FERNANDES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0011127-7** - IRACEMA PEREIRA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**90.0015291-7** - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**90.0046199-5** - NADIR LOPES MEDALSKAS E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0056476-1** - VICENTE VENEZIANO GUADAGNOLLI (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fl. 106: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias. Silente, ante as razões já expendidas no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 104, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0097172-3** - PETER KIRSTEN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**92.0015046-2** - ANTOLIANO GARCIA VINUELA (ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE E ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ante a informação de fls. 187/188, a qual noticia o falecimento do autor ANTOLIANO GARCIA VINUELA, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº. 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 180/186, subscrevendo-a. Int.

**92.0019838-4** - NELLY SCARPELLI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 479: À vista da certidão de fl. 488, e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeça-se Ofício Precatório referente relação à verba honorária proporcional a todos os autores, com exceção daquela proporcional ao autor ANTONIO DUARTE, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor ANTONIO DUARTE. Verifico que a parte autora já ficou ciente do depósito de fls. 481/484, haja vista a juntada aos autos dos comprovantes de levantamento de fls. 484/487. Entretanto, não consta o referido comprovante em relação à autora NELLY SCARPELLI, devendo-se intimar a parte autora para juntá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**92.0094122-2** - SUHAD BIEBERBACH E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 239/240: Não obstante o entendimento desta Juíza de que a questão suscitada, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, tendo em vista o termo de acordo firmado às fls. 239/240, a verba honorária deverá ser assim requisitada: R\$ 1.394,25 (Hum, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) para a Dra. Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP n.º 89.782 e R\$ 686,73 (Seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) para o Dr. Luiz Carlos Dedami, OAB/SP n.º 93.524. Fls. 307/323: Tendo em vista que os benefícios dos autores SUHAD BIEBERBACH, sucessora do autor falecido Bodo Heinz Bieberbach, ROSA D ANGELO CINOSI, sucessora do autor falecido Domenico Cinosi, DARCI ZANE, IDERCIO GALLINA, IRIO MAZZONI, CARMELITA CABRAL DOS SANTOS, sucessora do autor falecido João Francisco dos Santos, JOÃO DE SOUZA e RAUL GOUVEIA HUMMEL encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs dos valores principais desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No que se refere aos autores FRANCISCO RUIZ LUQUE e TEREZA GUERREIRO DE SOUZA, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 300. No silêncio ou ocorrendo algumas das situações já expendidas no penúltimo parágrafo do referido despacho, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mencionados autores. Int.

**94.0025282-0** - NAIR CASSIDORI PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP100812 GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.83.000902-9, remetendo-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que sejam elaborados novos cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado. Int. e cumpra-se.

**95.0030266-7** - NEIVA SILVEIRA MACHADO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a certidão de fl. 257, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**96.0019025-9** - WERNER HANS HINKELMANN (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**96.0036521-0** - JOSE RIBAMAR SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 354/355: Ante o requerimento formulado pelo patrono da parte autora, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório expedido em relação aos honorários advocatícios (20080002609). Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afim de que sejam adotadas as devidas providências para o cancelamento do referido Ofício Precatório. Após, aguarde-se a juntada aos autos do comprovante de cancelamento, para posterior expedição de um novo ofício. Int.

**98.0010396-1** - FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a certidão de fl. 242, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**98.0043050-4** - ALCIDES DOS REIS ZANETI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA E ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0006115-6** - WALDIR TEZZEI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CLECI GOMES DE CASTRO E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 4111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.000532-9** - OSWALDO BENZI (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 176/177: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio, ante as razões expendidas no penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 174, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fls. 179/180: Expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Cumpra-se e Intime-se.

**2001.61.83.002968-5** - NEILO CARACINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª região, às fls. 519/522, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20080002306, referente ao autor NEILO CARACINI, bem como, o de nº 20080002305, referente aos honorários advocatícios, tendo em vista a eventual prevenção detectada. Intime-se o patrono do mencionado autor para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 03.00001604 que tramitam na 2ª Vara de Catanduva - SP, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região para que seja providenciado também o cancelamento do ofício nº 20080002305, referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se e Intime-se.

**2001.61.83.004949-0** - GILSON BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores

devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.83.000504-1** - ADALBERTO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 201/203 e as informações de fls. 206/207, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fl. 205: Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.83.002017-0** - HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.83.002199-0** - PAULO ROMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.83.002279-8** - LUIS CARLOS PERICOLA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.83.002420-5** - CAITANO JORGE ALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 464/468 e as informações de fls. 469/473, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência ao INSS da r. decisão de fl. 433. Após, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

**2003.61.83.001314-5** - ANIVAL DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.001389-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.003068-4 - JOSE ALBERTO BORGES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.006022-6 - SILVIO GROBA PORTO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.006981-3 - ANTONIO ROGATTO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.009539-3 - ROSALIO ANDRELINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 392/394 e a informação de fls. 395/397, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno

Valor - RPV referemte ao autor ROSALIO ANDRELINO DOS SANTOS. Int.

**2003.61.83.009756-0** - VALMIR TREVELIN (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.009762-6** - MILTON DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047904-1, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

**2003.61.83.011024-2** - MIGUEL MATEUS DA COSTA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.013103-8** - CELESTINO ABELINI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Verifico que, não obstante o INSS não tenha interposto Embargos à Execução em relação aos autores CELESTINO ABELINI, LUIZ AUGUSTO SILVEIRA DE RENSIS e JOSÉ HERNANDES MARTINS não consta petição em que o INSS concorde expressamente com os cálculos dos autores. Assim, havendo nos autos apenas o cálculo da parte autora, e não tendo esta juíza condições de verificar se o mesmo está correto, e, considerando ainda que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, também, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que verifique se os cálculos dos autores CELESTINO ABELINI, LUIZ AUGUSTO SILVEIRA DE RENSIS e JOSÉ HERNANDES MARTINS, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento que à época vigia, aplicando-se os de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado (data de competência JUL/2006).Int.

**2003.61.83.013587-1** - LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.83.002767-7** - ANTONIO HENRIQUE GUEDES FREI (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV.

SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.83.003723-3** - RUBENS GOMES DE MIRANDA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2005.61.83.003164-8** - GUARACY ALVES (ADV. SP242609 JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA E ADV. SP196621 CAMILA PERRONI LA TERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.005183-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013103-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X CELESTINO ABELINI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

... vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias....

#### **Expediente Nº 4114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.005919-2** - GERALDO SILVA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.006764-4** - CARLOS ALBERTO PERES DE MORAIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.006806-5** - CLAUDIO DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.006807-7 - YUUITI KITAGAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.006882-0 - ANTONIO CANDIDO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007020-5 - TAKUJI YOSHIOKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007085-0 - CELIA MARIA GUERRERO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007123-4 - SELMO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007170-2 - ELIZETE MARTINS RIQUENA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007202-0 - JOSE MILTON MASCARIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007261-5 - ARMANDO ZMETEK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007309-7 - RUBENS AFFONSO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007310-3** - LAURO GERALDO MIGUEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007370-0** - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007374-7** - IDELINO DE ALMEIDA MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007378-4** - MARILI BAJERL PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007623-2** - JOSE MANOEL DE MELO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007628-1** - KATSUE TANAKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007747-9** - FILIPPO RUSSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação em duplicidade às fls. 118/158, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 118/158, e intime-se a parte autora para que providencie a sua retirada, nesta Secretaria, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 77/116, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007755-8** - MARIA REGINA BRUNATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007757-1** - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007760-1** - JUNKO MURAKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007773-0** - ELIANE HAICK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007778-9** - KARIN FRITZE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007817-4** - ELIZABETE BARROS LUDOVICO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 92/93: Na verdade não se trata de erro material na sentença, tendo em vista que na sentença constou corretamente o nome da autora, todavia a publicação que saiu com incorreção. Tendo em vista a apresentação de apelação tempestivamente, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Prolatada sentença de de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007897-6** - FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007914-2** - ANTONIO DE MELLO SOBRINHO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008037-5** - AGENOR ALMEIDA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008041-7** - LUIZ RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008044-2** - JOAO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008058-2** - SEBASTIAO ELADIO SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008193-8** - LUIZ FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008216-5** - PAULO JORGE BARBOSA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008269-4** - ELIETE FARIAS FABIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008326-1** - BEATRIZ LEONEL SCAVAZZA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008360-1** - NEIDE SILVA GRANJA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008366-2** - JOAO LUIS MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008401-0** - MANOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008411-3** - JUSTINA DOS SANTOS AFONSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008412-5** - OSMAR SEVERINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008463-0** - BASILIO MARCOS HELGUERA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008478-2** - BIANCA ROSA POSENATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008600-6** - EDNEA MURILO SIMOES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008602-0** - OLGA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008608-0** - CLARICE BALDUINO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008610-9** - ANTONIO MARIN DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008614-6** - ANTONIO MAMORU ABURAYA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE

AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008616-0** - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008625-0** - CONCEICAO APARECIDA CALDEIRA TOLENTINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008635-3** - ROSA LUCIA FERREIRA VALERIO SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008636-5** - CARMOSITA GOMES BARBOSA SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008637-7** - SYLVIO BERNARDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008664-0** - ANTONIO SIQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008961-5** - WALDEMAR RODOLFO FREDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008966-4** - JOSE ALVES DE FARIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008967-6** - TEREZA CONCEICAO BELONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE

AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008981-0** - FRANCISCO GONCALVES BARRETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008982-2** - ANTONIA ROMANA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008987-1** - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.009136-1** - VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.009145-2** - LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 4116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.000375-5** - ANA ROSA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição da parte autora de fls. 248/250 e o trânsito em julgado das sentenças proferidas pelo Juizado Especial Federal nos autos 2004.61.81.087208-8, 2005.63.01.195018-6 e 2004.61.84.264615-8, conforme cópias juntada às fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.002412-0** - MINEO SHIGUEMATSU (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 353/364: Torno sem efeito o despacho de fls. 347, tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas pela parte autora às fls. 52, quando da propositura da presente ação. Outrossim, ante a apresentação dos dados bancários pelo INSS às fls. 345/346, intime-se a parte autora para que recolha o valor da condenação em honorários advocatícios, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2004.61.83.003834-1** - PEDRO MARTINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fsl. 262/263: Tendo em vista que a r. sentença não fixou o valor do benefício, a quantia exata será verificada no momento oportuno, em futura fase de execução. Assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 215. Int.

**2004.61.83.005174-6** - ANTONIO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, nos efeitos devolutivo e supensivo,

salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.83.006005-3** - ANTONIO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 205: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 180/191 e da parte autora de fls. 197/203, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista apresentação de contra-razões pela parte autora, dê-se vista somente ao réu para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.000612-9** - SERAFIM DIONISIO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

**2006.61.83.004353-9** - UDNEI DOS REIS (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 244, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.003712-0** - ELENICE JONAVICIUS MOREIRA (ADV. SP222838 DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 244, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.002461-0** - ANTONIO CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037013-4, recebo a apelação da parte autora de fls. 259/360, posto que tempestiva. Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra referido. Int.

**2008.61.83.005730-4** - JOSE MOACIR STOCO (ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.006796-6** - YOSHIIA KINPARA (ADV. SP120292 ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.006803-0** - ANTONIO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.006962-8** - ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.006969-0** - LUIZ ROBERTO BADOLATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE

AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.006984-7** - HELIO POZZI (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007019-9** - OLIVAL GRANZOTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007081-3** - ELISABETE EMILIA WUCHNER PONCE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007091-6** - FERNANDO TRAVASSOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007093-0** - DENIZE DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007162-3** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007172-6** - BENEDITO VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007269-0** - SANDRA VITORIA MARCASSA OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007307-3** - MARLI APARECIDA ORLANDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007368-1** - JOAO ARTUR CASTELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007379-6** - LOURDES GIORGETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007381-4** - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007392-9** - ANTONIO MEIRELES DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007466-1** - OSVALDO DE BRITO LOCONTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007521-5** - RENATO LOGIUDICE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007633-5** - SONIA APARECIDA MORGADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007634-7** - ENI STREY OJEDA MONJE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007735-2** - FRANCISCO BEZERRA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007820-4** - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.007896-4** - ODETE VICENTE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008329-7** - JOSE TIEGHI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008376-5** - CARLOS POMPEU DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008948-2** - NOEMIA BERNARDINO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 4119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.006884-9** - JOSE LUQUETE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 217/247, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.004253-1** - JOSE MATEUS NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 334/336: Não há que se falar em intimação do INSS para trazer o processo administrativo do autor, uma vez que o referido documento foi apresentado pelo próprio autor. Fls. 338/339: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora cópias da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Outrossim, esclareça se a testemunha José de Almeida comparecerá a este Juízo independentemente de intimação, pois, caso contrário, será necessária expedição de carta precatória para intimação da referida testemunha. Int.

**2006.61.83.004498-2** - JAIRO DE GENARO (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 312/313: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.005216-4** - CICERO XAVIER DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

**PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 204/222, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.006623-0** - LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) E OUTROS (ADV. SP171081 GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer de fls. 80/81. Fls. 68/71: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se o INSS para que atenda a solicitação do ilustre Procurador da República. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.006873-1** - ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 206/221, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.008362-8** - MARIA ALEXANDRE CARDOSO (ADV. SP152224 LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA

Fls. 72/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.008516-9** - JOSE CORDEIRO CAVALCANTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 349, verso, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra as determinações constantes do despacho de fl. 345, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.000059-4** - PEDRO APARECIDO LUCAS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 424/426: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.000221-9** - DIVINO RIBEIRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 175/184, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.000476-9** - ZAQUIA SAID ASSEF (ADV. SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.001232-8** - MOISES RODRIGUES MENEZES (ADV. SP172536 DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 239, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da APS - Centro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao autor MOISES RODRIGUES DE MENEZES - NB 044.355.260-6. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e, detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a determinação e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.83.001755-7** - OSCAR FERREIRA (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Após, tendo em vista que o autor não manifestou interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.004367-2** - SIRLEY ROSA PINILHA MARTINS TORRES E OUTRO (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o parecer de fls. 101/103, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao réu do referido parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2007.61.83.004671-5** - DEODATO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 137: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.005599-6** - JOSE GUILHERME BERTO (ADV. SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 353, proceda a Secretaria às alterações cabíveis. Outrossim, republique-se o despacho de fls. 352.Int.Despacho de fls. 352: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.005995-3** - JOAO DA SILVA (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a lide trata de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2007.61.83.006101-7** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/93: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.006268-0** - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP212088 MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/130: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas às fls. 26. Após voltem conclusos.Int.

**2007.61.83.006339-7** - MARCILIO BERTOLO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.006970-3** - JOSE ROBERTO SALES (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.007545-4** - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Após, não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.008327-0** - ADEMIR EVANGELISTA DE CAMPOS (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90/92: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000091-4** - ROSA MARIA TEMPLE (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000704-0** - JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.001247-3** - UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.002076-7** - LUIS ALFREDO NORONHA RIBEIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.002718-0** - ESTEVAO FERREIRA SOARES (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.002878-0** - LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003429-8** - JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003821-8** - SEBASTIAO BBERNARDES DO NASCIMENTO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.004567-3** - ERISMAR ALVES SANTIAGO (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 95/100: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 87/93: Mantenho a decisão de fls. 77/78 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

**2008.61.83.006318-3** - JOSE EWIGES DA COSTA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.007688-8** - ANTONIO JUCIER VIEIRA (ADV. SP222588 MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.83.000693-6** - CLAUDIO MORGADO (ADV. SP091922 CLAUDIO MORGADO E ADV. SP175339 DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 101/102: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.Providencie o autor cópias da inicial e contestação para instruir a carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de Bandeirantes/Pr para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor a fls. 101/102.Outrossim, tendo em vista a decisão de fls. 71/72, providencie o autor cópia integral do processo administrativo. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2038**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760641-9** - AFONSO GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP054993 MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI E OUTROS (PROCURAD NEUSA MARIA LORA FRANCO E PROCURAD GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES E OUTROS (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB E ADV. SP033686 WILLIAM GENNARO ORSINI E ADV. SP018800 NIWTON MOREIRA MICENO E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO E ADV. SP028387 WALDIR FERREIRA PINTO E ADV. SP128358 FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E ADV. SP023682 REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E ADV. SP110657 YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E ADV. PR020812 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E ADV. SP119856 ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.2. Fls. 1500/1506 - Manifeste-se a autarquia-ré tendo em vista o contido à fl. 1495.3. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 1496.4. Int.

**2007.61.83.000248-7** - HENRIQUE ROMERO PAMPLONA (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 77/82 - Ciência ao INSS.2. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumpra-se a parte final do item 3 do despacho de fl. 70, intimando-se a perita nomeada para designar dia e hora para realização da perícia.4. Int.

**2007.61.83.000676-6** - CICERO RAUJO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2. Intime-se.

**2007.61.83.000750-3** - RUBENS PAIVA PEREIRA (ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132 e 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Com relação ao item 4 do pedido de fls. 79/80, indefiro posto que o Juízo não é substituto da parte na obtenção de provas que lhe compete produzir, além do que não há nos autos qualquer demonstração de que o autor não tenha conseguido obter referido(s) documento(s) diretamente de seu (ex) empregador, havendo ainda, caso entenda necessário, instrumento(s) processual(is) próprio(s) e adequado(s) à obtenção do(s) referido(s) documento(s).8.

Esclareça a parte autora o pedido formulado no item 5 da petição supra mencionada.9. Int.

**2007.61.83.001531-7 - AMILTON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santa Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2007.61.83.002745-9 - ADEVANI DE CASTRO PINTO (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2007.61.83.003623-0 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2007.61.83.004475-5 - OSVALDO MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Regularize as Dra(s) ERIKA ESCUDEIRO (OAB/SP n.º 259.109) e EVELYNE CRIVELARI SEABRA (OAB/SP n.º 191.130) suas representações processuais.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2007.61.83.004983-2 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP144262 MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 213/216, qual seja: R\$ 39.561,79 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.2. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.3. Int.

**2007.61.83.007627-6 - ARLINDO APARECIDO GOMES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP -

CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132 e 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 159/160) e os da parte autora (fls. 176/177).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2007.61.83.007912-5** - SANDRA APARECIDA DE NIGRIS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Versando a controvérsia sobre estado de invalidez/deficiência, necessária se faz a prova pericial médica.2. Determino, pois, a realização de prova pericial, nomeando como Peritos do Juízo os Dr.(es) Anselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral e Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereços às Ruas Victor Francisco Abatepaulo, n.º 12 e João Moura, n.º 627/647 - São Paulo - SP - CEPs: 04011-040 e 05412-001 - Tels: 4234-5581/7555 e 3063-1010, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2008.61.83.000566-3** - SONIA APARECIDA COLDIBELI (ADV. SP264352 FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2004.61.83.004500-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760641-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E ADV. SP054993 MARIA HELENA PELICARIO E PROCURAD NEUSA MARIA LORA FRANCO E PROCURAD GISELLE NORI) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB E ADV. SP033686 WILLIAM GENNARO ORSINI E ADV. SP018800 NIWTON MOREIRA MICENO E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO E ADV. SP028387 WALDIR FERREIRA PINTO E ADV. SP128358 FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E ADV. SP023682 REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E ADV. SP110657 YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos acolhidos pela sentença, para os autos principais.2. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2007.61.83.002192-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001741-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO JERONYMO VERSI (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2007.61.83.002296-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002443-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIME NUNES DA SILVA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser

peçoal.2. Int.

**2007.61.83.002870-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011321-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZABEL HADJINLIAN (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os esclarecimentos do Sr. Contador.2. Int.

**2007.61.83.004488-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006788-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTOVAM VAZ E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS)

1. Considerando-se o disposto no artigo 263, do Código de Processo Civil e o contido às fls. 85 e 89/90, encaminhem-se os autos ao contador judicial para cumprimento do despacho de fl. 32, devendo adotar como data da propositura da ação 27/11/1989.2. Int.

**2007.61.83.008403-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.034378-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2007.61.83.008410-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001725-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO APARECIDO GANANCIN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2007.61.83.008417-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000295-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X MARIA CHRISTINA AGNELLO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2007.61.83.008454-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001348-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.001345-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009849-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIA POSSEBON EUFRASIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. No mesmo prazo esclareça a embargada o contido às fls. 44/47 posto que, aparentemente, não guarda qualquer relação com o presente feito.3. Int.

**2008.61.83.001417-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009307-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MAKOTO OKA (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.001740-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014320-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO COSTA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.004268-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010534-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NERCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.004271-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013714-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CRISTINA GUIMARAES (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.004874-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001396-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.005207-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008630-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X IRINEU TRENTIN (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.005214-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003857-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JEOVA SILVINO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

**2008.61.83.005386-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008089-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X CLOVIS TELLINI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.83.012925-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.000676-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO RAUJO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760021-6** - ALBANO EURICO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP138332 CYNTHIA GONCALVES E ADV. SP114712 AMILTON FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP004922 ARISTIDES NATALI E ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP026925 FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E ADV. SP036010 FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E ADV. SP090298 MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E ADV. SP183724 MAURÍCIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 1204.3. O pedido formulado no quarto parágrafo de fl. 1206 será apreciado, oportunamente.4. Int.

**00.0901104-8** - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP050375 ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 545/546, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Esclareça a subscritora de fls. 543/544, no prazo de dez (10) dias, o pedido formulado pois que inexistem valores depositados em favor dos co-autores: Renato Ribeiro e Sebastião Alves de Albuquerque.4. Sem prejuízo, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): Renato Ribeiro e Sebastião Alves de Albuquerque, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).5. Int.

**87.0028269-3** - IDALINA GONCALVES SEVERINO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**90.0020476-3** - DIVA DE SOUZA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP174431 LUCIANA APARECIDA DENTELLO E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor JORGE ALVES FROES.2. Int.

**1999.61.00.009713-2** - ANTONIO CARLOS SOBRAL (ADV. SP126610 VANDERLEI RUIZ E ADV. SP166410 IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2001.61.83.002227-7** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Esclareça o INSS o contido às fls. 206/214, posto que aparentemente pertencente à pessoa estranha a este feito.2. Int.

**2002.61.83.002001-7** - ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga a parte autora sobre o agravo de instrumento interposto, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2002.61.83.002803-0** - ROSEMARY SOARES DE LIMA (ADV. SP095701 MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

X MARIA HELENA VERARDI BASTOS (ADV. SP062435 RONALDO FRANCISCO CABRAL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**2002.61.83.003893-9** - LUCIA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA (ADV. SP034431 PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E ADV. SP044293 GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E ADV. SP177618 PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Manifestem-se as partes sobre o contido à fl. 239.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2003.61.83.002777-6** - WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2003.61.83.007566-7** - MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2003.61.83.009132-6** - MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**2003.61.83.009806-0** - JULIA GUIDO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**2003.61.83.009948-9** - BENTA DE FATIMA MOMBELI (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE URYN)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**2003.61.83.011901-4** - ILCE ESMERALDA PONGETTI DI VERNIERI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**2003.61.83.012511-7** - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2003.61.83.012819-2** - JOSE FELIPE (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2003.61.83.013539-1** - JAIME TABOAS FIGUEROA (ADV. SP093139 ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-

se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2003.61.83.013790-9** - ANA MARCELINA DE FREITAS (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2004.61.83.000130-5** - ALBERTO DELFINO FERREIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2004.61.83.000418-5** - VALERIA MARIA BRANDILEONE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2004.61.83.000738-1** - CARLOS ROBERTO FRANCO DE MATTOS (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias,

requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2004.61.83.002960-1 - ELZA LAMBERTI CHIESI (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2004.61.83.003109-7 - KAISSAR MIKHAIL NASR (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2004.61.83.003562-5 - JOSE VIEIRA DE GOUVEIA MENEZES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**2004.61.83.004053-0 - TSUKASA YAMATO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo

interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2004.61.83.005340-8 - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2004.61.83.005645-8 - MERCIA MONTAGNA (PROCURAD ANDREIA C.R. SANTOS SILVA-OAB210701 E ADV. SP202288 SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.013209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0020476-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE ALVES FROES (ADV. SP174431 LUCIANA APARECIDA DENTELLO E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA)**

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.022315-7** - ANTONIO COMIN (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 248/249, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

**1999.03.99.061419-5** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 146/147, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

**2000.03.99.001527-9** - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003393-6** - MARIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 288, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003471-0** - RIVANILDO BRAZ (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 258, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.003984-7** - LINDA IBA CUNIYOCHI (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 247, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.004103-9** - JOSE THOMAZELLI E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 238/241, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.004242-1** - SILVIO DE DEUS DE SOUZA (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 325, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.004307-3** - NELSON FERRE (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 284, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.004455-7** - MIGUEL MARSON (ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 280, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.003557-3** - NEUZA MARIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.003562-7** - MARIA BORTOLOTI MIAZAKI (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.004182-2** - ROSA PRUDENCIO NOLI (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.004190-1** - CLOTILDE RODRIGUES ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.004191-3** - LOURDES SIMONETTI ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.004439-2** - JOSEFA SEBASTIAO OUTEIRO RIGO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo,

observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.000282-1** - APARECIDO DORIVAL DI MARCO (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 229, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.000560-3** - ODILIA DONADONI RAYMUNDO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.004763-4** - RENATO GRIGOLATO (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 214, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006264-7** - DONIZILIA RODRIGUES DE MELO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006347-0** - MARIA APARECIDA DE SOUZA BERGAMIM (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006524-7** - MARIA SOUSA BARROS DE CASTRO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004733-0** - LUZINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005477-1** - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 146/147, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de

execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005761-9** - SANTINA LEME DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 146/147, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005763-2** - EROTIDES COUTINHO DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005765-6** - LUZIA REINALDO DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 146/147, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005768-1** - ANA TEREZA DA COSTA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 146/147, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.001833-3** - MARIA CORREA DA COSTA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.001863-1** - MARIA ROMAO GOMES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.003366-8** - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 243, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.003951-8** - MARIA GONCALVES ALMEIDA (ADV. SP136936 ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento dos depósitos efetuados, arquivem-se os autos, com baixa findo,

observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.008026-9** - EUNICE CLEMENTE AGUIAR (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 199/200, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000184-2** - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 146/147, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002181-6** - RUBENS CARACCILO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 162, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003945-6** - CLARISTA IGNACIO PILA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 114/115, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005184-5** - LUCILEIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 87, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000482-3** - MATILDE MELCHIOR (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 123/124, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJP).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002525-5** - ANTONIO LAUREANO DE MACEDO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 235, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004494-8** - MILTON LOURENCETTI (ADV. SP103715 MARCELO LOURENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 165, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006687-7** - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP069104 ELIANA MARIA CONDE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 147/148, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.006344-5** - LUCELENE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 101/103, intime-se, com urgência o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 43/47. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002037-0** - JOSE GERALDO CIOFFI (ADV. SP134076 MARCIO AURELIO SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando-se o tempo decorrido desde a intimação do perito à fl. 79, e tendo em vista a certidão de fl. 86, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 76/78), pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.003392-2** - ODILIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DATA DA PERICIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2009 às 12h00min, pelo Dr. RONALDO BACCI, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2006.61.20.003408-2** - NILDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 70/71), pela autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006527-3** - DARIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 99/100, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

**2007.61.20.000601-7** - CLODOALDO PIO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

**2007.61.20.001632-1** - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 55, designo e nomeio como perito o Dr. HUMBERTO HENRIQUE SOARES, médico oftalmologista, telefone (16) 3331-4323, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002974-1** - VALDEMAR MOTA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 67, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico, conforme requerido pela parte autora.Int.

**2007.61.20.002977-7** - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela autora às fls. 67/72.Com a vinda do complemento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002984-4** - ALMIR CANDIDO BATISTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. HUMBERTO HENRIQUE SOARES, médico oftalmologista, telefone (16) 3331-4323, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003183-8** - REGINALDO SERDAN MARINO (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 118, designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 111/112), pela autora (fls. 101/102) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003458-0** - ABED JOSE DE MELO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora à fl. 88. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2007.61.20.004244-7** - APARECIDA RAIMUNDA RIBEIRO SILVA (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 131, designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, telefone (16) 3336-1044, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07/08), pelo INSS (fls. 118/119) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004347-6** - JAIME REINO CORREA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora à fl. 88. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2007.61.20.004356-7** - FERNANDO EVANGELISTA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora à fl. 72. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2007.61.20.004357-9** - MARIA DE LOURDES GERALDI ZUCCHINI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pelo autor à fl. 73. Int.

**2007.61.20.004901-6** - MARIA REGINA MORGADO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005085-7** - JUDITH RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/02/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

**2007.61.20.006003-6** - REGIANE DE PAULO FRANCISCO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/03/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

**2007.61.20.006111-9** - LEDA CRISTINA PAURA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 65, desconstituiu o Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, e nomeio em sua substituição como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006591-5** - RITA MIGLORIA JERONYMO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/03/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

**2007.61.20.007772-3** - TEREZA DE SOUZA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/03/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

**2007.61.20.008116-7** - MARIA HELENA FORTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/03/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

**2007.61.20.008123-4** - ROQUELINA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 02/03/2009 às 15h30min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

**2007.61.20.008509-4** - HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 02/03/2009 às 14h45min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

**2007.61.20.008938-5** - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.009005-3** - LUIZ GENESIO CAMPOS (ADV. SP171204 IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 139/140), pela parte autora (fls. 141/143) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009172-0** - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. Vera Lúcia Bellenzani Mathias, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.000140-1** - LUISA FREIRE IGNACIO (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 02/03/2009 às 14h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

**2008.61.20.000343-4** - JOSE MACALLI (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/03/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intemem-se.

**2008.61.20.000349-5** - ANTONIO AUGUSTO VERZA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Converto o julgamento em diligência. Por se tratar de elemento imprescindível ao desate da demanda, traga a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informação atualizada e comprovada da atual fase de tramitação da ação acidentária nº 1.464/02, notadamente acerca do desdobramento do Recurso Especial interposto pelo INSS, consoante fl. 10. Expirado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intemem-se.

**2008.61.20.000801-8** - JOSE CARLOS DE AGUIAR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957

ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Carla Muniz de Castro, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41/42), pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 39/40), pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000946-1** - PAULO SERGIO GALDINO RAMOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61), pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001536-9** - APARECIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69), pela parte autora (fls. 12/14) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001995-8** - PEDRO PAULO CONTIERO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor PEDRO PAULO CONTIERO, sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Aguarde-se a audiência de conciliação designada à fl. 69. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.002429-2** - CELSA ELAINE SILVA NOVAIS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65/66), pela parte autora (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002631-8** - RUFINA FERNANDES DA CRUZ SILVA (ADV. SP251370 SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**2008.61.20.002718-9** - ESTEVAO BALDUINO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fls. 79/80) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003048-6** - LAURINALDE NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP247304 LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E ADV. SP247202 JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 110/111), pela parte autora (fls. 134/135) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003441-8** - JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. 2. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 120/121), pela parte autora (fl. 10) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 3. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 4. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004845-4** - LUCAS PEREIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 71/72), pela parte autora (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005158-1** - FERNANDO MARIO ZURLIAN RUIZ (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que expeça ofício ao INSS, requisitando cópia integral do Procedimento Administrativo, referente ao benefício de auxílio-doença (NB 520.714.209-3) percebido pela Sra. Márcia de Freitas Branco Ruiz, informando a este Juízo as razões do indeferimento do pedido de revisão do benefício, conforme fls. 90/91. 2. Com a vinda, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005740-6** - APARECIDA DE FATIMA NOVO DA COSTA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 94/95), pela parte autora (fls. 96/97) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007247-0** - MODESTO PINHEIRO ALONSO E OUTRO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Converto o julgamento em diligência.Cuida-se o pleito de cobrança de valores relativos a benefícios previdenciários que, segundo alegam os autores, deixaram de ser pagos em algumas competências, consoante elucidado na petição inicial. In casu, de se recordar por oportuno que, em situações da espécie, faz-se presente a existência de um fato negativo genérico ou indefinido, qual seja, a inoccorrência do pagamento, para o qual inviável qualquer iniciativa probatória por parte dos demandantes. Afinal, cuida-se de inofismável fato negativo, cujo ônus cabe à parte contrária positivar, sem olvidar, essencialmente, que se encontram em poder do INSS o procedimento administrativo e o sistema de processamento de dados, de onde é possível extrair, ao certo, comprovante de eventuais pagamentos que possam infirmar as alegações da parte autora.Assentadas tais premissas e considerando que os documentos apresentados pelo réu (fls. 33/54) são insuficientes ao melhor desate da demanda, traga o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de seu onus probandi, histórico detalhado de crédito dos dois benefícios previdenciários em questão, referente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.Com a vinda dos documentos, vista à parte autora para manifestação, em cinco dias. Após, conclusos.Alternativamente, expirado o prazo para a apresentação do histórico de crédito, tornem os autos imediatamente conclusos. Intímese.

**2008.61.20.008603-0** - JAIME JOSE TIMOTEO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a arguição da Autarquia Ré de preliminar de falta de interesse de agir, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da revisão do benefício na esfera administrativa, precipuamente quanto ao documento de fl. 38.Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos.Int.

**2009.61.20.001336-5** - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (NB 31/504.072.751-4), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.Intímese, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intímese. Cumpra-se. Oficie-se.

**2009.61.20.001537-4** - RENATA LARISSA DE OLIVEIRA NILO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP079596 ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

## **Expediente Nº 3850**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.20.007292-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE VALDECIR MAGRI (ADV. SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO) X EDSON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP057451 RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E ADV. SP135788 RENATO ALVES PEREIRA E ADV. SP145315 ADRIANA

MONTEIRO)

Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal de fls. 555/556, com fundamento na Lei 1.060/50, isento o sentenciado José Valdecir Magri do pagamento das custas processuais no valor de R\$ 269,18 (duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). Oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com as cópias necessárias, para inscrição das custas processuais, devidas pelo sentenciado Edson Luís dos Santos, em dívida ativa. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.007735-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X FULVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SEVERINO (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA E ADV. SP115258 RONNIE CLEVER BOARO) X EVERTON FARIA SIMEI (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA E ADV. SP115258 RONNIE CLEVER BOARO) X DIRCEU BARBOZA DE OLIVEIRA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Tendo em vista que o teor da assentada de fl. 259, e da certidão de fl. 255-vº, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se persiste na oitiva das testemunhas Sebastião Manoel (não compareceu em audiência) e Vanderlei Martins Júnior (não localizada), devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado, deste. Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, intimem-se os defensores dos réus, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse em designação de data para novos interrogatórios, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como sobre eventual interesse em diligências. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1383**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.007195-2** - ELVIS OLIVEIRA DIAS (ADV. SP155667 MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se às partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de março de 2009, às 09 horas, nesta Justiça Federal, situada na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, Santa Angelina, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2453**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.23.000638-3** - JACQUELINE VERDI GRANADO (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Colha-se a manifestação das partes acerca do seu interesse em efetuar composição amigável relativa ao direito discutido nestes autos. Prazo: 3 dias. Int. (14/01/2009)

### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.23.000480-5** - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA (ADV. SP153700 MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE E ADV. SP131103 ADRIANA SAGIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial da presente ação, por inépcia, com fundamento no art. 295, único, III do CPC e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, também do CPC. Sem custas tendo em vista a natureza da pessoa jurídica requerente. Fixo verba honorária em 15 (quinze) % sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito, autorizo o levantamento dos depósitos efetivados pela parte autora em atendimento a decisão de fls. 144.P.R.I.C. (05/02/2009)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.23.000126-4** - LUZIA BARBARA DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (21/01/2009)

**2004.61.23.001372-2** - JOAO VICENTE CEZAR (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2005.61.23.000138-4** - TEREZA GUERINI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Tereza Guerini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (29/08/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, compensando-se, se for o caso, as parcelas pagas administrativamente em favor da requerente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I. (23/01/2009)

**2005.61.23.000166-9** - ALMENA DE OLIVEIRA OLHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/103: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (Marcus Antonio Palma) por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2005.61.23.000420-8** - MARIA DA CRUZ MORAIS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (30/01/2009)

**2005.61.23.000756-8** - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP169372 LUCIANA DESTRO TORRES) X NAO CONSTA (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Em face da documentação constante dos autos, em especial das diligências efetuadas por oficiais de justiça da Comarca de Bragança Paulista (fls. 66) reputo dispensável, ao menos por ora, a oitiva de testemunhas ou a confecção de qualquer outra prova para a comprovação da situação de ausência inicialmente alegada. Por outro lado, considerando a natureza da lide, expressamente declarada pela autora às fls. 106, bem como a notícia de inexistência de bens a inventariar, fica prejudicada a fase de arrecadação, bem assim a nomeação de curador para os mesmos. Limita-se o objeto em lide à declaração da ausência do primeiro requerido. Nesse passo, observo que a autora é parte legítima e interessada para o pedido declaratório, presente o que dispõe o art. 25 do CC c.c. art. 1163, 1º, I do CPC. Já devidamente citado o órgão previdenciário com resposta encartada aos autos as fls. 110/120; Cumpre, agora, proceder à citação do requerido DENILSON DIAS DOS SANTOS, mediante a publicação de editais, durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses, convocando o requerido a comparecer em juízo e dar conta de seu paradeiro (art.

1161 do CPC). Os editais serão afixados no local de costume no átrio deste Fórum Federal. Faculto à autora a apresentação de minuta do edital em secretaria, se assim o desejar. Após, decorrido o prazo dos editais, sem o comparecimento do citando, faça-se vista dos autos às partes, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, primeiro à autora. Após, abra-se vista ao MPF para parecer. Int.(14/01/2009)

**2005.61.23.001428-7** - INES APARECIDA DA SILVA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIZA HELENA DE CARVALHO BIN (ADV. MG063541 ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo D. Juízo deprecado da Comarca de Passos/MG para o dia 11/3/2009, às 13h 30min. Após, com o retorno da referida precatória, expeça-se mandado de intimação para a testemunha a ser ouvida neste juízo, consoante fls. 142-verso.

**2006.61.23.001190-4** - CLAYTON LIRA PADULA E OUTRO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Considerando que, mediante a pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 117/121) apurou-se que o genitor da parte autora encontra-se empregado junto à empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda., percebendo salário no valor de R\$ 733,76, bem como que o irmão do requerente, Sr. Marcos Antonio Padula Júnior, mantém vínculo empregatício junto à empresa Supermercado MW Meteoro Ltda, auferindo salário no valor de R\$ 822,00, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS, bem como ao Ministério Público Federal. Bragança Paulista, (30/01/2009)

**2006.61.23.001619-7** - LUCAS GUSTAVO ISIDORO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,5 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (30/01/2009)

**2006.61.23.001693-8** - JOSE LAZARO MACHADO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 216). Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(19/01/2009)

**2007.61.23.000380-8** - MARIA GUILHERMINA DE FARIAS SOARES E OUTROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(30/01/2009)

**2007.61.23.000404-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000288-9) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO (ADV. SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RESOLVE SERVICO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. DECLARO NULO o título cambial apontado na inicial, exonerando as rés da responsabilidade pelo pagamento de indenização a título de danos morais, e; (B) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR em apenso (Processo n. 2007.61.23.000288-9), com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, determinando a SUSTAÇÃO DEFINITIVA DO PROTESTO do título aqui em questão, confirmada, em todos os seus termos a liminar deferida às fls. 41 dos autos da medida cautelar. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido por parte da autora, arcarão as partes com às custas e despesas processuais que houverem adiantado bem como com os honorários dos respectivos advogados, que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos em apenso (Processo n. 2007.61.23.000288-9). Com o trânsito, autorizo o levantamento dos valores depositados pela autora. P.R.I.C.(08/01/2009)

**2007.61.23.000956-2** - ISOLINA BONANCA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP127024 IZABEL DE MORAES E ADV. SP226131 IZILDA DE FATIMA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 267, XI, ambos do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (20/01/2009)

**2007.61.23.000996-3** - BENEDICTA CARDOSO CICERO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (20/01/2009)

**2007.61.23.001015-1** - LUIZ CARLOS MENOSSI E OUTROS (ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Diante do que foi exposto acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material ocorrido, alterando o primeiro parágrafo de fls. 122 da fundamentação da sentença embargada, o qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos: Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente em relação às contas n.ºs 013.00089172-0, 013.99003923-0, 013.00016123-0, 013.00022018-0, com datas de aniversário na primeira quinzena de cada mês, pois movida contra a instituição financeira depositária da caderneta de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. No mais, fica mantida a r. decisão embargada. P.R.I. (14/01/2008)

**2007.61.23.001132-5** - PALMYRA CONTI CESAR (ADV. SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Palmyra Conti Cesar o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (04/12/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 04/12/2007; DIP = 30/01/2009; RMI = salário mínimo de benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (30/01/2009)

**2007.61.23.001453-3** - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (08/01/2009)

**2007.61.23.001503-3** - BENEDITA DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (08/01/2009)

**2007.61.23.001544-6** - JOAO CESILLA NETTO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em honorários, face o motivo da extinção (falecimento do requerente antes da propositura da ação). Dê-se vista ao MPF. Transitada em julgado, desansem-se os autos do Processo nº 2003.61.23.0007912 e arquivem-se. P. R. I. (19/01/2009)

**2007.61.23.001732-7** - JOSE CARLOS MODESTO (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da contadoria de fls. 135/136, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que os autos tramitaram pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, e com o pagamento, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/01/2009)

**2007.61.23.001790-0** - BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 31/08/2007, conforme acima fundamentado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 28/29, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, compensando-se as parcelas pagas administrativamente em favor do requerente. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C. 23/01/2009

**2007.61.23.001915-4** - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (30/01/2009)

**2007.61.23.001930-0** - NATALINA FERREIRA BELLOPEDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS. (21/01/2009)

**2007.61.23.001944-0** - RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Nessa conformidade, abra-se vista às partes para que, no prazo comum de 10 dias, se manifestem objetivamente sobre a questão aqui suscitada, esclarecendo se possuem o instrumento contratual objeto da lide, providenciando, em caso positivo, à sua juntada incontinenti. Após, tornem. Int. (20/01/2009)

**2007.61.23.001996-8** - BELCAST IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 267, XI, ambos do CPC. Sem honorários. P.R.I. (20/01/2009)

**2007.61.23.002063-6** - MIGUELINA BARRETO FERNANDES (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50 Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/01/2009)

**2007.61.23.002077-6** - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (22/01/2009)

**2007.61.23.002109-4** - SIMONE SALVIA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Imponho à autora penalidade por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, I, e 18, ambos do CPC, consistente em multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa e mais indenização a ser vertida em favor da parte contrária no importe de 10% sobre a mesma base de cálculo, devidamente atualizadas à data do desembolso. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei nº 1060/50. P.R.I. (30/01/2009)

**2007.61.23.002181-1** - FRANCISCO SOARES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (30/01/2009)

**2008.61.23.000099-0** - DEBORA APARECIDA GUERREIRO (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a fornecer à autora, pelo prazo discriminado na inicial (2 anos), a medicação necessária ao tratamento de sua enfermidade (ZOLADEX 10,8 mg - uso temporário de 02 anos, sendo uma ampola a cada 3 meses, designado no relatório médico de fls. 15/17 desses autos). Nestes termos, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já concedida anteriormente (fls. 22/30). Arcará a ré, vencida com os honorários advocatícios, que, com base no art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizados até o pagamento. Custas processuais indevidas por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do agravo aqui noticiado, cientificando-o dessa decisão. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C. (19/01/2009)

**2008.61.23.000332-1** - EMISSORAS INTERIORANAS LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para - mantendo a obrigação da requerente de levar ao ar a programação relativa à VOZ DO BRASIL - permitir que o faça em horário alternativo, a saber entre 00:00h e 01:00h, confirmando, na íntegra, a tutela antecipada concedida às fls. 75/77. Arcará a ré, vencida, com as custas do processo e honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do seu efetivo desembolso. P.R.I.C. (14/01/2009)

**2008.61.23.000354-0** - MAURO DE MESQUITA SPINOLA E OUTRO (ADV. SP167612 FERNANDA DA SILVA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, incisos I e IV, do CPC. DECLARO A NULIDADE do lançamento tributário corporificado na NFLD n. 37.033.417-5, já que extinta, por decadência, a obrigação tributária que ela representa (CTN, art. 156, V), e, bem assim, a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA a jungir autores e ré, no que concerne ao objeto litigioso aqui em questão. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e os honorários de advogado que estipulo, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C. (05/02/2009)

**2008.61.23.000415-5 - RODRIGO SOARES DE MELO (ADV. SP220924 LAURO CHRISTIANINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (30/01/2009)

**2008.61.23.000421-0 - AGNALDO CINTRA VALINHOS (ADV. SP075232 DIVANISA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)**

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária, Gratuita. Arcará o vencido com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na data do efetivo desembolso. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I. (20/01/2009)

**2008.61.23.000518-4 - FRANCISCO BIZERRA DA SILVA (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Francisco Bizerra da Silva, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2000), respeitada a prescrição quinquenal, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 0,5 % (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N., observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Francisco Bizerra da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 23/10/2000 e Data de Início do Pagamento (DIP): \_\_/\_\_/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (08/01/2008)

**2008.61.23.000578-0 - JAIR LACERDA DOS SANTOS (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E ADV. SP047536 EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)**

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão desenvolvida nos autos, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.C. (14/01/2009)

**2008.61.23.000674-7 - LUIS FERNANDO RAMALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 49, haja vista que estranha a este feito, entregando-se-a ao seu subscritor, mediante recibo. P.R.I. (21/01/2009)

**2008.61.23.000723-5 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP152549 ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)**

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA a impedir o desenvolvimento da lide aqui instaurada, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da

Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução nos termos da Lei n. 1060/50. P.R.I. (05/02/2009)

**2008.61.23.000731-4** - GUSTAVO RAFAEL MOREIALVAR (ADV. SP264914 FABIO MAURICIO ZENI E ADV. SP187207 MARCIO MANOEL MAIDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com a verba honorária, que estipulo em R\$ 1.000,00. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I. (22/01/2009)

**2008.61.23.000735-1** - FRANCISCO ARMELLEI NETTO (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(14/01/2009)

**2008.61.23.000789-2** - NELSON MIGUEL FRANCISCO (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, conforme acima fundamentado, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S., instituir em favor do autor Nelson Miguel Francisco, o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (15/01/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Nelson Miguel Francisco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 15/01/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): \_\_/\_\_/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(08/01/2009)

**2008.61.23.000833-1** - OLGA GODINHO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(30/01/2009)

**2008.61.23.000843-4** - MARIA THEREZA TONELLO JAMELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/01/2009)

**2008.61.23.000898-7** - JULIO TAVARES PINTO (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições comuns nos períodos de 25/04/1984 a 19/10/1984, junto à empresa Demenciano & Santos S/C LTDA, de 16/04/1985 a 07/04/1987, na empresa Recipel Comércio de Aparas de Papéis LTDA, de 09/08/1989 a 04/10/1990, junto a empresa ITALMAGNÉSIO S/A Indústria e Comércio, de 24/07/1978 a 29/06/1982

junto à empresa ITALMAGNÉSIO S/A. IND. E COM., bem como a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 01/05/1987 a 01/06/1989 na empresa Técnica Industrial TIPH LTDA. e de 01/07/1991 a 30/05/2008 (conforme fundamentado), na empresa EMBRALIXO- Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo LTDA. Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/01/2009)

**2008.61.23.000905-0** - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP152361 RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de DECLARAR para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 02/01/1976 a 30/11/1979, 01/02/1980 a 12/04/1984, 20/01/1988 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 27/08/1993, 02/07/1984 a 21/10/1985 e 02/01/1986 a 05/01/1987 e em condições comuns nos períodos de 02/02/1987 a 11/01/1988, 02/05/1994 a 01/08/1995, 22/01/1996 a 05/08/1997, 01/12/1997 a 12/12/2006, conforme acima fundamentado. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB= 12/12/2006), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício a Sergio Aparecido dos Santos com os seguintes parâmetros: Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (código 42); Data de início do Benefício (DIB) = 12/12/2006; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (14/01/2009)

**2008.61.23.000920-7** - HELIO HIROSHI WATANABE E OUTRO (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. (14/01/2009)

**2008.61.23.000923-2** - EDIVINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP167064 CLEIDE DE ARAUJO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está prejudicado, tendo em vista as providências administrativas nesse sentido já tomadas pela própria ré. Tendo em vista o substancial decaimento do pedido pela autora, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, na data do efetivo desembolso. Custas e despesas processuais, pela ré. P.R.I.C. (08/01/2009)

**2008.61.23.000932-3** - CARLOS ROBERTO ARANTES (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO O RÉU A DEVOLVER AO AUTOR os valores que este último comprovadamente recolheu a título de contribuições previdenciárias, a partir da data do início do seu benefício (DIB do benefício, em 10/10/2002) até a derradeira (em 12/09/2003). Atualização das parcelas atrasadas pela SELIC, com a exclusão da incidência de qualquer outro índice. Arcará o réu, vencido, com os honorários de advogado, que, nos termos do art. 20, 3º do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em conta o valor de alçada. P.R.I.C. (22/01/2009)

**2008.61.23.001001-5** - BENEDITO FRANCO DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de

atividade urbana em condições especiais, no período de 04/03/1974 a 30/10/2000 na empresa Casa Nossa Senhora da Paz - ASF.JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 03/12/2003 - fls. 09), respeitada a prescrição quinquenal, bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Benedito Franco de Moraes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 03/12/2003 e Data de Início do Pagamento (DIP): \_\_/\_\_/2009; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(08/01/2009)

**2008.61.23.001018-0** - BASILIO PENDEK (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(14/01/2009)

**2008.61.23.001032-5** - JOSE KLEBER GATTI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP239793 JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de DECLARAR para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 03/11/1983 a 30/09/1991, na função de ajudante de cabista/emendador junto a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, bem como de 01/10/1991 a 30/04/2006, exercido junto a essa mesma empresa nas funções de Cabista e auxiliar técnico de telecomunicações. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 14/09/2007), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Após o trânsito em julgado o INSS deverá implantar o benefício a JOSÉ KLEBER GATTI com os seguintes parâmetros: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (código 42); Data de início do benefício (DIB) = 14/09/2007 (data do requerimento administrativo);Renda Mensal Inicial (RMI):a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(19/01/2009)

**2008.61.23.001036-2** - APARECIDA DE FATIMA DE MORAES (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Considerando a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado às fls. 33/36, 39,40, homologo o acordo, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos, devendo constar no ofício requisitório a ser expedido (RPV) o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e como data da última atualização o mês de maio/07, conforme fls. 34/36. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, expeça-se a devida requisição de pagamento.P.R.I.(08/01/2009)

**2008.61.23.001038-6** - MARIA APARECIDA DECOME CEZAR (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)  
(...) Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos das contas n.ºs 013.00108443-1, 013.00148363-

8 e 013.00186740-1, em nome da autora Maria Aparecida Decome Cezar, informando, ainda, as datas de abertura e encerramento. Int.(14/01/2009)

**2008.61.23.001049-0** - NIVALDO DE ARAUJO PUERTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (08/01/2009)

**2008.61.23.001084-2** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA (ADV. PR031263 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela inicialmente concedida (fls. 162/168). Nessa conformidade: (A) DECLARO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA a jungir a autora à ré, que tenha por fundamento a exigibilidade da contribuição social relativa ao PIS, reconhecida a imunidade tributária da requerente; (B) CONDENO A RÉ A PAGAR À AUTORA os valores que essa última comprovadamente desembolsou em decorrência da quitação de débitos relativos ao PIS, respeitado o prazo prescricional dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Os valores efetivamente pagos pela contribuinte deverão ser comprovados na fase de execução de sentença. Atualização pela SELIC, nos termos da sentença. Arcará a ré, vencida, com os honorários de advogado, que, nos termos do art. 20, 3º do CPC, fixo, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo aqui noticiado às fls. 185. P.R.I.C.(19/01/2009)

**2008.61.23.001100-7** - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.(05/02/2009)

**2008.61.23.001108-1** - SANDRO APARECIDO MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/01/2009)

**2008.61.23.001288-7** - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PINIANO (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (20/01/2009)

**2008.61.23.001360-0** - LIDIANE MARIA CESILA (ADV. SP145892 LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para EXTINGÜIR O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos II e IV do Código de Processo Civil. CONDENO a ré a devolver ao autor as parcelas retidas a título de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre as férias vencidas, não-gozadas e indenizadas, com o respectivo adicional de 1/3. Atualização monetária e juros moratórios nos termos da sentença. Tendo em vista a sucumbência da União Federal, condono-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00. P.R.I.C.(05/02/2009)

**2008.61.23.001462-8** - HELENA CAVENATTI STAFFA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/01/2009)

**2008.61.23.001525-6** - DIHEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora acerca da resposta apresentada pela União Federal. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir nos autos, justificando a sua pertinência e necessidade. Int. (06/02/2009)

**2008.61.23.001598-0** - IRMA PACCHIELLI DE SIQUEIRA CEZAR (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos n.ºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (20/01/2009)

**2008.61.23.001656-0** - ALEXANDRE LUIZ DALGE (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (20/01/2009)

**2008.61.23.001659-5** - DIRCE SANTOS OLIVOTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18/3/2009, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001678-9** - LUIZ ALVES DIAS (ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (20/01/2009)

**2008.61.23.001691-1** - MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18/3/2009, às 12h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA

MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001699-6** - WALDEMAR NANNI (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos nºs 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I. (20/01/2009)

**2008.61.23.001811-7** - TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP250366 AROLDO KONOPINSKI THE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 267, XI, ambos do CPC. Sem honorários, tendo em vista que não completada a relação processual. P.R.I.(20/01/2009)

**2008.61.23.002098-7** - MARIA APPARECIDA FERREIRA FABREGA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(14/01/2009)

**2008.61.23.002151-7** - MARLENE APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial a incapacidade laborativa da autora, sendo que os documentos médicos apresentados foram realizados de forma unilateral pela mesma e deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova pericial. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (20/01/2009)

**2008.61.23.002181-5** - RONARDI DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (09/01/2009)

**2008.61.23.002279-0** - JOAQUIM ANTONIO DE MORAES (ADV. SP103592 LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E ADV. SP268876 CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que inexistente qualquer prejuízo para a requerente no desenrolar do trâmite processual. A alegação de iminência de prescrição da pretensão aqui mencionada não tem o menor sentido, presente o que dispõe o artigo 219 do CPC. Inexiste urgência para postulação liminar. Nessa conformidade, ausente o periculum in mora, não há como conceder o pleito liminar incidentalmente formulado. Cite-se, com as advertências legais. Int. (20/01/2009)

**2008.61.23.002346-0** - ARIANE JULIANO MARTINS E OUTROS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter ilegal da medida, sendo imprescindível o fumus bonis iuris como requisito essencial à sua concessão. No caso dos autos, de acordo com a documentação carreada aos autos, os dois primeiros autores não se enquadraram em nenhuma das hipóteses legais do artigo 16 da lei de benefícios, já que contam com idade superior a prevista em lei para concessão do benefício e, quanto ao terceiro autor, não se tem nos autos nenhum documento comprobatório de uma eventual incapacidade ou invalidez. Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada, ficando ressalvada nova apreciação do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se e intime-se. (20/01/2009)

**2008.61.23.002350-2** - JOSE ANTUNES SOARES (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (20/01/2009)

**2008.61.23.002365-4** - FERNANDA RISI SILVA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL E ADV. SP259763 ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a ré, com as advertências legais. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intime-se a requerida a esclarecer se tem interesse na composição amigável relativamente ao contrato aqui em questão, informando, em caso positivo, quais seriam os termos da proposta oferecida à requerente, para que o juízo possa deliberar em termos de designação de data para audiência de tentativa de conciliação. Int. (03/02/2009)

**2008.61.23.002376-9** - EDISON LENZINI (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nesse exame perfunctório, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Com efeito, pelos documentos trazidos aos autos, bem como pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que determino a juntada neste momento, encontra-se suficientemente comprovado que a parte autora possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, já que conforme se extrai da cópia da sentença homologatória de composição amigável efetivado perante a Justiça do Trabalho, constante de fls. 33/34 destes autos, restou consignado que o contrato de trabalho efetivado junto à empresa Castelo Indústria Eletrônica Ltda. se deu de forma contínua e ininterrupta no período de 03/05/1976 a 03/07/2007. Presente a verossimilhança das suas alegações, verifico, por outro lado, que a urgência e a ameaça de grave lesão são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica da parte autora, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, ao órgão pagador, os seguintes parâmetros: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Código 42 - DIP = (data da decisão); RMI = a ser calculada pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Cite-se, com requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intime-se. (20/01/2009)

**2008.61.23.002388-5** - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada,

tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, em especial a incapacidade laborativa da autora, sendo que os documentos médicos apresentados foram realizados de forma unilateral pela mesma e deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, e de produção de prova pericial. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (20/01/2009)

**2009.61.23.000050-6** - MARIA APPARECIDA BARROS CORDEIRO (ADV. SP020014 IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.pa 0,5 (...) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que inexistente qualquer prejuízo para a requerente no desenrolar do trâmite processual. A alegação de iminência de prescrição da pretensão aqui mencionada não tem o menor sentido, presente o que dispõe o artigo 219 do CPC. Inexiste urgência para postulação liminar. Nessa conformidade, ausente o periculum in mora, não há como conceder o pleito liminar incidentalmente formulado. Cite-se, com as advertências legais. Int. (21/01/2009)

**2009.61.23.000052-0** - IVONE TESSARO E OUTRO (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.pa 0,5 (...) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que inexistente qualquer prejuízo para a requerente no desenrolar do trâmite processual. A alegação de iminência de prescrição da pretensão aqui mencionada não tem o menor sentido, presente o que dispõe o artigo 219 do CPC. Inexiste urgência para postulação liminar. Nessa conformidade, ausente o periculum in mora, não há como conceder o pleito liminar incidentalmente formulado. Cite-se, com as advertências legais. Int. (21/01/2009)

**2009.61.23.000078-6** - ALECY PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.pa 0,5 (...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (21/01/2009)

**2009.61.23.000131-6** - DOUGLAS AUGUSTO BAPTISTA (ADV. SP228781 SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as considerações acima, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a vinda da contestação. Cite-se e Intime-se. (27/01/2009)

**2009.61.23.000148-1** - MILTON CORREIA LIMA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente pleiteado, pois que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Em obediência aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, determino a citação do INSS como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (30/01/2009)

**2009.61.23.000160-2** - ISAIAS GONCALVES CARDOSO (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes,

em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o Int. (03/02/2009)

**2009.61.23.000180-8 - PAULO TIAGO REIS NETO E OUTRO (ADV. SP184818 RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias: (1) atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e; (2) trazer aos autos comprovantes de rendimentos (declarações de Imposto de Renda, holleriths, recibos de valores havidos como contraprestação para serviços prestados, e quaisquer outros documentos que possam comprovar os rendimentos dos requerentes) relativos aos últimos 2 anos (exercícios de 2007 e 2008), como forma de avaliar do cabimento do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem. Int. (09/02/2009)

**2009.61.23.000182-1 - ANTONIO ANTENOR DE LIMA (ADV. SP244002 PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Decido. 1-Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2-Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o causídico regularize a inicial, providenciando a juntada aos autos de procuração por instrumento público, tendo em vista ser o autor pessoa incapaz. 3-Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se(30/01/2009)

**2009.61.23.000212-6 - ALICE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (06/02/2009)

**2009.61.23.000235-7 - REMABOR LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para atribuir correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem o atendimento, tornem.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.076377-6 - ADELIA LOPES FRANCISCO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2001.61.23.003518-2 - ANIZIO LUZ PIRES (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2009.61.23.000006-3 - MARIA DE LOURDES DESTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (03/02/2009)

**2009.61.23.000076-2** - APARECIDA GERALDA DA SILVA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.pa 0,5 (...) Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que sua união estável com o de cujus deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e produção de prova oral em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Intimem-se. (21/01/2009)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.23.000432-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002080-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RIOZI YAMAGUTI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...) Isto posto, face a concordância expressa da parte embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da contadoria de fls. 96/98, em relação ao autor Tatsumi Yamashita; de fls. 68/70 em relação ao autor Riozi Yamaguti; de fls. 71/73 em relação ao autor Sebastião Mendes Cardoso; de fls. 106/109, em relação à autora Zoraide Barbosa Jamelli; de fls 76/78, em relação à autora Mitsuco Tsuyama, e; de fls. 79/81, em relação ao autor Oswaldo Santo Torino, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Face a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/01/2009)

**2008.61.23.000162-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000466-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ORLANDA GOMES RIBEIRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) Tendo em vista que a conta foi elaborada nos termos do julgado, considerando-se a condenação em honorários à data da sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/01/2009)

**2008.61.23.000626-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000745-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSELI MARIA TORICELLI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/01/2009)

**2008.61.23.000805-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001079-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LEIA PINTO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/01/2009)

**2008.61.23.001650-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001249-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MALVINA

ALVES DE SOUZA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/01/2009)

**2008.61.23.001651-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001417-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANA IZILDA GOLFETTO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/01/2009)

**2008.61.23.001713-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001142-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X SILVERIA MARIA DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/01/2009)

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.23.000288-9** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO (ADV. SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X RESOLVE SERVICO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. DECLARO NULO o título cambial apontado na inicial, exonerando as rés da responsabilidade pelo pagamento de indenização a título de danos morais, e; (B) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR em apenso (Processo n. 2007.61.23.000288-9), com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, determinando a SUSTAÇÃO DEFINITIVA DO PROTESTO do título aqui em questão, confirmada, em todos os seus termos a liminar deferida às fls. 41 dos autos da medida cautelar. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido por parte da autora, arcarão as partes com às custas e despesas processuais que houverem adiantado bem como com os honorários dos respectivos advogados, que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos em apenso (Processo n. 2007.61.23.000288-9). Com o trânsito, autorizo o levantamento dos valores depositados pela autora. P.R.I.C. (08/01/2009)

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.23.001452-5** - NOEL LUIZ (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. (...) No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de PIS e FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do PIS e FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário. De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de

procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. (20/01/2009)

#### **Expediente Nº 2481**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.23.000536-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X DARCI MARTINS (...). Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. (13/02/2009)

**2003.61.23.000712-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ERIKA SAVIELLO ALVES ME (ADV. SP013460 MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) (...). julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Dessa forma, fica cancelado o leilão designado para venda do bem penhorado nestes autos. Providencie a Serventia, a expedição do necessário, bem como as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (20/02/2009)

**2005.61.23.000586-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (ADV. SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E ADV. SP204664 TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA E ADV. SP204475 REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ E ADV. SP150604E ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA E ADV. SP144028E RENATA JOYCE THEODORO) (...). Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora sobre o bem relacionado às fls. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (13/02/2009)

**2008.61.23.000846-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA. (...). Considerando que houve o cancelamento da certidão de inscrição em dívida ativa, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (18/02/2009)

**2008.61.23.000862-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X UNIODONTO DE BRAGANCA PAULISTA - COOP DE TRAB ODONTOLOGICA (...). Considerando que houve o cancelamento da certidão de inscrição em dívida ativa, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (13/02/2009)

**2008.61.23.001193-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X NORBERTO COSTA. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca da notícia de parcelamento trazida aos autos pela parte executada. Intime-se.

**2008.61.23.001350-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO GESUATTO. Considerando que houve o exequente se manifesta pela DESISTÊNCIA DA AÇÃO, cumpre a extinção da presente execução. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (13/02/2009)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.23.000149-2** - MARCELO MACHADO VICENTE LEME (ADV. SP145892 LUIZ ADRIANO DE LIMA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA). Ciência Às partes do retorno dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.23.000156-0** - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI (ADV. SP187207 MARCIO MANOEL MAIDAME) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 35, homologando o pedido de desistência da ação, resta prejudicada a

manifestação de fls. 37/41. Dessa forma, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2009.61.23.000330-1** - CRISTIANO CORREIA (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP E OUTROS  
(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do mandado de segurança, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, IV c.c. art. 267, I, ambos do CPC. Sem honorários, tendo em vista as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (18/02/2009)

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.23.002088-4** - ADAO LUIZ DE LIMA (ADV. SP256974 JUARIB REZENDE DE SOUZA E ADV. SP233753 LIDIO JOSE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 25/48. Dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.23.000461-1** - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA (ADV. SP166432 MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese ao fato de que o E. STJ reconheceu a competência deste Juízo Federal para conhecer e processar a presente ação cautelar, consigno que este Juízo não teve acesso aos autos da Execução Fiscal e dos respectivos Embargos, em relação aos quais esta medida é incidente. Ao que tudo esta a indicar, tais processos permanecem alocados junto ao Juízo Estadual da Comarca de Atibaia. Isto bem assentado, verifico que não há pressuposto para o deferimento do pedido de liminar aqui aviado pela Requerente. É que a autora figura no pólo passivo de execução fiscal promovida pela requerida, bem como é autora de embargos à execução incidentes em relação ao feito executivo. Funda-se a pretensão desconstitutiva na suspensão do crédito tributário, decorrente de pendência de regular parcelamento de débito instituído pelo Governo Federal (PAES). Pede-se, no âmbito da presente ação acautelatória, a concessão de ordem liminar para a exclusão do nome da requerente das listagens de proteção ao crédito. Neste Juízo preliminar de cognição, não verifico presente qualquer causa que autorize o deferimento da medida de urgência. Não existe qualquer prova nos autos de que o débito aqui em referência esteja realmente sujeito a parcelamento fiscal, regularmente adimplido pela aderente. Com efeito, não há nenhum documento juntado que permita concluir neste sentido. É ônus do requerente demonstrar a aparência do direito alegado. No caso, essa demonstração preliminar não foi feita, não tendo sido juntado um só documento que comprove adesão efetiva a plano de parcelamento fiscal. Nesses termos, indefiro a liminar. Cite-se a requerida. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1136**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.21.004428-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI JOSE MARSICO (ADV. SP013240 LUIZ FABIANO CORREA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Em face da certidão de fls. 15, fica prejudicada a audiência designada para o próximo dia 10/02/2009. Dê-se baixa na pauta e devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**2008.61.21.002142-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003418-9) UMBERTO BONINI (ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Prossiga-se a ação penal em seus ulteriores termos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.03.006700-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CINIRA ROSA DA LUZ (ADV. SP244038 TATIANA BETTINI)

Oficie-se ao Lar Escola Santa Verônica, conforme requerido a fl. 156. Intime-se a condenada, pessoalmente, a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, para retirar o ofício de apresentação, comprovar as horas de serviços à comunidade já prestadas, assinar o livro de presença e apresentar os originais dos comprovantes de pagamentos das penas pecuniárias. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.21.003194-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199410 JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

## **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.21.000155-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DENIS ALBERTO MUNHOZ ME (ADV. SP125557 SILVANA PENTEADO CORREA RENNO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no artigo 203 do Código Penal, envolvendo o representante legal da empresa DENIZ ALBERTO MUNHOZ - ME, o qual teria instituído no âmbito de sua empresa uma Comissão Conciliatória sem os requisitos legais do artigo 625-B, inciso I, da CLT, com propósitos de frustrar direitos trabalhistas, bem como levar a erro a Justiça do Trabalho em várias reclamações trabalhistas. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição em abstrato (fl. 75/76). É a síntese do necessário. O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar suposto crime previsto no artigo 203 do Código Penal, que prevê pena máxima de 2 anos. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 4 (quatro) anos, mercê do art. 109, VII, do Código Penal. Nessa esteira, como os fatos apurados datam do ano de 2003, verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreu, pois já se passaram mais de quatro anos. Nesse diapasão, já decidi o STF, in verbis: Inquérito criminal. Apropriação indébita de valor de tributo (art. 2.º, II, da Lei n.º 8.137/90). Prescrição.- Ocorrência, no caso, da extinção da punibilidade pela prescrição, em face da pena em abstrato, da pretensão punitiva do Estado.- Declaração da extinção da punibilidade, com a determinação do arquivamento do inquérito. (STF, Inq-QO 408/PE, DJ 31-05-1991, p. 7236, Rel. Min. MOREIRA ALVES) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao BAIXADO EM SECRETARIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO. Ltda. representante legal da empresa DENIZ ALBERTO MUNHOZ - ME, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e determino o arquivamento dos presentes autos, devendo a Secretaria e o SEDI proceder às anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**1999.61.03.001376-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILO CABRAL BARBOSA (ADV. SP171206 KARL HEINZ BAUERMEISTER E ADV. SP088335 EDUARDO BARBOSA MACEDO)

Defiro à defesa o prazo adicional de sessenta dias para atender o requerido pelo Ministério Público Federal, sob pena de prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.21.002203-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153654 MARINO SOARES DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a WILTON RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.21.003357-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SANTANA (ADV. SP145274 ANDERSON PELOGGIA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOSÉ AUGUSTO SANTANA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**97.0407356-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER TOSCANO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, cumpra-se o v. acórdão. Int.

**2000.61.03.003293-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DAVID

MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP19287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE do crime imputado a DAVID MAXIMIANO DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Tratando-se de prescrição dapretensão punitiva, que equivale à absolvição, devem ser cancelados e-ventuais registros cartorários, ficando o réu isento do pagamento dascustas processuais. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações per-tinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Taubaté, 15 de janeiro de 2009.

**2002.61.21.001413-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MONICA VIANNA CORREA RAMOS MELLO (ADV. SP145838 CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E ADV. SP135594 RODOLFO BROCKHOF E ADV. SP097613 LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO (ADV. SP230991 TÂNIA VANESSA PEREIRA CLARO E ADV. SP143604 LUIS FERNANDO GIOVANELLI GONCALVES) X AUREA MARIA PEREIRA PIORINO (ADV. SP164710 RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO) X GILDA INEZ PEREIRA PIORINO (ADV. SP164710 RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO E ADV. SP143604 LUIS FERNANDO GIOVANELLI GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Fernanda Cristina Pereira Piorino a fl. 627, bem como as razões que o acompanham. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a ré Gilda Inez Pereira Piorino para, no prazo de dez dias, constituir defensor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de lhe ser nomeado um advogado dativo para tanto. Regularizados, formem-se os autos suplementares e subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.21.000781-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLO MONTONE (ADV. SP162203 PAULA KAHAN MANDEL E ADV. SP234348 CRISTINA EMY YOKAICHIYA E ADV. SP157789E NATHALIA DE SOUZA GOMES)

Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 495/497, tendo em vista que as normas veiculadas pela Lei 11.719/2008 tem natureza exclusivamente processual penal, não versando sobre crimes e penas. É o caso, portanto de sua aplicação imediata, mesmo aos processos já em curso, nos termos do art. 2.º do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal). Ademais, a regra a ser observada é a de que a norma processual tem aplicação para o futuro, respeitados os atos processuais já praticados, sob a égide da lei pretérita. Ademais, não basta pleitear a repetição de atos processuais, sem esclarecer qual a sua necessidade e pertinência. Ressalto, por fim, que caberia à defesa demonstrar a existência de algum prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu. Cumpra-se a determinação de fl. 493. Int. DEVE A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**2004.61.21.003223-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALDERI MOURA DA SILVA (ADV. SP167467 JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as in- vações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a pos- sibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilida- de do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidente- mente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, de- verá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2009, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.21.004285-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP103347 PAULO SERGIO SILVA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2.º da Lei 8.176/91 e art. 55 da lei nº 9.605/98, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa de liberdade. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. Oportunamente, tornem-se os autos conclusos em eventual ocorrência de prescrição, pois o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa somente pode ser efetuado após o trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do Código Penal). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

**2005.61.21.001884-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAQUIM BRAZ DE SOUSA FILHO (ADV. SP259502 UZIEL CESAR JUSTUS) X ALTENIR NOGUEIRA MENEZES (ADV. SP163801 BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO)

Considerando o que foi decidido, em caráter liminar, pela Segunda Seção do E. TRF da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança n.º 2008.03.00.019077-6, impetrado pela Fazenda Nacional contra o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas, desnecessário, por ora, a expedição de ofício para inscrição das custas como dívida ativa da União, sendo suficiente a ciência da Procuradoria local. Junte-se aos autos a cópia da decisão liminar e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.21.003418-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUMBERTO BONINI (ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO)

Com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no art. 409 do Código de Processo Penal e no art. 38, parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê-se vista ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de cinco dias.

**2006.61.21.003083-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERUMI KOBATA (ADV. SP062725 JOSE CARLOS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE BARROS (ADV. SP168626 WAGNER DO AMARAL SANTOS) X LEANDRO MARTINS SUJIMOTO (ADV. SP160719 ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Alega a defesa que efetuou o parcelamento do débito fiscal antes do recebimento da denúncia. Contudo, não trouxe documento idôneo a corroborar tal afirmação. Assim, concedo à defesa o prazo de trinta dias para providenciar a juntada a estes autos de documento que comprove o parcelamento, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a designação de audiência de instrução, debates e julgamento. Int.

**2007.61.21.000037-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS trata-se de diligência que cabe à parte, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, observo que o réu não juntou documento algum que evidenciasse possível pedido de parcelamento da dívida. Outrossim, em nome do princípio da ampla defesa, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu junte aos autos mencionado documento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2009, às 14h30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.21.000630-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAMES ARANTES DA SILVA (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do disposto no art. 402 do CPP Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (grifei) No caso em comento, observo que a defesa pretende a localização e a oitiva dos funcionários do Banco do Brasil, citados no depoimento da Delegacia da Polícia. Justifica seu pedido, pois pretende provar que as notas (moedas) apreendidas eram de difícil constatação de falsidade. INDEFIRO o pedido formulado pelo réu à fl. 207, pois se trata de objeto de prova potencializado desde o início da demanda penal, nada infirmando a possibilidade de requerimento da diligência na fase da defesa prévia (fls. 87/89). Ademais, não se comprovou que a sua necessidade tenha se originado de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, consoante preceitua o artigo 402 do Código de Processo Penal, Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.ª região: A fase do artigo 499 do CPP não é adequada para requerimento amplo de provas, mas apenas aquelas cuja necessidade ou conveniência surjam durante a instrução criminal, assim não se considerando a prova testemunhal de que a parte já tinha conhecimento desde a propositura da ação ou desde a defesa preliminar (testemunhas ouvidas na fase do inquérito policial). A produção de provas nesta fase é atividade discricionária do magistrado, sujeita ao seu exame de conveniência e necessidade do juízo, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de diligências reputadas desnecessárias ao julgamento da demanda. Precedentes. (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 12263/SP, DJU 22/07/2002, p. 328, rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO) Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 211. Int. A DEFESA DEVE APRESENTAR MEMORIAIS.

**2007.61.21.001584-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CRISTINA DE MELLO (ADV. SP273341 JORGE COUTINHO PASCHOAL) X VIVIANE MORGADO BARBOSA (ADV. SP149298 CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Em homenagem ao princípio da celeridade e de acordo com o que prega a moderna doutrina penal, é hipótese de conceder às rés a oportunidade de se manifestarem sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 230/231. Para tanto, designo o dia 23 de abril de 2009, às 15h, devendo a

Secretaria providenciar as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal Int.

**2007.61.21.001702-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEILSON DE LIMA (ADV. SP277217 GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X JOSE PETRUCIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência para o dia 23 de abril de 2009, às 14h30. Cumpra-se a decisão de fls. 122/123. Int.

**2007.61.21.001931-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E ADV. SP168052 LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Por fim, os demais argumentos expendidos pelo réu não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Defiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM para que esclareça se a área objeto da autuação relatada nos autos está inserida nos limites das poligonais abrangidas pela Portaria de Lavra (fl. 125), bem como se a área degradada refere-se a algum dos tipos de Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2009, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. I.

**2007.61.21.004093-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUZIA AUXILIADORA DE SOUZA FREITAS E OUTRO (ADV. SP275193 MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA)

Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2009, às 15h30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2481**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.61.22.001276-2** - SONIA DE FATIMA MESSIAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao Doutor WILLIAM BACHEGA, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2005.61.22.001436-9** - FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.000355-8** - ADIVALDO FRANCISCO ROCHA (ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao Doutor MARCO

ANTONIO SAULLE, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.000381-9** - ESPEDITO BRAZ DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se o advogado constituído, a fim de que providencie a interdição da parte autora. No presente caso, cabe ao advogado orientar o responsável pela parte autora e indicar quais as providências a serem tomadas para interdição da parte autora. Deverá o patrono noticiar neste processo quando a parte autora for interditada e juntar o termo de curador provisório e a procuração. Intime-se.

**2006.61.22.000595-6** - JOSETE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se o advogado se persiste o interesse jurídico nesta ação, tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora. Arbitro a título de honorários aos peritos nomeados o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um. Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.000599-3** - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicitem-se os pagamentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001021-6** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos peritos (fls. 158 e 159) Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001312-6** - LAURA KOBIAISHI TACAHASHI (ADV. SP161575 JEFERSON ADRIANO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o documento de fls. 104, nomeio a Doutora VILMA PACHECO DE CARVALHO OAB/SP N° 82.923, para patrocinar os interesses da parte autora. Abra-se vista à parte autora, para, desejando, apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora assinar a procuração. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários da assistente social. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001343-6** - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001800-8** - JURANDIR JOSE CURADIN - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o documento de fls. 91, nomeio o Doutor VINÍCIUS DE ARAÚJO GANDOLFI OAB/SP N° 248.379, para patrocinar os interesses da parte autora. Abra-se vista à parte autora, para, desejando, apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora assinar a procuração. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários do médico nomeado. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001964-5** - BELANISIA DE SOUSA RIBEIRO (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar BELINISIA DE SOUSA RIBEIRO (Representada por Benedito Feliciano Ribeiro). Após, vista ao Ministério Público

Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.002004-0** - PEDRO CARLOS LINGIARDI (ADV. SP169257 CLAUDEMIR GIRO E ADV. SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.002105-6** - LEONARDO ALBINO LEITE (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista ao INSS, para, querendo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Deixo de abrir vista à parte autora tendo em vista que os memoriais já foram apresentados. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.002152-4** - SUELI BARREM PEREIRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar SUELI BARREM PEREIRA (Representada por Valdir Rosseto). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000011-2** - NELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000019-7** - EDSON PAIVA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000189-0** - CLEIDE SILVA BEZERRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000253-4** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000307-1** - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Tendo em vista o documento de fls. 142, nomeio a Doutora CAMILA ROSIN BOTAN, OAB/SP Nº 201.890, para patrocinar os interesses da parte autora. Abra-se vista às partes, para, desejando, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora assinar a procuração. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000358-7** - JOAO MARQUES DE JESUS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Suspendo o andamento do feito por 90 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2007.61.22.000381-2** - EDERSON TEIXEIRA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000589-4** - JOSE DOS SANTOS COLARES - INCAPAZ (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar JOSÉ DOS SANTOS COLAIS (Representado por Gentil dos Santos Colais). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000680-1** - CICERA ALICE DA SILVA PORCELI (ADV. SP244648 LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000721-0** - CICERO MENDES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000877-9** - VANDERCI LA SERRA DA SILVA (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001189-4** - PEDRO MUDREY BASAN (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN E ADV. SP238121 JULIANA SANTOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2007.61.22.001343-0** - JOSE FAVARO (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à

Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, juntá-los aos autos. Intimem-se.

**2007.61.22.001351-9** - LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001495-0** - FLORISVALDO DIAS DOMINGOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001521-8** - IVONE APARECIDA HASMAN BONASSA (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2007.61.22.001562-0** - MARIA APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES (ADV. SP259020 ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. WILLIAM BACHEGA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Tendo em vista o documento de fls. 46, nomeio a Doutora ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS, OAB/SP Nº 259.020, como advogada dativa da parte autora. Providencie a advogada nomeada a regularização da procuração que deverá ser assinada pela autora. Publique-se.

**2007.61.22.001569-3** - JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001603-0** - ROSANGELA MARIA BOTAN (ADV. SP187709 MARCIA REGINA BALSANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do feito por 90 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2007.61.22.001649-1** - RUY FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001655-7** - ADELINA SOARES SIMAO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001667-3** - JOSE LOURENCO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001760-4** - GREYCIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001774-4** - WALDEMAR COSTA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001823-2** - LASARA EVARISTO DA LUZ FIORILO (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001854-2** - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pensão por morte extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora pensão por morte, retroativo à data do pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro, conforme requerido, a antecipação dos efeitos da

tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

**2007.61.22.001922-4** - ANA LUCIA BARBOSA (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Tendo em vista o documento de fls. 116, nomeio a Doutora ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA, OAB/SP Nº 168.886, para patrocinar os interesses da parte autora. No prazo de 10 dias, deverá a parte autora assinar a procuração. Considerando que a autora alega na inicial sofrer de doença de ordem psiquiátrica, equivocada foi à nomeação do Doutor GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Assim revogo o despacho de fls. 95. Em substituição nomeio o Doutor GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2007.61.22.001958-3** - ADEMAR ISAAC (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.002037-8** - ZULMIRA SERAFIN LOSSILA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.002175-9** - JOSE LUIZ DE CASTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2007.61.22.002212-0** - LOURDES GOMES DOS SANTOS VIDAL (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de

identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante de rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes. Publique-se.

**2008.61.22.000351-8** - VALDELICE TEREZINHA ROTOLI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000381-6** - CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP143060 CASSIO SENDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.000425-0** - VAGNER PEREIRA DE LIMA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.000455-9** - VALDIR DE CARVALHO (ADV. SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.000587-4** - JOAO CLAUDINO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MARCO ANTÔNIO SAULLE. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA

CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000749-4** - ALDAMI APARECIDA MAGRI RIBEIRO (ADV. SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E ADV. SP169257 CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 120 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2008.61.22.000808-5** - LUZIA NAVARRO RODRIGUES (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub iudice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000817-6** - ISABEL DE SOUZA SANTOS (ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR

MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000833-4** - LINDINALVA PEREIRA NUNES FERNANDES (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000932-6** - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO NETO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados:

1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Publique-se.

**2008.61.22.001204-0** - MARIA DO CARMO FIRME PINTO (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.001297-0** - LINDALVA PEREIRA TAVONE (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2008.61.22.001523-5** - NECI DANTAS OLIVEIRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.001912-5** - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ (ADV. SP251636 MARCIO DELAZARI CRUZ E ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de

prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. De acordo com os artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandado judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, no prazo de 10 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de regularizar a representação processual, junte aos autos instrumento de mandato original, ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento. Publique-se.

**2008.61.22.001913-7** - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ (ADV. SP251636 MARCIO DELAZARI CRUZ E ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. De acordo com os artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandado judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, no prazo de 10 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de regularizar a representação processual, junte aos autos instrumento de mandato original, ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento. Publique-se.

**2008.61.22.001936-8** - MARIA SANTA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2008.61.22.002069-3** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1568**

**EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.24.002882-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP226532 DANIELE CRISTIANE PAULINO E ADV. SP213099 MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI)

Peticionou o responsável tributário, às folhas 242/243, requerendo o cancelamento dos leilões designados na comarca de Votuporanga, tendo em vista que foi determinado o levantamento da penhora que havia recaído sobre o imóvel matriculado sob n.º 29.414 (v. decisão de folha 215). Defiro o requerido, e determino o recolhimento da carta precatória n.º 573/2007, expedida em 06/07/2007 (v. certidão à folha 185). Oficie-se ao Juízo deprecado via fac-simile, com urgência. Após, cumpra a Secretaria a decisão exarada às folhas 225/226.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1960**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.25.003150-2** - IRACI BRAZ (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Giovanni Serrão Piccinini, encontra-se impossibilitado de prestar serviços periciais a este juízo, bem como que no momento este Juízo dispõe de especialista na área de oftalmologia, nomeio, em substituição a ele, o Dr. Washington Sasaki - CRM/SP n. 24.835, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 11 de março de 2009, às 14h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Senador Salgado Filho, 377, Vila Moraes, nesta cidade, conforme quesitos especificados no despacho proferido à f. 71. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que nova ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

**2004.61.25.002454-3** - JOSE CORREIA ALVES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 140 haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Washington Sasaki Lee - CRM/SP 24.835, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 08 e 124-126, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 124 bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de março de 2009, às 15h15, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Senador Salgado Filho, 377 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

**2004.61.25.003480-9** - CARLOS ALBERTO ABUJAMRA (ADV. SP104573 JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Federal de Marília-SP, 1ª Vara, Carta Precatória n. 2009.61.11.000647-5, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 02 de abril de 2009, às 14h00, conforme informação da(s) f. 163. Int.

**2005.61.25.002440-7** - BENEDITO LOPES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência à perícia médica, redesigno para o dia 02 de abril de 2009, às 14 horas. Para a realização da perícia médica, o autor deverá comparecer no consultório do perito nomeado nestes autos à f. 66, Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, na Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos na f. 66. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

**2006.61.25.001086-3** - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira CRM n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pelo réu às f. 34-36, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 34 bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de março de 2009, às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte

autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 10, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.25.001343-8** - HELENA BONATO FONSECA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista o impedimento do perito nomeado nos autos, Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, nomeio em substituição a ele o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168 como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 27 de março de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 54. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

**2008.61.11.005361-8** - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO E ADV. SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. No âmbito do Colendo STF restou decidido na ADC nº 18, que trata da constitucionalidade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, bem como sobre a exclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, restou decidido o seguinte. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, Processo: 18 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Relator(a) MENEZES DIREITO) 2. Recentemente nova decisão foi prolatada, no último dia 4 de fevereiro do ano em curso, nos autos da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, a qual prorrogou o prazo de suspensão das ações que envolvem a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98; portanto, devendo aguardar-se pelo transcurso do novo prazo. 3. Certificado o transcurso de prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.25.003109-7** - VALDEVINO ALVES DE ABRANTES (ADV. SP151345 EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho da f. 24, juntando-se aos autos pedido administrativo (indeferido) referente ao objeto dos autos, ou seja, amparo social ao deficiente, conforme a inicial. Após, a conclusão. Int.

#### **Expediente Nº 1961**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.25.000328-8** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do comunicado eletrônico recebido neste juízo (f. 20), redesigno a audiência de inquirição da testemunha consignada à f. 02 para o dia 5 de maio de 2009, às 14 horas. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, a data da audiência, para intimação das partes. Int.

**2009.61.25.000329-0** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do comunicado eletrônico recebido neste juízo (f. 20), redesigno a audiência de inquirição da testemunha consignada à f. 02 para o dia 5 de maio de 2009, às 14h15. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, a data da audiência, para intimação das partes. Int.

#### **Expediente Nº 1962**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.25.003734-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP207285 CLEBER SPERI E ADV. SP229118 LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a devolução da documentação e dos notebooks, franqueando aos requerentes, contudo, o acesso à toda documentação apreendida mediante extração de cópias, inclusive eletrônica dos HDs dos micro portáteis em poder da autoridade policial e apreendidos com os requerente e na empresa deles. Intimem-se. Comunique-se a autoridade policial.

**2009.61.25.000371-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Fls. 163/164: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Inspeção da Receita Federal, diante da determinação de fl. 157. Ressalto, que já foi oficiado ao Departamento de Polícia Federal em Marília solicitando informações acerca da análise da legalidade dos pneus em questão, sendo referido ofício encaminhado com urgência, via fax, sendo necessário aguardar sua resposta. Int.

## **ACAO PENAL**

**2000.61.11.009143-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS)

Não obstante a procuração juntada à f. 340, da análise do referido documento constato que data de 19.04.2001 e não tem poderes específicos para levantamento de fiança. Necessário se faz a juntada de procuração recente e com poderes específicos para a finalidade acima. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido para expedição de Alvará de Levantamento em nome do defensor do réu até que se regularize sua representação nos autos para o fim apontado. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da providência acima. Findo o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual nova manifestação do réu. Int.

**2001.61.25.000563-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150508 CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E ADV. SP144718 ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA)

Não obstante a determinação retro (f. 325), da análise dos autos (f. 321 verso) verifico que o réu Paulo Manoel dos Santos não foi intimado da sentença condenatória prolatada. Assim, expeça-se, com urgência, nova Carta Precatória visando a sua intimação do inteiro teor da sentença proferida. Após a intimação do réu acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe, como já determinado. Int.

**2007.61.25.001029-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NOEL LINO DOMINGOS (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X NELSON VALDEMIR ANDRIOTTI (ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCIN E ADV. SP164375 CARLA APARECIDA ARANHA E ADV. SP266052 MARCOS RUIZ RETT)

O réu Nelson Valdemir Andriotti, intimado para apresentar resposta escrita, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, constituiu advogados à f. 131, sendo que a resposta foi apresentada às f. 129-130. Visando obter a gratuidade judiciária, o advogado constituído juntou a declaração da f. 132, atestando que o réu é pessoa pobre, e não pode suportar o ônus processual sem detrimento de suas mantenças pessoal e familiar. Verifico à f. 148, que o réu compareceu perante a Secretaria deste Juízo e declarou não ter condições financeiras de contratar advogado para patrocinar a sua defesa nestes autos. Diante do exposto, nomeio como sua defensora a Dr.<sup>a</sup> Josie Carla Ansanelly de Paula, OAB/SP n. 194.789, devendo a Secretaria intimá-la da presente nomeação. Tendo em vista que a resposta escrita já foi apresentada nos autos (f. 129-130), desnecessária a intimação da defensora ora nomeada para essa finalidade. Intimem-se os advogados constituídos à f. 131 do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

**2007.61.25.002083-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBINO BREVE E OUTROS (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA E ADV. SP191744 HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E ADV. SP203132 VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

1. Pelo que dos autos consta e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 514), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ALBINO BREVE, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada à fl. 511, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. 2. Rejeito, por outro lado, o requerimento da defesa (fls. 453 e 465-467), de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição antecipada ou em perspectiva, pois a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena máxima prevista ao delito que, in casu, é de 5 anos. Assim, a teor do disposto no artigo 109, III do Código Penal a prescrição verifica-se em 12 anos. Dos fatos ao recebimento da denúncia e, deste até a presente data, não decorreu prazo superior a 12 anos. A tese da defesa já foi inclusive apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto da prescrição antecipada ante a falta de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda

Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros.3. Por fim, designo o dia 7 de abril de 2009, às 14h45min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu José Breve.Façam-se as comunicações necessárias.Ao SEDI para as devidas anotações.

**2007.61.25.003926-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NILSON SUZUKI E OUTROS (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP212064 WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

À vista do teor dos documentos trazidos aos autos pelos réus junto com a resposta apresentada (f. 186-471), deverá o presente feito tramitar sob SIGILO DE DOCUMENTOS.Fls. 186-471: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.27.001180-6** - LUCIENE RAGGAZZO BOARIN LISE (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2002.61.27.002043-1** - OCTACILIO DIAS SOARES FILHO E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2003.61.27.000777-7** - CLARICE PARRA (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2003.61.27.002683-8** - LAZARA DA CONCEICAO GUILHERME E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 136, a título de complementação dos valores devidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

**2003.61.27.002700-4** - JOSEPHINA FRANCALACCI TURGANTI E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2004.61.27.000572-4** - OSCAR LUCIO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 128: defiro, como requerido.Tendo em vista o decidido na r. sentença prolatada e confirmado pelo v. acórdão no que diz respeito à verba honorária, determino:a) expeça-se o competente alvará de levantamento, a título de verba sucumbencial, no importe de R\$ 13,15 (treze reais e quinze centavos), em favor do i. causídico, Dr. André Renato Jeronimo, OAB/SP 185.159.b) expeça-se o competente alvará de levantamento, a título de pagamento dos valores devidos, no importe de R\$ 118,37 (cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), em favor do i. causídico, Dr. André Renato Jeronimo, OAB/SP 185.159.Após, se devidamente cumprido e noticiado nos autos, façam-me-os conclusos para

prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.001880-9** - CENTROSCOPIA - CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TERAPIA EM ENDOSCOPIA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

**2004.61.27.001967-0** - CARLOS NARDO E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exeqüente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2004.61.27.002192-4** - MARIA LUIZA ARENQUE DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 324/327: intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.759,83 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela União à título de verba honorária sucumbencial, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.002383-0** - JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Defiro o pedido de levantamento das quantias incontroversas em favor do advogado subscritor da petição retro. 2. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da petição de fl. 265/266 no prazo de dez dias. 3. Em caso de discordância da CEF, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial de Campinas para a elaboração dos cálculos de liquidação nos termos da sentença e acórdão. 4. Intimem-se.

**2004.61.27.002891-8** - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO PINTO E OUTROS (ADV. SP191537 ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2004.61.27.002930-3** - MARCIO ANTONIO GRECCHI E OUTRO (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

**2005.61.27.000843-2** - CLINEU JOSE BONALDO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exeqüente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2005.61.27.001742-1** - EWERTON VIBRIO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2006.61.27.000252-5** - ANTONIO CARLOS NEGRI (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2006.61.27.000526-5** - JOAO MORELINI E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Difiro a expedição de alvará de levantamento, tal como requerido, para após a manifestação da(o) exequente. Esclareça, pois, a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os valores constantes da sua petição de fls. 163/164 (R\$ 475,15 e R\$ 62,07). No mesmo prazo diga a(o) exequente o por que não concorda com o depósito de fl. 158, uma vez que superior ao pleiteado às fls. 144/146. Int.

**2006.61.27.001972-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIO CESAR PERES E OUTROS  
Não ocorreu a perda do objeto. Ao contrário, o pagamento em sede administrativa caracteriza o cumprimento do título judicial executivo, por isso, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.000036-3** - TEREZINHA MARTINATO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 70/71: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.750,87 (oito mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000674-2** - FERNANDO CHAIB JORGE (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da(o) exequente para manifestação acerca da impugnação ofertada, haja vista sua espontaneidade (fls. 110/111). No mais, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença proferida. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001418-0** - ESPOLIO DE ELOGIO SALLES REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ARIADNA AZEVEDO SALLES E OUTRO (ADV. SP247697 GLEDER CAVENAGHI E ADV. SP186335 GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.27.000427-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001229-7) JOAO ARANDA E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 23.211,62 (setembro/2005 - fl. 74). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2004.61.27.001229-7). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

**2006.61.27.000884-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000392-2) JOSE COLOMBINI FILHO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR E ADV. SP191957 ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fl. 56:: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos principais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.001517-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000749-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X GENI GHETTI DINIZ (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 4.276,72 (março/2006 - fl. 41). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2005.61.27.000749-0). Após o trânsito em julgado, observadas as

formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.27.002656-5** - ADAUTO MARQUES (ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2004.61.27.000392-2** - JOSE COLOMBINI FILHO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR E ADV. SP191957 ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 156/158), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora em nome do Dr. Décio Perez Júnior, OSB/SP 200.995. 2. Após a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para extinção da execução. 3. Cumpra-se.

**2006.61.27.000422-4** - GUMERCINDO VITORINO DO PRADO (ADV. SP105591 SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E ADV. SP127505 FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2006.61.27.002924-5** - JOSE VITOR MOLINA PINHAO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro a expedição, tão somente, das quantias incotroversas em favor do advgoda do autor, Dr. Márcio Sebastião Dutra, OAB/SP 210.554. 2. Diga a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a alegação do autor manifestada às fls. 104/106. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.27.001179-0** - LUCIENE RAGGAZZO BOARIN LISE (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.27.001329-7** - MARIA CECILIA BORTOT E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente cumpra-se o item 1 do r. despacho de fl. 164, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Considerando que a(o) exeqüente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 140/162), no importe de R\$ 9.741,08 (nove mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 3.743,40 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), conforme fls. 166/183, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 5.997,68 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes.Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.000490-2** - MARIA PEDRO RODRIGUES MARCONDES E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença).No mais, diante da certidão de fl. 94, verso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a(o) exeqüente se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2005.61.27.000107-3** - TERCILIA NALDONI GALHA E OUTROS (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente cumpra-se o determinado no item 1 do r. despacho de fl. 159, encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Defiro o pedido da(o) exeqüente para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 162, que monta em R\$ 11.936,68 (onze mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), em favor do advogado Dr. Márcio Sebastião Dutra, OAB-SP nº 210.554.Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e

forma de interpretar o julgado. Assim entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

**2005.61.27.000656-3 - CELINA ROSA QUESSA (ADV. SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Primeiramente cumpra-se o determinado no item 1 do r. despacho e fl. 142, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para as providências cabíveis. Defiro o pedido da(o) exequente para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 171, que monta em R\$ 6.175,69 (seis mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em favor do advogado Dr. Cleber Adriano Novo, OAB-SP nº 152.392. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002604-9 - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). Observe a Secretaria a ordem cronológica das petições protocolizadas quando da juntada aos autos. Indefiro, pois, o pleito de fl. 118, uma vez que superada tal questão. Fls. 115/116: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.981,83 (treze mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001417-9 - ELZA NERONI PEDROZA E OUTRO (ADV. SP184844 RODRIGO CATALANO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 92/105: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.373,20 (seis mil, trezentos e setenta e três reais e vinte centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001754-5 - ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). Fls. 74/76: defiro, como requerido. Fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.018,27 (seis mil e dezoito reais e vinte e sete centavos), já acrescida a verba honorária supra referida, conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002917-1 - VALDEMAR PINTO (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). Compulsando os autos verifico que, do despacho de fl. 69, no intuito do cumprimento espontâneo do julgado, não foi intimada a Caixa Econômica Federal - CEF. No entanto a(o) exequente, cumprindo a nova sistemática processual, carreteu aos autos os cálculos de liquidação (fls. 75/80). Em assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.244,39 (mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.000326-5 - BENEDITA MARIA NORA BELOTI E OUTRO (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). Fls. 78/89: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 85.387,01 (oitenta e

cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 2224**

##### **ACAO PENAL**

**98.0604898-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JOAO CARLOS MARTINS COELHO (ADV. SP128640 RONY REGIS ELIAS) X FLAVIO BENEDITO MIRANDA (ADV. SP131284 PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

Fls. 472 - Homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha Flávio Benedito Miranda, formulado pela ré, para que produza seus regulares efeitos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 743/08. Int.

#### **Expediente N° 2225**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.27.000033-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ANTONIO JUNQUEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES)

(...)Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar:1) Jose Antonio Junqueira Junior, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento.A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jose do Rio Pardo-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.2) Rodrigo Junqueira, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, a pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento.A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jose do Rio Pardo-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.Os réus poderão apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelos réus, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. P. R. I.

#### **Expediente N° 2228**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.27.005329-3** - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela...

**2009.61.27.000172-8** - VALDEMIR RAMOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela...

**2009.61.27.000511-4** - ALMIR GAZEO RIBEIRO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intímem-se.

**2009.61.27.000570-9** - CASSIO ALEXANDRE ROSSI (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intímem-se.

**2009.61.27.000571-0** - PAULO CESAR ROMEIRO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela...

**2009.61.27.000604-0** - OLIVIA MARIA DE JESUS VALEIRO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela...

**2009.61.27.000605-2** - JOAO DE ALCANTARA PAINA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA E ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela...

**2009.61.27.000606-4** - APARECIDA TESOLIN MORATTI (ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação...

**2009.61.27.000617-9** - JAIR CAMURI (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.000618-0** - JOSUE EVARISTO DE OLIVEIRA (ADV. SP272831 CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E ADV. SP272686 JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela...

**2009.61.27.000681-7** - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTA CRUZ FONTES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.27.000432-8** - ROSEMARY APARECIDA COLPANI (ADV. SP109824 ODENIR DONIZETE MARTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

... Isto posto, não estando presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 826**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**1999.60.00.001878-3** - HELENA PROENCA RODRIGUES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

[...]Defiro a prova pericial, nesse aspecto.Para tanto, nomeio perito do Juízo Arleon Carlos Stelini, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Diante do objeto da presente demanda, a prova oral requerida mostra-se

impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pela autora não são passíveis de prova oral. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.[...]

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.60.00.007972-2** - SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, conforme mencionado na inicial e contestação, justificand a pertinência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0001443-5** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS E ADV. MS002638 JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nesse passo, porque mais próximo do valor homologado anteriormente, homologo o valor apresentado pela Seção de Contadoria, às fls. 175/176. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Int.

**97.0000226-8** - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELSO DE CASTRO RONDON (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCOS ROBERTO SEVERO DA ROSA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA ARRUDA RONDON (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EVERSON FRANCA CRUZ (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO LUIZ CARDOSO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA VECCHI ROCHA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JACIRA ROSA DOS SANTOS ALVES (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GEREMIAS TEIXEIRA BRAS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO BARRIONUEVO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA ELEONORA ADDOR (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DIOGENES RAMIRES DE VEGA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA IKARI TOMINAGA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDVALDO ROMAO DE LIMA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Haja vista a mudança de sistemática referente à fase do cumprimento de sentença advinda com a Lei 11.232 de 2005, revogo o despacho de f. 166. Intimem-se os executados, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, conforme o expresso no referido artigo.

**2000.60.00.002616-4** - MARIA FILIU DE SOUZA (ADV. MS007700 JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA (ADV. MS007700 JOSE MAURO NAGIB JORGE E ADV. MS003787 ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o pedido de assistência simples efetivado pela União Federal às f. 233-234.

**2001.60.00.001218-2** - INAIA FRANCISCO MELGAREJO (ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dessa feita, ante à ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, em face do benefício da justiça gratuita concedido à f. 31.Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo no valor intermediário da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

**2002.60.00.005755-8** - ZEFERINO BALTA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EDAR CESAR ROCHA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X PAULO DOS SANTOS (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ENEAS CAPOBIANCO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X BRUCE FABIANO MACHADO PEREIRA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOEL RABELO SILVA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X APARECIDO DE SOUZA DOIRADO (ADV.

MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JERSON DA SILVA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X FELIPE CARLOS MARQUES DOS SANTOS (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X HORACIO RODRIGUES CORREIA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO ELIAS BARBOSA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X FRANCISCO MESQUITA DE MELLO (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADAO YULE DE OLIVEIRA (ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS005053 GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2004.60.00.002107-0** - GILSON MOLINA FILARTICA (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL E ADV. MS003195 EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANN)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para requerer o que de direito, considerando o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução.

**2005.60.00.007516-1** - DENISE TIBAU DE VASCONCELLOS DIAS (ADV. MS008837 KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a concordância expressa manifestada às fls. 71/72, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto à autora Denise Tibau de Vasconcelos Dias. Indefiro o pedido de levantamento de valores formulado à fl. 4.403, tendo em vista que extrapola o limite da lide. Ressalte-se, contudo, que o referido pedido pode ser feito por via administrativa, nos termos da lei. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2005.60.00.010377-6** - LEANDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS003580 SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários e custas, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2006.60.00.000752-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 712/732 e 737, bem como o fato de que o acordo firmado entre partes já foi homologado pela decisão de f. 676, declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

**2006.60.00.009382-9** - BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA E OUTRO (ADV. MS010736 SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR E ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância expressa da ré (f. 73), homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistência de f. 68. Por conseguinte, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

**2007.60.00.005092-6** - MAURO PASE (ADV. MS001471 MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor e acolho, parcialmente, os aclaratórios da CEF para, emprestando-lhe efeitos modificativos, suprimir o parágrafo terceiro da f. 93, por tratar-se de matéria estranha ao pleito, elucidar e retificar o dispositivo da sentença de fls. 87-94, que passa a ter o seguinte teor: Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária, relacionada com a caderneta de poupança daquele, devendo aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de forma cumulativa, nos meses janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, respectivamente) e no mês de março de 1991 o índice da TR, sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título, acrescidas, essas diferenças, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, conforme pacífico entendimento do STJ, e juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 12 da Lei 8.177/91. P.R.I.

**2008.60.00.002144-0** - CELSO GERONIMO CRISTALDO (ADV. MS010102 ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA: PA 0,10 Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

**2008.60.00.006492-9** - CICERO SERGIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas, proporcionalmente ao pedido. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.00.006498-0** - PAULO MARCELO RAMIRES RODRIGUES NETO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2008.60.00.006500-4** - JOSE LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas, proporcionalmente ao pedido. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.00.006502-8** - ALEXANDRE SILVA E SOUZA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas, proporcionalmente ao pedido. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.00.006506-5** - NILTON CEZAR RODRIGUES DE MATOS E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.60.00.006448-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010609 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDILSON TOLEDO BENITEZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO desta ação, para condenar o réu no pagamento das taxas condominiais do período de novembro de 1999 a junho de 2006, referentes ao apartamento 03, Bloco B-05 do Condomínio Residencial Vale do Sol III, sito à Rua 14 de Julho, nº 5180, Bairro Monte Castelo, nesta capital, corrigidas e acrescidas de juros legais a contar dos seus respectivos vencimentos, cujo valor deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença. Sendo o réu beneficiário da gratuidade de justiça, deixo de condená-lo no pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.60.00.005718-0** - LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA E ADV. MS006534 RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, diante do deferimento da justiça gratuita à fl.14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2008.60.00.002899-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.60.00.001763-5) JOSE VITALINO DE OLIVEIRA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO VON BECKERATH MODESTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

**2008.60.00.008291-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003258-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO DOMINGUES GALEANO (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.00.008343-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARY THOMAZ DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a concordância tácita da ré (fl. 90) com o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 83), homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.00.008229-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000410-4) LIEZETE BRAGA DE SOUZA NAKASHIMA (ADV. MS009933 LORENZO SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)  
Homologo os termos do acordo, para que produza os efeitos legais almejados.Extingo o feito com julgamento do mérito, com base no art. 269, III, do CPC.Diante do teor acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas pela autora.Após o cumprimento desta decisão, bem como intimadas as partes, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado e, em seguida, remeta os autos ao arquivo.Oficie-se ao TRF 3ª Região sobre a presente sentença.Desentranhe-se a petição de f. 108, por ser estranha a presente lide. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.00.009661-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000211-0) JORGE EDEMILSON COUTINHO (ADV. MS010337 EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**2008.60.00.008257-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004278-8) JOSE DIOGO DOS SANTOS (ADV. MS004895 CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Fica o embargante intimado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos de fls. 09/16. I.

**2008.60.00.012952-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002692-1) ISAIAS PIRES SOUZA E OUTRO (ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e indefiro o pedido liminar de não inclusão e/ou exclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes.Intime-se a exeqüente/embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, nos termos e no prazo previsto no art. 740 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2009.60.00.001058-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006532-6) EDSON MENDONCA VEIGA (PROCURAD ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)  
Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de 15 ( quinze ) dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0000410-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LIEZETE BRAGA DE SOUZA (ADV. MS008347 SORAIA SANTOS DA SILVA)  
Homologo os termos do acordo, para que produza os efeitos legais almejados. Proceda-se ao desfazimento da arrematação e levantamento da penhora, oficiando-se ao Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo

Grande para que providencie a efetivação de tais atos junto a matrícula n. 111.394. Extingo o feito com julgamento do mérito, com base no art. 794, II do CPC. Diante do teor do acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas pela executada. Após o cumprimento desta decisão, bem como intimadas as partes, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado e, em seguida, remeta os autos ao arquivo. P.R.I.

**2006.60.00.008724-6** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X IDALICIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da carta precatória de fls. 40/63.

**2008.60.00.005447-0** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre a certidão de fl. 33. I.

**2008.60.00.008274-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUTERCIO TENORIO RIBEIRO BECKER BARBOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo.

**2008.60.00.009062-0** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X ROSIMEIRE DO PRADO SALVATIERRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27.

**2008.60.00.009421-1** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27.

#### **ACOES DIVERSAS**

**1999.60.00.005413-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES (ADV. MS008409 NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J e segts., do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 828**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.60.00.004293-1** - CARLOS ALBERTO VIVIANI (ADV. MS000929 JAIME CALDEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

**1999.60.02.000736-5** - WALDIR BALBUENA MEDEIROS (ADV. MS006294 PEDRO LUIZ DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA 3 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

**2000.60.00.007735-4** - TANIA MARIA CHECHI (ADV. MS005862 VIRGILIO JOSE BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, sendo que não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

**2008.60.00.005402-0** - SILVANA AMARILHA VAZ (ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. À recorrida para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe.

**2008.60.00.005406-7** - JULIO CESAR FORTES DA SILVA (ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2009. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**2008.60.04.001280-1** - TRANSMAPLAN LTDA - ME (ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X PROCURADOR GERAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Remetam-se os autos ao SEDI apra retificação do polo passivo do Feito, conforme determinado a f. 199 dos autos. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença, mediante registro.

**2009.60.00.001280-6** - HUMBERTO FRANCA DO NASCIMENTO (ADV. MS009584 VERIATO VIEIRA LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**2009.60.00.001811-0** - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada exclua do Parcelamento Excepcional os valores relativos às competências 08/1995 a 04/1997, lançadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.199.036-04. Notifiquem-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.010020-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007513 HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar que o requerido exiba os seguintes documentos à requerente: extrato da movimentação bancária da conta corrente n. 73730-5 que tem como titular a pensionista Tersina Bertóglío, no período de março a junho/2008; caso constem saques na referida conta, o filme da máquina externa ou o registro do circuito interno do banco. Decreto sigilo processual, para evitar divulgações sobre o objeto do presente feito, especialmente pelo fato de ser decretada a quebra de sigilo bancário. Anote-se. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser pagos pelo requerido, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.60.00.013635-7** - ANA MARIA BARRETO GUENKA BARBOSA (ADV. MS011376 MARIO MARCIO BORGES E ADV. MS011173 ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a requerente acerca da contestação. Intime-se. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2009. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**2008.60.00.013636-9** - MARCIO JOSE BARRETO GUENKA (ADV. MS011376 MARIO MARCIO BORGES E ADV. MS011173 ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o requerente acerca da contestação. Intime-se. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2009. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**2009.60.00.000011-7** - CECILIA DA SILVA TERRA E OUTRO (ADV. MS012294 VIVIANE SUELI CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 22-23. Intimem-se. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2009. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0005744-1** - FALCAO E LOPES LTDA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MANOEL DUARTE DE LUCENA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CARLOS SUGUI (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SOCIEDADE AGRO LTDA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS

MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Pelo exposto, homologo a renúncia da União de fl. 421. Oficie-se para o MM. Juiz de Direito da Comarca de Anastácio/MS, solicitando a devolução da carta precatória n.º 052.08.000338-0, conforme requerido à f. 421. Intime-se Oportunamente, arquivem-se os autos.

**1999.60.00.000365-2** - FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, sendo que não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

**2009.60.00.001835-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005763-9) MARLENE FERNANDES CORTES VIANA (ADV. MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários. PRI.

#### **Expediente Nº 829**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.00.003349-0** - BANCO FINASA S/A (ADV. SP242085 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a contestação. Intime-se a União para, no mesmo prazo, informar qual o fim empregado ao bem objeto do presente feito, cujo perdimento, se deu em outubro/2007 (f. 270); se foi destinado, informe para qual órgão, caso contrário, em face do poder geral de cautela, com o intuito de evitar eventual perecimento de direito, determino a requerida que não dê destinação ao veículo em questão, até o desfecho do presente feito. Após, registrem-se para sentença. Cumpra-se, com urgência.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 871**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.012029-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) BANCO DIBENS S/A (ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Fl. 77: defiro pelo prazo requerido.

**2009.60.00.002020-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) EDSON DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS005220 PEDRO DE SOUZA LIMA E ADV. MS004733 EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, emendar a inicial: 1) instruindo-a com cópia da decisão que determinou o sequestro dos bens. 2) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC.

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.00.012738-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) EDSON ROBERTO BENACHIO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão supra, intime-se o requerente para que no prazo de 5 dias atender o contido na cota ministerial de fls. 17, sob pena de arquivamento.

**2008.60.00.012817-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) AKRAM SALLEH (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. 32, intime-se o requerente para que atenda a cota ministerial de fls. 25/27, juntando aos autos documento pertinente ao registro federal da arma, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

**2008.60.00.012977-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) NILTON PEREIRA SANTANA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se o requerente para que no prazo de 5 dias atender o contido na cota ministerial, sob pena de arquivamento.

**2008.60.00.012978-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se o requerente para que no prazo de 5 dias atender o contido na cota ministerial, sob pena de arquivamento.

**2009.60.00.000298-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) ANDRELINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. MT007800 DECIANA NOGUEIRA GALVAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fls. 22, intime-se o requerente para atende a cota ministerial de fls. 17/18, sob pena de arquivamento.

**2009.60.00.001294-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) BABILONIA DRINKS LTDA (ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender a cota ministerial de f. 29/30, sob pena de arquivamento.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2008.60.00.011119-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) EDENICE DE ALBUQUERQUE (ADV. MS006071 KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Defiro a produção de provas requeridas pela embargante e pelo MPF. À embargante para, em 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas. Após, ao MPF para fornecer o endereço da testemunha Fábio Nunes de Souza, tendo em vista a informação de f. 1360 dos autos nº 2006.60.00.009985-6, juntada às fls. 96destes autos.

#### **Expediente Nº 872**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.004006-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ELIO DA SILVA FAIXAS - ME E OUTRO (ADV. PR030578 LORESVAL EDUARDO ZUIM) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Tendo em vista a informação supra, baixem os autos para juntada de carta precatória. Após, vista as partes e ao MPF, vindo-me imediatamente conclusos para sentença.Campo Grande-MS, em 22/01/2009.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 924**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.60.00.004928-9** - AMAURI CAVALLIERI (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

#### **MONITORIA**

**2003.60.00.012537-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 108, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**2004.60.00.007259-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X STELA MARY ROMEIRO DUARTE (ADV.

MS009106 ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 182, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo estes em R\$ 300,00 (trezentos reais). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0006764-3** - ADVANDO BORGES DE SA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE OTAVIANO TENORIO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X IRENE DA SILVA PINTO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X WILSOIN PEIXOTO MONTEIRO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X WALTER BORTOLETO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAO BATISTA GERMANO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALBERTO ROMERO DE LIMA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X BOSCO ANTONIO RIBEIRO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VANDA MARIA BORGES DE SA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MANOEL LACERDA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**97.0005015-7** - COGENTE - CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS S/C LTDA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**98.0004188-5** - FRANCISCO BONACINA (ADV. MS006241 GLACIELY MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fls. 180-1: dê-se ciência ao autor

**98.0005366-2** - REGIS WILLY POTTER (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Julgo prejudicado o pedido de assistência simples da União (fls. 173-4), porquanto o processo já foi extinto, conforme sentença de fls. 142-7. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

**1999.60.00.000709-8** - RITA DE CACIA ARASHIRO DA SILVA (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas(requeridas) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , sob as cautelas de estilo

**2000.60.00.005723-9** - MARIA PINHEIRO NAKADA (ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X MARIO TOSHIO NAKADA (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI E ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

**2000.60.00.006822-5** - DEISY FIGUEIRA DA COSTA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO E ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS004974 CARLA ADRIANA PINTO MIRANDA E ADV. MS007401 RAIMUNDO NONATO ROSA E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI E ADV. MS006299 ANA

CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E ADV. MS003231 MAURA MARCONDES RIBEIRO) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2001.60.00.000383-1** - MARISTELA VON ONCAY ELY (ADV. MS005960 VITOR DIAS GIRELLI E ADV. MS001450 RAIMUNDO GIRELLI) X LUIZ ENESIO ELY (ADV. MS005960 VITOR DIAS GIRELLI E ADV. MS001450 RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência.1 - Tendo em vista que a assistente técnica noticiou a retomada do bem e a quitação das prestações pelo credor hipotecário (f. 320), esclareça a ré se o imóvel foi arrematado, comprovando tal fato se for o caso.2 - Após, dê-se vista aos autores, retornando os autos conclusos para sentença.

**2003.60.00.009175-3** - JUSSARA RUIZ BARROS SONCINI (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

...Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo civil. Sem custas. Sem honorários.PRI. Arquivem-se os autos.

**2004.60.00.003728-3** - JOSELITO DE ARAUJO SOUSA (ADV. RN003793 LUCIANA DA SILVA PESSOA E ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para oferecimento de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2004.60.00.008659-2** - SILVIA SALLES PUBLIO (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MARINEIDE CERVIGNE (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela FUFMS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas(requerentes) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2007.60.00.005939-5** - GLAUCIO DAS COSTA COELHO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.60.00.006866-9** - FERNANDO MARTINS VIDOTTI (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Designo audiência preliminar para o dia 06/05/2009, às 16:00horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**2008.60.00.008347-0** - JANAS DE MATTOS MARQUES E OUTRO (ADV. MS003730 ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Decido.Rejeito a preliminar argüida vez que a denúncia da Caixa Econômica Federal àquela lide não é condição para o prosseguimento desta ação.Também não é o caso de denunciar o ex-mutuário à lide, como pretende a Caixa Econômica Federal. Isso porque não está configurada qualquer das hipóteses do art. 70, CPC, sendo que, quanto ao inciso III, não se faz obrigatória a denúncia da lide, conforme lecionam Thetonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, p. 193, nota 3, art. 70.Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não vislumbro o requisito da verossimilhança, dado que dos documentos firmados por ocasião da compra e venda constou que o imóvel estava sendo transacionado no estado em que se encontrava.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista aos autores da contestação e documentos que a acompanham.Designo audiência de conciliação para o dia 01.4.2009, às 16 horas. Ao Sedi para retificação do nome do autor, conforme f. 21.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0006178-1** - MOSENA E CIA LTDA (ADV. MS005665 ROSANGELA LIEKO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2001.60.00.000552-9** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (ADV. MS002196 HELIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.

**2007.60.00.004089-1** - ALDENI RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS006634 GILSON GONCALVES DA SILVA E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela União, oportunidade em que deverá requerer a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.00.000365-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X AVELAR ROLAMENTOS PECAS E RETENTORES LTDA E OUTROS (ADV. MS006287 LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Os executados pediram, em sede de antecipação de tutela (fls. 43-8), a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito. Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao deferimento do pedido (fls. 55-60). Conforme decidido nos autos da ação cautelar em apenso, os autores reconhecem que não pagaram todas as prestações avençadas. Logo, é certo que existe saldo devedor. Assim, havendo dívida reconhecida e não paga, não há o que se falar em suspensão de registros nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 43-8. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de f. 61 (verso). Int.

**2008.60.00.001084-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

**2008.60.00.007083-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.60.00.000772-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000365-8) AVELAR ROLAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. MS006287 LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a contestação apresentada e especifiquem as provas que pretendem produzir. Não havendo manifestação, registrem-se os autos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 925**

#### **MONITORIA**

**2004.60.00.002400-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE F. 95: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 4.324,86 (protocolo nº 20080002255149). Aguarde-se. DESPACHO DE F. 96: 1- O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 2- Quanto às instituições financeiras que não apresentaram respostas à ordem judicial de bloqueio, encaminhe-se o documento anexo ao Ministério Público Federal para fins de apuração de eventual cometimento de crime de desobediência, deixando-se cópia nos autos.

**2004.60.00.003845-7** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CONTEINERS DO BRASIL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

despacho de f. 44: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20080000818240. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 45: Nesta data reiterei novamente a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo

nº 20080000818240. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 46: 1- O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 2- Quanto às instituições financeiras que não apresentaram respostas à ordem judicial de bloqueio, encaminhe-se o documento anexo ao Ministério Público Federal para fins de apuração de eventual cometimento de crime de desobediência, deixando-se cópia nos autos.

**2004.60.00.005619-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X JULIO CESAR MARTINS BARROS (ADV. MS010688 SILVIA DE LIMA MOURA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo requerido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2005.60.00.003761-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. MS011234 VITAL GONCALVES MIGUEIS) X WILLIAN RADAMES DE MATOS SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de f. 70: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20080000794309 e solicitei do desbloqueio de R\$ 2,72 (CEF), uma vez que tal quantia é irrelevante diante do valor da dívida. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 71: Nesta data reiterei novamente a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20080000794309. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 72: 1- O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 2- Quanto às instituições financeiras que não apresentaram respostas à ordem judicial de bloqueio, encaminhe-se o documento anexo ao Ministério Público Federal para fins de apuração de eventual cometimento de crime de desobediência, deixando-se cópia nos autos.

**2006.60.00.002614-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOS ALBERTO ZIMPEL E OUTRO (ADV. MS010736 SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos requeridos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2007.60.00.004524-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA JUNIOR (ADV. MS006666 ARMANDO PEREIRA JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0003144-3** - VALDEMAR CODOGNATO (ADV. MS004939 JUCELIA NOGARI E ADV. MS003083 CLETO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão do agravo nº 2008.03.00.036405-5 (f. 221)

**93.0004548-2** - RITA TARGINO DA SILVA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OCLECIO MERELES DE MORAES (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA TEXEIRA DE SOUZA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAIDES CHAVES DANIEL (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

...Diante do acordo homologado, noticiado nos autos às fls. 281-6, julgo extinto o processo em relação à MARIA TEIXEIRA DE SOUZA, nos termos do art. 267, V, do CPC. Tendo em vista o pagamento do precatório e a concordância tácita dos executantes, julgo extinta a execução da sentença em relação à OCLÉCIO MERELES DE MORAES, LAIDES CHAVES DANIEL e a advogada, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA, com base no artigo 794, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. PRI.

**95.0003250-3** - IVAN BATISTA GOMES (ADV. MS003995 OCLECIO ASSUNCAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E ADV. MS005555 DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM)

A executada entende que o pagamento feito está correto. Portanto, cabe ao exequente, caso entenda possuir valores a receber, apresentar o cálculo da liquidação e requerer a citação da ré. Se precisar de documentos, poderá requerer a respectiva repartição pública e, no caso de recusa comprovada nos autos, requerer a exibição em Juízo

**97.0005895-6** - FLORENCIO DIAS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X FILOMENA BENITES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X FERRUCCIO FUZZETTO (ADV. MS005657

CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X FLORA GANDOLFI CAPELO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X FERNANDO PEREIRA DE JESUS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO ROBERTO DOS SANTOS E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1- Trata-se de cumprimento de sentença consistente em obrigação de fazer, pelo que deverá ser observado o art. 461, CPC, conforme dispõe o art. 475-I, CPC.2- Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.3- Nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 2004.60.00.008250-1, remanesce a execução do índice de 21,87% (fevereiro/1991) relativa ao Espólio de Ferruccio Fuzetto (f. 320).4- A apelação contra aquela sentença foi recebida apenas no efeito devolutivo (f. 321).5- Assim, intime-se a requerida para cumprir o restante da obrigação no prazo de quinze dias.6- Junte-se cópia do acórdão proferido nos autos dos embargos a execução n. 2004.60.00.008250-1.7- Anote-se o substabelecimento de f. 316.

**98.0001413-6** - NARA LIANA SANTOS MANGIAPELO (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO E ADV. MS007236 ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E ADV. MS011162 CARLOS EDUARDO LOPES) X LEONARDO BRUNO SANTOS MANGIAPELO (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO E ADV. MS007236 ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO E ADV. MS007236 ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X BRUNO MANGIAPELO (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO E ADV. MS007236 ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. PR020770 MARCIA REGINA FERREIRA)

F. 270. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 18-108, mediante substituição por cópias às expensas dos autores. Intimem-se os autores. Após, decorrido o prazo de dez dias, archive-se

**1999.60.00.001648-8** - IZAILDE MARIA CALVIS (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão do IPC de março/90 (Plano Collor) das prestações; e no mais, 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno à autora a pagar à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º (segunda parte) do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-a a pagar à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 5) custas pela autora; 6) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações; 7) retifiquem-se os registros para excluir o IRB do pólo passivo. Em relação à denunciação da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a denunciante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

**1999.60.00.003069-2** - ODETH VILELA GUIMARAES MAYER (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CARLOS ANTONIO MAYER (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1- A ação foi proposta em 1999 e o pedido de antecipação da tutela foi concedido sob o pressuposto da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 (f. 202). Sucede que o STF firmou o entendimento de que referido Decreto-lei é constitucional. Por outro lado, aproveitando-se da decisão que o mantinha na posse do imóvel, o autor deixou de pagar as taxas condominiais, o que importou no prejuízo de R\$ 13.737,37 à Caixa Econômica Federal. Além do mais, apesar de pretender manter o contrato, não procurou pagar as prestações. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela. 2- Fls. 436-40. Mantenho a decisão de f. 432-3.3- Por outro lado, de acordo com o despacho de fls. 432-3, o autor deveria declinar, em petição, os meses em que o agente financeiro repassou correção a maior. Não obstante, na petição de fls. 453, o autor alega que não tem como apontar quais meses foram reajustados a maior. Então, tal implica na desnecessidade da perícia, uma vez que a ação judicial não é a sede adequada para o mutuário pesquisar eventuais excessos do agente financeiro.4- Intimem-se. Após, registrem-se para sentença.

**2001.60.00.001462-2** - DURVALINO LOMBARDI (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E ADV. MS009634 PAULO JOSE DIETRICH) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(ADV. MS008848 LEANDRO PEDRO DE MELO)

Defiro o pedido da União de intervenção no feito como assistente simples (fls. 289-290). Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**2002.60.00.001239-3** - ANDREA CRISTINA BURATTI (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS003289 FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E ADV. MS010018 MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Junte-se o mandado de citação nº 561/2008-SD04 que se encontra na contracapa destes autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

**2002.60.00.005457-0** - LUCIENE MARIA FRITZEN DE CAMARGO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X FLAVIO LUIZ CAMARGO (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto: 1) julgo improcedentes os pedidos; 2) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o novo valor dado à causa (f. 93). Custas pelos autores.P.R.I.

**2002.60.00.007693-0** - VANDA GONCALVES CURADO (ADV. MS008160 ADILSON SILVA TABARINI E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS008091 MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X MARIA CONSTANCIA TELES DE MENEZES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora do valor apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 176-7). Sem manifestação, no prazo de dez dias, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**2004.60.00.005671-0** - SEBASTIAO JAIME PEREIRA FILHO (ADV. MS012340 EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intime-se a ré para efetuar o pagamento devido ao autor a título de ressarcimento das custas judiciais, no prazo de quinze dias. Quanto aos honorários advocatícios, indefiro o levantamento, uma vez que o pedido deve ser formulado por todos os titulares do crédito (f. 16)

**2005.60.00.004298-2** - ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA (ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2006.60.00.009799-9** - RUBENS GONCALVES PEREIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) F. 56. Defiro o pedido de cumprimento da sentença em autos apartados, quanto à parte definitiva que não foi objeto de recurso. Intime-se o autor para apresentar as cópias para formação dos autos. Apresentadas, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição, por dependência, a fim de autuação como execução provisória de sentença, classe 207. Certifique-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de f. 53

**2007.60.00.000831-4** - LUIZ CARLOS KWIAKOSKI (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 208-12), em ambos os efeitos, ressalvando-se a decisão antecipatória da tutela. Tal ressalva se estende à decisão (f. 199) que recebeu os recursos de apelação do autor e da Caixa Econômica Federal. Aos recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2008.60.00.013550-0** - MATILDE BORGES VALENTE (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a autora cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0002281-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS) X SUNUR BOMOR MARO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE F. 34: Em 24 de novembro de 2008 solicitei informações sobre ativos a serem bloqueados. Aguarde-

se.DESPACHO DE F. 35: Nesta data reiterei a solicitação de informações às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20080002182092, tendo em vista que as quantias encontradas são irrelevantes diante do valor da dívida.Aguarde-se.DESPACHO DE F. 36: A solicitação de informações às instituições financeiras restou infrutífera, vez que a quantia encontrada é irrisória diante do valor executado. Assim, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

**2004.60.00.009634-2** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE F. 43: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 6.934,32 (protocolo nº 20080002235001).Aguarde-se. DESPACHO DE F. 44: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20080002235001.Aguarde-se.DESPACHO DE F. 45: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

**2005.60.00.000714-3** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMULO DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE F. 54: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 4.706,79 (protocolo nº 20080002235002).Aguarde-se.DESPACHO DE F. 55: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20080002235002 e solicitei do desbloqueio de R\$ 0,86 (HSBC) e de R\$ 0,05 (CEF), uma vez que tal quantia é irrelevante diante do valor da dívida.Aguarde-se.DESPACHO DE F. 56: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

**2005.60.00.000728-3** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

despacho de f. 57: Nesta data solicitei o bloqueio da importância de R\$ 1.114,30, em nome da executada, via BACENJUD (PROTOCOLO nº 20080000846206).Aguarde-se pelo prazo de cinco dias. DESPACHO DE F. 58: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20080000846206 e solicitei do desbloqueio de R\$ 4,13 (Banco do Brasil), uma vez que tal quantia é irrelevante diante do valor da dívida.Aguarde-se.DESPACHO DE F. 59: Nesta data reiterei novamente a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20080000846206.Aguarde-se.DESPACHO DE F. 60: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

**2005.60.00.004619-7** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X JORGE OVIDIO DA SILVA VALLE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

despacho de f. 48: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 11.124,96 (protocolo nº 20080002212288).Aguarde-se.DESPACHO DE F. 49: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20080002212288 e solicitei do desbloqueio de R\$ 3,52 (Banco do Brasil), uma vez que tal quantia é irrelevante diante do valor da dívida.Aguarde-se.DESPACHO DE F. 50: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

**2006.60.00.000345-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X K & J TURISMO LTDA - ME E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE F. 68: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 31.362,16 (protocolo nº 20080002234998).Aguarde-se.DESPACHO DE F. 69: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20080002234998 e solicitei do desbloqueio de R\$ 1,18 (CEF), uma vez que tal quantia é irrelevante diante do valor da dívida.Aguarde-se.DESPACHO DE F. 70: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

**2006.60.00.005303-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSANE APARECIDA FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE F. 46: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 26.223,79 (protocolo nº 20080000793391).Aguarde-se por 5 dias. DESPACHO DE F. 47: Nesta data reiterei novamente a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20080000793391 e solicitei novamente do desbloqueio de R\$ 0,63 (Banco do Brasil) e de R\$ 0,05 (ABN AMRO REAL), uma vez que tal quantia é irrelevante diante do valor da dívida.Aguarde-se.DESPACHO DE F. 48: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi

encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

**2007.60.00.003296-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FERNANDES MAYER LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
DESPACHO DE F. 56: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 43.397,12 (protocolo nº 20080002235005). Aguarde-se. DESPACHO DE F. 57: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20080002235005 e solicitei do desbloqueio de R\$ 11,72 (Banco do Brasil) e de R\$ 0,13 (BANCO ABN AMRO REAL), uma vez que tal quantia é irrelevante diante do valor da dívida. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 58: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

**2007.60.00.012214-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLICEMARI MARTINS ROGGIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**90.0001735-1** - MANOEL MARCELINO CORREA (ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MANOEL MARCELINO CORREA (ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL)

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

**94.0001588-7** - VEIGRANDE VEICULOS LTDA (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

**2004.60.00.000639-0** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA (ADV. MS007408 JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

#### **Expediente Nº 926**

#### **MONITORIA**

**2005.60.00.005786-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X HENRY BARCELOS CEOLIN E OUTRO (ADV. MS009584 VERIATO VIEIRA LOPES)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista aos recorridos (requeridos) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2006.60.00.004560-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIDRACARIA CRISTAL LTDA E OUTROS (ADV. MS006928 LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA)

Cumpra-se a última parte do despacho de f. 46. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**2007.60.00.004700-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS)

PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO GONCALVES E OUTRO (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0004144-2** - KOEI YAMAKI (ADV. MS006472 SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA E ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000002 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) Juntada nestes autos cópia da decisão do Embargos nº 98.0000297-9, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**93.0000330-5** - ROSANGELA OLIVE DA SILVA GRUBERT (ADV. MS004908 SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**95.0001217-0** - OMYRA GOMES (ADV. MS004419 JOSE GOULART QUIRINO E ADV. MS004419 JOSE GOULART QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de dez dias. Int.

**1999.60.00.000023-7** - REGINA LUCIA FUNICELLI DELGADO (ADV. MS006334 LEONARDO ELY E ADV. MS006335 MARCIO TULLER ESPOSITO) X ROGE TEISSERE DELGADO (ADV. MS006334 LEONARDO ELY E ADV. MS006335 MARCIO TULLER ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**1999.60.00.001086-3** - FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, archive-se.

**2002.60.00.006419-8** - ELIAS ROSA NETO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

1 - Não procede a alegação de que o autor não demonstra a causa de pedir, mesmo porque a inicial permitiu profícua defesa da parte contrária. 2 - A preliminar alusiva à falta de interesse fica prejudicada, pois além do alegado descumprimento da regra de equivalência, o mutuário contesta reajustamentos extras praticados pela requerida no prêmio de seguro. Assim, é evidente que, administrativamente, seria inócua qualquer tentativa do autor na exclusão dessas parcelas. 3 - Afasto a preliminar de defeito na representação do autor em face do documento de f. 49, dado que a advogada Marineli Cieslak Gubert também consta no instrumento de f. 50.4 - Acolho a preliminar de ausência de interesse no tocante ao pedido de nulidade do procedimento de leilão extrajudicial do bem, uma vez que o contrato não é objeto de execução. 5 - Fls. 426-31. Não se deve confundir legitimidade para ser parte com assistência simples. O contrato objeto da ação principal possui cobertura pelo FCVS, pelo que a União tem interesse jurídico a justificar sua intervenção como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Note-se que o art. 5º da Lei 9.469/97 autoriza expressamente a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Diante do exposto, defiro o pedido de intervenção da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Anote-se. 6 - Solicite ao Centro de Pagamento do Exército, em Brasília-DF, os contracheques do autor referentes ao ano de 1988 e ao período de fevereiro/91 e agosto/1994, encaminhando cópia dos documentos de fls. 436-446. 7 - Requeira o autor a citação da seguradora destinatária dos prêmios de seguro. Após, cite-se e retifiquem-se os registros.

**2005.60.00.010376-4** - ABRAHAO MALULEI NETO (ADV. MS009391 JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CREA/MS (ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MUNICIPIO DE ANGELICA (ADV. MS008829 JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA (ADV. MS006616 HAMILTON ALVES NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**2008.60.00.000938-4** - RUI CESAR ATAGIBA COSTA (ADV. MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada e petição de fls. 146-7. Após, intimem-se as rés para manifestação sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 146-7)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.00.009457-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007198-6) EVERTON VITORIO DIAS (ADV. MS002336 EVERTON VITORIO DIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Intimem-se a embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 740 do CPC). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.60.00.004802-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X IVAN RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA E ADV. MS007273 MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA)

Anote-se a procuração de f. 100. Manifeste-se o executado Ivan Ribeiro da Silva sobre a petição e documentos de fls. 89-95, no prazo de cinco dias.

**2003.60.00.000046-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X LUCIENE JUNGTON JOAQUIM KUFFNER E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias. Int.

**2006.60.00.006650-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente, em dez dias, que esgotaram os meios para localização do executado

**2006.60.00.007109-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X BENVINO VIANA FLORES NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 37-41

**2008.60.00.002540-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO GUIBO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 33, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.00.004666-6** - MARIANGELA LOUREIRO GASPAR (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

**2008.60.00.011443-0** - ANTONIO TERUKAZU KANASHIRO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.012894-4** - ENGRACIO DELFINO DE JESUS E OUTRO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2009.60.00.000020-8** - ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT E OUTROS (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões)

apresentada(s). Int.

**2009.60.00.001407-4** - ROQUE MENDES (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 473**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.00.012051-9** - JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 23/03/09, às 15horas, para a audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado JOSÉ HENRIQUE COELHO DE PAULA, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Cite-se e intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.013083-5** - 1A. VARA FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OTAVIO RIZZOLLI (ADV. SP240608 IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que a testemunha Moysés Flores da Silva encontra-se prestando serviços na cidade de São Paulo/SP, sem previsão de data de retorno, cancelo a audiência designada para o dia 26.02.2009, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiência. Ciência ao MPF. Após, considerando o caráter itinerante da carta precatória remetam-na à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para cumprimento. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**2009.60.00.001541-8** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO MARTELI E OUTRO (ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 06/04/09, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha de defesa LUIS CARLOS TRAVAIN. Intime-se, observando-se o endereço informado às f. 65. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante.

**2009.60.00.001880-8** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ARISTEU SALOMAO FUNES (ADV. MS008075 ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP221135 ALEXANDRE LOPES RIBEIRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 06/04/09, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação CLÉBER ORTEGA MOURA. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido prestado. Publique-se.

**2009.60.00.001931-0** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL E OUTRO (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 25/03/09, às 14h30min a audiência de oitiva das testemunhas de defesa LUIZ AURÉLIO ADLER RALHO, MARILDA AZUAGA BERG, HUGO ENNES VILAS BOAS JR., DELCIO AFONSO VILELA JR. Intimem-se, inclusive a ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.60.00.000812-0** - DELEGACIA ESP. DE REP. A DEFR. FALS. CRIMES FAZENDARIOS - DEDFAZ/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES) Indefiro, pois, os pedidos formulados na defesa preliminar de fls. 330/333. Designo o dia 07/04/09, às 13h30min, para a

audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400, do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**98.0001230-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANA ROSA FERREIRA CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO COSTA (ADV. MS005421 SERGIO MAIDANA DA SILVA)

Fica intimada a defesa de ANA ROSA FERREIRA CARDOSO para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais..

**1998.60.00.001380-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. RS054789 JERUSA BURMANN VIECILI) X ANA ROSA FERREIRA CARDOSO (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E ADV. MS002524 PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Fica intimada a defesa de ANA ROSA FERREIRA CARDOSO para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais..

**1999.60.00.005970-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X DERBAL ANTUNES PINTO (ADV. MS002256 WALDEMIR DE ANDRADE) X AGOSTINHO RODRIGUES COELHO NETO (ADV. MS001257 GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X EDSON CARLOS DA SILVA (ADV. MS001257 GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas contra-razões ao recurso de apelação de Derbal Antunes Pinto (f. 341/346), encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos recursos.

**1999.60.00.006411-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MORENO GORI (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS009045 MARIELA DITTMAR RAGHIAN E ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X JOSE APARECIDO PALEARI (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Cumpra-se na íntegra a sentença de f. 1110/1129, expedindo-se carta rogatória para a intimação do acusado. Defiro o pedido da defesa de f. 1130/1131. Oficie-se à DELEMIG, informando que, embora tenha sido proferida sentença condenatória, o réu apresentou recurso de apelação que se encontra pendente de julgamento, inexistindo, por ora, trânsito em julgado. Por outro lado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às f. 1110/1129, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pela Defesa dos acusados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2000.60.00.005049-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X MARIA SOCORRO DE ASSUNCAO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a ré Maria Socorro Assunção renunciou, expressamente, ao direito de apelar da sentença de f. 468/480 (f. 489/490), certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão, expedindo-se a respectiva guia de cumprimento de pena, bem como, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2001.60.00.007190-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. RS054789 JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA (ADV. MS005966 LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X VALDIR JOSE ZORZO (ADV. MS004989 FREDERICO PENNA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se o ofício e a certidão de f. 1007/1008, juntando-os nos autos respectivos. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais faltantes (INI, Comarca de Campo Grande/MS, Comarca de Rio Brilhante/MS (Valdir) e IIMS), observando-se que já consta dos autos as certidões da Justiça Federal de f. 772 a 777, bem como as de f. 855, 859 e 862. Expeçam-se as certidões de objeto e pé das ocorrências de f. 774/775. Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, e que o processo encontra-se suspenso em relação ao acusado LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ (f. 872), designo o dia 05/03/09, às 15h30min, para a audiência de reinterrogatório da acusada LUCILENE DO CARMO MIRANDA. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, para o reinterrogatório do acusado VALDIR JOSÉ ZORZO. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL PARA REINTERROGATORIO DO ACUSADO VALDIR JOSE ZORZO.

**2002.60.00.003410-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO MOSSIN E OUTRO (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelos patronos dos acusados PAULO MOSSIN e LUIZ CARLOS MOSSIN às fls.515/521, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 27 de 02 de 09, às 15 horas. Intimem-se os patronos dos réus para que apresente-os para o ato de reinterrogatório independente de intimação, conforme petição protocolada. Ciência ao MPF.

**2003.60.00.004885-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO GONCALVES PIMENTEL (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO) X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS009658 RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSFRAN E ADV. MT010320 GLAUCO DE GOES GUITTI) X LUIZ CARLOS VERGARA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

\*PA 2,8 À vista da apresentação de defesa prévia pelo acusado Luiz Carlos Vergara (f. 651/652), designo o dia 20/03/09, AS 14h, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta Capital, arroladas às f. 494 e 651, dado que o acusado Claudemir Oliveira Silva não apresentou defesa prévia (f. 637). Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora da terra (f. 494). Nos termos do artigo 221 do CPP, oficie-se à testemunha Ricardo Façanha, arrolada pelo acusado Rodrigo Gonçalves Pimentel às f. 494, solicitando informações se poderá ser ouvido neste Juízo Federal, na data acima designada ou, em caso negativo, em qual data poderá ser ouvido. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. FICAM INTIMADAS AS DEFESAS DOS ACUSADOS DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMARCA DE ITURAMA/MG, SEÇÃO JUDICIARIA DE GOIAS, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES E SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PRORA/MS, PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSACAO.

**2003.60.00.010744-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ALMIR PINTO DA SILVA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS009564 CANDELARIA LEMOS) X MARIO ESTEVAO PEREIRA (ADV. MS005289 SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

À vista do contido no terceiro parágrafo da certidão de f. 433, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para o reinterrogatório do acusado MÁRIO ESTEVÃO PEREIRA, solicitando ao Juízo Deprecado que o ato seja realizado após o dia 20 de março de 2009, quando será realizada a audiência, neste Juízo Federal, de oitiva da testemunha de defesa Wesley Silva Rolon e reinterrogatório do outro acusado (f. 430). Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, como determinado no termo de f. 430. Intimem-se.

**2004.60.00.003029-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL (ADV. MS009438 TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X LUCIMAR DIAS ARCE (ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA E OUTROS (ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Com o desmembramento noticiado às f. 1351, continuam processados nestes feito os acusados FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL, JANIO PEREIRA RODRIGUES, JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA, JORGE LUIZ SILVA DE ASSIS, JOSÉ TADEU FERREIRA, LUCIMAR DIAS ARCE, RANIERI REIS DA ROCHA, VALDECY DOS SANTOS CORREA e WALDEMAR DE SOUZA FILHO. Com exceção do acusado JORGE LUIZ SILVA DE ASSIS, em que há notícia de que teria falecido (f. 1134 e 1245), todos os demais acusados já foram interrogados (f. 1105, 1107, 1109, 1111, 1188, 1190, 1192 e 1195) e apresentaram defesa prévia (f. 1114, 1118, 1198, 1200, 1201, 1202, 1203 e 1204). Também foram ouvidas seis das oito testemunhas de acusação (f. 1318, 1321, 1323, 1325, 1327 e 1371), restando a oitiva de JOSÉ ZANI CARRASCOSA e CÉLIA FERNANDES RIBAS. Assim, assiste razão ao MPF em sua cota de f. 1378/1379, dado que os atos praticados antes da vigência da Lei nº 11719/08 são válidos, sendo desnecessária nova citação e intimação para que os acusados LUCIMAR DIAS ARCE e RANIERI REIS DA ROCHA apresentem resposta à acusação, dado que já foram citados (f. 1061 e 1099), interrogados (f. 1109 e 1195) e apresentaram defesas prévias (f. 1198 e 1205). Logo, fica revogado o despacho de f. 1345 que determinou as suas citações. Por outro vértice, tendo em vista que o acusado JANIO PEREIRA RODRIGUES devidamente intimado às f. 1286 para a audiência designada para o dia 12.05.2008, não compareceu ao ato (f. 1316), e, ainda, que os acusados JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA e VALDECYR DOS SANTOS CORREA mudaram de endereço sem comunicar a este Juízo Federal onde poderão ser encontrados (f. 1293 e 1294), nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto as suas revelias, sendo desnecessárias as suas intimações para esta fase do processo. Considerando que a maioria das testemunhas de acusação já foram ouvidas, bem como a justificativa de f. 1341 e, nos termos do artigo 400 do CPP, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11719/08, designo o dia 24/03/09, às 13h15min, para a audiência de prosseguimento da instrução, em que serão ouvidas a testemunha comum de acusação e defesa (f.1203) CÉLIA FERNANDES RIBAS e as testemunhas de defesa arroladas nas defesas prévias de f. 1114/1117, 1118/1119, 1198/1199, 1200, 1203 e 1331, sendo estas últimas, embora arroladas intempestivamente, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório e, também, porque as suas oitivas não trará qualquer prejuízo ao feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ ZANI CARRASCOSA, como requer o MPF às f. 1336/1337. Oportunamente será designada audiência para os reinterrogatórios dos acusados. Por outro lado, em relação ao acusado JORGE LUIZ SILVA DE ASSIS, reitere-se o ofício de f. 1243 ao Consulado da Bolívia, solicitando informações sobre a notícia de seu falecimento. Vindo a resposta do Consulado da Bolívia, façam os autos conclusos

para decisão sobre a situação do acusado JORGE LUIZ SILVA DE ASSIS. Intimem-se, observando o contido na cota de f. 1378/1379. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**2004.60.00.009085-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SOUZA SOARES (ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)  
À vista da petição de f. 348, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa NAIR MARTINEZ. Oportunamente será designada audiência de reinterrogatório do acusado, debates e julgamento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.000205-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS004826 JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)  
Tendo em vista que as testemunhas de acusação (f. 143/144) e defesa (140/141, 176, 178 e 201) já foram ouvidas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pitangui/MG, para o reinterrogatório do acusado. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.00.006075-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GUILHERME DORNELES DRUMOND E OUTRO (ADV. MG093128 PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO E ADV. MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E ADV. MS011738 GILBERTO GARCIA DE SOUSA E ADV. MS111373 ANDREIA MOREIRA CARDOSO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado GUILHERME DORNELES DRUMOND, por infração ao artigo 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, a pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, vigente em junho de 2008, sujeito à atualização na execução, considerando-se a situação econômica do Réu. CONDENAR o acusado JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS, por infração ao artigo 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, a pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, vigente em junho de 2008, sujeito à atualização na execução, considerando-se a situação econômica do Réu. Determino, inicialmente, tratamento ambulatorial psiquiátrico e psicológico, durante o cumprimento da pena, ao acusado Júlio César, nos termos do art. 47 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Em caso de agravamento, determino que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar. OS Réus não podem apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se os Réus no estabelecimento penal. Decreto o perdimento dos valores encontrados com os réus, conforme já explanado no corpo da sentença. Transitada em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisório. Os réus arcarão como o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado para as partes, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e intime-se a condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1000**

#### **DESAPROPRIACAO**

**96.0001302-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA RURAL AGUA MANSA LTDA (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES (ADV. MS006807 CARLA DE FATIMA MONTEIRO CORREA MACHADO E ADV. SP001035 OSVALDO CHADE E ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES (ADV. MS006807 CARLA DE FATIMA MONTEIRO CORREA MACHADO E ADV. SP001035 OSVALDO CHADE E ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO)

Defiro o pedido formulado pelo INCRA, fls. 1760/1761. Remetam-se os autos a SUDI para excluir do pólo ativo da ação a FAZENDA NACIONAL - INTER e incluir o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Recebo o recurso de apelação interposto pelo expropriante às fls. 1763/1774, em ambos os efeitos. Vista aos expropriados para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

### **ACAO POPULAR**

**2008.60.02.004992-2** - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. MS011504 MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE (ADV. MS007197 KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E ADV. MS010322 LUCIANO DA SILVA BORGES)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 467/468-verso, formulado pelo Ministério Público Federal, para:a) determinar a intimação do autor para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União para integrar o polo passivo da lide.b) rejeitar a intervenção do Ministério Público Estadual para atuação conjunta na condição de custos legis, pois se trata de ato federal a exigir intervenção direta da União Federal. Vislumbro apenas mediatamente interesse do Ministério Público Estadual no caso. O acompanhamento do Ministério Público Federal, por si só, supre a necessidade de intervenção do Ministério Público. Ademais, haveria tumulto processual com sucessivas intervenções.Intimem-se.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2001.60.02.002128-0** - LUZIA MEI DE OLIVEIRA (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Vistos.Fls. 1128/1138: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fls. 1101/1107: a) pelos mesmos motivos acima, indefiro os pedidos de revogação da realização de prova pericial antropológica e o julgamento antecipado da lide; b) indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais da União e da Funai, pois não sendo aplicável a pena de confissão ao representante legal, por se tratar de diretos indisponíveis, é de se concluir pela inutilidade do seu depoimento pessoal. c)defiro o pedido de produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em juízo no prazo de 10 (dez) dias; d) indefiro o pedido de transferência do ônus de arcar com as despesas na realização da perícia judicial ao Ministério Público Federal e às rés, pois, sendo a prova requerida pelo Órgão Ministerial, o ônus recai sobre os autores, nos termos do artigo 19, 2º, do Código de Processo Civil, assim disposto: Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.Fls. 1140: pedido prejudicado, em face da devolução dos autos pelo MPF.Fls. 1145: embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado além do prazo concedido pela decisão de fl. 1098/1099, verifica-se que este funciona nos autos na condição de custos legis. Não podendo,portanto, arcar com os mesmos ônus impostos às partes, sendo impróprio, o prazo concedido, mormente em se tratando de manifestação em que indica assistente técnico e apresenta quesitos e rol de testemunhas, cujas provas já haviam sido deferidas. Não há, assim, falar em preclusão.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.02.000361-2** - FABIANO ANTONIO JORGE MOREIRA (ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, defiro a liminar de modo que determino que a requerida, no prazo de trinta dias, apresente à requerente, mediante o pagamento da tarifa bancária devida, os extratos da conta poupança nº 013.00.008.008-3, agência 0302 - Dracena/SP, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989, março a setembro/1990, fevereiro e março/1991, sob pena de aplicação de multa diária.Opportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

### **JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1330**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.02.001875-6** - AUTO VIDROS DOURADOS LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X DROGARIA BANDEIRANTES LTDA - EPP (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X MERCEARIA BOM PRECO LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X MERCEARIA MURAKAMI LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA)

Defiro o pedido de fls. 597/598, pelos seus próprios fundamentos. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar a União (Fazenda Nacional) como ré.Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados por precatório.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre

eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.60.02.004563-7** - (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DANIELSON DE OLIVEIRA (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ciência às partes da decisão de folhas 308/309. Certifique-se o decurso de prazo para APEMAT especificar provas que pretende produzir. Diga a União Federal se pretende produzir provas. Após, voltem os autos conclusos.

**2005.60.02.000623-5** - VALDEMAR DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E ADV. MS007617 ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2006.60.02.000534-0** - RUTES MARIA DOS SANTOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR), a partir de 18.07.2007. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$1.000,00 (um mil reais). Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 92) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 18.07.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.12.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.60.02.004706-0** - DORALICE ALVES DOS SANTOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Tendo em vista que nos extratos da DATAPREV não consta que o benefício de aposentadoria foi concedido, e que a parte autora salientou que um servidor da Autarquia afirmou que tão logo houvesse a desistência do pleito judicial, seu auxílio-doença seria restabelecido administrativamente, condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal (folha 110). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.02.000840-0** - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE (ADV. MS011843 MARLI SARAT SANGUINA E ADV. MS009621 JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Tendo em vista a manifestação de desistência ofertada pela parte autora, que advoga em causa própria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento das custas. Condene a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.02.001156-2** - OSMAR FIAZ VERMIERO (ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha

167). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.002088-5** - FRIEDOLIN ERVIN KURTZ (ADV. RS060733 TISA DA LUZ OLIVEIRA E ADV. RS063365 FABIANA DE OLIVEIRA BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupança n. 0562.013.33440-3 e n. 0562.013.54770-9, de titularidade da parte autora, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se.

**2007.60.02.004419-1** - INEZ DUARTE CAMARGO (ADV. MS005180 INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.60.02.005339-8** - ILDA MARIA SOUZA DALBOSCO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.002157-2** - MARGARIDA DE SOUZA SANTANA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.002737-9** - MARIO ALVES DA SILVA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço sob condições especiais, exercido pelo autor no período de 11.07.1985 a 11.08.1994 (art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91), em face da exposição ao agente agressivo ruído, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, EC 20/98), desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida aos 19.10.2007 (NB n. 42/143.564.997-1).. PA 0,10 Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.. PA 0,10 Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.. PA 0,10 Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, EC 20/98), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.. PA 0,10 Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 116), bem como tendo em consideração a isenção da Autarquia Federal.. PA 0,10 Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando o valor das remunerações anotadas na CTPS do segurado e que as diferenças são devidas apenas a contar de 19.10.2007.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.10.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**2008.60.02.004166-2** - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do inciso XI do artigo 20 da Constituição da República, intime-se a parte autora, a fim de que requeira a citação da União Federal, para figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, ofertando contrapá para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.60.02.004215-0** - AMERICO JACOMELLI (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.005732-3** - ILDA ROSA RODRIGUES (ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).(…) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(…) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

**2008.60.02.005738-4** - NERI ANTONIO MARCON (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Cite-se a Autarquia Federal e intemem-se.

**2008.60.02.005831-5** - GILBERTO PINHEIRO DE LIMA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(…) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. SAMUEL HERMANSON CARVALHO, com endereço a Rua Firmino Vieira de Matos, 1.200 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

**2008.60.02.005836-4** - CLAUDIO VALERIO OLIVEIRA REGO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(…) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Cite-se a Autarquia Federal e intemem-se.

**2009.60.02.000602-2** - MARIA APARECIDA MAGALHAES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(…) Defiro o pedido de justiça gratuita.(…)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Com relação ao pedido de produção de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dra. Rita de Cássia C. Oliveira, com endereço à Rua João Rosa Góes, 1165, Centro, nesta cidade de Dourados/MS, Fone: 3421-5317.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 09, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das

partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.60.02.000650-2 - ANTONIO ALEIXO DE ALENCAR (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção a médica Dr. Luiz Nivaldo Vieira de Matos, com endereço à Rua Firmino Vieira de Matos, 1200, Centro, nesta cidade de Dourados/MS. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 08, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...) Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.60.02.000651-4 - JOEL PATRICIO DE MENEZES (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção a médica Dr. Manoel dos Passos Padilha, com endereço à Rua Hilda Bergo Duarte, 81, Centro, nesta cidade de Dourados/MS. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 08, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: (...) Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.60.02.000498-8 - CAROLINA SCHERENNER (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Ao SEDI para alteração do pólo ativo, a fim de que conste como sucessora do autor, nos moldes do artigo 112 da LBPS, a Sra. Carolina Scherenner, titular do benefício de pensão por morte (NB n. 21/141.305.471-1), em decorrência do óbito do Sr. Idilário Kerber Scherenner (NB n. 41/139.930.726-3). Após, manifestem-se as partes sobre o teor do despacho de folha 137.

**2001.60.02.002673-3 - LUIZ ANTAO SGARBI (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI E ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2002.60.02.003027-3 - ANDERSON GONCALVES RODRIGUES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Defiro o pedido formulado à fl. 145, e determino que a perita social seja intimada para apresentar laudo complementar, devendo esclarecer quantas pessoas residem com o autor. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar. Intimem-se.

**2006.60.02.005745-4 - JOSE SALVADOR DOS SANTOS FILHO (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se às partes acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.60.02.005657-4** - EFIGENIA SERGIO DE SOUZA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Ciência às partes da vinda dos presentes autos a esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**Expediente N° 1332**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.60.02.001828-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO (ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS009091 MARCOS MARQUES FERREIRA)

Fls. 648/652 - Defiro a intervenção da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 54 do CPC c/c com o artigo 17, parágrafo 3º da Lei 8429/1992, tendo em vista seu interesse no caso, uma vez que os réus estão vinculados a ela. Ao SEDI para retificação na distribuição, com inclusão da União como assistente litisconsorcial, no polo ativo. Fls. 655 - Defiro. Oficie-se ao Banco Itaú S/A, para que informe se em caso de erros consecutivos no fornecimento de senha junto ao terminal de auto-atendimento ocasiona retenção do cartão do correntista. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1268**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.04.000634-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000279-6) ASE MOTORS LTDA (ADV. MS006726 WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X Caixa Economica Federal (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o encargo legal de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000, já está incluído no débito em execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se com a execução. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 1269**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.04.000912-6** - CLEMENTE SANABRIA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Oficie-se à Gerente de benefícios do INSS em Campo Grande-MS requisitando informações sobre a efetiva implantação do benefício ao autor, conforme determinado no r. acórdão de fls. 286/292, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se o autor a promover, querendo, a execução do julgado, requerendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 à 731, do CPC.

**Expediente N° 1271**

**NATURALIZACAO**

**2008.60.04.001248-5** - SAADEH ABDEL JAWAD SAFA (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de naturalização para o dia 10/03/2009, às 14:00 h, a ser realizada na sede deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 1272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.04.000607-8** - NEI BANDEIRA DUARTE (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeriam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.60.04.000328-8** - MARIA ALICE ESTEVITA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeriam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.60.04.000983-7** - ALBERTO DO CARMO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 151, digam as partes acerca da eventual execução do crédito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2007.60.04.000032-6** - SALVADOR DIAS DE MOURA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeriam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.04.000767-5** - FELICIO DA COSTA VITAL (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação da parte autora, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.60.04.000544-3** - TRANS MS LTDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença de primeiro grau, para denegar a ordem, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 1273**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.04.000091-0** - MARIA IZABEL MESSIAS (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeriam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2004.60.04.000606-6** - DORALECI DE PAULA DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Defiro em parte o pedido de fls. 327. Oficie-se ao INSS encaminhando cópias de fls. 318

**2005.60.04.000666-6** - JOAO BATISTA DE JESUS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 167. Atenda-se. Oficie-se ao INSS encaminhando-se as cópias solicitadas.

**2006.60.04.000125-9** - SILVERIO GUANES ESCOBAR (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 96/101), em ambos os efeitos. Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2006.60.04.000165-0** - LUCILIO DE ARRUDA BARBOZA JUNIOR (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Considerando as Certidões de fls. 96-97, officie-se novamente à Prefeitura de Ladário, através da Secretaria de Assistência Social para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 87.

**2006.60.04.000316-5** - MARIA CONCEICAO GOMES (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 114, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2006.60.04.000424-8** - LUIZ MAGALHAES BAPTISTA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Não recebo o recurso de apelação de fls. 175/177, porque intempestivo, nos termos da certidão de fls. 180. Intime-se. Após, ao arquivo.

**2006.60.04.000503-4** - HEITOR XAVIER CASTELO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Deixo de receber o recurso por ser intempestivo, nos termos da certidão de fls. 120. Arquivem-se os autos. Int.

**2006.60.04.000714-6** - ELIZANDRA ROSA ESPINOZA DE MORAES (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc. Fls. 193. Mantenho a r. decisão fls. 167/175 por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 183/189), no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2006.60.04.001018-2** - OLANIRA GUILLEN ALBERTO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação da parte autora, requeriam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.60.04.000703-9** - HERIBERTA RODRIGUES (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora.

**2008.60.04.000867-6** - SEBASTIANA DE CAMPOS (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora.

**2008.60.04.000893-7** - ANTONIA DA ROSA BACAO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora.

**2008.60.04.000910-3** - ELI DE ARRUDA DO ESPIRITO SANTO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.04.000764-0** - JOAO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeriam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.04.001091-9** - BERNARDO CORTEZ ANGULO (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro o pedido de fls. 106. Recebo o recurso de apelação apresentada pela União (Fazenda Nacional) (fls. 79/87), no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido

o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2009.60.04.000051-7** - MAXIMO ALIMENTOS LTDA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA para que os bens sejam liberados, desde que prestada garantia, no prazo de 30 dias, nos termos da IN 228/2002, afastando eventual procedimento de perdimento pelo decurso de tempo no recinto alfandegado, sem providências do importador. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 1618**

#### **ACAO PENAL**

**2003.60.02.000721-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS009840 JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO (ADV. MS009520 MARIA CRISTINA SENRA E ADV. MS002373 EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS (ADV. MS002373 EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCANO (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002373 EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI (ADV. MS006817 SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. MS012060 CARLA GUEDES CAFURU) X JAIR ANTONIO DE LIMA (ADV. MS012060 CARLA GUEDES CAFURU E ADV. MS006817 SANDRO PISSINI ESPINDOLA)  
1. Intime-se a Defesa da expedição da Carta Precatória nº 581/2008-SCF ao Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para inquirição de testemunhas de acusação.

**Expediente N° 1619**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.05.001670-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.000531-3) ORCILEI FILHO DE ABREU SOARES (ADV. MS011998 FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1) Acolho o parecer ministerial de fls. 19/20.2) Intime-se o requerente para que comprove a propriedade do bem pleiteado, juntando a estes autos os documentos autenticados e atualizados.3) Apense-se aos autos principais.

**Expediente N° 1620**

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.02.000360-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X TIBAJI HOLIDIO DA SIVLA E OUTRO (ADV. MS003462 JURACY DOS SANTOS PEREIRA)  
1- Acolho a cota ministerial (fls. 249).2- Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha.3- Com a juntada, intimem-se as partes para os fins e prazos do Art. 500 do CPP.

**Expediente N° 1621**

#### **MONITORIA**

**2005.60.05.000146-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JUAREZ MEDINA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 94 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

**2008.60.05.000852-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUDINEY JOSE BERNARDI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO FERNANDO BERNARDI

(ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 40/41 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

**2008.60.05.001674-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UELINTON DOS SANTOS PACHECO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADILTO DE OLIVEIRA PACHECO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSE LANE DOS SANTOS PACHECO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 72 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil

**2008.60.05.001762-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TATIANA PICCA ALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MASSUMI SANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 52 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

**2008.60.05.001806-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X KEICILENE AZAMBUJA MARTINEZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 56/57 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

**2008.60.05.002284-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONICLEIA MOURA LAZARO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS LAZARO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARINA DE MOURA LAZARO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 46 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.05.000341-1** - EGON STOLTE (ADV. MS007985 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SILVIA STOLTE (ADV. MS007985 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001782 ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

1. Recebo o agravo retido interposto às fls.784/803.2. Mantenho a decisão agravada.3. Intimem-se os agravados para apresentarem se manifestarem no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.05.000318-0** - ANTONIO CASTELHAO FILHO (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e o condeno a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado do requerente, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50

**2007.60.05.001617-3** - NILDO AIRES (ADV. MS002373 EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/09, às 15:30.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 177.Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.60.02.004358-7** - FRANCISCO DE SOUZA ROMEIRO (ADV. MS010331 NOEMIR FELIPETTO E ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. A ação seguirá o rito sumário que melhor se adequa ao direito vindicado.3. Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo

administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.60.05.000184-3** - ELIDA OVIEDO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116 e 117, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2005.60.05.000714-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X WAGNER LUIZ BARBOSA (ADV. MS010807 FABRICIO FRANCO MARQUES E ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO E ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 90 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.60.05.000226-9** - JURANDI MARQUES DA SILVA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129 e 130, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000109-5** - EZIEL ARANHA (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de folha 222.

**2006.60.06.000599-4** - FRANCISCO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais juntada às folhas 153/154. Havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito dos honorários periciais, comprovando o mesmo nos autos. Após, conclusos.

**2006.60.06.000817-0** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado à f.105) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

**2006.60.06.000969-0** - JULIO ANTONIO PITTAS (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**2007.60.06.000066-6** - REGINA LOPES DE ARAUJO (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.Decorrido o prazo, conclusos.

**2007.60.06.000167-1** - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)  
Trata-se de pedido de habilitação.Intimado, o INSS se manifestou sobre o mesmo, concordando com a habilitação (f. 109-verso).DECIDO.Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC).Ora, a requerente Francisca Eliana dos Santos, prova, à folha 107, o óbito do autor, bem como ser cônjuge do de cujus e sua viúva (v. certidão de casamento de folha 106). Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Posto isto, defiro o requerimento de habilitação. Ao SEDI para anotações. Intimem-se.

**2007.60.06.000384-9** - OSVALDINO VIANA DA ROCHA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão negativa de f. 136-verso, intime-se o patrono da parte autora para que forneça seu endereço atualizado no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

**2007.60.06.000457-0** - ELISEU BERNARDO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da manifestação do perito nomeado, desconstituo-o do encargo. Nomeio como perito o Sr. Roberto Marcio de Afonseca e Silva, Engenheiro do trabalho, na cidade de Londrina/PR, cujos dados são conhecidos em secretaria.O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas..pa 0,10 O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.06.000513-5** - MICHELE DE MEDINA GIMENEZ (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2009, às 10:45h., na sede deste juízo.Intimem-se.

**2007.60.06.000737-5** - JACIEL ANDRE DE LIMA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da informação de que o exame necessário à conclusão da perícia já foi devidamente entregue ao perito nomeado, este deverá ser intimado para que, no prazo de dez dias, proceda à entrega do laudo pericial.Intime-se.

**2007.60.06.000810-0** - JOAO GONCALVES DANIEL (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a conclusão das provas periciais necessárias à instrução do feito (v. f. 73/78 e 86/87), bem como tendo as partes se manifestado sobre as mesmas, nada requerendo, fixo os honorários dos peritos nomeados no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2009, às 14:30, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2007.60.06.000892-6** - VALDEVINO SILVA BENTO (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Folhas 98/99: defiro. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora, ciente de que o prosseguimento dependerá de sua manifestação.Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.60.06.000986-4** - APARECIDO CARVALHO RODRIGUES (ADV. MS011655 GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a conclusão da prova pericial necessária à instrução do feito (v. f. 74/76), bem como tendo a parte autora se manifestado sobre a mesma, nada requerendo, e o INSS quedado-se silente, fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2009, às 13:45, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000043-9** - MAURA GEDRO DIAS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 11:00 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.000068-3** - LUIZ SERAFIM DOS SANTOS (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, em 5(cinco) dias, sobre o laudo de folhas 68/72. Após, conclusos para sentença.

**2008.60.06.000069-5** - VARLEY FAVARO (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO E ADV. PR044810 GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, em 5(cinco) dias, sobre o laudo de folhas 73/77. Após, conclusos para sentença.

**2008.60.06.000344-1** - SEBASTIANA PERES DA SILVA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (v. f. 87), em seu duplo efeito legal. À recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

**2008.60.06.000389-1** - ADENITA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão das provas periciais necessárias à instrução do feito (v. f. 48/68 e 70/73), bem como tendo a parte autora se manifestado sobre as mesmas, nada requerendo, e o INSS quedado-se silente, fixo os honorários dos peritos nomeados no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2009, às 14:00, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000411-1** - LEONI MARIA LENZ (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada às folhas 60/64. Intime-se.

**2008.60.06.000707-0** - AHYLTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da especificidade do caso e especialidade médica do perito, defiro o pagamento dos honorários solicitados pelo mesmo, nos termos da Resolução 558/07 do CJF. Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia.

**2008.60.06.000934-0** - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Indevidos os despachos de folhas 28 e 29 diante da declaração acostada à folha 14. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.000971-6** - ANTONIO COELHO (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 119/128, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 124). Intimem-se.

**2008.60.06.000991-1** - LUSIMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão da prova pericial necessária à instrução do feito (v. f. 35/40), bem como tendo as partes se manifestado sobre a mesma, nada requerendo, fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 30/03/2009, às 10:15h. na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.001019-6 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2008.60.06.001023-8 - CLEUZA DA SILVA CAETANO (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a conclusão da prova pericial necessária à instrução do feito (v. f. 48/51), bem como tendo a parte autora se manifestado sobre a mesma, nada requerendo, e o INSS quedado-se silente, fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo da Tabela anexa à Resolução n. 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2009, às 11:15, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.001083-4 - YASICO YTO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 115-120, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 120). Intimem-se.

**2008.60.06.001111-5 - ALVIM MEURER (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 36-48, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

**2008.60.06.001154-1 - EVANDI PEREIRA BARROZO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante da informação contida na certidão de folha 41v., cancelo a perícia designada. Intime-se o advogado do autor para manifestar-se, no prazo de dez dias. Comunique-se o cancelamento ao perito nomeado nos autos (f.26).

**2008.60.06.001247-8 - JOSE AVELINO DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Primeiramente, necessário destacar que, em referência aos autos nº 2007.60.06.001005-2, verifiquei serem inexistentes as hipóteses de conexão/continência/litispêndência com a presente ação, posto que o processo citado, conforme cópia da inicial acostada pelo advogado (f. 29/39), trata-se de Ação Ordinária de Pensão por Morte, pendente de julgamento de recurso e os presentes autos referem-se à Aposentadoria Por Idade Rural. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13/05/2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se.

**2008.60.06.001294-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. PR006040 ACYR LORENCO DE GOUVEA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Após, conclusos.

**2008.60.06.001370-7** - IZAURA MITIE KAMITANI (ADV. MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à E. Justiça Estadual.

**2008.60.06.001385-9** - GERVASIO KAMITANI (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à E. Justiça Estadual.

**2009.60.06.000118-7** - ALCIDES BENTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. PR029724 JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Após, conclusos.

**2009.60.06.000136-9** - VILMA APARECIDA SILVA SANTOS DA ROSA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.60.06.000145-0** - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.06.000523-4** - ANA DE LOURDES SANTOS (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (f.115/116) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2007.60.06.000566-4** - CARMINA LINA VITOR (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da autora para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, conclusos.

**2008.60.06.000456-1** - MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**2008.60.06.000769-0** - GERALDINA FERREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o réu a conceder à Autora, GERALDINA FERREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2007 - f. 12), visto que em tal data ficaram provados todos os requisitos para a concessão do benefício. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos desde a data da citação, à base de 1% ao mês. Determino ao INSS, como antecipação de tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão - o benefício. A DIP é 01/02/2009. Oficie-se para cumprimento. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei nº. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000804-9** - ROSINALDO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder aos Autores, a partir do requerimento administrativo (01/02/2008), o benefício de pensão, em decorrência da morte de CLÁUDIA APARECIDA BASTOS, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.60.06.001318-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001294-6) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DOS SANTOS (ADV. PR006040 ACYR LORENCO DE GOUVEA)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Apensem-se aos autos nº 2008.60.06.001294-6. Após, conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.06.000784-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA) X KLEYSER FRIEDRICH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES (ADV. PR002674 WAGNER BRUSSOLO PACHECO)

Parecer de f. 280-281: defiro. Oficie-se conforme solicitado. Outrossim, verifico que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Caetano Agrário Beltran Cervantes (v. fls. 297, 298, 299, 301 verso-302, 316 verso, 326 e 327), com exceção da testemunha Gerson Formighieri, não intimado, que, apesar de ter tomado conhecimento da designação da audiência (v. certidão de f. 322 verso), não compareceu. Verifico que no Termo de Assentada de f. 325 o Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Eldorado determinou que fosse devolvida a Carta Precatória para deliberação deste Juízo quanto ao pedido de oitiva da testemunha ausente. Assim, considerando a manifestação de f. 329, em que o Acusado insiste na oitiva da testemunha e indica os endereços onde ela poderá ser encontrada, defiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Gerson Formighieri. Depreque-se à Comarca de Eldorado/MS sua oitiva, no endereço indicado na petição de f. 329. Nada obstante, caso a testemunha não seja encontrada e a Carta Precatória retorne à este Juízo sem cumprimento, deixo consignado, por medida de economia e celeridade processual, que deverá ser deprecada sua oitiva à Subseção Judiciária de Cascavel/PR, no endereço declinado pelo Acusado à f. 329. Fica a defesa, desde já, intimada para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 156**

**MONITORIA**

**2006.60.07.000412-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO DE ALIMENTOS LUNA LTDA E OUTROS (ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON E ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

Nos termos do artigo 35, I, alínea d, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.305/307.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.07.000271-7** - JOSE LOURENCO DA MATA (ADV. MS003103 JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2005.60.07.000766-1** - MARIA HONORINA ALBERTO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, esclarecendo-se que a aludida multa será aplicada após o decurso do lapso temporal assinalado e enquanto o INSS não comprovar, em juízo, a implantação do benefício, só cessando a partir da data da protocolização da petição que comprove o cumprimento do presente comando judicial. As disposições do despacho anterior permanecem inalteradas.

**2006.60.07.000075-0** - CLAUDIO DOS SANTOS MATIAS (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO E ADV. MS008466 SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Conforme determinação judicial de fls. 162/163, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 10/03/2009, às 14:00 horas, na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial a ser realizada pelo Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia.

**2006.60.07.000393-3** - ALEXSANDRO DE FREITAS GOMES (ADV. MS008219 CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, esclarecendo-se que a aludida multa será aplicada após o decurso do lapso temporal assinalado e enquanto o INSS não comprovar, em juízo, a implantação do benefício, só cessando a partir da data da protocolização da petição que comprove o cumprimento do presente comando judicial. As disposições do despacho anterior permanecem inalteradas.

**2007.60.07.000094-8** - IVONETE MEIRELLES (ADV. MS009283 CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000139-4** - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE (ADV. MS011738 GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Nos termos do disposto no artigo 35, I, g, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Médico acostado às fls. 91/129 destes autos.

**2007.60.07.000228-3 - AIDA BARRETO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000257-0 - NAIR DA SILVA DE JESUS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de fl. 54, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 04/03/2009, às 17:00 horas, na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia.

**2007.60.07.000499-1 - MARIA MARQUES DE MATOS (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)**

Tendo em vista a petição retro, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18-02-2009, às 16:30. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido formulado pela parte autora de extinção do presente feito sem resolução de mérito.

**2008.60.07.000046-1 - CLEUZA APARECIDA RUFINO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000159-3 - CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de fls. 64/67, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos de fls. 83/87 e 89/91.

**2008.60.07.000256-1 - LIDEVINA DINIZ PERDOMO (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de fl. 68, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/03/2009, às 17:00 horas, na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia.

**2008.60.07.000275-5 - MARGARIDA VIEIRA DA SILVA E SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de fl. 69, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/03/2009, às 17:00 horas, na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia.

**2008.60.07.000277-9 - RAIMUNDA DE BRITO (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de fl. 92 e petição f. 99, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 03/03/2009, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**2008.60.07.000312-7 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de f. 73 e petição f. 99, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência,

no dia 02/03/2009, às 11:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**2008.60.07.000325-5** - AMABILE MARIA MARCANTE CADORIN (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 17/20 e petição de fl. 44, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 25/03/2009, às 16:30 horas, na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia.

**2008.60.07.000330-9** - ALTAMIR ANTONIO ENGUEL (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, g, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Médico acostado às fls. 70/72 destes autos.

**2008.60.07.000367-0** - SALVADOR JOSE DE ASSIS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 19/22 e petição f. 75, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 19/03/2009, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, sito na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, como também, fica intimada da visita social em sua residência, no dia 02/03/2009, às 09:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo.

**2008.60.07.000444-2** - EDITE DE LIMA SILVA (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Conforme determinação judicial de fls. 21/23 e petição de fl. 54, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 04/03/2009, às 17:30 horas, na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia.

**2008.60.07.000448-0** - SARA RAMOS DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Conforme determinação judicial de fls. 27/30 e petição f. 56, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 26/03/2009, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, sito na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, como também, fica intimada da visita social em sua residência, no dia 02/03/2009, às 13:00 horas, (conforme petição de f. 58) sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo.

**2008.60.07.000449-1** - ELZA ALVES DA SILVA NETA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Conforme determinação judicial de fls. 19/22 e petição f. 49, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 26/03/2009, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, sito na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, como também, fica intimada da visita social em sua residência, no dia 02/03/2009, às 10:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo.

**2008.60.07.000451-0** - TEREZA ROMERO SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Conforme determinação judicial de fls. 16/19 e petição f. 45, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 19/03/2009, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, sito na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, como também, fica intimada da visita social em sua residência, no dia 03/03/2009, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Ventrúscolo.

**2008.60.07.000494-6** - ANIZIO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de fls. 39/41 e petição de f. 53, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 10/03/2009, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos.

**2008.60.07.000557-4 - EZEQUEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de fls. 17/19 e petição de fl. 27, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/03/2009, às 16:00 horas, na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**2008.60.07.000586-0 - NATALINO SALES DE ARRUDA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de fls. 26/28 e petição f. 59, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 02/03/2009, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo.

**2008.60.07.000587-2 - AMAURI SEVERINO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de fls. 19/22 e petição f. 50, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 02/03/2009, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo.

**2008.60.07.000612-8 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SELMA AZEVEDO VICTORIO**

Vistos em decisão. Primeiramente, considerando que a manifestação da segunda ré, às fls. 150/151, foi formulada sem a constituição de advogado, certifique-se nos autos a respectiva revelia. Tendo em vista o alegado pelas rés (fls. 35/149 e 150/151), dê-se vista à parte autora para manifestação em réplica, inclusive para esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento da ação, sendo certo que não foi formulado pedido no sentido de condenação em danos morais. Após, voltem conclusos. Tendo em vista a divergência aferida pela Oficial de Justiça às fls. 154 em relação ao nome da segunda ré, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar SELMA DE OLIVEIRA VICTÓRIO DE AZEVEDO, ao invés de como constou. Intime-se a parte autora e a primeira ré (CEF).

**2009.60.07.000047-7 - JOAO BATISTA FERNANDES BARBOSA (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E ADV. MS011906 KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

A ação foi proposta em face do Banco do Brasil S.A., motivo pelo qual esta Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, nos termos dispostos pelo inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Coxim/MS, com as homenagens de estilo. Intime-se a parte autora. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000047-2 - FRANCISCA MARCELNO LOPES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)**

A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, esclarecendo-se que a aludida multa será aplicada após o decurso do lapso temporal assinalado e enquanto o INSS não comprovar, em juízo, a implantação do benefício, só cessando a partir da data da protocolização da petição que comprove o cumprimento do presente comando judicial. As disposições do despacho anterior permanecem inalteradas.

**2005.60.07.000242-0 - PAULO VENANCIO LOPES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)**

A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, esclarecendo-se que a aludida multa será aplicada após o decurso do lapso temporal assinalado e enquanto o INSS não comprovar, em juízo, a implantação do benefício, só cessando a partir da data da protocolização da petição que comprove o cumprimento do presente comando judicial. As disposições do despacho anterior permanecem inalteradas.

**2005.60.07.000996-7** - SEBASTIAO HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)  
Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000306-8** - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000307-0** - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 20/25 e 82, e, petição f. 86, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 02/03/2009, às 14:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.07.000553-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000431-0) FERNANDO, LOURDES CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Determino o apensamento destes autos aos da Execução nº 2007.60.07.00 0431-0, com fulcro no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada aos autos supracitados cópia desta decisão. A simples interposição dos embargos não impede a inscrição dos valores não adimplidos na forma avençada. Para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é necessário o acolhimento de tutela antecipatória ou acautelatória pelo magistrado da causa. O caso é que, para o acolhimento da referida tutela é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, formulado pelo embargante às fls. 48, vez que não houve fundamentação suficiente para acolhimento da plausibilidade do pedido, tampouco comprovante de depósito ou caução. Intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.07.000089-7** - LEONORA MARIA VIEIRA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o número de seu CPF. Após a apresentação desse dado, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a inclusão do CPF no sistema. Após, cumpram-se integralmente os termos do despacho anterior.

**2005.60.07.000328-0** - IRANY OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista que os embargos à execução versaram exclusivamente sobre os honorários advocatícios, torno líquido o valor de R\$ 19.525,48 (dezenove mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), a título de principal, ficando, desde já, autorizada a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.07.000325-4** - DEJANIRA CANDIDA ALEXANDRE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF. Outrossim, determino a remessa dos

autos ao SEDI, para que retifique o nome da parte autora, nos moldes da informação de secretaria. Após, cumpram-se integralmente os termos do despacho anterior.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.60.07.000532-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 248, declarando que não há possibilidade de regularização do contrato, e considerando que verifica-se nos autos que por esta foram efetivados todos os procedimentos cabíveis para tentativa de intimação da ré (fls. 29/32), sendo obedecidas, inclusive, as determinações dos parágrafos 3º e 4º da lei 9.514/97 com relação à intimação; tendo em vista, ainda, a averbação às fls. 28, onde consta a consolidação da propriedade em nome da autora, indefiro o pedido de audiência de conciliação, já que esta não terá mais proveito para a causa, e determino, ainda, providencie a Secretaria o necessário para cumprimento da decisão de fls. 113, expedindo o respectivo mandado de reintegração de posse. Após a efetivação da medida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.